



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 201/2010 – São Paulo, quinta-feira, 04 de novembro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2755

MONITORIA

0009297-82.2004.403.6107 (2004.61.07.009297-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUIZ CLOVIS DA SILVA(SP146909 - SILVIO AKIO KAJIMOTO E SP155027 - SÉRGIO MASSAAKI KAJIMOTO E SP026912 - SHIGUEAKI KAJIMOTO)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte embargante, nos termos do despacho de fls. 74.

0000711-17.2008.403.6107 (2008.61.07.000711-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANELISA TEIXEIRA SILVA(SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X REINALDO TEIXEIRA SILVA X ELIZABETE SILVA TEIXEIRA
Fls. 226/2298: aguarde-se. Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre eventual aplicação do disposto na Lei nº 12.202, de 14/01/2010, ao saldo devedor objeto desta lide, apresentando respectivo recálculo. Após, dê-se vista ao embargante/réu, por dez dias e retornem conclusos. Publique-se.

0006569-92.2009.403.6107 (2009.61.07.006569-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANDRE RUBENS CORDEIRO SIQUEIRA(SP248867 - HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA)
Recebo os Embargos para discussão. Vista à parte embargada para impugnação em 15 (quinze) dias. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 65: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao réu, sobre as fls. 64, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029243-68.1999.403.0399 (1999.03.99.029243-0) - DARCI MORAIS DA SILVA X DARNILEI ALENCAR DE OLIVEIRA X DEBRAIR DE OLIVEIRA X DEICY CANESQUE(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)
Considerando-se o trânsito em julgado da r. sentença retro, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF a cumpri-la, em quinze dias, procedendo-se o depósito do valor determinado. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado dos autores e arquivem-se os autos. Publique-se.

0031157-70.1999.403.0399 (1999.03.99.031157-5) - RAMIRO MAZZI X ROSA MARILDA CENCI DIB X ROSA PANAGASSO BERNARDO X SALVADOR DE CAMPOS(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Considerando-se a ausência de cálculos face à inexistência de extratos referentes ao pedido de juros progressivos, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal dos valores depositados à fl. 215. Após, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0051518-74.2000.403.0399 (2000.03.99.051518-5) - COSAN S/A IND/ E COM/(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. FRANCISCO HENRIQUE J. M. BOMFIM E Proc. PAULO CSAR SANTOS)
Intime-se o advogado Luis Fernando Sanches a juntar documento solicitado pela União Federal às fls. 585/587, em dez dias. Após, dê-se nova vista à União. Proceda a alteração da classe para Execução de Sentença. Publique-se.

0002234-45.2000.403.6107 (2000.61.07.002234-4) - AURENTINA FERNANDES DO NASCIMENTO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a fls. 310/323, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0009391-93.2005.403.6107 (2005.61.07.009391-9) - DENISE CYRILLO(SP167109 - NATAL LUIZ SBRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a fls. 185/188, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0005540-75.2007.403.6107 (2007.61.07.005540-0) - ENY BERTAZONI ZAMPIERI X MILTON ZAMPIERI(SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA E SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença. Publique-se.

0005898-40.2007.403.6107 (2007.61.07.005898-9) - SILVIA APARECIDA BREDÁ VICENTE GARCIA(SP171993 - ADROALDO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença. Publique-se.

0006386-92.2007.403.6107 (2007.61.07.006386-9) - ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Requeira a parte vencedora (AUTORA), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0008679-35.2007.403.6107 (2007.61.07.008679-1) - JOSIAS DA SILVA MATOS FILHO(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença. Publique-se.

0011774-73.2007.403.6107 (2007.61.07.011774-0) - GILVAN GOMES DE LIMA(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente

conta do valor que entende devido, devidamente justificada. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença. Publique-se.

0012304-77.2007.403.6107 (2007.61.07.012304-0) - NAIR THUECO IDE(SP116542 - JOSE OSVAIR GREGOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Requeira a parte vencedora (AUTORA), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0011910-36.2008.403.6107 (2008.61.07.011910-7) - CLAUDIA REGINA FIORIN RONDON(SP106813 - GINEZ CASSERE E SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença. Publique-se.

0012640-47.2008.403.6107 (2008.61.07.012640-9) - LEONILDO DAMETO(SP260378 - GISELE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença. Publique-se.

0012651-76.2008.403.6107 (2008.61.07.012651-3) - BENEDITO FRITSCHY DA SILVA - ESPOLIO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 112/114: providencie a parte autora cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos de inventário, em cinco dias. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se.

0001929-35.2008.403.6316 - EIKO SHIMAMURA MACHADO(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA MARIA DIOGO

Aceito a competência e ratifico os atos até aqui praticados. Ciência às partes da distribuição do feito a esta Vara. Fls. 104: não há prevenção, tendo em vista tratar do presente feito, quando em trâmite no JEF de Andradina-SP. Não obstante, tente-se a citação da corré - SANDRA MARIA DIOGO - no endereço encontrado no sistema WEBSERVICE da Receita Federal, cuja juntada ora determino, deprecando-se o ato à Justiça Federal de Florianópolis-SC.

0006314-37.2009.403.6107 (2009.61.07.006314-3) - CICERO JOSE DA CRUZ(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0010766-90.2009.403.6107 (2009.61.07.010766-3) - CRISTINA MARIA JACOBS RIBEIRO SONSINO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada às fls. 64/72, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002090-22.2010.403.6107 - YOSHIO TAKAKI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o aditamento. Providencie a parte autora a devida contrafé para instrução do mandado de citação. Cumprida a determinação supra, cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002310-20.2010.403.6107 - VANDERLEIA MOLINA MALVESTIO(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002831-62.2010.403.6107 - HELIO HENRIQUE HERNANDES(SP024926 - BELMIRO HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Intime-se novamente o autor a comprovar sua condição de empregador rural pessoa física, no prazo de dez dias, juntando cópia da RAIS. Publique-se.

0003600-70.2010.403.6107 - RAFAEL MANNARELLI NETO(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X FAZENDA NACIONAL

1- Não verifico a ocorrência de prevenção.2- Comprove a parte autora a sua condição de EMPREGADORA RURAL PESSOA FÍSICA, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC). 3- Cumprido o item acima, retornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.Publique-se.

0003601-55.2010.403.6107 - TEUCLE MANNARELLI FILHO(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X FAZENDA NACIONAL

1- Não verifico a ocorrência de prevenção.2- Comprove a parte autora a sua condição de EMPREGADORA RURAL PESSOA FÍSICA, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC). 3- Cumprido o item acima, retornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.Publique-se.

0004020-75.2010.403.6107 - PAULO ROBERTO BOCUTE(SP186344 - LELLI CHIESA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 160/162: não reconheço a prevenção noticiada, tendo em vista a diferença entre os objetos das demandas em apreço.Processe-se sob sigilo de justiça. Anote-se.Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista os documentos juntados ao autos, que demonstram não ser a parte autora uma pessoa pobre nos termos da Lei 1.060/50.Providencie a parte autora a emenda da inicial atribuindo valor a causa correspondente ao cálculo do valor econômico efetivamente visado com a presente demanda e recolhendo as custas iniciais devidas à União, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006401-66.2004.403.6107 (2004.61.07.006401-0) - IRACY DONA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação, nos termos do item 2, de fl. 140, que segue: ...2- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.3- Intime-se.

0009541-40.2006.403.6107 (2006.61.07.009541-6) - GERALDO FARIAS LACERDA(SP076973 - NILSON FARIA DE SOUZA E SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora das fls. 156/157 para que requeira o que entender de direito, em dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010698-77.2008.403.6107 (2008.61.07.010698-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013570-98.2000.403.0399 (2000.03.99.013570-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMIR FERNANDES SCHIAVETO X APARECIDO DE JESUS CAVASSAN X CREUZA CARVALHO DE LIMA MACHADO X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO X ISMAEL BUSO X JOSE LUIS BINI X OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS X ROBERIO BANDEIRA SANTOS X WALDIR DE SOUZA ATAIDE(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS)

Remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que esclareça qual o valor do crédito da parte autora, de acordo com a decisão exequenda, elaborando os cálculos com as seguintes datas: do cálculo apresentado na execução, do cálculo apresentado pelo Embargante e a data atual. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Intimem-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, por cinco dias.

0002628-03.2010.403.6107 - AS COMPUTADORES LTDA X FABIO AUGUSTO DUARTE X PAULO ROGERIO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadoras do art. 739-A, §1º, do Código de Processo Civil.Vista ao embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista ao embargante acerca da impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando-me os autos conclusos.Publique-se.

0003263-81.2010.403.6107 (2000.03.99.032272-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032272-92.2000.403.0399 (2000.03.99.032272-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X GENER SILVA X ANTONIO FRANCISCO X MILTON FABER X ANTONIO CALENCIO X AIRTON SALVADOR PELLEGRINO X CARLOS DIONISIO DE MORAIS X WALDEMAR JOAO X

WALDOMIRO FERNANDES X ERNESTO BUOSI NETO X OSWALDO BORGES GOUVEIA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS)

Recebo os Embargos para discussão e suspendo a execução.Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias.Após, conclusos.Publique-se. Intime-se.

0003264-66.2010.403.6107 (2000.03.99.064286-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064286-32.2000.403.0399 (2000.03.99.064286-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X ANGELA MARIA PEREIRA MOREIRA X IZAURA PRANDO DOS SANTOS X JOEL DA SILVA X JUSSARA RODRIGUES TRIGILIO X MAREIDE DE OLIVEIRA SANTOS X PAULO CESAR REGINO DE OLIVEIRA X VIRGINIA ABRANTKOSKI BORGES(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS)

Recebo os Embargos para discussão e suspendo a execução.Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias.Após, conclusos.Publique-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004591-46.2010.403.6107 (2009.61.07.009953-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009953-63.2009.403.6107 (2009.61.07.009953-8)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X WALTER TIAGO HEITOR X CINTHIA DE FATIMA ARANTES HEITOR(SP135951 - MARISA PIVA MOREIRA)

Recebo a presente exceção e suspendo o andamento do processo principal até que esta seja definitivamente julgada, nos termos dos arts. 265, III c/c 306, ambos do Código de Processo Civil.Vista ao excepto para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem-me os autos conclusos para decisão.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0801978-79.1994.403.6107 (94.0801978-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI X RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Fl. 251: defiro o prazo de sessenta dias, conforme requerido pela exequente.Publique-se.

0000708-30.2006.403.6108 (2006.61.08.000708-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANGELA MARIA DALAN PAVAO ARACATUBA - ME X ANGELA MARIA DALAN PAVAO

Fl. 84: aguarde-se.Manifeste-se a exequente sobre as fls. 85 e 88/116, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Publique-se.

0008774-94.2009.403.6107 (2009.61.07.008774-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AS COMPUTADORES LTDA X FABIO AUGUSTO DUARTE X PAULO ROGERIO DUARTE(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS)

Cumpra-se o já determinado às fls. 29, 2º parágrafo.Intime-se.

0004583-69.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO BRASIL GUARARAPES LTDA X TAREK DARGHAM JUNIOR X GUILHERME FERRAZ DARGHAM X TAREK DARGHAM

1 - Cite-se a parte devedora, expedindo-se carta precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Guararapes, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado, atualizado, juros, custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de penhora de bens indicados ou não pela parte credora, oportunidade em que a parte devedora será intimada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos. 2 - Fixo os honorários advocatícios, a serem pagos pela parte devedora, em 10% do valor da causa. No caso de integral pagamento do débito, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único, do CPC). 3 - Restando infrutífera a diligência acima, deverá o(a) senhor(a) oficial(a) de justiça a quem couber o cumprimento do mandado, proceder à livre penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem à quitação do débito e que por ventura ainda estejam em nome do devedor, com a lavratura do(s) respectivo(s) termo(s) e intimação da parte devedora e interessados. 4 - Não encontrados bens passíveis de penhora, fica deferida a penhora de dinheiro do devedor, por intermédio do convênio BACENJUD, procedendo-se à transferência dos valores bloqueados ao PAB da Caixa Econômica Federal desta Justiça Federal, intimando-se o devedor acerca da penhora e do prazo de dez dias para oposição de embargos (art. 655 e 655-A do CPC). No caso de bloqueio de valores ínfimos, fica desde já determinado o imediato desbloqueio e a reiteração das não-respostas. 5 - A instrução, retirada e encaminhamento da deprecata ficará a cargo da exequente, que terá o prazo de dez dias para comprovar a devida distribuição. 6 - Não havendo pagamento, nem penhora de bens que garantam a execução, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento da execução, no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento da execução por sobrestamento. 7 - Cumpra-se. Publique-se.

0004584-54.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO BRASIL GUARARAPES LTDA X GUILHERME FERRAZ DARGHAM X TAREK DARGHAM
1 - Cite-se a parte devedora, expedindo-se carta precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Guararapes, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado, atualizado, juros, custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de penhora de bens indicados ou não pela parte credora, oportunidade em que a parte devedora será intimada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos. 2 - Fixo os honorários advocatícios, a serem pagos pela parte devedora, em 10% do valor da causa. No caso de integral pagamento do débito, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único, do CPC). 3 - Restando infrutífera a diligência acima, deverá o(a) senhor(a) oficial(a) de justiça a quem couber o cumprimento do mandado, proceder à livre penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem à quitação do débito e que por ventura ainda estejam em nome do devedor, com a lavratura do(s) respectivo(s) termo(s) e intimação da parte devedora e interessados. 4 - Não encontrados bens passíveis de penhora, fica deferida a penhora de dinheiro do devedor, por intermédio do convênio BACENJUD, procedendo-se à transferência dos valores bloqueados ao PAB da Caixa Econômica Federal desta Justiça Federal, intimando-se o devedor acerca da penhora e do prazo de dez dias para oposição de embargos (art. 655 e 655-A do CPC). No caso de bloqueio de valores ínfimos, fica desde já determinado o imediato desbloqueio e a reiteração das não-respostas. 5 - A instrução, retirada e encaminhamento da deprecata ficará a cargo da exequente, que terá o prazo de dez dias para comprovar a devida distribuição. 6 - Não havendo pagamento, nem penhora de bens que garantam a execução, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento da execução, no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento da execução por sobrestamento. 7 - Cumpra-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006225-82.2007.403.6107 (2007.61.07.006225-7) - ANGELINA ORIDES POLTRONIERI DE OLIVEIRA(SP089939 - THEREZINHA GABRIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANGELINA ORIDES POLTRONIERI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença. Publique-se.

0000889-29.2009.403.6107 (2009.61.07.000889-2) - GIVANILDO RODRIGUES(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X GIVANILDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença. Publique-se.

Expediente Nº 2881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000069-10.2009.403.6107 (2009.61.07.000069-8) - MARIA LUIZA MESQUITA TAIACOLO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre o laudo médico de fls. 88/94, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

0008555-81.2009.403.6107 (2009.61.07.008555-2) - CLEUZA CASEMIRO GRIJOTA(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

0010928-85.2009.403.6107 (2009.61.07.010928-3) - GUIOMAR DOS SANTOS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que foi marcada perícia para a parte autora para o dia 12 de novembro de 2010, às 7:00 horas, com o Dr. Francisco Urbano Collado, na Rua Oscar Rodrigues Alves, 02, Centro. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0001619-06.2010.403.6107 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social e laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

0004692-83.2010.403.6107 - VIRGILINA MARIA DE SOUZA(SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi marcada perícia para a parte autora para o dia 10 de novembro de 2010, às 7:00 horas, com o Dr. Francisco Urbano Collado, na Rua Oscar Rodrigues Alves, 02, Centro.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002523-60.2009.403.6107 (2009.61.07.002523-3) - JUDITH ROSA DE JESUS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social e laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

Expediente N° 2882

MANDADO DE SEGURANCA

0000745-21.2010.403.6107 (2010.61.07.000745-2) - UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Fls. 156/163.a) Dê-se ciência à União/Fazenda Nacional.b) Por falta de amparo legal, indefiro a formação de autos suplementares da forma requerida pela peticionante/impetrante.No entanto, determino a abertura de autos suplementares, nos termos do artigo 206 do Provimento CORE n. 64/2005, somente para a juntada das guias relativas aos depósitos judiciais que serão realizados mensalmente por ela (impetrante) nos autos. 2- Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 140 (remessa dos autos ao TRF 3ª Região).Publique-se. Intime-se.

0004328-14.2010.403.6107 - KANEO SHINKAI(SP230452 - DANILO SILVA RAHAL) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA

VISTOS ETC.1. - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KANEO SHINKAI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SP, no qual o impetrante, devidamente qualificado na inicial, pleiteia a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, por se tratar de exação inconstitucional, inclusive declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1.Com a inicial vieram documentos (fls. 14/43).Este juízo concedeu, à fl. 45, o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante apresentasse cópia de documento hábil que comprovasse sua condição de produtor rural empregador, sob pena de indeferimento da petição inicial. O impetrante não se manifestou, embora regularmente intimado (fl. 45-v).É o relatório.Decido.2. - Decorrido o prazo concedido à fl. 45, o impetrante não procedeu à regularização da petição inicial deixando, assim, de comprovar sua condição de produtor rural empregador.3. - Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 10, da Lei nº 12.016/2009, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência (Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.P. R. I.C.

Expediente N° 2884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001001-37.2005.403.6107 (2005.61.07.001001-7) - CLAUDIA GOTTARDI ZORZETO X RUI CARLOS MARTINS ZORZETO X CORNELIO GOTTARDI X NEUSA CARDOSO GOTTARDI(SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM E SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Tópico final da r. decisão de fls. 964/964 verso: Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença de fls. 909/912, já que não houve o alegado vício da contradição.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0800393-21.1996.403.6107 (96.0800393-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GLUVER INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA-ME X VALDENEZ DE CAMPOS CAPUTO X LUIZ CARLOS GIL BERTO X ANITA EMILIA GALLINARI DE CAMPOS(SP075478 - AMAURI CALLILI E SP114070 - VALDERI CALLILI)

Fls. 397/419.Defiro o prazo de quinze dias para juntada de procuração.Manifeste-se a exequente sobre as referidas folhas, em cinco dias.Publique-se.

Expediente N° 2885

ACAO PENAL

0002504-25.2007.403.6107 (2007.61.07.002504-2) - JUSTICA PUBLICA X MOACIR ANTONIO CONSATTI(MG062346 - LEUCES TEIXEIRA DE ARAUJO E MG105583 - JANINE DE CARVALHO TOSTA) Fl. 629 e 631: anotem-se na rotina processual apropriada os nomes dos novos defensores constituídos pelo acusado Moacir Antônio Consatti.Expeça-se carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Sertãozinho-SP para que se proceda à intimação do referido acusado acerca da sentença condenatória proferida às fls. 617/623, devendo a serventia atentar para que conste da deprecata os novos endereços (fls. 628/629) onde o mesmo poderá ser encontrado.Sem prejuízo, concedo vista destes autos à defesa, fora de Secretaria e pelo prazo de 05 (cinco) dias, para as providências que entender por necessárias.Cumpra-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente N° 5819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000416-89.2004.403.6116 (2004.61.16.000416-6) - SEBASTIAO MERLIN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001182-45.2004.403.6116 (2004.61.16.001182-1) - LUIZ DAS NEVES FERNANDES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP113438E - RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, à exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal.Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000166-22.2005.403.6116 (2005.61.16.000166-2) - JAIR DOS SANTOS MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000303-04.2005.403.6116 (2005.61.16.000303-8) - NILSON PEDROSO CAMARGO(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000466-47.2006.403.6116 (2006.61.16.000466-7) - JOSE CLAUDIO COTULIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para

ciência da sentença proferida nos autos e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000496-82.2006.403.6116 (2006.61.16.000496-5) - EMILIA DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença proferida nos autos e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000844-03.2006.403.6116 (2006.61.16.000844-2) - JOAO BARRIQUELO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença proferida nos autos e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. e cumpra-se.

0002019-32.2006.403.6116 (2006.61.16.002019-3) - RENE ORTEGA MORA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000453-14.2007.403.6116 (2007.61.16.000453-2) - ADENASIO RAMON MENDONCA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, à exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000825-60.2007.403.6116 (2007.61.16.000825-2) - ELTON LUIZ MALDANER(SP161337 - MOACYR PATRIARCA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000397-44.2008.403.6116 (2008.61.16.000397-0) - JAIME DE OLIVEIRA E SOUZA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000748-17.2008.403.6116 (2008.61.16.000748-3) - RICARDO BATISTA BRITO X HELENICE BATISTA(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Da simples leitura da petição juntada às fls. 201/223 (Embargos Monitórios), nota-se que ela não diz respeito a estes autos. Desentranhe-se, pois, referida petição, assim como os documentos que a instruem, entregando-a a uma das advogadas constantes da procuração de fl. 206, que deverá comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada dos documentos, sob pena de arquivamento em pasta própria. No mais, recebo a apelação interposta pela parte autora no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de

praxe. Int. e cumpra-se.

0001291-20.2008.403.6116 (2008.61.16.001291-0) - NEUZA TEREZINHA PALMA DE ALMEIDA(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001292-05.2008.403.6116 (2008.61.16.001292-2) - NEUZA TEREZINHA PALMA DE ALMEIDA(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001636-83.2008.403.6116 (2008.61.16.001636-8) - RAIMUNDO COSMO VIEIRA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001823-91.2008.403.6116 (2008.61.16.001823-7) - SEBASTIAO JESUS VOM STEIN(SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001850-74.2008.403.6116 (2008.61.16.001850-0) - ESPOLIO DE SHIMONO HSHIMOTO X NOBUKO HASHIMOTO SHIRAIISHI(SP071371 - AGENOR LOPES E SP251576 - FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente o valor das custas processuais, tendo em vista o teor do aditamento de fl. 31/32. Com a complementação das custas, tornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade da apelação interposta nos autos. Int.

0001872-35.2008.403.6116 (2008.61.16.001872-9) - MARIA LUCIA PEREIRA(SP139235 - JOAO BENEDITO GUEDES SOBRINHO E SP175104 - ROBERTO RIVELINO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001919-09.2008.403.6116 (2008.61.16.001919-9) - GUIOMAR GOMES BURALI(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI E SP253769 - TIAGO MARCOS TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001989-26.2008.403.6116 (2008.61.16.001989-8) - JOSE OTAVIO JULY(SP278699 - ANA PAULA DE LUCIO E SP274552 - ARGEMIRO DE OLIVEIRA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0002091-48.2008.403.6116 (2008.61.16.002091-8) - OLIVIA ROUMANO LOPES DIB(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0002134-82.2008.403.6116 (2008.61.16.002134-0) - MARCOS ROGERIO TAVARES(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente o valor das custas processuais, tendo em vista o teor do aditamento de fl. 33/35. Com a complementação das custas, tornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade da apelação interposta nos autos. Int.

0002140-89.2008.403.6116 (2008.61.16.002140-6) - JOAO RAMALHO X JOAO FERRO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0002160-80.2008.403.6116 (2008.61.16.002160-1) - ADAIL SOLER ROMELLI - ESPOLIO X MARIA LUIZA RIBEIRO ROMELLI(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000117-39.2009.403.6116 (2009.61.16.000117-5) - MARIA BATISTA DE ALMEIDA SOUZA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente o valor das custas processuais, tendo em vista o teor do aditamento de fl. 108. Com a complementação das custas, tornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade da apelação interposta nos autos. Int.

0000254-21.2009.403.6116 (2009.61.16.000254-4) - EZEQUIAS FERREIRA DA SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença proferida nos autos e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. e cumpra-se.

0001129-88.2009.403.6116 (2009.61.16.001129-6) - SEBASTIAO GASPARINI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença proferida nos autos e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. e cumpra-se.

0001385-31.2009.403.6116 (2009.61.16.001385-2) - FABIO WOLFF DOS SANTOS(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001781-42.2008.403.6116 (2008.61.16.001781-6) - GERALDO DIAS BAVARESCO(SP130239 - JOSE ROBERTO

RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000767-86.2009.403.6116 (2009.61.16.000767-0) - LUIZ ALBINO CARDOSO(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença proferida nos autos e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. e cumpra-se.

0001122-96.2009.403.6116 (2009.61.16.001122-3) - OGENIL LEO MACHADO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001652-03.2009.403.6116 (2009.61.16.001652-0) - MARIA DE ANDRADE GONCALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001658-10.2009.403.6116 (2009.61.16.001658-0) - LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001754-25.2009.403.6116 (2009.61.16.001754-7) - MARIA IZABEL GODINHO ALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente N° 5820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000916-29.2002.403.6116 (2002.61.16.000916-7) - MARIA ODETE DE ALMEIDA(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação da autora, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para ciência da sentença proferida nos autos e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001338-33.2004.403.6116 (2004.61.16.001338-6) - PAULO FERNANDO FERREIRA DE ARAUJO(SP181784 - ELIANE DO VALE ALBUQUERQUE E SP175496A - MARCÍLIO DO VALE ALBUQUERQUE) X MINISTERIO DA FAZENDA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093596 - VLAMIR MENEGUINI)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001592-06.2004.403.6116 (2004.61.16.001592-9) - RAFFAELA MIRANDA DE FILIPPO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001815-56.2004.403.6116 (2004.61.16.001815-3) - MANUEL DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E Proc. ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação do AUTOR, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001491-32.2005.403.6116 (2005.61.16.001491-7) - VILMA RIBEIRO DA COSTA BUENO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001635-06.2005.403.6116 (2005.61.16.001635-5) - ESPOLIO DE MERCEDES ZARATINI CARDOSO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000179-84.2006.403.6116 (2006.61.16.000179-4) - APARECIDA MARIA DE LIMA DOMINGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença proferida nos autos e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001013-87.2006.403.6116 (2006.61.16.001013-8) - FRANCISCO TEIXEIRA DO NASCIMENTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001881-65.2006.403.6116 (2006.61.16.001881-2) - MARIA DE BARROS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002073-95.2006.403.6116 (2006.61.16.002073-9) - SONIA MARIA DE LIMA TASSI(SP165015 - LEILA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença proferida nos autos e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000168-21.2007.403.6116 (2007.61.16.000168-3) - GONCALO PEREIRA DE ANDRADE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR

SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença proferida nos autos e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. e cumpra-se.

0000841-14.2007.403.6116 (2007.61.16.000841-0) - ARGEMIRO VENTURA DA SILVA(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Considerando que a parte autora já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001742-79.2007.403.6116 (2007.61.16.001742-3) - MARLI RODRIGUES DE SANTANA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001964-47.2007.403.6116 (2007.61.16.001964-0) - TEREZINHA EFIGENIA DAVID(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001405-56.2008.403.6116 (2008.61.16.001405-0) - VALDECIR DE ROSSI(SP070084 - VALDECIR DE ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002021-31.2008.403.6116 (2008.61.16.002021-9) - THEREZINHA COLASURDO SINDONA(SP108910 - MAURO JORDAO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002126-08.2008.403.6116 (2008.61.16.002126-1) - PRISCILA DAVID X HERBERT DAVID(SP260421 - PRISCILA DAVID E SP215120 - HERBERT DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 88/89: considerando que os prazos ficaram suspensos de 01/06/2010 a 27/06/2010 (fl. 87 verso), e, em razão do movimento grevista mantido nesta Subseção Judiciária, devolvo a parte autora o prazo de apelação. Recebo, pois, as apelações da parte autora e da CEF no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Cumpra-se.

0000017-84.2009.403.6116 (2009.61.16.000017-1) - ELIANE MATUOKA MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000133-90.2009.403.6116 (2009.61.16.000133-3) - NEUZA MARIA DE CARVALHO FERREIRA X WILSON DE

CARVALHO X FRANCISCA APARECIDA DE ANDRADE X LUCE HELENA DE CARVALHO SANTINO(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando a apelação interposta nos autos, dentro do prazo legal, prejudicada a petição de fl. 63/64. Recebo, pois, a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000400-62.2009.403.6116 (2009.61.16.000400-0) - HELENA RODRIGUES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000459-50.2009.403.6116 (2009.61.16.000459-0) - DENISE MARIA RONCADA POLLON(SP254907 - GUSTAVO CARONI AVEROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000761-79.2009.403.6116 (2009.61.16.000761-0) - ANTONIO SOARES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença proferida nos autos e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. e cumpra-se.

0000855-27.2009.403.6116 (2009.61.16.000855-8) - BENEDITO CARDOSO SERAFIM(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença proferida nos autos e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. e cumpra-se.

0000977-40.2009.403.6116 (2009.61.16.000977-0) - JOAO GONCALVES NOVAES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença proferida nos autos e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. e cumpra-se.

0001131-58.2009.403.6116 (2009.61.16.001131-4) - APARECIDO RAMOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença proferida nos autos e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. e cumpra-se.

0001201-75.2009.403.6116 (2009.61.16.001201-0) - MARIA APARECIDA RUFINO CARDOSO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença proferida nos autos e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. e cumpra-se.

0001659-92.2009.403.6116 (2009.61.16.001659-2) - INES DE SOUZA ROSISCA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000870-93.2009.403.6116 (2009.61.16.000870-4) - MARIA DE LOURDES CORDEIRO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000872-63.2009.403.6116 (2009.61.16.000872-8) - MARIA DE LOURDES DE GOES OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001124-66.2009.403.6116 (2009.61.16.001124-7) - CLARICE APARECIDA MANHANE PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001479-76.2009.403.6116 (2009.61.16.001479-0) - MARIA JOSE CARDOSO(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP295986 - VINICIUS SOUZA ARLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000318-70.2005.403.6116 (2005.61.16.000318-0) - VANA MARIA MOTA PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença proferida nos autos e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000136-50.2006.403.6116 (2006.61.16.000136-8) - WEVERSON AUGUSTO DE MONTEIRO - INCAPAZ X MARISTER CRISTIANE MONTEIRO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença proferida nos autos e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000813-80.2006.403.6116 (2006.61.16.000813-2) - NATALIA PEREIRA SANTANA(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença proferida nos autos e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000852-77.2006.403.6116 (2006.61.16.000852-1) - CECILIA SEGATELI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença proferida nos autos e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000968-83.2006.403.6116 (2006.61.16.000968-9) - IRENE ALVES MARIANO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença proferida nos autos e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001010-35.2006.403.6116 (2006.61.16.001010-2) - MARIA BRANCALHAO DA COSTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença proferida nos autos e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001337-77.2006.403.6116 (2006.61.16.001337-1) - RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença proferida nos autos e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001512-71.2006.403.6116 (2006.61.16.001512-4) - MARIA DE LOURDES BORGES MORAIS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença proferida nos autos e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000591-78.2007.403.6116 (2007.61.16.000591-3) - APARECIDA NOGUEIRA PAYAO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença proferida nos autos e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000749-36.2007.403.6116 (2007.61.16.000749-1) - LUIZ ALENCAR MANFIO X HELGA CRISTINA MANFIO LOPES X HENRIQUE MANFIO LEME DE CAMPOS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI E SP253769 - TIAGO MARCOS TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000820-38.2007.403.6116 (2007.61.16.000820-3) - EDDA WALTRAUT HANISCH LUDWIG(SP136709 - ERRO

DE CADASTRO E SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000945-06.2007.403.6116 (2007.61.16.000945-1) - IVONE TARCHA ABUD(SP126613 - ALVARO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001309-75.2007.403.6116 (2007.61.16.001309-0) - MARIA CLAUDINO PIMENTEL DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP155585 - LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença proferida nos autos e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001965-32.2007.403.6116 (2007.61.16.001965-1) - TEREZINHA ROCHA DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença proferida nos autos e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000182-68.2008.403.6116 (2008.61.16.000182-1) - JOAQUIM BATISTA DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença proferida nos autos e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001003-72.2008.403.6116 (2008.61.16.001003-2) - MARIA APARECIDA CRISPIM DE PONTES(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

I - Não recebo a apelação da parte autora, interposta em 30/04/2010, por ser intempestiva. E isto porque, o i. causídico da parte autora tomou ciência dos termos da sentença proferida nos autos em 14/04/2010, conforme ciente lançado à fl. 224. Em 15/04/2010 iniciou-se o prazo recursal de 15 (quinze) dias para a parte impetrada apelar da sentença e expirou em 29/04/2010. Dessa forma, proceda a serventia o desentranhamento da referida apelação (fls. 226/234, protocolo n.º 2010.160005587-1).A apelação desentranhada será entregue a um dos advogados da parte autora, que deverá retirá-la nesta serventia, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos. Certifique a Serventia o trânsito em julgado da sentença. II - Após cumprido o item 1 deste despacho, proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Sem prejuízo, com base no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado, e comprove o cumprimento nos autos. Não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e, em face da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios.Com a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

0001478-28.2008.403.6116 (2008.61.16.001478-5) - ALEXANDRINA DE JESUS(SP194802 - LEANDRO

HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001552-82.2008.403.6116 (2008.61.16.001552-2) - SIMPLICIO MARTINS NETO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença proferida nos autos e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001694-86.2008.403.6116 (2008.61.16.001694-0) - JOAQUIM RODRIGUES DE LIMA(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001714-77.2008.403.6116 (2008.61.16.001714-2) - BENEDITO SILVERIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença proferida nos autos e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001878-42.2008.403.6116 (2008.61.16.001878-0) - JUNITI SHIRAIISHI(SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001902-70.2008.403.6116 (2008.61.16.001902-3) - MARCELO DIAS MARQUES - INCAPAZ X MANOEL MARQUES(SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0002081-04.2008.403.6116 (2008.61.16.002081-5) - JOSE SEBRIAN GOMES X MARIO DE SOUZA PINTO X ILTON ROBERTO MANFIO X ARI DA SILVA X EVARISTO MARQUES DA SILVA(SP126613 - ALVARO ABUD E PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0002104-47.2008.403.6116 (2008.61.16.002104-2) - DANILO MACEDO GROTTI(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA E SP253602 - DANILO DE MORAES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0002141-74.2008.403.6116 (2008.61.16.002141-8) - EUGENIO BRAMBILLA PREMOLI X LOURDES CASSIA PREMOLI(SP175066 - RAQUEL FIUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000095-78.2009.403.6116 (2009.61.16.000095-0) - ANA LANDIOZA - ESPOLIO X ALCIDES LANDIOSE(SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000864-86.2009.403.6116 (2009.61.16.000864-9) - GABRIEL ALEXANDRE NASCIMENTO CUNHA(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença proferida nos autos e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001119-44.2009.403.6116 (2009.61.16.001119-3) - DELLE MANZONI PAULAO(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001207-82.2009.403.6116 (2009.61.16.001207-0) - GILBERTO ANTONIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença proferida nos autos e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001657-25.2009.403.6116 (2009.61.16.001657-9) - RUFINA FELIX(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença proferida nos autos e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000396-25.2009.403.6116 (2009.61.16.000396-2) - GENISIA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença proferida nos autos e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000886-47.2009.403.6116 (2009.61.16.000886-8) - MARIA FRANCISCA LEITE(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença proferida nos autos e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001653-85.2009.403.6116 (2009.61.16.001653-1) - IRACEMA DEL MASSA ROCHA(SP060106 - PAULO

ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença proferida nos autos e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001655-55.2009.403.6116 (2009.61.16.001655-5) - EMA JOANA HENSCHER(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença proferida nos autos e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000103-60.2006.403.6116 (2006.61.16.000103-4) - ANTONIO CARLOS HOLMO(SP070130 - MARCOS CESAR DE SOUZA CASTRO E SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO E SP214349 - LUCIANA MARIA FETTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000569-54.2006.403.6116 (2006.61.16.000569-6) - VALCIR CARLOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000851-92.2006.403.6116 (2006.61.16.000851-0) - NIVANEIDE PENA FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença proferida nos autos e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001015-57.2006.403.6116 (2006.61.16.001015-1) - TEREZA ARANTES SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001931-91.2006.403.6116 (2006.61.16.001931-2) - GERALDO ALVES DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença proferida nos autos e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002015-92.2006.403.6116 (2006.61.16.002015-6) - OLINO TEODORO BATISTA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE

OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Nos termos do artigo 475-M, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, a decisão que resolver o incidente de impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar em extinção da execução. Dessa forma, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, por inadequado. No mais, tendo em vista a comprovação do levantamento e a intimação da parte autora, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002035-83.2006.403.6116 (2006.61.16.002035-1) - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000161-29.2007.403.6116 (2007.61.16.000161-0) - NEIDE RIBEIRO BARBOSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença proferida nos autos e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000759-80.2007.403.6116 (2007.61.16.000759-4) - AUREA MARQUES CEOLIM(SP062489 - AGEMIRO SALMERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000848-06.2007.403.6116 (2007.61.16.000848-3) - KARINA MAIA E SILVA(SP239435 - ERIKA DE ALMEIDA CARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001653-56.2007.403.6116 (2007.61.16.001653-4) - ZILDA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001855-33.2007.403.6116 (2007.61.16.001855-5) - MARIA DO CARMO LOPES DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0017825-87.2008.403.6100 (2008.61.00.017825-1) - VINCENZO PALAMBO NETO X ROSANGELA APARECIDA PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000515-20.2008.403.6116 (2008.61.16.000515-2) - DARI DE ABREU(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001156-08.2008.403.6116 (2008.61.16.001156-5) - GILMAR BELANDA X VALDIR IDES(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001527-69.2008.403.6116 (2008.61.16.001527-3) - MARIA ROSA DOS SANTOS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001582-20.2008.403.6116 (2008.61.16.001582-0) - JOSE PERES(SP201352 - CHARLES BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP113470 - PAULO ROBERTO REGO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001715-62.2008.403.6116 (2008.61.16.001715-4) - JAIR FRANCISCO BARROS(SP108572 - ELAINE FONTALVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Considerando que a parte autora já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001764-06.2008.403.6116 (2008.61.16.001764-6) - AIRES CARDOSO CERDEIRINHA(SP062489 - AGEMIRO SALMERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001874-05.2008.403.6116 (2008.61.16.001874-2) - CLEONICE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001912-17.2008.403.6116 (2008.61.16.001912-6) - ALESSANDRE RENATO ORTIZ MAGRINELLI(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001962-43.2008.403.6116 (2008.61.16.001962-0) - ANICIA AMARAL SILVA(SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES E SP230258 - ROGÉRIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0002011-84.2008.403.6116 (2008.61.16.002011-6) - ASPANO CARLOS CARUSO X DAVID GROTTI X DIEGO HENRIQUE MESQUITA AZEVEDO X IRACY GRACIOSO BONINI X JOSE AGIO(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0002018-76.2008.403.6116 (2008.61.16.002018-9) - CARMEN SILVA MUNIR COTULIO(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000014-32.2009.403.6116 (2009.61.16.000014-6) - JOAO BUZZO - ESPOLIO X ANTONIO BUZZO X JOAO ANTONIO BUZZO X PALMYRA BUZZO RODRIGUES X JOANA BUZZO LOPES X MARIA AUGUSTA BUZO SILVA X ANNA CONSOLI BUZZO CECILIATO X LOURDES BUZZO MURAO X JANDIRA BUZZO DINIZ X LEONTINA BUZO DE SIQUEIRA(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000020-39.2009.403.6116 (2009.61.16.000020-1) - ANA PINO DOMENE BIGESCHI X CIBELE APARECIDA BIGESCHI X NELSON BIGESCHI JUNIOR X CILENE CRISTINA BIGESCHI(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000074-05.2009.403.6116 (2009.61.16.000074-2) - JOSE PAULINO DE SOUZA - ESPOLIO X SIDNEI SERAFIM DE SOUZA X DEJANIRA APARECIDA DE SOUZA X DARCI DE SOUZA ZANA(SP230404 - RIVELINO DE SOUZA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000409-24.2009.403.6116 (2009.61.16.000409-7) - JOAO JAMIL BUCHAIM(SP130118 - VALDENIR GHIROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Considerando que a parte autora já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000435-22.2009.403.6116 (2009.61.16.000435-8) - ALDO BELINI(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001023-29.2009.403.6116 (2009.61.16.001023-1) - CELSO GUERREIRO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS

REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001067-48.2009.403.6116 (2009.61.16.001067-0) - CONCEICAO APARECIDA ALVES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001073-55.2009.403.6116 (2009.61.16.001073-5) - FRANCISMAR XAVIER DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001401-82.2009.403.6116 (2009.61.16.001401-7) - GONCALO PINTO DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001435-57.2009.403.6116 (2009.61.16.001435-2) - LAURO VENANCIO DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001569-84.2009.403.6116 (2009.61.16.001569-1) - EDUARDO GONCALVES AMERICO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001693-04.2008.403.6116 (2008.61.16.001693-9) - MARIA DE SOUZA FERNANDES(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o pronunciamento judicial de fl. 85. Em prosseguimento, recebo a apelação interposta pela parte autora no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int.

0000353-54.2010.403.6116 (2010.61.16.000353-8) - HILDA CARDOSO ALVARES(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente N° 5860

MONITORIA

0000560-24.2008.403.6116 (2008.61.16.000560-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001310-60.2007.403.6116 (2007.61.16.001310-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA CRISTINA SILVEIRA RODRIGUES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA) X LUCIANO GONCALVES RODRIGUES(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X HENRIETTE DA SILVA ACORCE RODRIGUES(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X OCTACILIO SILVEIRA FRANCO X ROZA ROSSETTO FRANCO

I - De início, traslade-se, para os autos da Ação ordinária n.º 2007.61.16.001310-7, em apenso, cópia da apelação de protocolo n.º 2010.160001184-1, interposta pela parte autora. II - Recebo a apelação interposta pela requerida Maria Cristina Silveira Rodrigues, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À CEF para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, a advogada dativa dos requeridos Luciano Gonçalves Rodrigues e Henriete da Silva Acorce Rodrigues acerca da sentença proferida nos autos. Após, com ou sem as contrarrazões da CEF, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Todavia, havendo recurso de apelação dos demais requeridos, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000386-20.2005.403.6116 (2005.61.16.000386-5) - HERMINIO BALBINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001698-31.2005.403.6116 (2005.61.16.001698-7) - LUZIA PEREIRA RUALDO X WALDOMIRO RODRIGUES RUALDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000770-46.2006.403.6116 (2006.61.16.000770-0) - SANTO DONIZETE PENIDO SILVESTRE(SP185989 - ROGERIO SILVEIRA LIMA E SP204359 - RODRIGO SILVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001109-05.2006.403.6116 (2006.61.16.001109-0) - AMELIA GONCALVES DA CRUZ X APARECIDO CAMPOS DA CRUZ X WALDIR CAMPOS DA CRUZ X CELIA MARIA CAMPOS CARDOSO X NEUSA CAMPOS MOYA X JOAO ALECIO DA CRUZ X SONIA JOSE DA SILVA X MARISILDA CAMPOS DA CRUZ X VALDENIR CAMPOS DA CRUZ X MARIA JOSE NUNES X LUIS CARLOS DA CRUZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001448-61.2006.403.6116 (2006.61.16.001448-0) - JANDIRA MOREIRA BAPTISTA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000338-90.2007.403.6116 (2007.61.16.000338-2) - GENESIO DOS SANTOS(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA

HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000446-22.2007.403.6116 (2007.61.16.000446-5) - MARIA DE FATIMA DE MELO GRILLO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000598-70.2007.403.6116 (2007.61.16.000598-6) - LORIANO MOREIRA DE MEIRELES(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001008-31.2007.403.6116 (2007.61.16.001008-8) - JAIR MARANGONI(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para ciência da sentença e, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001180-70.2007.403.6116 (2007.61.16.001180-9) - JOSE UMBERTO TIMOTEO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001310-60.2007.403.6116 (2007.61.16.001310-7) - MARIA CRISTINA SILVEIRA RODRIGUES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000384-45.2008.403.6116 (2008.61.16.000384-2) - IZAURA DE OLIVEIRA PAES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000816-64.2008.403.6116 (2008.61.16.000816-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA PAZINATO(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001261-82.2008.403.6116 (2008.61.16.001261-2) - MARCIO DO NASCIMENTO(SP040256 - LUIZ CARLOS GUIMARAES E SP129959 - LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES E SP185720 - SILVANIA MARCELLO BEITUM E SP210678 - RENATO APARECIDO TEIXEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO E SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte RÉ (COHAB/Bauru) no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. Considerando que a parte autora já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000524-45.2009.403.6116 (2009.61.16.000524-7) - JOAO DA CRUZ FILHO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000792-02.2009.403.6116 (2009.61.16.000792-0) - NAIARA FABIANA NUNES DOURADO X CRISTINA FABIANO NUNES DOURADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001230-28.2009.403.6116 (2009.61.16.001230-6) - NARCISO CARLOS VIVOT(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001322-06.2009.403.6116 (2009.61.16.001322-0) - JOSE MATIAS DANTAS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001442-49.2009.403.6116 (2009.61.16.001442-0) - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001651-18.2009.403.6116 (2009.61.16.001651-8) - ROSEMARI PARANHOS DE ARAUJO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de

praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001137-41.2004.403.6116 (2004.61.16.001137-7) - PAULO ROBERTO GARCIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo INSS nos mesmos efeitos em que recebido o recurso principal (fl. 580). À parte contrária para querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000185-91.2006.403.6116 (2006.61.16.000185-0) - JUREMA APARECIDA DE PAULA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000039-79.2008.403.6116 (2008.61.16.000039-7) - AGENDE - AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO DE PARAGUACU PAULISTA(SP284666 - ISABELE CRISTINA BERNARDINO E SP180583 - JULIANA BRISO MACHADO E SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES E SP131125 - ANTONIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001149-16.2008.403.6116 (2008.61.16.001149-8) - DELVO LOPES BRANCO(SP171475 - KATY CRISTIANE MARTINS DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Recebo a apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000904-39.2007.403.6116 (2007.61.16.000904-9) - IZO DAVID(SP161222 - DANIEL ALEXANDRE BUENO E SP260421 - PRISCILA DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Em que pesem as informações prestadas pela CEF (fls. 53/57), à vista do documento de fl. 47, oficie-se para que ela traga aos autos cópia dos extratos da conta poupança nº 0284.013.00015462-5, nos períodos indicados na inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se o referido ofício com cópia de fls. 47. Com a resposta da CEF, abra-se vista à parte autora. Int. e cumpra-se.

0001573-92.2007.403.6116 (2007.61.16.001573-6) - MARIA APARECIDA GARCIA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 216 - Defiro a produção de prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 05 de ABRIL de 2011, às 17h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação do rol de testemunhas. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0001795-60.2007.403.6116 (2007.61.16.001795-2) - MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Mantenho a decisão (fls. 305/307) agravada pelos próprios fundamentos. Int.

0008594-36.2008.403.6100 (2008.61.00.008594-7) - OTAVIO FLORIANO DE OLIVEIRA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência, determinando que: 1 - Seja regularizado o polo ativo da demanda, conforme segue. Falecido o titular do direito, a legitimação processual para pleiteá-lo em Juízo é do seu espólio, por meio do inventariante, nos termos do artigo 12, V, do CPC, ou, como vem admitindo a jurisprudência, se não aberto o inventário, pela sucessão, através de todos os herdeiros. No caso dos autos, observa-se que o pólo ativo do feito é composto por Otavio Floriano de Oliveira que busca provimento jurisdicional que determine à ré que proceda ao recálculo da(s) sua(s) conta(s) poupança, aplicando os índices de correção monetária expurgadas por planos econômicos do Governo Federal, referente aos IPCs expurgados, bem como busca o recálculo de conta poupança de titularidade de sua falecida esposa - Conceição Andrade de Oliveira. Conforme cópia da certidão de óbito de fl. 17, Conceição Andrade de Oliveira deixou bens e um filho maior. Contudo, não constam dos autos documentos comprobatórios de que o autor-viúvo seja o inventariante. Aliás, não existe nem mesmo comprovação de abertura do inventário. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, regularizar o pólo ativo da demanda, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, trazendo aos autos o termo de compromisso de inventariante do espólio ou promover a inclusão de todos os herdeiros do extinto no pólo ativo da demanda, comprovando, através de declaração firmada de próprio punho, que os são os únicos sucessores civis da falecida. No mesmo prazo, apresente a parte autora extrato da conta poupança nº 0284.013.00001128-0, relacionada na inicial em nome da falecida, no período vindicado (março/abril/maio de 1990). 2 - Sem prejuízo, determino a intimação da parte autora para juntar aos autos, em igual prazo, extrato da conta poupança nº 0284.013.00060427-2, relacionada na inicial, no período vindicado (janeiro/fevereiro de 1989), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra em face da mesma. Cumpridas ou não as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001479-13.2008.403.6116 (2008.61.16.001479-7) - ORLANDA BORBOREMA STAINER(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Chamo o feito à ordem. Verifico que, por um lapso desta serventia, o perito médico não foi intimado da realização da perícia, que acabou por não ser realizada. Em vista de tal fato, redesigno a perícia para o dia 26 de novembro de 2010, às 09h30min, mantendo, no mais, as demais determinações da decisão de fl. 102. Int. e Cumpra-se.

0001777-05.2008.403.6116 (2008.61.16.001777-4) - UNIAO FEDERAL(SP202865 - RODRIGO RUIZ) X ROQUE LUIZ DA SILVA(SP159679 - CÉLIO FRANCISCO DINIZ)

Recebo as apelações da UNIÃO FEDERAL e da parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Intime-se ainda a UNIÃO FEDERAL para, no mesmo prazo das contrarrazões: a) indicar servidor responsável pelo recebimento do imóvel, nos exatos termos da sentença proferida às fls. 163/168, informando o local onde o réu deverá proceder à entrega das chaves nesta Subseção de Assis; b) querendo, promover a execução provisória da sentença, nos termos do artigo 475-O do CPC e seus parágrafos, apresentando as cópias necessárias. Cumprida a determinação contida no item a supra, expeça-se o mandado de imissão na posse, intimando-se o réu para desocupar o imóvel e entregar as chaves ao servidor indicado, no prazo de 10 (dez) dias. Juntado o mandado de imissão na posse devidamente cumprido, dê-se vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região. Int. e cumpra-se.

0001834-23.2008.403.6116 (2008.61.16.001834-1) - VICTORIA CERVERA BARBA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. Em que pesem as informações prestadas pela CEF (fls. 55/56), à vista do documento de fl. 17, bem como da comprovação da existência da conta poupança relacionada na inicial (fl. 27), oficie-se para que ela traga aos autos cópia dos extratos da conta poupança nº 0252.013.00018010-9, nos períodos indicados na inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se o referido ofício com cópia de fls. 17 e 27. Com a resposta da CEF, abra-se vista à parte autora. Int. e cumpra-se.

0001843-82.2008.403.6116 (2008.61.16.001843-2) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Chamo o feito à ordem. Verifico que, por um lapso desta serventia, o perito médico não foi intimado da realização da perícia, que acabou por não ser realizada. Em vista de tal fato, redesigno a perícia para o dia 26 de novembro de 2010, às 10h00min, mantendo, no mais, as demais determinações da decisão de fls. 117/118. Int. e Cumpra-se.

0001992-78.2008.403.6116 (2008.61.16.001992-8) - FRANCISCO PERES DA SILVA X ISABEL CRISTINA GRACIOSO PERES X ANDRE GRACIOSO PERES DA SILVA X THIAGO GRACIOSO PERES DA SILVA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista à CEF para manifestação acerca do requerido à fl. 92. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0000348-66.2009.403.6116 (2009.61.16.000348-2) - MARISTER CRISTIANE MONTEIRO(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 196/197 - Defiro. Tendo em vista a inexistência de perito médico especializado em oncologia ou nefrologia no cadastro de profissionais deste fórum, para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 13 de DEZEMBRO de 2010, às 11h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000391-03.2009.403.6116 (2009.61.16.000391-3) - JOSE MARIA PIRES X APARECIDA ROSA PIRES(SP039367 - VANDERLEY PINHEIRO DOMINGUES E SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista a manifestação da parte autora (fls. 349/357), redesigno a perícia médica agendada. Para tanto, fica designado o dia 13 de DEZEMBRO de 2010, às 11h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Ficam mantidas as demais determinações da decisão de fls. 294/296. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o despacho de fl. 273, juntando aos autos cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos do INSS em seu nome, bem como todos os antecedentes médicos periciais arquivados junto àquele órgão, em especial perícias, laudos e conclusões periciais médicas, sob pena da falta dos aludidos documentos prejudicar o julgamento de seu pedido. Oportunizo à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e à Caixa Econômica Federal à readequação dos quesitos oferecidos ao tipo de perícia designada, no mesmo prazo concedido à autora. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, Caixa Econômica Federal, EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, Caixa Seguradora S/A e União Federal manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e para novas deliberações. Intime-se a União Federal do teor desta decisão. Int. e Cumpra-se.

0000461-20.2009.403.6116 (2009.61.16.000461-9) - JOSE MARTINS(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN E SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado acerca da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 11 de novembro de 2010, às 13:30 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado, Única Vara Distrital de Iepê/SP. Int.

0000594-28.2010.403.6116 - YVONE GISELDA MARTINS(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista o pedido constante da inicial, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte autora para juntar aos autos extratos da conta-poupança relacionada na inicial, no período vindicado (março e abril de 1990), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, à conclusão imediata.

0001049-90.2010.403.6116 - VALDIR ANTONIO DE SOUZA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Desta feita, defiro parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pelo autor a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa) incidente sobre a comercialização da produção rural (pessoa física), apuradas até 09/07/2001 e com base no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até final julgamento. Defiro, ainda, a antecipação de tutela para que a União se abstenha de inscrever o nome do autor no CADIN ou outro cadastro de devedores, por débitos tributários na forma e períodos acima. Indefiro, outrossim, o pedido de exibição de documentos pleiteado na inicial (idem d), uma vez que é ônus que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que considere indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC. Ademais, somente quando comprovada a recusa da ré em fornecer os documentos solicitados, é que caberá a intervenção do Judiciário. Oficie-se para cumprimento da antecipação de tutela. Cite-se União Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001785-11.2010.403.6116 - HAMILTON BATISTA DOS SANTOS(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE E SP274552 - ARGEMIRO DE OLIVEIRA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º, do artigo 113, também do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca de Assis/SP, competente para processá-lo e julgá-lo. O pedido de antecipação de tutela deverá ser apreciado pelo Juízo competente. Intime-se e cumpra-se.

0001799-92.2010.403.6116 - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 242, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, laudo pericial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 0000348-76.2003.403.6116; b) juntar aos autos atestados, laudos e receituários que comprovem o agravamento da(s) moléstia(s) do(a) autor(a) e sua incapacidade laboral após a realização da(s) prova(s) pericial(is) realizada(s) no(s) feito(s) indicado(s) no item a supra. Após, voltem os autos conclusos, inclusive, para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int. e cumpra-se.

0001804-17.2010.403.6116 - SIRLEI APARECIDA GALENDI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSE PETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio, independentemente de compromisso, o(a) Dr.(ª) SIMONE PISTORI FLORIANO, CRM/SP 97.510, psiquiatra. Para tanto, fica designado o dia 12 de NOVEMBRO de 2010, às 11h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do

artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001809-39.2010.403.6116 - WALMIR FRANCO DE ANDRADE(SPI20748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio, independentemente de compromisso, o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP 67.547-4, ortopedista.Para tanto, fica designado o dia 01 de DEZEMBRO de 2010, às 9h00min, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n. 405, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001822-38.2010.403.6116 - BENEDITA ANGELIN BAVARESCO(SPI105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio, independentemente de compromisso, o(a) Dr.(ª) SIMONE PISTORI FLORIANO, CRM/SP 97.510, psiquiatra.Para tanto, fica designado o dia 12 de NOVEMBRO de 2010, às 10h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela

parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001824-08.2010.403.6116 - SORAIA APARECIDA DE SOUZA BLEFARI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio, independentemente de compromisso, o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP 67.547-4, ortopedista.Para tanto, fica designado o dia 01 de DEZEMBRO de 2010, às 9h30min, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n. 405, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001825-90.2010.403.6116 - MARIA GOMES DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo o estudo social.Para a realização do estudo social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa.Intime-se o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia:a) A juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar;b) A intimação das PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca:b.1) do mandado de constatação cumprido;b.2) do CNIS juntado;b.3) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados;b.4) em termos de memoriais finais.Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001826-75.2010.403.6116 - MAURICIO BAZOTE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória,

comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio, independentemente de compromisso, o(a) Dr. (a) JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP 67.547-4, ortopedista. Para tanto, fica designado o dia 01 de DEZEMBRO de 2010, às 10h00min, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n. 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Especialista de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). especialista(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001827-60.2010.403.6116 - VITORIA TEIXEIRA DE REZENDE SANTOS (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. 15 Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr. (a) JAIME BERGONSO, CRM/SP 38.220, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Ressalto que deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar que a autora está representada por sua genitora, TATIANA TEIXEIRA DE REZENDE. Int. e cumpra-se.

0001828-45.2010.403.6116 - IZOLINA FRANCO TUSCO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, advertindo-se o INSS de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela. Intime-o, também, para juntar aos autos, no prazo da contestação, o CNIS em nome do falecido segurado João Baptista Tuco. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001829-30.2010.403.6116 - CRISTINA BARBOSA DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, concedo os benefícios da justiça gratuita e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, advertindo-se o INSS de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001841-44.2010.403.6116 - PEDRO LUIZ PRADO(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio, independentemente de compromisso, o(a) Dr.(ª) LUIZ CARLOS CARVALHO, CRM/SP 17.163, neurologista. Para tanto, fica designado o dia 07 de DEZEMBRO de 2010, às 10h00min, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n. 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Formular quesitos e indicar assistente técnico; 2. Juntar aos autos: a) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; b) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; c) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; d) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000796-05.2010.403.6116 - CLEUZA DONA DE CARVALHO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme certidão do(a) Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo à fl. 55/verso, o autor não reside mais no endereço fornecido nos autos. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA para: 1. Trazer o(a) autor(a) à audiência designada para o dia 23 de NOVEMBRO de 2010, às 14:00 horas, independentemente de intimação; 2. Fornecer seu endereço atualizado. Int.

0000887-95.2010.403.6116 - NEUSA FERREIRA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Deixo de publicar o despacho de fl. 48. Conforme envelope devolvido pelos Correios às fls. 47 e 49, as testemunhas

Alvino Néri da Silva e Evanildo Inocêncio não foram intimadas porque, em relação ao primeiro, o não existe o endereço fornecido pelo autor enquanto que o segundo mudou-se e não mais reside à Rua Antonio Gimenez Penessor, 110, em Assis/SP, conforme endereço fornecido pela autora na inicial. Isso posto, intime-se o advogado da parte autora para trazer as aludidas testemunhas à audiência designada para o dia 14 de dezembro de 2010, às 16h00min, independentemente de intimação. Int.

0000890-50.2010.403.6116 - TEREZINHA MORENO FRIOLI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem para retificar o despacho de fl. 39. Conforme envelopes devolvidos pelos Correios às fl. 35 e 36, as testemunhas OSVALDO MACHADO GONÇALVES e MOACIR ALVES DA SILVA não foram localizadas nos endereços constantes nos autos. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para trazer as aludidas testemunhas à audiência designada para o dia 11 de novembro de 2010, às 14:45 horas, independentemente de intimação. Int. e cumpra-se.

0001803-32.2010.403.6116 - ALICE COSTA DOS SANTOS X GABRIELA LOPES DOS SANTOS - INCAPAZ X DANIELA LOPES DOS SANTOS - INCAPAZ X JONATHAM GUIMARAES DOS SANTOS - INCAPAZ X ALICE COSTA DOS SANTOS(SP267655 - FERNANDA OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o benefício assistencial possui caráter personalíssimo e ainda que é vedado pleitear direito alheio em nome próprio, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar seu interesse de agir e indicar o fundamento jurídico de seu pedido. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001189-27.2010.403.6116 - ROMILDO RAMOS CONTELLI(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, não tendo a impetrante cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001383-27.2010.403.6116 - MARIA SOCORRO DOS SANTOS(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE) X DIRETOR DA CIA DE SANEAMENTO BASICO DO EST DE SAO PAULO - SABESP(SP106151 - JOSE ROBERTO NASCIMENTO E SP126189 - SANDRO MARCOS GODOY E SP135068 - SIRVALDO SATURNINO SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, ante a inércia da impetrante, e a falta de interesse de agir nos presentes autos, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo a liminar concedida às fls. 28. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105 do E. STJ). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

ALVARA JUDICIAL

0001524-46.2010.403.6116 - GIZELIA CUPERTINO DUARTE(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo legal.

FEITOS CONTENCIOSOS

0000073-30.2003.403.6116 (2003.61.16.000073-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. ROGERIO MONTAI DE LIMA E Proc. MARCELO ARMSTRONG NUNES) X ALTAIR FERREIRA DA SILVA X ELIO MARSON

Defiro, em termos. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, manifestação conclusiva da CEF, nos termos do despacho de fl. 58. Findo o prazo, não sobrevindo manifestação, retornem os autos ao arquivo, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

**JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002591-56.1999.403.6108 (1999.61.08.002591-0) - FUNDACAO DR AMARAL CARVALHO(SP012071 - FAIZ MASSAD) X UNIAO FEDERAL(SP139565 - FATIMA MARANGONI E Proc. ERCILIA SANTANA MOTA)
Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação da União no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC).Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0006490-18.2006.403.6108 (2006.61.08.006490-8) - AURO APARECIDO OCTAVIANI X APARECIDO DANTAS(SP088272 - MARCIO AUGUSTO FRANCO SANT ANNA) X INSS/FAZENDA
Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0012308-48.2006.403.6108 (2006.61.08.012308-1) - CARLOTA BARRIONUEVO MARTIN CHAGAS(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0002532-53.2008.403.6108 (2008.61.08.002532-8) - MARCIA MARIA DAS NEVES X MARCIA REGINA DAS NEVES X ARNALDO APARECIDO DAS NEVES(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)
Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0010086-39.2008.403.6108 (2008.61.08.010086-7) - EMILIA DE SOUZA LIMA(SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO E SP241370 - ERIKA GUIMARAES PRADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0010088-09.2008.403.6108 (2008.61.08.010088-0) - RODRIGO APARECIDO PIN(SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI E SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0010183-39.2008.403.6108 (2008.61.08.010183-5) - HENRIQUE SOMADOSSI PRADO X FLAVIO PESSOTO SAMADOSSI X RICARDO SOMADOSSI PRADO X OSVALDO SAMADOSSI(SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A
Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0000031-92.2009.403.6108 (2009.61.08.000031-2) - JANDIR LOPES PRAMIO(SP119379 - EDEMIR JOSE CARRIT CONEGLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0000811-32.2009.403.6108 (2009.61.08.000811-6) - FABIO RUBBIO(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0004346-66.2009.403.6108 (2009.61.08.004346-3) - JOSE CARLOS PACCOLA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0006573-29.2009.403.6108 (2009.61.08.006573-2) - LEONILDES APARECIDA MICHELIN DE BARROS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0006955-22.2009.403.6108 (2009.61.08.006955-5) - ANTONIO CARLOS RIGITANO X WILMA DE SANTIS RIGITANO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo os recursos de apelação interpostos tempestivamente pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se os apelados para oferecerem contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0007927-89.2009.403.6108 (2009.61.08.007927-5) - PEDRO CORDEIRO DA SILVA(SP155769 - CLAUIVALDO PAULA LESSA E SP120352 - FABIANO DE MELO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0009592-43.2009.403.6108 (2009.61.08.009592-0) - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0009930-17.2009.403.6108 (2009.61.08.009930-4) - VANY CALDEIRA MAGALHAES(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0010742-59.2009.403.6108 (2009.61.08.010742-8) - MARIA SILVIA SCHIMMING(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0001876-28.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0001897-04.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem

contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0002138-75.2010.403.6108 - ELZA OLIVEIRA SANTAROZA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0002336-15.2010.403.6108 - TOSHIKO KOMORI(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0002588-18.2010.403.6108 - IDA DAL COL(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

Expediente Nº 6667

MONITORIA

0008678-28.1999.403.6108 (1999.61.08.008678-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FERNANDA MAGALHAES X RICARDO MAGALHAES(SP100074 - MARCELO CURY E SP079857 - REYNALDO GALLI)

Defiro o prazo improrrogável de 10(dez) dias à CEF.Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença.

0007569-37.2003.403.6108 (2003.61.08.007569-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA) X MARCO ANTONIO MACHADO DA SILVA(SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO)

Defiro o prazo improrrogável de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação da CEF, retornem os autos ao arquivo.

0012829-95.2003.403.6108 (2003.61.08.012829-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X MARCO ANTONIO MACHADO DA SILVA(SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO E SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS)

Defiro o prazo improrrogável de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação da CEF, retornem os autos ao arquivo.

0001206-97.2004.403.6108 (2004.61.08.001206-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOAO ANDRE COLLELA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para recolher as custas remanescentes no valor de R\$ 26,91 (vinte e seis reais e noventa e um centavos), através de guia DARF no código 5762, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Defiro o desentranhamento mediante a substituição pelas cópias simples acostadas na contracapa.Intime-se a CEF para retirar as peças desentranhadas, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, ou efetuado o desentranhamento, pagas as custas ou, não o fazendo, ultimadas as providências de inclusão em dívida ativa da União, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0007899-97.2004.403.6108 (2004.61.08.007899-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARIA JOSE CALIXTO GIOSO(SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES)

Defiro o prazo improrrogável de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação da CEF, retornem os autos ao arquivo.

0009482-20.2004.403.6108 (2004.61.08.009482-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL

DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CELIO MARTINS DOS SANTOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para recolher as custas remanescentes no valor de R\$ 21,75 (vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos), através de guia DARF no código 5762, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Defiro o desentranhamento mediante a substituição pelas cópias simples acostadas na contracapa. Intime-se a CEF para retirar as peças desentranhadas, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, ou efetuado o desentranhamento, pagas as custas ou, não o fazendo, ultimadas as providências de inclusão em dívida ativa da União, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0012631-53.2006.403.6108 (2006.61.08.012631-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X RUI MARCOS FONSECA GRAVA X MARIA DO CARMO LUIZETTO GRAVA(SP144297 - RUI MARCOS FONSECA GRAVA)
Fls. 120: Defiro. Providencie a CEF a juntada dos extratos da conta corrente, no prazo de dez dias, improrrogáveis. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010486-29.2003.403.6108 (2003.61.08.010486-3) - GRAFICA E EDITORA MULTICORES LTDA X ANTONIO CARLOS MARAR X DEISY MARIA RENSI SABINO MARAR X RENATO PIRES DA SILVA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos e para se manifestar no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0006761-27.2006.403.6108 (2006.61.08.006761-2) - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP223575 - TATIANE THOME) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM BAURU(SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO)
Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil S.A, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006434-48.2007.403.6108 (2007.61.08.006434-2) - MARIO BATISTA ARAUJO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 121/142: dê-se vista à parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0000789-71.2009.403.6108 (2009.61.08.000789-6) - APARECIDA LUZIA STEVANATO(SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO E SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para recolher no prazo de 15(quinze) dias as custas processuais no valor de R\$ 50,00, através de guia DARF, pela Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Pagas as custas, ou não o fazendo, ultimadas as providências de inclusão em dívida ativa da União, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

0006910-67.1999.403.6108 (1999.61.08.006910-9) - JAMIL ABILIO ME(Proc. LUCIANA SAUER SARTOR E Proc. LUCIENNE WACKED DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Fls. 238/239: dê-se vista à parte autora do pagamento dos honorários advocatícios a título de sucumbência. Ultimadas as providências referentes ao levantamento dos honorários, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0011761-13.2003.403.6108 (2003.61.08.011761-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010486-29.2003.403.6108 (2003.61.08.010486-3)) GRAFICA E EDITORA MULTICORES LTDA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos e para se manifestar no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 6668

MONITORIA

0000750-11.2008.403.6108 (2008.61.08.000750-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CRISTINA LODEIRO BORTOLETTO X JOSE AMAURI BORTOLETTO X MARIA ALICE LODEIRO BORTOLETO

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 20, fica a parte autora intimada acerca do depósito judicial efetuado à fl. 37.

Expediente Nº 6669

ACAO PENAL

0002007-03.2010.403.6108 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA E SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO E SP197802 - JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA)

Despacho de fl. 687: Fl. 686: Declaro a revelia do acusado Adriano Leal, nos termos do artigo 367, in fine do Código de Processo Penal, providenciando a intimação de referido acusado, nos termos do artigo 299 do Código de Processo Penal. De outra parte, revogo a liberdade provisória concedida ao acusado, aguardando-se o cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido, nos termos da decisão de fl. 5559 (fl. 561). Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas de acusação. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Cumpra-se, servindo este de mandado nº 299/2010 ao Dr. Marco Aurélio Uchida, OAB/SP 4149.649, com endereço na Rua Paes Leme, nº 8-22, Sala 04, Higienópolis, Bauru/SP, fone: (14)9741-3949. Intime-se. Tópico final da decisão de fls. 648/649: ... Ante o exposto, indefiro o pedido formulado por MOISÉS TABORDA DOS SANTOS e mantenho a sua prisão preventiva. Aguarde-se o resultado da tentativa de citação e de interrogatório do corréu Adriano Leal. Ultime o interrogatório, designe-se audiência e expeçam-se, se o caso, as precatórias necessárias para oitiva das testemunhas arroladas. Infrutífera a tentativa de interrogatório, abra-se vista ao MPF para manifestação e, após, à conclusão. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6670

MANDADO DE SEGURANCA

0000769-46.2010.403.6108 (2010.61.08.000769-2) - ANTONIO CARLOS XIMENEZ & CIA LTDA - ME X FRUGOLI E FRUGOLI LTDA - ME(SP202639 - LUÍS EDUARDO DE FREITAS ARATO E SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X UNIAO FEDERAL

Tópico final da sentença proferida. (...) Tendo em vista o pedido de desistência da ação, formulado pelos impetrantes, decreto extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não são devidos honorários advocatícios. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

Expediente Nº 6671

MANDADO DE SEGURANCA

0007536-47.2003.403.6108 (2003.61.08.007536-0) - LINS DIESEL S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP218474 - PATRICIA BORTOLUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU - 8 RF - SP

Ciência às partes da decisão final dos agravos de instrumento trasladados aos autos. Intime-se a impetrante através de carta de intimação para, no prazo de 10(dez) dias recolher as custas remanescentes no valor de R\$ 612,85 (fl. 1877), através de Guia DARF, no código 5762, pela Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Recolhidas as custas, ou não o fazendo, ultimadas as providências de inscrição em dívida ativa da União, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0003747-13.2003.403.6117 (2003.61.17.003747-4) - R R EMPREENDIMENTOS MEDICOS S/C LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0002632-13.2005.403.6108 (2005.61.08.002632-0) - MOLDMIX INDUSTRIA COMERCIO LIMITADA(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP208638 - FABIO MAIA DE

FREITAS SOARES E SP259477 - RAFAEL LOPES SEGATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM BAURU-SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Ciência às partes da decisão final em sede de agravo de instrumento, cujas cópias foram trasladadas para estes autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0009373-35.2006.403.6108 (2006.61.08.009373-8) - MOVEIS LINDOLAR(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região.Intime-as para que requeiram o quê de direito.Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

Expediente N° 6672

MANDADO DE SEGURANCA

0008473-13.2010.403.6108 - DANILA GABRIEL MARTINS(SP140405 - JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO) X DIRETOR FACULDADE MARECHAL RONDON

Ciência às partes da redistribuição do feito à 2a Vara Federal de Bauru. Manifeste-se a impetrante sobre o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, sobretudo no que diz respeito à preliminar de coisa julgada.Após, à conclusão.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 5824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011595-78.2003.403.6108 (2003.61.08.011595-2) - JOAO REYNALDO RIBEIRO X JORGE DINIZ X JOSE ARENA X JOSE CARLOS MANTOVANI X JOSE CARLOS PACCOLA X JOSE CARLOS VIADANA X JOSE CARVALHO FILHO X JOSE DE MELLO NAZONI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 205/247: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS..Em caso de discordância, providencie os cálculos que entenda devidos, procedendo-se a citação do INSS, nos termos do art. 730, CPC.

0008510-50.2004.403.6108 (2004.61.08.008510-1) - MANOEL GASPAS X MARCELINO REGINALDO X JOAO GOMES DE OLIVEIRA X PEDRO FLORES X MARIA ANGELICA DA SILVA FLORES X ROSELI FEITOZA FLORES X RUSLANA FEITOZA FLORES X ROSE MARY FEITOZA FLORES X RISOMAR FLORES FOUYER X JOAO PEDRO DE ANDRADE X JOAO BATISTA LOURENCO X VICENTE PEREIRA LIMA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a sucessão processual de todos os autores falecidos no curso do processo. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 239/277).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0006614-35.2005.403.6108 (2005.61.08.006614-7) - NAIR MALMONGE SALORNO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 174/176: indefiro, pois os cálculos da Contadoria já foram homologados às fls. 170. Ademais, a impugnação do autor é de veras genérica (não se utilizou de índices de poupança), e é insuficiente para demonstrar erro na informação da Contadoria.Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se o advogado da parte autora para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás. Definida a data, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados em favor da parte autora e de seu causídico.Sem prejuízo, intime-se a CEF a recolher as custas processuais devidas, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96.Após, com o recolhimento das custas e a notícia de cumprimento dos Alvarás pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0008682-21.2006.403.6108 (2006.61.08.008682-5) - ANTONIO PICCIRILLI JUNIOR(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 -

ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em juízo de retratação, reconsidero à decisão de fls. 148, pois tanto a sentença de fls. 72/73, quanto o venerando acórdão de fls. 116/122, tratam da correção de valores não bloqueados, em março de 1990. Não há determinação expressa de limitação do valor sobre o qual irá incidir o percentual expurgado a NCz\$ 50.000,00. Retorno os autos à Contadoria para que proceda à liquidação. Comunique-se o E. TRF.

0005504-93.2008.403.6108 (2008.61.08.005504-7) - ADILSON DE CASTRO(SP210484 - JANAINA NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 79, primeiro parágrafo: defiro. Intime-se pessoalmente a parte autora. Ante a indicação de fls. 08, arbitro os seus honorários no valor de R\$ 507,17 de acordo com a Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Dativo para que proceda a seu cadastro no Sistema AJG, devendo comunicar este Juízo quando de sua efetivação, para que se proceda à solicitação de pagamento. Após, expeça-se.

0005613-10.2008.403.6108 (2008.61.08.005613-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. De se adotar, para a resolução da questão da liquidação do julgado, o que decidido pelo juiz federal Paulo Ricardo de Souza Cruz, em múltiplos casos. Diante da experiência ministrada pelos inúmeros precedentes existentes sobre a matéria, tem-se entendido que a liquidação exata dos valores sobre os quais não deveria incidir o imposto de renda é difícil, virtualmente impossível. De fato, a complementação de aposentadoria é financiada: a) pelas contribuições próprias; b) pelas contribuições da patrocinadora; c) pelo resultado dos inúmeros investimentos que a entidade de previdência complementar realiza. Precisariamos saber, então, não apenas quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições próprias, mas saber algo ainda mais complexo: quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições efetuadas no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Assim, a jurisprudência vem caminhando no sentido de realizar-se o direito em casos como esse dos autos por meio de um cálculo estimativo, determinando que se faça uma repetição de indébito por um valor calculado indiretamente, com base no valor do imposto que incidiu sobre as contribuições vertidas ao fundo de previdência, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Não se trata, propriamente, de repetição de indébito relativa a esse período, mas de se utilizar esse valor como parâmetro para se obter a estimativa do imposto que, atualmente, no período em que a pessoa passou a receber complementação de aposentadoria, não deveria ter sido recolhido. Nesse sentido, o decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 621.348-DF, em que foi relator o eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Na ocasião, assim se manifestou o eminente relator: Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. (STJ, EREsp 621348/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2005, DJ 11.09.2006 p. 223). Assim, apresenta-se essa a única solução possível, em termos práticos (e num processo judicial só se pode decidir o que seja realizável em termos práticos): calcular como indevido e, portanto, passível de repetição, o valor de IRPF recolhido por cada contribuinte sobre as contribuições por ele vertidas ao fundo, sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, sem levar em conta a prescrição (pois não é esse valor que estará sendo repetido, servindo ele apenas de parâmetro). Sobre o valor a ser restituído, deverá incidir correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a incidência do tributo até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidirá unicamente a taxa SELIC (sem a incidência de qualquer outro índice de juros ou correção monetária), nos termos do que dispõe o art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Sem prejuízo de todo o exposto, apresente a União o valor que entende devido. Com o decurso do prazo para recurso, tornem os autos à Contadoria. Intimem-se.

0007534-04.2008.403.6108 (2008.61.08.007534-4) - MARTHA HADDAD MAGALHAES X ANTONIO LUIZ DE MAGALHAES(SP169931 - FRANCILIANO BACCAR E SP239160 - LUCIO PICOLI PELEGRINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte ré (CEF), para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0010079-47.2008.403.6108 (2008.61.08.010079-0) - SYLVIO BARBERATO X DINAH BLAGITZ BARBERATO(SP275186 - MARCIO FELIPE BUZALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 154: retornem os autos à Contadoria Judicial para nova manifestação ou novos cálculos, se necessário. Importante

ressaltar que as custas processuais, em razão da sucumbência preponderante da parte autora, deverão ser por ela suportadas (fl. 120), assim desnecessária sua inclusão nos cálculos, pois já foram pagas (fl. 30) quando da distribuição do feito. De outra parte, a Contadoria deverá atentar para a inclusão dos honorários advocatícios fixados em favor da CEF. Com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes acerca das informações/cálculos e também deste despacho. Oportunamente, se o caso, será apreciado o pedido de aplicação de multa (art. 475, J, do CPC).

0000739-45.2009.403.6108 (2009.61.08.000739-2) - MATILDE GUERREIRO DE GOES CRUSCO X JOSE CARLOS DE GOIS X MARILDA APARECIDA DE GOES ROBERTO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 113: ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos.

0001091-03.2009.403.6108 (2009.61.08.001091-3) - TATIANA CRISTINA GONCALVES RIBEIRO (SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA E SP117598 - VALDEMIR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ABNER CREPOLDI ANGUINONI
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 83/87 (fls. 89), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004102-40.2009.403.6108 (2009.61.08.004102-8) - MINORO GOTO (SP104686 - MEIRI APARECIDA BENETTI CHAMORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
... (fls. 101/102), dê-se ciência a parte autora.

0004461-87.2009.403.6108 (2009.61.08.004461-3) - JOSE ARAUJO LUTTI X MARIA THEREZA NOVAES DE CARVALHO LUTTI (SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR E SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo para contrarrazões, dê-se vista ao MPF (estatuto do idoso). Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0006933-61.2009.403.6108 (2009.61.08.006933-6) - NATALINO PEREIRA SOARES (SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X UNIAO FEDERAL
Fls. 93/98: intimem-se.

0000464-62.2010.403.6108 (2010.61.08.000464-2) - APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO ROA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0000884-67.2010.403.6108 (2010.61.08.000884-2) - MARIA HELENA BISSACARINI VIGELLA (SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte AUTORA, para contra - razões. Decorrido o prazo para contrarrazões, dê-se vista ao MPF (estatuto do idoso). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003452-56.2010.403.6108 - MARCIA ABILIO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte autora, para contra - razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. .PA 1,15 Int.

0003561-70.2010.403.6108 - SILVIA PEREIRA FAZZIO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o estudo social. Arbitro os honorários da Perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos e ausentes quesitos complementares, proceda-se à inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro.

0003810-21.2010.403.6108 - KARLA CREMONEZ GAMBAROTTO (SP167055 - ANDRÉ PACCOLA SASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0006678-69.2010.403.6108 - CLEIDE AMELIA ZEQUI MARQUES(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias. Especifiquem as partes, de forma justificada, as provas que pretendam produzir.(artigo 1º, item 4, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

0008585-79.2010.403.6108 - VALERIA FOGACA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?h) A incapacidade decorre, de forma preponderante, da idade da parte autora?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0008738-15.2010.403.6108 - CAIO MORETTI AUGUSTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC.Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.Sem custas e sem honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0008759-88.2010.403.6108 - LUCIANA DE SOUZA(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, na senda do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, não diviso prova inequívoca dos fatos, pelo que indefiro o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual.Citem-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0008562-36.2010.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP X VALDIRENE PATRICIA SAMPAIO(SP141615 - CARLOS ALBERTO MONGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Trata-se de precatória vinda da Comarca de Barra Bonita/SP, pela qual se busca a realização de perícia médica.Todavia, a autora possui residência e domicílio na própria sede do Juízo Deprecante (Barra Bonita/SP).Nada há, nos presentes autos, nada que justifique a necessidade de depreciação do ato.Assim, a princípio, tem-se por indevida a depreciação.Devolva-se a carta ao juízo de origem.

Expediente Nº 5827

ACAO PENAL

0004801-94.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EVERALDO SOUZA DE OLIVEIRA(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO) X DIEGO LUIZ DOS SANTOS(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X TIAGO ANTUNES DOS SANTOS(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO) X ZOILO SANABRIA GOMEZ(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO)

Em face ao exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, e condeno os réus Diego Luiz dos Santos, brasileiro, amasiado, filho de Silomar José dos Santos e de Osvaldina Maria dos Santos, nascido aos 17/04/1983, portador da cédula de identidade RG n.º 7.864.678-0 SSP/PR e do CPF n.º 048.963.069-37 e Zoilo Sanabria Gómez, paraguaio, casado, filho de Ernesto Sanabria e Ciriaca Gómez Sanabria, nascido aos 24/12/1968, portador do documento de identidade Z344068S/DPF/DF e do CPF 010.180.839-95, às penas de dois anos e quatro meses de reclusão. Condeno o réu Everaldo Souza de Oliveira, brasileiro, desquitado, filho de Erasmo de Souza Ribeiro e Teresinha de Jesus Souza Oliveira, nascido aos 02/02/1965, portador da cédula de identidade RG n.º 1.087.030 SSP/PB, e do CPF n.º 020.193.007-29 a pena de dois anos e onze meses de reclusão. Condeno o réu Tiago Antunes dos Santos, brasileiro, amasiado, filho de José Nilton Antunes dos Santos e de Marilene Ferreira Guimarães, nascido aos 14/10/1987, portador da cédula de identidade RG n.º 50.112.103-1 SSP/SP e do CPF 074.154.379-69 à pena de um ano e nove meses de reclusão.É cabível, em face de todos os condenados, a substituição das penas privativas de liberdade, nos moldes dos artigos 44 e 46 do Código Penal, pelo que converto as penas de reclusão em duas restritivas de direitos, consistindo a primeira em prestação de serviços à comunidade, e a outra em limitação de fim de semana, na forma do 2º do artigo 44 do CP, devendo as penas restritivas de direito ser reguladas pelo Juízo da Execução, e ter a mesma duração da pena privativa de liberdade. Julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo os acusados, na forma do art. 386, inciso VII, do CPP, em relação às acusações da prática dos crimes de receptação (art. 180, do CP), e utilização irregular de telecomunicações (art. 70, da Lei n.º 4.117/62).Tendo sido impostas penas restritivas de direitos, os acusados poderão apelar em liberdade.Expeça-se alvará de soltura, em favor do acusado Zoilo Sanabria Gomez.Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 5828

ACAO PENAL

0006646-64.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WANDERLEY GONCALVES X CLAYTON JUNIOR LOPES DA SILVA X VAGNER PONCIANO MAIA(SP067257 - JADER GAUDENCIO DA SILVA E SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI)

As testemunhas arroladas pelas partes já foram ouvidas.Designo a data 08/11/2010, às 14hs00min para os interrogatórios dos três réus.Requisitem-se a escolta e liberação dos réus à Polícia Federal e Diretor do CDP em Bauru/SP.Fls.349/366: ciência às partes acerca dos laudos periciais.Fl.367: encaminhem-se os objetos ao depósito judicial desta Subseção.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006147-80.2010.403.6108 - MAGALI APARECIDA BUENO(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP294130 - RENATA FABIANA GUARANHA RINALDI E SP279214 - AUGUSTO CESAR OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 19/11/2010, às 10:00 horas, no consultório da Drª Elaine Lucia Dias de Oliveira, CRM/SP 48.252, situada na rua Treze de Maio, nº 15-09, Bauru/SP, telefone (14) 3234-

7301. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005966-79.2010.403.6108 - SAMA MARIA NICOLELLA PESSOA(SP063332 - EMILIO RUIZ MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 19/11/2010, às 09:30 horas, no consultório da Dr^a Elaine Lucia Dias de Oliveira, CRM/SP 48.252, situada na rua Treze de Maio, nº 15-09, Bauru/SP, telefone (14) 3234-7301. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

Expediente Nº 5830

ACAO PENAL

0007857-43.2007.403.6108 (2007.61.08.007857-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE CARLOS DE AZEVEDO(SP167040 - WILLIAN FERNANDO DA SILVA) X GIDALVA MARIA ALVES(SP167040 - WILLIAN FERNANDO DA SILVA)

Fl.323: depreque-se à Justiça Estadual em Promissão/SP as oitivas das testemunhas arroladas pela Defesa(não foram arroladas testemunhas pela acusação - fl.288), e os interrogatórios dos réus.O advogado dos réus deverá acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado.Ciência ao MPF.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6448

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010102-31.2010.403.6105 (2005.61.05.004125-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004125-34.2005.403.6105 (2005.61.05.004125-2)) DOMINGOS JASSO X THOMAZ JASSO NETO(SP112185 - PAULO ELIAN DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Em face da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 17, determino o desapensamento destes autos do processo 2005.61.05.004125-2 e a remessa ao SEDI para anotação da distribuição por dependência ao inquérito policial 2003.61.05.005866-8.Após encaminhe-se ao MPF conforme requerido.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0003006-62.2010.403.6105 (2010.61.05.003006-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012582-26.2003.403.6105 (2003.61.05.012582-7)) ROGERIO GUEREIRO NETO(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI E SP192560 - CLAUDIONOR VIEIRA BAÚS) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia de fls. 155/171 para o processo nº 2003.61.05.012582-7.Após arquivem-se os autos.iNT.

ACAO PENAL

0015412-28.2004.403.6105 (2004.61.05.015412-1) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO DO CARMO FILHO(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X KEN YANAGA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Manifeste-se a defesa em relação à testemunha Sandra da Silva, não localizada para oitiva perante o MM. Juiz Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, conforme precatória juntada às fls. 822/839, ficando ciente a defesa de que o silêncio será entendido como desistência.

0010602-73.2005.403.6105 (2005.61.05.010602-7) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE PIGNATARI SILVEIRA(SP150520 - JOAO BARBOSA DE MORAES NETO)

Apresentados os memoriais finais da acusação, intime-se a defesa para apresentação nos termos do artigo 403 do CPP.

0013042-42.2005.403.6105 (2005.61.05.013042-0) - JUSTICA PUBLICA X EDINALDO BARBOSA DE AQUINO(SP242139B - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X LUIZ CORDEIRO(SP093388 - SERGIO PALACIO)

Considerando a não aceitação da proposta de suspensão nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95 pelo corréu Luiz Cordeiro, conforme termo de audiência de fls. 615, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de ABRIL de 2011, às 14:00 horas, devendo ser intimadas além das testemunhas de acusação Mario Vanin Filho e Ary Ayres Leite Junior, as testemunhas arroladas pela defesa às fls. 570. Notifique-se o ofendido (INSS).

0003772-52.2009.403.6105 (2009.61.05.003772-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X CLEOMAR ALBRECHT GRILLO(SP197857 - MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA)

Fls. 154: A certidão de distribuição cível prescinde de autorização judicial podendo ser obtida pela própria defesa. Int.Com a resposta do setor SECAT da Delegacia da Receita Federal dê-se vista às partes para os fins do artigo 403 do CPP.

Expediente N° 6449

ACAO PENAL

0004501-78.2009.403.6105 (2009.61.05.004501-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E PR030611 - ADEMILSON DOS REIS) X SEGREDO DE JUSTICA(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS)

Considerando que não houve recurso da acusação, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 954/982 desonerando os bens sequestrados nos itens 1 a 13 de fls. 591/593, expedindo-se ofício aos órgãos competentes. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as cautelas necessárias. Intimem-se.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6474

MONITORIA

0010510-32.2004.403.6105 (2004.61.05.010510-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 -

JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TEREZINHA HELENA PEREIRA REPUBLICAÇÃO:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0012728-96.2005.403.6105 (2005.61.05.012728-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VALTER APARECIDO DE GODOY E CIA/ LTDA-EPP X VALTER APARECIDO DE GODOY X MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA GODOY

REPUBLICAÇÃO:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603488-15.1997.403.6105 (97.0603488-9) - SIEMENS S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO) REPUBLICAÇÃO:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do

prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

MANDADO DE SEGURANCA

0605189-50.1993.403.6105 (93.0605189-1) - SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

Expediente Nº 6475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008181-37.2010.403.6105 - JACIRA GONCALVES(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de pedido de tutela antecipada, visando obter provimento para que seja determinada a suspensão da exigibilidade da cobrança da contribuição ao FUNRURAL nos termos do que dispõem os artigos 25 da Lei n.º 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, a qual reputa inconstitucional. Foi determinada a citação da União antes da apreciação do pedido de tutela. Contestou o feito a União (fls. 102/121), sustentando a legalidade da cobrança do tributo. Passo a decidir. A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. Ora, o pedido deduzido pela parte autora não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, considerando a ausência de convencimento da verossimilhança das alegações. Com efeito, os autores fundam o seu direito na inconstitucionalidade da exigência de contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a comercialização de produtos agropecuários, nos termos da previsão dos artigos 25, I e II da Lei 8.212/91. Ora, se a questão passa pelo ponto sensível do controle de constitucionalidade por via de exceção, dita a prudência que o seu deslinde somente ocorra quando do julgamento da ação e não em sede de cognição sumária. Afinal, a presunção que deve prevalecer é a de que o legislador obrou segundo as normas e o espírito da Constituição; aliás, se o ato administrativo goza da presunção de legitimidade, com maior razão deve esta ser conferida à produção legislativa. Não bastasse o precedente tratado na inicial para sustentar a procedência do pedido referente ao RE 363852/MG, que tem por fundamento o fato de a Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional n.º 20 não prever, no art. 195, I, o núcleo receita como fonte de financiamento da seguridade social. Porém, com o advento da referida Emenda Constitucional, o art. 195 da Constituição Federal expressamente prevê a receita e o faturamento como fontes de financiamento da seguridade social e sob a égide da nova norma constitucional (art. 195, caput) foi editada a Lei n.º 10.256 de 09 de julho de 2010 alterada pela Lei n.º 10.993 de 14/12/2004, que alterou a redação do art. 25 da Lei n.º 8.212/91 exatamente para sanar o alegado vício de inconstitucionalidade. Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Intimem-se.

0009624-23.2010.403.6105 - MARCELA MAIA DE HARO MORENO(SP250860 - ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHÃES E SP253725 - RAFAEL RIZZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X BRUXELAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA)

Trata-se de pedido de tutela antecipada, visando obter provimento para que sejam compelidos os réus a elaborarem o contrato de financiamento da autora nas condições do Programa Minha Casa Minha Vida. Defende a autora que adquiriu o imóvel perante a 2ª requerida, os quais afirmaram preencher a autora condições de participar do Programa mencionado. Porém efetuada a avaliação pela 1ª requerida, o imóvel objeto do contrato deixou de ser enquadrado nas condições do referido programa, pois houve valorização do imóvel. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 41/156. Citadas, a 1ª Requerida apresentou a contestação às fls. 167/244 e a 2ª Requerida às fls. 275/287. A 1ª Requerida arguiu preliminar de Carência de ação. No mérito sustenta que a 2ª requerida já tinha conhecimento prévio da avaliação superior ao limite de R\$ 130.000,00, condição para participação no Programa Minha Casa Minha Vida. Defende ainda que a parte autora não atendia às condições de participação no programa tendo em vista a renda bruta ser superior à exigida. Requer a improcedência da ação. A 2ª Requerida em sua peça, sem preliminares, contesta a inicial sustentando que o imóvel objeto das condições de financiamento pelo programa referido era diverso da unidade que adquiriu a parte autora, sem razão a irrisignação da parte autora. Colaciona documento indicando proposta de preço apresentada em valor superior ao alegado pela parte autora. Pugna pela improcedência da ação. Passo a decidir. A preliminar será apreciada quando da prolação da sentença. A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face

da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. Ora, o pedido deduzido pela autora não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, considerando a ausência de convencimento da verossimilhança das alegações. Em verdade a complexidade do feito exige ampla análise das provas produzidas nos autos o que retira, como já dito, a verossimilhança da tese defendida pela parte autora. Não bastasse, necessário verificar em instrução probatória a pertinência de realização de perícia a fim de avaliar a unidade em discussão, para melhor apuração do verdadeiro valor no mercado imobiliário e eventualmente a valorização posterior à data do contrato firmado. Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em prosseguimento, manifestem-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo da manifestação das partes no mesmo prazo, se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0015035-47.2010.403.6105 - HERVALINA DELLA BARBA SILVA (SP299222 - VLADIMIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Apreciarei o pedido de tutela após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual concessão de tutela. 2- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá esclarecer os motivos determinantes da cessação do benefício previdenciário da autora. 3- Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos ao benefício da autora. 4- Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 5- Anote-se na capa dos autos que a autora enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 6- Cumpridos os itens 2 e 3, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. 7- Intimem-se.

Expediente Nº 6476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013958-08.2007.403.6105 (2007.61.05.013958-3) - JURANDIR OLIVEIRA DE FREITAS (SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0013958-08.2007.403.6105 (Antigo nº 2007.61.05.013958-3) REQUERENTE: JURANDIR OLIVEIRA DE FREITAS REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS e n t e n ç a Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por Jurandir Oliveira de Freitas (CPF/MF nº 853.807.768-68), qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos comuns e especiais trabalhados, ressaltando que até 16/12/1998 já havia preenchido os requisitos para a obtenção do benefício. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou com a inicial os documentos de ff. 09-50. Em razão da não comprovação pelo autor do prévio requerimento administrativo do benefício, o feito foi extinto sem resolução de mérito (ff. 58-63). O autor interpôs a apelação às ff. 72-78, provida para anular a sentença, determinando a suspensão do processo por 60 dias, para que a parte apelante requeresse o benefício junto ao INSS (ff. 87-91). O autor juntou aos autos cópia do protocolo de benefício às ff. 106-107. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às ff. 111-179, sem invocar preliminares. Prejudicialmente ao mérito, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente à situação insalubre. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Instadas as partes a se manifestarem sobre a necessidade de produção de outras provas, o INSS requereu o julgamento antecipado da lide e o autor deixou de se manifestar (f. 182). Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Condições para o sentenciamento meritório do feito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Afasto ainda prejudicial de mérito da prescrição quinquenal, considerando que no presente caso não houve requerimento administrativo anterior ao aforamento do pedido. **M é r i t o:** Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...]. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta e cinco anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e cinco anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de

modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise particular. EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16 de dezembro de 1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da Constituição da República e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Carência para a aposentadoria por tempo: Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação. Conversão da aposentadoria por tempo proporcional em aposentadoria por tempo integral: Entendo não caber deferir incondicionadamente ao segurado a aposentação proporcional com conversão à aposentação integral após cumpridos os períodos laborais que distinguem uma e outra aposentadoria. Isso porque, conforme entendimento jurisprudencial vigente, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, veja-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA

DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubilamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. [TRF-3ªR.; AC 2008.61.83.000511-0; n.º 1.448.338; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 10/12/2009, p. 1087]. Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria, após o segurado já aposentado por tempo proporcional completar o tempo de contribuição da diferença, implica admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância viola de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Também, segundo o parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. Decorrência dessa exegese, no sentido de que a conversão para a aposentadoria integral depende da devolução integral dos valores recebidos pelo segurado a título de proporcional, é que o reconhecimento do direito à aposentadoria integral esvazia o proveito do reconhecimento da aposentadoria proporcional. Ora, ou os valores devidos a esse título (aposentadoria proporcional) deverão ser integralmente devolvidos (e, assim, nem sequer serão pagos no caso de análise conjunta das aposentadorias), ou os valores da aposentadoria proporcional serão pagos e a parte autora, conseqüentemente, não terá direito à aposentadoria integral - a não ser que devolva integralmente o valor recebido, com reposição monetária e acréscimo moratório - a qual lhe é mais vantajosa. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (veja-se, por exemplo, o enunciado nº 17 da súmula das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo). Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer

conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei federal nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Índices de conversão: Consoante o teor do artigo 70 do Regulamento da previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 4.827/2003, a conversão de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2.0 2.33 DE 20 ANOS 1.5 1.75 DE 25 ANOS 1.2 1.4 Assim, acolho o índice 1,4 (um vírgula quatro) para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente tais índices nas conversões de tempo especial para comum, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 7/4/2003). Vejam-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; Decisão de 30/10/2008; DJE de 17/11/2008; Rel. Des. Fed. convocada Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou eventualmente por outro documento cuja confecção nele se baseou. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos que fazem prova da especialidade da atividade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, vejam-se os seguintes julgados: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser

o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; Processo: 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento) e (...)III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. (TRF3; AC 770.126; Processo: 2002.03.99.002802-7/SP; Oitava Turma; Decisão: 11/02/2008; DJU de 05/03/2008, p. 536; Rel. Des. Fed. Marianina Galante). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastamento a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades submetidas a trabalho sob condições especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo, exemplificativamente, itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloro de carbono, dicloreto, tetracloretano, tricloretileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessa forma, a consideração do agente ruído na especialidade da atividade se dá segundo os seguintes índices e períodos: AGENTE FÍSICO RÚIDO ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. PERÍODOS E LIMITES MÍNIMOS. PERÍODOS LIMITE MÍNIMO EM DECIBÉIS ATÉ 04/03/1997 80 (OITENTA) DE 05/03/1997 ATÉ 18/11/2003 90 (NOVENTA) A PARTIR DE 19/11/2003 85 (OITENTA E CINCO) A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades submetidas a trabalho sob condições especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono exemplificativamente alguns dos itens constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns dos principais grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.4.2

TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.CASO DOS AUTOS:I - Tempo especial: Pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos comuns e dos períodos especiais abaixo descritos, em que trabalhou exposto aos seguintes agentes nocivos:(i) SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A, de 25/07/1975 a 28/04/1978, em que exerceu as funções de ajudante de linha no setor de manobras e estacionamento de aeronaves no Aeroporto de Congonhas, exposto a ruído entre 91 e 106 dB(A). Para comprovação da referida insalubridade, juntou aos autos o formulário de informações sobre atividades especiais de f. 26 e laudo técnico de ff. 27-30;(ii) Transbrasil S/A Linhas Aéreas, de 24/03/1977 a 10/08/1978, em que exerceu a função de servente no pátio de manobras para tráfego/estacionamento de aeronaves, executando a limpeza de todo o material de rampa em geral, limpeza interna e externa nas aeronaves, etc., exposto ao agente nocivo ruído acima de 90dB(A). Para comprovação, juntou aos autos o formulário DSS-8030 de f. 31 e o Laudo Técnico de ff. 32-33.(iii) Auto Posto Damos Ltda., de 14/08/1978 a 01/06/1983, de 01/08/1983 a 26/01/1987 e de 02/05/1987 a 22/12/1989, em que exerceu a atividade de frentista, realizando o abastecimento de veículos automotores, exposto aos agentes nocivos químicos: gasolina, álcool, óleo diesel. Para comprovação da referida insalubridade, juntou aos autos os formulários DSS-8030 (ff. 34, 37 e 40) e fichas de registro de empregado (ff. 36, 38 e 41);(iv) Auto Posto Governador Ltda. de 01/02/1990 a 23/04/1990, de 01/06/1990 a 31/03/1992 e de 01/04/1992 a 12/04/1994, em que exerceu a atividade de frentista, realizando o abastecimento de veículos automotores, exposto aos agentes nocivos químicos: gasolina, álcool, óleo diesel. Para comprovação da referida insalubridade, juntou aos autos os formulários DSS-8030 (ff. 43, 44 e 45);Com relação aos períodos descritos nos itens (i) e (ii), verifico que o autor juntou aos autos os formulários e laudo técnico essenciais à comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo ruído superior ao limite estabelecido por lei, proveniente do motor das aeronaves existentes no Aeroporto. Assim, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados pelo autor de 25/07/1975 a 28/04/1978 e de 24/03/1977 a 10/08/1978. Assim também com relação aos períodos descritos nos itens (iii) e (iv), deve ser reconhecida a insalubridade do trabalho do autor como frentista em posto de gasolina, em razão da efetiva exposição aos agentes nocivos químicos: hidrocarboneto, álcool, óleo diesel, etc., descritos no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Desta forma, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados pelo autor de 14/08/1978 a 01/06/1983; de 01/08/1983 a 26/01/1987; de 02/05/1987 a 22/12/1989; de 01/02/1990 a 23/04/1990; de 01/06/1990 a 31/03/1992 e de 01/04/1992 a 12/04/1994.II - Tempo de serviço comum:Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 13-25, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Entendo, na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.III - Contagem de tempo:Passo a computar na tabela abaixo os períodos especiais ora reconhecidos aos demais períodos reconhecidos administrativamente, para o fim de aferir o tempo de contribuição total do autor até a data da entrada em vigor da EC 20/98, conforme referido na inicial: Verifico da contagem acima que até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, o autor comprovava 32 anos, 9 meses e 22 dias de tempo de contribuição. Assistia-lhe o direito à aposentadoria proporcional independentemente do cumprimento dos requisitos trazidos pela EC.Noto da petição inicial que o autor refere haver completado mais de 30 anos de tempo de serviço até a data da EC 20/98, o que lhe garantiria o direito à aposentadoria proporcional. Nada obstante isso, evidencio que a conversão da aposentadoria proporcional para a aposentadoria integral depende da devolução integral dos valores recebidos pelo segurado a título do benefício proporcional. Considero ainda ausência de especificação na petição inicial sobre qual a espécie previdenciária pretendida pelo autor, dentro do gênero aposentadoria por tempo.Por fim, considero o fato de ser a aposentadoria integral, no mais das vezes, mais benéfica ao segurado e que o autor seguiu laborando após a data referida da EC nº 20/1998, conforme consta da cópia da CTPS juntada aos autos e da consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cuja juntada ora determino. De modo a permitir a eleição oportuna pelo autor, passo a computar seu tempo de serviço/contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo (NB 152.018.252-7), ocorrido em 23/10/2009 - posteriormente ao aforamento do feito e antes da citação - com o fim de apurar eventual direito à aposentadoria integral:Concomitância de períodos:Ressalvo, todavia, que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados nas tabelas para fim de contagem de tempo de serviço/contribuição, mas deverão ser considerados administrativamente no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: (...) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...). [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010].No caso dos autos, há concomitância de atividades no período de 25/07/1975 a 22/03/1977 entre as empresas SATA e Empresa de Serviços Continental, e no

período de 28/04/1978 a 10/08/1978 entre as empresas SATA e Transbrasil S/A. Por ter reconhecido a especialidade de todo o período trabalhado na empresa SATA, considere-o nos períodos concomitantes com outras empresas, por ser mais favorável ao autor. E Da contagem do tempo trabalhado pelo autor até a data da entrada do requerimento administrativo, em 23/10/2009, verifico que computava 38 anos e 14 dias de tempo de serviço, assistindo-lhe o direito à aposentadoria integral desde então. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Jurandir Oliveira de Freitas (CPF Nº 853.807.768-68) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar como especial o tempo de trabalho de 25/07/1975 a 28/04/1978 e de 24/03/1977 a 10/08/1978 - exposição ao agente nocivo ruído superior ao limite estabelecido por lei; de 14/08/1978 a 01/06/1983; de 01/08/1983 a 26/01/1987; de 02/05/1987 a 22/12/1989; de 01/02/1990 a 23/04/1990; de 01/06/1990 a 31/03/1992 e de 01/04/1992 a 12/04/1994 - exposição aos agentes nocivos químicos: hidrocarbonetos, gasolina, álcool, etc., previstos no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979; (ii) converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (iii) implantar, com DIB na DER, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (com contagem de tempo até a data da EC 20/98 e sem incidência do fator previdenciário no cálculo do benefício), ou integral, a critério do autor, a ser expressado após o trânsito em julgado, com o pagamento das parcelas em atraso. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Ainda decorrentemente, restarão indevidos tanto a concessão do benefício proporcional, ora reconhecido, quanto o pagamento das parcelas em atraso desse benefício proporcional em caso de já haver sido deferido administrativamente ao autor a aposentadoria por tempo integral, nos termos da fundamentação. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a medida de antecipação de parte dos efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Por tal razão, de ofício, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, artigo 461, parágrafo 3º, e artigo 798, todos do Código de Processo Civil, determino ao INSS apure o valor mensal, por ora da aposentadoria proporcional nos termos acima, e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do recebimento da comunicação desta sentença pela AADJ/INSS. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento desta sentença. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Mencione os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários: NOME / CPF Jurandir Oliveira de Freitas - 853.807.768-68 Tempo de serviço especial reconhecido de 25/07/1975 a 28/04/1978; de 24/03/1977 a 10/08/1978; de 14/08/1978 a 01/06/1983; de 01/08/1983 a 26/01/1987; de 02/05/1987 a 22/12/1989; de 01/02/1990 a 23/04/1990; de 01/06/1990 a 31/03/1992 e de 01/04/1992 a 12/04/1994 Tempo total considerado Se integral - 38 anos e 14 dias Se proporcional: 32 anos, 9 meses e 22 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, a depender de eleição pelo autor Número do benefício (NB) 152.018.252-7 Data do início do benefício (DIB) Se integral ou proporcional: 23/10/2009 (DER) Prescrição operada anteriormente a Não operada Data considerada da citação 18/12/2009 (f. 180) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Com a juntada desta sentença, abra-se o segundo volume dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003933-62.2009.403.6105 (2009.61.05.003933-0) - JOSE PINTIAN (SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência. 1. Intime-se a AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do primeiro requerimento administrativo do autor (NB 42/068.435.241-9), protocolado em 12/04/1994. A juntada de referido processo é essencial para aferição dos documentos nele juntados para comprovação do período rural indeferido àquela época. 2. Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e, nada sendo requerido, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Cumpra-se com urgência, haja vista o noticiado à f. 286 pelo autor.

0014849-24.2010.403.6105 - ANTONIO ROBERTO PAIVA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por ANTONIO ROBERTO PAIVA (CPF/MF nº 695.645.078-04), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida

(desaposentar-se), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Anseia o autor renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA

APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do ne venire contra factum proprium. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Diante do pedido de ff. 09-10 e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 14) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011623-11.2010.403.6105 - JULIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP123256 - JULIO PAIVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE HORTOLANDIA - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JULIO GONSALVES DE OLIVEIRA, em face de ato praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE HORTOLÂNDIA-SP. Visa à concessão da ordem para que a autoridade impetrada implante o benefício de aposentadoria por idade de que alega ter direito, com observância do disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/1991. Refere que em 04/05/2010 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/149.185.822-0), que foi indeferido pelo INSS ao argumento do não cumprimento do período de carência, em razão da não consideração do período trabalhado na empresa Ivo Faccio Construção Civil entre o ano de 1994 até a presente data. Alega haver, contudo, juntado aos autos do processo administrativo toda a documentação necessária à comprovação de referido vínculo, que, se considerado, completaria o tempo necessário à integração do direito ao benefício pleiteado. À inicial, juntou os documentos de ff. 11-208. Foi postergada a análise do pedido liminar para momento posterior à vinda das informações (f. 212). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de f. 225-226, sem arguir razões preliminares ou prejudiciais. No mérito, defende a regularidade do ato de indeferimento do benefício pleiteado. Refere que não restou devidamente comprovada a existência do vínculo com a empresa Ivo Faccio Construção Civil, em razão da fragilidade dos documentos apresentados, tais como divergência no número de PIS do segurado, ausência de assinatura do empregado, ausência de anotações de férias ou contribuições sindicais. Dessa forma, o impetrante não comprovou o mínimo de contribuições exigidas para a concessão do benefício pleiteado. Pugnou pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido (f. 227). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se (ff. 232-233) pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Não há razões preliminares invocadas pela impetrada. Pretende o impetrante a concessão da ordem que determine à autoridade impetrada implante seu benefício de aposentadoria por idade, em razão de haver cumprido os requisitos legais exigidos. Para tanto, pretende o reconhecimento do período laborado na empresa Ivo Faccio Construção Civil desde 01/12/1994 até a data da entrada do requerimento administrativo. Por seu turno, a autoridade impetrada defende-se dizendo que não restou devidamente comprovada a existência do vínculo do impetrante com a empresa Ivo Faccio Construção Civil, haja vista a fragilidade dos documentos apresentados, os quais contêm divergência no número de PIS do segurado, ausência de assinatura do empregado, ausência de anotações de férias ou contribuições sindicais. Pois bem. O mandado de segurança é ação constitucional destinada a amparar direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, não amparado por habeas corpus ou habeas data, da qual dispõe toda pessoa física ou jurídica. Na conhecida lição de Hely Lopes Meirelles [In Mandado de Segurança..., Ed. Malheiros, 25ª edição, ano 2003, obra atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, páginas 36 e 37.], direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Continua o jurista, quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (...). Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Assim, em havendo alguma dúvida acerca da situação de fato sobre que se pautava a pretensão mandamental, não haverá o direito manifestado na forma líquida e certa exigida ao cabimento do mandamus. O direito poderá existir e ser declarado após dilação probatória, o que significa dizer que a certeza e liquidez do direito deverá ser formada após ampla produção de provas que levem a tal conclusão. Nesse caso, repito, o direito não está manifestado de pronto na forma líquida e certa exigida ao deferimento da ordem mandamental. O caso dos autos é justamente esse, de inexistência de direito representado na forma líquida e certa. A oposição apresentada pela autoridade impetrada é substancial e retira a liquidez e a certeza do direito invocado pelo impetrante. Os vícios apontados pela impetrada acerca da existência e regularidade do vínculo do impetrante com a empresa Ivo Faccio Construção Civil conduzem à inexorável necessidade de dilação probatória, descabida no rito do mandado de segurança. O mandado de segurança, portanto, é via processual descabida para a solvência da pretensão deduzida no presente caso, uma vez que enseja discussão que ultrapassa a esfera do direito líquido e certo e avança pelo campo da dilação probatória. Trata-se de pedido que impescinde de ampla fase processual instrutória, com produção inclusive de prova testemunhal acerca da existência do vínculo laboral reclamado pelo impetrante. Deverá o impetrante, pois, repetir o pedido, valendo-se entretanto da via processual da ação de conhecimento pelo rito ordinário, em que se poderão produzir todas as provas necessárias a comprovação do direito alegado. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada, com fundamento no artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009, c/c o artigo 267, inciso VI, interesse processual/adequação, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Autorizo o impetrante a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0103577-73.1999.403.0399 (1999.03.99.103577-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) LOURIVAL DE CAIROS X SILVANA APARECIDA S. CAIROS (SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de composição da dívida. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, considerando o trânsito em julgado certificado às fls. 176-verso.Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certi-fique-se o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000490-55.1999.403.6105 (1999.61.05.000490-3) - ARACY CESAR X ELISA FERNANDES CERDEIRA X GEORGINA EVANGELISTA BARBOSA X JANDYRA DE CASTRO GIOVANNI X MARIA LUCIO LORO X THEREZINHA DE BONA X VALDIR MENDONCA X VICENTE DE CASTRO X WALDISNEY SOARES X WALTER GIOLLO(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X ARACY CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GEORGINA EVANGELISTA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THEREZINHA DE BONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER GIOLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDISNEY SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANDYRA DE CASTRO GIOVANNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIO LORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISA FERNANDES CERDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FIORINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a apresentação pela Caixa Econômica Federal dos valores/extratos/informações (ff. 529-560, 566-575, com a concordância manifestada pela parte exequente (f. 580).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se o necessário.Oportunamente, após adotadas as providências supra, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010908-71.2007.403.6105 (2007.61.05.010908-6) - MARGARIDA BOMBONATI X REMO BOMBONATI X NELLO BOMBONATI X GABRIELLA BOMBONATI ANNICCHINO(SP254441 - VIVIANE MARIA SPROESSER E SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X MARGARIDA BOMBONATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REMO BOMBONATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELLO BOMBONATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GABRIELLA BOMBONATI ANNICCHINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIVIANE MARIA SPROESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento, pela parte executada, do valor referente à verba sucumbencial (f. 234) e valor principal (f. 232), com a concordância manifestada pela parte exequente (ff. 255, verso e 263).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Expeçam-se alvarás de levantamento dos percentuais indicados às ff. 264-265 em favor da parte autora/II. Patronos com regulares poderes, que deverão retirá-los em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

0013401-21.2007.403.6105 (2007.61.05.013401-9) - DOMINGOS RIMOLI JUNIOR(SP041237 - VALDEMAR PELEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOMINGOS RIMOLI JUNIOR
Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, embora tenha o executado deixado de atender à primeira intimação para pagamento dos honorários sucumbenciais, veio posteriormente aos autos comprovar o depósito judicial do valor devido (f. 120), com o que concordou a Caixa Econômica Federal (f. 130). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à f. 120, nos termos do Ofício JURIR/CP 175/2010, encaminhado pela Caixa Econômica Federal.O alvará deverá ser retirado em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, comprovado o pagamento do alvará expedido, arquite-se o feito, com baixa-findo.

0005405-35.2008.403.6105 (2008.61.05.005405-3) - DURVAL BUGLIA(SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO

E SP200418 - DIMAS FERRI CORAÇA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DURVAL BUGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, a executada comprovou o depósito do valor acordado, homologado à f. 69, com o que concordou a parte exequente (f. 83).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à f. 81 em favor da parte autora/Patrono com regulares poderes, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, comprovado o pagamento do alvará expedido, ar-quive-se o feito, com baixa-findo.

0013698-91.2008.403.6105 (2008.61.05.013698-7) - JOSE SALVADOR(SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE SALVADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com o depósito pela Caixa Econômica Federal dos valores referentes ao principal e honorários sucumbenciais (ff. 112-126) com a concordância manifestada pela parte exequente (f. 129).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se o necessário.Oportunamente, após adotadas as providências supra, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000017-20.2009.403.6105 (2009.61.05.000017-6) - LEONILDA TOCALINO CASTILHO - ESPOLIO X VERONICA CASTILHO DE ANDRADE(SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA E SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LEONILDA TOCALINO CASTILHO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com o depósito pela Caixa Econômica Federal dos valores referentes ao principal e honorários sucumbenciais (ff. 90-91), com a concordância manifestada pela parte ex-queute (f. 100).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se o necessário.Oportunamente, após adotadas as providências supra, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 6477

MONITORIA

0013071-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JANAINA SILVA CARVALHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013491-92.2008.403.6105 (2008.61.05.013491-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013265-87.2008.403.6105 (2008.61.05.013265-9)) MARA RENATA SILVA BARBOSA(SP169859 - CARLOS ALBERTO JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

0014821-90.2009.403.6105 (2009.61.05.014821-0) - ANTONIO CARLOS BARTOLLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0016492-51.2009.403.6105 (2009.61.05.016492-6) - MARISA RIBEIRO FERNANDES FADIL X JORGE LUIZ

FADIL(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para a ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0010927-72.2010.403.6105 - SEBASTIAO NUNES DA SILVA(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010725-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAYME GARDIN
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0004794-19.2007.403.6105 (2007.61.05.004794-9) - PALINI & ALVES LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
FF. 351/355: Anote-se. Nada a prover em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.Tornem os autos ao arquivo. Int.

0007208-82.2010.403.6105 - NELSON RIBEIRO REIS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.
2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, cumpra-se o item 3 do despacho de f. 212, remetendo os autos ao Ministério Público Federal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007098-69.1999.403.6105 (1999.61.05.007098-5) - MARIA LUIZA RIBEIRO X MERCEDES PEREIRA DUTRA X INES DUTRA CHENKEL X CLAUDIO FRANCISCO PORTALEGRE TRINDADE X NEIDE CANDIDA DE JESUS VIEIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES VIEIRA PADILHA X NELTON ALBERTO APARECIDO RAMOS X FERNANDO CESAR ROSSINI X SYDNEY BLOTTA X ANA MARIA PEREIRA BORGES RODRIGUES(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA LUIZA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERCEDES PEREIRA DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INES DUTRA CHENKEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO FRANCISCO PORTALEGRE TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIDE CANDIDA DE JESUS VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES VIEIRA PADILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELTON ALBERTO APARECIDO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO CESAR ROSSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SYDNEY BLOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA PEREIRA BORGES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de liquidação por arbitramento, na forma dos artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil, tendo a decisão liquidanda (fls. 216-219) julgado procedente o pedido para condenar a ré, ora executada, a ressarcir os Autores o equivalente ao preço de mercado das jóias objeto dos contratos comprovados nos autos, descontado o valor já pago pela Ré, tudo a ser objeto de regular liquidação de sentença.Em face da necessidade de realização de perícia, foi nomeado (fls. 349 e 375) pelo juiz o perito oficial e, sendo os autores beneficiários da assistência judiciária, o pagamento dos honorários profissionais foi requisitado à Eg. Diretoria do Foro (f. 424), tendo o expert apresentado o laudo (fls. 388/408), inclusive em moeda corrente e, instadas, a parte exequente com eles concordou (fls. 411) e a parte executada apresentou (fls. 412/414) as considerações de seu assistente técnico.O juiz determinou (fls. 415) a remessa dos autos para a Contadoria do Juízo, com a finalidade de elaborar os cálculos necessários para a liquidação do julgado, sendo que referido órgão juntou as contas efetuadas (fls. 417/421), apurando o montante de R\$ 308.085,95 (trezentos e oito mil e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), atualizado para o mês de fevereiro de 2010, descontado o valor já pago pela executada. Contudo o trabalho da Contadoria limitou-se a atualizar os cálculos do próprio laudo elaborado pelo Perito especialista, a partir de critérios e índices não adotados no âmbito da Justiça Federal. Assim, este

Juízo determinou nova remessa dos autos à Contadoria (fls. 429 e verso) para que fossem elaborados cálculos utilizando-se dos critérios então fixados, tendo sido apurado o montante de R\$87.996,66 (oitenta e sete mil, novecentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos), atualizado para o mês de junho de 2010 e, instadas, a parte exequente com eles concordou (fls. 438) e a parte executada apresentou (fls. 440/629) novas considerações de seu assistente técnico. É o relatório. Inicialmente, indefiro nova remessa dos autos à Contadoria, posto que os cálculos apresentados foram elaborados segundo os critérios fixados por este Juízo. parte exequente pelos danos materiais que lhe causou, devendo a Cabe registrar que o julgado, objeto de liquidação, condenou a parte executada a indenizar a parte exequente pelos danos materiais que lhe causou, devendo a indenização corresponder ao valor de mercado das jóias penhoradas e que foram roubadas enquanto se encontravam sob guarda daquela. Portanto, a justa indenização no caso deverá traduzir uma relação de proporcionalidade entre o prejuízo causado e o valor pretendido a título de reparação, sendo de rigor anotar que se tratava de peças usadas. s jóias foram roubadas, fundando as suas conclusões. Compulsando os autos, verifico que o perito do juízo efetuou perícia indireta, pela evidente razão de que as jóias foram roubadas, fundando as suas conclusões em quatro lotes idênticos oferecidos pela executada (fls. 396 e 397), aí, sim, avaliando-os diretamente e concluindo que a avaliação praticada pela executada implica subavaliação dos bens ofertados em penhor (fls. 399) decorrente da desconsideração de que o ouro fino (24k/999,9) é bem de investimento cuja cotação é atrelada às bolsas mundiais e aqui no país junto às cotações da Bolsa de Mercadorias e Futuros - BM&F, concluindo pela verificação de defasagem de aproximadamente 86% entre a avaliação da executada e o preço de mercado do bem, devendo este percentual ser aplicado sobre o valor de face das cautelas, calculando-se por dentro, ou seja, valor dividido por 0,14 (fls. 399). os cálculos Ora, a partir dos critérios estabelecidos no laudo de avaliação, - considerados quantidade de peças e peso total, a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos de fls. 431/435, chegando ao valor de R\$ 87.996,66 (oitenta e sete mil, novecentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos), para o lote de jóias de que tratam os autos. s, tendo o perito anotado que, do exame das cautelas, Com efeito, verifico da descrição sumária dos bens, constante das cautelas acostadas aos autos (fls. 22/37), que foram objeto de penhor anéis, brincos, colares, pulseiras e relógios, tendo o perito anotado que, do exame das cautelas, não sobressai nenhuma descrição objetiva quanto aos bens penhorados e, de fato, isso é verdadeiro. a decorrente do roubo. Assim, quanto às jóias penhoradas, à míngua de quaisquer outras especificações, é razoável concluir que o valor de R\$ 87.996,66 (oitenta e sete mil, novecentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos) é suficiente o bastante para a reparação da perda decorrente do roubo. deferida pelo julgado, impondo-Não bastasse, os exequentes concordaram (fl. 438) com o valor apresentado pela Contadoria às fls. 431-435. s artigos 475-C, inciso II, e 475-D, parágrafo único. Em suma, o laudo pericial identificou, por via indireta, meio seguro de avaliação das jóias roubadas e permitiu à Contadoria do Juízo calcular de forma segura, inclusive com a necessária dedução do valor já pago a título de indenização, o quantum relativo à diferença da reparação deferida pelo julgado, impondo-se, pois, a sua liquidação. Isso posto, fixo, com base nos artigos 475-C, inciso II, e 475-D, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, em R\$ 87.996,66 (oitenta e sete mil, novecentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos), para junho de 2010, o valor da indenização devida à parte exequente, devendo prosseguir a execução nos seus ulteriores termos. Intime-se. Cumpra-se.

0007253-72.1999.403.6105 (1999.61.05.007253-2) - MARIA LUCIA FRENCL X MARIA IGNEZ FIGUEIREDO PEREIRA X ROSAMARIA GAMA ONOFRI X MARIA HELENA BARREIRA DE OLIM X VANDA BERNARDES DE OLIVEIRA X MARIA EUGENIA FRANCISCO CASTIGLIONE X ALCIONE DE SOUZA DANTAS X BENEDITO HILARIO DE SOUZA FILHO X INES FINESSI X SANDRA REGINA CAUZZO ZINGRA (SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MARIA LUCIA FRENCL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA IGNEZ FIGUEIREDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSAMARIA GAMA ONOFRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA HELENA BARREIRA DE OLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDA BERNARDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EUGENIA FRANCISCO CASTIGLIONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIONE DE SOUZA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO HILARIO DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INES FINESSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA REGINA CAUZZO ZINGRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ff. 311-312: Diante do alegado pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito às ff. 305-307 (recibos pertinentes aos contratos de ff. 87 a 112). 2- Atendido, intime-se o Sr. Perito para continuidade dos trabalhos. 3- Intimem-se.

0008630-63.2008.403.6105 (2008.61.05.008630-3) - LUIZ GONZAGA DE MORAES (SP251120 - SILVIO LUIS LEVINO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUIZ GONZAGA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 6478

MANDADO DE SEGURANCA

0014911-64.2010.403.6105 - GP - GUARDA PATRIMONIAL - SEGURANCA ELETRONICA LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Emende a parte autora sua petição inicial procedendo o ajuste do valor da causa ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como efetuando o recolhimento da diferença de custas, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.

CAUTELAR INOMINADA

0058695-26.1999.403.0399 (1999.03.99.058695-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) LUIZ CARLOS BOSSARINO(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Fls. 199/200: Prejudicado ante o trânsito em julgado certificado às fls. 196.2. Tornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 6479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603601-08.1993.403.6105 (93.0603601-9) - LEONOR MARQUE DE OLIVEIRA MORAES X DERCY DE FATIMA ANDOLFO X SONIA MARIA DIB DE ARAUJO VILCHES X ANITA TEIXEIRA MULLER X CELIA TUFFANI X LUIZ SAKABEL X REGINA CELIA PEDROSA MARQUES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Diante da abstenção da União quanto à execução dos honorários sucumbenciais, em razão de seu diminuto valor (ff. 134/136), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0012750-79.2000.403.0399 (2000.03.99.012750-1) - ENIDE RODRIGUES BARALDI X JOSE ILDEFONSO MARTINS X MARCIA MARIA HASCHE X LUIZ CARLOS ABDALLA X MARIA HELOISA PICARELLI AVANCINI(SP115421 - ANTONIO TRISTAO MOCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 690-693:Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela parte autora no que diz respeito à impossibilidade de saque dos valores depositados diretamente em agência e levantamento somente por meio de alvará, esclarecendo a conta em caráter recursal.2- Intime-se.

0044533-89.2000.403.0399 (2000.03.99.044533-0) - WILSON DALBELLO SOBRAL(SP017266 - JOSE MARIA SEMEGHINI BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 165:Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.2- Decorridos, nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.3- Intime-se.

0012974-87.2008.403.6105 (2008.61.05.012974-0) - JAIR BAZETTO(SP275967A - SERGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Nos termos do art. 475-M do Código de Processo Civil, recebo a impugnação de fls. 58-86 no efeito suspensivo quanto ao valor controvertido. A concessão do efeito suspensivo justifica-se pela natureza pecuniária do depósito que, se levantado integralmente antes de se decidir os aspectos controvertidos da execução, poderá ocasionar a irreversibilidade da medida na hipótese de acolhimento da impugnação oferecida. 2- Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à referida impugnação. 3- Intime-se o Il. Patrono da parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, apresentando instrumento com poderes específicos para receber e dar quitação.4- Atendido, expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso (R\$ 30.468,64) em favor da parte autora/Patrono com regulares poderes.5- Intimem-se.

0010134-70.2009.403.6105 (2009.61.05.010134-5) - TOMAZ EDSON MONTEIRO SALATEO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.2. Comunico que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito

0016915-11.2009.403.6105 (2009.61.05.016915-8) - PAULO EDUARDO RAIANO VIEIRA(SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para a ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0017343-90.2009.403.6105 (2009.61.05.017343-5) - COMMSCOPE CABOS DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 209-211:Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, diante dos documentos colacionados aos autos, hábeis a propiciar sua análise e com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil. 2- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0017866-05.2009.403.6105 (2009.61.05.017866-4) - EUZINETE RISERI DOS SANTOS X LUCIANO BOLDRIN JONAS(SP277208 - GIULIANO BOLDRIN JONAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GARCIA NEGOCIOS IMOBILIARIOS(SP242003 - MILENE CARVALHO ALBORGHETTE) 1- Oportunizo à Caixa Econômica Federal, uma vez mais, o cumprimento do determinado no item 2 da decisão de ff. 141 e verso, dentro do prazo de 10 (dez) dias, informando a providência nestes autos.2- Ff. 160-177:Nos termos de determinado às ff. 112-113, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos do artigo 327 do CPC, bem como especifique as provas que eventualmente queira produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.3- Dentro do mesmo prazo, dê-se vista à parte autora quanto à petição de f. 140 e petição e documentos de ff. 142-147.4- Intime-se.

0012304-78.2010.403.6105 - JOSE ROBERTO FERRAZ(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial juntando laudo técnico, sobretudo para os períodos eventualmente trabalhados em data posterior a 10/12/1997

EMBARGOS A EXECUCAO

0006705-61.2010.403.6105 (2007.03.99.047238-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047238-16.2007.403.0399 (2007.03.99.047238-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X MARIA OLIVIA BABOM RINALDI X MARIO FERRARI X NAIR MENDONCA DE GENNARO X NELSON DAIDA X ORLANDO STELINI X PAULO GENTIL DE SOUZA LUSVARGHI X OSCAR BORGES DOS SANTOS X MARIA RIBEIRO PATRICIO DA SILVA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o cálculo/informação do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0052213-62.1999.403.0399 (1999.03.99.052213-6) - JURACI DE OLIVEIRA DELEGA X PEDRO DELEGA X ARMANDO MOSCARDI X JOSE ALVES DE OLIVEIRA FILHO X MARILENE SOUZA GRANDE X OSMIRO VICENTE X LUCIO NUNES SIQUEIRA X VITOR JUSTINO FERNANDES X REGINALDO JOANETTI X JOSE LUIZ BENTO(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JURACI DE OLIVEIRA DELEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO DELEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMANDO MOSCARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALVES DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENE SOUZA GRANDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMIRO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIO NUNES SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VITOR JUSTINO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO JOANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANETE PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 487-488:Defiro o requerido no tocante ao depósito da diferença referente aos honorários sucumbenciais em conta judicial, vinculada ao presente feito, nos termos do valor indicado à f. 440.2- Assim, oportunizo à CEF, uma vez mais, que, dentro do prazo de 10(dez) dias, cumpra o determinado à f. 478, com o acréscimo de 10 % (dez por cento), nos termos do previsto no artigo 475-J do CPC. .PÁ 1,10 3- Após, dê-se vista à requerida para impugnação.4- Intimem-se.

0007707-52.1999.403.6105 (1999.61.05.007707-4) - JOAO ERETHON SILVA(SP078696 - LEDA MARIA MAMEDE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOAO ERETHON SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEDA MARIA MAMEDE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 646-648:Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal apresentou laudo técnico divergente (ff. 498-617) aos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (ff. 482-485), com razões e critérios que entende aplicáveis ao presente feito, oportuno, uma vez mais, que cumpra o determinado à f. 644, item 2, indicando o valor que entende devido (incontroverso), dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de afastamento do efeito suspensivo.2- Ff. 646-648:Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao depósito em garantia comprovado pela requerida.3- Intimem-se.

0009730-68.1999.403.6105 (1999.61.05.009730-9) - JOAO LOURENCO DA COSTA(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOAO LOURENCO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 153-154:Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os documentos colacionados.2- Intime-se e, após, tornem conclusos.

0042946-32.2000.403.0399 (2000.03.99.042946-3) - ALICE SCHIAVO SCRICCO X CECILIA ROSSI ROSARIO X DIRCE BARBOSA CATARELLE X EDNA APARECIDA DE SOUZA PIANCA X ELZA DAMAS FALASCO X GERALDA SOARES SCARELLI X HERMINDA MATHIAS GONCALVES GASPARINI X IRACEMA CARLOS DOS SANTOS X IRENE CONTEZZOTTO SILVA X YOLANDA ROMANIN CANDIDO(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ALICE SCHIAVO SCRICCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CECILIA ROSSI ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCE BARBOSA CATARELLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA APARECIDA DE SOUZA PIANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA DAMAS FALASCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDA SOARES SCARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERMINDA MATHIAS GONCALVES GASPARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRACEMA CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRENE CONTEZZOTTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YOLANDA ROMANIN CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FIORINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 552-555:Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e valores apresentados pela Caixa Econômica Federal.2- Intime-se.

0005519-64.2001.403.0399 (2001.03.99.005519-1) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS E SIMILARES DE JUNDIAI(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS E SIMILARES DE JUNDIAI X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS E SIMILARES DE JUNDIAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 369:Concedo ao Sindicato executado pela derradeira vez, o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas, diante do transcurso de tempo desde sua intimação quanto à decisão de f. 368.2- Sem prejuízo, cumpram-se os itens 1 e 2 daquela decisão.3- Intimem-se.

0019869-57.2001.403.0399 (2001.03.99.019869-0) - FABIO FERREIRA(SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FABIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X CANDIDO JOSE DE AZEREDO X UNIAO FEDERAL
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 173:A providência requerida será objeto de análise em sede de embargos à execução, autuados em apartado.2- Assim, diante da divergência apresentada, oportuno à parte autora que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o item 2 do despacho de f. 166, apresentando impugnação, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.3- Intime-se.

0001898-03.2007.403.6105 (2007.61.05.001898-6) - RUBENS LOVATO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RUBENS LOVATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 134-145:Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados pela Caixa Econômica Federal, informando sobre a satisfação de seu crédito.2- Intime-se.

0007168-08.2007.403.6105 (2007.61.05.007168-0) - VILSON PAULO(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VILSON PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Nos termos do art. 475-M do Código de Processo Civil, recebo a impugnação de fls. 135-138 no efeito suspensivo quanto ao valor controvertido. 2- Expeça-se alvará de lavantamento do valor incontroverso (guias de ff. 129 e 130). 2- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à referida impugnação. 3- Intime-se.

0007239-73.2008.403.6105 (2008.61.05.007239-0) - DORIVAL ROVERI(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X DORIVAL ROVERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. Diga o autor sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos. Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. Intime-se.

0007981-98.2008.403.6105 (2008.61.05.007981-5) - MARILZA DE AGUIRRE(SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO E SP062060 - MARISILDA TESCAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARILZA DE AGUIRRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISILDA TESCAROLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 92-95: Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre os depósitos comprovados pela CEF, informando sobre a satisfação de seu crédito. 2- Intime-se.

0009827-53.2008.403.6105 (2008.61.05.009827-5) - JOSE ANTONIO DO CARMO MARCONDE X MARIA BERNADETE FARIA COSTA MARCONDES(SP065383 - MARIA AUXILIADORA M ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X JOSE ANTONIO DO CARMO MARCONDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. Ff. 96-109: digam os autores sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos. Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. Intime-se.

0012982-64.2008.403.6105 (2008.61.05.012982-0) - RAULINO MOREIRA(SP275967A - SERGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RAULINO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 53: diante da impugnação oposta, oportunizo à parte autora que apresente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados. 2- Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. 3- Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente N° 5285

ACAO CIVIL PUBLICA

0012217-35.2004.403.6105 (2004.61.05.012217-0) - INSTITUTO CAMPINEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO LTDA (EXTRA SUPERMERCADOS)(SP011046 - NELSON ALTEMANI) ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento

dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

DESAPROPRIACAO

0017250-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017250-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ENIA APARECIDA MARTINS

Tendo em vista que o réu não contestou a ação, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia (art. 319 CPC). Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0017291-94.2009.403.6105 (2009.61.05.017291-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ANTONIO MAFRA RIBEIRO

Indefiro o pedido de alteração do polo passivo, bem como a citação dos sobrinhos de Antônio Mafra Ribeiro, uma vez que não restou comprovada a condição de herdeiros do falecido e nem houve a indicação do inventariante do espólio, já que afirmado pelo senhor oficial de justiça que os bens de ANTÔNIO MAFRA RIEIRO e sua esposa foram inventariados. Além do mais, consta da certidão a informação de que existem outros herdeiros do falecido naquela e em outras cidades. Indefiro, também, o pedido da INFRAERO de fls. 74/75, uma vez que não houve a citação válida como afirmado, aliás, sequer houve citação. Não está afirmado na certidão do senhor oficial de justiça de fls. 61, verso, que Lucélia Antunes Mafra Magalhães e Roberto Antunes Mafra sejam filhos do senhor Antônio Mafra Ribeiro, como afirmado pela INFRAERO. Assim, concedo aos autores (Município de Campinas, União e INFRAERO) o prazo de 30 (trinta) dias para que tragam aos autos documentação hábil para prosseguimento do feito.Int.

MONITORIA

0001311-92.2005.403.6123 (2005.61.23.001311-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X MARCEL DE SOUZA MARTINS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0007010-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSILIANE RITA FERRAZ

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a CEF intimada do teor da do ofício recebido do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, juntado às fls. 36/40.

0010820-28.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ACQUAMAX COM/ DE BANHEIRAS DE HIDROMASSAGEM LTDA X MAURICIO FRANCISCO CHIATTI X ELIANA FELIX DE ARAUJO SANTOS CHIATTI

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600126-78.1992.403.6105 (92.0600126-4) - GERALDO BUZZATO X ROBERVAL CHRIST REGRA X PAULO ROBERTO CHENQUER X DAISY BONETTE CHENQUER(SP200372 - PAULO RICARDO CHENQUER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Fls. 123: Embora protocolizada nestes autos, a a petição refere-se aos embargos. Assim, desentranhe-se a mesma para entrega ao seu subscritor. Ante o traslado da sentença e da certidão de trânsito dos embargos, visto que faltou o traslado dos cálculos, providencie a Secretaria o desarquivamento dos embargos para tal. Cumprido o acima determinado, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se Int.

0603078-30.1992.403.6105 (92.0603078-7) - MEDICAL-X COM/ LTDA(SP030506 - NILBERTO RENE AMARAL DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 326/329. Considerando que na expedição do Ofício Precatório de fls. 176 não foi feito o destaque da verba honorária; A doença de que é portador o patrono da autora, comprovada pelos documentos de fls. 329/330 e Acrescido do argumento lançado às fls. 326, segundo parágrafo, de que a verba honorária não se confunde com o crédito da autora, defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento da verba honorária, com urgência, conta corrente n.º 1181.00550606991-4, nos termos da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução (fls. 335/337), tomando-se por base os cálculos de fls. 30/32 e as retificações promovidas pela Contadoria Judicial, conforme cópias transladadas para estes autos. Fica, assim, reconsiderado o despacho de fls. 319 que determinou a suspensão do levantamento, total, do valor depositado em referida conta. De salientar que o bloqueio determinado no despacho de fls. 319 restringe-se ao

crédito pertencente à autora, até que sobrevenha informação da União, quanto ao cumprimento de medidas requeridas na execução fiscal que tramita em face da autora. Dê-se ciência a União. Após a ciência da União, decorridas 72 horas, oficie-se à CEF - PAB Justiça Federal notificando-a do presente despacho. Int.

0602563-53.1996.403.6105 (96.0602563-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607921-33.1995.403.6105 (95.0607921-8)) DISTAK DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA (SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Tendo em vista o silêncio da União, certificado às fls. 389, requeira a autora/exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009404-11.1999.403.6105 (1999.61.05.009404-7) - CLAUDIO LCHAT X ELSON RIBEIRO DOS SANTOS X JONAS TAVARES DE SOUZA X JOSE FERREIRA DE LUCENA - ESPOLIO (MARIA DA GLORIA MACIEL DE LUCENA) X MANOEL SOARES DA SILVA X NELMA RODRIGUES DO PRADO YAMAKAWA X PEDRO CABEDIO - ESPOLIO (BENEDITA DE SOUSA CABEDIO) X SEBASTIAO RIBEIRO - ESPOLIO (CAROLINA ROSSI RIBEIRO) X TEREZINHA LUZIA ALMEIDA DE BRITOS X WALDEMAR GOMES BEZERRA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0059738-61.2000.403.0399 (2000.03.99.059738-4) - ELZA CONTRERA X MARIA IVETE DIAS BARBIERI X JOSE JOAQUIM DE SALES X JOSE RICARDO CORTEZ X IZABEL GOZZI X ROSANE APARECIDA CRIVELARO RUELA X JOVELINO CELSO CORREIA DE MORAES X PEDRO PAULO ARAUJO X JOSE SASTRE SOBRINHO X ANDRE LUIZ FERREIRA (SP187004 - DIOGO LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 406/407, retornem-se os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos. No retorno, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelos autores. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR).

0015785-98.2000.403.6105 (2000.61.05.015785-2) - ALVANIR CAVALLARO X ANTONIO MIANO X JOAO ANIBAL RODRIGUES X JOAO POLIZELLO X LEILA APARECIDA PIRES RECAMAN CAVALLARO X LUCIANA DE PAULA X ODAIR DE OLIVEIRA X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS X SONIA APARECIDA BREDARIOL SARTORATTO X VALENTIM FRANCISCO GIARETTA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0022142-09.2001.403.0399 (2001.03.99.022142-0) - ADOLFO CARDOSO X ANTONIA DA COL X ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS X BENEDITA INACIO DA ROSA DOS SANTOS X EDMILSON BOCALON DE LIMA X FLAVIO PRIER DE SAONE X LUCAS DE SOUZA PRADO X MANOEL OLEGARIO DE SOUZA X REINALDO DE SOUZA MORAIS X VALERIA APARECIDA PELATIERI (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0001680-82.2001.403.6105 (2001.61.05.001680-0) - ALDIMUR DUARTE X AMAURI LOPES CORREA X BENEDITO MARGARIDO GRANADO SOARES X CICERO DONIZETE BENTO X DAVID CAMILO GALIETA X FLORISVALDO ANTONIO DA SILVA X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS X JOAO DE OLIVEIRA AVILA X LUCIANA DA SILVA X SEBASTIAO DIVINO MIGUEL (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0007956-27.2004.403.6105 (2004.61.05.007956-1) - MARIA ANTONIA HASS WHITEHEAD X RITA DE CASSIA HASS X ELIZABETE APARECIDA DA HASS FANTINATTI(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA E SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Petição de fls. 164: Ante a informação de fls. 165, defiro a expedição de novo alvará, porém, somente mediante a presença da autora ou da subscritora em Secretaria, devendo a(s) mesma(s) aguardar até que se confeccione o documento e na mesma oportunidade seja-lhe entregue e colhida a sua assinatura no recibo, devendo em seguida os autos retornarem ao arquivo, com baixa definitiva. Prazo de dez dias. Após o prazo, inerte a autora, arquivem-se novamente os autos. Int.

0000463-23.2009.403.6105 (2009.61.05.000463-7) - CARLOS PICCHI(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Retornem os autos ao setor de contabilidade para apuração da diferença devida pela CEF, conforme requerido às fls. 126. Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela requerida. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR).

0006116-06.2009.403.6105 (2009.61.05.006116-5) - INSTITUTO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA CLINICA LTDA(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seu efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Tendo em vista a certidão de fls. 143, dando conta de que não foram recolhidas as despesas de porte de remessa e retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, intime-se o autor para promover à regularização, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o recolhimento de R\$ 8,00 (oito Reais) na Caixa Econômica Federal, no código 8021. Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado. Ocorrendo a regularização, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso do autor, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008286-48.2009.403.6105 (2009.61.05.008286-7) - GERMED FARMACEUTICA LTDA(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0013751-38.2009.403.6105 (2009.61.05.013751-0) - MANOEL LOURENCO DA SILVA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Manoel Lourenço da Silva (CPF/MF 825.348.618-91), qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o reconhecimento do período trabalhado como lavrador (de 15/01/1962 a 30/06/1980). Isso feito, pretende seja tal período computado a outros já reconhecidos, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (NB 133.999.546-5). Pretende, ainda, o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária, além da condenação nas verbas de sucumbência. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 18/03/2004 (NB 42/133.999.546-5), pois o réu reconheceu parcialmente os períodos rurais trabalhados, quais sejam, de 01/01/1971 a 31/12/74 e de 01/01/1976 a 31/12/1977, não alcançando, todavia, tempo suficiente para a aposentação. Acompanham a inicial os documentos de ff. 07-99. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 102-103). Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (ff. 109-166). Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 167-176, em que sustenta, quanto ao trabalho rural, a ausência de início de prova material a corroborar o período pleiteado. Pugna pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às ff. 180-182. O autor requereu a produção de prova oral (f. 184), enquanto que o réu manifestou-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas (f. 187). Foi produzida prova oral em audiência, através da expedição de carta precatória (ff. 227-230). Apenas o autor apresentou alegações finais (ff. 237-240). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Condições para o sentenciamento meritório do feito: Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Prejudicial da prescrição: Analiso a ocorrência de prescrição, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora,

quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.No presente caso, pretende o autor a concessão de benefício previdenciário, com pagamento das diferenças devidas desde 18/03/2004 (NB 42/133.999.546-5), data da entrada do requerimento administrativo. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu apenas em 06/10/2009, há prescrição a ser reconhecida sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência em relação a valores eventualmente devidos entre 18/03/2004 e 06/10/2004. M é r i t o:Aposentadoria por tempo:O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.Carência para a aposentadoria por tempo:Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais vertidas à Previdência.Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.Aposentação e o trabalho rural:Dispõe o artigo 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse parágrafo 2º, foi exarado o enunciado nº 24 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.Dispõe o parágrafo 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para feito da obtenção de benefício previdenciário.Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Egr.

Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/2007, p. 240; Rel. Min. Laurita Vaz]. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Idade mínima para o trabalho rural: A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei n.º 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social. A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proíbe o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz. Sucede que, por seus turnos, as Constituições de 1967 e 1969 proibiam o trabalho ao menor de 12 anos de idade. Atento a ambos os parâmetros constitucionais, o INSS emitiu a Ordem de Serviço DSS 623, de 19 de maio de 1999 (DOU de 08-07-1999), que previu: 2 - DO LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NO RGPS 2.1 - O limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural é o seguinte: a) até 28.02.67 = 14 anos; b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos; c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos; d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos. Também os tribunais pátrios, dentre eles o egr. Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou. Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior: ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos. (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514) Esse entendimento vem também deferido em recente precedente da mesma Excelsa Corte, assim ementado: Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.05.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005). Assim também o egr. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [AGA 922625/SP; 6ª Turma; decisão de 09.10.2007; DJ de 29.10.2007, p. 333; Rel. Min. Paulo Gallotti]. Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 15/01/1962, quando contava com apenas 11 anos de idade. A análise da comprovação de tal efetiva atividade rural pelo autor já nessa sua tenra idade será objeto da rubrica do caso dos autos, abaixo. Contribuições do trabalhador rural: Relativamente ao período anterior à edição da Lei 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O

egr. Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; decisão de 22/04/2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediel Galvão). CASO DOS AUTOS: I - Síntese do pedido: Busca o autor o reconhecimento de período trabalhado em atividade rural, conforme o período mencionado na tabela abaixo, com cômputo a outros períodos já reconhecidos administrativamente e retroação da data de início de seu benefício para a data do requerimento administrativo, em 18/03/2004. Nº Início Término Local Característica 15/01/1962 30/06/1980 Fazenda Boa Vista - Pompéia-SP Rural II - Período rural: Alega o autor haver trabalhado como lavrador, em regime de economia familiar, desde os 11 (onze) anos de idade, juntamente com sua família, em especial na Fazenda Boa Vista, Município de Pompéia, Estado de São Paulo, de propriedade de João Chicarelli. Para comprovação do labor rural, juntou aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: 1- Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Marília (f. 119), datada de 09/02/2004; 2- Certidão de casamento do autor (f. 120), na qual consta a sua profissão como sendo lavrador, datada de 30/12/1971; 3- Certidão de nascimento de Carlos Cesar Pereira da Silva, filho do autor (f. 121), na qual consta a profissão do pai como sendo lavrador, datada de 31/05/1972; 4- Certidão expedida pelo Chefe do Cartório da 99ª Zona Eleitoral de Pompéia/SP (f. 122), na qual certifica que o autor foi eleitor na referida Zona Eleitoral sob n.º 18.941, na Seção 3ª, com título expedido em 22/10/1973, tendo declarado à época o exercício da profissão de lavrador; 5- Certidão de nascimento de Marlene Pereira da Silva, filha do autor (f. 126), cujo nascimento ocorreu em 28/06/1974, e o registro em cartório em 01/07/1974, tendo o autor declarado à época o exercício da profissão de lavrador; 6- Certidão de nascimento de Marcos Pereira da Silva, filho do autor (f. 127), cujo nascimento ocorreu em 12/04/1976, e o registro em cartório em 19/04/1976, tendo o autor declarado à época o exercício da profissão de lavrador; 7- Certidão de nascimento de Marcia Pereira da Silva, filha do autor (f. 128), cujo nascimento ocorreu em 14/09/1977, e o registro em cartório em 29/09/1977, tendo o autor declarado à época o exercício da profissão de lavrador; 8- Certidão de Escritura Pública de Divisão Amigável de propriedade rural pertencente a João Chicarelli, local onde o autor alega haver trabalhado como lavrador (f. 129), lavrada em 26/03/1965. Para comprovação do período rural, foi ainda colhido o depoimento das testemunhas ouvidas por carta precatória (ff. 228-230). Em seus relatos, ambas as testemunhas confirmaram o labor rural do autor e da família deste no período entre 1964 e início da década de 1980, aproximadamente, sendo que plantavam arroz, algodão, milho e feijão. Compulsando os documentos trazidos, verifico que há elementos de prova suficientes a admitir a conclusão de que o autor efetivamente exerceu o labor rural de forma habitual e permanente a partir de 15/10/1965, quando completou 14 anos de idade e data contemporânea ao documento mais antigo acima referido (item 8) e à data inicial do labor rural referida pelas testemunhas ouvidas. Não há elementos documentais que indiquem que o autor trabalhou de forma rotineira na lavoura anteriormente a essa época, razão pela qual não há porque, na hipótese dos autos, excepcionar a conclusão de início de trabalho rural aos 14 anos de idade. Portanto, reconheço como início do trabalho rural do autor a data de 15/10/1965, quando completou 14 anos de idade, sendo o termo final fixado conforme pretendido, em 30/06/1980. III - Tempo total até a data da DER: Verifico o tempo trabalhado pelo autor até a data do requerimento administrativo (NB 133.999.546-5), havido em 18/03/2004, incluindo-se o período rural ora reconhecido, bem como os períodos comuns reconhecidos administrativamente: EMBRANCOPROCESSO 00137513820094036105 Homem data nascimento: 15/01/1951 Instruções CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO Versão 3.7 (agosto/2010) 26/10/2010 17:32 PROCESSO: 0013751-38.2009.403.6105 AUTOR(A): MANOEL LOURENÇO DA SILVARÉU: Instituto Nacional do Seguro Social Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) 1 Tempo rural 15/10/1965 30/06/1980 comum 53732 Loia Construções Civis Ltda (INSS) f. 157 01/07/1980 11/10/1980 comum 1033 Bonfiglioli Comercial e Construtora S/A f. 157 21/10/1980 04/12/1980 comum 454 Ind. Brasileira de Artefatos de Cerâmica f. 157 06/01/1981 07/02/1983 comum 7635 Produtos Químicos Elekeiroz S/A f. 157 07/05/1984 14/05/1985 comum 3736 Madeiras e Materiais p/ Construção Salmeron 02/05/1986 25/06/1986 comum 557 Tegula Produtos de Concreto Ltda f. 157 26/03/1987 08/04/1987 comum 148 contribuinte individual 01/08/1988 31/05/1989 comum 3049 contribuinte individual 01/07/1989 31/03/1990 comum 27410 contribuinte individual 01/07/1990 31/07/1990 comum 3111 contribuinte individual 01/09/1990 31/03/1997 comum 240412 Margate Construções, Com. e Empreendim. F. 157 07/04/2003 30/04/2003 comum 24 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 9763 0 TEMPO TOTAL - EM DIAS 9763 TEMPOTOTAL APURADO 26 Anos Tempo para alcançar 35 anos: 3012 9 Meses 3 Dias DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20 Data para completar o requisito idade 15/01/2004 Índice do benefício proporcional 0 Tempo necessário (em dias) 1211 Pedágio (em dias) 484,4 Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%) 1695 Tempo + Pedágio ok? NÃO 9739 TEMPO << ANTES | DEPOIS >> EC 20 24 Data nascimento autor 15/01/1951 26 0 Idade em 26/10/2010 59 8 0 Idade em 16/12/1998 47 9 24 Data cumprimento do pedágio - 0/1/1900 Computados os períodos trabalhados pelo autor, inclusive com o reconhecimento do período rural, verifico que até a data de 18/03/2004, ele somava 26 anos, 8 meses e 9 dias de serviço/contribuição, não somando tempo mínimo necessário à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO: Diante

do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Manoel Lourenço da Silva (CPF/MF 825.348.618-91) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, determino ao INSS averbe o tempo de trabalho rural, de 15/10/1965 a 30/06/1980, incluindo-o na contagem de tempo de serviço/contribuição do autor nos autos do procedimento administrativo n.º 42/133.999.546-5. Porque o autor não implementou o tempo de serviço/contribuição necessário nem mesmo à aposentadoria proporcional até a data do requerimento administrativo, julgo improcedente o pedido de jubilação. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Mencione os dados a serem oportunamente considerados para fins administrativos previdenciários: Nome / CPF Manoel Lourenço da Silva - 825.348.618-91 Tempo de serviço rural reconhecido de 15/10/1965 a 30/06/1980 Tempo total até a DER de 18/03/2004 26 anos, 8 meses e 9 dias Número do benefício (NB) e DIB 133.999.546-5 (18/03/2004) Data considerada da citação 16/10/2009 (f. 107) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004484-08.2010.403.6105 - ALMIRO MARTINS FERREIRA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ESTADO DE SAO PAULO(SPI08111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS
Indefiro o pedido de prova requerido pelo autor às fls. 323 por ser desnecessário ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013581-32.2010.403.6105 - TADEO APARECIDO PINHEIRO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico da cópia acostada à f.102/110 e 111/113 que o processo em que se apontava prevenção possui objeto diverso ao do presente, motivo pelo qual afasto a possibilidade de prevenção. O autor requer os benefícios da justiça gratuita, entretanto não junta declaração de hipossuficiência econômica. Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos a declaração acima mencionada, ou recolha as custas processuais. Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014196-22.2010.403.6105 (2010.61.05.000785-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000785-09.2010.403.6105 (2010.61.05.000785-9)) SITON FERRAMENTARIA LTDA ME(SP054830 - JOEL ROQUE MARINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos à Execução, processo n.º 0014195-37.2010.403.6105, quanto a possibilidade de aditamento do pedido no presente feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0600186-75.1997.403.6105 (97.0600186-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603078-30.1992.403.6105 (92.0603078-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X MEDICAL-X COM/ LTDA(SP030506 - NILBERTO RENE AMARAL DE SA)

Desapensem-se estes dos autos da ação principal, processo n.º 92.0603078-7. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017090-05.2009.403.6105 (2009.61.05.017090-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMILA FERRAO OLIVEIRA ME X CAMILA FERRAO OLIVEIRA

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0608888-78.1995.403.6105 (95.0608888-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602327-72.1994.403.6105 (94.0602327-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 477 - MARIA AUXILIADORA DE MELO) X RONALD JOSE FERREIRA X ANA DUARTE DE CASTRO X WILSON CHAGAS X EDEVINA MOREIRA DINIZ X WERNER SCHMUTZLER X MILTON DE FREITAS X JOAO SBRAGIA NETO X ANTONIO MELONI SOBRINHO X PERCILIANA TEREZA SOUZA VAL DE CASAS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)
Dê-se vista às partes da decisão do agravo, juntada às fls. 21/34, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelos impugnados. Sem prejuízo, comunique-se o relator dos autos principais do teor da decisão supra. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0040076-14.2000.403.0399 (2000.03.99.040076-0) - RODNEI DOMINGUES(SP021076 - JOAQUIM DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0011762-12.2000.403.6105 (2000.61.05.011762-3) - ARTIGIANI CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA(SP152485 - RICARDO FORMENTI ZANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP Fls. 233: Autos desarquivados e em Secretaria, à disposição pelo prazo de cinco dias. Para a expedição da certidão de inteiro teor do processo, conforme requerido, o autor deverá recolher o valor para tal, R\$ 8,00, na guia DARF, código 5762, na Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo acima. Decorrido o prazo e silente o autor, tornem os autos ao arquivo. Int.

0007643-56.2010.403.6105 - ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento, noticiada às fls. 119/132. Mantenho a decisão de fls. 96/98 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Promova a Secretaria consulta, atualizada, da fase processual do Agravo de Instrumento. Int.

0011298-36.2010.403.6105 - FIBRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento, noticiada às fls. 123/127. Mantenho a decisão de fls. 108/110 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Promova a Secretaria consulta, atualizada, da fase processual do Agravo de Instrumento. Int.

0013429-81.2010.403.6105 - GUSTAVO HENRIQUE SANTOS ALMEIDA - INCAPAZ X PAULO SERGIO DE ALMEIDA(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP Diante da manifestação da autoridade impetrada, às fls. 40/43, dando conta do processamento da revisão do benefício de pensão por morte e respectiva autorização para o pagamento das diferenças apuradas, decorrentes da aludida revisão, manifeste o impetrante seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo de cinco dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0608640-15.1995.403.6105 (95.0608640-0) - ABDON JOSE SOARES JUNIOR X ALMIR JOHANSON MACHADO X CARLOS ALBERTO DA SILVEIRA X CELSO LUIS BARRETO PAGANI X CLODOMIRO ESPINDOLA BAMBIL X EDNA REGINA GONCALLES DALOCO X GISELCI MARIA MULINARI SANCHES X IARA PENTEADO DUNIN X JOSE ANTONIO DA SILVA CARVALHO X JOVELINO GABRIEL DA SILVA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) Petição de fls. 349: Considerando a informação retro, de que os alvarás já foram cancelados, defiro a expedição de novos alvarás para o levantamento dos valores depositados nos presentes autos, lembrando que a validade do documento foi dilatada para 60 dias, deverá(o) o(s) autor(es)/ advogado atentar para que não decorra novamente o prazo sem que os mesmos sejam retirados em Secretaria. Petição de fls. 352: Prejudicado o pedido em razão de o nome do advogado já encontrar-se cadastrado no sistema desde a distribuição do feito, e ademais, o pedido não passa de reiteração, pois já fora feito às fls. 303, 318 e 331. Após a expedição, retornem os autos ao arquivo. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2695

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010730-59.2006.403.6105 (2006.61.05.010730-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003757-25.2005.403.6105 (2005.61.05.003757-1)) TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze)

dias cada uma, a começar pela parte embargante.Em não havendo requerimento de esclarecimentos complementares, após a verificação do laudo pelas partes, providencie a secretaria a expedição de Alvará de Levantamento dos honorários periciais em favor da perita nomeada.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0608446-44.1997.403.6105 (97.0608446-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO QUIMICO CAMPINAS S/A(SP209320 - MARIANA SCHARLACK CORREA) X DELCIO MARTINS DA SILVA(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0011494-89.1999.403.6105 (1999.61.05.011494-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FREBASI CIRURGICA E HOSPITALAR LTDA(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0011677-50.2005.403.6105 (2005.61.05.011677-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RUSSELL EDITORES LTDA - EPP(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E SP289326 - FERNANDA SUMI BARBOSA)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se.Cumpra-se.

0014279-14.2005.403.6105 (2005.61.05.014279-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CMT - COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP218535 - JOÃO APARECIDO GONÇALVES DA CUNHA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0013592-66.2007.403.6105 (2007.61.05.013592-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0008979-66.2008.403.6105 (2008.61.05.008979-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FOTO E OPTICA FERRARI LTDA X FOTO E OPTICA FERRARI LTDA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0007113-86.2009.403.6105 (2009.61.05.007113-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CASA GUIMARAES COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA(SP096816 - EDSOM MARTINS SANTOS)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0013370-30.2009.403.6105 (2009.61.05.013370-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ISABEL ROSA DOS SANTOS(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0002215-93.2010.403.6105 (2010.61.05.002215-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X M B A COMERCIO DE MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

Expediente N° 2697

EXECUCAO FISCAL

0005397-73.1999.403.6105 (1999.61.05.005397-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COM/ E IND/ LTDA(SP097042 - CARLOS ARMANDO MILANI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0013029-19.2000.403.6105 (2000.61.05.013029-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X LUMINOSOS CAMPINAS IND/ E COM/ LTDA(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0014196-71.2000.403.6105 (2000.61.05.014196-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DI MONACO CONSTRUTORA LTDA(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0013123-59.2003.403.6105 (2003.61.05.013123-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROJETINOX DO BRASIL LTDA(SP172805 - JULIANA ASTA MACHADO) X ALMIR ANTONIO BUSON
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0014185-37.2003.403.6105 (2003.61.05.014185-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IUGAS MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA(SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ E SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003044-84.2004.403.6105 (2004.61.05.003044-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INTERCUF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003472-32.2005.403.6105 (2005.61.05.003472-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0012084-56.2005.403.6105 (2005.61.05.012084-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CARLOS RICARDO BELLETTI CAMPINAS - EPP(SP164931 - JULIO ZIMMERMANN)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0009928-27.2007.403.6105 (2007.61.05.009928-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PARE FINOTELI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP216543 - FLORIVAL LUIZ FERREIRA)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011429-45.2009.403.6105 (2009.61.05.011429-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SATTO AROMA & SABOR COMERCIAL LTDA(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2698

EXECUCAO FISCAL

0002558-75.1999.403.6105 (1999.61.05.002558-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TOOLYNG IND/ E COM/ LTDA(SP063349 - MAURO SERGIO MARINHO DA SILVA)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0013748-98.2000.403.6105 (2000.61.05.013748-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DI MONACO CONSTRUTORA LTDA(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004118-76.2004.403.6105 (2004.61.05.004118-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BOULANGERIE DE FRANCE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0013942-59.2004.403.6105 (2004.61.05.013942-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MANTEEL MATERIAL ELETRICO E MANUTENCAO LTDA(SP177429 - CRISTIANO REIS CORTEZIA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003172-70.2005.403.6105 (2005.61.05.003172-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CHOC CENTER COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.EPP(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003401-30.2005.403.6105 (2005.61.05.003401-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROLATEN ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA(SP076256 - ROSELIA FONTANA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0008108-70.2007.403.6105 (2007.61.05.008108-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, DE(SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011474-49.2009.403.6105 (2009.61.05.011474-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE S/C LTDA(SP211693 - SILVIA MEDINA FERREIRA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0014832-22.2009.403.6105 (2009.61.05.014832-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RILE CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP217413 - RUBENS LIBERTINI NETO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2699

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0606340-80.1995.403.6105 (95.0606340-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605257-29.1995.403.6105 (95.0605257-3)) LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA ZERLOTTI LTDA X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA ZERLOTTI LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA ZERLOTTI LTDA X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 12 da Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0018959-18.2000.403.6105 (2000.61.05.018959-2) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP020758 - ELIZABETH MARCIA PONTES FALCI E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR E QUIROGA ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 12 da

Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0000199-16.2003.403.6105 (2003.61.05.000199-3) - FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AYMA COMERCIO DE FOTOSSENSIVEIS LTDA X AYMA COMERCIO DE FOTOSSENSIVEIS LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisatório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 12 da Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0010411-62.2004.403.6105 (2004.61.05.010411-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X REPLAS ENGENHARIA S/C LTDA X REPLAS ENGENHARIA S/C LTDA(SP113335 - SERGIO FERNANDES E SP139738 - ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA DANTAS) X REPLAS ENGENHARIA S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisatório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 12 da Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2696

EMBARGOS A EXECUCAO

0003867-48.2010.403.6105 (2009.61.05.017835-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017835-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017835-4)) GILMAR MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Os honorários periciais provisórios, foram fixados em R\$3.000,00 (Três mil reais), nos autos em apenso. Deverão os embargantes, SUPERMERCADO DO LADO CAMPINAS LTDA (Embargos 00054471620104036105) e GILMAR MARANGONI (Embargos 00038674820104036105), promoverem o depósito da referida quantia em, no máximo duas vezes, sob pena de desistência da prova pericial requerida.Feito o depósito, intime-se o Senhor Perito a dar início aos trabalhos periciais, com a resposta aos quesitos formulados. Dê-se vista às partes e aos assistentes técnicos indicados.Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso, providenciando a secretaria a publicação para o advogado daqueles autos.Int.

0005447-16.2010.403.6105 (2009.61.05.017835-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017835-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017835-4)) SUPERMERCADO DO LAGO CAMPINAS LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Desentranhe-se a petição de fl. 102, substituindo-a por cópia.Int.DESPACHO DE FL. 106, TRASLADADO DOS AUTOS 0003867-48.2010.403.6105CONFORME DESTERMINAÇÃO DE FL. 103 DAQUELES AUTOS:Os honorários periciais provisórios, foram fixados em R\$3.000,00 (Três mil reais), nos autos em apenso. Deverão os embargantes, SUPERMERCADO DO LADO CAMPINAS LTDA (Embargos 00054471620104036105) e GILMAR MARANGONI (Embargos 00038674820104036105), promoverem o depósito da referida quantia em, no máximo duas vezes, sob pena de desistência da prova pericial requerida. Feito o depósito, intime-se o Senhor Perito a dar início aos trabalhos periciais, com a resposta aos quesitos formulados.Dê-se vista às partes e aos assistentes técnicos indicados.Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso, providenciando a secretaria a publicação para o advogado daqueles autos. Int.

0012651-14.2010.403.6105 (2010.61.05.003222-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003222-23.2010.403.6105 (2010.61.05.003222-2)) DAYTONA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X DIEGO FERREIRA MENEZES(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X LUIZ FERREIRA MENEZES(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do

CPC).Manifeste-se a embargada, no prazo legal (art. 740 do CPC).Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006411-92.1999.403.6105 (1999.61.05.006411-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JORGE LUIZ OLIVEIRA(SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS)

Tendo em vista pedido de fl. 217, aguarde-se a divulgação, pela CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS do calendário de leilões para o ano de 2011.Int.

0004981-95.2005.403.6105 (2005.61.05.004981-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X YARA APARECIDA S T GAIDO - ME(SP177900 - VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO) X YARA APARECIDA SOARES TREVENZOLLI GAIDO(SP177900 - VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO) X DORACY SOARES TREVENZOLI - ESPOLIO X YARA APARECIDA SOARES TREVENZOLLI GAIDO(SP177900 - VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO)

Expeça-se mandado para a penhora dos bens indicados à fls. 224/239, constatação, avaliação, intimação e registro no Ciretran, no caso dos veículos.Após, expeça-se certidão de inteiro teor, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º do CPC, para a devida averbação da penhora dos imóveis.Intime-se.

0005008-78.2005.403.6105 (2005.61.05.005008-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BRASMEX - BRASIL MINAS EXPRESS LTDA

CERTIDÃO DE FL. 601: Ciência à exequente da Carta Precatória nº 296/2010, NÃO CUMPRIDA, juntada às fls. 594/600.

0007237-74.2006.403.6105 (2006.61.05.007237-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PARAISO DOS DOCES CAMPINAS LTDA X JOSE GRATON(SP117012 - ROBERTO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO) X LEANDRO GRATON

Tendo em vista pedido de fls. 206/212, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens dos executados, referentes aos três últimos exercícios fiscais.Int.

0009298-68.2007.403.6105 (2007.61.05.009298-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CAPELLI MADEIREIRA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X GELSON CAPELLI X LUIZ CAPELLI

Ciência às partes do desarquivamento do feito.Defiro à CEF vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009305-60.2007.403.6105 (2007.61.05.009305-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PIZZARIA ANHANGABAU LTDA ME X MARCELO FERNANDO DOS SANTOS

Dê-se vista à CEF da petição de fls. 287/303, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0011884-78.2007.403.6105 (2007.61.05.011884-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X INTERCAR LOCACAO E TRANSPORTES LTDA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X JULIANA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Providencie o Advogado da empresa executada os endereços atualizados dos executados, uma vez que os endereços de fls.16, foram diligenciados sem êxito, conforme certidão de fls. 43.Após, venham os autos conclusos para apreciação de petição de fls. 231.Int.

0014450-97.2007.403.6105 (2007.61.05.014450-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DATAPEL PAPELARIA E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA EPP X RENATA LUCIO PERGOLA X JOSE PEREIRA DE MACEDO

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publicue-se o despacho de fl.255. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL. 255.Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, R\$94.788,66 (Noventa e quatro mil, setecentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0001137-35.2008.403.6105 (2008.61.05.001137-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MACCHI LEONARDO E OTTERCO LTDA(SP223081 - HELLEN RENATA BARATELLA) X CRISTIANE MACCHI LEONARDO(SP223081 - HELLEN RENATA BARATELLA) X JOSIANE APARECIDA OTTERCO(SP223081 - HELLEN RENATA BARATELLA)

Tendo em vista Ofício 565/2010, da CEF, juntado às fls. 347/349, bem como pedido de fls. 341/342, expeça-se Alvará de Levantamento do valor da guia de fl. 125, em nome da executada JOSIANE APARECIDA OTTERCO. Observo que está sendo autorizada expedição de novo alvará em nome da executada e que este deverá ser apresentado à instituição financeira dentro do prazo de validade.Int.

0005426-11.2008.403.6105 (2008.61.05.005426-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RLF COM/ DE ROUPAS LTDA EPP X EDSON LUIZ FRANCISCO X RAQUEL DO LAGO FAVARO

Tendo em vista a informação retro, cumpra-se o determinado no 1º tópico do r. despacho de fl. 297 para intimar diretamente o Juízo da 11ª Vara Federal da 1ª Subseção-São Paulo, ao invés do Juízo Distribuidor. Sem prejuízo, tendo em vista petição juntada à fl. 299, expeça-se Carta Precatória para Penhora e Avaliação dos bens indicados, no endereço Rua Osvaldo Cruz, 447, Centro, CEP 13280-000, Vinhedo/SP.int.CERTIDÃO DE FL. 305: Promova a parte EXEQUENTE a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0011030-16.2009.403.6105 (2009.61.05.011030-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X AUTO POSTO ESTILO LTDA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO

Tendo em vista pedido de fls. 104/107, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens dos executados, referentes aos três últimos exercícios fiscais.Int.

0017802-92.2009.403.6105 (2009.61.05.017802-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANA PAULA MACAUDA FARIA

Tendo em vista pedido de fl. 53, providencie a secretaria pesquisa no programa WebService - Receita Federal. Após, dê-se vista à CEF do resultado da pesquisa para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0017807-17.2009.403.6105 (2009.61.05.017807-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA NILZA OLIVEIRA PORTO ME X MARIA NILZA OLIVEIRA PORTO CERTIDÃO DE FL. 36/43: Ciência à exequente da Carta Precatória nº 194/2010, NÃO CUMPRIDA, juntada às fls. 36/43.

0001603-58.2010.403.6105 (2010.61.05.001603-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ACOUGUE COMBATE LTDA X RODRIGO TAVARES X DEBORA DIAS TAVARES

Tendo em vista pedido de fl. 66, dê-se ciência à CEF de que o valor já foi transferido para a conta judicial - guia de fl. 55 - bem como que o valor penhorado, somado ao valor depositado em conta judicial conforme guia de fl. 54, ultrapassa o mínimo de R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) para a penhora on line conforme requerido à fl. 36, sendo que o desbloqueio do valor nesta circunstância é ineficaz. Sem prejuízo, determino a suspensão destes autos em Secretaria, conforme requerido, pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Após este prazo dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito.Int.

0001673-75.2010.403.6105 (2010.61.05.001673-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE APARECIDO ZAVATTI JUNDIAI ME X JOSE APARECIDO ZAVATTI

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se despacho de fl. 85. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int. DESPACHO DE FL. 85: Tendo em vista pedido de fls. 82/84, determino a PENHORA on-line, pelo Sistema BACEN-JUD, dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais), até o limite de R\$21.181,69 (Vinte e um mil, cento e oitenta e um reais e sessenta e nove centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, evendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0001680-67.2010.403.6105 (2010.61.05.001680-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X C & T CAMP FERRAMENTARIA LTDA EPP X MARIA APARECIDA DE LIME ROSPENDOWISKI X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS

Fl. 54: Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias, para que a exequente diligencie por bens passíveis de penhora.Int.

0001681-52.2010.403.6105 (2010.61.05.001681-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RESTAURANTE E LANCHONETE CAETANO LTDA ME X JULIANO CAETANO DA SILVA X CATARINA DIMOV CAETANO

Tendo em vista que a CEF trouxe aos autos cópia do contrato social, expeça-se Carta Precatória para cumprimento no endereço indicado à fl. 37, com a observação de que o Sr. Oficial de Justiça poderá fazer uso das prerrogativas postas pelos artigos 172, parágrafo 2º, 227 e 228 do CPC, SE NECESSÁRIO. Publique-se despacho de fl. 42. Int. DESPACHO DE FL. 42: Fl. 40: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias improrrogáveis. Após, venham os autos à conclusão para apreciação do petitório de fl. 37. Int. CERTIDÃO DE FL. 50: Promova a parte EXEQUENTE a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0001690-14.2010.403.6105 (2010.61.05.001690-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FARLOG LOGISTICA EM MEDICAMENTOS LTDA X RENATO DA SILVA MASTEGUIN X APARECIDO CARLOS MASTEGUIN X RUY DONIZETE BERNARDES X LOURDES CECILIA DA SILVA MASTEGUIN

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl. 59. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL. 59: Tendo em vista pedido de fls. 54/58, determino a penhora on-line, pelo Sistema BACEN-JUD, dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais), até o limite total de R\$184.879,47 (Cento e oitenta e quatro mil, oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e sete centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0002542-38.2010.403.6105 (2010.61.05.002542-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANGELA MARIA ANDRADE

Fl. 56: Determino a suspensão destes autos em Secretaria, conforme requerido, pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Após este prazo dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito. Int.

0005845-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALAIR EVANGELISTA DE TOLEDO CALCADOS ME X ALAIR EVANGELISTA DE TOLEDO

Considerando que foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, no valor parcial da dívida, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de reforço de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente, por carta, o executado ALAIR EVANGELISTA DE TOLEDO, acerca da penhora on line efetuada nestes autos. Publique-se o despacho de fl. 46. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL. 46: Determino a PENHORA on-line, conforme solicitado às fls. 43/45, pelo Sistema BACEN-JUD, de créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais), até o limite de R\$22.526,24 (Vinte e dois mil, quinhentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0007507-59.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER LUCIANO ALVES DA COSTA

Tendo em vista pedido de fl. 33, providencie a secretaria pesquisa pelo endereço do executado no programa WebService - Receita Federal. Quanto aos demais sistemas indicados para busca por endereço do executado, no caso do RENAJUD, tal sistema não se presta à pesquisa por endereço, bem como o BACENJUD. Com relação ao INFOSEG, este Juízo não mantém convênio com o mesmo. Após, dê-se vista à CEF do resultado da pesquisa para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0009455-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA MELO D AMORIM

CERTIDÃO DE FL. 29: Ciência à CEF do mandado, sem cumprimento, às fls. 27/61/62.

0010010-53.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDINEIS DOS SANTOS STORT

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o autor bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para

novas deliberações. Publique-se despacho de fl. 37. Int. DESPACHO DE FL. 37: Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o autor bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Publique-se despacho de fl. 37. Int.

0010118-82.2010.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS DE SOUZA SILVA X ELIENE SOARES DA SILVA
CERTIDÃO DE FL. 36: Ciência à exequente do MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, não cumprido, juntado às fls. 30/35.

0010515-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EGLANTINA CAVALETTE SERGIO
CERTIDÃO DE FL. 26: Ciência à CEF da juntada do mandado de citação, penhora e avaliação, sem cumprimento, às Fls. 24/25.

0014101-89.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FABIO APARECIDO DA SILVA
Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento, com base em contrato firmado entre as partes. Nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, concedo a autora o prazo de 30 (trinta) dias para que recolha a diferença das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014569-58.2007.403.6105 (2007.61.05.014569-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LUCIA MARIA DA SILVA X SIMERIO ALBERTO SILVA
CERTIDÃO DE FL. 185: Ciência à exequente da Carta Precatória nº 194/2010, NÃO CUMPRIDA, juntada às fls. 178/184.

Expediente Nº 2718

MONITORIA

0001327-95.2008.403.6105 (2008.61.05.001327-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ILCIRO RISTORANTE LTDA EPP X EDUARDO LAVRAS QUEIROZ TELES COELHO (SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO E SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO) X FABIO DE CARVALHO LOPES (SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X ERIC SILVEIRA PINTO (SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)
Tendo em vista a interposição de embargos de declaração pela parte ré, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000700-38.2001.403.6105 (2001.61.05.000700-7) - NEIDE RUIZ DANIEL X MARIA IVONE KAUER ROSSELI X MARIA APARECIDA FRANCISCO X LAURIMAR RIBEIRO CURTY X GUSTAVO HENRIQUE DE JESUS (SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)
Recebo a apelação da parte autora (fls. 517/525), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011051-26.2008.403.6105 (2008.61.05.011051-2) - DAVI APARECIDO EUGENIO (SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a interposição de embargos de declaração pela parte autora, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012136-47.2008.403.6105 (2008.61.05.012136-4) - EDNEIA DOLORES DOS SANTOS ARREBOLA FERNANDES (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 342/343: oficie-se à CEF para que proceda a conversão do depósito efetuado pelo perito, através de GRU, UG: 090017, Gestão: 0001, código de recolhimento 18862-0 - Ressarcimento de honorários periciais. Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fl. 332. Int.

0013241-59.2008.403.6105 (2008.61.05.013241-6) - GASPAR PEREIRA DA SILVA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor (fls. 215/234), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à

antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001651-51.2009.403.6105 (2009.61.05.001651-2) - JERONIMO TRIGOLO VASQUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 419/439), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003630-48.2009.403.6105 (2009.61.05.003630-4) - SILVALTER MACHADO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor (fls. 323/336), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006214-88.2009.403.6105 (2009.61.05.006214-5) - LAZARO DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor (fls. 106/138), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007616-10.2009.403.6105 (2009.61.05.007616-8) - ANSELMO JOSE SORRIGOTE(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 248/251), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007828-31.2009.403.6105 (2009.61.05.007828-1) - JOAO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor (fls. 325/329), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007829-16.2009.403.6105 (2009.61.05.007829-3) - JOAO BAUNGARTE(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor (fls. 145/177), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016488-14.2009.403.6105 (2009.61.05.016488-4) - EDINEI MONTOVANI X DURSOLINA LEITE DA CUNHA MONTOVANI(SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 114/118), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001564-61.2010.403.6105 (2010.61.05.001564-9) - JOSE HUMBERTO DA SILVA(SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor da petição e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 118/125, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0007339-57.2010.403.6105 - LUIZ RONALDO FRANCA X MARIA CRISTINA ROMANI FRANCA(SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 213/224), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Quanto ao recurso interposto pela CEF às fls. 225/231, julgo o mesmo deserto, uma vez que se encontra desprovido das custas de preparo e que o pagamento das custas efetuado por um dos recorrentes não aproveita aos demais, nos termos do 5º, art. 14, da Lei nº 9.289/1996. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para julgamento do recurso interposto pelo autor. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016880-51.2009.403.6105 (2009.61.05.016880-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GEOVANA TOME RODRIGUES ME X GEOVANA TOME RODRIGUES

Diante do informado às fls. 64/65, oficie-se à 2ª Vara Estadual de Monte Mor, solicitando a devolução da carta precatória nº 293/2010, independentemente de cumprimento. Com a devolução, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007826-27.2010.403.6105 - MAGNETTI MARELLI DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(MG093835 - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS Recebo a apelação da impetrante (fls. 130/152) no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007879-08.2010.403.6105 - BEIERSDORF IND/ E COM/ LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP288914 - ANA CLARA FREIRE TENORIO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP Recebo a apelação da União Federal (fls. 482/491), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007893-89.2010.403.6105 - GERMED FARMACEUTICA LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS Recebo a apelação da impetrante (fls. 421/469) e da União Federal (fls. 470/477), no efeito devolutivo.Vista à impetrante para contrarrazões, uma vez que a União Federal já as apresentou às fls. 478/481.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007901-66.2010.403.6105 - LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA X LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA X LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA(SP260186 - LEONARD BATISTA E SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP Recebo a apelação da impetrante (fls. 721/741) e da União Federal (fls. 742/751), no seu efeito devolutivo.Vista às partes para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 2724

DESAPROPRIACAO

0005405-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005405-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X ANTONIO GUARNIERI Dê-se vista aos autores acerca do ofício recebido do Juízo Deprecado, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0005636-28.2009.403.6105 (2009.61.05.005636-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARCELO DA SILVA FERREIRA Folhas 191/193, defiro. Para tanto, informe a Infraero em nome de quem deverá ser expedido o alvará, bem como o número do CPF da pessoa, na hipótese de ser pessoa física.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008660-30.2010.403.6105 - NEUZA GOMES DE SOUZA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando que as três testemunhas são domiciliadas na cidade de Valinhos, cidade contígua da de Campinas, nesta Subseção deverão ser ouvidas.Para tanto, designo o dia 23 de novembro de 2010 às 14 horas para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e ou seus procuradores habilitados, bem como as testemunhas arroladas, com as advertências legais, através dos correios.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0014384-15.2010.403.6105 - VIVIANE RODRIGUES DOS SANTOS(SP122018 - SIMONE APARECIDA VERONA) X NAO CONSTA

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso

do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a requerente juntar documento a fim de comprovar ser filha de pais brasileiros, posto que na certidão de fls. 06 não consta tal informação. No mesmo prazo, junte também, comprovante de endereço. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao MPF.Int.

ALVARA JUDICIAL

0013576-54.2003.403.6105 (2003.61.05.013576-6) - PAULO ROBERTO GOMES DE ALMEIDA(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0613814-97.1998.403.6105 (98.0613814-7) - FREDERICO JEFFERSON JOSUE(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012438-91.1999.403.6105 (1999.61.05.012438-6) - BENEDITO MESSIAS(Proc. LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM E SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Vistos. Ciência da descida dos autos do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Intime-se o INSS a apresentar, em querendo, planilha de cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, requeira a parte autora o que de direito. Intimem-se.

0002846-76.2006.403.6105 (2006.61.05.002846-0) - ENGEPROM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos valores devidos à exequente, a título de honorários advocatícios, fixados no acórdão de fls. 203/205, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual, para que conste classe 229- Cumprimento de sentença. Int.

0011482-60.2008.403.6105 (2008.61.05.011482-7) - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB(SP124444 - GISELE CLOZER PINHEIRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Vista à parte autora do processo administrativo juntado por linha em cinco volumes. Intimem-se.

0008030-08.2009.403.6105 (2009.61.05.008030-5) - OSCAR GOMES DA SILVA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos de Superior Instância. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 140/144v, e vez que já houve citação, reabro o prazo de resposta da ré. Decorrido, venham conclusos. Intimem-se.

0009250-41.2009.403.6105 (2009.61.05.009250-2) - SONIA MARIA LOPES FRAY(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos de Superior Instância. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 165/169v, e vez que já houve citação, reabro o prazo de resposta da ré. Decorrido, venham conclusos. Intimem-se.

0014827-97.2009.403.6105 (2009.61.05.014827-1) - JOSE FERNANDO ONGARO(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos.Fl. 222: Defiro o prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para sentença.Int.

0007170-70.2010.403.6105 - CLAUDECIR TREVIZAM(SP290379 - GERSON AUGUSTO BIZESTRE ORLATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos.Fl. 163/170: Vista à parte autora da petição e documentos apresentados pelo réu.Intime-se.

0007354-26.2010.403.6105 - SANTO PEREIRA NEVES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 63/77: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Decorrido, dê-se vista às partes da cópia do processo administrativo, juntado por linha.Intimem-se.

0009827-82.2010.403.6105 - PERCIVAL DE OLIVEIRA DORTA(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 95/109: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Decorrido, dê-se vista às partes da cópia do processo administrativo, juntado por linha.Intimem-se.

0010035-66.2010.403.6105 - RENATA OLIVEIRA SELMI HERRMANN(SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fl. 77/84: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Publique-se o despacho de fl. 74.Int.DESPACHO DE FL. 74 : VistosNão verifico, carreados à inicial, documentos que devam ser protegidos por sigilo.Ademais, o sigilo é exceção, sendo o processo judicial, via de regra, público.Assim, indefiro o pedido de sigilo de justiça.Cite-se. Int.

0010104-98.2010.403.6105 - ANTONIO JOSE CARDOSO(SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência à parte autora da apresentação da contestação de fls. 82/86.Fl. 87/88: Aprovo os quesitos apresentados, bem como defiro a indicação dos assistentes técnicos pelo réu.Int.

0012748-14.2010.403.6105 - GENARIO DOS REIS ANDRADE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Não verifico a hipótese de prevenção desta ação em relação aos processos nºs 2006.63.04.001322-0 e 2008.63.04.003884-5.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, bem como os da Lei nº 10.741/2003, nos termos do art. 71. Anote-se.No prazo de 10 (dez) dias, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Com o cumprimento, cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 028.101.528-7.Int.

0012756-88.2010.403.6105 - NELSON ALVES PONCIANO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Não verifico a hipótese de prevenção desta ação em relação ao processo nº 2006.63.04.005673-5.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, bem como os da Lei nº 10.741/2003, nos termos do art. 71. Anote-se.No prazo de 10 (dez) dias, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Com o cumprimento, cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 104.709.416-6.Int.

0000435-09.2010.403.6303 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 49/221: Ciência à parte autora da apresentação da contestação e documentos.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605866-80.1993.403.6105 (93.0605866-7) - AGNELO GERALDO DE MELO X ANTONIO SARTI X FRANCISCO ROMERO X HAYDEE ZIMMERMANN X JOSE HAMILTON PETRECCA X JOSE MEIRELLES DA SILVEIRA X MARIA APARECIDA IGNACIO BALDASSO X MARIA DOS SANTOS CARUSO X MARIA MARIN ZENI X SYLVIA FERREIRA DA SILVA PIZA(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vistos.Fl. 268/269: Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, uma vez que a documentação apresentada não é suficiente a comprovar a inexistência de adiantamento da verba honorária pelos autores.Fl. 282/285: Prejudicado o pedido, tendo em vista que deve ser formulado pelo advogado constituído nos autos. Remetam-se os

autos à Contadoria do Juízo para atualização dos valores constantes às fls. 186/197, a fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010605-62.2004.403.6105 (2004.61.05.010605-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DAISY MARIA ALVES
Vistos.Vista às partes dos cálculos da Contadoria do Juízo, de fls. 184/185.Int.

0007497-54.2006.403.6105 (2006.61.05.007497-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS/CAMPINAS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X FORTES SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE)

Vistos.Vista às partes da carta precatória de fls. 355/364.Int.

0012801-63.2008.403.6105 (2008.61.05.012801-2) - YOSHIMI MOCHIZUKI(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Vistos, etc.Cuida-se de execução de sentença, na qual foi reconhecido o direito da parte autora ao creditamento, nos saldos das cadernetas de poupança, de índice inflacionário expurgado em decorrência de plano econômico, além de condenar a executada ao pagamento de honorários advocatícios, por força da sentença proferida às fls. 55/57.A Caixa Econômica Federal efetuou o depósito judicial de fl. 65, no valor que entendia como sendo devido, e do qual a parte autora discordou. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, e os valores incontroversos levantados pela exequente e seu patrono, conforme se verifica dos alvarás de levantamento cumpridos às fls. 85/86. Intimadas dos cálculos da Contadoria (fls. 82/84), as partes concordaram com o valor apurado como devido. A executada efetuou o depósito complementar de fl. 96, tendo a exequente concordado com o valor depositado, e requerido a expedição de alvarás de levantamento (fl. 100). É o relatório. Fundamento e decidido.Destarte, a Caixa Econômica Federal satisfaz a obrigação reconhecida na sentença de fls. 55/57, mediante o creditamento do complemento de correção monetária, bem como do pagamento dos honorários advocatícios.Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento do valor depositado à fl. 96, sendo um em nome da parte autora (valor principal) e do advogado Dr. Carlos Wolk Filho (OAB/SP 225.619) e outro somente em nome do mesmo patrono (honorários advocatícios), conforme requerido à fl. 100. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014968-92.2004.403.6105 (2004.61.05.014968-0) - UBALDO PLINIO BERNARDINELLI(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Fl. 159: Defiro o prazo requerido.Decorrido, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0007444-05.2008.403.6105 (2008.61.05.007444-1) - PAULO MOZART PASSOS PEREIRA(SP056700 - TANIA CAMBIATTI DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 177/179: Proceda-se ao desentranhamento e acautelamento dos carnês de contribuição apresentados pelo autor.Vista da petição de fls. 177/178 ao INSS.Após, remetam-se os autos, juntamente com os carnês de contribuição, à Contadoria do Juízo, para manifestação nos termos do determinado às fls. 164.Intimem-se.

0013411-31.2008.403.6105 (2008.61.05.013411-5) - JEFFERSON LOURENCO DA SILVA(SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos.Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte contrária, pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006174-72.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X DRY COLOR IND/ E COM/ LTDA(SP133434 - MARLON BARTOLOMEI)

Vistos.Fls. 348/349: Prejudicado o pedido de vista dos autos, em face da apresentação da contestação de fls. 366/478.Ciência à parte autora da apresentação da contestação e documentos de fls. 366/478.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

0007307-52.2010.403.6105 - NILSON APARECIDO BEZERRA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 46/64: Ciência à parte autora da contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha.Intimem-se.

0012752-51.2010.403.6105 - JOSE LUIZ BOSCHIN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Observo que, no cálculo da nova renda mensal pretendida (fls. 8/10), o autor utiliza salários de contribuição até julho de 2010, e que, consoante informa às fls. 3, continua laborando. Dessarte, é de se concluir que pretenda a desaposentação a partir da propositura da ação.Considerando-se a renda mensal atual do benefício do autor, qual seja, R\$ 2.261,20 (dois mil, duzentos e sessenta e um reais e vinte centavos), constante de fls. 2-v, e a renda mensal pretendida R\$ 2.964,98 (dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos), descrita às fls. 10/11, o benefício patrimonial mensal pretendido pelo autor é de R\$ 703,78 (setecentos e três reais e setenta e oito centavos). Assim, o valor da causa deve ser fixado em R\$ 8.445,36 (oito mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos), valor este referente às doze prestações vincendas, nos termos do artigo 260 do CPC.Ora, o valor da causa ajusta-se assim, ao valor de alçada do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, enquadrando-se a situação do autor na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP, a teor do art. 113, § 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

0012796-70.2010.403.6105 - ALCION JESUINO ALVES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC.Intime-se.

0012917-98.2010.403.6105 - MARIA APARECIDA FRASSI(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o valor atribuído à nova renda mensal inicial pretendida pela autora, ou seja, 1.250,00 (um mil, duzentos e cinqüenta reais), informada às fls. 13, e a renda mensal atualmente percebida de R\$ 506,28 (quinhentos e seis reais e vinte e oito centavos), consoante fls. 18, o benefício patrimonial mensal pretendido é de R\$ 743,72 (setecentos e quarenta e três reais e setenta e dois centavos). Assim, o valor da causa deve ser fixado em R\$ 19.336,72 (dezenove mil, trezentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos), nos termos do artigo 260 do CPC.Ora, o valor da causa ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, enquadrando-se a situação da autora na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008225-71.2001.403.6105 (2001.61.05.008225-0) - JOAQUIM CANDIDO FERREIRA(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP184717 - JOAQUIM CÂNDIDO FERREIRA E SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI E Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que se verifique a correção dos cálculos de fls. 168/197.Intimem-se.

0007011-77.2003.403.6104 (2003.61.04.007011-8) - DORIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADSON AZEVEDO MATOS) X DORIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 353/355: Vista à parte autora, para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0010201-79.2002.403.6105 (2002.61.05.010201-0) - MARIO PAGANO X MARIA ISABEL VIEIRA DA COSTA X VILMA LOURENCO ELEOTERIO X MARIA SILVIA ROSASCO X CARLOS EVANDRO MOLITERNO SOARES X ANA RIBEIRO DE SOUZA CREPALDI(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Fls. 302/309: Digam as partes sobre o laudo pericial.Após, venham conclusos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0600152-42.1993.403.6105 (93.0600152-5) - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO

NOBREGA DE ALMEIDA) X QUANZA QUIMICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA)

Vistos.Fls. 570: Prejudicado o pedido em razão da petição de fls. 572/574.Fls. 572/574: Vista às partes da petição e documentos apresentados pela União Federal.Decorrido, dê-se vista à União Federal, por 10 (dez) dias, em face do requerido às fls. 572.Intimem-se.

0000137-78.2000.403.6105 (2000.61.05.000137-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014750-40.1999.403.6105 (1999.61.05.014750-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ESP - CONSTRUCAO MANUTENCAO E COM/ LTDA(SP109733 - ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA E SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI E SP203117 - ROBERTA BATISTA MARTINS)

Vistos.Fl. 400: Defiro. Sobrestem-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão.Int.

0052089-11.2001.403.0399 (2001.03.99.052089-6) - CASARIL E CASARIL LTDA X JOAQUIM RODRIGUES DIAS & FILHO LTDA X MALVEZZI & PIZZINATTI LTDA X ODINIVAL ANTONIO FLORINDO(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Vistos.Fls. 511/513: Vista às partes dos cálculos da Contadoria do Juízo.Após, venham conclusos.Intimem-se.

0001025-76.2002.403.6105 (2002.61.05.001025-4) - REGINA APARECIDA MAGNABOSCO DE OLIVEIRA(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X REGINA APARECIDA MAGNABOSCO DE OLIVEIRA(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X JOSE CLOVIS TOMAZZONI DE OLIVEIRA(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X JOSE CLOVIS TOMAZZONI DE OLIVEIRA(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA DAS FLORES(SP071033 - ARY FERREIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA DAS FLORES(SP071033 - ARY FERREIRA E SP197027 - BRUNA MACHADO FRANCESCETTI FERREIRA DA CUNHA) X ADALBERTO FRANCO PELLICCIARI(SP121792 - CARLOS EDUARDO DELGADO) X ADALBERTO FRANCO PELLICCIARI(SP121792 - CARLOS EDUARDO DELGADO)

Vistos.Muito embora tenha havido a satisfação da obrigação reconhecida na sentença de fls. 328/334 em relação aos exequêntes Caixa Econômica Federal e Adalberto Franco Pellicciari, verifico que o exequente Condomínio Residencial Chácara das Flores deixou de dar prosseguimento à presente execução.Assim, sobrestem-se os autos em arquivo.Int.

0006873-39.2005.403.6105 (2005.61.05.006873-7) - ASSOCIACAO DE MORADORES BAIRRO PALMEIRAS-HIPICA (AMOPAHI)(SP110666 - MARCIO LUIS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos valores devidos à exequente, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229-Cumprimento de sentença.Int.

0003475-50.2006.403.6105 (2006.61.05.003475-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002821-63.2006.403.6105 (2006.61.05.002821-5)) ANTONIO PEREIRA ALBINO(MG103149 - TIAGO CARMO DE OLIVEIRA E MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E MG022564 - FRANCISCO C DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X JOSE FRANCISCO GONCALVES X ALFREDO NAOR RODRIGUES(SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES)

Vistos.Fls. 243/244: Antes de analisar o pedido, providencie a requerente a averbação da penhora, nos termos do artigo 659, 4º do CPC.Para tanto, expeça a Secretaria certidão de inteiro teor, devendo a exequente providenciar sua retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste despacho.A exequente deverá comprovar a efetivação da averbação da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, no prazo subsequente de 30 (trinta) dias.Fls. 245/250: Mantenho a decisão de fls. 238/239, por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

0007459-71.2008.403.6105 (2008.61.05.007459-3) - JOSILENE BARRIQUELLO DA SILVA(SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO E SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO E SP175649 - MARIA DAS GRAÇAS ASSUMPCÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Fls. 136/138: Manifeste-se o executado, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham conclusos.Intimem-se.

0013092-63.2008.403.6105 (2008.61.05.013092-4) - LILIANA APARECIDA LUCCI DE ANGELO ANDRADE X JOAO CARLOS DE ANDRADE(SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Fls. 174/175: Manifestem-se as partes quanto aos cálculos da Contadoria do Juízo, no prazo comum de 10 (dez) dias. A ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos valores apurados.Em caso de concordância, deverá a parte autora indicar em nome de quem deve ser expedido alvará de levantamento, informando RG e CPF do indicado.Intimem-se.

Expediente Nº 2808

MANDADO DE SEGURANCA

0013031-47.2004.403.6105 (2004.61.05.013031-1) - JUAREZ CREPALDI - ME(SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da superior instância para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0006928-87.2005.403.6105 (2005.61.05.006928-6) - AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos.Fl. 1541 - Defiro o pedido da União Federal - PFN, de sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, com o decurso do prazo, dê-se nova vista a União Federal - PFN, conforme requeridoIntimem-se.

0002879-32.2007.403.6105 (2007.61.05.002879-7) - ERIMAR BRIDER CUNHA(SP207899 - THIAGO CHOEFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Proceder a Secretaria à juntada por linha das petições e guias de depósitos judiciais que se encontram em autos suplementares.Fl. 235 - Defiro o pedido, oficie-se à Fundação Sistel de Seguridade Social, para que não mais efetue depósitos judiciais dos valores retidos a título de Imposto de Renda, incidente sobre a aposentadoria complementar recebida pelo impetrante, tendo em vista o que restou decidido na decisão de fls. 189/193.Após, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0009474-13.2008.403.6105 (2008.61.05.009474-9) - SERGIO CARDOSO(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI E SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Fls. 123 / 124 - Tendo em vista a juntada da guia de emolumentos referente a certidão de inteiro teor, cumpra a Secretaria o que determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 116. Após, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, rearquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Intime-se.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que expedi certidão de inteiro teor N.º 55 / 2010, conforme determinação supra..

0012971-35.2008.403.6105 (2008.61.05.012971-5) - EURIPEDES FIDENCIO DE CARVALHO(SP102806 - WANDERLEY BETHIOL E SP267677 - JOSÉ OSVALDO MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da superior instância para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0000577-59.2009.403.6105 (2009.61.05.000577-0) - AMADO APARECIDO FERREIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da superior instância para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0003215-31.2010.403.6105 (2010.61.05.003215-5) - AVD TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP233693 - ANIVALDO ESQUELINO JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vistos.No prazo de 10 (dez) dias, proceda a impetrante ao recolhimento das custas processuais complementares, nos termos do que determina o artigo 14 da Lei 9.289/1996.Após, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0005487-95.2010.403.6105 - O. O. LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos.Considerando que o recorrente não procedeu à regularização das custas, recolhendo o valor correspondente ao porte de remessa e retorno, devidamente oportunizados no despacho de fls. 181, julgo deserto o recurso de apelação

interposto pelo impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, decorrido o prazo certifique-se o trânsito em julgado deste feito e arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0013021-90.2010.403.6105 - CALTUBE COMERCIO E MONTAGENS DE ANDAIMES LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por CALTUBE COMÉRCIO E MONTAGENS DE ANDAIMES LTDA., qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS -SP, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir as contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor devido a título de aviso prévio indenizado, bem assim, que se abstenha de adotar quaisquer medidas restritivas contra a impetrante, tais como, autuações fiscais, imposição de multas, negativa na expedição de certidões de regularidade fiscal. Ao final, requer seja concedida a segurança, confirmando a medida liminar, para que seja declarada indevida a exigibilidade da contribuição social incidente sobre o valor devido a título de aviso prévio indenizado, bem como o direito de reaver/compensar os valores recolhidos indevidamente a este título. Aduz a impetrante que o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) previa em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f, que a verba paga a título de aviso prévio indenizado não integraria o salário de contribuição para fins de incidência de encargos sociais, dispositivo revogado expressamente pelo Decreto nº 6.727, de 12/01/2009. Sustenta que não pode ser compelida a recolher tributos e contribuições incidentes sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, uma vez que estão sendo instituídos por meio de Decreto e não por intermédio de Lei. Ressalta, ainda, que a própria Constituição Federal reconhece que somente ganhos habituais integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, a teor do disposto no 11, do art. 201. Juntou documentos. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Intimada a impetrante a regularizar o feito, assim procedeu (fls. 46/47). O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso II, do artigo 7º, da Lei 1.533/51, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar vindicada. A contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos empregados segurados (art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91). A legislação trabalhista utilizou-se dos termos salário e remuneração no intuito de diferenciar as verbas desembolsadas diretamente pelo empregador, daquelas que não são pagas por ele, embora decorram da relação contratual de trabalho. Destarte, em decorrência dessa distinção, enfatizou o legislador o caráter salarial das verbas remuneratórias, distinguindo-as de outras verbas de naturezas distintas, como as indenizatórias, previdenciárias ou tributárias, ainda que denominadas como salário. O fato gerador previsto no art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, envolve todas as verbas percebidas pelo empregado a título de remuneração. A alteração promovida pela EC nº 20/98, no artigo em tela, não alargou a base de cálculo da contribuição previdenciária, mas apenas elucidou o conteúdo do conceito de folha de salários. In casu, cabe analisar, na inteligência do dispositivo referido, se possuem ou não natureza salarial os pagamentos realizados aos empregados da impetrante a título de aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado é verba que se paga ao empregado indenizando-o por algo que perdeu, o emprego. Ou seja, não é uma quantia que se destina ao indivíduo pelo trabalho que realizou. No caso não há a contraprestação a ser remunerada. Na verdade, ao perder o emprego, o indivíduo sofre uma perda em seu patrimônio, o qual se tenta recompor através do pagamento de indenizações, dentre as quais, o aviso prévio indenizado, pelo qual o trabalhador não chegou a laborar. Tal verba, portanto, não deve ser tributada como se pretende. O E. STF já houve por bem declarar a natureza indenizatória do aviso prévio. Nesse sentido: RE 89328/SP, Rel. Min. Cordeiro Guerra, 2ª Turma, j. 09/05/1978; RE 86990/SP, Rel. Min. Leitão de Abreu, 2ª Turma, j. 21/02/1978. De outra parte, o Tribunal Superior do Trabalho já se pronunciou no sentido de que verba paga no mesmo mês da dispensa é verba indenizatória, pela perda do emprego, uma vez que não há contraprestação por parte do trabalhador. Nesse sentido, recente julgado: ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. O salário-de-contribuição, conforme definido no art. 28 da Lei 8.212/91, perfaz-se pela soma dos rendimentos pagos ao empregado com a finalidade de retribuir os serviços efetivamente prestados, como também pelo tempo à disposição do empregador, não se incluindo nessa soma o aviso prévio indenizado, uma vez que este é uma compensação pelos serviços não prestados, consistindo no pagamento de uma indenização pela sua não-concessão. Logo, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição, dada a sua evidente natureza indenizatória. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento. (RR - 1459/2006-030-05-00.9 Data de Julgamento: 15/10/2008, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DJ 31/10/2008) Assim, também considerando o entendimento das Cortes Superiores de que o aviso prévio não trabalhado tem natureza indenizatória, é de rigor reconhecer o direito da impetrante à não incidência do encargo previsto no Decreto nº. 6727/09. Posto isto, DEFIRO a liminar vindicada para suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes às Contribuições incidentes sobre a verba denominada aviso prévio indenizado. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada das informações e do Parecer Ministerial, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Oficie-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1806

ACAO CIVIL PUBLICA

0009034-56.2004.403.6105 (2004.61.05.009034-9) - IDC - INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP175936 - CLÁUDIA ROBERTA LOURENÇO E SP079973 - EDMILSON VILLARON FRANCESCHINELLI) X PATRICIA GOMES JULIO BALBO X TATIANA CRISTINA RICCI DA SILVA(SP212719 - CARLOS ROBERTO BERLAMINO DOS SANTOS E SP232907 - JEANNINE MICHELE MAHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Cuida-se de Ação Ordinária cominatória de inexigibilidade de débito, revisão contratual, reparação de danos materiais e morais, com pedido liminar, proposta por Instituto de Defesa do Consumidor, Patrícia Gomes Júlio Balbo, Tatiana Cristina Ricci da Silva e Larrissa Graciela Henrique Gomes (emenda inicial, fls. 837/838), em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando seja declarada a abusividade de cláusulas do contrato que prevêm a capitalização mensal de juros; amortização do saldo devedor pela tabela price; mandato para requerida movimentar, bloquear saldos credores, constas correntes e aplicações financeiras de mutuários e fiadores, a constituição de mutuários e fiadores como mútuos procuradores irrevogáveis para o foro em geral; pena convencional de 10% sobre o valor do contrato, vencimento antecipado do contrato independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, inclusão dos nomes (mutuário e fiador) em cadastros restritivos ao crédito. Ainda para que a ré fosse compelida a: 1) cancelar as negativas dos associados do Instituto Autor (IDC) em todos os serviços de proteção ao crédito; 2) a detalhar os valores financiados e saldos devedores considerando os juros de 9%, capitalizados anualmente, desconsiderando a tabela price de forma a amortizar primeiro a dívida antes da aplicação dos juros e o afastamento da pena convencional de 10%; 3) a renegociar a dívida nos termos da Lei n. 10.846/04, concedendo-lhe um desconto de 90% sobre o valor financiado para quitação a vista ou 80% para financiamento parcelado, sem aplicação da tabela price, e que o número de prestação seja idêntico ao originalmente contratado e que valor das prestações não supere 30% de sua renda familiar, nos termos do art. 5º da Lei n. 10.207/01. Por fim, pretendem que fosse a requerida condenada a reparar os danos materiais e a proceder a repetição, em dobro, dos valores indevidamente pagos, bem como que seja condenada a reparar os danos morais e à imagem sofridos decorrentes das negativas indevidas dos mutuários e fiadores em cadastros de proteção ao crédito. Com a inicial foram acostados documentos às fls. 05/828 (vol. Ia IV). Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 852/911 e documentos às fls. 912/929 (Vol. IV). Pedido de tutela antecipada deferido parcialmente, fls. 930/933, Declaração de Decisão às fls. 948/949 (Vol. IV). Edital de Intimação e Prévia Ciência expedido à fl. 935 e publicado, fl. 941 (Vol. IV). Réplica fls. 957/978 (Vol. V). Contra a decisão de fls. 930/933, Declaração de Decisão às fls. 948/949 (Vol. IV), a ré interpôs agravo de instrumento, fls. 994/1012 (Vol. V) para o qual foi negado provimento, fls. 2154/2157 (Vol. IX). Incluída no pólo ativo as autoras Patrícia Gomes Júlio Balbo, Tatiana Cristina Ricci da Silva por força da decisão de fls. 1191/1192 (Vol. V). Contra a decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada, o Instituto autor interpôs agravo de instrumento, fls. 1633/1653 (Vol. VII), o qual foi convertido em agravo retido, apensado a estes autos. Parecer Ministerial às fls. 1656/1666. Nos termos da decisão de fl. 1683 (Vol. VII), foi acolhido os pedidos de inclusão, no pólo ativo desta ação, como litisconsortes assistentes, os mutuários relacionados às fls. 1195/1520 (Vol. VI) e 1526/1620 (Vol. VII), revogada pela decisão de fl. 1795 (Vol. VIII), mantendo-se somente a extensão, a elas, dos efeitos da decisão de fls. 930/933 (Vol. IV). Deferida apenas a prova pericial requerida, limitada ao esclarecimento a respeito de eventual anatocismo contemplado na tabela price, fls. 1795/1796 (vol. VIII). Laudo pericial, fls. 1834/1836. Sobre o laudo manifestaram o Instituto autor às fls. 1847/1856 e o MPF às fls. 1859/1866 (Vol. VIII). Remetido os autos à Contadoria, cujo laudo foi apresentado às fls. 1924/1936 (Vol. VIII). Manifestação da ré às fls. 1956/1957 e do Instituto autor às fls. 1973/2031 (Vol. IX). Esclarecimentos da Contadoria às fls. 2044/2063 (Vol. IX). Realizada audiência de tentativa de conciliação, restando infrutífera, fl. 2083. Às fls. 2192/2195 (Vol. X) a CEF informa que os contratos assinados até janeiro de 2010 passaram a ser corrigidos, a partir de fevereiro, pela taxa de 3% ao ano e às fls. 2197/23/97 (Vol. X) e às fls. 2400/2475 (Vol. XI) juntou planilhas de renegociação dos respectivos contratos. Realizada nova audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera, fl. 2481 (Vol. XI). À fl. 2483 o Magistrado Dr. Haroldo Nader declarou-se impedido para atuar no presente feito. Memoriais finais, CEF às fls. 2489/2494, do Instituto autor às fls. 2496/2501 (Vol. XI). Parecer Ministerial às fls. 2545/2549 pela improcedência da ação. É, em síntese, o relatório. Decido. Preliminares: Ilegitimidade ativa do IDC - Instituto de Defesa do Consumidor: O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados no âmbito do FIES. Isto porque, na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil (FIES), não se identifica relação de consumo. O objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC, sendo impossível identificar a CEF como fornecedora e o estudante que adere ao programa como consumidor. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ, ficou afastada a aplicação do CDC na relação jurídica contratual entre a Caixa Econômica Federal - CEF

e os beneficiários do aludido Programa (REsp 1031694/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 19/06/2009) ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC.2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes.3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização.4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.(REsp 1031694/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 19/06/2009) (grifei)Em recente decisão, 12/05/2010, no julgamento do Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes, a Primeira Seção daquela Corte firmou o mesmo entendimento:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.(...)Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF.Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010) (grifei)Por fim, em casos análogos, o Supremo Tribunal Federal, pacificou o entendimento de que as associações de defesa de consumidor não têm legitimidade ativa para propor Ação Civil Pública quando ausente a relação de consumo. Neste sentido:EMENTA: Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. 2. Recurso Extraordinário. Ação Rescisória. 3. Ilegitimidade Ativa de associação de defesa de consumidor para propor Ação Civil Pública. 4. Legitimidade processual. Condição da Ação. 5. Decisão agravada com mero relato de relação consumerista concomitante a relação jurídico-tributária. 6. Imprestabilidade de Ação Civil Pública para os efeitos do Art. 168 do CTN. 7. Questão de Ordem Pública. Inexistência de relação de consumo entre poder público e contribuinte. 8. Obrigação ex-lege. 9. Súmula 343 do STF. Inaplicabilidade. Matéria Constitucional. 10. Irrelevância da natureza estatutária da associação de consumidores interessada. 11. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Efeitos infringentes do julgado. 12. Embargos rejeitados.(AI-AgR-ED 382298, GILMAR MENDES, STF)E mais:EMENTA: Agravo regimental em Agravo de Instrumento. 2. Recurso Extraordinário. Ação Rescisória. 3. Ilegitimidade ativa de associação de defesa do consumidor para propor Ação Civil Pública na defesa de direitos individuais homogêneos. Matéria devidamente prequestionada. Questão relativa às condições da ação não pode ser conhecida de ofício. 4. Empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustíveis. Qualificação dos substituídos como contribuintes. 5. Inexistência de relação de consumo entre o sujeito ativo (poder público) e o sujeito passivo (contribuinte). 6. Precedentes do STF no sentido de que o Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública com o objetivo de impugnar a cobrança de tributos. 7. Da mesma forma, a associação de defesa do consumidor não tem legitimidade para propor ação civil pública na defesa de contribuintes. 8. Agravo regimental provido e, desde logo, provido o recurso extraordinário, para julgar procedente a ação rescisória(AI-AgR 382298, CARLOS VELLOSO, STF)In causa, O Instituto autor tem como objeto, entre outros, de defender judicial e extrajudicialmente os direitos e interesses legítimos de seus associados e consumidores em geral, contribuindo para o equilíbrio das relações de consumo (inciso I, do art. 2º de seu Estatuto, fl. 53 (grifei).Assim, como IDC - Instituto de Defesa do Consumidor tem como objeto primordial a defesa dos direitos e interesses de seus associados e consumidores em geral nas relações de consumo, não há como não se reconhecer a sua ilegitimidade ativa para propor a presente ação em vista da inexistência, na hipótese, de relação de consumo.Por absoluta falta de previsão legal, (art. 5º da Lei n. 7.347/85, Lei da Ação Civil Pública), reconheço a ilegitimidade ativa das autoras Patrícia Gomes Júlio Balbo, Tatiana Cristina Ricci da Silva e Larissa Graciela Henrique Gomes.Por todo exposto, revogo a decisão de fls. 930/933, extingo o processo, sem resolver-lhes o mérito, na forma do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nos ônus sucumbenciais, nos termos do art. 18 da Lei n.7347/85, ante a falta de prova de má-fé. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Desapensem-se, destes autos,

os processos de números 2005.61.05.001001-2 e 2006.61.05.008731-1, remetendo-os à conclusão para novas deliberações. P.R.I.

MONITORIA

0003307-09.2010.403.6105 (2010.61.05.003307-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X BAR E MERCEARIA CAPUAVA LTDA ME(SP152556 - GERSON SOARES GOMES) X VANDERLEI EDVALDO BETTANIN(SP152556 - GERSON SOARES GOMES) X FLAUSINA GONCALVES DE MATTOS(SP152556 - GERSON SOARES GOMES) X CARLOS MIGUEL AMARAL LINO(SP152556 - GERSON SOARES GOMES)

Apresentou o representante da credora documento que comprova a quitação do débito, pelo devedor, em 04 laudas, juntamente com instrumento de substabelecimento para regularizar sua representação processual, cuja juntada deferi. Dada a palavra ao nobre advogado, por este foi dito que, tendo em vista o pagamento do débito, requeria a extinção do processo. Em face da regularidade da representação e dos documentos apresentados, extingo o presente feito, apreciando-lhe o mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, entendendo ter havido reconhecimento do pedido pelo devedor. Não há condenação nos ônus da sucumbência. Publicada em audiência, saem cientes os presentes. Registre-se e intimem-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010226-70.2008.403.6303 - VILMA DOS ANJOS SOUZA(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Vilma dos Anjos Souza, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que lhe seja concedido o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu cônjuge, Sr. Darci Barbosa de Souza, em 29/07/2001. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06-verso/12. O feito tramitou, inicialmente, perante o Juizado Especial Federal de Campinas. Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 19/22), argumentando que, apesar de ser incontroversa a dependência da autora em relação ao seu falecido marido, este, quando do óbito, já não mais detinha a qualidade de segurado. Às fls. 29/63, a autarquia previdenciária apresentou cópia do processo administrativo nº 21/143.551.224-0. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, que, à fl. 86, houve por bem indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 90 e 92, as partes esclareceram que não tinham mais provas a produzir. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão de pensão por morte, além do óbito, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado e a condição de dependente da pessoa que requer a pensão. Como o próprio INSS reconhece, em sua contestação, que são incontroversos o óbito e a qualidade de dependente da autora em relação ao seu falecido marido, analiso apenas se este último mantinha a qualidade de segurado quando do seu óbito. O artigo 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (inciso II), devendo este prazo ser prorrogado, nos termos do parágrafo 1º, por mais 12 (doze) meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, sendo que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos (4º). Da análise dos autos, verifica-se que o último vínculo empregatício do falecido marido da autora encerrou-se em 07/11/1999 (fls. 11, 56-verso, 61 e 65-verso), constando, à fl. 65, os seus períodos de contribuição, extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Do referido documento (fl. 65), verifica-se que o de cujus teve, a princípio, contribuições previdenciárias recolhidas nos períodos de 02/12/1977 a 02/05/1978, 01/03/1979 a 15/01/1980, 12/04/1980 a 29/09/1980, 01/08/1981 a 31/12/1981, 16/04/1983 a 18/10/1983, 30/04/1985 a 12/05/1986, 02/06/1986 a 10/11/1986, 09/02/1987 a 19/11/1987, 02/05/1991 a 08/07/1991, 22/05/1991 a 30/08/1991, 07/08/1991 a 20/12/1991, 02/05/1992 a 19/11/1992, 14/01/1993 a 30/04/1993, 10/05/1993 a 29/11/1993, 25/04/1994 a 11/10/1994, 01/11/1994 a 29/01/1995, 16/02/1995 a 28/06/1995, 30/04/1996 a 02/05/1996, 02/05/1996 a 04/11/1996, 10/04/1997 a 24/09/1997, 12/08/1997 a 12/12/1997, 13/05/1998 a 14/12/1998 e 26/04/1999 a 07/11/1999. Assim, ainda que o de cujus tenha recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições, verifica-se que ele perdeu a qualidade de segurado em alguns períodos, tendo em vista que, em 31/12/1981, encerrou-se um contrato de trabalho, iniciando-se o seguinte apenas em 16/04/1983. Da mesma forma, o de cujus teve um contrato de trabalho encerrado em 18/10/1983 e outro iniciado apenas em 30/04/1985; e um contrato de trabalho encerrado em 19/11/1987 e o seguinte iniciado em 02/05/1991. Assim, não se aplica ao falecido marido da autora o disposto no parágrafo 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, de maneira que, quando do óbito, não mantinha ele a qualidade de segurado, visto que faleceu em 29/07/2001 e o seu último contrato de trabalho foi rescindido em 07/11/1999. No que concerne ao argumento expendido pela parte autora, no sentido de que não faz sentido a dispensa da carência e a exigência da qualidade de segurado do de cujus para a concessão de pensão por morte, reitero os fundamentos da r. decisão proferida à fl. 86. O artigo 24 da Lei nº 8.213/91 define o que é período de carência, que consiste no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, instituto diferente da qualidade de segurado, de que tratam os artigos 11 a 15 da mesma lei. Para a concessão de pensão por morte, não há um número mínimo de contribuições que o instituidor da pensão deve fazer para que o benefício seja concedido; há, porém, a necessidade de ser o referido

instituidor da pensão, segurado, nos termos dos artigos 11 a 15 da Lei nº 8.213/91.No presente feito, considerando as provas produzidas e ressaltando que a autora requereu o julgamento antecipado da lide, verifica-se que o seu falecido marido não apresentava a qualidade de segurado quando de seu óbito, de modo que não faz ela jus ao benefício requerido.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando, no entanto, suspensos os pagamentos, nos termos da Lei nº 1.060/50.Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0007956-51.2009.403.6105 (2009.61.05.007956-0) - SANDRA MOREIRA ROSA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP251853 - ROBERTA SANCHES GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Trata-se de ação condenatória proposta por Sandra Moreira Rosa, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez desde 06/09/2007, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/44.Às fls. 48/49, foram concedidos à autora os benefícios da Assistência Judiciária, sendo também determinada a realização de perícia médica.Às fls. 57/96, foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo nº 31/505.195.382-0.Regularmente citada (fls. 100/101), a parte ré apresentou contestação, às fls. 124/139, argumentando que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho e insurgindo-se também contra o pedido de indenização por danos morais. Pelo princípio da eventualidade, requer, caso sejam acolhidos os pedidos da autora, a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial em juízo, seja reconhecida a prescrição quinquenal, seja reconhecida a sua isenção do pagamento de custas processuais e sejam os honorários advocatícios fixados em percentual incidente sobre o valor das diferenças devidas somente até a data da sentença.Às fls. 141/145, foi juntado aos autos o laudo pericial, complementado às fls. 155, 167/168 e 223/224.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido à fl. 170.Realizada audiência de tentativa de conciliação (fl. 183), a parte ré formulou proposta de acordo, que, posteriormente, às fls. 185/208, foi recusada pela parte autora, tendo, na mesma oportunidade, a referida parte autora apresentado contra-proposta.Intimada, a parte ré não se manifestou, conforme certidão lavrada à fl. 210.Às fls. 234/242, o INSS apresentou nova proposta de acordo, a autora ofereceu outra contra-proposta, às fls. 246/247, recusando, às fls. 254/255, a proposta feita pela autarquia previdenciária.É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição quinquenal, tendo em vista que a autora requer a concessão de benefício previdenciário desde 05/09/2007, e tendo a ação sido proposta em 09/06/2009, não decorreu o prazo de cinco anos previsto no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.Quanto ao mérito propriamente dito, da análise do laudo pericial, verifica-se que a autora apresenta quadro compatível com episódio depressivo leve, traços hipocondríacos e Síndrome do Pânico com Agorafobia importante, esclarecendo a Sra. Perita que tais patologias são passíveis de tratamento, apresentando a autora incapacidade para suas atividades ocupacionais habituais de forma temporária e parcial, desde que realize o tratamento. Informa a Sra. Perita que a referida incapacidade remonta a novembro de 2003 e que não há indicação de aposentadoria por invalidez, por se tratar de patologia tratável, indicando, às fls. 223/224, relação de medicamentos que podem ser utilizados no tratamento da autora.Desse modo, tendo em vista a conclusão apresentada pela Sra. Perita e considerando que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, no período de 16/11/2003 a 05/09/2007, com diagnóstico de outros transtornos ansiosos e episódios depressivos (fls. 63/69), outros transtornos ansiosos (fls. 70/71) e transtorno do pânico [ansiedade paroxística episódica] (fls. 72/78), conclui-se que o benefício de auxílio-doença foi indevidamente cessado em 05/09/2007.Observe-se que os requisitos da carência e da manutenção da qualidade de segurada restaram preenchidos, tendo em vista o acima exposto, no sentido de que a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 16/11/2003 a 05/09/2007, cessado indevidamente.Esclareça-se que a autora não faz jus à aposentadoria por invalidez, tendo em vista que não se encontra incapacitada para o trabalho de forma total e permanente.No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, é importante observar que, nos exames físico e de estado mental feitos pela Sra. Perita judicial, verificou-se que a autora apresenta bom estado geral, estabelecendo bom contato produtivo com a expert, mantendo comportamento cordial e adequado, com atenção espontânea e voluntária preservada, orientada temporo-espacialmente, sem alterações no pensamento, com capacidade intelectual compatível com a escolaridade, presente a capacidade de abstração, com memória preservada, afeto normal.Assim, não há que se falar em dolo ou negligência ou imperícia do perito do INSS que concluiu pela capacidade laborativa da autora, em 24/01/2008 (fl. 38).Ante o exposto, confirmo a decisão de fl. 170 e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data em que fora indevidamente cessado, tendo em vista que, nessa data, ainda não havia a autora recuperado sua capacidade laborativa.Os valores atrasados devem ser corrigidos nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, tabela previdenciária, acrescidos de juros de mora, a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil.Ressalto, no entanto, que a autora deve se submeter a exames periciais periódicos, nos termos do artigo 100 da Lei nº 8.213/91.Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza a autarquia ré e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à autora.Como a sucumbência é recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006, da

Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome da segurada: Sandra Moreira Rosa Benefício concedido: Auxílio-doença (restabelecimento) Data de Início do Benefício (DIB): 16/11/2003, devendo ser restabelecido a partir de 06/09/2007 - (não há parcelas prescritas) Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.I.

0000622-29.2010.403.6105 (2010.61.05.000622-3) - JOSE ROBERTO NORONHA (SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por José Roberto Noronha, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja recalculada a renda mensal de seu benefício previdenciário considerando, nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição, o percentual do IRSM de janeiro de 1994 (resíduo de 10%) e de fevereiro de 1994 (39,76%), bem como a condenação do Réu na implantação do novo valor e ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros e atualização monetária. Procuração e documentos juntados às fls. 11/29. Deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 33. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 53/64). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Conforme Carta de Concessão, fl. 14, ao autor foi concedido o benefício Aposentadoria por Tempo de Serviço - espécie 42, em 03/12/1993. Originalmente, a RMI foi apurada em CR\$ 141.929,41, resultado da média aritmética simples dos salários de contribuições do período compreendido entre 07/90 a 11/93, período denominado PBC - período base de cálculo. Portanto, os índices de correções aplicados sobre os salários-de-contribuição para apuração do benefício do autor foram anteriores à janeiro de 1994, não havendo em falar em aplicação de índices divulgados em janeiro ou fevereiro de 1994. Posto isto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. P.R.I.

0001769-90.2010.403.6105 (2010.61.05.001769-5) - NELSI BEZERRA DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, proposta por Nelsi Bezerra da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para averbação de todo o tempo constante de sua CTPS e de períodos laborados como trabalhador temporário, reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, conversão destes em comum ou a conversão do tempo comum em especial, bem como para concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição antes da Emenda Constitucional n. 20/98 ou de aposentadoria especial, na data do primeiro requerimento (17/02/98), alternativamente, na data do segundo ou terceiro requerimento (24/08/2001 e 12/05/2006, respectivamente), e para condenação ao pagamento dos atrasados, corrigidos e acrescidos de juros de mora. Aduz que, por ter trabalhado em atividade especial, na forma comprovada nos autos e na legislação pertinente, faria jus à aposentadoria na especial ou por tempo de contribuição, em diversas oportunidades em que requereu o benefício. Acostou procuração e documentos às fls. 31/124. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, fl. 128. Citado, o INSS juntou cópia dos processos administrativos às fls. 136/154, 167/255, 263/414 e 435/514. Na contestação, arguiu, preliminarmente, prescrição quinquenal e, no mérito, quanto ao tempo especial, além de discorrer sobre a legislação pertinente à matéria, alega a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum antes da Lei n. 3.807/60 e após a Lei n. 9.711/98, pela não comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, extemporaneidade dos documentos apresentados, bem como fornecimento de EPI e exigência de seu uso pelas empresas, o que exclui insalubridade também para fins previdenciários. Réplica fls. 415/429. É o relatório. Decido. Pela contagem realizada pelo réu na oportunidade do último requerimento, fls. 248/249, reproduzida abaixo, foi apurado, em 12/05/2006, o tempo total de 27 anos, 7 meses e 16 dias. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Pirelli 22/01/73 12/01/76 1.071,00 - Brasitalia 21/01/76 01/01/77 341,00 - Ind Mec Mag Ltda 18/01/77 05/03/78 408,00 - Metal. São Justo Ltda 18/04/78 15/01/79 268,00 - Mec Ind Zanolli Zanti Ltda 16/01/79 12/04/79 87,00 - Ind ME Jupiter Ltda. 23/04/79 10/07/80 438,00 - Ind Mec Cova Ltda 18/08/80 24/05/84 1.357,00 - TRW do Brasil Ltda 03/09/84 09/07/91 2.466,00 - Toyota do Brasil Ltda 01/10/91 29/11/91 59,00 - Frado Ind Met Ltda 05/07/93 15/04/96 1.001,00 - Millenium-CL Ind Met Ltda 01/03/99 09/08/99 159,00 - Isomold Ferr. Ind e Com Ltda 01/10/99 14/04/00 194,00 - Arbeit 01/06/00 31/08/00 91,00 - Magal 01/09/00 26/03/06 2.006,00 - Correspondente ao número de dias: 9.946,00 - Tempo comum / Especial : 27 7 16 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 27 ANOS 7 meses 16 dias Do quadro acima, verifico que, de fato, o INSS não considerou nenhuma atividade como especial. Porém considerou correto o período trabalhado na empresa Indústria Mecânica Mag S/A, conforme CTPS (fl. 94), e o trabalho temporário no período de 01/06/00 a 31/08/00, fl. 117, mas não considerou os vínculos empregatícios temporários registrados em CTPS, às fls. 103 (de 29/04/96 a 25/06/96) e 111 (de 02/09/91 a 30/09/91). Também não considerou o vínculo com a empresa Metalfac no período de 01/08/1996 a 18/05/1998. Reclama ainda o autor que o réu não considerou o período de 01/07/92 a 30/06/93, em que recolhera contribuição para a Previdência mediante carnês. a) Anotações em CTPS e recolhimentos por meio de carnês: Nas informações de fls. 167/255, especificamente na fl. 247, não foram mencionados os motivos pelos quais não foi computado o tempo com vínculos empregatícios temporários registrados em CTPS (02/09/91 a 30/09/91 - fl. 111; 29/04/96 a 25/06/96 - fl. 103) e foi excluído o período de 01/07/92 a 30/06/93, de contribuição mediante carnês. Na contestação deste processo, o INSS limita-se a refutar a impossibilidade de computar tempo especial e ausência de documentos complementares necessários ao reconhecimento dos períodos pleiteados. Entretanto, o INSS não trouxe aos autos qualquer contraprova à anotação na CTPS do autor, bem como não comprovou, no procedimento administrativo juntado, que o demandante foi intimado a fornecer documentos

suplementares, exceto para o período de vínculo com a empresa Metalfac, tampouco o réu abriu procedimento para apurar a autenticidade ou falsidade das anotações, limitando-se, neste caso, a expedir Cartas de Exigências de fls. 186, 245 e 247, para obter prova de atividade especial, dos contratos registrados em CTPS e da duração do contrato de trabalho com a empresa Metalfac. É certo que os registros do CNIS servem como prova de mesmo valor ao as anotações em CTPS, nos termos do art. 19 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), com base no art. 55 da Lei n. 8.213/99, que confere ao Regulamento a disposição sobre a forma da comprovação de tempo de serviço. Todavia, os registros do CNIS têm esta força probatória somente a partir de 1º de julho de 1994. Outrossim, o mesmo art. 19 determina que, em caso de dúvida, entre os dados do CNIS e as anotações em CTPS, o INSS pode exigir a apresentação de documentos que serviram de base para a anotação na CTPS. Mas, no caso, não o fez, em relação aos trabalhos temporários indicados às fls. 103, de 29/04/96 a 25/06/96, e 111, de 02/09/91 a 30/09/91, conforme se vê do procedimento administrativo juntado, no qual apenas ignorou as referidas anotações em CTPS e as contribuições mediante carnês. Assim, mesmo que as anotações em CTPS sejam prova relativa, não absoluta, prevalece o que foi demonstrado pelo autor (fl. 212/244) até prova em contrário, a cargo do réu. O autor se desincumbiu de seu ônus (art. 333, I, do Código de Processo Civil). O réu deveria, com seu poder fiscal e investigativo, buscar outros documentos, tais como ficha de registro de empregado e cópia de RAIS, para desincumbir-se do ônus da contraprova. Por outro lado, caso o réu entendesse ser hipótese de fraude ou contrafação de documentos, deveria, no momento oportuno (art. 390 do Código de Processo Civil), ter utilizado o instrumento processual adequado para arguir falsidade documental, permitindo-se a realização de investigações, até no âmbito criminal. Assim, reconheço os períodos com vínculos empregatícios temporários registrados em CTPS (02/09/91 a 30/09/91 - fl. 111; 29/04/96 a 25/06/96 - fls. 103) e o período de 01/07/92 a 30/06/93, em que houve contribuição previdenciária mediante carnês. Apenas em relação à duração total do trabalho na empresa Metalfac, em que há registro somente do início do vínculo, mas não do final, à fl. 226, houve exigência de demais documentos comprobatórios do vínculo, à fl. 247. Entretanto, à fl. 232, há anotação integral do vínculo (início e término) e, ao que tudo indica, a anotação da fl. 226 não possuía data do término porque houve emissão de nova CTPS (fl. 231) durante o referido contrato de trabalho. Na nova carteira, à fl. 232, a anotação integral é a primeira. Quanto à exigência da fl. 247, o formulário da fl. 491 comprova o vínculo e até a exposição a ruído de 83 decibéis, de modo habitual e permanente. Assim, também reconheço provado o tempo de trabalho/contribuição na empresa Metalfac, entre 01/08/96 a 18/05/98. b) Regime Especial Quanto à conversão anterior à Lei n. 6.887/80, friso que o 4º do artigo 9º da Lei n. 5.890/73, de 08 de junho de 1973, com redação dada pelo referido diploma legal, dispõe: Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.(...)4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Quando o dispositivo menciona na vigência desta Lei, refere-se obviamente à Lei alterada, na qual foi incluído o 4º, não à Lei n. 6.887/80, que criou uma norma para a lei anterior. O citado 4º do art. 9º pertence à Lei n. 5.890/73 e é a esta Lei que se refere. Assim, somente com o advento da Lei n. 5.890/73, de 08 de junho de 1973, alterada pela Lei n. 6.887/80, é que se criou a possibilidade de conversão de tempo especial em comum para efeito de contagem de tempo de serviço. Em relação à impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a partir da vigência da Lei n. 9.711/98, artigo 28, a jurisprudência da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça tinha o entendimento pacífico de que essa conversão não era mais possível. Amparada nesse entendimento, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais sumulou a questão no mesmo sentido (Súmula n. 16). Recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, revendo posicionamento anterior, passou a admitir a conversão a qualquer tempo. Isto porque a Medida Provisória n.º 1.663-15, em seu art. 32, revogou expressamente o 5º, do art. 57 da Lei 8.213/91, mas, com a conversão desta Medida Provisória na Lei n. 9.711/98, a redação do art. 28 foi mantida e o art. 32 deixou de revogar o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Baseada neste novo entendimento, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, revendo posicionamento anterior, revogou a referida Súmula. Neste sentido, tem pronunciado a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) O 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. O artigo 292 do Decreto n. 611, de 21 de junho de 1992, estabelecia que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, até que fosse promulgada a lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ocorre que as Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, no

que tange ao benefício de aposentadoria especial. Entre as alterações está a exclusão da expressão conforme atividade profissional, que constava do artigo 57, caput, razão pela qual o INSS passou a considerar insuficiente o enquadramento da atividade, nas listas constantes dos Anexos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedidas pelo Poder Executivo, as quais arrolavam as categorias profissionais e os agentes nocivos à saúde do trabalhador e, por presunção legal, geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Assim, é possível o enquadramento por categoria profissional, independentemente da apresentação de laudo pericial, em período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95. A partir desta vigência até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), bastava a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Dos parágrafos do art. 58 da Lei n. 8.213/91, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, a partir de 05/03/97, é feita por meio dos formulários PPP, expedidos pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Assim, não é o laudo técnico que comprova a atividade especial, mas o formulário PPP emitido pela empresa e baseado no laudo. A prova é documental (formulário da empresa) e o laudo técnico é apenas sua base. Logo, não há necessidade do formulário PPP conter a assinatura do médico ou do engenheiro de segurança do trabalho, bastando a assinatura de representante da empresa e a indicação de que as suas informações estão baseadas em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos do 1º e 3º do art. 58 da Lei n. 8.213/91. No tocante aos níveis de ruído, por meio da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, fundada na pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também pacificou seu entendimento, conforme transcrevo: Enunciado Súmula 320 tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, considera-se especial, até 04/03/97, o tempo trabalhado exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 05/03/97 até 17/11/2003, considera-se especial somente o trabalho exposto acima de 90 decibéis e a partir de 18/11/2003 o trabalho exposto acima de 85 decibéis. Quanto ao eventual uso do EPI eficazes, esta questão também já foi pacificada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim uniformizou a solução: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No período de 22/01/73 a 12/01/76, o formulário DSS-8030 e o laudo, fls. 180/182, retificaram o formulário DSS 8030 e o laudo anteriores, fls. 268/271, bem como as informações de fls. 448. Atestam a exposição a ruído com intensidade de 85 decibéis, nos períodos de 01/07/73 a 31/07/73, 01/12/73 a 31/12/73, 01/07/74 a 31/07/74 e de 01/12/74 a 12/01/76, mas de forma ocasional e intermitente. No período entre 18/01/77 a 05/03/78, Indústria Mecânica Mag Ltda., o formulário de fl. 274 retifica o de fl. 453, baseado no laudo de fls. 276/285, atestando que o autor esteve exposto a ruído entre 78 a 84 decibéis (média de 81 decibéis). No período entre 18/04/78 a 15/01/79, Metalúrgica São Justo Ltda., o autor esteve exposto a ruído acima de 86 decibéis, conforme formulário e laudo de fls. 465/488, ratificado pelo formulário e laudo de fls. 286/305. No período entre 18/08/80 a 24/05/84, o autor esteve exposto a ruído, no setor de plainas, nos termos do formulário e laudo de fls. 306/345, especificamente à fl. 307, a ruído entre 83 e 85 decibéis, os mesmos fornecidos às fls. 187/191. No período 03/09/84 a 09/07/91, o autor esteve exposto a ruído com intensidade de 80 decibéis, fls. 192/201, 346/349 e 495/496 (formulários e laudos). No período de 05/07/93 a 15/04/96, na empresa Frado Ind. Met. Ltda., na qualidade de Fresador, o autor esteve exposto a cavaco de ferro e óleo de corte, nos termos do formulário de fl. 490. Não há menção a ruído. A atividade se enquadraria no código 2.5.2 do Decreto n. 53.831/64 (Fresador), mas o mesmo documento também comprova o fornecimento de EPI, que só não descaracteriza a atividade especial no caso de ruído, conforme jurisprudência sumulada acima referida. No período de 01/08/96 a 04/03/97, véspera da data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, na empresa Metalfac Metalúrgica Industrial Ltda., o autor esteve exposto a ruído mínimo de 83 decibéis, conforme o formulário da fl. 491. Entretanto, o formulário comprova que a empresa não possuía laudo, em 12/11/97, data de sua emissão e, a partir de 05/03/97, data de início de vigência do Decreto n. 2.172/97, o formulário só fazia prova se baseado em laudo técnico. No período de 18/11/2003 (data de início do Decreto n. 4.882/2003) a 12/05/2006 (data de entrada do requerimento), na empresa Magal Ind. Com. Ltda., o autor esteve exposto a ruído de 86,7 decibéis, nos termos do formulário e laudo de fls. 203/211. Assim, considero que o autor comprovou o exercício de atividade especial, no conjunto dos requerimentos, em relação aos períodos 18/01/77 a 05/03/78, 18/04/78 a 15/01/79, 18/08/80 a 24/05/84, 01/08/96 a 04/03/97 e 18/11/2003 a 12/05/2006. No que tange à conversão da atividade comum em especial, na vigência do art. 9, 4 da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei 6.887/80, verifico ser ela possível, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do art. 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a

seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Desta forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Convertendo-se então, o tempo comum, exercido até 30/04/1995, em especial, com o redutor de 0,71, e somado ao tempo especial e comum, aqui reconhecido e reconhecido pelo réu, excluindo-se o tempo comum a partir de 01/05/95, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor NÃO ATINGIU o tempo de 25 anos para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial na data do último requerimento, 12/05/2006, perfazendo 19 anos, 7 meses e 3 dias. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Pirelli 0,71 Esp 22/01/73 12/01/76 - 760,41 Brasitalia 0,71 Esp 21/01/76 01/01/77 - 242,11 Ind Mec Mag Ltda 1 Esp 18/01/77 05/03/78 - 408,00 Metal. São Justo Ltda 1 Esp 18/04/78 15/01/79 - 268,00 Mec Ind Zanolli Zanti Ltda 0,71 Esp 16/01/79 12/04/79 - 61,77 Ind ME Jupiter Ltda. 0,71 Esp 23/04/79 10/07/80 - 310,98 Ind Mec Cova Ltda 1 Esp 18/08/80 24/05/84 - 1.357,00 TRW do Brasil Ltda 0,71 Esp 03/09/84 09/07/91 - 1.751,57 Temporário 0,71 Esp 02/09/91 30/09/91 - 20,59 Toyota do Brasil Ltda 0,71 Esp 01/10/91 29/11/91 - 41,89 Contribuições 0,71 Esp 01/07/92 30/06/93 - 255,60 Frado Ind Met Ltda 0,71 Esp 05/07/93 01/05/95 - 466,47 Metafac 1 Esp 01/08/96 04/03/97 - 214,00 Magal 1 Esp 18/11/03 12/05/06 - 895,00 Correspondente ao número de dias: - 7.053,39 Tempo comum / Especial : 0 0 0 19 7 3 Tempo total (ano / mês / dia : 19 ANOS 7 meses 3 dias Se não atingiu tempo para aposentadoria especial (tempo especial mais o tempo comum convertido em especial) na data do último requerimento, também não atinge na data dos dois primeiros requerimentos, 17/02/98 e em 24/08/2001. Portanto, desnecessária demonstração do quadro. Da mesma forma, acrescentando-se ao tempo já reconhecido pelo réu os períodos, comum e especial, aqui reconhecidos, este último convertendo-se em comum, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor NÃO ATINGIU o tempo mínimo de 35 anos necessários para a aposentadoria por tempo de contribuição, na data do último requerimento, 12/05/2006, perfazendo um tempo total de 34 anos, 03 meses e 12 dias. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Pirelli 22/01/73 12/01/76 1.071,00 - Brasitalia 21/01/76 01/01/77 341,00 - Ind Mec Mag Ltda 1,4 Esp 18/01/77 05/03/78 - 571,20 Metal. São Justo Ltda 1,4 Esp 18/04/78 15/01/79 - 375,20 Mec Ind Zanolli Zanti Ltda 16/01/79 12/04/79 87,00 - Ind ME Jupiter Ltda. 23/04/79 10/07/80 438,00 - Ind Mec Cova Ltda 1,4 Esp 18/08/80 24/05/84 - 1.899,80 TRW do Brasil Ltda 03/09/84 09/07/91 2.466,00 - Temporário 02/09/91 30/09/91 28,00 - Toyota do Brasil Ltda 01/10/91 29/11/91 59,00 - Contribuições 01/07/92 30/06/93 360,00 - Frado Ind Met Ltda 05/07/93 15/04/96 1.001,00 - Temporário 29/04/96 25/06/96 57,00 - Metafac 1,4 Esp 01/08/96 04/03/97 - 299,60 Metafac 05/03/97 18/05/98 434,00 - Millenium-CL Ind Met Ltda 01/03/99 09/08/99 159,00 - Isomold Ferr. Ind e Com Ltda 01/10/99 14/04/00 194,00 - Arbeit 01/06/00 31/08/00 91,00 - Magal 01/09/00 17/11/03 1.157,00 - Magal 1,4 Esp 18/11/03 12/05/06 - 1.253,00 Correspondente ao número de dias: 7.943,00 4.398,80 Tempo comum / Especial : 22 0 23 12 2 19 Tempo total (ano / mês / dia : 34 ANOS 3 meses 12 dias Em 24/08/2001, o autor atingiu apenas 28 anos, 06 meses e 26 dias e, em 17/02/98, apenas 26 anos 1 mês e 7 dias, insuficientes para aposentadoria por tempo de serviço, nessas datas. Tendo em vista que não se verificou o direito do autor na data do último requerimento, 12/05/2006, prejudicada a preliminar de prescrição arguida pelo réu. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor para: a) DECLARAR como tempo comum os períodos 02/09/1991 a 30/09/1991, 29/04/1996 a 25/06/1996, 05/03/1997 a 18/05/1998 e 01/07/1992 a 30/06/1993, na forma da fundamentação. b) DECLARAR como tempo exercido em atividade especial e o direito na conversão em tempo comum os períodos compreendidos entre 18/01/77 a 05/03/78, 18/04/78 a 15/01/79, 18/08/80 a 24/05/84, e 18/11/03 a 12/05/06. c) DECLARAR o tempo de 34 anos, 3 meses e 12 dias, em 12/05/2006, para efeito de aposentadoria. Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria (especial ou comum integral). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a autarquia ré e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0005855-07.2010.403.6105 - ROGERIO JOSE MARTINS GARCIA (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Rogério José Martins Garcia, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de que o réu lhe conceda a aposentadoria por invalidez desde 07/04/2009. Com a inicial, vieram documentos, fls. 19/56. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e a perícia médica, fl. 60. Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 73/88), argumentando que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho para a obtenção da aposentadoria por invalidez. Às fls. 91/95, foi juntado aos autos laudo médico pericial. O réu, à fls. 100/112, ofereceu proposta de acordo, o qual foi recusado pelo autor, fl. 118. É o necessário a relatar. Decido. Da análise dos autos, verifico, à fl. 40, que o autor está em gozo de auxílio-doença, requerido em 09/04/2009, com vigência a partir de 07/04/2009. Já no que concerne à incapacidade do autor para o trabalho, no laudo pericial juntado às fls. 91/95, conclui o Sr. Perito que o autor apresenta incapacidade total e permanente, decorrente da diabetes melito com complicações vasculares. Informa que o autor tem insuficiência arterial periférica que lhe prejudica o andar, bem como teve amputados dedos do pé direito, por causa da doença. Assim, está claro que o demandante é definitivamente incapaz para a atividade de balanceiro e de mecânico de veículos em usina, suas últimas ocupações profissionais (fls. 24/25). E como possui insuficiência arterial periférica, o autor também não detém capacidade para a função de auxiliar de laboratório de usina açucareira, sua ocupação profissional inicial, pois terá dificuldade no manuseio de equipamentos. Apesar da doença ter atingido os membros inferiores de forma mais visível, também

prejudica os membros superiores, principalmente as mãos, por causar deficiência vascular periférica. A incapacidade teve início em 2007, conforme a perícia judicial. Assim, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez desde o início do auxílio-doença, 07/04/2009, o qual foi requerido em 09/04/2009. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS ao verificar a incapacidade temporária do autor. Apenas houve perícias médicas contrastantes, mas a judicial não revela um grosseiro ou evidente erro da administração. A deficiência dos membros superiores talvez ainda seja latente, o que gerou compreensível erro do INSS quanto à capacidade para outras atividades que o autor já desempenhara na vida profissional. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos, apenas para condenar o réu à concessão de aposentadoria por invalidez ao autor, desde 07/04/2009. Condeno o réu ao pagamento dos valores atrasados, desde 07/04/2009, que deverão ser corrigidos desde o vencimento de cada uma das prestações, nos termos do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal 3ª Região, e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, nos termos dos artigos 405 e 406, ambos do Código Civil, devendo ser abatido o valor recebido a título de auxílio-doença no período. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a autarquia ré e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados na implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Rogério José Martins Garcia Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez com início em 07/04/2009 Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006148-74.2010.403.6105 - ELIER IGNACIO DE OLIVEIRA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória sob rito ordinário, proposta por Elier Ignácio de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão dos reajustes da renda mensal de seu benefício pelos índices integrais de reajustamento automático concedidos pelo Governo Federal anualmente. Representação processual e documentos às fls. 16/70 Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, fl. 78. Citado, o INSS juntou cópia do processo administrativo, fls. 85/189 e ofereceu contestação (fls. 191/200). Réplica, fls. 203/223. Laudo pericial às fls. 229/233. As partes deixaram decorrer in albis o prazo para se manifestarem. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Aduz o autor, em síntese, que o réu não vem respeitando o princípio da irredutibilidade dos benefícios esculpido no art. 201, 4º, da Constituição Federal ao não reajustar o seu benefício pelos índices integrais deferidos pelo governo. Anoto que a irredutibilidade do valor dos benefícios, princípio esculpido no artigo 194, inciso IV, da Constituição Federal, é respeitada uma vez mantidos os valores nominais das prestações previdenciárias, consoante entendimento consolidado da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal. Por seu turno, a manutenção permanente do valor real dos benefícios previdenciários assegurada constitucionalmente pelo artigo 201, 2º, e atualmente, por força da EC 20/98, pelo 4º, da Constituição Federal, fica condicionada à adoção de critérios definidos em lei. Com efeito, deflui do citado parágrafo que o constituinte remeteu ao legislador ordinário o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91. De sorte que, com a edição da Lei 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a serem reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, II, daquela lei. Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9º, 2º da Lei n.º 8.542/92. A partir de 1º de julho de 1994, e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei n.º 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (art. 3º, 1º, da Lei n.º 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, 3º da Lei n.º 8.880/94, passou a ser o IPC-r. A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2º, o reajuste pelo IGP-DI em 1º de maio de 1996. Por fim, a partir da Medida Provisória n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2º, hoje art. 12 da Lei n.º 9.711/98) não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste. Releva notar que reiteradamente os Tribunais Superiores têm confirmado a constitucionalidade da aplicação dos índices adotados pela retro mencionada legislação, merecendo destaque a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, RE 376.846-SC, que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso. Nesse sentido: I - PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGO 41 DA LEI 8213/91(...) V - Após a vigência da Lei 8213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados em conformidade com o estabelecido no artigo 31, do referido diploma legal, e posteriores critérios oficiais de reajuste. VI - Remessa oficial e recurso providos. (AC 459625 - Proc. 199903990121269/SP; TRF 3ª R.; 9ª T.; rel. Des. Fed. Marisa Santos; v.u.; j. 27-05-2004; DJU 27-05-2004; p. 303) 2 - Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 963903 Processo: 2003.61.02.014081-4 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA: 13/01/2005 PÁGINA: 113 Relator JUIZA EVA REGINA Decisão A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA

PARCIALMENTE PROVIDA. (...). - Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98. (...) - Apelação da parte autora parcialmente provida. Por fim, submetido à perícia, o valor atual e a concessão, fls. 229/233, ficou constatado que a renda mensal que vem sendo paga ao autor é proveniente da revisão da RMI determinada pela sentença de fls. 75/76 (correção dos salários-de-contribuição pela ORTN/OTN), bem como pela correta aplicação dos índices oficiais de reajustamento de benefícios. Assim, em face de seu conteúdo e Ca concordância tácita das partes que não impugnaram o laudo em questão, julgo IMPROCEDENTES os pedidos com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados. Condene a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspenso os pagamentos nos termos da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009237-08.2010.403.6105 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Carlos Alberto da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos de 02/02/1976 a 31/12/1983, 16/07/1984 a 31/08/1989 e 03/12/1998 a 31/12/2003 como exercidos em condições especiais e, após a soma dos referidos períodos com os já reconhecidos como especiais, na via administrativa, pela autarquia previdenciária, a alteração da espécie de benefício que recebe o autor, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, com a revisão da renda mensal inicial. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/88. Regularmente citada (fl. 95), a parte ré apresentou contestação (fls. 97/112), alegando a prescrição quinquenal das prestações e que os documentos apresentados pelo autor não são hábeis a permitir o enquadramento dos períodos de 02/02/1976 a 02/02/1983, 16/07/1984 a 31/08/1989 e 03/12/1998 a 31/12/2003 como especiais. Sustenta a impossibilidade de conversão do período especial em comum, em período anterior a 1981 e posterior a 1998, e, pelo princípio da eventualidade, requer a isenção do pagamento de custas processuais e a fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente apenas sobre as diferenças devidas até a data da sentença. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 115) e a ré não se manifestou (fl. 117). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição quinquenal, tendo em vista que o autor requer a revisão do ato de concessão da aposentadoria concedida em 16/10/2008 e, ajuizada a presente ação em 30/06/2010, não há que se falar em parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito. No presente feito, pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 02/02/1976 a 31/12/1983, 16/07/1984 a 31/08/1989 e 03/12/1998 a 31/12/2003 como exercidos em condições especiais, além da alteração da espécie de benefício que recebe, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Da análise do processo administrativo, verifica-se que os períodos de 01/09/1989 a 30/09/1994 e 01/10/1994 a 02/12/1998 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme consta às fls. 61/62. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.** 1. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº

421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgREsp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade insalubre foi realizada nos autos deste processo através dos documentos acostados aos autos. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003), sobre a matéria:(...) Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto nº 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto nº 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto nº 611/92, por sua vez, dispôs, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto nº 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado... (destaquei) Por meio da Súmula nº 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 320 tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis De 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se, que no período de 02/02/1976 a 25/09/1984, o autor comprova, às fls. 23/24, que exerceu as funções de ajustador mecânico, exposto a nível de ruído que variou entre 92 e 94 decibéis. Já no período de 16/07/1984 a 31/08/1989 (fls. 20/21), o autor trabalhou exposto a nível de ruído de 96,9 decibéis. E, por fim, no período de 03/12/1998 a 31/12/2003, o mesmo documento de fls. 20/21 revela que o autor esteve exposto a ruído de 95,7 decibéis. Assim, reconheço que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de 02/02/1976 a 31/12/1983, 16/07/1984 a 31/08/1989 e 03/12/1998 a 31/12/2003, além dos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (01/09/1989 a 30/09/1994 e 01/10/1994 a 02/12/1998). Considerando, então, apenas os períodos em que o autor exerceu suas atividades exposto a condições especiais, conforme demonstrado no quadro abaixo, atingiu ele o tempo de 27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 17 (dezessete) dias, SUFICIENTE, portanto, para lhe garantir a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? n Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Argos Industrial S/A 1 Esp 02/02/1976 31/12/1983 61 - 2.850,00 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda 1 Esp 16/07/1984 31/08/1989 61 - 1.846,00 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda 1 Esp

01/09/1989 30/09/1994 61 - 1.830,00 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda 1 Esp 01/10/1994 02/12/1998 61 - 1.502,00 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda 1 Esp 03/12/1998 31/12/2003 61 - 1.829,00 - 9.857,00 Tempo comum / Especial: 0 0 0 27 4 17 Tempo total (ano / mês / dia): 27 ANOS 04 meses 17 dias Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 No entanto, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial é devida somente a partir da data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão do autor. Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar como tempo de serviço especial os períodos de 02/02/1976 a 31/12/1983, 16/07/1984 a 31/08/1989 e 03/12/1998 a 31/12/2003, além dos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (01/09/1989 a 30/09/1994 e 01/10/1994 a 02/12/1998); b) condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, a partir da data da citação, recalculando o valor da renda mensal inicial. Os valores atrasados devem ser corrigidos nos termos do Provimento nº 64/2008 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, tabela previdenciária, acrescidos de juros de mora, a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza a autarquia ré e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Como decaiu de parte substancial do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data, nos termos da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede em parte seu pedido, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que proceda à alteração do benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo estabelecido. As parcelas vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para alteração do benefício do autor: Nome do segurado: Carlos Alberto da Silva Benefício concedido: Aposentadoria especial Data de Início do Benefício (DIB): 23/07/2010 - (não há parcelas prescritas) Períodos especiais reconhecidos: 02/02/1976 a 31/12/1983, 16/07/1984 a 31/08/1989 e 03/12/1998 a 31/12/2003, além dos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (01/09/1989 a 30/09/1994 e 01/10/1994 a 02/12/1998) Tempo de trabalho especial reconhecido: 27 anos, 07 meses e 17 dias Renda Mensal Inicial: A ser apurada pelo INSS Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013264-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDNEIA CLIMENI KAUCH

Trata-se de ação de cobrança, cumulada com pedido de reintegração de posse e de tutela antecipada, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDNEIA CLIMENI KAUCH, objetivando a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Augusta Steffen nº 126, Bloco 09, Apartamento nº 12, Conjunto Residencial Mirin II, Indaiatuba-SP, o pagamento das taxas de arrendamento vencidas, devidamente atualizadas e com aplicação da respectiva multa moratória, bem como o pagamento das demais obrigações contratuais vencidas, tais como taxas de condomínio e prêmios de seguro e ainda, as decorrentes da posse do imóvel até a sua efetiva devolução. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/35. Custas, fl. 36. No despacho de fl. 39 foi determinada a citação da ré e designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de novembro de 2010, às 16 horas. Expedido mandado de citação, fl. 41. Às fls. 43/44, a parte autora requer a extinção do feito, tendo em vista que houve pagamento administrativo da dívida. É o relatório. Decido. Em face da petição da CEF informando o pagamento da dívida, julgo este processo EXTINTO, COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, entendendo ter havido reconhecimento do pedido pelo devedor. Retire-se da pauta a audiência designada à fl. 39. Requisite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de citação e intimação, expedido à fl. 41, independentemente de cumprimento. Devido à análise do mérito, inviável o desentranhamento dos documentos conforme requerido. Custas pela autora. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Com a publicação e o retorno do referido mandado, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e, decorrido o prazo para a retirada dos documentos desentranhados, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002987-56.2010.403.6105 (2010.61.05.002987-9) - AQUARELA DE INDAIATUBA SERVICOS LTDA(SP159784 - LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Aquarela de Indaiatuba Serviços Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Diretor Regional dos Correios de São Paulo - Interior e Presidente da Comissão Especial de Licitação da Diretoria Regional de São Paulo - Interior Correios, com objetivo de que seja suspenso de imediato o Edital da Concorrência n. 0003936/2009 - DR/SPI e o procedimento licitatório promovido pela Diretoria Regional de Sorocaba da ECT até a prolação da sentença. Ao final, requer a declaração de invalidade do Edital de

Concorrência n. 0003936/2009-DR/SPI, promovido pela Diretoria Regional de Campinas da ECT, e que sejam invalidados todos os atos administrativos eventualmente praticados na sua sequência. Alega a impetrante que o Edital de Concorrência nº 0003937 apresenta irregularidades que apontam para a sua invalidade, especificamente por não ter sido republicado referido edital em virtude de alteração quanto ao critério de desempate. Com a inicial, vieram documentos, fls. 25/102. Custas, fl. 145. Cumpridas as determinações constantes dos despachos de fls. 106 e 137 (109/136 e 140/141), os autos vieram para apreciação do pedido liminar. Informações, fls. 155/176. Alega a autoridade impetrada ausência dos requisitos necessários à concessão de medida liminar; necessidade de concluir todas as contratações até 10/11/2010 (Lei n. 11.668/2008 c/c Decreto 6.639/2008); prejuízo para os serviços postais, no caso de extinção das atuais franquias postais sem a contratação de outras novas, ausência de interesse processual da impetrante. Notícia decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.01.00.000838-9, entendendo razoável o prazo acima para a conclusão das contratações das agências franqueadas e cita jurisprudências no sentido de perigo da demora inverso em favor dos usuários dos serviços da ECT e no sentido de indeferimento da inicial por ausência de interesse. Argumenta também que houve retificação do edital com publicação e divulgação por meio do site da ECT; que a alteração do critério em caso de desempate foi meramente procedimental não havendo alteração no objeto do negócio jurídico; que o art. 21, 4º, da Lei n. 8.666/93 dispensa a publicação em Diário Oficial de modificações do edital que não afetem a formulação da proposta. Liminar deferida, fls. 292/294. Contra esta decisão a impetrada interpôs agravo de instrumento, fls. 317/354, para o qual foi negado seguimento, fls. 366/368. Manifestação da União às fls. 309/312. Informações complementares prestadas pela impetrada às fls. 369/484. Parecer Ministerial às fls. 489/493. É o necessário a relatar. Decido. A sentença deve basear-se nas questões colocadas no pedido, aos quais, se reconhece como limites objetivos do pedido posto em Juízo, o qual deve determinar e limitar a prestação jurisdicional. Assim, considerando os termos da inicial, o pedido cinge-se na declaração de invalidade do Edital de Concorrência n. 0003936/2009 processada pela Diretoria Regional de Campinas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, conseqüentemente, anulação de todos os atos administrativos eventualmente praticados na sua sequência, sob o fundamento de ilegalidade da não republicação do edital em virtude de alteração no critério a ser adotado em caso de desempate. Quanto aos critérios de julgamento das propostas, o art. 3º, da Lei n. 11.668/08, que dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal, cujo combatido edital se vincula, determina a aplicação subsidiária das Leis nos 10.406/02, 8.955/94 e 8.666/93, utilizando-se o critério de julgamento previsto no inciso IV do caput do art. 15 da Lei no 8.987/95. Por seu turno, o inciso IV do art. 15 da Lei 8.987/95 (Lei de concessão e permissão da prestação de serviços públicos) dispõe: Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios: (...) IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital; (...) Assim, quanto ao critério da melhor proposta técnica, o item 7.1 do combatido edital está em consonância com a lei. Pois bem, quanto ao critério de desempate, inexistente previsão na Lei 11.668/08 que regula o exercício da atividade de franquia postal. Levando-se então, a efeito, o que dispõe o art. 3º da Lei 11.668/08, há que se aplicar subsidiariamente, ao presente caso, o critério de desempate previsto na Lei n. 8.666/93, tendo em vista a ausência de regulamentação na Lei n. 8.955/94. Destarte, dispõe o 2º do art. 45 da Lei n. 8.666/93, in verbis: 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo. (grifei). Assim, os critérios de desempate, anteriormente contidos no item 7.2 do combatido edital, fls. 36/37, não poderiam mesmo prevalecer tendo em vista que o único critério legalmente a ser considerado é o do sorteio, realizado em ato público, para o qual todos os licitantes deverão ser convocados, vedado qualquer outro processo. Quanto à falta de publicação do edital em vista da alteração do critério de desempate, além do que asseverou o i. Ministério Público Federal, fls. 492, no sentido de sua desnecessidade por se tratar de alteração secundária e irrelevante para a formulação das propostas (art. 21, 4º, da Lei n. 8.666/93), tem-se que há previsão legal expressa e a alteração promovida no edital foi necessária e obrigatória para adequá-lo a critério pré-estabelecido em dispositivo legal, não havendo assim, por mais esse motivo, nenhuma obrigatoriedade em republicá-lo, pois é defeso invocar desconhecimento da lei. Por fim, ainda, é de se colocar em relevo o fato de que a alteração em questão, não poderia provocar qualquer prejuízo aos licitantes. Posto isto, acolho o Parecer Ministerial, revogo a decisão de fls. 292/294, DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

0003073-27.2010.403.6105 (2010.61.05.003073-0) - ELAINE BATISTA DE OLIVEIRA (SP220209 - RICARDO ANDRADE SILVA E SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Elaine Batista de Oliveira, qualificada na inicial, contra ato do Chefe da Agência do INSS em Campinas-SP, com objetivo de que lhe seja concedida pensão por morte, desde agosto de 2009, em decorrência do óbito de seu companheiro, em 14/08/2005. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/37. À fl. 68, foi proferida a r. decisão que recebeu o pedido como pleito para implantar o benefício pretendido, mas sem cobrança dos atrasados, que deve ser buscada nas vias ordinárias, e deferiu o pedido liminar, para determinar a implantação do benefício de pensão por morte à impetrante. Foram requisitadas as informações (fl. 74), deixando a autoridade impetrada decorrer o prazo in albis, sem se manifestar. Às fls. 45/67 e 95/131, a impetrante apresentou documentos. O Ministério Público Federal, à fl. 137, deixou de opinar sobre o mérito da demanda e protestou pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que restou irrecorrida a r. decisão proferida

à fl. 68, que restringiu o objeto deste feito à implantação da pensão por morte, excluindo o pedido de pagamento das prestações vencidas desde agosto de 2009. Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão de pensão por morte, além do óbito, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado e a condição de dependente da pessoa que requer a pensão. Da análise dos autos, constata-se que o óbito de Edivaldo Silva de Almeida ocorreu em 14/08/2005 (fl. 21), quando mantinha a qualidade de segurado, tendo em vista a anotação de contrato de trabalho, com início em 16/05/2005, em sua CTPS (fl. 59). Remanesce, então, apenas a verificação da condição de ser a impetrante dependente do segurado falecido. Consta dos autos, às fls. 16/18, cópia da r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Vila Mimosa, Comarca de Campinas, que declarou que a impetrante, Elaine Batista de Oliveira, viveu em união estável com Edivaldo Silva de Almeida, entre julho de 2003 e 14/08/2005, data do óbito deste último. À fl. 26, a impetrante apresentou cópia do auto de reconhecimento cadavérico, em que consta que o tio do falecido informou, na ocasião, em 14/08/2005, que Edivaldo Silva de Almeida era amasiado com Elaine Batista de Oliveira há aproximadamente dois anos. Apresentou também a impetrante cópia dos autos de Justificação, que tramitaram perante a 4ª Vara Federal de Campinas (fls. 97/125), em que foram ouvidas 02 (duas) testemunhas e 01 (uma) informante do Juízo, sendo todos os depoimentos unânimes quanto à união estável da impetrante com o falecido. Assim, em face dos documentos acostados aos autos, entendo que restou comprovada a condição de ser a impetrante dependente do falecido, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Preenchidos os requisitos, faz jus a impetrante à pensão por morte. Ante o exposto, confirmo a liminar e concedo parcialmente a segurança, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a manutenção do benefício de pensão por morte da impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do C. Supremo Tribunal Federal). Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Encaminhe-se, por e-mail, cópia da presente sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0014813-61.2010.403.0000. Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.I.O.

0005480-06.2010.403.6105 - BORGWARNER BRASIL LTDA (SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, às fls. 192/206, em face da sentença prolatada às fls. 165/166, sob a alegação de que ela apresenta contradição. Aduz a parte impetrante que a r. sentença considerou que as declarações de compensação nº 40053.89581.301109.1.3.03-8920 e nº 37639.54932.140110.1.3.03-1160 ainda pendem de homologação, quando elas, na realidade, foram consideradas não declaradas, argumentando que é contra este ato coator que se insurge, sendo este o objeto da ação mandamental. É o relatório. Decido. Com razão a parte embargante. Melhor analisando a questão trazida na presente ação mandamental, reconheço a contradição apontada nos embargos de declaração de fls. 192/206 e a eles atribuo efeitos infringentes, passando a sentença embargada a ter a seguinte fundamentação: Na petição inicial, a parte impetrante, ora embargante, aduz que apresentou declaração de compensação com objetivo de compensar débitos com créditos referentes ao Procedimento Administrativo nº 10830.909879/2008-01, que não foi homologado, tendo, por conseguinte, a impetrante apresentado manifestação de inconformidade. No entanto, antes da apreciação da referida manifestação de inconformidade, a impetrante optou pelo pagamento de débitos federais com os benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009 e quitou os débitos que seriam compensados, remanescendo, portanto, os créditos não utilizados. Apresentou, então, na sequência, duas novas declarações de compensação (nº 40053.89581.301109.1.3.03-8920 e nº 37639.54932.140110.1.3.03-1160), as quais, todavia, foram consideradas não declaradas, sob o argumento de que o saldo credor apontado não poderia ser utilizado, nos termos do inciso XIV do parágrafo 3º do artigo 34 da Instrução Normativa nº 900/2008. Em suas informações, a autoridade impetrada assevera que a existência de créditos da impetrante não ficou efetivamente demonstrada e que, quando renunciou ao direito em que se fundava a manifestação de inconformidade apresentada na primeira declaração de compensação, renunciou a impetrante ao crédito, não fazendo sentido renunciar ao débito. No entanto, não procedem os argumentos expendidos pela autoridade impetrada. Em primeiro lugar, há de se considerar que a não demonstração efetiva da existência do crédito não significa compensação não declarada. São situações distintas, que merecem tratamentos diversos. Em segundo lugar, da mesma forma que não faria sentido renunciar a impetrante ao débito, não faz sentido renunciar ela ao crédito e ainda pagar o débito. Seria pagar duas vezes o mesmo débito. Assim, sendo incontroverso o fato de ter a impetrante apresentado as declarações de compensação nº 40053.89581.301109.1.3.03-8920 e nº 37639.54932.140110.1.3.03-1160, a ela deve ser assegurado o direito de ter apreciadas as referidas declarações, cabendo à autoridade impetrada a conclusão sobre a existência ou não de créditos. Ante o exposto, confirmo a liminar, concedo a segurança e julgo procedentes os pedidos formulados pela parte impetrante, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários objetos das declarações de compensação nº 40053.89581.301109.1.3.03-8920 e nº 37639.54932.140110.1.3.03-1160 até que seja decidido pela autoridade competente a existência ou não dos créditos indicados pela impetrante, devendo ser expedida certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, caso não haja qualquer outro impeditivo. Determino à autoridade impetrante que proceda à auditoria dos créditos alegados pela parte impetrante, decidindo quanto à compensação declarada (nº 40053.89581.301109.1.3.03-8920 e nº 37639.54932.140110.1.3.03-1160), no prazo de até 60 (sessenta) dias, COMUNICANDO a este juízo do resultado. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e nas Súmulas nº 512 do C. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.I.O.

0007862-69.2010.403.6105 - J.M.M. UM CONSTRUTORA LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto por J. M. M. UM CONSTRUTORA LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil e do Procurador Chefe da Fazenda Nacional, ambos em Campinas, objetivando, liminarmente, a expedição de Certidão Positiva com efeito de Negativa, sustentando a inconstitucionalidade da cobrança do PIS em relação ao período de outubro de 1995 a outubro de 1998, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 15 da Medida Provisória nº 1.212/95 e art. 18 da Lei nº 9.715/98. Sustenta, por fim, que nos termos da Resolução nº 10 do Senado Federal, as disposições legais acima mencionadas foram suspensas. Juntou procuração e documentos às fls. 20/32. Custas fls. 10 e 42. Liminar deferida, fls. 36/37. Contra esta decisão a União interpôs agravo de instrumento, fls. 82/88, o qual foi convertido em agravo retido, nos termos da decisão de fls. 95/97. Às fls. 48/70 e 71/80 as autoridades impetradas prestaram informações e documentos. Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento do feito, fl. 99. É o relatório. Passo a decidir. Pelas informações prestadas pelas autoridades impetradas, verifico que a cobrança da dívida que a impetrante pretende seja cancelada/afastada refere-se ao processo administrativo 10830-214.709/99-01, inscrita em Dívida Ativa sob o n. 80.7.99.039649-35, fls. 66/70, cujo débito já havia sido objeto de parcelamento no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (Lei. n. 9.964/2000) em 17/03/2000, fls. 79, verso e 52, verso. Há muito já me posicionei no sentido da impossibilidade de se rediscutir dívida fiscal quando já fora objeto de parcelamento em adesão voluntária do contribuinte em programas de recuperação fiscal, por se tratar de um benefício fiscal deferido por lei, com condições específicas, as quais devem aderir de forma irretroatável quando da formulação de sua opção (inciso I, art. 3º). O Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, já se posicionou quanto à impossibilidade do contribuinte discutir a dívida quando esta for objeto de confissão irretroatável da dívida. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. CONFISSÃO DA DÍVIDA. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO (ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN). 1. Alega-se ofensa ao 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido não teria se manifestado especificamente em relação ao fato de que a adesão ao Refis é causa de interrupção da prescrição, independentemente de ter sido consolidado o parcelamento. Todavia, o Tribunal a quo, ainda que sucintamente, examinou tal assertiva, entendendo que a adesão ao Refis não configurou hipótese de interrupção da prescrição, porque não foi perfectibilizada. 2. A confissão espontânea de dívida com o pedido de adesão ao Refis representa um inequívoco reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. 3. Recurso especial provido em parte. (REsp 1162026/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010) (grifei) Diante do exposto, revogo a liminar de fls. 36/37, julgo improcedente o pedido da Impetrante, DENEGANDO A SEGURANÇA, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

0008143-25.2010.403.6105 - BENEDITA RODRIGUES ANTERO(SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BENEDITA RODRIGUES ANTERO, qualificada na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando a manutenção do pagamento da aposentadoria por invalidez nº 560.035.569-2. Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/28. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 43/46. O pedido liminar foi indeferido à fl. 47. O Ministério Público Federal, à fl. 52, protesta pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. O presente mandamus objetiva a manutenção da aposentadoria por invalidez concedida, na via administrativa, à impetrante, em 03/05/2006. No entanto, para comprovação do direito ao referido benefício, faz-se necessária a produção de prova documental, pericial e, em alguns casos, até testemunhal, sendo relevante considerar que a via mandamental escolhida não comporta dilação probatória, ou seja, o direito deve ser demonstrado de plano. Com efeito, o mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por habeas corpus ou habeas data, diante de ilegalidade de autoridade pública ou equivalente por força de delegação. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. No caso dos autos, verifico que a questão, conforme apresentada, não veicula a certeza do direito lesado, sem que outras provas sejam produzidas, o que, no âmbito limitado do mandado de segurança, é inadmissível. O mandado de segurança, remédio constitucional especial, rápido e de aplicação restrita, não admite dilação probatória. O direito da impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido. Destarte, mostra-se incontestável a inadequação da via eleita pela Impetrante para obter a manutenção de seu benefício, pois o mandado de segurança não pode substituir ou ser empregado como ação de conhecimento. Razão pela qual indefiro tal pedido. No que concerne à legalidade da suspensão do benefício, pelas informações prestadas pela autoridade impetrada, constata-se que foi observado o princípio da ampla defesa e a impetrante teve oportunidade de interpor recursos, os quais, todavia, foram desprovidos. Ante o exposto, dada a inadequação da via eleita pela parte impetrante, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do C. Supremo Tribunal Federal). Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O.

0008306-05.2010.403.6105 - JOAO RODRIGUES CANADA FILHO(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOÃO RODRIGUES CANADÁ FILHO, qualificado na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP, objetivando o reconhecimento do seu direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido administrativamente em 21/02/2003 e suspenso em 22/03/2004, devido a apuração de irregularidade na sua concessão. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/98. O pedido liminar foi indeferido às fls. 101/102. A autoridade impetrada, à fl. 121, informou que o motivo da suspensão do benefício previdenciário do impetrante foi a não comprovação de vínculo empregatício no período de 02/05/1967 a 28/02/1969 e que, desconsiderado o referido período, o autor não atinge o tempo suficiente para a manutenção do benefício. O Ministério Público Federal, à fl. 131, protesta pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. O presente mandamus objetiva o reconhecimento do direito do impetrante à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O referido benefício, concedido em 2003, foi suspenso em 2004, por não restar comprovado o vínculo empregatício no período de 02/05/1967 a 28/02/1969. Aduz o impetrante que entregou a CTPS em que estava anotado o referido contrato de trabalho ao servidor da autarquia previdenciária, que a extraviou, o que, todavia, não restou comprovado nos autos. Assim, para comprovação das alegações expendidas pelo impetrante, faz-se necessária a produção de provas, sendo relevante considerar que a via mandamental escolhida não comporta dilação probatória, ou seja, o direito deve ser demonstrado de plano. Com efeito, o mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por habeas corpus ou habeas data, diante de ilegalidade de autoridade pública ou equivalente por força de delegação. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. No caso dos autos, verifico que a questão, conforme apresentada, não veicula a certeza do direito lesado, sem que outras provas sejam produzidas, o que, no âmbito limitado do mandado de segurança, é inadmissível. O mandado de segurança, remédio constitucional especial, rápido e de aplicação restrita, não admite dilação probatória. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido. Destarte, mostra-se incontestada a inadequação da via eleita pelo Impetrante para obter a manutenção de seu benefício, pois o mandado de segurança não pode substituir ou ser empregado como ação de conhecimento. Razão pela qual indefiro tal pedido. Ante o exposto, dada a inadequação da via eleita pela parte impetrante, denego a segurança nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12016/2009 e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do C. Supremo Tribunal Federal). Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Encaminhe-se cópia da presente sentença à Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 0021416-53.2010.403.0000. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O.

0009193-86.2010.403.6105 - LOURDES RONCOLATTO(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por LOURDES RONCOLATTO, qualificada na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por idade, com pagamento dos valores devidos desde 08/06/2009, ou justifique o motivo do indeferimento do referido benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/26. A análise do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 29). Às fls. 36/41, a autoridade impetrada prestou informações, constando à fl. 37, que o benefício de aposentadoria por idade nº 148.038.592-9, encontra-se ativo, com data de início 29/05/2009. O Ministério Público Federal, à fl. 47, manifesta-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. É o relatório. Decido. Na petição inicial, requer a impetrante a implantação do benefício de aposentadoria por idade, com o pagamento dos valores devidos desde 08/06/2009 e, à fl. 37, consta que o referido benefício foi concedido, constando como data de início 29/05/2009. Assim, resta evidente a perda de objeto do presente feito ante a falta de interesse de agir e a carência superveniente da ação, ou seja, encontra-se prejudicado o prosseguimento da presente ação. Ante o exposto, denego a segurança nos termos do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009, e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas nº 512 do C. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009720-38.2010.403.6105 - LUCY IMACULADA DE OLIVEIRA PUTTINI(SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA E SP266842 - GABRIELA ANARELLI DE MIRANDA) X DIRETOR FAC ANHANGUERA EDUCACIONAL SA(SP177748 - ANTONIO CESAR SQUILLANTE)

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Lucy Imaculada de Oliveira Puttini, qualificada na inicial, contra ato do Diretor da Faculdade Anhanguera Educacional S/A, com objetivo de que seja determinada a imediata avaliação da quinta série da impetrante e o lançamento oficial dessas notas até o dia 21 de novembro de 2.009. Procuração e documentos, fls. 11/66. Liminar deferida, fls. 77/78. A autoridade impetrada prestou informações e documentos às fls. 85/263, noticiando o cumprimento da liminar. Primeiramente distribuído à 5ª Vara cível da Comarca de Jundiaí, pela decisão nos autos de exceção de incompetência, apenso, estes autos foram redistribuídos a esta 8ª

Vara. Às fls. 274/276 a impetrante noticia a realização das provas e juntou comprovante do recolhimento das custas processuais. Regularização da representação processual da impetrada Às fls. 280/313. Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento do feito, fl. 315. É o relatório. Decido. Tanto a constituição (art. 207), como a Lei n. 9.394/96 (art. 53), asseguram às Universidades, autonomia, entre outras, a didático-científica e a de fixar os currículos dos seus cursos e programas, compreendo-se aí, por óbvio, a organização da avaliação do desempenho escolar e os critérios para aplicação de prova substitutiva. Trata-se de hipótese de discricionariedade da impetrada, organização da avaliação do desempenho escolar e de critérios para aplicação de prova substitutiva, perfeitamente harmonizado com a autonomia das universidades (art. 11, 8º, do RG). A forma de avaliação, grade, conteúdo, aprovação e reprovação de alunos não podem configurar, seja abstratamente, seja no caso presente, ato ilegal ou arbitrário que merecesse ser corrigido pelo mandado de segurança. Trata-se de mero ato de gestão não apreciável na via do mandamus. Pelo exposto e pelo que, consta dos art. 1º caput e 2º, da Lei 12016/209, DENEGO A SEGURANÇA, revogo a liminar, resolvo o mérito do processo, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, conforme orientação jurisprudencial sumulada. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vistas ao MPF.

0009786-18.2010.403.6105 - AIRTON RAIMUNDO DA SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por AIRTON RAIMUNDO DA SILVA, qualificado na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI-SP, objetivando a determinação para que seja incluído na contagem de seu tempo de contribuição o período de 27/12/1976 a 02/10/1978, e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram documentos, fls. 16/27. O pedido liminar foi indeferido à fl. 30. Às fls. 38/40, a autoridade impetrada informou que o período de 27/12/1976 a 02/10/1978, por equívoco, não foi incluído da contagem de tempo de contribuição do impetrante e que, após a retificação, foi-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição requerida. O Ministério Público Federal, à fl. 42, manifesta-se pela denegação da segurança, entendendo que resta configurada a falta de interesse de agir. É o relatório. Decido. Com a retificação do erro cometido quando da análise do requerimento administrativo e com a concessão do benefício pleiteado pelo impetrante, resta evidente a perda de objeto do presente feito ante a falta de interesse de agir e a carência superveniente da ação, ou seja, encontra-se prejudicado o prosseguimento da presente ação. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas nº 512 do C. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010527-58.2010.403.6105 - L.B. IMOVEIS LTDA-EPP(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por L.B. Imóveis Ltda. EPP, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, para que seja expedida certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa da CEI 2109609624/71. Ao final, requer a confirmação da liminar. Alega a impetrante que indicou o Sr. Nelson Alaite Junior para arrematar o imóvel de matrícula n. 44.271 (lote de terreno n. 20, quadra 14, quarteirão 879) nos autos da ação de execução fiscal n. 1999.61.05.013404-5, sendo a arrematação realizada em 03/06/2003. Em 05/06/2003, o imóvel foi transferido à impetrante. Na ocasião da venda judicial, constatou-se que não se tratava de um lote, mas de uma edificação ainda não registrada em cartório. Sustenta que precisa da CND/Previdenciária para o habite-se que, por sua vez, é necessário para o registro do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis. Todavia, não consegue a CND do INSS porque há pendências de dados da obra na Receita Federal do Brasil. Entretanto, quem pode providenciar o levantamento dos dados faltantes da obra (extrato de pendências), bem como solucionar a pendência é o executado da ação de execução fiscal n. 1999.61.05.013404-5 (Bifão Cozinha Domiciliar Ltda.), sob pena de afronta ao princípio do sigilo fiscal. Ressalta que, no edital, não havia menção a restrições junto à RFB/INSS, bem como de imóvel construído; que os fatores impeditivos ao registro não são de responsabilidade da impetrante, devendo recair sobre o antigo proprietário. Argumenta que tenta registrar o imóvel há 7 (sete) anos, sendo que teve vários impeditivos e tem tomado medidas judiciais em todos eles. Procuração e documentos, fls. 07/50. Custas, fls. 51 e 60. Liminar indeferida, fls. 54/55. Informações da autoridade impetrada às fls. 72/74. Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento do feito, fl. 76. É o relatório. Decido. A impetrante sustenta que precisa da CND/Previdenciária para o habite-se que, por sua vez, é necessário para o registro do imóvel perante o Cartório de Registro competente. O art. 50 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.476/97, dispõe que, para fins de fiscalização do INSS, o Município, por intermédio do órgão competente, fornecerá relação de alvarás para construção civil e documentos de habite-se concedidos. Assim, conforme asseverado pela autoridade impetrada, a impetrante deverá obter junto ao órgão responsável da prefeitura a relação de alvarás para construção civil e o documento denominado habite-se, para fins de fiscalização do INSS. Obtida esta, deverá dirigir-se à unidade local da RFB e providenciar a protocolização da Declaração e Informação sobre Obra - DISO, para depois buscar a pretendida CND ou CPEN. Não há nos autos razões ou provas suficientes à caracterização da alegada ilegalidade ou abusividade. Ademais, se houve descumprimento das regras do edital do leilão judicial referente aos autos de Execução Fiscal n. 1999.61.05.013404-5, deverá a impetrante requerer àquele juízo a providência que entende cabível. Assim, convencido da inexistência do direito líquido e certo a ser amparado, denego a segurança, julgo improcedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito, nos

termos do art. 269, I do CPC. Sem custas ante a isenção que goza a impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). P. R. I. O. Vistas ao MPF.

CAUTELAR INOMINADA

0005607-41.2010.403.6105 - TRIP LINHAS AEREAS S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP286708 - PHITÁGORAS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Tata-se de procedimento cautelar com pedido liminar, proposto por Trip Linhas Aéreas S/A, qualificada na inicial, em face da União, para autorizar o depósito judicial do valor atualizado dos créditos tributários constantes do extrato contábil da requerida (fls. 95/96) até a distribuição da presente demanda, suspendendo sua exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do CTN, impedindo-se a adoção de qualquer medida punitiva/sancionatória por parte da requerida, até ulterior julgamento da ação principal (anulatória) a ser proposta. Requer também que, após a juntada das guias comprobatórias dos depósitos judiciais, seja expedido ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Campinas comunicando sobre a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Alega a requerente que, apesar de recolher regularmente os tributos incidentes sobre suas atividades operacionais, a requerida exige o pagamento de crédito tributário indevidamente constituído. Em razão dos apontamentos, a requerente não consegue obter seu certificado de regularidade fiscal e está impedida de renovar contrato de concessão de uso de área em aeroporto, que expira em 19/05/2010. Procuração e documentos, fls. 12/313. Custas, fls. 314. Às fls. 318/321, a requerente comprova o depósito judicial e informa que, em razão do parcelamento dos débitos contidos nos processos administrativos n. 10830.004.551/2006-27, n. 10831.003.094/2005-62, n. 18208.669.843/2007-49, n. 18208.669.844/2007-93 e n. 18208.669.845/2007-38, não realizará o depósito dessas quantias. Depósitos deferidos nos termos da decisão de fl. 322 e liminar para suspensão da exigibilidade dos créditos à fl. 328. Comprovante dos depósitos às fls. 320/321 e 340. A requerida apresentou contestação alegando impossibilidade de suspensão da exigibilidade dos créditos ante as irregularidades apontadas no depósito. Em vista da propositura da ação principal n. 0006741-06.2010.403.6105 dentro do prazo legal, foi determinado o desapensamento destes autos daquela ação e a remessa destes à conclusão para sentença, fl. 364. É o relatório. Decido. As alegações da requerida estão superadas ante a informação de fl. 339 dando conta que a requerente comprovou os depósitos. Os processos cautelares têm seu mérito centrado exatamente na relação de instrumentalidade e cautelaridade, ligadas a outro processo. Assim, os requisitos das ações cautelares, doutrinariamente conhecidos por *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, são na realidade o núcleo do mérito de todo processo cautelar. Uma vez deferida a medida liminar e realizado o depósito do montante da dívida, atualizada, verifico presente os requisitos das ações cautelares, motivo pelo qual julgo procedente a ação, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente aos processos administrativos ns. 10830.919.082/2009-95 e 10830.919.928/2009-97. Honorários e custas serão apreciados na ação principal. Trasladem-se, para os autos do processo principal n. 0006741-06.2010.403.6105, cópia da presente sentença, cópia do ofício de fl. 339, via original dos depósitos de fls. 320/321 e 340, bem como cópia do comprovante do pagamento das custas judiciais, fls. 53. Com o trânsito em julgado e nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0009683-11.2010.403.6105 - MARIA DO CARMO SABINO DOS SANTOS(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação denominada cautelar, com pedido liminar, proposta por Maria do Carmo Sabino dos Santos, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal -- CEF, para que seja reconhecida a ilegalidade do procedimento regulado pelo Decreto-Lei n. 70/66, que conflita com o Código de Defesa do Consumidor e com o art. 620 do Código de Processo Civil (princípio da menor onerosidade), bem como com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do direito de propriedade e dos direitos sociais. Liminar e provisoriamente, pede suspensão do segundo leilão, designado para o dia 08/07/2010, até a comprovação de que a ré cumpriu as formalidades exigidas pelo Decreto n. 70/66, combinado com Circular SAF/06/1022/70. Informa que proporá ação de revisão de contratual. Procuração e documentos, fls. 25/49. Liminar deferida, fls. 52/53. Citada, a requerida ofereceu contestação (fls. 59/770) e documentos (fls. 78/109 e 111/122). Réplica fls. 127/132, em duplicidade às fls. 137/142. É o relatório. Decido. As questões sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e do art. 620 do Código de Processo Civil em substituição ao Decreto-Lei n. 70/66 ante a sua inconstitucionalidade e por ser mais oneroso, bem como quanto à escolha do agente fiduciário, já foram resolvidas na decisão de fls. 52/53 por mim prolatada. Quanto à alegação de fatos negativos (de que a requerente não foi notificada e não foram expedidos os avisos regulamentares), motivo da suspensão dos efeitos da alienação combatida, deferida na decisão de fls. 52/53, a requerida, às fls. 111/122, juntou cópias do procedimento executório que infirma as afirmativas da autora. Sobre a notificação da execução extrajudicial para purgação da mora, dispõe o 1º, do art. 31, do Decreto-Lei 70/66: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (...) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. O banco réu formalizou ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, fl. 113. Às fls. 114, juntou Carta de Notificação expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis e anexos de Salto/SP, cuja entrega restou frutífera, nos termos da Certidão de fls. 114. Quanto a não purgação da mora, dispõe o art. 32 do referido Decreto-Lei: Art 32. Não

acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. Assim, tendo em vista que a devedora requerente não providenciou a purgação da mora, embora regularmente notificado, o agente fiduciário, nos termos do art. 32 e seguintes, ficou de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar os leilões, cujo 2º Leilão Público fora suspenso através da decisão de fls. 52/53. Assim, pelo que dos autos consta, verifico que não houve os vícios de formalidades alegado pela autora. Diante do exposto, ante a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66 e a inexistência dos vícios de formalidades alegado, revogo a liminar de fls. 52/53 e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, bem como ao pagamento das custas processuais, restando suspensos os pagamentos nos termos da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais n. 0011489-81.2010.403.6105P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000637-47.2000.403.6105 (2000.61.05.000637-0) - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA FELDBERG(SP156792 - LEANDRO GALLATE E SP160095 - ELIANE GALLATE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA FELDBERG em face da UNIÃO, objetivando a cobrança de crédito decorrente do v. acórdão proferido às fls. 93/97. Às fls. 117/120, a parte exequente apresentou planilha do valor da execução. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 132/133), a executada opôs embargos à execução. A exequente reconheceu, de forma tácita, o excesso de execução e foi determinado que a execução prosseguisse pelo valor total de R\$ 7.055,04 (sete mil e cinquenta e cinco reais e quatro centavos), apurado até 05/2009 (fl. 138). Foram, então, expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20100000032 e nº 20100000033 (fls. 165 e 166) e E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou a disponibilização dos valores requisitados, às fls. 167/169. A parte exequente foi devidamente intimada acerca da disponibilização dos referidos valores (fls. 170 e 173), que poderiam ser levantados mediante comparecimento em qualquer agência do Banco do Brasil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008822-93.2008.403.6105 (2008.61.05.008822-1) - GENESIO COSTA BEZERRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por GENÉSIO COSTA BEZERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cobrança de crédito decorrente da r. decisão proferida às fls. 291/293. A parte executada apresentou o cálculo dos valores que entendia devidos (fls. 305/314) e a parte exequente, intimada e ciente de que o silêncio seria interpretado como aquiescência com o valor apresentado (fl. 316), deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão lavrada à fl. 319. Foram, então, expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20100000021 e nº 20100000022 (fls. 321 e 322) e E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou a disponibilização dos valores requisitados, às fls. 323/324 e 325/326. A parte exequente foi devidamente intimada acerca da disponibilização dos referidos valores (fls. 327), que poderiam ser levantados mediante comparecimento em qualquer agência do Banco do Brasil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016353-02.2009.403.6105 (2009.61.05.016353-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X EMPORIO VICTORIA VALINHOS LTDA ME X WILSON ROBERTO FERRARO X FRANCISCO RODRIGO FERRARO X ANTONIO CARLOS FERRARO

Cuida-se de cumprimento de sentença, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EMPÓRIO VICTORIA VALINHOS LTDA ME, WILSON ROBERTO FERRARO, FRANCISCO RODRIGO FERRARO e ANTONIO CARLOS FERRARO, objetivando o recebimento do valor de R\$ 17.815,05 (dezesete mil, oitocentos e quinze reais e cinco centavos), referente ao Contrato de Crédito Rotativo nº 25.0363.197.0000.15007, firmado em 20/03/2007. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/26. Às fls. 77/78, a exequente requereu a extinção do processo, em decorrência do pagamento da dívida. Ante o exposto, julgo EXTINTA a execução, com fundamento no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 05/21, que deverão ser substituídos por cópias, a serem apresentadas pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, providenciar a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e, decorrido o prazo para a retirada dos documentos desentranhados, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

Expediente Nº 1807

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004302-90.2008.403.6105 (2008.61.05.004302-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X ANTONIO LUIZ DA COSTA BURGOS(SP132413 - ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO E SP271228 - FLAVIA PALAZZI) X ALMIRANTE PEDRO ALVARES CABRAL(SP116692 - CLAUDIO ALVES) X BENJAMIN ACIOLI RONDON DO NASCIMENTO X SERGIO LUCIEN TRAUTMANN(DF006546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES) X VAGNER JOHNSON RIBEIRO DE CARVALHO(DF018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA E SP298720 - OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO) X CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA FERREIRA DO AMARAL(SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X GEAR TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS TATICOS DE SEGURANCA LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X DARIO BLUM BARROS(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X ANDRE PINTO NOGUEIRA(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX)

Tendo em vista a manifestação do patrono do réu Antonio Luis da Costa Burgos, à fl. 2.921, expeça-se carta precatória de citação do referido réu, no endereço indicado à fl. 2.906, constando expressamente que a citação poderá ocorrer em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido no caput do art. 172 do Código de Processo Civil, devendo também constar da referida Carta Precatória que, se for o caso, deverá ser observado o disposto no art. 227 do mesmo diploma legal.Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005384-25.2009.403.6105 (2009.61.05.005384-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X RUY REIS VASCONCELLOS

Considerando o tempo decorrido desde a distribuição da carta precatória de fls. 118 (fl. 127), ainda sem cumprimento, comunique-se à Eg. Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia ao juízo deprecado, por e-mail, encaminhando cópia do extrato de andamento processual de fls. 127.Int.

0005506-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005506-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADELINO FERREIRA DAS NEVES X SUELI JOVELINA DOS SANTOS NEVES

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 304/2010, fl. 189.Intimem-se.

0005660-56.2009.403.6105 (2009.61.05.005660-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IONESO WATANABE X JULIA SHISACO OKUDA X KOITI WATANABE X SETSUKA TANAKA X HISAHI TANAKA X OSAMU OKUDA X ELZA SHIROKO WATANABE X NEUSA TOMOKO WATANABE X LUZIA TIECO SASAKI X ITSUO SASAKI

1. Em face do óbito de Osamu Okuda (fls. 129 e 210), providencie a parte expropriante a correta indicação do polo passivo da relação processual, no prazo de 10 (dez) dias.2. Considerando a certidão lavrada à fl. 210, esclareça a expropriada Júlia Shisaco Okuda, se se encontra interdita judicialmente e, em caso positivo, apresente cópia da sentença que declarou sua interdição, esclarecendo se tal fato ocorreu em momento anterior ou posterior à procaução de fl. 133.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Intimem-se.

USUCAPIAO

0010657-82.2009.403.6105 (2009.61.05.010657-4) - CICERA ALVES VIEIRA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP297156 - ELAINE CRISTINE SEVIOLLA MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada da juntada do comprovante (fls. 240) de quitação à vista do contrato nos termos da audiência de conciliação proposta na audiência do dia 01 de junho de 2010, requerendo o que de direito. Nada mais

MONITORIA

0000215-23.2010.403.6105 (2010.61.05.000215-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SERGIO DE OLIVEIRA LANDIM X

MARIA AMALIA PEREIRA SIMOES LANDIM

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013583-36.2009.403.6105 (2009.61.05.013583-5) - MARIA ISABEL BOTTAN CONSTANTINO X GLEICE BOTTAN CAETANO X MELISSA BOTTAN CAETANO X ANTONIO LUIZ BOTAN X JOSE CONSTANTINO(SP151004A - OLDAIR JESUS VILAS BOAS E SP218241 - FABIANA CASSIA DAS GRAÇAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Defiro o pedido de desarquivamento da medida cautelar 2007.61.05.005736-0, devendo a Secretaria tomar referida providência, uma vez serem os autores beneficiários da justiça gratuita.Com a vinda da medida cautelar, apensem-se os autos, tornando o presente feito conclusos para sentença.Int.

0003929-88.2010.403.6105 - CEAGRO AGRICOLA LTDA(SP268004 - ARTHUR BIRAL FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União (fls. 346/355) em seu efeito meramente devolutivo, em face da concessão da antecipação da tutela (fls. 298/299).Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002684-76.2009.403.6105 (2009.61.05.002684-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004302-90.2008.403.6105 (2008.61.05.004302-0)) MAXTAL ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/C LTDA(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS E SP217054 - MARINA MELENAS GABBAY BELA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E SP132413 - ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO E SP271228 - FLAVIA PALAZZI E SP116692 - CLAUDIO ALVES E DF006546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X ANDRE PINTO NOGUEIRA(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX E SP165321 - MARCIA LIA MIRANDA E SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX)

Intimem-se os procuradores do réu André Pinto Nogueira a regularizarem sua representação processual nestes autos, conforme já determinado no despacho de fls. 253. Em face do depósito efetuado nos autos da improbidade administrativa em apenso nº 2008.61.05.004302-0, no valor de R\$ 23.018,90 (fls. 2928), determino o desbloqueio do imóvel de matrícula nº 106.591, registrado no 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, constrito às fls. 1770/1771 daqueles autos.Oficie-se à Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça, para levantamento da constrição, instruindo o ofício com cópia de fls. 1770/1771 e do depósito de fls. 2928 dos autos da improbidade administrativa em apenso, bem como do presente despacho.Comprovado o levantamento da restrição, façam-se estes autos conclusos para sentença.Traslade-se cópia do presente despacho, do ofício a ser expedido, bem como de sua resposta para os autos da ação de improbidade administrativa em apenso.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017795-03.2009.403.6105 (2009.61.05.017795-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BUFALLO & BUFALO LTDA X JOSE FLAVIO BUFALO

Em face do bloqueio negativo de valores, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III do CPC.Int.

0000802-45.2010.403.6105 (2010.61.05.000802-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X RMG 2 PAES E CONVENIENCIAS LTDA EPP X JORGE LUIS RODRIGUES ROHWEDDER

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 67, de que deixou de citar RMG 2 Pães e Conveniência Ltda. e Jorge Luis Rodrigues Rohwedder. Nada mais

0007425-28.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X VALMIR INACIO DA SILVA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a recolher, COM URGÊNCIA, o valor referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 164,20, na 3ª Vara Judicial da Comarca de Valinhos. Nada mais

MANDADO DE SEGURANCA

0001737-31.2010.403.6123 - REGIANE DE QUADROS GLASHAN(SP171177 - ANTONIO ALFREDO GLASHAN E SP040694 - JOSE CARLOS CASTALDO E SP048300 - MARCOS WASHINGTON VITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Regiane de Quadros Glashan, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá, requerendo, em sede liminar, a suspensão da cobrança referente à notificação de lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física nº 2008/829184082949865, objeto da Representação nº 13837.000508/2010-05, termo de intimação nº 13837/144/2010, até a decisão final das impugnações. Aduz a parte impetrante que, em decorrência da notificação de lançamento acima especificada, interpôs impugnação em 01/06/2010, e a autoridade administrativa, em 16/06/2010, encaminhou nova representação, tendo, por conseguinte, a impetrante oferecido nova impugnação. No entanto, alega que, em 12/08/2010, recebeu nova carta de cobrança, apesar de não terem sido apreciadas a impugnações apresentadas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/76. Inicialmente, o feito foi distribuído à 1ª Vara Federal de Bragança Paulista que, às fls. 86/87, reconheceu sua incompetência e os autos foram redistribuídos a este Juízo. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão do pedido liminar. Em mandado de segurança, a violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. Todavia, no caso dos autos, verifica-se que a impetrante, às fls. 08/11, foi notificada a recolher, a título de imposto de renda pessoa física, exercício 2008, ano-calendário 2007, o valor de R\$ 5.700,68 (cinco mil e setecentos reais e sessenta e oito centavos). Interpôs a parte impetrante impugnação (fls. 12/67 e 68/70) e foi intimada (fls. 72/73), através da intimação nº 13837/144/2010, a recolher o valor referente à parte da exigência não contestada pela impugnação, no valor de R\$ 4.036,42 (quatro mil e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos). Como a impetrante não efetuou o recolhimento no prazo concedido, foi expedida carta de cobrança (fls. 74/46), no valor de R\$ 5.060,68 (cinco mil e sessenta reais e sessenta e oito centavos), com vencimento em 31/08/2010. Assim, a princípio, o valor efetivamente cobrado refere-se à parte que não foi objeto da impugnação apresentada pela impetrante (não atingida pela suspensão), não sendo possível concluir, neste momento, pela existência do direito líquido e certo da impetrante. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar vindicada. Providencie a parte impetrante a autenticação, folha a folha, dos documentos de fls. 06 e 08/76, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Cumpridas tal determinação, requisitem-se informações da autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010197-42.2002.403.6105 (2002.61.05.010197-1) - INSS/FAZENDA(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X BUFALLO & BUFALO LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a se manifestar sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 528, de que deixou de proceder a penhora de bens, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais

0011494-84.2002.403.6105 (2002.61.05.011494-1) - PADARIA BRASIL LTDA(SP156157 - JULIANA ROSA PRÍCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PADARIA BRASIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a impugnação apresentada, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal. Int.

0000470-88.2004.403.6105 (2004.61.05.000470-6) - MANOEL JOSE DOS SANTOS FILHO(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)
Fls. 364/365: Defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo indicado pela União às fls. 364, em nome do executado, no endereço informado às fls. 367. Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao bloqueio do referido veículo no sistema RENAJUD. Int.

0000077-32.2005.403.6105 (2005.61.05.000077-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARINES ROSSANI BLUMER(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)
Intime-se a CEF a informar sobre o cumprimento do alvará n. 154 (fl. 325) retirado em 14/09/2010, no prazo legal. No silêncio, oficie-se ao PAB/CEF para informações quanto ao levantamento do valor. Int.

0010170-54.2005.403.6105 (2005.61.05.010170-4) - ROBERT EDOUARD COSTALLAT DUCLOS X NOEMI FERREIRA DUCLOS(SP247719 - JOÃO VITOR BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Chamo o feito à ordem. Da análise do alvará de fls. 213, verifico que seu respectivo valor foi sacado pelo procurador do autor, Dr. João Vitor Barbosa. Considerando a notícia de falecimento do autor em 28/10/05 (certidão e documentos de fls. 295/297), ou seja, quase dois meses após a propositura da ação, não informada nos autos, até a presente data, pelo

profissional substabelecido às fls. 139, e que a procuração outorgada pelo autor extinguiu-se com sua morte, intime-se o ilustre advogado a justificar por que razão efetuou o saque do alvará de fls. 213, pertencente ao espólio do autor, de quem não possui procuração nestes autos, bem como por que razão omitiu informação a que, por lei, está obrigado a prestar ao Juízo da causa. Prazo: 10 dias. No mesmo prazo, deverá o procurador comprovar com documento hábil para quem foi repassado o valor constante no referido alvará, bem como se dele foram descontados eventuais valores referentes a honorários contratuais. Com a resposta, conclusos para novas deliberações. Int.

0013323-61.2006.403.6105 (2006.61.05.013323-0) - GERALDO MARIA FERREIRA PESSOA X MARTA SALETE SILVEIRA FRANCO(SP223432 - JOSE LUIS BESSELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SOFORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CARLOS ROBERTO BERNARDI X LEO BERNARDI

Tendo em vista que os exequentes não requereram o que direito para continuidade da execução (fl. 401), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000923-10.2009.403.6105 (2009.61.05.000923-4) - PORTAL PUBLICIDADE LTDA X G.M.F. PUBLICIDADE LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X UNIAO FEDERAL X PORTAL PUBLICIDADE LTDA X UNIAO FEDERAL X G.M.F. PUBLICIDADE LTDA

Tendo em vista a ausência de manifestação da União Federal em relação ao pagamento de fls. 162, presume-se sua aceitação. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0017685-04.2009.403.6105 (2009.61.05.017685-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FABIANO POLI

Em face do bloqueio negativo de valores, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

Expediente Nº 1809

MONITORIA

0001580-15.2010.403.6105 (2010.61.05.001580-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO YUKIO DE OLIVEIRA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI)

Tendo em vista a inércia da advogada da parte ré em cumprir o despacho proferido à fl. 104, fica ela incumbida de intimar o réu a comparecer à audiência designada para o dia 11/11/2010, às 15 horas, não se desobrigando, no entanto, de informar o endereço correto de Renato Yukio de Oliveira. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2008

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002244-22.2010.403.6113 (2007.61.13.002421-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002421-88.2007.403.6113 (2007.61.13.002421-8)) SEBASTIANA BELARMINA DE OLIVEIRA SOUZA X EURIPEDES PRIMO DE SOUZA(SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade da penhora ocorrida na execução fiscal no. 2007.61.13.002421-8 sobre a fração de 1/16 do imóvel matriculado sob nº 824 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, pertencente a CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA SOUSA. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Cancele-se a hasta pública designada para o dia 03.11.2010. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002867-23.2009.403.6113 (2009.61.13.002867-1) - MAGAZINE LUIZA S/A(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO E SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.Publique-se o despacho de fl. 278 em nome dos patronos da autora. Cumpra-se.OBS: Despacho de fl. 278: Dê-se ciência à Fazenda Nacional da réplica à contestação e dos documentos pela autora às fls. 241/277, pelo prazo de 10(dez) dias.Deverá a Ré, no mesmo prazo supra, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Decorrido o prazo suspra, se nada for requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença, uma vez que a parte autora prescindiu da produção de provas (fls. 256).Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003645-56.2010.403.6113 - FATIMA REGINA BARBOSA(SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar argüida na contestação, esclarecendo, ainda, quanto à atual situação da mencionada requisição ex officio.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Findo o prazo, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 2973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002030-84.2008.403.6118 (2008.61.18.002030-4) - GILMAR BEDAQUE DE PAULA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Decisão.(...) Por todo o exposto, acolho a preliminar suscitada pela União, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, com esteio na Súmula n. 224 do Superior Tribunal de Justiça, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guaratinguetá/SP após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC.Int.

0001000-43.2010.403.6118 - OCTAVIO BRAGA(SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho.1. Requisite-se à agência da CEF competente informações sobre a atual situação do contrato n. 250306125000322149, em especial se foi quitado, se há parcelas vencidas ou a vencer, bem como a situação cadastral do Autor em relação ao SPC e SERASA no que diz respeito a essa instituição financeira. Prazo: 5 (cinco) dias. A cópia do presente serve como ofício.2. Sem prejuízo, cite-se.3. Após, juntados os documentos pela CEF, retornem os autos conclusos.4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal Titular
Dr^a. TATIANA PATTARO PEREIRA
Juíza Federal Substituta
Thais Borio Ambrasas
Diretora de Secretaria*

Expediente N° 7249

INQUERITO POLICIAL

0007918-65.2007.403.6119 (2007.61.19.007918-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X RICHARD DEL CASTILLO ALMINCO(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO E SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA)

Em retificação a publicação datada de 13/10/2010, onde se lê 16/141/2010, leia-se 16/11/2010.

ACAO PENAL

0007777-46.2007.403.6119 (2007.61.19.007777-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ANDRE CASQUEL DA CRUZ(SP155274 - MARCIA REGINA DA CRUZ) X RODINEI ALENCAR CASQUEL(SP110038 - ROGERIO NUNES) X SHEILA DE TAL

Intime-se a defesa dos acusados para que apresente suas alegações finais.

Expediente N° 7251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005488-43.2007.403.6119 (2007.61.19.005488-4) - JOSE ALEXANDRE DE SOUZA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação acostada à fl. 91, destituo o Dr. Caio Eduardo Magnoni da função de perito judicial. Destarte, nomeio para o encargo o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925. Designo o dia 24 de novembro de 2010, às 13:30 horas, para realização de perícia médica, que ocorrerá no consultório do médico perito, localizado na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, fica o perito intimado a responder os quesitos apresentados por este Juízo à fl. 85, bem como, os apresentados pelas partes às fls. 68/69 e 72/74. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 0,5 Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0008824-21.2008.403.6119 (2008.61.19.008824-2) - EULALIA COSTA DE ARAUJO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação acostada à fl. 308, destituo o Dr. Caio Eduardo Magnoni da função de perito judicial. Destarte, nomeio para o encargo o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925. Designo o dia 17 de novembro de 2010, às 14:30 horas, para realização de perícia médica, que ocorrerá no consultório do médico perito, localizado na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, fica o perito intimado a responder os quesitos apresentados por este Juízo à fl. 294, bem como, os apresentados pelas partes às fls. 14 e 301/303. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 0,5 Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0009311-88.2008.403.6119 (2008.61.19.009311-0) - FRANCISCA BRAZ DA SILVA(SP170333 - MARIA DO SOCORRO DIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). CARLOS ALBERTO CICHINI(ortopedista), para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 02 de DEZEMBRO de 2010, às 17:00 horas, para realização de perícia médica, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A

moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de constatação, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0001051-85.2009.403.6119 (2009.61.19.001051-8) - MARIA JOSE CAETANO DE ARRUDA X MARIA VALERIA CAETANO DE ARRUDA - INCAPAZ X VANESSA CAETANO DE ARRUDA - INCAPAZ X MARIA JOSE CAETANO DE ARRUDA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que há interesse de menor no feito, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Providencie a patrona dos autores a regularização da representação da requerente, Maria José Caetano de Arruda, uma vez que a mesma atingiu a maioria civil. Ademais, especifiquem as partes, no sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos.

0003362-49.2009.403.6119 (2009.61.19.003362-2) - FABIANA FERREIRA SOARES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação acostada à fl. 98, destituo o Dr. Caio Eduardo Magnoni da função de perito judicial. Destarte, nomeio para o encargo o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925. Designo o dia 17 de novembro de 2010, às 15:30 horas, para realização de perícia médica, que ocorrerá no consultório do médico perito, localizado na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, fica o perito intimado a responder os quesitos apresentados por este Juízo à fl. 84, bem como, os apresentados pelas partes às fls. 90/92 e 95/97. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 0,5 Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0011478-44.2009.403.6119 (2009.61.19.011478-6) - NELSON ALVES DE CARVALHO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação acostada à fl. 73, destituo o Dr. Caio Eduardo Magnoni da função de perito judicial. Destarte, nomeio para o encargo o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925. Designo o dia 17 de novembro de 2010, às 15:00 horas, para realização de perícia médica, que ocorrerá no consultório do médico perito, localizado na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, fica o perito intimado a responder os quesitos apresentados por este Juízo à fl. 60, bem como, os apresentados pelas partes às fls. 66/70. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 0,5 Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0007806-91.2010.403.6119 - VALQUIRIA LIMA DE SOUZA(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do autor. Nomeio o Dr. Carlos Alberto Cichini, CRM 29.867, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 02 de dezembro de 2010, às 15:20 horas, para realização da perícia,

que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da ReArbitro os honorários periciais do perito nomeado no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. comunicação à E. Corregedoria. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias...

0009460-16.2010.403.6119 - SERGIO ARANTES ROSA X ROSIMEIRE SQUIZATO ROSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

.....Ante as considerações expendidas, presentes os requisitos legais, Defiro o pedido de antecipação de tutela para o fim de autorizar a requerente a depositar diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF, os valores das prestações vencidas e vincendas, nos moldes que entende devidas, até decisão final da presente ação. Igualmente, estendo os efeitos da tutela antecipada para que a ré abstenha-se de promover a execução extrajudicial do imóvel ou de registrar carta de arrematação ou adjudicação...

0009503-50.2010.403.6119 - MEIRY TASCIA DA SILVA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.....Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Determino, pois, a realização de nova perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do autor. Nomeio o Dr. José Otávio de Felice Jr., CRM 115.420, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 31 de janeiro de 2011, às 11:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Arbitro os honorários periciais do perito nomeado em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento e comunicação à E. Corregedoria. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e Int....

0009505-20.2010.403.6119 - MARIA JOSE ROSA DE OLIVEIRA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do autor. Nomeio o Dr. José Otávio de Felice Junior, CRM 115.420, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 31 de janeiro de 2011, às 11:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que

deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais do perito nomeado no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e Int.....

0009506-05.2010.403.6119 - JOAO SARTORI FLORES(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Determino, pois, a realização de nova perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do autor. Nomeio o Dr. Carlos Alberto Cichini, CRM 29.867, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 27 de janeiro de 2011, às 13:20 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Arbitro os honorários periciais do perito nomeado em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento e comunicação à E. Corregedoria. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e Int.

0009790-13.2010.403.6119 - MARIA JOSE DE SOUZA OLIVEIRA(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

....Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do autor. Nomeio o Dr. José Otávio de Felice Junior, CRM 115.420, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 31 de janeiro de 2011, às 10:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os

honorários periciais do perito nomeado no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se e Int....

Expediente Nº 7253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001139-60.2008.403.6119 (2008.61.19.001139-7) - MARIA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103/125: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0007686-19.2008.403.6119 (2008.61.19.007686-0) - LUIZ EUFRASIO BARBOSA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95/101: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0007688-86.2008.403.6119 (2008.61.19.007688-4) - MARLI ROSELI DE OLIVEIRA(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50/73: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, haja vista que a autarquia-ré já se manifestou. Int.

0010306-04.2008.403.6119 (2008.61.19.010306-1) - ILDA ROSA MEIRA ALVES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72/78: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0010554-67.2008.403.6119 (2008.61.19.010554-9) - JOSE NETO VIEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76/84: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0010399-66.2008.403.6183 (2008.61.83.010399-5) - LUCIENE APARECIDA GOMES(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133/140: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0000810-14.2009.403.6119 (2009.61.19.000810-0) - LILIAN APARECIDA SILVA BOMBINO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143/154: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, visto que a autarquia-ré já se manifestou. Int.

0001530-78.2009.403.6119 (2009.61.19.001530-9) - JOSE CARLOS DE FREITAS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75/82: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, visto que a autarquia-ré já se manifestou. Int.

0007011-22.2009.403.6119 (2009.61.19.007011-4) - JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92/102: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0007063-18.2009.403.6119 (2009.61.19.007063-1) - JOSAFÁ MOREIRA DOS SANTOS(SP275289 - DORALICE FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68/74: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0008250-61.2009.403.6119 (2009.61.19.008250-5) - SILMARA APARECIDA DOS REIS SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113/122: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0009444-96.2009.403.6119 (2009.61.19.009444-1) - VIRGINIA ALVES LEONCIO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104/114: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, visto que a autarquia-ré já se manifestou. Int.

0009950-72.2009.403.6119 (2009.61.19.009950-5) - MARIA MADALENA ANDRADE ANTONIO(SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80/88: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0010906-88.2009.403.6119 (2009.61.19.010906-7) - JOSE AILTON TAVARES NETTO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69/76: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista à parte autora pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, visto que a autarquia-ré já se manifestou. Int.

0012197-26.2009.403.6119 (2009.61.19.012197-3) - ZEFINHA MARIA VILELA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61/72: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0005231-13.2010.403.6119 - ROBSON DA SILVA(SP258874 - VICENTE APARECIDO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 46/53: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0005305-67.2010.403.6119 - IZAURA FRANCISCA DOS SANTOS(SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 170/181: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, haja vista que a autarquia-ré já se manifestou. Int.

0005368-92.2010.403.6119 - ANTONIO CARLOS SIQUEIRA(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85/95: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0005400-97.2010.403.6119 - JOSE MAURICIO DE SOUZA(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85/95: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, haja vista que a autarquia-ré já se manifestou. Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1363

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003401-51.2006.403.6119 (2006.61.19.003401-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003760-69.2004.403.6119 (2004.61.19.003760-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PLADIS - INGEAUTO INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMP(SP123233 - CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES)

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.I. Traslade-se cópia de fls. 120/120 verso e 125 para os autos n° 2004.61.19.003760-5.II. Publique-se.III. Vista à União Federal.IV. Arquive-se (Findo).

0001902-95.2007.403.6119 (2007.61.19.001902-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006612-37.2002.403.6119 (2002.61.19.006612-8)) J.E. TEIXEIRA & FILHO LTDA(SP062082 - FABIO MARCOS

BERNARDES TROMBETTI E SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
DESPACHADO EM CORREIÇÃO.I. Traslade-se cópia de fls. 230 e 233 para os autos nº 2002.61.19.006612-8.II. Publique-se.III. Vista à União Federal.IV. Arquivem-se (Findo).

0007463-32.2009.403.6119 (2009.61.19.007463-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016761-63.2000.403.6119 (2000.61.19.016761-1)) JEAN LOUIS CHAPELLE X JEAN PAUL VICTOR GAUTIER(PR025697 - ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO E SP246205 - LEONARDO PEREIRA TERUYA) X INSS/FAZENDA(SP127074 - FABIO DA SILVA PRADO)

1. Recebo a apelação de fls. 283/297 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos nº 2000.61.19.016761-1. 3. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001167-09.2000.403.6119 (2000.61.19.001167-2) - INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X MAVIGRAN MARMORES E GRANITOS LTDA X MARIO VITIELLO X NEUZA PATTI VITIELLO(SP009912 - GUILHERME DE CARVALHO SERRA)

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

0001347-25.2000.403.6119 (2000.61.19.001347-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MECANICA TECMASA LTDA X LUIZ CARLOS SANTOS TECO X ANTONIO DOS SANTOS TECO NETTO(SP152694 - JARI FERNANDES)

Causa perplexidade a forma como a Procuradoria da Fazenda Nacional vem desperdiçando o tempo e recursos pessoais em pleitos desprovidos de qualquer razoabilidade ou utilidade. Conforme demonstra a certidão de fls. 222/223, fornecida pelo 2o. Ofício de Registro de Imóveis de Guarulhos, a constrição judicial do imóvel foi efetivada em favor do exequente. Por ora não existe qualquer decisão judicial, ou sequer, pedido do executado ou de um eventual terceiro interessado, que implique em desconstituição da referida constrição, sendo que na petição do suposto adquirente do imóvel (fls. 226) não há qualquer pedido de desconstituição da penhora, mas somente pedido de vista. Assim, sob o ângulo processual, por ora, a exequente carece de interesse processual no que tange ao reconhecimento de eventual fraude à execução, considerando que a suposta venda do imóvel sequer foi registrada no ofício imobiliário, portanto, sem eficácia em relação a penhora vigente. Ademais, existindo a probabilidade de ajuizamento de embargos de terceiro por parte do suposto adquirente, revela-se prudente postergar a análise da legalidade e validade da alienação que deverá ser examinada nos autos pertinentes. Portanto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração de fls. 260/261, pois nada existe a ser declarado. Por outro lado, em face da nova tendência jurisprudencial, DEFIRO A penhora eletrônica de ativos financeiros do co-executado LUIZ CARLOS DOS SANTOS TECO (CPF/MF 613.886.968-00). Em seguida, nova vista à exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias para que informe sobre a existência de sucessores em relação ao co-executado ANTONIO DOS SANTOS TECO NETTO, em face do falecimento noticiado a fls. 103 e 106. Após, defiro em parte o pedido de fls. 226, pois os autos não poderão ser retirados em carga pelo terceiro interessado, pois necessário o regular prosseguimento do feito. Int.

0007067-70.2000.403.6119 (2000.61.19.007067-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ALUMA COML/ LTDA(SP075391 - GILMAR NOVELINI)

Visto em Sentença, Noticiado nos autos o encerramento do processo falimentar, ou a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios (fls. 104). Conforme sólido entendimento do E. STJ, a falência, por si só, não autoriza a responsabilização dos sócios pelos débitos contraídos pela empresa falida, sendo imprescindível a comprovação das hipóteses do art. 135 do CTN. Neste contexto, não sendo possível a inclusão dos sócios no pólo passivo, inútil o prosseguimento da execução fiscal, pois inviável eventual satisfação do crédito perseguido, impondo-se a extinção do processo executivo. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde

pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cedição na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).10. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010)TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES.1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008)PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbí gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005).2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-reponsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadoras da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbí gratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007).3. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 758.438/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 09/05/2008)Pelo exposto, JULGO AS EXECUÇÕES FISCAIS EXTINTAS, nos termos do art. 795 do CPC.Sem custas e honorários.Oportunamente liberem-se eventuais constrições, expedindo-se o necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os apensos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011164-16.2000.403.6119 (2000.61.19.011164-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP029062 - ESMERALDA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA) X ELETRONICA A KEISER LTDA X JOAO CARLOS ALBERICO X EDUARDO AUGUSTO FERNANDES MACHADO(SP080338 - JOAO CARLOS ALBERICO)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois notificada hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC, pois não mais exigível o crédito tributário. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 07 de outubro de 2010.

0014266-46.2000.403.6119 (2000.61.19.014266-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X HAMMER LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0015852-21.2000.403.6119 (2000.61.19.015852-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X GENOVA IND/ METALURGICA LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE)

1. Tendo em vista a certidão de fl. 127, torno sem efeito o despacho designando a 59ª Hasta Pública. 2. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado. PA 0,10 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 3. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem

incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 4. Intime-se.

0015853-06.2000.403.6119 (2000.61.19.015853-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ZITO PEREIRA IND/ COM/ PECAS E ACESSORIOS P/ AUTOS LTDA(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES E SP192867 - AURILUCIA SOUSA DE ARAUJO TUCILLO ALMEIDA E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Chamo o feito à ordem.Cuida-se de ação executiva fiscal, cuja garantia consistiu em imóvel da executada, localizado neste município e matriculado no 1º C.R.I. sob n. 60934. Consta a fl. 115 que, por mandado judicial n. 596/05 deste juízo, a penhora relativa à presente execução foi registrada sob n. 3, em 18/08/2005.Noticiada a arrematação do bem acima, em sede de execução extrajudicial por carta precatória, em trâmite pela 9ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, constata-se a recusa do oficial registrário em proceder ao registro da carta de arrematação, sob argumento de indisponibilidade do imóvel, em virtude de que anteriormente foram registradas penhoras, em execução fiscal, a favor da União (INSS e Fazenda Nacional), consoante fls. 149/188.A decisão de fl. 203 determinou a baixa no registro da penhora, em vista da alienação judicial referida, bem como a penhora no rosto dos mesmos autos, o que não ocorreu (fl. 215).À fls. 220/221, o executado comunica adesão a parcelamento administrativo, requerendo o sobrestamento do processo.Deprecada a penhora, conforme fl. 224 e expedido o mandado de fl 225, retornou este com a prenotação de fl. 226. Novo mandado de cancelamento (fl. 238) teve cumprimento recusado, agora sob justificativa de necessidade de depósito da taxa emolumental.Assim, vieram-me conclusos estes autos.As restrições impostas pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis são abusivas, pois os atos do interesse do Poder Judiciário são praticados independentemente do recolhimento de custas, taxas ou emolumentos.Ademais, inaplicável ao caso concreto o art. 250, I, da Lei n. 6.015/73, porque o registro da penhora se deu com fulcro no art. 167, inc. I, item 5, devendo a averbação, por cancelamento, ocorrer nos termos do art. 167, inciso II, item 12, da mesma lei; sendo ato obrigatório, consoante art. 169, da Lei de Registros Públicos, inclusive, corroborado pelas Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais - Tomo II, Cap. XX, do Provimento 58/89, da Corregedoria Geral de Justiça (Seção I). E mais, tais registros independem de qualquer pagamento (Prov. 58/89-CGJ, item 37) Outrossim, os emolumentos referidos a fl. 241 serão devidos quando efetivado o registro da arrematação, conforme disposição da Lei Estadual n. 13.290/2008 (item 1.7, Tabela Anexa).Assim:1. Expeça-se novo mandado para averbação do cancelamento da constrição (R3) incidente sobre o imóvel matriculado sob n. 60.934, perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, para cumprimento imediato, instruindo-se com cópia desta decisão, de fls. 149, 167, 174/182, 226/229 e 239, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de eventual responsabilização penal;2. Oficie-se ao DD. Juiz Corregedor Permanente dos Cartórios Extrajudiciais, comunicando o teor desta decisão; 3. Oficie-se ao Juízo Deprecado (fl. 224), solicitando informações sobre o cumprimento da diligência ou, sendo o caso, a devolução da carta precatória já cumprida;4. A seguir, abra-se vista à exequente para, em 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o noticiado parcelamento do débito e o prosseguimento da execução.5. Int.

0017281-23.2000.403.6119 (2000.61.19.017281-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X J MOMMENSOHN & CIA LTDA(SP065474 - SIMARI APARECIDA BERNARDO) X JOSE MOMMENSOHN X SONIA MARIA MOMMENSOHN

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0020816-57.2000.403.6119 (2000.61.19.020816-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X C. R. W. IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP016060 - AMANCIO GOMES CORREA E SP229626B - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES)

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0001006-62.2001.403.6119 (2001.61.19.001006-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FRESH TRANSPORTES LTDA - ME(SP142219 - EDSON DONISETE VIEIRA DO CARMO E SP207937 - CLAUDIA PACINI BARBOSA E SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do cálculo de custas judiciais finais.2. No retorno, intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias.3. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Abra-se vista para que a exequente possa extrair as cópias necessárias para os devidos procedimentos.4. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.5. Intime-se

0006396-13.2001.403.6119 (2001.61.19.006396-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIO LUIZ PATROCINIO RODRIGUES(SP167142 - BEATRIZ MARIA LIA BRAGA)

A folha de pagamento de fl. 71 não é suficiente à comprovação do caráter alimentar dos valores bloqueados, à falta de extratos dos meses anteriores da respectiva conta e prova da origem dos recursos nela disponíveis. Quanto ao mais, manifeste-se o CREA, em 15 (quinze) dias. Int.

0005935-07.2002.403.6119 (2002.61.19.005935-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X CLAUDETE CARDOSO

1. Fls. 62/74: Primeiramente forneça a exequente o endereço atualizado da executada, pois o endereço que consta dos autos não pertence mais a mesma, conforme se verifica na certidão do oficial de justiça Às fls. 21. 2. Cumprido o ítem supra, expeça-se mandado conforme requerido às fls. 71. Expeça-se o necessário. 3. Int.

0006612-37.2002.403.6119 (2002.61.19.006612-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X J.E. TEIXEIRA & FILHO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002067-84.2003.403.6119 (2003.61.19.002067-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA MARILIA DE AUTOPECAS SA(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD E SP137980 - MAURICIO GEORGES HADDAD) DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002611-72.2003.403.6119 (2003.61.19.002611-1) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ARTES GRAFICAS GUARU LTDA(SP159940 - MÁRCIO FUMIMARO FURUUCHI) X PASCHOAL THOMEU X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA - ESPOLIO(SP053930 - LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO) Relatório Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade, que se processa entre as partes acima indicadas, objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal em relação ao excipiente, sob o fundamento de ilegitimidade passiva, visto que não se verifica a hipótese do art. 135 do CTN, bem como que o art. 1º da Lei n. 11.941/09 revogou o art. 13 da Lei n. 8.620/93. Manifesta-se a União Federal, refutando as alegações com fundamento no art. 13 da Lei n. 8.620/93, bem como na prática de ato ilícito consistente no não pagamento dos tributos. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. No caso sob análise, a alegada ilegitimidade passiva não merece acolhimento. Muito embora tenha este juiz decidido reiteradamente pela ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93, bem como pela possibilidade de exclusão da lide executiva da pessoa física responsabilizada com base nele via exceção de pré-executividade, desde que a CDA não faça menção ao art. 135 do CTN, esta questão está preclusa nestes autos, em sentido diverso, conforme decisão no agravo de instrumento n. 2004.03.00.007634-2, 1ª Turma, em que se decidiu: EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A INCLUSÃO DOS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS DA EXECUTADA NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. A responsabilidade solidária nos casos de dívida previdenciária é prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, sendo que, até em obediência ao comando legal, a petição inicial da execução já fez consignar no pólo passivo os nomes dos cotistas da empresa devedora. Não há óbice a que a lei estabeleça essa solidariedade, ainda mais que se refere a dívida ex lege como é a dívida de origem tributária. O advento da Lei n. 11.941/09 não modifica esta situação. O invocado art. 1º, 16, I, da referida lei nada tem a ver com o caso em tela. Já o art. 79, VII, da Lei n. 11.941/09 aplica-se apenas ex nunc, não se enquadrando em qualquer das hipóteses do art. 106 do CTN. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. EMBARGOS DO DEVEDOR. SOCIEDADE LIMITADA. LEGITIMIDADE DOS SÓCIOS PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIDE MADURA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA. PENHORA SOBRE BEM DE FAMÍLIA. NÃO COMPROVADA. 1. A questão da responsabilidade tributária dos sócios e administradores

pelo não recolhimento das contribuições sociais ganhou novos contornos com a edição da Medida Provisória n.º 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/09, que revogou o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, o qual servia de substrato legal para a caracterização da responsabilidade solidária dos sócios e dirigentes. 2. O novel regramento, no entanto, não alcança os fatos geradores já aperfeiçoados, uma vez que as normas tributárias, em regra, aplicam-se aos fatos geradores futuros e aos pendentes (artigo 105 do Código Tributário Nacional). 3. Critérios de responsabilização tributária, como ocorre no caso, não se enquadram às hipóteses de aplicação retroativa da lei, uma vez que não se trata de norma expressamente interpretativa ou de penalidade administrativa. (...) (AC 200703990393712, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 14/10/2009) Assim, INDEFIRO a exceção. 2- Acerca da petição de fls. 182/183, com razão a excipiente, a certidão de fl. 170 é nula no que atesta decurso de prazo para embargos, pois a penhora de fl. 155 não se consumou por falta de depósito, inexistindo também, por óbvio, intimação de penhora, termo a quo do prazo discutido. Dessa forma, anulo o certificado à fl. 170. 3- A mesma petição indica como depositária Andréa Santos Thomeu, no endereço Rua Guarará, 298, 20º andar, Jardim Paulista, CEP 01425-000, São Paulo/SP. Não expedida a carta precatória de que trata a decisão de fl. 180, reconsidero em parte tal decisão, para que as diligências requeridas às fls. 172 sejam realizadas apenas em face da representante legal indicada pela empresa executada, que às fls. 182/183 tenho por comprometida a aceitar o encargo. Dessa forma, cumpra-se a decisão de fls. 180, com urgência, dado o tempo decorrido, mediante carta precatória, devendo as diligências ser realizadas por mandado, lavrando-se termo de penhora e depósito do bem de fl. 154, nomeando como depositária a sócia indicada à fl. 183. Instrua-se a precatória com cópia de fls. 153/155, 172, 180, 182/183 e desta decisão. Intimem-se. Guarulhos, 21 de outubro de 2010.

0007541-36.2003.403.6119 (2003.61.19.007541-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARLUI INDUSTRIA E COMERCIO DE ESCOVAS LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

0005454-73.2004.403.6119 (2004.61.19.005454-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VANDERLEIA E SOCORRO COMERCIAL LTDA X JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH X RICARDO LUIZ AKURI(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X MARIA DO SOCORRO DANTAS HENRIQUES

Relatório Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal em relação ao excipiente, sob o fundamento de ilegitimidade passiva, visto que nunca teve poderes de gestão e teria se retirado da sociedade antes da dissolução irregular, bem como prescrição ao redirecionamento. Manifesta-se a União Federal, reconhecendo a ilegitimidade passiva do excipiente e refutando a prescrição. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. No caso sob análise, a alegada ilegitimidade passiva foi reconhecido pela Fazenda. Com efeito, o excipiente retirou-se do quadro societário da empresa em 01/12/95, antes até mesmo de parte dos fatos geradores, muito antes do AR negativo de fl. 71, que se reputou indício de dissolução irregular. Assim, merece acolhimento a exceção, cabendo condenação da exequente em honorários de sucumbência, dado que deu causa ao indevido redirecionamento. Ademais, tendo em vista análise pormenorizada da ficha de breve relato da executada acostada às fls. 84/91, conheço de ofício da ilegitimidade passiva dos demais sócios, reconsiderando a decisão de fl. 105, visto que não há indícios suficientes de dissolução irregular da empresa, como exige o art. 135, III, do CTN, pois, ao contrário do afirmado pela Fazenda à fl. 95, consta da certidão da Junta Comercial alteração de endereço da sede social para São Paulo/SP, Rua Lúcio Paim, 73, Ch. Cruzeiro do Sul, CEP 03732-090, local em que não foi procurada a pessoa jurídica. No caso em tela, o redirecionamento se deu por dissolução irregular da pessoa jurídica, infração de lei, que se presume no caso de não localização da empresa nos endereços conhecidos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. 1. A não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular. Possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Entendimento sufragado pela Primeira Seção desta Corte nos EREsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08. 2. Embargos de divergência conhecidos em parte e providos. (EResp 852.437/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 03/11/2008) Ocorre que a empresa não foi procurada no último endereço registrado na Junta Comercial, não se podendo presumir dissolução irregular. Assim, devem ser excluídos da lide todos os corresponsáveis. Por fim, constato que além de não ter sido a empresa procurada no último endereço regularmente registrado, após o AR negativo foi realizada citação por edital, que é, portanto, absolutamente nula. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 8º, III, DA LEI N. 6.830/80. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.103050/BA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, após o julgamento do REsp n. 1.103050/BA de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe do dia 6/4/2009, assentou que a citação por edital na execução fiscal só é possível após a utilização de todos os meios disponíveis para a localização do devedor. 2. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido.(AGA 200702521796, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/08/2009)DispositivoAnte o exposto, DEFIRO a presente exceção, para que se exclua da lide o excipiente Ricardo Luis Akuri, dada sua ilegitimidade passiva. Pelas mesmas razões, EXCLUO DA LIDE, de ofício, os executados Joseph Zuza Somaan Abdul Massin e Maria do Socorro Dantas Henrique. ANULO, de ofício, a citação de fls. 108/110.Em face da sucumbência, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios à razão de 0,1% sobre o valor da execução atualizado.Ao SEDI para a exclusão de Joseph Zuza Somaan Abdul Massin, Ricardo Luiz Akuri e Maria do Socorro Dantas Henrique do pólo passivo da execução.Guarulhos, 21 de outubro de 2010.

0001751-03.2005.403.6119 (2005.61.19.001751-9) - UNIAO FEDERAL(SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARULHOS(SP080973 - ANGELA MARIA CIORBARIELLO DE SOUZA E SP039956 - LINEU ALVARES) X MORIO SAKAMOTO X LUIZ GONZAGA BERGONZINI

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002042-03.2005.403.6119 (2005.61.19.002042-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FABRICA DE PAPELAO BELVISI LTDA(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI)

1. Fls. 62/69: Intime-se a patrona da executada, Dra. Fernanda Albano Tomazi OAB/SP 261.620, para que esclareça a situação apontada, decorrente de fls. 50/52 no prazo 10 (dez) dias.2. Face ao tempo decorrido manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.3. Intime-se

0000630-03.2006.403.6119 (2006.61.19.000630-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA(SP187747 - CINTIA PAULA BAIONE E SP107333 - ROBERTO DOS SANTOS E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA)

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que os débitos tributários não mais subsistem, por conta da quitação do crédito tributário representado pelas CDAs nº 80.2.99.098055-06; 80.2.03.043047-76; 80.2.04.047535-05; 80.3.99.001656-68; 80.6.03.119703-51 e, também, por cancelamento / anulação das CDAs nº 80.2.01.002971-86; 80.2.04.018014-79, consoante artigo 26, da Lei nº 6.830/80 (Fl. 216/223).Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 794, I e II, c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem custas processuais e sem honorários, relativamente à CDA cancelada.Em relação às CDAs pagas, sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Suste-se o leilão designado.Transitada em julgado arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 14 de outubro de 2010.

0003409-28.2006.403.6119 (2006.61.19.003409-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EX(SP049404 - JOSE RENA E SP049404 - JOSE RENA) X ALBINO RAFAEL POLJOKAN(SP049404 - JOSE RENA)

1. A petição de fls. 173/174, visa a atender determinação dos autos de Embargos nº 0003527-62.2010.403.6119 (fls. 98). Assim, desentranhe-se a peça, certificando e junte-se nos mencionados embargos. Junte-se também cópia do presente despacho.2. Intime-se o patrono da executada a endereçar corretamente as suas petições, sob pena de preclusão de prazos.3. Intime-se.

0005383-03.2006.403.6119 (2006.61.19.005383-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TIEL TECNICA INDUSTRIAL ELETRICA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

RelatórioTrata-se de incidente de exceção de pré-executividade objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal, sob o fundamento de prescrição e vícios formais da CDA.Manifesta-se a União pelo não cabimento ou rejeição da exceção, sustentando a não ocorrência de decadência ou prescrição. É o relatório.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.(Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.Decadência e Prescrição

Prescrição Inicialmente, atesto a inoocorrência de decadência do dever da Administração Tributária de constituir o crédito tributário, pois este já foi constituído pela executada, mediante DCTF, como consta das CDAs (constituição por declaração) oportunidade em que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido e se identificou como sujeito passivo. Em outros termos, praticou ato de acertamento do crédito tributário de forma individual e concreta, assim como faz a Administração Tributária com o lançamento, razão pela qual este fica dispensado. Acerca da prescrição, não está demonstrada sua ocorrência. O termo inicial desta será o primeiro dia de exigibilidade do crédito tributário constituído, vale dizer, o vencimento do débito ou a entrega da DCTF que serviu de base à inscrição em dívida ativa, o que ocorrer por último, já que ambos são eventos imprescindíveis a tal exigibilidade. Nesse sentido é a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVEM A DATA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, quando, só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. 2. O presente caso trata de COFINS e CSSL declarados e não pagos, cujos vencimentos se deram entre 04/1998 a 05/1999, tendo sido a presente execução fiscal ajuizada em 25.11.2003. Todavia, não há como acolher a alegação de prescrição dos créditos tributários, posto que não há prova nos autos da data de entrega da declaração do tributo pela empresa agravante, momento em que o crédito é constituído definitivamente e inaugurado o prazo prescricional para o ajuizamento do executivo fiscal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 739.577/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) O marco inicial do prazo não está demonstrado quanto a nenhuma das inscrições, pois não foram apresentadas pela executada as DCTFs que lhes deram origem, de forma que a análise da prescrição de tais débitos está prejudicada, à falta de elementos que a evidenciem. Com efeito, ônus de provar o marco inicial da prescrição é da executada, pois, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 8.630/80, a inscrição em dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, que só será elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Sendo ato administrativo, também há presunção relativa de sua legitimidade e veracidade. Não fosse isso, dispõe o art. 333 do CPC, o ônus da prova dos fatos cabe à parte que os alega. Contudo, não logrou demonstrar de forma inequívoca suas alegações, vale dizer, sem comprovação da data de apresentação das DCTFs, que a executada poderia fazer facilmente, mediante cópias dos recibos de entrega que deve ter em seu poder, não é sequer possível saber se o termo inicial da prescrição, no caso concreto, é a data do vencimento ou a data de declaração, nem se pode presumir que seja aquela e não esta. CDA de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, o que não ocorre no presente caso. Todos os requisitos formais da CDA prescritos pelos arts. 5º da Lei n. 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional restam atendidos, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos. Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e dos juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada, adotados os índices legais cabíveis. Com efeito, não se exige a descrição minuciosa dos critérios de cálculo e a apresentação de planilhas detalhadas, mas tão somente as disposições legais pertinentes. É dever do executado demonstrar que a aplicação da legislação indicada não leva aos valores discriminados, ônus do qual não se desincumbiu. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ARTIGO 174, CAPUT DO CTN. DCTF. PRECEDENTES DO STJ. 5. Certidão de Dívida Ativa que preenche os requisitos formais previstos no 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, pois não torna nulo o título executivo a ausência de indicação dos critérios de cálculo da multa, juros e correção monetária, devendo apenas constar da certidão a sua previsão legal. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 338914 Processo: 200803000229887 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/02/2009 Documento: TRF300222298 - DJF3 DATA: 06/04/2009 PÁGINA: 1026 - JUIZ LAZARANO NETO) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO (...). 2. A petição inicial, em conjunto com a certidão de dívida ativa, contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 3. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação (...). (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 134877 Processo: 200803990447142 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 09/10/2008 Documento: TRF300191919 - DJF3 DATA: 21/10/2008 - JUIZ CARLOS MUTA) Por fim, destaco que a cumulação de vários exercícios na mesma CDA só é causa de nulidade se houver prejuízo à defesa, à falta de discriminação do valor por

período, não sendo este o caso destes autos, em que se detalhou de forma clara o valor dos juros, da multa, do total originário e atualizado, por mês de incidência. Não subsiste, portanto, a alegação da executada de vício da CDA capaz de frustrar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção. Intimem-se. 2 - Intimem-se a executada da penhora de fls. 96/97 e consequente transferência de fls. 105/108 e 111/112, na forma do art. 12 da LEF.

0006843-25.2006.403.6119 (2006.61.19.006843-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TECFLEX QUIMICA & INDUSTRIAL LTDA(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X RENATO ALVES DOS SANTOS(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X MARIA APARECIDA BUENO(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO)

Relatório Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade, que se processa entre as partes acima indicadas, objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal em relação ao excipiente, sob o fundamento de ilegitimidade passiva, visto que não se verifica a hipótese do art. 135 do CTN. Manifesta-se a União Federal, refutando as alegações com fundamento no art. 13 da Lei n. 8.620/93, bem como aduzindo ser caso de redirecionamento com base no art. 135 do CTN, pois em tentativa de citação postal indicou-se que a empresa mudou-se. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. No caso sob análise, a alegada ilegitimidade passiva merece acolhimento. Sustentam os excipientes sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal, visto que não teria praticado atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei ou ao contrato social, como exige o art. 135, III, do CTN, aplicável também aos créditos previdenciários. A executada, por seu turno, motiva a responsabilidade dos sócios em sua imputação na CDA, que se deu com fundamento no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, ao dispor que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Ocorre que, sendo as contribuições previdenciárias tributos, adequados às características descritas no art. 3º do CTN, a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito neste diploma, que, dispondo acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, e, portanto, não é derogável por lei ordinária. Nessa esteira, o art. 13 da Lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se desprende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Ressalte-se que nestes não se insere a hipótese de mero não pagamento de tributo, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo decisão em incidente de recursos repetitivos e súmula: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) SÚM. N. 430-STJ. O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Rel. Min. Luiz Fux, em 24/3/2010. Não ignoro que o art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, mas tenho que este dispositivo deve ser interpretado em consonância com o sistema no qual se insere, que já trata da responsabilidade dos sócios de forma exhaustiva. Assim, a lei ordinária em tela, como norma especial, deverá observar os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI 8.620/93. APLICAÇÃO SOMENTE QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do REsp 717.717/SP, de relatoria do Ministro José Delgado, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos com a Seguridade Social, a pessoal dos das sociedades por quotas de limitada (Lei 8.620/93) somente existe quando

presentes os requisitos previstos no art. 135, III, do CTN.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1022533/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 01/12/2009) É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado, quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (REsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Todavia, esta prova é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo e a executada se valeu apenas do art. 13 da Lei n. 8.620/93, não se cogitando nela a prática de ato ilícito. A presunção do art. 3º da LEF só tem cabimento quanto ao que consta da CDA, mas, se o art. 135 do CTN não é mencionado em tal documento, não é possível dele extrair presunção de sua incidência. Subsidiariamente, sustenta a União que o caso é de redirecionamento superveniente com base no referido art. 135, pois a empresa não foi encontrada no endereço registrado na CDA, indicando o AR que mudou-se. Dispõe a súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.(destaquei) Todavia, no caso em tela não foram esgotadas as hipóteses de localização da empresa executada, frustrou-se apenas a citação postal, não tentada a por mandado, necessária à que se certifique a efetiva situação do local indicado na CDA como sede e se busque informações eventualmente disponíveis acerca de novo paradeiro; não se comprovou a não comunicação aos órgãos competentes da mudança do endereço, à falta de prova de pesquisa perante a Junta Comercial; não se comprovou que os sócios em tela permaneceram no quadro societário até a eventual dissolução irregular. Assim, devem ser excluídos da lide os excipientes.DispositivoAnte o exposto, DEFIRO a presente exceção, para excluir os excipientes da execução, dada sua ilegitimidade passiva.Em face da sucumbência, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios à razão de 1% sobre o valor atualizado da execução.Manifeste-se a Fazenda no sentido de dar efetivo andamento ao feito.Ao SEDI para exclusão de Renato Alves dos Santos e Maria Aparecida Bueno do pólo passivo da execução.Intimem-se.Guarulhos, 19 de outubro de 2010.

0008027-16.2006.403.6119 (2006.61.19.008027-1) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X WIEST TUBOS E COMPONENTES LTDA X WIEST S.A. X JAMIRO WIEST X LORIVAL DA SILVA(SC016530B - LEANDRO ROBERTO ILKIU) X LAERCIO HAROLDO BAUER

RelatórioTrata-se de incidente de exceção de pré-executividade, que se processa entre as partes acima indicadas, objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal em relação ao excipiente, sob o fundamento de ilegitimidade passiva, visto que não se verifica a hipótese do art. 135 do CTN e seria ilegal o art. 13 da Lei n. 8.620/93.Manifesta-se a União Federal, refutando as alegações com fundamento no art. 13 da Lei n. 8.620/93. É o relatório. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.(Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.No caso sob análise, a alegada ilegitimidade passiva merece acolhimento. Sustenta o excipiente sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal, visto que não teria praticado atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei ou ao contrato social, como exige o art. 135, III, do CTN, aplicável também aos créditos previdenciários. A executada, por seu turno, afirma que o referido dispositivo legal não se aplica ao caso, motivando a responsabilidade dos sócios em sua imputação na CDA, que se deu com fundamento no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, ao dispor que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Ocorre que, sendo as contribuições previdenciárias tributos, adequados às características descritas no art. 3º do CTN, a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito neste diploma, que, dispondo acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, e, portanto, não é derogável por lei ordinária. Nessa esteira, o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Ressalte-se que nestes não se insere a hipótese de mero não pagamento de tributo, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo decisão em incidente de recursos repetitivos e súmula:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa

parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009)SÚM. N. 430-STJ. O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Rel. Min. Luiz Fux, em 24/3/2010. Não ignoro que o art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, mas tenho que este dispositivo deve ser interpretado em consonância com o sistema no qual se insere, que já trata da responsabilidade dos sócios de forma exaustiva. Assim, a lei ordinária em tela, como norma especial, deverá observar os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI 8.620/93. APLICAÇÃO SOMENTE QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do REsp 717.717/SP, de relatoria do Ministro José Delgado, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos com a Seguridade Social, a pessoal das sociedades por quotas de limitada (Lei 8.620/93) somente existe quando presentes os requisitos previstos no art. 135, III, do CTN.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1022533/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 01/12/2009) É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado, quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (EResp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Todavia, esta prova é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo e a executada se valeu apenas do art. 13 da Lei n. 8.620/93, não se cogitando a prática de ato ilícito. A presunção do art. 3º da LEF só tem cabimento quanto ao que consta da CDA, mas, se o art. 135 do CTN não é mencionado em tal documento, não é possível dele extrair presunção de sua incidência. Assim, deve ser excluído da lide o excipiente.DispositivoAnte o exposto, DEFIRO a presente exceção, para excluir o excipiente da execução, dada sua ilegitimidade passiva.Em face da sucumbência, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios à razão de 1% sobre o valor atualizado da execução.Manifeste-se a Fazenda no sentido de dar efetivo andamento ao feito, tendo em vista que os demais executados não foram citados.Ao SEDI para exclusão de Lorival da Silva do pólo passivo da execução.Intimem-se.

0008466-27.2006.403.6119 (2006.61.19.008466-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ARTES GRAFICAS GUARU LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP276897 - JAE DE OLIVEIRA MARQUES) X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP276897 - JAE DE OLIVEIRA MARQUES) X INDUSTRIA METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA.(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP276897 - JAE DE OLIVEIRA MARQUES) X PASCHOAL THOMEU X ROSELI THOMEU X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA - ESPOLIO X ANDREA SANTOS THOMEU(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP276897 - JAE DE OLIVEIRA MARQUES)
RelatórioTratam-se de incidentes de exceção de pré-executividade objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal, sob o fundamento de nulidade das citações, da CDA por falta de notificação no processo administrativo, prescrição, ilegitimidade passiva de Empresa Jornalística Folha Metropolitana Ltda. e Indústria Metalúrgica Paschoal Thomeu Ltda., em razão de ausência de poderes de gestão, e exclusão da multa em face de Artes Gráficas Guarú Ltda. e Andréa Santos Thomeu.Manifesta-se a União pelo não cabimento ou rejeição da exceção, sustentando a regularidade da CDA e atendimento ao devido processo legal, bem como legitimidade passiva dos executados e inoccorrência de prescrição. É o relatório. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.(Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.CitaçãoAs citações foram válidas, pois se deram pela via postal na sede da executadas pessoas jurídicas e no endereço da executada pessoa física, nos estritos termos do art. 8º, II, da LEF, houve, ainda, comparecimento em juízo e apresentação de petições, não havendo nos autos que indique nulidade ou prejuízo à defesa.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DEVIDA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80. ART. 8º. CITAÇÃO PELO CORREIO. AVISO DE RECEBIMENTO. ASSINATURA. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DIRIGIDA À EMPRESA E AO SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. INCURSÃO DOS SÓCIOS EM ALGUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. ÔNUS DE PROVA QUE CABE AO EXECUTADO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 702.232/RS. RECURSO DESPROVIDO. (...)3. Na execução fiscal, nos termos do art. 8º, I, da Lei 6.830/80, a citação deve ser realizada, inicialmente, pelo correio, com aviso de recebimento; se frustrada, deverá ser efetuada por intermédio de Oficial de Justiça e, somente diante da impossibilidade de todos esses meios, proceder-se-á à publicação

de edital. 4. A Primeira Turma desta Corte, no julgamento do AgRg no REsp 432.189/SP, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJ de 15.9.2003), consagrou entendimento no sentido de que, conforme dispõe o art. 8º, I, da Lei de Execuções Fiscais, para o aperfeiçoamento da citação, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, com a devida assinatura do aviso de recebimento de quem a recebeu, mesmo que seja outra pessoa, que não o próprio citando. (...) (RESP 200400415263, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 18/12/2006) CDA certidão dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, o que não ocorre no presente caso. Todos os requisitos formais da CDA prescritos pelos arts. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional restam atendidos, permitindo a perfeita determinação da origem, o valor, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos. Saliendo, ainda, que a forma de composição da correção monetária e dos juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada, adotados os índices legais cabíveis. Com efeito, não se exige a descrição minuciosa dos critérios de cálculo e a apresentação de planilhas detalhadas, mas tão somente as disposições legais pertinentes. É dever do embargante demonstrar que a aplicação da legislação indicada não leva aos valores discriminados, ônus do qual não se desincumbiu. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ARTIGO 174, CAPUT DO CTN. DCTF. PRECEDENTES DO STJ. 5. Certidão de Dívida Ativa que preenche os requisitos formais previstos no 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, pois não torna nulo o título executivo a ausência de indicação dos critérios de cálculo da multa, juros e correção monetária, devendo apenas constar da certidão a sua previsão legal. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 338914 Processo: 200803000229887 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/02/2009 Documento: TRF300222298 - DJF3 DATA: 06/04/2009 PÁGINA: 1026 - JUIZ LAZARANO NETO) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 2. A petição inicial, em conjunto com a certidão de dívida ativa, contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 3. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 134877 Processo: 200803990447142 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 09/10/2008 Documento: TRF300191919 - DJF3 DATA: 21/10/2008 - JUIZ CARLOS MUTA) Da mesma forma, não se exige a juntada aos autos do processo administrativo fiscal, não havendo disposição legal nesse sentido. Muito ao contrário, dispõe o art. 41 da Lei de Execuções Fiscais que este se encontra disponível às partes na repartição fiscal, o que se deve presumir ter sido observado, à falta de prova em contrário. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - REQUISICÃO - NEGATIVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA. 1. Nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo fiscal encontra-se disponível às partes do processo, devendo o executado, ao solicitar sua requisição em juízo, demonstrar a pertinência de sua juntada para a prova dos vícios apontados na execução, bem como a negativa de disponibilização pela repartição fiscal. 2. Inexiste cerceamento de defesa se a prova encontrava-se disponível ao executado. 3. Agravo regimental não provido. Processo AGRESP 200900094444 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1117410 - Relator(a) ELIANA CALMON - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA: 28/10/2009 - Data da Decisão 13/10/2009 - Data da Publicação 28/10/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. ARTIGO 3º DA LEF. (...). 4. A lei não expressa como requisito da inicial para propositura da execução fiscal a juntada da notificação de processo administrativo. Entende-se que o ajuizamento prescinde, até mesmo, de cópia do processo administrativo, visto que incumbe ao devedor o ônus de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. 5. Recurso especial parcialmente provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. (Processo RESP 200900163161 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1120219 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA: 01/12/2009 - Data da Decisão 24/11/2009 - Data da Publicação 01/12/2009) Por fim, destaco que a individualização do número de empregados tomados por base na apuração do fato gerador não é exigida pela lei, tampouco prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa, mormente quando o embargante tem à sua disposição os autos do processo administrativo na repartição fiscal, nos termos do art. 41 da Lei de Execução Fiscal, que não consta ter sido descumprido. Ademais, o lançamento é feito com base no total da remuneração dos empregados, não um a um, e compete ao devedor especificar o descompasso entre o valor apurado pelo Fisco e aquele que entende correto, não bastando alegação genérica, pois sem prejuízo não há nulidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. PROVA DOCUMENTAL. FOLHA DE SALÁRIOS. ARTIGOS 282, INCISO VI, 283 E 396 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO OU LISTAGEM DOS EMPREGADOS. CDA QUE SE PRESUME LEGÍTIMA. ATO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA À SUA DESCONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA EMBARGANTE.

ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. PROVA TESTEMUNHAL QUE NÃO CORROBOROU AS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS EM JUÍZO. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DESPROVIDOS. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. (...)4. A falta de especificação ou de listagem dos empregados cujos pagamentos de remuneração geraram a incidência da contribuição ora executada não é elemento essencial à validade e à legalidade da CDA, pois esta deve incidir sobre o valor total destas remunerações, devendo o contribuinte apontar e comprovar em juízo que a cobrança desbordou dos limites que legalmente lhe são conferidos, pois este ônus processual decorre do disposto no inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil. Bastava à Administração, portanto, indicar o valor total destas remunerações, afigurando-se desnecessária a indicação de todos os empregados que integram a folha de salários da empresa contribuinte. A jurisprudência, aliás, posiciona-se firmemente neste sentido. (...) (Processo AC 98030633155 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 430744 - Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:25/07/2008 - Data da Decisão 18/06/2008 - Data da Publicação 25/07/2008) Não subsiste, portanto, a alegação da embargante de vício da CDA capaz de frustrar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Quanto à alegada ausência de notificação na esfera administrativa, consta da CDA que foi ela efetuada em 07/10/04, o que deve ser presumido verdadeiro. Não obstante, a exequente trouxe aos autos a prova desta notificação, fl. 177. Legitimidade Passiva Das Empresas Sócias e de Andréa Santos Thomeu No caso sob análise, a alegada ilegitimidade passiva deve ser acolhida em parte. É certo que a jurisprudência é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado, quando a responsabilidade do sócio consta da CDA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009) Com efeito, é da executada o ônus de provar a inexistência de ilícito no exercício de gestão da devedora principal ou sua não participação em tais fatos. Todavia, no caso em tela isso está caracterizado de plano, ao menos quanto aos períodos posteriores a 20/08/03, pois os documentos de fls. 67/75 demonstram que não exerciam a administração no período. Assim, não podem ser responsabilizados pelos débitos posteriores à sua saída da gestão da empresa. Prescrição Quanto à prescrição, seu termo inicial tem por base a data do lançamento de ofício, na forma do art. 142 do CTN, cuja notificação se deu em 07/10/04, constituindo os créditos definitivamente, como se extrai do art. 145 do mesmo diploma. O termo interruptivo para ações ajuizadas após a entrada em vigor da LC n. 118/05 é a data do despacho do juiz que determina a citação, conforme aplicação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, qual se deu em 06/12/06. fl. 17, muito antes do lapso prescricional. Exclusão da Multa Sustenta a devedora principal que não poderia ser responsabilizada pela multa imposta, dado que a decisão para não pagamento dos tributos teria partido da administradora Roseli Thomeu. Ocorre que, como se extrai das fls. 139/143, a sentença que afastou tal sócia da gestão da sociedade não teve efeito ex tunc, não determinou a anulação dos atos de administração anteriores. Assim, devem ser tomados como válidos. Ademais, em face da Fazenda se opõe o que efetivamente ocorreu, nos termos dos arts 118 e 123 do CTN, sendo inequívoco que Roseli era gestora de fato à época. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a presente exceção, para excluir a responsabilidade de Empresa Jornalística Folha Metropolitana Ltda., Indústria Metalúrgica Paschoal Thomeu Ltda. e Andréa Santos Thomeu quanto aos fatos ocorridos após 20/08/03, quando comprovadamente não eram gestores, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição da CDA nos termos desta decisão. Sucumbência em reciprocidade. Após a regularização da CDA, manifeste-se a Fazenda no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Intimem-se. Guarulhos, 21 de outubro de 2010.

0008608-31.2006.403.6119 (2006.61.19.008608-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)

DESPACHADO EM CORREIÇÃO. 1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

0003565-79.2007.403.6119 (2007.61.19.003565-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA

DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X GERALDO BONFIM CARDOSO

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 02 de agosto de 2010.

0005411-34.2007.403.6119 (2007.61.19.005411-2) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TECNIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS X EVANDRO RODRIGUES CARVALHO X JULIO CESAR PIMENTEL X LUIS CARLOS PEMENTEL X MONICA DE AQUINO PIMENTEL X SEBASTIAO TELES DE PROENCA(SP009503 - FLAVIO PEREIRA DO VALLE) X MAURO CESAR PROENCA(SP009503 - FLAVIO PEREIRA DO VALLE) X SEBASTIAO CARLOS DE PROENCA(SP009503 - FLAVIO PEREIRA DO VALLE) X ANGELITA RUMAN DE ALMEIDA X PEDRO SINVAL VIOTTO X ZENILSON RODRIGUES DE ALMEIDA Relatório Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade, que se processa entre as partes acima indicadas, objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal em relação ao excipiente, sob o fundamento de ilegitimidade passiva, visto que não se verifica a hipótese do art. 135 do CTN, além de os sócios terem se retirado da empresa antes da constituição dos créditos tributários. Manifesta-se a União Federal, refutando as alegações com fundamento no art. 13 da Lei n. 8.620/93, bem como na prática de ato ilícito consistente no não pagamento dos tributos. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. No caso sob análise, a alegada ilegitimidade passiva merece acolhimento. Sustentam os excipientes sua ilegitimidade passiva para figurarem na execução fiscal, visto que não teriam praticado atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei ou ao contrato social, como exige o art. 135, III, do CTN, aplicável também aos créditos previdenciários, além de terem se retirado da empresa ainda antes da constituição dos créditos tributários. A exceção, por seu turno, afirma que o referido dispositivo se aplica ao caso em razão de mero não pagamento dos tributos e motivando a responsabilidade dos sócios em sua imputação na CDA, que se deu com fundamento no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, ao dispor que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Ocorre que, sendo as contribuições previdenciárias tributos, adequados às características descritas no art. 3º do CTN, a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito neste diploma, que, dispondo acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, e, portanto, não é derogável por lei ordinária. Nessa esteira, o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Ressalte-se que nestes não se insere a hipótese de mero não pagamento de tributo, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo decisão em incidente de recursos repetitivos e súmula: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTOS NÃO PAGOS PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) SÚM. N. 430-STJ. O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Rel. Min. Luiz Fux, em 24/3/2010. Não ignoro que o art. 124, II, do CTN

autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, mas tenho que este dispositivo deve ser interpretado em consonância com o sistema no qual se insere, que já trata da responsabilidade dos sócios de forma exaustiva. Assim, a lei ordinária em tela, como norma especial, deverá observar os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI 8.620/93. APLICAÇÃO SOMENTE QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do REsp 717.717/SP, de relatoria do Ministro José Delgado, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos com a Seguridade Social, a pessoal das sociedades por quotas de limitada (Lei 8.620/93) somente existe quando presentes os requisitos previstos no art. 135, III, do CTN.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1022533/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 01/12/2009) É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado, quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (EResp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Todavia, esta prova é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo e a executada se valeu apenas do art. 13 da Lei n. 8.620/93, não se cogitando a prática de ato ilícito. A presunção do art. 3º da LEF só tem cabimento quanto ao que consta da CDA, mas, se o art. 135 do CTN não é mencionado em tal documento, não é possível dele extrair presunção de sua incidência. Assim, devem ser excluídos da lide os excipientes.DecadênciaConheço de ofício da decadência parcial do crédito em tela, quanto aos valores de 08/2000 a 11/2000. Embora sejam os créditos em tela relativos a contribuições previdenciárias, conforme consolidado na jurisprudência e prescrito na Súmula Vinculante n. 08, são inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei n. 1.569/77 e os arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, razão pela qual deve ser adotado o regime dos créditos tributários em geral. Tal regime, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da interpretação dos arts. 173 e 150 do CTN, observa diferentes regras conforme a situação de fato. Não havendo prévia declaração irregular e pagamento antecipado parcial, o prazo é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado, vale dizer, o primeiro dia do ano subsequente ao fato gerador, quando a exigibilidade não depende de prévia declaração do contribuinte, ou à data em que deveria haver declaração, nos tributos que dela dependem, por exegese do art. 173, I, do CTN. Nessa esteira, está superada a antiga tese da Fazenda do cinco mais cinco para constituição do crédito, que conjuga o prazo do art. 150, 4º, com o do art. 173, I, do CTN, pois incompatível com a lógica do sistema tributário e não mais tem guarida na jurisprudência Superior. É o que se extrai dos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. ALEGADA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE DA CDA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE NA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO. OBSERVAÇÃO AOS LIMITES DO 3.º DO ART. 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.SÚMULA 07 DO STJ. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 173, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN.(...)8. O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, assim estabelece em seu artigo 173: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. 9. A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, quais sejam: (i) regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado; (ii) regra da decadência do direito de lançar nos casos em que notificado o contribuinte de medida preparatória do lançamento, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício ou de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que incorre o pagamento antecipado; (iii) regra da decadência do direito de lançar nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que há parcial pagamento da exação devida; (iv) regra da decadência do direito de lançar em que o pagamento antecipado se dá com fraude, dolo ou simulação, ocorrendo notificação do contribuinte acerca de medida preparatória; e (v) regra da decadência do direito de lançar perante anulação do lançamento anterior (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 163/210).10. Nada obstante, as aludidas regras decadenciais apresentam prazo quinquenal com dies a quo diversos.11. Assim, conta-se do do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do CTN), o prazo quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício), quando não prevê a lei o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do

contribuinte, bem como inexistindo notificação de qualquer medida preparatória por parte do Fisco. No particular, cumpre enfatizar que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, sendo inadmissível a aplicação cumulativa dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do CTN, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a fim de configurar desarrazoado prazo decadencial decenal.¹² Por seu turno, nos casos em que inexistir dever de pagamento antecipado (tributos sujeitos a lançamento de ofício) ou quando, existindo a aludida obrigação (tributos sujeitos a lançamento por homologação), há omissão do contribuinte na antecipação do pagamento, desde que inócenas quaisquer ilícitos (fraude, dolo ou simulação), tendo sido, contudo, notificado de medida preparatória indispensável ao lançamento, fluindo o termo inicial do prazo decadencial da aludida notificação (artigo 173, parágrafo único, do CTN), independentemente de ter sido a mesma realizada antes ou depois de iniciado o prazo do inciso I, do artigo 173, do CTN.¹³ Por outro lado, a decadência do direito de lançar do Fisco, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, nem sido notificado pelo Fisco de quaisquer medidas preparatórias, obedece a regra prevista na primeira parte do 4º, do artigo 150, do Codex Tributário, segundo o qual, se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador: Neste caso, concorre a contagem do prazo para o Fisco homologar expressamente o pagamento antecipado, concomitantemente, com o prazo para o Fisco, no caso de não homologação, empreender o correspondente lançamento tributário. Sendo assim, no termo final desse período, consolidam-se simultaneamente a homologação tácita, a perda do direito de homologar expressamente e, conseqüentemente, a impossibilidade jurídica de lançar de ofício (In Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, pág. 170).¹⁴ A notificação do ilícito tributário, medida indispensável para justificar a realização do ulterior lançamento, afigura-se como dies a quo do prazo decadencial quinquenal, em havendo pagamento antecipado efetuado com fraude, dolo ou simulação, regra que configura ampliação do lapso decadencial, in casu, reiniciado. Entrementes, transcorridos cinco anos sem que a autoridade administrativa se pronuncie, produzindo a indigitada notificação formalizadora do ilícito, operar-se-á ao mesmo tempo a decadência do direito de lançar de ofício, a decadência do direito de constituir juridicamente o dolo, fraude ou simulação para os efeitos do art. 173, parágrafo único, do CTN e a extinção do crédito tributário em razão da homologação tácita do pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, in obra citada, pág. 171). (REsp 766050/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2007, DJ 25/02/2008 p. 265) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inóceno, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). 5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 973733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009) No caso em tela, à falta de prova de prévia declaração irregular e pagamento parcial, presume-se a hipótese de aplicação do art. 173, I, do CTN. Dessa forma, como a confissão foi formalizada em 09/05/06, os créditos tributários de fatos geradores anteriores a 12/00 estão extintos pela decadência. Dispositivo Ante o exposto, DEFIRO a presente exceção,

para excluir os excipientes Sebastião Teles de Proença, Mauro César Proença e Sebastião Carlos de Proença da execução, dada sua ilegitimidade passiva.No mais, nos termos do art. 156, V, do CTN, reconheço de ofício a decadência do crédito tributário representado pelos débitos de 08/00 a 11/00 da inscrição n. 60.342.101-6 e, por consequência, quanto a estes, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 269, IV, do CPC.Em face da sucumbência, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios à razão de 1% sobre o valor atualizado da execução.Manifeste-se a Fazenda no sentido de dar efetivo andamento ao feito.Ao SEDI para exclusão de Sebastião Teles de Proença, Mauro César Proença e Sebastião Carlos de Proença do pólo passivo da execução.Intimem-se.

0008368-08.2007.403.6119 (2007.61.19.008368-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL PRESIDENTE KENNEDY(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

RelatórioTrata-se de incidente de exceção de pré-executividade que se processa entre as partes acima indicadas, objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal, sob o fundamento de decadência, ou sua suspensão em razão de parcelamento.Manifesta-se a União pela improcedência do pedido de decadência e concordando com a suspensão do feito, mas sem a liberação da garantia. É o relatório. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.(Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. A preliminar de não conhecimento da decadência em razão de adesão a parcelamento não prospera, à falta de renúncia expressa da executada ao direito em que se funda. Entendo que o único efeito ex lege da adesão ao parcelamento é a confissão das questões de fato, o que é especialmente claro no novo REFIS, já que o art. 5º da Lei n. 11.941/09 remete expressamente aos arts. 348, 353 e 354 do CPC, que tratam da confissão como meio de prova de fato, não de renúncia a direito nem de ato incompatível com o prosseguimento da ação. Esta espécie de transação é amplamente cabível quanto a fatos disponíveis, mas não quanto a normas tributárias imperativas e indisponíveis. Para estas é necessário a renúncia inequívoca ao direito, que não é efeito da adesão ao parcelamento, mas sim condição, como se extrai do art. 6º da Lei n. 11.941/09. Não havendo renúncia, a eventual consequência seria aquela do descumprimento de condições do parcelamento, não a perda de objeto do processo judicial. Não fosse isso, a decadência é questão cognoscível de ofício pelo juiz, com ou sem parcelamento. No caso em tela, não está demonstrada sua ocorrência.Os débitos em tela decorrem de procedimento de fiscalização iniciado pelo Fisco em 05/09/97. Nessa data, a autora tomou conhecimento da ação fiscal (fl. 133).Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que nesta questão adoto sob ressalva do entendimento pessoal, nos casos em que inexistente dever de pagamento antecipado (tributos sujeitos a lançamento de ofício) ou quando, existindo a aludida obrigação (tributos sujeitos a lançamento por homologação), há omissão do contribuinte na antecipação do pagamento, desde que inócuentes quaisquer ilícitos (fraude, dolo ou simulação), tendo sido, contudo, notificado de medida preparatória indispensável ao lançamento, fluindo o termo inicial do prazo decadencial da aludida notificação (artigo 173, parágrafo único, do CTN), independentemente de ter sido a mesma realizada antes ou depois de iniciado o prazo do inciso I, do artigo 173, do CTN (RESP 200501137947, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 25/02/2008).Assim, o prazo iniciado com base nos fatos geradores, no primeiro dia do exercício seguinte à sua ocorrência, o mais antigo em 01/01/93, art. 173, I, do CTN, reiniciou seu curso em 05/09/97, na forma do art. 173, parágrafo único, do CTN.Após, foi o crédito definitivamente constituído em 18/02/98, mediante auto de infração, fl. 135, que foi impugnado, suspendendo a exigibilidade na forma do art. 151, III, do CTN, até a preclusão administrativa registrada na CDA, em 16/01/07. Tampouco é caso de prescrição, pois a exigibilidade esteve suspensa até 16/01/07 e a execução foi ajuizada em 15/10/07, com despacho determinando a citação em 06/11/07. Advirto, todavia, que a indicação na CDA de correio/AR do auto de infração na data que, a rigor, é de preclusão administrativa, não efetivamente de tal notificação, constitutiva do crédito tributário, pode induzir a erro o executado e o juízo no exame da decadência.O contribuinte aderiu da Lei n. 11.941/09, como afirma a Fazenda em sua petição de fls. 118/119.A opção por este parcelamento é suficiente à suspensão da exigibilidade até que seja ele consolidado, nos termos do art. 127 da Lei n. 12.249/10, até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.Assim, a execução deve ser suspensa até a exclusão de tal parcelamento ou sua extinção por pagamento regular de todas as parcelas.Quanto à penhora, esta não se consumou, à falta de depósito.Ademais, como quando da penhora, fls. 103/113, os créditos já estavam suspensos, art. 151, VI, do CTN, por adesão em 15/11/09, fl. 115, é caso de sua nulidade, pois a suspensão da exigibilidade obsta qualquer ato construtivo.Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a exceção, para suspender a execução fiscal, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, devendo permanecer sobrestada em arquivo, até ulterior provocação das partes, bem como ANULO a penhora de fls. 103/113.Preclusa a decisão, libere-se a garantia.Intimem-se.

0002469-58.2009.403.6119 (2009.61.19.002469-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE

SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI) X DORACI JANDRE DA SILVA GUILHERME ME
DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0010956-17.2009.403.6119 (2009.61.19.010956-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIAL LEVORIN S A(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

Expediente Nº 1364

EMBARGOS A ARREMATACAO

0010351-71.2009.403.6119 (2009.61.19.010351-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022838-88.2000.403.6119 (2000.61.19.022838-7)) LORDPEL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X WALCIR DE JESUS CASSADOR

Decisão / Diligência deprecadaRecebo os presentes embargos à arrematação para discussão. Suspendo o curso da execução fiscal até o Julgamento em Primeira Instância. Proceda-se a citação do arrematante por meio de carta precatória, conforme endereço do auto de arrematação de fls. 20.Após o cumprimento da determinação da carta precatória, abra-se vista a embargada União Federal para que manifeste no prazo legal.No retorno, venham os autos novamente conclusos. Int. Depreque-se:CITAÇÃO DO ARREMATANTE, SR. WALCIR DE JESUS CASSADOR, RG: Nº 11.679.014-3, CPF: Nº 010.311.888-86, COM ENDEREÇO NA RUA SERRA DI JAPI, 290, AP 101, TATUAPÉ, SÃO PAULO/SP, para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 746, da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, contestar a ação, conforme cópia da inicial que segue anexa.Servirá a presente decisão de carta precatória.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006699-51.2006.403.6119 (2006.61.19.006699-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006229-54.2005.403.6119 (2005.61.19.006229-0)) MILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(RS052221 - ALEX SANDRO CAVALEIRO) X ADUA PALAZZUOLI X ISIDORO PUPPO(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO APARECIDO RUY)

1. Fls. 165: Defiro o pedido de vistas dos autos, fora de cartório, por 05 (cinco) dias.2. No retorno, ou decorrido o prazo, venhm as autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0002962-06.2007.403.6119 (2007.61.19.002962-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005649-58.2004.403.6119 (2004.61.19.005649-1)) FABRICA DE PAPEL AO BELVISI LTDA(SP269924 - MARIANA REZEK MORUZZI E SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls. 140/148: Intime-se a patrona da executada, Dra. Fernanda Albano Tomazi OAB/SP 261.620, para que esclareça a situação apontada pela advogada Mariana Rezek Moruzzi, decorrente de fls. 122/124 no prazo 10 (dez) dias.2. Intime-se

0007078-21.2008.403.6119 (2008.61.19.007078-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021408-04.2000.403.6119 (2000.61.19.021408-0)) DERHAN AHMAD DERGHAN(SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se.

0000290-54.2009.403.6119 (2009.61.19.000290-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-88.2005.403.6119 (2005.61.19.000646-7)) IND/ NACIONAL DE ACOS LAMINADOS INAL S/A(SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

RelatórioTrata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da Fazenda Nacional, objetivando a anulação da CDA objeto da execução fiscal n. 2005.61.19.000646-7, sob o fundamento de prescrição e extinção por compensação com prejuízos fiscais.Recebidos os embargos, sem suspensão da execução (fl. 163), decisão em face da qual foi interposto agravo de instrumento, fls. 167/192, cujo efeito suspensivo foi concedido, fls. 191/192.Às fls. 196/204 a

União apresenta impugnação, sustentando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição e refutando por negativa geral as demais alegações. Réplica às fls. 210/215 e 216/220. Alega a União, fls. 222/224, que a embargante aderiu ao parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/09, requerendo extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse processual. Manifestação da embargante pela não inclusão do débito deste feito no referido parcelamento. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares A preliminar de extinção do feito em razão de adesão a parcelamento não prospera, visto que a embargante manifestou interesse do prosseguimento do feito, não na inclusão do débito em tela no benefício fiscal. Não fosse isso, entendo que o único efeito ex lege da adesão ao parcelamento é a confissão das questões de fato, o que é especialmente claro no novo REFIS, já que o art. 5º da Lei n. 11.941/09 remete expressamente aos arts. 348, 353 e 354 do CPC, que tratam da confissão como meio de prova de fato, não de renúncia a direito nem de ato incompatível com o prosseguimento da ação. Esta espécie de transação é amplamente cabível quanto a fatos disponíveis, mas não quanto a normas tributárias imperativas e indisponíveis. Para estas é necessário a renúncia inequívoca ao direito, que não é efeito da adesão ao parcelamento, mas sim condição, como se extrai do art. 6º da Lei n. 11.941/09. Não havendo renúncia, a consequência é aquela do descumprimento de condições do parcelamento, não a perda de objeto do processo judicial. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O termo inicial do prazo prescricional será o primeiro dia de exigibilidade do crédito tributário constituído, vale dizer, o vencimento do débito ou a entrega da DCTF que serviu de base à inscrição em dívida ativa, o que ocorrer por último, já que ambos são eventos imprescindíveis a tal exigibilidade. Nesse sentido é a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARADO E NÃO PAGO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVEM A DATA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, quando, só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. 2. O presente caso trata de COFINS e CSSL declarados e não pagos, cujos vencimentos se deram entre 04/1998 a 05/1999, tendo sido a presente execução fiscal ajuizada em 25.11.2003. Todavia, não há como acolher a alegação de prescrição dos créditos tributários, posto que não há prova nos autos da data de entrega da declaração do tributo pela empresa agravante, momento em que o crédito é constituído definitivamente e inaugurado o prazo prescricional para o ajuizamento do executivo fiscal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 739.577/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) A inscrição em dívida ativa discutida abarca a COFINS de 05/1998 e a declaração foi apresentada em 01/09/98 (fl. 59). Logo, o termo a quo é o da DCTF, já que os vencimentos são todos anteriores à declaração. A partir daí iniciou-se o curso do prazo de prescrição quinquenal do art. 174 do CTN, que tinha a Fazenda para cobrar o crédito tributário, vale dizer, ajuizar a execução fiscal, do qual, porém, não tirou proveito, visto que a execução foi ajuizada apenas em 23/02/05, portanto mais de cinco anos após o termo inicial da exigibilidade ativa. A própria União reconheceu a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas, sem, contudo, reconhecer o direito da embargante. Ressalto, por fim, que o art. 53 da Lei n. 11.941/09, explicitando o que já decorria do princípio da legalidade, em caráter pedagógico, dispõe que a prescrição dos créditos tributários pode ser reconhecida de ofício pela autoridade administrativa, o que também decorre do Parecer PGFN/CAT n. 1617/08, aprovado por despacho do Ministro da Fazenda em 18/08/08, que afasta a tese do cinco mais cinco. Não obstante, tais normas não foram aplicadas pela embargada neste caso, ao menos até o momento, ao não reconhecer expressamente a extinção da execução por prescrição e buscar a extinção dos embargos sem exame do mérito. Patente, assim, a extinção do crédito tributário pela prescrição, na forma do art. 156, V do CTN. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para declarar extinta a execução n. 2005.61.19.000646-7, em razão de prescrição do crédito exigido. Condene a União ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 05 % sobre o valor atualizado da execução. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, libere-se a garantia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 22 de outubro de 2010.

0009113-80.2010.403.6119 (2000.61.19.001014-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001014-73.2000.403.6119 (2000.61.19.001014-0)) WAGNER JOSE DA SILVA X MARLENE NICIHOKA E SILVA (SP097572 - HELCIO MONTEIRO DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato social bem como das alterações havidas, e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do

auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004667-34.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004664-79.2010.403.6119) SILVIO NASCIMENTO MOREDO(SP096722 - DEMOSTENES LOPES CORDEIRO) X JOSE MANUEL MOREDO X FERNANDO JOSE MOREDO X ADRIANO JOSE MOREDO X HENRIQUE CARLOS MOREDO X JANDIRA CONCEICAO MOREDO X ANTONIO CARLOS MOREDO(SP048350 - MANOEL SORRILHA E SP096722 - DEMOSTENES LOPES CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PANGBORN IND/ E COM/ LTDA

1. Junte a Embargante, no prazo de 05(cinco) dias, as cópias das peças necessárias à intrução do mandado de citação a ser expedido (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo).2. Cumprido o ítem supra, expeça-se mandado para citação da União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 3. No silêncio da embargante, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada. 4. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003846-79.2000.403.6119 (2000.61.19.003846-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X HABITENG EMPREEND CONSTR E COM/ LTDA(SP174976 - CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUÑEZ) X CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUNEZ X EDUARDO GAMEZ NUNEZ

Defiro a suspensão do processo e a sustação do leilão, ante a concordância da Fazenda, tendo em vista a suspensão da exigibilidade por força de parcelamento, Lei 11941/09.Mantenha-se sobrestado em arquivo até nova provocação das partes.Int.

0005524-32.2000.403.6119 (2000.61.19.005524-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ADC EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP226880 - ANA PALMA DOS SANTOS)

Visto em S E N T E N Ç A .PA 0,10 A presente execução fiscal está apta a ser extinta. A exequente informou que o crédito que consta da CDA nº 80 2 98 007791-28 foi extinto por pagamento. Pelo exposto, demonstrada a quitação do crédito em execução, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem custas processuais e honorários.Exclua-se o presente feito do leilão designado às fls.Oportunamente, arquivem-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015872-12.2000.403.6119 (2000.61.19.015872-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ZITO PEREIRA IND/ COM/ PECAS E ACESSORIOS P/ AUTOS LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0017195-52.2000.403.6119 (2000.61.19.017195-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X USINOX INDL/ DE PARAFUSOS LTDA/(SP074825 - ANTONIO MACIEL E SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS) X JAIR ASSUNCAO PINTO(SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS) X JORGE ALVES BARBOSA

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o co-executado (Sr. Jair Assunção Pinto) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópias de seus documentos pessoais. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre a petição de fls. 95/103. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Intime-se a exequente da decisão de fls. 91/92.4. Levando-se em conta a natureza confidencial dos documentos juntados, decreto sigilo nestes autos e determino que a eles tenham acesso somente as partes e seus procuradores. 5. Caso, eventualmente, haja requerimento de extração de cópias, este deve ser feito por petição dirigida a este Juízo, especificando as folhas, justificando a necessidade, bem como vir acompanhada das custas devidamente recolhidas. 6. Intime-se.

0019983-39.2000.403.6119 (2000.61.19.019983-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JORPEL DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA X REGINALDO DEPIERI X JOANA APARECIDA FERREIRA DEPIERI

Visto em Sentença,A prescrição intercorrente merece ser reconhecida.Os executivos fiscais foram ajuizados em 07/01/1998.Frustrada a tentativa de citação pessoal da empresa executada, o exequente pugnou pela inclusão dos sócios no pólo passivo somente em 26/07/2005, com citação efetivada somente em 2008, ou seja, dez anos após o ajuizamento da execução.A morosidade no trâmite processual decorre da junção do excesso de executivos fiscais, com a falta de estrutura material e pessoal da exequente e do Judiciário, e com a excessiva burocracia para a prática de atos processuais.Assim, se de um lado a exequente não pode ser a única responsável pela morosidade do trâmite processual, por outro lado, o contribuinte também não pode ser prejudicado pela não aplicação da lei.A ausência de citação no prazo quinquenal é motivo suficiente para reconhecer a prescrição intercorrente do direito de ação do fisco, mormente

quando ausente qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Pelo exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, e JULGO EXTINTAS as execuções fiscais retro identificadas com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Honorários advocatícios indevidos. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal a pena. P.R.I.

0021238-32.2000.403.6119 (2000.61.19.021238-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESTACAS BENATON LTDA(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP236018 - DIEGO ZAPPAROLI SANCHES CAMPOI E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0021564-89.2000.403.6119 (2000.61.19.021564-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X BAR E RESTAURANTE PIJAMA LTDA - ME

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art.14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. 63/64. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Suste-se o leilão designado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 14 de outubro de 2010.

0021766-66.2000.403.6119 (2000.61.19.021766-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X LUSTRES E FERRAGENS BONSUCESSO LTDA

Visto em Sentença, A prescrição intercorrente merece ser reconhecida. O executivo fiscal foi ajuizado em 06/09/1999. Frustrada a tentativa inicial de citação pessoal da empresa executada, o exequente pugnou pela realização de diligências que acabaram por postergar a citação do executado, e que somente foi efetivada em agosto de 2008, ou seja, nove anos após o ajuizamento da execução. A morosidade no trâmite processual decorre da junção do excesso de executivos fiscais, com a falta de estrutura material e pessoal da exequente e do Judiciário, e com a excessiva burocracia para a prática de atos processuais. Assim, se de um lado a exequente não pode ser a única responsável pela morosidade do trâmite processual, por outro lado, o contribuinte também não pode ser prejudicado pela não aplicação da lei. A ausência de citação no prazo quinquenal é motivo suficiente para reconhecer a prescrição intercorrente do direito de ação do fisco, mormente quando ausente qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Pelo exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, e JULGO EXTINTA a execução fiscal com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Honorários advocatícios indevidos. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0002831-07.2002.403.6119 (2002.61.19.002831-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA)

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0004321-30.2003.403.6119 (2003.61.19.004321-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BRASCON COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art.14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. .../... Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-

se.Guarulhos, 14 de outubro de 2010.

0005817-94.2003.403.6119 (2003.61.19.005817-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PLASTICOS PLASLON LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)
DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0007441-81.2003.403.6119 (2003.61.19.007441-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PHOENIX SISTEMA ADMINIST MEDICO HOSPITALAR S/C LTDA X VANIA CRISTINA VITOR X AMENADES ZANAROLLI

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art.14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. .../...Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 14 de outubro de 2010.

0002475-07.2005.403.6119 (2005.61.19.002475-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ITACOLOMY DE AUTOMOVEIS LTDA(SP261781 - REGINALDO COSTA JUNIOR)

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002535-77.2005.403.6119 (2005.61.19.002535-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X HARLO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP126634 - LUIS PAVIA MARQUES E SP145248 - SILVIO LUIS DE ALMEIDA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0003135-98.2005.403.6119 (2005.61.19.003135-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X POLIPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182093 - ADRIANA LAGNADO)

1. Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.2. Expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça proceda a penhora sobre outros bens, instruindo o mandado com cópias da petição que discriminou os bens ora recusados.3. Intime-se.

0005722-93.2005.403.6119 (2005.61.19.005722-0) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X DISLEITE GUARULHOS LTDA X JOSE MARQUES JACINTO X ARMANDO MARQUES JACINTO(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA E SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS)

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Prejudicado o pedido de fls. 83/139, face a prolação da sentença de fls. 72 e o trânsito em julgado certificado Às fls. 140. 2. Dê-se ciência a exequente do pagamento às fls. 143 e para que requeira o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. 4. Intime-se.

0006136-91.2005.403.6119 (2005.61.19.006136-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO) X NOVA GERACAO VEICULOS LTDA.(SP246989 - EVANDRO BEZERRA E SP251069 - MAITE MARQUES BATISTA) X JACOB LEIBOVICIUS X HENRIQUE LEIBOVICIUS X CIRO LEIBOVICIUS

1. Fls. 56/61: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0008210-21.2005.403.6119 (2005.61.19.008210-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X

IMAPRINT DO BRASIL - MAQUINAS E IMPRESSOES TECNICAS LTD(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0008406-88.2005.403.6119 (2005.61.19.008406-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MULTIEPCAS COMERCIAL LTDA(SP144497 - CESAR COSMO RIBEIRO)

1. Regularize a executada a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seus atos constitutivos, e atualizações, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Após, manifeste-se a exequente sobre a nomeação de bens à penhora (fl. 32/33, no prazo de 30 (trinta) dias.3 Int.

0005283-48.2006.403.6119 (2006.61.19.005283-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X HAMMER LIMITADA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0006058-63.2006.403.6119 (2006.61.19.006058-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INDUSHELL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X ELIANE FABRIS SCHIMDT X EDUARDO FABRIS(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA E SP132947 - YVETTE RENATA CASTRO ALVES)

Autos nº 2006.61.19.006058-2A responsabilidade pessoal dos sócios está regulamentada no art. 135, III do CTN, sendo aplicável também em relação aos débitos decorrentes de contribuições sociais.Conforme entendimento pacífico do E. STJ, mesmo nas execuções fiscais de contribuições sociais, a inclusão dos sócios no pólo passivo deve necessariamente observar os requisitos do art. 135, III do CTN.Neste sentido:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.2. Recurso especial não provido.(REsp 953.993/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008)Contudo, como o próprio E. STJ excepcionou, incluídos os sócios no bojo da CDA, inverte-se o ônus da prova quanto aos requisitos do art. 135, III do CTN, incumbindo aos sócios comprovar que não incorreram na prática de atos com excesso de poder, ou em atos que resultaram na infração à lei, contrato social ou estatuto, pois, no caso, vigora a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. ÔNUS DA PROVA.1... 2. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.3. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.4. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, esta C. Corte assentou o entendimento de que a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe, igualmente, quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, uma vez que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica. Precedente: (RESP nº 717.717/SP, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).5. In casu, a execução fiscal foi ajuizada em desfavor da pessoa jurídica e dos sócios-gerentes, que constam na CDA como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível seja efetivado o redirecionamento da execução, incumbindo ao sócio-gerente demonstrar a inoocorrência das hipóteses do art. 135, III, do

CTN.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1042407/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NOME DO SÓCIO NA CDA.REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE.1. Ainda que regular a dissolução da pessoa jurídica por falência, é admissível o prosseguimento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da CDA.2. Agravo regimental provido.(AgRg no Ag 1058751/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 23/04/2010)A revogação do art. 13 da Lei 8.212/91 não modifica os critérios de apuração da responsabilidade pessoal dos sócios, prevalecendo o entendimento jurisprudencial acima exposto.No presente feito, os sócios devedores não comprovaram a não incidência no disposto no art. 135, III do CTN, prevalecendo, portanto, a presunção legal de certeza e liquidez da CDA, subsistindo, assim, a legitimidade passiva dos sócios para figurar no pólo passivo da execução fiscal.INDEFIRO, portanto, o pedido de fls. 109/111.Manifeste-se a exequente, em 30 (trinta) dias.Int.

0008688-92.2006.403.6119 (2006.61.19.008688-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA X INDUSTRIA METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA. X PASCHOAL THOMEU X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA - ESPOLIO X ROSELI THOMEU(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS E SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS E SP228238B - GUILHERME PESSOA DE MELLO)

Autos nº 2006.61.19.008688-1A contribuição social mais remota é de abril de 2002.O crédito foi constituído por NFLD lavrada em 04/06/2004.A execução fiscal foi ajuizada em 28/11/2006.Assim, nem de longe a prescrição restou caracterizada.A arguição de nulidade do crédito em execução e do título executivo é extremamente lacônica, desprovida de qualquer elemento objetivo fático capaz de abalar a presunção legal de liquidez e certeza da dívida ativa tributária. O cerceamento de defesa não existe, os acréscimos incidentes sobre o débito fiscal, como a multa, correção monetária e os juros, fundamentam-se na própria legislação indicada pela exequente na petição inicial da execução, bem como na CDA que a lastreia, desta forma, tendo a exequente indicado a legislação aplicável à espécie, não se caracteriza o alegado cerceamento de defesa, pois, é de livre acesso do devedor-executado o conteúdo das normas apontadas pela exequente. Não vejo qualquer nulidade na execução, pela não exibição do processo administrativo, pois, na presente demanda, a juntada do procedimento é dispensável, porque o devedor não aponta, individualiza ou delimita a suposta irregularidade existente no processo administrativo. É igualmente despropositada a alegação do devedor de que a execução seria nula, por ausência de memória de cálculo, porque a própria CDA individualiza, e fornece detalhadamente, todos os elementos e fatores utilizados na determinação do débito tributário.No sentido da desnecessidade de demonstrativo de cálculo:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE PENALIDADE FISCAL.REGULARIDADE DA CDA ANTE A INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE RESULTOU NO AUTO DE INFRAÇÃO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.(REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008) Fica rejeitada também, a alegação de carência de ação, lastreada em uma suposta iliquidez do título executivo, porque simplesmente não passa de alegação genérica e imprecisa, que não possui o condão de ilidir a presunção legal de certeza e liquidez do débito fiscal, assim, definida no art. 3º da Lei 6.830/80. É ônus do devedor comprovar a iliquidez da dívida fiscal, conforme determina o parágrafo único do art. 3º da mencionada lei, não bastando simples alegações genéricas e superficiais. A CDA possui todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, está corretamente indicado o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo e/ou auto de infração do qual originou a certidão. A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário, cuja produção incumbe ao embargante. O devedor, ao longo da sua exposição, não fez mais do que apresentar alegações vagas e inconsistentes, inviabilizando assim, o conhecimento e julgamento do seu pedido. Não tendo o executado obtido êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez, neste sentido:Ementa:PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA DE PROVA - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ.1. Na execução fiscal, a exceção de pré-executividade não perfaz meio hábil para exclusão de sócio do pólo passivo do processo executivo, porquanto presumida juris tantum a liquidez e a certeza que revestem a Certidão da Dívida Ativa-CDA.2. O julgado agravado encontra respaldo no entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, as quais determinam que somente por meio de embargos à execução faz-se apropriada a demonstração de ilegitimidade para figurar no pólo passivo do processo executivo, porquanto presumida a liquidez e a certeza que revestem a CDA; logo, tal pleito torna-se insuscetível de realização na exceção de pré-executividade.3. O agravante não cotejou argumentos capazes de infirmar os fundamentos do decisum agravado, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 908.350/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 03/02/2009)PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - NULIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA - TESES NÃO PREQUESTIONADAS - SÚMULA 211/STJ.1. O Tribunal a quo decidiu pela validade da CDA, aplicando a presunção de certeza e liquidez do título executivo, não desconstituída pela

embargante, que sequer trouxe aos autos dos embargos cópia do título.2. As demais teses de nulidade do título e de sua consequência jurídica no processo não foram decididas na instância inaugural, mesmo que opostos embargos de declaração, razão pela qual se aplica a Súmula 211/STJ.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 984.694/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 31/03/2009)Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 37/61.Manifeste-se a exequente, em 30 (trinta) dias.Int.

0008703-61.2006.403.6119 (2006.61.19.008703-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ZITO PEREIRA IND COM PECAS E ACESSORIOS P AUTOS LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0003822-07.2007.403.6119 (2007.61.19.003822-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARLON LELIS DE OLIVEIRA

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Primeiramente, nos termos do art. 37 do CPC, regularize a exequente a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, tendo em vista o interesse da exequente na transferência dos valores, cumpra-se os itens de 2 a 5 do despacho de fls. 34. 3. Intime-se.

0006709-61.2007.403.6119 (2007.61.19.006709-0) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CAMELON MAMUT TINTURARIA E MALHARIA LTDA(SP136415 - CLAUDIO ROGERIO DE PAULA) X EDUARDO JEONG HO KIM X SANG BUM CHAE

RelatórioTrata-se de exceção de pré-executividade, objetivando a anulação da CDA objeto da execução fiscal, sob o fundamento de suspensão da exigibilidade anterior à inscrição.A União apresenta manifestação, requerendo a mera suspensão da execução fiscal em razão do parcelamento pendente.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.(Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. No caso em tela, a executada comprova de plano a iliquidez e inexigibilidade do título. Dos documentos apresentados com sua petição é possível extrair a adesão ao parcelamento de que trata o art. 8º da MP n. 303/06 ainda antes da inscrição em dívida ativa, desde 09/2006 (fl. 50), o que levou à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O parcelamento se mantém regular, como reconhece a exequente.Assim, depreende-se que o débito foi inscrito, 30/04/07, e executado, 08/08/07, no momento em que a exigibilidade já estava suspensa, não levou em consideração o parcelamento já em curso. Além de inexigível, o título é também incerto, por ignorar pagamentos de parcelas anteriores e posteriores. Tal inscrição, portanto, é nula por desrespeitar a suspensão da exigibilidade de crédito, viciando também a CDA e a execução fiscal.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PARCELAMENTO DO DÉBITO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...).3. Nos termos do art. 151, VI, do CTN, o parcelamento do débito suspende a sua exigibilidade, de modo que o INSS só poderia ajuizar a execução, na hipótese de descumprimento da Lei nº 10684/2003, o que não ocorreu no caso dos autos. 4. Considerando que a exigibilidade do crédito está suspensa, não poderia o INSS ajuizar a execução fiscal, ficando mantida a sentença que extinguiu o feito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. 5. E o pedido de suspensão do feito não pode ser acolhido, visto que, no caso, a execução sequer poderia ter sido ajuizada. Assim, na hipótese de inadimplemento, deverá o INSS propor nova execução para cobrança do débito remanescente. 6. Recurso improvido. Sentença mantida.(AC 200703990250251, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 30/01/2008)EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DÉBITOS INCLUÍDOS EM PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. 1. O parcelamento, consoante exposto no art. 151, VI, do CTN, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. 2. A verificação de possível existência de processo em trâmite no âmbito administrativo (adesão ao PAEX) é medida necessária e que, sem dúvida, teria evitado o ajuizamento da presente execução. Nesse contexto, não se afigura cabível impingir à executada a responsabilidade pelo ajuizamento do processo executivo. 3. Estando o crédito tributário com sua exigibilidade suspensa, carecia o INSS de interesse processual para ajuizar a execução fiscal. 4. Quanto aos honorários, em razão do elevado valor atribuído à causa, entendo que não merece reforma o decurso, pois a verba arbitrada está compatível com o trabalho desenvolvido e não deixa de remunerar condignamente o digno Procurador.(AC 200671080167373, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 12/01/2010)Com efeito, embora o crédito tributário seja certo, confessado, a iliquidez e a inexigibilidade decorrentes de parcelamento pendente antes do ajuizamento da execução afastam a exequibilidade e,

portanto, o interesse processual. Assim, merece amparo a exceção, para que seja extinta a execução fiscal, em razão da nulidade da inscrição em dívida ativa e, conseqüentemente, da CDA, ressalvado o direito de Fazenda de tornar a executar o crédito tributário em caso de nova inscrição, após eventual rescisão do parcelamento e imputação dos valores pagos até então, suprimindo os vícios de exigibilidade e liquidez. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito (arts. 745, I, c/c art. 267, VI, do CPC), em razão da nulidade da inscrição em dívida ativa, ressalvado o direito de novo ajuizamento do mesmo crédito, suprimidos os vícios de liquidez e exigibilidade apontados na fundamentação. Sem custas. Em face da sucumbência, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios à razão de 0,1% sobre o valor atualizado do débito, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 de outubro de 2010.

0000880-65.2008.403.6119 (2008.61.19.000880-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, intime-se a executada a regularizar a representação processual, trazendo aos autos cópias do contrato/estatuto social da empresa, bem como alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Intime-se.

0001190-71.2008.403.6119 (2008.61.19.001190-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X W ROTH S/A INDUSTRIA GRAFICA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, intime-se a executada a regularizar a representação processual, trazendo aos autos cópias do contrato/estatuto social da empresa, bem como alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Intime-se.

0001230-53.2008.403.6119 (2008.61.19.001230-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ZITO PEREIRA IND COM PECAS E ACESSORIOS P AUTOS LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0001494-70.2008.403.6119 (2008.61.19.001494-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ)

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002083-62.2008.403.6119 (2008.61.19.002083-0) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA. X ALAIN MICHEL ALEXANDRE ZGOURIDI X JACY DE

MAGALHAES CHAVES ZGOURIDI X ALEXANDRE DE MAGALHAES CHAVES ZGOURIDI X ANDREA ZGOURIDI MOLLERSTRAND X MARCELO AUGUSTO FEVEREIRO X JACY DE MAGALHAES CHAVES ZGOURIDI X ISABEL PINTO X CLAUDIO GILBERTO FEVEREIRO(SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI E SP020998 - CELSO FIGUEIREDO FILHO E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA)

Autos nº 2008.61.19.002083-0Fls. 31/40 e 208/209, não conheço do pedido da empresa executada, pois a mesma não possui legitimidade processual para postular em nome de seus sócios, sejam os que já se retiraram ou os que permanecem na sociedade. Por outro lado, de ofício, em face do teor da ficha de fls. 151 e seguintes, tenho como ilegítimos para figurarem no pólo passivo, os co-executados CLAUDIO GUILHERME FEVEREIRO, JACY DE MAGALHÃES CHAVES ZGOURIDI e ISABEL PINTO. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, com a exclusão dos co-executados acima identificados. Após, nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias. Int.

0002223-96.2008.403.6119 (2008.61.19.002223-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X COPPER 100 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON

TADAO ASATO) X DALILA ALONSO CORDEIRO X ROSANA ALONSO CORDEIRO X ELIZABETE ALONSO CORDEIRO BRAGANTE X DAVINSON SANTANA

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0003963-89.2008.403.6119 (2008.61.19.003963-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

X MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP072130 - BENEDITO SANTANA PEREIRA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0005637-05.2008.403.6119 (2008.61.19.005637-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SED COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0005678-69.2008.403.6119 (2008.61.19.005678-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Chamo o feito à ordem.2. Em se tratando de apelação em Execução Fiscal, concedo à executada o prazo de 05 (cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento das custas judiciais tal como previsto pelo no art. 14, II, da Lei n 9.289/96 e Anexo IV do Provimento COGE 64/2005 (tabela I - item a - Código 5775), sob pena de deserção.3. Regularizado o item supra, cumpram-se os itens 2 e seguintes do r. despacho de fl. 62.4. Intime-se.

0007987-63.2008.403.6119 (2008.61.19.007987-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0005880-12.2009.403.6119 (2009.61.19.005880-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CEVILHA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS DE PAPELAO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0005888-86.2009.403.6119 (2009.61.19.005888-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X POSTO DE SERVICOS NOVO ANEL LTDA.(SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0007978-67.2009.403.6119 (2009.61.19.007978-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TINTAS REAL COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

DECISÃO DE FL. 3141. A petição de fls. 271/298 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 179.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, prosseguindo-se.3. Fls. 300/312: Face o exposto pelo Banco Safra, quanto ao seu próprio equívoco em bloquear valores indevidos, não pertencentes ao executado, proceda-se ao desbloqueio tão somente do valor de R\$ 350.618,53 referente ao Banco Safra. Devendo permanecer todos os bloqueios e transferências realizados até o momento.4. Publique-se a decisão de fls. 259.5. Intime-se.DECISAO DE FL. 259Fls. 187/198, a executada não apresentou nenhum motivo fático ou jurídico plausível, capaz de justificar o eventual desbloqueio e devolução da quantia sob constrição.Ademais, merece destaque que a executada possui 19 inscrições em dívida ativa, que totalizam mais de 17 milhões de reais.Assim, acolho os argumentos da exequente, às fls. 253, para manter a decisão de fls. 179 por seus próprios fundamentos.Proceda-se na transferência dos valores bloqueados para conta judicial, que ora recebo como garantia parcial desta execução fiscal.A executada fica intimada, por meio deste despacho, do prazo legal para o eventual oferecimento de embargos.Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias. Int.

0002050-04.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X FELISBEL

MARCATTI BRITTO

1. Fls. 15/17: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003912-49.2006.403.6119 (2006.61.19.003912-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002434-45.2002.403.6119 (2002.61.19.002434-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X JUSTO E CIA/ LTDA(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X JUSTO E CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Junte a Embargante, no prazo de 05(cinco) dias, as cópias das peças necessárias à intrução do mandado de citação a ser expedido (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo).2. Cumprido o ítem supra, expeça-se mandado para citação da União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 3. No silêncio da embargante, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada. 4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000065-05.2007.403.6119 (2007.61.19.000065-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000064-20.2007.403.6119 (2007.61.19.000064-4)) SECURIT SA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP133006 - SANDRA MARCILENE DE SOUSA SILVA E SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X SECURIT SA

1. Acolho os argumentos da exequente às fls. 114/118 e indefiro o pedido de redução da penhora de fls. 109/112 e 123/124.2. A petição de fls. 125 anuncia adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, entretanto, o fato nada altera a situação da executada, considerando o trânsito em julgado certificado às fls. 63.3. Tendo em vista a informação do Cartório de Registro de Imóveis às fls. 87/108, expeça-se mandado de registro da penhora realizada, devendo seguir com cópia das fls. 83/86.4. Após dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito. Prazo 30 (trinta) dias. 5. Int.

0003898-26.2010.403.6119 (2004.61.19.001127-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001127-85.2004.403.6119 (2004.61.19.001127-6)) POLIPEC IND/ E COM/ LTDA(SP170559 - MARIA IZILDA CORREIA DE ARAUJO E SP062624 - KATIA LE FOSSE VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X POLIPEC IND/ E COM/ LTDA

1. Fls. 116/117: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias.2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário fiel e intimação, conforme requerido.3. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2862

ACAO PENAL

0008024-66.2003.403.6119 (2003.61.19.008024-5) - JUSTICA PUBLICA X LUCY COPPE(SP056164 - LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES E SP178626 - MARCELO LUIS CARDOSO DE MENEZES)

Providencie a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de procuração para atuar em favor da ré LUCY COPPE. Após, tornem os autos conclusos para decisão acerca do juízo de absolvição sumária. Publique-se.

0013995-98.2007.403.6181 (2007.61.81.013995-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X MOHAMED MANAR SKANDRANI(PR028394 - HOSINE SALEM)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes. Intime-se a defesa para que apresente as razões e contrarrazões de apelação no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao apelo da defesa. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013319-74.2009.403.6119 (2009.61.19.013319-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANGELA MARIA

MANSUR REGO X EVANDRO DE SOUZA REGO FILHO(SP107626 - JAQUELINE FURRIER)

Intime-se a defesa para que apresente a peça original da resposta à acusação juntada às fls. 148/159, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, tornem os autos conclusos para análise acerca do juízo de absolvição sumária. Publique-se.

Expediente Nº 2871

INQUERITO POLICIAL

0008377-62.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X OCTABIO OTSUBO HURTADO(SP107221 - MARIA DO SOCORRO CABRAL CARNEIRO CHIESI)

Tendo em vista que o réu constituiu defensora nos autos, intime-se a nobre causídica a apresentar a defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

ACAO PENAL

0005990-50.2005.403.6119 (2005.61.19.005990-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA E SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SPO55585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP184769 - MARCEL MORAES PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES)

O defensor do réu IVAMIR, apesar de devidamente intimado, não apresentou as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF. Diante do exposto, intime-se o réu IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO SILVA, à Rua Domingos Rocco, 165 - Parque São Quirino - Campinas/SP, a constituir novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, intimando-o ainda que no silêncio a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa, SERVINDO ESTE DE CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2873

ACAO PENAL

0024996-19.2000.403.6119 (2000.61.19.024996-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA) X MARCELO FABIO BURGOS DE ANDRADE(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI)

Providencie a Secretaria a expedição de Alvará de Levantamento do valor da fiança depositada através da guia n. 757526, em favor da subscritora das petições de fls. 569/571 e 579. Após expedição, publique-se o presente despacho para que a Advogada Patrícia Tommasi, OAB/SP n. 183.454, retire o referido alvará no prazo de 5 (cinco) dias. Tudo cumprido, tornem os autos ao arquivo.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1936

IMISSAO NA POSSE

0024182-30.2001.403.6100 (2001.61.00.024182-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X VANDIR ROENE CORREA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Considerando a certidão de fl. 633, v.º, no qual afirma que a Caixa Econômica Federal - CEF não possui interesse no cumprimento do mandado de imissão na posse do imóvel descrito na inicial, RECEBO-O como renúncia ao cumprimento da execução e determino o traslado de cópias das sentenças de fls. 489/494 e 546/548 para os autos da Ação Ordinária n.º 0025769-82.2004.403.6100, desapensando-os. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0024194-44.2001.403.6100 (2001.61.00.024194-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CHRISTIANO CAMPOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Considerando que a CEF, devidamente intimada para cumprimento da determinação de fl. 351, ficou-se inerte, deixando transcorrer o prazo assinalado para recolhimento das custas devidas na Justiça Estadual para instrução da Carta Precatória, com posterior comprovação nos autos, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0025588-86.2001.403.6100 (2001.61.00.025588-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP179203 - HÉLIO CASTRO TEIXEIRA) X VIRGINIA LUCIA DA CUNHA LOURENCO(SP179203 - HÉLIO CASTRO TEIXEIRA)

Fl. 275: defiro o prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005538-79.2001.403.6119 (2001.61.19.005538-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN) X ROSELI CANDIDO DOS PRAZERES

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0008413-51.2003.403.6119 (2003.61.19.008413-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ADAIR PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR

Por ora, indefiro o requerimento formulado pela CEF às fls. 142/143, tendo em vista que já houve pesquisa junto ao sistema BACENJUD (fls. 132/133), restando negativa. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003621-78.2008.403.6119 (2008.61.19.003621-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X SEBASTIAO LEONILDO DA SILVA

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005263-67.2000.403.6119 (2000.61.19.005263-7) - PAULO BRAGA DOS PASSOS(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Int.

0008826-69.2000.403.6119 (2000.61.19.008826-7) - EDSON IELIO(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR E SP134666 - SUELI REGINA ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003586-31.2002.403.6119 (2002.61.19.003586-7) - LUIZ GOMES DE SOUZA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Int.

0000365-06.2003.403.6119 (2003.61.19.000365-2) - TEREZINHA PEREIRA DA COSTA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada à título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 55/2009-CJF. Prazo: 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0006248-60.2005.403.6119 (2005.61.19.006248-3) - JOSE CLAUDIO VIEIRA X IVANILDE MOREIRA VIEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005408-16.2006.403.6119 (2006.61.19.005408-9) - MARIA APARECIDA COSTA(SP215629 - IVONE MOREIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X DENIS PIVA(SP215629 - IVONE MOREIRA FREIRE)

Ciência do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0000911-22.2007.403.6119 (2007.61.19.000911-8) - MB MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP186069 - JÚNIOR DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001882-07.2007.403.6119 (2007.61.19.001882-0) - DANIEL PACAGNAN X SILMARA APARECIDA DA SILVA PACAGNAN(SP269651 - MARCIA PEREIRA RAMOS E SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004847-55.2007.403.6119 (2007.61.19.004847-1) - ARQUIMEDES MAXIMIANO DUTRA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007700-37.2007.403.6119 (2007.61.19.007700-8) - JUSCELINO VIEIRA LIMA(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 139: ciência ao autor. Após, nada tendo a requerer no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009509-62.2007.403.6119 (2007.61.19.009509-6) - FRANCISCO FERREIRA DE LIMA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Int.

0001724-15.2008.403.6119 (2008.61.19.001724-7) - JUDICHEL GONZAGA DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência ao autor acerca do informado pelo INSS em petição de fls. 267/274, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, cumpra a secretaria o tópico final do despacho de fl. 263. Int.

0002274-10.2008.403.6119 (2008.61.19.002274-7) - ROSALINA TURETTO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002575-54.2008.403.6119 (2008.61.19.002575-0) - GILVANIA BARBOSA(SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO E SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006524-86.2008.403.6119 (2008.61.19.006524-2) - LUCIMEIRE JOSE DA SILVA(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007028-92.2008.403.6119 (2008.61.19.007028-6) - WALACE DA SILVA SOARES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007950-36.2008.403.6119 (2008.61.19.007950-2) - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008561-86.2008.403.6119 (2008.61.19.008561-7) - VANDERLEI ZORANTE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico neste caso específico, conforme cálculo de liquidação de fls. 107/122, que o valor da execução não excede 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual determino a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 101/104. Após, intime-se o(a) autor(a) para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela autarquia, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça-se a competente requisição de pagamento nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0010085-21.2008.403.6119 (2008.61.19.010085-0) - GERALDO MONTEIRO DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010284-43.2008.403.6119 (2008.61.19.010284-6) - ANTONIETTA CARRERE FLORES(SP099473 - FRANCISCO FLORES CARRERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Int.

0010527-84.2008.403.6119 (2008.61.19.010527-6) - JAEDE JOSE DE LAPA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0010766-88.2008.403.6119 (2008.61.19.010766-2) - MARIDALVA GRANS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico neste caso específico, conforme cálculo de liquidação de fls. 144/149, que o valor da execução não excede 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconsidero a determinação de reexame necessário e determino a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 130/133. Após, intime-se o(a) autor(a) para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela autarquia, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça-se a competente requisição de pagamento nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0000374-55.2009.403.6119 (2009.61.19.000374-5) - CARLOS ALBERTO GUILHERME(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001487-44.2009.403.6119 (2009.61.19.001487-1) - ANGELICA FONSECA GONZAGA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002613-32.2009.403.6119 (2009.61.19.002613-7) - ANDRE DA SILVA SANTOS(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009665-79.2009.403.6119 (2009.61.19.009665-6) - JOSE PORFIRIO DE SIQUEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 168: cuida-se de requerimento formulado pelo INSS no sentido de que seja reconsiderada a determinação de reexame necessário sob o argumento de que o valor da condenação encontra-se abaixo do limite previsto pelo 2º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Requer ainda a intimação da autora para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela autarquia. Neste caso específico, conforme cálculo de liquidação de fls., verifico que o valor da

execução não excede 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconsidero a determinação de reexame necessário e determino a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 156/159. Após, intime-se o(a) autor(a) para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela autarquia, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça-se a competente requisição de pagamento nos termos da Resolução n.º 55/2009 - C/JF, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010262-48.2009.403.6119 (2009.61.19.010262-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DA VILA AUGUSTA(SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009694-66.2008.403.6119 (2008.61.19.009694-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003504-87.2008.403.6119 (2008.61.19.003504-3)) MFU COM/ DE GAS LTDA EPP(SP176797 - FÁBIO JOSÉ GOMES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fl. 28: anote-se. Após, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002682-45.2001.403.6119 (2001.61.19.002682-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008826-69.2000.403.6119 (2000.61.19.008826-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X EDSON IELIO(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR E SP134666 - SUELI REGINA ALMEIDA DE ARAUJO)
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópias da sentença de fls. 32/33, bem como da decisão de fls. 56/57 para os autos da ação ordinária n.º 0008826-69.2000.403.6119 em apenso. Após, desapensem-se os autos, remetendo estes ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005046-19.2003.403.6119 (2003.61.19.005046-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS) X FATIMA PEREIRA DE MAGALHAES

Verifico nesta oportunidade que não foi nomeado curador especial para a executada, apesar de ter sido citada por hora certa (art. 9º, II do CPC). Contudo, a referida ausência de nomeação encontra-se suprida, pois, a carta de intimação, expedida nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil, foi entregue diretamente para a executada, conforme aviso de recebimento juntado à fl. 56, o que impõe o reconhecimento de que está plenamente cientificada dos termos da ação de execução em curso. Quanto ao prosseguimento da execução, indefiro o requerido pela CEF à fl. 154, tendo em vista que já realizada a tentativa de penhora por meio eletrônico no Sistema Bacenjud, que resultou negativa (fls. 111/113). Assim, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo (art. 791, III do CPC). Int.

0005508-05.2005.403.6119 (2005.61.19.005508-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JESUS RODRIGUES PINTO

Tendo em vista a ordem legal de preferência para a realização de penhora, defiro o requerimento formulado pela exequente à fl. 77, a fim de que seja efetuada a tentativa de constrição, por meio eletrônico (Sistema Bacenjud), de valores depositados ou aplicados em instituições financeiras em nome do(s) executado(s), nos termos do artigo 655, I, combinado com o artigo 655-A, ambos do Código de Processo Civil. Junte-se o detalhamento da ordem judicial de bloqueio e transferência de valores. Em seguida, dê-se vista à(s) parte(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0008264-16.2007.403.6119 (2007.61.19.008264-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HAYASHI AUTOMOTIVO LTDA - EPP X LUCIO MITSUO HAYASHI X SORAIA DE MOURA CAMPOS HAYASHI

Indefiro o requerimento de penhora formulado pela CEF à fl. 176, tendo em vista a necessidade de nomeação de curador especial para os exequentes, a teor do que dispõe o artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. Assim, nos termos do artigo 1º, da Resolução n.º 558/2007-C/JF, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial. Intime-se a Defensoria Pública da União para ciência acerca da nomeação, bem como para que requeira o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0009288-79.2007.403.6119 (2007.61.19.009288-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X METAMATICA SEVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA X JULIO CESAR FARIA DE OLIVEIRA X LENISE PIRES FARIA DE OLIVEIRA

Por ora, indefiro o requerido pela CEF à fl. 83, tendo em vista o não esgotamento das tentativas de localização de endereço na via extrajudicial, especialmente quanto às executadas LENISE PIRES FARIA DE OLIVEIRA e METAMÁTICA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/C LTDA, sendo que em relação a esta última, sequer foi diligenciada a tentativa de citação no endereço fornecido na petição inicial, conforme despacho de fl. 61. Assim sendo, forneça a CEF o endereço atual dos executados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 267, IV, c.c. art. 284, ambos do CPC). Int.

0000357-53.2008.403.6119 (2008.61.19.000357-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANDREI DESTRI UTIMURA - ME X ANDREI DESTRI UTIMURA
Ciência do desarquivamento dos autos. Considerando o informado pela CEF à fl. 87, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000755-97.2008.403.6119 (2008.61.19.000755-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ACTION COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X GLAUCIO ROBERTO FERREIRA X CAMILA DE LAURA GUARDA

Por ora, indefiro o requerido pela CEF à fl. 116, tendo em vista a inobservância da ordem legal de preferência para a realização da penhora (art. 655, c.c. art. 655-A, ambos do Código de Processo Civil). Assim, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001691-25.2008.403.6119 (2008.61.19.001691-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MAFABOS COMERCIAL LTDA. - EPP X FABIANA DE CASTRO LIMA NONATO X MARCELO NONATO

Considerando que os executados MAFABOS COMERCIAL LTDA e MARCELO NONATO já foram citados, conforme mandado juntado às fls. 38/39, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 124 Providencie a CEF a regularização da sua representação processual, tendo em vista que nestes autos não foram outorgados poderes ao subscritor do substabelecimento juntado à fl. 134. Prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o determinado, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento da CEF (fl. 54) de realização de diligências do Juízo para a localização do endereço da executada FABIANA DE CASTRO LIMA NONATO. Int.

0003112-50.2008.403.6119 (2008.61.19.003112-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X QUIMICA NACIONAL QUIMINIL LTDA ME X NILSON NOGUEIRA DE MENEZES(SP243823 - ADIELE FERREIRA LOPES)

Tendo em vista a ordem legal de preferência para a realização de penhora, defiro o requerimento formulado pela exequente à fl. 89, a fim de que seja efetuada a tentativa de construção, por meio eletrônico, de valores depositados ou aplicados em instituições financeiras em nome do(s) executado(s), nos termos do artigo 655, I, combinado com o artigo 655-A, ambos do Código de Processo Civil. Junte-se o resultado da pesquisa realizada no Sistema Bacenjud. Em seguida, dê-se vista à(s) parte(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0005447-42.2008.403.6119 (2008.61.19.005447-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X SEBASTIAO APARECIDO DOS SANTOS(SP025934 - MOISES JOSE OLIVEIRA E SP095959 - WILMA VALENTE OLIVEIRA E SP243925 - GISELE VALENTE OLIVEIRA)

Considerando que já houve a citação do executado, conforme comprova a certidão de fl. 69, v.º, reconsidero o despacho de fl. 83 e determino a intimação da exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0007426-39.2008.403.6119 (2008.61.19.007426-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X ROBERTO EVANDRO DA CRUZ(RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA)

Folhas 67/68: indefiro o requerido pelo exequente, tendo em vista a impenhorabilidade do soldo em virtude de seu caráter alimentar, nos termos do artigo 649, IV do Código de Processo Civil. Registro que a verba pode, excepcionalmente, perder a natureza alimentar e tornar-se penhorável, caso não seja consumida para a satisfação das necessidades básicas, o que não é a hipótese dos autos, em que se pleiteia a prévia constrição dos soldos do executado. Folha 69: prejudicado, uma vez que se trata da via original da petição juntada à fl. 46, apreciada no despacho de fl. 47. Requeira o exequente o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo (artigo 791, III do CPC). Int.

0002657-51.2009.403.6119 (2009.61.19.002657-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ABILIO DA SILVA CAMPOS
Indefiro o requerido pela CEF à fl. 39, tendo em vista o falecimento do executado, conforme certidão de fl. 32. Assim sendo, providencie a CEF a emenda da inicial, a fim de regularizar o pólo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (artigos 267, I e 284 do Código de Processo Civil). Int.

0012768-94.2009.403.6119 (2009.61.19.012768-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RCR AUTO POSTO LTDA X ROSEMARY DE OLIVEIRA LANCA X MARCELO RAFALDINI LANCA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 72, devendo requerer o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (artigo 267, IV do Código de Processo Civil). Int.

0001225-60.2010.403.6119 (2010.61.19.001225-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X TABACARIA AMERICAS PERF/ PRES/ E ART/ DE TABAC/ ME X CID ZAMORANO X RAFAEL TELLES ZAMORANO

Manifeste-se a CEF acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça (fls. 98, 96 e 98), requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008262-46.2007.403.6119 (2007.61.19.008262-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X NEUSA CRISTINA GOMES DE LAURENTIS

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Int.

0008267-68.2007.403.6119 (2007.61.19.008267-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MARIA MADALENA SOBRINHA COSTA X APARECIDA MAGELA DE JESUS COSTA

Ciência do desarquivamento dos autos. Preliminarmente, intime-se a subscritora da petição de fl. 33 para regularização, assinando-a. Após, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000684-37.2004.403.6119 (2004.61.19.000684-0) - JOCILDO JOSE DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024627-25.2000.403.6119 (2000.61.19.024627-4) - MARIA DA PENHA DE SOUSA(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, considerando a expedição da competente requisição de pagamento (fls. 182/183), tornem os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

0005474-35.2002.403.6119 (2002.61.19.005474-6) - JOSE DE JESUS LIMA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada à título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 55/2009-CJF.Prazo: 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0000157-51.2005.403.6119 (2005.61.19.000157-3) - LUIZ GONZAGA ARAUJO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X LUIZ GONZAGA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS

Ciência do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0002244-77.2005.403.6119 (2005.61.19.002244-8) - RENATA ANGELICA MOURA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA DA SILVA MOURA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0003095-19.2005.403.6119 (2005.61.19.003095-0) - MARIA JOSE DE SOUSA SILVA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 166/186, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de concordância, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, nos termos da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0006788-11.2005.403.6119 (2005.61.19.006788-2) - SEVERINA ALVES DA SILVA(SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO E SP221818 - ARTHUR CESAR FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada à título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 55/2009-CJF.Prazo: 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0008910-60.2006.403.6119 (2006.61.19.008910-9) - SERGIO ALVES(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO R. BACCAN E SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifeste-se a exequente sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 213/231, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de concordância, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, nos termos da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0003135-30.2007.403.6119 (2007.61.19.003135-5) - IVONE TAVARES DA SILVA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 148/153, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de concordância, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, nos termos da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0005687-65.2007.403.6119 (2007.61.19.005687-0) - ALIRIO FERREIRA SANTOS(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ALIRIO FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0006313-84.2007.403.6119 (2007.61.19.006313-7) - SANDRA GERALDES BRAGA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA GERALDES BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 186/199, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de concordância, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, nos termos da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0007021-37.2007.403.6119 (2007.61.19.007021-0) - JOSE CARLOS BRITO DOS SANTOS(SP239639 - ALEX SOARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifeste-se o exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 148/166, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de concordância, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, nos termos da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0008139-48.2007.403.6119 (2007.61.19.008139-5) - JORGINO DE SOUZA LOPES(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifeste-se o autor sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 194/204, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se a competente Requisição de Pagamento nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF. Intime-se.

0002803-29.2008.403.6119 (2008.61.19.002803-8) - BERNARDINO JOSE DA MOTA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X BERNARDINO JOSE DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BERNARDINO JOSE DA MOTA X BERNARDINO JOSE DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada à título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 55/2009-CJF. Prazo: 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0008110-61.2008.403.6119 (2008.61.19.008110-7) - ADELICIO QUINTINO(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA E SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifeste-se o autor sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 136/146, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se a competente Requisição de Pagamento nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016661-05.1999.403.6100 (1999.61.00.016661-0) - DRY PORT SAO PAULO S/A(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X DRY PORT SAO PAULO S/A

Inicialmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, a fim de que conste cumprimento de sentença, devendo a União figurar como exequente. Manifeste-se a executada DRY PORT SÃO PAULO S/A acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil e conforme requerido pela exequente às fls. 230/233, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005304-34.2000.403.6119 (2000.61.19.005304-6) - ANTONIO CARLOS DE MELLO X ERMELINDA DE LOURDES MELLO X REGINO AUGUSTO RAMOS X MARIA DA CONCEICAO SILVA RAMOS(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP146990 - ADRIANA LOT BARRETO BARBOSA E SP147030 - JOAO EDUARDO BARRETO BARBOSA) X ANTONIO CARLOS DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 229 - Cumprimento de Sentença, devendo a CEF figurar no pólo ativo da ação na qualidade de exequente. Após, intime-se a executada para cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0027140-63.2000.403.6119 (2000.61.19.027140-2) - UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO E SP155395 - SELMA SIMIONATO) X PROMINEX MINERACAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Tendo em vista a manifestação da União às fls. 358/360, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0024189-22.2001.403.6100 (2001.61.00.024189-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS E SP189759 - CARLA DE FÁTIMA SOUZA PINTO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSEFANIA DE SALLES COELHO

Folha 235: inicialmente, cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 231, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

0004790-08.2005.403.6119 (2005.61.19.004790-1) - LUIZ ANTONIO FERREIRA DE JESUS DAMACENO(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X RENATA MIRANDA LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LUIZ ANTONIO FERREIRA DE JESUS DAMACENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 229 - Cumprimento de Sentença, devendo a CEF figurar no pólo ativo da ação na qualidade de exequente. Após, intime-se a executada para cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0004298-45.2007.403.6119 (2007.61.19.004298-5) - LUIZ LA PAZ(SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X HILDA CARDOSO LA PAZ(SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Cumpra o exequente a determinação de fl. 103, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos

autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0005738-42.2008.403.6119 (2008.61.19.005738-5) - LUIZ CARLOS CUCHARERO PEREGRINA(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X LUIZ CARLOS CUCHARERO PEREGRINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 104/113, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, observadas as formalidades legais, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0011065-65.2008.403.6119 (2008.61.19.011065-0) - EDSON IELIO(SP240821 - JANAINA FERRAZ DE OLIVEIRA HASEYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDSON IELIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Após, intime-se a executada para que cumpra a obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008688-87.2009.403.6119 (2009.61.19.008688-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP186045 - DANIEL BIJOS FAIDIGA)

Recebo o recurso da ré nos termos do artigo 500, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. DESPACHO DE FL. 204: Nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil, homologo a desistência do recurso de apelação interposto pela autora, Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 148/149 e 163/164. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 1943

MONITORIA

0013305-90.2009.403.6119 (2009.61.19.013305-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X WELITON SANTA JUNIOR X MAURO SILVERIO MATIOLI

Manifeste-se a CEF acerca das certidões de fls 49 e 53, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0009718-26.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DOMINGOS DA SILVA PATTI - ME X DOMINGOS DA SILVA PATTI

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 20.216,88 (vinte mil duzentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos) apurada em 31/08/2010, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0009924-40.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X EDVALDO DE JESUS CHAVES

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 12.338,94 (doze mil trezentos e trinta e oito reais e noventa e quatro centavos) apurada em 14/09/2010, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0009928-77.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X JOSE FERRERIA DOS SANTOS

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 18.621,83

(dezoito mil seiscentos e vinte e um reais e oitenta e três centavos) apurada em 06/09/2010, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0010014-48.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X DEOMARIS BERNARDINELLI

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 12.711,84 (doze mil setecentos e onze reais e oitenta e quatro centavos) apurada em 23/09/2010, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005036-33.2007.403.6119 (2007.61.19.005036-2) - ALICE MITSUE TOKUZIMI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls 205/208 - Manifeste-se a parte Ré. Int.

0005327-96.2008.403.6119 (2008.61.19.005327-6) - ANDRELINA ELISA PEREIRA DE MORAES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 161/162 - O pedido de antecipação de tutela será reapreciado por ocasião da prolação de sentença. Fls 165, item 1 - Defiro. Providencie a parte autora o quanto requerido pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Fls 166/177 - Vista ao INSS para contra-razões. Int.

0007017-63.2008.403.6119 (2008.61.19.007017-1) - WELLINGTON JOSE DOS SANTOS(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e nomeio Perita Judicial, a Dra. MAGDA MIRANDA, CRM 54.386, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 13 de dezembro de 2010 às 15:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no consultório da Perita, sito à Avenida dos Autonomistas nº 2706, sala 405, 4º andar, Centro, Osasco, ante a ausência de peritos cadastrados nesta cidade de Guarulhos/SP. Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução

n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. A carta de intimação da Perita deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e eventuais quesitos formulados pelas partes. Intimem-se.

0007063-52.2008.403.6119 (2008.61.19.007063-8) - GERALDA SIRINO DO NASCIMENTO(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, às fls 267/271, requerendo a intimação do Perito Judicial para que se manifeste acerca de suas alegações visto que não há de se cotejar os laudos ante o caráter subjetivo dos mesmos. Verifico, outrossim, que o Perito Judicial nomeado cumpriu, escrupulosamente, o encargo que lhe foi cometido, apresentando o laudo a tempo e modo satisfatórios, tendo respondido aos quesitos formulados pelo Juízo e pelo Autor e aos quesitos complementares formulados pelo Autor às fls 219/221. Segundo o princípio da persuasão racional, insculpido no artigo 131 do Código de Processo Civil, é facultado ao magistrado utilizar-se de seu convencimento, à luz dos elementos fáticos e probatórios, jurisprudência e legislação que entenda aplicável ao caso concreto, rechaçando diligências que se mostrem desnecessárias ou protelatórias. Sobre o tema: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 697446 Processo: 200401512563 UF: AM Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: STJ000303100 PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. QUESITOS SUPLEMENTARES. INDEFERIMENTO. ART. 425 DO CPC. Conquanto seja assegurado à parte apresentar quesitos suplementares, essa faculdade deve ser apreciada com atenção, a fim de se evitar ações procrastinatórias, que retardem a marcha processual (REsp n. 36.471/SP, relatado pelo eminente Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 02.05.2000). Recurso especial não conhecido. Assim, o pedido supra-referido há de ser indeferido. Indefiro, também, o pedido designação de nova perícia, formulado pela parte autora, às fls 270. Nos termos do artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009562-09.2008.403.6119 (2008.61.19.009562-3) - MANOEL DA SILVA SOUZA(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA E SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls 129/132. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000134-66.2009.403.6119 (2009.61.19.000134-7) - AMADO JOSE ROCHA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000263-71.2009.403.6119 (2009.61.19.000263-7) - JUDITE DE OLIVEIRA SOUZA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido formulado pela autora à fl 135, no sentido de que os autos sejam novamente remetidos ao Perito para esclarecimentos, ante a falta de fundamentação. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000948-78.2009.403.6119 (2009.61.19.000948-6) - MARIA CONCEICAO SANTANA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inobstante a preclusão do direito à produção da prova requerida à fl 114, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal. A petição inicial veicula pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou reabilitação profissional. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão destes benefícios bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo imprestável a produção de prova testemunhal. Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial, às fls 123/125. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos.

0002734-60.2009.403.6119 (2009.61.19.002734-8) - RAIMUNDA MARIA MOTA DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pela parte autora à fl 136/137. A petição inicial veicula pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou reabilitação profissional. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão destes benefícios bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo imprestável a produção de prova testemunhal. Indefiro, também, o pedido formulado pela parte autora, às fls 267/271, requerendo a intimação do Perito Judicial para que se manifeste acerca de suas alegações visto que não há de se cotejar os laudos ante o caráter subjetivo dos mesmos. Verifico, outrossim, que o Perito Judicial nomeado cumpriu, escrupulosamente, o encargo que lhe foi cometido, apresentando o laudo a tempo e modo satisfatórios, tendo respondido aos quesitos formulados pelo

Juízo e pelo Autor e aos quesitos complementares. Segundo o princípio da persuasão racional, insculpido no artigo 131 do Código de Processo Civil, é facultado ao magistrado utilizar-se de seu convencimento, à luz dos elementos fáticos e probatórios, jurisprudência e legislação que entenda aplicável ao caso concreto, rechaçando diligências que se mostrem desnecessárias ou protelatórias. Sobre o tema: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 697446 Processo: 200401512563 UF: AM Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: STJ000303100 PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. QUESITOS SUPLEMENTARES. INDEFERIMENTO. ART. 425 DO CPC. Conquanto seja assegurado à parte apresentar quesitos suplementares, essa faculdade deve ser apreciada com atenção, a fim de se evitar ações procrastinatórias, que retardem a marcha processual (REsp n. 36.471/SP, relatado pelo eminente Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 02.05.2000). Recurso especial não conhecido. Assim, o pedido supra-referido há de ser indeferido. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004070-02.2009.403.6119 (2009.61.19.004070-5) - NEUZA ALVES DA SILVA VANDERLEI (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0004417-35.2009.403.6119 (2009.61.19.004417-6) - ROBSON BISPO FERNANDES (SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, às fls 129/143, requerendo a intimação do Perito Judicial para que se manifeste acerca de suas alegações, bem assim acerca de outros quatorze quesitos. Inicialmente, verifico que o Perito Judicial nomeado cumpriu, escrupulosamente, o encargo que lhe foi cometido, apresentando o laudo a tempo e modo satisfatórios, tendo respondido aos quesitos formulados pelo Juízo e pelo Autor e aos quesitos complementares formulados pelo Autor às fls 115/117. Segundo o princípio da persuasão racional, insculpido no artigo 131 do Código de Processo Civil, é facultado ao magistrado utilizar-se de seu convencimento, à luz dos elementos fáticos e probatórios, jurisprudência e legislação que entenda aplicável ao caso concreto, rechaçando diligências que se mostrem desnecessárias ou protelatórias. Sobre o tema: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 697446 Processo: 200401512563 UF: AM Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: STJ000303100 PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. QUESITOS SUPLEMENTARES. INDEFERIMENTO. ART. 425 DO CPC. Conquanto seja assegurado à parte apresentar quesitos suplementares, essa faculdade deve ser apreciada com atenção, a fim de se evitar ações procrastinatórias, que retardem a marcha processual (REsp n. 36.471/SP, relatado pelo eminente Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 02.05.2000). Recurso especial não conhecido. Não obstante, o pedido está precluso. Assim, em que pese as alegações do Autor, o pedido supra-referido há de ser indeferido. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004645-10.2009.403.6119 (2009.61.19.004645-8) - VALDETE SILVA LIMA (SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls 191/195. Após, conclusos. Int.

0006469-04.2009.403.6119 (2009.61.19.006469-2) - ITALBRONZE LTDA (SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA E SP099239 - WALDEMAR FIGUEIREDO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Fls 518/519 - Ciência às partes. Int.

0009269-05.2009.403.6119 (2009.61.19.009269-9) - MARCOS APARECIDO CAVALCANTI (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE E SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a proposta de acordo, formulada pelo INSS às fls 100/101, designo o dia 23/11/2010 às 14:15h, para a realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0009376-49.2009.403.6119 (2009.61.19.009376-0) - AICO DOS SANTOS (SP286394 - VIVIANI FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls 44/55, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0010020-89.2009.403.6119 (2009.61.19.010020-9) - RAQUEL FERREIRA FARNEZI X MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI X MARCO AURELIO FERREIRA FARNEZI - INCAPAZ X ANA CLARA FERREIRA FARNEZI - INCAPAZ (SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária, na qual os autores pretendem a indenização por dano moral e material, em decorrência da cobrança indevida de valores já quitados junto à ré. Fls. 02/44 - inicial e documentos. Fls. 50

- decisão reconhecendo a incompetência da Justiça Estadual.Fls. 57 - decisão determinando a emenda à inicial.Fls. 62/64 - decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela e delimitou subjetivamente a lide.Fls. 77/87 - contestação, alegando a inexistência de dano moral, impugnando o valor da indenização e pugnando pela improcedência do pedido.Fls. 89 - despacho determinando que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir.Fls. 91 - manifestação da parte autora com pedido de produção de provas.Pois bem. Verifico que a parte autora reteve os autos por quase TRÊS MESES, impedindo o regular prosseguimento do feito. Desta forma, determino que seja providenciada a intimação da parte ré do despacho de fl. 91.

0010038-13.2009.403.6119 (2009.61.19.010038-6) - ALINTES JOSE DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial, às fls 77/78, bem assim acerca da petição de fls 79. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, tendo em vista a certidão de fls 81v, reitere-se o ofício nº 297/2010, assinalando o prazo de 10(dez) dias para cumprimento. Int.

0010196-68.2009.403.6119 (2009.61.19.010196-2) - COSME DE JESUS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0010318-81.2009.403.6119 (2009.61.19.010318-1) - ANTONIO HENRIQUE SILVA(SP187407 - FABIANO HENRIQUE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos casos em que a notificação da cessão de crédito se deu antes do ajuizamento da ação, a EMGEA é parte legítima para figurar no pólo passivo.No tocante às hipóteses em que a notificação da cessão de crédito se deu posteriormente ao ajuizamento da ação é a CEF parte legítima, caso em que a EMGEA poderá intervir no feito como assistente simples, nos termos do art. 42 e ss do CPC.Desse modo, tendo em vista que os Autores tiveram ciência da cessão de crédito em 27/08/2010 e o ajuizamento da ação se deu em 24/09/2009 é a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, ficando afastada a preliminar de legitimidade passiva ad causam da EMGEA.Nos termos do art. 42 e ss do CPC, defiro o ingresso no feito da EMGEA na qualidade de assistente simples.Ao SEDI para as devidas anotações.Designo o dia 30/11/2010 às 13h15 para a realização de audiência para tentativa de conciliação, nos termos do art. 125, IV, do CPC.Anoto que a CEF deverá comparecer à audiência designada fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo.Intimem-se. Cumpra-se.

0010324-88.2009.403.6119 (2009.61.19.010324-7) - ELIZEU CRISTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP085122 - MARIA ELISABETE DIAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de indenização por acidente de trânsito. As partes requereram as provas que pretendem produzir(fls 137/138 e fls 143).Os pontos controvertidos são, em resumo: especificar o dano causado, verificar o nexso causal e determinar se houve ou não culpa exclusiva da v[ítima.Sendo assim, DEFIRO a produção das seguintes provas:a-) TESTEMUNHAL E DEPOIMENTO PESSOAL - especifiquem e arrolem testemunhas no prazo da lei. b-) DOCUMENTAL - documentos suplementares.c-) PROVA PERICIAL MÉDICA.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR - CRM 115.420, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 13 de dezembro de 2010 às 13:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? Especifique.2. Se positiva a resposta ao item precedente:2.1. Essa deficiência, doença, lesão ou incapacidade é decorrente de acidente de trânsito?2.3. Qual a data provável do início da deficiência, doença, lesão ou incapacidade?2.4. Essa deficiência, doença, lesão ou incapacidade o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?2.5. Essa deficiência, doença, lesão ou incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?3. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:4.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?4.2. Qual a data limite para a reavaliação médica?5. Não sendo o periciando portador de deficiência, doença, lesão ou incapacidade ou se destas não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?6. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?7. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?8. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e

transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0010717-13.2009.403.6119 (2009.61.19.010717-4) - MARIA DE LOURDES MORAES DE CARVALHO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias, conforme pedido formulado á fl 54. Int.

0011878-58.2009.403.6119 (2009.61.19.011878-0) - JOSEFA ANANIAS DE OLIVEIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais apresentados no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0012828-67.2009.403.6119 (2009.61.19.012828-1) - JOAO MATTOS(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

0013153-42.2009.403.6119 (2009.61.19.013153-0) - JOAO CARLOS DE SOUZA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a arte autora a petição de fls 82, informando os períodos e locais laborados nas atividades rural e/ou urbana, especificando e requerendo eventuais provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Int.

0013310-15.2009.403.6119 (2009.61.19.013310-0) - JOAO NARCISO QUEIROZ(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o protesto genérico de produção de provas, formulado na inicial, concedo à parte autora o prazo de 05(cinco) dias para requerer e especificar, conclusivamente, as provas que pretende produzir. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos. Int.

0000206-19.2010.403.6119 (2010.61.19.000206-8) - BRILHANTE INSTALADORA E CONSTRUCOES LTDA(SP276044 - GABRIELA GUEDES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de produção de prova pericial, formulado pela parte autora à fl 2416. Nomeio Perito Judicial o Sr. Aléssio Mantovani Filho, CRC/SP nº 150354/O-2. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco), a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se o perito para estimar o valor dos honorários. Int.s

0000261-67.2010.403.6119 (2010.61.19.000261-5) - KELLY CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a existência de beneficiários à pensão pretendida, conforme apontado em contestação à fl 68, emende a autora a inicial requerendo a inclusão de JÉSSICA SANTOS PEREIRA e de LUCAS OLIVEIRA PEREIRA, no pólo passivo da ação na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Após, conclusos. Int.

0000443-53.2010.403.6119 (2010.61.19.000443-0) - TEREZA CRISTINA GOMES PEREIRA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o protesto genérico de produção de provas, formulado na inicial, concedo à parte autora o prazo de 05(cinco) dias para requerer e especificar, conclusivamente, as provas que pretende produzir. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos. Int.

0001450-80.2010.403.6119 - JOAO FERNANDES DE LIMA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pelo INSS à fl 45. Intime-se o Autor a providenciar a juntada aos autos de sua CTPS original, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0001696-76.2010.403.6119 - JOAQUIM VIEIRA SENA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

0001729-66.2010.403.6119 - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls 82/85 - Vista ao Autor. Após, conclusos. Int.

0001733-06.2010.403.6119 - ANTONIO BENEDITO DE CICCOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da causa. A apuração de valores eventualmente devidos não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte Autora às fls 100/101.

0002395-67.2010.403.6119 - CELINA SEVERINO SOBRINHO(SP276414 - ESTEVÃO GOMES ISIDORO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o protesto genérico de produção de provas, formulado na inicial, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para requerer e especificar, conclusivamente, as provas que pretende produzir. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos. Int.

0003019-19.2010.403.6119 - JENUINO CLAUDIO DA SILVA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

0003140-47.2010.403.6119 - CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

0003275-59.2010.403.6119 - ANTONIO CARLOS DE MORAES PEREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 104/107 Ciência às partes. Fls 108 - Anote-se. Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003279-96.2010.403.6119 - RONALDO ALVES MONTEIRO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

0003563-07.2010.403.6119 - CARLOS NERI DE ALMEIDA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

0003641-98.2010.403.6119 - GECILIO DA PAIXAO(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

0003652-30.2010.403.6119 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003782-20.2010.403.6119 - TEREZA ELIAS DE OLIVEIRA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003817-77.2010.403.6119 - FRANCISCO LAURO DA CRUZ(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003879-20.2010.403.6119 - TEREZINHA DOS SANTOS FAGUNDES(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0004164-13.2010.403.6119 - VALQUIRIA MATILDE ALVES DA SILVA X FABIO ALVES DA SILVA X FLAVIO ALVES DA SILVA X FABIANA APARECIDA ALVES DA SILVA - INCAPAZ X FERNANDA APARECIDA ALVES DA SILVA - INCAPAZ X VALQUIRIA MATILDE ALVES DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação ordinária, na qual os autores pedem a decretação de nulidade do processo de execução extrajudicial do imóvel adquirido por financiamento.Fls. 55/57 - decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela, por entender a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial.Fls. 70/87 - cópia do recurso de agravo de instrumento interposto no TRF3.Fls. 88/206 - contestação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, alegando questões prejudicial e preliminares:a) o imóvel já foi arrematado b) a litigância de má-fé doa autores e a revogação da assistência judiciária gratuita, já que foram notificados pessoalmente para purgar a mora, há mais de 10 anos c) a litispendência com processo nº 2005.61.19.008698-0, que atualmente se encontra no TRFd) a adjudicação do imóvel, que já alienado a terceiro e e) a irregularidade na representação processual f) a necessidade integração à lide do terceiro adquirente.Fls. 207/209 - decisão do TRF3 que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto.Pois bem. Entendo que em razão do contraditório é melhor proceder à intimação dos autores para manifestação sobre a contestação para somente então manifestar-me sobre as prejudicial e preliminares.Intimem-se os autores para no prazo de 10 (dez) dias manifestarem-se sobre a réplica.

0004292-33.2010.403.6119 - IVAN OLIVEIRA FIGUEIREDO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0004431-82.2010.403.6119 - GILBERTO DO ROSARIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0004698-54.2010.403.6119 - LISANDRA TOMAZ PEREIRA - INCAPAZ X VERA LUCIA TOMAZ DA SILVA PEREIRA(SP289329 - FLÁVIO TOMAZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0004746-13.2010.403.6119 - ROSIMEIRE MARIA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 74/77 - Ciência às partes. Int. e cumpra-se. Após, conclusos. Int.

0005385-31.2010.403.6119 - LAZARO BARBOSA JUNIOR(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 41/44 - Anoto que não há procuração em anexo. Cumpra a parte autora a r. decisão proferida à fl 40, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob a pena ali imposta. Int.

0006697-42.2010.403.6119 - EDINETE RODRIGUES DA SILVA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de reconsideração em face da decisão de fls. 75/77, que indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado a partir de 26/05/2010. A reconsideração da decisão proferida liminarmente depende da alteração da situação fática ou jurídica sobre a qual se assentou. Em que pesem as alegações expendidas e a documentação acostada à inicial, tenho que a situação permanece inalterada, pois os relatórios médicos emitidos em 08/08/2010 e 02/09/2010, ora apresentados, não atestam que a autora está incapaz para o trabalho. Ao contrário, tais documentos consistem em mero relato do diagnóstico de meniscal, condromalácia e artalgia (CID S83-2, M94-2, M23-9), dos quais constam o acompanhamento ambulatorial a que se submete a autora, pedido de afastamento e indicação e aguardo da realização de procedimento cirúrgico. Frise-se que o afastamento que dá direito ao benefício de auxílio-doença é aquele em que o segurado fica incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade

habitual por mais de quinze dias consecutivos, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o que sequer foi esclarecido neste momento processual. Por oportuno, transcrevo a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA. I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão. II- In casu, o atestado médico mais recente, acostado a fls. 23 e datado de 02/10/09, não é suficiente para comprovar de forma cabal a incapacidade do autor ao afirmar que o mesmo ...foi orientado a não submeter-se à (sic) esforços físicos (grifos meus), tendo em vista a inexistência, nos autos, de documento comprobatório da atividade desempenhada pelo agravante. III- Recurso improvido. (TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento 395806, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJF3 CJ1 data: 29/09/2010, p.: 183). Sendo assim, não demonstrada, de forma inequívoca, a limitação funcional da parte requerente em razão da doença que a acomete, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do seu atual estado de saúde. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 75/77, não havendo o que se reconsiderar. INDEFIRO o pedido de produção antecipada da prova pericial médica, pois não restou comprovado nos autos o risco de perecimento do direito da autora, que justifique o atropelo da regular tramitação do processo, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos seguintes precedentes: AI 338227, DJF3 CJ2: 28/07/2009; AI 337478, DJF3 CJ2: 21/01/2009, p. 919. Cite-se o réu, como determinado á fl. 77. Int.

0006961-59.2010.403.6119 - RAIMUNDO JOAO DA SILVA(SP091481 - IZAILDA ALVES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se postula a concessão do benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Relata o autor que é portador de deficiência visual, que o impede de exercer atividade laborativa. Narra que requereu, administrativamente, o benefício de amparo ao deficiente junto ao INSS, porém o pedido foi indeferido por não ter sido constatada a incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Segundo afirma, o autor não possui renda e depende da ajuda de sua irmã e do cunhado, que estão desempregados. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/43). Em cumprimento da determinação judicial de fl. 47, o autor regularizou sua representação processual mediante a apresentação de procuração pública (fls. 48/49). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No presente caso, restou ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a condição de miserabilidade do autor tampouco a sua incapacidade para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Com efeito, os documentos médicos de fls. 14/17, 22/36, embora relatem o mal que acomete o autor, qual seja, cegueira em olho esquerdo e presbiopia em olho direito (CID H54.4), sequer atestam sua inaptidão para o trabalho e para a vida independente. Além disso, a documentação foi emitida em caráter particular e unilateral, pelo que se faz necessária a instrução do feito para a produção da prova pericial médica, a ser realizada por perito equidistante das partes, sob o crivo do contraditório. Ademais, segundo a narrativa inicial, o autor reside com familiares que lhe prestam ajuda. Entretanto, antes da realização do estudo socioeconômico não é possível se aferir a alegada condição de hipossuficiência econômica do autor e do seu núcleo familiar. Portanto, não restou comprovado o cumprimento dos requisitos exigidos para a obtenção liminar do benefício assistencial. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

DEFICIENTE/INVÁLIDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA. I- Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - O agravado alega ser portador de retardo mental leve. III - Não há nos autos elementos suficientes a demonstrar, que não possui condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus. IV - Documentos indicam que a mãe do requerente recebe benefício no valor mínimo, a título de aposentadoria por invalidez - trabalhador rural, todavia, não demonstram com clareza sua situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do amparo. V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo de Primeira Instância, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VI - Agravo provido. Relator DES. FES. MARIANINA GALANTE TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 374580 Processo: 2009.03.00.019954-1 UF: SP OITAVA TURMA Decisão: 26/10/2009 Fonte DJF3 CJ1 data: 24/11/2009 p. 1234. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa antes o exige expressamente o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão. II- In casu, inexistem nos

autos documento que comprove o requisito previsto no art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, sendo necessária a realização de dilação probatória. Assim, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, o deferimento da tutela antecipada torna-se de todo inviabilizado. III- Recurso improvido. Relator DES. FES. NEWTON DE LUCCATRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 323211 Processo: 2008.03.0000999-1 UF: SP OITAVA TURMA Decisão: 04/05/2009 Fonte DJF3 CJ2 data: 09/06/2009 p. 460. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe a requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, que poderá ser reapreciado, oportunamente, em sede de prolação de sentença. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita ante a declaração de fl. 08. Anote-se. DEFIRO, no presente caso, desde logo, a produção de prova pericial médica e a realização do estudo sócioeconômico, dado a ausência de prejuízo a qualquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta determinação. Cite-se o réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral do processo administrativo NB 87/539.238.644-6 Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Publique-se, Registre-se e Cumpra-se. Nomeio Perita Judicial, a Dra. MAGDA MIRANDA, CRM 54.386, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 06 de dezembro de 2010 às 15:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no consultório da Perita, sito à Avenida dos Autonomistas nº 2706, sala 405, 4º andar, Centro, Osasco, ante a ausência de peritos cadastrados nesta cidade de Guarulhos/SP. Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Defiro também, a realização de estudo socioeconômico, para verificação da composição do núcleo familiar da Parte Autora, bem como da renda por ela percebida. Nomeio a assistente social, Sra. ANDREA CRISTINA GARCIA - CRESS 32.846, para a realização do estudo socioeconômico da Parte Autora e fixo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora? 2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao

questo precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente decisão advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Parte Autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social e deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e eventuais quesitos formulados pelas partes.Intimem-se.

0007572-12.2010.403.6119 - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL
Providencie a parte autora cópia da petição inicial e r. sentença proferida nos autos n.ºs 0000108.49.2001.403.6119 e 0005008.75.2001.403.6119 para fins de análise da prevenção apontada no Termo de fls 243/244. Int.

0008829-72.2010.403.6119 - JAIRO JACINTO DOS SANTOS(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JAIRO JACINTO DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo provimento jurisdicional para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo em 21/06/2010, atualizado com a incidência de correção monetária, conforme Súmula 148 do E. STJ, e juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Relata o autor que foi indeferido o seu pedido administrativo de aposentadoria por serviço especial n.º 153.217.012-0, protocolizado em 21/06/2010, sob o fundamento de não haver sido cumprido o tempo mínimo exigido.Segundo afirma, o autor trabalhou em atividade insalubre, de modo habitual, não ocasional, nem intermitente, em jornada de oito horas diárias, que se enquadra sob o código 1.1.2 dos Decretos n.º 53.831/64, n.º 83.080/79 e 3.048/99.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 09/17.A possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 18 foi afastada no r. despacho de fl. 24.É o relato. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(g.n.)Nos termos da redação original e parágrafos seguintes do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. No caso destes autos, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto o enquadramento de atividade especial é matéria controvertida que demanda dilação probatória para o reconhecimento do direito ora postulado, tendo em vista que a perícia médica administrativa não converteu para comum o interregno laborado entre 29/04/1995 e 23/04/2010, conforme se observa da cópia do

comunicado de decisão de fl. 12. Por oportuno, acerca do tema, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I- O art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso. II- Verifico que o autor requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 23/04/08, conforme afirma a fls. 04. Pleiteou, para tanto, fossem computados os períodos trabalhados em atividade especial e atividades comuns (fls. 06). A caracterização das atividades desempenhadas pelo agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária. III- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 393617, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJF3 CJ1 Data: 08/09/2010, p.: 1071) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não é o que se verifica no caso em tela. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Do mesmo modo, para reconhecimento tempo de serviço rural imprescindível início de prova material. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 364906, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 data: 03/11/2009, p.: 112) Cabe ressaltar que sequer foi acostado aos autos o demonstrativo de cálculo do Autor, para confirmação com os vínculos de emprego reconhecidos na via administrativa, e que culminaram com o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Ademais, o perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fls. 14/16, por meio do qual o autor pretende demonstrar o exercício de atividade especial no interregno de 10/11/1986 a 06/01/2010 (data de emissão), no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, sequer indica o agente prejudicial à saúde do segurado e revela que a atividade de vigia foi exercida de forma não habitual e intermitente com a função de auxiliar de serviços gerais. Ressalte-se, por fim, que apenas o caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de hipossuficiência econômica de fl. 09. Cite-se o Réu.

0008983-90.2010.403.6119 - RAIMUNDO SANTOS NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RAIMUNDO SANTOS NASCIMENTO, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo provimento jurisdicional para que o seu benefício previdenciário seja reajustado mediante a equiparação ao atual teto da Previdência Social, observado o coeficiente de cálculo. Requer a condenação do Réu ao pagamento das diferenças apuradas, acrescido de juros moratórios e correção monetária. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Relata o autor que é aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS e teve o valor do seu benefício limitado ao teto vigente na época da concessão, em 19/12/1994. Segundo a narrativa inicial, o Governo Federal vem majorando o valor do teto máximo da Previdência Social, porém esses reajustamentos não foram aplicados à sua aposentadoria em ofensa aos princípios constitucionais do direito adquirido, da isonomia e da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 26/81. A possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 82 foi afastada no r. despacho de fl. 90. É o relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) No caso destes autos, resta ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o autor recebe benefício previdenciário de prestação continuada nº 068.337.807-4, conforme demonstram os documentos de fls. 33/34, consubstanciados em cópias da carta de concessão/memória de cálculo e extrato detalhamento de crédito, inexistindo, por ora, situação de necessidade premente a ensejar o deferimento liminar do pleito. Ademais, se procedente o pedido, o autor, ao final, receberá todas as importâncias devidas, com a incidência de correção monetária e juros de mora. Por oportuno, acerca do tema, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa - antes o exige expressamente - o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão. II- Em que pesem os argumentos trazidos pelo agravante para fundamentar a plausibilidade do Direito invocado, o mesmo não ocorreu quanto à demonstração de eventual perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O recorrente não logrou êxito em demonstrar que a ausência de qualquer provimento jurisdicional a ampará-lo poderia gerar danos de difícil ou custosa reparação. In casu, o benefício está sendo pago (fls. 162), sendo que os valores eventualmente devidos no período posterior à data da concessão do benefício não têm caráter de provisão necessária à manutenção de sua subsistência. III- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 400027, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJF3 CJ1 data: 22/09/2010, p.: 424) PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º,

DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DO REQUISITOS. I - Ausentes os requisitos legais que ensejam a concessão do provimento antecipado, haja vista que não restou demonstrada, nesta sede de cognição sumária, a verossimilhança do direito invocado, sendo necessária a produção de dilação probatória. Ademais, versando a ação principal sobre revisão de benefício previdenciário, resta afastado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, assim como a extrema urgência da medida. II - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, CPC). (TRF 3ª região, Agravo de Instrumento 412314, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 Data: 22/09/2010, p.: 504) Ressalte-se, ainda, que apenas o caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito, com fundamento no art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), nos termos dos documentos de fls. 27/29. Cite-se o Réu.

0009014-13.2010.403.6119 - MIGUEL AGNOLETTI FILHO(SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MIGUEL AGNOLETTI FILHO, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Diz o autor que, em 04/01/2001, sofreu uma convulsão e foi internado em unidade de terapia intensiva, tendo sido diagnosticado como portador de meningite herpética. Afirma que recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 19/12/2001 a 30/09/2008 e, não obstante permanecerem as seqüelas incapacitantes em decorrência do mal relatado, o INSS vem indeferindo os pedidos de prorrogação e de reconsideração médica. Sustenta que se submete a regular tratamento médico e está incapaz, de forma total e permanente, para exercer qualquer atividade laborativa, sendo, por isso, devido o benefício por incapacidade, nos termos da legislação previdenciária. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 08/103. A possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 104 foi afastada no r. despacho de fl. 110. É o relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) De outra parte, a concessão do benefício de auxílio-doença depende, em regra, do cumprimento dos requisitos da carência de doze contribuições mensais, da qualidade de segurado e da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias, nos termos dos artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. No caso destes autos, a carência e a filiação à Previdência Social estão demonstradas, conforme se depreende dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS à fl. 18. Além disso, o autor esteve em gozo de auxílio-doença entre 19/12/2001 e 30/09/2008, o qual pretende ver restabelecido por meio da presente demanda. Contudo, resta ausente a prova inequívoca acerca da alegada incapacidade para o trabalho, pois os documentos médicos acostados à inicial (fls. 27/103), a par do diagnóstico de TCE em jogo de futebol e seqüela de meningoencefalite herpética, foram emitidos, no mais das vezes, em datas anteriores à última perícia médica realizada pelo INSS em 10/02/2009, por ocasião do indeferimento do pedido de auxílio-doença nº 533.533.915-9 (fl. 24). Referem-se, portanto, ao período compreendido entre dezembro de 2001 e setembro de 2008, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença Nº 123.337.054-2. Os atestados médicos mais recentes, datados de 04/02/2009, 23/09/2009, 25/11/2009 e 03/02/2010 (fls. 74 e 86/88) estão desacompanhados de quaisquer exames de diagnósticos ou receituários contemporâneos, que corroborem a alegação de limitação funcional do requerente em razão da doença que o acomete, sendo imprescindível a dilação probatória para a verificação do seu atual estado de saúde. Frise-se que a presente ação previdenciária foi ajuizada em 20/09/2010. Por oportuno, acerca do tema, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - A recorrente, nascida em 13/04/1953, alega ser portadora de espondilodiscoartrose lombar com lombociatalgia bilateral, fibromialgia, síndrome do túnel do carpo com dor e impotência funcional. III - O único atestado médico atual que instruiu o agravo não demonstra de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. IV - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles, impede a concessão da tutela pretendida. V - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VIII - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 402089, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 data: 29/09/2010, p.: 196) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA. I - O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão. II - In casu, o atestado médico mais recente, acostado a fls. 23 e datado de 02/10/09, não é suficiente para comprovar de forma cabal a incapacidade do autor ao afirmar que o mesmo ...foi orientado a não submeter-se à (sic) esforços físicos (grifos meus), tendo em vista a inexistência, nos autos, de documento comprobatório da atividade desempenhada pelo agravante. III - Recurso improvido. (TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento 395806, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJF3 CJ1 data:

29/09/2010, p.: 183). Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários e o fato de o benefício do autor ter sido cessado há mais de dois anos infirma a alegação do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de hipossuficiência econômica de fl. 08. Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. P.R.I.

0009135-41.2010.403.6119 - JOSE FRANCISCO CARDOZO (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento dos vínculos empregatícios anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº 38813, relativamente à empregadora Beiral S/A Indústria de Móveis, e nº 34622. Requer-se a conversão do tempo de serviço especial trabalhado nas empresas ABB Ltda., Indústria Nacional de Aços Laminados INAL S/A, Rimet Empreendimentos Industriais e Comerciais, Santa Constância Tecelagem Ltda., Pinturas Res-Indú Ltda e Comercial de Tintas Procor Ltda.. Pleiteia-se o cômputo do período laborado em emprego temporário, entre 10/11/1980 e 04/01/1981. Postula-se a condenação do Réu ao pagamento das parcelas vencidas, a partir de 25/03/2010. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Relata o Autor que formulou três pedidos administrativos de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizados, respectivamente, em 09/12/2008, 30/01/2009 e 25/03/2010, que foram indeferidos por falta de tempo de contribuição. Afirma o Autor que, no cálculo do benefício, o INSS não considerou os contratos de trabalho anotados nas CTPS nº 38813 e 34622, tampouco converteu para comum os períodos laborados sob a nocividade do agente físico ruído e em atividade de vigilância e pintura. Alega, ainda, que trabalhou em serviço temporário, devidamente anotado em CTPS e com amparo na Lei nº 6.019/74, que deixou de constar na contagem do tempo de contribuição elaborada pelo Réu. Ao final, sustenta o Autor que possui trinta e cinco anos e nove dias de tempo de contribuição e faz jus ao benefício postulado. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 22/162. É o breve relato. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. No caso em tela, em que pese toda a argumentação do Autor e os documentos acostados à inicial, entendo que a questão em debate nestes autos está a depender de dilação probatória. Isso porque, de fato, a anotação do contrato de trabalho firmado com a empresa BEIRAL S/A IND. DE MÓVEIS (26/01/1971 a 15/08/1974) é extemporânea à emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº 038813, série 361ª, em 16/07/1973 (fls. 24/25). Além disso, oportuno observar que não há fotografia nesse documento (fl. 24) e, na época da contratação, o Autor contava apenas com 14 (quatorze) anos de idade, tendo sido mencionada a menoridade apenas em 12/02/1974, por ocasião do exame médico realizado na Delegacia Regional do Trabalho (fl. 30). Ademais, o Autor foi admitido com remuneração inicial de CR\$ 1,00 (um cruzeiro) por hora (fl. 25) ao passo que, em 01/05/1971, o pagamento foi diminuído para CR\$ 0,47 (quarenta e sete centavos) e, em 01/02/1973, o salário-hora foi alterado para CR\$ 1,00 (um cruzeiro) (fl. 27). Na CTPS nº 034622, série nº 415ª, emitida em 16/09/1974, há divergência na data de nascimento do Autor lançada na folha de identificação (fl. 33). Nesse documento há anotações sobre vínculos empregatícios havidos entre 1974 e 1978, porém, na primeira CTPS, qual seja, nº 038813, série 361ª, de 16/07/1973 (fls. 25/26) existem contratos de trabalhos com as empresas Flex Form, Tecnifunger, Lepe, LM Pinturas, Prometal e S/A Corrêa da Silva, firmados em datas posteriores à expedição da segunda CTPS, que, como acima exposto, data de 16/09/1974 (fl. 33). Consta, ainda, informação sobre o extravio da CTPS nº 070018/463 (fl. 37). Assim, considerando que, nesta análise preliminar, não existe seqüência lógica nos registros dos contratos de trabalho na CTPS do Autor, o pleito referente à concessão do próprio benefício na via judicial, depende da verificação do cumprimento dos requisitos legais, o que não é possível sem a produção de outras provas, a ser realizada sob o crivo do contraditório. Ressalte-se que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, podendo o pedido ser apreciado na ocasião da prolação da sentença. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 22). Anote-se. Cite-se o Réu. P.R.I.

0009345-92.2010.403.6119 - ROBERTO MARINHO FONTES (SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ROBERTO MARINHO FONTES, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido da desaposentação e, ato contínuo, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos

moldes da legislação atual. Requer-se a condenação do Réu ao pagamento das diferenças apuradas entre o valor do benefício atual e da nova aposentadoria, bem como das parcelas vincendas. Pede-se sejam deferidos os benefícios da gratuidade processual e da prioridade na tramitação do feito. Em síntese, diz o Autor que se aposentou em 17/03/1997, porém, como continuou a trabalhar até 2004, possui mais de 37 (trinta e sete) anos de tempo de contribuição. Sustenta o direito à desconstituição da aposentadoria atual para receber novo benefício previdenciário, da mesma espécie, com renda mensal mais vantajosa. A petição inicial foi instruída com procuração e os documentos de fls. 25/32. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável à parte autora em aguardar o exercício do contraditório e a fase instrutória do processo, pois, em se tratando de pedido de desaposentação, em que não há demonstração de que o segurado encontra-se em condição de necessidade específica, impõe-se a denegação do pedido de antecipação da tutela. Com efeito, o Autor está aposentado (fls. 28/29), possuindo, portanto, condições de manter sua subsistência, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação da relação processual, o exercício do contraditório e a dilação probatória, podendo o pedido ser apreciado na ocasião da prolação da sentença. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Nesse sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (Sem grifo no original) (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 373490 - Processo 2009.03.00.018486-0 - UF: SP - Órgão Julgador: Décima Turma - Data do julgamento 06/10/2009 - Data da publicação 14/10/2009, pág. 1285 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento) g.n. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INDEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA PELO JUIZ DA CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. AUSÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO PELO MESMO FUNDAMENTO. I - A decisão monocrática proferida pelo Relator foi no sentido de que a hipótese dos autos não retrata a existência de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a revogação da decisão agravada, porquanto, no presente momento, o recorrente já percebe benefício previdenciário. II - Agravo Legal que reitera as razões já expendidas nos autos e que tem seu provimento negado pelos mesmos fundamentos apontados na decisão recorrida. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 390948 - Processo 2009.03.00.040165-2 - UF: SP - Órgão Julgador: Sétima Turma - Data do julgamento 10/05/2010 - Publicação: DJF3CJ1 data:28/06/2010, pág. 266 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho) g.n. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da tramitação especial do feito (fls. 25/26). Anote-se. Cite-se o Réu. P.R.I.**

0009436-85.2010.403.6119 - ADELAIDE ZARZENON GASQUES (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADELAIDE ZARZENON GASQUES, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata a autora que teve indeferido o seu pedido de aposentadoria por idade nº 153.972.740-5, protocolizado em 04/08/2010, sob o fundamento da falta do período de carência. Segundo afirma, a autora se filiou à Previdência Social em 20/02/1974 por conta do contrato de trabalho na empresa Kubric & Cia Ltda., que perdurou até 30/10/1975. Além disso, consoante

narrativa inicial, a autora prestou serviços para a empresa H.W. Schmitz Ltda. entre 05/01/1976 e 04/06/1982. Alega que possui 99 (noventa e nove) contribuições previdenciárias e já cumpriu a carência estabelecida na CLPS de 1984. Sustenta a autora que não deve ser aplicada ao seu caso a tabela progressiva prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, em respeito ao princípio da retroatividade da lei. Alega que adquiriu o direito à aposentadoria por idade quando cumpriu a carência estabelecida em janeiro de 1991, não importando a época em que atingiu a idade mínima para o benefício ou a perda superveniente da qualidade de segurado. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 17/41. A possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 42 foi afastada no despacho de fl. 50. É o relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) De outra parte, a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana depende, em regra, do cumprimento dos requisitos da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e da idade de 60 (sessenta) anos, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, conforme estabelecem os arts. 25 e 48 da Lei nº 8.213/91. Contudo, a regra da carência foi mitigada para que os segurados inscritos na Previdência Social antes da edição da Lei nº 8.213/91 pudessem aproveitar o período contributivo já existente, tendo sido editada a norma de transição do art. 142 da LBPS, e respectiva tabela de implemento das condições para o benefício. Confira-se o dispositivo: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses. No caso destes autos, a autora alega e comprova que contribuiu para a Previdência Social por 99 (noventa e nove) meses, sendo-lhe exigido, pela regra transitória, o cumprimento de um período contributivo mínimo correspondente a 120 (cento e vinte) meses. Portanto, não implementou a autora o requisito da carência para obter a aposentadoria por idade, não obstante tenha cumprido o requisito etário em 25/01/2001 (fl. 20), na vigência da Lei nº 8.213/91. Por oportuno, acerca do tema, confira-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA. I - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per se, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. II - Agravante alega ter implementado os requisitos necessários à concessão do benefício. III - Autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 17/08/1972, conforme cópia da CTPS e completou 60 anos em 2008 (nascimento em 22/03/1948). IV - A obtenção do benefício deverá obedecer a regra de transição estabelecida no art. 142, da Lei nº 8.213/91, cuja tabela progressiva prevê, para efeito de carência, o cumprimento 162 contribuições. V - A recorrente sustenta o recolhimento de 77 contribuições, insuficientes à concessão do benefício. VI - As afirmações produzidas pela agravante poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. VII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 404629, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010, p.: 284) Não existe direito adquirido a critérios de concessão de benefícios mediante a conjugação de regras definidas em regimes previdenciários distintos, conforme já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, em 10/09/2008, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 575089/RS, conforme voto do eminente ministro Ricardo Lewandowski cuja ementa reproduzo: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. g.n. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários e não comprova, por si só, a alegação do periculum in mora. Ademais, a autora é pensionista do INSS (NB 21/124.864.567-4), conforme se infere dos dados constantes do CNIS de fls. 26, de modo que não se evidencia situação de premente necessidade para o deferimento liminar do pedido. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando que a autora conta atualmente com 69 (sessenta e nove) anos de idade, determino a prioridade na tramitação processual do feito, com fundamento no art. 71 da Lei nº 10.741/200. Anote-se. Cite-se o Réu. P.R.I.

0009580-59.2010.403.6119 - ELIZABETE ARAUJO COSTA (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0009624-78.2010.403.6119 - AROLDI RODRIGUES PRADO (SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI

ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AROLDO RODRIGUES DO PRADO, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo provimento jurisdicional no sentido da revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário mediante o reconhecimento do período laborado na empresa TECNIFUNGER entre 18/03/1974 e 05/08/1975, aplicando-se o coeficiente de cálculo correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Requer o pagamento da correção monetária, retroativamente à data de entrada do requerimento em 25/06/2004, no PAB - pagamento alternativo de benefício ao período correspondente a 25/06/2004 a 03/10/2007. Pedese a condenação do Réu ao pagamento das diferenças apuradas, devidamente atualizado e acrescido de juros moratórios. Relata o autor que é aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, porém, na contagem do tempo de contribuição, não foi incluído o tempo de serviço prestado na empresa TECNIFUNGER Técnica de Fundições Gerais Ltda. de 18/03/1974 a 05/08/1975. Segundo afirma, o autor ingressou com pedido de revisão administrativa do benefício, que, até a data de ajuizamento desta ação, não havia sido apreciado. Sustenta que faz jus a uma aposentadoria integral, pois a somatória de todo o período laborado totaliza 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/174. É o relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) No caso destes autos, resta ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o autor recebe benefício previdenciário de prestação continuada nº 135.468.216-2, conforme demonstram os documentos de fl. 16, consubstanciado em cópia da carta de concessão/memória de cálculo, inexistindo, por ora, situação de necessidade premente a ensejar o deferimento liminar do pleito. Ademais, se procedente o pedido, o autor, ao final, receberá todas as importâncias devidas, com a incidência de correção monetária e juros de mora. Por oportuno, acerca do tema, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. I - O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa - antes o exige expressamente - o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão. II - Em que pesem os argumentos trazidos pelo agravante para fundamentar a plausibilidade do Direito invocado, o mesmo não ocorreu quanto à demonstração de eventual perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O recorrente não logrou êxito em demonstrar que a ausência de qualquer provimento jurisdicional a ampará-lo poderia gerar danos de difícil ou custosa reparação. In casu, o benefício está sendo pago (fls. 162), sendo que os valores eventualmente devidos no período posterior à data da concessão do benefício não têm caráter de provisão necessária à manutenção de sua subsistência. III - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 400027, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJF3 CJ1 data: 22/09/2010, p.: 424) PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DO REQUISITOS. I - Ausentes os requisitos legais que ensejam a concessão do provimento antecipado, haja vista que não restou demonstrada, nesta sede de cognição sumária, a verossimilhança do direito invocado, sendo necessária a produção de dilação probatória. Ademais, versando a ação principal sobre revisão de benefício previdenciário, resta afastado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, assim como a extrema urgência da medida. II - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, CPC). (TRF 3ª região, Agravo de Instrumento 412314, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 Data: 22/09/2010, p.: 504) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 14. Cite-se o Réu. P.R.I.

0009629-03.2010.403.6119 - SIDNEI APARECIDO NICACIO DOS ANJOS (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SIDNEI APARECIDO NICACIO DOS ANJOS, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças apuradas, corrigido e acrescido de juros de mora. Pedese seja deferida a gratuidade processual. Diz o autor que é segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em razão do vínculo empregatício mantido com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT desde 06/06/1984. Segundo afirma, o autor padece de várias doenças de natureza ortopédica que o incapacitam para a função de técnico de correios tanto que recebeu o benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 02/02/2009 e 29/08/2010. Alega que, não obstante a incapacidade laborativa total e permanente, não lhe foi concedida aposentadoria por invalidez previdenciária tampouco restabelecido o benefício de auxílio-doença. Sustenta violação ao princípio constitucional da dignidade humana. Junta os documentos de fls. 13/62. É o relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) De outra parte, a concessão do benefício de auxílio-doença depende, em regra, do cumprimento dos requisitos da carência de doze

contribuições mensais, da qualidade de segurado e da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias, nos termos dos artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria por invalidez será concedida quando o segurado for portador de incapacidade laborativa total e permanente. No caso destes autos, a carência e a filiação à Previdência Social estão demonstradas, nos termos das anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 18/45. Além disso, o autor esteve em gozo de auxílio-doença, conforme relatado á fl. 05 e documentos de fls. 49/50. Contudo, resta ausente a prova inequívoca acerca da alegada incapacidade para o trabalho, pois os documentos médicos acostados à inicial, a par do diagnóstico de hérnia discal e do relato acerca da realização de cirurgia em coluna lombar em 21/01/2009, se referem a período pretérito em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nº 534.173.192-8 (20/01/2009 a 19/05/2009) e nº 536.273.459-4 (02/07/2009 a 29/08/2010), conforme CNIS ora anexo. Observo, ainda, que não foram trazidos quaisquer relatórios médicos, exames de diagnósticos e receituários contemporâneos e que demonstrem, de forma clara e precisa, a limitação funcional do requerente em razão da doença que ora o acomete, sendo imprescindível a dilação probatória para a verificação do seu atual estado de saúde. Por oportuno, acerca do tema, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - A recorrente, nascida em 13/04/1953, alega ser portadora de espondilodiscoartrose lombar com lombociatalgia bilateral, fibromialgia, síndrome do túnel do carpo com dor e impotência funcional. III - O único atestado médico atual que instruiu o agravo não demonstra de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. IV - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles, impede a concessão da tutela pretendida. V - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VIII - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 402089, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 data: 29/09/2010, p.: 196) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA. I - O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão. II - In casu, o atestado médico mais recente, acostado a fls. 23 e datado de 02/10/09, não é suficiente para comprovar de forma cabal a incapacidade do autor ao afirmar que o mesmo ...foi orientado a não submeter-se à (sic) esforços físicos (grifos meus), tendo em vista a inexistência, nos autos, de documento comprobatório da atividade desempenhada pelo agravante. III - Recurso improvido. (TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento 395806, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJF3 CJ1 data: 29/09/2010, p.: 183). O caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 13. Anote-se. INDEFIRO a requisição de documentos ao INSS (fl. 09), pois não restou comprovada a impossibilidade ou a recusa injustificada da Autarquia-ré em fornecer tal documentação. Outrossim, incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO DE REQUISIÇÃO JUDICIAL DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. (...) 2. A interferência judicial prevista no art. 399, I, do Código de Processo Civil justifica-se quando a parte que a requerer tenha, primeiro, esgotado os meios existentes para que obtenha as provas relativas aos fatos constitutivos de seu direito. (...) 5. Recurso especial improvido. (STJ REsp 279364/RJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - Segunda Turma - Julg.: 06/12/2005 - DJ 13/03/2006 p. 240) Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. P.R.I.

0009675-89.2010.403.6119 - ANTONIO SEBASTIAO BARBOSA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ANTÔNIO SEBASTIÃO BARBOSA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, cancelar a atual aposentadoria por tempo de contribuição e, ato contínuo, compelir o réu a conceder novo benefício, da mesma espécie, considerando o tempo de 42 anos, 08 meses e 27 dias de contribuição. Pede-se sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Relata o autor que se aposentou pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS em 14/03/1997, porém, continuou a laborar por mais de 11 anos. Sustenta o direito à desaposentação para receber uma aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Junta os documentos de fls. 16/33. Pela decisão de fl. 52, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 34. É o relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) No caso destes autos, resta ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o autor recebe benefício previdenciário nº 106.037.579-3, conforme demonstra o documento de fl. 18, consubstanciado em cópia da carta de concessão/memória de cálculo, inexistindo, por ora, situação

de necessidade premente a ensejar o deferimento liminar do pleito. Ademais, se procedente o pedido, o autor, ao final, receberá todas as importâncias devidas, com a incidência de correção monetária e juros de mora. Por oportuno, acerca do tema, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I- Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço II- É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III- Agravo de Instrumento do autor improvido (Sem grifo no original). (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 373490, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, julgamento: 06/10/2009, publicação 14/10/2009 p.: 1285) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública e suas autarquias, à qual se equipara o INSS. - Não obstante o cunho alimentar da prestação, o agravante já recebe benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.218,59. Pretende apenas o acréscimo da renda mensal, tendo como prover o seu sustento. Daí afastar-se a urgência na apreciação do pedido de reforma. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 340221, Processo 2008.03.00.025041-4, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - SP, Oitava Turma, Julgamento 01/06/2009, Publicação 21/07/2009, pág. 420). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da tramitação especial do feito. Anote-se. Cite-se o Réu. P.R.I.

0009702-72.2010.403.6119 - MARIA DAS GRACAS GONCALVES DE AVILA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES DE AVILA, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, o restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença até a sua recuperação ou até a concessão da aposentadoria por invalidez. Pede-se sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Segundo a narrativa inicial, a autora padece de artrite reumatóide, esporão de calcâneo e hipertensão arterial sistêmica e recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 24/09/2003 a 11/05/2005 (NB 131.353.940-3), de 01/06/2006 a 24/10/2006 (NB 560.087.924-1) e de 09/02/2007 a 15/04/2007 (NB 560.415.453-5). Sustenta que a alta médica programada pelo INSS foi indevida ante a permanência da sua incapacidade laboral. Junta os documentos de fls. 15/30. É o relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) De outra parte, a concessão do benefício de auxílio-doença depende, em regra, do cumprimento dos requisitos da carência de doze contribuições mensais, da qualidade de segurado e da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias, nos termos dos artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. No caso destes autos, a carência e a filiação à Previdência Social estão demonstradas, conforme se depreende dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS à fls. 20/21. Além disso, a autora esteve em gozo de auxílio-doença entre 09/02/2007 e 15/04/2007, o qual pretende ver restabelecido por meio da presente demanda. Contudo, resta ausente a prova inequívoca acerca da alegada incapacidade para o trabalho, pois os documentos médicos acostados à inicial apenas relatam as moléstias de que é portadora a autora. Com efeito. À fl. 22 foi apresentado um atestado médico, emitido em 05/02/2010 e endereçado ao INSS, que não é conclusivo acerca da alegada incapacidade laborativa, uma vez que consigna Costureira em tratamento de saúde desde Dezembro/2007 por: artrite reumatoide, com alterações degenerativas em mãos e pés (osteoartrite severa), associado à esporão calcâneo + hipertensão sistêmica, de difícil controle, mesmo em uso de medicação específica, comprovados com exames subsidiários anexos, necessitando avaliação pericial, para que a critério da perícia médica, seja concedido o afastamento de trabalho, sem previsão de alta. Em verdade, o subscritor desse documento não atesta que a autora está incapaz; ao contrário, descreve as doenças e remete à perícia da Autarquia Previdenciária a verificação do quadro clínico da autora e conseqüente afastamento da sua atividade. O relatório médico emitido pelo Dr. Adão R. Fonseca, datado de 17/05/2010, (fl. 23) possui grafia ininteligível e os documentos de fls. 24/27 se referem a laudo médico para fins da concessão de isenção de tarifas de transporte coletivo e exames de diagnósticos que indicam os males que acometem a autora. Frise-se que a doença é o fator desencadeante da proteção social, mas o fundamento para a concessão do benefício de auxílio-doença consiste na incapacidade para o trabalho, total e temporária, por mais de quinze dias, nos termos da legislação previdenciária aplicável, o que, por ora, não foi esclarecido. Sendo assim, não demonstrada, de forma inequívoca, a limitação funcional da parte requerente em razão da doença que a acomete, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do seu atual estado de saúde. Por oportuno, acerca do tema, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA. I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão. II- In casu, o atestado médico

mais recente, acostado a fls. 23 e datado de 02/10/09, não é suficiente para comprovar de forma cabal a incapacidade do autor ao afirmar que o mesmo ...foi orientado a não submeter-se à (sic) esforços físicos (grifos meus), tendo em vista a inexistência, nos autos, de documento comprobatório da atividade desempenhada pelo agravante. III- Recurso improvido. (TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento 395806, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJF3 CJ1 data: 29/09/2010, p.: 183).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental interposto pela autora deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações, sendo certo que tais documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não parem nenhuma discussão, o que não ocorre não caso em tela. III - Os relatórios médicos e exames acostados aos autos, não obstante a idoneidade de que se revestem, mostram-se insuficientes para o deferimento do pedido, vez que não atestam, de forma categórica, a alegada incapacidade laborativa da autora, razão pela qual é imprescindível a realização de laudo médico a ser realizado por profissional imparcial e de confiança do Juízo. IV - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento 410488, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010,p. : 911).Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários e o fato de o benefício da autora ter sido cessado há mais de três anos (2007 - fl. 21) afasta a alegação do periculum in mora.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos.P.R.I.

0009716-56.2010.403.6119 - APARECIDA CANDIDA VIERIA SILVA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APARECIDA CANDIDA VIEIRA SILVA, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, a concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data de cessação. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Consoante a narrativa inicial, a autora recebia o benefício de auxílio-doença desde 06/06/2005, de forma intercalada, em razão de estar acometida de profunda depressão, doença classificada no código internacional de doença CID F31-4. Aduz que não recuperou a sua capacidade para o trabalho, porém o INSS vem denegando a concessão do benefício, com fundamento no parecer contrário da perícia médica administrativa. Segundo afirma, a autora, devido à sua doença, se submete a tratamento médico periódico e está incapacitada de exercer qualquer atividade profissional. Sustenta, em suma, que preenche os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade. Junta os documentos de fls. 25/83. É o relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) De outra parte, a concessão do benefício de auxílio-doença depende, em regra, do cumprimento dos requisitos da carência de doze contribuições mensais, da qualidade de segurado e da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias, nos termos dos artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria por invalidez será concedida, se, além da carência e da qualidade de segurado, ficar constatada a incapacidade total e permanente para o exercício profissional ou das atividades habituais. No caso destes autos, a carência e a filiação à Previdência Social estão demonstradas, nos termos dos dados constantes do anexo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e, ainda, pelo fato de a autora ter recebido o benefício de auxílio-doença entre 06/06/2005 e 01/04/2008 (NB 502.551.540-4) e entre 09/06/2008 e 14/09/2008 (NB 530.674.801-1) cujo restabelecimento ou conversão em aposentadoria por invalidez pretende obter por meio da presente demanda. Também há prova inequívoca acerca da incapacidade para o trabalho, a teor do documento médico de fl. 71, emitido em 06/10/2010, que aponta o diagnóstico da autora (quadro depressivo grave e de difícil remissão - F31-4) e atesta a realização de tratamento médico e medicamentoso na especialidade psiquiatria, onde se situa a moléstia e da qual decorre sua inaptidão laboral. Ademais, foram juntados outros documentos médicos que, embora não sejam contemporâneos ao ajuizamento desta ação previdenciária, corroboram o histórico médico da autora de transtorno depressivo (fls. 35/68) que deu ensejo a concessão do benefício por incapacidade temporária (fls. 33/34). Assim sendo, ao menos nesta fase preliminar, o direito invocado pela autora se afigura plausível e autoriza a concessão liminar do benefício de auxílio-doença. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações, sendo certo que tais documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não parem nenhuma discussão. II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, faz jus, por ora, à concessão da tutela antecipada pleiteada. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). . (TRF-3ª Região, AG 400372, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 data: 19/05/2010, p. 410). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA. I - O agravante pleiteou administrativamente a reconsideração da

decisão que fez cessar o benefício que percebia, em 13/09/2008, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não se trata do procedimento conhecido como alta programada.II - O recorrente, nascido em 17/07/1953, é portador de hipertensão arterial sistêmica de difícil controle, cardiopatia hipertensiva e crises convulsivas, encontrando-se, temporariamente, impossibilitado de trabalhar.III - O recorrente esteve em gozo de auxílio-doença no período de agosto de 2003 a 28/07/2008, todavia, os atestados médicos datados de 14/08/2008, 12/09/2008 e 09/10/2008, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.IV - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.V - Agravado provido.Rel. Des. Fed. Marianina Galante(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento 361898 - Processo nº 2009.03.00.003334-1 - Oitava Turma - DJF3 CJ2 data: 21/07/2009 p.: 580)A natureza alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, aliada à prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conduz à comprovação do periculum in mora.Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar a concessão do auxílio-doença em favor da Autora Aparecida Cândida Vieira Silva (NIT 10556523919), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência desta decisão, e o pagamento regular apenas das prestações vincendas. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 25. Anote-se.INDEFIRO a requisição ao INSS, para apresentar nos autos documentos atinentes aos benefícios (fl. 21), pois não restou comprovada a impossibilidade ou a recusa injustificada da Autarquia-ré em fornecer tal documentação à parte autora, a quem compete o ônus processual de provar o fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I). Confirma-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO DE REQUISIÇÃO JUDICIAL DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO. SÚMULA N. 7/STJ.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.(...).2. A interferência judicial prevista no art. 399, I, do Código de Processo Civil justifica-se quando a parte que a requerer tenha, primeiro, esgotado os meios existentes para que obtenha as provas relativas aos fatos constitutivos de seu direito.(...).5. Recurso especial improvido.(STJ REsp 279364/RJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - Segunda Turma - Julg.: 06/12/2005 - DJ 13/03/2006 p. 240)Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral apenas dos laudos médicos administrativos.P.R.I.

0009720-93.2010.403.6119 - FRANCISLEI LIMA DOS SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISLEI LIMA DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, a implantação do benefício de auxílio-doença nº 541.843.973-8, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data da decisão. Pede-se seja deferida a gratuidade processual.Afirma o autor que está acometido de espondilodiscite e tuberculose da coluna vertebral e em razão dessas moléstias está internado no Hospital Geral de Guarulhos desde 15/06/2010. Alega que, embora a perícia médica administrativa tenha constatado a incapacidade laborativa, o INSS indeferiu o seu pedido de auxílio-doença, ao argumento da falta de carência. Aduz o autor que é filiado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS desde 26/11/2009 e tem direito ao benefício, com fundamento no art. 151 da Lei nº 8.213/91, que dispensa os portadores de tuberculose do cumprimento da carência. Junta os documentos de fls. 13/35.É o relato. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(g.n.)De outra parte, a concessão do benefício de auxílio-doença depende, em regra, do cumprimento dos requisitos da carência de doze contribuições mensais, da qualidade de segurado e da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias, nos termos dos artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. No caso destes autos, há prova inequívoca acerca da incapacidade para o trabalho, a teor dos documentos médicos de fls. 27/28, emitidos pelo Hospital Geral de Guarulhos, e do relatório de fl. 26, que atestam o diagnóstico de tuberculose da coluna vertebral e espondilodiscite de que padece o autor, o qual se encontra internado sem previsão de alta hospitalar. Ademais, consoante se infere do extrato informatizado da Previdência Social em anexo _HISMED - Histórico de Perícia Médica_o perito médico do INSS constatou a doença (CID M472) e concedeu o benefício até 31/10/2010.A filiação à Previdência Social está demonstrada, conforme cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fl. 18, na qual está anotado o contrato de trabalho junto à empresa Transportadora Continental desde 26/11/2009. A carência não é exigida, nos termos do art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, pois o autor está acometido de doença arrolada na lista especial do art. 151 da LBPS, qual seja: tuberculose vertebral.Por oportuno, acerca do tema, transcrevo as seguintes ementas de julgamento:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO CONFIGURADA. ISENÇÃO CARÊNCIA. CARDIOPATIA GRAVE. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - Consoante o prelecionado no inciso I do artigo 25 da Lei n 8.213/91, necessário o recolhimento de doze prestações mensais para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. - Qualidade de segurado configurada, porquanto, tendo o autor ficado sem contribuir para os cofres da Previdência Social por tempo superior a 12 (doze) meses, conforme exigência prevista no artigo 15, inciso II, da Lei n 8.213/91, voltou a se filiar ao sistema da Previdência Social, efetuando o recolhimento de 04 (quatro) contribuições mensais, conforme registros em CTPS, a teor do artigo 24, parágrafo único, da Lei n 8.213/91. - Evidenciado o direito do autor à percepção do referido benefício previdenciário, visto que havia cumprido o tempo

mínimo de carência na data do ajuizamento da ação. No mais, considerando o quadro de cardiopatia grave, não seria necessário o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, II da Lei 8.213/91. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, AG 270000, 8ª Turma, Rel. Juíza ANA PEZARINI, DJU data: 21/02/2007, p.: 125) g.n.A natureza alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, aliada à prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conduz à comprovação do periculum in mora. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar a concessão do auxílio-doença em favor do Autor Francislei Lima dos Santos (NIT 13755955856), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência desta decisão, e o pagamento regular apenas das prestações vincendas. Prejudicado, pois, o pedido de antecipação da prova pericial. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 13. Anote-se. INDEFIRO a requisição ao INSS, para apresentar nos autos documentos atinentes ao benefício (fl. 10), pois não restou comprovada a impossibilidade ou a recusa injustificada da Autarquia-ré em fornecer tal documentação à parte autora, a quem compete o ônus processual quanto à prova do fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I). Confirma-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO DE REQUISIÇÃO JUDICIAL DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.(...).2. A interferência judicial prevista no art. 399, I, do Código de Processo Civil justifica-se quando a parte que a requerer tenha, primeiro, esgotado os meios existentes para que obtenha as provas relativas aos fatos constitutivos de seu direito.(...).5. Recurso especial improvido.(STJ REsp 279364/RJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - Segunda Turma - Julg.: 06/12/2005 - DJ 13/03/2006 p. 240)Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos.P.R.I.

0009732-10.2010.403.6119 - IZABEL DOS SANTOS DIAS(SP276716 - NORIDES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0009737-32.2010.403.6119 - ADILSON BERNARDES DA SILVA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADILSON BERNARDES DA SILVA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, o restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença nº 570.731.332-6 até o pronunciamento de mérito definitivo nos autos. Pede-se sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita. Segundo a narrativa inicial, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 01/08/2006 e 11/06/2008. Alega que formulou diversos pedidos de prorrogação de benefício, reconsideração médica e de auxílio-doença, que foram indeferidos por parecer contrário da perícia médica administrativa. Afirma o autor que se encontra incapacitado para o trabalho e, por isso não se justifica a cassação do benefício sem a realização de um exame médico mais aprofundado. Junta os documentos de fls. 13/48. É o relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) De outra parte, a concessão do benefício de auxílio-doença depende, em regra, do cumprimento dos requisitos da carência de doze contribuições mensais, da qualidade de segurado e da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias, nos termos dos artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. No caso destes autos, a carência e a filiação à Previdência Social estão demonstradas, conforme se depreende dos dados constantes do anexo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Além disso, o autor, por último, esteve em gozo de auxílio-doença entre 19/12/2007 e 11/06/2008, o qual pretende ver restabelecido por meio da presente demanda. Contudo, resta ausente a prova inequívoca acerca da alegada incapacidade para o trabalho, pois os documentos médicos acostados à inicial (fls. 36/48) apontam o diagnóstico de epilepsia, hipertensão arterial severa e angina pectoris, relacionado no código internacional de doença CID I10, I20.9, G40, F32, que acometem o autor e atestam apenas a sua submissão a tratamento médico nas especialidades neurologia e psiquiatria, com uso regular e contínuo de medicação. Ademais, a documentação médica apresentada nos autos foi emitida em data anterior à realização da última perícia médica do INSS em 24/02/2010 (fl. 20), de modo que não tem o condão de elidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de auxílio-doença nº 537.016.075-5. Sendo assim, não demonstrada, de forma inequívoca, a limitação funcional da parte requerente em razão da doença que a acomete, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do seu atual estado de saúde. Por oportuno, acerca do tema, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA. I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão. II- In casu, o atestado médico mais recente, acostado a fls. 23 e datado de 02/10/09, não é suficiente para comprovar de forma cabal a incapacidade do autor ao afirmar que o mesmo ...foi orientado a não submeter-se à (sic) esforços físicos (grifos meus), tendo em vista a inexistência, nos autos, de documento comprobatório da atividade desempenhada pelo agravante. III- Recurso improvido. (TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento 395806, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJF3 CJ1 data: 29/09/2010, p.:

183).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental interposto pela autora deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações, sendo certo que tais documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não pairam nenhuma discussão, o que não ocorre não caso em tela. III - Os relatórios médicos e exames acostados aos autos, não obstante a idoneidade de que se revestem, mostram-se insuficientes para o deferimento do pedido, vez que não atestam, de forma categórica, a alegada incapacidade laborativa da autora, razão pela qual é imprescindível a realização de laudo médico a ser realizado por profissional imparcial e de confiança do Juízo. IV - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento 410488, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 CJI DATA:06/10/2010,p. : 911). Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, o que, por si só, não comprova a alegação do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 13. Anote-se. INDEFIRO o pedido de produção antecipada da prova pericial médica, pois não restou comprovado nos autos o risco de perecimento do direito do autor, que justifique o atropelo da regular tramitação do processo, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos seguintes precedentes: AI 338227, DJF3 CJ2: 28/07/2009; AI 337478, DJF3 CJ2: 21/01/2009, p. 919. Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. P.R.I.

0009741-69.2010.403.6119 - IARA PEREIRA UBEDA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0009743-39.2010.403.6119 - MARLENE JOSE DE LIRA GIMENES(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARLENE JOSÉ DE LIRA GIMENES, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, a manutenção do benefício de auxílio-doença nº 502.817.287-7, até a sua recuperação ou até a concessão da aposentadoria por invalidez, afastando-se a alta médica programada pelo INSS para o dia 01/11/2010. Segundo a narrativa inicial, a autora recebe o benefício de auxílio-doença desde 21/08/2002 cuja cessação foi programada para o dia 01/11/2010. Alega que sofre transtorno mental que a impossibilita de exercer atividade profissional e de participar de eventos sociais, tendo sido considerada, clinicamente, insusceptível de readaptação funcional. Aduz a autora ser indevida a cessação prévia do benefício, pois permanece a doença e a incapacidade laboral. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 21/53. É o relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) De outra parte, a concessão do benefício de auxílio-doença depende, em regra, do cumprimento dos requisitos da carência de doze contribuições mensais, da qualidade de segurado e da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias, nos termos dos artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. No caso destes autos, a carência e a filiação à Previdência Social estão demonstradas, conforme cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fl. 23/24. Além disso, consoante narrativa inicial, a autora está em gozo de auxílio-doença até 01/11/2010 (fl. 03). Contudo, resta ausente a prova inequívoca acerca da alegada incapacidade para o trabalho, pois os atestados médicos e receituários acostados à inicial, relatando os sintomas de crises conversivas, angústia, depressão, pânico, sem ânimo, insegurança, poliqueixas, relacionados no código internacional de doenças F32.2, se referem ao período em que a autora recebe o benefício de auxílio-doença, qual seja: de 16/03/2006 a 01/11/2010, conforme anexo extrato do sistema informatizado da Previdência Social. Importante salientar que a data prevista para a cessação do benefício da autora, em 01/11/2010, não se mostra desarrazoada haja vista o prazo de 90 (noventa dias) fixado pelo médico subscritor do relatório de fl. 30 e a designação de nova perícia médica administrativa para o dia 24/11/2010, nos termos do extrato HISMED - Histórico de Perícia Médica, que segue. Anoto, por oportuno, que apenas relatórios médicos, exames de diagnósticos e receituários contemporâneos à cessação do benefício teriam o condão de demonstrar, de forma inequívoca, a persistência da incapacidade laboral do segurado em razão da doença que o acomete, o que não ocorre neste caso, pois, como acima exposto, o auxílio doença será mantido, ao menos, até 01/11/2010. Acerca do tema, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.- A autarquia previdenciária não incidiu em ilegalidade, ao encaminhar o autor à reabilitação profissional, cumprindo dispositivo legal.- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de transtorno depressivo recorrente. Contudo, são insuficientes para comprovar a incapacidade laborativa total e permanente, necessária para a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada, bem como a impossibilidade de sua reabilitação.- Ausência de fundado receio de dano irreparável, pois concedido o auxílio-doença por prazo indeterminado.- Somente

com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não definitivamente incapacitado para o trabalho.- Agravamento de instrumento a que se nega provimento.Relatora: Des. Fed. Therezinha Cazerta(TRF 3.ª Região - Agravamento de Instrumento 327193 - Processo n.º 2008.03.00.006439-4 - Oitava Turma - Publicação: DJF3 CJ2 data:09/06/2009, p.: 523).PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA COM DATA DE CESSAÇÃO FIXADA PELO INSS. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.- Incabível antecipação de tutela para manutenção de auxílio-doença com data de cessação pré-fixada pelo INSS.- A nova Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, solicitar a realização de outra perícia antes da cessação do benefício, consoante artigo 1º, II, c.- Ausência de periculum in mora a ensejar a concessão da medida de urgência, ou mesmo de interesse em tal provimento jurisdicional. O agravante não requereu novo exame médico pericial ao INSS, ajuizando demanda antes da cessação do benefício, objetivando sua manutenção. Não se sabe se a autarquia consideraria indevida a prorrogação do benefício, após provocação do interessado.- Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada.- Agravamento de instrumento a que se nega provimento.Relator: Des. Fed. Newton de Lucca(TRF 3.ª Região - Agravamento de Instrumento 284646 - Processo n.º 2006.03.00.109254-6 - Oitava Turma - DJU data: 28/11/2007 p. 426).Por fim, anoto que é facultada a prorrogação do benefício, na via administrativa, nos termos do 2º do art. 78 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 5.844/06, o que se verifica na espécie ante a designação de perícia médica no INSS em 24/11/2010. O caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 21. Anote-se.INDEFIRO o pedido de produção antecipada da prova pericial médica, pois não restou comprovado nos autos o risco de perecimento do direito do autor, que justifique o atropelo da regular tramitação do processo, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos seguintes precedentes: AI 338227, DJF3 CJ2: 28/07/2009; AI 337478, DJF3 CJ2: 21/01/2009, p. 919.INDEFIRO a requisição ao INSS, para apresentar nos autos documentos atinentes à concessão de benefícios (fl. 17), pois não restou comprovada a impossibilidade ou a recusa injustificada da Autarquia-ré em fornecer tal documentação. Outrossim, incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I). Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO DE REQUISIÇÃO JUDICIAL DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO. SÚMULA N. 7/STJ.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.(...).2. A interferência judicial prevista no art. 399, I, do Código de Processo Civil justifica-se quando a parte que a requerer tenha, primeiro, esgotado os meios existentes para que obtenha as provas relativas aos fatos constitutivos de seu direito.(...).5. Recurso especial improvido.(STJ REsp 279364/RJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - Segunda Turma - Julg.: 06/12/2005 - DJ 13/03/2006 p. 240)Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos.P.R.I.

0009757-23.2010.403.6119 - ADELERSON HONORIO DA SILVA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

0009795-35.2010.403.6119 - RAIMUNDO NONATO LOBO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RAIMUNDO NONATO LOBO, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, a implantação e pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Relata o autor que requereu, administrativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 07/01/2010. Alega que o pedido foi indeferido, sob o fundamento de não haver sido cumprido o tempo mínimo exigido.Segundo afirma, o autor trabalhou em ambiente ruidoso, em diversos períodos, que devem ser computados como especiais. Sustenta que faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 08/11.É o relato. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(g.n.)Nos termos da redação original e parágrafos seguintes do art. 57 da Lei nº 8.213/91 A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.De outra parte, o tempo de contribuição mínimo exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do art. 201, 7º, I, da Constituição Federal, pode ser reduzido se demonstrado o trabalho em categoria profissional especial ou a efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos, nos termos da legislação previdenciária. No caso destes autos, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto o enquadramento de atividade especial é matéria controvertida que demanda dilação probatória para o reconhecimento do direito ora postulado, mormente quando não há prova nos autos acerca do alegado período especial de trabalho.Por oportuno, acerca do tema, transcrevo as seguintes ementas de julgamento:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I- O art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso. II- Verifico que o autor requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 23/04/08, conforme afirma a fls. 04. Pleiteou, para tanto, fossem computados os períodos trabalhados em atividade especial e atividades comuns (fls. 06). A caracterização das atividades desempenhadas pelo agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária. III- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 393617, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJF3 CJ1 Data: 08/09/2010, p.: 1071)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não é o que se verifica no caso em tela. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Do mesmo modo, para reconhecimento tempo de serviço rural imprescindível início de prova material. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 364906, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 data: 03/11/2009, p.: 112)Cabe ressaltar que sequer foi acostado aos autos o demonstrativo de cálculo do autor, para confirmação com os vínculos de emprego reconhecidos na via administrativa, e que culminaram com o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 10). Além disso, o autor não especificou as empresas e os períodos em que alega ter trabalhado sob a nocividade do agente físico ruído tampouco juntou formulários, perfil profissiográfico previdenciário ou laudo técnico.Considerando os vínculos empregatícios constantes do anexo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, restou comprovado o tempo de contribuição corresponde a 27 anos, 02 meses e 21 dias, na data de entrada do requerimento administrativo, conforme constou da decisão administrativa de fl. 10.O tempo de serviço é insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, impondo-se o indeferimento do pedido de antecipação da tutela.Ressalte-se, por fim, que apenas o caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 08. Anote-se.Cite-se o Réu.P.R.I.

0009802-27.2010.403.6119 - GERVAZIO SOUZA BRITO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GERVÁZIO SOUZA BRITO, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente o reconhecimento dos períodos especiais laborados nas empresas Artefatos de Borracha Mucambo Ltda. (05/07/1973 a 19/10/1974) e Rodoviária S/A Ind. de Implementos para Transportes (06/03/1997 a 16/10/1998) e, por conseguinte, a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 128.107.447-8, com retroação da DER (16/10/1998), para fins da aplicação da correção monetária. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Relata o autor que é aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, porém a análise administrativa não considerou o tempo de serviço especial em que trabalhou exposto ao agente físico ruído acima dos limites de tolerância nas empresas acima indicadas. Diz que, no curso do procedimento administrativo, ingressou com vários recursos, tendo sido reformado o acórdão nº 4028/2002 para determinar a conversão em comum do período laborado na empresa RANDON, até 07/01/1998, porém o INSS não cumpriu essa decisão.Argumenta com o direito adquirido à contagem especial do tempo de serviço para majorar o coeficiente de cálculo do salário-de-benefício.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 19/385.É o relato. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(g.n.)No caso destes autos, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto o enquadramento de atividade especial é matéria controvertida que demanda dilação probatória para o reconhecimento do direito ora postulado, conforme já decidiu o E. TRF 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.043487-6 cuja ementa segue transcrita:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I- O art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso. II- Verifico que o autor requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 23/04/08, conforme afirma a fls. 04. Pleiteou, para tanto, fossem computados os períodos trabalhados em atividade especial e atividades comuns (fls. 06). A caracterização das atividades desempenhadas pelo agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária. III- Recurso improvido. (Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJF3 CJ1 Data: 08/09/2010, p.: 1071)De outra parte, não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o autor recebe benefício previdenciário de prestação continuada nº 128.107.447-8, conforme anexo extrato do sistema informatizado da Previdência Social_CONBAS - Dados Básicos da Concessão_ inexistindo, por ora, situação de necessidade premente a ensejar o deferimento liminar do pleito. Ademais, se procedente o pedido, o autor, ao final,

receberá todas as importâncias devidas, com a incidência de correção monetária e juros de mora. Por oportuno, acerca do tema, transcrevo as seguintes ementas de julgamento:PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa - antes o exige expressamente - o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão. II- Em que pesem os argumentos trazidos pelo agravante para fundamentar a plausibilidade do Direito invocado, o mesmo não ocorreu quanto à demonstração de eventual perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O recorrente não logrou êxito em demonstrar que a ausência de qualquer provimento jurisdicional a ampará-lo poderia gerar danos de difícil ou custosa reparação. In casu, o benefício está sendo pago (fls. 162), sendo que os valores eventualmente devidos no período posterior à data da concessão do benefício não têm caráter de provisão necessária à manutenção de sua subsistência. III- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 400027, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJF3 CJ1 data: 22/09/2010, p.: 424)PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DO REQUISITOS. I - Ausentes os requisitos legais que ensejam a concessão do provimento antecipado, haja vista que não restou demonstrada, nesta sede de cognição sumária, a verossimilhança do direito invocado, sendo necessária a produção de dilação probatória. Ademais, versando a ação principal sobre revisão de benefício previdenciário, resta afastado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, assim como a extrema urgência da medida. II - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, CPC). (TRF 3ª região, Agravo de Instrumento 412314, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 Data: 22/09/2010, p.: 504)Ressalte-se, ainda, que apenas o caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 19. Anote-se. Cite-se o Réu. P.R.I.

0009805-79.2010.403.6119 - TOSHIHISA FUKUSHIMA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOSHIHISA FUKUSHIMA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, determinação para o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Segundo afirma, o autor totaliza 38 (trinta e oito) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de contribuição, porém o INSS indeferiu o seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/150.932.640-2, protocolizado em 28/05/2010, sob o fundamento de não haver sido cumprido o tempo mínimo exigido. Alega o autor que laborou em ambiente ruidoso, na empresa NGK, nos períodos de 06/03/1997 a 23/03/1998 e de 24/05/2002 a 12/02/2007, que, na contagem do tempo de serviço, não foi computado como especial. Aduz que manteve contrato de trabalho na empresa LUIZ MITIHARU SOGABE entre 01/10/1977 e 17/08/1979 e entre 01/12/1980 e 30/09/1984, que não foi aceito pelo INSS por não constar no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Em suma, sustenta o autor que faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Junta os documentos de fls. 32/108. É o relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) Nos termos da redação original e parágrafos seguintes do art. 57 da Lei nº 8.213/91 A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. De outra parte, o tempo de contribuição mínimo exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do art. 201, 7º, I, da Constituição Federal, pode ser reduzido se demonstrado o trabalho em categoria profissional especial ou a efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos, nos termos da legislação previdenciária. No caso destes autos, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto o enquadramento de atividade insalubre para fins da contagem de tempo especial de serviço é matéria controvertida que demanda dilação probatória para o reconhecimento do direito invocado pelo autor em face da presunção de veracidade de que se reveste a decisão administrativa que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição nº 150.932.640-2 (fl. 105). Na esteira desse raciocínio, transcrevo os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I- O art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso. II- Verifico que o autor requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 23/04/08, conforme afirma a fls. 04. Pleiteou, para tanto, fossem computados os períodos trabalhados em atividade especial e atividades comuns (fls. 06). A caracterização das atividades desempenhadas pelo agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária. III- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 393617, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJF3 CJ1 Data: 08/09/2010, p.: 1071) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não é o que se verifica no caso em tela. -

Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Do mesmo modo, para reconhecimento tempo de serviço rural imprescindível início de prova material. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 364906, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 data: 03/11/2009, p.: 112)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - O MM. Juiz de Primeira Instância considerou especial, para efeito de concessão da tutela antecipatória, os períodos laborados pelo agravado nas empresas General Motors do Brasil Ltda., de 01/11/1977 a 30/11/1978 e de 01/12/1978 a 22/01/1979; Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda., de 19/04/1988 a 13/07/1990; Gates do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 16/06/1980 a 01/10/1987 e de 16/06/1997 a 18/11/2003. II - A ausência de laudo técnico a confirmar a atividade no período de 16/06/1980 a 01/10/1987 e de formulário emitido pela empresa de 16/06/1997 a 19/11/2003, além constar neste período níveis de ruído com intensidade de 88 decibéis. III - A legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais mediante formulário emitido pela própria empresa empregadora e em se tratando de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposto o autor. IV - A Instrução Normativa INSS/DC n.º 078/2002, estabelece em seu artigo 178, caput e inciso I que será caracterizado como especial a efetiva exposição do trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, quando adveio o Decreto n.º 2.172/97, e superiores a 90 decibéis após 06/03/1997. V - As afirmações produzidas pelo autor poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa reapreciar o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo. VI - Recurso provido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 326485, Rel. Des. Fed. Mariana Galante, DJF3 data: 29/07/2008)Cabe ressaltar que não constam dos autos o laudo técnico da empresa CERÂMICA e VELAS de IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA. em que o autor alega ter laborado exposto ao agente físico ruído acima de 80 decibéis, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, nos interregnos de 06/03/1997 a 23/03/1998 e de 24/05/2002 a 12/02/2007. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 941885/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 04/08/2008)Ademais, de acordo perfil profissional previdenciário apresentado nos autos (fl. 80), verifica-se que não é possível considerar comprovado, por todo o período alegado na inicial, o exercício da alegada atividade em exposição ao ruído uma vez que o nível de pressão sonora variou entre 90 e 67 decibéis.Quanto ao vínculo empregatício junto à empresa LUIZ MITIHIARU SOGABE não se encontra espelhado no CNIS de fl. 89 e, não obstante o trabalho ter sido prestado em duas temporadas, não há anotações de férias, como bem constou do parecer administrativo de fl. 107. Além disso, não obstante a opção pelo FGTS (fl. 42), não foram trazidos extratos fundiários ou termo de rescisão contratual.Ressalte-se, por fim, que apenas o caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 32. Anote-se.Cite-se o Réu.P.R.I.

0009806-64.2010.403.6119 - JESUS VIEGA NAVARRO FILHO(SPI70302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SPI70150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JESUS VIEGA NAVARRO FILHO, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo provimento jurisdicional para compelir o réu a reconhecer a renúncia ao atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 114.021.379-0 e implantar nova aposentadoria, efetuando o cálculo da renda mensal inicial nos termos dos arts. 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Relata o autor que se aposentou por tempo de contribuição proporcional em 16/06/1999, e após, continuou a laborar, perfazendo um período contributivo de 42 anos, 02 meses e 03 dias ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS.Sustenta que faz jus a um benefício integral, com renda mensal mais vantajosa.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 23/51É o relato. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(g.n.)No caso destes autos, resta ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o autor recebe benefício previdenciário de prestação continuada nº 114.021.379-0, conforme demonstram os documentos de fls. 29/30, consubstanciados em extrato CONBAS e cópia da carta de concessão/memória de cálculo, inexistindo, por ora, situação de necessidade premente a ensejar o deferimento liminar do pleito. Ademais, se procedente o pedido, o autor, ao final, receberá todas as importâncias devidas, com a incidência de correção monetária e juros de mora. Por oportuno, acerca do tema, transcrevo as seguintes ementas de julgamento:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA

ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I- Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço II- É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III- Agravo de Instrumento do autor improvido (Sem grifo no original). (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 373490, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, julgamento: 06/10/2009, publicação 14/10/2009 p.: 1285)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública e suas autarquias, à qual se equipara o INSS. - Não obstante o cunho alimentar da prestação, o agravante já recebe benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.218.59. Pretende apenas o acréscimo da renda mensal, tendo como prover o seu sustento. Daí afastar-se a urgência na apreciação do pedido de reforma. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 340221, Processo 2008.03.00.025041-4, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - SP, Oitava Turma, Julgamento 01/06/2009, Publicação 21/07/2009, pág. 420).Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 24.Cite-se o Réu.P.R.I.

0009828-25.2010.403.6119 - CHIEKO HEMMI YOZA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CHIEKO HEMMI YOZA, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, cancelar a atual aposentadoria por tempo de contribuição e, ato contínuo, compelir o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade, considerando o tempo de 43 anos, 08 meses e 04 dias de contribuição. Pede-se sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito.Relata a autora que se aposentou por tempo de contribuição em 18/08/1992 pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, e por necessidade econômica, continuou a laborar por mais 18 anos. Sustenta o aproveitamento de todo o período contributivo para a concessão da aposentadoria por idade, tendo apurado uma renda mensal inicial mais vantajosa.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 16/67.É o relato. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(g.n.)No caso destes autos, resta ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a autora recebe benefício previdenciário nº 055.473.616-0, conforme demonstram os documentos de fls. 42 e 67 consubstanciados em cópia da carta de concessão/memória de cálculo e extrato detalhamento de crédito, inexistindo, por ora, situação de necessidade premente a ensejar o deferimento liminar do pleito. Ademais, se procedente o pedido, a autora, ao final, receberá todas as importâncias devidas, com a incidência de correção monetária e juros de mora. Por oportuno, acerca do tema, transcrevo as seguintes ementas de julgamento:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I- Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço II- É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III- Agravo de Instrumento do autor improvido (Sem grifo no original). (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 373490, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, julgamento: 06/10/2009, publicação 14/10/2009 p.: 1285)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública e suas autarquias, à qual se equipara o INSS. - Não obstante o cunho alimentar da prestação, o agravante já recebe benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.218.59. Pretende apenas o acréscimo da renda mensal, tendo como prover o seu sustento. Daí afastar-se a urgência na apreciação do pedido de reforma. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 340221, Processo 2008.03.00.025041-4, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - SP, Oitava Turma, Julgamento 01/06/2009, Publicação 21/07/2009, pág. 420).Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Cite-se o Réu.P.R.I.

0009865-52.2010.403.6119 - JUVENAL ALVES CARNEIRO(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUVENAL ALVES CARNEIRO, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, o restabelecimento e

manutenção por tempo indeterminado do benefício de auxílio-doença nº 542.186.066-0, ou até a transformação em aposentadoria por invalidez. Requer-se a produção antecipada da prova pericial médica para fins da concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Pede-se sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita. Segundo a narrativa inicial, o autor foi diagnosticado como portador de deslocamento anterior e lateral da tibia e teve redução do volume do menisco e rompimento completo dos ligamentos do joelho esquerdo (CID M25.4, S0.56, V49, V49.9, T90.5, M15, H54.4 e M21.1) decorrentes de um acidente automobilístico ocorrido no ano de 2002. Alega que, em razão disso, o INSS que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença nº 502.243.824-7 em 26/04/2004, porém, em 13/08/2010, foi lhe dada alta médica pela perícia do INSS. Em suma, sustenta o autor que não recuperou sua capacidade para o trabalho e para o exercício das atividades habituais e faz jus ao benefício pleiteado. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/29. É o relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) De outra parte, a concessão do benefício de auxílio-doença depende, em regra, do cumprimento dos requisitos da carência de doze contribuições mensais, da qualidade de segurado e da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias, nos termos dos artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria por invalidez será concedida quando, além da carência e da qualidade de segurado, ficar constatada a incapacidade laborativa total e permanente. No caso destes autos, a carência e a filiação à Previdência Social estão demonstradas, conforme se depreende dos dados constantes do anexo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e, ainda, pelo fato de o autor ter recebido o benefício de auxílio-doença, por último, entre 21/07/2009 e 31/07/2010. Ademais, o autor alega padecer da mesma doença incapacitante que deu causa à concessão do benefício originário nº 502.243.824-7. Contudo, resta ausente a prova inequívoca acerca da alegada incapacidade para o trabalho, pois os documentos médicos acostados à inicial, a par do diagnóstico de lesão no joelho esquerdo, com indicação de cirurgia, se referem a período pretérito em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nº 502.243.824-7 (26/04/2004 a 24/05/2009) e nº 536.514.200-0 (21/07/2009 a 31/07/2010). Não bastasse, a documentação médica apresentada nos autos foi emitida em data anterior à realização da última perícia médica do INSS em 09/09/2010 (fl. 27), e, por isso, não tem o condão de elidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de auxílio-doença nº 542.186.066-0. Observo, ainda, que não foram trazidos quaisquer relatórios médicos, exames de diagnósticos e receiptários contemporâneos e que demonstrem, de forma clara e precisa, a limitação funcional do requerente em razão da doença que o acomete, sendo imprescindível a dilação probatória para a verificação do seu atual estado de saúde. Frise-se que a doença é o fator desencadeante da proteção social, mas o fundamento para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez consiste na incapacidade para o trabalho, total e temporária, por mais de quinze dias, ou de forma definitiva, nos termos da legislação previdenciária aplicável, o que não foi esclarecido neste momento processual. Por oportuno, acerca do tema, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA. I - O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão. II - In casu, o atestado médico mais recente, acostado a fls. 23 e datado de 02/10/09, não é suficiente para comprovar de forma cabal a incapacidade do autor ao afirmar que o mesmo ...foi orientado a não submeter-se à (sic) esforços físicos (grifos meus), tendo em vista a inexistência, nos autos, de documento comprobatório da atividade desempenhada pelo agravante. III - Recurso improvido. (TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento 395806, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJF3 CJ1 data: 29/09/2010, p.: 183). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental interposto pela autora deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações, sendo certo que tais documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não parem nenhuma discussão, o que não ocorre não caso em tela. III - Os relatórios médicos e exames acostados aos autos, não obstante a idoneidade de que se revestem, mostram-se insuficientes para o deferimento do pedido, vez que não atestam, de forma categórica, a alegada incapacidade laborativa da autora, razão pela qual é imprescindível a realização de laudo médico a ser realizado por profissional imparcial e de confiança do Juízo. IV - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento 410488, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010, p.: 911). Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários e, por si só, não comprova a alegação do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 11. Anote-se. INDEFIRO o pedido de produção antecipada da prova pericial médica, pois não restou comprovado nos autos o risco de perecimento do direito do autor, que justifique o atropelo da regular tramitação do processo, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos seguintes precedentes: AI 338227, DJF3 CJ2: 28/07/2009; AI 337478, DJF3 CJ2: 21/01/2009, p. 919. Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. P.R.I.

0009884-58.2010.403.6119 - ANDERSON DA ROCHA(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANDERSON DA ROCHA, qualificado na inicial, assistido por seu genitor, curador definitivo nomeado pela Justiça Estadual, José Lieci da Rocha, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL, pretendendo, liminarmente, a concessão do benefício assistencial de que trata o inciso V do art. 203 da Constituição Federal. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Diz o autor que preenche todos os requisitos para obter o benefício assistencial, pois não possui renda, reside com seus pais e é totalmente incapaz para os atos da vida civil em razão de ser portador de retardo mental grave, paralisia cerebral infantil, osteonecrose e surdez. Alega que o núcleo familiar auferir renda mensal no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) proveniente de serviços eventuais realizados pelo seu genitor. Junta os documentos de fls. 08/27. É o relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) De outra parte, acerca dos requisitos para a concessão do benefício de amparo ao deficiente, dispõe o art. 20 e parágrafos, da Lei nº 8.742/93 da seguinte forma: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social. Dessume-se do dispositivo legal acima transcrito que a parte requerente deve possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento e encontrar-se o seu núcleo familiar em situação de miserabilidade. No caso destes autos, em que pesem os argumentos expendidos para fundamentar a sua pretensão, não logrou o autor comprovar sua condição de miserabilidade tampouco a incapacidade para a vida independente e para o trabalho neste momento processual. Conforme se observa do documento médico de fl. 16, a par das deficiências auditiva, física e mental, não restou consignado que há comprometimento cognitivo e da independência. O receituário de fl. 17 não evidencia a incapacidade laborativa total do autor e apontou apenas o diagnóstico de encefalopatia crônica com retardo mental e surdez. O laudo do IMESC (fl. 18/20) e o relatório emitido em 06/12/2007 (fl. 27) indicam que o autor consegue entender ordens simples. Segundo a narrativa inicial, o autor não auferir renda e depende, economicamente, do pai cujos rendimentos são eventuais e não ultrapassam o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta) reais. Entretanto, nesta fase de cognição sumária, entendo que não é possível se aferir o estado de miserabilidade do núcleo familiar, consideradas todas as suas peculiaridades, antes da elaboração do estudo sócio-econômico. Por oportuno, acerca do tema, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE/INVÁLIDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - O agravado alega ser portador de retardo mental leve. III - Não há nos autos elementos suficientes a demonstrar, que não possui condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus. IV - Documentos indicam que a mãe do requerente recebe benefício no valor mínimo, a título de aposentadoria por invalidez - trabalhador rural, todavia, não demonstram com clareza sua situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do amparo. V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo de Primeira Instância, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VI - Agravo provido. Relator DES. FES. MARIANINA GALANTETRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO - 374580 Processo: 2009.03.00.019954-1 UF: SP OITAVA TURMA Decisão: 26/10/2009 Fonte DJF3 CJ1 data: 24/11/2009 p. 1234. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. I - O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa antes o exige expressamente o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão. II - In casu, inexistente nos autos documento que comprove o requisito previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, sendo necessária a realização de dilação probatória. Assim, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, o deferimento da tutela antecipada torna-se de todo inviabilizado. III - Recurso improvido. Relator DES. FES. NEWTON DE LUCCATRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO - 323211 Processo: 2008.03.0000999-1 UF: SP OITAVA TURMA Decisão:

04/05/2009 Fonte DJF3 CJ2 data: 09/06/2009 p. 460.Sendo assim, não demonstrado, de forma inequívoca, que a parte requerente é incapaz para o trabalho e para a vida independente bem como a condição de hipossuficiência econômica da família, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial.Por fim, excludo da lide a UNIÃO FEDERAL, pois o benefício de amparo ao deficiente possui natureza previdenciária tanto que é pago pelo INSS.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 08.Cite-se o INSS.Vista ao Ministério Público Federal.Deixo de remeter os autos ao SEDI, porquanto do termo de autuação consta apenas o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.P.R.I.

0009903-64.2010.403.6119 - LUIS TOMAZ DE BRITO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Após, cite-se.Int.

0009911-41.2010.403.6119 - MARIA BENEDITA ALVES DE MACEDO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA BENEDITA ALVES DE MACEDO, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 541.010.025-1, desde 20/07/2010, determinando-se o pagamento das prestações previdenciárias em atraso. Pede-se seja deferida a gratuidade processual.Consoante a narrativa inicial, a autora é portadora de doença incapacitante na coluna lombar (CID M51.1) tanto que esteve em gozo de auxílio-doença entre 20/05/2010 e 20/07/2010. Segundo afirma, a autora ingressou com pedido de prorrogação de benefício em 21/07/2010, que foi indeferido, por parecer contrário da perícia médica administrativa.Diz que a cessação do benefício foi indevida, pois se encontra em tratamento clínico e não recuperou sua capacidade para o trabalho. Junta os documentos de fls. 17/82.É o relato. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(g.n.)De outra parte, a concessão do benefício de auxílio-doença depende, em regra, do cumprimento dos requisitos da carência de doze contribuições mensais, da qualidade de segurado e da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias, nos termos dos artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. No caso destes autos, a carência e a filiação à Previdência Social estão demonstradas, nos termos das anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 20/25, e ainda, pelo fato de a autora ter recebido o benefício de auxílio-doença nº 541.010.025-1, conforme comunicado de fl. 77.Também há prova inequívoca acerca da incapacidade para o trabalho, a teor do documento médico de fl. 68, subscrito por neurocirurgião em 29/06/2010, que aponta o diagnóstico da autora (M51.1) e faz menção à natureza degenerativa da doença e à necessidade de afastamento por um período de 4 (quatro) meses. Foi juntado, à fl. 72, relatório que atesta o tratamento fisioterapêutico e a subsistência da inaptidão laboral da paciente. A cópia do estudo tomográfico computadorizado da coluna lombar sacra, datado de 04/08/2010, apresenta conclusão de espondilose lombar e protusão discal em L5-S1 (fl. 73).Assim sendo, ao menos nesta fase preliminar, o direito invocado pela autora se afigura plausível e autoriza a concessão liminar do benefício de auxílio-doença. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações, sendo certo que tais documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não parem nenhuma discussão. II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, faz jus, por ora, à concessão da tutela antecipada pleiteada. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). . (TRF-3ª Região, AG 400372, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 data:19/05/2010, p. 410).A natureza alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, aliada à prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conduz à comprovação do periculum in mora.Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar a concessão do auxílio-doença em favor da Autora Maria Benedita Alves de Macedo (NIT 12007277095), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência desta decisão, e o pagamento regular apenas das prestações vincendas. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 17. Anote-se.Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos.P.R.I.

0009948-68.2010.403.6119 - MARCELO VIANA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

0009979-88.2010.403.6119 - ERMES FERNANDO BALBINO BORGES(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ERMES FERNANDO BALBINO BORGES, qualificado na inicial, representado por sua genitora Sandra Helena

Pereira Balbino, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, a implantação do benefício assistencial de que trata o inciso V do art. 203 da Constituição Federal. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Consoante a narrativa inicial, o autor é portador de neurodistrofia muscular e apresenta retardo no desenvolvimento psicomotor e depende, totalmente, dos cuidados de sua mãe. Diz o autor que requereu o benefício de amparo assistencial ao deficiente junto ao INSS que indeferiu o pedido, sob o fundamento da falta do requisito econômico. Afirma que a sua família não possui nenhuma renda, estando seus genitores desempregados. Sustenta, em suma, que cumpre as exigências legais para a obtenção do benefício postulado. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/52. É o relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) De outra parte, acerca dos requisitos para a concessão do benefício de amparo ao deficiente, dispõe o art. 20 e parágrafos, da Lei nº 8.742/93 da seguinte forma: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social. Dessume-se do dispositivo legal acima transcrito que a parte requerente deve possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento e encontrar-se o seu núcleo familiar em situação de miserabilidade. No caso destes autos, em que pesem os argumentos expendidos para fundamentar a sua pretensão, não logrou o autor comprovar sua condição de miserabilidade neste momento processual. Conforme se observa do documento médico de fl. 33, a doença neurodistrofia muscular compromete o desenvolvimento cognitivo e motor do requerente que é atendido pela Associação de Assistência à Criança Deficiente - AACD (fl. 36). Segundo a narrativa inicial, o autor não auferia renda e depende, economicamente, dos pais, que estão desempregados. Entretanto, nesta fase de cognição sumária, entendo que não é possível se aferir a composição e o estado de miserabilidade do núcleo familiar, consideradas todas as suas peculiaridades, antes da elaboração do estudo sócio-econômico. Por oportuno, acerca do tema, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE/INVÁLIDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - O agravado alega ser portador de retardo mental leve. III - Não há nos autos elementos suficientes a demonstrar, que não possui condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus. IV - Documentos indicam que a mãe do requerente recebe benefício no valor mínimo, a título de aposentadoria por invalidez - trabalhador rural, todavia, não demonstram com clareza sua situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do amparo. V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo de Primeira Instância, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VI - Agravo provido. Relator DES. FES. MARIANINA GALANTE TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO - 374580 Processo: 2009.03.00.019954-1 UF: SP OITAVA TURMA Decisão: 26/10/2009 Fonte DJF3 CJ1 data: 24/11/2009 p. 1234. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. I - O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa antes o exige expressamente o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão. II - In casu, inexistente nos autos documento que comprove o requisito previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, sendo necessária a realização de dilação probatória. Assim, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, o deferimento da tutela antecipada torna-se de todo inviabilizado. III - Recurso improvido. Relator DES. FES. NEWTON DE LUCCATRI TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO - 323211 Processo: 2008.03.0000999-1 UF: SP OITAVA TURMA Decisão: 04/05/2009 Fonte DJF3 CJ2 data: 09/06/2009 p. 460. Sendo assim, não demonstrado, de forma inequívoca, a carência econômica da parte requerente e da sua família, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 22. Anote-se. Cite-se o INSS, que deverá apresentar cópia integral e legível do processo administrativo 542.360.874-7. Vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0010170-36.2010.403.6119 - DEBORA GARRIDO GUNDIM - INCAPAZ X IVONE GARRIDO GUNDIM(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO DEBORA GARRIDO GUNDIM, qualificada na inicial, representada por sua genitora Ivone Garrido Gundim, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, a implantação do benefício assistencial de que trata o inciso V do art. 203 da Constituição Federal. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Consoante a narrativa inicial, a autora é portadora de Lupus desde a sua infância, sofrendo retardamento mental e freqüentes convulsões. Sustenta, em suma, que cumpre as exigências legais para a obtenção do benefício postulado. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/85. É o relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) De outra parte, acerca dos requisitos para a concessão do benefício de amparo ao deficiente, dispõe o art. 20 e parágrafos, da Lei nº 8.742/93 da seguinte forma: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social. Dessume-se do dispositivo legal acima transcrito que a parte requerente deve possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento e encontrar-se o seu núcleo familiar em situação de miserabilidade. No caso destes autos, em que pesem os argumentos expendidos para fundamentar a sua pretensão, não logrou a autora comprovar sua condição de miserabilidade neste momento processual. Conforme se observa dos recentes documentos médicos acostados às fls 16/19, a autora, além de Lupus, é portadora de Acidente Vascular Cerebral, que limita seu desenvolvimento motor. Segundo a narrativa inicial, a autora não auferir renda e depende, economicamente, da mãe. Entretanto, nesta fase de cognição sumária, entendo que não é possível se aferir a composição e o estado de miserabilidade do núcleo familiar, consideradas todas as suas peculiaridades, antes da elaboração do estudo sócio-econômico. Por oportuno, acerca do tema, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE/INVÁLIDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - O agravado alega ser portador de retardo mental leve. III - Não há nos autos elementos suficientes a demonstrar, que não possui condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus. IV - Documentos indicam que a mãe do requerente recebe benefício no valor mínimo, a título de aposentadoria por invalidez - trabalhador rural, todavia, não demonstram com clareza sua situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do amparo. V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo de Primeira Instância, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VI - Agravo provido. Relator DES. FES. MARIANINA GALANTE TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO - 374580 Processo: 2009.03.00.019954-1 UF: SP OITAVA TURMA Decisão: 26/10/2009 Fonte DJF3 CJ1 data: 24/11/2009 p. 1234. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. I - O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa antes o exige expressamente o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão. II - In casu, inexistente nos autos documento que comprove o requisito previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, sendo necessária a realização de dilação probatória. Assim, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, o deferimento da tutela antecipada torna-se de todo inviabilizado. III - Recurso improvido. Relator DES. FES. NEWTON DE LUCCATRI TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO - 323211 Processo: 2008.03.0000999-1 UF: SP OITAVA TURMA Decisão: 04/05/2009 Fonte DJF3 CJ2 data: 09/06/2009 p. 460. Sendo assim, não demonstrado, de forma inequívoca, a carência econômica da parte requerente e de sua família, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 09. Anote-se. Cite-se o INSS. Vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0010222-32.2010.403.6119 - APARECIDO FRANCISCO DA SILVA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO APARECIDO FRANCISCO DA SILVA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até a recuperação da capacidade laboral ou até a concessão da aposentadoria por invalidez. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Consoante a narrativa inicial, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 29/04/2004 a 12/02/2008 e de 18/03/2008 a 28/05/2010. Segundo afirma, o autor está acometido de insuficiência renal crônica e se submete a sessões de hemodiálise, tendo sido encaminhado para Clínica de Transplante Renal do Hospital das Clínicas. Sustenta o autor que não recuperou sua capacidade laborativa e não se justifica a alta médica da perícia do INSS. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/59. A possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 61 foi afastada no despacho de fl. 77. Os autos foram distribuídos em regime de remessa extraordinária. É o relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) De outra parte, a concessão do benefício de auxílio-doença depende, em regra, do cumprimento dos requisitos da carência de doze contribuições mensais, da qualidade de segurado e da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias, nos termos dos artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. No caso destes autos, a carência e a filiação à Previdência Social estão demonstradas, nos termos dos dados constantes do anexo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e, ainda, pelo fato de o autor ter recebido o benefício de auxílio-doença nº 502.198.544-9 entre 29/04/2004 e 12/02/2008 e nº 529.524.757-7 entre 18/03/2008 e 28/05/2010 cujo restabelecimento ou conversão em aposentadoria por invalidez pretende obter por meio da presente demanda. Também há prova inequívoca acerca da incapacidade para o trabalho, a teor dos documentos médicos de fls. 47/48 e 54/59, emitidos em datas recentes e próximas à cessação do benefício, que apontam o diagnóstico de glomerulonefrite membrano proliferativa, hipertensão arterial sistêmica, síndrome nefrótica, insuficiência renal crônica e atestam a realização de tratamento dialítico três vezes por semana, com duração de 4 (quatro) horas, por tempo indeterminado. Ademais, foram juntados outros relatórios médicos que, embora não sejam contemporâneos ao ajuizamento desta ação previdenciária, corroboram o histórico médico do autor (fls. 36/46) que deu ensejo a concessão do benefício por incapacidade temporária (fls. 27/33). Assim sendo, ao menos nesta fase preliminar, o direito invocado pelo autor, diante da gravidade da moléstia relatada, se afigura plausível e autoriza a concessão liminar do benefício de auxílio-doença. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações, sendo certo que tais documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não parem nenhuma discussão. II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, faz jus, por ora, à concessão da tutela antecipada pleiteada. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3ª Região, AG 400372, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 data: 19/05/2010, p. 410). AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA. I - O agravante pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, em 13/09/2008, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não se trata do procedimento conhecido como alta programada. II - O recorrente, nascido em 17/07/1953, é portador de hipertensão arterial sistêmica de difícil controle, cardiopatia hipertensiva e crises convulsivas, encontrando-se, temporariamente, impossibilitado de trabalhar. III - O recorrente esteve em gozo de auxílio-doença no período de agosto de 2003 a 28/07/2008, todavia, os atestados médicos datados de 14/08/2008, 12/09/2008 e 09/10/2008, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada. IV - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante. V - Agravo provido. Rel. Des. Fed. Marianina Galante (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento 361898 - Processo nº 2009.03.00.003334-1 - Oitava Turma - DJF3 CJ2 data: 21/07/2009 p.: 580) A natureza alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, aliada à prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conduz à comprovação do periculum in mora. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença em favor do Autor Aparecido Francisco da Silva (NIT 1087705837-4), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência desta decisão, e o pagamento regular apenas das prestações vincendas. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 23. Anote-se. Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. P.R.I.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

0002900-58.2010.403.6119 (2009.61.19.010020-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010020-89.2009.403.6119 (2009.61.19.010020-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS) X RAQUEL FERREIRA FARNEZI(SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA, no processo ordinário em anexo (0010020-89.2009.403.6119), a impugnante afirma que a fixação do valor da causa foi aleatória,

requerendo a sua adequação e conseqüente verificação de incompetência. O valor atribuído à causa foi de R\$93.750,90. O pedido formulado no processo em anexo foi de condenação em indenização no valor de 200 salários mínimos, ou seja, 50 salários para cada autor, bem como a indenização de R\$750,90 a título de danos materiais. Sendo assim, a atribuição inicial ao valor da causa não foi aleatória; foi verificado de acordo com a pretensão de proveito econômico pretendido pela parte autora. Nas fls. 16, a parte autora concorda alteração do valor da causa para R\$23.437,72, em razão da saída de 03 autores, afirmando que somente uma autora restou. Portanto, adequando o valor da causa à permanência de uma única autora, faço o seguinte cálculo: 50 salários mínimos é igual a R\$10.200,00, quantia somada aos danos materiais de R\$750,90, alcança-se o seguinte valor da causa: R\$10.950,90 (dez mil novecentos e cinquenta reais e noventa centavos). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação, pelo que reduzo o valor atribuído à causa para R\$10.950,90 (dez mil novecentos e cinquenta reais e noventa centavos). Sem custas. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desansemem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0009132-86.2010.403.6119 - ALAIDE MARIA DE CARVALHO PORCELLI X JOSE PORCELLI JUNIOR (SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP

Fls. 35/37: Não se verifica alteração da situação fática ou jurídica sobre a qual se assentou a decisão de fls. 31/32, que fica mantida por seus próprios fundamentos. Ademais, o pedido de reconsideração não substitui o recurso cabível e não está previsto no Código de Processo Civil. Cite-se e intime-se a União, conforme determinado à fl. 32. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008339-60.2004.403.6119 (2004.61.19.008339-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCIA PINTO

Converto o Julgamento em diligência. Por ora, esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o teor da petição de fls. 474, comprovando, documentalmente, o aludido pagamento do débito por parte da ré, tendo em vista o efetivo cumprimento, à fl. 470, da liminar de reintegração de posse deferida à fl. 106/110. Int.

0003949-42.2007.403.6119 (2007.61.19.003949-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP158527 - OCTAVIO PEREIRA LIMA NETO) X ACTION S/A DTVM (SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES)

Converto o julgamento em diligência. Por ora, intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a reconvenção apresentada às fls. 180/184, corrigindo o valor atribuído à causa, em consonância com o disposto no artigo 259 do Código de Processo Civil, devendo inclusive, recolher eventuais custas complementares, em conformidade com a tabela de custas da Justiça Federal. Int.

0006099-25.2009.403.6119 (2009.61.19.006099-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE ADAO DE JESUS X GISELE DE FREITAS

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, manifestem-se as partes acerca da realização de eventual acordo, conforme noticiado em audiência. Após, conclusos. Int.

0011618-78.2009.403.6119 (2009.61.19.011618-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X REGINALDO MOREIRA MESQUITA (SP114736 - LUIZ ANTONIO MESQUITA DE ANDRADE)

Tendo em vista a certidão de fls 57, republique-se a decisão proferida às fls 47. Int. Fls 47/47v: Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em que a autora alega o inadimplemento contratual do Termo de Arrendamento Residencial relativo ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após o oferecimento da contestação (fl. 31). Citado (fls. 40/41), o réu apresentou contestação (fls. 42/46), argüindo, preliminarmente, a ausência de citação do cônjuge. No mérito, aduziu que realizou diligências para purgar a mora, porém não obteve êxito. É o relatório. Decido. Considerando as alegações expendidas pelo réu no sentido de que pretende, ao menos, purgar a mora do arrendamento residencial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de acordo. Havendo interesse, o processo deverá ser suspenso pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, para tal finalidade no âmbito administrativo, findo o qual deverão as partes noticiar nos autos a formalização de acordo, comprovando documentalmente, para posterior extinção do feito ou seu prosseguimento. Caso contrário, sem manifestação das partes nesse sentido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

ALVARA JUDICIAL

0009476-67.2010.403.6119 - KARINA JESSICA DUARTE (SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, atento ao caráter contencioso da presente demanda, imperiosa a sua conversão para o rito ordinário, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo (REsp STJ 829113 - DJ 14/12/2006). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie parte autora a emende à inicial para adequá-la aos moldes do acima

determinado, no prazo de 10(dez) dias. Int.

Expediente Nº 1948

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009121-96.2006.403.6119 (2006.61.19.009121-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006618-05.2006.403.6119 (2006.61.19.006618-3)) BENATON FUNDACOES S/A(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP145883 - FREDERICO GONCALVES E SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES E SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005876-19.2002.403.6119 (2002.61.19.005876-4) - JOSE CLAUDIO RONDON(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP150131 - FABIANA KODATO E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP114904 - NEI CALDERON E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Prejudicadas as manifestações das partes às fls. 423/424, 427/428 e 437, tendo em vista a sentença proferida às fls. 331/342, mantida pela decisão do Egrégio Tribunal de fls. 416/419/verso, a qual transitou em julgado conforme consta da fl. 421. Assim sendo, considerando a certidão de fl. 397, indique o autor o nome e os números de RG e CPF da pessoa que deverá constar do alvará de levantamento da quantia indevidamente depositada a título de recolhimento de custas (fls. 386 e 388/389). Cumprido o determinado, expeça-se. Folhas 425/426: manifeste-se a CEF se ainda tem interesse no cumprimento da sentença, devendo, em caso positivo, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0000121-43.2004.403.6119 (2004.61.19.000121-0) - MARIA DO SOCORRO DE MOURA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Fls. 209/217: ciência às partes. Nada tendo a requerer, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006618-05.2006.403.6119 (2006.61.19.006618-3) - BENATON FUNDACOES S/A(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP145883 - FREDERICO GONCALVES E SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES E SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008731-92.2007.403.6119 (2007.61.19.008731-2) - CASSIO FERREIRA DE SOUZA(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE E SP043321 - ARI JORGE ZEITUNE FILHO E SP262989 - EDSON GROTKOWSKY E SP187875 - MARISTELA CHAGAS TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Tendo em vista a ordem legal de preferência para a realização de penhora, defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 99, a fim de que seja efetuada a tentativa de constrição, por meio eletrônico (Sistema Bacenjud), de valores depositados ou aplicados em instituições financeiras em nome do autor, ora executado, nos termos do artigo 655, I, combinado com o artigo 655-A, ambos do Código de Processo Civil. Junte-se o detalhamento da ordem judicial de bloqueio e transferência de valores. Em seguida, dê-se vista à(s) parte(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0010016-23.2007.403.6119 (2007.61.19.010016-0) - CLARA DE OLIVEIRA LUQUE(SP118822 - SOLANGE MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006526-56.2008.403.6119 (2008.61.19.006526-6) - ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007070-44.2008.403.6119 (2008.61.19.007070-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003394-88.2008.403.6119 (2008.61.19.003394-0)) MARIA APARECIDA MOURA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, traslade-se cópias da sentença de fls. 57/59, bem como das decisões proferidas às fls. 74/78 e 92/98, para os autos da execução de Título Extrajudicial n.º 0003394-88.2008.403.6119, onde deverá prosseguir a execução. Após, desapensem-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0009898-42.2010.403.6119 (2008.61.19.006814-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006814-04.2008.403.6119 (2008.61.19.006814-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X EUCLIDES ISIDORO DE OLIVEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Considerando que as informações prestadas pela embargante apresentam conteúdo protegido por sigilo fiscal (fls. 07/30), determino a tramitação do presente feito sob sigilo de justiça, anotando-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o nível de sigilo pertinente. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0010034-39.2010.403.6119 (2007.61.19.008264-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008264-16.2007.403.6119 (2007.61.19.008264-8)) HAYASHI AUTOMOTIVO LTDA - EPP X LUCIO MITSUO HAYASHI X SORAIA DE MOURA CAMPOS HAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003394-88.2008.403.6119 (2008.61.19.003394-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X MARIA APARECIDA MOURA DE OLIVEIRA

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0008683-02.2008.403.6119 (2008.61.19.008683-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ODAIR PINTO MACHADO

Tendo em vista a certidão de fl. 47-verso, intime-se, pessoalmente, a CEF para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção, consoante o disposto no art. 267, III, 1º, do CPC.Fl. 42 - Certifique-se o decurso de prazo para a interposição de embargos, na forma do art. 738 do CPC.Int. Cumpra-se.

0000975-61.2009.403.6119 (2009.61.19.000975-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X OSWALDO BARBOSA COUTINHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 48, v.º, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0004963-90.2009.403.6119 (2009.61.19.004963-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X KELY CAVALLARI DA SILVA

Indefiro o requerimento formulado pela CEF (fl. 64) de realização de diligências do Juízo para localização do endereço da executada, uma vez que é providência que incumbe à própria parte. Registro que a excepcional medida requerida só se justifica quando o requerente tenha esgotado todos os meios existentes para a obtenção do endereço, tendo em vista a garantia prevista no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal. Desse modo, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para indicar o atual endereço da executada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025222-24.2000.403.6119 (2000.61.19.025222-5) - LUIZ JOSE BARRETO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X LUIZ JOSE BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 945: manifeste-se o autor acerca da negativa na localização do endereço da Representação Judicial da Empresa Microlit S.A, requerida às fls. 940/941, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0001969-65.2004.403.6119 (2004.61.19.001969-0) - JOAO DE OLIVEIRA PAES(SP163236 - ERICA APARECIDA PINHEIRO RAGOZZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Indefiro o requerido pelo exequente à fl. 241, tendo em vista que por se tratar de pagamento relativo a precatório de

natureza alimentícia, o respectivo saque será efetuado independentemente de alvará e de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 17 da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Contudo, cabe registrar que referido saque pode ser feito em qualquer agência bancária, inclusive no posto de atendimento bancário desta Subseção Judiciária, sendo certo também que o crédito do exequente pode ser pago ao advogado constituído, desde que este possua poderes especiais para receber e dar quitação. Intime-se. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício precatório referente aos honorários sucumbenciais (fl. 238).

0006628-83.2005.403.6119 (2005.61.19.006628-2) - CLARISSE BUTINHAO DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento nos artigos 16 e 112 da Lei n. 8.213/1991, homologo a habilitação de CLARISSE BUTINHÃO DA SILVA, sucessora de Antenor Ferreira da Silva, conforme documentos apresentados às fls. 125/135 e concordância do INSS à fl. 139. Encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição para as devidas anotações. Manifeste-se a exequente sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 139/158, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de concordância, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, nos termos da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se. Int.

0004011-19.2006.403.6119 (2006.61.19.004011-0) - MARIA JOSE DUTRA DA SILVA AUGUSTO X EVELYN JAQUELINE AUGUSTO X EMILYN JULIANA AUGUSTO(SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada à título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 55/2009-CJF. Prazo: 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. DESPACHO DE FL. 189: Fls. 186/187: não há óbice para que a representante legal efetue o levantamento dos valores depositados em nome da menor EVELYN JAQUELINE AUGUSTO. Contudo, a condição de representante legal deverá ser comprovada diretamente na agência bancária. Vista ao INSS acerca da decisão de fl. 185, bem como deste despacho. Ao final, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005646-35.2006.403.6119 (2006.61.19.005646-3) - MARIA TERESA SOUSA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X MARIA TERESA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada à título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 55/2009-CJF. Prazo: 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0008432-52.2006.403.6119 (2006.61.19.008432-0) - LUCAS FERNANDO RODRIGUES ANGELO - MENOR IMPUBERE X SELMA RODRIGUES DA SILVA X SELMA RODRIGUES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCAS FERNANDO RODRIGUES ANGELO - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente, Lucas Fernando Rodrigues Angelo, para que informe o respectivo n.º de seu CPF/MF, necessário a expedição da competente Requisição de Pagamento, nos termos da Resolução n.º 55/2009-CJF. Prazo: 10 (dez) dias. Após, ao SEDI para as devidas anotações e, em seguida, expeça-se. Intime-se.

0004881-30.2007.403.6119 (2007.61.19.004881-1) - MARIA ISABEL DE LIMA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES E SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada à título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 55/2009-CJF. Prazo: 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000904-69.2003.403.6119 (2003.61.19.000904-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X RESTAURANTE E LANCHONETE RECANTO ALEGRE DO AEROPORTO LTDA - ME(SP154879 - JAIR SILVA CARDOSO)

Indefiro, por ora, o requerimento reiterado à fl. 234 de desconsideração da personalidade jurídica da executada, tendo em vista que não demonstrado o abuso caracterizado pelo desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, requisitos essenciais à desconsideração, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Ademais, por se tratar de medida excepcional, para o seu deferimento é imprescindível o prévio esgotamento das diligências realizadas para a localização de bens, o

que ainda não ocorreu, conforme se depreende da própria petição juntada à fl. 234. Nesse ponto, aplico, por analogia, o disposto no artigo 198, parágrafo 1º, I, do Código Tributário Nacional, para deferir o pedido de expedição de ofício à Receita Federal a fim de que forneça as 05 (cinco) últimas declarações de imposto de renda da executada. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação acima não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Cumpra-se. Após, intime-se.

0005536-70.2005.403.6119 (2005.61.19.005536-3) - PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO E SP239357 - KALLIL SALEH EL KADRI NEVES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a ordem legal de preferência para a realização de penhora, defiro o requerimento formulado pela exequente à fls. 379/381, a fim de que seja efetuada a tentativa de constrição, por meio eletrônico, de valores depositados ou aplicados em instituições financeiras em nome do(s) executado(s), nos termos do artigo 655, I, combinado com o artigo 655-A, ambos do Código de Processo Civil. Junte-se o resultado da pesquisa realizado no Sistema Bacenjud. Em seguida, dê-se vista à(s) parte(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 1950

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0009859-45.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP251928 - CRISTIANO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA

Por ora, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do propalado contrato de financiamento para aquisição do veículo objeto deste pedido de restituição. Com a juntada do referido documento, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Após, torem os autos conclusos. Intime-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0004743-92.2009.403.6119 (2009.61.19.004743-8) - DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP X ALEX MORGILI(SP244701 - THIAGO PERANO FERREIRA)

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar eventual delito tipificado no artigo 331 do Código Penal, supostamente praticado por ALEX MORGILI. Conforme se verifica do termo de audiência de fl. 17 o acusado, assistido por seu defensor constituído, aceitou a proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público Federal, sendo-lhe aplicada a pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 12 (doze) parcelas mensais, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, em favor da entidade Centro Espírita Nosso Lar Casas André Luiz. Pela manifestação de fls. 49/50, o Ministério Público Federal requereu seja declarada extinta a punibilidade. É o relatório. Decido. Os documentos de fls. 25/27, 29, 31, 33, 35, 37, 39, 42/43 e 46/47 demonstram o efetivo cumprimento da prestação pecuniária aplicada ao acusado. Comprovado seu cumprimento, a declaração de extinção da pena restritiva de direitos é medida que se impõe. Posto isso, declaro extinta a pena de prestação pecuniária aplicada a ALEX MORGILI, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido aos 05/03/1979, RG. nº. 34.253.242-x SSP/SP, CPF nº. 271.413.748-25. A pena aplicada ao acusado nestes autos não importará em reincidência, devendo ser registrada apenas para impedir novamente a concessão do mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, como também não poderá constar de certidões de antecedentes criminais e não terá efeitos civis, nos termos dos 4º e 6º, do artigo 76, da Lei nº. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

ACAO PENAL

0003353-63.2004.403.6119 (2004.61.19.003353-3) - JUSTICA PUBLICA X THATIANE CHRISTINA SILVA RODRIGUES(GO018908 - MANOEL LEONILSON BEZERRA ROCHA)

Fl. 380: Recebo nos efeitos suspensivo e devolutivo a apelação interposta. Tendo em vista que a defesa protestou por apresentar suas razões recursais em segunda instância, consoante lhe faculta o § 4º do artigo 600, do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000083-26.2007.403.6119 (2007.61.19.000083-8) - JUSTICA PUBLICA X GENTIL FERREIRA MENDES NETO(MG098383 - DOUGLAS MIGUEL BENTO E MG062111 - MARCILIO DE PAULA BOMFIM)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 80/82) em face de GENTIL FERREIRA MENDES NETO, por infringência às normas previstas nos artigos 304 combinado com 297, por duas vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal. Consta da denúncia que, em 01 de dezembro de 2006, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, o réu embarcou em voo da empresa aérea Delta Airlines, com destino em Nova Iorque, nos Estados Unidos da América, fazendo uso de documento público falso, consubstanciado no passaporte brasileiro nº CH166455, em nome de Eduardo Drummond Naves. Narra a denúncia que o documento foi também apresentado no Aeroporto Internacional de Nova Iorque, em 02 de dezembro do mesmo ano, ocasião em que as autoridades americanas constataram a inautenticidade do documento de viagem e do visto e promoveram a deportação do réu, em 03 de dezembro de 2006. Interrogado em sede investigativa, o réu admitiu ter feito uso do passaporte falso, declarando que obteve o passaporte com o visto americano de um indivíduo conhecido como Professor Um, que conheceu na fila do consulado dos Estados Unidos em São Paulo. Disse

que entregou a esse indivíduo sua fotografia, pagando pelo passaporte contrafeito o valor de seiscentos dólares, adquirindo por meio da mesma pessoa a passagem aérea, pelo valor de mil e setecentos dólares. Constam dos autos os seguintes documentos: Portaria para instauração de inquérito policial (fls. 02/03), Auto de Qualificação e Interrogatório do réu (fls. 04/05), Autos de Apreensão (fls. 06 e 46), Laudo de Exame Documentoscópico do Passaporte (fls. 60/61), Relatório policial (fls. 63/64) e Passaporte (fl. 66). A denúncia, oferecida em 22/01/2008 (fls. 80/82), foi recebida em 23/01/2008 (fls. 84/85). O Laudo de perícia papiloscópica foi juntado às fls. 149/153. Não foi obtido sucesso na tentativa de citação pessoal do réu (fl. 161-verso), tendo sido determinada a citação por edital para apresentação de resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP (fl. 166). Citado o réu por edital e decorrido o prazo sem apresentação de resposta, foi nomeada defensora dativa (fl. 174), que apresentou resposta às fls. 180/181. Às fls. 183/186 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do réu e determinada a suspensão do processo, com a decretação da prisão preventiva do acusado. O réu manifestou-se nos autos, por meio de advogado constituído (fls. 201/202), requerendo a reconsideração da decisão que decretou a sua prisão preventiva, aduzindo que não pretende se esquivar de apresentar-se perante o Judiciário. Informou que quando da tentativa de citação pessoal e da citação por edital, estava na Inglaterra, para onde embarcou em 24 de maio de 2007, só retornando em 21 de outubro de 2008. O Ministério Público Federal discordou do pedido do réu (fls. 211/214), sustentando a contumácia dele no crime de uso de documento falso e juntando documentos (fls. 215/242). Pela r. decisão de fls. 244/246 determinou-se a suspensão do cumprimento do mandado de prisão e a designação de audiência para interrogatório do acusado, sendo ainda determinada a vinda aos autos do movimento migratório do réu e o impedimento de saída do réu do país, sem expressa autorização do Juízo. Às fls. 263/268, foi juntada pesquisa relativa ao movimento migratório do acusado. A defesa aduziu (fls. 290/296) a existência de cerceamento de defesa, requerendo a anulação do feito, a partir de fls. 174, possibilitando-se a apresentação de defesa preliminar e rol de testemunhas ou, em não sendo esse o entendimento, que seja possibilitada a apresentação de rol de testemunhas e a realização de interrogatório no local de residência do acusado. Após manifestação do Ministério Público Federal (fls. 302/303), foi acolhido parcialmente o pedido formulado pela defesa, cancelando-se a audiência para interrogatório do réu perante este Juízo. A defesa prévia foi juntada às fls. 308/317, veiculando, em preliminar, a inépcia da inicial, com a rejeição da denúncia nos termos do artigo 395, inciso I, do CPP. No mérito, requereu a absolvição do acusado, aduzindo a existência de causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa, requerendo ainda a revogação da prisão preventiva. Arrolou cinco testemunhas e juntou documentos (fls. 318/329). Às fls. 337/339, foi rejeitada a preliminar de inépcia da denúncia, afastada a possibilidade de absolvição sumária do réu e revogada a prisão preventiva, determinando-se a expedição de carta precatória para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa. As testemunhas Eder Lopes e Ernane Paula Silva foram inquiridas, às fls. 369 e 370. A defesa deixou transcorrer o prazo assinalado para manifestação acerca da não-intimação das testemunhas (fl. 428 e verso), tendo sido determinada a realização de interrogatório do réu, por meio de carta precatória (fl. 429). O Termo de Interrogatório do réu foi juntado às fls. 445/446. Em suas alegações finais (fls. 449/451-verso) o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, nos termos da denúncia, sustentando estar comprovada a materialidade e a autoria delitiva. Em alegações finais (fls. 464/474), retomou a defesa a preliminar de inépcia da denúncia, aduzindo a existência de ofensa ao princípio da consunção. No mérito, sustentou a ausência de dolo, em razão de erro de tipo, afirmando que acreditava na regularidade do documento. Alegou a inexigibilidade de conduta diversa, porque buscava melhores condições de vida no exterior, de forma a propiciar estudo para a sua filha. Argumentou com a atipicidade da conduta, afirmando que o crime de uso de visto consular se consumou nos Estados Unidos, onde não é punível o crime, encontrando-se ausentes os requisitos legitimadores da extraterritorialidade penal. Para o caso de eventual condenação, requereu seja afastada a repetição do delito, a fixação da pena-base no mínimo legal, com a incidência da atenuante da confissão e o reconhecimento de circunstância atenuante inominada, segundo o artigo 66 do Código Penal. Os antecedentes criminais do réu foram juntados às fls. 98, 105, 110, 112/113, 117/118, 139 e 275/277. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Da matéria preliminar A matéria preliminar veiculada na defesa já foi afastada pela r. decisão de fls. 337/339. Ademais, a questão relativa à aplicabilidade ou não do princípio da consunção é matéria que se confunde com o mérito, devendo com ele ser enfrentada no julgamento. 1. Da materialidade delitiva A materialidade delitiva está devidamente comprovada, pois, conforme ficou consignado no Laudo de Exame Documentoscópico, acostado às fls. 60/61, o passaporte brasileiro apresentado pelo réu, de número CH166455, em nome de Eduardo Drummond Naves, foi adulterado, mediante a substituição da fotografia original e a dupla plastificação, assim como pela existência de rasura por sobreposição na página 02, com alteração da data de validade e expedição. Outrossim, a conclusão do Laudo de Perícia Papiloscópica (fls. 148/153) é no sentido de que as impressões digitais constantes na cópia do verso da Individual Datiloscópica (colhidas por ocasião da prisão do réu - fl. 16), e na cópia da Ficha de Identificação da Secretaria de Estado da Segurança Pública de Minas Gerais, foram produzidas pela mesma pessoa, no caso, por Gentil Ferreira Mendes Neto. 2. Da autoria A autoria do delito também é certa, tendo em vista que o acusado foi deportado e encaminhado à Delegacia da Polícia Federal, em razão de ter apresentado o passaporte adulterado na fotografia, fazendo-se passar pelo titular do referido documento, para fins de embarque com destino aos Estados Unidos da América e posterior entrada naquele país. As declarações do acusado, tanto em sede policial (fls. 04/05) quanto em Juízo (fls. 445/446), acerca das circunstâncias em que adquiriu o passaporte, também comprovam a autoria delitiva. Com efeito, declarou o réu que estava na fila de atendimento do consulado e foi abordado por Paulo Honorato (Professor Um), o qual estava acompanhado de Deivid. Essas pessoas lhe disseram que conseguiriam o visto de modo legal e um deles pediu mil dólares e o outro seiscentos dólares, acabando o réu por pagar pouco mais de mil dólares. Relatou que entregou o passaporte para esses indivíduos e vinte dias depois, no aeroporto, na hora de embarcar, eles lhe devolveram o passaporte, oportunidade em que o réu pagou a outra metade do valor, sendo que a primeira metade já

havia sido paga na fila do consulado. Afirmou que achou estranho ter sido abordado na fila do consulado, mas entendeu que desse modo era mais fácil conseguir o seu objetivo. Disse ainda, que Paulo e Deivid tinham uma agência de turismo em Ipatinga/MG e chegou a ir até essa agência (fls. 445/446). Portanto, o réu tinha ciência inequívoca da falsidade que inquinava o documento pela forma como obteve o passaporte, por via anormal normais, e mediante o pagamento de expressivo valor (mil e poucos dólares), ou seja, muito superior ao que é cobrado por despachantes. Descabida a alegação da defesa de inexistência de dolo por erro de tipo, principalmente porque o documento não estava em nome do réu, mas sim em nome de terceira pessoa, Eduardo Drummond Naves (fl. 66). Também não se verifica erro de tipo escusável, sob a alegação de uso inconsciente do documento falso, uma vez que evidente a ilicitude da conduta, na hipótese de uso de documento com foto própria, mas em nome diverso, independentemente das condições sociais ou grau de instrução do portador do documento adulterado. Não bastasse, o réu é imigrante experiente, já tendo viajado aos Estados Unidos em oportunidade anterior. Além disso, é oriundo de região brasileira, em que a falsificação de documentos públicos, para fins de imigração tem verdadeiro caráter epidêmico, o que torna incontestes a vontade livre e consciente do réu de praticar a conduta criminosa. Por outro lado, também não merece prosperar o argumento da defesa de que a consumação do crime de uso de visto falso ocorreu em país em que tal conduta não é crime. Isso porque, a questão da falsidade não se restringe ao visto americano falso, pois, como já destacado, o documento estava em nome alheio. Ademais, o próprio réu confessou que apresentou o passaporte falso para deixar o país, conforme se depreende das suas declarações, prestadas nos interrogatórios policial e judicial, não restando dúvidas de que o crime foi consumado perante as autoridades brasileiras, com a apresentação do documento no momento do check-in e à Polícia Federal brasileira (fl. 445). Outrossim, não há que se falar em atipicidade da conduta, posto que a fé pública, bem protegido pela norma penal, foi atingida de forma relevante. Saliente-se que as alegações do réu no sentido de que a intenção era trabalhar no exterior e proporcionar melhores condições de estudo à sua filha, são insuficientes para acolher as teses de inexigibilidade de conduta diversa ou estado de necessidade. Com efeito, se alguém enfrenta dificuldades dessa monta, não é razoável que se disponha a desembolsar elevada quantia para obter um passaporte. Ademais, mesmo sabendo que o passaporte estava em nome alheio, o acusado resolveu embarcar, aventurando-se a adentrar em país estrangeiro, assumindo o risco de não conseguir concluir sua viagem, o que implicaria certamente em prejuízo de tempo e dinheiro investidos. Assim, resta evidente que não se caracteriza, no caso em tela, a inexigibilidade de conduta diversa. Nesse sentido, o seguinte julgado: PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - USO DE DOCUMENTO FALSO - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SOB DUPLO FUNDAMENTO: ESTADO DE NECESSIDADE E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS DE REDUÇÃO DA PENA E DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Réu condenado ao cumprimento de 02 anos e 06 meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 80 dias-multa, fixado cada um em 1/30 do salário mínimo, pela prática do crime de uso de DOCUMENTO FALSO. 2. Materialidade e autoria comprovadas. 3. Alegação de estado de necessidade insubsistente, porque não houve demonstração da probabilidade de dano imediato à subsistência do apelante ou de sua família. Também não é razoável o sacrifício do bem jurídico tutelado na norma penal que proíbe o uso de documentos falsos, qual seja, a fé pública. 4. Afastada a argumentação quanto à INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA, porque dificuldades financeiras pessoais ou de um país não são circunstâncias anormais, aptas a justificar comportamentos ilícitos. 5. Redução da pena imposta para 02 anos de reclusão e ao pagamento de 60 dias-multa. 6. Sursis negado, diante da situação de estrangeiro em situação irregular no país, que retira do apelante a possibilidade de cumprir condições que venham a ser fixadas para desfrutar desse benefício. 7. Cumprimento da pena em regime semi-aberto, adequado para manter o apelante recluso até eventual decreto de expulsão. Impossibilidade de fixação de regime aberto ou de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos em razão da situação irregular do apelante, da inexistência de endereço ou de atividade lícita por ele exercida no país. 8. Apelação parcialmente provida, para o fim de reduzir a pena e alterar o regime de seu cumprimento. Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação para o fim de reduzir a pena, para 2 anos de reclusão e ao pagamento de 60 dias-multa, e alterar o regime de seu cumprimento para o semi-aberto, nos termos do voto do(a) Relator(a). Relator: DES. FED. JOHONSOM DI SALVO (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CRIMINAL - 12321 - Proc: 2001.61.19.002900-0 - SP - PRIMEIRA TURMA - Decisão: 29/04/2003 - DJU:29/05/2003 - PG: 258) Frise-se, por outro lado, que o documento apresentado pelo réu era hábil a enganar o homem mediano, posto que foi capaz de induzir em erro os próprios agentes da fiscalização aeroportuária e da companhia aérea quando de seu embarque no Brasil. Ressalte-se, outrossim, que o uso de documento falso é um delito formal, não exigindo para sua consumação a demonstração de resultado naturalístico consistente no efetivo prejuízo para a fé pública. Por fim, em que pese, aparentemente, o acusado ter praticado dois delitos autônomos, pois concorreu para a prática delitiva (fornecendo a foto para a adulteração do passaporte) e depois fazendo uso do documento falso, aplica-se o princípio da consunção, restando o falso material e ideológico (crime-meio) absorvido pelo uso (crime-fim). Nesse sentido, o magistério de Guilherme de Souza Nucci :37. Concurso de falsificação e uso de documento falso: a prática dos dois delitos pelo mesmo agente implica no reconhecimento de um autêntico crime progressivo, ou seja, falsifica-se algo para depois usar (crime-meio e crime-fim). Deve o sujeito responder somente pelo uso de documento falso. No mesmo prisma, Sylvio do Amaral, Falsidade documental, p. 179. Destarte, autoria e materialidade delitiva, afloram nos autos, portanto, de rigor o decreto condenatório na hipótese vertente. Por fim, verifico que não é caso de se reconhecer a continuidade delitiva, embora o documento falsificado tenha sido apresentado uma vez no Brasil e outra vez nos Estados Unidos da América, posto que a apresentação do passaporte no exterior representa, na verdade, exaurimento da conduta inicial. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTIGOS

304 C.C. O ARTIGO 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DESCRITO NO ARTIGO 307 QUE NÃO PROSPERA. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA AFASTADA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DIMINUÍDA. REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA. I- Comprovado nos autos que a apelante cometeu o crime descrito no artigo 304 do Código Penal ao utilizar-se de documento público falso. II- A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão e pelo Laudo Pericial que concluiu pela adulteração do passaporte com a substituição da fotografia do verdadeiro titular, falsificação capaz de enganar o homem médio. III- A confissão indiciária e judicial do réu aliada aos outros elementos coligidos no transcorrer da instrução criminal atestam a autoria delitiva... VIII- A reiteração da apresentação do documento espúrio perante as autoridades estrangeiras não configurou outro crime, mas consubstanciou mero exaurimento da conduta inicial, pos facto impunível, uma vez que o denunciado deveria, obrigatoriamente, apresentar o passaporte ao chegar nos Estados Unidos... (sem grifo no original) (TRF3 - ACR 200461190026395 - APELAÇÃO CRIMINAL 36298 - Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani - Segunda Turma - Publ. 17/09/2009, pág 61)3. DispositivoPosto isto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e condeno GENTIL FERREIRA MENDES NETO, brasileiro, solteiro, agricultor, filho de José Tarcísio Mendes e Maria Vieira Mendes, nascido em 24/11/1959, em Zito Soares/MG, portador da Cédula de Identidade nº 4641603 SSP/MG, com endereço residencial na Rua Baturité, 117, Aclimação e endereço comercial na Rua coração de Jesus, 130, Centro, Tarumirim/MG, como incurso nas penas do artigo 304 combinado com artigo 297 do Código Penal.Passo à dosimetria da pena.Na primeira fase da aplicação da pena, inicialmente, considero a remissão expressa constante no artigo 304 do Código Penal às penas estipuladas no artigo 297 do mesmo Código, ou seja, de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.No exame da culpabilidade, verifico que a conduta do acusado é normal ao tipo. Os inquéritos e as ações penais em andamento (fls. 110, 112/113 e 275/277) não podem ser considerados a título de maus antecedentes, em respeito à garantia constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF). Nesse sentido o seguinte precedente do C. STJ: HC - Habeas Corpus 91764; Rel. Min. Laurita Vaz; Quinta Turma; DJE:03/11/2009. Quanto à conduta social e à personalidade do acusado, não vieram aos autos elementos suficientes nos autos para aferilas. As circunstâncias do crime são normais à espécie. Nada há a registrar no que tange às conseqüências do crime nem em relação ao comportamento da vítima. Assim, de acordo com os parâmetros do artigo 59 do Código Penal, e considerando as penas estipuladas no preceito secundário do artigo 297, aplicável por força do preceito secundário do artigo 304, todos do mesmo diploma material penal, fixo a pena-base no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Na segunda fase de aplicação da pena, reconheço a confissão do acusado, mas deixo de atenuar a pena, pois ela já se encontra fixada no mínimo legal, em aplicação do disposto na Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça. Não se verifica a incidência de outras atenuantes ou agravantes.Na terceira e última fase de aplicação da pena, em razão da inexistência de causas de aumento e de diminuição, fixo a pena corporal, definitivamente, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado.Substituição da pena privativa de liberdadeConstato a presença dos requisitos objetivos e subjetivos para fins de substituição da pena privativa de liberdade, em conformidade com o artigo 44 do Código Penal. A pena total aplicada é inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o réu não é reincidente em crime doloso e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade indicam que a substituição da pena será suficiente à reprovação dos delitos. Assim, em conformidade com o 2º desse dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, nos seguintes termos:1 - pagamento de prestação pecuniária, no importe de -05 (cinco) salários mínimos vigentes na ocasião do efetivo pagamento, que deverão ser entregues à entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo Juízo da Execução Penal;2 - prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP), a ser cumprida em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade estabelecida, sendo-lhe facultado o cumprimento em conformidade com o 4º do art. 46 do CP.O regime inicial de cumprimento, em caso de conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, será o aberto.As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença.Condeno o réu ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do CPP.Determino, ainda, o lançamento, pela Secretaria da Vara, do nome do réu no rol dos culpados, devendo, ainda, ser oficiado o Departamento competente para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais.Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição no domicílio do condenado, em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002117-37.2008.403.6119 (2008.61.19.002117-2) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO ALVES DE SOBRAL(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X CARLOS HUGUENEY DAL FARRA(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO E CE005714 - MAURO JUNIOR RIOS)

Fl. 533: Ciência às partes da audiência designada para o dia 23/11/2010, às 14h, pelo Juízo da 11ª Vara Federal de Fortaleza/CE, para interrogatório do réu CARLOS HYGUENEI DAL FARRA. Intimem-se.

0003482-29.2008.403.6119 (2008.61.19.003482-8) - JUSTICA PUBLICA X ERIC FUREGATTI CUNHA(SP210888 - EDVALDO KAVALIAUSKAS QUIRINO DA SILVA E SP130392 - NELSON RIBERTO MOLINA)

Oficie-se ao Juízo da Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba, solicitando a remessa de cópias dos extratos referentes à conta bancária nº 759.058-5, Banco Safra S/A, da titularidade de Eric Furegatti Cunha, instruindo o ofício com cópia da r. decisão de fls. 41/43, uma vez que embora tenham sido mencionados na decisão à fl. 42, não vieram aos autos. Após, dê-se vista dos autos à acusação e à defesa para que apresentem novas alegações finais ou reiterem aquelas já

apresentadas. Int.

0000451-30.2010.403.6119 (2010.61.19.000451-0) - JUSTICA PUBLICA X OSCAR GONZAGA DE OLIVEIRA(SP166810 - ISAIAS NEVES DE MACEDO)

Por ora, depreque-se a citação do acusado, conforme endereço informado na folha 109. Intimem-se.

0007077-65.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CARLA RODRIGUES LACAVA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP133260 - ANDREIA PINHEIRO FELIPPE E SP174944 - SANDRA GONÇALVES DE CARVALHO)

Fl. 54: Tendo em vista o disposto no artigo 564, inciso III, alínea e, do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de recolhimento do mandado de citação. Aguarde-se a realização da audiência. Intimem-se.

Expediente N° 1952

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005678-35.2009.403.6119 (2009.61.19.005678-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS ALVES DOS SANTOS X ROSINEIDE RODRIGUES DA SILVA(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO)

Manifeste-se a CEF acerca do requerido pela ré nas folhas 101/102, no prazo de 02 (dois) dias. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente N° 1953

ACAO PENAL

0009813-90.2009.403.6119 (2009.61.19.009813-6) - JUSTICA PUBLICA X MALIK CISSE(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X HUMPHREY ROBBIN LIMOEN(SP227610 - DAGOBERTO ANTORIA DUFAU) X PETRA FRANCIS LOBO(SP191349 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA CAMPREGHER) X CHIJIJOKE ANDREW OKONKWO

Junte-se aos autos o laudo de exame documentoscópico n° 4481/2010. Em seguida, dê-se vista à acusação e à defesa dos réus para que, querendo, complementem as suas alegações finais. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3219

ACAO PENAL

0000018-12.1999.403.6119 (1999.61.19.000018-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000017-27.1999.403.6119 (1999.61.19.000017-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X MARINALDO VERISSIMO DE OLIVEIRA(SP061077 - JOSE ACHILES DONIZETTI DE MELO E SP101417 - CLAUDIA WUDARSKI ALVES E SP061077 - JOSE ACHILES DONIZETTI DE MELO) X MARIA ROCHA FILGUEIRAS(SP084610 - JOAO DONIZETI BARBOSA)

Declaro

Expediente N° 3220

ACAO PENAL

0007450-96.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DEBORAH GAMA(SP142014 - RUI YOSHIO KUNUGI) X THAIS CRISTINA SAITO VIEIRA(SP142014 - RUI YOSHIO KUNUGI)

Vistos em juízo de absolvição sumária (CPP, artigo 397). O Advogado constituído pelas rés (fls.82/83) apresentou defesa prévia às fls. 150/152, pedindo pela absolvição sumária de suas clientes, nos termos do art. 397, II e III do CPC, alegando erro de tipo, sob o argumento de que as rés acreditavam levar consigo diamantes e não substancias entorpecentes. Pugnou, ainda, pela quebra do sigilo bancário da co-ré DEBORAH GAMA, juntada de documentos bancários da co-ré THIAS CRISTINA, bem como pela elaboração de nova perícia no celular da mencionada ré. No que tange a matéria preliminarmente suscitada, referente ao erro sobre elemento constitutivo do tipo legal (erro de tipo), que

é causa excludente da culpabilidade, entendo que o alegado precisa ser cabalmente comprovado ao longo da instrução criminal, nos termos do art. 156 do CPP, não sendo possível, ao menos nesse juízo sumário, sua apreciação. Destarte, tratando-se de questão afeta ao mérito, com ele será oportunamente abordada quando do sentenciamento. Do exposto, em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver as rés de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-las, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório, como dito, não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de DEZEMBRO de 2010, às 14:30 horas. Sem prejuízo, defiro, em parte, os requerimentos da defesa, para juntada aos autos dos extratos bancários da co-ré THAIS e realização de nova perícia no celular apreendido. Destarte, considerando os óbices observados na perícia anterior (fls.146/148), providencie a defesa, em cinco dias, o quanto necessário à realização do exame, vale dizer, o número do celular e código de acesso aos dados do chip. Com eles, oficie-se ao NUCRIM para nova perícia, inclusive das imagens e fotos constantes do aparelho. Indefiro o pedido de quebra de sigilo bancário da co-ré DEBORAH, porquanto pode a defesa providenciar os documentos de seu interesse, sem a necessidade de intervenção do Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se as partes acerca desta decisão, expedindo-se no mais, o necessário à realização da audiência já designada.

Expediente Nº 3221

ACAO PENAL

0004603-18.1999.403.6181 (1999.61.81.004603-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE ROBERTO ABDALA FERRAZ(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS) X SEBASTIAO DE PAULA FERRAZ NETO(SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS)

1) Presto informações requisitadas às fls. 1135/1139, nesta data. Encaminhem-se-as, via e-mail, ao Eminentíssimo Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Relator, com as nossas homenagens. 2) À mingua de resposta ao ofício expedido por este Juízo, oficie-se à Receita Federal e à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos, requisitando-lhes informações, no prazo de 10 dias, acerca de eventual parcelamento e consolidação do débito referente à NFLD nº 32.375.349-3, constituída em face de SATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ 61.429.510/0001-73. 3) Sem prejuízo, intime-se a defesa para os termos do art. 402, fine, do CPP.

Expediente Nº 3222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001578-37.2009.403.6119 (2009.61.19.001578-4) - JOAO DEOLINDO BOMFIM(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0005698-26.2009.403.6119 (2009.61.19.005698-1) - JOAO LUIZ PRATA(SP279425 - VANESSA PRATA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0006982-69.2009.403.6119 (2009.61.19.006982-3) - JACIRA CAPISTRANO DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0007547-33.2009.403.6119 (2009.61.19.007547-1) - FABIO ROGER ROMANINI - INCAPAZ X MARIA ARLINDA

ROMANINI(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 300: Ciência às partes acerca da distribuição da carta precatória de fls. 297 à 1ª Vara da Comarca de Itapira-SP.No mais, aguarde-se a realização do ato deprecado.Int.

0009700-39.2009.403.6119 (2009.61.19.009700-4) - JOSE MARIA DE ARAUJO VIROTI(SP104850 - TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0010051-12.2009.403.6119 (2009.61.19.010051-9) - JOSE SILVARES LORENZO(SP186324 - DENIS DE LIMA SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória de fls. 149/176.Apresentem as partes memoriais no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pelo autor.Após, estando em termos os autos, venham conclusos para sentença.Int.

0010816-80.2009.403.6119 (2009.61.19.010816-6) - ANA CLEIDE SALVINO MARINHO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011310-42.2009.403.6119 (2009.61.19.011310-1) - HORACINA GOMES BAPTISTA(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011436-92.2009.403.6119 (2009.61.19.011436-1) - ANGELO AUGUSTO DE ALMEIDA X ELAINE CRISTINA NAVARRO DE ALMEIDA(SP267059 - ANDREA DE SOUZA TIMOTHEO BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Dê-se vista às partes acerca dos documentos de fls. 121/122 e 124.Após, tornem conclusos para sentença.

0013234-88.2009.403.6119 (2009.61.19.013234-0) - ARI VICENTE DE ABREU(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 355: Ciência às partes acerca da distribuição da carta precatória de fls. 349 ao Juízo da Comarca de Campo Belo/MG.Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 347.FLS. 347:Designo o dia 09 de novembro de 2010, às 16h30min, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizada a oitiva da testemunha Evilaco de Almeida Ribeiro. Quanto às demais testemunhas arroladas às fls. 346, determino a expedição de carta precatória para sua inquirição. Cumpra-se e intimem-se.

0012349-13.2009.403.6301 - NOE MIGUEL DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Recebo a petição de fls. 220/221 como emenda à inicial.Da análise da inicial não exsurge de forma cristalina o direito alegado pelo segurado, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório ao INSS para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade (exame de laudos, formulários e contagem/conversão de tempo de serviço) no momento processual oportuno (sentença), em cognição exauriente.Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final. Cite-se. Intimem-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor.

0001637-88.2010.403.6119 - MANUEL FERREIRA COSTA X MARIA IDUILIA DOMINGUES COSTA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002385-23.2010.403.6119 - JOSE FERREIRA DE SOUSA FILHO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0003207-12.2010.403.6119 - MARIA CLARA RODRIGUES DE SOUZA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003877-50.2010.403.6119 - LECI MARIA CALSAVARA X JOSE CALSAVARA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 70/71: Tendo em vista o quanto decidido às fls. 64/65, nada a apreciar.No mais, aguarde-se a vinda da contestação.Int.

0004374-64.2010.403.6119 - FIDELCINO JOSE CORREIA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0005055-34.2010.403.6119 - HORACIO LANG FILHO(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Vistos. Mantenho a decisão de fls. 58/58v por seus próprios fundamentos, haja vista a impossibilidade de ser aferida a presença dos requisitos para a concessão do benefício vindicado, pelo que INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada.Porém, após a apresentação dos laudos judiciais, tornem os autos conclusos para a reapreciação da antecipação dos efeitos da tutela, antes, inclusive, da manifestação das partes a respeito das conclusões técnicas.Cumpra-se o despacho exarado à fl. 71, com urgência.Intimem-se.Ciência ao MPF.

0009699-20.2010.403.6119 - WALDEMAR CARLOS DE JESUS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos.WALDEMAR CARLOS DE JESUS, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, com incorporação das diferenças apuradas.Em síntese, aduz que o INSS se equivocou ao calcular a renda mensal inicial de seu benefício, o que lhe acarretou prejuízos financeiros indevidos.É o relatório.DECIDO.Afasto eventual conexão ou continência entre esta demanda e aquela relacionada à fl. 14, eis que já houve sentença de mérito (fls. 21/22).Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso, devendo a Secretaria fixar uma tarja de cor laranja no dorso da capa dos autos.No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) a viabilizar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.A uma, porque o pagamento do benefício em tela está sendo realizado mensalmente pelo INSS, conforme aduzido na petição inicial, restando, portanto, assegurada a subsistência do autor.A duas, porque, no caso vertente, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela reveste-se inequivocamente do caráter da irreversibilidade na medida em que, em eventual decisão final desfavorável à pretensão do autor, os valores retroativos pagos, sob a égide da liminar pleiteada, dificilmente poderiam ser revertidos aos cofres da autarquia previdenciária, eis que, em face do caráter alimentar, o benefício em questão destina-se primordialmente à subsistência de seu titular, e não à formação de patrimônio sobre o qual poderia recair a execução da repetição dos aludidos valores. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.Intimem-se.

0009761-60.2010.403.6119 - JOAQUIM FERNANDES DE ALMEIDA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Intime-se a parte autora para que apresente nova procuração e declaração de hipossuficiência econômica, eis que dos referidos documentos consta equivocadamente nome diverso do nome do demandante.Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0009794-50.2010.403.6119 - TEREZINHA MARIA DE LIMA(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0009798-87.2010.403.6119 - FELIPE DE SOUZA LIMA - INCAPAZ X ADRIANA ROSA DE LIMA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO

ROBERTO BATISTA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, tornem conclusos.

0009847-31.2010.403.6119 - HELDER DIEGO DO NASCIMENTO SOUSA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) Intime-se a parte autora para apresentar declaração de hipossuficiência econômica no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011196-06.2009.403.6119 (2009.61.19.011196-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002974-83.2008.403.6119 (2008.61.19.002974-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X GERALDO GERONIMO DE SOUZA(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA)

Vistos etc. Inicialmente, consigno a possibilidade de retificação da sentença com erro material por magistrado diverso daquele que proferiu a decisão, eis que tal mister é do mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito. Observo a existência de erro material na sentença de fls. 29/29 verso sanável de ofício, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC. No dispositivo houve acolhimento dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial com equívoco na data da conta realizada. Desta forma, reconheço de ofício a ocorrência de erro material, retifico o dispositivo da sentença de fls. 29/29 verso, em que passa a constar: Posto Isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos que foram elaborados pela Contadoria Judicial, fixando o valor total da execução em R\$ 7.916,56 (sete mil, novecentos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos) até julho de 2009, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil., mantendo a r. sentença nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0006070-38.2010.403.6119 (2007.61.19.005007-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005007-80.2007.403.6119 (2007.61.19.005007-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JANDIRA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0007614-61.2010.403.6119 (2008.61.19.001644-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001644-51.2008.403.6119 (2008.61.19.001644-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ISOLINA ANDRADE DE SOUZA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000916-15.2005.403.6119 (2005.61.19.000916-0) - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAMILA CASTANHEIRA) X INSS/FAZENDA(SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SIGLA S/A IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA(SP209480 - DANIEL CELESTINO DE SOUZA)

Baixo os autos em diligência. Dê-se vista dos autos aos demais exequentes - INSS e ELETROBRÁS - para que se manifestem sobre o despacho de fl. 595. Após tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010958-21.2008.403.6119 (2008.61.19.010958-0) - ASSUMPTA LOMBARDI FRANCA X JOAO FRANCA FILHO - ESPOLIO(SP026076 - HEITOR MAURICIO DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Titular
Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000971-93.2010.403.6117 - ROBERTO APARECIDO BATISTA(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante a manifestação das partes referente a desnecessidade da prova oral (fls.37 e 44), cancele-se a audiência designada à fl.38, providenciando a secretaria a sua retirada da pauta.No mais, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001814-58.2010.403.6117 - MARIA DE FATIMA SERAFIM(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações.Defiro a realização de prova médica pericial.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 21/01/2011, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/04/2011, às 15h20min.Cite-se.Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

0001815-43.2010.403.6117 - MARIO JENIPE FILHO(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações.Defiro a realização de prova médica pericial.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 21/01/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/04/2011, às 16 horas.Cite-se.Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

Expediente Nº 6917

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001148-28.2008.403.6117 (2008.61.17.001148-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000414-77.2008.403.6117 (2008.61.17.000414-4)) HERACLITO LACERDA JUNIOR(SP248066 - CID LACERDA

E SP172908 - HERACLITO LACERDA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por Heráclito Lacerda Junior, em face da execução fiscal movida inicialmente pelo INSS, aduzindo a nulidade da execução, a ilegitimidade de parte e a prescrição. Sustenta não ter sido cientificado da existência de procedimento administrativo contra si, o que seria de rigor, consideradas as conseqüências do procedimento com a constituição da certidão de dívida ativa. Acrescenta nunca ter levantado, nem recebido importância nos autos da ação ordinária n.º 1999.61.17.0001079-7 e, tanto a inicial como os demais atos processuais não foram subscritos pelo embargante. Juntou documentos (f. 08/111 e 122/126). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo à f. 127. O INSS apresentou impugnação (f. 133/138). Manifestou-se o embargante às f. 143/148 e o INSS às f. 150/155. Em cumprimento à decisão de f. 156, o embargante juntou documentos autuados em apenso (f. 159). Seguiram-se manifestações das partes às f. 160/163, 166/173, 178/192 e 197/200. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo embargante. Com a vinda aos autos de cópia integral da ação ordinária n.º 1999.61.17.001079-7, constata-se que o embargante não praticou nenhum ato processual relevante ao andamento deste processual. Embora seu nome tenha constado no instrumento de procuração, nem a inicial foi por ele subscrita. Os documentos constantes dos autos em apenso, em especial o mandado de levantamento judicial (f. 1031), comprova ter sido o valor referente aos honorários advocatícios levantados pelo advogado Braz Daniel Zeber - OAB/SP 27.701, que acompanhou todos os atos do processo, desde a petição inicial. Não há em nenhum dos documentos colacionados comprovação de ter o embargante recebido honorários advocatícios de sucumbência arbitrados nos autos da ação ordinária citada. A decisão de f. 1691/1693 dos autos apensos que determinou (...) b) que os valores pagos a título de honorários de advogado a maior (f. 1.688) devam ser devolvidos também, fixando o prazo de 30 dias para tanto, contados da data da intimação deste decisum, sob pena de inscrição em dívida ativa tem aplicabilidade ao advogado que efetivamente levantou os honorários de sucumbência. Não há como se estender a responsabilidade, a pretexto da alegação de ser solidária, ao embargante que não se beneficiou dos valores recebidos naqueles autos. Além disso, o embargante e mandatário Braz Daniel Zeber (autos n.º 2008.61.17.001321-2), afirmou ter recebido esses valores nos autos da ação ordinária. Consta à f. 09 de sua petição inicial Observa-se dos documentos que vão em anexo, que o Embargante levantou a quantia de R\$ 7.898,01 aos 28 de fevereiro de 1997, a título de pagamento de honorários de advogado nos autos do processo 1999.61.17.001079-7, no qual o Embargado foi condenado: 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Assim, não há dúvidas de que o embargante Heráclito é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal em que visa à devolução de honorários advocatícios pagos a maior nos autos da ação ordinária, da qual seu nome apenas constou do instrumento de procuração, sem que tenha havido efetiva manifestação nos autos e levantamento de valores. Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do embargante e determinar a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal. Consequentemente, desconstituo a(s) penhora(s) que recaiu(ram) sobre bem(ns) de sua propriedade. Condeno a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Prossiga-se na execução (processo n.º 2008.61.17.000414-4), procedendo-se ao levantamento da penhora sobre bem(ns) de propriedade do embargante. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Ao SUDP para as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002665-10.2004.403.6117 (2004.61.17.002665-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007041-15.1999.403.6117 (1999.61.17.007041-1)) JOSE APARECIDO OTAVIANO X CELINA APARECIDA FUZARO OTAVIANO(SP152377 - ALESSANDRO BENEDITO DESIDERIO E SP172908 - HERACLITO LACERDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Proceda a secretaria ao desarquivamento dos autos da execução fiscal n.º 19996117007041-1, trasladando-se para aqueles autos a(s) decisão(ões) proferidas(s) e da certidão de trânsito em julgado. Na ausência de requerimentos, remeta-se o presente feito ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000663-96.2006.403.6117 (2006.61.17.000663-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X GRS ELETRICIDADE LTDA(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) Notícia a exequente ter a parte executada quitado integralmente o débito referente à(s) CDA(s) 80.7.03.026264-89 e 80.2.03.027223-50 (fls. 95 e 99/100). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C em relação à(s) CDA(s) acima apontada(s). Quanto à(s) CDA(s) ainda não quitada(s), informa a exequente que a executada aderiu a parcelamento administrativo, previsto na lei 11.941/2009. Assim, suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado, com fulcro no artigo 151, VI, CTN. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento. Intimem-se.

Expediente Nº 6919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000788-25.2010.403.6117 - BRUNO CAMPANHA QUAGLIATO - INCAPAZ X ROSINEIA FERREIRA CAMPANHA(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face o retorno negativo do A.R (fl.63), defiro o comparecimento do autor ao ato designado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001150-27.2010.403.6117 - JOSE AMARO DA SILVA(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Face o retorno negativo do A.R (fl.49), defiro o comparecimento do autor ao ato designado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

Expediente N° 6920

MANDADO DE SEGURANCA

0001842-26.2010.403.6117 - PAULO ROBERTO LEME(SP204234 - ANA PAULA LEME) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM JAU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, bem como com espeque no parágrafo 4º da Lei 1.060/50. Apreciarei o pedido liminar após a vinda das informações. Dê-se ciência do feito ao INSS, na forma do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se, intime-se.

Expediente N° 6921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003559-59.1999.403.6117 (1999.61.17.003559-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003558-74.1999.403.6117 (1999.61.17.003558-7)) ANTONIO CREPALDI X ANA ROMERO BORNAL X IZABEL MANGINI DOS SANTOS X QUITERIA MARIA DE JESUS X LUZIA COSTA LIMA DA SILVA X IGNES BRESSAN X HELENA ZERBINATO FERRAREZI X PALMIRA COLOGNESE GONCALVES X EDUARDO BERNARDI X LUIZ ROSA X CLARICE GREGORIO DE ARRUDA X ANA SABINA DE OLIVEIRA X JOSE MALTA DE FARIA X MARIA CANTANUCCI DA SILVA X JOAO MASTIOPIETRO X LUIZA GATTO X THEREZA DE ARO DE ASSIS X MAURA DE ALMEIDA BELLINI X MARIA BATISTA DE FREITAS(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0005348-93.1999.403.6117 (1999.61.17.005348-6) - ELZA DE ALMEIDA MARAFAO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0003699-78.2008.403.6117 (2008.61.17.003699-6) - EDSON LUIZ FRABETTI(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0003715-32.2008.403.6117 (2008.61.17.003715-0) - SERGIO LUIZ FERRACINI(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002903-53.2009.403.6117 (2009.61.17.002903-0) - HENRIQUE DE ALMEIDA SOARES X IRINEU GRANDES X NAIR HIPOLITO BOLDO X IRMO MADALENA(SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004308-76.1999.403.6117 (1999.61.17.004308-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004306-09.1999.403.6117 (1999.61.17.004306-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X ANTONIA DEVIDE DE TILIO X CELSO DE TILIO X CARMO DE TILIO X MARIA APARECIDA DE TILIO PAVAN X MARIA CRISTINA DE TILIO ARMENDRO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3229

MONITORIA

0004418-44.2009.403.6111 (2009.61.11.004418-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002753-90.2009.403.6111 (2009.61.11.002753-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KLEBER ANTONIO PRADO SAKUNO X LEONOR GARBIN PRADO(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA)

Cumpra-se o despacho proferido, nesta data, na ação ordinária nº 2009.61.11.002753-3 apensa.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1003981-06.1997.403.6111 (97.1003981-4) - UNIODONTO DE TUPA COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP112691 - LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000203-30.2006.403.6111 (2006.61.11.000203-1) - MARIA CLEMENCIA CARDOSO(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA E SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006198-87.2007.403.6111 (2007.61.11.006198-2) - ESPEDITO RODRIGUES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESPEDITO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os

autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006205-79.2007.403.6111 (2007.61.11.006205-6) - RUBENS LOPES GARCIA (SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovido por RUBENS LOPES GARCIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta o autor, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois é portador de enfermidade incapacitante - deficiência visual, enfisema pulmonar mais cicatriz sorológica para hepatite C - CID H-54.4 e J43.9 -, não tendo sua família meios de prover a sua subsistência. À inicial foram juntados procuração e documentos (fls. 09/13). Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido, determinando-se a citação do réu, nos termos da r. decisão de fls. 16/18. Citado (fl. 23-verso), o INSS apresentou sua contestação (fls. 29/33), alegando carência da ação por falta de interesse de agir, a mútua de prévio requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 34/35). Réplica foi ofertada às fls. 38. Em saneador, a preliminar de falta de interesse de agir foi rejeitada, bem assim deferiu-se a realização da prova pericial e estudo social, conforme despacho de fl. 42. O auto de constatação foi anexado às fls. 72/79 e o laudo pericial às fls. 92/96, sobre os quais se manifestaram as partes (fls. 99 - autora e fl. 85/86 - INSS). Às fls. 101 e verso o INSS formulou proposta de acordo, a qual não foi anuída pela parte autora (fls. 109). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 112/113, requerendo a procedência do pedido formulado na inicial. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO A preliminar de falta de interesse restou afastada por este Juízo, nos termos da decisão saneadora proferida à fl. 42 e ora ratificada, verbis: Vistos em saneador. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, vez que se observa na peça de contestação a resistência à pretensão deduzida na vestibular, restando delimitada a lide. Passo à análise do mérito. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...). Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e que, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004, a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu artigo 1º que esta é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, portanto, que a Assistência Social tem, por escopo, atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de incapacidade para a prática de atividades laborativas ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O CASO DOS AUTOS O autor, contando na data da propositura da ação 62 anos (fls. 09), não tem a idade mínima exigida pela Lei. Contudo, segundo as provas coligidas nos autos atende ao requisito da incapacidade laboral. De acordo com o laudo pericial encartado às fls. 92/96, o autor é portador de DPOC (doença pulmonar obstrutiva crônica) - CID J 44.9. (quesito 12 do INSS fls. 94). Esclarece, que: A doença do autor não tem cura, porém há controle do broncoespasmo com tratamento adequado. (quesito 17 - fls. 95) Permanente. A doença pulmonar obstrutiva crônica é irreversível e evolutiva comprometendo as atividades que exijam esforços físicos maiores. (quesito 25 - fls. 95) O expert afirma que o autor possui uma incapacidade parcial (quesito 22 do INSS fls. 95) e permanente (quesito 25 do INSS fls. 95), não podendo realizar atividades que exijam esforços físicos maiores (quesito 23 do INSS fls. 95), mas pode ser reabilitado para outras atividades que lhe garanta a subsistência (quesito 24 do INSS fls. 95). Dessa forma, embora o médico perito tenha concluído haver incapacidade parcial, entendo que a incapacidade para o trabalho deve sempre ser aferida dentro do contexto social daquele que pleiteia o benefício, lembrando-se que o juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial para a formação do seu convencimento, devendo, em casos de pedido de benefícios por incapacidade, formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos da parte autora. Com efeito, da análise dos autos verifica-se que o autor conta atualmente 65 (sessenta e cinco), anos e desenvolve o trabalho de garçom, conforme informado pela própria perita médica à fl. 92. Assim, entendo que não seria razoável exigir ou prever reabilitação para uma atividade intelectual de quem sempre desenvolveu atividades braçais,

sobretudo em razão de sua já avançada idade. De toda sorte, mesmo considerando ser a incapacidade parcial e permanente, entendo que não haveria óbice à concessão do benefício, pois a lei prevê a sua revisão do hipossuficiente a cada dois anos (art. 21, da Lei nº 8.742/93). Esse tem sido o entendimento jurisprudencial: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. DESNECESSIDADE DE PLEITO NA VIA ADMINISTRATIVA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V DA CF/88 E LEI 8.742/93. INVALIDEZ E POBREZA COMPROVADAS. (...) 3. Tratando-se de pessoa humilde e sem maiores qualificações profissionais, que depende da capacitação física para o trabalho do qual provém sua subsistência, tendo em vista a inviabilidade de sua absorção por mercado de trabalho competitivo, está comprovada a invalidez mesmo que o laudo médico conclua pela incapacidade parcial e temporária, já que a Lei 8.742/93 impõe a revisão periódica das condições que ensejam a concessão do benefício. 4. O critério da renda per capita previsto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, estabelece situação objetiva pela qual presume-se pobreza de forma absoluta, mas não impede a análise de situações subjetivas de cada pessoa para comprovar a condição de miserabilidade da família do segurado. Precedentes do E. STJ. 5. As provas colhidas nos autos evidenciam que a parte-requerente e sua família são pessoas pobres, que precisam do amparo do Estado Democrático de Direito para realização das mínimas condições indispensáveis à realização da natureza humana, justificando a concessão da prestação assistencial. (...) 9. Apelação do INSS à qual se nega provimento e remessa oficial à qual se dá parcial provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 436052, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 06/12/2002 PÁGINA: 477, Relator JUIZ CARLOS FRANCISCO - grifei). Portanto, reputo que o autor atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Passo agora à análise do requisito da hipossuficiência econômica. Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Voltando-se à hipótese dos autos, o estudo social realizado (fls. 72/79) revela que o núcleo familiar do autor é formado exclusivamente por ele. Informa o Sr. Oficial de Justiça, de que o autor reside sozinho nas dependências do Bilhar Royal, ocupando um pequeno cômodo num canto do salão, onde coloca seus pertences. Pendura suas roupas, à falta de guarda roupa, sobre cadeiras ou nas paredes. Em troca de moradia faz faxina diária do estabelecimento. As refeições diárias (almoço e janta) lhe são fornecida pelas entidades assistenciais (...). Dorme todas as noites sobre as mesas de bilhar, pois o salão não conta com camas. (fls. 73 e verso). O autor conta com a renda de R\$ 50,00 a R\$ 100,00 mensais, pelo serviço eventual de garçom prestado a buffet (fls. 73). Afirma, que seus pais e sua filha são falecidos e os cinco irmãos não podem dispensar-lhe nenhuma ajuda, pois a renda que auferem mensalmente é suficiente à manutenção própria e de suas respectivas famílias. Evidencia-se, pois, que a renda do autor é de R\$ 50,00 a R\$ 100,00, ou seja, renda per capita muito inferior a do salário mínimo legal, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Por conseguinte, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. Embora a incapacidade do autor, de acordo com o laudo pericial, remonta desde o ano de 2005 (quesito 14 e 16 fls. 94/95), o benefício assistencial é devido a contar da data da citação - 19/05/2008, consoante fls. 23-verso, data em que se constituiu em mora o devedor e, também, para não haver julgamento ultra petita. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Reaprecio o pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 02/07. As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhantes, visto que comprovada exaustivamente a verdade de suas alegações e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado e da constatada situação de necessidade da autora. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de amparo social ao autor, no valor acima indicado, para o quê lhe assino o prazo de 10 (dez) dias. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora RUBENS LOPES GARCIA, o benefício de Amparo Assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir da citação, ocorrida em 19/05/2008, consoante fls. 23-verso. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá incidir a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi

dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Os juros incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a Autarquia-ré delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Rubens Lopes Garcia Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 19/05/2008 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: --- Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0006034-88.2008.403.6111 (2008.61.11.006034-9) - EDUARDO IZIDORO DA SILVA JESUS - INCAPAZ(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X LUCIANA CRISTIANE IZIDORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 92/97: não há que se falar em reconhecimento do pedido da ação, tendo em vista que na carta de concessão de fls. 95 consta que o benefício foi concedido a partir de 20/04/2010. Assim, tendo em vista que o autor pleiteou a concessão do benefício desde o requerimento administrativo (22/09/2008) de fls. 20/23, esclareça se pretende prosseguir com a ação. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006123-14.2008.403.6111 (2008.61.11.006123-8) - RONALDO TSUJI ISHIKI X IVANA TSUJI ISHIKI X FABRICIO TSUJI ISHIKI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000561-87.2009.403.6111 (2009.61.11.000561-6) - MARIA CANDIDA BEZERRA(SP106283 - EVA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA CANDIDA BEZERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei 8.213/91, no valor de um salário mínimo, desde o indeferimento na esfera administrativa, em razão de ter desempenhado atividade rural durante toda sua vida, em regime de economia familiar. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/19). Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, o pedido de antecipação restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 22. Requisitou, ainda, cópia do procedimento administrativo. Citado (fls. 27-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 32/37. Sustentou, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por idade, pois não trouxe aos autos início de prova material que comprovasse o exercício de atividade rural pelo tempo correspondente à carência do benefício. Assevera, outrossim, que os extratos do CNIS demonstram que o marido da autora passou a exercer atividades de natureza urbana a partir de 1970, aposentando-se, por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 38/44). O procedimento administrativo foi juntado às fls. 47/93. Réplica às fls. 96/98. Em audiência, foi postergada a análise da preliminar de prescrição para a sentença, passando-se à colheita do depoimento pessoal da autora, sendo que as testemunhas foram ouvidas por carta precatória (fls. 110). Com o retorno da carta precatória parcialmente cumprida (fls. 117/127), as partes apresentaram memoriais de alegações finais (fls. 130/132 - autora e fls. 134/135, com documentos 137/142 - réu). A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTO Com relação à preliminar de prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, a apreciar o mérito da pretensão. Do documento juntado às fls. 10, verifica-se que a autora, nascida em 06/03/1930, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 06/03/1985. Nessa época, de acordo com a legislação então vigente, não tinha ela direito ao benefício postulado, pois não preenchia os requisitos necessários estabelecidos nas Leis Complementares nº 11/71 e 16/73, que regiam os benefícios previdenciários dos trabalhadores rurais anteriores à vigência da Lei 8.213/91, onde vinha previsto o benefício de aposentadoria por velhice aos rurícolas, exigindo-se, para sua concessão, a idade mínima de 65 anos e a condição de chefe ou arrimo da unidade familiar, além da comprovação da atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício. Todavia, com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para concessão de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais passou a ser de 60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres, nos termos do artigo 202, I (atual artigo 201, 7º, II). Por sua vez, o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família não encontrou amparo constitucional, assim como o período de carência, que, com a Constituição Federal de 1988 igualou-se a do

urbano, passando a ser de cinco anos. De outro giro, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. E tal comprovação necessita de início de prova material. Aliás, neste sentido está a Súmula n.º 149 do Colendo STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Portanto, não só há necessidade de início de prova material quanto à condição de lavrador, como ao regime a que a atividade se sujeita. Análise, inicialmente, a produção material. A autora fez acostar à inicial os seguintes documentos: cópia de sua Certidão de Casamento, celebrado em 16/06/1951 (fl. 12), em que o marido da autora, o Sr. José Candido Bezerra, aparece qualificado como lavrador; e cópias das decisões do indeferimento administrativo (fls. 13/19). A Certidão de Casamento anexado aos autos consubstancia razoável início de prova material da condição de rurícola da autora, uma vez que a certidão de casamento, que se deu no ano de 1951, evidencia a qualificação de lavrador do seu marido. Entretanto, as cópias das decisões do indeferimento do pedido administrativo da autora são irrelevantes visto que não serve como provas para demonstrar o labor rural da autora no período imediatamente anterior ao requisito carência. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, também pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido. (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256). Não obstante, sucede no presente caso, conforme demonstram os documentos encartados às fls. 42/44, que o marido da autora embora tenha sido qualificado como lavrador em sua certidão de casamento, desde ao menos 27/05/1970 exerceu atividades de natureza urbana, aposentando-se por tempo de contribuição, não havendo indicação de que posteriormente tenha retornando ao meio rural. Assim, ao menos a partir dessa data deixou de existir a presunção de exercício de atividade rural pela autora e o início de prova material consubstanciado na prova de uma parte das atividades rurais do marido já não pode mais ser aproveitado para o período posterior ao comprovado início de exercício de atividades de natureza urbana. Caberia, então, à requerente, para provar o exercício de atividade rural posterior ao início de exercício de atividades urbanas pelo marido, trazer prova direta dos fatos alegados, o que, todavia, não ocorreu. Falece à autora, portanto, início de prova material de exercício de atividade rural posterior a maio de 1970, quando ela ainda tinha apenas 40 anos de idade, uma vez que elidida a presunção autorizada pelo início de prova material de exercício atividade rural do marido a partir de então. Como consequência, a prova testemunhal não pode ser valorada para provar a alegada atividade rural da autora posterior ao início de exercício de atividades urbanas por seu marido, porquanto, para esse período, estaria sendo valorada isoladamente, o que é vedado pelo disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Nenhuma prova há, portanto, de exercício de atividade rural da autora posterior ao comprovado trabalho urbano de seu marido e, porque quando seu marido deixou as atividades de natureza rural a autora ainda não havia completado a idade de 55 anos, não há cogitar de direito ao benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Dessa forma, não preenchidos os requisitos legais, falece à autora direito à aposentadoria por idade de trabalhador rural. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo, contudo, de condenar o autor nas verbas de sucumbência, uma vez que não há condenação aos ônus sucumbenciais do beneficiário da gratuidade, concedida às fls. 24, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002753-90.2009.403.6111 (2009.61.11.002753-3) - KLEBER ANTONIO PRADO SAKUNO (SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos em saneador. Tendo em vista que a ação monitória em apenso está na mesma fase processual da presente demanda, determino, por economia processual, o prosseguimento da instrução no presente feito, por ser mais antigo. As provas aqui produzidas também valerão para aqueles autos. Em sua contestação (fls. 78/97), a ré argumenta em preliminar ser parte ilegítima em ações que versem sobre os critérios adotados nos contratos do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior-FIES e que a legitimidade seria da União Federal. Rejeito a preliminar de ilegitimidade argüida pela CEF, uma vez que detendo a qualidade de agente operador e administradora dos ativos e passivos do FIES (art. 3º, II, da Lei nº 10.260/01) é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. Tanto é assim, que promove, contra a autora, a ação monitória de nº 2009.61.11.004418-0, em apenso. Por óbvio, se a CEF não fosse parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação - em que se discute a validade do mesmo contrato veiculado na mencionada ação monitória - não poderia, por igual razão, figurar no pólo ativo daquela demanda. A CEF, todavia, não se inibiu em promover aquele feito, o que comprova a fragilidade de seus argumentos. A União Federal, por sua vez, não ostenta a qualidade de litisconsorte passivo necessário, (art. 47, do CPC), como pretende a CEF. Segundo o art. 3º, I, e parágrafo 1º, da Lei nº 10.260/01, o papel da União, por meio do Ministério da Educação, resume-se a formular a política de oferta de financiamento e de supervisionar a execução das operações do fundo, bem como prover os recursos, não interferindo nos ajustes entre os estudantes e o agente operador (CEF). Logo não deve figurar no pólo passivo desta ação. Presentes, pois, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as

condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Para a audiência de conciliação a que se refere o art. 331, do CPC, designo o dia 23/11/2010, às 15h30min. Caso não obtida a conciliação, resolver-se-ão os pontos controvertidos e decidir-se-á sobre as provas a serem produzidas. Traslade-se cópia desta decisão para a ação monitória nº 2009.61.11.004418-0. Intime-se a parte autora pessoalmente e os procuradores de ambas as partes via imprensa oficial. A CEF deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir. Publique-se.

0003195-56.2009.403.6111 (2009.61.11.003195-0) - TEREZINHA DE JESUS NEVES (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 24/11/2010, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes, n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004125-74.2009.403.6111 (2009.61.11.004125-6) - NELSON ESQUINELATO (SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 25/11/2010, às 11:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO EMILIO DOURADO NASCIMENTO, sito à Av. Vicente Ferreira, n. 828, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004521-51.2009.403.6111 (2009.61.11.004521-3) - NEUSA CALOGERO LOURENCO (SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 30/11/2010, às 16:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANA HELENA MANZANO, sito à Rua Tomaz Gonzaga, n. 252, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0006336-83.2009.403.6111 (2009.61.11.006336-7) - ROQUE LOSASSO (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ROQUE LOSASSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a parte autora o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que auferiu desde 08/07/1993, de forma a que sejam computados no cálculo do salário-de-benefício os décimos terceiros salários recebidos no período, que devem ser somados aos salários-de-contribuição dos meses de dezembro de cada ano, condenando-se a autarquia previdenciária a pagar as diferenças decorrentes, acrescidas de juros moratórios e correção monetária. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/25). Por meio do despacho de fls. 29, restou afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 26/27 e se deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/42, acompanhada dos documentos de fls. 43/99. Como matéria preliminar, arguiu prescrição quinquenal e sustentou a ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, refutou, em síntese, a pretensão de inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, por ausência de amparo legal. Réplica às fls. 102/110. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 113/115, silenciando quanto ao mérito da causa e opinando pelo prosseguimento do feito. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Por veicular matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, apreciando, por primeiro, as questões preliminares arguidas na contestação. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003). No caso, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pela parte autora foi concedido com data de início em 08/07/1993 (fls. 45), em momento anterior, portanto, à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado. Quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. O autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício concedido com data de início em 08/07/1993 (fls. 45), em momento, portanto, posterior à edição da Lei nº 8.213/91. Pleiteia a parte autora seja recalculada a renda mensal inicial do referido benefício, de forma a que se integre aos salários-de-contribuição dos meses de dezembro integrantes do período básico de cálculo as gratificações natalinas auferidas no período. Ora, para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, como no caso dos autos, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva relativa ao cálculo do salário-de-benefício, consoante se verifica do disposto no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, e no artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. A Lei nº 8.213/91, antes das alterações introduzidas pela Lei nº 8.870/94, não trazia qualquer óbice à soma dos salários-de-contribuição referentes à remuneração mensal e ao décimo terceiro salário, uma

vez que constituem ganhos do trabalhador num mesmo período e sobre os quais incidiu a contribuição previdenciária. A respeito do tema, cabe invocar precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART-201, PAR-4, DA CF-88. LEI-8212/91 E LEI-8213/91 COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI-8870/94.1. Somente com o advento da LEI-8870/94, que alterou o disposto nos ART-28, PAR-7, da LEI-8212/91 e ART-29, PAR-3 da LEI-8213/91, é que o décimo terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no ART-201, PAR-4 da CF-88 e do PAR-ÚNICO do ART 1 da LEI-7787/89.2. Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 96.04.36400-6, DJ 02/09/1998, PÁGINA: 371, Relator NYLSON PAIM DE ABREU). Também o egrégio TRF da 3ª Região já se manifestou a esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei n. 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, os quais têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).3. Reexame necessário parcialmente provido. (REOAC 2004.03.99.025226-0 - 10ª. Turma - Rel. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - J. 28/03/06). Assim, considerando que à época da concessão do benefício (08/07/1993 - fls. 45) a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial, o autor tem direito à respectiva inclusão, respeitado o valor-teto do salário-de-contribuição no período, nos termos do 5º, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Procedente o pedido de recálculo da renda mensal inicial do benefício, cumpre observar a prescrição quinquenal, que atinge as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC), não fulminando o fundo de direito. Assim, para o caso, encontram-se prescritas todas as diferenças devidas anteriores a 19/11/2004, considerando a data de ajuizamento da ação em 19/11/2009 (fls. 02). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pela parte autora (NB 057.105.001-8), de forma a que se integre aos salários-de-contribuição correspondentes as gratificações natalinas auferidas no período básico de cálculo, respeitados os valores-teto. As diferenças decorrentes da revisão realizada, inclusive em relação à gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, observada a prescrição quinquenal reconhecida, deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária desde a data em que deveriam ter sido pagas, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá incidir a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Os juros incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Por ter decaído o autor da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006946-51.2009.403.6111 (2009.61.11.006946-1) - TETH ESMERALDO DE OLIVEIRA AGUIAR (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 84/89) opostos pela parte autora acima indicada contra a r. sentença de fls. 74/79, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado, para conceder à autora o benefício assistencial de prestação continuada, fixando a DIB em 17/02/2010. No recurso interposto, sustenta a embargante a existência de contradição no julgado, por estar em contradição com a jurisprudência e com o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/91, pois a data de início do benefício deveria corresponder ao pedido administrativo formulado em 11/09/2006. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em

uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não se apresenta contradição alguma a ser sanada na decisão recorrida.Ademais, cumpre deixar claro que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo e jamais com jurisprudência, texto de lei ou entendimento da parte.No caso em apreço, em relação à data de início do benefício, a sentença recorrida expressamente assim estabeleceu:(...)Não há, todavia, como se concluir que a situação de miserabilidade já se encontrava presente à época do requerimento administrativo formulado em 11/09/2006 (fls. 49). Fixo, portanto, o termo inicial do benefício na data da citação havida nestes autos, em 17/02/2010 (fls. 36-verso).Portanto, contradição não há. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende a embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000203-88.2010.403.6111 (2010.61.11.000203-4) - ESPEDITA FACUNDES NOGUEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por ESPEDITA FAGUNDES NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a parte autora o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade que auferiu desde 30/06/1992, de forma a que sejam computados no cálculo do salário-de-benefício os décimos terceiros salários recebidos no período, que devem ser somados aos salários-de-contribuição dos meses de dezembro de cada ano, condenando-se a autarquia previdenciária a pagar as diferenças decorrentes, acrescidas de juros moratórios e correção monetária. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/16).Por meio do despacho de fls. 19, restou afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 17 e se deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 24/32, acompanhada dos documentos de fls. 33/39. Como matéria preliminar, arguiu prescrição quinquenal e sustentou a ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, refutou, em síntese, a pretensão de inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, por ausência de amparo legal.Réplica às fls. 42/50.O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 51-verso, silenciando quanto ao mérito da causa, mas opinando pela antecipação da tutela, caso presente alguma das situações de risco previstas no artigo 43 do Estatuto do Idoso.A seguir, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOOPor veicular matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, apreciando, por primeiro, as questões preliminares arguidas na contestação.O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado:Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003).No caso, o benefício de aposentadoria por idade percebido pela parte autora foi concedido com data de início em 30/06/1992 (fls. 14), em momento anterior, portanto, à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado.Quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia.A autora é titular de aposentadoria por idade, benefício concedido com data de início em 30/06/1992 (fls. 14), em momento, portanto, posterior à edição da Lei nº 8.213/91.Pleiteia a parte autora seja recalculada a renda mensal inicial do referido benefício, de forma a que se integre aos salários-de-contribuição dos meses de dezembro integrantes do período básico de cálculo as gratificações natalinas auferidas no período.Ora, para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, como no caso dos autos, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva relativa ao cálculo do salário-de-benefício, consoante se verifica do disposto no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, e no artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.A Lei nº 8.213/91, antes das alterações introduzidas pela Lei nº 8.870/94, não trazia qualquer óbice à soma dos salários-de-contribuição referentes à remuneração mensal e ao décimo terceiro salário, uma vez que constituem ganhos do trabalhador num mesmo período e sobre os quais incidiu a contribuição previdenciária.A respeito do tema, cabe invocar precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART-201, PAR-4, DA CF-88. LEI-8212/91 E LEI-8213/91 COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI-8870/94.1. Somente com o advento da LEI-8870/94, que alterou o disposto nos ART-28, PAR-7, da LEI-8212/91 e ART-29, PAR-3 da LEI-8213/91, é que o décimo terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no ART-201, PAR-4 da CF-88 e do PAR-ÚNICO do ART 1 da LEI-7787/89.2. Apelação improvida.(AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 96.04.36400-6, DJ 02/09/1998, PÁGINA: 371, Relator NYLSON PAIM DE ABREU).Também o egrégio TRF da 3ª Região já se manifestou a esse respeito:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e

apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei n. 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, os quais têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).3. Reexame necessário parcialmente provido.(REOAC 2004.03.99.025226-0 - 10ª. Turma - Rel. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - J. 28/03/06).Assim, considerando que à época da concessão do benefício (30/06/1992 - fls. 14) a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial, a autora tem direito à respectiva inclusão, respeitado o valor-teto do salário-de-contribuição no período, nos termos do 5º, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.Procedente o pedido de recálculo da renda mensal inicial do benefício, cumpre observar a prescrição quinquenal, que atinge as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC), não fulminando o fundo de direito. Assim, para o caso, encontram-se prescritas todas as diferenças devidas anteriores a 13/01/2005, considerando a data de ajuizamento da ação em 13/01/2010 (fls. 02).III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a recalculer a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade percebido pela parte autora (NB 048.061.809-7), de forma a que se integre aos salários-de-contribuição correspondentes as gratificações natalinas auferidas no período básico de cálculo, respeitados os valores-teto.As diferenças decorrentes da revisão realizada, inclusive em relação à gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, observada a prescrição quinquenal reconhecida, deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária desde a data em que deveriam ter sido pagas, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá incidir a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Os juros incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado.Por ter decaído a autora da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000921-85.2010.403.6111 (2010.61.11.000921-1) - WIRLEY VICENTINI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por WIRLEY VICENTINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a parte autora o recálculo do valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que auferiu desde 28/09/1993, de forma a que seja desconsiderada a limitação imposta aos salários-de-contribuição, aplicando-se o teto limite apenas ao salário-de-benefício, ou seja, após a apuração da média dos salários-de-contribuição. Requer, também, a aplicação do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94 e que seja computado no cálculo do salário-de-benefício o décimo terceiro salário recebido no mês de dezembro dos anos de 1991, 1992 e 1993, condenando-se a autarquia previdenciária a pagar as diferenças decorrentes, acrescidas de atualização monetária e juros legais até a data do devido pagamento. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/18).Por meio da decisão de fls. 30/32, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida, afastou-se a possibilidade de prevenção com o processo indicado no quadro de fls. 19 e se indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/44, arguindo, como matéria preliminar, prescrição quinquenal e decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, refutou, em síntese, a pretensão de inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, por ausência de amparo legal.Réplica às fls. 49/52.O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 53, silenciando quanto ao mérito da causa, mas opinando pela antecipação da tutela, caso presente alguma das situações de risco previstas no artigo 43 do Estatuto do Idoso.A seguir, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOPor veicular matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, apreciando, por primeiro, as questões preliminares argüidas na contestação.O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado:Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora

Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003).No caso, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço percebido pelo autor foi concedido com início de vigência em 28/09/1993 (fls. 17), em data anterior, portanto, à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado.Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Oportuno, ainda, anotar que conquanto não tenha o INSS contestado todos os pedidos formulados na inicial, descabe fixar em seu desfavor a pena de confissão ficta, em razão da indisponibilidade dos interesses que representa (art. 320, II, CPC).Passo à análise do mérito da controvérsia.O autor é titular de aposentadoria por tempo de serviço, benefício concedido com início em 28/09/1993 (fls. 17), em data, portanto, posterior à edição da Lei nº 8.213/91.Pleiteia o autor seja afastado do cálculo de seu benefício a limitação imposta ao salário-de-contribuição, de forma a que o limite-teto seja observado apenas após a apuração da média, recaindo, portanto, somente sobre o salário-de-benefício.Tal pretensão, todavia, não encontra amparo legal. Para o cálculo dos benefícios previdenciários devem ser observados os critérios estabelecidos em lei, segundo a época de sua concessão. E o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, fixa um limite para o salário-de-contribuição, o que não encontra óbice na Constituição, considerando a previsão contida em seu artigo 202, na redação original, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária.Também cabe esclarecer que obviamente o disposto no artigo 136 da Lei nº 8.213/91 não diz respeito ao afastamento dos valores tetos previstos na própria lei ou na Lei nº 8.212/91, mas, sim, a tais valores estabelecidos na legislação anterior (CLPS).De qualquer modo, ao que se vê do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial anexado às fls. 17, o autor não contribuiu para a Previdência acima dos valores teto - ao menos não há prova nesse sentido nos autos -, razão pela qual não houve limitação dos salários-de-contribuição, e nem mesmo do salário-de-benefício, cujo cálculo ficou aquém do limite máximo considerado, como se constata no demonstrativo referido. Assim, também não cabe aplicar ao benefício do autor o disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, considerando, como visto, que não houve limitação do salário-de-benefício, em decorrência do disposto no 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Por fim, também pretende o autor seja recalculada a renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria, de forma a que se integre aos salários-de-contribuição do mês de dezembro dos anos de 1991, 1992 e 1993 a gratificação natalina auferida no período.De fato, para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva relativa ao cálculo do salário-de-benefício, consoante se verifica do disposto no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, e no artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.A Lei nº 8.213/91, antes das alterações introduzidas pela Lei nº 8.870/94, não trazia qualquer óbice à soma dos salários-de-contribuição referentes à remuneração mensal e ao décimo terceiro salário, uma vez que constituem ganhos do trabalhador num mesmo período e sobre os quais incidiu a contribuição previdenciária.A respeito do tema, cabe invocar precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART-201, PAR-4, DA CF-88. LEI-8212/91 E LEI-8213/91 COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI-8870/94.1. Somente com o advento da LEI-8870/94, que alterou o disposto nos ART-28, PAR-7, da LEI-8212/91 e ART-29, PAR-3 da LEI-8213/91, é que o décimo terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no ART-201, PAR-4 da CF-88 e do PAR-ÚNICO do ART 1 da LEI-7787/89.2. Apelação improvida.(AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 96.04.36400-6, DJ 02/09/1998, PÁGINA: 371, Relator NYLSON PAIM DE ABREU).Também o egrégio TRF da 3ª Região já se manifestou a esse respeito:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei n. 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, os quais têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).3. Reexame necessário parcialmente provido.(REOAC 2004.03.99.025226-0 - 10ª. Turma - Rel. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - J. 28/03/06).Assim, considerando que à época da concessão do benefício (28/09/1993 - fls. 17) a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial, o autor tem direito à respectiva inclusão, respeitado o valor-teto do salário-de-contribuição no período, nos termos do 5º, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.Procedente em parte o pedido de recálculo da renda mensal inicial do benefício, na forma acima estabelecida, cumpre observar a prescrição quinquenal, que atinge as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC), não fulminando o fundo de direito. Assim, para o caso, encontram-se prescritas todas as diferenças devidas anteriores a 11/02/2005, considerando a data de ajuizamento da ação em 11/02/2010 (fls. 02).Mantenho, por fim, o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por não se encontrarem presentes, em seu conjunto, os requisitos necessários, considerando que o autor está em gozo de benefício, pelo que inavisto perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a recalculer a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço percebido pela parte autora (NB 057.105.936-8), de forma a que se integre aos salários-de-contribuição correspondentes as gratificações natalinas auferidas no período básico de cálculo, respeitados os valores-teto.As

diferenças decorrentes da revisão realizada, inclusive em relação à gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, observada a prescrição quinquenal reconhecida, deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária desde a data em que deveriam ter sido pagas, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá incidir a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Os juros incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios (artigo 21 do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001106-26.2010.403.6111 (2010.61.11.001106-0) - NAIR CELEGUIN DA SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por NAIR CELEGUIN DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata a autora que é portadora de CID E14 / I10 / I83 / I10r, apresenta problemas de relacionamento entre outros que a impossibilita de praticar atos para seu próprio sustento, tem problemas, físicos, psicológicos e financeiros advindos da patologia acima descrito, uma vez que necessita de tratamento e cuidados contínuos, patologias que incapacita a autora para as atividades laborativas. À inicial, juntou-se documentos (fls. 11/14). Nos termos da r. sentença de fls. 17/20, concedeu-se os benefícios da gratuidade de justiça, indeferiu-se o pedido de tutela antecipada, bem como, determinou-se a produção de prova pericial e realização do estudo social. Citado (fl. 29-verso), o INSS apresentou sua contestação às fls. 37/42, agitando, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado na exordial. Juntou documentos (fls. 43/44). Réplica às fls. 49/52. Estudo social foi acostado às fls. 31/36 e o laudo médico às fls. 45/46, sobre os quais as partes se manifestaram às fls. 53/57 (autora), e às fls. 59 e verso (INSS), com documentos (fls. 60/62). O MPF teve vista dos autos e manifestou-se às fls. 64/66, pela improcedência da ação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Quanto à preliminar de prescrição, deliberar-se-á ao final se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. (...) Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998 a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004 a idade foi novamente diminuída, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, atualmente preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu art. 1.º que esta é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, portanto, que a Assistência Social tem, por escopo, atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. Em resumo, os pressupostos legais necessários à concessão do benefício pretendido são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais) e comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O CASO DOS AUTOS Como dito acima, o benefício ora perseguido possui requisitos, dentre eles apresentam-se alternativamente o etário e a incapacidade para a prática de atividades laborais. A autora, contando na data da propositura da ação 61 anos (fls. 11), não tem a idade mínima exigida pela Lei. Por isso, é indispensável a comprovação do requisito de incapacidade para o trabalho. Bem por isso, foi de rigor a realização do estudo social e perícia médica. Passo à análise da hipossuficiência econômica. Por primeiro, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei n.º 8.742/93 preceituava como família a unidade

mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei n.º 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto das pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Voltando à hipótese dos autos, o estudo social realizado (fls. 31/36) informa que o núcleo familiar da autora é composto por três pessoas: a autora; seu marido, Sr. Antonio Paulo da Silva, 64 anos, pedreiro autônomo, auferindo renda mensal em torno de R\$ 1.000,00; e seu filho, Sr. Marcio Paulo da Silva, 35 anos, trabalhador rural, percebendo R\$ 510,00 mensais. Alega ainda que a autora possui mais seis filhos que a ajudam esporadicamente. Primeiramente, é de se consignar que o filho da autora, Sr. Marcio, maior de idade, deve ser excluído do conceito de núcleo familiar, integrando-o, tão-somente, ela e seu esposo, nos termos do art. 16 da lei n.º 8.213/91. Também não devem ser considerados os eventuais auxílios prestados pelos outros filhos da autora, uma vez que os mesmos não compõem o núcleo familiar da autora, conquanto com ela não residem. Pois bem. Tem-se, pois, que a renda familiar da autora é de R\$ 1.000,00, superando em muito o limite legal (R\$ 1.000,00 : 2 = R\$ 500,00), o que inviabiliza a concessão do benefício. Além disso, extrai-se do laudo de constatação (fls. 31/36), que a autora reside em imóvel próprio (fls. 42), em condições razoáveis conforme afirmou o Sr. Meirinho, além de possuir dois veículos automotivos (fls. 32-verso), e telefone móvel (fls. 32). Verifica-se também, que a autora juntamente com seu esposo possui despesa mensal em torno de R\$ 867,00 (fls. 32), valor este inferior a renda total percebida pela família (R\$ 1.000,00). Por conseguinte, restou afastada a hipossuficiência econômica da autora. Como vem sendo reiteradamente apregoados por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente dele necessitam. Destarte, indemonstrada a hipossuficiência econômica da autora, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre a incapacidade laborativa. Ante a improcedência da ação, resta prejudicada a análise da prescrição. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 25), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0003528-71.2010.403.6111 - APARECIDO MINEIRO DA SILVA (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 25/11/2010, às 12:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO EMILIO DOURADO NASCIMENTO, sito à Av. Vicente Ferreira, n. 828, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003929-70.2010.403.6111 - MARLON VENTRONI PEREIRA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 22/11/2010, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ELIANA FERREIRA ROSELLI, sito à Av. Rio Branco, n. 936, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004045-76.2010.403.6111 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela antecipada. Aceito a conclusão nesta data. Postula a parte autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Inicialmente indeferida a tutela de urgência (fls. 22 e verso), determinou-se a realização de estudo social, cujo laudo foi acostado às fls. 47/52. DECIDO. Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei nº 10.741/03, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, desde que ainda comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. O implemento do requisito etário restou demonstrado, conforme decidido às fls. 22. Passo à verificação da alegada miserabilidade da autora. Consoante o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. De acordo com o relatório social, a autora convive com seu marido José Pereira dos Santos, 69 anos, aposentado, e o filho Luiz Carlos dos Santos, 41 anos, autônomo. A sobrevivência do núcleo familiar depende da aposentadoria, de valor mínimo,

auferida pelo esposo da autora; o filho Luiz Carlos não tem renda fixa, auferindo em torno de R\$ 300,00 mensais, mas ajuda nas despesas da casa. A família vive em imóvel próprio, antigo, mas em bom estado de conservação, segundo a Sra. Meirinha. Pois bem. Primeiramente, é de se consignar que o filho da autora não integra o seu núcleo familiar, vez que maior de 21 anos, nos termos do art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, c/c o art. 16 da Lei 8.213/91. Dessa forma, de acordo com o relatório social, o sustento do núcleo familiar é provido exclusivamente pelo benefício de aposentadoria auferido pelo marido da autora. Todavia, entendo que toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, tal como aquela proveniente de benefício de amparo social ao idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003), percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente (inclusos os inválidos) ou idoso, deve ser excluída da renda familiar para os fins do disposto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Dessa forma, também a aposentadoria, de valor mínimo, recebida pelo marido da autora (conforme extrato de fls. 19), já idoso, não deve ser considerada no cálculo. De tal sorte, excluída a renda do marido da autora, nada sobra, com o quê resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Demonstrada, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Diante de todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino ao réu que proceda à implantação, em favor da parte autora, do benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se com urgência. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e documentos que a acompanham (fls. 27/45), bem como sobre o estudo social realizado, conforme relatório de fls. 47/52, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas. Dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se e cumpra-se, com urgência.

0004153-08.2010.403.6111 - ZILDA OLIMPIO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 22/11/2010, às 08:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ELIANA FERREIRA ROSELLI, sito à Av. Rio Branco, n. 936, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004391-27.2010.403.6111 - JOANA ARAUJO DOS SANTOS(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 25/11/2010, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO EMILIO DOURADO NASCIMENTO, sito à Av. Vicente Ferreira, n. 828, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004567-06.2010.403.6111 - MARIA ODILIA SANTANA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 24/11/2010, às 17:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER, sito à Av. Vicente Ferreira, n. 780, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0005318-90.2010.403.6111 - EDNEIA ZANINI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em tutela antecipada. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que é portadora de neoplasia de mama - CID C50.9, estando em tratamento de quimioterapia, sem previsão de alta médica; em razão de seus problemas de saúde, requereu o benefício de auxílio-doença junto ao INSS em 09/10/2007, o qual lhe foi deferido sob nº 570.773.293-0. Refere que em outubro de 2008 a autarquia suspendeu seu benefício sob o argumento de inexistência de incapacidade laborativa, porém, alega a autora que continua incapacitada para o trabalho em razão da mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício. Juntou documentos. DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Primeiramente, verifico estarem presentes elementos que indicam ter a parte autora a doença de CID C50.9 - Neoplasia maligna da mama, não especificada, o que, por si só, já lhe garante a consideração como portadora de doença dotada de especificidade e gravidade que mereça tratamento particularizado (aplicação do artigo 151 c/c 26, II, ambos da Lei nº 8.213/91). Quanto à qualidade de segurada, verifica-se do extrato do CNIS, ora anexado, que a autora mantém vínculo empregatício em aberto, restando demonstrado tal requisito. Passo a analisar a questão da incapacidade. No atestado de fls. 23, datado de 01/10/2010, a profissional médica aponta que a autora é paciente do Ambulatório de Oncologia e está sintomática para o diagnóstico de Neoplasia de Mama - CID C50.9. Refere que o estágio clínico atual é IV, com metástase óssea e pulmonar, em tratamento de quimioterapia sistêmica paliativa, sem precisão de alta; a doença não tem cura e o tratamento será prolongado. Atesta, ainda, que devido aos efeitos colaterais das medicações a autora não tem condições de trabalho. O mesmo relato se vê no documento de fls. 24, datado de 30/09/2010. Pois bem. No caso, todo o conjunto probatório acostado à inicial, especialmente os atestados de fls. 23 e 24, demonstram que o

quadro clínico da autora ainda é o mesmo - senão pior - de quando da concessão do benefício, sendo seu cancelamento indevido. Verossímeis, pois, as alegações da autora, verifico, da mesma forma, a presença do periculum in mora, uma vez que o benefício perseguido constitui-se em verba de natureza alimentar. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para o fim de restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 570.773.293-0, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser mantido, ao menos, até a realização de perícia médica por perito imparcial deste juízo. Os valores em atraso somente serão pagos após liquidação ao final, se confirmada esta decisão. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da incapacidade da autora para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se à Dra. ANA HELENA MANZANO - CRM 39.324-0, com endereço na Rua Thomaz Gonzaga, 252 - tel. 3454-4878, a quem nomeio perita para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Sem prejuízo, CITE-SE o réu. Oficie-se com urgência ao INSS para cumprimento da tutela antecipada. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001990-26.2008.403.6111 (2008.61.11.001990-8) - IVANI SANTOS RODRIGUES (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007191-77.2000.403.6111 (2000.61.11.007191-9) - MARILIA PRUDENTE DE TOLEDO X SILVIA REGINA LOURENCO LARA LEITE X MARIA JULIA GARCIA X MARLENE SANTOS GARCIA X NEUZA MARIA SOSSAI (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARILIA PRUDENTE DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Aguarde-se a solução do agravo de instrumento interposto pela CEF, sobrestando-se o feito em secretaria. Publique-se.

0004497-62.2005.403.6111 (2005.61.11.004497-5) - DIRCE DA SILVA BUENO (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIRCE DA SILVA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fica a CEF intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 11,87 (onze reais e oitenta e sete centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0005344-30.2006.403.6111 (2006.61.11.005344-0) - MARIA TRINDADE FREIRE X FLORA TRINDADE (SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA TRINDADE FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLORA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3230

MONITORIA

0001867-04.2003.403.6111 (2003.61.11.001867-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X JOSE CARLOS DESTRO(SP116976 - RICARDO DANTAS DE SOUZA E SP161848 - RODOLFO DANTAS DE SOUZA)

Para apreciar o pedido de fls. 317, apresente a exequente (CEF) memória de cálculo atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0006416-52.2006.403.6111 (2006.61.11.006416-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDA SILVA ZIMERER(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS)

Proceda a autora conforme o disposto no art. 475-A e ss. do CPC, apresentando demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo a manifestação da CEF, anotando-se a baixa-sobrestado.Publique-se.

0009501-21.2007.403.6108 (2007.61.08.009501-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PARQUE AQUATICO MARILIA S/S LTDA(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU)

Vistos.A prova pericial determinada a fls. 86 foi deferida a pedido da autora que, agora, aduz ser a produção de tal prova desnecessária.Ante o exposto, reconsidero o despacho de fl. 86 no que concerne à produção de prova pericial.Em prosseguimento, defiro a produção de prova oral, tal qual requerida a fl. 86, devendo as partes cumprir o disposto no art. 407, do Código de Processo Civil.Para a audiência de instrução, debates e julgamento designo o dia 23/11/2010, às 15h00m.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes, o representante da embargante indicado a fl. 76 e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do patrono da parte que as tenha arrolado.Dê-se ciência à embargante dos documentos juntados às fls. 90/100.Cumpra-se. Publique-se.

0000341-26.2008.403.6111 (2008.61.11.000341-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAFAEL PESSOA X EURIDICE PESSOA X TEREZINHA MARIA FURLANETTI(SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO E SP067524 - IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN)

Tendo em vista que já decorreu o prazo requerido a fl. 160, manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestamento.Publique-se.

0003607-21.2008.403.6111 (2008.61.11.003607-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVACIR DA CRUZ BRITO X ANTONIO DA CRUZ BRITO X MARIA IVONE MUNIZ DA SILVA BRITO

Tendo já transcorrido o prazo requerido a fl. 94, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se a manifestação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestamento.Publique-se.

0000284-71.2009.403.6111 (2009.61.11.000284-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RAIMUNDO JORGE FROES CAMARAO X MARIA INES DOS SANTOS FERREIRA X FRANCISCO DA COSTA CARDOSO X RAIMUNDO JORGE FROES CAMARAO(AC003168 - ACREANINO DE SOUSA NAUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Tratando-se de prazo comum, os autos somente poderão sair de secretaria mediante carga rápida.Publique-se.

0007045-21.2009.403.6111 (2009.61.11.007045-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINE ORMOND RIBEIRO DA SILVA X CARLOS ROBERTO CAMARGO X LUZIA RIBEIRO DA SILVA CAMARGO

Diante da certidão de fl. 79 e da correspondência de fl. 82, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestamento.Publique-se.

0000069-61.2010.403.6111 (2010.61.11.000069-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002876-25.2008.403.6111 (2008.61.11.002876-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAYARA CRISTINA LEATTI(SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X LEANDRO PEREIRA CHAVES(SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA)

Sobre a impugnação aos embargos monitórios de fls. 79/81, manifestem-se os embargantes Leandro e Mayara, no prazo comum de 10 (dez) dias.Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes (embargantes e embargada), no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Por óbvio, uma vez que se trata de prazo comum, as partes envolvidas somente poderão retirar os autos mediante carga rápida.Publique-se.

0000757-23.2010.403.6111 (2010.61.11.000757-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ROSA JUNIOR

Certifique-se o decurso de prazo para a interposição dos embargos monitórios. Outrossim, tendo em vista que já transcorreu o prazo requerido a fl. 26, informe a CEF se ocorreu a solução amigável do litígio ali noticiada, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para a decisão quanto à constituição do título executivo. Publique-se.

0000758-08.2010.403.6111 (2010.61.11.000758-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ CARLOS CRISPIM DA CRUZ(SP213720 - JOSÉ DAVID CANTU)

Sobre a impugnação aos embargos monitórios (fls. 42/47), manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes (embargante e embargada), no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Por óbvio, uma vez que se trata de prazo comum, as partes envolvidas somente poderão retirar os autos mediante carga rápida. Publique-se.

0002822-88.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA BUKER DO NASCIMENTO X CELSO HERLING DE TOLEDO X MARILENE MOTTA FONTANA DE TOLEDO(SP263193 - PATRICIA SAUSANAVICIUS GABRIEL)

Recebo os embargos monitórios de fls. 56/67 para discussão. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102, c, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária em favor da embargante Adriana Buker do Nascimento. Anote-se. Vista à embargada (autora) para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se em relação aos demais corréus, tendo em vista a certidão de fl. 72. Int.

0002861-85.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERMELINDO SCOLA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Fls. 34: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se a manifestação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestamento. Publique-se.

0004559-29.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDERSON RICARDO DA ROCHA

Fls. 22: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se a manifestação em arquivo, anotando-se a respectiva baixa-sobrestamento. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004462-73.2003.403.6111 (2003.61.11.004462-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008020-92.1999.403.6111 (1999.61.11.008020-5)) OPEMA ORGANIZACAO PEDAGOGICA DE MARILIA S/C LTDA-ME X NADJA GHIRARDELLO TOLEDO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

1 - Recebo o recurso de apelação da embargante (fls. 420/444) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. 2 - Considerando que a embargada já apresentou suas contrarrazões às fls. 449/457, todavia, deixando de apresentar seu recurso voluntário (vide certidão de fl. 458), remetam-se embargos e execução apensa ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. 3 - Publique-se e cientifique-se a embargada.

0000195-14.2010.403.6111 (2010.61.11.000195-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006064-89.2009.403.6111 (2009.61.11.006064-0)) CLAUDIA EMIKA HANDA(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Sobre a impugnação de fls. 44/47, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se.

0000225-49.2010.403.6111 (2010.61.11.000225-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006061-37.2009.403.6111 (2009.61.11.006061-5)) FABIANA BENEDICTO(SP265670 - JOSE EUGENIO TOFFOLI FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Sobre a impugnação de fls. 30/33, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001227-96.1994.403.6111 (94.1001227-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. HENRIQUE CHAGAS) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

1 - Fica mantida a r. decisão agravada conforme fls. 1102/1126, por seus próprios e jurídicos fundamentos, mormente porque, na ocasião propícia sequer houve o pedido de reconsideração só agora formulado (fls. 1139/1142). 2 - De outra

volta, considerando o teor da informação contida no ofício de fl. 1128, com urgência, officie-se ao Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas desta Comarca, solicitando informação acerca do resultado das hastas públicas realizadas no feito nº 1545/2002, uma vez que tal incidiu sobre o mesmo bem aqui penhorado (imóvel objeto da matrícula nº 26.926 do 1º CRI local).3 - Por oportuno, officie-se à 2ª Vara Cível desta Comarca solicitando informação acerca do valor atualizado pactuado no feito nº 2526/2000, lá em trâmite.4 - Com a vinda da resposta ao item 2 supra, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de reavaliação formulado pela executada.5 - Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002101-25.1999.403.6111 (1999.61.11.002101-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MASSA FALIDA DE ALIMENTA DE MARILIA COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FATIMA ROSANE TEDESCO X PEDRO DE SOUZA(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA)
Defiro a vista dos autos ao coexecutado Pedro de Souza, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado à fl. 201.Publique-se.

0003385-53.1999.403.6116 (1999.61.16.003385-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MIZUMOTO ALIMENTOS LTDA X ADEMAR IWAO MIZUMOTO X CELSO NORIMITSU MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X YUTAKA MIZUMOTO
Fls. 274: defiro.Fica o coexecutado Ademar Iwao Mizumoto intimado na pessoa do seu patrono, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer à Secretaria desta 1ª Vara Federal e subscrever o competente termo de nomeação de bens penhora, sob pena de reversão à exequente do direito à indicação de bens.Não obstante, expeça-se edital visando à citação dos coexecutados, Yutaka Mizumoto e Celso Norimitsu Mizumoto, com as cautelas de praxe.Publique-se.

0002245-52.2006.403.6111 (2006.61.11.002245-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X ASPE ASSIST E PRESTACAO DE SERVICOS DE ENF. S X TANIA MARA PEREIRA DE SOUZA(SP077031 - ANDRE GARCIA MORENO FILHO) X DEJANIRA FERRARESI POLONIO(SP218536 - LIVIO MIGUEL) X MARIA ISABEL FERREIRA ALVES X ELIANE CRISTINA VALIM CORDELLI
Não conheço do requerimento formulado à fl. 196, uma vez que desacompanhado dos extratos bancários referentes à conta onde se deu o referido bloqueio, a fim de comprovar que realmente incidiu sobre valores impenhoráveis.Em prosseguimento, dê-se vista à exequente.Publique-se.

0002538-22.2006.403.6111 (2006.61.11.002538-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSER SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP263344 - CARLOS EDUARDO SPAGNOL)
Vistos.Razão assiste à exequente em sua manifestação de fls. 125/127.O valor das diversas penhoras já averbadas na matrícula 786 do 2º CRI local, referente ao imóvel ofertado em substituição à penhora efetuada sobre faturamento, salvo prova documental em contrário, supera em muito valor atribuído ao bem pela própria executada (R\$ 489.308,58 - c.f. fl. 99), conseqüente sendo insuficiente para a garantia do débito executado.Em face do acima exposto, fica prejudicada a substituição requerida, com o conseqüente prosseguimento do feito.Destarte, traga a executada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os respectivos comprovante de depósito referente à penhora do faturamento, bem assim a documentação contábil indispensável à aferição dos valores depositados, desde a data de sua realização (fls. 90/91), ou a comprovação documental da absoluta impossibilidade de efetuar os depósitos, sob pena de decretação da infidelidade do depositário e administrador José Severino da Silva, com aplicações das sanções cabíveis, exceto a restrição da liberdade, em razão do Pacto de São José da Costa Rica e entendimento do STF.Publique-se.

0001140-69.2008.403.6111 (2008.61.11.001140-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NOVA MARILIA COMERCIO DE GAS LTDA(SP107838 - TANIA TEIXEIRA GODOI E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI)
Fls. 115/116: razão assiste à exequente.À fl. 55 a executada afirma que quitou o débito ou parte dele, requerendo o abatimento da dívida.Todavia, para tal mister é necessário que a executada compareça a uma das agências da Caixa Econômica Federal - CEF, a fim que esta proceda ao abatimento ou extinção do débito para com o FGTS ora cobrado, sem o qual a dívida permanecerá ativa e exigível integralmente. Destarte, defiro à executada o prazo de 15 (quinze) dias para adoção das providências necessárias à comprovação do pagamento da dívida junto à CEF, trazendo aos autos, no mesmo prazo, o respectivo comprovante.Decorrido o prazo arbitrado, no silêncio, certifique-se e cumpra-se o r. despacho de fls. 107/108, expedindo-se novo mandado para penhora do faturamento.Publique-se.

0000057-81.2009.403.6111 (2009.61.11.000057-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSENER - SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA(DF013686 - EDUARDO CAVALCANTE PINTO)
Fls. 72, 76/79: ciência à executada de que o débito executado é oriundo de Contribuição Social administrado pela Caixa Econômica Federal - CEF, e não é abrangido pelo parcelamento instituído pela Lei nº 11.941 de 27/05/2009.Caso a executada deseje efetuar o parcelamento do mencionado débito, deverá se dirigir a uma das agências da Caixa Econômica Federal - CEF, para formalizar acordo.Defiro à executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos o respectivo comprovante de parcelamento.No silêncio, expeça-se o competente mandado para a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 39.754, do 1º CRI local, conforme determinado à fl. 48.Publique-se.

0001367-25.2009.403.6111 (2009.61.11.001367-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA HELENA SANTOS FERNANDES
Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, como noticiado às fls. 92, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001597-67.2009.403.6111 (2009.61.11.001597-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CREUSA GIMENEZ
Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado às fls. 68, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005351-80.2010.403.6111 - CELSO SHIGUEO NONOYAMA (SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA - SP
Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CELSO SHIGUEO NONOYAMA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, por meio do qual objetiva o impetrante, já em sede liminar, seja reintegrado ao sistema de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Informa o impetrante que era representante legal da empresa Transportadora São Cristovão de Marília Ltda, a qual foi encerrada definitivamente em 06/08/2002. Relata, outrossim, que em razão de verbas deferidas em Reclamação Trabalhista, ficou devendo ao erário público valores referentes a contribuições previdenciárias e imposto de renda retido na fonte, razão pela qual, tendo em conta o encerramento das atividades da pessoa jurídica, que não mais dispõe de condições para pagamento do débito, aderiu, em nome próprio, ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Todavia, a autoridade coatora indeferiu o seu pedido de parcelamento, por entender que é vedado a pessoas físicas assumirem a responsabilidade pelo parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 de pessoa jurídica que possua a condição de baixada, nos termos do 6º, do art. 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009. Afirma, contudo, que tal ato é ilegal, pois uma portaria não pode contrariar dispositivo de lei, sustentando, ainda, que até mesmo a portaria citada não restringe o direito do impetrante, tratando o caso, em verdade, de interpretação equivocada, pois é permitida a inclusão no referido parcelamento de débitos atribuídos a pessoas físicas responsáveis por pessoas jurídicas, situação que a torna solidariamente responsável em relação à dívida parcelada. À inicial, foram anexados procuração e documentos (fls. 13/57), além do DARF de recolhimento das custas devidas. É a síntese do necessário. DECIDO. A medida liminar postulada não é de ser concedida. A Lei nº 11.941/2009, em seu artigo 1º, possibilita o pagamento ou parcelamento, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições da Lei, de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dispondo, nos parágrafos 15, 16 e 17 do referido artigo, o seguinte: 15. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos: I - pagamento; II - parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento. 16. Na hipótese do inciso II do 15 deste artigo: I - a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada; II - fica suspensa a exigibilidade de crédito tributário, aplicando-se o disposto no art. 125 combinado com o inciso IV do parágrafo único do art. 174, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional; III - é suspenso o julgamento na esfera administrativa. 17. Na hipótese de rescisão do parcelamento previsto no inciso II do 15 deste artigo, a pessoa jurídica será intimada a pagar o saldo remanescente calculado na forma do 14 deste artigo. Ao regulamentar tal dispositivo da Lei, o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, estabelece, em seu 2º, que o parcelamento somente poderá ser efetuado pelas pessoas físicas definidas como responsáveis na forma dos arts. 124 e 135 do CTN, dispondo, ainda, no 6º do mesmo artigo, que a pessoa jurídica que possua débitos parcelados por pessoa física na forma deste artigo não poderá ter sua inscrição baixada no CNPJ enquanto não quitado o parcelamento. Isso porque, segundo o 5º desse mesmo dispositivo, na hipótese de rescisão do parcelamento, a pessoa jurídica será intimada a pagar o saldo remanescente calculado na forma do 3º do art. 21. Vê-se, assim, que a norma regulamentar não transbordou dos limites legais, pois a Lei nº 11.841/2009 expressamente assenta que a pessoa física que pode realizar o parcelamento em nome da pessoa jurídica é aquela responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento dos tributos, ou seja, aquela definida como responsável no artigo 135 do CTN, que, necessariamente, precisa contar com a anuência da pessoa jurídica (15, II), sendo que esta, na hipótese de rescisão do parcelamento, será intimada a pagar o saldo remanescente, razão pela qual, por óbvio, não poderá ter sua inscrição baixada no CNPJ enquanto não quitado o parcelamento. E, com efeito, o descumprimento de qualquer dessas exigências legais acarreta o indeferimento do pedido, pois a Administração pauta-se pelo princípio da legalidade estrita, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, de forma que não pode o administrador ignorar as exigências necessárias para a adesão ao parcelamento. E do que se extrai dos dispositivos legais citados, a homenagem ao princípio da legalidade impõe óbice, deveras, à inclusão no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 dos débitos da pessoa jurídica que se encontra inativa, não sendo outro o sentido da lei, nem autoriza seja o parcelamento realizado pelo impetrante, que não foi responsabilizado pessoalmente pelos tributos devidos, pelo que não se descortina ilegalidade no

agir da Administração Pública, ao indeferir o pedido de parcelamento. Não bastasse isso, consoante se vê dos documentos de fls. 20 e 22, emitidos em 17/06/2010, as parcelas do acordo, após o primeiro pagamento (fls. 36), não foram devidamente quitadas, o que implica em óbice à consolidação do parcelamento, na forma do artigo 15 Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, sendo, também, causa de rescisão do acordo, na forma do 9º do art. 1º da Lei nº 11.841/2009 e art. 21 da já referida Portaria Conjunta. Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar postulada. Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1003384-71.1996.403.6111 (96.1003384-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002828-69.1996.403.6111 (96.1002828-4)) SASAZAKI IND/ E COM/ LTDA X HACHIRO SASAZAKI X TOCHIMITI SASAZAKI X HIDEO WAKI X TADAO SASAZAKI X YOTAKA SASAZAKI X ISSEI SAKAMOTO (SP175884 - FÁBIO ROGÉRIO LANNIG E SP202404 - CELI CHIEMI SASAZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SASAZAKI IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 206/208: defiro. 1 - Efetuem-se as anotações necessárias na rotina MV-XS a fim de que o presente feito passe a figurar como Execução de Sentença. 2 - Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 12.836,77 (doze mil, oitocentos e trinta e seis reais e setenta e sete centavos, atualizados até outubro/2010), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. 3 - Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, tornem os autos conclusos. 5 - Publique-se.

0005514-31.2008.403.6111 (2008.61.11.005514-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIME GUIMARAES X EREMITA ADELIA DARE DIOGO X ADEMIR CORASSA DIOGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIME GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EREMITA ADELIA DARE DIOGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMIR CORASSA DIOGO Vistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Jaime Guimarães, Eremita Adélia Dare Diogo e Ademir Corassa Diogo, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 1.102, a, do Código de Processo Civil. Citados os réus através de mandados judiciais (fls. 63, 97 e 102) deixaram transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, bem como não opuseram embargos aos mandados monitórios. Ante o exposto, nos termos do art. 1.102, alínea c, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. ANOTE-SE, na capa dos autos e no sistema de movimentação processual, através da rotina MV-XS. Honorários são devidos pelos réus no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Apresente a autora demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC. Int.

0000077-94.2008.403.6115 (2008.61.15.000077-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIANO LUCIO
Ante a certidão de fl. 75, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se a manifestação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestamento. Publique-se.

0006447-67.2009.403.6111 (2009.61.11.006447-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ROBERTO RIBEIRO
Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se estes autos, anotando-se a baixa-sobrestamento. Publique-se.

Expediente Nº 3231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000883-81.1995.403.6111 (95.1000883-4) - DOMINGOS DE PADUA FALLEIROS X LEONOR GARCIA PENHA FALLEIROS X ROBSON ADALBERTO FALLEIROS (SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP240755 - ALDO CASTALDI NETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO BRADESCO S/A (SP238318 - STELA ESTEVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIBANCO S/A (SP187029 - ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO E SP122942 - EDUARDO GIBELLI)

Requeiram os vencedores o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

0008076-91.2000.403.6111 (2000.61.11.008076-3) - DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA MARILIA LTDA (SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E

Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA MARÍLIA LTDA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 10.767,31 (dez mil, setescentos e sessenta e sete reais e trinta e um centavos, atualizados até setembro/2010), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001727-91.2008.403.6111 (2008.61.11.001727-4) - GERALDO MOURA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos documentos de fls. 155/188, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0005429-45.2008.403.6111 (2008.61.11.005429-5) - SENIVALDO DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP268129 - PAMELA MEIRELES PINTO SOARES MOITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 95/98, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0006397-75.2008.403.6111 (2008.61.11.006397-1) - ANTONIO BEIRO(SP213209 - GREICE MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca da informação da CEF de fls. 94, dando conta de que os extratos referente ao período de abril/90, da conta nº 3163-3 não foram localizados. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000229-23.2009.403.6111 (2009.61.11.000229-9) - MARIA JESUS DA SILVA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O laudo pericial de fls. 54/56 atesta que a autora é portadora de doença mental (retardo mental moderado e esquizofrenia), que o torna incapaz para os atos da vida civil. Assim, necessário se faz a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9º, I, do CPC, para defender os interesses da autora neste feito. Tendo em vista que os irmãos da autora também são portadores de distúrbio mental, intime-se o patrono da autora para indicar a pessoa a ser nomeada curadora especial, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora sobre a sugestão ofertada pelo INSS às fls. 63, verso. Int.

0000313-24.2009.403.6111 (2009.61.11.000313-9) - APARECIDO DE SOUZA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão no agravo de instrumento (fls. 211/213), determino a realização de perícia junto à empresa Circular de Marília Ltda, conforme requerido à fl. 81. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido o prazo supra, intime-se pessoalmente o Sr. Odair Laurindo Filho - CREA n. 5060031319/D, com endereço na Rua Venâncio de Souza, nº 363, Marília, SP, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização da perícia devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para a realização do ato. Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com o Provimento nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos. Int.

0000683-03.2009.403.6111 (2009.61.11.000683-9) - ISABEL FRANCISCA BARBOSA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 63/70), laudo pericial (fls. 76/78), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Tudo cumprido, tornem conclusos. Int.

0002023-79.2009.403.6111 (2009.61.11.002023-0) - RINALDO FUMIS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

0003326-31.2009.403.6111 (2009.61.11.003326-0) - JOSE DOMINGOS MARQUES(SP243926 - GRAZIELA BARBACÓVI MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca das cópias do processo administrativo de fls. 71/115, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.Int.

0003416-39.2009.403.6111 (2009.61.11.003416-1) - JOAQUIM GONCALVES PEREIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E SP190923 - EVALDO BRUNASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 97/105, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0005326-04.2009.403.6111 (2009.61.11.005326-0) - LUIS CARLOS DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante a informação constante de fl. 60, dando conta da existência de laudo pericial realizado pela empregadora Estruturas Metálicas Brasil Ltda., fica a parte autora intimada a trazer aos autos referido laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0005619-71.2009.403.6111 (2009.61.11.005619-3) - NELSON DE OLIVEIRA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006239-83.2009.403.6111 (2009.61.11.006239-9) - ABDON MACHADO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006561-06.2009.403.6111 (2009.61.11.006561-3) - JOSE DE SOUZA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006621-76.2009.403.6111 (2009.61.11.006621-6) - ROSA APARECIDA BONFIM BARRACA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP280918 - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006747-29.2009.403.6111 (2009.61.11.006747-6) - MARIA IZABEL MACIEL JACINTO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006750-81.2009.403.6111 (2009.61.11.006750-6) - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006871-12.2009.403.6111 (2009.61.11.006871-7) - GLAUCIA LABADESSA DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 78/79, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000148-40.2010.403.6111 (2010.61.11.000148-0) - CONCEICAO JERONIMA RAMOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000940-91.2010.403.6111 (2010.61.11.000940-5) - ARMINDA ROSA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000941-76.2010.403.6111 (2010.61.11.000941-7) - MARIA DE SOUZA DO ROSARIO DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.A certidão de fl. 35, informa que o INSS deixou transcorrer seu prazo sem apresentar contestação. Decreto, pois, a revelia do réu-INSS. Todavia, considerando que se trata de pessoa jurídica de direito público, versando, portanto, a lide sobre direitos indisponíveis, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia, nos termos do art. 320, inciso II, do CPC.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, a começar pela parte autora.Intimem-se.

0001167-81.2010.403.6111 (2010.61.11.001167-9) - AUGUSTO JULIAO BRANDAO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001506-40.2010.403.6111 - YUJI EGI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001909-09.2010.403.6111 - SEVERINA MARIA DA SILVA RIBEIRO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002426-14.2010.403.6111 - EDVALDO RISSATO DE OLIVEIRA(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 72/82).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0003030-72.2010.403.6111 - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO DA SILVA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se dos autos, que as filhas da autora Rosana do Nascimento Silva e Susana do Nascimento Silva, já são beneficiárias da pensão decorrente do falecimento do seu pai o Sr. Alexandre Aparecido da Silva, conforme extrato do DATAPREV anexado às fls. 45/48.Diante de tal situação, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, a fim de incluir suas filhas no pólo passivo da presente demanda, requerendo sua citação, uma vez que, na hipótese de ser esta julgada procedente, a pensão percebida pelas filhas Rosana e Susana terá seu valor reduzido.Publique-se.

0004896-18.2010.403.6111 - LUZIA TERESINHA COLOMBO RIBEIRO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do presente processo a esta 1.ª Vara Federal.Não há relação de dependência com o processo constante do relatório de fl. 36. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Intime-se a parte autora para promover a emenda à inicial indicando as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 282, VI, do CPC), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

1000170-04.1998.403.6111 (98.1000170-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROCHEDO COMERCIO DE PEDRAS LTDA X MARLI GOMES FLORIS X JOSE ANTONIO CAVALCA FLORIS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Para apreciação do pleito de fl. 155, forneça a exequente memória atualizada do débito executido.Publique-se.

1001443-18.1998.403.6111 (98.1001443-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ORGANIZACAO MORE JURIDICA E CONTABIL S/C LIMITADA

Para apreciação do pleito de fls. 42, forneça a exequente memória atualizada do débito executido.Publique-se.

0011125-77.1999.403.6111 (1999.61.11.011125-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALMEIDA ESCOBAR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X ANA LUIZA RAINERI DE ALMEIDA ESCOBAR X MARIO AUGUSTO ARIANO ESCOBAR

Fls. 183: defiro.1 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, autorizando a liberação do encargo de fiel depositário, do sr. Augusto Fernando Correia Alexandre, CPF nº 007.578.078-01.2 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome dos executados, conforme requerido à fl. 183.4 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade.5 - Assim, montante inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra.5 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.7 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um)

ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.8 - Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Cumpra-se e intime-se.

0001936-70.2002.403.6111 (2002.61.11.001936-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP085931 - SONIA COIMBRA) X NONATO & LOPES S/C LTDA-ME(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO)

Para apreciação do pleito de fls. 38, forneça a exequente memória atualizada do débito executado. Publique-se.

0002603-56.2002.403.6111 (2002.61.11.002603-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARILIA TRATORES LTDA

Para apreciação do pleito de fls. 41, forneça a exequente memória atualizada do débito executado. Publique-se.

0003695-25.2009.403.6111 (2009.61.11.003695-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARILDE FORNER ME

Fls. 32: indefiro. A providência solicitada já foi implementada conforme fls. 29/30. Atente a exequente para o endereço do responsável legal da executada, constante de fl. 30. Forneça a exequente, memória atualizada do débito executado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006818-46.2000.403.6111 (2000.61.11.006818-0) - JANDIRA PEIXOTO X NEUSA FERREIRA DA SILVA X ANA FRANCISCA SANTOS PIMENTEL X EVA DE VASCONCELOS CHAVES X EVA MARIA DE VASCONCELO RUELLAS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JANDIRA PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA FRANCISCA SANTOS PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVA DE VASCONCELOS CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVA MARIA DE VASCONCELO RUELLAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela CEF (fls. 410/411), prossiga-se. Fls. 398/407: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 162.136,15 (cento e sessenta e dois mil, cento e trinta e seis reais e quinze centavos, atualizados até setembro/2010), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1005635-91.1998.403.6111 (98.1005635-4) - PEDREIRA FORTUNA LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 213/215). Requeiram o que de direito em 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1005792-64.1998.403.6111 (98.1005792-0) - MARCOS SALUSTIANO ANDRE BISPO - INCAPAZ X ROSA SANTINA DE JESUS ROMAO(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCOS SALUSTIANO ANDRÉ BISPO, incapaz, representado por sua curadora Sra. Rosa Santina de Jesus Romão, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é deficiente, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da ilegitimidade de parte e, quanto ao mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para

obtenção do benefício assistencial. Laudo Médico às fls. 109/113. Aos 06/09/2.002 foi prolatada, por este Juízo, sentença que julgou procedente o presente feito e determinou a concessão do benefício assistencial ao autor, a qual foi anulada em 23/02/2.010 pelo TRF da 3ª Região, determinando que se procedesse a produção de estudo social no núcleo familiar do autor, para que então, após, houvesse nova prolação de sentença. O acórdão transitou em julgado aos 15/04/2.010 e os autos foram recebidos neste Juízo Federal aos 12/05/2.010. Auto de Constatação às fls. 272/279. As partes manifestaram-se e o MPF opinou pela procedência do pedido. É o relatório. **D E C I D O. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM** No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu, entendo que não merece ser acolhida, pois a razão não lhe assiste. Com efeito, visto que é o INSS, e não a União, o responsável pela operacionalização do benefício pleiteado - amparo social - à luz do julgamento proferido pelo E. S.T.J., em 17/11/1998, no RESP. nº 190146/SP - 98000719946, Relator Ministro Vicente Leal: **CONSTITUCIONAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ENCARGO. OPERACIONALIZAÇÃO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.** - Conquanto tenha a Lei nº 9.742/93, ao dispor sobre a organização da Assistência Social, atribuído à União o encargo de responder pelo pagamento da Renda Mensal Vitalícia assegurada no artigo 203 da CF/88, o Decreto nº 1.744/95, ao regulamentar seu artigo 32, manteve o INSS como órgão responsável pela operacionalização do benefício. Recurso especial não conhecido. **DO MÉRITO** A parte autora alega que é deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e artigo 16 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: **VALOR**- Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). **INCAPACIDADE DEFICIENTE**: é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º), sendo necessária a realização de perícia médica (6º). **SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL** A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190). C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrastra, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes **NÃO** relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91. D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente: D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de se locomover; D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer a higiene e se vestir sozinho; D.3) Não impõe a incapacidade de se expressar ou de se comunicar; D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; e D.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. O(A) autor(a) nasceu no dia 24/08/1.970 (fls. 08) e estava com 28 anos quando a presente ação foi distribuída, em 16/09/1.998, sendo necessária, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93, a prova pericial médica. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício assistencial, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo (especialidade - psiquiatra) atestou que a parte autora é portadora de esquizofrenia e reconheceu a incapacidade total laborativa, pois concluiu que o autor é totalmente incapaz de exercer qualquer atividade laborativa assim como de manter vida independente, necessitando dos cuidados constantes de um tutor. (quesito n. 6) O autor foi interditado, com Interdição declarada pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível de Marília/SP, aos 21/05/2.007, nos autos do feito nº 1.046/2.006, tendo sido nomeada como Curadora Definitiva a Sra. Rosa Santina de Jesus Romão (fls. 232/233). Desta forma restou comprovada sua total incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º). **DA MISERABILIDADE/RENDA FAMILIAR** Quanto ao requisito miserabilidade, a jurisprudência tem entendido que a situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo. Sobre a questão é certo que restou já pacificado, a partir de julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em ADI nº 1.232, no sentido da constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Portanto, existe um limite objetivo de do salário mínimo per capita a balizar a concessão do benefício. Resta avaliar, então, quanto ao requisito miserabilidade, nas hipóteses em que a renda per capita da parte autora seja superior a (um quarto) do salário mínimo, como dispõe o 3º, do artigo 20, Lei nº 8.742/93. Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes. Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal. Destarte, não se trata de desconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício. Assim, se existem critérios outros além daquele limite objetivo de do salário mínimo, quando o estado de miserabilidade é presumido, pode ser concluído que aquele limite objetivo, imposto pela legislação infra-constitucional, é insuficiente para atender ao mandamento do artigo 203, inciso

IV, da Constituição Federal, caracterizando a inconstitucionalidade por omissão, eis que necessária a edição de norma para o integral atendimento do mandamento constitucional. Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de do salário mínimo. Esse rumo foi posicionado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que: Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso, consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo (3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, conforme entendimento reiterado do eg. STJ.(...).(TRF da 4ª Região - EIAC nº 2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005). Dessa forma, reconheço que resta cumprido o requisito incapacidade tão-somente mediante demonstração da incapacidade laborativa do postulante, bem assim que, para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso. Na hipótese dos autos, o núcleo familiar, de acordo com o Auto de Constatação de fls. 272/279, compõe-se de 03 (três) pessoas: 1) o(a) autor(a); 2) sua mãe e curadora, Sra. Rosa Santina de Jesus Romão, com 69 anos, pensionista (pensão por morte do marido), recebe 1 (um) salário mínimo mensal; 3) sua irmã, Maria Neuza Bispo, com 46 anos de idade, aposentada, recebe 1 salário mínimo mensal. Pelo auto de constatação, pode-se comprovar o estado de necessidade e precariedade em que vivem o autor e sua família. Conforme fez constar do respectivo auto, o Sr. Oficial de Justiça consignou que: a mãe do autor foi a declarante dos fatos para a confecção deste auto de constatação, já que o autor e sua irmã não apresentaram condições de uma conversa normal. Necessário citar, também, que a mãe do autor tem sérias dificuldades de entender e expressar devido, possivelmente, à sua simplicidade, falta de estudo, e o ambiente em que vive. Consta do quadro acima que Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a renda de sua irmã - Maria Neuza - deve ser excluída do cálculo da renda familiar mensal. É importante lembrar também que, com o advento da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a renda auferida por idoso proveniente de benefício no valor de um salário mínimo, como ocorre no caso em tela, deixou de ser considerada para fins do cálculo da renda familiar per capita da Lei nº 8.742, de 1993, conforme estipula o parágrafo único do art. 34 da primeira lei. Embora esse último dispositivo legal refira-se apenas à hipótese do benefício assistencial ao idoso, deve ser aplicado em todos os casos de benefício de valor mínimo, em que se observe o requisito etário (65 anos), pela equivalência das situações. Dessa forma, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.741/2003 - que se deu em 01/01/2004 -, ficou ainda mais evidente o direito do autor ao benefício assistencial, pois, dessa data em diante, nem o rendimento auferido por sua mãe deve ser computado para fins do cálculo de sua renda familiar per capita. Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é inexistente e, portanto, muito inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Assim sendo, não assiste razão ao INSS quando sustenta que o(a) autor(a) não faz jus ao benefício, por não ter implementado o requisito econômico para concessão do amparo - renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo vigente, pois quanto ao segundo requisito previsto na Lei nº 8.742/93, o de ser o(a) autor(a) hipossuficiente, tenho que o(a) mesmo(a) o completou e, aliado às demais provas carreadas aos autos, demonstram um quadro cristalino ao julgamento positivo da pretensão do(a) autor(a). Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício assistencial. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) MARCOS SALUSTIANO ANDRÉ BISPO e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao deficiente - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (20/03/1.998 - fls 59) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício

ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): MARCOS SALUSTIANO ANDRÉ BISPO Representante do incapaz: CURADOR (FLS. 232/233) Espécie de benefício: Benefício Assistencial (LOAS). Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 20/03/1.998 (req. Adm.). Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 20/10/2010. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006810-69.2000.403.6111 (2000.61.11.006810-6) - TEREZINHA MARIA DE JESUS X PATRICIA MARA GRANDIZOLI X PAULO CESAR SPILLA X PATRICIA ELENA MORAIS X MILTON MARTINS (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 515/517). Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar o valor de acordo com o decidido no aludido agravo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004207-08.2009.403.6111 (2009.61.11.004207-8) - ARNALDO DE OLIVEIRA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ARNALDO DE OLIVEIRA ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 129/149, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com o julgamento do mérito, pois, por força da prescrição quinquenal, consoante reconheceu a r. Sentença, estão prescritas as parcelas anteriores ao dia 03/08/2004 e não 03/08/2005, conforme lançado na r. sentença. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 23/09/2010 (quinta-feira) e os embargos protocolados no dia 01/10/2010 (sexta-feira). Os embargos de declaração só são admitidos para suprir circunstâncias legalmente previstas - omissão, contradição ou obscuridade - na decisão que se pretende atacar, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. É verdade que a jurisprudência também os admite para sanar erro material e para fins de prequestionamento. São frequentes, contudo, os embargos de declaração cuja pretensão é de modificação do julgado, mostrando-se o recurso com sentido visivelmente infringente. Excepcionalmente, pode-se emprestar efeitos infringentes aos embargos declaratórios, reexaminando a matéria, só que, logicamente, há de estar presente um ou mais pré-requisitos autorizadores do recurso: omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 535 e incisos do CPC. Nos comentários ao referido artigo, em seu CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL EM VIGOR, Theotônio Negrão elenca inúmeros casos de não cabimento de embargos de declaração, dentre eles, afirma o autor: com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia já apreciada pelo julgador (RTJ 164/793) e para o reexame da matéria sobre a qual a decisão embargada havia se pronunciado, com inversão, em consequência, do resultado final (RSTJ 30/412). Admite-se, da mesma forma, tal efeito para a correção de erro de fato, situação que pode ser conhecida de ofício pelo juízo (art. 463, CPC). É exatamente esse os fundamentos dos embargos de declaração apresentados por ARNALDO DE OLIVEIRA: a ação ordinária previdenciária foi ajuizada no dia 03/08/2009 e, por força do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, a prescrição atingiu as prestações vencidas antes de 03/08/2004. No entanto, no dispositivo sentencial constou 03/08/2005. Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença não resolveu integralmente a lide, passando o dispositivo sentencial, quanto à prescrição, ter a seguinte redação, salientando apenas que na fundamentação a data estava correta (vide fls. 133): O benefício previdenciário é devido a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 28/02/1994, nos termos do art. 54 c/c art. 49, ambos da Lei nº 8.213/91, devendo ser observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, ou seja, encontram-se vencidas as parcelas anteriores a 03/08/2004. No mais, persiste a sentença tal como foi lançada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004866-17.2009.403.6111 (2009.61.11.004866-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004724-47.2008.403.6111 (2008.61.11.004724-2)) ROSINHA CAPELOZA SENNE X YORIKO HORIUTI SASAZAKI (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E PR015066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF na petição de fls. 121. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005449-02.2009.403.6111 (2009.61.11.005449-4) - LUIZA NIGRO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos

prestados pelo perito às fls. 106/107. Os honorários periciais foram cadastrados às fls. 100. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0006844-29.2009.403.6111 (2009.61.11.006844-4) - FATIMA APARECIDA SILVA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FÁTIMA APARECIDA SILVA, incapaz, representada por sua curadora, Sra. Luzia Pereira Ciro, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pois sustenta, em síntese, que é portador(a) de ESQUIZOFRENIA E TRANSTORNO ESQUIZOAFETIVO DO TIPO DEPRESSIVO, razão pela qual se encontra incapacitado(a) definitivamente para o trabalho. Sustenta que recebeu o benefício de auxílio-doença NB nº 502.641.938-7, há 5 anos, com data de cessação em 15/11/2005. No entanto, permanece inválida, razão pela qual postula o benefício. O pedido de tutela antecipada foi postergado. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não preencheu os requisitos para a obtenção do benefício. Laudo(s) pericial(is) acostado(s) às fls. 51/59. As partes manifestaram-se e o MPF opinou pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. DO MÉRITO Nos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º) O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva; 2º) O segurado deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo (especialidade de psiquiatria - fls. 52/59) atestou que a parte autora é portadora de esquizofrenia paranóide e reconheceu a incapacidade definitiva e a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pois concluiu que a pericianda encontra-se com incapacidade total e definitiva para atividades trabalhistas, bem como para os atos da vida civil. Portanto, no caso dos autos, restou demonstrado que o(a) autor(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) incapacita totalmente para o trabalho, pressuposto inarredável da concessão do aludido benefício. DA CARÊNCIA Quanto ao requisito carência, qual seja, ser o(a) autor(a) segurado(a) do INSS e ter cumprido o respectivo período de carência, encontra-se devidamente demonstrado nos autos, senão vejamos. Dispõe o art. 15 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - omissis; V - omissis; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O documento acostado às fls. 73/80 - Extrato do Sistema DATAPREV - CNIS e a CTPS da autora - fls. 35/37, demonstram que ele(a) exerceu atividades laborativas como segurada empregada pelos seguintes períodos: RURAL 08/10/1987 13/02/1988 4 6 RURAL 11/01/1989 31/10/1989 9 21 RURAL 02/01/1990 31/01/1990 30 DOMÉSTICA 02/05/1991 25/02/1994 2 9 24 BENEFÍCIO 27/03/1994 25/07/1994 3 29 BENEFÍCIO 30/09/1994 06/12/1994 2 7 DOMÉSTICA 01/08/2001 30/11/2005 4 3 30 BENEFÍCIO 28/09/2005 15/11/2005 1 18 TOTAL 9 15. Outrossim, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença pelos períodos supramencionados, totalizando 9 anos e 15 dias de contribuições vertidas à Previdência Social. Com efeito, o(a) autor(a) foi considerado(a) incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerado(a) segurado(a) com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. Desta forma, esteve em gozo de benefício previdenciário, conforme informações constantes dos autos, não contrariadas pelo réu, mantendo, assim, a condição de segurado, nos estritos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende da documentação constante dos autos (Declarações firmadas pelo médico psiquiatra Dr. Alex F. de Oliveira, CRM n. 118.137, às fls. 31/32, e o Atestado de Internação elaborado pelo Hospital Espírita de Marília, às fls. 33) e afirmação do perito judicial, por ocasião do laudo médico (fls. 56/59), o(a) autor(a) padece dos males que atualmente o(a) incapacitam, desde 09/2.005, época em que o(a) autor(a) ainda mantinha a sua qualidade de segurado(a), nos termos do supracitado art. 15, uma vez que lhe fora concedido o benefício de auxílio-doença e ele(a) ainda mantinha o vínculo empregatício como doméstica, conforme anotação em sua CTPS (fls. 37), cuja dissolução operou-se somente em 30/11/2005. Outrossim, não há se falar em perda da qualidade de segurado se a falta de contribuições deu-se ao fato de se encontrar o autor sem condições para o trabalho, ou seja, porque restou demonstrado, pelos documentos constantes dos autos, que a doença que o(a) aflige vem se manifestando desde quando ainda detinha a condição de segurado. A doutrina, como exceção à regra da perda da qualidade de

segurado estabelecida pelo art. 102 da lei nº 8.213/91, já firmou o entendimento de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de incapacidade para o trabalho, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. A incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente, é contingência geradora de necessidade protegida pela Previdência Social, com o que, uma vez configurada, faz nascer direito subjetivo a um benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme se trate de incapacidade temporária ou permanente) que, por várias razões, pode não ter sido exercido pelo segurado durante o período de graça. (Direito Previdenciário, Sinopses Jurídicas, Marisa Ferreira dos Santos, Editora Saraiva, p. 104/105).Esse é o posicionamento jurisprudencial, respectivamente, conforme segue: (...) Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses. Precedentes dessa Corte (STJ, Ag. 170493, proc. 1997.0088672-7/SP, REL. MIN. Edson Vidigal, DJ, 13/09/1999, p. 89).(...) Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de males incapacitantes, deixa de contribuir por período superior a doze meses (...). (STJ, REsp. 543551/SP, REL. MIN. Hamilton Carvalhido, DJ, 28/06/2004, p. 433)Desta forma, o(a) autor(a) tem a sua condição de segurado(a) mantida e a carência preenchida nos termos do art. 25 da Lei nº 8.213/91, pois, como vimos, para o benefício de aposentadoria por invalidez é de 12 meses.Nestes termos, cumpre observar que o(a) autor(a) preencheu os requisitos do artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, fazendo jus ao benefício da aposentadoria por invalidez, pois, em última análise, está definitivamente incapacitado(a) para o trabalho, fato que não foi contrariado por qualquer outro elemento probatório.Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) FÁTIMA APARECIDA SILVA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez desde a cessação do pagamento administrativo (15/11/2.005 - fls. 80), a teor do artigo 43, inciso I, alínea a da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): FÁTIMA APARECIDA SILVARepresentante do incapaz: CURADOR (fls. 104)Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 15/11/2005 - cessação do pagamento adm..Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 20/10/2010.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado.Assim sendo, oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006912-76.2009.403.6111 (2009.61.11.006912-6) - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada por MARIA FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade rural.. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício que pleiteou.Determinou-se a realização de justificação administrativa (fls . 46/51) Na sequência, o INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 68/70. Intimada, a autora requereu a homologação do acordo (fls. 73).É o relatório.D E C I D O.O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): Propõe o INSS a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, no valor mínimo, com data de início do benefício (DIB) em 18.01.2010 (citação), e data de início de pagamento administrativo (DIP) em 01/09/2010, e no pagamento de R\$ 3.494,28 (três mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos) de atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, arcando cada parte com os honorários de seu advogado. Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável.ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) MARIA FERREIRA DA SILVA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

000011-58.2010.403.6111 (2010.61.11.00011-6) - ANDRE GUSTAVO GONCALVES(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 60/66 requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

000805-79.2010.403.6111 (2010.61.11.000805-0) - ZULMIRA MAZZO PONTOLI(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ZULMIRA MAZZO PONTOLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a aplicação da correção monetária de numerário não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), pelo percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 204,05 e juntou documentos.Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação argüindo, em preliminar: a) necessidade de apresentação dos extratos da poupança, b) sua ilegitimidade passiva ad causam, transferindo-a para o Banco Central do Brasil; c) litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, a União e o BACEN; d) ofertou denúncia à lide ao BACEN; e) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira. A Contadoria Judicial apresentou informações e elaborou cálculos.É o relatório. D E C I D O.Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.DA AUSÊNCIA DE EXTRATO A parte autora mantinha na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Marília (SP), a(s) poupança(s) nº 0320.013.00049360-2, no período que foi editado o Plano Collor I, conforme extratos juntados, o que afasta a alegação da CEF de ausência de documentos indispensáveis à propositura da lide.DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDOEntendo que, igualmente, falece razão à CEF no tocante a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o índice pleiteado - 44,80% - foi apontado como devido pelos Tribunais Superiores.DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEFA instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.Com efeito, em relação ao Plano Collor, a solução da questão relativa à legitimidade de parte implica estabelecer a responsabilidade de cada instituição financeira em relação ao período temporal.Neste aspecto, a própria Lei nº 8.024/90 fornece os subsídios necessários para dirimir a dúvida em questão, uma vez que esta norma já se incumbiu de traçar o divisor de responsabilidades das referidas instituições financeiras em face do poupador, que vai, em relação aos valores bloqueados, até o efetivo recolhimento ao Banco Central, ou seja, até a data do primeiro aniversário após a edição da referida medida provisória, ao passo que em relação aos valores não bloqueados a responsabilidade é integral dos bancos, eis que para tais valores convertidos em cruzeiros as referidas contas não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.Logo, em se tratando de pedido formulado sobre valores não transferidos ao Banco Central do Brasil, a responsabilidade é exclusiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Ao contrário do que sustenta a instituição financeira, a denúncia da lide à União Federal e ao Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil.É que a denúncia só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenuciação (cf. Vicente Greco Filho, DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, vol. 1, 15ª ed., 2000, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal desiderato.A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16/03/1998, p. 174, verbis: É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos.Igualmente repelida deve ser a preliminar ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil.A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. O litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo (STF, RT 594/248).Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7:AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. - Nas ações promovidas contra a CEF, para cobrança de diferenças de remuneração de cadernetas de poupança, descabe o litisconsórcio passivo ou da denúncia da lide a União ou ao BACEN. - Recurso improvido.(STJ - AgRg no AG nº 92262/RS - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar - DJ de 24/06/1996 - pág. 22775).DA PRESCRIÇÃO contrato de caderneta de poupança firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL constitui relação jurídica de direito privado.

Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos. De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. DO MÉRITO DA REGRA GERAL DA CADERNETA DE POUPANÇAS cadernetas de poupança têm natureza jurídica de contrato de adesão, renovável mensalmente. A cada data de aniversário da conta, o poupador, de acordo com as normas de remuneração dos depósitos fixadas pelas autoridades monetárias do Poder Executivo, decide se lhe é conveniente manter seus recursos aplicados. Mantendo, aperfeiçoa-se o ato jurídico, sob a égide da normatização então vigente, por esta devendo se reger. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito, surgindo daí, para o poupador, o direito adquirido ao reajuste calculado na forma das normas vigentes quando da renovação do contrato. A alteração das formas de reajuste monetário do saldo da conta de poupança quando em curso o período mensal de apuração, representa ofensa ao direito adquirido garantido constitucionalmente, tal como ocorreu com as edições dos Planos Bresser, Verão e Plano Collor. DO PLANO COLLOR I - 04/1990 - 44,80% SALDO NÃO ATINGIDO PELO BLOQUEIO valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%. A jurisprudência: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). - Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. - Recurso não conhecido. (STF - Tribunal Pleno - RE nº 206048 - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). II - (...) III - Agravo regimental improvido. (STJ - 1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator Ministro Francisco Falcão). DOS JUROS REMUNERATÓRIOS os juros remuneratórios devem ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Uma vez reconhecida a incidência dos expurgos, que é o próprio capital, não há nenhuma razão para que a devolução do capital depositado no banco seja feita sem juros remuneratórios, porquanto esta é a única parcela que corresponde à remuneração do depósito. Ressalte-se, por fim, que a referida atualização não se configura em acréscimo à condenação ou penalização do devedor, mas é a simples preservação do valor do crédito. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0320.013.00049360-2 e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 219,24 (duzentos e dezenove reais e vinte e quatro centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 52/55, referente à diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000806-64.2010.403.6111 (2010.61.11.000806-1) - VIVANIA PEGOLO DOS SANTOS (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por VIVANIA PEGOLO DOS SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a aplicação da correção monetária de numerário não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), pelos percentuais de 44,80% e 7,87%, referentes ao IPC dos meses de abril e maio de 1990. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 13.307,53 e juntou documentos. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação arguindo, em preliminar: a) necessidade de apresentação dos extratos da poupança, b) sua ilegitimidade passiva ad causam, transferindo-a para o Banco Central do Brasil; c) litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, a União e o BACEN; d) ofertou denúncia à lide ao BACEN; e) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira. A Contadoria Judicial apresentou informações e elaborou cálculos. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA AUSÊNCIA DE EXTRATO A parte autora mantinha na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Marília (SP), a(s) poupança(s) nº 0320.013.0086922-0, 0320.013.00086301-9 e 0320.013.00086606-9 no período que foi editado o Plano Collor I, conforme extratos juntados, o que afasta a alegação da CEF de ausência de documentos

indispensáveis à propositura da lide. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Entendo que, igualmente, falece razão à CEF no tocante a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que os índices pleiteados - 44,80% e 7,87% - foram apontados como devidos pelos Tribunais Superiores. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEFA instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90. Com efeito, em relação ao Plano Collor, a solução da questão relativa à legitimidade de parte implica estabelecer a responsabilidade de cada instituição financeira em relação ao período temporal. Neste aspecto, a própria Lei nº 8.024/90 fornece os subsídios necessários para dirimir a dúvida em questão, uma vez que esta norma já se incumbiu de traçar o divisor de responsabilidades das referidas instituições financeiras em face do poupador, que vai, em relação aos valores bloqueados, até o efetivo recolhimento ao Banco Central, ou seja, até a data do primeiro aniversário após a edição da referida medida provisória, ao passo que em relação aos valores não bloqueados a responsabilidade é integral dos bancos, eis que para tais valores convertidos em cruzeiros as referidas contas não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. Logo, em se tratando de pedido formulado sobre valores não transferidos ao Banco Central do Brasil, a responsabilidade é exclusiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ao contrário do que sustenta a instituição financeira, a denúncia da lide à União Federal e ao Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. É que a denúncia só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenúnciação (cf. Vicente Greco Filho, DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, vol. 1, 15ª ed., 2000, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal desiderato. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16/03/1998, p. 174, verbis: É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. Igualmente repelida deve ser a preliminar ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. O litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo (STF, RT 594/248). Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7: AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. - Nas ações promovidas contra a CEF, para cobrança de diferenças de remuneração de cadernetas de poupança, descabe o litisconsórcio passivo ou da denúncia da lide a União ou ao BACEN. - Recurso improvido. (STJ - AgRg no AG nº 92262/RS - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar - DJ de 24/06/1996 - pág. 22775). DA PRESCRIÇÃO contrato de caderneta de poupança firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL constitui relação jurídica de direito privado. Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos. De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. DO MÉRITO DA REGRA GERAL DA CADERNETA DE POUPANÇA As cadernetas de poupança têm natureza jurídica de contrato de adesão, renovável mensalmente. A cada data de aniversário da conta, o poupador, de acordo com as normas de remuneração dos depósitos fixadas pelas autoridades monetárias do Poder Executivo, decide se lhe é conveniente manter seus recursos aplicados. Mantendo, aperfeiçoa-se o ato jurídico, sob a égide da normatização então vigente, por esta devendo se reger. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito, surgindo daí, para o poupador, o direito adquirido ao reajuste calculado na forma das normas vigentes quando da renovação do contrato. A alteração das formas de reajuste monetário do saldo da conta de poupança quando em curso o período mensal de apuração, representa ofensa ao direito adquirido garantido constitucionalmente, tal como ocorreu com as edições dos Planos Bresser, Verão e Plano Collor. DO PLANO COLLOR I - 04 e 05/1990 - 44,80% e 7,87% SALDO NÃO ATINGIDO PELO BLOQUEIO valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativos aos meses de abril e maio de 1990 são de 44,80% e 7,87%. A jurisprudência: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). - Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. - Recurso não conhecido. (STF - Tribunal Pleno - RE nº 206048 - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%),

março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).II - (...) III - Agravo regimental improvido.(STJ - 1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator Ministro Francisco Falcão).Portanto, quanto ao período questionado na inicial, isto é, abril e maio de 1990 e junho de 1990, ante a falta de qualquer determinação quanto aos NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) que não foram sacados pelos poupadores, permaneceu em vigor a Lei nº 7.730/89 e, portanto, sobre tais valores deve incidir a correção monetária calculada de acordo com o IPC do mês anterior (abril e maio), ou seja, os índices 44,80% para maio e 7,87% para junho.Sendo a correção monetária simples recomposição do patrimônio corroído pela inflação, incabível qualquer fixação de termo inicial para sua incidência que não corresponda a essa exata depreciação.DOS JUROS REMUNERATÓRIOSOs juros remuneratórios devem ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital.Uma vez reconhecida a incidência dos expurgos, que é o próprio capital, não há nenhuma razão para que a devolução do capital depositado no banco seja feita sem juros remuneratórios, porquanto esta é a única parcela que corresponde à remuneração do depósito.Ressalte-se, por fim, que a referida atualização não se configura em acréscimo à condenação ou penalização do devedor, mas é a simples preservação do valor do crédito.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0320.013.0086922-0, 0320.013.00086301-9 e 0320.013.00086606-9 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 13.792,97 (treze mil, setecentos e noventa e dois reais e noventa e sete centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 86/90, referente à diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação.Condenno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0000826-55.2010.403.6111 (2010.61.11.000826-7) - ALZIRA MARIA DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias à parte autora para comparecer ao INSS para a realização de perícia administrativa, comprovando-se nos autos, sob pena de extinção do feito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000969-44.2010.403.6111 (2010.61.11.000969-7) - MARCOS ROBERTO DE SOUZA X MARIA APARECIDA SOUZA DA SILVA(SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela CEF na petição de fls. 216.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001078-58.2010.403.6111 (2010.61.11.001078-0) - MARIA ISABEL DE JESUS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA ISABEL DE JESUS em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e sempre trabalhou como rurícola.Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação. Foi determinado, por este Juízo, que se procedesse à Justificação Administrativa.Aos 02/09/2010, a parte autora requereu a desistência da ação, com renúncia de direitos, havendo, expressamente, a concordância da parte ré (fls. 79 e 81).É o relatório.D E C I D O.Dispõe o artigo 267, inciso VIII, 4º, do Código de Processo Civil:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VIII - quando o autor desistir da ação; 4o Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.No entendimento de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, ed. 47ª, p. 356/357:É a desistência da ação ato unilateral do autor, quando praticado antes de vencido o prazo de resposta do réu, não depois dessa fase processual. Na verdade, porém, o que é decisivo é a contestação, pois se o réu apresentou sua defesa mesmo antes de vencido o prazo de resposta, já não mais poderá o autor desistir da ação sem o assentimento do demandado. O ato passa a ser necessariamente bilateral (CPC, art. 267, 4º).Em face do pedido expresso do(a) autor(a) de desistência da ação, aliada à concordância da parte ré, a homologação da desistência é de rigor.ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condenno o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0001446-67.2010.403.6111 - OSVALDA SONSIN LIMA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001476-05.2010.403.6111 - ALBERTO VARIZI (SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALBERTO VARIZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, pois sustentada, em síntese, que SOFREU UM INFARTO AGUDO DO MIOCÁRDIO, razão pela qual se encontra incapacitado(a) definitivamente para o trabalho. Sustenta que recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez - NB nº 502.043.927-0, pelo período de 08/07/2002 a 19/11/2009, mas a Autarquia Previdenciária suspendeu o pagamento do aludido benefício, sob o argumento de que a incapacidade laborativa do autor não mais subsistia. O pedido de tutela antecipada foi postergado e se determinou a realização da perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, referiu que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho. Laudo(s) pericial(is) acostado(s) às fls. 204/208. É o relatório. **D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO** Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). **DO MÉRITO** Nos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez são os seguintes: **CARÊNCIA** 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). **INCAPACIDADE** 1º) O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva; 2º) O segurado deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. **DA INCAPACIDADE LABORATIVA** No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo (especialidade de cardiologia - fls. 204/208) atestou que a parte autora é portadora de insuficiência cardíaca e de seqüela de infarto agudo do miocárdio com miocardiopatia isquêmica com queda da fração de ejeção importante, patologia(s) que torna(m) o(a) autor(a) atualmente incapaz para o trabalho. Quando questionado a respeito da possibilidade de reabilitação do(a) autor(a) para outras atividades, o perito asseverou que até sua estabilização o autor está incapaz. E, conclui que o autor está incapaz no momento, devendo realizar atividade de seu cotidiano apenas; o autor está incapaz temporariamente para exercer trabalho; após tratamento adequado de sua insuficiência coronariana sua condição deve ser reavaliada para então se determinar sua nova condição laborativa. Ante as colocações do perito no laudo pericial, sobre a possibilidade do(a) autor(a) reabilitar-se, após tratamento adequado, entendo necessárias algumas considerações a respeito dessa suscetibilidade, pois a incapacidade total e definitiva para o trabalho deve ser avaliada relativamente às condições pessoais do trabalhador e às atividades para as quais o mesmo tenha efetiva aptidão para desenvolver. Com efeito, concluiu o laudo médico incluso pela atual incapacidade do(a) autor(a) para qualquer tipo de trabalho, sendo categórico em afirmar que após restabelecida a condição clínica do autor (e, se restabelecida) deveria o mesmo passar por reavaliação para se verificar a possibilidade de reabilitação profissional (laudo pericial, p. 208). Cumpre ressaltar aqui, que o Juiz, quando da aferição da incapacidade laborativa do autor não está totalmente vinculado ao laudo pericial, no que se refere à possibilidade do segurado voltar ao mercado de trabalho e ao aspecto físico da invalidez, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado, consoante os artigos 131 e 436 do Código de Processo Civil, posto que permitem ao Juízo o livre convencimento, não o limitando ao laudo pericial. O Juiz, na formação de seu convencimento, pode aplicar as regras de experiência comum, ministradas pela observação do que ordinariamente acontece, conforme enuncia o art. 335, do mesmo Código. A questão carece ser analisada com cautela, levando-se em conta as condições físicas, sócio-econômicas, culturais e a faixa etária do autor. Pois bem. O(A) autor(a) está com 62 anos de idade, tem pouca instrução e exerceu somente funções de ajudante em transportadora, auxiliar de acabamento, atividades em indústria e cobrador de ônibus. Feitas essas ponderações, entendo que o(a) autor(a) encontra-se impedido(a) de desenvolver suas atividades normais, pois coloca em risco sua integridade física, conforme asseverou o perito. Por essas razões, restou provado que a incapacidade de que é portador(a), aliada ao seu nível sócio-econômico e à sua idade, dificultam e limitam em demasia sua recolocação no mercado de trabalho, ainda que venha, segundo a opinião do perito, a ter condições. Nesse sentido posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgado que trago a colação dos julgados: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. DOENÇA CONGÊNITA E PREEXISTENTE: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. BENEFÍCIO E TERMO INICIAL MANTIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO. I a IV - omissis. V - (...)** Concluiu o laudo pela incapacidade total e permanente para o trabalho habitual do autor, levando em conta os riscos inerentes para si próprio e para terceiros, e os prejuízos operacionais. **VI - Na aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, à possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho,**

ou ao aspecto físico da invalidez, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado. O autor apenas trabalhou em serviços de indústria. Já tem 50 anos e não possui instrução, não havendo possibilidade de que seja readaptado para outra função e de que possa disputar por uma vaga no atual mercado de trabalho. Correta a sentença, que considerou a incapacidade do autor total, definitiva e insuscetível de reabilitação. VII a XIV - omissis. (TRF 3ª REGIÃO; APELAÇÃO CIVEL - 921155; NONA TURMA; DJU 22/03/2005, p 443; Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS) (g.n)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADOR URBANO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROFERIDA COM ESTEIO NO ART. 557, DO CPC. MANUTENÇÃO. AGRAVO LEGAL. LAUDO. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. IMPROVIMENTO. O laudo médico pericial asseverou que o pleiteante está parcial e permanentemente inválido ao labor, entretanto, para o exercício de atividades que exijam esforço físico, sua incapacidade é total e definitiva. No caso, as provas produzidas, associadas à idade, condição social, escolaridade e qualificação profissional, convertem em incapacidade total e permanente, legitimando, portanto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Na formação de sua convicção, dentro de sua liberdade de convencimento e avaliação das provas, o magistrado, embora se louve em laudos periciais, consideradas as especialidades de cada caso, não está, contudo, adstrito às conclusões finais emitidas, devendo decidir com base no conjunto probatório submetido à sua apreciação. As condições requeridas à concessão de aposentadoria por invalidez foram devidamente comprovadas, pelo que não restaram apresentados motivos suficientes à persuasão de error in iudicando, no referido provimento. Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos. - Agravo legal improvido. (g.n.) (TRF 3.ª Região, APELREE 200803990197472, Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 28/10/2009, PÁGINA: 1803) Portanto, no caso dos autos, restou demonstrado que o(a) autor(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) incapacita totalmente para o trabalho, pressuposto inarredável da concessão do aludido benefício. DA CARÊNCIA Quanto ao requisito carência, qual seja, ser o(a) autor(a) segurado(a) do INSS e ter cumprido o respectivo período de carência, encontra-se devidamente demonstrado nos autos, senão vejamos. Dispõe o art. 15 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - omissis; V - omissis; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O documento acostado às fls. 198/201 - Extrato do Sistema de Benefícios DATAPREV, demonstra que ele(a) esteve em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez pelo período compreendido entre 08/07/2.002 a 01/12/2.009. Com efeito, o(a) autor(a) foi considerado(a) totalmente incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerado(a) segurado(a) com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. Desta forma, esteve em gozo de benefício previdenciário, conforme informações constantes dos autos, não contrariadas pelo réu, mantendo, assim, a condição de segurado, nos estritos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91, e, ainda, quando a presente demanda foi ajuizada, no dia 10/03/2.010, contava com total cobertura do Sistema Previdenciário. Nestes termos, cumpre observar que o(a) autor(a) preencheu os requisitos do artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, fazendo jus ao benefício da aposentadoria por invalidez, pois, em última análise, está definitivamente incapacitado(a) para o trabalho, fato que não foi contrariado por qualquer outro elemento probatório. Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) ALBERTO VARIZI e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez desde a cessação do pagamento administrativo (01/12/2.009 - fls. 201), a teor do artigo 43, inciso I, alínea a da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores

atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): ALBERTO VARIZI Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 01/12/2.009 - cessação pagamento adm. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 20/10/2.010. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001563-58.2010.403.6111 - IVETE VAZ CURVELO XAVIER (SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre o laudo médico de fls. 272/278, em 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação sobre os laudos de fls. 263/265 e 272/278. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001674-42.2010.403.6111 - MOACYR ALVES (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MOACYR ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a aplicação da correção monetária de numerário não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), pelo percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 18.571,96 e juntou documentos. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação arguindo, em preliminar: a) necessidade de apresentação dos extratos da poupança, b) sua ilegitimidade passiva ad causam, transferindo-a para o Banco Central do Brasil; c) litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, a União e o BACEN; d) ofertou denúncia à lide ao BACEN; e) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira. A Contadoria Judicial apresentou informações e elaborou cálculos. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA AUSÊNCIA DE EXTRATO A parte autora mantinha na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Marília (SP), a(s) poupança(s) nº 0320.013.01002266-1, no período que foi editado o Plano Collor I, conforme extratos juntados, o que afasta a alegação da CEF de ausência de documentos indispensáveis à propositura da lide. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Entendo que, igualmente, falece razão à CEF no tocante a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o índice pleiteado - 44,80% - foi apontado como devido pelos Tribunais Superiores. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEFA instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90. Com efeito, em relação ao Plano Collor, a solução da questão relativa à legitimidade de parte implica estabelecer a responsabilidade de cada instituição financeira em relação ao período temporal. Neste aspecto, a própria Lei nº 8.024/90 fornece os subsídios necessários para dirimir a dúvida em questão, uma vez que esta norma já se incumbiu de traçar o divisor de responsabilidades das referidas instituições financeiras em face do poupador, que vai, em relação aos valores bloqueados, até o efetivo recolhimento ao Banco Central, ou seja, até a data do primeiro aniversário após a edição da referida medida provisória, ao passo que em relação aos valores não bloqueados a responsabilidade é integral dos bancos, eis que para tais valores convertidos em cruzeiros as referidas contas não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. Logo, em se tratando de pedido formulado sobre valores não transferidos ao Banco Central do Brasil, a responsabilidade é exclusiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ao contrário do que sustenta a instituição financeira, a denúncia da lide à União Federal e ao Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. É que a denúncia só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenúncia (cf. Vicente Greco Filho, DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, vol. 1, 15ª ed., 2000, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal desiderato. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16/03/1998, p. 174, verbis: É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. Igualmente repelida deve ser a preliminar ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. O litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a

prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo (STF, RT 594/248). Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7: AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. - Nas ações promovidas contra a CEF, para cobrança de diferenças de remuneração de cadernetas de poupança, descabe o litisconsórcio passivo ou da denúncia da lide a União ou ao BACEN. - Recurso improvido. (STJ - AgRg no AG nº 92262/RS - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar - DJ de 24/06/1996 - pág. 22775). DO PRESCRIÇÃO contrato de caderneta de poupança firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL constitui relação jurídica de direito privado. Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos. De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. DO MÉRITO DA REGRA GERAL DA CADERNETA DE POUPANÇA As cadernetas de poupança têm natureza jurídica de contrato de adesão, renovável mensalmente. A cada data de aniversário da conta, o poupador, de acordo com as normas de remuneração dos depósitos fixadas pelas autoridades monetárias do Poder Executivo, decide se lhe é conveniente manter seus recursos aplicados. Mantendo, aperfeiçoa-se o ato jurídico, sob a égide da normatização então vigente, por esta devendo se reger. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito, surgindo daí, para o poupador, o direito adquirido ao reajuste calculado na forma das normas vigentes quando da renovação do contrato. A alteração das formas de reajuste monetário do saldo da conta de poupança quando em curso o período mensal de apuração, representa ofensa ao direito adquirido garantido constitucionalmente, tal como ocorreu com as edições dos Planos Bresser, Verão e Plano Collor. DO PLANO COLLOR I - 04/1990 - 44,80% SALDO NÃO ATINGIDO PELO BLOQUEIO valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%. A jurisprudência: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). - Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. - Recurso não conhecido. (STF - Tribunal Pleno - RE nº 206048 - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). II - (...) III - Agravo regimental improvido. (STJ - 1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator Ministro Francisco Falcão). DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Os juros remuneratórios devem ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Uma vez reconhecida a incidência dos expurgos, que é o próprio capital, não há nenhuma razão para que a devolução do capital depositado no banco seja feita sem juros remuneratórios, porquanto esta é a única parcela que corresponde à remuneração do depósito. Ressalte-se, por fim, que a referida atualização não se configura em acréscimo à condenação ou penalização do devedor, mas é a simples preservação do valor do crédito. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0320.013.01002266-1 e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 3.851,35 (três mil, oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 52/55, referente à diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0001912-61.2010.403.6111 - ROBERTO DONIZETE RIBEIRO (SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 111. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002434-88.2010.403.6111 - BENEDITA BRITO DA SILVA - INCAPAZ X ANA BRITO GOMES DA SILVA (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BENEDITA BRITO DA SILVA, incapaz, representada por sua curadora Sra. Ana Brito Gomes da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é deficiente, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. Auto de Constatação às fls. 45/55. As partes manifestaram-se e o MPF opinou pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO A parte autora alega que é deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e artigo 16 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: VALOR- Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). INCAPACIDADE DEFICIENTE: é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º), sendo necessária a realização de perícia médica (6º). SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190). C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91. D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente: D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de se locomover; D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer a higiene e se vestir sozinho; D.3) Não impõe a incapacidade de se expressar ou de se comunicar; D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; e D.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. O(A) autor(a) nasceu no dia 29/04/1.948 (fls. 10) e estava com 61 anos quando a presente ação foi distribuída, em 13/04/2.010, sendo necessária, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93, a prova pericial médica. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício assistencial, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. No entanto, a parte autora trouxe a estes autos Termo de Compromisso de Curador Provisório (fls. 26), com Interdição declarada pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Marília/SP, aos 27/04/2.010, nos autos do feito nº 1.887/2.009 (fls. 58/61; 64), em razão do(a) autor(a) ser portador(a) de psicose não orgânica não especificado. Quadro clínico caracterizado por distúrbio de comportamento, comprometimento do pragmatismo, ideação deliríode por vezes de cunho persecutório, perturbação das percepções. O perito judicial, nomeado naquele Juízo, concluiu que a autora encontra-se totalmente incapacitada para exercer qualquer atividade profissional útil (fls. 31/33 - laudo pericial produzido no Juízo Cível aos 05/01/2.010). Desta forma restou comprovada sua total incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º). DA MISERABILIDADE/RENDA FAMILIAR Quanto ao requisito miserabilidade, a jurisprudência tem entendido que a situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo. Sobre a questão é certo que restou já pacificado, a partir de julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em ADI nº 1.232, no sentido da constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Portanto, existe um limite objetivo de do salário mínimo per capita a balizar a concessão do benefício. Resta avaliar, então, quanto ao requisito miserabilidade, nas hipóteses em que a renda per capita da parte autora seja superior a (um quarto) do salário mínimo, como dispõe o 3º, do artigo 20, Lei nº 8.742/93. Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes. Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal. Destarte, não se trata de desconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício. Assim, se existem critérios outros além daquele limite objetivo de do salário mínimo, quando o estado de miserabilidade é presumido, pode ser concluído que aquele limite objetivo, imposto pela legislação infra-constitucional, é insuficiente para atender ao mandamento do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, caracterizando a inconstitucionalidade por omissão, eis que necessária a edição de norma para o integral atendimento do mandamento constitucional. Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la

provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de do salário mínimo. Esse rumo foi posicionado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que: Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso, consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo (3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, conforme entendimento reiterado do eg. STJ.(...).(TRF da 4ª Região - EIAC nº 2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005). Dessa forma, reconheço que resta cumprido o requisito incapacidade tão-somente mediante demonstração da incapacidade laborativa do postulante, bem assim que, para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso. Na hipótese dos autos, o núcleo familiar, de acordo com o Auto de Constatação de fls. 45/55, compõe-se de 02 (duas) pessoas: 1) o(a) autor(a); 2) sua mãe, Sra. Maria Salomão Brito, com 93 anos, pensionista do INSS, recebe 1 (um) salário mínimo mensal. Pelo auto de constatação, verifica-se que a autora e sua mãe vivem em situação de precariedade, necessitando em demasia da ajuda e caridade de terceiros, inclusive nos gastos com medicamentos, os quais chegam a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) em média no mês. É importante lembrar também que, com o advento da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a renda auferida por idoso proveniente de benefício no valor de um salário mínimo, como ocorre no caso em tela, deixou de ser considerada para fins do cálculo da renda familiar per capita da Lei nº 8.742, de 1993, conforme estipula o parágrafo único do art. 34 da primeira lei. Embora esse último dispositivo legal refira-se apenas à hipótese do benefício assistencial ao idoso, deve ser aplicado em todos os casos de benefício de valor mínimo, em que se observe o requisito etário (65 anos), pela equivalência das situações. Dessa forma, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.741/2003 - que se deu em 01/01/2004 -, ficou ainda mais evidente o direito do autor ao benefício assistencial, pois, dessa data em diante, nem o rendimento auferido por sua mãe deve ser computado para fins do cálculo de sua renda familiar per capita. Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é inexistente e, portanto, muito inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Assim sendo, não assiste razão ao INSS quando sustenta que o(a) autor(a) não faz jus ao benefício, por não ter implementado o requisito econômico para concessão do amparo - renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo vigente, pois quanto ao segundo requisito previsto na Lei nº 8.742/93, o de ser o(a) autor(a) hipossuficiente, tenho que o(a) mesmo(a) o completou e, aliado às demais provas carreadas aos autos, demonstram um quadro cristalino ao julgamento positivo da pretensão do(a) autor(a). Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício assistencial. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) BENEDITA BRITO DA SILVA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao deficiente - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (11/04/2.008) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): BENEDITA BRITO DA SILVA Representante do incapaz: CURADOR (FLS. 25/26) Espécie de benefício: Benefício Assistencial (LOAS). Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 11/04/2.008 (req. adm). Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 20/10/2.010. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002488-54.2010.403.6111 - LUIS CARLOS DE SOUZA MORENO - INCAPAZ X DIRCE PEDRO DE

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUÍS CARLOS DE SOUZA MORENO, incapaz, representado por sua curadora Sra. Dirce Pedro de Souza, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é deficiente, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. O pedido de tutela foi indeferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. Auto de Constatação às fls. 121/128. A parte autora manifestou-se e o MPF opinou pela procedência do pedido inicial. É o relatório. D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO A parte autora alega que é deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e artigo 16 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: VALOR- Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). INCAPACIDADE DE DEFICIENTE: é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º), sendo necessária a realização de perícia médica (6º). SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190). C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91. D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente: D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de se locomover; D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer a higiene e se vestir sozinho; D.3) Não impõe a incapacidade de se expressar ou de se comunicar; D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; e D.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. O(A) autor(a) nasceu no dia 13/07/1.981 (fls. 25) e estava com 28 anos quando a presente ação foi distribuída, em 14/04/2.010, sendo necessária a prova médica, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliente que nas ações em que se objetiva o benefício assistencial, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. No entanto, a parte autora trouxe a estes autos a Certidão de Interdição, que foi declarada pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível de Marília/SP, aos 20/12/2.006, nos autos do feito nº 531/2.006, em razão de ser portador de retardo mental moderado - CID X F 71, tendo sido nomeada a Sra. Dirce Pedro de Souza, como sua curadora definitiva. Desta forma restou comprovada sua total incapacidade para a vida independente e para o trabalho (fls. 27). Preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º). DA MISERABILIDADE/RENDA FAMILIAR Quanto ao requisito miserabilidade, a jurisprudência tem entendido que a situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo. Sobre a questão é certo que restou já pacificado, a partir de julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em ADI nº 1.232, no sentido da constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Portanto, existe um limite objetivo de do salário mínimo per capita a balizar a concessão do benefício. Resta avaliar, então, quanto ao requisito miserabilidade, nas hipóteses em que a renda per capita da parte autora seja superior a (um quarto) do salário mínimo, como dispõe o 3º, do artigo 20, Lei nº 8.742/93. Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes. Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se-ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal. Destarte, não se trata de desconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício. Assim, se existem critérios outros além daquele limite objetivo de do salário mínimo, quando o estado de miserabilidade é presumido, pode ser concluído que aquele limite objetivo, imposto pela legislação infra-constitucional, é insuficiente para atender ao mandamento do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, caracterizando a inconstitucionalidade por omissão, eis que necessária a edição de norma para o integral atendimento do mandamento constitucional. Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios

de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de do salário mínimo. Esse rumo foi posicionado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que: Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso, consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo (3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, conforme entendimento reiterado do eg. STJ.(...).(TRF da 4ª Região - EIAC nº 2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005). Dessa forma, reconheço que resta cumprido o requisito incapacidade tão-somente mediante demonstração da incapacidade laborativa do postulante, bem assim que, para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso. Na hipótese dos autos, o núcleo familiar, de acordo com o Auto de Constatação de fls. 121/128, compõe-se de 05 (cinco) pessoas: 1) o(a) autor(a); 2) seu pai, Sr. Osório de Souza Moreno, com 67 anos, aposentado, recebe 1 (um) salário mínimo mensal; 3) sua mãe e curadora, Sra. Dirce Pedro de Souza, com 66 anos de idade, aposentada, recebe 1 salário mínimo mensal; 4) seu irmão, Claudionor de Souza Moreno, com 39 anos de idade, desempregado, não auferia renda; 5) seu irmão, Ismael de Souza Moreno, com 44 anos de idade, incapaz, recebe 1 salário mínimo mensal, a título de LOAS. É importante lembrar também que, com o advento da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a renda auferida por idoso proveniente de benefício no valor de um salário mínimo, como ocorre no caso em tela, deixou de ser considerada para fins do cálculo da renda familiar per capita da Lei nº 8.742, de 1993, conforme estipula o parágrafo único do art. 34 da primeira lei. Embora esse último dispositivo legal refira-se apenas à hipótese do benefício assistencial ao idoso, deve ser aplicado em todos os casos de benefício de valor mínimo, em que se observe o requisito etário (65 anos), pela equivalência das situações. Dessa forma, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.741/2003 - que se deu em 01/01/2004 -, o rendimento auferido por seu irmão - Ismael - não deve ser computado para fins do cálculo de sua renda familiar per capita. Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é de R\$ 1.020,00 (hum mil e vinte reais) ou seja, a renda per capita é de R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais), correspondente a 50% do salário mínimo atual (R\$ 510,00) e, portanto, superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Desta forma, se levarmos em consideração apenas o critério da renda per capita mensal, para aferir sobre a miserabilidade, requisito essencial para a concessão do benefício, restaria prejudicado o deferimento do mesmo ao(a) autor(a). Ocorre que, de acordo com o dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, o benefício de prestação continuada, ou assistência social, tem o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Na hipótese dos autos, constata-se que o(a) autor(a) que conta com 29 anos de idade, não auferia espécie alguma de rendimento, tampouco terá condições para o trabalho durante sua vida, em vista de seu estado de saúde, já que, considerado totalmente incapaz para autos da vida civil e vida independente, conforme declarado por sentença nos autos do processo de Interdição nº 531/2.006. Realizada constatação da situação econômico-financeira, verificou-se que o grupo familiar do(a) autor(a) vive de forma bastante humilde e passa por inúmeras necessidades financeiras, pois a fonte de renda familiar é totalmente proveniente das aposentadorias percebidas por seus genitores e é insuficiente para as despesas básicas do lar e medicamentos. Ademais, resta, ainda, consignar que os pais do(a) autor(a) são pessoas idosas. As regras de experiência conduzem, seguramente, à assertiva de que eles, em razão da avançada idade, enfrentam contínuos e frequentes problemas de saúde, a consumir parte significativa do orçamento, senão a sua totalidade. Nessas condições, não é possível ao(a) autor(a) ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expensas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito. Assim sendo, é de ser deferido benefício assistencial ao(a) autor(a), que está incapacitado para atos da vida independente e, vive com sua família, em estado de miséria, pois os recursos financeiros familiares são insuficientes para a manutenção das necessidades básicas de seus membros, principalmente do(a) autor(a), que demanda cuidados especiais e tratamentos médicos específicos e, assim o será, ao longo de sua vida. Nesta situação, o benefício tem o escopo, também, de compensar os demais familiares pela impossibilidade de se dedicarem com exclusividade aos seus trabalhos, comprometidos com a necessária atenção ao familiar enfermo. Portanto, é de se concluir que o(a) autor(a) tem direito ao amparo assistencial, pois, apesar da renda per capita familiar superar o limite previsto na legislação de vigência, há elementos nos autos que comprovam a condição de miserabilidade do(a) autor(a) e de sua família, completando, assim, o segundo requisito exigido na Lei nº 8.742/93, o de ser o(a) autor(a) hipossuficiente, que aliado à incapacidade do(a) mesmo(a), lhe conferem o direito à percepção do benefício. Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício assistencial. ISSO POSTO, revogo a decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 129/132), e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) LUÍS CARLOS DE SOUZA MORENO e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao deficiente - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da cessação do pagamento do benefício (01/11/2.006) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas,

considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): LUÍS CARLOS DE SOUZA MORENO Representante do incapaz: CURADOR (FLS. 27) Espécie de benefício: Benefício Assistencial (LOAS). Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): Cessação do pagamento do benefício (01/11/2006 - fls. 39). Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 20/10/2010. Por derradeiro, vislumbro nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada, quais sejam, verossimilhança das alegações e perigo na demora da prestação jurisdicional definitiva, ante a natureza alimentar do benefício. Desta forma, concedo a tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício aqui deferido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002567-33.2010.403.6111 - GERCINA MARQUES MOREIRA PACIFICO (SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GERCINA MARQUES MOREIRA PACÍFICO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos e se encontra incapacitada definitivamente para o trabalho. O pedido formulado junto ao INSS em 06/01/2010 foi indeferido. O pedido de tutela antecipada foi substituído pela realização de perícia médica e o laudo pericial juntado aos autos às fls. 37/39. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, referiu que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho. É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO Nos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º) O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva; 2º) O segurado deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA CARÊNCIA Quanto ao requisito carência, restou preenchida, conforme se verifica do CNIS de fls. 57. Além do mais, cumpre referir que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para concessão do benefício postulado não restaram questionadas nos autos. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. A perita nomeada por este juízo atestou que a parte autora é portadora de episódio depressivo leve e reconheceu que não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pois concluiu que a autora é capaz de exercer plenamente suas funções laborativas ao mesmo tempo, que, realizar seu acompanhamento médico ambulatorial. A perícia médica concluiu que a doença incapacitante é pré-existente. Não preenchido os requisitos legais, não faz jus a autora ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora GERCINA MARQUES MOREIRA PACÍFICO e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002643-57.2010.403.6111 - ADRIANO BOTELHO CAMPOS(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

0002678-17.2010.403.6111 - REGINA CELIA PATTARO(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

0003596-21.2010.403.6111 - MARINES ALVES DOS SANTOS FRANCO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARINES ALVES DOS SANTOS FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no pagamento do benefício previdenciário pensão por morte de Valdir Franco Júnior, marido da autora.A autora alega que requereu o benefício previdenciário pensão por morte NB 147.473.059-8 junto ao INSS, em 03/12/2008, mas o pedido foi indeferido sob o fundamento de perda da qualidade de segurado. No entanto, sustenta que na data do óbito, em 19/06/2008, seu marido reunia as condições para obter o benefício previdenciário aposentadoria por idade, pois contava com 162 (cento e sessenta e duas) contribuições para a Previdência Social.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que Valdir Franco Júnior, marido da autora, esteve vinculado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS - até 24/07/1999, sendo que o óbito ocorreu 36 meses após a perda da qualidade de segurado.Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.É o relatório.D E C I D O .A autora era casada com Valdir Franco Júnior, conforme Certidão de Casamento de fls. 21. Valdir faleceu no dia 19/07/2008 (fls. 22), aos 41 (quarenta e um) anos de idade, pois nascido em 23/12/1966 (fls. 19).Conforme documentos carreados aos autos, Valdir esteve vinculado à Previdência Social nos seguintes períodos:EMPREGADOR PERÍODOSArte Som Comércio e Locações De 20/01/1985 a 20/03/1985Claudenir A. Bósio De 09/10/1985 a 21/01/1986Ailiram Produtos Alimentícios De 16/06/1986 a 16/02/1995Iguatemy Jetcolor Ltda. De 08/05/1995 a 01/11/1995Carino Produtos Alimentícios De 03/11/1995 a 24/07/1999Portanto, quando Valdir faleceu (19/06/2008), já havia perdido a qualidade de segurado da Previdência Social. Como é sabido, a pensão por morte independe de carência e rege-se pela legislação vigente à data do óbito (tempus regit actum).No caso, tendo o óbito ocorrido em 19/06/2008, são aplicáveis as disposições da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, que dispõe:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.De tais dispositivos, extrai-se que dois são os requisitos da pensão por morte: 1º) a dependência do(s) beneficiário(s); e 2º) a qualidade de segurado do instituidor da pensão na data do óbito.Quanto ao primeiro requisito não há controvérsia, haja vista que a autora era casada com o falecido, quando ocorreu o óbito, sendo presumida sua dependência.Contudo, à ocasião do falecimento, o marido da autora já não ostentava a qualidade de segurado, pois deixara de contribuir quase 9 anos antes, pois o seu último vínculo empregatício é de 24/07/1999 e o falecimento ocorreu no dia 19/06/2008.A autora alega que faz jus ao benefício, pois quando faleceu seu marido já preenchia os requisitos necessários para obter o benefício previdenciário aposentadoria por idade, pois contava com mais de 162 contribuições para a Previdência Social.DA APOSENTADORIA POR IDADE DO FALECIDO MARIDO DA AUTORA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVELA aposentadoria por idade urbana, criada pela Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) e mantida pela atual Lei nº 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher, nos termos do art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.A concessão de aposentadoria por idade no regime urbano, prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, está condicionada ao preenchimento de dois requisitos:1º) a comprovação do período de carência; e2º) idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher e de 65 (sessenta e cinco) para o homem.A Emenda Constitucional nº 20/98 manteve as regras gerais sobre a aposentadoria por idade, as quais se encontram disciplinadas nos artigos 48 a 51 da Lei nº 8.213/91 e nos artigos 51 a 55 do Decreto nº 3.048/99.O período de carência é de 180 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso II).Na anterior CLPS era de 60 contribuições mensais (art. 32, caput). Há, contudo, regra de transição para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, segundo a qual a aposentadoria por idade obedece à tabela prevista no art. 142 da Lei 8213/91, ou seja, de acordo com o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Por outro lado, o 1º do art. 102, da Lei nº 8.213/91 (parágrafo incluído pela Lei nº 9.528/97) estabelece que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Assim, a jurisprudência do E.

Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da não exigência de simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro, ao atingir a idade mínima para a concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado (STJ - Embargos de Divergência em RESp nº 175.265-SP - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 3ª Seção - DJ de 18/09/2000; STJ - AGRESP nº 649.496 - 5ª Turma - Relator Ministro Felix Fischer - DJ de 13/12/2004 - p. 435; STJ - RESP nº 543.659, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz - DJ de 02/08/2004 - p. 506). Destarte, desimporta o preenchimento simultâneo dos requisitos carência e idade mínima, bem como a questão da perda da qualidade de segurado. Relevante mostra-se terem sido vertidas contribuições suficientes, a qualquer tempo, nos termos da tabela do art. 142 da Lei 8213/91 e, no regime da C (art. 32). Nesse sentido: TRF da 4ª Região - EIAC 2000.71.07.0051670/RS - 3ª Seção - Relator Desembargador Federal Tadaaqui Hirose - DJU de 02/12/2002 - p. 294). A questão é atuarial, portanto, exigindo-se que o benefício se ampare no número de contribuições suficientes, de modo a poder ser suportado pelo sistema previdenciário. Assim sendo, e em razão da reiterada jurisprudência dos pretórios federais, sobreveio a Lei nº 10.666, de 08/05/2003, que, albergando esse entendimento, determinou em seu art 3º e primeiro parágrafo o seguinte: Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Acerca da necessidade de cumprimento do 1/3 de contribuições para fins de aproveitamento do período anterior (Lei nº 8.213/91, art. 24, parágrafo único), bem se manifestou o Desembargador Federal Celso Kipper (Relator p/o acórdão), por ocasião do julgamento da AC nº 2001. 72.01.001716-0/SC, na sessão de 01/03/2005 do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJU de 13/04/2005): (...). Mesmo antes da edição da Lei nº 10.666/03 já vinha entendendo ser irrelevante o fato de o segurado, no momento em que pleiteia o benefício na esfera administrativa ou judicial, já não deter a qualidade de segurado ou se, tendo-a perdido e após recuperado, não contar com o mínimo de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido, de modo a poder computar as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado, a teor do que dispõe o art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A assertiva se justificava em face de precedentes do Egrégio STJ e deste Colendo TRF/4ª Região, admitindo o preenchimento não simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão de aposentadoria por idade urbana. A Egrégia Corte Superior vem entendendo desnecessária a concomitância, haja vista que a condição essencial para a concessão é o suporte contributivo correspondente a este, no caso concreto, é maior do que o exigido aplicando-se a tabela do art. 142 da Lei de Benefícios. Se é assim, fica evidente não importar a circunstância de que toda a carência tenha sido preenchida anteriormente à perda da qualidade de segurado e do implemento etário ou se parte dela apenas, mas de modo a restar menos de 1/3 do número de contribuições exigidas para a contagem das contribuições anteriores. Isso porque o fator relevante é que o somatório das contribuições, vertidas a qualquer tempo, alcance o mínimo exigido para a obtenção da carência, a qual se encontra atualmente delineada na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. A questão é atuarial e o que se exige é que o benefício esteja lastreado em contribuições suficientes, de modo a ser minimamente suportado pelo Sistema Previdenciário. Implementado esse requisito, resta apenas atingir a idade mínima prevista em lei. Assim, o 1º do art. 3º da Lei 10.666/03, ao preceituar que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício, bastando, para tanto, o tempo de contribuição mínimo exigido para efeito de carência, veio apenas normatizar o que a jurisprudência já vinha aplicando. Tal disposição legal acabou por deixar, nas hipóteses de aposentadoria por idade, sem sentido o disposto no art. 24 da Lei 8.213/91, na medida em que exigiu, para o cumprimento da carência, a mera soma das contribuições recolhidas ao longo da vida do segurado. (...) Quanto à data de início do benefício, a aposentadoria por idade será devida, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.213/91: Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. No tocante ao valor da aposentadoria, dispõe o artigo 50 da Lei nº 8.213/91: Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Por fim, a aposentadoria por idade pode ainda ser requerida pela empresa compulsoriamente, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.213/91. DO CASO EM CONCRETO No presente caso, Valdir Franco Júnior não implementou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, porquanto nascido em 23/12/1966 (fls. 19). Destarte, não tendo cumprido a idade mínima, Valdir não fazia jus à concessão do benefício aposentadoria por idade quando faleceu. Dessa forma, realmente a parte autora não faz jus a concessão da pensão por morte, pois restou comprovado que o seu marido não tinha qualidade de segurado. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora MARINES ALVES DOS SANTOS FRANCO e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003815-34.2010.403.6111 - MARIA DE FATIMA MARAN DE SOUZA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003938-32.2010.403.6111 - HELENA CUSTODIA DA SILVA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por HELENA CUSTÓDIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário, para que, nos salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo, sejam computadas as gratificações natalinas (décimo-terceiro salários). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência, com fundamento no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e, quanto ao mérito propriamente dito, que não existe amparo legal o pedido do autor e que calculou corretamente a Renda Mensal Inicial do benefício. É o relatório. **D E C I D O . DA DECADÊNCIA** Cabe destacar que o direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. Não obstante as alterações introduzidas no art. 103 da Lei nº 8.213/91, mais precisamente, pela medida provisória nº 1.663-15, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, a qual estabeleceu prazos para a revisão da RMI (caput) e para revisão dos reajustamentos dos benefícios (parágrafo único), a jurisprudência sedimentou o entendimento de que aquelas disposições somente se aplicam a situações posteriores ao advento de tais alterações legislativas. **DA PRESCRIÇÃO** Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). Portanto, no tocante à ocorrência da prescrição, é de se observar a prescrição quinquenal das parcelas vincendas, mas não para o fundo de direito. O fundamento para esta contagem se encontra nos Decreto nº 20.910/32 e Decreto-lei nº 4.597/42 combinados com o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Tendo em vista que a correção nos salários-de-contribuição influenciará a renda mensal do benefício, não se pode tosar o direito à revisão sob o argumento de prescrição do próprio fundo de direito. **DO MÉRITO** No tocante à pretensão a que as parcelas recebidas a título de décimo terceiro salário integrem os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não merece guarida. Como sabido, sob o aspecto tributário, o Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que após o advento do artigo 7º da Lei nº 8.620, de 05/01/1993, alterou-se a situação ligada à incidência da contribuição previdenciária, de modo que passou a se justificar a incidência em separado sobre a gratificação natalina. No período anterior, todavia, por força do disposto no 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, a incidência deveria ocorrer sobre a soma da remuneração de dezembro mais a gratificação natalina. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO**. 1. (...) 2. Segundo entendimento do STJ, era indevida, no período de vigência da Lei nº 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a situação foi alterada com a edição da Lei nº 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. Precedentes: EDcl no REsp 726213, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.09.2005; REsp 572251, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 13.06.2005. REsp 329123, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 28.10.2003. 3. Assim, a contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. No particular, a Lei nº 8.630/93 não foi ab-rogada pelo art. 1º da Lei nº 8.870/94, segundo o qual o 13º salário integra o salário-de-contribuição, com exceção do cálculo de benefício. São normas que tratam de matéria diversa e que, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp nº 813.215 - 1ª Turma - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - decisão de 08/08/2006). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.612/83. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ**. 1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. Precedentes: (Resp. 853409/PE, DJ. 29.08.2006; Resp. 788479/SC, DJ. 06.02.2006; Resp. 813215/SC, DJ. 17.08.2006; Resp. 757794/SC, DJ. 31.08.2006). 2. Sob a égide da Lei 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei nº 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, o recorrente pretende a repetição do indébito dos valores pagos indevidamente a partir de dezembro de 94, quando já existia norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. Recurso Especial improvido. (STJ - REsp nº 785.096 - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz Fux - decisão de 10/10/2006). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. EXTENSÃO DE DECRETO REGULAMENTADOR. LEI. Nº 8.212/91. DECRETO Nº 612/92**. 1. O regulamento não pode estender a incidência ou forma de cálculo de contribuição sobre parcela de que não cogitou a lei. Deve restringir-se ao fim precípuo de facilitar a aplicação e execução da lei que regulamenta. 2. O Decreto nº 612/92, art. 35, 7º, ao regulamentar o art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 extrapolou em sua competência regulamentadora ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição veiculada pelo art.

22 da mesma lei. Precedentes. 3. Recurso Especial improvido.(STJ - REsp nº 329.123 - 2ª Turma - Relator Ministro Castro Meira - decisão de 16/09/2003).Não se pode ignorar, outrossim, que na redação original das Leis nº 8.212/91 e nº 8.213/91, estabeleciam respectivamente seus artigos 28, 7º, e 29, 3º:Art. 28 - (...). 7º - O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.Art. 29 - (...). 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.A Lei nº 8.870, de 15/04/1994, modificou o 7º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91 e o 3º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que ficaram assim redigidos respectivamente:Art. 28 - (...). 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.Art. 29 - (...). 3º - Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).As alterações legislativas ocorridas em nada interferiram com a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. Não há razão para se confundir regra de incidência, matéria tributária, com questão ligada ao cálculo da renda mensal inicial, que tem natureza exclusivamente previdenciária.Para fins previdenciários, no que tange ao 13º salário, mesmo antes das modificações promovidas pela Lei nº 8.870/94, quando a legislação não previa expressamente sua desconsideração, esta exclusão decorria da lógica do sistema.Como o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício, até porque o ano é composto de doze meses.A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina se justifica porque aos benefícios em manutenção também há pagamento de gratificação natalina; não constitui ela, todavia, acréscimo à remuneração de dezembro (até porque diz respeito a todo o período aquisitivo anual) ou muito menos uma competência específica que possa ser computada como salário-de-contribuição para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício previdenciário. Não há razão, assim, para que a gratificação natalina seja somada à remuneração de dezembro para fins de apuração do salário-de-contribuição do referido mês, como pretendido pelo demandante (o que, a propósito, foi expressamente vedado a partir de 1993, em razão do advento da Lei nº 8.620/93), ou mesmo para que a gratificação natalina, separadamente, seja considerada como salário-de-contribuição integrante do período básico de cálculo.Portanto, em relação ao décimo terceiro salário, mesmo anteriormente à modificação introduzida pela Lei nº 8.870/94, não é hipótese de sua inclusão no período básico de cálculo do benefício, tendo em vista não ser considerado ganho habitual.Nesse sentido cito os seguintes precedentes, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7, DA LEI Nº 8.212/91.O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF da 4ª Região - AC nº 96.04.65231-1 - Quinta Turma - Relator Élcio Pinheiro de Castro - publicado em 01/07/1998).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício.(TRF da 4ª Região - AC nº 2003.71.14.004722-5 - 6ª Turma - Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz - DJU de 15/05/2007).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QÜINQUÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. No que tange à inclusão nos salários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, quinquênios e gratificação, restou comprovado nos autos que foram consideradas ditas parcelas.(TRF da 4ª Região - AC nº 2003.71.00.061669-7 - 5ª Turma - Relatora Juíza Luciane Amaral Corrêa Münch - DJU de 04/10/2006).PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DÉCIMO TERCEIRO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.- Mesmo antes das alterações introduzidas pela Lei nº 8.870/94 nos artigos 29, 3º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, não há amparo para o cálculo do salário de benefício mediante soma do salário de contribuição do mês de dezembro de cada ano do PBC com o valor relativo ao décimo terceiro salário.(Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina - Processo nº 2005.72.95.001467-2 - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - julgado em 16/06/2005).Portanto, é inviável a pretensão da parte autora.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004197-27.2010.403.6111 - ISAIAS XAVIER(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE.
INTIMEM-SE.

0004254-45.2010.403.6111 - NOEMIA DE JESUS OLIVEIRA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico de fls. 46/57.Após, cite-se e intime-se o INSS para contestar a ação e manifestar-se sobre o laudo médico de fls. 46/57.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005077-19.2010.403.6111 - LEONOR GARCIA SANCHEZ(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o termo de adesão.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003250-56.1999.403.6111 (1999.61.11.003250-8) - COLEGIO CRIATIVO S/C LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X COLEGIO CRIATIVO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X COLEGIO CRIATIVO S/C LTDA X INSS/FAZENDA X COLEGIO CRIATIVO S/C LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 480/481: Com razão a executada. Não se aplica a multa no parcelamento feito pelo autor, nos termos do artigo 745-A, parágrafo 2º do CPC.Fl. 474/475: Manifeste-se a Dra. Cláudia Foz, OAB/SP 103.220.Após, dê-se vista à Fazenda Nacional.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4687

EXECUCAO FISCAL

0000448-02.2010.403.6111 (2010.61.11.000448-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAQUEL DO NASCIMENTO DE MORAES(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS)

Compulsando os presentes autos, verifico que não consta a Certidão de Nomeação da OAB, portanto revogo o despacho de fls. 60. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o causídico apresente a referida certidão de nomeação. Intime-se.

0000591-88.2010.403.6111 (2010.61.11.000591-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSEFA MARTINS VICOSO(SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS)

Fl. 76 e 77: intime-se o Dr. CLAUDIO DOS SANTOS, OAB/SP 153.855, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar no Setor Administrativo desta Justiça Federal em Marília, os documentos elencados no Edital de Cadastramento n.º 02/2009-GABP/ASOM, para fins de seu cadastramento, bem como para a expedição da solicitação do pagamento dos honorários advocatícios já arbitrados nestes autos. O referido Edital de Cadastramento está à disposição no site www.trf3.jus.br, no ícone AJG - Cadastro de Advogados Voluntários e Dativos, Peritos e Tradutores e Intérpretes.

0000604-87.2010.403.6111 (2010.61.11.000604-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA MANTOVANI MARTINS
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de ADRIANA MANTOVANI MARTINS.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(o) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE

0004648-52.2010.403.6111 - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP229622B - ADRIANO SCORSARFAVA MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de execução fiscal promovida pela DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARÍLIA - DAEM em face de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, consubsanciada na Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 22.996/2004 para cobrança de dívidas referentes à água e esgoto dos períodos 08/2003; 11/2003; 03/2004 a 07/2004; 10/2005; 01/2006; 03/2006; 05/2006 a 12/2006; 01/2007 a 12/2007; 01/2008 a 12/2008 e 01/2009 a 12/2009. A executada foi citada em 21/09/2010 deixando transcorrer in albis o prazo para pagar a dívida ou nomear bens à penhora. Em 29/09/2010 foi determinado por este Juízo o bloqueio das contas bancárias da executada, sendo a diligência efetivada em 11/10/2010 e os valores transferidos para a Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília à ordem deste Juízo, conforme se constata às fls. 24/25. A executada veio aos autos em 20/10/2010 noticiando a existência da execução fiscal nº 0000730-40.2010.403.6111 em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que tem por objetivo a cobrança de dívidas referentes à água e esgoto de competências idênticas à cobrada nestes autos, conforme certidão de dívida ativa nº 3.284-2006 (fls. 32/33) e alega a existência de conexão/continência, além do que depositou em Juízo o valor de R\$ 1.538,15 (um mil, quinhentos e trinta e oito reais e quinze centavos) para garantia da execução. Requer que a presente execução seja redistribuída à 1ª Vara Federal local para tramitação conjunta de ambas as execuções. É a síntese do necessário. D E C I D O . Razão assiste à executada. Considerando que há identidade de partes, a causa de pedir é a mesma, porém o objeto da cobrança desta execução é mais amplo, por conter competências outras não mencionadas no executivo que tramita pela 1ª Vara Federal local, tem-se que deu-se a continência, consoante dispõe o artigo 104, do Código de Processo Civil. Em razão disso, determino que os valores depositados referente ao bloqueio judicial, passem a figurar à ordem do Juízo da 1ª Vara Federal local, e os autos sejam remetidos àquele Juízo para as providências cabíveis, tendo em vista que o executivo fiscal nº 0000730-40-2010.403.6111 foi distribuído anteriormente a este feito (03/02/2010). Oficie-se conforme o necessário. Após, ao SEDI para as anotações de praxe. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005180-26.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HENRIQUE BEDINI JUNIOR

Cuidam-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de HENRIQUE BEDINI JUNIOR. Sobreveio aos autos requerimento do exequente noticiando o falecimento do executado, bem como, manifestando a desistência do executivo fiscal, com a extinção dos presentes autos, sem julgamento do mérito. POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se a presente execução, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 4690

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000442-44.2000.403.6111 (2000.61.11.000442-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI) X TRANSENER SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA(DF013686 - EDUARDO CAVALCANTE PINTO)

Fls. 151/178: Defiro. Tendo em vista a notícia do exequente sobre o parcelamento do débito, determino a retirada do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos do leilão designado para 05/11/2010 (primeira hasta) e 19/11/2010 (segunda hasta). Outrossim, em face do acordo celebrado pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo exequente. Intime(m)-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2129

MONITORIA

0004100-32.2007.403.6111 (2007.61.11.004100-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUCIANE CRISTINA COSTA(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X CARINA PEREIRA DA SILVA(SP050047 - JOSE ADRIANO PEREIRA) X RICHARD DE SOUZA COSTA

Intime-se a CEF para que regularize o feito, efetuando o recolhimento do valor das custas de distribuição da carta precatória a ser expedida para Barra do Bugres - MT, conforme ofício de fls. 113/115 e despacho de fls. 123, no prazo de 10 (dez) dias. Ultrapassado o prazo sem resposta, remetam-se o feito ao arquivo, em sobrestamento. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005149-74.2008.403.6111 (2008.61.11.005149-0) - OLIMPIA NEVES ALVES DE ROSSI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos. Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias.Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0002045-40.2009.403.6111 (2009.61.11.002045-9) - LUIZ CARLOS DURELLO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0003603-47.2009.403.6111 (2009.61.11.003603-0) - ANTONIA ALVES COSTA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005274-08.2009.403.6111 (2009.61.11.005274-6) - ALICE SANTOS SILVA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0006909-24.2009.403.6111 (2009.61.11.006909-6) - MARILENE FERREIRA GOMES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 65) e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora (fls. 26), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000659-38.2010.403.6111 (2010.61.11.000659-3) - ANIBAL ROBERTO DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da nomeação de curador especial à parte autora, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada em seu próprio nome, devidamente representado por sua curadora, que em razão de ser analfabeta, exige-se que a outorga seja dada por instrumento público, facultado o comparecimento da curadora em Secretaria para que se proceda a outorga do mandato por termo, em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita.Publique-se.

0001849-36.2010.403.6111 - APARECIDO DE ALMEIDA RODRIGUES(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Acerca do depósito efetuado pela parte autora, manifeste-se a CEF.Publique-se.

0002204-46.2010.403.6111 - TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 30/11/2010, às 11 horas, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

0002427-96.2010.403.6111 - LUIS CONDE(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002544-87.2010.403.6111 - MARCOS ANTONIO CALVO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002660-93.2010.403.6111 - ABEL BALBO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

A apelação interposta pela União Federal é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive

para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0003313-95.2010.403.6111 - IVONETE DA SILVA - INCAPAZ X MAURICIO LUIZ DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora busca a concessão de auxílio-doença, ao argumento de estar incapacitada para o trabalho; juntou documentos.Distribuído este processado à 2.^a Vara Federal local, foram colhidas informações a fim de analisar prevenção. Entendeu, então, aquele juízo de declinar de sua competência, forte em que, na espécie, tratando-se de demanda idêntica, surtiria efeitos o artigo 253, III, do CPC, razão pela qual para esta 3.^a Vara remeteu os autos.Considerando-se que se encontrava a primeira demanda definitivamente julgada e que não se vislumbrava a ocorrência de coisa julgada no caso em apreço, determinou-se a devolução dos autos à 2.^a Vara local.Redistribuídos àquela Vara, reiteradas as razões postas, foram-nos os autos devolvidos.Ocorre que a presente demanda não é idêntica àquela distribuída sob n.º 2006.61.11.002710-6, como quer o juízo da 2.^a Vara local, uma vez que o motivo que leva a parte autora a propor esta ação assenta-se sobre situação fática distinta daquela existente quando do ingresso da primeira. Há nos autos documentos médicos posteriores ao ajuizamento da primeira demanda que indiciam condições de saúde distintas daquelas existentes quando da propositura da ação que tramitou neste juízo.Está-se diante, pois, de nova causa de pedir, diante do que coisa julgada não fica configurada. Repare-se, a propósito, na seguinte jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. I - Tratando-se de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, podendo configurar-se causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do estado de saúde do autor. II - Necessária a realização de prova pericial a fim de se concluir quanto à existência de eventual agravamento do estado de saúde do autor, bem como a configuração de sua incapacidade laboral, somente possível na fase instrutória do feito. III - Preliminar argüida pelo autor acolhida, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para processamento do feito e novo julgamento. Mérito da apelação prejudicado.(Processo AC 200661130035390, APELAÇÃO CÍVEL - 1254160, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJF3 DATA:21/05/2008) - ênfases apostasPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXILIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DIVERSOS. REPRODUÇÃO DE AÇÃO PARA RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE INCAPACIDADE LABORATIVA. COISA JULGADA. Postulando a segurada a concessão de benefício por incapacidade como decorrência de um novo pedido administrativo, calçado em situação fática pretensamente diversa, não há, em princípio, que se falar em identidade de pedidos e de causa de pedir, não se caracterizando a ofensa à coisa julgada. Entretanto discutido na nova ação período sobre o qual já houve pronunciamento judicial que negou incapacidade laborativa, é de ser reconhecida a identidade ensejadora do reconhecimento da coisa julgada.(Processo AC 200970120006606, APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: D.E. 17/05/2010) - ênfases apostasOra, se as ações não são idênticas, incorrendo a coisa julgada, entendo, data venia, não se aplicar in casu a regra do art. 253, III, do CPC. Tal dispositivo, segundo a própria jurisprudência invocada a fls. 49/50, estabeleceu nova regra de competência, tão-somente para incumbir o juízo prevento de proclamar, para os fins do art. 267, V, do CPC, a litispendência ou a coisa julgada que, como se viu, não restou configurada.Note-se por fim que, mesmo tendo em conta o disposto no artigo 266 do CPC, não é caso, por ora, de antecipar os efeitos da tutela pretendida, como requerido, por ainda não estarem demonstrados, neste momento processual, seus requisitos autorizadores.Diante do exposto, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito e, nos termos do artigo 115, II, do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA ao E. Tribunal Regional Federal, oficiando-se para encaminhamento, com cópia das peças principais de ambos os feitos, ao Exmo. Senhor Presidente daquela Colenda Corte.Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos arquivados até solução do conflito.

0003320-87.2010.403.6111 - SERGIO PRADO GIANINI(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), código de receita 8021 sob pena de deserção, conforme disposto no artigo 14, II, da Lei n.º 9.289/96 c.c. artigo 511, parágrafo 2º, do CPC. Publique-se.

0003338-11.2010.403.6111 - BALILLO OTTAIANO(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0003342-48.2010.403.6111 - AURINDO RAIMUNDO DE SOUZA(SP241741 - ANDREI RIBEIRO LONGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Plantão.Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO aforados pelo requerente, apontando omissão na sentença de fls. 632/636.Todavia, improperam os embargos.A matéria que neles se agita não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum (obscuridade, contradição, omissão e, por

construção pretoriana integrativa, erro material).O decisum não deixou de enfrentar as questões de fato e de direito que compuseram a matéria que se ofereceu a desate. É importante notar, a tal propósito, que não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto (STJ - 2ª T., REsp 696.755, Rel. a Min. ELIANA CALMON, j. de 16.03.2006, DJ de 24.04.2006, p. 386).Tampouco se obriga o juiz, como já é de expressivo entender jurisprudencial (cf. RJTJESP 115/207), a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, enfrentando-os um a um, se declina os motivos adotados para a composição do litígio, bastantes em si.Em verdade, no recurso que se tem sob apreciação, destila o embargante seu inconformismo com o conteúdo do julgado; não aceita a maneira como a questão jurídica foi compreendida e a demanda deslindada. Eis por que de omissão não há falar. Aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado ou em ausência de fundamentação do decidido, o que - licença dada -- não se lobra na espécie.Se com a solução dada à causa não se conforma o requerente, deve desvelar sua irrisignação por meio de recurso apropriado, que por certo não é o ora analisado.Como é cediço, embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada na decisão embargada (STJ, 1ª T., EDcl no RO em MS nº 12.556-GO - Rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO).São deveras incabíveis quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793).Outrossim, os embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).Por derradeiro, ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO).Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida.P. R. I.

0003483-67.2010.403.6111 - JOSE ANDRELINO DOS SANTOS(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 30/11/2010, às 14 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Paulo Henrique Waib, localizado na Rua Carlos Gomes, nº 167, sala 01, tel 3433-0755, nesta cidade.

0003542-55.2010.403.6111 - TEREZINHA LAURINDA DA SILVA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004155-75.2010.403.6111 - JOSE MACEDO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora busca o restabelecimento de auxílio-doença, fadado a converter-se em aposentadoria por invalidez, benefício do qual vinha desfrutando por força de decisão proferida nos autos de procedimento judicial anteriormente desfechado (Proc. n.º 2004.61.11.001129-1, desta 3ª Vara), cujo conhecimento já foi empreendido, com trânsito em julgado; juntou documentos.Distribuído este processado à 2.ª Vara Federal local, entendeu aquele juízo de declinar de sua competência, forte em que, na espécie, tratando-se de demanda idêntica, surtiria efeitos o artigo 253, III, do CPC, razão pela qual para esta 3.ª Vara remeteu os autos.Considerando-se que se encontrava a primeira demanda definitivamente julgada e que não se vislumbrava a ocorrência de coisa julgada no caso em apreço, determinou-se a devolução dos autos à 2.ª Vara local.Redistribuídos àquela Vara, reiteradas as razões postas, foram-nos os autos devolvidos.Ocorre que a presente demanda não é idêntica àquela distribuída sob n.º 2004.61.11.001129-1, como quer o juízo da 2.ª Vara local, uma vez que o motivo que leva a parte autora a propor esta ação assenta-se sobre situação fática distinta daquela existente quando da propositura da primeira, qual seja, a cessação do benefício concedido e a permanência do estado de incapacidade.E, apresentando-se modificação da situação fática, tem-se nova causa de pedir, diante do que coisa julgada não fica configurada. Repare-se, a propósito, na seguinte jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. I - Tratando-se de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, podendo configurar-se causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do estado de saúde do autor. II - Necessária a realização de prova pericial a fim de se concluir quanto à existência de eventual agravamento do estado de saúde do autor, bem como a configuração de sua incapacidade laboral, somente possível na fase instrutória do feito. III - Preliminar argüida pelo autor acolhida, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para processamento do feito e novo julgamento. Mérito da apelação prejudicado.(Processo AC 200661130035390, APELAÇÃO CÍVEL - 1254160, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJF3 DATA:21/05/2008) - ênfases apostasPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXILIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DIVERSOS. REPRODUÇÃO DE AÇÃO PARA RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE INCAPACIDADE LABORATIVA. COISA JULGADA. Postulando a segurada a concessão de benefício por incapacidade como decorrência de um novo

pedido administrativo, calcado em situação fática pretensamente diversa, não há, em princípio, que se falar em identidade de pedidos e de causa de pedir, não se caracterizando a ofensa à coisa julgada. Entretanto discutido na nova ação período sobre o qual já houve pronunciamento judicial que negou incapacidade laborativa, é de ser reconhecida a identidade ensejadora do reconhecimento da coisa julgada.(Processo AC 200970120006606, APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: D.E. 17/05/2010) - ênfases apostas Ora, se as ações não são idênticas, incorrendo a coisa julgada, entendo, data venia, não se aplicar in casu a regra do art. 253, III, do CPC. Tal dispositivo, segundo a própria jurisprudência invocada a fls. 51/52, estabeleceu nova regra de competência, tão-somente para incumbir o juízo prevento de proclamar, para os fins do art. 267, V, do CPC, a litispendência ou a coisa julgada que, como se viu, não restou configurada. Note-se por fim que, mesmo tendo em conta o disposto no artigo 266 do CPC, não é caso, por ora, de antecipar os efeitos da tutela pretendida, como requerido, por ainda não estarem demonstrados, neste momento processual, seus requisitos autorizadores. Diante do exposto, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito e, nos termos do artigo 115, II, do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA ao E. Tribunal Regional Federal, oficiando-se para encaminhamento, com cópia das peças principais de ambos os feitos, ao Exmo. Senhor Presidente daquela Colenda Corte. Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos arquivados até solução do conflito.

0004175-66.2010.403.6111 - CESAR AUGUSTO CHAVES DA SILVA - INCAPAZ X ZILDA PEREIRA CHAVES(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0004519-47.2010.403.6111 - MARTA APARECIDA DA SILVA DE SOUZA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora busca o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta que vinha desfrutando de auxílio-doença por força de transação homologada judicialmente nos autos do Processo n.º 2007.61.11.001811-0, desta 3ª Vara, mas que aludido benefício foi cessado administrativamente; juntou documentos. Distribuído este processado à 2ª Vara Federal local, entendeu aquele juízo de declinar de sua competência, forte em que, na espécie, tratando-se de demanda idêntica, surtiria efeitos o artigo 253, III, do CPC, razão pela qual para esta 3ª Vara remeteu os autos. Considerando-se que se encontrava a primeira demanda definitivamente julgada e que a causa de pedir, nesta ação, era distinta, determinou-se a devolução dos autos à 2ª Vara local. Redistribuídos àquela Vara, reiteradas as razões postas, foram-nos os autos devolvidos. Ocorre que a presente demanda não é idêntica àquela distribuída sob n.º 2007.61.11.001811-0, como quer o juízo da 2ª Vara local, uma vez que o motivo que leva a parte autora a propor esta ação assenta-se sobre situação fática distinta daquela existente quando da propositura da primeira, tanto que há nos autos atestado médico posterior à decisão daquela ação. Está diante, pois, de nova causa de pedir, razão pela qual coisa julgada não fica configurada. Repare-se, a propósito, na seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. I - Tratando-se de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, podendo configurar-se causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do estado de saúde do autor. II - Necessária a realização de prova pericial a fim de se concluir quanto à existência de eventual agravamento do estado de saúde do autor, bem como a configuração de sua incapacidade laboral, somente possível na fase instrutória do feito. III - Preliminar argüida pelo autor acolhida, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para processamento do feito e novo julgamento. Mérito da apelação prejudicado.(Processo AC 200661130035390, APELAÇÃO CÍVEL - 1254160, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJF3 DATA:21/05/2008) - ênfases apostas PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DIVERSOS. REPRODUÇÃO DE AÇÃO PARA RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE INCAPACIDADE LABORATIVA. COISA JULGADA. Postulando a segurada a concessão de benefício por incapacidade como decorrência de um novo pedido administrativo, calcado em situação fática pretensamente diversa, não há, em princípio, que se falar em identidade de pedidos e de causa de pedir, não se caracterizando a ofensa à coisa julgada. Entretanto discutido na nova ação período sobre o qual já houve pronunciamento judicial que negou incapacidade laborativa, é de ser reconhecida a identidade ensejadora do reconhecimento da coisa julgada.(Processo AC 200970120006606, APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: D.E. 17/05/2010) - ênfases apostas Ora, se as ações não são idênticas, incorrendo a coisa julgada, entendo, data venia, não se aplicar in casu a regra do art. 253, III, do CPC. Tal dispositivo, segundo a própria jurisprudência invocada a fls. 40/41, estabeleceu nova regra de competência, tão-somente para incumbir o juízo prevento de proclamar, para os fins do art. 267, V, do CPC, a litispendência ou a coisa julgada que, como se viu, não restou configurada. Note-se por fim que, mesmo tendo em conta o disposto no artigo 266 do CPC, não é caso, por ora, de antecipar os efeitos da tutela pretendida, como requerido, por ainda não estarem demonstrados, neste momento processual, seus requisitos autorizadores. Diante do exposto, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito e, nos termos do

artigo 115, II, do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA ao E. Tribunal Regional Federal, oficiando-se para encaminhamento, com cópia das peças principais de ambos os feitos, ao Exmo. Senhor Presidente daquela Colenda Corte. Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos arquivados até solução do conflito.

0004520-32.2010.403.6111 - MARAIA MADALEANA BERMEJO BRAUIOTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0004809-62.2010.403.6111 - GENIVALDO LIMA DE SANTANA(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Não se verifica a ocorrência de coisa julgada em relação ao feito apontado a fl. 50, que tramitou nesta Vara, haja vista que da análise das cópias das peças processuais juntadas às fls. 53/78 constata-se que o pedido deduzido na presente demanda sustenta-se em situação fática diversa daquela com fundamento na qual foi proposta a primeira ação. Confirma-se, nesse sentido: I - Tratando-se de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, podendo configurar-se causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do estado de saúde do autor. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1254160, rel. Juiz Sérgio Nascimento, DJF3 DATA:21/05/2008). Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Sem prejuízo, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0005320-60.2010.403.6111 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS MONTORO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Não se verifica a ocorrência de coisa julgada em relação ao feito apontado a fl. 23, que tramitou nesta Vara, haja vista que da análise das cópias das peças processuais juntadas às fls. 26/41 constata-se que o pedido deduzido na presente demanda sustenta-se em situação fática diversa daquela com fundamento na qual foi proposta a primeira ação. Confirma-se, nesse sentido: I - Tratando-se de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, podendo configurar-se causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do estado de saúde do autor. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1254160, rel. Juiz Sérgio Nascimento, DJF3 DATA:21/05/2008). Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Sem prejuízo, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Anote-se que em razão da presença de maior de 60 (sessenta) anos no polo ativo da demanda, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito (artigo 75 da Lei n.º 10.741, de 1º/10/2003 - Estatuto do Idoso).

0005339-66.2010.403.6111 - EVA DA SILVA LIMA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado no momento de prolação da sentença, conforme requerido na petição inicial. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0005350-95.2010.403.6111 - ANTONIO DE BARROS(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual. Publique-se.

0005422-82.2010.403.6111 - GERMINIO ROCHA NASCIMENTO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, registre-se que a procuração de fls. 12, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo: RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921). Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu digno

advogado, a fim de sanar a irregularidade apontada. Publique-se.

0005429-74.2010.403.6111 - RUBENS FERMINO DE ARAUJO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica. Indefiro a antecipação na produção da prova, ante a ausência nos autos de elementos hábeis a justificar a inversão do rito processual, da qual decorreria, inelutavelmente, tumulto no procedimento. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0005451-35.2010.403.6111 - DEOCLIDES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Por fim, anote-se que em razão da presença de pessoa idosa no pólo ativo da demanda, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004688-73.2006.403.6111 (2006.61.11.004688-5) - NATALINA GONCALVES MORETTI(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias. Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0003309-58.2010.403.6111 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte impetrante é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000075-05.2009.403.6111 (2009.61.11.000075-8) - REGINA SALVIANO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA SALVIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie, bem como o destaque dos honorários contratuais tal como requerido pelo patrono da autora. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0002492-28.2009.403.6111 (2009.61.11.002492-1) - ILDA MARIA DA SILVA(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À vista da manifestação de fls. 122 e, tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004416-50.2004.403.6111 (2004.61.11.004416-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115034 - FLAVIO LUIZ ALVES BELO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X BELMIRO DA SILVA MARILIA-ME X BELMIRO DA SILVA X MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BELMIRO DA SILVA MARILIA-ME

Vistos. Em face do trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos, efetuem os executados o pagamento do valor devido à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

0000640-32.2010.403.6111 (2010.61.11.000640-4) - FRANCISCO COLABONO FILHO(SP058552 - MARCO

AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO COLABONO FILHO

Dê-se ciência aos executados da manifestação do INSS (fls. 85), por meio da qual concorda com o pedido de parcelamento do débito na forma postulada às fls. 83. Outrossim, ficam os executados cientes de que deverão efetuar o pagamento das parcelas mediante depósito na Conta Única do Tesouro Nacional, conforme informado às fls. 85, devendo comprovar nos autos os pagamentos realizados. Publique-se.

Expediente Nº 2133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005538-88.2010.403.6111 - EVANDRO APARECIDO MESQUITA (SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP253504 - WANDERLEI ROSALINO) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. No mais, trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, por meio do qual o autor, bacharel em Direito, insurge-se quanto à modificação do critério de correção de questão objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargos e Formação de Cadastro de Reserva para as Carreiras de Analista e de Técnico do Ministério Público da União, nos termos do Edital nº 1 - PGR/MPU, de 30 de junho de 2010, sendo que o certame vem sendo realizado pela CESPE/Unb. Alega que, ao alterar o resultado da questão n.º 144 de certo para errado, em razão de recurso de outro candidato, a sua situação foi prejudicada, já que ao ter sua nota da prova diminuída, foi excluído de participar da segunda fase do processo seletivo. Brevemente relatados, DECIDO: Indefiro a antecipação de tutela. De logo convém remarcar que, tratando-se de concurso público - assim entendido o que se tem sob análise -, não é dado ao Judiciário substituir-se aos membros da comissão examinadora na avaliação das questões da prova. De fato, ao Poder Judiciário permite-se, tão-somente, o controle da legalidade e da constitucionalidade do processamento do certame, mediante verificação de seu aspecto formal e da vinculação ao Edital. É mesmo em defesa do princípio da independência dos Poderes, inserto no artigo 2.º da Constituição Federal, que se veda ao Judiciário intervir no exame de mérito das questões relativas ao concurso, para avaliar os critérios de correção das provas. Destarte, não avistada, ao menos neste momento do iter processual, ilegalidade no procedimento administrativo do concurso ou descumprimento do teor do Edital, não é de se deferir o pedido de antecipação de tutela. Por outro lado, o requisito do perigo da demora, ainda que presente, não justifica, por si só, a antecipação do provimento final. Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o instrumento de procuração original, cuja cópia consta de fls. 11. Sem prejuízo, cite-se os réus. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003186-60.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO COSTA

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RICARDO COSTA, no intuito de reintegrá-la na posse de imóvel de sua propriedade, diante do esbulho provocado pelo réu, na forma da Lei nº 10.406/02. Apesar da inexistência da possibilidade de prevenção (fls. 21), verificou-se, em audiência, a existência de uma ação de consignação em pagamento, ao que determinou-se a consulta. Ao efetuar a consulta, verificou-se a existência de outras duas reintegrações de posse, que tramitaram pela 2.ª Vara Federal local, movidas pela CEF em relação ao mesmo imóvel e ocupante: a 0001538-16.2008.403.6111 e a 0005893-40.2006.403.6111. O primeiro feito, ação de reintegração de posse, foi distribuída livremente à 2ª Vara Federal local, em face de OLÍMPIO DE SOUZA e RICARDO COSTA, visando a reintegração do mesmo imóvel tratado nos presentes, diante da ocupação irregular do co-requerido RICARDO COSTA. Referida ação foi extinta sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI e 295, III, todos do CPC, por falta de interesse de agir da CEF. O feito nº 0005893-40.2006.403.6111, ação de reintegração de posse, relacionado ao mesmo imóvel, proposta em face de OLÍMPIO DE SOUZA, foi distribuída à 2.ª Vara Federal local e, acolhendo pedido da CEF, foi extinta sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV do CPC. Já, a ação nº 0002183-41.2008.403.6111, consignação em pagamento proposta por Olímpio de Souza em face da CEF, também em relação ao mesmo imóvel, foi livremente distribuída à 1.ª Vara Federal local, e se encontra pendente de julgamento conforme consulta de fls. 36/38. Com efeito, verifica-se que o pedido formulado nestes autos constitui reiteração daquele objeto da ação nº 0001538-16.2008.403.6111, fato que impõe a aplicação da norma inserta no inciso II do artigo 253 do CPC, a dispor: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Diante do exposto, ao teor do disposto no artigo 253, II, do CPC, declaro a incompetência deste juízo para processar e deslindar o feito, determinando a remessa dos presentes autos à 1.ª 2.ª Vara Federal da presente Subseção, com as nossas homenagens, depois de promovida a baixa devida. À vista da natureza da demanda, publique-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 2134

MONITORIA

0006593-11.2009.403.6111 (2009.61.11.006593-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVANILSON ROGERIO DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito.Inerte, aguarde-se manifestação no arquivo.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003438-68.2007.403.6111 (2007.61.11.003438-3) - RENATA DE ALMEIDA SILVA - MENOR X SILVIA ELIDIA DE ALMEIDA NORONHA(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002051-47.2009.403.6111 (2009.61.11.002051-4) - JOAO CURVELO DA SILVA(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. À vista da manifestação de fls. 120 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

0003355-81.2009.403.6111 (2009.61.11.003355-7) - JOAO BATISTA FREITAS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ouça-se a parte autora a respeito do documento juntado a fl. 104, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

0004151-72.2009.403.6111 (2009.61.11.004151-7) - ADALBERTO CANTOARA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004360-41.2009.403.6111 (2009.61.11.004360-5) - JOAQUIM CASSEMIRO - INCAPAZ X HELENA SASSAKI CASSIMIRO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sobre o prontuário médico de fls. 87/254 e resposta do Juízo da Comarca de Pompéia (fls. 259/270) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005644-84.2009.403.6111 (2009.61.11.005644-2) - MAUREEN LARIOS DE OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Tendo em vista que o Ofício encaminhado à Gerência Executiva do INSS no Distrito Federal não foi recebido, tendo sido o AR devolvido em razão de remetente DESCONHECIDO, manifestem-se as partes, a iniciar pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, perquirase, junto ao juízo deprecado, a nova data para a oitiva das testemunhas da autora.Cumpra-se e após, publique-se.

0005728-85.2009.403.6111 (2009.61.11.005728-8) - EDER JUNIOR BEZERRA DA SILVA - INCAPAZ X ROSANA VANZO BARBOSA DA SILVA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0005902-94.2009.403.6111 (2009.61.11.005902-9) - HELIO OLIVEIRA DE SOUZA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O autor acima designado move a presente ação de rito ordinário em face do réu, com o fito de obter a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a titularizar. Sustenta que, no cálculo de seu tempo de serviço, o réu deixou de computar os períodos que se estendem de 01.02.1971 a 31.12.1971 e de 01.01.1976 a 05.08.1977, trabalhados no meio rural, o que implica significativa perda. Pede seja reconhecido o tempo aludido e redimensionada a renda mensal do benefício, condenando-se o réu a pagar as diferenças que se formarem, desde a data da concessão do benefício. À inicial juntou procuração e documentos.Citado, o INSS

apresentou contestação. Sustentou prescrição e decadência e rebateu às completas os termos do pedido, dizendo-o improcedente, visto que não provados os fatos que lhe dariam esteio. À peça de resistência juntou documentos. O autor apresentou réplica à contestação. Instadas as partes a especificar provas, o autor pediu a oitiva de testemunhas, aproveitando para requerer antecipação de tutela; o INSS, de sua vez, pediu o depoimento pessoal do autor. Saneou-se o feito e deferiu-se a produção da prova oral pedida. Em audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal do autor; as testemunhas por ele arroladas foram ouvidas por depreciação. Encerrada a instrução processual, as partes sustentaram suas alegações finais. Síntese do necessário. DECIDO: De início, decadência não é de reconhecer. O benefício que o autor pretende seja revisto foi concedido em 05.06.1998 (fl. 125), época em que o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 vigorava na redação dada pela MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97) - grifei Considerando que a primeira prestação do benefício do autor foi recebida após 23.04.2002 (segundo se extrai da carta de concessão de fl. 125), e a presente ação foi proposta em 03.11.2009, o lapso decadencial de dez anos, aplicável na hipótese, não transcorreu. Sobre prescrição, se o caso, deliberar-se-á ao final. Isso considerado, postula o autor reconhecimento de trabalho rural, em ordem a adensar o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a receber. Esse, em suma, o escopo e conteúdo da revisão pretendida. Cumpre perscrutar, pois, se de fato o autor trabalhou no meio campesino, de 01.02.1971 a 31.12.1971 e de 01.01.1976 a 05.08.1977, como apregoa, de sorte a alcançar a lamentada revisão. Sabe-se, à luz do art. 55, parágrafo 3.º, da LBPS, que prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço, para os fins queridos na inicial. Na mesma toada segue a Súmula n.º 149 do STJ, a predizer que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Pois bem. No afã de provar o labor afirmado, o autor carrou aos autos diversos documentos. Nenhum deles foi apto, todavia, a iluminar o labor rural afirmado. A declaração de exercício de atividade rural de fls. 25, passada por sindicato de trabalhadores rurais, no intuito de dar-se atendimento ao disposto no art. 106, III, da Lei n.º 8.213/91, foi submetida à análise do INSS, que a homologou parcialmente. O período que o autor pretende ver reconhecido não foi, pela autarquia, admitido trabalhado naquele documento. Por isso é que tal declaração não revela utilidade ao deslinde da causa. Os documentos imobiliários de fls. 26/27 só fazem prova de propriedade de imóvel rural por terceiras pessoas; não servem, por isso, à demonstração do trabalho agrário afirmado. A certidão de nascimento de fl. 33 - assento lavrado em 1976 -, conquanto refira que o autor residia em imóvel rural ao tempo a que se reporta, não aponta profissão para ele, não induzindo o labor alardeado. Os demais documentos trazidos a contexto remetem-se a períodos diferentes dos que estão sob disquisição. Início de prova material, portanto, não se substanciou. Nessa espia, a prova oral produzida, orbitando solteira no contexto probatório, nas linhas do que antes se aludiu, é insuficiente a estear o pedido formulado. O que se tem, portanto, é invencível ausência de prova apta a supedanear o pretendido, diante do que não faz jus o autor à revisão pretendida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 134), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

0006255-37.2009.403.6111 (2009.61.11.006255-7) - TEREZINHA DE JESUS DA SILVA (SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora do Ofício de fls. 76/77. Após, arquivem-se. Publique-se e cumpra-se.

0006414-77.2009.403.6111 (2009.61.11.006414-1) - ALEXANDRE MANOEL (SP141611 - ALESSANDRO GALLETI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Pela parte autora foram opostos embargos de declaração (fls. 218/219), argumentando haver inexatidão material na decisão de fls. 217, por ter sido atribuído efeito suspensivo à apelação interposta, o que ocasiona contradição no julgado, no dizer da embargante. Requer o acolhimento dos embargos para que seja recebida a apelação somente no efeito devolutivo. Abreviadamente sintetizados, DECIDO: Conheço dos embargos intentados pela autora, visto que tempestivos, mas deixo de provê-los por infundados. Não há qualquer contradição a sanar na decisão embargada, a qual expressamente consignou que a apelação foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. Todavia, tendo em vista que, conforme disposto no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, retifico a decisão de fls. 217, para receber a apelação interposta pela autora (fls. 205/206) somente no efeito devolutivo quanto à parte da sentença em que foi concedida a tutela. Outrossim, pelo mesmo fundamento acima exposto, recebo a apelação da Fazenda Nacional (fls. 220/239), no efeito meramente devolutivo quanto à parte da sentença em que foi concedida a tutela. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, considerando que a Fazenda Nacional já apresentou suas contrarrazões, encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Publique-se e intime-se pessoalmente a União Federal (Fazenda Nacional). Cumpra-se.

0000041-93.2010.403.6111 (2010.61.11.000041-4) - DALILA DAS DORES RODRIGUES (SP131014 - ANDERSON

CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0001752-36.2010.403.6111 - EMILIO GARCIA ESPOSITO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão de fls. 72. Cumpra a CEF o determinado às fls. 72, trazendo aos autos demonstrativo dos valores devidos, conforme fixado em sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente a CEF, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo da decisão a ser proferida no recurso de agravo de instrumento. Publique-se.

0001761-95.2010.403.6111 - HENRIQUE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001955-95.2010.403.6111 - FLAVIO JOSE DOS SANTOS PINTO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001957-65.2010.403.6111 - GIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001964-57.2010.403.6111 - ALCIDES LOURENCO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001970-64.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001971-49.2010.403.6111 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002195-84.2010.403.6111 - PEDRO PAULO ANICETO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002196-69.2010.403.6111 - JOSE DA SILVA PEREIRA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA

COIMBRA)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002429-66.2010.403.6111 - SERGIO RICARDO CARRERA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002686-91.2010.403.6111 - INDALECIO AYRES MEIRELLES(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002737-05.2010.403.6111 - NADYR PERASSOLI VARELLA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0003458-54.2010.403.6111 - FELICIANA NUNES RIBEIRO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora, titular de pensão por morte, pretende revisão do benefício precedente, concedido ao seu falecido marido, segurado instituidor, em ordem a refletir no valor da pensão que está a receber. Sustenta que, conquanto o falecido estivesse no gozo de auxílio-doença ao tempo do óbito, fazia jus a aposentadoria por invalidez. Pede, então, a revisão do benefício concedido ao de cujus, transformando-o em aposentadoria por invalidez e, corolário disso, a revisão da renda mensal inicial da pensão por morte, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças daí decorrentes, observada a prescrição quinquenal. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando falta de interesse processual, quanto ao pedido de revisão da pensão por morte. No mérito arguiu prescrição e defendeu a improcedência do pedido. Juntou documentos à peça de resistência. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, elas disseram que nada mais tinham a requerer. Síntese do necessário. DECIDO: Merece acolhida, em primeiro plano, a preliminar levantada em contestação pelo INSS. Os autos dão conta de que a autora está no gozo de pensão por morte (fl. 41), calculada em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício do instituidor (fl. 39). De fato, foi possível constatar que o auxílio-doença de que o falecido esposo da autora estava a desfrutar representou, em maio de 1998 - mês do óbito -, R\$ 273,74 (fl. 46). Já em junho do mesmo ano, a pensão por morte deferida à autora significou R\$ 306,77 (fl. 42). Disso se tira que o INSS, ao calcular a RMI da pensão por morte deferida, deu atendimento ao disposto no artigo 75 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. - ênfases apostas Eis a razão pela qual interesse processual, no caso, não comparece. Não representaria qualquer utilidade reconhecer o direito do instituidor ao benefício de aposentadoria por invalidez no período que antecedeu ao seu passamento, uma vez que a pensão por morte foi calculada com base no valor da aposentadoria por invalidez a que ele faria jus. No mais, já enfocando o pedido de revisão do auxílio-doença deferido ao falecido, para transformá-lo em aposentadoria por invalidez, tenho que tal pretensão está inelutavelmente prescrita. Nota-se que Oswaldo Alves da Silva, marido da autora (fl. 17), recebeu auxílio-doença de 29.01.1998 até a data de seu óbito, em 22.05.1998 (fls. 45 e 18). É assim que eventuais diferenças que decorressem da concessão, a ele, do benefício de aposentadoria por invalidez seriam devidas apenas até 22.05.1998, data que antecede em mais de cinco anos a data da propositura da presente ação. Na forma, então, do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, prescrição de veras ocorreu. Diante de todo o exposto, sem necessidade de perquirições outras: a) JULGO EXTINTO o feito, com relação ao pedido de revisão da RMI da pensão por morte titularizada pela autora, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício de auxílio-doença do instituidor da pensão, para transformá-lo em aposentadoria por invalidez, assim como o pedido de pagamento das diferenças daí decorrentes. Resolvo o mérito, nesse ponto, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida. P. R. I.

0004066-52.2010.403.6111 - JOAO MARTINIANO DOS SANTOS(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004113-26.2010.403.6111 - TERESINHA DE NADAI(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a petição e documento de fls. 55/57 como emenda à inicial.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC.Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Publique-se e cumpra-se.

0004737-75.2010.403.6111 - NATALINA VICENTE NEVES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ao que se vê dos documentos encaminhados pela 2ª Vara Federal local, o requerente repete ação anteriormente proposta, já passada em julgado. É certo que se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, podendo configurar-se causa de pedir diversa aquela decorrente de eventual agravamento do estado de saúde do autor. Todavia, o agravamento do estado de saúde, se existente, deve estar claramente demonstrado na nova demanda proposta, situação que, a princípio, não se evidencia no caso em apreço. Concedo, pois, ao requerente prazo de 15 (quinze) dias para, se o caso, emendar a petição inicial informando sobre eventual piora no seu estado de saúde, o que deverá comprovar por meio de documentos hábeis para tanto.Desentranhe-se a cópia da sentença de fls. 114/115, eis que estranha aos autos. Publique-se. Cumpra-se.

0005344-88.2010.403.6111 - TEREZINHA ANTONIA DA SILVA FERREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual persegue a autora o restabelecimento de pensão por morte que estava a receber. Sustenta que lhe foi concedido aludido benefício em razão do óbito de seu ex-marido, mas que foi ele cessado por força de ação judicial promovida pela companheira do falecido, processo no qual figurou como ré. Pede, então, o restabelecimento do benefício citado, com a condenação do réu nos consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Lançou-se informação nos autos a respeito da ação mencionada na inicial.É a síntese do necessário.DECIDO:Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Segundo refere a inicial e demonstram os documentos de fls. 23/25 e 30/32, a autora anteriormente foi parte em processo que discutiu o direito ao benefício perseguido.De fato, no Processo n.º 2004.36.00.705279-0, que tramitou pelo Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso, terceira pessoa pleiteou o recebimento integral do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Antonio Ferreira, desdobrado, à época, em favor da autora. Naquele feito, o pedido foi julgado precedente, para mandar cessar o pagamento do benefício à autora, ré naquela relação processual, pagando-o integralmente à terceira requerente. Aludida decisão transitou em julgado.A matéria aqui trazida à baila, assim, foi objeto de discussão em processo em que a autora figurou como parte e, naqueles autos, ficou definida.O que se tem, em suma, é repetição de ação idêntica a outra já definitivamente julgada (art. 301, 1º e 2º, do CPC), o que induz coisa julgada e deve levar à extinção deste feito, sem julgamento de mérito. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V, do CPC.Sem condenação em honorários, à minguia de relação processual constituída; sem custas, diante da gratuidade deferida.P. R. I.

0005453-05.2010.403.6111 - LEONILDA BEZERRA DOS SANTOS(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Indefiro, outrossim, a produção antecipada de provas, ante a ausência nos autos de elementos hábeis a autorizar a inversão do rito processual, da qual decorreria inevitável tumulto no procedimento.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC.Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Publique-se. Cumpra-se.

0005486-92.2010.403.6111 - GABRIELLA SANTANA RAMIREZ(SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal.Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, devidas em razão da redistribuição do feito, nos termos do provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal.Publique-se.

0005489-47.2010.403.6111 - JOSE DARIO DA SILVA NETO(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC.Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade,

assistente técnico.Publique-se e cumpra-se.

0005490-32.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA EUGENIA JOAO(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se.Outrossim, registre-se que os documentos pessoais da autora (fls.13) atestam ser a mesma analfabeta, motivo pelo qual impende a regularização de sua representação processual.Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu digno advogado, a fim de sanar a irregularidade apontada.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da parte autora, para que passe a constar conforme o CPF de fls. 14, como MARIA APARECIDA EUGENIO JOÃO.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005408-98.2010.403.6111 (2003.61.11.002817-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002817-13.2003.403.6111 (2003.61.11.002817-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X DENISE DOS SANTOS TERRA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito.Publique-se e cumpra-se.

0005409-83.2010.403.6111 (2005.61.11.005094-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005094-31.2005.403.6111 (2005.61.11.005094-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X APARECIDO DONIZETE SOARES DE SOUZA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito.Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002241-73.2010.403.6111 - CECAFEX - COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

A apelação interposta pela parte impetrante é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0005425-37.2010.403.6111 - TATIANA DE CASTRO CECILIO X RAFAEL SONCHINI GONCALVES X DILEA MARIA FERREIRA PASSOS PRADO MARQUES X ADRIANO LIUBSEVICIUS DA FROTA X DANIELE SULY FERNANDES DA CRUZ(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X PRESID DA COMISSAO ETICA E DISCIPLINA DA 31 SUBSECAO DA OAB EM MARILIA

Vistos.A ação n.º 0003954-19.2010.403.6100, que teve trâmite pela 21.ª Vara Cível da Capital, apresenta objeto distinto da presente demanda, conforme se verifica do Termo de fl. 178, através do assunto cadastrado no sistema informatizado de andamento processual, não havendo entre elas relação de dependência a ser reconhecida. Defiro aos impetrantes os benefícios da justiça gratuita; anote-se.No mais, trata-se de mandado de segurança por meio do qual os impetrantes, bacharéis em Direito, postulam a concessão de ordem liminar para que sejam considerados aprovados no Exame de Ordem Unificado 2010.1, reconhecendo-se, para tanto, a nulidade de critério empregado para correção da prova dissertativa.Brevemente relatados, DECIDO:Indefiro a liminar postulada.De logo convém remarcar que, tratando-se de concurso público - assim entendido o que se tem sob análise -, não é dado ao Judiciário substituir-se aos membros da comissão examinadora na avaliação das questões da prova.De fato, ao Poder Judiciário permite-se, tão-somente, o controle da legalidade e da constitucionalidade do processamento do certame, mediante verificação de seu aspecto formal e da vinculação ao Edital.É mesmo em defesa do princípio da independência dos Poderes, inserto no artigo 2.º da Constituição Federal, que se veda ao Judiciário intervir no exame de mérito das questões relativas ao concurso, para avaliar os critérios de correção das provas.Destarte, não avistada, ao menos neste momento do iter processual, ilegalidade no procedimento administrativo do concurso ou descumprimento do teor do Edital, direito líquido e certo não desponta.Por outro lado, o requisito do perigo da demora, ainda que presente, não justifica, por si só, a concessão da liminar postulada.Ausentes, pois, os requisitos do art. 7.º, III da Lei n.º 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência.Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, II da Lei n.º 12.016/09. Após, vista ao Ministério Público Federal.Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para sentença.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002235-66.2010.403.6111 - MILTON MARTINS(SP232977 - FABIO ROBERTO MARTINS BARREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a numeração da conta de poupança aludida na inicial e a que fazem referência os documentos de fls. 25/30.Publique-se.

0004959-43.2010.403.6111 - MARCOS ANTONIO ALVES JUNIOR(SP158675 - SERGIO DA SILVA GREGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Intime-se a requerida para apresentar resposta, no prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se.

0005410-68.2010.403.6111 - AUGUSTA DE FATIMA DI PIETRO(SP268117 - MELISSA FABOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Cuida-se de ação cautelar por intermédio da qual busca a requerente seja a CEF compelida a apresentar extrato do saldo residual do consórcio em nome de seu filho, já falecido.Brevemente sintetizados, DECIDO:Indefiro a medida liminar postulada.Diz a autora que seu falecido filho, Fabrício di Pietro, possuía cota de consórcio imobiliário junto à requerida, mas não trouxe aos autos sequer indício da existência de qualquer relação com aquela instituição financeira. De fato, no documento de fls. 06/12 não consta indicação de que o filho da autora tenha contratado com a CEF, o que torna fluido, disperso, opaco, o direito asoalhado, fazendo com que se inaviste, neste albor processual, fumus boni iuris. De outro lado, embora alegado na inicial, não há nenhuma demonstração de que o extrato que pretende ver exibido tenha sido solicitado e negado pela CEF. Eis a razão pela qual indefiro a liminar postulada.Cite-se, nos termos do artigo 802 do CPC.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000218-67.2004.403.6111 (2004.61.11.000218-6) - JOSE INACIO RODRIGUES X ROGERIO HABER BADIZ X PASCHOAL NORCIA(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE INACIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Insurge-se a parte autora quanto ao cálculo tido como correto em sentença de fls. 364/366, já transitada em julgado (fls. 372), desejando modificar a coisa julgada, o que não se permite.Cumpra a Secretaria a parte final da sentença em comento, expedindo-se alvará em favor da parte autora, nos moldes lá definidos.Publique-se e após, cumpra-se.

0002023-50.2007.403.6111 (2007.61.11.002023-2) - ZUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ZUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Por primeiro e tendo em vista o artigo 475, J, do CPC, tendo a CEF juntado demonstrativo atualizado do débito e acrescido da multa de 10% (dez por cento), expeça-se mandado de penhora e avaliação. O pedido de penhora on line será analisado na ausência de outros bens.Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101929-22.1995.403.6109 (95.1101929-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Quanto ao autor FABIO BONINI (fl. 412), manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0021713-13.1999.403.0399 (1999.03.99.021713-3) - FRANCISCO FURQUIM DE CASTRO NETO X ISRAEL SOARES MOREIRA X PLACIDO MILITAO PUGA X RAUL PEREIRA X WANILDO JOSE COSTA PRADO(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/procedimentos/alegações apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o despacho anteriormente proferido (fl. 368). Int.

0000307-72.1999.403.6109 (1999.61.09.000307-7) - BENEDITO FERRAZ(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Tendo em vista a alegação da parte autora, relativamente à complexidade na elaboração dos cálculos de liquidação ante a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou a concessão do benefício de auxílio-doença com DIB na data da cessação do auxílio-doença anteriormente concedido (10/11/1998) até a data do laudo pericial (09/03/2001 - fl. 74), e após tal data, conversão em aposentadoria por invalidez, com RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, EXCEPCIONALMENTE, a fim de conferir razoável duração ao processo com os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), determino que o INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias apresente cálculos para liquidação do julgado. Int.

0007190-35.1999.403.6109 (1999.61.09.007190-3) - JANDIRA PEREIRA(SP079720 - LIGIA MARIA CASSAVIA KARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista os atos praticados pela advogada dativa - manifestação requerendo antecipação de tutela (fl. 50), impugnação a laudo pericial (fls. 108/110), memoriais finais (fls. 140/141) e contra-razões de apelação (fls. 172/176) - fixo os honorários no valor máximo da tabela do Conselho de Justiça Federal. Expeça-se a solicitação. Oportunamente ao arquivo com baixa-findo. Int.

0007326-32.1999.403.6109 (1999.61.09.007326-2) - DINARDI COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERES)

Trata-se de pedido do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde - OAB-SP nº 43.919 de intervenção nos autos como assistente litisconsorcial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS / UNIÃO (Fazenda Nacional), ao argumento de que atuou em defesa deste(a) e possui interesse na execução dos valores fixados a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Como é cediço, os advogados antigamente constituídos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS eram remunerados nos termos da Ordem de Serviço nº 14/93 (e outras normas anteriores) que previa a execução dos honorários pelo Instituto, bem como que após o recolhimento dos valores aos seus cofres haveria o repasse aos advogados, deduzidos os encargos legais. Cessada a sua participação no processo como advogado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, reconheço o interesse jurídico do Ilustre Advogado que surgiu após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que em caso de inércia do Instituto Previdenciário (União / Fazenda Nacional) no tocante a execução/cumprimento de sentença quanto aos honorários, deixará de receber o que lhe é de direito. Importante salientar que o reconhecimento da nulidade dos contratos por sentença proferida na Ação Civil Pública nº 96.0013274-7 da 7ª Vara Federal de São Paulo e confirmada em Segunda Instância (Apelação Cível 200303990108568 - Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ainda não transitada em julgado, não possui qualquer relevância na pretensão do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde, uma vez que a invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, na hipótese, a invalidade dos atos praticados. Tendo em vista as considerações expendidas e o fato de que, na hipótese dos autos, não houve inércia do exequente INSS/UNIÃO, que vem diligenciando para dar efetividade à referida execução, indefiro o que se requer. Nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021571-72.2000.403.0399 (2000.03.99.021571-2) - ADEMIR JOSE DOS SANTOS X ANEZIO TOMAZ X AZAEL GUEDES X JOAO CARLOS ROSADA X JOAQUIM MATIAS DE LIMA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

0022395-31.2000.403.0399 (2000.03.99.022395-2) - NELSON RUIZ X OSVALDO DE FREITAS X RAIMUNDO ALMEIDA SOUZA X SEVERINO DA SILVA X SUELY CRISTINA BERTAGNA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

0022402-23.2000.403.0399 (2000.03.99.022402-6) - ANA FATIMA MICHELIN IOST X ANTONIO FELIPE SOBRINHO X IRINEU BELATO X ROBERTO NAVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

0022963-47.2000.403.0399 (2000.03.99.022963-2) - ADEILDO BATISTA DOS REIS X ANA DE LOURDES FABER BARBOSA X JOSE MOREIRA X LUIZ CARLOS SIVIERO X MARIA JOSE DO COUTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

0023145-33.2000.403.0399 (2000.03.99.023145-6) - CLAUDIO ANTONIO DONADON X JOSE LUIZ GAZETA X MARCOS ANTONIO ONGARO X NOEMIA ABILIA DA SILVA X SERGIO AUGUSTO AMANCIO ALVES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

0023515-12.2000.403.0399 (2000.03.99.023515-2) - ANILSON BORTOLOTTI X LUIZ TADEU CODOGNOTTO X NIRCEU SERRANO X ROSANGELA APARECIDA CASSELA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

0023535-03.2000.403.0399 (2000.03.99.023535-8) - ANTONIO BRAS SOBRINHO X JOSE SEBASTIAO BAFINI X LUIZ CESAR XAVIER(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

0068969-15.2000.403.0399 (2000.03.99.068969-2) - IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A - FILIAL 1(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de pedido do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde - OAB-SP nº 43.919 de intervenção nos autos como assistente litisconsorcial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS / UNIÃO (Fazenda Nacional), ao argumento de que atuou em defesa deste(a) e possui interesse na execução dos valores fixados a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Como é cediço, os advogados antigamente constituídos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS eram remunerados nos termos da Ordem de Serviço nº 14/93 (e outras normas anteriores) que previa a execução dos honorários pelo Instituto, bem como que após o recolhimento dos valores aos seus cofres haveria o repasse aos advogados, deduzidos os encargos legais. Cessada a sua participação no processo como advogado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, reconheço o interesse jurídico do Ilustre Advogado que surgiu após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que em caso de inércia do Instituto Previdenciário (União / Fazenda Nacional) no tocante a execução/cumprimento de sentença quanto aos honorários, deixará de receber o que lhe é de direito. Importante salientar que o reconhecimento da nulidade dos contratos por sentença proferida na Ação Civil Pública nº 96.0013274-7 da 7ª Vara Federal de São Paulo e confirmada em Segunda Instância (Apelação Cível 200303990108568 - Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ainda não transitada em julgado, não possui qualquer relevância na pretensão do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde, uma vez que a invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, na hipótese, a invalidade dos atos praticados. Tendo em vista as considerações expendidas e o fato de que, na hipótese dos autos, não houve inércia do exequente INSS/UNIÃO, que vem diligenciando para dar efetividade à referida execução, indefiro o que se requer. Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela UNIÃO FEDERAL, promova a parte devedora o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0005413-78.2000.403.6109 (2000.61.09.005413-2) - PADONA BOX SUPERMERCADO LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Trata-se de pedido do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde - OAB-SP nº 43.919 de intervenção nos autos como assistente litisconsorcial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS / UNIÃO (Fazenda Nacional), ao argumento de que atuou em defesa deste(a) e possui interesse na execução dos valores fixados a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Como é cediço, os advogados antigamente constituídos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS eram remunerados nos termos da Ordem de Serviço nº 14/93 (e outras

normas anteriores) que previa a execução dos honorários pelo Instituto, bem como que após o recolhimento dos valores aos seus cofres haveria o repasse aos advogados, deduzidos os encargos legais. Cessada a sua participação no processo como advogado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, reconheço o interesse jurídico do Ilustre Advogado que surgiu após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que em caso de inércia do Instituto Previdenciário (União / Fazenda Nacional) no tocante a execução/cumprimento de sentença quanto aos honorários, deixará de receber o que lhe é de direito. Importante salientar que o reconhecimento da nulidade dos contratos por sentença proferida na Ação Civil Pública nº 96.0013274-7 da 7ª Vara Federal de São Paulo e confirmada em Segunda Instância (Apelação Cível 200303990108568 - Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ainda não transitada em julgado, não possui qualquer relevância na pretensão do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde, uma vez que a invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, na hipótese, a invalidade dos atos praticados. Tendo em vista as considerações expendidas e o fato de que, na hipótese dos autos, não houve inércia do exequente INSS/UNIÃO, que vem diligenciando para dar efetividade à referida execução, indefiro o que se requer. Oficie-se nos termos do requerido pela Fazenda Nacional (fl. 315, parte final).

0017949-48.2001.403.0399 (2001.03.99.017949-9) - USINA IPIRANGA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA X LEOPOLDO TITOTO X HUMBERTO TITOTO X MARIO TITOTO X ALEXANDRE TITOTO X GUSTAVO TITOTO X EDUARDO CUNALI DE FELIPPE X GUILHERME DE FELIPPE JUNIOR X LUIZ CUNALI DE FELIPPE X RICARDO TITOTO NETO (SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X INSS/FAZENDA (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Trata-se de pedido do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde - OAB-SP nº 43.919 de intervenção nos autos como assistente litisconsorcial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS / UNIÃO (Fazenda Nacional), ao argumento de que atuou em defesa deste(a) e possui interesse na execução dos valores fixados a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Como é cediço, os advogados antigamente constituídos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS eram remunerados nos termos da Ordem de Serviço nº 14/93 (e outras normas anteriores) que previa a execução dos honorários pelo Instituto, bem como que após o recolhimento dos valores aos seus cofres haveria o repasse aos advogados, deduzidos os encargos legais. Cessada a sua participação no processo como advogado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, reconheço o interesse jurídico do Ilustre Advogado que surgiu após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que em caso de inércia do Instituto Previdenciário (União / Fazenda Nacional) no tocante a execução/cumprimento de sentença quanto aos honorários, deixará de receber o que lhe é de direito. Importante salientar que o reconhecimento da nulidade dos contratos por sentença proferida na Ação Civil Pública nº 96.0013274-7 da 7ª Vara Federal de São Paulo e confirmada em Segunda Instância (Apelação Cível 200303990108568 - Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ainda não transitada em julgado, não possui qualquer relevância na pretensão do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde, uma vez que a invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, na hipótese, a invalidade dos atos praticados. Tendo em vista as considerações expendidas e o fato de que, na hipótese dos autos, não houve inércia do exequente INSS/UNIÃO, que vem diligenciando para dar efetividade à referida execução, indefiro o que se requer. Nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0045174-43.2001.403.0399 (2001.03.99.045174-6) - UNIODONTO DE LIMEIRA COOPERATIVA ODONTOLOGICA (SP112691 - LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES) X UNIAO FEDERAL (SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Trata-se de pedido do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde - OAB-SP nº 43.919 de intervenção nos autos como assistente litisconsorcial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS / UNIÃO (Fazenda Nacional), ao argumento de que atuou em defesa deste(a) e possui interesse na execução dos valores fixados a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Como é cediço, os advogados antigamente constituídos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS eram remunerados nos termos da Ordem de Serviço nº 14/93 (e outras normas anteriores) que previa a execução dos honorários pelo Instituto, bem como que após o recolhimento dos valores aos seus cofres haveria o repasse aos advogados, deduzidos os encargos legais. Cessada a sua participação no processo como advogado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, reconheço o interesse jurídico do Ilustre Advogado que surgiu após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que em caso de inércia do Instituto Previdenciário (União / Fazenda Nacional) no tocante a execução/cumprimento de sentença quanto aos honorários, deixará de receber o que lhe é de direito. Importante salientar que o reconhecimento da nulidade dos contratos por sentença proferida na Ação Civil Pública nº 96.0013274-7 da 7ª Vara Federal de São Paulo e confirmada em Segunda Instância (Apelação Cível 200303990108568 - Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ainda não transitada em julgado, não possui qualquer relevância na pretensão do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde, uma vez que a invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, na hipótese, a invalidade dos atos praticados. Tendo em vista as considerações expendidas e o fato de que, na hipótese dos autos, não houve inércia do exequente INSS/UNIÃO, que vem diligenciando para dar efetividade à referida execução, indefiro o que se requer. Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela UNIÃO FEDERAL, promova a parte devedora o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10%

(artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0005960-50.2002.403.6109 (2002.61.09.005960-6) - MASTERGLASS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)
Esclareça a parte autora nos termos do requerido pela Fazenda Nacional (fls. 391/392). Int.

0003370-32.2004.403.6109 (2004.61.09.003370-5) - VERA DIKETS MUTTI(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0003512-36.2004.403.6109 (2004.61.09.003512-0) - LOOP IND/ E COM/ LTDA(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Recebo o recurso de apelação da União Federal em ambos os efeitos. Aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0006945-48.2004.403.6109 (2004.61.09.006945-1) - HELENA DEFACIO PECHE(SP185871 - CLAUDIA STURION ANGELELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0006516-47.2005.403.6109 (2005.61.09.006516-4) - APPROS ATENDIMENTO PEDIATRICO PRONTO SOCORRO SOCIEDADE LTDA(SP134234 - ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0001273-88.2006.403.6109 (2006.61.09.001273-5) - DIRCE AUGUSTO FERREIRA(SP217152 - EDSON ROBERTO CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo feita pelo INSS, no prazo de quinze dias. Int.

0004891-41.2006.403.6109 (2006.61.09.004891-2) - FERNANDO SILVEIRA ROSA(SP067082 - LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela Caixa Econômica Federal, promova a parte autora/executada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0007569-29.2006.403.6109 (2006.61.09.007569-1) - ALONSO BRAZ FARIA X APARECIDO PAULINO DE FREITAS X DARGENCY SCHIAVON X JOAO DE STEFANO X LEONICE MASSON X MARIA REGINA SARTI(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

0000057-58.2007.403.6109 (2007.61.09.000057-9) - PAULO ROBERTO SANTANA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do não comparecimento do perito nomeado Sr. Lúcio Antonio Leme para realização de perícia, desconstituo-o e nomeio em seu lugar o Sr. ANDRÉ DE LIMA. Intime-o a comparecer em Secretaria para retirada dos autos e início dos trabalhos, que deverá abranger os períodos e empresas mencionados na decisão de fl. 163. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita a remuneração do Sr. Perito será efetivada nos moldes da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Antes, porém, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Int.

0003436-07.2007.403.6109 (2007.61.09.003436-0) - MARCOS FRANZIN X RENATA DOS SANTOS

SILVA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP078297 - DIONISIO SANCHES CAVALLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP067876 - GERALDO GALLI) Intime-se o senhor Perito sobre as alegações da ré Riwenda (fls. 258/261), respondendo aos quesitos formulados (fl. 262).Recebo a contestação da Caixa Econômica Federal (fls. 214/228), eis que a citação deprecada (fl. 119) não se realizou. Int.

0004768-09.2007.403.6109 (2007.61.09.004768-7) - JOSE ANTONIO FRONER X THEREZA JOANA FRONER(SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento.Ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância do impugnado com os cálculos/alegações apresentados pela impugnante, venham conclusos para decisão.Silente o impugnado ou havendo discordância, no caso de a impugnação versar sobre excesso de execução, remetam-se os autos à contadoria para aferição dos cálculos apresentados pelas partes. Oportunamente, ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Int.

0005077-30.2007.403.6109 (2007.61.09.005077-7) - ANGELINA GUASTALA BEINOTTE(SP222908 - JULIANA DUTRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de habilitação, no prazo de dez dias. Int.

0011914-04.2007.403.6109 (2007.61.09.011914-5) - MATHILDES SALLES DE OLIVEIRA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento.Ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância do impugnado com os cálculos/alegações apresentados pela impugnante, venham conclusos para decisão.Silente o impugnado ou havendo discordância, no caso de a impugnação versar sobre excesso de execução, remetam-se os autos à contadoria para aferição dos cálculos apresentados pelas partes. Oportunamente, ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Int.

0002318-59.2008.403.6109 (2008.61.09.002318-3) - MARIA SILVIA DA SILVA NORBERTO(SP236409 - LEOPOLDO DALLA COSTA DE GODOY LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal. Int.

0004663-95.2008.403.6109 (2008.61.09.004663-8) - ALVINO MATIAS DOS SANTOS(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP242489 - KARINA SILVA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal (fl. 171), eis que a Caixa Econômica Federal já esclareceu que houve cancelamento do benefício nº 115.291.067-9 e o INSS solicitou o estorno dos valores atinentes a 11 prestações, providência que foi cumprida em março de 2006 (fl. 149).A prova pericial na forma requerida pela parte autora também é descabida, eis que a demonstração de que os descontos do empréstimo eram efetuados diretamente em seu benefício previdenciário é ônus que lhe cabe.Intime-se o INSS pessoalmente a manifestar-se (fl. 166).Int.

0008252-95.2008.403.6109 (2008.61.09.008252-7) - MARIA APARECIDA BERNARDO DA SILVA MARCELLO(RN004523 - ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento proposta segundo o rito ordinário em que a autora pleiteia:I-) Reajuste do benefício a partir de 12/1991 até a data do efetivo reajuste em folha de pagamento pelo índice do Custo de Vida - ICV (DIEESE) ou pelo INPC/IPC (IBGE);II-) Que o INSS revise o valor da pensão por morte, na forma do artigo 75 da Lei 8212/91, a partir de 05/04/1991, consistindo seu valor em renda mensal igual a 80% do salário de benefício, que seja feita a revisão nos termos do artigo 75 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, consistindo seu valor em renda mensal igual a 100% do salário de benefício.Depreende-se da análise dos autos que o pedido contido no item II já foi analisado nos autos do processo nº 2005.63.01.315109-8 (fls. 36/42), havendo, portanto, coisa julgada.Prossiga-se a ação apenas em relação ao pedido contido no item I acima.Cite-se o INSS com cópia deste despacho.Int.

0008560-34.2008.403.6109 (2008.61.09.008560-7) - NEUSA COLEONE MIRANDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0008605-38.2008.403.6109 (2008.61.09.008605-3) - LADICE SORIANO SALGOT X LIDICE SALGOT X FRANCISCO SERGIO SALGOT(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância do impugnado com os cálculos/alegações apresentados pela impugnante, venham conclusos para decisão. Silente o impugnado ou havendo discordância, no caso de a impugnação versar sobre excesso de execução, remetam-se os autos à contadoria para aferição dos cálculos apresentados pelas partes. Oportunamente, ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Int.

0009992-88.2008.403.6109 (2008.61.09.009992-8) - ANTONIO JOSE PASTORELLO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte ré sobre o pedido de habilitação.

0010065-60.2008.403.6109 (2008.61.09.010065-7) - ABEL LAVORENTI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância do impugnado com os cálculos/alegações apresentados pela impugnante, venham conclusos para decisão. Silente o impugnado ou havendo discordância, no caso de a impugnação versar sobre excesso de execução, remetam-se os autos à contadoria para aferição dos cálculos apresentados pelas partes. Oportunamente, ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Int.

0010684-87.2008.403.6109 (2008.61.09.010684-2) - FRANCISCO CASSIMIRO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifestem-se as partes sobre o relatório sócio-econômico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0011238-22.2008.403.6109 (2008.61.09.011238-6) - ACACIO SAES ROSA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância do impugnado com os cálculos/alegações apresentados pela impugnante, venham conclusos para decisão. Silente o impugnado ou havendo discordância, no caso de a impugnação versar sobre excesso de execução, remetam-se os autos à contadoria para aferição dos cálculos apresentados pelas partes. Oportunamente, ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Int.

0011318-83.2008.403.6109 (2008.61.09.011318-4) - DINORAH GUARDA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância do impugnado com os cálculos/alegações apresentados pela impugnante, venham conclusos para decisão. Silente o impugnado ou havendo discordância, no caso de a impugnação versar sobre excesso de execução, remetam-se os autos à contadoria para aferição dos cálculos apresentados pelas partes. Oportunamente, ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Int.

0011996-98.2008.403.6109 (2008.61.09.011996-4) - JORGE ANTONIO DECHEN(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância do impugnado com os cálculos/alegações apresentados pela impugnante, venham conclusos para decisão. Silente o impugnado ou havendo discordância, no caso de a impugnação versar sobre excesso de execução, remetam-se os autos à contadoria para aferição dos cálculos apresentados pelas partes. Oportunamente, ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Int.

0012887-22.2008.403.6109 (2008.61.09.012887-4) - JOSE FEDRIZZI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS

BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância do impugnado com os cálculos/alegações apresentados pela impugnante, venham conclusos para decisão. Silente o impugnado ou havendo discordância, no caso de a impugnação versar sobre excesso de execução, remetam-se os autos à contadoria para aferição dos cálculos apresentados pelas partes. Oportunamente, ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Int.

0004694-81.2009.403.6109 (2009.61.09.004694-1) - AMADEUS PEREIRA GOULARTE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Luciano Abdanur, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao exame médico. Concedo às partes o prazo de dez dias para que indiquem os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se já não o fizeram. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

0004701-73.2009.403.6109 (2009.61.09.004701-5) - TEREZINHA LOPES DE ARAUJO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização do relatório sócio-econômico e a produção de prova pericial médica, nomeando, respectivamente, a Assistente Social, Sra. Roselena Maria Bassa, com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias, e o médico Dr. Luciano Abdanur, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao endereço indicado, para ser submetida ao exame médico. Concedo às partes, que ainda não apresentaram quesitos e respectivos assistentes técnicos, o prazo de 10 (dez) dias para fazê-lo. Com a juntada do relatório sócio-econômico e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

0005917-69.2009.403.6109 (2009.61.09.005917-0) - MAURICIO MARTINS TANGERINO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0008691-72.2009.403.6109 (2009.61.09.008691-4) - ANGELA MARIA CASAGRANDE GIACOMINI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0008999-11.2009.403.6109 (2009.61.09.008999-0) - JOAO EDSON MALACARNE(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0009831-44.2009.403.6109 (2009.61.09.009831-0) - ANTONIO SOARES X MARIA JOSE SOARES MATOS(SP131236 - CARLOS ARY CORREA E SP290238 - FELLIPE DORIZOTTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0013066-19.2009.403.6109 (2009.61.09.013066-6) - RAQUEL APARECIDA BARBOSA(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0000076-59.2010.403.6109 (2010.61.09.000076-1) - PEDRO LUIZ ROSSI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

000571-06.2010.403.6109 (2010.61.09.000571-0) - SUELI APARECIDA CONCEICAO DA CRUZ(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0002686-97.2010.403.6109 - NELY ANNA VALLER(SP153740 - ANTONIO CARLOS SARKIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0002687-82.2010.403.6109 - NELY ANNA VALLER(SP146312 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0002745-85.2010.403.6109 - JOSE MANENTI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0002799-51.2010.403.6109 - VERA LUCIA NUNES DE OLIVEIRA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0002808-13.2010.403.6109 - BOLIVAR FERNANDES X PEDRO DONIZETTI REMEDIO X JACKSON AGENOR CABANEZI X GILMAR APARECIDO MARQUES BARCELLOS X ALCYR JOSE MATTHIESEN(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP270947 - LEANDRO CINQUINI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0002871-38.2010.403.6109 - MARCO AURELIO NASSIF(SP288769 - JOAO JOSE DE ALMEIDA NASSIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0002965-83.2010.403.6109 - APARECIDO JOSE SERAFIM(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição. Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Int.

0003343-39.2010.403.6109 - LUIZ ANTONIO DA CRUZ X MARIA DA GRACA ZUANAZZI CRUZ(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de

prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0003344-24.2010.403.6109 - LUIZ ANTONIO DA CRUZ X MARIA DA GRACA ZUANAZZI CRUZ(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO) X BANCO DO BRASIL S/A

LUIZ ANTONIO DA CRUZ E OUTRO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do BANCO DO BRASIL, objetivando a condenação do banco réu em danos materiais e morais. Decido. Como é cediço, a competência da Justiça Federal é de fundo constitucional, pelo que não se tratando de causa em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, são interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, não há que se falar em competência jurisdicional deste juízo. Ocorre que o Banco do Brasil é sociedade de economia mista e, a teor do que dispõe a Súmula 42 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é a competente para apreciar os feitos cíveis em face do referido banco. Verifica-se, assim, tratar-se de matéria a ser dirimida exclusivamente pela Justiça Estadual, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, competente para processar e julgar o feito. Posto isso, com fulcro nas disposições contidas no artigo 109, inciso I da Constituição Federal, e na Súmula 42 do Superior Tribunal de Justiça, em face da incompetência absoluta deste Juízo, determino sejam os autos remetidos ao Fórum da Justiça Estadual da Comarca de Piracicaba-SP, com nossas homenagens e após as devidas anotações. Int.

0003347-76.2010.403.6109 - ANTONIO CELSO GEMENTE(SP236708 - ANA CAROLINA DE FREITAS FRASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0003422-18.2010.403.6109 - WALDEMAR SAFFIOTTI X SEBASTIAO LASTORIA X ANTONIO FRANCISCO DE LIMA X VALDEMAR RIBEIRO X LUIZ ROBERTO SCIAN X ANA MARIA BASCHEIRA VICENTE X NELSON BALDIM X ANTONIO VALENTIM PAPESSO X SIDNEI VENTURA X ANTONIO CAMARA GABRIEL X ELIO AUGUSTO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0003479-36.2010.403.6109 - JUAN GREGORIO GONZALEZ PEREIRA(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para: a) juntar procuração; b) esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0003481-06.2010.403.6109 - JOAO JAIR BOLDRIN(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003936-05.2009.403.6109 (2009.61.09.003936-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE TAQUARAL(SP198450 - GERSON MAXIMO DE ALMEIDA JUNIOR) X ALESSANDRO ANTONIO BUCK DE CAMPOS(SP032103 - ANTONIO GAVA ZOTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Junte-se cópia do ofício onde suscitei conflito negativo de competência. Suspendo a tramitação do feito até que seja designado o Juízo competente.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003238-62.2010.403.6109 (2004.61.09.001332-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001332-47.2004.403.6109 (2004.61.09.001332-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X JOSE REIS DE LIMA X BELINDA DE CARVALHO LEITAO PERLINGEIRO X MARCIA APARECIDA CANDELORO(SP094878 - CLAUDIA MARLY CANALI)

Recebo os embargos para discussão e, em consequência, suspendo a execução. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Em caso de efetiva manifestação, a fim de evitar o tumulto processual, o embargado deve protocolizá-la considerando o número destes autos de embargos à execução e não o número dos autos principais. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003264-46.1999.403.6109 (1999.61.09.003264-8) - JR DE PIRACICABA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP066979 - FRANCISCO BISCALCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Trata-se de pedido do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde - OAB-SP nº 43.919 de intervenção nos autos como assistente litisconsorcial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS / UNIÃO (Fazenda Nacional), ao argumento de que atuou em defesa deste(a) e possui interesse na execução dos valores fixados a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Como é cediço, os advogados antigamente constituídos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS eram remunerados nos termos da Ordem de Serviço nº 14/93 (e outras normas anteriores) que previa a execução dos honorários pelo Instituto, bem como que após o recolhimento dos valores aos seus cofres haveria o repasse aos advogados, deduzidos os encargos legais. Cessada a sua participação no processo como advogado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, reconheço o interesse jurídico do Ilustre Advogado que surgiu após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que em caso de inércia do Instituto Previdenciário (União / Fazenda Nacional) no tocante a execução/cumprimento de sentença quanto aos honorários, deixará de receber o que lhe é de direito. Importante salientar que o reconhecimento da nulidade dos contratos por sentença proferida na Ação Civil Pública nº 96.0013274-7 da 7ª Vara Federal de São Paulo e confirmada em Segunda Instância (Apelação Cível 200303990108568 - Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ainda não transitada em julgado, não possui qualquer relevância na pretensão do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde, uma vez que a invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, na hipótese, a invalidade dos atos praticados. Tendo em vista as considerações expendidas e o fato de que, na hipótese dos autos, não houve inércia do exequente INSS/UNIÃO, que vem diligenciando para dar efetividade à referida execução, indefiro o que se requer. Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela UNIÃO FEDERAL, promova a parte devedora o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008168-60.2009.403.6109 (2009.61.09.008168-0) - ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS E SP287040 - GISELE APARECIDA FELICIO) X NAO CONSTA

Intimem-se os advogados da requerente para retirar o documento acostado na contra-capa dos autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001850-23.2007.403.6112 (2007.61.12.001850-7) - AGUINALDO BARBOSA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, ficam as partes intimadas acerca do laudo médico complementar à fl. 142, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0003618-81.2007.403.6112 (2007.61.12.003618-2) - ARMINDA MOTA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO

MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Ficam a parte autora e o INSS intimados para se manifestar sobre o laudo médico complementar de folhas 106/107, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0004243-18.2007.403.6112 (2007.61.12.004243-1) - EUNICE PROCOPIO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, ficam as partes intimadas acerca do laudo médico pericial complementar às fls. 115/116, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0006880-39.2007.403.6112 (2007.61.12.006880-8) - EDENI OLIVEIRA CARDOSO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 216/228:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008853-29.2007.403.6112 (2007.61.12.008853-4) - JUSTINO MACIEL(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 99/104: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010160-18.2007.403.6112 (2007.61.12.010160-5) - RAIMUNDO APOLINARIO FILHO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 230/239:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0013022-59.2007.403.6112 (2007.61.12.013022-8) - LUIZA PRATES MARTINS(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial complementar de fls. 115/116, tendo a parte autora vista dos autos nos 05 (cinco) primeiros dias. No mesmo prazo, digam, ainda, se concordam com o encerramento da fase instrutória. Após, venham os autos conclusos. Int.

0013293-68.2007.403.6112 (2007.61.12.013293-6) - VALDEMIR DOS SANTOS(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 110/126: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003357-82.2008.403.6112 (2008.61.12.003357-4) - GERSON TORRES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, ficam as partes intimadas para se manifestar acerca do laudo complementar de fl. 90, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003922-46.2008.403.6112 (2008.61.12.003922-9) - NILSON MELO DOS SANTOS(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 60/71: Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de 10 (dez) dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004214-31.2008.403.6112 (2008.61.12.004214-9) - ELZA FERREIRA MELO(SP145698 - LILIA KIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 49/67:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005076-02.2008.403.6112 (2008.61.12.005076-6) - LEILA FELICIO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 112 :- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se. a 223/227

0005216-36.2008.403.6112 (2008.61.12.005216-7) - IRACEMA CASIANO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Laudo complementar de folhas 101/103:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005722-12.2008.403.6112 (2008.61.12.005722-0) - VILMA MARIA DE PAULO(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 129/143:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006622-92.2008.403.6112 (2008.61.12.006622-1) - EULINA CANDIDO OLIVEIRA DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 102/107: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único

do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006664-44.2008.403.6112 (2008.61.12.006664-6) - SERGIO KAZUHIRO SEKO(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 84/89:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006957-14.2008.403.6112 (2008.61.12.006957-0) - PAULO SOARES DE OLIVEIRA(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 147/177:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008750-85.2008.403.6112 (2008.61.12.008750-9) - COSME ALEXANDRE DA SILVA X ADRIANA DE GOES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 79/84:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011613-14.2008.403.6112 (2008.61.12.011613-3) - ZULEICA MARLENE ZACHARIAS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 62/67:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011692-90.2008.403.6112 (2008.61.12.011692-3) - APARECIDO CARDOSO FERREIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 85/94:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0013785-26.2008.403.6112 (2008.61.12.013785-9) - EDISON DE LIMA CORREIA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 60/77: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0015197-89.2008.403.6112 (2008.61.12.015197-2) - ROSA MARIA BRITO DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 179/189:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0015340-78.2008.403.6112 (2008.61.12.015340-3) - JOSE MAURO LOPES DOS SANTOS(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 149/154:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0016283-95.2008.403.6112 (2008.61.12.016283-0) - VERA LUCIA DOS SANTOS ALVES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 70/79:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002873-33.2009.403.6112 (2009.61.12.002873-0) - CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 102/111: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007045-18.2009.403.6112 (2009.61.12.007045-9) - MARILENE FERREIRA DOS SANTOS BATISTA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.

558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 71/75:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002276-30.2010.403.6112 - SILVIA HELENA DE MOURA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 31/36:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002304-95.2010.403.6112 - SATIKO KAWAMOTO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 101/106: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002602-87.2010.403.6112 - MARIA ISABEL RAMOS ALMEIDA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 47/52:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 3614

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

0002490-70.2000.403.6112 (2000.61.12.002490-2) - ESCRITORIO LIDER DE CONTABILIDADE S/C LTDA X ZILDA FERRAS DE SOUZA X JAIR JOSE BLINI X MARIA APARECIDA FORATO BLINI X EDUVALDO ANDRADE DA SILVA X SONIA REGINA MENINI FERREIRA DA SILVA X JOAQUIM HERMINIO DE SOUZA X CLAUDETE VERGILIO DE SOUZA(SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO E SP163536 - IGOR TERRAZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CONSTRULIX CONSTRUCAO INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP072062 - CECILIA AMALIA GAVAZZI CESAR E SP102248 - MARA DE NADAI OLIVEIRA E SP145343 - MARLENE TEREZINHA GAVAZZI CABRERA) X CAPEZAM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte nunciante ciente dos documentos e cálculos da Caixa Econômica Federal de folhas 1285/1289, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200029-03.1995.403.6112 (95.1200029-6) - ADAIR RODRIGUES ESTABILE X FRANCISCO JOAO DA SILVA X JOSE OROSCO PALMA X LUIZ MANFRIM X MIGUEL SANCHES X OLIVIO MAGAO X OSVALDO POLISER(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica

a parte autora ciente dos documentos juntados às folhas 257/258. Intime-se.

1202151-52.1996.403.6112 (96.1202151-1) - ANTENOR NOBERTO X AIDE TEREZINHA DE JESUS MERKE TAVARES X ADAUTO DONIZETE TOLA X ADELIA MIO PEREIRA X ANTONIO UMBELINO(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as alegações da Fazenda Nacional de folhas 278/279, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

1202748-50.1998.403.6112 (98.1202748-3) - OSVALDO FONTANA X PAULO CEZAR MONTRONI X PAULO ORTIZ DE OLIVEIRA X PAULO PEREIRA ALVES X PEDRO VIEIRA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar sobre o requerido pela autora à folha 350, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0008093-61.1999.403.6112 (1999.61.12.008093-7) - MARGARETI TREVIZAN AMARANTE(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada para oferecer manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a manifestação de fl. 216. Após, voltem os autos conclusos.

0000332-32.2006.403.6112 (2006.61.12.000332-9) - AUGUSTO DUARTE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - (fls. 113/114) - Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 186/190 no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Intime-se.

0005707-14.2006.403.6112 (2006.61.12.005707-7) - MARIA DE LOURDES GABRIELA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora ciente dos documentos de folhas 86/90, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0005719-91.2007.403.6112 (2007.61.12.005719-7) - ANTONIA ERIEDO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - (fls. 113/114) - Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 95/102 no prazo de cinco dias, bem como cientificada acerca do documento de fl. 94. Após, conclusos. Intime-se.

0012083-79.2007.403.6112 (2007.61.12.012083-1) - JANDIRA AZEVEDO SEMENSATO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI E SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - (fls. 113/114) - Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 160/169. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Intime-se.

0014329-48.2007.403.6112 (2007.61.12.014329-6) - ZENAIDE DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a certidão de fl. 124, intime-se a Procuradora da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias proceder à regularização do CPF da demandante. Após, expeça-se o competente Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002941-85.2006.403.6112 (2006.61.12.002941-0) - REINALDO VALDOMIRO ZAVATIEMI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a retirar, em Secretaria, cópia autenticada da procuração

acostada à fl. 06. Após, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007600-45.2003.403.6112 (2003.61.12.007600-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200904-70.1995.403.6112 (95.1200904-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X AGADIR GALLICIA PINNA X ALDA CAROLINA GOMES BRONDI CORACA X ALVINO PEDRO BORTOLATTO X ANA CLAUDIA MACHADO VILLELA BENITEZ X EDUARDO GABRIEL TENISE X EDWALDO MARTINHO CABRAL X ELISA DE OLIVEIRA CASANOVA X ERCULES MEGA X LOANDA MARIA SORGI DE OLIVEIRA HAMADA X LUIZ ISAO NACANO X MARIA ANTONIA DO CARMO BUENO X MARIA TEREZINHA MUNHOZ GARCIA DE ALMEIDA X MARILUCIA VERDERRAMOS PINHEIRO TONON X MONICA FRANCA DOS SANTOS MACHARETH X OSVALDO ROQUE FERREIRA X PATRICIA MENDES DE QUEIROGA LOPES X ROBERTO BATISTA X SANDRA TEREZA GOMES X SILVIA COUTO ALVES FERNANDES(SP057360 - ELIOMAR GOMES DA SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora (executada) intimada para se manifestar sobre o pedido da Caixa Econômica Federal às folhas 233, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012112-47.2007.403.6107 (2007.61.07.012112-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO DONIZETE BALTHAZAR

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003931-86.2000.403.6112 (2000.61.12.003931-0) - APARECIDO BRUNHOLI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X APARECIDO BRUNHOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora ciente do comunicado da Agência da Previdência Social (fl. 97), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000417-23.2003.403.6112 (2003.61.12.000417-5) - JOZELITA MACHADO ARAGAO CABRERA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOZELITA MACHADO ARAGAO CABRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/2010 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada da juntada do ofício e documento de fls. 102/103. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, sejam os autos conclusos. Int.

0006700-23.2007.403.6112 (2007.61.12.006700-2) - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 195, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias proceder à regularização do CPF da demandante. Após, expeça-se o competente Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora

0010260-70.2007.403.6112 (2007.61.12.010260-9) - JUSCELINO MARTINS BARROS(SP225222 - DANIELLE PERCINOTO POMPEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JUSCELINO MARTINS BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora intimada acerca do comunicado da Agência da Previdência social (fl. 277), bem como para se manifestar sobre os cálculos de folhas 270/275. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001600-53.2008.403.6112 (2008.61.12.001600-0) - SERGIO MARCOS DE SOUZA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SERGIO MARCOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 180, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias proceder à regularização do CPF e esclarecer a divergência ocorrida no nome do demandante. Após, expeça-se o competente Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006037-21.2000.403.6112 (2000.61.12.006037-2) - JOAO MASAO HATTORI X TEREZA KEIKO HATTORI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOAO MASAO HATTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA KEIKO HATTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora intimada acerca do comunicado da Agência da Previdência social (fl. 96), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

Expediente N° 3618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202181-87.1996.403.6112 (96.1202181-3) - FUMIO KAWANO X GONCALO ROGERIO DOS SANTOS X GERVASIO PEREIRA DE SOUZA X HORACIO BENTO DE ANDRADE X HILARIO SCANDAROLI(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - (fls. 113/114) - Ficam as partes cientes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fica ainda, a parte autora intimada para requerer o que direito no prazo de cinco dias.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

1203273-03.1996.403.6112 (96.1203273-4) - ARLETE IVANILDE BARBATO X CLAUDETE DE OLIVEIRA X FRANCISCO JOSE PRADO NOVAES X EUDES CARLOS DE ALMEIDA X CELINA MAIOLI ISOGAI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - (fls. 113/114) - Ficam as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª RegiãoFica, ainda, o INSS intimado para proceder ao cumprimento do v. acórdão. Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

1203362-26.1996.403.6112 (96.1203362-5) - ROLEMAN SOUZA LTDA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica o patrono da parte autora intimado para regularização dos documentos da empresa Roleman Souza Ltda, tendo em vista a notícia da massa falida. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

1204817-26.1996.403.6112 (96.1204817-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204031-79.1996.403.6112 (96.1204031-1)) JOMANE PORTO DE AREIA LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Petição e cálculos de fls. 115/120: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

1207992-91.1997.403.6112 (97.1207992-9) - R T MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Petição e cálculos de fls. 180/181: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0002116-83.2002.403.6112 (2002.61.12.002116-8) - NATALIA DE OLIVEIRA SOUZA (REP P/ APARECIDA DE OLIVEIRA) X APARECIDA DE OLIVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada para oferecer manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício de fl. 191. Após, voltem os autos conclusos.

0000478-73.2006.403.6112 (2006.61.12.000478-4) - APARECIDA GONCALVES PEREIRA CORREA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada para oferecer manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a decisão de fl. 132. Após, voltem os autos conclusos.

0003508-19.2006.403.6112 (2006.61.12.003508-2) - MARIA MARTINS MENOSSI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - (fls. 113/114) - Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição de fls. 197/198. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Intime-se.

0004443-25.2007.403.6112 (2007.61.12.004443-9) - FRANCISCO RAMOS BRITO(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada para cumprir, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, a decisão de fl. 80. Após, voltem os autos conclusos.

0011526-92.2007.403.6112 (2007.61.12.011526-4) - DANIEL UEDA(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - (fls. 113/114) - Ficam as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fica, ainda, a Caixa Econômica Federal intimada para proceder ao cumprimento do v. acórdão. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001684-54.2008.403.6112 (2008.61.12.001684-9) - SONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a certidão de fl. 154, intime-se a Procuradora da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência no nome da demandante. Após, se em termos, expeça-se o Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

0000031-80.2009.403.6112 (2009.61.12.000031-7) - IRINEU GUADANHIN X MARIA JOSE GUADANHIN(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - (fls. 113/114) - Ficam as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fica, ainda, a Caixa Econômica Federal intimada para proceder ao cumprimento do v. acórdão. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001379-85.1999.403.6112 (1999.61.12.001379-1) - ALICE MATEUS CORREIA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - (fls. 113/114) - Ficam as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a anulação da sentença pelo v. acórdão, fica a parte autora intimada para requerer o que direito em termos de prosseguimento. Prazo: Cinco dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001706-59.2001.403.6112 (2001.61.12.001706-9) - BENEDITO PEDROLIN(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - (fls. 113/114) - Ficam as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fica, ainda, o INSS intimado para proceder ao cumprimento do v. acórdão. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012935-06.2007.403.6112 (2007.61.12.012935-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010831-75.2006.403.6112 (2006.61.12.010831-0)) AUTO POSTO CAMPINAL LTDA X LUZIA REDIVO X EDNILSON BATISTA DE SOUZA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte embargante intimada para se manifestar sobre a impugnação de folhas 90/104, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0004460-90.2009.403.6112 (2009.61.12.004460-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-56.2005.403.6112 (2005.61.12.003566-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X DALILA GOMES BATISTA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114,

Ficam as partes intimadas para se manifestar acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 59, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006319-10.2010.403.6112 (2004.61.12.005681-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005681-84.2004.403.6112 (2004.61.12.005681-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA NEIDE FAVARETO DINALO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA)

Recebo os Embargos para discussão, nos termos do artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0007967-64.2006.403.6112 (2006.61.12.007967-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202181-87.1996.403.6112 (96.1202181-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X FUMIO KAWANO X GONCALO ROGERIO DOS SANTOS X GERVASIO PEREIRA DE SOUZA X HORACIO BENTO DE ANDRADE X HILARIO SCANDAROLI(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - (fls. 113/114) - Ficam as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fica ainda, a parte interessada intimada para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006362-44.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E PR023114 - KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH) X VANIA LUCIA DE CARVALHO CUNHA
Ciência à Exeqüente (Caixa Econômica Federal - CEF) da redistribuição do feito neste Juízo, devendo requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001598-25.2004.403.6112 (2004.61.12.001598-0) - MEIRE HELLEN NASCIMENTO CORRO (REP P/ MIRIAN ANTUNES NASCIMENTO CORRO)(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MEIRE HELLEN NASCIMENTO CORRO (REP P/ MIRIAN ANTUNES NASCIMENTO CORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão de fl. 237, intime-se a Procuradora da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o número do C.P.F. da autora Meire Hellen Nascimento Corro. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, devendo constar tão somente a demandante.

0003273-81.2008.403.6112 (2008.61.12.003273-9) - LAIRCE JACOMINI GUEDES(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LAIRCE JACOMINI GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 124, intime-se a Procuradora da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência no nome da demandante. Após, se em termos, expeça-se o Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

Expediente N° 3646

MANDADO DE SEGURANCA

1206032-71.1995.403.6112 (95.1206032-9) - JOAQUIM CAETANO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vista ao INSS, como mencionado à fl. 131. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se.

1205481-23.1997.403.6112 (97.1205481-0) - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA) X CHEFE FISCALIZ CONTRIB PREVIDENC RECEITA FEDERAL BRASIL EM PRUDENTE

Fl. 769: Defiro a carga dos autos, como requerido pela União. Prazo: Cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0001038-59.1999.403.6112 (1999.61.12.001038-8) - ESCOTECO SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP155461 - ELISÂNGELA FAZZURA E SP209552 - PRISCILA APARECIDA RIBEIRO E SP241945 - RICARDO FRANCISCO BASTIANON

AZEVEDO E SP245401 - JAQUELINE FERREIRA MARTINS SAKAKURA E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) DESPACHO DE FL. 390: Ante a certidão retro, publique-se novamente o despacho de fl. 371, anotando-se no sistema processual os nomes dos advogados (fls. 135/136). Fls. 374/387: Ciência às partes. Cumpra-se o v. acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se por notícia do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto à folha 369 (2008.03.00.023997-2). Oficie-se à autoridade impetrada dando-se ciência do acórdão supramencionado (fls. 138/160), bem como das peças de fls. 363/366, 369, 371, 374/387 e deste despacho, encaminhado-se cópias. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 371: Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se este feito em arquivo, sobrestado, por notícia do trânsito em julgado em face dos agravos de instrumento interpostos à fl. 369. Int.

0002120-28.1999.403.6112 (1999.61.12.002120-9) - MAURILIO FERNANDES PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X MAURILIO FERNANDES PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILIO HORA CARDOSO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP088070 - LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 432: Defiro a juntada do substabelecimento. Providencie a impetrante ao recolhimento das custas processuais em complementação ao valor depositado à fl. 43 (certidão de fl. 44). Prazo: Cinco dias. No mesmo prazo proceda, também, ao recolhimento das custas de desarquivamento dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), em guia DARF, código receita 5762, no PAB CEF da Justiça Federal, Fórum local. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0007997-75.2001.403.6112 (2001.61.12.007997-0) - GILBERTO LIBERATI JOLO X PLACIDO MARTINS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Manifeste-se a União em cinco dias, nos termos da determinação de fl. 250. Após, conclusos. Intime-se.

0007998-60.2001.403.6112 (2001.61.12.007998-1) - APARECIDA SUELY BOCHI REIS DOS SANTOS X YASSUO OYAMA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Por ora, nos termos do acórdão de fls. 212/212 verso, diga a União se concorda com a liberação dos valores depositados à fls. 68/69 (I.R. referente as férias indenizadas e a licença prêmio indenizada - fls. 75 e 114) em favor dos impetrantes. Prazo: Cinco dias. No mesmo prazo manifestem-se, também, os impetrantes informando se concordam com a liberação das importâncias depositadas às fls. 119/120 (I.R. referente resgate da previdência privada) em favor da União (conversão em pagamento definitivo). Cientifique-se o MPF. Após, conclusos.

0005331-28.2006.403.6112 (2006.61.12.005331-0) - HEBER VERLY(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIO DE RANCHARIA DO INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2313

MANDADO DE SEGURANCA

0006834-45.2010.403.6112 - JUAREZ TONETTO JUNIOR(SP096242 - VALDIR DE ALMEIDA TOVANI) X PRESIDENTE DA CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS PREV SOCIAL

Parte dispositiva da decisão das fls. 78 e vs: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para determinar à autoridade impetrada que suspenda os efeitos da decisão administrativa colegiada que determinou o desconto das parcelas recebidas no período de 01/2001 a 12/2004, nos termos do Ofício 1157/2010/21.30.010, das fls. 37/38, e se abstenha de promover qualquer desconto no benefício do impetrante, suspendendo-o caso a ele já tenha dado início, até julgamento de mérito. Defiro ao Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, I, da Lei, 12.016/09, para que preste as informações. Nos termos do artigo 7, II, da Lei n 12.016/09, dê-se ciência ao representante judicial do INSS. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, retornem os autos conclusos. P. R. I. Dispositivo da decisão fl. 80: (...)Assim, considerando que é competente para conhecer, processar e julgar o mandado de segurança, o juízo do domicílio da autoridade impetrada que, efetivamente, pratica o ato ou que tem poder legal de praticá-lo nos casos de omissão, e que nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta pode ser reconhecida independentemente de exceção, revogo em sua totalidade a decisão das fls. 78 e verso, e declino da competência para conhecer, processar e julgar este writ e determino sua remessa a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Brasília, DF, com as nossas honrosas homenagens, após a baixa e anotações de praxe. P. I.

0006910-69.2010.403.6112 - MARILEIDE VILLAVIVENCIO DA CUNHA EPP(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA E SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, por ora, indefiro a medida liminar pleiteada. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos. P. R. I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2470

DESAPROPRIACAO

0011884-57.2007.403.6112 (2007.61.12.011884-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIROPOLIS(SP113284 - LINCOLN WESLEY ORTIGOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)
Ante o teor do ofício de fls.859, revogo a ordem de remessa destes autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo.Expeça-se ofício ao Juízo de Direito da Comarca de Junqueirópolis, SP, comunicando.Oficie-se ao Senhor gerente da Caixa Econômica Federal - CEF que funciona neste Fórum requisitando informações acerca de valor eventualmente transferido à conta mencionada no documento retro.Com a vinda das informações, dê-se vista à União.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000526-32.2006.403.6112 (2006.61.12.000526-0) - ELIZEU LUIZ DE SOUZA(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Defiro o requerimento da folha 225/226 e restituo à parte autora o prazo para interposição de eventual recurso contra a sentença de fls. 206/215.Intime-se.

0001900-83.2006.403.6112 (2006.61.12.001900-3) - MARIA DE FATIMA GONCALVES COSTA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

0004731-07.2006.403.6112 (2006.61.12.004731-0) - ARLETE PERES COSTA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

0006390-17.2007.403.6112 (2007.61.12.006390-2) - CLAUDIA BUENO ROCHA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP150416E - POLLIANA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0008142-87.2008.403.6112 (2008.61.12.008142-8) - MARINETE DOS SANTOS CORDEIRO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ante o teor da certidão retro, redesigno para o dia 16 de novembro de 2010, às 11 horas a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação do Doutor José Carlos Figueira Júnior. Procedam-se às intimações necessárias.

0010486-07.2009.403.6112 (2009.61.12.010486-0) - NIVALDO FERRER(PR046595 - FERNANDO MORAES XAVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0011624-09.2009.403.6112 (2009.61.12.011624-1) - JAMIRO GABRIEL DA SILVA(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0012045-96.2009.403.6112 (2009.61.12.012045-1) - ADEMIR GONCALVES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0012218-23.2009.403.6112 (2009.61.12.012218-6) - ELISABETE TEIXEIRA DA CRUZ(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o contido na petição das fls. 64/65 e 69/70, desconstituo a nomeação do perito Fábio Vinicius Davoli Bianco. Nomeio para realização de nova perícia na autora o Dr. JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, CRM 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1555, nesta cidade, designando o dia 16 de novembro de 2010, às 8h30min para a realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente redesignação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. No mais, permanecem inalterados os demais termos do despacho das fls. 47/49. Intime-se.

0001460-48.2010.403.6112 - JOSEFA CARLUCCI DOLFINI(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0001838-04.2010.403.6112 - EDNA APARECIDA PALOMBINO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0002328-26.2010.403.6112 - RAFAEL SOUZA DO AMARAL(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0002505-87.2010.403.6112 - ANTONIO OSVALDO CASADEI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0002552-61.2010.403.6112 - APARECIDO DOS SANTOS CUSTODIO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0002582-96.2010.403.6112 - SANTINA ALVES CORDEIRO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0002609-79.2010.403.6112 - WASHINGTON SILVA LARANJEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0002628-85.2010.403.6112 - RAUL CAMARA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0003074-88.2010.403.6112 - MAGNORA BORGES DE CAMPOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, redesigno para o dia 16 de novembro de 2010, às 10h30min a perícia médica na parte autora.Mantenho a nomeação do Doutor José Carlos Figueira Júnior.Procedam-se às intimações necessárias.

0003201-26.2010.403.6112 - CLEUSA FAGUNDES DOS REIS(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, redesigno para o dia 16 de novembro de 2010, às 09h30min a perícia médica na parte autora.Mantenho a nomeação do Doutor José Carlos Figueira Júnior.Procedam-se às intimações necessárias.

0003204-78.2010.403.6112 - MANOEL CICERO DE JESUS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, redesigno para o dia 16 de novembro de 2010, às 10 horas a perícia médica na parte autora.Mantenho a nomeação do Doutor José Carlos Figueira Júnior.Procedam-se às intimações necessárias.

0003744-29.2010.403.6112 - MILTON SANTANA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0004114-08.2010.403.6112 - FLORIVALDO ARISTIDES ALVES(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0004128-89.2010.403.6112 - AMADO FRANCISCO DA SILVA(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0004168-71.2010.403.6112 - LENITA PRISILINA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0004240-58.2010.403.6112 - ARISTIDES LUDEGERIO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0004297-76.2010.403.6112 - ALBERTINO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0004404-23.2010.403.6112 - JOAO MAURICIO DA COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0004408-60.2010.403.6112 - IRACI BARBOSA DOS SANTOS(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA

ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0004466-63.2010.403.6112 - JOSIAS ALVES DA SILVA(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0004579-17.2010.403.6112 - ANAIZO SILVINO PATRICIO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0004690-98.2010.403.6112 - ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0004696-08.2010.403.6112 - JOSE CARLOS LEIROZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0004888-38.2010.403.6112 - CLAUDETE DE ANDRADE MOREIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0005563-98.2010.403.6112 - LUIZ CARLOS LEONEL DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, redesigno para o dia 18 de novembro de 2010, às 08h30min a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação do Doutor José Carlos Figueira Júnior. Procedam-se às intimações necessárias.

0006676-87.2010.403.6112 - HELIO FARIA PRADO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, redesigno para o dia 18 de novembro de 2010, às 08 horas a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação do Doutor José Carlos Figueira Júnior. Procedam-se às intimações necessárias.

0006707-10.2010.403.6112 - JOSEFA DE CASTRO OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, CRM 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1555, nesta cidade, designando o dia 18 de novembro de 2010, às 9 horas para a realização da perícia. Comunique-se o perito acerca da presente redesignação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Encaminhem-se os quesitos apresentados pela parte autora (folhas 09/10). Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser

informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se e cumpra-se.

0006736-60.2010.403.6112 - MICHELE FARIAS CAMPOS(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com indenização por danos morais, proposta por MICHELE FARIAS CAMPOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelo qual pretende a autora o reconhecimento liminar de que não se inscreveu no cadastro do PIS-PASEP perante a parte ré. Alega, em síntese, que perdeu sua carteira de trabalho, razão pela qual postulou a emissão da segunda via do documento. Assevera, no entanto, que um terceiro desconhecido teria se apossado de sua CTPS (primeira via) e feito a inscrição em referido cadastro, provavelmente com o intuito fraudulento. Assim, pretende seja reconhecida a inexistência de vínculo jurídico com a ré, uma vez que jamais se inscreveu em qualquer cadastro perante esta. Juntou documentos de fls. 31/50. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, verifico que nesta fase de cognição sumária estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Ocorre que, ao que parece, a autora realmente não efetuou a inscrição no cadastro de PIS-PASEP perante a parte ré. Os documentos de fls. 43/48 demonstram que a autora reside na cidade de Presidente Prudente, de modo que, neste momento processual de análise preliminar, não parece razoável crer que a autora tenha procurado a agência da requerida situada a cerca de 500 km de distância de seu domicílio na cidade de Barueri para efetuar a inscrição no cadastro PIS-PASEP, mormente quando a cidade de Presidente Prudente também conta com agências da Caixa Econômica Federal. Por outro lado, corrobora, ainda, a versão da autora a notícia nos autos de que esta teria perdido a primeira via de sua CTPS, de modo que se mostra plausível que um terceiro tenha, na posse do documento, efetuado referida inscrição. Assim, entendo verossímeis as alegações da autora. Quanto ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, registro que, uma vez aceita como plausível a possibilidade de que um terceiro, na posse da CTPS da autora, tenha efetuado o registro perante a parte ré, tem-se que a autora se sujeita aos atos praticados por aquele em seu nome. Assim, aquele que detém a posse do documento poderia praticar atos que apenas obrigariam a autora, ao passo que o verdadeiro agente estaria ileso. De outra banda, frise-se que a medida ora concedida é plenamente reversível, de modo que não haverá qualquer prejuízo para a parte ex adversa caso a demanda venha a ser julgada improcedente, hipótese em que a tutela conferida poderá ser revogada. Ante o exposto, cumpridos os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para que a inscrição perante o PIS-PASEP, FGTS e INSS realizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em nome da autora seja, provisoriamente, cancelada. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006767-80.2010.403.6112 - THAMIRES APARECIDA DA SILVA FERREIRA X THAUANE SANTOS DA SILVA FERREIRA X TATIANE APARECIDA SANTOS SILVA X TATIANE APARECIDA SANTOS SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação de rito ordinário por intermédio da qual a autora objetiva a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão, que segundo alega, foi indeferido administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o fundamento de que não foi reconhecimento o direito ao benefício, pelo fato de ter contribuído até agosto de 2002, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 15/08/2003. Aduz que o delito ocorreu no dia 26/06/2002, sendo o Sr. Admilson Aparecido Ferreira recluso somente preso em 28/04/2008. Assim, na época do delito, este estava trabalhando, portanto, possuía qualidade de segurado ao tempo dos fatos. Requereu também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte Autora. O auxílio-reclusão será devido, nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que, recolhido à prisão, não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Entretanto a qualidade de segurado do recluso não ficou devidamente comprovada no caso em liça, uma vez que a própria parte autora afirma na peça vestibular (fl. 03) que o recluso se filiou no Regime Geral da Previdência Social em 01/01/1991 e permaneceu até 15/08/2002, o que confere com as informações consignadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 13 e 27/30) e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Frisa-se que não cabe a alegação da parte autora de que no momento do delito o recluso possuía qualidade de segurado, tendo em vista que a Lei não criou o auxílio-crime, e sim o auxílio-reclusão para amparar a família do segurado recluso, posto que nada o obstava de ter continuado o labor após a prática delitativa. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntem-se aos autos as informações oriundas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. P. R. I. e cite-se.

ACAO PENAL

0008072-80.2002.403.6112 (2002.61.12.008072-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO BENEDITO DA CRUZ(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO)

Às partes para os fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal. Intimem-se.

0001880-58.2007.403.6112 (2007.61.12.001880-5) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ROBERTO D ANGELO(SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU) X IZABEL RODRIGUES DE SANTANA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

Intimem-se, os réus e seus defensores, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foram designadas para o dia 1º de dezembro de 2010, às 15 horas, junto à Vara Federal Criminal de Londrina, PR, a oitiva da testemunha de defesa Lourival Braz Santana, e para o dia 23 de março de 2011, às 14h30min., junto a 1ª Vara Federal de Campinas, SP, a oitiva da testemunha de defesa Gabriel Augusto Portela de Santana. Indefero o pedido formulado pelo advogado na petição juntada como folhas 294, no tocante a assistência judiciária gratuita, uma vez que a ré Isabel Rodrigues de Santana exerce a profissão de dentista e constituiu advogado para a sua defesa, demonstrando assim, capacidade econômica de custear as despesas processuais. Com relação aos honorários do tradutor, somente poderá haver uma posição quanto ao seu valor após a efetivação do trabalho, tendo em vista que só a partir desse momento será possível proceder aos cálculos, nos termos da tabela III, da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Assim, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a Defesa da ré acima mencionada diga se insiste na oitiva da testemunha Sandra. Intimem-se.

0007126-64.2009.403.6112 (2009.61.12.007126-9) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM TEIXEIRA BATISTA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X WELLINGTON LUIZ DA SILVA BEIRA SANTOS(SP134119 - JOSE ROBERTO BENEDITO DE JESUS)

Intimem-se, os réus e os defensores, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 10 de novembro de 2010, às 14h20min., junto a 2ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Joaquim Teixeira Batista e o interrogatório dos réus. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1598

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004144-48.2007.403.6112 (2007.61.12.004144-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004207-44.2005.403.6112 (2005.61.12.004207-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PREFEITURA SANTO ANASTACIO(SP068167 - LAURO SHIBUYA)
Parte dispositiva da r. sentença de fls. 211/213: Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de desconstituir o título executivo que embasa a execução fiscal embargada, desde logo igualmente extinguindo aquela ação executiva. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no art. 20, 4º do CPC, bem assim à restituição de eventuais custas despendidas pelo Embargante nestes autos e nos autos da execução fiscal. Deverão incidir os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no item Ações Condenatórias em Geral constante do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal adotado pela Resolução CJF n 561/2007. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, à vista do valor. Transitada em julgado, comunique-se à autoridade administrativa competente (art. 33 da Lei nº 6.830/80). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004208-53.2010.403.6112 (2000.61.12.009928-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009928-50.2000.403.6112 (2000.61.12.009928-8)) ANTONIO LUCIANO CORTEZ(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Preliminarmente, proceda(m) o(a)(s) Embargante(s) à emenda da inicial, regularizando-a em conformidade com o disposto no art. 282, incisos II (qualificação completa das partes) e VII do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50, como requerido. Providencie a Secretaria a juntada de cópias autenticadas dos autos da execução pertinente (fls. 02 à 09, 69, 71 e verso,

75, 79, 81 e verso), como postulado. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001761-44.2000.403.6112 (2000.61.12.001761-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205580-27.1996.403.6112 (96.1205580-7)) RUBENS DELORENZO BARRETO(Proc. /ADV.FRANCISCO TADEU PELIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X NARA DE FARIA HENRIQUES BARRETO(SP157426 - FÁBIO LUIZ STÁBILE)

Fls. 86/87: Por ora, proceda o exequente à adequação de seu pedido, uma vez que cabe a cada Embargada (fls. 67/70) metade da condenação fixada às fls. 78/81. Prazo: 10 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003509-72.2004.403.6112 (2004.61.12.003509-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205150-75.1996.403.6112 (96.1205150-0)) ESPOLIO DE ALCIDES MARTINS (REP P/ ANA ROSA DE OLIVEIRA MARTINS) X ANA ROSA DE OLIVEIRA MARTINS(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES E SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS SPARTA LTDA X JAIR GONCALVES X REGINA SUEKO YAMAUTHI(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

À vista do cadastramento efetivado à fl. 177, publique-se novamente o despacho proferido à fl. 174, a fim de que não haja posterior alegação de nulidade. Após, voltem conclusos. Int.

0007053-92.2009.403.6112 (2009.61.12.007053-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009904-22.2000.403.6112 (2000.61.12.009904-5)) JOAO XAVIER(SP021661 - DERCIO ANTONIO FREGONESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IMOPLAN RESIDENCIAL, COM/CONSTR/INCORPORACAO LTDA X ANTONINO LEITE OLIVEIRA X NEUSA MARIA SCHMIDT OLIVEIRA

Fls. 16/17 : Recebo como aditamento à inicial. Recebo os embargos para discussão. Ao SEDI para inclusão dos coexecutados Imoplan Residencial, Com/Constr/Incorporação LTDA, Antônio Leite de Oliveira e Neusa Maria Schimidt Oliveira no pólo passivo da relação processual. Concedo o prazo de 15 para o Embargante trazer os endereços atualizados dos coexecutados. Após, se em termos, citem-se os embargados para contestá-los, no prazo legal, nos termos do art. 1.053 do CPC. Determino a suspensão dos atos expropriatórios sobre o imóvel matrícula 44678-2º CRIPP, até a decisão final destes Embargos. Anote-se a restrição na capa dos autos da execução pertinente, trasladando cópia desta decisão. Int.

EXECUCAO FISCAL

1203008-35.1995.403.6112 (95.1203008-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO) X T L M INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LIMITADA X AUGUSTO MARCIO LITHOLDO X LEDA MARCIA LITHOLDO(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO)

Fls. 57/59: Primeiramente, regularize a executada Leda Maria Litholdo sua representação processual, no prazo de 05 dias, sob pena de não conhecimento, uma vez que a procuração juntada à fl. 60 foi passada por quem não é parte nestes autos (Badalus Perfumaria e Cosméticos Ltda). Após, se em termos, manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de extinção do feito. Int.

1201469-97.1996.403.6112 (96.1201469-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DEPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO X MAISA DE MELO RIBEIRO(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI)

Fl. 324 : Defiro a juntada requerida, bem assim vista dos autos, pelo prazo de 05 dias, como requerido. Fl. 326 : A procuração juntada à fl. 327 foi passada por quem não é parte nestes autos (Renato de Melo Ribeiro) e se destina a processo (inventário) e fim (receber citações) específicos. Desentranhe-se essa peça, restituindo-a ao n. signatário. Fl. 328 : Nada a deferir, porquanto Maisa de Melo Ribeiro já se encontra no pólo passivo da relação processual. Requeira o(a) exequente o que de direito, em cinco dias, promovendo regular andamento ao feito. Int.

1201862-85.1997.403.6112 (97.1201862-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X SUPERMERCADO MARTINS MARIANI LTDA(SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY)

Fl. 74: Traga a executada para os autos, em 10 dias, cópia autenticada dos estatutos sociais (art. 12, inc. VI, do CPC) e instrumento de mandato (art. 5º da Lei 8.906/94), sob pena de não conhecimento da petição e de futuras manifestações. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exequente. Int.

1202134-79.1997.403.6112 (97.1202134-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X T L M INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA X LEDA MARCIA LITHOLDO(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Fls. 48/50: Primeiramente, regularize a executada Leda Maria Litholdo sua representação processual, no prazo de 05 dias, sob pena de não conhecimento, uma vez que o subscritor da petição não está regularmente constituído nos autos (fl. 51). Após, se em termos, manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de extinção do feito. Sem prejuízo, desde já, deixo de conhecer da petição em relação à empresa requerente, uma vez que não é parte neste feito. Int.

1206299-72.1997.403.6112 (97.1206299-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COMLUB - COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA X PROLUB REFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE E SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA) X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP169867 - IVO GARCIA GUILHEM)

Fls. 258/259 : Nada a deferir, porquanto já houve o cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula 8.010, conforme ofício acostado às fls. 263/267. Abra-se vista à exequente, como determinado na parte final do despacho de fl. 257. Int.

1202916-52.1998.403.6112 (98.1202916-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PROASSO PROJETOS ASSOCIADOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Fl. 144: Nada a deferir, porquanto tal providência foi efetivada nos autos da execução fiscal nº 2005.61.12.001003-2 (fl. 147). Regularize o requerente sua representação processual, juntando instrumento de mandato no prazo de 10 dias, sob pena de não conhecimento de futuras manifestações. Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0001731-43.1999.403.6112 (1999.61.12.001731-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BEBIDAS POLO NORTE LIMITADA(SP224733 - FABIO WEHBI PEREIRA E SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI)

Despacho de Fl. 224: Fls. 195/196; 209/210; 217 e 222/223 : Considerando-se os termos do art. 74, parágrafo terceiro, inc. III, da Lei n. 9.430/96, informe a exequente, no prazo de 05 dias, qual a fase do pedido de restituição de crédito formulado por meio do processo administrativo nº 10835.000975/2008-34, bem assim os valores atualizados desse crédito e da dívida executada. Intime-se com premência. Despacho de Fl. 249: Fls. 225/248 : Vista à executada. Considerando que a questão acerca da substituição do imóvel penhorado à fls. 166/167 vem se desdobrando pelas fls. 184/185, 195/196, 209/210, 217, 222/223 e 225/226, e que a cópia do procedimento administrativo de fls. 227/248 é conclusivo ao indicar que a executada não possui o crédito que apontou a substituição, desde logo, indefiro o pedido proposto. Certifique a Secretaria eventual decorrência de prazo para oposição de embargos do devedor. Sem prejuízo, após, diga a exequente em prosseguimento. Int.

0010623-38.1999.403.6112 (1999.61.12.010623-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADO MARTINS MARIANI LTDA(SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY)

Fl. 14 : Por ora, regularize a executada sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento. Prazo: 10 dias. Após, se em termos, abra-se vista à exequente. Int.

0010625-08.1999.403.6112 (1999.61.12.010625-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADO MARTINS MARIANI LTDA(SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY)

Fl. 15 : Por ora, regularize a executada sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento. Prazo : 10 dias. Após, se em termos, abra-se vista à exequente. Int.

0002829-58.2002.403.6112 (2002.61.12.002829-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X GRATON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE)

Parte dispositivo da r. Sentença de fl. 131:Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Desconstituo a penhora de fl. 74.Custas pagas (fls. 86/88 e 111).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se.

0000697-91.2003.403.6112 (2003.61.12.000697-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SUPERMERCADO MARTINS MARIANI LTDA(SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY)

Fl. 28 : Por ora, regularize a executada sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento. Prazo: 10 dias. Após, se em termos, abra-se vista à exequente. Int.

0015595-36.2008.403.6112 (2008.61.12.015595-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X MARIA CLARICE DA SILVA X Jael DECIJIM SANTANA(SP114614 - PEDRO TEOFILO DE SA)

Fl. 74 : Por ora, regularize o executado sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento. Prazo : 10 dias. Após, sem termos, abra-se vista à exequente. Int.

0009912-81.2009.403.6112 (2009.61.12.009912-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ANDREA ESPER EPP X ANDREA ESPER(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Fls. 27/28: Primeiramente, regularize a Executada sua representação processual, no prazo de 05 dias, sob pena de não conhecimento, uma vez que o subscritor da petição não está regularmente constituído nos autos. Após, se em termos,

manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a notícia de parcelamento. Int.

Expediente Nº 1599

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017792-61.2008.403.6112 (2008.61.12.017792-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002251-85.2008.403.6112 (2008.61.12.002251-5)) USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fl. 154 : Defiro a juntada, por linha, do procedimento administrativo, como requerido. Abra-se vista à Embargante. Int.

0007234-93.2009.403.6112 (2009.61.12.007234-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004100-58.2009.403.6112 (2009.61.12.004100-9)) UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP165910 - ALESSANDRA ERCILIA ROQUE)

Parte dispositiva da r. sentença de Fls. 73/75: Diante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de determinar a anulação do crédito tributário e desde logo a extinção da execução fiscal em causa. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), forte no art. 20, 4, do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561/2007). Transitada em julgado, comunique-se à autoridade administrativa competente (art. 33 da Lei n 6.830/80). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, dado o valor. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009402-68.2009.403.6112 (2009.61.12.009402-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009157-33.2004.403.6112 (2004.61.12.009157-0)) REGINA CELIA AKEMI INAGUE RODRIGUES(SP020129 - ARTUR RENATO PONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

0009460-71.2009.403.6112 (2009.61.12.009460-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006322-77.2001.403.6112 (2001.61.12.006322-5)) CRISTIANE CORREA DA COSTA(SP278693 - AMABILE MARIA TOLIM JACOMELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0009846-04.2009.403.6112 (2009.61.12.009846-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002024-42.2001.403.6112 (2001.61.12.002024-0)) HOMERO ANDERS DE ARAUJO(SP014566 - HOMERO DE ARAUJO E SP020651 - FERNAO SALLES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 23/24: Defiro a juntada requerida. Todavia, cumpra o Embargante integralmente o despacho de fl. 22, apresentando cópia autenticada da certidão de intimação da penhora (fl. 214 verso dos autos da execução pertinente), sob a pena já cominada. Prazo: 10 dias. Se em termos, certifique a Secretaria a tempestividade destes embargos. Int.

0004210-23.2010.403.6112 (2001.61.12.000781-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000781-63.2001.403.6112 (2001.61.12.000781-7)) UBIRATA MERCANTIL LTDA(SP020129 - ARTUR RENATO PONTES E SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELI SILVEIRA FERNANDES X VALTER DE OLIVEIRA X DARCI MENDES X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC), porquanto não garantida integralmente a execução. Quanto à alegação de impedimento deste magistrado, se a alegação é de impossibilidade de novo julgamento da mesma causa, o caso seria de incidência de litispendência ou coisa julgada - o que será oportunamente analisado - que impede, sim, novo ajuizamento e não a atuação do mesmo juiz. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

0004215-45.2010.403.6112 (2002.61.12.000759-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000759-68.2002.403.6112 (2002.61.12.000759-7)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Com a vinda de novos documentos, providencie a Secretaria a abertura de novo volume dos autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

1204794-17.1995.403.6112 (95.1204794-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BARROS & RODRIGUES DE P PRUDENTE LTDA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

Fl(s). 67/68: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a notícia de novo parcelamento. Int.

1201834-54.1996.403.6112 (96.1201834-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X OSCAR SOLER X SOLIMAR PARPINELI(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X MAISIA DE MELO RIBEIRO(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI)

Fl. 253: Defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 dias. Fl. 255: A procuração juntada à fl. 256 foi passada por quem não é parte nestes autos (Renato de Melo Ribeiro) e se destina a processo (inventário) e fim (receber citações) específicos. Desentranhe-se essa peça, restituindo-a ao n. signatário. Fls. 257/258: Indefiro a quebra de sigilo bancário. Os Executados já foram alvo de inúmeros pedidos de bloqueio via Bacenjud nas várias execuções que tramitam em face deles neste Juízo, sempre infrutíferas. Requeira a Exequente o que de direito, em cinco dias, promovendo regular andamento ao feito. Intimem-se.

1201249-65.1997.403.6112 (97.1201249-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X DIGIMAQ COMERCIAL E ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES)

Fl. 43 : Defiro a juntada requerida. Fl. 54 : Defiro o prazo postulado, a contar da data do requerimento. Decorrido, manifeste-se a credora conclusivamente sobre a situação do parcelamento. Int.

1207102-55.1997.403.6112 (97.1207102-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X JOSE CARLOS FERREIRA ALMEIDA X JOSE CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA)

Fl. 167 : Esclareço ao executado que este Juízo não é competente para conceder parcelamento, devendo encaminhar sua proposta de acordo diretamente à exequente, no âmbito administrativo. Aguarde-se como determinado à fl. 164. Int.

1202621-15.1998.403.6112 (98.1202621-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TRANS RALLYE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

(Dispositivo da r. Sentença): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Custas pagas. Oficie-se ao PAB-CEF deste Fórum requisitando que proceda à transferência do valor remanescente informado à fl. 172, para conta judicial vinculada à Execução Fiscal n.º 1200977-37.1998.403.6112 (98.1200977-9), devendo a instituição financeira informar a transção tanto nestes autos quanto naqueles. Traslade-se cópia desta sentença e das fls. 121, 126, 134, 137/138, 140/143, 150/155, e 170/172 para os autos da Execução Fiscal n.º 1200977-37.1998.403.6112. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

1204609-71.1998.403.6112 (98.1204609-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADO MARTINS MARIANI LTDA(SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY) X JOAO LUIZ MARTINS X PAULO MARIANI JUNIOR

Fl. 140 : Por ora, regularize a executada sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento. Prazo : 10 dias. Após, se em termos, abra-se vista à exequente. Int.

0001794-34.2000.403.6112 (2000.61.12.001794-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X PONTALTI MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - MASSA FALIDA X ELIANA MENDES PONTALTI X JOSE DEMETRIO PONTALTI X EMP - ADM E PARTICIPACAO S/C LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Vistos. Determino a suspensão desta execução em relação à empresa EMP Administração e Participação S/C Ltda, inclusive dos atos expropriatórios sobre o bem penhorado à fl. 136, de sua propriedade, porquanto reconhecida em 1ª instância sua ilegitimidade passiva, consoante sentença copiada às fls. 332/334. Anote-se na capa dos autos. Fl. 336: A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se o(a) Exequente, em prosseguimento. Fl. 363: Defiro. Desentranhem-se as peças acostadas às fls. 352/362, juntando-as nos embargos n.º 2004.61.12.009088-6, como requerido. Int.

0005984-06.2001.403.6112 (2001.61.12.005984-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X EQUIPUS EQUIPAMENTOS PARA USINAS LTDA(Proc. ALMIR RIBEIRO DA SILVA OAB/PR 32560) X ALFREDO JOSE FERNANDES(SP259890 - PAULO ROBERTO PENHA)

Parte dispositiva da r. Sentença de fl. 130:Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se a Executada para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de posterior inscrição em

dívida ativa. Indefiro o pedido formulado nos parágrafos segundo e terceiro da petição de fl. 127, porquanto o levantamento das informações requeridas pode ser procedido mediante fiscalização a cargo do agente do Ministério do Trabalho. Oportunamente, venham conclusos.

0009182-46.2004.403.6112 (2004.61.12.009182-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X VITA COMERCIO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA ME X JACYRA LEITE DE AZEVEDO X HELTON ALEXANDRE DE AZEVEDO(SP159947 - RODRIGO PESENTE)

Fl. 206: Indefiro o pedido de levantamento da constrição, porquanto a sentença prolatada nos embargos ainda não transitou em julgado (fl. 211). Quanto à transferência postulada, tal requerimento já foi apreciado à fl. 166, cuja decisão mantenho por seus próprios fundamentos. Fl. 207: Suspendo a presente execução até 31/03/2015, nos termos do artigo 792 do CPC, restando revogado o despacho de fl. 196. Aguarde-se em Secretaria por um ano. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Na hipótese, portanto, os atos expropriatórios sobre o veículo penhorado ficarão suspensos até decisão definitiva dos embargos, uma vez julgados procedentes em primeira instância (fls. 197/204). Anote-se na capa dos autos. Int.

0003220-08.2005.403.6112 (2005.61.12.003220-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X FABIMAQ COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA ME(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES)

Fl. 84: Comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 85 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Se em termos, abra-se vista, como requerido. Int.

0004850-65.2006.403.6112 (2006.61.12.004850-7) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X SEMENSEED - SEMENTES INSUMOS E RACOES LTDA X ALICE SETSUKO AKASHI MAEHARA X ERNANI RIYTIRO MAEHARA(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR)

Fl(s). 99/100: Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a notícia de parcelamento. Fl(s). 107/108: Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando instrumento de mandato, no prazo de 10 dias, sob pena de não conhecimento de futuras manifestações. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010404-06.2009.403.6102 (2009.61.02.010404-6) - JOAO CARLOS GONCALVES(SP280063 - MURILO MELO MONTEIRO E SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA(SP145007 - CLAUDIA JULIANA MACEDO ISSA) X CREDIFAR S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVENSTIMENTO X RICARDO CESAR TOME ME Vistos.Entendo necessária a produção de prova oral requerida.Assim, designo o dia 10/11/10, às 14:30 horas para a realização da audiência para o depoimento pessoal do autor, devendo a serventia providenciar as intimações necessárias.

CARTA PRECATORIA

0008143-34.2010.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO - SP X NEUZA JESUINO SALAS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

AUDIENCIA DE INSTRUCAOAos 20 dias do mês de outubro do ano de 2010, às 14:30 horas, nesta cidade e comarca de Ribeirão Preto, na sala de audiências do Juízo Federal da 1 Vara de Ribeirão Preto, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Doutor DAVID DINIZ DANTAS, comigo o Diretor de Secretaria, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes suprarreferidas. Aberta, com as formalidades de estilo e, apregoadas as partes, compareceram: a autora, bem como as duas testemunhas por si arroladas, às 15:10 horas, deixando de comparecer o advogado da autora, bem como o procurador do INSS. Pelo MM Juízi foi dito que redesignava a presente audiência para o dia 30/11/2010, às 14:30 horas, devendo a Secretaria promover as intimações

necessárias. Desta deliberação saem intimados todos os presentes. Nada mais, lido e achado conforme, vai por todos assinados.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2739

MONITORIA

0011307-41.2009.403.6102 (2009.61.02.011307-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X JULIANA ARANTES SANTILLI X ROSEMARY ARANTES(SP254301 - GIOVANNA ARANTES SANTILLI)

Fl.104: defiro o prazo requerido de 30 dias pela CEF.Sem prejuizo desse prazo concedido, designo, desde já, o proximo dia 29/11/2010, às 14:30 horas, para audiência de conciliação, em vista a Semana Nacional da Conciliação que tradicionalmente vem sendo realizada no inicio de de dezembro de cada ano.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003789-63.2010.403.6102 - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO DE BEBEDOURO - UNICANA(SC025966 - RAFAEL PELICIOELLI NUNES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE ...dê-se vista à autora sobre as eventuais contestações apresentadas pelas rés. Em seguida, tornem conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0009784-57.2010.403.6102 - ALEXANDRE NOGUEIRA(SP059036 - JOAO SOARES LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e parágrafo 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Expediente Nº 2742

MANDADO DE SEGURANCA

0009745-60.2010.403.6102 - SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA(SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, sem o exame do mérito, fornecer uma cópia integral da petição inicial e documentos que a instruem, visando a notificação da autoridade impetrada, haja vista que só foi apresentada uma via da petição inicial, a qual será utilizada para intimação pessoal do representante legal da União.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2024

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009462-37.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003579-12.2010.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X HILDA GOES BOCALON(SP278784 - JOSE CARLOS CAMPOS GOMES)

Fl. 4: Intime-se o impugnado para que se manifeste, em cinco dias. Após, conclusos. Apensem-se ao feito principal.

MANDADO DE SEGURANCA

0007155-86.2005.403.6102 (2005.61.02.007155-2) - ADAO APARECIDO PACIFICO(SP163381 - LUÍS OTÁVIO

DALTO DE MORAES E SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO(Proc. PROCURADOR DO INSS)

Fl. 122: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

0007811-04.2009.403.6102 (2009.61.02.007811-4) - JOSE ARMANDO DESTITO(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Fl. 122: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

0005869-97.2010.403.6102 - FILCEN INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTENCIA TECINICA LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

FILCEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E ASSITÊNCIA TÉCNICA LTDA, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando, em síntese, a anulação da exigência tributária contida no P.A. nº 10840-001.231/2004-34. Sustenta, em síntese, que: 1 - na exploração de seu objeto social, adquire insumos com incidência de IPI; 2 - os bens que produz, quando saem de seu estabelecimento comercial, são beneficiados com a isenção, não-incidência ou alíquota zero do referido imposto; 3 - assim, por pagar IPI devido na compra de insumos e estar impossibilitada de efetuar a compensação com os supostos débitos oriundos da venda, passou a ter um crédito com a União Federal; 4 - considerando a negativa da União em aceitar a utilização dos créditos originados antes e depois da Lei 9.779/99 para compensação com outros tributos, ajuizou o Mandado de Segurança nº 2004.61.02.004937-2, o qual se encontra pendente de julgamento de recurso no E. TRF desta Região; 5 - naquele feito, pleiteou o direito de compensar não só os créditos anteriores à vigência da Lei 9.779/99 como também os posteriores; 6 - da decisão que denegou a segurança, extraem-se duas conclusões: a) que o artigo 11 da Lei 9.779/99 é claro no sentido de permitir o creditamento de IPI incidente nos insumos aplicados na industrialização de produto tributado à alíquota zero, como é o seu caso; e b) que não há necessidade de tutela jurisdicional para declarar o seu direito a compensar os créditos posteriores à edição da Lei 9.779/99; 7 - interpôs recurso de apelação contra a sentença, ainda não julgado; 8 - realizou as compensações que a decisão judicial no feito nº 2004.61.02.004937-2 afirmou ser seu direito; 9 - para sua surpresa, a União deu início ao Processo Administrativo nº 10840-001.231/2004-34, glosando as compensações que realizou com base no artigo 11 da Lei 9.779/99; 10 - a exigência fiscal contida no referido P.A. encontra-se prescrita, uma vez que se refere a crédito tributário de maio de 2004 a maio de 2005, sendo que a sua intimação de cobrança somente ocorreu em 10.05.10; e 11 - em caso de não-acolhimento da alegação de prescrição, requer seja reconhecido que as compensações que realizou encontram amparo no artigo 11 da Lei 9.779/99 e na sentença de primeiro grau proferida no Mandado de Segurança nº 2004.61.02.004937-2. Em sede de liminar, requereu a suspensão do Processo Administrativo até decisão final e que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de incluir o seu nome em qualquer cadastro restritivo de créditos. Com a inicial, juntou procuração, documentos e o comprovante do recolhimento de custas (fls. 20/193). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 195). Regularmente notificada, a autoridade impetrada alegou, em preliminar, a prevenção da 7ª Vara Federal local para conhecimento e julgamento deste writ, eis que foi aquele juízo que julgou o M.S. nº 2004.61.02.004937-2. No mérito, sustentou que os débitos cobrados foram confessados pela própria impetrante nas DCTFs de 09.01.06 (para o segundo trimestre de 2004) e de 08.05.07 (para o primeiro semestre de 2005), de modo que não há que se falar em prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, defendeu a inexistência do direito à compensação, uma vez que a questão já está em discussão no MS nº 2004.61.02.004937-2, cuja liminar foi indeferida e a segurança denegada, tendo a impetrante interposto apelação ao TRF da 3ª Região, onde aguarda julgamento. Assim, as compensações foram indevidamente realizadas, razão pela qual a Secretaria da Receita Federal do Brasil passou a exigir os valores confessados (fls. 200/204, com os documentos de fls. 205/217). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 218/225), inexistindo nos autos notícia de interposição de recurso. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, abstendo-se de opinar em relação ao mérito (fls. 231/232). É o relatório. Decido: PRELIMINAR Conforme já afirmo na decisão de fls. 218/225, os débitos atinentes ao Processo Administrativo nº 10840-001.231/2004-34 compreendem: 1 - PIS e Cofins para o 2º trimestre de 2004, com confissão de dívida pela impetrante por meio de DCTF encaminhada à Receita em 09.01.06 (fls. 205/209); e 2 - PIS e Cofins para o 1º semestre de 2005, com confissão de dívida pela impetrante por meio de DCTF encaminhada à Receita em 08.05.07 (fls. 205 e 210/213). Pois bem. Atento ao disposto no artigo 174 do CTN, o fisco possui cinco anos contados da data da confissão para a cobrança respectiva. Desta forma, mesmo com relação à confissão mais remota (de 09.01.06), ainda não transcorreu o prazo prescricional. Neste sentido, confira-se a jurisprudência pacífica do STJ: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONFISSÃO DO DÉBITO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE. É entendido assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração, seja DCTF, GIA, ou outra declaração dessa natureza, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário - dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRSP 1.124.805 - 2ª Turma - Relator Ministro Humberto Martins, decisão publicada no DJE de 14.10.09) Passo, assim, a analisar as outras duas teses levantadas pela impetrante para a anulação do P.A nº 10840-001.231/2004-34, a saber: a) o seu direito à compensação tem força no artigo 11 da Lei 9.779/99, com relação aos créditos posteriores à vigência da referida Lei; e b) tal direito foi reconhecido no Mandado de Segurança nº 2004.61.02.004937-2. Quanto ao primeiro

ponto, a própria impetrante ressaltou na inicial que a questão já se encontra em discussão no Mandado de Segurança nº 2004.61.02.004937-2: Naquele feito, pleiteavam-se não só os créditos anteriores a vigência da Lei nº 9.779/99, como também os posteriores, uma vez que a Impetrada mesmo com o dispositivo legal retro não reconhecia tal direito. (fl. 04, com negrito nosso) Assim patente ficou que os créditos posteriores a edição da Lei nº 9.779/99 não são reconhecidos pela autoridade Impetrada, e, que, naquela ação buscava-se também o direito a períodos anteriores a referida Lei. (fl. 06, com negrito nosso) Vale ressaltar que são aquelas mesmas compensações em que a decisão judicial no feito nº 2004.61.02.004937-2 afirmou serem de direito da Impetrante. (fl. 07, com negrito nosso) Corroborando esta conclusão, verifico que - denegada a segurança em primeiro grau naqueles autos (cópia da sentença às fls. 150/165) - a impetrante assim requereu em seu recurso de apelação: Ante as razões expostas e reportando-se ainda a Apelante, à peça exordial, requer a essa Colenda Turma, em cumprimento ao disposto no artigo 515 e seguintes do Código de Processo Civil, que dê provimento ao presente apelo e reforme TOTALMENTE a r. sentença recorrida, analisando não só os tópicos apontados pelo D. Juízo Monocrático, ora recorridos, mas sim todos aqueles apresentados pela Impetrante, ora Apelante e assim declare o direito da Apelante em lançar à crédito os valores pagos à título de IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, tanto para períodos posteriores a Lei nº 9.779/99, como para períodos anteriores a sua edição, com a consequente prevalência do comando Constitucional contido no artigo 153, 3º, inciso II da Constituição Federal de 1988. E ainda, que seja declarado o direito da Apelante em promover a compensação dos valores lançados à crédito, com demais tributos ou contribuições, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal, conforme prevê e autoriza a Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores, devidamente corrigidos, conforme entendimento já consolidado do STJ, como medida da mais lúbia JUSTIÇA! (fls. 190/191, com grifo nosso) Por conseguinte, a impetrante não possui interesse de agir em obter novo pronunciamento judicial acerca de questão que está sendo discutida em outro feito. O segundo argumento (de que o direito à compensação que realizou foi reconhecido no Mandado de Segurança nº 2004.61.02.004937-2) apenas reforça a ausência de interesse de agir da impetrante no ajuizamento de outra ação, eis que bastaria questionar naqueles autos o eventual descumprimento da decisão provisória que lhe estaria assegurando o seu alegado direito de compensar os valores pagos a título de IPI para os períodos posteriores à edição da Lei 9.779/99, até porque ao declarar a compensação que realizou, a impetrante fundamentou o seu ato em decisão judicial proferida na ação 2004.61.02.004937-2 (fls. 207/209 e 211/213). Em suma: a impetrante não possui interesse de agir em ajuizar novo mandado de segurança para garantir o cumprimento de eventual decisão proferida em outro feito, a qual estaria sendo desrespeitada pela exigência fiscal contida no P.A. nº 10840-001.231/2004-34. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM ROGADA**, para declarar, com força no artigo 267, VI, do CPC, que a impetrante não possui interesse de agir nestes autos, em sua modalidade necessidade. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Publique-se e registre-se. Após, intimem-se a impetrante, a União e o MPF.

0005870-82.2010.403.6102 - SERGOMEL MECANICA INDUSTRIAL LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

SERGOMEL MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP**, objetivando, em síntese, a anulação da exigência tributária contida no P.A. nº 10840-002.590/2003-28. Sustenta, em síntese, que: 1 - na exploração de seu objeto social, adquire insumos com incidência de IPI; 2 - os bens que produz, quando saem de seu estabelecimento comercial, são beneficiados com a isenção, não-incidência ou alíquota zero do referido imposto; 3 - assim, por pagar IPI devido na compra de insumos e estar impossibilitada de efetuar a compensação com os supostos débitos oriundos da venda, passou a ter um crédito com a União Federal; 4 - considerando a negativa da União em aceitar a utilização dos créditos originados antes e depois da Lei 9.779/99 para compensação com outros tributos, ajuizou o Mandado de Segurança nº 2003.61.02.007526-3; 5 - a segurança foi denegada em primeiro grau e em sede de recurso, razão pela qual interpôs embargos de declaração, os quais também foram rejeitados; 6 - contra o acórdão interpôs recursos especial e extraordinário, os quais estão pendentes de julgamento; 7 - do exposto na inicial, extraem-se duas conclusões: a) que o artigo 11 da Lei 9.779/99 é claro no sentido de permitir o creditamento de IPI incidente nos insumos aplicados na industrialização de produto tributado à alíquota zero, como é o seu caso; e b) que não há necessidade de tutela jurisdicional para declarar o seu direito a compensar os créditos posteriores à edição da Lei 9.779/99; 8 - para sua surpresa, a União deu início ao Processo Administrativo nº 10840-002.590/2003-28, glosando as compensações que realizou com base no artigo 11 da Lei 9.779/99; 9 - a exigência fiscal contida no referido P.A. encontra-se prescrita, uma vez que se refere a crédito tributário de maio de 2004 a maio de 2005, sendo que a sua intimação de cobrança somente ocorreu em 31.05.10; e 10 - em caso de não-acolhimento da alegação de prescrição, requer seja reconhecido que as compensações que realizou encontram amparo no artigo 11 da Lei 9.779/99, assim como no direito reconhecido no Mandado de Segurança nº 2003.61.02.007526-3 (fl. 24). Em sede de liminar, requereu a suspensão do Processo Administrativo até decisão final, determinando à autoridade impetrada que se abstivesse de incluir o seu nome em qualquer cadastro restritivo de créditos. Com a inicial, juntou procuração, documentos e o comprovante do recolhimento de custas (fls. 25/156). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 158). Regularmente notificada, a autoridade impetrada alegou, em preliminar, a prevenção da 3ª Vara Federal local para conhecimento e julgamento deste writ, eis que foi aquele juízo que julgou o M.S. nº 2003.61.02.007526-3. No mérito, sustentou que o débito cobrado foi confessado pela própria impetrante ao apresentar sua Declaração de IRPJ do exercício de 2005, referente ao ano-calendário de 2004, em 17.08.05, de modo que não há que se falar em prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, defendeu a inexistência do direito à compensação, uma vez que a questão já está

em discussão no MS nº 2003.61.02.007526-3, cuja liminar foi indeferida e a segurança denegada, tendo a impetrante interposto apelação ao TRF da 3ª Região, cujo provimento também foi negado. Assim, a compensação foi indevidamente realizada, razão pela qual a Secretaria da Receita Federal do Brasil passou a exigir os valores confessados (fls. 163/167, com os documentos de fls. 168/175). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 176/182), inexistindo nos autos notícia de interposição de recurso. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, abstendo-se de opinar em relação ao mérito (fls. 188/189). É o relatório.

Decido: PRELIMINAR Conforme já afirmei na decisão de fls. 176/182, os débitos atinentes ao Processo Administrativo nº 10840-002.590/2003-28 referem-se IRPJ do período de fevereiro de 2004 a junho de 2005, com confissão de dívida pela impetrante por meio da Declaração de IRPJ encaminhada à Receita em 17.08.05 (fls. 168/171). Pois bem. Atento ao disposto no artigo 174 do CTN, o fisco possui cinco anos contados da data da confissão para a cobrança respectiva. Desta forma, considerando a data da entrega da declaração do IRPJ, não prospera a alegação de prescrição. Neste sentido, confira-se a jurisprudência pacífica do STJ: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONFISSÃO DO DÉBITO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração, seja DCTF, GIA, ou outra declaração dessa natureza, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário - dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 1.124.805 - 2ª Turma - Relator Ministro Humberto Martins, decisão publicada no DJE de 14.10.09) Passo, assim, a analisar as outras duas teses levantadas pela impetrante para a anulação do P.A nº 10840-002.590/2003-28, a saber: a) o seu direito à compensação tem força no artigo 11 da Lei 9.779/99, com relação aos créditos posteriores à vigência da referida Lei; e b) tal direito foi reconhecido no Mandado de Segurança nº 2003.61.02.007526-3 (fl. 24). Quanto ao primeiro ponto, a própria impetrante ressaltou na inicial que a questão já se encontra em discussão no Mandado de Segurança nº 2003.61.02.007526-3: Naquele feito, pleiteavam-se não só os créditos anteriores a vigência da Lei nº 9.779/99, como também os posteriores, uma vez que a Impetrada mesmo com o dispositivo legal retro não reconhecia tal direito. (fl. 04, com negrito nosso) Assim patente ficou que os créditos posteriores a edição da Lei nº 9.779/99 não são reconhecidos pela autoridade Impetrada, e, que, naquela ação buscava-se também o direito a períodos anteriores a referida Lei. (fl. 09, com negrito nosso) Reforçando este ponto, consta da apelação que a impetrante interpôs naquele feito que: A apelante, ora Embargante, ajuizou o presente mandamus com o fito de verem declarado seu direito de lançar a crédito os valores pagos a título de IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados - no período de 10 anos que antecederam o ajuizamento do presente feito por se tratar de tributos sujeitos a homologação (créditos estes referentes aos períodos anteriores e posteriores a Lei nº 9.779/99), com posterior compensação com os demais tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente atualizados, assim aduzindo seu pedido: (fl. 139, com negrito nosso) Por conseguinte, a impetrante não possui interesse de agir em obter novo pronunciamento judicial acerca de questão que está sendo discutida em outro feito. O segundo argumento (de que o direito à compensação que realizou foi reconhecido no Mandado de Segurança nº 2003.61.02.007526-3) apenas reforça a ausência de interesse de agir da impetrante no ajuizamento de outra ação, eis que bastaria questionar naqueles autos o eventual descumprimento da decisão provisória que lhe estaria assegurando o seu alegado direito de compensar os valores pagos a título de IPI para os períodos posteriores à edição da Lei 9.779/99. Em suma: a impetrante não possui interesse de agir em ajuizar novo mandado de segurança para garantir o cumprimento de eventual decisão proferida em outro feito, a qual estaria sendo desrespeitada pela exigência fiscal contida no P.A. nº 10840-002.590/2003-28. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A ORDEM ROGADA, para declarar, com força no artigo 267, VI, do CPC, que a impetrante não possui interesse de agir nestes autos, em sua modalidade necessidade. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Publique-se e registre-se. Após, intimem-se a impetrante, a União e o MPF.

0006233-69.2010.403.6102 - MARVITUBOS TUBOS E PECAS HIDRAULICAS LTDA (SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

MARVITUBOS TUBOS E PEÇAS HIDRÁULICAS LTDA, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando, em síntese: 1 - afastar a majoração da alíquota da sua contribuição ao SAT (que passou de 1% para 2% e sobre a qual incidirá o FAP), com relação ao período de 01.01.10 a 23.07.10, por ofensa da IN/RFB 1.027/10 aos princípios da irretroatividade tributária (artigo 150, III, a, da Constituição Federal) e da anterioridade nonagesimal (artigo 195, 6º, da Carta Política de 1988); e 2 - afastar a incidência do Decreto 6.957/09 e das Resoluções 1.308/09 e 1.309/09 do CNPS que materializaram a aplicação do FAP no cálculo da contribuição ao SAT, por ofensa ao princípio da legalidade tributária e ao disposto no artigo 195, 9º, da Carta Magna. Com a inicial, juntou procuração, documentos e o comprovante do recolhimento das custas judiciais (fls. 38/75). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 77). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando, em preliminar, pela extinção do feito, sem resolução do mérito, uma vez que o presente mandado de segurança dirige-se contra lei em tese. No mérito, defendeu a aplicação do FAP no cálculo da contribuição ao SAT (fls. 84/99). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 144/154). Contra a referida decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fl. 157). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, abstendo-se de opinar em relação ao mérito (fls. 161/164). Sobreveio a notícia de que a Desembargadora Federal relatora do agravo negou seguimento ao recurso (fls. 166/168). É o relatório.

Decido:PRELIMINARA preliminar já foi afastada pela decisão de fls. 144/154.MÉRITO Sobre a contribuição ao SAT, dispõe o artigo 22, II, da Lei 8.212/91, que:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(...)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.(...) A norma tributária impositiva em questão foi objeto de intenso questionamento judicial, sendo que o STF, em sede de controle difuso, no RE 343.446, não só declarou a constitucionalidade da referida contribuição, como também afastou a alegação de que a delegação da fixação dos conceitos de atividade preponderante e de grau de risco leve, médio e grave ao Decreto Regulamentar feria os princípios constitucionais da legalidade genérica (art. 5º, II, da CF) ou tributária (art. 150, I, da CF). Vejamos:EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 150, I. I - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.II - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.III - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V - Recurso extraordinário não conhecido.(STF - RE 343.446-SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 20.03.03) No que tange, especificamente, à questão de a Lei ter cometido ao Decreto Regulamentar a fixação dos conceitos de atividade preponderante e de grau de risco leve, assinalou o Ministro Carlos Velloso, Relator do RE 343.446, em voto acolhido por unanimidade, que:Finalmente, esclareça-se que as leis em apreço definem, bem registrou a Ministra Ellen Gracie, no voto, em que se embasa o acórdão, satisfatoriamente todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio ou grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.Na verdade, tanto a base de cálculo, que Geraldo Ataliba denomina de base imponible, quanto outro critério quantitativo que - combinado com a base imponible - permita a fixação do débito tributário, decorrente de cada fato imponible, devem ser estabelecidos pela lei. Esse critério quantitativo é a alíquota. (Geraldo Ataliba, Hipótese de Incidência Tributária, 3ª ed., págs. 106/107).Em certos casos, entretanto, a aplicação da lei, no caso concreto, exige a aferição de dados e elementos. Nesses casos, a lei, fixando parâmetros e padrões, comete ao regulamento essa aferição. Não há falar, em casos assim, em delegação pura, que é ofensiva ao princípio da legalidade genérica (C.F., art. 5º, II) e da legalidade tributária (C.F., art. 150, I).No julgamento do RE 290.079/SC, decidimos questão semelhante. Lá, a norma primária, D.L. 1.422/75, art. 1º, 2º, estabeleceu que a alíquota seria fixada pelo Poder Executivo, observados os parâmetros e padrões postos na norma primária. No meu voto, fiz a distinção de delegação pura, que a Constituição não permite, da atribuição que a lei comete ao regulamento para a aferição de dados, em concreto, justamente para a boa aplicação concreta da lei.(...) Feitos estes esclarecimentos iniciais, passo a apreciar os pedidos da impetrante: 1 - afastamento da majoração de sua alíquota ao SAT, a qual teria sido imposta pela IN/RFB nº 1.027/10, com efeitos retroativos e inobservância da anterioridade nonagesimal: O diploma normativo que alterou a Relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco conforme a classificação nacional de atividades econômicas não foi a IN/RFB nº 1.027/10, tal como afirmado pela impetrante na inicial, mas sim o Decreto nº 6.957, de 09.09.09 que, em seu artigo 2º deu nova redação aos anexos II e V do Regulamento da Previdência Social, determinando, em seu artigo 4º, a produção de efeitos, quanto à nova redação dada ao Anexo V, a partir do primeiro dia do mês de janeiro de 2010. Confira-se:Art. 2º. Os Anexos II e V do Regulamento da Previdência Social passam a vigorar na forma dos Anexos a este Decreto.Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos, quanto à nova redação dada ao Anexo V do Regulamento da Previdência Social, a partir do primeiro dia do mês de janeiro de 2010, mantidas até essa data as contribuições devidas na forma da legislação precedente. Portanto, considerando o que foi decidido pelo STF no RE 343.446 e que o Decreto nº 6.957/09 foi publicado no DOU de 10.09.09, com efeitos, no que tange ao ponto em discussão, a partir de 01.01.10, não prosperam os argumentos de ofensa aos princípios da irretroatividade tributária e da anterioridade nonagesimal. 2 - aplicação do FAP: A Lei 10.666/03 estabeleceu que:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurada em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (negrito nosso) O argumento de que a referida norma fere os princípios da legalidade genérica (artigo 5º, II, da CF) ou tributária (artigo 150, I, da CF) não prospera,

devendo-se adotar o mesmo entendimento esposado pelo Plenário do STF quanto aos parâmetros e padrões contidos no artigo 22, II, da Lei 8.212/91. Vale dizer: O artigo 10 da Lei 10.666/03 combinado com o artigo 22, II, da Lei 8.212/91 apontam todos os elementos necessários para a configuração da obrigação tributária: a) fato imponible: o pagamento ou creditamento mensal de remunerações aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; b) base de cálculo: o total das remunerações pagas ou creditadas mensalmente; c) alíquota: 1%, 2% ou 3% de acordo com o grau de risco da atividade laboral desenvolvida pela empresa, com uma redução de até 50% ou aumento de até 100%, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurada em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS; d) contribuinte: a empresa. Cabe, pois, ao Decreto regulamentar apenas determinar as atividades preponderantes e graus de risco, assim como o fator acidentário previdenciário (FAP) que norteará o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, possibilitando ao contribuinte a redução ou aumento da alíquota até os limites estabelecidos no artigo 10 da Lei 10.666/03. O escopo do artigo 10 da Lei 10.666/03 está assim fundamentado na página (www.mpas.gov.br) do Ministério da Previdência e Assistência Social na internet: A proteção acidentária é determinada pela Constituição Federal - CF como a ação integrada de Seguridade Social dos Ministérios da Previdência Social - MPS, Trabalho e Emprego - MTE e Saúde - MS. Essa proteção deriva do art. 1º da Constituição Federal que estabelece como um dos princípios do Estado de Direito o valor social do trabalho. O valor social do trabalho é estabelecido sobre pilares estruturados em garantias sociais tais como o direito à saúde, à segurança, à previdência social e ao trabalho. O direito social ao trabalho seguro e a obrigação do empregador pelo custeio do seguro de acidente do trabalho também estão inscritas no art. 7º da CF/1988. A fonte de custeio para a cobertura de eventos advindos dos riscos ambientais do trabalho - acidentes e doenças do trabalho, assim como as aposentadorias especiais - baseia-se na tarifação coletiva das empresas, segundo o enquadramento das atividades preponderantes estabelecido conforme a SubClasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. A tarifação coletiva está prevista no art. 22 da Lei 8.212/1991 que estabelece as taxas de 1, 2 e 3% calculados sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Esses percentuais poderão ser reduzidos ou majorados, de acordo com o art. 10 da Lei 10.666/2003. Isto representa a possibilidade de estabelecer a tarifação individual das empresas, flexibilizando o valor das alíquotas: reduzindo-as pela metade ou elevando-as ao dobro. A flexibilização das alíquotas aplicadas para o financiamento dos benefícios pagos pela Previdência Social decorrentes dos riscos ambientais do trabalho foi materializada mediante a aplicação da metodologia do Fator Acidentário de Prevenção. A metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, (instância quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, associações de aposentados e pensionistas e do Governo), mediante análise e avaliação da proposta metodológica e publicação das Resoluções CNPS Nº 1308 e 1309, ambas de 2009. A metodologia aprovada busca bonificar aqueles empregadores que tenham feito um trabalho intenso nas melhorias ambientais em seus postos de trabalho e apresentado no último período menores índices de acidentalidade e, ao mesmo tempo, aumentar a cobrança daquelas empresas que tenham apresentado índices de acidentalidade superiores à média de seu setor econômico. A implementação da metodologia do FAP servirá para ampliar a cultura da prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, auxiliar a estruturação do Plano Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador - PNSST que vem sendo estruturado mediante a condução do MPS, MTE e MS, fortalecendo as políticas públicas neste campo, reforçar o diálogo social entre empregadores e trabalhadores, tudo afim de avançarmos cada vez mais rumo às melhorias ambientais no trabalho e à maior qualidade de vida para todos os trabalhadores no Brasil. Em suma: a combinação do artigo 22, II, da Lei 8.212/91 com o artigo 10 da Lei 10.666/03 permite, em um primeiro momento, a fixação genérica da alíquota do SAT (de acordo com o risco da atividade econômica desenvolvida pela empresa-contribuinte) e, na sequência, a tarifação individual, contemplando as empresas que tiveram menores índices de acidente em um determinado período (período básico) e estimulando aquelas que ainda não se atentaram para a necessidade de aperfeiçoarem constantemente os seus sistemas de segurança do trabalho a assim procederem. Tal mecanismo, a par de estimular a busca incessante na melhoria das condições de trabalho, confere um tratamento isonômico mais adequado às empresas, conforme enfatizado pelo MPAS. A alegação de que o artigo 10 da Lei 10.666/03 fere o disposto no artigo 195, 9º, da Constituição Federal, também não prospera. Vejamos: O artigo 195, 9º, da Constituição Federal dispõe que: Art. 195. (...) (...) 9º. As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (...) A norma em questão não impede que a Lei estabeleça outras diferenciações com base em critérios objetivos e razoáveis, o que é o caso da cobertura do risco de acidente de trabalho, tal como dispõe o artigo 201, 10, da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. (...) (...) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (...) Rejeito, pois, as alegações de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/03. Vale aqui observar, ainda, que a impetrante nada questionou acerca da eventual incorreção dos dados que compuseram o cálculo do seu FAP, de 1,6909, baseado em cinco registros de acidentes do trabalho, com duas concessões de auxílio-doença por acidente de trabalho e um registro de doença do trabalho (fl. 52). Em suma: o presente mandado de segurança não merece acolhimento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM ROGADA**, para julgar improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Publique-se e registre-se. Após, intimem-se a impetrante, a União e o MPF.

0007141-29.2010.403.6102 - AGROP - AGROPECUARIA ORLANDO PRADO DINIZ JUNQUEIRA LTDA.(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante e, em consequência, DENEGO A SEGURANÇA ROGADA, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009, combinado com o artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007808-15.2010.403.6102 - JOSE ARNALDO VIANNA CIONE(SP025664 - JOSE ARNALDO VIANNA CIONE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP160976 - JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO)

À fl. 50 o impetrante informa que recebeu do INSS a certidão de tempo de contribuição pleiteada, conforme informou a autarquia às fls. 46/49, restando prejudicado o seu pedido neste feito. É o relatório.Decido:Noticiada a entrega da certidão de tempo de contribuição buscada pelo impetrante (cf. fls. 46/49 e 50), resta evidenciada a carência atual da ação, em face da perda do interesse de agir superveniente ao seu ajuizamento. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA ROGADA, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009, combinado com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008513-13.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE VITOR PEREIRA

Não obstante os importantes argumentos trazidos pela CEF na inicial, tendo em vista a gravidade da medida pleiteada, designo excepcionalmente nova tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2010, às 16 horas.As partes deverão trazer suas propostas de acordo e a CEF estar representada por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Cite-se e intimem-se.O ato de citação e intimação do requerido deverá ser realizado por carta com aviso de recebimento e em mãos próprias. Caso o requerido não seja encontrado novamente ou não compareça na audiência, o pedido de liminar será imediatamente apreciado.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006149-68.2010.403.6102 - ELIAS JOSE BATISTA(SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado, a realizar-se no dia 17 de novembro de 2010, às 15h.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 1910

MONITORIA

0006413-61.2005.403.6102 (2005.61.02.006413-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP018711B - CLELIA BARUFFI VALENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO CORREA DA SILVA(SP148872 - GUSTAVO BETTINI)

Fls. 183/189: já que apresentado o demonstrativo de débito atualizado, e estando o feito em fase de execução de

sentença, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse, para prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Intime-se também a CEF a se manifestar, no mesmo prazo, sobre a petição de fls. 173/178.

0006166-46.2006.403.6102 (2006.61.02.006166-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X GILSON ALVES JUNIOR X RENATA MESSIAS DO NASCIMENTO ALVES(SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO) X RENATO ANTONIO LEONE(SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO)

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. Nada requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0008739-23.2007.403.6102 (2007.61.02.008739-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X MAURO MARQUES DA SILVA(SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP219287 - ALESSANDRO FERREIRA MACHADO DOS SANTOS)

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. Nada requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0009902-38.2007.403.6102 (2007.61.02.009902-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO MARZOLA CAMPOS X ANTONIO DORACY MARZOLA X ODETE BARBEIRO MARZOLA X WILLIAN FERNANDO DA SILVA BARROS

Fls. 71/80: nos termos do artigo 475-J do CPC, intemem-se os devedores, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 25.723,47 - vinte e cinco mil, setecentos e vinte e três reais e quarenta e sete centavos), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Efetuado o depósito, dê-se vista à exequente, por 05 (cinco) dias, para que requeira o que entender de direito. Publique-se.

0014867-59.2007.403.6102 (2007.61.02.014867-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X COBRAO COML/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO E SP262763 - TATIANA BARBOSA)

1. Fl. 82: ante a regularização de fls. 96/99, anote-se e observe-se. 2. À luz da certidão retro, intime-se novamente a autora, por publicação, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão exarada pela Oficiala de Justiça a fl. 91.3. Persistindo a inércia, intime-se a autora, por carta AR, para cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção, nos termos do artigo 267, 1º, do CPC.

0001055-13.2008.403.6102 (2008.61.02.001055-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAMILE AGUIAR DOS REIS JACINTO X IRINEU FERNANDES PEREIRA X ELENA MARIA DA SILVA PEREIRA X NILTON SANTO MARRETO X MARCIA HELENA SILVA PINTO

Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada pela autora a fls. 65/72, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC. Sem condenação em honorários (fl. 65). Custas na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

0007825-22.2008.403.6102 (2008.61.02.007825-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO RENATO VIEIRA X LUIZ FERNANDO VIEIRA X VALERIA LUIZA RESTINO VIEIRA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 55), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0001135-06.2010.403.6102 (2010.61.02.001135-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X MAX JAMES BATTIGAGLIA(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO)

1. Recebo os embargos de fls. 28/45 e suspendo a eficácia do mandado inicial. 2. Indefiro o pedido de fl. 44, item d, porque a simples interposição de embargos não tem o condão de afastar as medidas restritivas (negativação junto ao SERASA, SCPC, BACEN) decorrentes do não cumprimento da obrigação contratual assumida. 3. Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Fl. 45: a) anote-se. b) defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. 5) Intimem-se, com prioridade.

0004461-71.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X POLIANA GENTILINI DAVID X MARTA HELENA GENTILINI DAVID X JOSE CARLOS DAVID

Observo que o contrato que deu ensejo à presente demanda constitui objeto de ação revisional em curso perante o D. Juizado Especial Federal local, conforme certidão acostada a fl. 34. Assim, considerando que, no caso vertente, descabe a reunião de feitos de que trata o artigo 105 do CPC, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que, atenta ao comando do artigo 265 do estatuto processual vigente, requeira o que entender de direito. Int.

0005281-90.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANA CLAUDIA DISESARE

1. Providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n. 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2. Cumprida a diligência supra, depreque-se a citação à comarca de Jaboticabal/SP (fl. 6), nos termos do artigo 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil. 3. Fls. 21/22: anote-se. Observe-se. 4. Int.

0008968-75.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X CAMILA BRITO DOS SANTOS X NATANAEL CABLOCO DOS SANTOS X MARIA D AJUDA CORREIA DE BRITO

Observo que os requeridos residem na cidade de Barretos/SP, sede da 38ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo. Concedo à requerente (CEF), pois, o prazo de 05 (cinco) dias para que esclareça o que motiva o ajuizamento desta ação neste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0306012-43.1992.403.6102 (92.0306012-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304856-20.1992.403.6102 (92.0304856-1)) NELSON CINTRA FARIA FILHO X MARIA CLARICE SOARES CINTRA FARIA(SP035658 - JOAO ATAIDE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para os autores e os demais para a ré. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado) nos moldes estabelecidos a fl. 172 do feito em apenso (Cautelar nº 92.0304856-1). 4. Intimem-se.

0005905-42.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004655-71.2010.403.6102) DESTILARIA JOAO PAULO II LTDA(SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Tornem conclusos para sentença, estes e os autos da Ação Cautelar em apenso, tão logo sobrevenha manifestação da impugnada a respeito do despacho proferido a fl. 04 do processo n.º 0009678-95.2010.403.6102, ou após o decurso do prazo para tanto.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004357-50.2008.403.6102 (2008.61.02.004357-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015456-51.2007.403.6102 (2007.61.02.015456-9)) AM REFEICOES PARA COLETIVIDADE LTDA EPP X PRISCILA CARVALHO SANTOS X CARLOS EDUARDO SANTOS(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP123065 - JEFFERSON HADLER E SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES E SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

1. Fl. 396, 1.º: anote-se. Observe-se. 2. Intimem-se novamente os embargantes, pessoalmente, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularizem sua representação processual, constituindo procuradores nos autos, sob pena de extinção do feito (artigo 267, 1.º, do CPC). 3. Cumprida a determinação acima pelos embargantes, dê-se vista à embargada (CEF), fora de cartório, conforme requerido a fl. 396, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito. 4. Silentes os embargantes, conclusos para sentença. 5. Int.

0007718-75.2008.403.6102 (2008.61.02.007718-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000038-39.2008.403.6102 (2008.61.02.000038-8)) AGOSTINHO EURIPEDES DE MEDEIROS X AGOSTINHO EURIPEDES DE MEDEIROS(SP160740 - DURVAL MALVESTIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1. Fl. 144: defiro a dilação de prazo requerida pela CEF - 30 (trinta) dias - para que apresente nova proposta de acordo, bem como para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelos embargantes. Intime-se com prioridade. 2. Não havendo manifestação da CEF, tornem conclusos, estes e os apensos, para deliberação.

0009541-84.2008.403.6102 (2008.61.02.009541-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006127-78.2008.403.6102 (2008.61.02.006127-4)) ALCOL ALGODOEIRA COLINA LTDA X RAUL FRANCISCO

JORGE X MARCELO MARQUES(SP228550 - CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que o Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 2. Fls. 76: anote-se. Observe-se.

0009304-16.2009.403.6102 (2009.61.02.009304-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007256-55.2007.403.6102 (2007.61.02.007256-5)) CAROTINI E CAROTINI LTDA X DOMINGOS CAROTINI NETO X DECIO DE MELLO LIMA X FERNANDA CAROTINI DE MELO LIMA(SP268596 - CYNTHIA MARCHIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)
À luz do cumprimento da obrigação, noticiado pelas partes às fls. 138/139 e 141/144, julgo extinta a execução, e os embargos em apenso (nº 2009.61.02.009304-8), com fundamento nos arts. 794, I e 795 do CPC. Sem condenação em honorários (fl. 138). Custas na forma da lei. Desconstituo a penhora realizada sobre os bens imóveis descritos a fls. 103/106. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução nº 2009.61.02.009304-8. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016445-02.2004.403.0399 (2004.03.99.016445-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307776-35.1990.403.6102 (90.0307776-2)) LAIRCE DE LOURDES AMARAL DIAS(SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 469/471: ante o depósito realizado, dê-se vista à exequente (embargante), por 05 (cinco) dias, para que requeira o que entender de direito. Int.

0007594-92.2008.403.6102 (2008.61.02.007594-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000545-39.2004.403.6102 (2004.61.02.000545-9)) MARIA DE LOURDES SANTOS(SP092802 - SEBASTIAO ARICEU MORTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Concedo à embargante novo prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia das sentenças de separação judicial e divórcio, conforme determinado a fl. 48. Publique-se. Quedando-se inerte, intime-se a embargante, por carta AR, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, traga aos autos a documentação supracitada, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, 1º, do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0302380-72.1993.403.6102 (93.0302380-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS) X FRANSOA BERTONI X AURELIO DE LELIS BERTONI X EWERTON BERTONI

Fl. 554: intime-se a CEF para indicar o endereço atualizado dos três executados, tendo em vista que suas últimas intimações pessoais datam de 1996 (fl. 336-verso e 400-verso) e 2002 (fl. 521-verso), bem como pagar as custas relativas à distribuição de precatória, se for o caso. Cumprido o parágrafo supra, fica desde já deferida a intimação, por carta precatória, dos executados, nos termos do artigo 652, 3º, do CPC. Int.

0017253-09.2000.403.6102 (2000.61.02.017253-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MAURO MAXIMIANO JUNQUEIRA JUNIOR X LAURINDA MELE JUNQUEIRA

Fl. 178: defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias. Int.

0004815-43.2003.403.6102 (2003.61.02.004815-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE PAULO CABRAL - ESPOLIO

Fl. 176: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria. Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. Int.

0015231-70.2003.403.6102 (2003.61.02.015231-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HEC IND/ E COM/ LTDA X JOSE FLAVIO SEIXAS DO VALE X HUMBERTO TADEU ARANTES X CARLOS ALBERTO MONTEIRO

Fls. 142/143: defiro, cite-se os devedores nos endereços fornecidos, atentando-se a serventia para os telefones constantes às fls. 135/136. Int.

0000545-39.2004.403.6102 (2004.61.02.000545-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA

LORENZETTI) X JOSE DE PAULA FILHO(SP092802 - SEBASTIAO ARICEU MORTARI)

Fl. 155: intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (fl. 132), para indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, 3º e 4º, do CPC.

0002428-84.2005.403.6102 (2005.61.02.002428-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO BATISTA DA SILVA FILHO

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fls. 98/99, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. P.R.I.

0008545-91.2005.403.6102 (2005.61.02.008545-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X VALTER VIEIRA DE PAULA CASTRO X SIMONE APARECIDA DOS SANTOS

Fl. 78: nos termos do artigo 475-J do CPC, intimem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 4.676,73 - quatro mil, seiscentos e setenta e seis reais e setenta e três centavos), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Em caso de inércia dos executados ou de satisfação do débito, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias. Publique-se.

0007256-55.2007.403.6102 (2007.61.02.007256-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CAROTINI E CAROTINI LTDA X DOMINGOS CAROTINI NETO X DECIO DE MELLO LIMA X FERNANDA CAROTINI DE MELO LIMA

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado pelas partes às fls. 138/139 e 141/144, julgo extinta a execução, e os embargos em apenso (nº 2009.61.02.009304-8), com fundamento nos arts. 794, I e 795 do CPC. Sem condenação em honorários (fl. 138). Custas na forma da lei. Desconstituo a penhora realizada sobre os bens imóveis descritos a fls. 103/106. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução nº 2009.61.02.009304-8. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0010283-46.2007.403.6102 (2007.61.02.010283-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X HOTELARIA MR LTDA EPP X BRENO RICIERI CABRINI(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X RITA DE CASSIA PRATO CABRINI X LUIS MANUEL CABRINI

Tendo em vista o pagamento da dívida noticiado pela autora às fls. 99/102, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, I e 795 do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (fl. 99). Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

0015456-51.2007.403.6102 (2007.61.02.015456-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X AM REFEICOES PARA COLETIVIDADE LTDA EPP X PRISCILA CARVALHO SANTOS X CARLOS EDUARDO SANTOS

1. Fl. 88, 3.º: prejudicado o pedido de suspensão da ação, tendo em vista a manifestação posterior. 2. Fl. 88, 2.º, e 90, 1.º: anote-se e observe. 3. Fl. 90, 2.º: defiro o pedido de vista dos autos, fora de cartório, à exequente (CEF) - conforme requerido. Concedo a ela o prazo de 15 (quinze) dias. Nesse prazo deverá ela também se manifestar se ainda persiste o interesse no bloqueio de valores junto ao sistema BacenJud (fl. 57). 4. Int.

0006127-78.2008.403.6102 (2008.61.02.006127-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ALCOL ALGODOEIRA COLINA LTDA X RAUL FRANCISCO JORGE X MARCELO MARQUES(SP228550 - CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA)

1. Fl. 83: defiro a penhora dos valores bloqueados nas contas de fls. 69/75 (R\$ 12.062,76 - doze mil e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos), R\$ 62,57 (sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), R\$ 0,18 (dezoito centavos), R\$ 1,28 (um real e vinte e oito centavos), e R\$ 0,38 (trinta e oito centavos). Providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos referidos valores para conta à disposição do Juízo. Comunicada a transferência, reduza-se a termo e intimem-se os devedores, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 475-J, 1º). Não sendo oferecida impugnação, fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela exequente independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo. 2. Intimem-se também os devedores a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003875-68.2009.403.6102 (2009.61.02.003875-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI

FERNANDEZ) X OLIVEIRA MARINI SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA X ALEXON JOSE BARBOSA X JOAO VICENTE ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP225103 - RUBENS CAVALCANTE NETO)
1. Fls. 55/56: anote-se. Observe-se. 2. Fls. 60/61: concedo o prazo de 10 (dez) dias: a) aos executados Alexon José Barbosa e João Vicente Almeida de Oliveira, para que regularizem sua representação processual, apresentando o(s) competente(s) instrumento(s) de procuração; e ii) à executada Oliveira Marini Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., para que traga aos autos documento (contrato social) que comprove ter o Sr. João Vicente poderes de outorga de procuração ad iudicia et extra em seu favor. 3. Efetivada a regularização do item b) acima, anote-se e observe-se o 2.º do requerimento de fl. 60. 4. Após todas as regularizações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido constante a fls. 63/76. 5. Int.

0006354-34.2009.403.6102 (2009.61.02.006354-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X VINICIUS LUCAS VELOZO ME X DULCELINA LUCAS X VINICIUS LUCAS VELOZO
Fl. 51: defiro dilação pelo prazo requerido (15 dias). Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008985-14.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005799-80.2010.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANTONIA GUTIERREZ FACCI(SP196088 - OMAR ALAEDIN)
Ouça-se o(a/s) impugnado(a/s) nos termos e no prazo do artigo 261 do CPC. Int.

0009678-95.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005905-42.2010.403.6102) AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X DESTILARIA JOAO PAULO II LTDA(SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO)
Apensem-se aos autos 0005905-42.2010.403.6102. Ouça-se o impugnado nos termos do art. 261, do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013823-83.1999.403.6102 (1999.61.02.013823-1) - REAL COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA X SCORSOLINI ANAZOLONI E ALEXANDRE LTDA X SODISBEL SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X TRANSLINI LTDA(PE011338 - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E SP119613 - GILDECI APARECIDA ALVES LIMA E SP161903A - CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fls. 214/216 e certidão de fl. 219. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a impetrante e os demais para o impetrado. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0002406-02.2000.403.6102 (2000.61.02.002406-0) - TUBRAS TUBOS E ESTRUTURAS LTDA(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO E SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO
1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fls. 126/128 e certidão de fl. 133. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a impetrante e os demais para o impetrado. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0007000-25.2001.403.6102 (2001.61.02.007000-1) - DIEGO ANDRADE LIMA X MATEUS ANDRADE(SP152314 - ANDRE LUIS MELANI DE VILHENA) X REITORA DA ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO-SP(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO E SP145678 - ALEXANDRE DIAS BATISTA)
1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fls. 153/154 e certidão de fl. 157. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para os impetrantes e os demais para a impetrada. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0008528-94.2001.403.6102 (2001.61.02.008528-4) - NATALIE SHIRLEY PIKE(Proc. ANDRE RENATO JEROMINO E SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENCIA DE RIBEIRAO PRETO/SP(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fls. 155/156 e certidão de fl. 160. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a impetrante e os demais para o impetrado. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0009051-09.2001.403.6102 (2001.61.02.009051-6) - FERNANDO JORGE VALLADA ROSELINO(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fls. 163/164 e certidão de fl. 168. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a impetrante e os demais para o impetrado. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0002775-25.2002.403.6102 (2002.61.02.002775-6) - ENGEFORT SISTEMA AVANÇADO DE SEGURANCA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fls. 522/525 e certidão de fl. 529. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a impetrante e os demais para a impetrado. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0011676-79.2002.403.6102 (2002.61.02.011676-5) - COML/ DELTA PONTO CERTO LTDA(SP088121 - SHIRLEY ROSEMARY DURANTE E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fls. 158/160 e certidão de fl. 169. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a impetrante e os demais para o impetrado. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0010411-08.2003.403.6102 (2003.61.02.010411-1) - CENTRO OFTALMOLOGICO CELSO DAVI LOPES S/C LTDA(SP127512 - MARCELO GIR GOMES E SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fls. 288/290 e certidão de fl. 294. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o impetrante e os demais para o impetrado. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0013299-42.2006.403.6102 (2006.61.02.013299-5) - ELIZABETE DOS SANTOS GALVAO(SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR E SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X GERENTE DA CPFL DA COMARCA DE RIBEIRAO PRETO-SP X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP151275 - ELAINE CRISTINA PERUCHI)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fls. 227/229 e da certidão de fl. 232. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a impetrante e os demais para o impetrado. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0011968-54.2008.403.6102 (2008.61.02.011968-9) - LUIZ ALBERTO BRAZ(SP189320 - PAULA FERRARI MICALI E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fls. 341/344 e certidão de fl. 346. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o impetrante e os demais para o impetrado. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0006741-64.2000.403.6102 (2000.61.02.006741-1) - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE RIBEIRAO PRETO(PE011338 - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E SP233243A - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA E Proc. CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO E SP164961 - MARIA FERNANDA PETTENAZZI) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE RIBEIRAO PRETO(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Fl. 424: considerando que a advogada petionária (Dra. Ana Cristina Freire de Lima Dias) não tem procuração nos autos, dê-se vista a ela, em Cartório, para que requeira, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. Consigno que se for feito algum requerimento, há que ser regularizada a representação processual. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo-findo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003912-32.2008.403.6102 (2008.61.02.003912-8) - LINDOLPHO DE ALMEIDA LARA NETO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fl. 238, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0005799-80.2010.403.6102 - ANTONIA GUTIERREZ FACCIIO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/s) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) contestação(ões).

0008721-94.2010.403.6102 - ROGER CESAR DE FREITAS(SP212766 - JOSÉ EDUARDO MARCHIÓ DA SILVA E SP120906 - LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA
Tendo em vista a desistência manifestada pelo requerente a fls. 34, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

CAUTELAR INOMINADA

0304856-20.1992.403.6102 (92.0304856-1) - NELSON CINTRA FARIA FILHO X MARIA CLARICE SOARES CINTRA FARIA(SP035658 - JOAO ATAIDE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para os autores e os demais para a ré. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado) acerca dos depósitos realizados à disposição do Juízo. 4. Intimem-se.

0307188-81.1997.403.6102 (97.0307188-0) - ASSOCIACAO CULTURAL RENOVACAO(SP101429 - HELBER FERREIRA DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a autora e os demais para a ré, atentando-se esta para o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02. 3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). 4. Intimem-se.

0011948-78.1999.403.6102 (1999.61.02.011948-0) - GAPLAN VEICULOS PESADOS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 130/177, 178/184, 186/187 e 189/194: à luz da controvérsia estabelecida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o seu parecer.2. Após, vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias para cada uma, iniciando-se pela autora. Int.

0000762-82.2004.403.6102 (2004.61.02.000762-6) - PADUA VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA ME X DECIO TEIXEIRA DA SILVA(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para os autores e os demais para a ré. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 4. Intimem-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 901

EXECUCAO FISCAL

0307308-71.1990.403.6102 (90.0307308-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X TRISTAO E RIBEIRO S/C LTDA X HELIO MARTINS TRISTAO X IZABEL RIBEIRO TRISTAO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 135), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Promova-se o imediato desbloqueio dos ativos financeiros do executado (fls. 124), expedindo-se ofícios aos órgãos competentes.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0304290-37.1993.403.6102 (93.0304290-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ARLINDO BRAZAO JUNIOR - ME X

ARLINDO BRAZAO JUNIOR

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0304291-22.1993.403.6102 (93.0304291-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP103429 - REGINA MONTAGNINI) X ROSANGELA SA RIBEIRO - ME X ROSANGELA SA RIBEIRO
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0311927-68.1995.403.6102 (95.0311927-8) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X HECTOR ALONSO PORTO - ME(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP232426 - MOACYR CYRINO NOGUEIRA JUNIOR)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 121), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora de fl. 20.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0314024-41.1995.403.6102 (95.0314024-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X LUCILEA GANDRA DE CARVALHO
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0301934-64.1996.403.6102 (96.0301934-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ELIAS BORGES DOS REIS ME
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0301941-56.1996.403.6102 (96.0301941-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG FELICIO SANTOS LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0301943-26.1996.403.6102 (96.0301943-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MUNHOS LTDA ME X LINERIO POLIDO MUNHOZ X ELIEZER POLIDO MUNHOZ
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0305613-38.1997.403.6102 (97.0305613-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GUALTIERI E BETARELLO LTDA ME
Diante do pagamento do débito, efetuado à fl. 46, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0314745-85.1998.403.6102 (98.0314745-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PEREIRA E FAVARETTO LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0314746-70.1998.403.6102 (98.0314746-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PERSIVAL MARTINS DE PAULA ME X PERSIVAL MARTINS DE PAULA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0314747-55.1998.403.6102 (98.0314747-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FABIANO FERREIRA E MELIN LTDA X EURIDES MELIN X FABIANO FERREIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0314751-92.1998.403.6102 (98.0314751-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LEONEL APARECIDO CICILINI PATEIRO ME X LEONEL APARECIDO CICILINI PATEIRO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0314757-02.1998.403.6102 (98.0314757-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EDMARA APARECIDA BARONI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0314758-84.1998.403.6102 (98.0314758-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIANGELA SIMOES RABELLO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003729-76.1999.403.6102 (1999.61.02.003729-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X WALTER AMERICO DA CRUZ

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008667-17.1999.403.6102 (1999.61.02.008667-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA NAYRA LTDA ME X WALTER AMERICO DA CRUZ JUNIOR X SIMARA APARECIDA MARTIN ARROYO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008673-24.1999.403.6102 (1999.61.02.008673-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA DROGACIDA LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008674-09.1999.403.6102 (1999.61.02.008674-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ALCIDES GONCALVES E CIA/ LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008675-91.1999.403.6102 (1999.61.02.008675-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLAUDIO EURIPEDES PEREIRA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011879-46.1999.403.6102 (1999.61.02.011879-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X APARCOS COM/ DE PRODS FARMS LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V

do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011883-83.1999.403.6102 (1999.61.02.011883-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA MADALENA MAIA VAZ ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014713-22.1999.403.6102 (1999.61.02.014713-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LAB LAESP S/C LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014720-14.1999.403.6102 (1999.61.02.014720-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X J R PEREIRA DROG ME X JOSE ROBERTO PEREIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015665-98.1999.403.6102 (1999.61.02.015665-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSTRUTORA PATERNON LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008701-55.2000.403.6102 (2000.61.02.008701-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANTONIO DONIZETE DA SILVA DROGARIA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009719-14.2000.403.6102 (2000.61.02.009719-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG VALENTINA FIGUEIREDO LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013311-66.2000.403.6102 (2000.61.02.013311-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG IPANEMA R P LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016054-49.2000.403.6102 (2000.61.02.016054-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUCIA AP DOS REIS BARRACHI ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0018468-20.2000.403.6102 (2000.61.02.018468-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X RENATO DIRSCHERL MARTINS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0018482-04.2000.403.6102 (2000.61.02.018482-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X LUIZ FERNANDO CLARO DE FARIA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001709-44.2001.403.6102 (2001.61.02.001709-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CELSO DE OLIVEIRA SILVA E CIA LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001711-14.2001.403.6102 (2001.61.02.001711-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSE CARLOS CABAS RUIZ E CIA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001713-81.2001.403.6102 (2001.61.02.001713-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JUDITE A DA SILVA RIBEIRAO PRETO ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007284-33.2001.403.6102 (2001.61.02.007284-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG BIANCO LTDA - ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007285-18.2001.403.6102 (2001.61.02.007285-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X OSIRIS ANTONIO DE OLIVEIRA - ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007287-85.2001.403.6102 (2001.61.02.007287-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONF DE IRMAS BENEF EVANG DE RIB PRETO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011739-41.2001.403.6102 (2001.61.02.011739-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X BEYONDER ENGENHARIA E COM/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011749-85.2001.403.6102 (2001.61.02.011749-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X FRANCISCO BARDELA MAFRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011752-40.2001.403.6102 (2001.61.02.011752-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JOHN CIANTAR

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011755-92.2001.403.6102 (2001.61.02.011755-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JOSE WILLIAM QUIRINO BATISTA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011756-77.2001.403.6102 (2001.61.02.011756-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X LAJES EVEREST IND/ E COM/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011761-02.2001.403.6102 (2001.61.02.011761-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MORELLI CONSTRUCOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011764-54.2001.403.6102 (2001.61.02.011764-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X P C SERVICO DE PINTURA E COM/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011767-09.2001.403.6102 (2001.61.02.011767-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X PRE-CASAS ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011768-91.2001.403.6102 (2001.61.02.011768-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X PRODETEC CONSULTORIA E COM/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011777-53.2001.403.6102 (2001.61.02.011777-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X SANDRO WILLIAM DE CARVALHO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011779-23.2001.403.6102 (2001.61.02.011779-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X SISCONTROL EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011780-08.2001.403.6102 (2001.61.02.011780-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X SOBERANA PRE MOLDADOS LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011781-90.2001.403.6102 (2001.61.02.011781-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X SOCIEDADE BEMARA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011782-75.2001.403.6102 (2001.61.02.011782-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X TELMA JABALI BARRETTO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011784-45.2001.403.6102 (2001.61.02.011784-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X TOWERS SISTEMAS TERMO FLUIDO MECANICOS S/C LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011788-82.2001.403.6102 (2001.61.02.011788-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X W M ENGENHARIA E COM/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011790-52.2001.403.6102 (2001.61.02.011790-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X LUVITEL TELECOMUNICACOES LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011791-37.2001.403.6102 (2001.61.02.011791-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X W E E CONSTRUCOES E COM/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012027-86.2001.403.6102 (2001.61.02.012027-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X NAIR LUIZA DE TOLEDO CARVALHO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012046-92.2001.403.6102 (2001.61.02.012046-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA COML/ FARM LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012051-17.2001.403.6102 (2001.61.02.012051-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSE CARLOS FATIA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008568-42.2002.403.6102 (2002.61.02.008568-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VALERIA MARIA LIMA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008571-94.2002.403.6102 (2002.61.02.008571-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FABRICIO RICARDO FATIA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013857-53.2002.403.6102 (2002.61.02.013857-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X DAVI VIEIRA MACHADO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013878-29.2002.403.6102 (2002.61.02.013878-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARCIO MARCOS NAHAS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013881-81.2002.403.6102 (2002.61.02.013881-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CREMAL COM/ CONSTRUTORES REFORMAS E MANUTEN

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013882-66.2002.403.6102 (2002.61.02.013882-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X A M F SERVICOS TECNICOS S/C LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013885-21.2002.403.6102 (2002.61.02.013885-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X GAUS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013888-73.2002.403.6102 (2002.61.02.013888-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X HIDRETEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013892-13.2002.403.6102 (2002.61.02.013892-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X METALWORK IND/ E COM/ LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013893-95.2002.403.6102 (2002.61.02.013893-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X PSB ENGENHARIA CONSULTORIA

PROJETOS E COM/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013895-65.2002.403.6102 (2002.61.02.013895-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SEDO SERVICO DE ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013896-50.2002.403.6102 (2002.61.02.013896-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X SERENGENH CONSULTORIA TECNICA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013897-35.2002.403.6102 (2002.61.02.013897-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SUPER-AR AR CONDICIONADO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013900-87.2002.403.6102 (2002.61.02.013900-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X WATTS SERVICE ENGENHARIA S/C LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013927-70.2002.403.6102 (2002.61.02.013927-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSIANE DAS GRACAS BRAZ PINTO ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002884-05.2003.403.6102 (2003.61.02.002884-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X HOSPITAL DAS CLINICAS DA FAC MED RIB PRETO DA USP(SP063079 - CELSO LUIZ BARIONE)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 110), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008271-98.2003.403.6102 (2003.61.02.008271-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ALDINA DE OLIVEIRA SANTOS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001380-90.2005.403.6102 (2005.61.02.001380-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ALTO DO IPIRANGA COMERCIO DE SELOS E SERVICOS X AUGUSTO CESAR SALVINI X IVONE DE FATIMA PIRES REUSING(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 47), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012607-77.2005.403.6102 (2005.61.02.012607-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ GONZAGA TUBALDINI JUNIOR(SP186498 - RENATO FREIRIA TUBALDINI)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 55/56), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do

CPC.Torno insubsistente a penhora de fl. 31.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012653-66.2005.403.6102 (2005.61.02.012653-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CELSO DE PAIVA RODRIGUES

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 45), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012711-69.2005.403.6102 (2005.61.02.012711-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA CIDALIA S GONCALVES GALANTE

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 49), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013552-64.2005.403.6102 (2005.61.02.013552-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X APARECIDA MUNIZ SOARES NOVO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 35), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Promova-se o desbloqueio dos ativos financeiros do executado (fl. 29).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0052637-74.2006.403.6182 (2006.61.82.052637-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X RIBEIRAO PRETO WATER PARK S/A

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 29), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001926-77.2007.403.6102 (2007.61.02.001926-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO SOARES LEITE

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 32), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001644-05.2008.403.6102 (2008.61.02.001644-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X BRAGHETTO E CIA/ LTDA X CARLOS ALBERTO BENELLI BRAGHETTO

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 73), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c art. 795, ambos do CPC.Expeça-se mandado para que se cancele a penhora no rosto dos autos nº 623/86 (fl. 25), que tramita perante o 3ª Vara Cível da comarca de Ribeirão Preto. Expeça, ainda, mandado para levantamento da penhora da fl. 44.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004235-03.2009.403.6102 (2009.61.02.004235-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA QUIRINO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 31), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014125-63.2009.403.6102 (2009.61.02.014125-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INST MEDICO ODONTOLOGICO SILVEIRA E FACCIO SC

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 33/34), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003237-98.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GILMARA MARINS DE OLIVEIRA SOUZA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 29), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1463

EXECUCAO DA PENA

0005751-88.2006.403.6126 (2006.61.26.005751-7) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO SANTOS(SP249447 - FERNANDO BARBIERI E SP212781 - LETICIA LOPEZ)

Fl. 264 - Designo para o dia 07 de dezembro de 2010, às 16 horas, audiência admonitória. Intime-se, imediatamente, o apenado. Somente após sua efetiva intimação, expeça-se contra-mandado de prisão.Caso o apenado não compareça à audiência, será expedido novo mandado de prisão.Intimem-se.Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0105373-58.1997.403.6126 (97.0105373-7) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO NESPOLI(SP149153 - ITAPEMA REZENDE REGO BARROS JUNIOR E SP032089 - ITAPEMA REZENDE REGO BARROS) X JOSE ANTONIO COMERCIO(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI E SP119765 - SILVIA IVONE DE O BORBA POLTRONIERI)

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 605/605vº.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados, passando a constar como extinta a punibilidade.3. Comuniquem-se a r. sentença de fls. 511/517, bem como o v. acórdão.4. Dê-se ciência ao MPF.5. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001452-68.2006.403.6126 (2006.61.26.001452-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DECIO APOLINARIO(SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI) X ARY ZENDRON(SP138663 - JACQUELINE DO PRADO VALLES DE MATTOS)

1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 815/816.2. Encaminhem-se os ao SEDI para alteração da situação dos acusados, passando a constar como extinta a punibilidade.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Dê-se ciência ao MPF.

0004843-26.2009.403.6126 (2009.61.26.004843-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X NELSON CAVALCANTE X GENI FERREIRA CAVALCANTE X NERALDO FERREIRA CAVALCANTE(MS007025 - ENEVALDO ALVES DA ROCHA)

Intime-se a defesa para apresentar as suas alegações finais.

Expediente Nº 1464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002205-98.2001.403.6126 (2001.61.26.002205-0) - MARIA APARECIDA GIROTTO X VANESSA GIROTTO(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.240/241: À vista do requerimento de perícia médica indireta formulado pela parte autora, providencie, a secretaria, o agendamento da referida perícia junto aos profissionais que atuam no Juizado Especial desta Subseção Judiciária. Quanto ao pedido de acompanhamento da perícia indireta, pela autora, será deferido caso o perito nomeado entenda necessário. Dê-se ciência.

0000988-05.2010.403.6126 - CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Face à informação retro, intime-se a parte autora para fornecer o endereço completo da testemunha Levon Yacubian Júnior, objetivando a localização pelo oficial de justiça.Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fl.793.Intimem-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3402

ACAO PENAL

0005605-42.2009.403.6126 (2009.61.26.005605-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO MOISES DA SILVA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) X VANUZIA DOS SANTOS SILVA

Vistos.Manifestem-se as partes acerca de seu interesse na oitiva da testemunha ROBERTO CARLOS SOARES CAMPOS ante a sua ausência justificada na audiência designada para sua oitiva (fls.120/123), no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4545

ACAO CIVIL PUBLICA

0008032-44.2010.403.6104 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DE SANTOS BAIXADA SANTISTA LITORAL SUL E VALE(SP020056 - NELSON FABIANO SOBRINHO E SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO) X UNIAO FEDERAL

Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, apreciarei o pedido de liminar após a vinda da contestação.Cite-se.Com a vinda da contestação, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.Cumpra-se. Int.

IMISSAO NA POSSE

0000946-22.2010.403.6104 (2010.61.04.000946-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP291166 - ROBERTO ROGERIO CAMPOS FILHO) X ISRAEL DE OLIVEIRA X FELISBELA NUNES VIEIRA

Fl. 46. Defiro. Desentranhe-se o mandado de fls. 30/31, aditando-o e devolvendo-o para citação dos réus no endereço fornecido.

USUCAPIAO

0206318-90.1995.403.6104 (95.0206318-0) - DEOLINDA PICADO LOURENCO X SERGIO ROBERTO LOURENCO X JOSE ROBERTO LOURENCO X NILDETE GOMES LOURENCO(SP056904 - EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA E SP114465 - ANDREA MARIA DE CASTRO) X PEDRO JOSE CARDOSO X GLORIA FERNANDES COTOVIO X ANTONIO AUGUSTO COTOVIO X LEONILDA FUMAGALI COTOVIO X NEUSA PASTRO ALVES X JOSELI APARECIDA ALVES X ROSELI APARECIDA ALVES X MAGALI APARECIDA ALVES X VICENZO CIPRIANO X NUNZIATA OLIVA CIPRIANO X ALVARO FERREIRA X AMELIA FERREIRA X ESPOLIO DE JOAO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL(SP100593 - NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

Fls. 986/990. Ciência às partes do laudo complementar do Sr. Perito Judicial. À vista das citações editalícias às fls. 110, 139, 140 e 298, nos termos do artigo 9.º, do CPC, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública Federal para exame e providências pertinentes a sua atuação, se necessário. Ao Ministério Público Federal. Venham conclusos.

0002376-19.2004.403.6104 (2004.61.04.002376-5) - SYLVIA GONCALVES RODRIGUES LEITE(SP113159 - RENE FRANÇOIS AYGADOUX) X SYLVIO HANNICKEL X UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI)
1 - Ante a certidão de fl. 332, declaro deserta a apelação de fls. 327/330, do autor, em face da intempestividade. 2 - Verifico, igualmente, à fls 85 e 91, que não houve recolhimento correto das custas, faltando a outra metade e o porte de remessa e retorno. 3 - Diante do exposto, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. 4 - Após, intime-se a União Federal, para prosseguimento, em atendimento ao petitório de fl. 331.

0008992-39.2006.403.6104 (2006.61.04.008992-0) - ALBERTINA DURBEN DE MARCO(SP036166 - LUIZ

SIMOES POLACO FILHO) X LINCOLN JOSE DUARTE DO PATEO X ONOFRE DUARTE DO PATEO JUNIOR X MERCIA MARIA DUARTE DO PATEO X ANTONIO ROBERTO DUARTE DO PATEO X TANIA GUIMARAES DUARTE DO PATEO X ONORITA DUARTE FAGUNDES X ROBERTO VIOTTI FAGUNDES X LUIZ ALBERTO DUARTE DO PATEO X SILVIA MARIA DUARTE DE PATEO X UNIAO FEDERAL
Fls. 471/476. Ciência ao autor do conteúdo do ofício da 5.^a Vara da Família e Sucessões da Capital, para, querendo, manifestar-se em cinco dias. Após, venham conclusos.

0002139-43.2008.403.6104 (2008.61.04.002139-7) - AURA MARIA COLLARILE LOUSADA(SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA E SP188856 - MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA) X T E I S A TECNICA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP059931 - ANA MARIA PAIVA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Fl. 324. Acolho os argumentos da União Federal, mormente frente aos documentos juntados às fls. 226/249, pelo SPU, dando notícia de que a unidade condominial possui RIP coletivo. Embora não estando individualizada a unidade condominial usucapienda, o fato é que a avaliação é de localização, material, não inviabilizando, em absoluto, a existência ou não de RIP individual, regularização anterior desde 1970. Ademais, o autor não requereu provas, ficando circunscrito às suas manifestações apenas, sem força suficiente para derrubar o argumento de que o bem encontra-se inteiramente em terreno de marinha. Intimem-se e venham conclusos.

0000077-93.2009.403.6104 (2009.61.04.000077-5) - LEOPOLDO COUTO RODRIGUES JUNIOR X MARIANA APARECIDA DA CRUZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Especifiquem provas, justificando-as. Expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais terceiros interessados. Publicado, afixado, após o decurso de prazo, venham conclusos.

0007723-23.2010.403.6104 - DARCY BATISTA LEVATI X LIDIA CATALANO LEVATI(SP212872 - ALESSANDRA MORENO VITALI MANGINI) X RUY BONILHA DE TOLEDO PIZA

1 - Ciência às partes da redistribuição do feito. 2 - Comprove o autor, com documentos, a alegada miserabilidade jurídica, para fins de apreciação da gratuidade. 3 - Diante da notícia de morte do proprietário do imóvel às fls. 189/190, providencie-se a vinda aos autos do nome e endereço do representante do espólio, ou certidão negativa de abertura ou ainda do cônjuge supérstite ou dos herdeiros, para citação. 4 - Providencie a citação da União Federal em 10 (dez) dias, providenciando contrafé hábil para o ato. 5 - Ao SEDI para incluir a União Federal no pólo passivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005478-25.1999.403.6104 (1999.61.04.005478-8) - PATRICIA RAMOS DA SILVA - ESPOLIO(MARILZA RAMOS DA SILVA)(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SENTENÇA DE FLS. 129/132Vº:Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 7 Reg.: 559/2010
Folha(s) : 82Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objetivo é aplicação de IPC ao saldo de conta vinculada ao FGTS, em virtude do expurgo inflacionário perpetrado pela ré, de forma arbitrária e em desacordo com a legislação em vigor, causador de prejuízos.Cinge-se o pedido à condenação da ré a pagar as diferenças percentuais apontadas na inicial, corrigidas monetariamente, acrescidas de juro de mora, custas processuais e honorários advocatícios.O feito foi extinto sem apreciação do mérito (fl. 52).
Interposta apelação, foi dado provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos para regular processamento.Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na contestação, apresentou proposta de acordo. Argüiu, em preliminar, falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a legalidade do índice aplicado.Instada, a parte autora às fls. 126/127 manifestou recusa ao acordo ofertado pela CEF. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Como a matéria é exclusivamente de direito, dispensando produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A preliminar de falta de interesse de agir, por tangenciar o mérito, com este será analisada.No mérito propriamente dito, a teor da contestação, há reconhecimento expresso, por força de jurisprudência consolidada, de que somente são devidos os expurgos inflacionários verificados nos meses de janeiro/89 e abril/90; portanto, não há controvérsia quanto à obrigação de corrigir o saldo da conta vinculada por esses percentuais. Efetivamente, visando à pacificação de entendimento a respeito da matéria, o E. STF decidiu no sentido de que, não tendo o FGTS natureza contratual, mas, sim, institucional, não há direito adquirido a regime jurídico quanto à correção monetária (in verbis):FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ela a firma jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legalinfraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos

Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que adesão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855-RS, Relator Ministro Moreira Alves, DJU 13.10.2000) Na mesma linha, assim decidiu o E. STJ (in verbis): FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE Nº 226.855-7/rs, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENCÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROSCRATINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO fgts - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA Nº 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença. 2. Assentou o Pretório Excelso (RE nº 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: Plano Bresser (junho/87 - LBC - 18,02%), Plano Collor I (maio/90 - BTN - 5,38%) e Plano Collor II (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão. 3. Quanto ao índice relativo ao Plano Verão (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%). 4. Plano Collor I (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCZ\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destruiu os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal). 5. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990. 6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. 7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional. 8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Resp nº 265556 - Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 18.12.2000) A parte autora, porém, não formula neste feito pedido de correção monetária no mês de janeiro de 1989. Restringe-se a pretensão aos expurgos inflacionários relativos a abril, março e maio de 1990. No entanto, o índice de maio de 1990, na esteira dos mencionados precedentes jurisprudenciais, não é devido, por não ter ocorrido expurgo inflacionário no respectivo período. O índice de 84,32%, referente ao mês de março de 1990, foi aplicado, integralmente, nas contas vinculadas do FGTS, em 02 de abril do mesmo ano, consoante Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990 (item I, letra b). Assim, creditada a importância devida, improcede a alegação de prejuízo econômico sustentado pela parte autora. Ademais, reformulo entendimento anterior, para acolher a arguição de não-cabimento de condenação em verba honorária nas demandas sobre FGTS, nos termos do art. 29-C da Medida Provisória n. 2164-4-1, de 24 de agosto de 2001, por tratar-se de ação ajuizada após a superveniência da referida alteração. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar a diferença verificada entre o IPC, no percentual de 44,80% (abril/90), e o valor creditado na conta vinculada de PATRÍCIA RAMOS DA SILVA, a título de correção monetária. O montante apurado será corrigido segundo as regras previstas na legislação para correção do saldo da conta vinculada do FGTS e deverá ser acrescido de juro moratório à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Código Civil vigente, contados da citação. Sem condenação em verba honorária consoante fundamentação supra. Outrossim, pelo mesmo fundamento, deixo de condenar nas custas judiciais, a teor do artigo 24-A da Lei n. 9.028/95, com redação dada pela MP n. 2.180-35/2001. P.R.I.

0017209-76.2003.403.6104 (2003.61.04.017209-2) - NIVIO HERONDINO BORGES (SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Manifeste-se a CEF sobre o requerido pelo autor à fl. 369.Int.

0018986-96.2003.403.6104 (2003.61.04.018986-9) - ANGELO ANDRE PASTRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à PETROS, encaminhando-lhe cópia da sentença e do Acórdão para que lhes dê integral cumprimento, com suspensão dos depósitos judiciais e exclusão da base de cálculo das contribuições vertidas pelo empregado (exclusivamente) no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 até o exaurimento daquele montante, bem como para que informe: 1) a qual plano de aposentadoria optou autor desta ação e apresente demonstrativo: 1.1) das contribuições mensais vertidas ao Fundo, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, pelo(s) participante(s) do plano de previdência complementar ; 1.2) das contribuições mensais vertidas ao Fundo pelo empregador, em relação ao(s) participante(s) acima identificado, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995; 2.3) dos valores pago(s) ao(s) ao beneficiário(s) do plano de complementação previdenciária, desde a sua concessão; 3.4) dos valores retidos a título de imposto de renda, mês a mês, ainda que objeto de depósito judicial, em razão de pagamento ao beneficiário de complementação.Int.Cumpra-se.

0007838-83.2006.403.6104 (2006.61.04.007838-6) - ARNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA X LEONICE PIO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Esclareça a CEF o seu pedido de fl. 109, tendo em vista que o alvará expedido à fl. 87 foi por ela retirado de Secretaria, conforme comprova o termo de fl. 87 vº.Em caso de haver sido efetuado o levantamento, deve a CEF proceder à devolução dos originais do alvará para cancelamento.Int.

0005466-93.2008.403.6104 (2008.61.04.005466-4) - IDA FRANCO DA SILVEIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Nesta ação, pretende-se pagamento de diferença de correção monetária em conta de poupança no mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), dentre outros. Em decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 754.745, o Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral de questão constitucional suscitada na matéria, sendo deferido pelo Eminentíssimo Ministro Relator a suspensão de todos os processos referentes a esse pedido: Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução . (AI 754.745 - Rel. Ministro Gilmar Mendes). Por esse motivo determino a suspensão do feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Int. e cumpra-se.

0013053-69.2008.403.6104 (2008.61.04.013053-8) - RONALDO GONZAGA MAIA X ALICE MARIA AVELAR MAIA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos, Nesta ação, pretende-se pagamento de diferenças de correção monetária em conta de poupança. O Supremo Tribunal Federal, em recentes decisões, proferidas nos Recursos Extraordinários n. 591.797 e 626.307 (Rel. Ministro Dias Toffoli), reconheceu a existência de repercussão geral e determinou a suspensão dos feitos que tratam da correção monetária das contas de poupança referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I. Da mesma forma, foi reconhecida a repercussão geral no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes) e determinada a suspensão dos feitos referentes ao Plano Collor II. Por esse motivo, abro vista às partes para especificação de provas e, não havendo, determino a suspensão do feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Int. e cumpra-se.

0000340-28.2009.403.6104 (2009.61.04.000340-5) - GERMAN AGUIRRE MEDEIROS(SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos, Nesta ação, pretende-se pagamento de diferenças de correção monetária em conta de poupança. O Supremo Tribunal Federal, em recentes decisões, proferidas nos Recursos Extraordinários n. 591.797 e 626.307 (Rel. Ministro Dias Toffoli), reconheceu a existência de repercussão geral e determinou a suspensão dos feitos que tratam da correção monetária das contas de poupança referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I. Da mesma forma, foi reconhecida a repercussão geral no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes) e determinada a suspensão dos feitos referentes ao Plano Collor II. Por esse motivo, abro vista às partes para especificação de provas e, não havendo, determino a suspensão do feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Int. e cumpra-se.

0002977-15.2010.403.6104 - ANTONIO JOSE DE TOLEDO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para a solução da lide

0004059-81.2010.403.6104 - CARLOS ALBERTO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos, Nesta ação, pretende-se pagamento de diferenças de correção monetária em conta de poupança. O Supremo Tribunal Federal, em recentes decisões, proferidas nos Recursos Extraordinários n. 591.797 e 626.307 (Rel. Ministro Dias Toffoli), reconheceu a existência de repercussão geral e determinou a suspensão dos feitos que tratam da correção

monetária das contas de poupança referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I. Da mesma forma, foi reconhecida a repercussão geral no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes) e determinada a suspensão dos feitos referentes ao Plano Collor II. Por esse motivo, abro vista às partes para especificação de provas e, não havendo, determino a suspensão do feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Int. e cumpra-se.

0005005-53.2010.403.6104 - MUNICIPIO DE CUBATAO(SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.15/16: Recebo como emenda da inicial. AO SEDI para exclusão da Receita Federal e inclusão da União Federal no pólo passivo da ação. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie os documentos solicitados nos autos. Cumpra-se e Intime-se.

0006766-22.2010.403.6104 - HSA LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA(PR028620 - KLEBER SAMPAIO JOFFILY) X UNIAO FEDERAL

Fls. 259/265: recebo como emenda à inicial. Concedo o prazo improrrogável de dez dias para a apresentação dos documentos apontados pela autora, assim como das necessárias cópias para a instrução da contrafé. Int.

0007774-34.2010.403.6104 - PAULO CESAR FREITAS DE BARROS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

1-Concedo ao autor ao benefícios da Justiça Gratuita. 2-Apresente o autor, com base nos elementos constantes nos autos, cálculo demonstrativo do valor atribuído à causa, no prazo de trinta dias. int.

0008021-15.2010.403.6104 - ANTONIO NASCIMENTO(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1-Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. 2-Apresente o autor, no prazo de dez dias, cópias da inicial e da sentença, se proferida, do processo n. 2009.63.11.002070-1 a fim de que se verifique eventual ocorrência de prevenção. Int.

0008418-74.2010.403.6104 - JOAO MOREIRA(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

ACAO POPULAR

0007105-54.2005.403.6104 (2005.61.04.007105-3) - SERGIO DIAS PERRONE(SP101879 - SERGIO DIAS PERRONE) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP133090 - EUDES SIZENANDO REIS E SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X JOSE CARLOS MELLO REGO(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP133090 - EUDES SIZENANDO REIS) X SANTOS BRASIL S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP184862 - SILVIA MARTINHO COSTA BRAVO E SP052629 - DECIO DE PROENCA)

Trata-se de ação popular proposta por SÉRGIO DIAS PERRONE em face da COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, de JOSÉ CARLOS MELLO REGO e da SANTOS BRASIL S/A para impedir a realização de qualquer obra em área identificada na inicial, antes de regular procedimento de licitação. Alega que a corrê Santos Brasil ocupa indevidamente, e com a conivência da corrê CODESP, a área localizada no Município de Guarujá entre a área destinada à construção do futuro Terminal de Grãos do Guarujá - TGG e o terminal da empresa LOCALFRIO S/A, a despeito de ter sido reservada à realização de futura licitação. Afirma ainda que a mesma corrê estaria prestes a iniciar obras no local, também em desconformidade aos princípios da Administração Pública e aos pareceres emitidos pela ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários e pelo CAP - Conselho de Autoridade Portuária. Sustenta que os investimentos a serem realizados pela corrê Santos Brasil referentes às obras guerreadas, incorretamente autorizadas pela CODESP e por seu então Presidente e corrê José Carlos Mello Rego, poderão inviabilizar o futuro procedimento licitatório, uma vez que caberá ao vencedor da concorrência o ressarcimento de gastos vultosos e de incerta comprovação. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 19/33. A União requereu nova manifestação depois da integração dos réus e do Ministério Público Federal à lide, a fim de manifestar interesse no feito (fls. 39/40). Notificada conforme o despacho de fl. 41, a CODESP providenciou a juntada de documentos às fls. 50/102, nos quais fundaram-se as decisões de fls. 103 e 124 para indeferir a antecipação da tutela requerida na inicial. Inconformado, o autor popular interpôs agravo de instrumento (fls. 134/204), do qual não houve notícia de julgamento nestes autos. Por meio de consulta ao sítio do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região pela Internet, este Juízo obteve extrato (AI n. 0080248-55.2005.403.0000) em que consta apenas o indeferimento do pedido de efeito suspensivo, sem julgamento definitivo de mérito. Ciente o Ministério Público Federal da distribuição desta ação popular (fl. 217). Citados, os corrê JOSÉ CARLOS MELLO REGO e CODESP não apresentaram contestação (fls. 125/130 e 300). Em sua defesa, a SANTOS BRASIL S/A (fls. 252/294) sustentou, em síntese, a regularidade do processo de realização de obras da Avenida Perimetral na margem esquerda do Porto de Santos, situada no município vizinho de Guarujá, bem como a obtenção de autorização da CODESP para efetuar obras de trecho da via

pública contido no projeto técnico aprovado pelas autoridades competentes, às suas expensas e sem assunção de contraprestações diretas ou indiretas pela CODESP ou outro ente público. Salienta, outrossim, o fato de que a área objeto da lide não será objeto de posterior licitação, nem há, no caso, prejuízo ao patrimônio público, ao contrário do que alega o autor. Por fim, requereu o reconhecimento da natureza temerária da ação popular e a imposição dos ônus decorrentes desse comportamento ao autor popular (Lei n. 4.717/65, art. 13). Instada diretamente pelo órgão judicial representante da União (fls. 305/307), a CODESP manifestou-se nos autos e juntou documentos (fls. 309/318), nos quais ratifica as informações prestadas e esclarece que a obra combatida nesta ação já não existe mais no local. A União, por sua vez, intimada sobre esses documentos, declinou seu desinteresse em intervir na lide (fl. 323). Réplica às fls. 330/333, com requerimento de condenação da corrê SANTOS BRASIL em litigância de má-fé. O MPF apresentou parecer às fls. 339/340, com requerimento de documentos à CODESP, atendido pela decisão de fl. 343. Em resposta, foram juntados os documentos de fls. 354/366, nos quais essa corrê ratifica que as intervenções por ela e pela SANTOS BRASIL realizadas integram, desde o início, o projeto da Avenida Perimetral da Margem Esquerda. Instadas as partes à especificação de provas, a CODESP pediu prova pericial, testemunhal e documental e a SANTOS BRASIL requereu o julgamento do feito (fls. 343, 346 e 350/352). O autor popular, mesmo instado, ficou-se inerte, o que motivou o requerimento do MPF para nova intimação deste (fls. 370/371). Deferido o requerimento do Ministério Público, o autor, intimado, cingiu-se a pedir a demolição da obra concluída bem como a desocupação da área, sem manifestação expressa quanto às provas (fls. 377/378). Em seguida, o DD. Órgão do MPF oficiante requereu nova intimação do autor popular, inspeção judicial no local e a expedição de ofícios (fls. 397/398). Foi deferida a prévia expedição de ofícios (fl. 400), os quais foram respondidos conforme fls. 413/445 e 469/505, com manifestações das partes e do MPF às fls. 457/459, 514/516 e 528/531. À fl. 533 deferiu-se a realização de prova pericial, bem como a expedição de novo ofício, o qual obteve resposta às fls. 593 e 603/610, com manifestação isolada do MPF às fls. 622/625. O laudo pericial foi juntado às fls. 657/682, sobre o qual apenas a corrê CODESP e o MPF manifestaram-se favoravelmente às fls. 684, 692-v e 697/716. Cientificadas as partes sobre o trabalho do assistente técnico do Ministério Público Federal, somente a SANTOS BRASIL veio aos autos para concordar com suas conclusões, requerer a condenação do autor em litigância de má-fé e apresentar memoriais (fls. 723, 724 e 727/739). Deferida a expedição de honorários, o perito judicial realizou o levantamento do depósito referente a seus honorários (fls. 718 e 747/749). No mais, as partes não demonstraram interesse pela produção de outras provas. É o relatório. Decido. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além daquelas já trazidas à colação. Com efeito, a prova documental foi fartamente produzida pelas partes e a prova pericial, requerida pelas partes e deferida pelo Juízo, realizou-se a contento e trouxe aos autos as informações técnicas suficientes à solução da lide, bem como, a teor de suas conclusões e das manifestações das partes, tornou desnecessária a produção da prova testemunhal e inspeção judicial antes requeridas. Previamente convém também salientar, malgrado o silêncio das partes a respeito, o fato de que nestes autos configurou-se a revelia dos corréus JOSÉ CARLOS MELLO REGO e CODESP. Quanto a esta última, aliás, não pode prosperar a tentativa de considerar a petição e documentos de fls. 50/102 como peça de defesa, tal como alegado à fl. 309. É certo, porém, que, à vista da resistência oferecida pela corrê SANTOS BRASIL, aos réus silentes não se aplicam os efeitos da revelia, na forma do disposto nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. Essa observação é feita, portanto, apenas para que se afastem possíveis alegações de omissão do julgado. Quanto às questões preliminares, embora a única defesa apresentada não as tenha suscitado, em outras passagens a SANTOS BRASIL e a CODESP requereram a extinção do feito sem resolução de mérito, fundadas ora no encerramento das obras realizadas pela primeira (fls. 309/312), ora na comprovação da inexistência de prejuízos ao patrimônio público (fl. 684). Tais alegações, à evidência, não merecem prosperar na forma como foram alegadas, pois se referem ao mérito da ação popular; por consequência, com este serão apreciadas. No mérito, o pedido não merece provimento. Estabelece a Constituição Federal vigente (g. n.): Art. 5º.(...)LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. O dispositivo constitucional está regido pela Lei n. 4.717/65, que em seu artigo 1º, 1º, alterado pela Lei n. 6.513/77, conceitua o patrimônio público (g. n.): Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico. Por sua vez, os artigos 2º a 4º desse diploma legal discorrem acerca dos atos lesivos, discriminando-os. No caso dos autos, a parte autora sustenta a desobediência dos réus às Leis n. 6.830/93, que trata da Regulamentação dos Portos no Brasil, e n. 8.666/93, que disciplina o processo de licitação, o que enquadraria a hipótese concreta na previsão do artigo 2º, parágrafo único, c da Lei n. 4.717/65: Art. 2º. São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: (...)c) ilegalidade do objeto; (...) Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas: (...)c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo; (...) O ato lesivo a ser analisado nestes autos é a alegada permissão indevida concedida à SANTOS BRASIL pela CODESP, à época dos acontecimentos presidida por JOSÉ CARLOS MELLO REGO, de terreno situado no município de Guarujá, na denominada Margem Esquerda do Porto de Santos. Sustenta o autor popular, em síntese, que essa área, previamente destinada à realização de arrendamento por intermédio de regular procedimento licitatório, foi entregue à empresa SANTOS BRASIL com desrespeito às regras mais elementares de licitação e dos princípios que regem a Administração Pública, o que ensejou vantagem imprópria a esta e lesão ao patrimônio público, na medida em que cedida a utilização de imóvel público sem que fosse apurado o real interesse da União, sua proprietária. Sustenta ainda que os investimentos realizados pela SANTOS BRASIL no terreno em questão, lindeiro a áreas arrendadas por aquela sociedade empresária, seriam de grande monta, o que ensejaria, futuramente,

prejuízos aos cofres públicos na ocasião de ressarcimento desses gastos, ou ainda a inviabilidade da competição entre os interessados no arrendamento da área. As provas que instruem esta ação, contudo, não corroboram tais alegações. As alegações do autor fundam-se na situação da área em discussão em época anterior ao do ajuizamento da ação, identificável no desenho acostado à inicial (fl. 32) e juntado pela CODESP (fl. 97) e na imagem de fl. 712. Nestes, é possível identificar área situada ao lado do terreno ocupado pela LOCALFRIO S.A. - Armazéns Frigoríficos e a rotatória então existente, estendendo-se até a margem do Estuário, a qual seria passível de licitação, tal como mostrada no artigo jornalístico juntado à fl. 19. O mesmo estado de coisas pode ser conferido na planta geral de fl. 68, de 13/8/2002, a qual, no entanto, já identifica a interferência dessa área no projeto da Avenida Perimetral, o que justificaria alterações em sua efetiva utilização. Nesse sentido, foram realizados projetos para o local que resultaram nos desenhos de fls. 66 e 88, de 1/9/2003, nos quais já se observa que a área em questão seria inteiramente ocupada por anel viário destinado a equacionar os graves problemas de tráfego de trens e caminhões na região. Posteriormente, por razões técnicas que justificaram inclusive a produção da prova pericial, este último projeto foi modificado para aquele de fl. 70. Adiante nos ocuparemos dessas justificativas, objeto de detida análise pelos membros do Ministério Público Federal. É o que se colhe do laudo pericial, à fl. 661: O projeto original de melhoria do sistema viário da margem esquerda do Porto de Santos, que dizia respeito à Avenida Perimetral e sua ligação com a área interna do porto, é aquele constante do desenho 1-VII-11689, de setembro de 2003, fl. 88, e que não foi executado, sendo substituído pelo projeto explicitado no desenho 1-VII-11721, de maio de 2004, fl. 70. Dito isso, faz-se mister esclarecer que as obras contestadas pelo autor situam-se em parte dessa área e consistem na execução de parte da via que serve diretamente aos caminhões que utilizam os terminais da LOCALFRIO e da SANTOS BRASIL. Mais relevante, no entanto, é a constatação de que a execução dessa obra deu-se em consonância com os projetos aprovados para toda a Avenida Perimetral, como concluiu o perito: Este último projeto (1-VII-11721) foi realizado em parte, no trecho que dá acesso ao TECON-1 e ao TEV da Santos Brasil, pela própria Santos-Brasil e às suas expensas (fl. 661) Sim, está em consonância. Elas se harmonizam. (fl. 670, resposta ao quesito da CODESP que indaga: Queira o Sr. Perito informar se a obra em questão está em consonância com o projeto da Avenida Perimetral da Margem Esquerda?) O assistente técnico do MPF, em seus comentários ao trabalho pericial, seguiu o mesmo entendimento (fl. 700): (...) As obras já realizadas sob responsabilidade e custeio da empresa SANTOS BRASIL S. A. seguiram o traçado definido nas plantas 1-VII-11721 e 1-VII-11781, tratando-se de apenas uma parte de todo o empreendimento planejado. O traçado definido na planta 1-VII-11689 foi alterado após novos estudos realizados e acordo com o Comitê de Infra-estrutura do Porto e do retroporto da Via Perimetral da Margem Esquerda do Porto de Guarujá, conforme documento de Declaração de Adesão ao Novo traçado da Via Perimetral da Margem Esquerda do Porto de Santos - Município de Guarujá de 6 de outubro de 2005. Desse modo, concordamos com a resposta ao quesito, elaborada pelo perito judicial. (...) Por sua vez, nas informações prestadas pela CODESP, às fls. 92/93, colhe-se a formalização da autorização para que o trecho em questão pudesse ser realizado às custas da Santos-Brasil. Tais fatos, devidamente comprovados pelas provas documentais e pericial que instruíram o feito, demonstram, portanto, que as obras contestadas não ocuparam área destinada à licitação nem estão sendo utilizadas pela SANTOS BRASIL como extensão de seu terminal, mas integram projeto viário aprovado pelo Grupo de Trabalho composto por representantes do Ministério dos Transportes, Governo do Estado de São Paulo, Prefeituras de Santos e Guarujá, da CODESP e demais interessados, entre eles a LOCALFRIO, a SANTOS BRASIL e a FERRONORTE. De outro lado, as razões do autor popular para a propositura desta ação fundam-se nos prejuízos oriundos da utilização da área como via de tráfego em detrimento do aproveitamento desse terreno para arrendamento, mediante prévio processo de licitação, com maiores benefícios à empresa vencedora de certame licitatório e consequente aumento no volume de cargas. Todavia, as provas documentais e pericial colhidas trataram de esclarecer a questão e demonstrar as vantagens e finalidades atinentes ao projeto aprovado e em parte executado pela SANTOS BRASIL, com a anuência da CODESP e ciência da ANTAQ (fl. 439) e do CAP (fl. 469). Com efeito, na região circulam trens e caminhões em fluxo intenso e constante, com movimentação de cargas pesadas e de diversas origens e formas. Conforme foi constatado na perícia, um problema grave a ser enfrentado é a melhoria do tráfego, de maneira que a autorização para funcionamento de outros terminais sem a adequação do sistema viário de transporte traria mais prejuízos. No projeto original, haveria também afrontas a contratos de arrendamento anteriormente celebrados, o que motivou a permuta de áreas, com benefícios para os envolvidos. Nesse aspecto, destaca-se o remanejamento de áreas como a da FERRONORTE, o que tornou viável a projeção da denominada pèra ferroviária em parte antes ocupada por uma rotatória. Essas foram as justificativas que permearam as revisões dos projetos iniciais para a região, com vantagens a todos os usuários do Porto, conforme asseverou o perito em resposta aos quesitos do MPF (fl. 667 e verso, g. n.): - as razões técnicas são a melhora no fluxo de caminhões, já que as vias estão saturadas; - sim, afrontava, pois o traçado avançava e, áreas já cedidas anteriormente; - sim, exigiu o remanejamento. A Ferronorte, por exemplo, ajustou-se a uma permuta; - sim, houve vantagens. Tanto assim que todos a aprovaram. A passagem sobre a ferrovia, por meio de viadutos foi uma delas. A melhoria dos acessos, também; - sim, propiciará. Sem dúvida nenhuma, já que o viário, atualmente está saturado. Nas fotografias do Anexo II deste Laudo pode-se ver o estado atual; - no projeto original (fl. 88) já havia uma rotatória, só que ela mudou de diâmetro e de posição. Todas essas modificações visaram o interesse público e à necessidade de adequar o traçado do viário aos reclamos de acessibilidade aos terminais. Quanto à malha viária do Guarujá houve alteração da Rua Idalino Pires, o que deve melhorar o trânsito de caminhões. Também houve melhoria no transporte de cargas para o TECON-1 e do TECON-1 (sic); Em complementação, o assistente técnico do Ministério Público pontuou (fls. 700-verso, g. n.): O primeiro traçado trazia como modo de acesso aos terminais, junto a Avenida Santos Dumont, a construção de uma rotatória. Este traçado foi modificado, modificando a rotatória e propondo a construção de um viaduto. Essa rotatória ocuparia inicialmente a área da Praça Yara Santini,

onde existe uma mata. No traçado atual, essa mesma área seria ocupada pelo viaduto e pela outra rotatória projetada. Em qualquer uma das soluções a praça seria utilizada, impossibilitando assim, a construção de outro terminal ou uma eventual expansão para os limites da área. Segundo relatado pela CODESP durante a reunião realizada, o objetivo da modificação do traçado foi de facilitar a circulação de caminhões e das composições ferroviárias, reduzindo as interferências da rodovia com a ferrovia. Destacamos que o novo traçado de acesso aos terminais eliminará a passagem de nível existente no local. Nestes trechos, o modo ferroviário quase sempre tem prioridade, assim os caminhões param e a composição ferroviária tem sua velocidade limitada, ocorrendo uma redução da capacidade operacional do transporte rodoviário e ferroviário, levando a grandes engarrafamentos, com reflexos em todo o sistema de transportes. Além dos prejuízos operacionais, a passagem de nível favorece o risco potencial de acidentes físicos e humanos. Estes fatos foram comprovados na vistoria realizada e podem ser visualizadas no Anexo I - Relatório Fotográfico. Como benefícios, as obras tornarão o transporte mais eficiente, facilitando a movimentação de cargas, melhorando o fluxo, diminuindo congestionamentos, reduzindo custos operacionais e aumentando a segurança. Esses benefícios atingirão tanto o interesse público como também das empresas que utilizam o Porto de Santos, principalmente aqueles mais próximas ao acesso, como Santos Brasil S. A., Terminal de Granéis do Guarujá S. A. - TGG, Grupo Localfrio, América Latina Logística - ALL e Terminal Marítimo do Guarujá - TERMAG. Assim, concordamos com a resposta do digno perito nomeado pelo Juízo. Também não se cogita ilegalidade da vantagem direta da Santos Brasil na execução parcial das obras da Avenida Perimetral da Margem Esquerda. Com efeito, ao que se constata na perícia, aquelas foram as únicas intervenções na região referentes a esse projeto até o momento, passados mais de 7 anos desde a elaboração da planta n. 1-VII-11689. Diga-se a propósito que a contemplação do acesso a esses terminais não configura vantagem isolada às respectivas empresas arrendatárias, mas a todos os usuários do Porto. Ao contrário, é razoável concluir que a elaboração de plano viário que ignore o movimento de cada terminal e as necessidades específicas de cada um resultará, certamente, em problemas de trânsito nas vias centrais e ordinárias, com prejuízos aos demais frequentadores da área portuária. Essa assertiva apresenta ainda especial relevo aos terminais de maior movimentação de cargas, de que são exemplos as áreas exploradas pela Santos Brasil, o TGG, Dow Química e outros, como se visualiza da planta juntada à fl. 99. Infundadas, outrossim, as alegações de que os cofres públicos poderiam arcar com as despesas realizadas pela SANTOS BRASIL na área em debate. O que se comprovou nos autos é que essa ré, movida, sem dúvida, pela preservação de seus interesses comerciais, assumiu em definitivo o custo da obra, com expressa previsão de que não seria reembolsada de nenhuma despesa, a despeito da obra constar do projeto viário a cargo do Poder Público. Essas também as conclusões do laudo pericial e assistente técnico do MPF (fls. 663 e 706-verso). Cumpre por derradeiro afastar a condenação por litigância de má-fé e de configuração de lide temerária, requeridas pela SANTOS BRASIL e pelo autor em face da parte adversa. Como já ressaltado, a coexistência de interesses privados e coletivos não afasta a necessidade das medidas protetoras destes últimos, com o que as alegações da SANTOS BRASIL não violam os deveres atribuídos a essa parte no processo. De outro lado, os fatos narrados na inicial não se mostraram sumariamente infundados, conforme pretende a corré SANTOS BRASIL. Nesse aspecto, basta observar que o Ministério Público Federal, na qualidade de custos legis, entendeu necessária, e assim se fez, a produção de prova pericial. A controvérsia em análise apresenta diversas nuances, pois os anteprojetos de engenharia formulados para a região foram sucessivamente modificados pelas autoridades por razões de ordem técnica, o que torna difícil a compreensão mais exata da situação, assim como a publicidade dos atos. A título de ilustração, pode-se mencionar que, embora indubitosa a assunção dos custos da obra pela SANTOS BRASIL, as comunicações e documentos atinentes a essa autorização concedida pela CODESP estiveram sob o conhecimento apenas das entidades diretamente envolvidas (fls. 92/93), sem haver, sobretudo, instrumento legal (contrato) que detalhasse adequadamente as obrigações firmadas. Esse também o entendimento do auxiliar técnico do MPF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários incabíveis ante o disposto no artigo 5º, LXXIII, da Constituição Federal vigente. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento COGE n. 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE n. 68/2007. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Lei n. 4.717/65, art. 19). Santos/SP, 25 de outubro de 2010.

0002264-45.2007.403.6104 (2007.61.04.002264-6) - IZABEL CORDEIRO ROSA DE SOUZA MATTOS (SP231765 - IZABEL CORDEIRO ROSA DE SOUZA MATTOS) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X SANTOS BRASIL S/A (SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X UNIAO FEDERAL (SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) Fls. 1.743/1.755. Ciência às partes do ofício do TCU. Após, venham conclusos.

0001988-09.2010.403.6104 - HERALDO GOMES ANDRADE (SP202410 - DANIELE DOS SANTOS GOIS) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA E SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP236227 - THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA)

1 - Fls. 224/225. Anote-se o nome da procuradora da parte autora. 2 - Manifeste-se o autor popular sobre as

contestações de fls. 30/59, da CODESP, e de fls. 80/223, da LIBRA TERMINAIS, especialmente sobre as preliminares arguidas. 3 - Anotem-se os advogados das rés.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002806-92.2009.403.6104 (2009.61.04.002806-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X WILSON CESAR SANTOS PINTO

Redesigno audiência de conciliação para o dia de de, às..... horas, nas dependências deste juízo. Adite-se a carta precatória acostada na contracapa, devolvendo-a à Subseção Judiciária de Eunápolis, para integral cumprimento, observando-se o endereço informado à fl. 81. Encaminhem-se cópias de fls 70, 81 e 82. Dê-se ciência do ocorrido ao autor.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013340-66.2007.403.6104 (2007.61.04.013340-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011479-21.2002.403.6104 (2002.61.04.011479-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X DARCY ODLOAK(SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES E SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO E SP048890 - ANTONIO LUIS FABIANO NETO)

1 - Ciência às partes do ofício da PETROS. 2 - À vista dos novos elementos trazidos à lume, providenciem a liquidação do julgado, para prosseguimento, em 20 (vinte) dias. 3 - Após, se em termos, venham conclusos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005155-34.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003556-60.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDNIZ SEVERINO DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o valor atribuído à causa na ação de indenização por danos materiais e morais, processo n. 0003556-60.2010.403.6104, e requer sua fixação em R\$ 2.000,00 (Dois mil reais). Intimada à manifestação, a parte impugnada insistiu na manutenção do valor atribuído à causa por equivaler ao valor da indenização pretendida. DECIDO.O valor da causa sempre é o do que se pede. In casu, o pedido é de declaração de inexistência de débito, cumulado com obrigação de fazer e de indenização por dano material e moral, com a condenação da ré ao pagamento da quantia equivalente a 100 (cem) salários mínimos.A esse respeito, tem-se pronunciado a jurisprudência (in verbis):PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. EXPRESSÃO ECONÔMICA FIXADA PELO AUTOR. VALOR DA CUSA.1. Em ação de indenização por danos morais, o valor da causa, na forma do art. 258, do CPC, é o indicado pelo autor na petição inicial, porquanto expressão econômica da indenização postulada, uma vez que é representativo do benefício que a parte pretende através da prestação jurisdicional.2. A indenização por danos morais é uma forma de recompensar a dor e a humilhação sofridas pela vítima, valores que mercê de inapreciáveis economicamente, não impedem que se fixe um quantum para fins processuais e fiscais da demanda.3. 3. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, qa questão federal suscitada. (Súmula 282/STF)4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, RESP n. 590571, processo n. 2003011718309/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 08/06/2004, DJ 11/10/2204, p. 238) O valor apontado na inicial, de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), por corresponder à mensuração imediata do pedido feito pela parte autora, deve ser o valor da causa. Isso posto, rejeito esta impugnação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo.Int.

0006148-77.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002921-79.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X HELENO FRANCISCO DOS SANTOS(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o valor atribuído à causa na ação de conhecimento (Processo n. 0002921-79.2010.403.6104), em que se pretende cobrar diferenças de índices de correção monetária sobre o saldo da conta de poupança n. 00032634-0, da Agência n. 0301, da Instituição ré, nos períodos que especifica na inicial.Requer a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido. Intimada, a parte impugnada requereu a manutenção do valor atribuído à inicial.DECIDO.O valor da causa sempre é o do que se pede. In casu, o de expurgos inflacionários, recalculados mês a mês e corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora e contratuais de 0,5% ao mês, referente ao período de março de 1990.Os argumentos da impugnante não consideram o benefício patrimonial na forma pleiteada na inicial, mas, sim, a forma como entende devam ser deferidos pelo juízo.Iso posto, rejeito esta impugnação e mantenho o valor atribuído à causa pelo autor.Decorrido o prazo recursal, certifique-se e traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal, desaparesem-se e arquivem-se estes, com baixa findo.Int.

0008416-07.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001988-09.2010.403.6104) LIBRA TERMINAIS S/A(SP173508 - RICARDO BRITO COSTA E SP236227 - THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA) X HERALDO GOMES ANDRADE(SP214755 - VIRGINIA CABRAL NERY FERREIRA SANTALUCIA E SP202410 - DANIELE DOS SANTOS GOIS)

1 - Apense-se aos principais. 2 - Ao impugnado, para resposta.

ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008341-02.2009.403.6104 (2009.61.04.008341-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011736-70.2007.403.6104 (2007.61.04.011736-0)) LIBRA TERMINAIS S/A(SP185132A - JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO E SP293338A - PAULO SERGIO DE ARAUJO E SILVA FABIAO E SP221577 - BIANCA BERBERIAN) X ELIO SACCO X DAGMAR MARIA PASSOS SACCO X AYRTON LARAGNOIT X MARLY DA MOTA LARAGNOIT X JOSE MARIA MACHADO X IARA MARIA CARDOSO MACHADO X ADROALDO WOLF X HELENICE APARECIDA SILVA WOLF X SERGIO NALON X ADRIANA PICCIONI NALON(SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM E SP018527 - ANTONIO MARSON E SP076051 - IRACI SANCHEZ PEREIRA)

Fls. 601/610. Manifeste-se a Libra Terminais S/A sobre a pretensão dos correqueridos Adroaldo Wolf e Helenice Aparecida Silva Wolf, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, venham para apreciar o requerimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010086-27.2003.403.6104 (2003.61.04.010086-0) - CBS COMUNICACOES BRASIL SAT LTDA(SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CBS COMUNICACOES BRASIL SAT LTDA

CBS COMUNICAÇÕES BRASIL SAT LTDA., intimada a realizar o pagamento de verbas de sucumbência em favor da UNIÃO, assim o fez. Instada, a parte exequente deu por satisfeita a obrigação e requereu a extinção do feito.

Relatados. Decido. Satisfeita a obrigação, a extinção é medida de rigor. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 21 de outubro de 2010.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001470-29.2004.403.6104 (2004.61.04.001470-3) - FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP088194 - MONICA MORAES MENDES E SP154869 - CECÍLIA PAOLA CORTES CHANG E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA(SP148173 - SANDRO LUIZ FERREIRA DE ABREU E SP118688 - JOSE ROBERTO PEREIRA MANZOLI E SP105000 - DANCRID TOALHARES E SP132667 - ANA PAULA DA SILVA A R FERNANDES E SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA)

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A em face do MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ, na qual pretende a retomada da área de segurança que margeia ferrovia no trecho Samaritá-Registro, na altura dos quilômetros ferroviários 128 e 129, com a consequente demolição das obras erigidas nesses locais. Litiga na condição de concessionária dos serviços ferroviários da Malha Paulista desde 1º de janeiro de 1999. A União e o DNIT atuam na condição de assistentes simples da demandante. Sustenta a existência das seguintes obras irregulares na faixa de segurança da linha férrea (área de risco): (i) pórtico erguido na entrada do Município ladeado por um posto de informações turísticas, com ocupação de 250 m da área de segurança (área 3, delimitada à fl. 76); e (ii) dois estacionamentos margeando a linha férrea, com ocupação de 1.500 m e 896 m da área de segurança (respectivamente áreas 1 e 2, delimitadas às fls. 78 e 76). Alega prejuízo à visibilidade dos veículos que trafegam no local com consequente risco à integridade da população e dos funcionários da própria ferrovia. Revela ter solicitado administrativamente a demolição da obra, sem sucesso, o que deu ensejo à lavratura do Boletim de Ocorrência n. 1.094/2003. Audiência de justificação prévia às fls. 154/155. Na oportunidade, o réu manifestou-se por escrito pugnando pelo acolhimento da preliminar de decadência do procedimento de reintegração, em virtude da superação do prazo de ano e dia contado da alegada posse irregular. Às fls. 205/208 houve manifestação da TERMAQ, empresa responsável pelas obras guerreadas, com a qual foi apresentado cronograma dos trabalhos realizados. A liminar foi deferida (fls. 272/278), com cientificação das partes pelo Diário Oficial em 29 de junho de 2004 (fl. 278v) e efetivação da reintegração em 8 de julho de 2004 (fls. 293/294). Em face dessa decisão, houve interposição de agravo de instrumento, ao qual foi indeferido efeito suspensivo e, a final, negado provimento. O réu apresentou contestação (fls. 329/337), na qual suscita, preliminarmente, decadência da ação de reintegração. No mérito, admite ter sido notificado pela FERROBAN acerca da irregularidade das obras; entretanto, informa que, à época, a empresa responsável pelas edificações (Termaq) refutou os argumentos apresentados pela concessionária, assegurando a segurança das modificações. Sustenta, ainda, que: (i) o estacionamento construído não coloca em risco a população que trafega pelo local; (ii) há diversas outras edificações ao longo da ferrovia, sem impugnação pela autora; e (iii) a linha férrea está desativada. Instadas as partes à especificação de provas, autora e ré requereram a pericial. A autora, em complemento, requereu a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do representante legal do réu. Perícia deferida à fl. 414. Às fls. 433/434 a União requereu a intimação do DNIT para manifestar-se sobre o interesse no feito. Citado, o DNIT requereu sua inclusão na lide na condição de assistente simples do autor, o que foi deferido à fl. 467. Laudo pericial às fls. 570/581. A autora aquiesceu à conclusão, a União apresentou quesitos complementares à fl. 605 e a Prefeitura requereu a designação de audiência de conciliação. O DNIT, em um primeiro momento, quedou-se inerte (fl. 609); manifestou-se, contudo, às fls. 627/628. Foi realizada audiência de conciliação (fl. 643), a qual, no entanto, restou infrutífera. No ensejo, foi determinada a resposta aos quesitos complementares da União e a Prefeitura comprometeu-se a apresentar

cronograma das providências a serem realizadas com relação às obras. Laudo complementar às fls. 680/685, do qual foi dada vista às partes. O DNIT pugnou pela fixação de multa diária por descumprimento da liminar deferida no ano de 2004. Às fls. 738/739, considerou-se sem efeito o depósito de fl. 533 e determinou-se à autora a complementação da verba destinada a remunerar a perícia. Entretanto, às fls. 741/742, a demandante insurgiu-se contra a determinação e deixou de recolher o valor devido. É o relatório. Decido. O feito foi adequadamente processado e não há nenhuma irregularidade a ser suprida. A decadência foi afastada às fls. 272/278, razão pela qual passo diretamente à análise do mérito. A ocupação do terreno à margem da ferrovia é fato incontroverso. O próprio Município de Mongaguá, na peça contestatória, reconhece que a FERROBAN constatou a irregularidade da construção do pórtico (fl. 335); entretanto, admite também que deixou de observar a notificação da concessionária, em decorrência do parecer de lavra da empresa contratada para a obra (Termaq), que aferiu o não-comprometimento da segurança para o trânsito no local. Com relação aos estacionamentos, alega que verifica-se à olho nu que a distância do leito ferroviário, não coloca em risco a segurança, dada a distância existente. (fl. 336) Em sua defesa, ainda acrescenta a existência de diversas outras construções ao longo da ferrovia, como também o fato da via férrea encontrar-se inoperante. Dessa feita, ao desate da lide, faz-se necessária a análise de uma única questão de fato: a inserção, ou não, da área ocupada dentro da faixa de segurança da ferrovia. De acordo com o laudo pericial apresentado por profissional da confiança deste Juízo (g. n.): (...) os pórticos e os quiosques estão dentro da faixa de segurança (faixa de domínio) da ferrovia, na altura do km 128 desta, abrangendo uma área de 250 m. Essa faixa mede 15,00 m (quinze metros) para cada lado do eixo da linha férrea. O pórtico central tem um pequeno trecho que está fora dessa faixa, pois o seu ponto mais distante da linha está a 17,90 m deste e o mais próximo está a 13,60 m. Os outros dois pórticos estão totalmente dentro da faixa, pois o ponto mais distante do eixo está a 10,20 m. O quiosque do posto de informações também está inteiramente dentro da faixa de domínio da ferrovia. (fl. 574/575) Com efeito, dispõe o artigo 4º, III, da Lei n. 6.766/79, ao tratar dos requisitos necessários ao uso do solo (g. n.): Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: (...) III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica. Trata-se de limitação administrativa incidente sobre terrenos situados dentro de faixa non aedificandi, a qual impõe à coletividade uma obrigação de não fazer. Limitação administrativa, segundo os ensinamentos do mestre HELY LOPES MEIRELLES, é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública, condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social. (...) Essas limitações não são absolutas, nem arbitrarias. Encontram seus lindes nos direitos individuais assegurados pela Constituição e devem expressar-se em forma legal. (...) Essas limitações, conquanto possam atingir quaisquer direitos ou atividades individuais, incidem preferentemente sobre a propriedade imóvel, para condicionar o seu uso ao bem-estar da coletividade, o que justifica se alinhem maiores considerações sobre as restrições administrativas ao domínio particular. Com tais limitações o Estado moderno intenta transformar a propriedade-direito na propriedade-função, para o pleno atendimento de sua destinação social, através de imposições urbanísticas, sanitárias, de segurança, e outras. (in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 14ª ed. p. 532) É o que se verifica in casu. A faixa não-disponível, condicionadora do direito de construir, está perfeitamente prevista em lei e visa, principalmente, proteger os direitos da coletividade. Assim, como garantia de segurança à coletividade, notadamente das pessoas que trafegam pelo local, a construção na faixa marginal da ferrovia não admite nenhum grau de discricionariedade ao administrador, seja ele o responsável pelo Departamento Nacional de Infra-estrutura de Trânsito ou, com muito mais razão, o titular Poder Executivo do Município onde a linha férrea está incrustada. As argumentações trazidas pelo Município, seja de ordem técnica - fundadas na suposta ausência de prejuízo à segurança do tráfego -, seja de ordem política - arrazoadas pelo prejuízo ao potencial turístico da cidade -, não têm o condão de sobrepujar a determinação legal de não-edificação na área guerreada. Não obstante a clareza e objetividade do parecer técnico, o fato é que as fotos acostadas aos autos, sobretudo as de fls. 586 (foto n. 01), 587 (foto n. 03), 588 (foto n. 05) e 589 (foto n. 07), demonstram, de per si, até mesmo aos olhos menos atentos, a proximidade das estruturas com relação à linha férrea. No caso dos autos, a irregularidade das obras é qualificada pelo desrespeito do ente municipal à notificação da concessionária dos serviços ferroviários, que no ano de 2003 noticiou a proibição de construção no local, e pela inércia do réu em relação à ordem liminar, em vigor há mais de seis anos. Não cabe ao Judiciário sopesar a conveniência, para a demandante, de reaver a posse, nem o destino que este queira dar ao imóvel. Cabe-lhe apenas verificar se o Poder Público tem o direito à posse e este a tem. Reconhecida a ilicitude da posse, qualquer obra erigida no terreno dependeria de autorização da FERROBAN e do próprio DNIT, submetida a regular procedimento administrativo, com o que a municipalidade não se preocupou à época própria. Por esse motivo, além da restituição da área ocupada, deve ser condenada também à demolição de todas as estruturas erigidas no local, a suas expensas. Esse o entendimento consagrado nos tribunais (n. g.): ADMINISTRATIVO. AÇÃO DEMOLITÓRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. EDIFICAÇÃO EM FAIXA DE DOMÍNIO E ÁREA NON AEDIFICANDI. INTERESSE PÚBLICO. SEGURANÇA NO TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. - Com a afetação da área ao domínio público, trata-se de edificações levantadas em faixa de domínio e área non aedificandi de rodovia federal, a questão tomou caráter publicista, desautorizando a mera aplicação do prazo prescricional do Código Civil. O eventual reconhecimento da prescrição nesta ação demolitória impediria que o Poder Público efetuassem qualquer ato tendente a regularizar a situação da construção, com base no seu poder de polícia. Em outras palavras, configuraria, a contrariu sensu, prescrição aquisitiva de imóvel público, expressamente afastada pelo ordenamento jurídico (art. 183, 3º, e art. 191, parágrafo único, da CF). - Evidencia-se, neste feito, o interesse público relativo à segurança no trânsito a fim de embasar o pedido de demolição e a retirada da construção edificada na faixa de domínio e na área não-edificável da rodovia federal (BR -470). - A faixa de domínio e

a área não-edificável possuem natureza de limitações administrativas (TRF 4ª Região, AC 200104010128959, Rel. Juiz Ilan Paciornik, DJU de 26/06/2001, p. 621), pois implicam um dever de não-fazer ao administrado. - No caso, o documento da fl. 09 constatou a existência de galpão de madeira edificado, em sua maioria, dentro da faixa de domínio e da área non-aedificandi. Tal documento possui força probatória e atende à pretensão da União. - Dessa forma, em se tratando de edificação irregular em área de segurança, nada impede que o Poder Público promova a desocupação da área e a demolição da edificação com fundamento no exercício regular do poder de polícia. - Não está caracterizado o tratamento desigual em relação a outros imóveis da região, diante da falta de comprovação desta alegação. - Por fim, no que se refere ao pedido de indenização, a área non aedificandi, pela sua natureza de limitação administrativa, não gera direito à indenização, por não retirar a propriedade do imóvel. Em relação à faixa de domínio, que o eventual pedido de indenização deverá ser vertido em ação própria, de desapropriação indireta, evitando-se sua discussão nos estreitos limites desta ação demolitória. - Apelo improvido. (TRF4 - 3ª Turma - Apel. Cível Proc. 200172030018236 - Rel. Vânia Hack de Almeida, DJ 06.09.2006) Efetivamente, como as faixas de domínio e non aedificandi das ferrovias federais são áreas afetadas ao interesse público relativo à segurança no trânsito, afigura-se legítima a pretensão da autora de demolição das edificações irregulares. Com relação às limitações de ordem administrativa enfrentadas pelo Município (necessidade de procedimento licitatório, entre outras), por certo não devem preponderar sobre a segurança da coletividade nem sobre o dever de observância à ordem judicial. Não é demais lembrar o fato de a ordem liminar ter sido proferida pouco tempo depois do ajuizamento da ação, com intimação do réu para cumpri-la em 29 de junho de 2004 (fl. 278v), o que não ocorreu, mesmo depois da confirmação daquela pela E. Corte Superior. Em outras palavras, o Município de Mongaguá teve mais de 6 (seis) anos para ocupar-se de todos os trâmites administrativos para cumprimento da ordem, mas optou por quedar-se inerte. Infundada, portanto, nesta fase processual, qualquer escusa protelatória. Quanto ao adiantamento dos honorários periciais, não obstante o reconhecimento do direito da autora à reintegração de posse, deve-se considerar que a perícia foi requerida por ambas as litigantes e, ademais, efetivamente realizada. Se é assim, até o trânsito em julgado da decisão de mérito, o ônus pelo adiantamento do valor dos honorários cabe à parte autora, a teor do artigo 33 do CPC (g. n.): Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Contudo, a resistência da demandante a adiantar os honorários da perícia técnica realizada não pode ser óbice ao julgamento do conflito (que se arrasta há anos), pois o feito, encontra-se suficientemente instruído e a remuneração do profissional pode ser satisfeita de outro modo, ao qual remeto o titular do crédito (execução em autos complementares). Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para: (i) confirmando a liminar, reintegrar a autora na posse da área de 1.500 m, delimitada como área 1, na planta de fl. 78, e das áreas 896 m, descrita como área 2, e de 250 m, identificada como área 3, ambas na planta de fl. 76; e (ii) com fundamento nos artigos 273, 287 e 461, 4º, do CPC, condenar a ré, independentemente do trânsito em julgado, à demolição das obras realizadas no terreno (pórtico e quiosques de informação turística), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Não obstante a liberação do espaço ocupado pelo estacionamento, é certo que a regularização da área somente ocorreu em momento ulterior à propositura da ação, por conta da ordem liminar; em decorrência, pelo princípio da causalidade, o réu deve ser condenado integralmente ao reembolso das despesas processuais (custas e remuneração da perícia) e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, considerados a natureza e circunstâncias, bem como o zelo do profissional, fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data até o efetivo adimplemento. Imediatamente, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 565 em favor do senhor perito judicial. Consoante fundamentação, extraiam-se cópias deste processo para formação de autos complementares, a fim de que o perito possa promover a execução do valor restante dos honorários periciais (R\$ 1.200,00), em face da autora. Sentença sujeita ao reexame necessário, porque prolatada em face de Município (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 26 de outubro de 2010.

0001603-95.2009.403.6104 (2009.61.04.001603-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X APARECIDA FLORENCIO

Fl. 78. Aguarde eventual transferência. Promova-se nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros, pelo BACENJUD, até o montante devido, em nome da ré. Após, vista à autora.

0007289-34.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUCIANO AUGUSTO DA SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe esta reintegração de posse em face de LUCIANO AUGUSTO DA SILVA para recuperar a posse do apartamento n. 1 do Bloco 3, situado na Rua Olga Machado, 850, Vila Sonia, Praia Grande-SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei n. 10.188/2001. Antes de qualquer providência judicial, a CEF trouxe aos autos notícia de pagamento do débito pelo arrendatário (fl. 27). Relatados. Decido. A hipótese é de manifesta falta de interesse de agir superveniente, a qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Realizado o pagamento do débito pela parte ré o contrato de Arrendamento Residencial restou restabelecido e, por consequência, exaurido está o objeto desta ação, de modo a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao prosseguimento da demanda. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g. n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a

correção da lesão argüida na inicial.(Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo requerente.Custas processuais pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de litigiosidade.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.Santos, 21 de outubro de 2010.

0007290-19.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X WAGNER HENRIQUE GOMES MARTINS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe esta reintegração de posse em face de WAGNER HENRIQUE GOMES MARTINS para recuperar a posse do apartamento n. 12, Bloco B, do Condomínio Residencial Gaivotas, situado na Rua Treze, 783, Vila Sonia, Praia Grande-SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei n. 10.188/2001.Liminar deferida.À fl. 32 a CEF traz aos autos notícia de pagamento do débito pelo arrendatário. Relatados. Decido.A hipótese é de manifesta falta de interesse de agir superveniente, a qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245).Realizado o pagamento do débito pela parte ré o contrato de Arrendamento Residencial restou restabelecido e, por consequência, exaurido está o objeto desta ação, de modo a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao prosseguimento da demanda. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g. n.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.(Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo requerente.Custas processuais pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de litigiosidade.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.Santos, 21 de outubro de 2010.

0007535-30.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANDREIA COSTA BARBOZA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de ANDRÉIA COSTA BARBOZA, para recuperar a posse do imóvel a seguir descrito: Um apartamento n. 12 do bloco 10B, localizado na Rua Eremita Santana do Nascimento n. 37, Vila Emma, São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.Para tanto, assevera, a parte se comprometeu a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.Sustenta o descumprimento do contrato pelo arrendatário, assim considerado o não-pagamento de parcelas e encargos mensais desde o mês de junho/2010. A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. Decido.Passo a apreciar o pedido de liminar.O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos.Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.Não por outra razão, há inúmeras pessoas aguardando a oportunidade de contratação.No instrumento contratual, foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento.I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;IV- uso inadequado do bem arrendado;V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das

medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida; c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais. Isso posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel acima referido, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. Intime-se.

0007538-82.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA DEL PILAR RODRIGUEZ PAZ

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de MARIA DEL PILAR RODRIGUEZ PAZ, para recuperar a posse do imóvel situado na Avenida Irmã Maria Alberta, n. 75, Bl IV, apto. 403, Vila Samaritá, São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, a parte se comprometeu a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Sustenta o descumprimento do contrato pelo arrendatário, assim considerado o não-pagamento de parcelas e encargos mensais desde o mês de abril/2010. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. Passo a apreciar o pedido de liminar. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas aguardando a oportunidade de contratação. No instrumento contratual, foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida; c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou

extrajudicial.No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais.Iso posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel acima referido, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

0008380-62.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA AUXILIADORA CALIXTO DE OLIVEIRA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de MARIA AUXILIADORA CALIXTO DE OLIVEIRA, para recuperar a posse do imóvel a seguir descrito: Apartamento n. 203, Bloco 4, do Condomínio Residencial Cacique Cunhambébi, localizado na Rua Lauro Ribeiro da Silva, 234, Jardim Rafael, Bertogã/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.Para tanto, assevera, a parte se comprometeu a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.Sustenta o descumprimento do contrato pelo arrendatário, assim considerado o não-pagamento de parcelas e encargos mensais desde o mês de julho/2010. A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. Decido.Passo a apreciar o pedido de liminar.O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos.Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em conseqüência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.Não por outra razão, há inúmeras pessoas aguardando a oportunidade de contratação.No instrumento contratual, foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento.I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;IV- uso inadequado do bem arrendado;V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais.Iso posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel acima referido, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.Intime-se.

Expediente Nº 4564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003417-50.2006.403.6104 (2006.61.04.003417-6) - SHIRLEY DOS SANTOS(SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a CEF sobre o alegado pela autora às fls. 254/257 no prazo de cinco dias.int.

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA (DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO).

Expediente Nº 2223

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

0014013-13.2003.403.6100 (2003.61.00.014013-4) - LUIZ DELAZARI X SONIA MARIA ZINTO DELAZARI X LAURO DUARTE CANCELA X LILIANA CERULLO DUARTE CANCELA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CONSTRUTORA RIACHUELO LTDA - ASSISTENTE(SP173540 - ROGERIO DE CAMARGO ARRUDA)

Vistos. Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada à fl. 517. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

USUCAPIAO

0009964-09.2006.403.6104 (2006.61.04.009964-0) - GERSON DE ARAUJO SOUZA - ESPOLIO X IZAURA DE CASTRO SOUZA(SP098436 - MANOEL DEODORO DE ALMEIDA CHAGAS) X FLAVIO RODRIGUES X MARTA BLASKE RODRIGUES X ZELINTO SOUZA LAGE X VALDOMIRO GOMES DA SILVA - ESPOLIO X SEVERINA MARIA ESPINDOLA X PEDRO CELESTINO DA CUNHA LIMA X BENICIA MACENA LIMA X JOAO OLEA AGUILAR X JOAQUIM OLEA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que: 1) apresente certidões de distribuição da Justiça Estadual e da Justiça Federal em nome do titular do domínio; 2) apresente documentos que comprovem o efetivo exercício da posse pelo tempo alegado; 3) qualifique os demais herdeiros de Valdomiro Gomes da Silva, eis que, de acordo com fl. 165, já houve partilha de seus bens e, 4) informe se pretende produzir outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0000838-95.2007.403.6104 (2007.61.04.000838-8) - MOHAMAD HASSAN ABOU HAMIA X MANADER AHMAD NASREDDINE(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB E SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA) X PEDRO JOSE CARDOSO - ESPOLIO X MARIA ROSA REZENDE SOUZA X SERGIO ROBERTO LOURENCO X AMELIA CUNHA FERREIRA - ESPOLIO X ANTONIO CUNHA FERREIRA(SP167207 - JOSÉ VANTUIR DE SOUSA LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CUBATAO(SP129614 - FABIA MARGARIDO ALENCAR)

Vistos, em saneador. Trata-se de ação em que se visa a declaração do domínio dos autores sobre imóvel situado na Rua Antonio Lemos, n.º 210 ou o lote 16 da quadra 04 do Loteamento Vila Paulista, em Cubatão, em razão do suposto preenchimento dos requisitos legais que autorizam o reconhecimento da prescrição aquisitiva. Não há questões processuais pendentes. O ciclo citatório foi finalizado e as preliminares suscitadas pela União, em sua contestação (fls. 270/298), confundem-se com o mérito e serão analisadas quando do julgamento. Saneado o feito, afigura-se como ponto controvertido a inclusão, ou não, do imóvel usucapiendo dentro dos limites da propriedade da União, o que influencia na determinação de sua natureza e em sua sujeição à prescrição aquisitiva. Mister, outrossim, apurar qual a verdadeira área e descrição do imóvel, já que foi noticiada divergência entre os documentos trazidos aos autos, conforme manifestação do Município de Cubatão (fl. 90). Para deslinde da questão, determino a realização de prova pericial, nomeando, para tanto, o engenheiro NORBERTO GONÇALVES JÚNIOR, com endereço na Rua República Argentina, n.º 12, apto. 42, Gonzaga, Santos /SP. Tratando-se de parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, os honorários serão reembolsados, após a conclusão dos trabalhos e manifestação das partes, nos termos e limites da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007. Intime-se o perito ora nomeado, por carta, para que informe se aceita o encargo, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes, nos termos do artigo 421, 1.º, do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Oportunamente, voltem conclusos para fixação de data para início dos trabalhos e entrega do laudo. Publique-se. Dê-se vista à União e à Defensoria Pública da União. Cumpra-se.

0000580-51.2008.403.6104 (2008.61.04.000580-0) - JOAO LOPES X MANOELINA NOBREGA LOPES(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X DEBORAH SILVA CAMARGO X JOSE MARIA DE CAMARGO X NAZARETH DA SILVA SANTOS X ADEVANIL GOMES DOS SANTOS X ZILAH MARIA DA SILVA RODRIGUES X AVELINO LUCIANO RODRIGUES X DINORAH SILVA DOS SANTOS X APARICIO DOS SANTOS X ABILIO VERISSIMO DA SILVA X MARTA DE ALMEIDA E SILVA X JOAO VERISSIMO DA SILVA JUNIOR X ESTER CARVALHO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME)

Vistos. Efetue a Secretaria pesquisa do endereço de JOSE MARIA DE CAMARGO e DEBORAH SILVA CAMARGO, no sistema WEBSERVICE, sendo que o número de seu CPF consta do teor da decisão de fl. 187. Obtido endereço diverso do já diligenciado, expeça-se o necessário para sua citação. No mais, assino à parte autora o prazo de 15 (quinze)

dias para cumprimento das determinações de fl. 187, as quais não necessitam aguardar a conclusão do ciclo citatório e são necessárias ao prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0002240-80.2008.403.6104 (2008.61.04.002240-7) - OSVALDO ARAUJO DOS SANTOS(SP163369 - FLÁVIA FORMIGHIERI BRAGHIN) X NIDA CATAFESTA X SIRLENE RODRIGUES SANCHES X NELLY DE ABREU BATISTA X JOSE ALVES COSTA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Expeça-se edital para citação dos eventuais herdeiros de NIDA CATAFESTA (titular do domínio), com prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido in albis o prazo de resposta, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para que funcione como curadora especial, nos termos do artigo 9.º, inciso II, do CPC, apresentando defesa e indicando, desde logo, as provas que deseje produzir.Feito isso, dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela União, em obediência ao artigo 398 do CPC. No mesmo prazo (05 dias), deverá o requerente informar se pretende produzir outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência. Oportunamente, dê-se vista dos autos à União para o mesmo fim (especificação de provas em 05 dias).Cumpra-se. Intimem-se.

0007911-84.2008.403.6104 (2008.61.04.007911-9) - SOLI RIBEIRO DA SILVA X SONIA JUSCARA GARBIN DA SILVA X IVOLMAR ANTONIO BARP X MARCIA DE BRITO BARP(SP021030 - ISAU CUNHA FREIRE) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO APARECIDO BRANCHERE X SUELI RIBEIRO DOS SANTOS BRANCHERE

Vistos.Trata-se de ação de usucapião em que a parte autora pleiteia a declaração de propriedade do imóvel descrito na inicial, em virtude do preenchimento dos requisitos legais.Ajuizado o feito perante a Justiça Estadual, o MM. Juízo da 3.ª Vara Cível da Comarca de Itanhaém/SP remeteu os autos à Justiça Federal, ao fundamento de que a União teria externado possível interesse na causa (fl. 171).Posteriormente, por meio dos documentos de fls. 257/259, a União retificou a informação técnica que embasou sua primeira manifestação e requereu a devolução dos autos ao juízo de origem.É a síntese do necessário. Decido.Não subsiste interesse da União no feito a justificar sua permanência no pólo passivo e, por conseguinte, a competência deste juízo federal.De acordo com a retificação da informação técnica fornecida pela Gerência Regional do Patrimônio da União, o imóvel usucapiendo não se encontra em área que abranja e nem que confronte com terreno de marinha ou terreno marginal de rio, inexistindo, portanto, interesse do ente federal (fls. 255/256).Dessa forma, em virtude de sua patente ilegitimidade, a UNIÃO não deve integrar o pólo passivo, razão pela qual, com fundamento nas Súmulas 224 e 150 do STJ, afasto seu interesse na lide. Em consequência, sem quaisquer dos entes indicados no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, falece competência a esta Justiça para julgar o feito, devendo os autos retornar ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Itanhaém/SP, para trâmite até final julgamento.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos com as homenagens deste Juízo.Int.

0005212-86.2009.403.6104 (2009.61.04.005212-0) - ANA MARIA DOMIGUEZ FERNANDES SILVEIRA X FRANCISCO ASSIS DA SILVEIRA JUNIOR(SP101288 - PEDRO SANTOS DE JESUS) X MARCOS ANTONIO FERREIRA X ANTONIO FERREIRA X ORIA ZUPARDO FERREIRA X ALFREDO CINGANO X MARIA GOMES CINGANO X REYNALDO MARSILI X MARIA TEREZA ARANHA MARSILI X CHRISTOVAM AMAJA MURCIA X ANTONIO FERREIRA DAS NEVES X ABIGAIL LEITAO DAS NVES X MATHILDE NAME CELUQUE X JOSE CHEVALIER ALVES X MOEMA DIAS DA ROCHA ALVES X REYNALDO MARSILI X MARIA TEREZA ARANHA MARSILI X EDIFICIO SAO LUCAS X UNIAO FEDERAL

Vistos.Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI passem a figurar no pólo passivo:a) os confrontantes MATHILDE NAME CELUQUE, JOSE CHEVALIER ALVES e MOEMA DIAS DA ROCHA ALVES;b) os titulares do domínio REYNALDO MARSILI e MARIA TEREZA ARANHA MARSILI;c) a UNIÃO FEDERAL e,d) o EDIFÍCIO SÃO LUCAS, com exclusão dos demais que eventualmente lá constem.Assino à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra a determinação de fl. 507.No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 511.Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002562-66.2009.403.6104 (2009.61.04.002562-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARCOS BARROSO DOS SANTOS X MARYANNE SOUZA BARROSO DOS SANTOS

Vistos. Fl. 88: defiro. Efetue a Secretaria pesquisa do endereço dos requeridos no sistema WEBSERVICE. Obtido endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se o necessário para sua citação. Do contrário, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. --> EM 14 DE SETEMBRO DE 2010, JUNTADA PESQUISA WEBSERVICE COM ENDEREÇOS JÁ DILIGENCIADOS SEM SUCESSO, PARA MANIFESTAÇÃO DA CEF.

0002803-40.2009.403.6104 (2009.61.04.002803-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X DEBORA MARIA DA SILVA FELIPPE

Vistos. Ante o teor da certidão retro, manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da credora, independentemente de nova intimação. Int.

0001293-55.2010.403.6104 (2010.61.04.001293-7) - SINDOGEESP SINDICATO DOS OPERADORES APARELHOS GUINDASTECOS EMPILHADEIRAS MAQUINAS EQUIP CARGAS PORTOS/SP(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos. Esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias, a utilidade da colheita do depoimento pessoal do representante da CEF, tendo em vista que a gerente e o garagista da agência em que os fatos teriam ocorrido já foram arrolados como testemunhas e a parte a depor deve ter conhecimento dos fatos. Oportunamente, voltem conclusos para saneador. Int.

0005274-92.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCOS EDUARDO CARVALHO DE SOUZA

Vistos. Defiro o pedido de sobrestamento. Aguarde-se pelo prazo requerido (30 dias). Oportunamente, certifique-se o decurso e venham conclusos. Int.

0005278-32.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JORGE LUIS DE PAULA X HILDA LOURDES RODRIGUES

Vistos. Defiro o pedido de sobrestamento. Aguarde-se pelo prazo requerido (30 dias). Oportunamente, certifique-se o decurso e venham conclusos. Int.

0005282-69.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JEFERSON DE ALMEIDA LIMA

Vistos. Defiro o pedido de sobrestamento. Aguarde-se pelo prazo requerido (30 dias). Oportunamente, certifique-se o decurso e venham conclusos. Int.

0005284-39.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X IARA ALVES COUTO

Vistos. Defiro o pedido de sobrestamento. Aguarde-se pelo prazo requerido (30 dias). Oportunamente, certifique-se o decurso e venham conclusos. Int.

0005285-24.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FERNANDA DE JESUS SANTOS

Vistos. Defiro o pedido de sobrestamento. Aguarde-se pelo prazo requerido (30 dias). Oportunamente, certifique-se o decurso e venham conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0207447-33.1995.403.6104 (95.0207447-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206862-78.1995.403.6104 (95.0206862-9)) ANTONIO CARLOS DA SILVA MARQUES X MARIA FERNANDA DA COSTA(SP022345 - ENIL FONSECA E Proc. CESAR KAIRALLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Vistos. Fl. 218: atenda-se, inclusive nos autos da execução (n.º 95.020.6862-9), eis que lá foi comprovada a cientificação da renúncia. No mais, antes de prosseguir na análise da capacidade civil da embargante, informe a CEF, em 10 (dez) dias, se a quitação dada nos autos da execução acima referida engloba, também, o valor dos honorários advocatícios aqui cobrados. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0206523-85.1996.403.6104 (96.0206523-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GERMANO RODRIGUES DAS NEVES

Vistos. Sobre a resposta enviada pela DRF, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0206896-19.1996.403.6104 (96.0206896-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MIGMAR MANUTENCAO CONSTRUCAO CIVIL E INSTALACAO LTDA X VANIA JOANA DE OLIVEIRA ALVES

Vistos. Sobre a resposta enviada pela DRF, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0205242-60.1997.403.6104 (97.0205242-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CANTINA DI NAPOLI LTDA X VALDIR DELAZERI X MARGARETE JUSTINA DELAZERI(Proc. CARLOS ALBERTO ELIAS ANTONIO)

Vistos. Fl. 435: esclareça a CEF o seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o teor da certidão de fl. 432. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0001142-75.1999.403.6104 (1999.61.04.001142-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X RUI ANSELMO VIEIRA DA SILVA
Vistos. Cumpra a CEF, em 05 dias, o provimento de fl. 174. Após, voltem conclusos para análise do pedido de fl. 181.
Int.

0009528-21.2004.403.6104 (2004.61.04.009528-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUZIA GOMES SILVEIRA
Vistos. Manifeste-se a CEF sobre o resultado da tentativa de bloqueio via RENAJUD, bem como sobre a resposta enviada pela DRF, em 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0006393-25.2009.403.6104 (2009.61.04.006393-1) - VALDIR ALVES DE ARAUJO(SP140021 - SONIA MARIA PINTO CATARINO E SP028991 - RENAN SABER DE SIQUEIRA) X CIA/ DE TRANSPORTES INTEGRADOS LLOYDBRATI X UNIAO FEDERAL
Vistos.Falecido o exequente e tendo este deixado bens (conforme teor da certidão de fl. 147), intimem-se suas sucessoras para que informem acerca da abertura de seu inventário, comprovando, ainda, a nomeação do inventariante, uma vez que, nesse caso, o exequente deverá ser sucedido por seu espólio, o qual deverá regularizar sua representação processual.Saliento, ainda, que a representação processual deverá ser realizada em todos os feitos: nos embargos (processo n.º 2009.61.04.012741-6) e no incidente de impugnação à assistência judiciária (processo n.º 2009.61.04.012745-3), sendo que este último feito aguarda a apresentação de contrarrazões ao recurso interposto pela União Federal.Oportunamente, voltem conclusos.Int.

0010288-91.2009.403.6104 (2009.61.04.010288-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X DENISE CAMPOS LOURENCO
Vistos. Na petição protocolizada em 06/08/2010 (protocolo n.º 2010.820145767-1), o exequente requereu a penhora on line de contas e ativos financeiros em nome da executada. Deferido o pedido, foi utilizado o sistema BACENJUD para tal finalidade, apresentando o resultado de fls. 66. Intimado acerca do resultado do bloqueio, o exequente reiterou seu pedido anterior (fl. 70), sem, contudo, manifestar-se sobre tal resultado ou requerer o que fosse de seu interesse. Diante disso, intime-se novamente o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, indicando outros bens da devedora passíveis de constrição. Oportunamente, voltem conclusos.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0007233-98.2010.403.6104 (90.0201678-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201678-20.1990.403.6104 (90.0201678-6)) UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SAO PEDRO ADMINISTRACAO COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)
Vistos.Nos termos do artigo 475-A, 1.º, do CPC, manifeste-se a requerida sobre o pedido de liquidação, em 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem conclusos.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003863-19.2007.403.6104 (2007.61.04.003863-0) - JOYCE TEIXEIRA BOMFIM(SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X NAO CONSTA
Vistos. Não há qualquer erro de digitação na publicação copiada à fl. 68. A expressão NÃO CONSTA refere-se ao pólo passivo deste procedimento de jurisdição voluntária, tal como lançado em sua autuação. Sendo assim, intime-se a requerente para que retire os documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0007672-12.2010.403.6104 - RUBENS DE BARROS RODRIGUES(SP243432 - EDGAR SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Dê-se ciência da redistribuição.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Pretende o(a) requerente, através do presente alvará judicial, obter autorização para levantamento de quantia depositada na Caixa Econômica Federal, em conta vinculada. O exame da possibilidade de extensão da norma legal ao caso noticiado é viável através de regular contencioso, em que se prestigie o princípio do contraditório, abrindo-se oportunidade de participação e resposta às partes interessadas.Faculto a emenda da inicial, para saneamento do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo o(a) requerente cópia da petição de aditamento, a fim de se completar a contrafé, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo).Em caso positivo, remetam-se os autos ao SEDI, para modificação da autuação, adaptando-a ao rito ordinário e, com o retorno dos autos, cite-se a ré; no silêncio, o que a Secretaria certificará, concluem-se os autos para sentença.Publique-se. Intime-se.

0007675-64.2010.403.6104 - CANUTO GARCIA MORENO JUNIOR(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de alvará judicial em que o(a)(s) requerente(s)

pretende(m) o levantamento de quantia depositada na Caixa Econômica Federal - CEF, em conta de titularidade de pessoa falecida. A hipótese subsume-se com precisão ao disposto na Súmula 161, do STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, o alvará judicial é um procedimento de jurisdição não contenciosa, não se inserindo dentre as hipóteses de competência da Justiça Federal. (art. 109, inc. I, CF). Outrossim, versando a causa sobre direito de sucessão, compete à Justiça Estadual a verificação da condição de herdeira do de cujus. Portanto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente procedimento, e determino, de ofício, a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da comarca do domicílio do(a)s requerente(s). Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, dê-se baixa do registro na Distribuição. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das requerentes com urgência. Publique-se. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0006341-10.2001.403.6104 (2001.61.04.006341-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SANTOS & BECHARA LTDA X VALDESIR DE OLIVEIRA SANTOS X ELISABETE SANTOS BECHARA MAXTA(SP050296 - ANAMARIA BECHARA MAXTA E SP103080 - IRACEMA CANDIDO GOMES E Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 2246

ACAO CIVIL PUBLICA

0001109-70.2008.403.6104 (2008.61.04.001109-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X EZTEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP123877 - VICENTE GRECO FILHO) X CAMILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X AVIGNON INCORPORADORA LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP248024 - ANA KARINA RODRIGUES PUCCI)

Vistos. Certifique-se o decurso do prazo para o IBAMA especificar provas, bem como para as corrés EZTEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A e CAMILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA apresentarem contraminuta ao agravo retido interposto pelo MPF às fls. 1615/1623. Anote-se a interposição de agravo de instrumento pelas corrés EZTEC e CAMILA e encarte-se corretamente a última folha do referido recurso (fl. 1685), certificando-se seu desenranhamento e corrigindo-se a numeração dos autos. As duas impugnações se dirigem contra a r. decisão de fls. 1601/1603, que ora mantenho, na íntegra e por seus próprios fundamentos. Cumpra-se, intímem-se e voltem conclusos para apreciação dos pedidos de provas formulados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fl. 1625) e pelas corrés AVIGNON, EZTEC e CAMILA (fls. 1633 e 1634, respectivamente).

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007513-69.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALEXSANDRO PORTO DOS SANTOS(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Vistos. Sobre a certidão de fl. 53, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0007515-39.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X RUI SALOMAO DE MATOS PEREIRA

Vistos. Sobre a certidão negativa de fl. 57, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0007552-66.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARINALDO GOMES DE LIMA

Vistos. Sobre a certidão negativa de fl. 47, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

USUCAPIAO

0018248-11.2003.403.6104 (2003.61.04.018248-6) - MAURICIO SEMER X TEREZA CRISTINA MOREIRA SEMER(SP135742 - ANA LUIZA LOPES AGAPITO) X CELSO SANTOS FILHO X MARIA CECILIA AMARAL SANTOS(SP070894 - JOSE SEBASTIAO BAPTISTA PUOLI E SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ CASTINEIRAS CONSTANTINO X MARIA APARECIDA GOMES CASTINEIRAS CONSTANTINO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifestem-se os autores sobre a contestação de fls. 521/525, em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 327 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0003553-76.2008.403.6104 (2008.61.04.003553-0) - ARMANDO BANDIERA FILHO X SONIA REGINA STELLA

BANDIEIRA(SP093143 - ANTONIO JOSE MEDINA) X LUIZ CARLOS TEIXEIRA X MARIA TEREZA BRETAS TEIXEIRA X LUIZ ARMANDO CALANDRA TEIXEIRA X JOSE ALBERTO DELUNO X LEA DO PRADO DELUNO X SERAFIM DE ALMEIDA TAVARES X CARMINDA DA CONCEICAO DIAS DE ALMEIDA X CONGREGACAO DO BOM PASTOR

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos apresentados pela UNIÃO, em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 327 do CPC. Oportunamente, venham conclusos. Int.

0005511-97.2008.403.6104 (2008.61.04.005511-5) - MAURICIO KAWAZOE(SP146233 - ROBERTO TORRES TOLEDO BUENO DE SOUZA) X CABREUVA S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X EDIFICIO VELEIRO X SERGIO BONANO X ANA CLAUDIA GALVAO BONANNO(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 453, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá informar se deseja produzir outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência. Oportunamente, dê-se vista dos autos à UNIÃO para o mesmo fim (especificação de provas). Int.

0009789-44.2008.403.6104 (2008.61.04.009789-4) - FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO DA CAMARA - ESPOLIO X LIVIA VASCONCELOS DA CAMARA MENDES(SP133636 - FABIO COMITRE RIGO) X UNIAO FEDERAL X CABREUVA S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X EDIFICIO GAIVOTA X ARONACH VIEIRA BARROS X WILSON GASPARENTTIE X LUIZ KIROSHI ANDO

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre as certidões negativas de fls. 403 e 415, bem como sobre a contestação apresentada pela UNIÃO às fls. 416/431, em 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0010249-31.2008.403.6104 (2008.61.04.010249-0) - OSVALDO NALIO X SONIA APARECIDA HENRIQUE NALIO(SP171336 - NELSON LOUREIRO) X CLEAN CAR LOCADORA DE VEICULOS X HANS GETHMANN - ESPOLIO X OFELIA FONSECA GETHMANN X OFELIA FONSECA GETHMANN X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP106096 - SIMONE ARBAITMAN)

Vistos. Ante a oferta espontânea de contestação pela ANTT, conforme salientado à fl. 231, dou referida agência por citada, sendo tempestiva sua defesa. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do ESTADO DE SÃO PAULO (manifestação de fl. 228) e inclusão da ANTT no pólo passivo do feito. Com o retorno, cite-se CLEAN CAR no endereço informado à fl. 245 e a UNIÃO, em razão da mudança de posicionamento manifestada às fls. 224/225. Feito isso, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação ofertada pela referida agência (fls. 230/236), em 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0010598-34.2008.403.6104 (2008.61.04.010598-2) - MARIA DA PAZ PANTA BISPO(SP149179 - RENATO SANTOS DE AZEVEDO) X CELSO SANTOS FILHO X MARIA CECILIA AMARAL SANTOS(SP070894 - JOSE SEBASTIAO BAPTISTA PUOLI) X JORGE GALDINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OSMAR PAUTA BISPO X MARIA TEREZA PAUTA BISPO X MARIA DO CARMO PAUTA BISPO X ROZIMAR PAUTA BISPO X MARILDO ANDRADE DE MENEZES X MARIA PUREZA PAUTA X AIRTON DOS SANTOS

Vistos. Assino à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que: 1) manifeste-se sobre a contestação ofertada pelos titulares do domínio; 2) manifeste-se sobre a certidão negativa de fl. 289; 3) apresente a qualificação completa dos sucessores de seu irmão OSMARIO PANTA BISPO, a fim de viabilizar sua citação, ou, apresente declaração de sua concordância com o presente pedido, regularizando sua representação processual e, 4) apresente memorial descritivo do imóvel, com indicação de seus reais confrontantes. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0000074-41.2009.403.6104 (2009.61.04.000074-0) - JOSE LUIZ DOS SANTOS X IRENE DOS ANJOS DE SOUZA MAROUÇO(SP160829 - JOÃO FERREIRA DE MORAES NETO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X MUNICIPIO DE ILHA COMPRIDA(SP144270 - GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE)

Vistos. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0004919-19.2009.403.6104 (2009.61.04.004919-3) - CLAUDIO MARTINS X JANICE ROSEMEIRE DE OLIVEIRA MARTINS(SP078958 - JOAO ATOGUIA JUNIOR) X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fl. 141: defiro, em parte, assinando à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos documentos. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se sobre a contestação ofertada pela UNIÃO (fls. 119/133) e sobre a resposta enviada às fls. 138/140. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0005838-08.2009.403.6104 (2009.61.04.005838-8) - DANIEL PEREIRA DA SILVA(SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X MANOEL PEDRO FINESA X MARIA DE LOURDES TAVARES DA SILVA X ANIZIO FORTUNATO(SP174235 - DAVE LIMA PRADA)

Vistos. Assino ao requerente o prazo de 20 (vinte) dias para que cumpra, integralmente, as determinações de fl. 205. Int.

0008116-79.2009.403.6104 (2009.61.04.008116-7) - JOSEFA PIEDADE DA SILVA X JOSE DA SILVA(SP230745 - JUSSARA LEAL ANGELO) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X UNIAO FEDERAL X WALTER MARQUES X DILMA MARTINS DE SOUZA PAULA X ACACIO DAS NEVES DOS SANTOS X MARIA LUCIA DAS NEVES DOS SANTOS X COLEGIO DEPUTADO ANTONIO MOREIRA FILHO

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do teor dos documentos apresentados pela UNIÃO às fls. 675/683, para eventual manifestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá informar se pretende produzir outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência. Oportunamente, dê-se vista dos autos à UNIÃO e ao MPF para o mesmo fim (especificação de provas). Int.

0011150-62.2009.403.6104 (2009.61.04.011150-0) - JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO X AUREO BERNARDO JUNIOR(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VINICIUS SOUZA DA CONCEICAO X CONJUNTO RESIDENCIAL BRASIL COLONIAL

Vistos. Ante o teor da certidão retro, intime-se a parte autora para que cumpra o provimento de fl. 297, em 10 (dez) dias. No silêncio, certifique-se e cumpra-se o disposto no artigo 267, parágrafo 1.º, do CPC. Int.

0011891-05.2009.403.6104 (2009.61.04.011891-9) - DENIZE APARECIDA SILVA MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS(SP232295 - SVETLANA DOBREVSKA CVETANOSKA E SP268119 - MILENA DOBREVSKA CVETANOSKA) X ANTONIO LAZARO X FAUSTO SAYON - ESPOLIO X OLINDA SAYEG SAYON X UNIAO FEDERAL

Vistos. Os documentos de fls. 156/162 demonstram que não há identidade de objetos entre esta ação e aquela apontada na certidão de fl. 122. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, o cumprimento da determinação de fl. 141, no tocante à ação indicada na certidão de fl. 131. Às fls. 148/152, a União declarou seu desinteresse na área objeto da presente demanda, a qual foi declarada de domínio particular, conforme documentos que acompanham sua manifestação. Todavia, para verificar a competência desta Justiça Federal, mister aguardar-se, ainda, os esclarecimentos da FUNAI. Diante disso, defiro o prazo suplementar de 60 dias requerido pela fundação (fl. 163) para que informe se há efetivo interesse indígna a ser defendido no feito. Intimem-se. Oportunamente, voltem conclusos.

0002851-62.2010.403.6104 - AUTO POSTO BUFALO DO VALE LTDA(SP042363 - LEONEL PEDRO SALETTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X LUCIANO JAIR ONGARATO X ZEFERINO MENEGHETTI E CIA/ LTDA

Vistos. Assino ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra devidamente as determinações de fls. 135/136. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005265-33.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X BRUNO HENRIQUE FERREIRA ROSA

Vistos. Para análise do pedido de desentranhamento, apresente a CEF, em 05 (cinco) dias, as cópias necessárias. Int.

0005271-40.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PAULO CESAR FERNANDES X MARIA APARECIDA COUTINHO BUQUIM

Vistos. Para análise do pedido de desentranhamento, apresente a CEF, em 05 (cinco) dias, as cópias necessárias. Int.

0005277-47.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCELO DOS SANTOS CORREIA

Vistos. Para análise do pedido de desentranhamento, apresente a CEF, em 05 (cinco) dias, as cópias necessárias. Int.

0005279-17.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ADEMIR MOURA SANTOS

Vistos. Para análise do pedido de desentranhamento, apresente a CEF, em 05 (cinco) dias, as cópias necessárias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011425-21.2003.403.6104 (2003.61.04.011425-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LINDINALVA M DOS SANTOS VIOLA(SP152374 - JORGE FERREIRA JUNIOR)

Vistos. Libere-se a quantia bloqueada através do sistema BACENJUD. No mais, esclareça a exequente, em 10 (dez) dias, o pedido de designação de data para leilão do automóvel penhorado, vez que as duas hastas realizadas restaram frustradas. No mesmo prazo, deverá a exequente informar se tem interesse na adjudicação do bem e indicar outros bens da devedora passíveis de constrição. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013439-41.2004.403.6104 (2004.61.04.013439-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012009-54.2004.403.6104 (2004.61.04.012009-6)) SANDRA LUCCHESI(SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Sobre o laudo pericial de fls. 408/429, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, a começar pelo lado autor. Intime-se. Publique-se.

0000403-92.2005.403.6104 (2005.61.04.000403-9) - ARI OSVALDO DA SILVA CUNHA X ROSILDA DOS SANTOS CUNHA(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MOGIANO PARTICIPACOES S/A(RJ074074 - JOSE ALFREDO LION)
Sobre o laudo pericial de fls. 292/311, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, a começar pelo lado autor e por último a CEF. Intime-se. Publique-se.

0000015-58.2006.403.6104 (2006.61.04.000015-4) - ROSEVELTE LUIZ BELTRAO X ROSEMAR TAVARES SERRA LUIZ BELTRAO(SP107163 - HERMINIA PRADO LOPES E SP016878 - LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Sobre o laudo pericial de fls. 341/374, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, a começar pelo lado autor. Intime-se. Publique-se.

0002591-87.2007.403.6104 (2007.61.04.002591-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GUILHERME PERESTRELO GIFALLI(SP031199 - JUVENAL FERREIRA PERESTRELO)
Sobre o laudo pericial de fls. 105/115, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, a começar pelo lado autor. Intime-se. Publique-se.

0002735-61.2007.403.6104 (2007.61.04.002735-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X M POINT COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X FABIO DE OLIVEIRA MARTINS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 170, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0006403-40.2007.403.6104 (2007.61.04.006403-3) - DIMAS EDUARDO RUIZ X MIDORI MATSUMOTO RUIZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Sobre o laudo pericial de fls. 688/720, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, a começar pelo lado autor. Intime-se. Publique-se.

0000830-84.2008.403.6104 (2008.61.04.000830-7) - IMA TECIDOS DA MODA LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL
Sobre a estimativa dos honorários periciais às fls. 296/299, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias. Oficie-se o Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, a fim de que forneça à perita nomeada Profa. Elenice Maria SantAnna, em 10 (dez) dias, as amostras das mercadorias objeto desta lide necessárias à elaboração do laudo pericial. Intimem-se.

0002001-76.2008.403.6104 (2008.61.04.002001-0) - ANTONIO CARLOS DE LIMA X HELIO DURVALINO DE LIMA X MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Fl. 306: Defiro, por 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0002438-20.2008.403.6104 (2008.61.04.002438-6) - SAO JORGE SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS E SP236974 - SILMARA BOUÇAS GUAPO) X UNIAO FEDERAL
Sobre o laudo pericial de fls. 1086/1102, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, a começar pelo lado autor. Intime-se. Publique-se.

0003404-80.2008.403.6104 (2008.61.04.003404-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE ANTONIO DE A ROGE FERREIRA JUNIOR
Sobre a informação do CNIS à fl. 194, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0005246-95.2008.403.6104 (2008.61.04.005246-1) - ARMANDO DE BARROS X ROMILDA SANTANA DE BARROS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Fls. 331/335: Ciência à parte autora. Fls. 342/356: Ciência à parte ré. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, intime-se o expert, a fim de que promova a entrega do laudo pericial, em 30

(trinta) dias, a contar da intimação deste. Publique-se.

0006060-10.2008.403.6104 (2008.61.04.006060-3) - CINIRA RODRIGUES DA MATA JOSE X PEDRO JOSE FILHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 402/440: Ciência à parte ré, por 5 (cinco) dias. Após, intime-se o expert, a fim de que promova a entrega do laudo pericial, em 30 (trinta) dias, a partir da intimação desta. Publique-se.

0008330-07.2008.403.6104 (2008.61.04.008330-5) - FLORINDO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CAIXA SEGURADORA S/A

Segundo consta nos autos, a ação foi inicialmente proposta somente contra a Caixa Econômica Federal. Ocorre que a Caixa Seguradora S/A apresentou contestação, protocolizada sob nº 2009.000006336-1, em 13/01/2009. Entretanto, a Seguradora não integrava a lide, motivo pelo qual foi determinado o desentranhamento da peça de defesa (fl. 141). Sobreveio petição do autor de aditamento da inicial, em 23/01/2009, a fim de incluir a Caixa Seguradora S/A no polo passivo do feito (fls. 143/146). Em ato contínuo, houve concordância por parte da CEF e este Juízo deferiu o pedido de aditamento e determinou a citação da Seguradora. Citada, a Caixa Seguradora S/A ficou-se inerte, resultando na decretação de sua revelia (fl. 181). Pelo exposto, indefiro o requerido pela ré Caixa Seguradora S/A às fls. 215/216. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012188-46.2008.403.6104 (2008.61.04.012188-4) - MILTON FEOLA X FENIX MARIA ASSAD FEOLA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Sobre o laudo pericial de fls. 266/295, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, a começar pelo lado autor. Intime-se. Publique-se.

0000072-71.2009.403.6104 (2009.61.04.000072-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X LOTERICA ENSEADA LTDA(SP188299 - WANESKA PELAGIA ALBIZZATI ANDRADE)

Em face das alegações da CEF à fl. 123, prossiga-se. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

0000633-95.2009.403.6104 (2009.61.04.000633-9) - RUTH MARIA FERREIRA X AMASIL ARCHANDELA FERREIRA(SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Considerando que não houve recusa por parte da CEF em trazer aos autos os extratos da conta indicada na inicial, mas apenas informou que a abertura da conta ocorreu em 02/08/2002, conforme se observa da leitura da petição de fls. 153/155. Considerando, ainda, que o extrato para simples conferência de fl. 19 que instruiu a inicial é datado de 08/12/2006, indefiro o requerido pela parte autora às fls. 159/160, na forma do artigo 357 do CPC. Voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se..

0004149-26.2009.403.6104 (2009.61.04.004149-2) - JOSE CARLOS MONTEIRO DOS ANJOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 254/257: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0005894-41.2009.403.6104 (2009.61.04.005894-7) - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DAS TULIPAS(SP143992 - ERINEIDE DA CUNHA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X WILTON GONZAGA DA SILVA X ELIANE ANGELICA CARVALHO DA SILVA

Intimem-se as partes, para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002, por se tratar de direitos disponíveis. Publique-se.

0006652-20.2009.403.6104 (2009.61.04.006652-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CINTIA ALEXSANDRA RIBEIRO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO)

Admito o agravo retido de fls. 96/97, anotando-se na capa dos autos. Intime-se a parte agravada a responder no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 523, 2º). Venham, após, os autos conclusos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se. Intime-se.

0006738-88.2009.403.6104 (2009.61.04.006738-9) - PERFIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Sobre as alegações do expert às fls. 343/402, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0007315-66.2009.403.6104 (2009.61.04.007315-8) - ADACAR DOS SANTOS X BENEDITO TIBURCIO GOMES X CARLOS CHAGAS NETO X CESAR UBIRAJARA DO NASCIMENTO X EDIVALDO DOS SANTOS X VLADIMIR DE OLIVEIRA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não obstante as petições de fls. 210/214 e 215/218, observo que os documentos juntados aos autos às fls. 216/218 também são ilegíveis como os de fls. 205/207, o que inviabiliza a apreciação do pedido pleiteado pelo autor na inicial. Ressalte-se, por oportuno, que nos documentos juntados às fls. 211/214, não consta a opção pelo FGTS do autor EDIVALDO DOS SANTOS. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que traga cópia legível da CTPS e cumpra integralmente a determinação de fl. 202. Após, cite-se a CEF, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297), juntando os documentos que julgar conveniente. Intimem-se.

0011790-65.2009.403.6104 (2009.61.04.011790-3) - RICARDO LUIS DAMBROSIO X WALTER AUGUSTO X JOAO JOSE DOS SANTOS X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 168: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0000213-56.2010.403.6104 (2010.61.04.000213-0) - AURELIO FELIX - ESPOLIO X MARIA DO CARMO SILVA FELIX(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

0001836-58.2010.403.6104 - ROBERTO WAGNER MARCONDES X ADRIANA MARCONDES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

0002725-12.2010.403.6104 - FRANCISCA ALEXANDRE DE LIMA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de dezembro de 2010, às 14h00. Intimem-se, pessoalmente, as partes. Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 08 e 71/72. Quanto à testemunha ARNALDO OLIVEIRA MACIEL, intime-se na forma do art. 412, 2º do CPC. Após, aguarde-se a realização da audiência. Publique-se.

0004349-96.2010.403.6104 - CLODOALDO RAMOS DA SILVA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Trata-se de ação ordinária proposta por CLODOALDO RAMOS DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual postula indenização por danos morais. Aduz o autor, em síntese, que houve rescisão do contrato de trabalho e que as verbas rescisórias foram depositadas em 07/10/2009 pelo empregador CONSÓRCIO SKANSKA CAMARGO CORREA na conta corrente indicada na inicial. Alega que ao tentar sacá-las foi surpreendido pela inexistência das referidas verbas em sua conta. Expende, ainda, que depois de diversos contatos com a ré e inúmeros aborrecimentos, foi disponibilizada a quantia de sua rescisão em 13/10/2009. Postula indenização no valor de R\$ 81.271,70 (oitenta e um mil duzentos e setenta e um reais e setenta centavos), sendo este o valor atribuído à causa. Citada, a ré ofertou contestação. É o que cumpria relatar. DECIDO. Segundo recorda Nelson Nery Junior, a competência plena, ou a inexistência de incompetência absoluta, é pressuposto processual de validade da relação jurídica processual (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 371). Trata-se, portanto, de questão processual a ser analisada, em primeiro lugar, nesta fase de saneamento. A Lei 10.259/01, quanto à competência do Juizado Especial Federal, dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Em face da referida previsão legal, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde estiver instalado, sendo que o valor da causa não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. Cumpre ressaltar que o critério a ser adotado para aferir o valor da causa, para fins de fixação da competência, consiste na apuração do proveito econômico do pedido, que, na hipótese, corresponde a R\$ 81.271,70 a título de indenização por danos morais. Contudo, é possível ao julgador alterar, de ofício, o valor atribuído à causa, em especial nos casos em que sua fixação configure via para deslocar o julgamento da causa do Juizado para a Vara Federal. Destaque-se que o C. Superior Tribunal de Justiça admite a modificação do valor atribuído à causa em casos nos quais o autor litiga sob o pálio da Justiça Gratuita e fixa valor excessivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO CERTO. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA.

PRECEDENTES. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VALOR EXCESSIVO ATRIBUÍDO À CAUSA. PREJUÍZOS PARA A PARTE CONTRÁRIA. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO. REDUÇÃO. -A jurisprudência das Turmas que compõem a 2ª Seção é tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor. -Contudo, se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça para não arcar com as custas e demais despesas processuais, pode e é até recomendável que o juiz acolha impugnação ao valor da causa e ajuste-a à realidade da demanda e à natureza dos pedidos. -Para a fixação do valor da causa, é razoável utilizar como base valores de condenações fixados ou mantidos pelo STJ em julgados com situações fáticas semelhantes. Recurso Especial provido. (Resp 819116, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 04/09/2006). Assim, é lícito afirmar que, mesmo na hipótese de procedência da demanda, não seria fixada indenização em valor superior a 60 salários mínimos. Pode-se estimar, de forma precária e meramente estimativa, única possível neste momento de cognição sumária, os eventuais danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), parâmetro que vem sendo utilizado por este Juízo em casos semelhantes. Nesse contexto, tendo em conta a importância acima apontada, cabe modificar, ex officio, o valor dado à causa para o equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Outrossim, considerando que tal quantia não supera o limite de alçada de 60 salários mínimos, não é possível o processamento do feito nesta Vara Federal. Isso posto, fixo o valor da causa em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para processar e julgar a presente demanda. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos, com urgência, ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Intimem-se.

0004560-35.2010.403.6104 - KLEIB MUSOLINO PETRI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

0004673-86.2010.403.6104 - ROBERTO CELSO CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

0004732-74.2010.403.6104 - EDSON PAULO FANTON(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 93/101: Ciência à União. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0004823-67.2010.403.6104 - ABIMAIAS JOSE DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

0004874-78.2010.403.6104 - ORLANDO MORENO JUNIOR(SP238317 - SOLANGE MAGALHÃES OLIVEIRA REIS) X TALITA BERTHI OLIVEIRA X THALITA BERTHO OLIVEIRA - ME X CIA/ TEATRAL ARUEIRAS DO BRASIL LTDA X EDP BANDEIRANTE

Às fls. 565/567, alegando que persiste violação a direito autoral, requer a concessão de tutela antecipada, bem como a designação de audiência de justificação, para oitiva das partes e de testemunhas.É o que cumpria relatar. Nos termos da decisão de fls. 548/550, foi indeferido o pedido de medida de urgência formulado na inicial ao argumento de que, à vista da prova documental produzida, notadamente da manifestação do Ministério da Cultura, não estava presente o *fumus boni iuris* quanto à alegada violação a direito autoral. Às fls. 565/567, o autor reitera o pedido de antecipação da tutela, postulando que seja designada audiência de justificação. Todavia, o pleito, ao menos por ora, não deve ser acolhido. Conforme já se ressaltou, não se vislumbra, de plano o *fumus boni iuris*, pois já houve manifestação do Ministério da Cultura no sentido de que não haveria criação intelectual a ser resguardada no caso. Veja-se o que aduziu o Coordenador-Geral de Direito da Cultura daquele Ministério: 2. Ocorre que, tal como afirmado nos autos do Processo nº 01400.01213212007-19, em apuração de suposta violação de direitos autorais é necessário que seja verificado se o projeto anterior é uma criação intelectual (ou um mero aproveitamento de algo já criado). 3. No caso, o projeto cultural não encerra criação intelectual passível de proteção pela lei autoral. A simples idéia de execução de apresentações culturais itinerantes sobre um caminho não podem ser reconhecidas como dotadas de originalidade, requisito indispensável à proteção autoral. Nesse sentido: Cumpre, a par disso, haver originalidade na obra, ou seja, deve ser integrada de componentes individualizadores, de tal sorte a não se confundir com outra preexistente (Carlos Alberto Bittar. Direito de Autor. Forense. 3 Ed., p. 23) 4. Salvo juízo técnico em sentido contrário, tudo indica que os elementos distintivos do projeto são apenas a (i) marca e (ii) a utilização peculiar de um contêiner como palco, ambos passíveis, em tese, ao direito de propriedade que se comprovaria mediante a apresentação da carta-patente, sujeita ao regime da Lei 9.279/96. Todavia, tais peculiaridades não criam obstáculo a que outro projeto seja apresentado aproveitando-se dos aspectos não originais da idéia, ou seja, propondo apresentações artísticas em palco itinerante. 5. De outro lado, as obras artísticas executadas no referido palco, essas sim, estão sujeitas à proteção da Lei n. 9.610/96, para as quais deve haver a comprovação da devida autorização dos detentores dos respectivos direitos autorais, o que deve ser apurado pela

SEFIC.6. Em suma, não se vislumbra co-autoria de projeto passível de proteção autoral. O que houve foi apenas a comunhão de esforços e propósitos de ex-sócios e parceiros para a execução compartilhada de projeto cultural que sempre foi de titularidade da mesma proponente, sem oposição até a presente data.7. Por fim, tanto a manifestação de fls. 224/238, como e-mail encaminhado pela proponente, que ora junto aos autos, confirmam a sua parceria com o Sr. Orlando Moreno na execução do projeto Teatro a Bordo em 2007, quando fora apresentado tanto em âmbito federal, como no Estado de São Paulo.8. Logo, a única questão que se impõe no momento é a necessidade de que seja apurada pela SEFIC a eventual captação de recursos em duplicidade para o mesmo projeto, mediante a requisição de juntada de cópia do projeto homônimo apresentado pelo Sr. Orlando Moreno no Estado de São Paulo em 2007, nos termos do 3º do art. 48 do Decreto n. 5.761, de 2006 (fls. 442/443). A princípio, não merece qualquer censura o entendimento manifestado pelo Sr. Coordenador-Geral de Direito da Cultura. Parece plausível, ao menos neste momento, em que não houve maior dilação probatória, a afirmação de que no caso, o projeto cultural não encerra criação intelectual passível de proteção pela lei autoral. A simples idéia de execução de apresentações culturais itinerantes sobre um caminhão não podem ser reconhecidas como dotadas de originalidade, requisito indispensável à proteção autoral. Assim, nesta oportunidade, não se mostra cabível a concessão de provimento jurisdicional que impeça a execução do projeto Teatro a Bordo pelas rés. Tampouco se revela necessária a realização de audiência de justificação ou a antecipação da prova oral. Cumpre, em primeiro lugar, aperfeiçoar o contraditório, com a citação das rés, já ordenada à fl. 564, pois, como visto e conforme reiterou o Ministério da Cultura à fl. 559, a idéia de apresentações artísticas itinerantes, a princípio, não enseja proteção autoral. Nesse contexto, não se vislumbra o fumus boni iuris necessário até mesmo para que se possa autorizar a produção antecipada de provas. Isso posto, indefiro o pleito formulado à fl. 567. Cumpra-se a decisão de fl. 564, com a citação das rés.

0004951-87.2010.403.6104 - JOSE CARLOS MONTEIRO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

0004962-19.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARIRI(SP163052 - LUIS MANUEL CARVALHO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 58: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0005303-45.2010.403.6104 - MARIA IVETE CARVALHO PEIXOTO(SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0005883-75.2010.403.6104 - SILVIO FERNANDES DOS SANTOS(SP142821 - LUIZ SERGIO TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pretende obter autorização para levantamento do FGTS. Atribui à causa o valor de R\$ 2.429,23 (dois mil quatrocentos e vinte e nove reais e três centavos) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o

dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005961-69.2010.403.6104 - FRANCISCO JERONIMO DE LIRA X FERNANDA SOARES DA SILVA (SP291326 - LEANDRO ANTONIO NOGUEIRA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 161/163: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0007472-05.2010.403.6104 - GILSON BATISTA OLIVEIRA (SP109743 - CARLA FISCHER DE PAULA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Desnecessária a réplica, pois não foram alegadas quaisquer das matérias elencadas no art. 301 do CPC. Fls. 36/50: Ciência à parte autora, por 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007773-49.2010.403.6104 - JORGE FRANCISCO DA COSTA (SP184303 - CLEBER DINIZ BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da r. decisão de fl. 18, que considerou que a jurisdição voluntária não se ajusta à situação subjacente e à pretensão deduzida. Registre-se, ainda, que em razão da qualificação jurídica dada aos fatos narrados pela demandante, tem a questão o procedimento regido pelos artigos 282 e seguintes do Código de Processo Civil. Outrossim, tendo em vista que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora e que passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Pelo exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor emende a inicial adequando-a ao rito ordinário, na forma do artigo 282 do CPC, bem como atribua à causa valor compatível com o benefício econômico desejado, sob pena de indeferimento da inicial, fornecendo cópia da petição de aditamento, para complementação da contrafé, tudo sob pena de indeferimento. Cumpridas as determinações supra, determino a citação da CEF, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297), juntando os documentos que julgar conveniente. Intime-se.

0008022-97.2010.403.6104 - JERONIMO ALVES DA SILVA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Considerando-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora. Considerando-se, ainda, que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Considerando-se, por fim, os termos da petição inicial e dos documentos que a instruíram, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico desejado, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

0008051-50.2010.403.6104 - CECILIA TEREZINHA BUENO DA SILVA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, incluo estes autos no programa de audiências a ser realizado nesta Subseção Judiciária e DESIGNO PARA O DIA 30 NOV 2010, às 15h30, na forma do artigo 125, IV, do CPC, acrescentado pela Lei nº 8.952/94. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Não realizado acordo, apreciarei, oportunamente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Publique-se. Intime-se.

0008093-02.2010.403.6104 - CELIA REGINA AGUILERA GONCALVES X HELENICE FONTES ALVES(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a União, em que a parte autora pleiteia a devolução dos valores descontados a título de imposto de renda sobre licença-prêmio. Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo que o pólo ativo é integrado por 02 (dois) litisconsortes, cujo valor da causa por autor equivale a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, além disso, os termos da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispõe que no litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes.. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região,

que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008135-51.2010.403.6104 - AUGUSTO MARCELO MONTE VERDE NETO X CARLOS ALBERTO DA SILVA BARONTO SAMPAIO X CLAYTON PICCIRILLO X CLEBER ALVES X EDSON LEONARDO REIS SANTOS X IVENS PEDRO DE CASTRO HOLANDA X OTAVIO RUIZ DE SOUZA MAFRA X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS PASSOS X RICARDO ALLEGRETTI PEREIRA X SERGIO LUIZ ARGUELLO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL Considerando-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora. Considerando-se, ainda, que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Considerando-se, além disso, os termos da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispõe que no litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes.. Considerando-se, por fim, os termos da petição inicial, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico desejado, fornecendo cópia da petição de aditamento para formação da contrafé, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, providencie a parte autora o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União Federal (AGU). Cumpridas as determinações supra, determino a citação da ré para apresentar defesa e manifestar-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, no prazo legal, pois está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

0008290-54.2010.403.6104 - EGON JANOS SZENTTAMASY(SP116252 - AVANI RIBEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Considerando-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora, que, à hipótese, é perfeitamente aferível, ainda que de forma aproximada. Considerando-se que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determino a intimação da parte autora para que seja atribuído à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda. Nesse sentido, registro julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AI nº 101759, Relator Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, j. em 12.03.2003, DJU de 09.04.2003, pág. 133. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial (CPC, artigo 284), fornecendo a parte autora cópia da petição de aditamento, para complementação da contrafé, bem como recolha a diferença das custas iniciais. Para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é indispensável que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, mormente a existência de prova inequívoca, a fim de que o juiz se convença da verossimilhança da alegação da parte autora. E, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Deste modo, cumprida a determinação supra, determino a citação da União (AGU) para responder, no prazo legal e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001165-35.2010.403.6104 (2010.61.04.001165-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X VIVIAN BARBOSA DOS SANTOS

Em face da certidão positiva do Sr. Executante de Mandados, certifique-se o decurso de quarenta e oito horas e, após, entreguem-se os autos à requerente, consoante os termos do art. 872 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0006961-07.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LAURO CARDOSO DE SA

Em face da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 27, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006017-05.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALCIDES GUTIERRES

Em face da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 44, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008331-21.2010.403.6104 - LUIZ HENRIQUE MIRANDA X MARIA CRISTINA GOMES BRASIL MIRANDA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. A fim de preservar o objeto da lide e de garantir o resultado útil do processo, ad cautelam, DEFIRO A LIMINAR e determino que a requerida se abstenha de realizar o leilão extrajudicial do imóvel situado na Rua Doutor Renato Pinho, nº 66 - Praia Grande - SP (M. 81.539 do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande / SP), designado para o dia 18 de outubro de 2010, às 11h00 até a audiência de tentativa de conciliação das partes, que será realizada no dia 29 de novembro de 2010, às 14h30. Procedam-se às intimações das partes e de seus procuradores, para comparecimento à audiência ora designada. Não havendo acordo, tornem os autos conclusos para análise da manutenção ou revogação da medida. Intimem-se. Oficie-se. Autorizo a transmissão do ofício via fac-símile para o telefone indicado no Edital à fl. 35.

Expediente Nº 2258

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009409-89.2006.403.6104 (2006.61.04.009409-4) - CONDOMINIO LITORAL SUL EDIFICIO ITANHAEM(SP022273 - SUELY BARROS PINTO E SP209942 - MARCOS CESAR DE BARROS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2010, às 17 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum

MANDADO DE SEGURANCA

0007508-81.2009.403.6104 (2009.61.04.007508-8) - CIA/ BRASILEIRA DE PESCA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Trata-se de embargos de declaração opostos por Companhia Brasileira de Pesca, em face da sentença de fls. 262/266. Alega a parte embargante haver obscuridade no julgado, uma vez que o processo foi extinto, sem resolução do mérito, no que tange a diversas inscrições em dívida ativa já quitadas, embora tenha sido formulado pedido de compensação relativo aos pagamentos efetuados, que seriam indevidos. Sustenta ter se consumado a decadência dos créditos em questão, de maneira que ocorreu pagamento indevido, o que ensejaria compensação, nos termos dos artigos 165 e 170 do CTN e 66 da Lei n. 8.383/91. Pede que seja reconhecido o alegado direito à compensação quanto aos créditos decorrentes das inscrições que teriam sido indevidamente pagas. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, a embargante alega que houve obscuridade no decisor. Assim, cumpre conhecer dos embargos. Todavia, o recurso não merece provimento. Conforme se assinalou na sentença atacada, no caso, são questionados créditos decorrentes de taxa de ocupação, sem natureza tributária, os quais estão sujeitos aos ditames da Lei n. 9.638/98 e, no período anterior à sua vigência, às regras do Decreto n. 20.910/32, conforme o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TERRENOS DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. 1. O art. 47 da Lei 9.636/98 instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança da taxa de ocupação de terreno de marinha. A Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, estabeleceu em cinco anos o prazo decadencial para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência. Com o advento da Lei 10.852/2004, publicada em 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, para estender o prazo decadencial de cinco para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 2. No período anterior à vigência da Lei 9.636/98, em razão da ausência de previsão normativa específica, deve-se aplicar o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Orientação da Primeira Seção nos EREsp 961.064/CE, julgado na sessão de 10 de junho de 2009. 3. A relação de direito

material que dá origem à taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. 4. Assim, o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha é de cinco anos, independentemente do período considerado. 5. Embargos de divergência não providos.(ERESP 200800317409, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 31/08/2009)Diante disso, embora a impetrante tenha sustentado a extinção dos créditos com base na decadência segundo os preceitos do Código Tributário Nacional, foi reconhecida a prescrição de apenas parte dos créditos descritos na inicial, nos termos do Decreto n. 20.910/32, ao argumento de que não há necessidade de o autor indicar a lei ou o artigo de lei em que se encontra baseado o pedido, pois o juiz conhece o direito (iuria novit curia). Basta que o autor dê concretamente os fundamentos de fato, para que o juiz possa dar-lhe o direito (da mihi factum, dabo tibi ius) (Nelson Nery Junior. Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 550). Nesse contexto, ao contrário do alegado nos embargos, não se está diante de pagamento indevido na esfera tributária, mas sim da quitação de valores eventualmente prescritos, nos termos do Decreto n. 20.910/32, o que não enseja a pretendida compensação. Constata-se, portanto, que os embargos, na espécie, possuem cunho infringente.A propósito do mencionado caráter infringente, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.A parte embargante utiliza os embargos para impugnar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer sua tese.Ocorre que os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, o qual deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.Santos, 21 de outubro de 2010 Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0011314-27.2009.403.6104 (2009.61.04.011314-4) - COSCO BRASIL S/A(SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

COSCO BRASIL S/A., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS objetivando, em síntese, a concessão de ordem para devolução do contêiner CBHU 294.658-1.Para tanto, argumenta, em síntese, que: em 04/07/2006, o contêiner CBHU 294.658-1 foi depositado no terminal Santos Brasil para ser embarcado no navio Ever Given, viagem 112E, para cumprir o contrato de transporte consubstanciado no B/L anexo; a empresa exportadora da mercadoria é Mendonça e Cunha Com Imp Exp Ltda, empresa que não mais opera e não foi localizada por endereço ou por telefone; apresentou à ALF/STS requerimento para autorização da retirada do contêiner da Zona Primária considerando o transcurso do prazo legalmente estabelecido pelo Regulamento Aduaneiro, Decreto 6759/09 e Decreto Lei 1455/76; contudo, a Autoridade Alfandegária determinou que, em 16/07/2009, fosse realizada conferência física da mercadoria, com solicitação de exame à Agência Nacional de Vigilância Sanitária e emissão de laudo a respeito de suas condições sanitárias; a inspeção sanitária foi realizada, recomendando a destruição ou rebeneficiamento da carga para fins não comestíveis.Prosseguindo, afirma que seu requerimento permanece sem resposta. Sustenta que, além permanecer privada de dispor do contêiner, corre o risco de que este se deteriore, pois a mercadoria nele acondicionada está danificando o maquinário que possibilita a refrigeração.Alega que, nos termos da Lei n 9.784/99, a Administração deve apreciar o requerimento no prazo de cinco ou de dez dias.Sustenta que a Alfândega tem o dever de providenciar a retirada da mercadoria para futura destinação, nos termos do artigo 647 do Regulamento Aduaneiro. Acrescenta que, conforme estabelece a Lei n. 9.611/98, o contêiner não constitui embalagem, razão pela qual o transportador marítimo não pode sofrer as consequências da falta de destinação das cargas abandonadas ou apreendidas. Com base em tais alegações, postula a concessão de liminar que determine a desunitização da carga acondicionada no contêiner CBHU 294.658-1, permitindo, assim, a sua devolução e, ao final, a concessão da segurança para tal finalidade. Juntou procuração e documentos (fls. 17/65). Custas recolhidas à fl. 66.Foi determinada a emenda da inicial. Cumprida a determinação, a análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 84/85).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 90/92v. Aduziu que as cargas acondicionadas no contêiner haviam sido liberadas para exportação, porém, não foram embarcadas rumo ao exterior. Assinalou, ainda, que elas não foram apreendidas porque não há previsão, na legislação aduaneira, de pena de perdimento de mercadoria abandonada, destinada à exportação. Acrescentou que o requerimento formulado pela ora impetrante fora indeferido porque esta não era parte legítima para postular a destruição da mercadoria. Com base em tais argumentos, afirmou que não havia ato coator a ser impugnado e postulou a extinção do processo, sem resolução do mérito. Considerando o resultado da inspeção da carga pela ANVISA, este Juízo requisitou informações complementares à autoridade aduaneira, as quais vieram aos autos às fls. 125/126, dando conta de que o exportador seria intimado para informar a respeito da destinação que pretendia conferir à carga. Às fls. 129/132 o pedido de liminar restou indeferido. A impetrante noticiou ter interposto agravo em face dessa decisão. O Ministério Público Federal aduziu não haver discussão de interesse público primário a justificar sua intervenção no feito (fl. 172). A impetrante noticiou que a autoridade dita coatora havia autorizado a destruição das mercadorias acondicionadas no contêiner (fl. 175), apresentando cópia de despacho decisório (fls. 195/196).O Eminent Relator do agravo interposto, em decisão assinada no dia 30 de julho de 2010, conferiu efeito suspensivo ao recurso, autorizando a liberação da unidade de carga mencionada na inicial. Posteriormente, apresentou a autoridade Impetrada informações complementares, noticiando a desunitização e

conseqüente liberação da unidade de carga CBHU 294.658-1 (fls. 208/210).Instada, a impetrante manifestou interesse no prosseguimento do feito (fls.214/215).É o relatório.Fundamento e decido.Embora a impetrante tenha postulado o julgamento do mérito da impetração mesmo após a liberação do contêiner, em face da modificação do posicionamento adotado pela autoridade aduaneira, não se afigura necessária ou útil o provimento jurisdicional requerido. Analisando os autos, verifica-se que a liberação do contêiner CBHU 294.658-1 ocorreu mesmo após o indeferimento do pedido de liminar. Segundo apontou a própria impetrante, com base no documento de fls. 194/195, a própria Alfândega do Porto de Santos autorizou a destruição das mercadorias acondicionadas na unidade. Por outros termos, o ato coator, consubstanciado na recusa da autoridade impetrada em liberar o cofre de carga, deixou de existir, em face da decisão administrativa de 27 de março de 2010 (fl. 194). Ressalte-se que a decisão do Eminent Relator do recurso interposto nestes autos sobreveio após o Sr. Inspetor da Alfândega ter autorizado a destruição das mercadorias, pois foi firmada em 30 de julho de 2010. Nesse contexto, superada a resistência da autoridade dita coatora, não mais se mostra necessário ou útil o provimento mandamental postulado. Desse modo, tem-se que a liberação e disponibilização da unidade de carga ocasiona a falta de interesse de agir, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante, pelo que se aplica, na espécie o disposto nos artigo 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil.Por todo o exposto, a pretensão de prosseguimento do feito, nos termos da petição de fls. 214/215, não deve ser acolhida. Dispositivo.Assim sendo, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c.c. artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei 12.016 de 7 de agosto de 2009.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.O.Santos, 21 de outubro de 2010. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0002967-68.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS(SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA)
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DO TERMINAL CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZÉNS GERAIS, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução do contêiner TGHU 425.353-4.Relata a impetrante, em síntese, que: em 05/07/2009, a unidade de carga (contêiner) TGHU 425.353-4 foi descarregada no Porto de Santos, em cumprimento de contrato de transporte entre o Porto de Philadelphia (Estados Unidos) e o Porto de Santos (Brasil), consubstanciado no Conhecimento de Transporte (B/L) n MSCUBL922834; embora formalmente notificado para liberar suas mercadorias, o consignatário da carga não deu início ao despacho aduaneiro de importação, deixando transcorrer in albis o prazo disposto no art. 642, I do Decreto n 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro); segundo o art. 24, único, da Lei 9.611/98, a unidade de carga, acessórios e equipamentos não constituem embalagem, sendo equipamentos destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadoria; o importador até a presente data não nacionalizou suas mercadorias, estando as mesmas armazenadas no contêiner objeto do presente writ. Prosseguindo, aduz a impetrante que: o objeto do contrato de depósito firmado entre a Cia Bandeirantes e o consignatário foram as cargas contidas no contêiner, e não o contêiner, da mesma forma que o procedimento de abandono não vincula o equipamento de transporte; a retenção dos equipamentos de transporte vem gerando prejuízos diários ao transportador, tendo em vista serem os contêineres elementos essenciais à atividade fim do armador, ficando este impedido de explorar livremente sua atividade econômica.Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 145/145vº).Notificado, o Inspetor da Alfândega mencionou que as mercadorias acondicionadas nos cofres de carga em questão foram consideradas abandonadas e seriam apreendidas para aplicação da pena de perdimento. O pedido de liminar foi deferido às fls.173/175.Às fls. 198, a impetrante informou que a unidade de carga TGHU4253534, objeto do presente writ havia sido devolvida.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.A presente ação deve ser extinta sem análise do mérito por ausência superveniente de interesse de agir da impetrante.Com efeito, a impetrante noticiou nas informações de fl. 198 que a unidade de carga TGHU4253534 já foi devolvida e retornou a frota do transportador marítimo. Assim, não verificados os pressupostos de direito e de fato, que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigo 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil.Em face do exposto, ausente o interesse processual da impetrante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil.Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso voluntário ou certificada a renúncia ao recurso, nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Setor de Distribuição, consoante orientação firmada no Provimento COGE de nº 61, publicado em

0004634-89.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004631-37.2010.403.6104) BOQUEIRAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP047525 - ROBERTO MASCHIETTO) X CIA/PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP236438 - MARINA DE MESQUITA SILVA)

Considerando os termos da certidão retro, providencie a Impetrante o recolhimento das custas processuais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, e da Portaria nº 01, de 30/05/2000 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Em sede de mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra autoridade pública a qual teria praticado o ato considerado abusivo ou ilegal e que, consoante remansosa jurisprudência, é aquela com competência para desfazer o ato execrado, e não contra o órgão a qual ela é vinculada. Dessa forma, decline a impetrante, com precisão, quem deve figurar no pólo passivo da impetração. Fornecendo ainda cópia de petição inicial, para fins de cumprimento do disposto no art. 7º, inciso I, da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. Outrossim, indique a Impetrante, qual é o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, bem como forneça cópia da petição inicial, nos termos do art. 6º da Lei nº. 12.016 de 07 de agosto de 2009. Faculto a emenda da inicial, para sanação dos defeitos apontados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo a impetrante cópia da petição de aditamento, a fim de se completar a contrafé, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo). Após o cumprimento, venham-me os autos venham-me os autos conclusos imediatamente.

0006292-51.2010.403.6104 - DYNAMYK IND/ COM/ E SERVICO LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DIRETOR CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRAIA GRANDE

Diante do contido nas informações, prestadas pela autoridade impetrada, diga a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, indique a impetrante fundamentadamente as razões da pretensão do prosseguimento. O silêncio importará na consideração de que a Impetrante não possui mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0007388-04.2010.403.6104 - JESSIKA LACERDA FAGUNDES(SP144424 - MARCO ANTONIO MAIA) X UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS UNISANTOS

Em sede de mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra autoridade pública a qual teria praticado o ato considerado abusivo ou ilegal e que, consoante remansosa jurisprudência é aquela com competência para desfazer o ato execrado. Dessa forma, decline a impetrante, com precisão, quem deve figurar no pólo passivo da impetração. Faculto a emenda da inicial, para sanação do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo a impetrante cópia da petição de aditamento, a fim de se completarem as contrafés, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo). Após o cumprimento, venham-me os autos conclusos para deliberação.

0007396-78.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TECONDI - TERMINAL PARA CONTAINERES MARGEM DIREITA S/A

Recebo a petição de fls. retro, como emenda à inicial. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferir-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

0007397-63.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

Recebo a petição de fls. retro, como emenda à inicial. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo

eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferir-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144).Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações.Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

0007398-48.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL

SENTENÇAMSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL, objetivando, em síntese, a liberação dos contêineres MSCU8360967 e MEDU8132222.Juntou documentos.À fl. 150 a impetrante afirmou que já houve a desunitização e a devolução dos contêineres versados nos autos, razão pela qual não possui mais interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido.Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a liberação das unidades de carga, conforme noticiado pela impetrante. A desunitização e disponibilização dos contêineres MSCU8360967 e MEDU8132222 ocasiona a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.O.Santos, 20 de outubro de 2010.Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0007917-23.2010.403.6104 - TOSTES E COIMBRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP270219B - KAREN BADARO VIERO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

Não se revela viável a apreciação do pedido de liminar neste momento, tendo em vista o tempo decorrido desde a vinda das informações das autoridades impetradas.Ressalte-se que a homologação do resultado final do certame ou eventual adjudicação do objeto licitado encontram-se suspensas por ordem deste Juízo nos autos do mandado de segurança nº 0008307-90.2010.403.6104.É necessária a requisição de informações complementares para que as autoridades esclareçam em que fase encontra-se o procedimento.As informações deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias.Por fim, defiro o pleito de encaminhamento do invólucro nº 02 à Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, tendo em vista que não se afigura adequada a manutenção do referido invólucro em Secretaria.Para segurança da própria licitação é melhor que Companhia promotora do certame mantenha-o sob sua guarda.Assim, encaminhe-se via ofício, através de Oficial de Justiça, o invólucro nº 02, às dignas autoridades impetradas.

0008165-86.2010.403.6104 - RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZÉNS GERAIS impetra mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS objetivando, em sede de liminar, ordem que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários e abstenha-se de lançar a contribuição social patronal sobre i) o terço constitucional de férias; ii) férias indenizadas; iii) aviso prévio indenizado; iv) primeira quinzena do auxílio-doença; v) adicionais noturno e de periculosidade; vi) crédito educativo, além dos vii) auxílios creche e transporte.Para tanto, alega a impetrante, em síntese, que: somente as verbas tidas como de natureza remuneratória é que são passíveis de sofrer a incidência da contribuição previdenciária; o adicional de férias e o aviso prévio indenizado constituem verbas que devem ser consideradas de natureza indenizatória e, por isso, não sujeitas à

incidência da contribuição ora questionada; não incide a contribuição previdenciária sobre a verba paga aos empregados na primeira quinzena do auxílio-doença, por não ter esta natureza salarial; tampouco incide sobre o auxílio-creche, em face da regra do art. 28, 9º, t da Lei n. 8.212/91. Argumenta que os adicionais noturnos e de periculosidade tem por escopo indenizar o trabalhador, seja em decorrência do horário de trabalho, seja em razão das situações adversas em que ele se dá. Alega que auxílio transporte, da mesma forma, tem caráter indenizatório e seu objetivo é custear parcialmente as despesas com o deslocamento até o local de trabalho. Sustenta que o periculum in mora reside no fato de que está sendo indevidamente onerada em sua atividade produtiva, em face da indevida incidência da exação ora em exame sobre as verbas citadas. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações às fls. 165/176 aduzindo ser inviável a compensação antes do trânsito em julgado da sentença. No mérito, sustentou que as verbas mencionadas no presente writ compõem a remuneração dos empregados e integram o salário-de-contribuição, atraindo a incidência da contribuição previdenciária discutida. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porém, em extensão menor do que a pretendida pela impetrante. I - Das naturezas das verbas mencionadas na inicial Valho-me, em parte, na apreciação do pedido de liminar, das razões expendidas na decisão proferida pelo MM. Juiz Décio Gabriel Gimenez nos autos da ação ordinária n. 0004943-13.2010.403.6104, em trâmite da 4ª Vara Federal desta Subseção. A questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas supra descritas, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei n. 8.213/91 (g. n.): Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). A seguir, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supra transcrito. Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), de modo a ver-se afastada a incidência daquela sobre as verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIELLI NETTO). II - Adicional de férias O adicional de férias é tido como de caráter indenizatório. Recentemente o Superior Tribunal de Justiça reviu sua jurisprudência para alinhar-se ao entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o terço de férias. É o que se nota da decisão a seguir: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.** (...) 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. (...) 6. Recurso especial provido em parte. (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010) Isso porque o STF a partir do julgamento do RE 345.458/RS (Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 01/02/2005), em que se consignou que o abono de férias era espécie de parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período, firmou o entendimento pela não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ao fundamento de que a referida verba detém natureza compensatória/indenizatória e de que, nos termos do art. 201, 11, da CF/88, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. III - férias e aviso prévio indenizados O E. Tribunal Regional da 3ª Região já teve a oportunidade de confirmar julgamento monocrático no sentido de que não têm natureza remuneratória as férias e o aviso prévio indenizados, de maneira que a pretensão da impetrante deve ser atendida no que diz respeito a tais rubricas. Veja-se a recente decisão abaixo: **PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, 1º-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.** 1. Para a utilização do

agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso, sob o fundamento de que não têm natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária, os pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença (STJ, AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207) e a título férias indenizadas (REsp nº 782646 / PR, 1ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, DJ 06/12/2005, pág. 251; AgRg no REsp nº 1018422 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/05/2009), terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009) e aviso prévio indenizado (TRF3, AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida, não sendo suficiente a transcrição de julgados da Corte Superior, cujo entendimento já restou superado ou que não se aplica ao caso em exame. 4. Recurso improvido. (AMS 200961190009449, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 14/07/2010)IV - Primeira quinzena de auxílio-doençaSão fundados os argumentos da impetrante quanto à verba em questão, pois o STJ afasta a natureza salarial da remuneração devida ao trabalhador nos 15 primeiros dias de gozo de auxílio-doença, entendendo que tal verba visa à proteção da saúde do obreiro e que não há contraprestação laboral nesse período. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...)1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. (...) (AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008)V - adicionais noturno e de periculosidade; Diversamente do que constata no que tange às demais parcelas pagas aos empregados, os adicionais ora em questão, quando pagos com habitualidade, tal como ocorre no caso, estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária patronal. A propósito: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. (...) (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010)VI - crédito educativoTambém encontra respaldo na jurisprudência o pleito relativo à não incidência da contribuição no que tange aos valores pagos a título de auxílio-educação ou crédito educativo. Sobre isso, tem-se os precedentes a seguir: TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - VALORES GASTOS COM A EDUCAÇÃO DO EMPREGADO (BOLSAS DE ESTUDO) - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM DINHEIRO - LEI N. 7.418/85 - DECRETO N. 95.247/87 - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. (...)2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador, na educação de seus empregados, não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Agravos regimentais improvidos. (AgRg no REsp 1079978/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008)PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VERBAS CREDITADAS A TÍTULO DE AUXÍLIO EDUCAÇÃO. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, o auxílio-educação, denominado Bolsa CEPE, é pago pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades escolares dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 4. Recurso Especial desprovido. (REsp 767.726/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 211)VII - Auxílio-creche e auxílio transporteA jurisprudência dos tribunais pátrios é igualmente favorável ao pleito da impetrante relativo à não incidência da contribuição patronal sobre

o auxílio-creche. Devem ser mencionadas, quanto ao tema, as seguintes decisões: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1079212/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 13/05/2009) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. INEXIGIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. - Pacificado o entendimento de que o auxílio-creche e o auxílio-babá possuem nítido caráter indenizatório, não integrando o salário de contribuição. Precedentes do STJ. -Remessa oficial desprovida.(REO 199903990319409, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, 21/09/2010)Recentemente, houve mudança do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça quanto ao auxílio transporte. Firmou-se o entendimento pelo caráter indenizatório dessa verba, como se vê da ementa seguinte:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO-CRECHE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUXÍLIO-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STF. REALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O acórdão de origem consignou que a parte não comprovou os gastos com o auxílio-creche nem a idade dos beneficiários. Rever tal entendimento demanda reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 3. Em razão do pronunciamento do Plenário do STF, declarando a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia, faz-se necessária a revisão da jurisprudência do STJ para alinhar-se à posição do Pretório Excelso. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, em parte, provido. (REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 14/09/2010)Firmadas essas premissas, cumpre assinalar que o periculum in mora resulta do fato de que é assente na jurisprudência que a possibilidade do contribuinte ser autuado pelo não recolhimento de tributo por ele entendido indevido, ou ser privado de parcela de seu capital necessária ao desenvolvimento de suas atividades, ou ainda ao solve et repete, configura o periculum in mora (trecho de decisão do Des. Fed. Batista Pereira agravo n. AI 363971, DJe de 01/06/2009). Nesse sentido, trago à colação julgado do Tribunal Regional da 1ª Região. Confira-se:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. COOPERATIVA MÉDICA. INTERMEDIÇÃO ENTRE USUÁRIOS/COOPERADOS. NÃO INCIDÊNCIA. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. As contribuições para o PIS e para a COFINS devem incidir única e tão-somente sobre o preço do serviço, considerando-se como base de cálculo o valor atinente à Taxa de Administração ou Taxa de Intermediação da Locação de mão-de-obra ou Taxa de Serviços ou Prestação de Serviços, pois essa é a única e real receita recebida como contra-prestação dos serviços prestados pela cooperativa como administradora de plano de saúde. (...) 3. Presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, este evidenciado pelo fato de se estar cobrando valores que poderão privar a agravante de parte significativa de seu capital necessário ao franco desempenho de suas atividades, limitando as atividades operacionais, que, a persistir, a levará aos caminhos do solve et repete, assim como na possibilidade de sofrer a agravante os ônus dispensados aos inadimplentes. 4. Embargos de declaração da agravante e pedido de reconsideração da agravada julgados prejudicados. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 1ª R., 8ª T., AG 200701000049020, DJ DATA:31/08/2007 PAGINA:172)Isso posto, defiro parcialmente o pedido de liminar determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à contribuição social patronal sobre i) o terço constitucional de férias; ii) férias indenizadas; iii) aviso prévio indenizado; iv) primeira quinzena do auxílio-doença; v) crédito educativo, além dos vii) auxílios creche e transporte, determinando, ainda, que a que a autoridade coatora se abstenha de proceder ao respectivo lançamento tributário. Oficie-se.Em seguida, dê-se vista ao MPF e tornem conclusos para sentença

0008216-97.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., na qualidade de Agente Geral no Brasil da MSC Mediterranean Shipping Company, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL S/A, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução de três contêineres: INKU6594025, MEDU3461626 e MSCU8869606. Alega, em síntese, que: aos 27/07, 11/08, 12/08, 30/07 e 16/08/2010 apresentou à Alfândega requerimentos de desunitização das cargas e devolução de contêineres, considerando o transcurso do prazo legalmente previsto pelo Regulamento Aduaneiro; as cargas que transportou foram depositadas no Terminal Santos Brasil S.A., e os seus contêineres com elas continuam indevidamente retidos. Sustenta que as autoridades não atentaram ao procedimento administrativo, pois deixaram de observar o disposto nos artigos 642 e 689 do Regulamento Aduaneiro, procedimento esse que deveria ter se iniciado há mais de 260 dias; não pode sofrer as consequências pelas omissões da autoridade aduaneira quanto à natureza do contêiner, que não constitui embalagem de mercadoria, nem pela inobservância dos prazos estabelecidos no Regulamento Aduaneiro. Afirma que o depositário, para receber o alfandegamento da RFB, comprovou contar com infra-estrutura necessária à armazenagem de cargas em processo de despacho aduaneiro. Acrescenta a impetrante que é a única patrimonial e financeiramente prejudicada por não dispor de seus equipamentos. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução dos contêineres INKU6594025, MEDU3461626 e MSCU8869606. Juntou procuração e documentos (fls. 21/110).

Recolheu as custas à fl. 111. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 167 e vº). Notificada, a autoridade impetrada aduziu, em suma, o que segue: Primeiramente, informamos que a grande maioria das cargas contidas nos contêineres INKU 659.402-5, MEDU 346.162-6 e MSCU 886.960-9 são bagagem desacompanhada pertencente a centenas de pessoas. Estas mercadorias não foram abandonadas em recinto alfandegado deste Porto, como alega a Impetrante. Muito pelo contrário, a totalidade das cargas já foram submetidas a despacho aduaneiro, através de Declarações Simplificadas de Importação (DSIs) por se tratar de bagagem. A irregularidade que envolve o despacho aduaneiro destas e de diversas outras bagagens - que inclusive teve grande repercussão nacional e internacional através da mídia - será adiante explicada em pormenores. Por antecipação, rogamos que não seja concedido provimento judicial para liberação dos contêineres objeto do presente writ, seja em sede de liminar, seja em agravo de instrumento ou em face de qualquer outro recurso processual posto à disposição da Impetrante, sob pena de inviabilizar o desembarço das bagagens pelos legítimos viajantes aos quais pertencem as cargas. Essa situação é de conhecimento da MSC, empresa ora Impetrante, que, no entanto, ignorou o assunto em sua argumentação apresentada na inicial, atitude que nos causa grande estranheza. (transcrição da fl. 179 obtida por digitalização e interpretação de caracteres - OCR). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Deve ser declarada a ilegitimidade passiva da segunda autoridade dita coatora. Com efeito, a referida autoridade é mera arrendatária dos serviços de exploração do Terminal de Contêineres. As atividades de movimentação e armazenagem em recintos alfandegados são mera execução de ordem do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos. O pleito relativo à notificação da liberação dos contêineres, por si só, não justifica a permanência do Gerente Geral do Terminal Santos Brasil S/A no pólo passivo da impetração, pois pode ser suprido por ato da primeira autoridade dita coatora. Por tais motivos, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, no que diz respeito à segunda autoridade indicada na inicial. Assentada tal questão, cumpre examinar o pedido de medida de urgência. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não se encontram presentes tais requisitos. É certo que este Juízo manifesta entendimento no sentido de que, nos termos do artigo 13, parágrafo único, da Lei 9.611/98, o transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, que se dá a partir do desembarço aduaneiro. Como consequência, considera que, não tendo sido aplicada a pena de perdimento, o contrato de transporte permanece hígido, pois ao importador ainda é possível iniciar o despacho aduaneiro, tal como ocorre na hipótese dos autos. Em suma, perfilha o entendimento que era também manifestado pelo Eminentíssimo Desembargador Mairan Maia, na Apelação em Mandado de Segurança n. 238805, (DJU de 24/02/2003, pág. 507): ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. Contudo, nos dias atuais, o E. TRF da 3ª Região posiciona-se em sentido diverso. É o que se nota da leitura da decisão do Eminentíssimo Desembargador Carlos Muta, relator do agravo interposto nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.04.009823-4, a qual, com a ressalva do entendimento antes manifestado, ora se adota como razão de decidir: Encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de containers, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g - AGA n. 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP n. 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. Porém, no caso em exame, esse entendimento não pode ser aplicado, pois não houve mero abandono das mercadorias acondicionadas nos contêineres INKU6594025, MEDU3461626 e MSCU8869606, mencionados na inicial. A propósito, cumpre transcrever o relato elaborado pela autoridade impetrada: Conforme amplamente divulgado através da imprensa - nacional e

intencionalmente -, milhares de brasileiros, que se encontravam nos Estados Unidos da América, encomendaram a remessa ao Brasil de suas bagagens/encomendas por meio da empresa Adonai Express Moving, e foram severamente prejudicados pela conduta irregular desta empresa estrangeira. Ressaltamos que a quantidade de pessoas que reclamam a liberação de suas bagagens perante esta Alfândega é imensamente maior do que o número de pessoas indicadas como consignatárias das cargas nos documentos que acobertaram o transporte das mesmas, denotando visível irregularidade na condução destas operações. Ou seja, apesar de os Conhecimentos de Carga (B/Ls) house indicarem como consignatários das cargas apenas uma pessoa física em cada um deles, estima-se que um número muito maior de pessoas despachou seus bens nos Estados Unidos por intermédio da empresa Adonai Express Moving. Os bens descritos no B/L house como sendo household goods e personal effects foram embarcados em contêineres high cube de 40 cada contêiner em nome de apenas um destinatário pessoa física, enquanto que os reais proprietários das cargas contidas em cada unidade de carga seriam diversas pessoas, em alguns casos havendo mais de uma centena de proprietários de bagagens em um único contêiner. Além disso, entre as mobílias e roupas daqueles que se mudaram para o Brasil, nas operações intermediadas pela Adonai Express Moving, há alguns produtos enviados como encomenda e/ou presente, que não poderiam ter sido despachados em contêiner declarado como contendo bagagem desacompanhada. (...) No intuito de resolver a questão, uma comissão foi constituída nesta Alfândega, por intermédio da Portaria ALF/STS/GAB N 243/2009, de 30/07/2009 (Documento 01), a fim de viabilizar o despacho aduaneiro e as ações fiscais cabíveis em relação a essas cargas. Como o prazo inicial de 90 (noventa) dias foi totalmente insuficiente à solução do caso foi autorizado o prosseguimento dos trabalhos através da Portaria ALF/STS/GAB N 339, de 12/11/2009 (Documento 02). Na sequência, como evidentemente não foi possível concluir os intermináveis trabalhos no período pré-determinado, foi expedida a Portaria ALF/STS/GAB N 106/2010, em 10/02/2010 (Documento 03), com prazo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão dos trabalhos, tendo a mesma sido prorrogada através da edição da Portaria ALF/STS/GAB N 263/2010, de 24/09/2010 (Documento 04), com prazo estipulado de 90 (noventa) dias para conclusão dos trabalhos, a qual se encontra vigente no presente momento. Cabe ressaltar que há mais de uma centena de contêineres, armazenados em diversos recintos alfandegados sob jurisdição fiscal desta Alfândega, que se encontram na situação descrita, dentre os quais os contêineres high cube de 40 reivindicados pelo armador Impetrante do presente mandamus. É certo que os destinatários das cargas constantes dos Conhecimentos de Transporte (B/Ls) house, mesmo possuindo as vias originais dos respectivos B/Ls - que possibilitam que comprovem a posse ou a propriedade das mercadorias e que promovam os despachos simplificados de importação -, não são os proprietários da totalidade das cargas contidas nos contêineres INKU 659.402-5, MEDU 346.162-6 e MSCU 886.960-9 (fls. 179/180). Verifica-se, desse modo, que não houve simples abandono das mercadorias. Percebe-se, assim, que as referidas cargas foram todas submetidas a despacho simplificado de importação, e não estão abandonadas, tecnicamente, mas em despacho. Ressalte-se que o caso foi comunicado ao Ministério Público Federal por meio da Representação Fiscal para Fins Penais n. 11128.008977/2009-00. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, em relação ao Gerente Geral do Terminal Santos Brasil S/A e, por força do artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança quanto a tal autoridade. Outrossim, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Oficie-se.

0008302-68.2010.403.6104 - ISOLUCKS DO BRASIL LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Isolucks do Brasil LTDA em face de ato do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, no qual se busca a concessão de liminar que determine a autoridade impetrada o processamento final, e termino, do procedimento de exame documental relativo à declaração de importação nº 10/1566220-1, com o desembaraço aduaneiro do produto importado, o qual foi parametrizado para o canal cinza. Para tanto, argumenta a impetrante que; no exercício de suas atividades importou a mercadoria denominada dióxido de titânio tipo rutila; obteve junto ao Decex, em 18/06/2010, o deferimento da Licença de Importação (LI) n 10/1496076-7 relativo ao produto importado; após o deferimento da LI epigrafada, em 19/07/2010, a mercadoria foi exportada para o Brasil e, em 09/09/2010, deu início ao despacho aduaneiro, registrando a Declaração de Importação (DI) n 10/1566220-1. Assinala que o despacho foi parametrizado no canal cinza de conferência aduaneira; no curso do exame documental foi intimada a apresentar uma série de documentos além dos da importação, os quais foram devidamente apresentados; tais exigências ultrapassam o determinado pelo Regulamento Aduaneiro, Decreto n 6.759/2009, artigos 551 a 576, para tramitação do despacho e desembaraço das mercadorias. Afirma que o não desembaraço do produto importado a impossibilita de exercer suas atividades; nos termos do Decreto n 70.235/72, havendo dúvidas ou falhas por parte do contribuinte/importador, deve ser lavrado auto de infração para dar início ao contraditório e ampla defesa - o que está sendo inobservado no caso; na importação em foco observou-se todos os requisitos exigidos por lei, motivo pelo qual o Decex deferiu Licença de Importação. Com tais argumentos, postula a concessão de liminar que determine o prosseguimento e a conclusão do exame documental relativo à Declaração de Importação (DI) nº 10/1566220-1, com o desembaraço aduaneiro do produto importado mediante a Licença de Importação nº 10/1496076-7. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/48. O exame do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Foram prestadas Informações às fls. 57/63. Aduziu a autoridade impetrada, em síntese, ser viável o exame do valor aduaneiro da mercadoria, tendo em vista que o valor médio declarado em operações idênticas, segundo consulta ao Lince Fisco, era superior ao constante da DI ora em foco. Acrescentou que não se encontra superado o prazo regulamentar para o procedimento especial a que alude a IN SRF 206/2002. Manifestação da União às fls. 64/65. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é

provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (...) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (Op. Cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre com o processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. De início, importa transcrever o relato da autoridade impetrada, que bem retrata os aspectos fáticos da operação ora em exame: Em 09/09/2010 a empresa Isolucks do Brasil Ltda - EPP submeteu a despacho, por intermédio da Declaração de Importação (DI) n 10/1566220-1, 22 toneladas (peso líquido declarado) da mercadoria denominada dióxido de titânio, tipo rutilo. A DI epigrafada foi parametrizada automaticamente pelo Siscomex para o canal cinza de conferência aduaneira, que prevê a realização de exame documental, verificação da mercadoria e a aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, para verificar elementos indiciários de fraude, inclusive no que se refere ao preço declarado da mercadoria, nos termos do art. 21, IV, da IN SRF n680/2006. É de se destacar, conforme apurado pela fiscalização aduaneira, que o produto importado foi declarado por US\$ 1,28 FOB por quilo, sendo que a média declarada, considerando-se o período compreendido entre julho a setembro/2010 (período equivalente à emissão da fatura comercial e ao registro da DI), mesma origem (China), é de US\$ 2,00 FOB por quilo. Nessa esteira, em 14/09/2009, foi lançada exigência no Siscomex (de acordo com o art. 570 do Decreto n6.759/2009) para que o importador apresentasse uma série de documentos/esclarecimentos visando à comprovação da licitude da operação comercial. (doc. 01), os quais foram entregues à fiscalização em 17/09/2010, conforme doc. 06A da inicial. Atualmente a ação fiscal está em curso - dentro do prazo regulamentar - com análise de documentos e demais procedimentos pertinentes. Conforme se nota da exposição transcrita acima, a operação foi parametrizada para conferência documental e exame de valor aduaneiro, não sendo viável, por isso, o prosseguimento do despacho aduaneiro, conforme pretendido pela impetrante. Isso porque, a parametrização da DI 10/1566220-1 ocorreu de forma automática no Siscomex, para conferência aduaneira, em razão de o preço FOB por quilo declarado no caso estar muito aquém da média das importações semelhantes ou idênticas, apurada nos sistemas de pesquisa da SRF. Em razão disso, afigura-se viável submeter o despacho aduaneiro à fiscalização especial prevista na IN SRF n° 206/2002, notadamente para conferência do valor aduaneiro. Ressalte-se, por outro lado, que o fato de a impetrante ter obtido licença de importação para o produto descrito na inicial não elide a possibilidade de conferência aduaneira. Importa, neste ponto, novamente reproduzir parte do que aduziu a autoridade impetrada: Deferir a licença de importação, considera-se que foram cumpridas as formalidades previstas na legislação específica expedida pelo órgão anuente. Ou seja, no âmbito de atuação do órgão anuente as formalidades foram cumpridas. No entanto, o deferimento da LI não blinda a operação comercial da análise dos demais órgãos atuantes. Com efeito, cabe ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, nos termos do art. 237 da CF, competindo à Secretaria da Receita Federal do Brasil, entre outros, executar as atividades de administração tributária federal e aduaneira, bem como dirigir e executar os serviços de administração, fiscalização e controle aduaneiros, nos termos do Decreto n 7.301/2010, art. 14 (fl. 60). Saliente-se que a jurisprudência entende ser viável a retenção de mercadorias para exame do valor aduaneiro, notadamente quando a parametrização para canal cinza decorre da apuração de elementos indiciários que apontem a declaração de preço inferior ao praticado em transações semelhantes. É ilustrativo desse entendimento o precedente a seguir: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS. CONFERÊNCIA DO VALOR ADUANEIRO. LEGALIDADE.** 1- Não há direito líquido e certo da apelante a ter suas mercadorias liberadas sem serem submetidas à conferência aduaneira para a qual foi classificada a importação (canal cinza), desconsiderando as etapas necessárias de fiscalização, como a valoração aduaneira. 2- Não se trata de aplicação do princípio da igualdade ao caso, visto que o ato praticado por uma autoridade alfandegária, nos limites de sua competência territorial, não vincula as demais autoridades alfandegárias atuantes em outros portos, pois não há entre elas relação de subordinação, além de que o ato de desembaraço aduaneiro de mercadorias situa-se na esfera da discricionariedade da autoridade administrativa. 3- Recurso conhecido e não provido. (AMS 200102010240561, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, 02/02/2006) Cumpra mencionar, por fim, ainda na linha do que consta das informações, que não se encontra expirado o prazo para término da conferência aduaneira, de modo que não se vislumbra omissão a ser sanada por provimento jurisdicional. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0008351-12.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL

Com relação aos BLs relacionados na exordial à fl. 03, atenda a Impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado, Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da

petição de aditamento, a fim de completar as contraféz. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

0008466-33.2010.403.6104 - NOBLEZA NAVIERA S/A ARMADORES MARITIMNOS X ATLAS MARITIME LTDA(SP178289 - RICARDO MENESES DOS SANTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAL 37 S/A

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações às dignas autoridades indigitadas impetradas, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

0008467-18.2010.403.6104 - NOBLEZA NAVIERA S/A ARMADORES MARITIMNOS X ATLAS MARITIME LTDA(SP178289 - RICARDO MENESES DOS SANTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAL 37 S/A

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações às dignas autoridades indigitadas impetradas, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

0008531-28.2010.403.6104 - WEHBA E MOITA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP147346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACOES COMPANHIA DOCAS S PAULO-CODESP

Consigno, de início, que a homologação do resultado final do certame mencionado na peça de ingresso encontra-se suspensa por determinação deste Juízo nos autos do mandado de segurança nº 0008307-90.2010.403.6104. Assim, em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações às dignas autoridades indigitadas impetradas, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Acautele-se o invólucro apresentado com a exordial, em local reservado da Secretaria da Vara, certificando-se.

0008627-43.2010.403.6104 - GP GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Tendo em vista o enunciado da Súmula 266 do STF, segundo o qual não cabe mandado de segurança contra lei em tese, não obstante se trate de impetração preventiva, comprove o impetrante a realização de pagamentos a título de horas extras. Outrossim, emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, e da Portaria nº 01, de 30/05/2000 do Conselho da Justiça Federal, justificando ainda a estimativa constante da inicial.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2427

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011007-88.2000.403.6104 (2000.61.04.011007-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007201-45.2000.403.6104 (2000.61.04.007201-1)) SOCIEDADE UNIAO OPERARIA DE SANTOS(SP198346 - ADRIANA XAVIER MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Recebo a apelação de fls. 143/150, interposta pelo(a) embargada, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3.ª Região. Int.

0002675-64.2002.403.6104 (2002.61.04.002675-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006627-85.2001.403.6104 (2001.61.04.006627-1)) MERIDIANO TRANSPORTES E TERMINAIS LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO n. 2002.61.04.002675-7EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: MERIDIANO TRANSPORTES E TERMINAIS LTDA.EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Sentença Tipo A MERIDIANO TRANSPORTES E TERMINAIS LTDA., qualificada na inicial, propõe os presentes embargos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o fim de desconstituir o título executivo objeto da execução fiscal autuada sob n. 2001.61.04.006627-1, movida pela embargada, a desobrigá-la a recolher a contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, do período de julho de 1999 a julho de 2000. Preliminarmente, argui a nulidade da notificação por ela haver sido exarada por agente fiscal não habilitado perante o CRC/SP e em virtude da lavratura em local inapropriado. Aduz, ainda, a ausência de termo de início de fiscalização e a falta de intimação para esclarecimentos. No mérito, afirma a possibilidade de pagamento direto ao empregado no momento da rescisão. Ao fim, requereu a apresentação do processo administrativo. Em impugnação, a CEF rechaçou os argumentos e aduziu a desnecessidade de apresentação do nome de todos os beneficiários do FGTS. Réplica às fls. 50/52. À fl. 55 a embargante requereu perícia contábil, a qual foi deferida, assim como a apresentação do processo administrativo, o qual foi juntado às fls. 69/129. Estimados os honorários provisórios à fl. 133, à falta de depósito do montante apresentado foi determinada a intimação pessoal da embargante. No entanto, ao efetuar a diligência, o oficial de justiça certificou haver deixado de intimar o representante legal da embargante, porquanto esta se encontraria em lugar incerto e não sabido. Por esse motivo, promoveu-se a intimação do representante legal da empresa (fl. 146), o qual, todavia, deixou transcorrer o prazo in albis. É o relatório. Decido. Faltantes as providências necessárias à realização da perícia, considero preclusa a prova e passo ao julgamento da lide. De início, rejeito a preliminar de nulidade da notificação de débito. Primeiro, porque a competência do agente fiscal para lavrar autos de infração ou notificações fiscais emerge da lei que criou e estruturou a carreira do auditor fiscal em foco - lei especial - bem como de sua nomeação e investidura no cargo, após o devido concurso público. Ademais, há a competência para a fiscalização atribuída à Previdência Social pelo art. 20 da Lei n. 5.107/66, regulamentada pelo Decreto n. 59.820/66 (art. 58, 4º), que impõe à empresa a obrigação de apresentar à autarquia previdenciária os comprovantes do depósito bancário referente à contribuição de 8% (oito por cento) dos salários pagos aos empregados, constante da folha de salários. Publicada a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, a atribuição de fiscalização foi estatuída da seguinte forma: Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.(...) 5º. O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. Assim, não há que se questionar a competência do agente fiscal para emitir notificações ou lavrar autos de infração. De outra parte, falta, nos

autos, elemento a apontar qualquer invalidade da notificação, em especial quanto ao local de sua lavratura. Esta pode ser até eletrônica, ao contrário do auto de infração, o qual deve ser emitido no local da constatação da irregularidade (artigos 10 e 11 do Decreto n. 70.235/72). Na hipótese de notificação, o art. 11 do referido Decreto estabelece ser o responsável por sua expedição o órgão. Por distinguirem-se o auto de infração e a notificação, deve-se considerar inaplicável à hipótese a longa explanação feita na inicial, no tocante à impossibilidade de lavar-se o primeiro em local distinto do estabelecimento fiscalizado. Por outro lado, não prospera o argumento relativo a cerceamento de defesa, porquanto o processo administrativo teria ficado à disposição da embargante na repartição competente após a notificação do preposto para pagar ou apresentar defesa, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Desse modo, restou atendido o disposto no art. 11, II, do Decreto n. 70.235/72. Certificada, assim, a não apresentação de defesa no prazo legal, o procedimento foi encaminhado para inscrição em dívida ativa (fl. 47). Também, nada impunha, com a lavratura da CDA a apresentação, com a inicial, de cópia do processo administrativo, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/80. Por outro lado, é desnecessária a individualização dos beneficiários do FGTS para a certidão de dívida ativa. Veja-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - APELO INOVADOR - VEDAÇÃO: NÃO-CONHECIMENTO - CDA/FGTS : DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS EMPREGADOS - AUSÊNCIA DO TERMO DE INSCRIÇÃO A NÃO PROPORCIONAR PREJUÍZO AO EMBARGANTE - CONSTITUCIONALIDADE DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - INOPONIBILIDADE DE VÍCIO NA BASE DE CÁLCULO (FOLHA DE PAGAMENTO) - JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA : LEGALIDADE - LEGITIMIDADE DO ENCARGO PREVISTO NA LEI 9.964/2000, A TÍTULO SUCUMBENCIAL - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Por primeiro, destaque-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo. 2. Claramente a apelação interposta, no que pertine à multa, traz temas não levantados perante o E. Juízo a quo (destaque-se a singela abordagem contida na inicial sobre multa, expressa em um parágrafo - na verdade nada alega - para o elementar tom debatedor, a se conter em seara recursal), em inobservância ao artigo 16, 2º, LEF. 3. Impossibilitada fica a análise do apelo ajuizado, em tais enfoques, pois a cuidar de tema não discutido pelo contribuinte/executado perante o foro adequado, o E. Juízo da origem : qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição. 4. Em relação à aventada falta de nomes dos empregados junto à CDA exigidora de FGTS, a revelar o executivo título suma da cobrança e acessível o inteiro teor procedimental pertinente conforme o inciso XIII do artigo 7º. de seu Estatuto, Lei 8.906/94, é ali no procedimento administrativo que constatará o pólo executado a íntegra do que se lhe a exigir, não sendo, assim, de rigor elencar o Poder Público, na CDA, nome-a-nome dos implicados/ensejadores da cobrança. 5. Sem a desejada força de oponibilidade suscitada falta do termo de inscrição, vez que nenhum prejuízo ao embargante causa ventitada omissão, pois a não prejudicar a ampla defesa nem o contraditório do pólo executado. Precedente. 6. Insurge-se o ente apelante pela impossibilidade de cobrança do FGTS com base na folha salarial. 7. Destaque-se a índole dos pagamentos ao FGTS, este como um direito dos trabalhadores (artigo 7º, inciso III, CF) para fazer face, em esfera substitutiva, à histórica estabilidade decenal, superada por aquele instituto, cujo recolhimento, pelos empregadores, significou, desde sempre, a formação de um saldo, com destinação específica em prol de cada trabalhador, levantável imediatamente, assim que verificado, em concreto, algum dos eventos, autorizados em lei, para seu resgate, precisamente como mecanismo de proteção ao despedimento de iniciativa patronal. 8. Como deflui de sua conformação histórica, imodificada mesmo com o advento da Constituição de 1988, reflete a arrecadação para o FGTS, genuinamente, quando muito, mero ingresso ou movimento de caixa, este, como visto, um acréscimo ao acervo patrimonial estatal, de matiz transitório, pois os valores arrecadados, como da essência do próprio instituto do FGTS, formam, de pronto, saldo que fica à imediata disposição do respectivo trabalhador, em relação a quem é depositado o montante pertinente. 9. Não se traduzindo o recolhimento ao FGTS nem mesmo em receita pública estatal, qualquer afirmação anelando-o a ser um tributo, de espécie qualquer, já cai por terra, não se sustenta nem por si, pois que são os tributos, na estrutura do ordenamento tributário brasileiro, recepcionada (ADCT, artigo 34, parágrafo quinto), receitas, além do que derivadas (artigo 9º, Lei nº 4.320/64), nem aquela - nem muito menos esta - roupagem servindo aos contornos dos recolhimentos ao FGTS, para os quais a Lei impõe ao segmento patronal se forme, mensalmente, contingente de valores migrados, de pronto, para uma conta individual de cada trabalhador, para que este levante o total envolvido, sempre que ocorrente qualquer das hipóteses autorizadas a tanto. 10. Nenhuma irregularidade, logo, ocorrendo no regramento da exação hostilizada, observa-se ausente requisito fundamental, de plausibilidade jurídica dos fundamentos invocados, data venia. 11. Pontue-se que o FGTS a ser regido por especial norma, logo a forma de atualização do débito a estar prevista em sua lei de regência, qual seja, Lei 8.036/90. 12. Nenhuma mácula presente a respeito, cumprindo dito instituto com seu papel de proporcionar atenuação aos rigores inflacionários do decurso do tempo, sobre a moeda de curso legal no País, inconfundível, como bem salientado pelo Poder Público, tal cenário com o que unissonamente envolveu a Lei 8.177/91, portanto inoponível tal angulação, pois diverso o cenário, nos termos da v. jurisprudência pacificada. Precedentes. 13. Em sede sucumbencial, veemente que o encargo (não taxa como rotula do apelante) da Lei 9.964/2000, fls. 06 do apenso, inerente à cobrança de FGTS, a substituir a verba honorária outra qualquer, tal como sentenciado pelo E. Juízo a quo, afigurando-se legítima sua incidência. 14. Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida. Improcedência aos embargos. (TRF da 3ª Região; 2ª Turma; AC n. 1472851, proc. n. 2004.61.02.012243-9; Rel. Juiz SILVA NETO; DJF3 CJI DATA:17/06/2010, p. 94) Por fim, embora possível a prova da quitação direta, em face de rescisões trabalhistas, etc, deixou o embargante de produzir prova a respeito, nos termos do art. 333, I, do CPC. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a embargante no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, consoante o 3º do art. 20 do CPC. Custas pela embargante. Transitada em

julgado o processo, proceda-se ao arquivamento do feito. Prossiga-se, no mais, a execução, transladando-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I. Santos, 27 de setembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JR. Juiz Federal

0002968-29.2005.403.6104 (2005.61.04.002968-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006779-31.2004.403.6104 (2004.61.04.006779-3)) ORGAO GESTAO MAO OBRA DO TRAB PORT DO PORTO ORG SANTOS(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo a apelação de fls. 156/159, interposta pelo(a) embargada, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3.ª Região. Int.

0004850-26.2005.403.6104 (2005.61.04.004850-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012829-73.2004.403.6104 (2004.61.04.012829-0)) UNIVERSO PALACE CLUBE(SP139386 - LEANDRO SAAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Manifeste-se o embargante sobre a estimativa de honorários apresentada às fls. 74/75, bem como sobre formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. (prazo: dez dias).

0007581-58.2006.403.6104 (2006.61.04.007581-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010278-86.2005.403.6104 (2005.61.04.010278-5)) MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS)

Fls. 82/84: Defiro. Intime-se o embargado para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo, se houver, com a informação da data da efetiva constituição do crédito, bem como para que se manifeste sobre o pedido formulado pela embargante à fl. 92, no prazo de 10 (dez) dias.

0008013-72.2009.403.6104 (2009.61.04.008013-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000464-11.2009.403.6104 (2009.61.04.000464-1)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Em face da intempestividade da impugnação apresentada pelo embargado, intemem-se as partes para que se manifestem sobre eventual interesse na produção de provas, especificando-as e justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias

0008015-42.2009.403.6104 (2009.61.04.008015-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000444-20.2009.403.6104 (2009.61.04.000444-6)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Em face da intempestividade da impugnação apresentada pelo embargado, intemem-se as partes para que se manifestem sobre eventual interesse na produção de provas, especificando-as e justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias

0012780-56.2009.403.6104 (2009.61.04.012780-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009365-41.2004.403.6104 (2004.61.04.009365-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Diante da informação supra, intime-se a embargante para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0004521-38.2010.403.6104 (2000.61.04.006875-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006875-85.2000.403.6104 (2000.61.04.006875-5)) CREMEX COMERCIO DE GASES ESPECIAIS LTDA X ALVARO DE CAMPOS MARTINS X JOSE CARLOS DA COSTA VALEIRO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, bem como, especifique e justifique as provas que pretende produzir. Int.

0004522-23.2010.403.6104 (2003.61.04.001975-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001975-54.2003.403.6104 (2003.61.04.001975-7)) CREMEX COMERCIO DE GASES ESPECIAIS LTDA X ALVARO DE CAMPOS MARTINS(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, bem como, especifique e justifique as provas que pretende produzir. Int.

0004523-08.2010.403.6104 (2003.61.04.007208-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0007208-32.2003.403.6104 (2003.61.04.007208-5) CREMEX COMERCIO DE GASES ESPECIAIS LTDA X JOSE CARLOS DA COSTA VALEIRO(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, bem como, especifique e justifique as provas que pretende produzir. Int.

EXECUCAO FISCAL

0203432-94.1990.403.6104 (90.0203432-6) - FAZENDA NACIONAL X CIA AGROPECUARIA Y MARITIMA SANTA ROSA LTDA(SP045662 - VANIA MARIA B LAROCCA DA SILVA) X AGENCIA MARITIMA LAURITS LACHMANN S/A(SP045662 - VANIA MARIA B LAROCCA DA SILVA)
ATENÇÃO: Alvará de Levantamento expedido. Aguardando ser retirado no prazo de 10 (dez) dias.

0201964-85.1996.403.6104 (96.0201964-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X COMERCIO DE ROUPAS HOMEM LTDA X ADELSON CARDOSO DE FRANCA

Primeiramente, esclareça o exequente a petição e documentos acostados aos autos às fls. 133/142, uma vez que o nome do executado lá mencionado não faz parte da presente relação processual. Após, venham os autos conclusos para consulta ao sistema Bacenjud, conforme requerido às fls. 143/144. Int.

0203762-13.1998.403.6104 (98.0203762-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X ANTONIO CARLOS CAVALHEIRO - ESPOLIO (ANDRE CESAR MARTINS CAVALHEIRO)(SP038606 - NELSON BARROS RODRIGUES)

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo executado à fl. 114 pelo prazo legal.

0006120-61.2000.403.6104 (2000.61.04.006120-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X A D MOREIRA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A - MASSA FALIDA(SP107937 - JOSE GILBERTO PERES E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS)

Defiro o pedido de vista dos autos, formulado à fl. 35, pelo prazo legal. Int.

0011647-91.2000.403.6104 (2000.61.04.011647-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X VCM COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X VICENTE PARMIGIANI X MARCOS FILGUEIRAS PARMIGIANI

Defiro o pedido de vista dos autos, formulado pelo executado à fl. 194, pelo prazo legal. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

0001925-96.2001.403.6104 (2001.61.04.001925-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X HUMBERTO GABRIEL MACHA RAMIRES

Primeiramente, intime-se a subscritora da petição de fl. 18/19, Dr^a Olga Codorniz Campello - OAB/sp 86.795, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de mandato. Após, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil, solicitando o endereço atualizado do executado, conforme requerido às fls. 18/19. Int.

0011889-11.2004.403.6104 (2004.61.04.011889-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X SANDRA REGINA MARQUES

Preliminarmente, regularize o exequente sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para consulta ao sistema Bacenjud, conforme requerido à fl. 24. Int.

0003195-19.2005.403.6104 (2005.61.04.003195-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARITIME EXPORT TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA EPP(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X ROSANA DAS GRACAS MACHADO X SOFIA MARA RODRIGUES MACHADO

Nada a deferir quanto ao pedido de desbloqueio de valores, uma vez que não houve ordem judicial de bloqueio de ativos financeiros da empresa executada, conforme consultas de fls. 64/65. Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos Instrumento de Mandato original, bem como, providencie a autenticação dos documentos acostados às fls. 51/57, ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE n° 34/03. Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste sobre a adesão da executada ao parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003253-51.2007.403.6104 (2007.61.04.003253-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS -

CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ADILSON HORA

Ciência ao exequente do Ofício encaminhado aos presentes autos pelo DETRAN, devendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

0003536-74.2007.403.6104 (2007.61.04.003536-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO GOMES SANTIAGO 3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N.º 2007.61.04.003536-7AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO EXECUTADO: PAULO GOMES SANTIAGO.º C.D.A.: 22273/02, 46858/03, 46859/03, 21923/04, 2006/008689, 2007/008565, 2007/033112, .Sentença tipo C Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo das certidões de dívida ativa acima descritas. O exequente requereu a desistência da ação em razão da ratificação pelo COFECI - Conselho Federal dos Corretores de Imóveis - do pedido de anistia dos débitos do executado (fl. 33). Diante do exposto, homologo a desistência da ação e extingo o presente processo, com fulcro no artigo 158, parágrafo único e art. 267, VIII do CPC, combinado com o art. 26 da Lei Federal 6.830/80. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 07 de outubro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0012573-28.2007.403.6104 (2007.61.04.012573-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ALUISIO NOVAES BARROS DROG - ME Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005803-82.2008.403.6104 (2008.61.04.005803-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DELTA CONSULTORIA E TECNOLOGIA APLICADA LTDA(SP157730 - WALTER CALZA NETO)

Preliminarmente, providencie o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação dos documentos acostados aos autos (fls. 47/51), ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 34/03. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade juntada às fls. 39/45, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008331-89.2008.403.6104 (2008.61.04.008331-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X WALTER HENRIQUE LEITE

Tendo em vista já ter decorrido o prazo assinalado à fl. 17, dê-se nova vista dos autos ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o regular prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

0004651-62.2009.403.6104 (2009.61.04.004651-9) - UNIAO FEDERAL X BANCO J P MORGAN S A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO)

Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos Instrumento de Mandato original. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a satisfação do débito, conforme alegado pelo executado à fl. 120 e documentos juntados às fls. 128/134 (Prazo: dez dias). Int.

0006884-32.2009.403.6104 (2009.61.04.006884-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GILBERTO CAETANO(SP198859 - SANDRA APARECIDA VIEIRA) ATENÇÃO: Alvará de Levantamento expedido. Aguardando ser retirado no prazo de 10 (dez) dias.

0006933-73.2009.403.6104 (2009.61.04.006933-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 4 REGIAO - RS(RS037118 - MARCO ANTONIO FERNANDES DUTRA VILA) X ANA CANDIDA DE SOUZA CORDEIRO

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008516-93.2009.403.6104 (2009.61.04.008516-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DANIELLE ABREU LOPES

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009525-90.2009.403.6104 (2009.61.04.009525-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X H 2 O COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Compulsando os autos, verifiquei que a diligência para citação do executado no endereço constante na inicial foi negativa, conforme certidão de fl. 06. Intime-se o exequente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atual da empresa executada. Após, tornem os autos conclusos.

0010798-07.2009.403.6104 (2009.61.04.010798-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X R. S. SANTOS MAQUINAS E LOCACOES LTDA. ME(SP140188 - ROBERTO TRONCOSO JUNIOR)

Preliminarmente, providencie o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação dos documentos acostados aos autos (fls. 163/166), ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE n° 34/03. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a adesão do executado ao parcelamento do débito, instituído pela Lei n.º 11.941/2009. Int.

0002502-59.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X TRANS-MARIEL TRANSPORTES LTDA(SP112097 - NEWTON DE SOUZA GONÇALVES CASTRO)

Providenciada a juntada do procedimento administrativo, verifico que a suposta garantia ofertada ao crédito tributário, a saber, apólices de seguro, estariam vencidas desde meados de 2009 (fls. 166/168). De outra parte, quanto às demais questões abordadas na petição de fls. 11/12, ressalto que em decorrência da CDA apresentar-se aparentemente regular, contendo os requisitos expostos no art. 202 do CTN, ela possui presunção de liquidez e certeza a qual somente pode ser elidida por meio de embargos à execução ou, excepcionalmente, por exceção de pré-executividade. Descabem as dúvidas elencadas, porquanto a CDA contém elementos suficientes ao exercício do direito do contraditório, principalmente se considerado que o lançamento foi notificado ao sujeito passivo por meio de AR em 11/05/2009. Destarte, considero insubsistentes as apólices apresentadas. Dê-se imediato cumprimento ao mandado de penhora. Intime-se.

0003084-59.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X LITORAL - CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMGEM S/C LTDA(SP292714 - CLAUDIO JOSE DA SILVA)

Preliminarmente, regularize o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como, documentos autenticados (contrato social, estatuto ou equivalente) comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada, ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE n° 34/03. Após, dê-se vista dos autos ao(à) exequente para que se manifeste sobre a adesão da executada ao parcelamento do débito, instituído pela Lei n.º 11.941/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005358-93.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X TO FIX - ARQUITETURA E CONSTRUCAO LIMITADA(SP209981 - RENATO SAUER COLAUTO)

Preliminarmente, providencie o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação dos documentos acostados aos autos (fls. 111/115), ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE n° 34/03. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade juntada às fls. 106/110. Int.

0005668-02.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X M M CASEIRO E CASEIRO REPRESENTACOES LTDA - ME(SP080716 - RICARDO LUIS BERTOLOTTI FERREIRA E SP295492 - BLANDINA GOMES LOPES)

Preliminarmente, regularize o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, providenciando a autenticação dos documentos de fls. 85/96, ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE n° 34/03. Após, dê-se vista dos autos ao(à) exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade juntada às fls. 74/82, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201887-23.1989.403.6104 (89.0201887-3) - OSWALDO DA COSTA X OSWALDO MARTINS X ARCHIMEDES MARTINS CORREA X XAVIER BEZERRA X ADELINO DOS SANTOS X MARIA STELLA BUENO BARREIROS X LUIZ ALVES ESPINHA X GERMANO MARTINS RAMOS X MANOEL RODRIGUES ALONSO FILHO X OCTAVIO CADAVID HESS(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.

Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0206470-51.1989.403.6104 (89.0206470-0) - IDALINA SILVA CALABRE X MARINA DOS SANTOS RIBEIRO X GERCILIA MARIA DA CONCEICAO DE BARROS(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0204910-40.1990.403.6104 (90.0204910-2) - PEDRO BATISTA DA SILVA(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X IVAN ALBERTO BALLION X MANOEL CONSTANTINO BARBOSA X ROSITA BARBOSA RIBEIRO X HUGO DE OLIVEIRA X ALBERTO DIAS(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X JOSE ANTONIO COLETTI(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X DIAMANTINO ANTONIO X JUAREZ PINHEIRO DE AZEVEDO X ENAURA CARMO SANTOS X ROSEMARY BARBOSA MORAIS X MARIA DO CARMO NETTO GONCALVES(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a co-autora ROSEMARY BARBOSA MORAIS para que comprove documentalmente seu nome correto, pois o mesmo está divergente na Receita Federal e nos documentos juntados aos autos. Regularizado, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se seu requerimento. Uma vez expedido, ou no silêncio, aguarde-se no arquivo.

0203256-81.1991.403.6104 (91.0203256-2) - CLAUDEMIRO NOGUEIRA X ANTONIO HENRIQUES DA SILVA FILHO X MARIA DO SACRAMENTO LEAL RAMOS X ARNALDO DE OLIVEIRA X AUGUSTINHO ALVES DA SILVA X NADIA SELMA BRAGA PERRONI X NEIDE TELMA BRAGA LOPEZ X DEOCLIDES ALVES DE CARVALHO X BEATRIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA X HUMBERTO JOAQUIM DE JESUS X ODILA MATHIAS CARVALHO X RACHEL DE BARROS RUIVO X IVONE DE MORAES BARROS X GILBERTO LIMA BARROS X JOSE FRANCA X VALDEMAR BARROS GARCIA X LOURDES GARCIA BASTOS X JOSE PAULO X MARIA DE NAZARETH GOMES FERNANDES X MARIO PINHEIRO GUIMARAES X ELLIDE PALAGI GONCALEZ X MIRIAN FATIMA DE CARVALHO RODRIGUES X OSMAR DA SILVA COSTA X PAULO MARCOS FERREIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0203951-35.1991.403.6104 (91.0203951-6) - LOURDES PERES DA CONCEICAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0206502-85.1991.403.6104 (91.0206502-9) - SEBASTIAN FUENTE LOPES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência à parte autora da certidão (fl. 323), na qual informa que a situação cadastral do seu CPF encontra-se suspensa. Regularizado, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o requerimento. Uma vez expedido, ou no silêncio, aguarde-se no arquivo.

0204319-68.1996.403.6104 (96.0204319-9) - ARLINDO SOLIMAN(SP043003 - LUCIA DE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Int.

0206454-82.1998.403.6104 (98.0206454-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206273-81.1998.403.6104 (98.0206273-1)) ABNOA MACIEL DA ROCHA X LEOCADIA SALGADO DE FARIA X MILTON PINTO DE ALMEIDA X NAIDE DEMETRIO ALBERNAZ X NERY ALVES DE ANDRADE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY)

Fls. 229/243: Dê-se vista a parte autora. Após, aguarde-se no arquivo. Int.

0002507-67.1999.403.6104 (1999.61.04.002507-7) - NILZIO DE FREITAS DOMINGUES X ANTONIO RODRIGUES X JOAO DE DEUS CAMARA X JOSE CAETANO DA SILVA X JOSE ROBERTO RAMOS MUSA X LUCIANO CARREIRO VICENTE X MANUEL MESSIAS FERNANDO X NILDA PENCO DOS SANTOS X RAYMUNDO NONATO DE CARVALHO X WILSON CURY(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Dê-se ciência ao co-autor RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO da certidão (fl. 491), na qual informa que a

situação cadastral do seu CPF encontra-se suspensa. Intime-se o co-autor MANUEL MESSIAS FERNANDO para que comprove, documentalmente seu nome correto, pois o mesmo está divergente na Receita Federal e nos documentos juntados aos autos. Regularizados, no prazo de 10 (dez) dias, expeçam-se os requisitórios. Uma vez expedidos, ou no silêncio, aguarde-se no arquivo.

0002187-80.2000.403.6104 (2000.61.04.002187-8) - ADAO COSTA LEME X ADHEMAR FERREIRA PASSOS X JOAO BENE X MANOEL JANUARIO DOS SANTOS X MARIA GONCALVES CANDIDO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se o patrono da co-autora Maria Gonçalves Candido para que apresente procuração específica, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, expeça-se alvará de levantamento. Silente, aguarde-se no arquivo.

0002125-06.2001.403.6104 (2001.61.04.002125-1) - MARLYANE BOSCARDIM CANELA X ELISABETH ANNA SCHEER X HILDEBRANDO ALVELLAN X JOAO LOSSANI X JACY MESSIAS SZABO X MILTON DE OLIVEIRA X OSWALDO FERREIRA X PAULO DA CRUZ GONCALVES X VALENTIM ROCCA X VALTER BASILE(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP078000 - IZILDA FERREIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009962-78.2002.403.6104 (2002.61.04.009962-1) - SERGIO AMARO AVELINO BONAVIDES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fls. 128/129: Dê-se vista a parte autora. Após, aguarde-se no arquivo. Int.

0001387-47.2003.403.6104 (2003.61.04.001387-1) - NELSON MARCIANO DO AMARAL FERREIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005210-29.2003.403.6104 (2003.61.04.005210-4) - EDYR COSTA MENEZES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008312-59.2003.403.6104 (2003.61.04.008312-5) - JORGE FIRMINO DE OLIVEIRA FILHO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011413-07.2003.403.6104 (2003.61.04.011413-4) - FREDERICO DE ARAUJO FRANCO(SP071626 - MARIA APARECIDA SARRAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0011413-07.2003.403.6104 EXEQUENTE: FREDERICO DE ARAUJO FRANCO. EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por FREDERICO DE ARAUJO FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O exequente apresentou seus cálculos para liquidação de sentença (fls. 84/89). O instituto réu opôs Embargos à Execução (fl. 97). Em Audiência foi apresentada proposta pelo INSS, a qual foi aceita pelo autor, ora exequente (fls. 100/101). Acordado o pagamento de R\$24.817,80, para a parte autora, mais R\$2.481,78, referentes a honorários advocatícios, em valores atualizados para novembro de 2006, conforme informações e cálculos da Contadoria Judicial exibidas às fls. 102/108. Expedição do ofício requisitório (fls. 110/112). Intimado a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 117), o exequente deixou o prazo decorrer in albis. Comprovações de pagamento foram colacionadas às fls. 113/116 e 118/119. É o relatório. Fundamento e decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 26 de outubro de 2010. ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal Substituta

0013327-09.2003.403.6104 (2003.61.04.013327-0) - VILMA LOPES DUARTE(SP017410 - MAURO LUCIO

ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se vista às partes. Int.

0015864-75.2003.403.6104 (2003.61.04.015864-2) - ARSENIO DE GOUVEIA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Int.

0016768-95.2003.403.6104 (2003.61.04.016768-0) - FERNANDES TITO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0016768-95.2003.403.6104

EXEQUENTE: FERNANDES TITO. EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por FERNANDES TITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O exequente apresentou seus cálculos para liquidação de sentença (fls. 130/134). O Instituto réu concordou com os valores apresentados pela parte autora (fl. 140). Expedição dos ofícios requisitórios (fl. 145/146). Intimado a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 149), o exequente deixou o prazo decorrer in albis. Comprovante de pagamento colacionado à fl. 156. É o relatório.

DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 26 de outubro de 2010. ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal Substituta

0018862-16.2003.403.6104 (2003.61.04.018862-2) - CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES GARCIA X LUIZ CARLOS RODRIGUES GARCIA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em face a informação de fl. 166, oficie-se ao Tribunal Regional Federal solicitando informações sobre a expedição do alvará de levantamento em favor dos autores Claudio Roberto Rodrigues Garcia e Luiz Carlos Rodrigues Garcia, temdo em vista que a agência 4600 (conforme ofício n. 06572/2010-UFEP-P) não está relacionada na Rotina REAR (expedição de alvará de levantamento). ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0004429-70.2004.403.6104 (2004.61.04.004429-0) - ADILSON ZIPOLI MARTINS X JOSE MARCOLINO DE AZEVEDO X ENEZIO RIBEIRO DA SILVA X RUTE GIUSEPONE DE ALMEIDA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RE APRESENTOU O DOCUMENTO SOLICITADO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA, CONFORME DETERMINADO NO DESPACHO DE FL. 256.

0009078-78.2004.403.6104 (2004.61.04.009078-0) - WALDEMAR GONCALVES(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Desentranhe-se a petição protocolada em 05/05/2010 sob n. 2010.040016305-1 (fls. 116/124) e junte-se no processo n. 2004.61.04.001714-5, uma vez que pertence aquele processo. Após, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000399-55.2005.403.6104 (2005.61.04.000399-0) - JOEL DA CUNHA PEREIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO)

Fls. 80/85: Dê-se vista a parte autora. Uma vez que o réu informou que inexistem valores devidos ao autor, remeta-se ao arquivo-findo. Int.

0001528-95.2005.403.6104 (2005.61.04.001528-1) - MAURO DIAS SERPA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009127-17.2007.403.6104 (2007.61.04.009127-9) - ATALIBA APARECIDO RODRIGUES(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, aguarde-se no arquivo a apresentação

dos cálculos elaborados pela parte autora. Int.

0003916-63.2008.403.6104 (2008.61.04.003916-0) - JOAO PINTO PACHECO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0006056-70.2008.403.6104 (2008.61.04.006056-1) - VILMA GUIMARAES DE MATOS CHAVES(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010226-51.2009.403.6104 (2009.61.04.010226-2) - JORGE ALBERTO CHADDAD(SP147964 - ANDREA BRAGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes para ciência do laudo pericial juntado às fls. 67/87. Int.

0002320-73.2010.403.6104 - BENTO GORDIANO DE CARVALHO NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0002320-73.2010.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: BENTO GORDIANO DE CARVALHO NETO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por BENTO GORDIANO DE CARVALHO NETO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a aplicação da regra de transição prevista no artigo 9º da EC 20/98, com afastamento do fator previdenciário e recálculo da RMI do autor, bem como o pagamento das diferenças apuradas e demais consectários legais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/25. Emenda às fls. 38, atribui o valor de R\$ 35.608,32 (trinta e cinco mil, seiscentos e oito reais e trinta e dois centavos) à causa. Citado, o INSS apresenta contestação às fls. 42/48. Réplica às fls. 50/52. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No tocante à prescrição, cabe dizer que em matéria previdenciária, em face do caráter eminentemente social de que se reveste, tem-se entendido, por força dos arts. 98 da CLPS e 103 da Lei nº 8.213/91, ela não atinge o fundo do direito, mas, tão-somente, a pretensão à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). No caso em tela, o autor busca a aplicação da regra de transição prevista no artigo 9º da EC nº 20/98, sem a incidência do fator previdenciário, por entender que fazia jus à referida norma, que se lhe afigura mais vantajosa, na data da concessão de seu benefício previdenciário. Por sua vez, o artigo 6º da Lei nº 9.876/99, em respeito ao princípio do direito adquirido, garante a quem completou os requisitos necessários à concessão dos benefícios até o dia anterior a sua publicação, 29 de novembro de 1999, o cálculo consoante às regras anteriores; bem como assegura, no artigo 7º, a opção pela não aplicação do fator previdenciário para quem requerer a aposentadoria por idade. Ao dispor acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecem os artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - (...) II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - (...) Assim, para

fruição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o segurado homem deve comprovar: a) cinquenta e três anos de idade; b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, trinta e cinco anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. O autor alega que deveria ter sido observada a aplicação dessa regra de transição prevista no artigo 9º da EC 20/98, no ato de concessão de sua aposentadoria. Tal regra é aplicada naqueles casos em que o segurado ingressou no sistema antes da referida Emenda Constitucional, mas completou o tempo para concessão do benefício, após. Como já ressaltado, em respeito ao direito adquirido, é resguardado o direito de aposentar-se pelas regras anteriores à Emenda, ou seja, sem aplicação da regra de transição e sem aplicação do fator previdenciário, a quem completou o tempo para aposentadoria integral ou proporcional (se o desejar), até 16/12/1998 (data da publicação da Emenda). Observo que o autor não tinha o tempo necessário para aposentadoria integral nessa data (pois aposentou-se em 2001 com 36 anos e 06 meses de contribuição), mas, teria direito à aposentadoria proporcional pelas regras anteriores à referida Emenda Constitucional. No entanto, verificado pelo INSS o cálculo da aposentadoria proporcional ao autor, pelas regras anteriores à EC nº 20/98, restou prejudicial, pois o valor da RMI encontrado, R\$ 1.344,20 era inferior ao valor da aposentadoria integral a que fazia jus na data do requerimento administrativo (26/06/2001), no valor de R\$ 1.382,71, conforme se pode aferir do documento de fl. 24. Vale ressaltar, o que o autor busca, nesta ação, é a concessão do benefício de aposentadoria com aplicação das regras de transição da EC nº 20/98 e, dessa forma, sem a aplicação do fator previdenciário instituído pela Lei 9.876/99. Todavia, verifico que o autor em 28/11/1999 (antes do advento da Lei que instituiu o referido fator previdenciário), não satisfazia os requisitos exigidos pela referida regra de transição da EC nº 20/98, pois, conforme se verifica dos documentos colacionados aos autos, contava com apenas 52 anos naquela data. Assim, como o autor não completou os requisitos necessários à aplicação das regras de transição trazidas pela EC nº 20/98, antes da Lei 9.876/99, NÃO possui direito à não observância do fator previdenciário no cálculo de seu benefício. Destarte, preenchidos os requisitos necessários somente após a vigência da lei, deve o autor subsumir-se aos seus preceitos, em obediência ao princípio tempus regit actum, norteador da concessão aos benefícios previdenciários. Como bem salientou o réu em sua peça de defesa, não se pode modificar por sentença judicial os critérios legais, misturando-se critérios a fim de se obter uma lei mista mais vantajosa. Assim, é a data do requerimento do benefício, conjugada com regras expressas de transição (cujo objetivo é a harmonização com o direito adquirido), que irá determinar a legislação aplicável à concessão do benefício. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. P.R.I. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Santos, 26 de outubro de 2010. ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal Substituta

0006215-42.2010.403.6104 - CARLOS HENRIQUE ALVARES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Procurador da parte autora para subscrever sua petição de fls. 72/114. Mantenho a sentença de fls. 63/70 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008268-93.2010.403.6104 - EULOGIO RODRIGUEZ REIGADA X EDUARDO PEREIRA DA FONSECA X PEDRO LUIZ LOUSADA X IVAN CEZAR DA SILVA PAES X CARLOS BALADI MARTINS X RENATO DA COSTA X DIRSON DE SOUSA BENTO X CLAUDIR COLETTI X ANTONIO DIAS X ANTONIO FERNANDES DA COSTA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, de cada autor, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0008269-78.2010.403.6104 - ORBELINO ANTONIO RAMOS X ANTONIO CARLOS VICENTINI X ADILIO ANTONIO DA SILVEIRA X ANTONIO DIAS FERNANDES X CARLOS ALBERTO PALMIERI X HIDELBERTO MOBILICCI X RONALD CONTI (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do

benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, de cada autor, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0008272-33.2010.403.6104 - HELENA ALVES DOS SANTOS X GERSINDA FERMINO BEDIM(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, de cada autor, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0008343-35.2010.403.6104 - GIOVANNI FRANZESE X CARLOS BISPO RIBEIRO X RUDIVAL RODRIGUES DA SILVA X DIRCEU VALENTIM X TOBIAS BAPTISTA X CICERO FERREIRA DE SOUZA X JOSE ANANIAS COSTA X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO X MANOEL AMADEU COSTA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, de cada autor, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0008457-71.2010.403.6104 - MARIA DE CASSIA NEVES X SILVANA SILVERIO DOS SANTOS X JOANA SIMOES DOS SANTOS X JOAO ROMAO DA SILVEIRA X ILTAMIR LOPES GONCALVES X GESSI FARIAS GONCALVES(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, de cada autor, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0008464-63.2010.403.6104 - JOSE ANTONIO ESTEVES X ANTONIO BENTO X NORIVAL DA SILVA LOURENCO X MARILENE PRIETO X JOAO VITORIO SALARO X OSMAR BATISTA DE ANDRADE(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, para cada autor, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009097-79.2007.403.6104 (2007.61.04.009097-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001036-45.2001.403.6104 (2001.61.04.001036-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FORTUNATO VICENTE DE BRITO X JOSE GIL JUNIOR X ZENITH DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Recebo os embargos. Suspendo o andamento dos autos principais, quanto aos autores FORTUNATO VICENTE DE BRITO, JOSÉ GIL JUNIOR e ZENITH DE OLIVEIRA. Preliminarmente, expeça-se o ofício requisitório dos autores que não tiveram seus cálculos embargados nos autos principais, após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação remetam-se ao contador judicial, com o retorno dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA.

0006617-26.2010.403.6104 (2003.61.04.015034-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015034-12.2003.403.6104 (2003.61.04.015034-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X EVA RODRIGUES PACHECO X MARIA SALETTE BERZAN MENDES NUNES X MARION PINTO RODRIGUES X ROSA DO CARMO LOPES GONCALVES X ZULMIRA LEITE DA COSTA(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA)

Recebo os embargos. Suspendo o andamento dos autos principais. Remetam-se ao SEDI para a exclusão do(s) co-embargado(s) NEIDE DE OLIVEIRA BUONGERMINO e NEUSA DA CONCEICAO MENEZES DE OLIVEIRA do pólo passivo desta ação. Após, expeçam-se os seus requisitórios, nos autos principais. Em seguida, dê-se vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação remetam-se ao contador judicial, com o retorno dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int. ATENÇÃO: OS REQUISITÓRIOS JA FORAM EXPEDIDOS, AGUARDANDO VISTA DO EMBARGADO.

0008206-53.2010.403.6104 (2003.61.04.006373-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006373-44.2003.403.6104 (2003.61.04.006373-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X AMERICO ESTEVES X GUILHERME PLACIDO X JOSE EDISON ROSSI X MANOEL DIAS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

0008207-38.2010.403.6104 (2003.61.04.014976-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014976-09.2003.403.6104 (2003.61.04.014976-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X MARLI COSTA DE ALVARENGA(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

0008208-23.2010.403.6104 (2003.61.04.013859-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013859-80.2003.403.6104 (2003.61.04.013859-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ENCARNACAO DE GOUVEIA LUIZ(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

0008209-08.2010.403.6104 (98.0202648-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202648-39.1998.403.6104 (98.0202648-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X WILSON BENEDITO MOREIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

0008399-68.2010.403.6104 (2006.61.04.002139-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002139-14.2006.403.6104 (2006.61.04.002139-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X VALDIR SOARES DE MATOS(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207722-74.1998.403.6104 (98.0207722-4) - JOEL SIQUEIRA CORREIA X JOSE EDISON FRANCISCO DA SILVA X JOSE SUZANO COSTA X JOSE TALVANES NICACIO FERREIRA X JOSE TOLENTINO BISPO X JOSE TOMAS DE AGRIA NETO X JOSE VALDSON VIEIRA MELO X JOSE VIEIRA DA SILVA X JOSE VIEIRA GONCALVES(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência a José Suzano Costa e José Valdson Vieira Melo do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls. 278/279), para que requeiram o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208566-97.1993.403.6104 (93.0208566-0) - EVARISTO MARQUES ANACLETO X JOSE GERALDO DE SOUZA X JOSE PESTANA X LUIZ AMERICO FARANI X MANOEL DO NASCIMENTO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EVARISTO MARQUES ANACLETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GERALDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PESTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ AMERICO FARANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a José Pestana do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fl. 421), para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o informado pela contadoria às fls. 405/406, em relação a José Geraldo de Souza.Intime-se.

0202245-12.1994.403.6104 (94.0202245-7) - CELIA DE JESUS SOUZA CARIAS X DIORTAGNA GUIJT X EDER JORGE ESTEVAM X EDUARDO CESAR VILANI X ELIANA APARECIDA CAMARGO FEITAL DE LEMOS(Proc. CRISTIANE ANTUNES M. DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X CELIA DE JESUS SOUZA CARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIORTAGNA GUIJT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDER JORGE ESTEVAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO CESAR VILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA APARECIDA CAMARGO FEITAL DE LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelos exequêntes às fls 600/601, bem como sobre a diferença apontada por Diortagna Guijt às fls. 310/313.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Oportunamente, apreciarei o postulado pela União federal à fl. 247.Intime-se.

0205750-06.1997.403.6104 (97.0205750-7) - LAURO BRAGA DE FRANCA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LAURO BRAGA DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o noticiado à fl. 308, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre o despacho de fl. 308, bem como em relação ao depósito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 300/302), para que diga se satisfaz o julgado.Após, apreciarei o postulado à fl. 306.Intime-se.

0206139-88.1997.403.6104 (97.0206139-3) - LUCIANO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LUCIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fl. 293), para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos que serviram de base para elaboração do cálculo de liquidação.Intime-se.

0206378-92.1997.403.6104 (97.0206378-7) - LUIZ DE PAULA GUIMARAES X LUIZ TADEU DOS SANTOS AIRES X LUIZ WANDERLEI FORNEAS DE ARAUJO X MANOEL GONCALVES DA CONCEICAO SILVA X MANOEL NELSON VIEIRA DA COSTA X MANOEL MESSIAS SANTOS X MANOEL RODRIGUES AZENHA FILHO X MARIA FRANCELINA DO NASCIMENTO X MARIA BERNADETE RODRIGUES DE SIQUEIRA X MARCIA GUILARDINI REAL(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ DE PAULA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ TADEU DOS SANTOS AIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ WANDERLEI FORNEAS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL GONCALVES DA CONCEICAO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL

NELSON VIEIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL MESSIAS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL RODRIGUES AZENHA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA FRANCELINA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA BERNADETE RODRIGUES DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA GUILARDINI REAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a Luiz Paula Guimarães, Luis Tadeu dos Santos Aires, Luiz Wanderlei Forneas de Araujo, Manoel Gonçalves da Conceição Silva, Manoel Messias Santos, Márcia Bernardete Rodrigues de Siqueira, Márcia Guilardini Real, Maria Francelina do Nascimento e Manoel Rodrigues Azenha Filho do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0206746-04.1997.403.6104 (97.0206746-4) - MARIO ANTONIO DE SOUZA(SP243582 - RENATA HELENA INFANTOZZI AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X MARIO ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que na petição de fl. 271, não constou a indicação do número do RG da Dra. Renata Helena Infanzozzi Aguiar, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra integralmente o despacho de fl. 269.Intime-se.

0205429-34.1998.403.6104 (98.0205429-1) - PAULO ROBERTO FERNANDES(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PAULO ROBERTO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao exequente dos extratos juntados às fls. 273 e 279.Após, retornem os autos à contadoria judicial para que diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado.Intime-se.

0205432-86.1998.403.6104 (98.0205432-1) - IVO DA SILVA FRANCO(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X IVO DA SILVA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fl. 251), para que requeira o que for de seu interesse, em 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0205810-42.1998.403.6104 (98.0205810-6) - CARMEM EVARISTO DE SOUZA X IRIA COSTA DO PRADO X MIRTES DOS SANTOS SILVA FREITAS X RAPHAEL COSTA DO PRADO ASSIST.P/IRIA COSTA DO PRADO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E Proc. CARMEM EVARISTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARMEM EVARISTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRIA COSTA DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRTES DOS SANTOS SILVA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAPHAEL COSTA DO PRADO ASSIST.P/IRIA COSTA DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a Mirtes dos Santos Silva Freitas do crédito complementar efetuado na conta fundiária de João Rodrigues de Freitas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0007157-26.2000.403.6104 (2000.61.04.007157-2) - IVANILDE ROCHA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X IVANILDE ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De acordo com o noticiado à fl. 267, pela Irmandade Santa Casa de Misericórdia, os depósitos fundiários de Ivanilde Rocha passaram a ser recolhidos na Caixa Econômica Federal a partir de outubro de 1989, devido à legislação que determinou essa obrigação às entidades filantrópicas.Por outro lado, os recolhimentos do período correspondente da data de sua admissão até outubro de 1989, eram contabilizados internamente, e foram pagos a autora à época de seu desligamento.Observo, ainda, que os comprovantes de pagamento mencionados à fl. 67, não acompanharam o ofício juntado aos autos.Mediante o acima exposto, determino que se oficie a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Santos, para que forneça os comprovantes de pagamento efetuado à autora, bem como apresente planilha discriminando o valor recolhido mensalmente, referente ao período de 07/02/1974 até outubro de 1989, quando passou a ser creditado diretamente na Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito.Intime-se.

0009210-77.2000.403.6104 (2000.61.04.009210-1) - JAIME BUENO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JAIME BUENO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 289/290) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse.Considerando o alegado às fls. 280/282, intime-se a Caixa

Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos que serviram de base para a elaboração do cálculo que deu origem ao crédito efetuado na conta fundiária de Jaime Bueno dos Santos. Intime-se.

0007481-11.2003.403.6104 (2003.61.04.007481-1) - ADALBERTO ACYLINO MORRONE X LUIZ ALBERTO GRAMMLICH(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADALBERTO ACYLINO MORRONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ALBERTO GRAMMLICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O inconformismo dos exequentes em relação ao cálculo apresentado pela contadoria, no tocante aos juros moratórios, não merece prosperar, pois o julgado determinou a aplicação da taxa de 0,5% ao mês (fl. 147), e o trânsito em julgado ocorreu após a vigência do novo Código Civil. Cabe-me, ainda, destacar, que os exequentes não interpuseram o recurso cabível no momento oportuno. Sendo assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a complementação do crédito efetuado nas contas fundiárias dos exequentes, de acordo com o cálculo apresentado pela contadoria judicial. Intime-se.

0001140-32.2004.403.6104 (2004.61.04.001140-4) - ELIZEU GOMES DA ROSA X FRANCISCO BISPO DE MENEZES X JOSE ALVES LEITE X NORBERTO DE PAULA MANSO(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ELIZEU GOMES DA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO BISPO DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALVES LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORBERTO DE PAULA MANSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da concordância de Norberto de Paula Manso e José Alves Leite com o crédito efetuado para que adote as medidas necessárias a sua liberação, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque. Tendo em vista o noticiado às fls. 247/248, oficie-se ao banco depositário (Banco do Brasil), solicitando os extratos faltantes da conta fundiária de Francisco Bispo de Menezes. Intime-se.

Expediente Nº 6008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003206-87.2001.403.6104 (2001.61.04.003206-6) - REJANE LOPES FERREIRA DE MATOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Fl. 307 - Indefiro, tendo em vista que já foi expedido ofício ao Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão (fl. 277), cuja resposta encontra-se juntada à fl. 282/286. Requeira a exequente o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204900-59.1991.403.6104 (91.0204900-7) - EDGAR FIRMINO DA SILVA X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO PORTASIO X MARIA NILDA DE JESUS THEREZA X ANTONIO RIBEIRO PINTO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PERAIRADOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X EDGAR FIRMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO PORTASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA NILDA DE JESUS THEREZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO RIBEIRO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da documentação juntada às fls. 502/518 para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a obrigação a que foi condenada em relação a Manoel Agostinho Muniz Thereza. Intime-se.

0202507-54.1997.403.6104 (97.0202507-9) - ALBERTO HIGINO DE CAMARGO ASSIS X ALEXANDRE ROBERTO NETO X GERALDO DE OLIVEIRA SOUZA X JORGE TADEU DE ALMEIDA X VITORINO FONSECA CARDAMONE(SP094275 - LUIZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALBERTO HIGINO DE CAMARGO ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE ROBERTO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO DE OLIVEIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE TADEU DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VITORINO FONSECA CARDAMONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a Alberto Higinio de Camargo Assis e Alexandre Roberto Neto do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 304/305) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado. No mesmo prazo, manifestem-se Geraldo de Oliveira Souza e Vitorino Fonseca Cardamone sobre os documentos juntados pela executada às fls. 306/313. Após, retornem os autos à contadoria para que diga se o crédito efetuado nas contas fundiárias de Geraldo de Oliveira Souza e Vitorino Fonseca Cardamone, satisfaz o julgado. Intime-se.

0207186-97.1997.403.6104 (97.0207186-0) - IVANIR DE JESUS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X IVANIR DE JESUS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o noticiado à fl. 314, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente se manifeste sobre o despacho de fl. 311.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0208285-05.1997.403.6104 (97.0208285-4) - ANTONIO SERGIO GOMES DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO SERGIO GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao exequente dos extratos juntados às fls. 173/176 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0208950-21.1997.403.6104 (97.0208950-6) - ESMERALDO ALMEIDA SANTOS X WALTER FELISBERTO DE SOUZA X JOSE CIRO DOS SANTOS X NELSON DE ARAUJO FARIAS(Proc. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ESMERALDO ALMEIDA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER FELISBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DE ARAUJO FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Devido ao fato de o termo de adesão juntado à fl 343, não conter a assinatura de Nelson de Araujo Farias, constando no verso somente o nome de Deolinda Domingues Farias (esposa), não foi homologado o acordo em relação a este autor. Com relação aos demais autores houve a homologação, sendo os autos encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude da apresentação de apelação. Antes, porém, foi determinado que a executada comprovasse que a signatária do termo de adesão, Deolinda Domingues Farias, era dependente habilitada de Nelson de Araujo Farias. Em resposta a Caixa Econômica Federal informou que no momento da adesão era solicitada a apresentação da certidão de óbito e a certidão de dependentes emitida pelo INSS, como condição para que o acordo fosse firmado pelos dependentes, conforme dispõe o artigo 2 da lei 10.555/02, bem como acostou aos autos extrato demonstrando os créditos efetuados (fls. 383/385). Este juízo determinou à fl. 405, que a obrigação em relação a Nelson de Araujo Farias deve ser cumprida de acordo com o título executivo judicial. No Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, foi proferida decisão monocrática negando seguimento a apelação, mantendo, portanto, a homologação do acordo celebrado pelos demais autores, bem como manteve a sentença condenatória em relação a Nelson de Araujo Farias. Em razão do acima exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a obrigação em relação a Nelson de Araujo Farias, compensando-se os valores pagos à Deolinda Domingues Farias, em virtude de adesão ao acordo.Intime-se.

0205140-04.1998.403.6104 (98.0205140-3) - ZILDA BERTELLI CHAVES X MARCOS AURELIO ARAUJO X MARCOS ANTONIO DE JESUS X MARCOS ANTONIO DE CARVALHO X MARCO ANTONIO PIMENTEL DE ANDRADE X PAULO EIMARD DE ALMEIDA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ZILDA BERTELLI CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS AURELIO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ANTONIO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ANTONIO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO PIMENTEL DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO EIMARD DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência aos exequentes dos extratos juntados às fls. 428/439 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que for de seu interesse.No silêncio, e considerando a concordância com o cálculo apresentado pela executada (fl. 419), venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0206615-92.1998.403.6104 (98.0206615-0) - ANTONIO FERREIRA PASSOS X ANTONIO FERREIRA SOARES NETO X ANTONIO FLORINDO BATISTA X ANTONIO FRANCISCO DA NOBREGA X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS SOBRINHO X ANTONIO GONCALVES FERREIRA X ANTONIO GOMES X ANTONIO GOMES SOTELO(SP018267 - WALTER DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FERREIRA SOARES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FLORINDO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FRANCISCO DA NOBREGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

ANTONIO GONCALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GOMES SOTELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência a Antonio Francisco dos Santos do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 332/333) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000382-29.1999.403.6104 (1999.61.04.000382-3) - ADEMAR ALVES DA SILVA X DALMO JULIO BRAGA X EDISON FABRE MOREIRA X JOSE PERES PINTO X MARCOS ROBERTO MINATTI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADEMAR ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALMO JULIO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON FABRE MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PERES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ROBERTO MINATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a Edson Fabre Moreira do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fl. 382) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0005976-87.2000.403.6104 (2000.61.04.005976-6) - MANOEL MATIAS DOS SANTOS X JORGE LIMA DOS SANTOS X WILSON ROBERTO PONZO X GILSON ETEL VINO MENDES X JOSE ALVES NETO X MARIO LUIZ ROSSIGNOLI X JOAO PAULO VIANA JORGE X GERSON BATISTA X JOSE RUBENS PADOVAM X JOSE ADAO NETO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MANOEL MATIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE LIMA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON ROBERTO PONZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO LUIZ ROSSIGNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PAULO VIANA JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERSON BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RUBENS PADOVAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ADAO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que Yvone Ivanir Petrone não figura no pólo ativo da lide, desentranhe-se a petição de fls. 316/317, intimando-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a sua retirada. Em caso de inércia, archive-se em pasta própria.Dê-se ciência a José Rubens Padovan do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 322/323) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000820-84.2001.403.6104 (2001.61.04.000820-9) - CARLOS ALBERTO DE MELLO X EDSON PLACIDO DA SILVA X JOAO FERNANDES DA SILVA X VALDEMAR DE MATOS CLARO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON PLACIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMAR DE MATOS CLARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a Valdemar de Matos Claro do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fl. 326) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado.No mesmo prazo, requeira o que for de seu interesse em relação a guia de depósito de fl. 328.Intime-se.

0008326-77.2002.403.6104 (2002.61.04.008326-1) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOAO BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A Caixa Econômica Federal inova a causa em sede de execução judicial, pretendendo o desmembramento da conta fundiária do autor em dois períodos, optante e não optante, alegando, ainda, a impossibilidade de fazê-lo, fato que impede o cumprimento do acordo.Assim sendo, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a Caixa Econômica Federal o acordo celebrado, bem como junte aos autos extrato em que conste o montante creditado na conta fundiária de João Batista da Silva.Intime-se.

0011398-38.2003.403.6104 (2003.61.04.011398-1) - ROSA MARIA TAVARES FERREIRA X VICENTE DE PAULA FERREIRA X JOSE PEREIRA DA SILVA X PAULO SERGIO HIPOLITO X CARMELITA FERREIRA BATISTA X MARIA CHRISTINA FERREIRA DE ALMEIDA BEZZI X NEIDE MARINHO FALCAO MENEZES X ALZENIR VITORINA DE OLIVEIRA X SIDNEIA PAIXAO PERES X MARIA DO CARMO SANTOS(SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ROSA MARIA TAVARES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO HIPOLITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMELITA FERREIRA BATISTA

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CHRISTINA FERREIRA DE ALMEIDA BEZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIDE MARINHO FALCAO MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALZENIR VITORINA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DO CARMO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a Alzenir Vitorina de Jesus do crédito efetuado em sua conta fundiária (fls. 286/292) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0011911-06.2003.403.6104 (2003.61.04.011911-9) - JOAO JOSE DE SOUZA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOAO JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o noticiado pela executada às fls. 75/76, aguarde-se o transcurso do prazo deferido à fl. 72.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0018750-47.2003.403.6104 (2003.61.04.018750-2) - ALVARO NOBREGA SOARES X JOAO ALFREDO DE ANDRADE X LUIZ YAMASHIRO X SILVIO FERREIRA DA ROCHA(SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ALVARO NOBREGA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ALFREDO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ YAMASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO FERREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o noticiado pela executada às fls. 148/152, aguarde-se o transcurso do prazo deferido à fl. 145.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0018967-90.2003.403.6104 (2003.61.04.018967-5) - SEBASTIAO ZEFERINO DOS SANTOS FILHO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X SEBASTIAO ZEFERINO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o noticiado pela executada às fls. 103/104, aguarde-se o transcurso do prazo deferido à fl. 99.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0012489-32.2004.403.6104 (2004.61.04.012489-2) - WILSON ALMEIDA ARAGAO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X WILSON ALMEIDA ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o noticiado pela executada às fls. 84/85, aguarde-se o transcurso do prazo deferido à fl. 81.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se

0013544-18.2004.403.6104 (2004.61.04.013544-0) - MARIO COSTAL GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIO COSTAL GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao exequente dos extratos juntados às fls. 215/216 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000552-88.2005.403.6104 (2005.61.04.000552-4) - AIRTON JOSE DE FREITAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AIRTON JOSE DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao exequente dos extratos juntados às fls. 182/184 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0900129-06.2005.403.6104 (2005.61.04.900129-1) - ODAIR RAMOS DOS SANTOS(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ODAIR RAMOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o noticiado pela executada às fls. 259/260, aguarde-se o transcurso do prazo deferido à fl. 255.Sem prejuízo, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o alegado pela executada à fl. 258, no sentido de que os índices concedidos no julgado são inferiores aos aplicados administrativamente.Intime-se.

0007166-75.2006.403.6104 (2006.61.04.007166-5) - GERSON LOURENCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GERSON LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Intimada a CEF a cumprir voluntariamente a obrigação a qual foi condenada (pagamento de valores relativos a juros progressivos), comprova ter solicitado ao banco depositário (Banco do Brasil) os extratos necessários à elaboração do cálculo de liquidação, porquanto são aqueles os pertinentes à satisfação do julgado, uma vez considerada a data da opção. Em resposta à solicitação, aquela instituição financeira informou que não foi possível localizar os extratos da conta vinculada do exequente, requerendo dados adicionais para possibilitar nova pesquisa em seu banco de dados.

Posteriormente, a executada oficiou ao Banco Cidade S/A, Banco Banespa e Banco do Brasil, sendo fornecido somente o extrato do período de 02/01/1990 a 01/01/1991 pelo banco Cidade. No entanto, o extrato acima mencionado refere-se a uma conta transferida proveniente do vínculo com a Companhia Docas de Santos, cuja admissão foi posterior a 23/09/1971, não fazendo, portanto, jus a progressividade em relação a esse vínculo. Demonstrado o esforço da gestora do FGTS no sentido de obter os extratos da conta fundiária junto ao antigo banco depositário (Banco do Brasil) e a transferência a outras instituições, tenho como justificada a impossibilidade de a executada apresentar referidos documentos. Sendo assim, não concorreu a CEF para a falta de juntada dos extratos que viabilizem a liquidação do título exequendo, o que não legitima a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos (art. 461, 1º e 644 do CPC). Na linha desse raciocínio, confira-se o teor da seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO DE JULGADO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO BANCO ORIGINÁRIO. PROVIDO O RECURSO. - Insurge-se a Agravante contra a decisão de primeiro grau que, nos autos de ação ordinária ajuizada pelos Agravados pleiteando a aplicação de juros progressivos em conta vinculadas ao FGTS, determinou a intimação da CEF para cumprir o julgado em relação aos autores, ao reconhecer a sua responsabilidade pela apresentação de extratos bancários das referidas contas vinculadas, inclusive em período anterior ao advento da Lei 8036/90. - Reconhecida a impossibilidade da CEF cumprir a decisão impugnada, na medida em que não dispõe dos elementos necessários à instrução do feito, eis que os extratos de contas vinculadas ao FGTS em período anterior à Lei 8036/90 permaneceram em poder das instituições bancárias originárias. - Provido o recurso. (TRF 2ª Região, AG 200602010035148, Relator Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, 5ª TURMA ESPECIALIZADA, DJU Data: 22/01/2007, pág.: 253/254) Por tais motivos, indefiro o pedido de fls. 139/140. Intime-se.

Expediente Nº 6030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205882-44.1989.403.6104 (89.0205882-4) - PERALTA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA(SP018265 - SINESIO DE SA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente do crédito efetuado à fl. 244 para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias, devendo atentar para o contido no item 2 do despacho de fl. 235. Intime-se.

0200008-05.1994.403.6104 (94.0200008-9) - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES E SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

1- A vista da informação de fls. 140, expeça-se ofício para que os valores da conta judicial nº 2206.635.15225-7 sejam transformados em pagamento definitivo em favor da União. 2- Em relação à conta nº 2206.005.40.422-3 (fls. 126), expeça-se ofício para conversão em renda à favor da União (código 2864), posto tratar-se de honorários sucumbências. Cumpra-se e publique-se.

0200868-06.1994.403.6104 (94.0200868-3) - LEOPOLDO DE AQUINO RAMOS X SYLVIO BOSCARIOL RIBEIRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o patrono dos exequentes cumpra o item 1 do despacho de fl. 193. Após, dê-se vista a União Federal para que requeira o que for de seu interesse. Intime-se

0200098-76.1995.403.6104 (95.0200098-6) - LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP068041 - MARIA TERESA GOMES DA COSTA E SP034524 - SELMA NEGRO E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência ao exequente do crédito efetuado à fl. 634 para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se.

0203840-75.1996.403.6104 (96.0203840-3) - CENTRO EDUCACIONAL SAN REGIS S/C(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN.)

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0205824-94.1996.403.6104 (96.0205824-2) - TRANSPORTADORA CORTES LTDA(Proc. LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Revogo o r. despacho de fl. 135, pois lançado por equívoco. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades elgais. Int.

0011672-02.2003.403.6104 (2003.61.04.011672-6) - ANTONIO ROBERTO FERREIRA PASSOS X NILCE

HELENA PASSOS FEIO(SP114756 - RENATA FERNANDES PASSOS CINTRA MATHIAS) X UNIAO FEDERAL
Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria para a elaboração da conta de liquidação, pois a apresentação do cálculo é incumbência do exequente. Sendo assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que os exequentes promovam a execução do julgado, devendo o pedido ser instruído com as cópias necessárias à citação. Intime-se.

0009762-03.2004.403.6104 (2004.61.04.009762-1) - REGINA CELIA COSTA BRAGANCA MALUZA X JOANA DA COSTA X TEREZINHA DA COSTA X ANA LUCIA COSTA E COSTA(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X UNIAO FEDERAL

Apesar de os dados necessários à confecção dos cálculos encontrarem-se com o devedor, entendo que os mesmos estão à disposição dos exequentes, devendo requerê-los pessoalmente. Na hipótese, comprovada, de recusa, incidiria, efetivamente, a regra do parágrafo 1º do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Aguarde-se a manifestação do exequente pelo prazo de trinta dias. Intime-se.

0011208-41.2004.403.6104 (2004.61.04.011208-7) - JOSE NUNES SOARES DE MELO(SP163140 - MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ante o noticiado à fl. 159, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente apresente o cálculo de liquidação. Intime-se.

0010389-70.2005.403.6104 (2005.61.04.010389-3) - ITU IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP150642 - NEIVA REGINA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento, devendo ser preenchida guia própria para recolhimento, conforme requerido pela União às fls. 152/153. Intime-se.

0002366-67.2007.403.6104 (2007.61.04.002366-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CELIA DE SOUZA

Intime-se pessoalmente Célia de Souza para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenada, conforme requerido pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0002376-14.2007.403.6104 (2007.61.04.002376-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CLAUDIO ROBERTO DE FARO

Intime-se pessoalmente Claudio Roberto de Faro para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0002507-86.2007.403.6104 (2007.61.04.002507-6) - JOSE SOARES(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cálculo que deu origem ao crédito efetuado pela Caixa Econômica Federal - CEF, informando a este Juízo se o pagamento satisfaz o julgado, bem como requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0002814-40.2007.403.6104 (2007.61.04.002814-4) - LIM JIT CHEOW - ESPOLIO X EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO(SP046608 - EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cálculo que deu origem ao crédito efetuado pela Caixa Econômica Federal - CEF, informando a este Juízo se o pagamento satisfaz o julgado, bem como requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0003041-30.2007.403.6104 (2007.61.04.003041-2) - MERCEARIA OPERARIA LTDA EPP(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento, devendo ser preenchida guia própria para recolhimento, conforme requerido pela União às fls. 246/249. Intime-se.

0007523-21.2007.403.6104 (2007.61.04.007523-7) - EMILIA ROSA DE MENEZES(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES

VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cálculo que deu origem ao crédito efetuado pela Caixa Econômica Federal - CEF, informando a este Juízo se o pagamento satisfaz o julgado, bem como requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0000978-95.2008.403.6104 (2008.61.04.000978-6) - CARMEN SUZANA IMPERIA GOMES(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cálculo que deu origem ao crédito efetuado pela Caixa Econômica Federal - CEF, informando a este Juízo se o pagamento satisfaz o julgado, bem como requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0004678-79.2008.403.6104 (2008.61.04.004678-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE LUIZ DA SILVA PEREIRA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)

Requeira a autora o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido no prazo supra, aguardem-se os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0006551-17.2008.403.6104 (2008.61.04.006551-0) - DONIZETE APARECIDO DA SILVA(SP262590 - CAROLINA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X MARIA HELENA DA CONCEICAO FERNANDES - ME(SP067539 - JOSMAR NICOLAU)

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido por Maria Helena da Conceição Fernandes Massas (fls. 228/230), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0013042-40.2008.403.6104 (2008.61.04.013042-3) - SHUSAKU YAMAMOTO - ESPOLIO X DARIO SHIGUERU YAMAMOTO(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES E SP202606 - FABIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cálculo que deu origem ao crédito efetuado pela Caixa Econômica Federal - CEF, informando a este Juízo se o pagamento satisfaz o julgado, bem como requeira o que for de seu interesse. INTIME-SE.

Expediente Nº 6072

HABEAS DATA

0007964-94.2010.403.6104 - GILMAR NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR(PB007627 - PAULA FERREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ENTENÇA GILMAR NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR, qualificado na inicial, ajuizou o presente habeas data com a pretensão de obter extratos analíticos desde a abertura de sua conta bancária. clareça o pedido constante às fls. 03, atentando para o endereço fornecido na cidade de João Pessoa - Paraíba, bem como para o item b onde a Alega o impetrante ser detentor de conta corrente, a qual foi aberta por seu genitor no Estado da Paraíba, quando ainda era menor. Aduz, em síntese, que ao atingir a maioridade, requereu a sua genitora que solicitasse os referidos documentos. Todavia, a instituição financeira se recusa a fornecê-los. É o resumo do necessário. A presente demanda não tem condições de prosperar, haja vista ser inaceitável o seu cabimento. Atuando, no caso dos autos, a Caixa Econômica Federal, como mera exploradora da atividade econômica, não age como entidade governamental (CF, artigo 5º, LXXII e artigo 173, 1º), carecendo-lhe, portanto, de legitimidade passiva. Além disso, as informações almejadas não se revestem de caráter público, utilizáveis por terceiros. Ao revés, os extratos de conta corrente estão protegidos pelo sigilo bancário. São as orientações que podem ser extraídas do Recurso Extraordinário nº 165.304-3/ MG, Relator Ministro Octavio Gallotti. Ademais, a questão encontra-se bem ilustrada na seguinte decisão do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. HABEAS DATA. FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXTRATOS. CABIMENTO. 1. A empresa recorrente impetrou habeas data sob a alegação de que a Caixa Econômica Federal deixou de conferir andamento ao pedido de informações deduzido em janeiro de 2001 com o escopo de obter os extratos relativos aos depósitos efetuados em seu nome - mas vinculados individualmente a seus empregados -, os quais eram resgatados pela pessoa jurídica quando da dispensa de funcionário não-optante do FGTS, após o recebimento da indenização devida. 2. É inadmissível o cabimento do habeas data para o simples fornecimento pela CEF de extratos bancários, os quais podem se enquadrar, a título de exemplo, como obrigação derivada de relação de consumo entre a empresa e a instituição financeira, mas não como informações relativas a dados do impetrante que se encontram armazenados em banco de dados de entidade governamental. 3. Para uma hipotética conta bancária regular junto à CEF, os eventuais dados não pertenceriam a uma entidade governamental no desempenho de suas funções públicas, tampouco possuiriam caráter público, pois não são franqueados a terceiros; na verdade, essas informações diriam

respeito única e exclusivamente a um contrato bancário de nítido cunho privado firmado entre a CEF a determinada pessoa, física ou jurídica. 4. O caso concreto guarda uma singularidade que conduz à admissão do habeas data: não se trata de conta bancária comum, mas de conta bancária titularizada pela empresa com o escopo de cumprir o mandamento legal constante no art. 2º da Lei nº 5.107/66, diploma legal que, após introduzir a opção pelo FGTS, determinou aos empregadores que fosse depositada certa quantia mensalmente em benefício de cada trabalhador, inclusive para aqueles que não houvessem optado pelo fundo. 5. De acordo com o art. 18 da Lei nº 5.107/66 - reproduzido, em essência, pela vigente Lei nº 8.036/90 -, quando da dispensa do empregado não optante, a empresa poderia levantar a quantia depositada - caso não houvesse direito à indenização ou se operasse a prescrição - ou fazer uso do montante até o limite da verba a ser paga ao empregado, resgatando o restante do valor. 6. Por conseguinte, as informações pertinentes a essas contas vinculadas constituem dados acerca da pessoa do recorrente - em seu aspecto econômico-financeiro - que um ente governamental detém em razão do exercício de função estatal de gerência e centralização expressamente estipulada em norma cogente, inexistindo liberdade da empresa em deixar de efetuar os depósitos acerca dos quais, agora, deseja de maneira legítima obter notícia. 7. Recurso especial provido.(STJ RESP 200900494362-Segunda Turma- DJE 10/02/2010- Pág. 00132- Relator: Castro Meira) grifei Sendo assim, forçoso reconhecer não ser o caso de habeas data, dispondo o impetrante de outros meios processuais para atingir o seu propósito. Por tais motivos, a teor do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.507/97 cc inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem exame de mérito. Custas na forma da lei. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0013509-82.2009.403.6104 (2009.61.04.013509-7) - TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA(PE020396 - LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP

SENTENÇA: Vistos ETC. TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que lhe assegure o direito de não recolher contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de: a) terço constitucional de férias; b) adicional de hora extra; e c) aviso prévio indenizado. Pretende, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos, consoante artigo 74 da Lei nº 9.430/96, regulamentado pelo Decreto nº 2.138/97. Sustenta a inicial que, sendo os valores em discussão pagos em circunstância em que não há prestação de serviço, não ocorre o fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Nessa seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente, sendo que as verbas aqui descritas ostentam natureza indenizatória. Com a inicial (fls. 02/14), foram apresentados documentos (fls. 15/93). A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 123/149), sustentando a legalidade da incidência da contribuição patronal sobre as verbas mencionadas na inicial, aduzindo que consistem em remuneração devida ao trabalhador em razão de relação de emprego, possuindo, portanto, natureza salarial, razão pela qual seriam devidas as contribuições sociais ora combatidas. Eventualmente deferida a ordem, pretende seja restringido o direito à compensação ao limite previsto na Lei nº 8.213/91, art. 89, 3º, bem como seja postergado o direito à compensação ao trânsito em julgado da sentença e restrito ao indébito recolhido nos últimos cinco anos. O pedido de liminar foi deferido mediante depósito integral e em dinheiro (fl. 151). Os embargos declaratórios opostos pela impetrante em face da decisão não foram recebidos (fl. 200). Houve interposição de agravo de instrumento pela União (fls. 170/196), no qual logrou obter parcial provimento no sentido de manter a incidência da contribuição previdenciária apenas sobre os valores pagos a título de horas extras (fls. 207/214). Ciente da impetração, o membro do Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Sem preliminar a ser dirimida, a questão de mérito diz com a liquidez e certeza do direito da impetrante não recolher contribuição social sobre valores pagos a título de hora extra, de aviso prévio indenizado e do terço constitucional, bem como da possibilidade de compensar o indébito correspondente. No caso em questão, pese os fundados entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em sentido diverso, o pleito merece parcial acolhimento. Com efeito, a impossibilidade de inclusão na base de cálculo da contribuição social devida pelo empregador decorre da qualificação jurídica de algumas das parcelas mencionadas na inicial, que possuem natureza indenizatória, afastando a incidência da contribuição patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Sobre o tema, a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). O tributo em questão encontra-se previsto na Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da

contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial. Aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado é aquele pago ao empregado, na iminência de ser desligado da empresa, sem que exista contraprestação de serviço no período, permitindo, assim, que o trabalhador busque novo vínculo com disponibilidade maior de tempo. Sendo assim, referida verba não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, mas sim penalidade imposta a ele imposta, não podendo, por isso, ser incluída na base de cálculo da contribuição patronal a cargo deste, em face do seu caráter indenizatório. Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ, REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005; REsp nº 727.237/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/06/2005; AgRg no REsp nº 833.527/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006; e REsp nº 872.326/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2007) e na legislação do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V). Por consequência, a revogação operada pelo Decreto nº 6.727/09 não teve o condão de permitir a incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 2. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 3. Agravo a que se nega provimento. (grifei, TRF 3ª Região, AI 372825, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE SORMANI, 2ª Turma, DJF3 24/09/2009). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório. (grifei, TRF 4ª Região, AC/RN nº 2009.71.07.001191-2/RS, Rel. Juiz Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 24/09/2009). Verbas pagas pela empresa a título de férias, respectivo terço constitucional, e horas extras. Em relação às verbas pagas pela empresa a título de férias, quando gozadas, respectivo terço constitucional, e horas extras, firmei entendimento que possuem natureza salarial, por decorrerem diretamente do tempo de serviço anteriormente prestado ao empregador, que constituiria o fato gerador do direito à percepção das verbas em questão. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação que o pagamento dessas verbas consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho, constituindo direito do trabalhador, conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XV, XVI, XVII e XXIII, da Constituição Federal (REsp 1.098.102/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 17/06/2009). Ressalto que a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal que afastou a incidência da contribuição de servidor em relação ao terço constitucional de férias não se aplica à contribuição do empregador, pois possuem parâmetros constitucionais diversos. Nesse sentido, releva anotar que a jurisprudência da Suprema Corte assenta-se em que somente as parcelas incorporáveis à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem ser objeto de contribuição previdenciária (AI 710361 AgR/MG, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 07/04/2009). Não há, pois, como caracterizá-la como verba indenizatória, razão pela qual tenho como correta sua inclusão na base de cálculo da contribuição patronal. Da prescrição. Na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo a pleitear a restituição do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, muita dúvida houve quanto à natureza e ao termo inicial desse prazo, a vista da redação contida no artigo 156, inciso VII, parte final, do Código Tributário Nacional. Adotando os ensinamentos do ilustre professor Paulo de Barros Carvalho (Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 14ª Ed., 2002, p. 454 e seguintes), firmei entendimento de que o prazo iniciava-se com o pagamento indevido, sendo que irrelevante seria eventual homologação desse pagamento, a vista da previsão expressa de extinção do crédito tributário, contida no artigo 150, 1º, do CTN, ainda que dependente de ulterior homologação. Reconheço, todavia, que no âmbito jurisprudencial prevaleceu o entendimento de que o prazo para requerer a restituição do indébito tem como termo inicial o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado (tese dos cinco mais cinco, STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004). De outro lado, é fato que a LC nº 118/05 introduziu inovação na ordem jurídica ao estabelecer, expressamente, que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado. Todavia, o artigo 4º desse diploma deve ser afastado na parte em que determina a aplicação da norma aos indébitos ocorridos anteriormente à sua vigência, pena de aplicação retroativa de lei tributária de natureza material. Acompanho, assim, a jurisprudência firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento na Arguição de Inconstitucionalidade suscitada nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº

644.736/PE, Corte Especial, Rel. Min. Teori A. Zavascki, DJ. 27/08/2007, v. u. Passo a apreciar a possibilidade e os limites do pedido de compensação do indébito. A vista da nova redação dada ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/2009, promulgada com o objetivo de suprir a lacuna existente no sistema jurídico desde a transferência da arrecadação das contribuições mencionadas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91 para a Secretaria da Receita Federal, inexistente óbice à compensação do indébito com outros tributos administrados pelo órgão. Ao caso, desde a edição desse diploma, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. Do mesmo modo, a vista da expressa revogação do disposto no artigo 89, 3º da Lei nº 8.212/91, inviável falar-se em limitação da compensação a percentual ao devido no mês correspondente. Permanece, todavia, a vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório. Por fim, resta pontuar que o valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 01% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 89, 3º da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009. Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para AFASTAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) sobre as verbas pagas pela impetrante a título de aviso prévio indenizado. Em consequência, concedo a segurança para autorizar a compensação do valor do indébito recolhido nos últimos 10 (dez) anos, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, após o trânsito em julgado da presente, observando-se a atualização pela taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do Colendo STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Comunique-se no agravo de instrumento o teor da presente, por meio eletrônico, nos termos do Prov. COGE nº 64/2005. P. R. I. O.

0004639-14.2010.403.6104 - MAXWELL MEDEIROS FERNANDES (SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

O PEDIDO TRAZIDO PELA IMPETRANTE ENCONTRA-SE PREJUDICADO TENDO EM VISTA QUE A MEDIDA LIMINAR ENCONTRA-SE COM SUA EFICACIA SUSPensa CONSOANTE DECISAO DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL FLS. 220/226 Intime-se.

0005894-07.2010.403.6104 - EGON JANOS SZENTTAMASY (SP116252 - AVANI RIBEIRO DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Processo nº. 0005894-07.2010.4.03.6104 Cuida-se de mandado de segurança inicialmente impetrado em face do Superintendente da Secretaria do Patrimônio da União em Santos. A vista da inexistência da autoridade indicada na inicial, a impetrante foi instada a emendá-la, de modo a esclarecer se pretendia litigar em face do Gerente Regional da Secretaria de Patrimônio da União no Estado de São Paulo ou do Chefe do Posto Avançado da Secretaria do Patrimônio da União em Santos (fl. 33). Sobreveio petição indicando terceira pessoa, o Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União em Santos. Expedido ofício à autoridade apontada como coatora para prestar informações (fl. 52), estas foram apresentadas pelo Superintendente Substituto do Patrimônio da União no Estado de São Paulo (fls. 55/56). Verifico, assim, que a Autoridade Impetrada tem sede no município de São Paulo, motivo pelo qual declaro a incompetência deste juízo para julgar o feito e determino a remessa para uma das Varas Federais daquela localidade, pois, em se tratando de mandado de segurança, a competência, - absoluta -, fixa-se pelo local onde estiver sediada a autoridade coatora. Int. Santos, 28 de outubro de 2010.

0007507-62.2010.403.6104 - BRECKLAND MANAGEMENT LTD (SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

BRECKLAND MANAGEMENT LTD., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que reconheça a nulidade do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/17585/10 e a ilegalidade da subdelegação do Secretário da Receita Federal aos Inspetores da Receita Federal do Brasil, dos poderes para a decretação da pena de perdimento de bens. A título de liminar, pretende: a) a suspensão da eficácia dos atos impugnados, para que proceda a reexportação da embarcação Shambhala ou b) a nomeação do Sr. José Roberto Rohnelt Fagundes como fiel depositário da embarcação e permissão para navegar em território brasileiro, de forma a possibilitar a execução da manutenção preventiva da embarcação até o julgamento do mérito. Segundo a inicial, a impetrante, empresa estrangeira com sede nas Ilhas Virgens Britânicas, é proprietária da embarcação Shambhala, a qual chegou ao Brasil, pela primeira vez, em 14/11/2008, no Porto de Itaguaí, Angra dos Reis/RJ, conduzida pelo Comandante Hailton Ramos de Oliveira, apresentando todas as declarações e

documentos necessários ao registro da embarcação, ocasião em que foi deferido o regime de admissão temporária, conforme Termo de Responsabilidade nº 063/2008-A, para o período de 14/11/2008 a 14/02/2009, prorrogado por um período até 12/05/2009. Aduz a impetrante que a segunda prorrogação requerida foi indeferida pela Alfândega do Porto de Itaguaí, sob o fundamento de que o comandante é cidadão brasileiro, com residência em São Paulo/SP, não tendo essa decisão constatado qualquer irregularidade pertinente à introdução do bem no país. Notícia que interpôs recurso administrativo ao Delegado da Receita Federal daquela repartição aduaneira. Relata que, enquanto aguardava o julgamento do referido recurso, teve que remover a embarcação para Santos/SP, com o objetivo de realizar reparos urgentes, atracando-a no estaleiro MCP, no Guarujá/SP. Realizados os consertos e não mais possuindo interesse na permanência no Brasil, formalizou pedido de visto de saída do País, o que foi indeferido pela impetrada, que, através da Divisão de Vigilância e Controle Aduaneiro, lavrou o Termo de Retenção nº 036/2010, em 09/06/2010 e, em seguida, o Auto de Infração acima citado, contrariando a decisão de primeira instância da Alfândega de Itaguaí/RJ. Sustenta, em suma, a impetração em três pontos: 1) incompetência do Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos para a aplicação da penalidade perdimento, porque a competência privativa para decidir sobre tais penas é do Ministro da Fazenda; 2) a instauração de dois processos administrativos, um deles com decisão de primeira instância, pendente de recurso, que concedeu à impetrante as opções previstas no art. 367 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), dentre elas a reexportação do bem; 3) inexistência de indícios de fraude capazes de gerar a perda do bem. Com a inicial (fls. 02/39) vieram documentos (fls. 41/190), posteriormente complementados (fls. 202/223 e 226/228). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a DD. autoridade defendeu a legalidade da autuação, conforme manifestação e documentos acostados aos autos (fls. 245/347). É o relatório. DECIDO. No plano processual, importa anotar que o pedido de liminar requerido deve ser analisado em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, pressupondo a demonstração de relevância do fundamento da impetração e do risco de ineficácia do provimento, caso seja concedido somente ao final. No caso em questão, tenho que é inviável a concessão da medida liminar pretendida, pois estão ausentes os requisitos legais. Inicialmente, importa destacar que a impetrante ataca ato administrativo (declaração de perdimento), em razão de pretensa delegação ilegal, sem demonstrar que já tenha sido imposta a sanção administrativa pela autoridade impetrada. Ao revés, verifica-se dos autos que houve lavratura de auto de infração, termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 264/284), mas não há notícia de que o processo administrativo fiscal correspondente esteja concluído. Lavrado o auto de infração em face de ilícito passível de aplicação de penalidade de perdimento (fls. 265/284), a mercadoria pode permanecer apreendida (art. 131, caput e parágrafos, Decreto-Lei nº 37/66) até a conclusão do processo fiscal, seara em que a impetrante poderá demonstrar suas razões e produzir suas provas. Ademais, no caso em questão, verifico que a concessão de medida judicial provisória que autorize a reexportação de embarcação apreendida pela fiscalização constituiria provimento de natureza irreversível, incompatível com a pendência de processo administrativo que pode dar ensejo à aplicação da penalidade de perdimento, em razão da imputação de comportamento fraudulento na internação do bem proveniente do exterior. Do mesmo modo, a minguia de autorização para permanência da embarcação no país, tendo em vista que o prazo de admissão temporária encontra-se vencido há mais de um ano, não há cogitar de direito a navegação em águas brasileiras, nem há nos autos elementos que demonstrem a necessidade e a imprescindibilidade da manutenção que se pretende realizar. Em face do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

0007780-41.2010.403.6104 - THIAGO BRAZ TAMBASCO (MG113033 - FRANCISCO REZENDE SILVEIRA JUNIOR E MG051588 - ACIHELI COUTINHO E MG054654 - ALEXANDRE LOPES LACERDA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

DECISÃO: Vistos ETC. THIAGO BRAZ TAMBASCO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que determine o desembarço e a imediata liberação do veículo Cadillac, SRX4 AWD PREMIUM, ano 2009, modelo 2010, cor prata. Alternativamente, pleiteia liberação da mercadoria mediante garantia. Em apertada síntese, alega o impetrante que o automóvel foi adquirido em 29/01/2010, por meio de contrato de câmbio no valor de US\$ 49.910,00. Relata que para sua importação, requereu o despacho aduaneiro através da Declaração de Trânsito Aduaneiro, sendo a mercadoria selecionada para fins de aplicação do regime especial previsto nos artigos 65 e 66 da IN/SRF nº 206/2002, em razão de suspeita de interposição fraudulenta, sendo lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. Aduz, contudo, haver abuso e ilegalidade na autuação da autoridade, uma vez que comprovada a boa-fé e a capacidade econômico-financeira do impetrante para a importação. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/127). Em atendimento ao despacho de fl. 130, sobreveio emenda e documento de fls. 133/134. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a DD. autoridade defendeu a legalidade da autuação, conforme manifestação e documentos acostados aos autos (fls. 145/257). É o relatório. Fundamento e decido. No plano processual, importa anotar que o pedido de liminar requerido deve ser analisado em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, pressupondo a demonstração de relevância do fundamento da impetração e do risco de ineficácia do provimento, caso seja concedido somente ao final. No caso em tela, verifico ausência de relevância do direito invocado, a minguia de formalização de declaração de importação. Segundo se infere dos autos, o impetrante importou automóvel e o submeteu a despacho no regime especial de trânsito aduaneiro, através de Declaração de Trânsito Aduaneiro - DTA. Convém lembrar que o âmbito deste regime especial alberga somente a transferência da mercadoria de uma área sob fiscalização alfandegária a outra. Logo, submetida uma mercadoria a despacho no regime especial de trânsito aduaneiro, não existe

possibilidade de liberação, pois ainda não registrada a Declaração de Importação. Nesse aspecto, dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09) que: Art. 315 - O regime especial de trânsito aduaneiro é o que permite o transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão do pagamento de tributos (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 73, caput). Art. 316 - O regime subsiste do local de origem ao local de destino e desde o momento do desembarço para trânsito aduaneiro pela unidade de origem até o momento em que a unidade de destino conclui o trânsito aduaneiro. Art. 317 - Para os efeitos deste Capítulo, considera-se: I - local de origem, aquele que, sob controle aduaneiro, constitui o ponto inicial do itinerário de trânsito; II - local de destino, aquele que, sob controle aduaneiro, constitui o ponto final do itinerário de trânsito; (...) Art. 318 - são modalidades do regime de trânsito aduaneiro: I - o transporte de mercadoria procedente do exterior, do ponto de descarga no território aduaneiro até o ponto onde deva ocorrer outro despacho; (...) Art. 324 - O despacho para trânsito completa-se com o desembarço aduaneiro, após a adoção das providências previstas na Subseção III. (grifos nossos) Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se. Oficie-se.

0007876-56.2010.403.6104 - AGGREKO ENERGIA LOCACAO DE GERADORES LTDA (SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP258040 - ANDRE DELDUCA CILINO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

TENDO EM VISTA O TEOR DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE ADUANEIRA E DO DOCUMENTO DE FLS. 252 ESCLAREÇA A IMPETRANTE SE REMANESCE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA JUSTIFICANDO EM CASO POSITIVO.

0007975-26.2010.403.6104 - PERALTA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA (SP018265 - SINESIO DE SA E SP258149 - GUILHERME COSTA ROZO GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

TENDO EM VISTA O TEOR DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA IMPETRADA E DO DOCUMENTO DE FLS. 81 ESCLAREÇA A IMPETRANTE SE REMANESCE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA JUSTIFICANDO EM CASO POSITIVO.

0008218-67.2010.403.6104 - DEBORA SILVA SANTOS (SP179311 - JOSÉ EUGÊNIO DE BARROS MELLO FILHO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO MONTE SERRAT - UNIMONTE (SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE)

DECISÃO: Vistos ETC. DÉBORA SILVA SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, em face de ato do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MONTE SERRAT - UNIMONTE, objetivando provimento liminar que permita realizar provas e assinar lista de chamadas, reconhecendo-se sua condição de regularmente matriculada no semestre em curso. Narra a inicial, em suma, que a instituição de ensino vem impossibilitando o acesso da impetrante às atividades escolares, em razão de pendência financeira, pois, efetuado acordo para pagamento de mensalidades relativas ao semestre anterior, um dos cheques teria sido devolvido. Sustenta a liquidez e certeza do direito postulado, forte em que efetuou a matrícula para o semestre em curso, a qual foi aceita pela Universidade. Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações, estas foram prestadas às fls. 27/32, defendendo a legalidade do ato impugnado. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e do risco de ineficácia do provimento final. No caso em tela, a concessão da medida liminar é um imperativo, posto que presentes os requisitos autorizadores. De início, cumpre salientar que, no caso em questão, o risco de ineficácia do provimento, caso concedida a ordem somente ao final da demanda, é latente e consiste na impossibilidade da impetrante frequentar atividades acadêmicas, fato que obstará a conclusão do curso no tempo ordinariamente previsto. De outro lado, cinge-se o litígio à possibilidade de acesso da impetrante às atividades acadêmicas, na hipótese em que renovada e admitida sua matrícula no presente semestre do Curso de Medicina Veterinária, apesar de inadimplência consolidada no semestre anterior. É fato que a lei de regência expressamente dispõe que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual (art. 5º, Lei nº 9.870/99). Assim, a princípio, a inadimplência impede a renovação da matrícula no semestre seguinte, não sendo possível ao Poder Judiciário imiscuir-se na relação contratual entre as partes, obrigando a instituição a prestar serviços educacionais sem a correspondente contrapartida financeira. Todavia, na hipótese dos autos, verifica-se que a impetrante firmou instrumento particular de confissão de dívida para pagamento de mensalidades relativas ao semestre anterior (fls. 11), bem como efetuou, dentro do vencimento, pagamento da mensalidade da matrícula referente ao 2º semestre de 2010 (fls. 10). Tais comportamentos ocasionaram a aceitação da matrícula da impetrante no semestre em curso, comprovada pela emissão do atestado acostado aos autos (fls. 14). Nessas condições, não é razoável que a Universidade impeça a aluna de frequentar as aulas, realizar provas e demais atividades em razão da devolução de um dos cheques entregues para a quitação de dívida anterior ao semestre em curso, pois está vedado pelo ordenamento jurídico valer-se de uma sanção acadêmica com fins de obter o adimplemento de dívidas anteriores. Admitir tal comportamento da Universidade seria favorecer uma conduta contrária à boa-fé objetiva, na medida em que houve aceitação da matrícula pelo discente. De mais a mais, a Constituição Federal, ao garantir o direito à educação, preocupou-se essencialmente em garantir o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF). Assim, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA e determino à autoridade impetrada que

regularize a matrícula da impetrante no semestre em curso, abstendo-se de impedi-la de realizar de provas, de assinar as listas de chamadas e de realizar as demais atividades acadêmicas relativas à condição de discente no semestre em curso. Encaminhe-se ao MPF, para parecer. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se, para ciência e cumprimento, com urgência.

0008306-08.2010.403.6104 - INDRA ESTEIO SISTEMAS S/A IESSA (PR036503 - SILVIO FELIPE GUIDI) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACOES COMPANHIA DOCAS S PAULO-CODESP

DECISÃO: Vistos ETC. A impetrante ajuizou a presente ação, na qual pretende discutir a regularidade de exigência contida em edital de licitação (Concorrência Pública nº 012/2010), consistente no prévio recolhimento da prestação de garantia de proposta. Sustenta, em que pese a previsão contida no Edital, que não há fundamento jurídico para a exigência de apresentação de garantia de proposta anteriormente ao momento estabelecido para apresentação dos documentos de habilitação. Pretende a obtenção de provimento judicial liminar que a autorize a apresentar a garantia de proposta conjuntamente com a documentação de habilitação. Ajuizado perante a Justiça Estadual, foi o processo remetido à Justiça Federal. É o relatório. DECIDO. Tratando-se de mandado de segurança contra ato de autoridade federal, a competência é da Justiça Federal, a teor do artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal. Firmada a competência deste juízo, passo ao exame do pedido de liminar. A concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a presença dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e o risco de ineficácia do provimento final. No caso em questão, atribuo relevância ao fundamento da demanda, tendo em vista que a exigência contida no Edital parece, num exame perfunctório, ser desproporcional às necessidades da Administração Pública e limitativa do universo de participantes do certame. De outro lado, o risco de dano irreparável decorre do risco iminente de perecimento do direito, em razão do esgotamento do prazo para apresentação da documentação de habilitação no certame objeto da impetração. Anoto, outrossim, que a medida pleiteada não é irreversível, uma vez que o mero recebimento da prestação de garantia, juntamente com a documentação exigida para a habilitação, não inviabiliza a reapreciação ulterior do provimento judicial, após a apresentação das informações pelas autoridades impetradas. Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e determino às autoridades impetradas, em relação à Concorrência 012/2010, que recebam a garantia de proposta oferecida pela impetrante até o termo final do prazo para apresentação da documentação de habilitação. Recolha a impetrante as custas de distribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a regularização, solicitem-se informações às autoridades impetradas, a serem prestadas no prazo legal. Dê-se ciência à CODESP, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se, com urgência. Com informações, tornem conclusos para reapreciação.

0008469-85.2010.403.6104 - NOBLEZA NAVIERA S/A ARMADORES MARITIMOS X ATLAS MARITIME LTDA (SP178289 - RICARDO MENESES DOS SANTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAL 37 S/A

Regularize o Impetrante sua representação processual, trazendo aos autos, documento hábil, de modo a comprovar que os Srs. Ronaldo Rodrigues de Moraes e Toshiko Kawakami Teruya (fls. 21), possuem poderes para representá-la em juízo. Cumprida a determinação, notifiquem as autoridades coatoras apontadas às fls. 02 para que prestem as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

0008584-09.2010.403.6104 - CHASSIS SANTISTA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - EPP (SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0008609-22.2010.403.6104 - WILSON MAGARIO X WILSON MAGARIO JUNIOR X WILLIAM DE OLIVEIRA MAGARIO X WAGNER DE OLIVEIRA MAGARIO X ODILA APARECIDA DE OLIVEIRA MAGARIO (SP187249 - LUIZ CARLOS LUNARDI DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indique corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado. Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique a Impetrante a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Providencie o recolhimento das custas devidas em guia própria. Pena: Indeferimento da Inicial. Intime-se.

Expediente Nº 6074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001497-36.2009.403.6104 (2009.61.04.001497-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-69.2009.403.6104 (2009.61.04.000098-2)) BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA

S/A(SP176443 - ANA PAULA LOPES E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 199/206: Mantenho a decisão agravada (fls. 187/188), por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que as razões expendidas na petição em referência, aguardam relação com as já elencadas em Agravo de Instrumento anteriormente interposto. Fls. 207/210: Recebo o Agravo retiro, tempestivamente interposto. Anote-se. Intime-se o réu para querendo, ofertar resposta, no prazo legal. Fls. 211: Sobre a redução dos honorários estimados pelo Sr. Perito Judicial, manifestem-se as partes. Intime-se.

0001585-74.2009.403.6104 (2009.61.04.001585-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-70.2009.403.6104 (2009.61.04.000570-0)) BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA
S/A(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP176443 - ANA PAULA LOPES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 166/174: Mantenho a decisão agravada (fls. 152/153), por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que as razões expendidas na petição em referência, aguardam relação com as já elencadas em Agravo de Instrumento anteriormente interposto. Fls. 175/178: Recebo o Agravo retiro, tempestivamente interposto. Anote-se. Intime-se o réu para querendo, ofertar resposta, no prazo legal. Fls. 179: Sobre a redução dos honorários estimados pelo Sr. Perito Judicial, manifestem-se as partes. Intime-se.

0001586-59.2009.403.6104 (2009.61.04.001586-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000569-85.2009.403.6104 (2009.61.04.000569-4)) BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA
S/A(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP176443 - ANA PAULA LOPES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 229/237: Mantenho a decisão agravada (fls. 216/217), por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que as razões expendidas na petição em referência, aguardam relação com as já elencadas em Agravo de Instrumento anteriormente interposto. Fls. 238: Sobre a redução dos honorários estimados pelo Sr. Perito Judicial, manifestem-se as partes. Intime-se.

0001587-44.2009.403.6104 (2009.61.04.001587-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-55.2009.403.6104 (2009.61.04.000571-2)) BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA
S/A(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP176443 - ANA PAULA LOPES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 161/168: Mantenho a decisão agravada (fls. 149/150), por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que as razões expendidas na petição em referência, aguardam relação com as já elencadas em Agravo de Instrumento anteriormente interposto. Fls. 169/172: Recebo o Agravo retiro, tempestivamente interposto. Anote-se. Intime-se o réu para querendo, ofertar resposta, no prazo legal. Fls. 173: Sobre a redução dos honorários estimados pelo Sr. Perito Judicial, manifestem-se as partes. Intime-se.

0009978-85.2009.403.6104 (2009.61.04.009978-0) - BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHAS
S/A(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 342/350: Mantenho a decisão agravada (fls. 329/330), por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que as razões expendidas na petição em referência, aguardam relação com as já elencadas em Agravo de Instrumento anteriormente interposto. Fls. 351/354: Recebo o Agravo retiro, tempestivamente interposto. Anote-se. Intime-se o réu para querendo, ofertar resposta, no prazo legal. Fls. 355: Sobre a redução dos honorários estimados pelo Sr. Perito Judicial, manifestem-se as partes. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000570-70.2009.403.6104 (2009.61.04.000570-0) - BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA
S/A(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
Mantenho a decisão agravada (fls. 451) por seus próprios fundamentos. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta
Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5353

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002028-88.2010.403.6104 (2005.61.04.010201-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010201-77.2005.403.6104 (2005.61.04.010201-3)) LUIZ CLAUDIO BRAULIO FERREIRA(SP133246 - MARIA DUCIENE DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)
Certifique-se eventual decurso do prazo concedido no despacho de fl. 38, e se o caso, venham os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0203361-24.1992.403.6104 (92.0203361-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FRANCISCO DE OLIVEIRA E SILVA
Fls. 59 - Não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens da executada. Cumpre adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito. Assim também não podem ser citados pessoalmente os sócios porque estes não foram incluídos no pólo passivo, tendo sido deferida apenas a citação da empresa na pessoa destes. Ante o exposto indefiro o pedido. No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida, levando em conta as conversões da moeda. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo. Int.

0007034-28.2000.403.6104 (2000.61.04.007034-8) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X C A FERNANDES COMERCIO E MANUTENCAO DE EXTINTORES LTDA ME(SP069150 - RONALDO PESSOA PIMENTEL) X CARLOS ALBERTO FERNANDES X RISOLETA SOUZA FERNANDES
Fl. 434 - Providencie a Secretaria a atualização do saldo da conta nº 2206.005.33761-3. Após, dê-se nova vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento.

0006783-73.2001.403.6104 (2001.61.04.006783-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X LULA DECORACOES S/C LTDA(SP095650 - JOSE RICARDO FERREIRA) X MARCOS TADEU ALONSO X MARIA REGINA STIPANICH ALONSO
Fls. 102/104 - Defiro, determinando a citação pessoal dos sócios, Srs. MARCOS TADEU ALONSO (CPF 783.816.228-91) e MARIA REGINA STIPANICH (CPF 727.421.608-25), na qualidade de responsáveis tributários (artigo 135, III, do Código Tributário Nacional). Ao Sedi para inclui-los no polo passivo. Após, expeça-se mandado para suas citações penhorando seus bens particulares, se for o caso.

0002946-73.2002.403.6104 (2002.61.04.002946-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X CARLOS EDGARD DE SOUSA PEREIRA LOPES X ANIBAL AFONSO LOPES X MARIA AIDA DE SOUZA LOPES
Fls. 152/154 - Tendo em vista tratar-se de devedor cujos bens foram adjudicados pela Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal nº 96.0206506-0 e apensos, e considerando que nenhum outro bem foi localizado para satisfação deste débito, defiro o requerido, determinando a penhora on line de ativos financeiros eventualmente localizados em nome dos devedores, pelo sistema Bacen-Jud. Positivas as respostas, DECRETO O SIGILO DOS AUTOS. Após, diga a exequente.

0010200-92.2005.403.6104 (2005.61.04.010200-1) - INSS/FAZENDA(SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X FRANMAR SERVICOS ADUANEIROS LTDA.(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH) X MIRIAM FERREIRA DA COSTA RODRIGUES X FRANCISCO GODKE X ANDRE RODRIGUES RODRIGUES JUNIOR X LUIZ CLAUDIO BRAULIO FERREIRA(SP133246 - MARIA DUCIENE DE ALMEIDA) X MIRIAM FERREIRA DA COSTA RODRIGUES
Fls. 249 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 90 dias, quando a exequente deverá manifestar-se.

0011849-92.2005.403.6104 (2005.61.04.011849-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LIGIA MARIA GARCIA QUADROS
Fls. 58/59 - Defiro. Cumpra-se a primeira parte do despacho de fl. 45 no atual endereço da executada, instruindo com o valor atualizado da dívida.

0007397-68.2007.403.6104 (2007.61.04.007397-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA X CLAUDIO JOSE NOGUEIRA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X FATIMA LACERDA NETO X TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO)
Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 104, diga a exequente, também, acerca da exceção de pré-executividade de fls. 107/114.

0013881-02.2007.403.6104 (2007.61.04.013881-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X LILIAN PEREIRA DA SILVA - ME
No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, haja vista a certidão de fl. 27, onde consta que a executada não foi localizada naquele endereço. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0014573-98.2007.403.6104 (2007.61.04.014573-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PROVAC - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH)
Ante o noticiado à fl. 400, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 284/294. Diga a exequente acerca da satisfação de seu crédito.

0012454-33.2008.403.6104 (2008.61.04.012454-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA CARDOSO DOS SANTOS
Fls. - Não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens da executada. Cumpre adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito. Assim também não podem ser citados pessoalmente os sócios porque estes não foram incluídos no pólo passivo, tendo sido deferida apenas a citação da empresa na pessoa destes. Ante o exposto indefiro o pedido. No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo. Int.

0002349-60.2009.403.6104 (2009.61.04.002349-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MEIRY APARECIDA XAVIER
Fls. - Não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens da executada. Cumpre adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito. Assim também não podem ser citados pessoalmente os sócios porque estes não foram incluídos no pólo passivo, tendo sido deferida apenas a citação da empresa na pessoa destes. Ante o exposto indefiro o pedido. No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo. Int.

0002707-25.2009.403.6104 (2009.61.04.002707-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ODETE PEREIRA DA SILVA
Fl. 32 - O pedido não enseja, por ora, deferimento, uma vez que não caracteriza nenhuma das hipóteses previstas no artigo 231 do Código de Processo Civil. Diante disso, e considerando que não consta dos autos que a exequente tenha diligenciado na tentativa de localizar o executado e/ou seus bens, concedo o prazo de 120 dias para tais providências, quando o exequente deverá manifestar-se. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo. Int.

0003188-85.2009.403.6104 (2009.61.04.003188-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ALDECI ALVES DOS SANTOS
Fl. 32 - Cumpra-se o despacho de fl. 25 por carta, com aviso de recebimento.

0003191-40.2009.403.6104 (2009.61.04.003191-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATO DE MORAES LOUZADA
Fl. - O pedido não enseja, por ora, deferimento, uma vez que não caracteriza nenhuma das hipóteses previstas no artigo 231 do Código de Processo Civil. Diante disso, e considerando que não consta dos autos que a exequente tenha diligenciado na tentativa de localizar o executado e/ou seus bens, concedo o prazo de 120 dias para tais providências, quando o exequente deverá manifestar-se. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo. Int.

0003194-92.2009.403.6104 (2009.61.04.003194-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA DE SOUZA
Fl. - O pedido não enseja, por ora, deferimento, uma vez que não caracteriza nenhuma das hipóteses previstas no artigo 231 do Código de Processo Civil. Diante disso, e considerando que não consta dos autos que a exequente tenha diligenciado na tentativa de localizar o executado e/ou seus bens, concedo o prazo de 120 dias para tais providências, quando o exequente deverá manifestar-se. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo. Int.

0007252-41.2009.403.6104 (2009.61.04.007252-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GEORGE SANTOS SALES
Fl. - O pedido não enseja, por ora, deferimento, uma vez que não caracteriza nenhuma das hipóteses previstas no artigo 231 do Código de Processo Civil. Diante disso, e considerando que não consta dos autos que a exequente tenha diligenciado na tentativa de localizar o executado e/ou seus bens, concedo o prazo de 120 dias para tais providências, quando o exequente deverá manifestar-se. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo. Int.

0007253-26.2009.403.6104 (2009.61.04.007253-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANO FERREIRA DA SILVA
Fl. - O pedido não enseja, por ora, deferimento, uma vez que não caracteriza nenhuma das hipóteses previstas no artigo 231 do Código de Processo Civil. Diante disso, e considerando que não consta dos autos que a exequente tenha diligenciado na tentativa de localizar o executado e/ou seus bens, concedo o prazo de 120 dias para tais providências, quando o exequente deverá manifestar-se. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo. Int.

0013309-75.2009.403.6104 (2009.61.04.013309-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HELENA TAAL
Fl. 28 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 180 dias, quando o exequente deverá manifestar-se. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0003069-90.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A(SP230429 - WELLINGTON AMORIM)

Fl. 174/175 - No prazo de 05 dias, regularize o peticionário sua representação processual, colacionando aos autos cópia autenticada dos atos constitutivos da empresa.Regularizada esta, defiro o pedido de vista pelo prazo legal.

0005395-23.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A(SP230429 - WELLINGTON AMORIM)

Fls. 28/32 - No prazo de 05 dias, regularize o peticionário sua representação processual, colacionando aos autos cópia autenticada dos atos constitutivos da empresa.Regularizada esta, defiro o pedido de vista pelo prazo legal.

Expediente N° 5380

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0203474-12.1991.403.6104 (91.0203474-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200221-16.1991.403.6104 (91.0200221-3)) NIPPON YUSEN KAISHA X LACHMANN AGENCIAS MARITIMAS S/A(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Superior Tribunal de Justiça.Traslade-se para os principais cópia das decisões de fls. 219/220, 227/228 e 238/240.Requeira a embargante o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, desapensem-se e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0204647-66.1994.403.6104 (94.0204647-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202411-44.1994.403.6104 (94.0202411-5)) ODFJELL WESTFAL LARSEN TANKERS A S E CO(SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS E Proc. ARLINDO MARCOS GUCHILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Superior Tribunal de Justiça.Apensem-se aos principais, trasladando-se para eles cópia das decisões.Desapensem-se e archive-se o Agravo.Requeira a embargante o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.Int.

0206020-64.1996.403.6104 (96.0206020-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206421-34.1994.403.6104 (94.0206421-4)) RONALDO AGUIAR ELIAS(Proc. LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se para os autos principais cópia das decisões.Requeira a embargada o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, desapensem-se e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0203186-54.1997.403.6104 (97.0203186-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207920-82.1996.403.6104 (96.0207920-7)) TRANSPORTES SANCAP S A(SP104322 - GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se para os autos principais cópia das decisões de fls. 226/230, 271 e 283/291.Requeira a embargada o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, desapensem-se estes e o Agravo, e os arquivem, dando-se baixa na distribuição.Int.

0204293-02.1998.403.6104 (98.0204293-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200922-30.1998.403.6104 (98.0200922-9)) DRM CONSTRUÇOES LTDA X MARIA DAS GRACAS NEVES RAPOSO X MARLIO RAPOSO DANTAS(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se para os autos principais cópia da decisão.Requeira a embargada o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, desapensem-se e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0207627-44.1998.403.6104 (98.0207627-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205756-47.1996.403.6104 (96.0205756-4)) EDNA MARIA SANTANA PEREIRA X DELFIM PEREIRA(Proc. LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se para os autos principais cópia das decisões de fls. 197/200, 210/213 e 220/221 verso.Requeira a embargada o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, desapensem-se e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0209188-06.1998.403.6104 (98.0209188-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201834-27.1998.403.6104 (98.0201834-1)) GLENCORE IMPORTADORA E EXPORTADORA S A(SP146231 - ROBERTO

JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópia da decisão de fl. 473. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005007-09.1999.403.6104 (1999.61.04.005007-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203314-40.1998.403.6104 (98.0203314-6)) RONALDO JOSE FERNANDES SERAPICOS(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Superior Tribunal de Justiça. Apensem-se aos principais, trasladando-se para eles cópia das decisões de fls. 73/78, 108/109, 114/117, 146/150 e 153/154. Cumpra-se a decisão de fls. 114/117. Após,, desapensem-se e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000122-15.2000.403.6104 (2000.61.04.000122-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0209203-72.1998.403.6104 (98.0209203-7)) PRAIA GRANDE VEICULOS LTDA ME X JUAN GALLEGO CESAR(SP039490 - MANOEL ANTONIO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apensem-se aos principais, trasladando-se para eles cópia da decisão. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, desapensem-se e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010792-15.2000.403.6104 (2000.61.04.010792-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006612-53.2000.403.6104 (2000.61.04.006612-6)) ORGAO GESTOR MAO OBRA TRABALHO AVULSO PORTUARIO(SP014143 - ANTONIO BARJA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUIZA NEUBER MARTINS E Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apensem-se aos principais, trasladando-se para eles cópia das decisões. Requeira a embargada o que de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, desapensem-se e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004008-85.2001.403.6104 (2001.61.04.004008-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208722-12.1998.403.6104 (98.0208722-0)) NERYYS SHOP LTDA SUC DE IRMAOS AMBROSIO LTDA(SP047877 - FERNANDO MENDES GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópia da decisão de fls. 168/174 verso. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo. Int.

0003496-68.2002.403.6104 (2002.61.04.003496-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006083-97.2001.403.6104 (2001.61.04.006083-9)) YAMAZATO COMERCIO E EMPEENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP036407 - RICARDO DE ALMEIDA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópia das decisões de fls. 90/94 verso. Requeira a embargante o que de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, desapensem-se e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0201696-65.1995.403.6104 (95.0201696-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200364-10.1988.403.6104 (88.0200364-5)) ADEMIR GOULART RIBEIRO(Proc. JOAO CARLOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópia da decisão de fl. 164/165 verso. Requeira a embargada o que de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, desapensem-se e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0206259-97.1998.403.6104 (98.0206259-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203343-27.1997.403.6104 (97.0203343-8)) WALDEMAR DOS SANTOS FILHO(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópia das fls. 90/93 e da decisão de fl. 95. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007735-23.1999.403.6104 (1999.61.04.007735-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204587-25.1996.403.6104 (96.0204587-6)) ERASMO VIEIRA DAMASCENO(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 347 - FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópia da decisão. Requeira o embargante o que de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, desansem-se e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009900-43.1999.403.6104 (1999.61.04.009900-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PEPASA PLASTICOS DE ENGENHARIA S/A(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo. Int.

0010654-48.2000.403.6104 (2000.61.04.010654-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X STARLIMP DE SANTOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X LUIZ COIMBRA CORREA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X ANDREA PINTO AMARAL CORREA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Ante a manifestação da exequente (fl. 196), que acolho, indefiro a nomeação de fl. 190, deferindo a indicação da exequente. Expeça-se mandado para penhora do veículo indicado à fl. 196 e descrito à fl. 200, nomeando depositário seu proprietário, e registrando o gravame junto ao Detran.

0002024-27.2005.403.6104 (2005.61.04.002024-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SUDAMERICANA AGENCIA MARITIMA DO BRASIL LTDA(Proc. ROLF BRIETZIG)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

0006559-57.2009.403.6104 (2009.61.04.006559-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MONPAR CONSTRUTORA LTDA

Intima o exequente da segunda parte do despacho inicial, para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que restou negativa a diligência de citação da executada por ser desconhecida naquele endereço, conforme certidão de fl. 11. No silêncio, os autos aguardarão em arquivo, por sobrestamento.

0006579-48.2009.403.6104 (2009.61.04.006579-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REEFERCON ENGENHARIA DE CONTAINERS LTDA

Intima o exequente da segunda parte do despacho inicial, para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que restou negativa a diligência de citação da executada, por ser desconhecida naquele endereço, conforme certidão de fl. 11. No silêncio, os autos aguardarão em arquivo, por sobrestamento.

0006582-03.2009.403.6104 (2009.61.04.006582-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X QUASAR MANUTENCAO PREDIAL LTDA

Intime o exequente da segunda parte do despacho inicial, para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que restou negativa a diligência de citação da executada, por ser desconhecida naquele endereço. No silêncio, os autos aguardarão em arquivo, por sobrestamento.

0004987-32.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X UNIAO NIPON SERVICOS ADUANEIROS E TRANSPORTES LTDA(SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA)

Ante o comparecimento espontâneo da executada (fls. 34/52), DOU-A POR CITADA nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Fl. 54 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 180 dias, quando a exequente deverá manifestar-se acerca da regularidade do parcelamento. Estando em dia as parcelas, aguardem os autos em arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.

ACOES DIVERSAS

0207481-03.1998.403.6104 (98.0207481-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205401-66.1998.403.6104 (98.0205401-1)) TRANSSEI TRANSPORTES LTDA(Proc. LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X INSS/FAZENDA(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os principais a cópia da decisão de fl. 103. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 5388

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008706-56.2009.403.6104 (2009.61.04.008706-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011948-33.2003.403.6104 (2003.61.04.011948-0)) ANTARES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP174977 - CELSO DE JESUS PESTANA DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
1- Dê-se ciência à embargante da impugnação.2 - Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem no mesmo prazo os quesitos que desejam ver respondidos para que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.

0006776-66.2010.403.6104 (2008.61.04.003650-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003650-76.2008.403.6104 (2008.61.04.003650-9)) NELLY HADDAD DADDAD X BAZAR CUSSY JUNIOR LTDA(SP114285 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS FALCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 dias, regularize a embargante sua representação processual relativamente empresa, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos; bem como traga a cópia do auto de penhora e da certidão de intimação da penhora, e ainda, cópia da inicial dos embargos para instruir a contrafé.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000865-15.2006.403.6104 (2006.61.04.000865-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205929-37.1997.403.6104 (97.0205929-1)) CONSTRUTORA KLEPACZ LTDA(SP193126 - CELIA MARIA ABRANCHES E SP224817 - VITOR EDUARDO GAIO TEIXEIRA COELHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista que restaram frustradas as diligências para citação de Ricardo Lorenzo Smith, cite-se-o por edital nos termos determinados.Decorrido o prazo fixado sem que este se manifeste, venham os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0209069-45.1998.403.6104 (98.0209069-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X PAIVA CIA X CLAUDIO BEYRODT PAIVA - ESPOLIO (EDNA MARIA DA CONCEICAO SILVA)

Fl. 220 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 60 dias, quando a exequente deverá manifestar-se.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0008654-12.1999.403.6104 (1999.61.04.008654-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ARZUL SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI)

Fls. 135/141- Não resta comprovado nos autos que o exequirente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens da executada.Cumpra adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito.Ante o exposto indefiro o pedido.No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.Int.

0011012-47.1999.403.6104 (1999.61.04.011012-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ARBES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP200274 - RENATA MARTINEZ)

Fl. 197 - Preliminarmente oficie-se à 2ª Vara desta Subseção Judiciária solicitando informações acerca de eventual crédito da executada nos autos nº 2002.61.04.011402-6 e, se o caso, seu valor.Com a resposta, venham conclusos.

0005613-03.2000.403.6104 (2000.61.04.005613-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X RUI CALCADOS E BOLSAS LTDA X NASAR DJRDJAN X HARUTIN DJRDJAN

No prazo de 05 dias, atualize a exequente o valor do débito inscrito.Após, venham para cumprimento da decisão de fl.175 e verso.

0009982-40.2000.403.6104 (2000.61.04.009982-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MARINA TROPICAL NAUTICA LTDA X TARCISO MATHIAS MAGRI

No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0000688-27.2001.403.6104 (2001.61.04.000688-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X SEGECON TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X ALBERTINA DUARTE DOS SANTOS MALATESTA(SP053847 - ALBERTINA DUARTE DOS SANTOS MALATESTA)

No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0002986-89.2001.403.6104 (2001.61.04.002986-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CELMAR CURSOS E REPRESENTACOES LTDA

No prazo de 05 dias, atualize a exequente o valor do débito inscrito. Após, venham para cumprimento da decisão de fl.108 e verso.

0004462-65.2001.403.6104 (2001.61.04.004462-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CLAUDIA ARALI MELLIES ME X CLAUDIA ARALI MELLIES(SP054444 - LINCOLN DOMINGOS DA COSTA)

No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0007055-67.2001.403.6104 (2001.61.04.007055-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALTEMIR COMERCIO DE PESCADOS LTDA X MARCO ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS

No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento, esclarecendo, inclusive, acerca da divergência na denominação entre a empresa portadora do CNPJ fornecido na inicial e a constante à fl. 126.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0000096-46.2002.403.6104 (2002.61.04.000096-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X ANIBAL AFONSO LOPES X MARIA AIDA DE SOUSA PEREIRA

No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0001034-07.2003.403.6104 (2003.61.04.001034-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X TAROSHI PANIFICADORA LTDA X JOSE ALEGRIA SERRA(SP022345 - ENIL FONSECA)

No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0001183-03.2003.403.6104 (2003.61.04.001183-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SIGMA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP117010 - MAGALI VENTILII MARQUES)

Sem prejuízo da intimação da exequente da decisão de fls. 363/368 verso, dê-se-lhe ciência também da interposição do Agravo (fls. 372/390).

0001495-76.2003.403.6104 (2003.61.04.001495-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CHERIE CALCADOS INFANTIL LTDA(SP128116 - JONAS STIPP DE ANDRADE) X ARLETE COSTA MARTINS X MARIO SOARES MARTINS

No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0003671-28.2003.403.6104 (2003.61.04.003671-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X TIPOGRAFIA ANDRADE LTDA X MARCELO CRUZ ANDRADE X VALDIR DE ANDRADE

No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0008700-59.2003.403.6104 (2003.61.04.008700-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COMERCIAL VERDES MARES SANTOS LTDA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X JOSE LUIZ BARROS DOS SANTOS X CELESTE DE FATIMA SOUZA DOS SANTOS

No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0013232-76.2003.403.6104 (2003.61.04.013232-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X DENISE CAMPOS LOURENCO

Fls. 59/62 - Não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens da executada.Cumpra adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito.Ante o exposto indefiro o pedido.Defiro, porém, a intimação da executada para, no prazo de 05 dias, pagar o saldo remanescente, devidamente atualizado, sob pena de prosseguimento da execução.Expeça-se o competente mandado.Int.

0000724-64.2004.403.6104 (2004.61.04.000724-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA

LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X LAGOS CONSTRUTORA LTDA

Diga a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0002231-60.2004.403.6104 (2004.61.04.002231-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SIGMA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP174977 - CELSO DE JESUS PESTANA DUARTE)
Fls. 43/46 - Diga a exequente.

0001262-74.2006.403.6104 (2006.61.04.001262-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HIDALGO & ASSUNCAO LTDA.-ME.(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)
Fl. 71 - Defiro. Ante a notícia do parcelamento da dívida, suspendo o feito pelo prazo de 180 dias, quando a exequente deverá manifestar-se acerca da regularidade do pagamento das parcelas.Estando o pagamento em dia, aguardem os autos provocação no arquivo.Int.

0003694-32.2007.403.6104 (2007.61.04.003694-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JUCIREMA LEO DA SILVA
Fl. 40 - O pedido já foi objeto de apreciação e deferimento em setembro de 2008.Tendo em vista que não veio aos autos nenhuma informação positiva, no prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0007672-17.2007.403.6104 (2007.61.04.007672-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SATU ASSUNTOS ADUANEIROS LTDA. E.P.P.(SP029637 - GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR)
Fl. 109 - No prazo de 05 dias, regularize o peticionário sua representação processual, colacionando aos autos cópi autenticada dos atos constitutivos da empresa.Após, diga a exequente.

0012566-36.2007.403.6104 (2007.61.04.012566-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X RENATO BRADARIOL
Ante a decisão proferida no Agravo (fls. 28/31), cumpra-se a parte final do despacho de fl. 21.

0014625-94.2007.403.6104 (2007.61.04.014625-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ZAIT SERVICOS LTDA(SP194208 - GRAZIELLA DE SOUZA BRITO MOLINARI)
Fls. 54/64 - Diga a exequente.

0003636-92.2008.403.6104 (2008.61.04.003636-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DOCES PRAIA GRANDE LTDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)
Diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 43/71.

0007212-93.2008.403.6104 (2008.61.04.007212-5) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Tendo em vista que os autos dos embargos aos quais estes guardam dependência foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso, aguarde-se em arquivo, sobrestados, até a descida daqueles.

0007214-63.2008.403.6104 (2008.61.04.007214-9) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Tendo em vista que os autos dos embargos aos quais estes guardam dependência foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso, aguarde-se em arquivo, sobrestados, até a descida daqueles.

0007216-33.2008.403.6104 (2008.61.04.007216-2) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Tendo em vista que os autos dos embargos aos quais estes guardam dependência foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso, aguarde-se em arquivo, sobrestados, até a descida daqueles.

0007220-70.2008.403.6104 (2008.61.04.007220-4) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Tendo em vista que os autos dos embargos aos quais estes guardam dependência foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso, aguarde-se em arquivo, sobrestados, até a descida daqueles.

0007222-40.2008.403.6104 (2008.61.04.007222-8) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS -

SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista que os autos dos embargos aos quais estes guardam dependência foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso, aguarde-se em arquivo, sobrestados, até a descida daqueles.

0007225-92.2008.403.6104 (2008.61.04.007225-3) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista que os autos dos embargos aos quais estes guardam dependência foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso, aguarde-se em arquivo, sobrestados, até a descida daqueles.

0007282-13.2008.403.6104 (2008.61.04.007282-4) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista que os autos dos embargos aos quais estes guardam dependência foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso, aguarde-se em arquivo, sobrestados, até a descida daqueles.

Expediente Nº 5576

ACAO PENAL

0010166-49.2007.403.6104 (2007.61.04.010166-2) - JUSTICA PUBLICA X MARILEIDE DE FATIMA BARRETO(SP148329 - ROBERTO MARCIO BRAGA E SP200387 - VALQUIRIA ALVES PEREIRA)

Fica intimado o defensor constituído da ré de que deverá apresentar memoriais no prazo legal, art. 403, paragrafo 3º do CPP. Santos, 26 de outubro de 2010.

Expediente Nº 5581

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0007333-24.2008.403.6104 (2008.61.04.007333-6) - JUSTICA PUBLICA X DANIELA PEREIRA VEIGA CAMPEAO X ELIANE RODRIGUES DA SILVA(SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI)

1- Fls.152: Oficie-se ao Juízo Deprecado, informando que o ato deprecado é para realização de audiência preliminar de transação penal. 2- Fl.144: Razão assiste o Ministério Público Federal, visto que conforme se verifica às fls.23/24 a interdição do Estabelecimento Comercial em questão, deu-se nos autos de nº 2003.61.00.006522-7 (originário da 4ª vara de São Paulo), portanto, nada a deferir sobre o pleito de fls.131/143. Intime-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 5584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205081-94.1990.403.6104 (90.0205081-0) - ROSALINO VERNONI DE OLIVEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)

Compulsando os autos, verifico que ainda não foi cumprido o despacho de fls. 355, por isso determino a imediata expedição do alvará de levantamento bem como de ofício à CEF para que se proceda ao estorno do valor remanescente em favor da ré.

0206413-52.1997.403.6104 (97.0206413-9) - ZULEIDE BERTO DA SILVA(SP046715 - FLAVIO SANINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fl. 281: Defiro a expedição do ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, dando ciência ao patrono para retirá-lo.Com o comprovante de liquidação, aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 30 dias, independentemente de nova intimação.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0007330-50.2000.403.6104 (2000.61.04.007330-1) - CLARISSE GUIMARAES GUEDES X JORGE TOMAZ PEREIRA X LOURIVAL SANTINO FERREIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 272: Cumpra-se o despacho de fls. 268 da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, com a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados.Int.

0011242-50.2003.403.6104 (2003.61.04.011242-3) - ILMA FARIA BRAGUIM(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 140/141: Expeça-se alvará de levantamento em favor da sucessora do Autor. Sobrevindo a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002346-81.2004.403.6104 (2004.61.04.002346-7) - JOSE DE OLIVEIRA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Autos n.º 2004.61.04.002346-7 Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude da comprovação de não aplicação, pelo INSS, dos preceitos regulamentares, legais e constitucionais, no tocante à revisão levada a efeito no que concerne ao benefício do autor. Por outro lado, a demora na eventual concessão da medida, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, autoriza o deferimento do provimento jurisdicional antecipativo, caso contrário há risco da ineficácia de eventual provimento final. Destarte, presente, também, o receio de dano de difícil reparação. Em face do exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que suspenda, a partir desta data, a consignação (desconto) resultante da revisão administrativa operada em 2003 do benefício do autor, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) e demais cominações penais e administrativas. Oficie-se e intimem-se. Sentença em separado. Santos, data supra. **ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA** Juiz Federal Autos n.º 2004.61.04.002346-7 **SÍNTESE DO JULGADO** Nome do Segurado: José de Oliveira Benefício nº: 41/120.165.401-4 Decisão: cessar os descontos no benefício do autor decorrentes da revisão ocorrida no ano de 2003 e devolver os valores indevidamente descontados **VISTOS. JOSÉ DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o recebimento do valor integral de sua aposentadoria por idade, sem o desconto efetuado pelo INSS após revisão administrativa. A inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/19). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 21). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 27/29), alegando que o INSS atuou no estrito cumprimento do dever legal quando procedeu à revisão do benefício. Réplica a fls. 35/37. Cópias do procedimento administrativo a fls. 62/123. Informações da Contadoria Judicial a fls. 132/138. Manifestações do autor a fls. 143/144 e do INSS a fls. 145. É o relatório. **DECIDO.** Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. No mérito, a procedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que o autor comprovou os fatos constitutivos de seu alegado direito. O INSS concedeu ao autor aposentadoria por idade em 08.03.2001 (fls. 16 e vº). Todavia, em 13.05.2003, procedeu à revisão administrativa do benefício, diminuindo a renda mensal inicial de R\$ 692,60 para R\$ 622,86 (fls. 17). Por primeiro, cumpre dizer que é lícito à autoridade administrativa, com apoio no artigo 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91 proceder ao desconto mensal sobre o valor do benefício em manutenção, para que não ocorra o enriquecimento ilícito, em face de recebimento indevido. O artigo 115 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; III - Imposto de Renda retido na fonte; IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) 1o Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) 2o Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) O desconto no benefício é legal e não viola qualquer preceito constitucional, pois está inserido no âmbito da autotutela do Estado. Ademais, segundo informações da contadoria Judicial (fls. 132), do ponto de vista da legislação previdenciária, o INSS realizou acertadamente a revisão para corrigir o cálculo inicialmente realizado, bem como deixou de aplicar o fator previdenciário, tendo em vista que sua utilização reduziria a renda mensal inicial do autor, cuja aplicação é mais vantajosa ao autor. Todavia, denoto a inobservância do devido processo legal por parte do INSS. Pelo que se observa da cópia do procedimento administrativo acostada aos autos (fls. 61/123), o autor apenas foi comunicado acerca da decisão de revisão de seu benefício, sem oportunidade de defesa, antes da gravosa decisão, maculando, assim, o devido processo legal. Sobre a questão, o Decreto n. 3.048/99 determina o seguinte: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º Havendo indício

de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9.6.2003) 2º A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9.6.2003) 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela previdência social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9.6.2003) Verifico que o INSS não cumpriu sequer esta norma regulamentar. Além do mais, o Texto Constitucional é claro, no sentido de que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, LV). Ora, não há dúvida que não há necessidade de ação judicial para a revisão administrativa do benefício, todavia, o processo administrativo deve atender a todas as garantias constitucionais pertinentes. O INSS não atendeu, também, o que dispõe a Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Segundo o artigo 3º, incisos II e III, da referida Lei, o administrado tem o direito, perante a Administração, de ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas, e, ainda, de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente. No caso dos autos, o servidor do INSS tomou a decisão sem ouvir o interessado e apenas o comunicou do que foi decidido (fls. 17), o que viola os mais comezinhos princípios de direito, pela não observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos do autor, enquanto administrado (artigo 2º, inciso VIII, da Lei n. 9.784/99). A conduta do INSS ofendeu o devido processo legal, assegurado constitucionalmente, o que, por si só, conduz à procedência do pedido. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, anulando a revisão levada a efeito pelo INSS no benefício do autor no ano de 2003, determinando ao INSS a cessação dos descontos no benefício do autor a este título e a devolução dos valores indevidamente descontados, confirmando os termos da antecipação de tutela jurisdicional anteriormente deferida. Os valores relativos ao benefício deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil e nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91), bem como compensados eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Santos, 14 de outubro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007208-61.2005.403.6104 (2005.61.04.007208-2) - CLARICE SAULA CARDOSO (SP140392 - CRISTINA STRAZZACAPPA E SP201515 - VALDIR MONTANARI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINALVA NOVAES PEREIRA (SP070262B - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA)

Fls.1004/1006: de fato, razão assiste à requerente. Pelo que verifico, embora regularmente citada, não foram determinadas as providências para inclusão da co-ré no pólo passivo. Encaminhem-se os autos ao SUDI para a inclusão de MARINALVA NOVAES PEREIRA, CPF. 179.462.858-41, no pólo passivo deste feito. Inclua-se no sistema processual os dados do procurador que representa a co-ré. Devolvo à parte requerente os prazos para manifestação e ciência de todo o processado. Regularizado o feito, cumpra-se o despacho de fl.1003.Int.

0004046-53.2008.403.6104 (2008.61.04.004046-0) - MARIA ESTELA DE LARA MARINS BARDUCO (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a anuência da parte contrária, habilito neste feito na forma do art. 112 da lei nº 8.213/91 a viúva do ex-segurado (fl.93), MARIA ESTELA DE LARA MARTINS BARDUCO, inscrita no CPF sob nº 116.692.808-36. 2. A SEDI para regularização com a substituição no pólo ativo da ação. 3. Certifique-se o decurso de prazo para o réu. 4. Devolvo a sucessora processual o prazo recursal. 5. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 6. Int.

0006544-25.2008.403.6104 (2008.61.04.006544-3) - ADAILSO ARAUJO DE SOUZA (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.269/282; Na consulta aos aplicativos do Plenus não há dados informando sobre a cessação do benefício. Havendo, inclusive, lançamento do valor a ser pago no próximo mês, referente ao mês vigente. Considerando que o benefício deve ser pago no 1º dia útil, informe o autor se houve pagamento. Tendo sido providenciado os exames requeridos pelo perito, agende-se data para perícia complementar. Junte-se aos autos as informações ora extraídas.

0008891-31.2008.403.6104 (2008.61.04.008891-1) - ALICE KAUFMAN COUTINHO(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls.94/96:Providencie a secretaria a juntada aos autos das informações do Plenus e Cnis em relação a Expedito Gomes Pessoa. Quanto ao pedido de expedição de ofício indefiro, por ora, pois, compete à parte as diligências requeridas. Interferências do Juízo apenas quando, comprovadamente, houver recusa da empresa ou repartição, em fornecer os documentos. Fl.98: melhor esclareça. Int.

0010402-64.2008.403.6104 (2008.61.04.010402-3) - JORGE PEDRO DA SILVA(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Autos n. 2008.61.04.010402-3 SÍNTESE DO JULGADO Nome do Segurado: Jorge Pedro da Silva Benefício nº: 502.876.205-4 Decisão: conceder aposentadoria por invalidez ao autor desde 01.07.2008, bem como se abster de cobrar os valores recebidos pelo autor no período de 20/04/2006 a 30/06/2008, no importe de R\$ 16.854,75 VISTOS. JORGE PEDRO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão de auxílio-doença ou, se for o caso, aposentadoria por invalidez, bem como a abstenção de cobrança de quantias recebidas. Consta dos autos que o autor recebeu auxílio-doença de 21/09/2004 até 20/03/2006 (fls. 87 e 110) e de 20.04.2006 até 30.06.2008 (fls. 22 e 88), quando o INSS cessou o benefício com fundamento em parecer de seu setor de perícias médicas, que alterou a data de início da doença (DID) e da incapacidade (DII), respectivamente, de 01/09/2005 e 21/03/2005 (fls. 56) para 05/08/2004 (fls. 62). Posteriormente, a data foi novamente modificada para fixar a DID e DII em 23/12/2003. Ao realizar a alteração, o INSS comunicou (fls. 22) ao autor que seu benefício seria considerado cessado a partir de 30/07/2004 e que, tendo contribuído como empregado para a Previdência de 04/1974 a 12/1994 e como facultativo de 01/2004 a 08/2004, não possuía a qualidade de segurado no momento de seu reingresso no Regime Geral de Previdência Social. Tal situação, além de causar a cessação de seu benefício, acarretou também a cobrança, por parte da autarquia, de todos os valores recebidos pelo autor no período de 20/04/2006 a 30/06/2008, no importe de R\$ 16.854,75 (dezesesseis mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos). Sustenta, no entanto, ter sido equivocada a decisão administrativa quanto à alteração da data de início da incapacidade, pois teria ficado inapto para o trabalho somente em julho de 2004, havendo preenchido, portanto, os requisitos de qualidade de segurado e carência exigidos para a concessão do auxílio-doença. Por outro lado, aduz que seria indevida a devolução da quantia recebida, uma vez que teriam sido violados os princípios do devido processo legal, contraditório e dignidade humana. Ademais, por se tratar de verba alimentar, percebida de boa-fé, os benefícios previdenciários seriam irrepetíveis. Pretende, assim, o restabelecimento do auxílio-doença e o cancelamento da decisão administrativa que determinou a devolução das prestações de auxílio-doença e, conforme o grau de incapacidade constatado, a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial (fls. 02/09) veio instruída com documentos (fls. 11/113). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 115). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 128/134), alegando, em suma, que atuou nos estritos termos da lei, bem como que o autor, ao reingressar no Regime Geral de Previdência Social, já era portador da incapacidade, sendo, portanto, irregular a concessão do benefício requerido e obrigatória a devolução dos valores recebidos indevidamente. Laudo pericial (fls. 135/138). Respostas aos quesitos do Juízo (fls. 138/139), aos do INSS (fls. 139) e aos do autor (fls. 140). Manifestações do autor acerca da perícia médica (fls. 143/146) e do INSS (fls. 147). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Sem preliminares. No mérito, vale notar que para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Inicialmente, vale ressaltar que a controvérsia das partes reside na data de início da incapacidade, se antes (tese do INSS) ou depois do reingresso no Regime Geral de Previdência Social (tese do autor). Verifica-se que a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, não impugnada pela autarquia, restou evidenciada pela perícia judicial, uma vez que o autor é portador de seqüela leve motora no membro inferior direito decorrente de acidente vascular cerebral, hipertensão arterial e transtornos da condução elétrica cardíaca (fls. 138). De fato, a perita atestou que a incapacidade do autor é parcial e definitiva e, assim, faria jus à concessão de benefício previdenciário, não fosse a discussão quanto ao momento de início da inaptidão laboral. Cumpre notar, desde logo, que a perita judicial entendeu ter a incapacidade do autor iniciado em 26 de julho de 2004, haja vista a ausência de elementos nos autos a indicar que teria ela ocorrido em 23/12/2003 (fls. 138/139). Nesse ponto, vale citar os seguintes trechos do laudo pericial: (...) VII - DISCUSSÃO Paciente do sexo masculino, com 59 anos de idade, desempregado desde 1995. Exercia as funções de vigilante em empresa de segurança e portaria. É portador de hipertensão arterial controlada com medicamentos e transtornos da condução elétrica cardíaca. Do ponto de vista cardiológico tais alterações não determinam incapacidade laborativa. A seqüela motora discreta constatada no membro inferior direito decorre de acidente vascular cerebral ocorrido, segundo o autor, em dezembro de 2003. Tal seqüela pode contraindicar atividades

laborativas que demandem permanecer em pé por períodos prolongados ou deambular por longas distâncias. Cumpre salientar que seqüelas antigas, como a do autor, podem evoluir com total adaptação e praticamente não causar qualquer limitação funcional. QUESITOS DO JUÍZO (fls. 116/117)1. O autor é portador de seqüela leve motora no membro inferior direito decorrente de acidente vascular cerebral, hipertensão arterial e transtornos da condução elétrica cardíaca.2. Na época do evento o autor permaneceu afastado do trabalho. A seqüela motora constatada na perna direita pode não ser compatível com as funções de vigilante/porteiro, porém não contraindica outras funções que não impliquem em permanecer em pé por períodos prolongados ou deambular por longas distâncias.(...)8. É possível afirmar, baseado no relatório médico de fls. 23 dos autos, que desde 26 de julho de 2004 as doenças estavam presentes.9. Entendo que desde 26 de julho de 2004. As fls. 63 dos autos consta relatório médico emitido por perito do INSS afirmando que a data de início da doença e da incapacidade ocorreu em 23.12.2003 porém não tive acesso a qualquer documento que embasou tal afirmativa.(...)Desse modo, à luz dos elementos constantes nos autos, forçoso reconhecer que não é possível concluir que a incapacidade se deu em dezembro de 2003, época do acidente vascular cerebral que teria acometido o autor. Portanto, deve ser acolhida a data indicada pela perita judicial, qual seja: 26 de julho de 2004. Além disso, foram demonstrados os requisitos da incapacidade laboral e qualidade de segurado do autor, bem como a carência, nos termos dos artigos, 24, parágrafo único, e 25, I, da Lei 8.213/91 (fls. 18/21 e 65/67). Contudo, embora seja apenas parcial a incapacidade constatada, além das conclusões da perita judicial, devem ser ressaltadas as condições pessoais do autor, a saber, a idade (60 anos), a baixa escolaridade e experiência profissional anterior, que demonstram a inviabilidade de reabilitação para outra atividade. Vale notar que a atividade habitual do autor é a de vigilante (fls. 16), incompatível com sua saúde, a teor da resposta ao quesito 2 deste Juízo. Destarte, demonstrada a incapacidade de forma definitiva, sem possibilidade de recuperação, deve ser acolhido o pedido, condenando a autarquia a conceder aposentadoria por invalidez ao autor a partir de 01.07.2008, dia imediato ao da cessação indevida de seu benefício de auxílio-doença (NB 502.876.205-4 - fls. 22 e 88), a teor do disposto no artigo 43, da Lei n. 8.213/91. De outra banda, forçoso se reconhecer que é indevida a devolução dos valores pagos ao autor entre 2006 e 2008, à título de auxílio-doença. É evidente que o INSS tem direito à devolução de valores pagos indevidamente, nos termos do artigo 115 da Lei n. 8.213/91, todavia, ficou comprovado nos autos que a alteração da DII do benefício foi incorreta e indevida, de modo que o autor tinha direito ao recebimento dos valores do benefício previdenciário, por ostentar a condição de segurado à época, não se podendo falar em repetição do indébito. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e, em consequência, condeno o INSS na concessão de aposentadoria por invalidez ao autor desde 01.07.2008, bem como declaro a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor a devolver valores ao INSS, determinando, assim, que o réu se abstenha de cobrar os valores recebidos pelo autor no período de 20/04/2006 a 30/06/2008, à título de auxílio-doença, no importe de R\$ 16.854,75, confirmando-se os termos da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n. 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, excluídos as eventuais parcelas abrangidas por prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91), bem como compensados eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Santos, 25 de outubro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal Segundo a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, nas causas previdenciárias, é Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública. O reexame necessário configura pressuposto da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício. As vedações contidas no artigo 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplicam nas causas relativas às questões previdenciárias. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 209976, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 425, Relator(a) Desemb. Fed. SERGIO NASCIMENTO, v.u.) Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a carência, a condição de segurado e a incapacidade total e permanente para o trabalho, constatada pelo laudo pericial acostados aos autos, que indicou a DII de forma diversa da aplicada pelo INSS, acolhida por este Juízo, bem assim o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS para que implemente, no prazo de trinta dias, o benefício do autor, com DIB em 01.07.2008 e DIP em 13.06.2008, bem como para que o réu se abstenha de cobrar os valores recebidos pelo autor no período de 20/04/2006 a 30/06/2008, à título de auxílio-doença, no importe de R\$ 16.854,75, contando-se o prazo da juntada do ofício cumprido aos autos, instruindo-se o ofício com cópia dos documentos necessários, fixando multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, sem prejuízo de eventual apuração administrativa e criminal. Sentença em separado. Int. Santos, 25 de outubro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0000668-55.2009.403.6104 (2009.61.04.000668-6) - REGINA CELIA DO AMPARO MACIEL(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.I - Ciência ao INSS dos documentos juntados pela autora a fls. 108/110)II - Defiro a realização de nova perícia médica. Indique a Secretaria o nome do perito médico da área de oftalmologia.Faculto às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. **QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1.** O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Int. DESIGNADO O DIA 14 DE JANEIRO DE 2011 ÀS 14H40M PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA NA AUTORA, COM O DR. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES NAS DEPENDÊNCIAS DESTE FORUM FEDERAL, PÇA. BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º AND.(DEPENDÊNCIAS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL).

0000855-63.2009.403.6104 (2009.61.04.000855-5) - GUSTAVO FRANCISCO BARBOSA(SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designado o dia 09 de dezembro de 2010 às 18h30m para realização da perícia médica complementar no autor. O local será a perícia médica complementar no autor. O local será o mesmo da perícia anterior.

0007636-04.2009.403.6104 (2009.61.04.007636-6) - JOSE PEDRO DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 2009.61.04.007636-6 VISTOS. JOSÉ PEDRO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a condenação à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ou, ainda, auxílio-acidente, caso constatada a redução parcial da capacidade laborativa. De acordo com a inicial, o autor alega que teria atrofia irreversível do nervo óptico do olho direito, restando-lhe 5% de visão máxima, e defeito de refração no olho esquerdo, com 90% de visão máxima, motivo pelo qual estaria incapacitado para o trabalho. Aduz que recebeu auxílio-doença no período de 08.05.2003 até 03.07.2007.A inicial (fls. 02/07) veio instruída com documentos (fls. 08/41).Laudo pericial às fls. 50/58.Manifestação do autor acerca da perícia às fls. 60/62.Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 63).Ofício do INSS informando a reativação do auxílio-doença do autor a partir de 18.04.2008 (fls. 71).O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 80/90, repetidas às fls. 95/105, alegando prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando a improcedência da ação, uma vez que o autor não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, e impugnando o laudo pericial apresentado.Parecer do assistente técnico do INSS às fls. 91/94 e, novamente, às fls. 106/109.Foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda e, por consequência, houve a redistribuição do feito a este Juízo (fls. 112/115).Réplica às fls. 125/127.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificados os atos não decisórios praticados anteriormente, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes (fls. 128).Novo laudo pericial (fls. 137/140) veio acompanhado de documentos (fls. 141/144).Manifestação do autor acerca do laudo pericial (fls. 147/148) e do INSS (fls. 149).É o relatório.DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência.Deve ser rejeitada a arguição de prescrição.De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Na hipótese de procedência da ação, a condenação consistiria

no pagamento das prestações do benefício a partir da data de sua cessação, 03/07/2007. Como a ação foi proposta em 18/12/2007, em lapso inferior ao estabelecido em lei, não há que se falar em prescrição (art. 219, I, CPC). Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42, 59 ou 86 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A qualidade de segurado e a carência são incontroversas, haja vista o recebimento anterior de auxílio-doença. A incapacidade para o trabalho ficou devidamente demonstrada, visto que a perícia judicial (fls. 50/58) atestou ser o autor portador de catarata total e atrofia óptica no olho direito, doença esta que o incapacita de forma parcial e definitiva, não estando mais apto a exercer nenhuma atividade que necessite da visão binocular, como motorista profissional, trabalhos em altura elevada e operação de máquinas perigosas devido à ausência de visão em profundidade (fls. 57). Vale citar os seguintes trechos do laudo pericial: (...) QUESITOS MÉDICOS DO AUTOR: 1- O autor pode dirigir quaisquer veículos? Pode dirigir caminhões ou outros veículos grandes? R: O autor não poderá dirigir profissionalmente. 2- Pode operar máquinas? R: Não poderá operar máquinas que exigem acuidade visual estereoscópica, de profundidade. 3- Suas enfermidades lhe permitem o exercício de profissão diversa da última exercida, mas na qual o autor tenha experiência anterior? R: Não. 4- Se possível quanto tempo levaria eventual tratamento para eliminar completamente os sintomas da doença? R: Segundo relatos de laudo de 7/11/2005, seu quadro é irreversível. (...) Não devem prevalecer as impugnações do INSS (fls. 80/90), visto que o laudo pericial está bem fundamentado e apresenta conclusões convincentes, sobretudo porque a perícia não se baseou apenas em dados subjetivos, mas justificou a incapacidade nos problemas e documentos apresentados pelo autor (fls. 13/15). Ademais, novo laudo pericial foi realizado em 31.05.2010 (fls. 137/140) e confirmou a incapacidade parcial e permanente do autor para o trabalho profissional. No laudo pericial, embora conste o termo parcial, depreende-se do conjunto do trabalho técnico que a conclusão foi pela incapacidade para a atividade habitual, o que não prejudica o direito ao recebimento de benefício previdenciário. Por outro lado, deve ser considerado que a incapacidade é insuscetível de recuperação para o exercício de outro trabalho. As condições pessoais do autor, notadamente a idade (50 anos) e a experiência profissional anterior (ajudante de montagem, montador, caldeireiro, motorista e encanador) demonstram a inviabilidade de reabilitação para outra atividade. Destarte, evidenciada a incapacidade de forma definitiva, sem possibilidade de recuperação, deve ser acolhido o pedido, condenando a autarquia a conceder aposentadoria por invalidez a partir de 03.07.2007, data da indevida cessação do auxílio-doença do autor (fl. 40). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 03.07.2007, mantendo os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional anteriormente concedida. Condeno a autarquia também ao pagamento das prestações em atraso desde a data de início da aposentadoria por invalidez concedida por esta sentença, deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data do vencimento, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil. O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oficie-se ao INSS, informando sobre a concessão do benefício. Desentranhe-se a contestação de fls. 95/105, apresentada em duplicidade, bem como os pareceres do assistente técnico do INSS de fls. 91/94 e 106/109, pois não se referem ao autor. P.R.I.O. Santos, 08 de outubro de 2010 MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0004323-98.2010.403.6104 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0004323-98.2010.403.6104. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Washington Del Vage, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 09 de dezembro de 2010, às 17h30min horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser

apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se. Santos, 22 de outubro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004344-74.2010.403.6104 - CARLOS ALBERTO LEITE DE OLIVEIRA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0004344-74.2010.4.03.6104. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. André Vicente, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 14 de janeiro de 2011, às 15 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de

verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se. Santos, 22 de outubro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003163-81.2005.403.6114 (2005.61.14.003163-6) - TRANS POSTES TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de execução de honorários advocatícios, formalizada nos autos em epígrafe, na qual se pretende a penhora de ativos financeiros da executada, via sistema BacenJud. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, que inseriu o art. 655-A ao texto do Código de Processo Civil, possibilitou-se a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, sendo que o referido bem se encontra no topo da relação de preferência insculpida no art. 655 do CPC. Desse modo, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias ordinárias para o deferimento da medida requerida. Nesse sentido, confira-se: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACEN JUD. ART. 655-A DO CPC.

APLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS ACERCA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. A teor dos artigos 655 e 655 - A do CPC, o dinheiro tem preferência sobre os demais bens, e a penhora ocorrerá preferencialmente por meio eletrônico. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de penhora on line, realizado na vigência da Lei nº 11.382/2006, impõe o deferimento de plano, afastando-se a exigência de esgotamento das diligências para localização de bens do devedor. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.041816-2; RS; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre; Julg. 24/03/2010; DEJF 14/04/2010; Pág. 277) Assim sendo, defiro o bloqueio requerido. Elabore-se a minuta respectiva e manifestem-se as partes. Int. Cumpra-se.

0002815-29.2006.403.6114 (2006.61.14.002815-0) - MANOEL LUIZ DA COSTA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.98: defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela parte autora. Após , tornem conclusos. Int.

0001379-30.2009.403.6114 (2009.61.14.001379-2) - MANUELLA CITELLI X VALERIA CRISTINA CARDOSO CITELLI(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial e estudo social. Oficie-se à PMSBC para elaboração de laudo social. Nomeio o DR. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 25/11/2010, às 14:00 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139), munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de

trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0005867-28.2009.403.6114 (2009.61.14.005867-2) - FELIPE VIAL DE SOUZA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008344-24.2009.403.6114 (2009.61.14.008344-7) - IZABEL MELO DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 25/11/2010, às 16:30 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139), munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0008514-93.2009.403.6114 (2009.61.14.008514-6) - WANDERLEY DE MOURA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 25/11/2010, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139), munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando

encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0008517-48.2009.403.6114 (2009.61.14.008517-1) - LINDALVA ANDRADE ANTUNES(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 25/11/2010, às 15:30 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139), munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0008647-38.2009.403.6114 (2009.61.14.008647-3) - RICARDO CUSTODIO DANTAS(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 25/11/2010, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139), munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0008790-27.2009.403.6114 (2009.61.14.008790-8) - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA GRACA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 25/11/2010, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139), munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0008977-35.2009.403.6114 (2009.61.14.008977-2) - MARIA AMARANTE DE SANTANA SILVA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 25/11/2010, às 17:00 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139), munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0009047-52.2009.403.6114 (2009.61.14.009047-6) - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP272156 - MARCO AURELIO CAPUA E SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 25/11/2010, às 17:30 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO

SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139), munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

0000515-55.2010.403.6114 (2010.61.14.000515-3) - JOSE ALVES DE SOUZA FILHO(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico não haver prevenção entre estes autos e os apontados a fls. 44/45.Cite-se com os benefícios da gratuidade judiciária que ora concedo.Intime-se.

0001357-35.2010.403.6114 - MARIA JOSE DA SILVA FILHA(SP276085 - LUCIA APARECIDA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Cumpra a autora integralmente o despacho de fls. 49, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.eInt.

0001805-08.2010.403.6114 - ANTONIETA MARIA DE JESUS NOVATO(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ajuizada por ANTONIETA MARIA DE JESUS NOVATO, formulando pedido de concessão do benefício assistencial tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, requerendo-se antecipação dos efeitos da tutela, em ordem a determinar sua imediata implantação.Alega a autora ser idosa (nascida em 18/08/1940) e possuindo como única renda familiar o benefício de aposentadoria percebido por seu esposo no valor de um salário mínimo. Aduz que não possui meios de sobreviver, uma vez que o benefício recebido por seu esposo é gasto, praticamente em sua totalidade, com medicamentos.Juntou os documentos de fls. 09/25.A inicial foi emendada a fls. 34/35.DECIDO.Primeiramente, recebo a petição de fls. 34/35 como aditamento à inicial.Em análise perfunctória, típica desta fase processual, entendo que os documentos apresentados não são suficientes para, nesse momento possibilitar o reconhecimento da verossimilhança das alegações.Com efeito, a concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência e ao idoso tem como requisito legal, entre outros, a limitação da renda per capita familiar ao patamar de (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, 3º, da Lei 8742/93).Dentro deste diapasão, necessário a confecção de laudo social, a fim de conferir a real e atual situação financeira de sua família, conforme exigido pela lei.Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando nesta fase preliminar a concessão do benefício assistencial pretendido. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.Intime-se.

0003324-18.2010.403.6114 - ESMELINDA DE FRANCA PEREIRA(SP290573 - ELISABETH DONEGA DIESTELKAMP E SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença. Informa que, apesar de se encontrar incapacitada para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido.Recebo a petição de fls. 100/101 como emenda à inicial.Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.É que, como a autora informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a

concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262)AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978)O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Publicue-se. Cite-se o INSS.

0003560-67.2010.403.6114 - SEBASTIANA DE JESUS COSTA(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o presente feito, haja vista buscar o autora o restabelecimento de benefício acidentário, matéria de origem acidentária, fazendo incidir o art. 109, I, da Constituição Federal.Posto isso, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Jutiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens, cautelas de estilo e devida baixa na ditribuição.Int.

0003566-74.2010.403.6114 - MARIA IZABEL GARCIA FAGIAN(SP277043 - ELIENAI SANTANA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte Autora pretende obter restabelecimento de benefício concedido em razão de acidente de trabalho, cabalmente demonstrado nos autos através dos documentos de fls. 91, 35/36, 43, 55, 65, 70/71, falece a este Juízo competência para apreciação do pedido.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF.Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP.(STJ - CC 69900, Terceira Seção, Relator Carlos Fernando Mathias, DJ 01/10/2007, p. 00209).Assim, considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição.Intime-se.

0003670-66.2010.403.6114 - SERGIO MAURICIO ZANETI(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por SERGIO MAURICIO ZANETI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.Alega que é portador de Espondiloartrite (espondilite anquilosante) e que, embora incapacitado totalmente para as atividades laborais, o INSS cessou o seu benefício de auxílio-doença. Discorda da decisão autárquica. Relatei. Decido.Recebo a petição de fls. 55/56 como emenda à inicial.Compulsando os autos, verifico haver fortes indícios de possuir o autor doença elencada no rol do artigo 151 da Lei 8.213/91, o que supõe um alto grau de gravidade ou intensidade da moléstia.No entanto, uma vez que o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela capacidade ao trabalho em decisão posterior aos documentos juntados aos autos (fls. 18/40), o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual deverá ser antecipada em face do suposto grau de gravidade e intensidade da doença alegada, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido,PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A

existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela formalizado na inicial. Sem embargo, determino a realização da prova pericial, devendo a Secretaria nomear perito com urgência. As partes poderão apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Apresento desde já os quesitos do juízo que deverão ser respondidos pelo perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0003686-20.2010.403.6114 - JOAQUIM CANDIDO DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o autor o ajuizamento da presente demanda, face à prevenção apontada às fls. 15.Int.

0003688-87.2010.403.6114 - QUITERIA MELLO DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a autora o ajuizamento da presente demanda, face à prevenção apontada às fls. 15.Int.

0003693-12.2010.403.6114 - JUVENAL PAULINO DAS NEVES(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor o despacho de fls. 12, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0003893-19.2010.403.6114 - OTACILIO CONTI X MARIA APARECIDA CONTI(SP182200 - LAUDEVI ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003989-34.2010.403.6114 - MARIA SENHORINHA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP252633 - HEITOR MIGUEL E SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, precipuamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Informa que, encontra-se totalmente incapacitada para as atividades laborais. Juntou documentos. DECIDO. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. O assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela incapacidade total laboral que demande a concessão da aposentadoria por invalidez. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que

convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262)AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978)No mais, os documentos juntados aos autos ainda que atestem ser a autora possuidora de doença/lesão não mencionam que esta esteja incapacitada para as atividades laborais. Nesse sentido, não há que se falar, por conseguinte, em verossimilhança de sua alegação nem em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intimem-se.

0004071-65.2010.403.6114 - FRANCISCO MACIEL PEREIRA(SP288764 - JANETE TAVARES DA SILVA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença. Informa que, apesar de se encontrar incapacitado para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como o autor informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262)AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978)O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

0004130-53.2010.403.6114 - JOAO BATISTA DAS NEVES(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004131-38.2010.403.6114 - ANGELO NUNES CRUZ(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004151-29.2010.403.6114 - ANTONINHO PINTO DE MAGALHAES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o autor o ajuizamento da presente demanda, face à prevenção apontada às fls. 18.Int.

0004154-81.2010.403.6114 - MARIA APARECIDA AZEVEDO BATISTINI(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA APARECIDA AZEVEDO BATISTINI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduzindo, em síntese, que conta mais de 60 anos e carência necessária, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade. Formulou requerimento da referida aposentadoria junto ao INSS, o qual restou indeferido. Juntou documentos. DECIDO. Em cognição sumária, própria desta fase processual, vislumbro a presença dos requisitos necessários a concessão da tutela pretendida. Após a edição da Lei 10666/2003, que dispensou a exigência da qualidade de segurado, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade são: idade (art.48 da Lei 8213/91) e carência (art.25, II, c/c 142 da Lei 8213/91), podendo, segundo entendimento majoritário do E.superior Tribunal de Justiça (Resp 355731/RS; 327803/SP; 773371/RS; 698953/SP), serem preenchidos não simultaneamente. No que atina à carência, ordinariamente, para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais, art. 25, II, da Lei de Benefícios. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência até 24 de julho de 1991, o art. 142 daquele diploma legal prevê tabela de carência progressiva, a qual se guiará pelo ano em que o segurado implementa todas as condições necessárias para a obtenção do benefício. Afigura-se irrelevante a data da entrada do requerimento administrativo, pois, se observada tal data, estariam sendo impostas novas condições para a obtenção do benefício a cada ano, ferindo o direito constitucionalmente protegido daqueles segurados que, embora tendo preenchido todos os requisitos, apenas não tinham exercido o seu direito. Postas estas premissas, verifico que no presente caso concreto a autora completou a idade necessária em 2006 (nascida em 23/10/1946 - fl. 11) e possui 154 contribuições, conforme considerou o próprio réu (fls. 17/18), superior as 150 exigidas pelo art. 142 da Lei 8213/91 para o ano de 2006. Assim, preenchidos os requisitos necessários a concessão do benefício em momento anterior a seu requerimento administrativo e tratando-se de verba de caráter alimentar, o deferimento da tutela se impõe. Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS implante, no prazo de 30 dias, o benefício de aposentadoria por idade da autora (NB 153.629.061-8), com DIB na DER, sob pena de fixação de multa diária no caso de descumprimento. Cite-se, com os benefícios da gratuidade judiciária, que ora concedo. Intime-se.

0004161-73.2010.403.6114 - MIGUEL EDUARDO REI(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de desaposentação é incompatível com o pleito de revisão do benefício atualmente percebido pelo autor, porquanto pressupõe, necessariamente, a renúncia ao benefício que ora se pretende revisar, bem como, a restituição dos valores recebidos, consoante entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem, também, do tempo de serviço e utilização das contribuições vertidas no período em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140022951, JUIZA EVA REGINA, TRF3

- SÉTIMA TURMA, 04/10/2010) Assim sendo, necessário se faz que o autor explicita os pedidos vertidos na inicial, escolhendo um ou outro. Na hipótese de se insistir quanto ao pedido de revisão do atual benefício deverá comprovar, mediante planilha, a não aplicação do índice pretendido e a diferença almejada, especificando, assim, o índice e o mês de referência. Na hipótese de se insistir no pleito de desaposentação, deverá mencionar, expressamente, se renuncia ao benefício atual para o gozo de outro benefício, mediante declaração firmada pela parte ou procuração com poderes específicos para tanto, bem como dizer se efetuará o depósito dos valores atualizados referentes ao que recebeu a título do atual benefício, demonstrando, ainda, mediante planilha de cálculo, que o benefício que se pretende auferir é mais vantajoso que o atual. Cumpra asseverar que o autor foi intimado a se manifestar acerca do pleito do IRSM de fevereiro (fl. 31), tendo em vista a sentença de fls. 25/27, sobre o qual não ficou clara a manifestação. Assim sendo, intime-se a parte autora a fim de que proceda à emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Publique-se. Cumpra-se.

0004174-72.2010.403.6114 - DANIEL BARBOSA SILVA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor integralmente o despacho de fls. 23, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.Int.

0004223-16.2010.403.6114 - TERESA FERREIRA DE SOUZA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a autora integralmente o despacho de fls. 65, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.Int.

0004400-77.2010.403.6114 - JOSE GERALDO SILVA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004433-67.2010.403.6114 - TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a autora integralmente o despacho de fls. 41, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0004517-68.2010.403.6114 - OSMAR CARLOS VIEIRA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter concedido o benefício de auxílio doença no valor de um salário mínimo. Informa que, apesar de se encontrar incapacitado para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido.Recebo a petição de fls. 128/129 como emenda à inicial.Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.É que, como o autor informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Terezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262)AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978)O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito

reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Publicue-se. Cite-se o INSS.

0004642-36.2010.403.6114 - LAERCIO CASARREGIO(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente, as parcelas que pretende com a presente demanda, apresentando os cálculos pertinentes, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se. Cumpra-se.

0004653-65.2010.403.6114 - JOSUE ANTONIO DE SOUZA(SP212214 - CATIA CILENE FELIX DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o autor integralmente o despacho de fls. 62, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.Int.

0004670-04.2010.403.6114 - ROSALINA GONSALVES(SP167010 - MÁRCIA ZANARDI HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença. Sucessivamente requer a antecipação da perícia judicial. Informa que, apesar de se encontrar incapacitada para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido.Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.É que, como a autora informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, uma vez que não há qualquer documento nos autos que justifique a sua antecipação, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262)AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978)O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Publicue-se. Cite-se o INSS.

0004824-22.2010.403.6114 - MARISA DOS REIS PAIXAO DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter concedido benefício previdenciário por invalidez. Informa que, apesar de se encontrar incapacitada para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido.Recebo a petição de fls. 59/63 como aditamento à inicial.Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.É que, como a autora informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS

DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262)AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978)O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Cite-se o INSS.

0005514-51.2010.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1956 - NATALIA CAMBA MARTINS E Proc. 1957 - SERGIO RAMOS DE MATOS BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP107865 - RENATO MALUF) X SEGREDO DE JUSTICA(SP133056 - LUCIANO CESAR PEREIRA)

Vistos, etc. A UNIÃO FEDERAL, por seu advogado, ajuizou, em 29.07.2010, ação de busca, apreensão e restituição de menor, pelo rito ordinário, em face de S.F.P., qualificada nos autos, objetivando a repatriação dos menores L. F. P. e L. F. P., com espeque na Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças. Aduz, preambularmente, que atuando em cooperação internacional nos termos da Convenção mencionada, ostenta interesse e legitimidade para adotar as medidas judiciais cabíveis ao cumprimento das obrigações internacionais assumidas pelo Estado Brasileiro. Ressalta, ainda, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, com fundamento nos incisos I e III, do art. 109 da Constituição Federal de 1988. Narra que, em outubro de 2009, foi enviado à Autoridade Central Brasileira por sua congênera canadense pedido de cooperação jurídica internacional fundado na Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, por meio do qual o Estado canadense solicitou a restituição, ao seu território, dos menores L.F.P. e L.F.P.. Relata que, segundo consta dos documentos que instruíram pedido de cooperação internacional, A. C.P., de nacionalidade canadense e espanhola, e a Ré S.F.P., de nacionalidade canadense e brasileira, casaram-se em novembro de 1997, em São Bernardo do Campo, SP, e se mudaram, logo após o matrimônio, para o Canadá. Em 10 de fevereiro de 1999, nasceu em Toronto, Canadá, a primeira filha do casal, L.F.P. e em 9 de agosto de 2001, em Newmarket, nasceu o filho L.F.P.. Expõe que, a partir do segundo semestre de 2006, por razões de trabalho, a Ré S. passou a despender períodos consideráveis fora do Canadá, fixando residência no Estado da Flórida, EUA. Nesse período, as crianças passaram a residir unicamente com o genitor, que passou a ser o responsável pelos cuidados imediatos com os menores, restando acordado, de forma tácita, que passariam as férias de verão (julho a setembro) e o recesso de Natal com a mãe, o que se observou nos anos de 2007 a 2009. Assevera que em julho de 2007 a Ré manifestou interesse em se divorciar de A., mas nenhuma providência judicial foi adotada nesse sentido. Explana que, em julho de 2009, a Ré solicitou ao pai dos menores autorização para que passassem as férias de verão com ela no Brasil, sendo acordado que a viagem se estenderia até 6 de setembro de 2009, quando reiniciaria o ano letivo no Canadá e as crianças retornariam à atividade escolar, desenvolvidas na CORSAIR PUBLIC SCHOOL. Diz que, aproximadamente duas semanas antes da data prevista para o retorno dos menores ao Canadá, a Ré comunicou ao marido que não pretendia mais retornar, sendo confirmada a retenção das crianças no Brasil, o que ensejou a provocação da Autoridade Central do Canadá pelo pai dos menores. Refere que, após iniciado o procedimento administrativo correspondente, a Ré foi provocada a se manifestar sobre o pedido de retorno e negou-se ao atendimento do pleito, ao argumento de que o pai teria concordado com a vinda das crianças e que sua permanência no Brasil seria positiva ao seu desenvolvimento. Sustenta que estão satisfeitos os requisitos para aplicação do disposto na Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças. Afirma que a residencial habitual dos menores, antes da retenção ilícita, era fixada no Canadá, onde, inclusive, frequentavam estabelecimento de ensino. Alega que, segundo a legislação canadense (art. 20), o pai e a mãe de uma criança são

igualmente titulares de guarda da criança. Pontua que, quando os pais são separados, o direito de guarda permanece com aquele que se encontra convivendo com as crianças até acordo ou ordem judicial. Assevera que, na hipótese dos autos, convivendo as crianças com seu pai, era dele a guarda. Ressalta que a autorização concedida pelo pai para viagem dos filhos constitui mero requisito administrativo, não acarretando alteração na guarda. Assegura a ocorrência de violação do direito de guarda pela Ré, incidindo, assim, no disposto nos arts. 3º e 4º da Convenção. Bate pela ocorrência de ilícito civil e pela necessidade de retorno imediato das crianças ao Canadá, uma vez que o procedimento administrativo e a ação judicial tiveram início em período inferior a um ano da retenção ilícita (art. 12, 1º). Sinala que a presente demanda não se presta à discussão do direito à guarda, mas tão-somente à restituição do status quo ante à retenção, sendo a autoridade canadense a competente para a definição da guarda dos menores. Ao final, requereu a procedência do pedido e, como medida cautelar, a retenção dos passaportes das crianças e da Ré, a fim de se evitar frustração do resultado prático da demanda. Com a inicial juntou documentos (fls. 21/140). O pedido de liminar foi concedido parcialmente a fls. 143/148, determinando-se o recolhimento dos passaportes dos menores e da Ré, bem como a realização de prova pericial e estudo social. Os passaportes foram acautelados no cofre da Secretaria (fls. 165 e 592). Citada, a Ré apresentou quesitos à prova pericial (fls. 173/175) e ofereceu contestação a fls. 181/204. Argui, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da União, ao argumento de que a viagem das crianças teve o consentimento de seu pai, que deixou de apor data de retorno na respectiva autorização de viagem, e que a guarda das crianças é compartilhada pela mãe e pelo pai, não havendo que se falar em sequestro, mas tão-somente interesse privado do pai das crianças na obtenção da guarda dos menores, o que já foi decidido pela Justiça brasileira em favor da Ré. Aduz que a vida do casal se tornou insustentável no Canadá, uma vez que a Ré e as crianças não se adaptaram naquele país, e, vislumbrando que o desenvolvimento psicológico das crianças seria afetado, decidiu retornar ao Brasil, com autorização do pai das crianças. Destaca que a Ré e as crianças se encontram bem acomodadas na residência da mãe da Ré. Ressalta que a menor L. apresentava quadro depressivo no Canadá e aversão ao seu irmão, o que foi superado com a permanência no Brasil. Assevera que o menor L., devido ao vício em computadores e videogames, demonstrava comportamento alienado. Frisa que houve melhoria no comportamento dos menores ao residirem no Brasil. Sinala que não foi a primeira vez que houve a mudança de domicílio, já tendo sido verificada anteriormente, com a participação do pai das crianças. Pontua que a retirada das crianças não se deu de forma ilícita. Assevera que, ao serem ouvidas em processo que discute a guarda das crianças na Justiça Estadual, as crianças manifestaram intenção de permanecer no Brasil. Afirma que o consentimento do pai é presumido e que não possui qualquer decisão da justiça canadense lhe conferindo a guarda exclusiva. No mérito, ressalta que os motivos que levaram a Ré a retornar ao Brasil foram a inadaptação à cultura canadense, depressão e preocupação com a saúde psicológica e desenvolvimento das crianças. Ressalta que toda a família da Ré reside no Brasil, ao contrário do pai, uma vez que no Canadá reside apenas o avô das crianças. Assevera que durante todo ano de 2004 conviveram no Brasil, sendo que, no final do mencionado ano, o pai das crianças teve que retornar ao Canadá por motivos profissionais, não fazendo qualquer esforço para permanecer no Brasil. Diz que a Ré resolveu retornar ao Canadá com as crianças com a intenção de sua residência ser temporária naquele país. Diz, ainda, que a Ré foi morar em Miami, EUA, com a concordância de seu marido, com o objetivo de fixar residência com seus filhos naquele local. Destaca que, durante o período em que permaneceu nos EUA, os filhos ficaram com o pai e desenvolveram uma rotina prejudicial ao seu desenvolvimento, uma vez que permaneciam durante 10 horas na escola e, em casa, assistiam televisão e jogavam videogame, o que pode ter causado problemas de depressão em L.. Realça que, no Brasil, as crianças estão matriculadas em escola, a Ré está empregada e ostenta condições de prover a manutenção das crianças. Invoca a norma do art. 20 da Convenção para negativa de retorno das crianças, asseverando que a manutenção das crianças no Brasil atenta para o princípio da dignidade da pessoa humana. Afirma que o retorno ao Canadá causará prejuízo às crianças, que já se encontram ambientadas no Brasil, e que as crianças possuem total acesso de comunicação com o pai. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou cópia integral do processo de guarda (autos nº 564.01.2009.038152-7) que tramita perante a 3ª Vara de Família da Comarca de São Bernardo do Campo (fls. 206/272) e cópia de documentos pessoais (fls. 274/324). Quesitos pela União a fls. 327/328. Manifestação do MPF a fls. 330/333. Interposto agravo retido a fls. 337/341 contra decisão que determinou a realização de prova pericial. Em juízo de retratação, foi mantida a decisão proferida (fls. 344/348). Designada perícia para o dia 16.09.2010 (fl. 356). A fls. 369/379, o pai dos menores formulou pedido de intervenção como assistente da União, sendo determinada a manifestação das partes a fl. 380. A Ré requereu a produção de prova testemunhal e a oitiva dos menores a fls. 385/387 e juntou documentos a fls. 388/452. Contrarrazões ao agravo retido a fls. 454/460. Réplica pela União a fls. 461/472. Impugnação ao pedido de assistência a fls. 473/477. A fls. 478/481 foi solicitada a possibilidade de acompanhamento, pelo pai, da perícia determinada, o que foi deferido a fls. 484/485, oportunidade em que foi designada audiência de instrução. Laudo Social a fls. 500/504 e Laudo Pericial a fls. 509/521. Determinado o desentranhamento das petições referentes ao pedido de assistência a fl. 523. A fls. 534/544, sobreveio manifestação da União sobre o Laudo Pericial, bem como pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ofício do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente encartado a fls. 547/552. A fls. 560/562 foi trasladada cópia da decisão proferida no incidente relativo ao pedido de assistência. Em audiência, foram resolvidas as questões processuais pendentes e colhidos os esclarecimentos da perita judicial, o depoimento pessoal da Ré e da testemunha arrolada pela defesa (fls. 563/566), utilizando-se de recurso áudio-visual, com a concordância expressa das partes. Dispensado o depoimento das crianças, em virtude dos esclarecimentos fornecidos pela perita judicial, bem como para preservá-las de maiores transtornos, com a anuência das partes e do MPF. Por fim, seguiram-se os debates orais. Frustrada a tentativa de conciliação em audiência, pela ausência do pai dos menores, as partes foram incitadas a fazerem o acordo, a fim de por fim à demanda, colocando-se o Juízo à disposição para marcação de eventual reunião com os advogados e eventual audiência de

conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Não obtida a conciliação, sobreveio parecer pelo Ministério Público Federal, da lavra do Dr. André Lopes Lasmar, opinando pela procedência do pedido (fls. 595/622). Vieram-me os autos conclusos para sentença em 26.10.2010. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Por primeiro, antes de adentrar ao mérito da controvérsia posta nos autos, é mister salientar que este Juízo tentou, por diversas vezes, promover a conciliação entre as partes, a qual se tornou infrutífera, ao que parece, pela incompatibilidade e pelas desavenças existentes entre os cônjuges, os quais, infelizmente, olvidaram que a transação, conforme salientado no laudo da Perita Judicial, seria a melhor forma de composição do presente litígio, notadamente pelo interesse dos menores. Desse modo, caberá a cada cônjuge sopesar seus próprios erros e acertos na presente demanda, assumindo cada qual os efeitos de seus atos, quer no plano jurídico, quer, principalmente, no plano de convivência com seus filhos. Impende, outrossim, ressaltar, que não obstante a incredibilidade depositada pelas partes no rápido processamento do feito, chegando a ser combatido pela União e pelo Ministério Público Federal o deferimento de provas que se mostraram imprescindíveis à formação do convencimento deste juiz e, quer me parecer, das próprias partes, o presente processo chega ao seu desfecho no prazo aproximado de 90 (noventa) dias, o que demonstra que é possível dar uma resposta rápida ao problema, sem o sacrifício dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório, os quais, ainda que considerada a supralegalidade da Convenção internacional, não são passíveis de serem derogados por qualquer acordo internacional. Agregue-se, nesse passo, que pode ser destacada uma certa contradição na própria Convenção, conforme menciona Nádia de Araújo, pois, se de um lado estabelece um sistema que exige o retorno imediato da criança; de outro lado, o juiz precisa apreciar toda a prova para determinar se a saída foi ilícita nos termos do art. 3º e se estão presentes as exceções que impedem a volta da criança (artigos 12, 13 e 20, além de outras circunstâncias do artigo 17), o que impõe a observância do contraditório e da ampla defesa. Com efeito, ciente de que todos os esforços foram envidados para a rápida solução do litígio, bem como para a tentativa de se obter a conciliação, com a destacada participação dos ilustres advogados do assistente autoral e da Ré, tenho por cumprida a missão que me foi descortinada nos autos e passo à solução do litígio. 2.1. Da preliminar de ilegitimidade ativa A preliminar de ilegitimidade ativa da União não prospera. Com efeito, ao contrário do sustentado pela Ré, a presente demanda não versa apenas a relação de direito privado existente entre os pais e seus respectivos filhos, mas tem como principal vetor o cumprimento de obrigações assumidas pelo Estado Brasileiro em relação aos demais signatários da Convenção da Haia sobre Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, aplicável à espécie dos autos. É certo que o termo sequestro, fruto da tradução realizada, não é o que melhor reflete o caso, em virtude da tipificação penal que se atribui à conduta no Brasil. Como se sabe, na versão em inglês utilizou-se o termo abduction, que significa o traslado ilícito de uma pessoa para outro país, mediante força ou fraude; em francês, utilizou-se o termo enlevement, que quer dizer retirada ou remoção; em espanhol, o signo utilizado foi sustracción, que tem o significado de subtração; e em português de Portugal, a palavra utilizada foi rapto. Dessa forma, parece cediço, que não se propõe na presente demanda a imputação à Ré da prática do sequestro propriamente dito, mas da retirada ou remoção dos menores em violação ao direito de guarda de seu genitor, cuja resolução da questão atrai a aplicação da Convenção internalizada pelo Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000. Nesse passo, é evidente a legitimidade ativa da União para o ajuizamento da presente demanda, a qual exsurge da letra do art. 21, I, da Constituição Federal de 1988, bem como do art. 7º, letra f, da Convenção, porquanto foi designada, no Brasil, como autoridade central, a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça, órgão despersonalizado da União. Nesse sentido, confira-se: CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS, DE 25/10/80 - DECRETO N.º 3.413/2000 - COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA INTERNACIONAL - RESTITUIÇÃO DE MENORES À NORUEGA - A UNIÃO FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA - PRECEDENTES DO STJ E DO TRF-2ª REGIÃO - GUARDA E JURISDIÇÃO (ARTS. 16, 17 E 19 DO DECRETO N.º 3.413/2000) - SEGURANÇA DENEGADA. I-A cooperação judiciária internacional pode se dar pela via da carta rogatória, através da homologação de sentença estrangeira ou diretamente, como é o caso dos autos, hipótese em que a União Federal não pretende executar em solo nacional a sentença estrangeira, mas tão-somente obter uma decisão brasileira de restituição dos menores à Noruega, com base na Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, à qual o Brasil aderiu, tendo-a incorporado ao ordenamento jurídico pátrio. II-A Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças - internalizada pelo ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto 3.413, de 14 de abril de 2000 - prevê explicitamente a promoção de medidas judiciais tendentes à restituição ao país de residência habitual de menores ilicitamente transferidos para o território nacional. III- A União postula, pela via oblíqua, os interesses da Noruega - Estado requerente da cooperação judiciária internacional - de ver restituídos para o seu território os menores que ali residiam até o momento da ilícita transferência para o Brasil. IV- Em sede de cooperação judiciária direta, não se busca o cumprimento de ordem judicial estrangeira, pretendendo-se, no caso vertente, a obtenção de decisão brasileira de restituição dos menores à Noruega. V- Precedentes: STJResp 954.877; TRF-2ª REGIÃO AC 200551010097929. VI- A questão da guarda e a jurisdição apropriada para apreciá-la são matérias disciplinadas pela Convenção da Haia nos dispositivos dos arts. 16, 17 e 19, não cabendo à Justiça brasileira tomar para si o conhecimento de questão que compete à jurisdição de outro Estado. VII- Ainda que exista decurso do Judiciário Brasileiro definindo questões de guarda e visitas, o Estado Brasileiro, por meio do Poder Judiciário, não pode negar pedido de restituição de menores se os requisitos do Tratado estiverem presentes. VIII- A decisão tomada nos autos de ação de guarda não pode impedir o cumprimento de decisão que deferiu a restituição dos menores, ou mesmo prejudicar o prosseguimento da ação por meio da qual se busca tal devolução, sob pena de afronta aos compromissos internacionais da República Federativa do Brasil assumidos quando da ratificação e internalização da Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças. IX- Segurança denegada, cassando-se liminar ab initio concedida no presente

mandamos. (TRF 2ª Região, MS 2009.02.01.004118-6, 8ª Turma Especializada, Data do Julgamento: 28/07/2009, Relator(a) Des. Fed. Raldenio Bonifacio) DIREITO INTERNACIONAL E PROCESSUAL CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE MENORES - PAI ITALIANO E MÃE BRASILEIRA - CRIANÇAS RETIDAS PELA MÃE, NO BRASIL - REPATRIAÇÃO - PROCESSO EXTINTO, SEM EXAME DO MÉRITO - CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS - DECRETO 3.413/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO GENITOR - SENTENÇA ANULADA - 1- A Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, promulgada, no Brasil, pelo Decreto 3.413/2000, dispõe que cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações impostas pela presente Convenção, a qual deverá dar início ou favorecer a abertura de processo judicial ou administrativo que vise o retorno da criança ou, quando for o caso, que permita a organização ou o exercício efetivo do direito de visita (artigos 6, caput e 7, letra f). 2- De acordo com o Decreto 3.951/2001, a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça foi designada como Autoridade Central no Brasil, a quem compete representar o interesse do Estado brasileiro na proteção das crianças e dos adolescentes dos efeitos prejudiciais resultantes de mudança de domicílio ou de retenção ilícita (artigos 1º e 2º, inciso I). 3- Dispõe o Decreto 3.413/2000, também, que a Convenção não impedirá qualquer pessoa, instituição ou organismo que julgue ter havido violação do direito de guarda ou de visita, de dirigir-se diretamente às autoridades judiciais ou administrativas de qualquer dos Estados Contratantes (artigo 29). 4- Conclui-se, portanto, que há co-legitimidade entre a Autoridade Central brasileira, que compõe a estrutura da União, e, no caso, o pai dos menores, para dar início ao processo judicial ou administrativo que tenha por escopo o retorno de criança retida no país por violação do direito de guarda. 5- Nessa perspectiva, deveria o juiz de 1º grau, ao invés de extinguir o processo, sem exame do mérito, ter determinado o chamamento da União para integrar a lide, de acordo com a legislação supra citada. 6- Apelação do Requerente a que se dá provimento, para anular a sentença e determinar a devolução dos autos ao Juízo de 1º grau, a fim de que dê prosseguimento ao feito, determinando o chamamento da União ao processo e a citação da Requerida. (TRF 1ª R. - AC 200938130070950/MG - Rel. Juiz Fed. Renato Martins Prates - DJe 09.07.2010 - p. 205) Agregue-se, na esteira do precedente citado, que não se discute na presente demanda a execução ou cumprimento de sentença ou ordem judicial estrangeira; objetiva-se, ao revés, decisão brasileira de restituição dos menores, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de homologação da decisão. De mais a mais, versando o objeto da demanda sobre o cumprimento de obrigação fundada em tratado ou convenção internacional, a competência é da Justiça Federal (art. 109, III, CF/88). Assim sendo, alijo a preliminar. 2.2 Mérito Editado o Decreto nº 3.413/2000, sobreveio a ratificação, pelo Brasil, da Convenção da Haia de 1980, que trata do sequestro internacional de crianças, inserindo-se, no cenário brasileiro, a obrigação de dar tratamento prioritário a tais casos. Como cediço, a Convenção da Haia sobre Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças encontra-se inserida no plexo de normas internacionais que objetivam a proteção da criança, de que se ocupou a Conferência Permanente de Direito Internacional Privado da Haia. Consoante ensina Nádia de Araújo, a Convenção da Haia em vigor no Brasil foi elaborada com a finalidade de dar solução às situações em que uma das partes foi às vias de fato utilizando a força para estabelecer vínculos artificiais de competência judicial, de modo a obter, em outro foro, uma custódia que talvez lhe fosse negada no local da subtração. Ao que se extrai do texto da Convenção, ficou assentado pelos Estados signatários que a melhor solução para o conflito seria o retorno da criança ao local da sua última residência, para que o juiz daquele país decida a quem deverá ser atribuída a sua guarda. Com efeito, expressa-se a preocupação de restabelecer o status quo ante da criança, e não discutir os aspectos relacionados à guarda, sem olvidar, contudo, as exceções expressas no texto no que tange à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. Nesse ínterim, menciona-se na doutrina, a contemplação do princípio da célere restituição da criança subtraída ou retida ilícitamente, que, na expressão de Nuno Gonçalo da Ascensão Silva, é então o alicerce sobre o qual assenta a actio possessória in infanitem prevista na Convenção. Pontua, todavia, Nádia de Araújo que o documento procurou ter a sensibilidade de perceber que estas situações, entre as pessoas da mesma família muitas vezes possuem um caráter volátil, que causam a modificação da situação anterior. Essas circunstâncias não podem ser menosprezadas no momento da apuração dos fatos e da decisão quanto ao retorno. Por isso, as exceções previstas na Convenção para evitar o retorno estão ligadas ao tempo decorrido e à noção de bem-estar do menor. Assim sendo, tendo por norte a finalidade expressa na Convenção, bem como o contrabalanço estabelecido pelas normas de ordem pública referentes aos direitos e liberdades fundamentais e a especial proteção que deve ser dispensada às crianças, em consonância com o art. 1º, III e art. 227 da Constituição Federal de 1988, analiso o caso concreto. 2.2.1. Da violação do direito de guarda compartilhada - Art. 3º da Convenção da Haia de 1980 Segundo explicita a relatora da Convenção, Elisa Perez-Vera, em seus trabalhos preparatórios, percebeu-se a tensão existente entre o desejo de amparar as situações de fato alteradas pelo traslado ou a retenção ilícitos de uma criança e a preocupação de respeitar relações jurídicas sobre as quais podem repousar tais situações. Pondera a relatora que o equilíbrio consagrado pela Convenção é bastante frágil e explica que a Convenção não se refere ao fundo do direito de guarda, mas resulta evidente que o fato de qualificar de ilícito o traslado ou a retenção da criança está condicionado à existência de um direito de guarda que dá um conteúdo jurídico à situação modificada pelas ações que se pretende evitar. Destarte, preceitua o art. 3º da Convenção que a transferência ou a retenção de uma criança é considerada ilícita quando: a) tenha havido violação a direito de guarda atribuído a pessoa ou a instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tivesse sua residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou da sua retenção; e b) esse direito estivesse sendo exercido de maneira efetiva, individual ou conjuntamente, no momento da transferência ou da retenção, ou devesse está-lo sendo se tais acontecimentos não tivessem ocorrido. Acresce, ainda, que o direito de guarda referido na alínea a pode resultar de uma atribuição de pleno direito, de uma decisão judicial ou administrativa ou de um acordo vigente segundo o direito desse

Estado. Historiam os autos que A. e S. se casaram no Brasil em 1997 e se mudaram para o Canadá, local onde nasceram os filhos L. F. P. (10.02.1999) e L.F.P. (09.08.2001). Em 2004, vieram morar novamente no Brasil, onde permaneceram por aproximadamente 8 (oito) meses. Em virtude da não adaptação de A. e por motivos profissionais, retornaram ao Canadá no final de 2004. Segundo relatado pela Ré, sua permanência no Canadá se tornou insuportável em decorrência da não adaptação ao clima e à cultura local, bem como pelo desgaste verificado em seu casamento. Desse modo, obteve proposta de emprego em Miami, local para onde pretendia se mudar com a família, em virtude do clima ser mais favorável e a cultura mais próxima da brasileira, agregando, ainda, qualidade de vida de primeiro mundo. Consoante relatado, mudou-se para os EUA com a concordância de A., permanecendo os filhos com este no Canadá, até que a Ré pudesse regularizar sua permanência nos EUA. No período em que esteve nos EUA (setembro/2007 a janeiro/2009), as crianças permaneceram com o pai no Canadá e visitavam a mãe nos períodos de férias escolares e festas natalinas, sempre retornando ao país de origem quando do início das aulas. No ponto, esclareceu a Ré em seu depoimento pessoal que durante o período de afastamento físico sempre manteve contato virtual com os filhos, por meio da internet. Disse, ainda, que estabeleceu relacionamento amoroso com um brasileiro em Miami. Alegou em seu depoimento que ao perceber a impossibilidade de retomada de seu casamento e de transferência da família para os EUA, tendo em vista a negativa expressada por A., retornou ao Canadá e passou a residir na mesma residência habitual no período compreendido entre janeiro a junho de 2009, quando vieram passar férias no Brasil. No ponto, convém consignar que a Ré, em seu depoimento pessoal, declarou expressamente que ao obter a autorização de viagem para as crianças disse ao pai delas que retornaria, não obstante sua real intenção era de efetivamente permanecer no Brasil, tal como se verificou no caso dos autos. Impende, outrossim, sinalar que a Ré havia contado à menor L. que sua intenção era não retornar ao Canadá, solicitando, ainda, segredo em relação à confissão feita a filha, fato que foi mencionado na entrevista de L. com a perita do Juízo. Desse modo, pelo depoimento pessoal da Ré, infere-se que não houve anuência expressa do pai quanto à permanência, em definitivo, das crianças no Brasil, atuando a Ré com manifesta reserva mental em relação às suas reais intenções. Vale mencionar, no ponto, que o fato de o pai não ter apostado data limite de retorno no documento de autorização para viagem não encerra, de forma alguma, consentimento tácito com a permanência dos menores no Brasil, demonstrando, apenas, que mantinha ingênua confiança depositada na Ré, construída, por certo, em decorrência das viagens realizadas anteriormente em que as crianças sempre retornavam quando do início do período escolar. Cumpre mencionar que as relações familiares, assim como as demais relações privadas, devem ser pautadas na confiança, é dizer, na proteção das expectativas justas e legítimas recíprocas existentes entre as pessoas, de modo que, como bem prelecionam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal, nas relações de família exige-se um comportamento ético, coerente, não criando indevidas expectativas e esperanças no(s) outro(s). É um verdadeiro dever jurídico de não se comportar contrariamente às expectativas produzidas, obrigação que alcança não apenas as relações patrimoniais de família, mas também aquelas de conteúdo pessoal, existencial. Na hipótese dos autos, é evidente a violação do mencionado dever ético, porquanto a Ré, com seu comportamento anterior, criou justa expectativa de retorno das crianças, angariando a confiança do consorte, para, ao depois, frustrá-la, assumindo nítido comportamento contraditório e incidindo na cláusula nemo postest verire contra factum proprium. Com efeito, exsurge dos autos que a vinda e a retenção dos menores no Brasil se deu de forma premeditada e clandestina, com evidente frustração da expectativa criada no pai em relação ao seu retorno. Calha, ainda, observar que a Ré em nenhum momento nega que o pai também compartilhasse a guarda de seus filhos, a qual, ademais, advém do mandamento legal inserido no art. 20 da Legislação sobre Crianças do Canadá, consoante exposto na inicial. Ensina Nuno Gonçalo da Ascensão Silva que: resulta a ilicitude das deslocções ou retenções de crianças efetuadas por um qualquer progenitor a quem não caiba exclusivamente a guarda, tanto nas situações mais claras de guarda conjunta como naquelas em que a um dos pais, embora cabendo-lhe a guarda por inteiro, não sendo legítimo, sem a autorização do tribunal ou do outro progenitor, transferir-se para o estrangeiro com o menor. Por fim, confessou a Ré que veio para o Brasil porquanto ciente de que no Canadá não obteria a mesma proteção judicial, incidindo, exatamente, na hipótese de condutas a serem coibidas pela Convenção. Destarte, a Ré incidiu nas hipóteses contempladas pelo art. 3º da Convenção, autorizando-se a instauração do presente processo que busca a retomada dos menores.2.2.2. Da análise das hipóteses ensejadoras de eventual negativa de retorno Como dito alhures, preocupou-se a Convenção não somente em restabelecer o status quo ante à retenção indevida, mas também em possibilitar a análise de fatores que pudessem acarretar a violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, possibilitando, assim, a negativa quanto ao retorno pretendido. Todavia, impõe-se frisar, uma vez mais, que as cláusulas de salvaguarda estabelecidas na Convenção não permitem a discussão, no âmbito do presente processo, sobre o mérito da guarda, devendo-se ter em mente a distinção que a Convenção pretendeu estabelecer entre a regulação do poder familiar e a restituição das crianças deslocadas ou retidas ilicitamente. Sob a luz de tais vetores interpretativos, passo à análise da ocorrência das hipóteses convencionais (legais) de rejeição do pedido de retorno.2.2.2.1 - As hipóteses do art. 13, 1º, a e b e 2º Preceitua o art. 13 da Convenção que a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retorno da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retorno provar: a) que a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia efetivamente o direito de guarda na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção; ou b) que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável. A autoridade judicial ou administrativa pode também recusar-se a ordenar o retorno da criança se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu já idade e grau de maturidade tais que seja apropriado levar em consideração as suas opiniões sobre o assunto. Ao apreciar as circunstâncias referidas neste artigo, as autoridades judiciais ou administrativas deverão tomar em consideração as informações relativas à situação social da criança

fornecidas pela Autoridade Central ou por qualquer outra autoridade competente do Estado de residência habitual da criança. No que tange à hipótese contemplada na alínea a do art. 13, verifica-se, de logo, sua não incidência, porquanto incontestemente que o pai também exercia o direito de guarda dos filhos quando houve o deslocamento e sua retenção no Brasil. Volvendo à questão do consentimento do genitor em relação ao deslocamento dos menores para o Brasil, impõe considerar que, efetivamente, ao ser expresso, o genitor não tinha real dimensão das intenções da Ré, valendo, ainda, consignar que mesmo que haja mera resignação ou tolerância no momento imediatamente posterior ao deslocamento e à retenção por parte da mãe, tal não importa considerar como aquiescência à conduta ilícita, porquanto sempre se deverão exigir atos que manifestem, inequivocamente, a intenção de não regresso da criança, o que não se observa no caso presente, tendo em vista a rapidez com que foram adotadas as providências administrativas pelo genitor dos menores. Quanto à hipótese da alínea b do art. 13, adverte-se que deve haver uma particular contenção na apreciação de tal circunstância, sob pena de se imiscuir, indevidamente, na apreciação sobre o mérito da guarda das crianças. Pela propriedade da sustentação jurídica, vale reproduzir a lição de Nuno Gonçalo da Ascensão Silva, ao asseverar que o risco a que alude o dispositivo mencionado: não deverá consistir apenas na (inevitável) perturbação psicológica resultante para a criança da simples restituição internacional operada em cumprimento do mecanismo convencional, tendo antes exceção em causa sido concebida fundamentalmente para os casos em que o perigo é imputável ao guardião cujo direito tenha sido violado e que procura agora a restituição da criança - e oscilando-se aqui, no seio de variações numerosas, entre uma questionável Fugitive Disentitlement Doctrine e, no oposto, a defesa de que deverá ainda ser exigível a demonstração de que as autoridades do Estado da residência habitual não estariam em condições de salvaguardar os interesses da criança - ou, pelo menos, às condições gerais do Estado para onde o menor deverá ser transferido. Sob este enfoque, torna-se importante ressaltar que a Ré afirmou em seu depoimento pessoal que o pai dos menores é uma pessoa atenciosa e carinhosa com os filhos, não representando qualquer perigo à sua integridade física ou psicológica. Destacou, apenas, que o jeito introvertido do ex-consorte influencia negativamente no comportamento dos filhos, uma vez que a filha L. desenvolveu quadro depressivo quando morava com o pai e o filho L. viciou-se em jogos de computador, ressaltando os aspectos positivos de conviverem no Brasil em detrimento de sua convivência no Canadá. Todavia, as conclusões do Laudo Pericial de fls. 509/521 e sua complementação em audiência (fls. 571/585) infirmam as alegações da Ré, verbis: Dados colhidos durante entrevistas e reflexões acerca do discurso produzido pelas crianças, evidenciam que bem estar físico e mental das mesmas, não está vinculado à permanência delas no Brasil ou restituição das mesmas ao Canadá, mas sim a possibilidade de manterem vínculos afetivos saudáveis com ambos os genitores. Para além do lugar de residência, crianças evidenciaram saudade, denotaram sofrimento ao apresentarem defesa de negação de uma realidade em detrimento da outra, sofrimento este por ambivalentemente conviverem com duas realidades distintas que as constitui como sujeito. [...] Elucido, ainda, que, tanto L., como L. conviveram durante dez e oito anos no Canadá, denotando total adaptação a realidade do país e atualmente também se encontram adaptadas a realidade brasileira, estabelecendo bons vínculos afetivos. Em suma, justifico que durante todo o processo pericial, em nenhum momento ficou evidenciado que retorno ao Canadá ou permanência nas crianças no Brasil, lhes ocasionem comprometimentos ou perturbação patológica ou agravamento de situações de desequilíbrio que possam vir a pré-existir. Quando à depressão (forte tristeza) revelada pela menor L., pontuou a Perita Judicial que: Ao negar sua condição de canadense, situação está fortemente presente no discurso de L., é evidenciada a tentativa de seu autodestruir enfiar faca no peito, como possibilidade de matar amor, de destruir todo e qualquer sentimento de afeto. Situação esta que também nos remete à dificuldade de lidar emocionalmente com a afastamento da genitora, quando a mesma passou a residir em Miami. Com efeito, foi identificado pela Perita Judicial que o quadro de tristeza mencionado em relação a menor L. advém do período em que houve o afastamento de sua mãe, quando esta foi residir nos EUA. A propósito, confira-se o seguinte excerto das conclusões do Laudo Pericial: Desse modo, concluímos que durante período em que genitora estava convivendo com criança (no Canadá), L. era feliz no Canadá, no entanto, uma vez que ocorreu o afastamento da figura materna, o Canadá passou assumir, para L., o local depositário de seu sofrimento e angústia. Vale ressaltar, ainda, que L. e mãe possuem forte identificação e afinidade, de tal modo, que em determinados momentos trazem para entrevista mesmo discurso e mesmas reflexões a respeito do Canadá, do Brasil, da figura paterna e do avô, com a relação a disputa, pela guarda e retorno das crianças ao país de origem. Em relação ao menor L., consoante se extrai do Laudo Pericial, apresenta-se confuso em relação à preferência em relação a permanecer no Brasil e voltar ao Canadá, mencionando à perita que sente saudades do pai, da escola e das brincadeiras que realizava na neve. O ponto negativo destacado pela mãe em relação ao menor L. fulcrou-se, essencialmente, em sua fixação por jogos de videogame. Nessa esteira convém ressaltar que não foi identificado qualquer perigo de ordem psicológica apto a ensejar prejuízo ao desenvolvimento à criança, não obstante se saiba que não afigura saudável a permanência exagerada da criança diante de tais jogos. Todavia, é situação que pode ser facilmente corrigida pelo pai, assim como logrou êxito a mãe ao acompanhar as atividades do menor no Brasil. A propósito, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: a regra mencionada (art. 13, b), bem compreendida, não incide nos casos em o argumento versa a litigiosidade do casal que se repartiu, bem assim as fragilidades do vínculo da criança com este ou aquele antecessor; tais temas serão justamente o objeto da Jurisdição a quem a criança será entregue (devolvida), que é a do Estado de origem, à qual caberá, no fim de contas, definir quem terá a guarda respectiva (um, outro, ambos ou ninguém deles), qual o regime de visitas etc.; haveria que se enxergar presente, mais que isso, para justificar-se a retenção do infante, uma situação anômala vivida no ambiente destinatário, capaz de gerar fundada dúvida quanto à eficácia da Justiça de origem, sua incapacidade circunstancial de resolver o imbróglio à luz da racionalidade comum aos povos signatários da Convenção, todos cônscios da necessidade de proteger os mais relevantes interesses em jogo (os da criança), que certamente passam pela tentativa de convívio bilateral seu com pai e mãe. (TRF 5ª R.; AC 2008.83.00.010942-2; Terceira Turma; Rel. Des.

Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima; DJETRF5 19/10/2009) Assim, resta afastada a hipótese da alínea b do art. 13. Acerca da maturidade das crianças para exprimirem sua opinião a respeito do país onde preferem residir, assim se manifestou a Perita Judicial: Embora denotem maturidade, a possibilidade de opinarem em tal decisão lhe acarreta sofrimento, pois a escolha lhes atribui responsabilidades pela negação das figuras paterna ou materna; situação esta que se apresenta, para além da escolha por um determinado país. L. refere preferir o Brasil, porém argumentos apresentados remetem a negação de sua constituição como sujeito. Discurso evidencia aspectos negativos com relação ao clima do país e convívio com as pessoas, as quais se refere como sendo frias (SIC). Diante de intervenções sobre o fato de ser canadense, denota intranquilidade e por fim refere que nem tudo é ruim (SIC). Discurso evidencia necessidade de negação como tentativa de ocultar sentimentos positivos e amenizar sofrimento diante de possíveis situações de perda. A criança L. por sua vez, refere com firmeza que fornecer resposta sobre em qual país prefere residir é uma questão muito difícil e de ser respondida e com ingenuidade nos aponta: eu queria que Deus fizesse o Canadá e o Brasil bem pertinho (SIC), nos evidenciando posteriormente que prefere ficar com ambos os pais. L. refere preferir residir no Brasil, apoiando-se no argumento de que no Brasil há melhor temperatura climática e o convívio com primos e com a figura materna, com a qual denota grande identificação emocional. L., por sua vez surpreende-se com o questionamento da equipe técnica e declara que esta é uma boa pergunta, porém difícil e que ele não sabe responder. Perquirida a respeito do local em que as crianças se sentem mais felizes e autoconfiantes, asseverou a Perita Judicial: Embora tragam no discurso apontamentos positivos sobre o Brasil, evidenciam também bons vínculos com o Canadá, pois estavam adaptadas a realidade do país de origem. Conflito evidenciado pelas crianças, principalmente pela criança L., remetem por diversas vezes a tentativa de negação de relações de vínculos positivos com o Canadá, como tentativa de evitar sofrimento em decorrência de situações de afastamento e perda. Ambas denotam dificuldade emocional para lidar com conflitos provenientes do rompimento das relações entre a figura materna e paterna, e não com relação à vivência em um determinado país, pois ambos os países as constituem psiquicamente como sujeito. Quanto ao aspecto do discernimento em relação à preferência pela residência, impõe considerar que a Perícia evidenciou, por várias vezes, que o discurso de L. denota forte identificação com o discurso materno, notadamente em relação aos aspectos positivos e negativos do Canadá e do Brasil, bem como da convivência com o pai e com o avô paterno, evidenciando influência da mãe em relação ao seu convencimento, o que, em verdade, se afigura natural, porquanto é comum a maior identificação da filha com a mãe e, por sua vez, a identificação do filho com a figura paterna, tanto que o menor L. foi o que evidenciou sentir mais saudades do pai, lembrando das brincadeiras que fazia juntamente com seu genitor. Quanto ao menor L., conforme evidenciado no Laudo Pericial, denota certa confusão em relação à sua percepção e pretende ficar em posição que não magoe seu pai ou sua mãe, ao mencionar que gostaria que o Canadá e o Brasil fossem próximos, identifica tal proximidade com a proximidade esperada em relação aos seus genitores. No ponto, devo relatar que não sou infenso ao pensamento e à vontade das crianças, todavia a oposição que me parece encerrar o art. 13, 2º, da Convenção não se satisfaz com a simples preferência do menor em relação a este ou aquele, mas a necessidade de uma oposição consistente que determine e revele efetivo prejuízo ao menor, prejuízo de ordem física ou psicológica, o qual não vislumbro nos presentes autos. Quanto à integração dos menores ao novo ambiente de convívio, não obstante destacado pela perícia a sua constatação, verifica-se que as crianças apresentaram capacidade de se adaptar rapidamente a ambos os ambientes, não se podendo considerar tal fator como preponderante para a negativa de retorno, máxime quando as medidas administrativas e judiciais foram adotadas em período inferior a um ano. De mais a mais, é necessário considerar que nas hipóteses em que o próprio raptor é aquele que presta habitualmente à criança os cuidados necessários, a integração da criança, se ela existe, será uma circunstância de peso diminuto, porquanto não se poderia beneficiar o raptor por circunstâncias que foram por ele criadas. Assim sendo, pelos dados constantes da prova coligida, não vislumbro possibilidade de aplicação da exceção prevista no art. 13, 2º, da Convenção. Resta, por fim, a análise da exceção prevista no art. 20 da Convenção. 2.2.2.2 A hipótese do art. 20 da Convenção da Haia de 1980 Dispõe o art. 20 da Convenção: O retorno da criança de acordo com as disposições contidas no Artigo 12 poderá ser recusado quando não for compatível com os princípios fundamentais do Estado requerido com relação à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. Sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro, inevitavelmente a análise da hipótese de exceção convencional mencionada deve repousar, quanto aos princípios fundamentais, na proteção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), e quanto aos direitos fundamentais, na proteção da criança e do adolescente (art. 227, CF/88), este último estabelecendo, de modo expresso, que é dever da família, da sociedade e do Estado, com absoluta prioridade, assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Não é despidendo dizer que, ao se conceber a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental do Estado Brasileiro, reconheceu-se expressamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o homem constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal. Malgrado a dificuldade de se definir o conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana, em virtude de seus contornos vagos e imprecisos e por constituir em uma categoria axiológica aberta, é certo que, como bem observado por Ingo Wolfgang Sarlet, a dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, é algo que simplesmente existe, sendo irrenunciável e inalienável, na medida em que constitui elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar da possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade. Esta, portanto, como elemento integrante e irrenunciável da natureza da pessoa humana, é algo que se reconhece, respeita e protege, mas não que possa ser criado ou lhe possa ser retirado, já que existe em cada ser humano como algo que lhe é inerente. A dignidade da pessoa humana é simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais e em antiga formulação

criada na Alemanha por G. Dürig, citada na obra de Ingo Wolfgang Sarlet, sempre se pode a considerar atingida quando o indivíduo for rebaixado a objeto, a mero instrumento, tratado como uma coisa, descaracterizando-o como sujeito de direitos. Como bem define Ingo Wolfgang Sarlet: O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde a intimidade e identidade do indivíduo forem objeto de ingerências indevidas, onde sua igualdade relativamente aos demais não for garantida, bem como onde não houver limitação do poder, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana, e esta não passará de mero objeto do arbítrio e injustiças. A concepção do homem-objeto, como visto, constitui justamente a antítese da noção de dignidade da pessoa humana. A presente lição, aliada ao rol de direitos estabelecidos em benefício da criança no art. 227 da CF/88, traduzem o sentido do princípio da dignidade da pessoa humana que deve ser observado na hipótese vertente. Nessa esteira, convém destacar, que desde o início do presente processo, tive apenas uma preocupação maior, a do bem-estar das crianças, não obstante, até mesmo, as manifestações de censura vertidas pela AGU e pelo MPF no que tange à garantia da prova e da ampla defesa nos presentes autos, porquanto pretendiam a determinação de retorno imediato dos menores. Esclareça-se, ainda, que em respeito à dignidade das crianças e por não reduzi-las à condição de objeto, possibilitei a realização da prova e, em virtude da prova carreada aos autos, firmo o convencimento de que o deferimento da medida, neste estágio, não lhes ofende a dignidade, porquanto verificado, à saciedade, notadamente pela prova pericial combatida, a inexistência de riscos de sua convivência com o genitor que reside no Canadá. Oportuna, neste aspecto, a lição de Nuno Gonçalo da Ascensão Silva, no sentido de que a referência aos princípios fundamentais do Estado requerido relativos à proteção dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais preferiu à fórmula princípios do direito de família e de ordem pública de maneira proposital, a fim de que não se desse azo à ingerência ou discussão indevida sobre o direito de guarda nas hipóteses de rapto interparental. Consoante explícita o ilustre doutrinador, a invocação do art. 20 somente pode ocorrer em situações extremas, designadamente quando a restituição da criança a possa submeter ao risco de sujeição a trabalhos forçados, prostituição, escravatura ou, de qualquer modo, seja previsível a sua perseguição e discriminação ou a conformação dos direitos de guarda inteiramente alheada do princípio do interesse da criança, sobretudo em caso de alteração grave das condições jurídico-políticas existentes num Estado no momento da vinculação à Convenção de Haia, e que se consubstancie, por exemplo, num estado de guerra ou, de qualquer maneira, na ocorrência de mutações radicais em violação das convenções internacionais sobre os direitos do Homem. Destarte, pela prova colacionada aos autos, não se vislumbram tais riscos, porquanto definido que o retorno dos menores ao convívio com o pai no Canadá não lhe ocasionará danos físicos ou psicológicos, consoante bem definido no Laudo Pericial, bem como inexistente naquela país situação de anormalidade institucional que recomende a negativa de retorno ou ofereça riscos à liberdade ou integridade física das crianças; sabendo-se, ao contrário, que o genitor é pessoa preocupada com a formação dos filhos, carinhoso e não violento, contando, ainda, a seu favor, que durante todo período em que a Ré esteve em Miami cuidou sozinho das crianças e nada, digno de nota, em prejuízo à formação das crianças restou evidenciado nos presentes autos. Assim, tenho por não configurada a hipótese de exceção do art. 20.2.3. Da Competência da Justiça Federal e da decisão proferida no Juízo Estadual É letra do art. 17 da Convenção que: O simples fato de que uma decisão relativa à guarda tenha sido tomada ou seja passível de reconhecimento no Estado requerido não poderá servir de base para justificar a recusa de fazer retornar a criança nos termos desta Convenção, mas as autoridades judiciais ou administrativas do Estado requerido poderão levar em consideração os motivos dessa decisão na aplicação da presente Convenção. Consoante mencionado nos autos, a Ré, quando retornou ao Brasil, procurou obter judicialmente a guarda das crianças junto à Justiça Estadual, a qual foi concedida no âmbito no processo nº 564.01.2009.038152-7/000000-000, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara de Família de São Bernardo do Campo. Sem embargo do brilhantismo da decisão proferida pela ilustre colega da Justiça Estadual, não se pode olvidar que a internalização da Convenção da Haia de 1980 impôs, por aplicação do art. 17 mencionado, não fosse considerada a decisão de guarda proferida para efeitos de determinação da repatriação dos menores retidos indevidamente no Brasil. Assim sendo, e observada a natureza supralegal da Convenção, a decisão proferida no Juízo Estadual não constitui óbice à execução da decisão proferida nos presentes autos. Necessário frisar, por oportuno, que sequer há que se considerar a possibilidade de conexão entre os processos, eis que no âmbito da Justiça Federal a ação a ser analisada, processada e julgada diz respeito à matéria de cooperação jurídica internacional. Na realidade, a Convenção da Haia internalizada pelo Decreto nº 3.413/2000 não trata de questões afetas ao Direito de Família, e sim cuida de aspectos relacionados à repatriação da criança ao país de sua residência habitual de modo que, sob a jurisdição do local de sua residência habitual, sejam resolvidas as questões litigiosas envolvendo a criança. No período em que se discute exatamente a aplicação da Convenção da Haia, a jurisdição do país para onde a criança foi levada ou mantida, em tese ilícitamente, não abrangerá qualquer aspecto envolvendo a guarda da criança. Em outras palavras, no caso do Direito brasileiro, os Juízos Especializados de Família, no âmbito das Justiças Estaduais, não poderão apreciar qualquer demanda relacionada à guarda e visitação da criança enquanto pender a discussão sobre a aplicação da Convenção da Haia sobre Sequestro Internacional de Menores. Trata-se de uma questão prejudicial que impõe, no mínimo, a suspensão do processo caso este tenha sido iniciado. (TRF 2ª R.; AG 2009.02.01.007963-3; Sexta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama; Julg. 15/03/2010; DEJF2 06/04/2010) Como destacado pelo Juiz Federal Convocado José Antonio Lisboa Neiva, em voto-vista proferido na AC nº 370131, da 6ª Turma Especializada do TRF/2ª Região, que foi disponibilizado sem a identificação das partes envolvidas, tendo em vista correr em segredo de justiça: Não verifico qualquer inconstitucionalidade, em exame superficial, do artigo 17 da Convenção, que desconsidera, como regra, eventual decisão sobre a guarda no Estado requerido como fundamento para recusa à devolução. O dispositivo não desconsidera, em absoluto, coisa julgada produzida em nosso território, eis que o diploma em tela não trata da imutabilidade, ou não,

do comando emergente da decisão de guarda proferida em nosso território. O que na verdade o dispositivo consagra é, a priori, a ineficácia da deliberação quanto à guarda no julgamento da ação que objetiva a devolução imediata do menor. A decisão relativa à guarda existe, tem autoridade, mas não tem aptidão de produzir efeitos na demanda que objetiva o retorno da criança. Por fim, consoante preleciona Mônica Sifuentes: Não se trata, como erroneamente se supõe, de devolvê-la ao outro genitor, mas de encaminhá-la à autoridade competente, pois é ali que a criança tinha a sua vida, o seu círculo de amizades, a escola, a vizinhança. O juiz ou a autoridade local dispõem, sem dúvida, de melhores meios para colher provas e avaliar qual dos pais deve ficar com o menor. (Sequestro Interparental: A experiência brasileira na aplicação da Convenção da Haia de 1980. Revista da SJRJ, Rio de Janeiro, n. 25, 2009, p. 135)³. Da antecipação de tutela A União Federal formulou, a fls. 534/544, pedido de antecipação dos efeitos da tutela ao argumento de que eventual recurso de apelação da Ré poderá ensejar atrasos inimagináveis ao cumprimento da sentença, em flagrante violação ao princípio da celeridade que deve embasar os processos que envolvem a matéria em questão, sujeitando, eventualmente, o Brasil a sanções de ordem internacional pelo descumprimento da Convenção. É de sabença comum que a Convenção da Haia de 1980 consagrou o princípio da célere restituição da criança subtraída ou retida ilícitamente, sendo este o alicerce sobre o qual repousa a actio possessória in infantem. Para tanto, estabeleceu nos arts. 2º e 11 a possibilidade do juiz se valer de procedimentos de urgência para que o retorno da criança seja realizado de forma célere, a fim de atender às finalidades da Convenção. No ponto, verifica-se que as tutelas de urgência estabelecidas em nosso sistema processual civil se afiguram adequadas ao atendimento do preceito contido nos artigos mencionados, sendo possível o deferimento de tutela específica (art. 461, CPC) para o imediato cumprimento da ordem emanada da sentença. Com efeito, é necessário frisar que a relevância do fundamento da demanda advém da configuração da hipótese de rapto interparental contemplada no art. 3º da Convenção, com manifesta violação do direito de guarda do genitor dos menores, bem como, após finda a instrução processual, da verificação da não incidência das hipóteses convencionais que autorizam a negativa de retorno das crianças, sendo asseverado, em Laudo Pericial, a inócuência de riscos à integridade física e psíquica dos menores. Cumpre, ainda, assinalar, que o fato de a mãe sair do país onde estavam residindo e fugir para local diverso de sua residência, com os filhos, sem o assentimento do pai, é revelador de situação-limite, que indica um conflito potencial já instaurado, o qual pode dificultar o convívio do genitor com os filhos, sendo que a demora no retorno beneficia a autora da subtração e dificulta ou torna irreversível reconstruir os laços familiares rompidos com o afastamento, uma vez que o tempo consolida a adaptação da criança ao novo meio. De mais a mais, deve ser observado o preceito estabelecido na Convenção no sentido da célere restituição da criança, sob pena do Brasil se sujeitar a sanções de ordem internacional. Assim sendo, verifico a presença dos requisitos para a concessão da tutela específica requerida. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de determinar a busca, apreensão e restituição dos menores L.F.P. e L.F.P., para que sejam entregues à Autoridade Central Brasileira e, ato contínuo, à Autoridade Central Canadense, para fins de restituição ao Estado Canadense, consoante estabelece a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças. Nos termos do art. 26 da Convenção, condeno a Ré ao pagamento das despesas referentes ao retorno dos menores ao Canadá, notadamente passagens aéreas e hospedagem, bem como ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à AGU e R\$ 1.000,00 (um mil reais) aos advogados do assistente autoral. Presentes os requisitos do art. 461 do CPC, DEFIRO A TUTELA ESPECÍFICA e determino à Ré que proceda a entrega dos menores às 14:00h, do dia 12.11.2010, no Consulado Canadense, localizado na Av. das Nações Unidas, 12901 - 16º andar, São Paulo, SP, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. A entrega dos menores deverá ser acompanhada pela perita judicial, bem como por Oficial de Justiça e pela Diretora de Secretaria, ocasião em que serão restituídos os passaportes acautelados na Secretaria deste Juízo, lavrando-se Termo circunstanciado. As despesas necessárias ao custeio do retorno dos menores ao Canadá devem ser adiantadas pela União, ou pelo assistente, sem prejuízo de posterior execução nos presentes autos. Não verifico, por ora, a necessidade de intervenção de força policial. Determino a proibição da Ré de se ausentar com os menores dos limites territoriais dos Municípios de São Paulo, São Bernardo do Campo e Santo André, sem expressa permissão deste Juízo. Comunique-se, por ofício, ao Juízo da 3ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de São Bernardo do Campo a prolação da presente sentença, encaminhando-se cópia para eventual juntada aos autos nº 564.01.2009.0381152-7/000000-000. Publique-se com as cautelas legais. Registre-se. Intime-se a Ré pessoalmente, por Oficial de Justiça, com urgência. Cumpra-se com urgência.

0005589-90.2010.403.6114 - JOSE WILSON BEZERRA (SP202683 - TERESA LEONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de pedido de reconsideração objetivando a concessão de antecipação de tutela nos autos em epígrafe. Junta aos autos documentos de fls. 55/56. Alega que tais documentos preenchem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, razão pela qual subsiste a necessidade de deferimento do benefício de auxílio-doença ora postulado. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifica-se que o pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido tendo em vista a necessidade de prova pericial para comprovar a alegação de incapacidade laboral vertida na inicial (fls. 24/24vº), resultando, assim, na ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Com efeito, as alegações trazidas no pedido de reconsideração não são aptas a abalar os fundamentos já lançados por ocasião da apreciação do pedido de liminar. Nesse sentido, a prova pericial continua sendo necessária para viabilizar a análise referente ao pleito do autor, notadamente porque o autor não trouxe aos autos qualquer documento emitido posteriormente à perícia administrativa realizada capaz de infirmar as conclusões lançadas administrativamente a respeito de sua incapacidade. Desse modo, sendo necessária a realização da perícia para a constatação da incapacidade

alegada, ausente se afigura o requisito da verossimilhança da alegação. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS PROCURADORES AUTÁRQUICOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - A intimação do INSS na pessoa do Chefe da Agência da Previdência Social, em 20/10/2008, para implantar a tutela deferida em primeiro grau, não supre a disposição do art. 17, da Lei n.º 10.910/2004, determinando que os procuradores federais, que são os detentores de capacidade postulatória, devem ser intimados pessoalmente das decisões proferidas nos processos em que atuem. II - No caso dos autos, a ciência da decisão agravada, pelo defensor do INSS, operou-se em 12/11/2008, tendo sido o recurso interposto em 19/11/2008, portanto, tempestivamente. III - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os atestados médicos juntados indiquem que a ora recorrida, nascida em 14/08/1954, é portadora de cervicália, espondilose e hipertensão arterial, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. IV - A agravada pleiteou administrativamente a concessão de auxílio-doença, em 04/04/2008 e em 15/08/2008, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. V - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante. VIII - Recurso provido. IX - Embargos de Declaração prejudicados. (TRF 3ª Região, AI nº 355975, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3, CJ2 26/05/2009, p. 1387) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado a fl. 54. Sem embargo, defiro a produção de prova pericial médica na especialidade da doença que acomete o autor. Designe a Secretaria, com máxima brevidade, a prova pericial deferida. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 32/52. Anexo ao presente seguem os quesitos do Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0005953-62.2010.403.6114 - LAERCIO FACHINA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da restituição dos proventos já recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos.

0006088-74.2010.403.6114 - FRANCINICE MILANEZ AGUIAR DE RESENDE COSTA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por FRANCINICE MILANEZ AGUIAR DE RESENDE COSTA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença. Aduz, em apertada síntese, que é segurada da Previdência Social e sempre exerceu funções braçais como embaladora, balconista e operadora de caixa. Narra que seu primeiro afastamento das funções laborais ocorreu em 12.08.2009, o que se estendeu até 23.02.2010, quando constatada a inexistência de incapacidade laboral pela perícia do INSS. Alega que autora é hipertensa, tem história de AVC e crises convulsivas, sendo que tais patologias a incapacitam para o desempenho de suas atividades laborais. Assevera que a alta médica enfocada pela perícia do INSS foi arbitrária, uma vez que foi constatada a incapacidade para o retorno ao trabalho pelos médicos do trabalho que a examinaram posteriormente. Sustenta o sistema de alta programada não encontra respaldo legal e que há o direito da segurada à reabilitação profissional. Alternativamente, pontua a possibilidade de deferimento do auxílio-acidente. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 44/289). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Compulsando a documentação acostada à inicial, verifica-se que a doença da qual se encontra acometida a parte autora apresenta quadro de evolução, o que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Nesse passo, vem a lume o relatório médico de fl. 116, emitido por médico do trabalho em data posterior à perícia médica realizada pelo INSS, no qual se menciona que a autora é paciente com quadro de AVC, evoluindo com hemiplegia A D sequelar e crises convulsivas de repetição, de difícil controle, sem previsão de alta clínica. Desse modo, evidencia-se a verossimilhança das alegações da parte autora. Por igual, o fundado receio de dano irreparável advém do caráter alimentar do benefício postulado e da enfermidade da autora que a impossibilita de exercer atividade laboral e prover o próprio sustento. Assim, tenho como preenchidos os requisitos para concessão do benefício. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. restabelecimento. 1. Conforme a exigência do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese,

pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular. 4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. 5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª R.; AI 360756; Proc. 2009.03.00.001815-7; Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho; DEJF 08/09/2009; Pág. 340) Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada na inicial, para o fim de determinar ao INSS que restabeleça, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão, o pagamento do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido à autora, até final decisão do presente processo. Intimem-se. Cite-se. Defiro a gratuidade da Justiça. Cumpra-se com urgência.

0006118-12.2010.403.6114 - ANTONIO CARLOS ARRUDA DE MEDEIROS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por ANTONIO CARLOS ARRUDA DE MEDEIROS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, bem como o cômputo do período que trabalhou na qualidade de aluno-aprendiz, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Juntou procuração e documentos.É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações.Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0006268-90.2010.403.6114 - LUCIANA SOBRAL SANTILLO(SP279311 - JOSIANE DONATO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária proposta pela autora em face do INSS, objetivando, em síntese, a percepção de pensão por morte, instituída por Jose Carlos Santillo, a fim de custear seus estudos e prover outras despesas pessoais.Acostados documentos com a inicial.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não há relevância no fundamento jurídico do pedido, o que impede a concessão da medida iníto litis.O benefício de pensão por morte, regulamentado pelos artigos 74 a 79 da Lei n.º 8.213/91, é devido aos dependentes do segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social que vier a falecer, sendo que a lei previdenciária prevê, em seu artigo 16, o seguinte:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.Do exame dos dispositivos em comento, resta esclarecido que o filho maior de 21 (vinte e um) anos somente terá direito à pensão por morte caso seja comprovada sua invalidez, o que não se coaduna com o caso apreciado nestes autos.Por fim, o art. 77 da já mencionada Lei nº 8.213/91 trata da extinção da pensão, nos seguintes termos:Art. 77. 1º. omissis. 2º. A parte individual da pensão extingue-se:I - omissis.II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido.Como se vê, por expressa disposição legal, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, o filho perde o direito à percepção da pensão por morte, visto tratar-se de pensão temporária.Apesar da autora alegar que é estudante e que, nessa condição, necessita dos proventos da pensão instituída por seu falecido pai, o ordenamento jurídico pátrio não comporta tal previsão, ou seja, não há como ser mantida a pensão percebida pela autora após completar 21 (vinte e um) anos de idade.Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se. Intime-se.

0006341-62.2010.403.6114 - JOSE COSTA FERREIRA DE ANDRADE(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Autor pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença ou concedida a aposentadoria por invalidez. Sucessivamente requer a antecipação da perícia judicial. Informa que, apesar de se encontrar incapacitado para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido.Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.É que, como o autor informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, uma vez que não há qualquer documento nos autos que justifique a sua antecipação, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade

laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262)AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978)O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Publicue-se. Cite-se o INSS.

0006342-47.2010.403.6114 - MARCOS ANTONIO APRIGIO ARAUJO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Autor pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença ou concedida a aposentadoria por invalidez. Sucessivamente requer a antecipação da perícia judicial. Informa que, apesar de se encontrar incapacitado para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido.Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.É que, como o autor informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, uma vez que não há qualquer documento nos autos que justifique a sua antecipação, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262)AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978)O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito

reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Publicue-se. Cite-se o INSS.

0006390-06.2010.403.6114 - ELIZABETH APARECIDA COSTA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, precipuamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Informa que, encontra-se totalmente incapacitada para as atividades laborais. Juntou documentos. DECIDO.Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.Com efeito, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício de auxílio-doença, conforme documento de fl. 67. Não há, assim, atentado à sua subsistência.Neste sentido,AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido.No mais, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela incapacidade total laboral que demande a concessão da aposentadoria por invalidez. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262)AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978)Ainda, não há qualquer documento que comprove a recusa do réu em conceder a autora o benefício de aposentadoria por invalidez aqui pleiteado.Nesse sentido, não há que se falar, por conseguinte, em verossimilhança de sua alegação nem em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.Cite-se com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.Intimem-se.

0006399-65.2010.403.6114 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença ou concedida a aposentadoria por invalidez. Sucessivamente requer a antecipação da perícia judicial. Informa que, apesar de se encontrar incapacitado para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido.Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.É que, como a autora informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, uma vez que não há qualquer documento nos autos que justifique a sua antecipação, não sendo razoável

deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262)AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978)O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Publicue-se. Cite-se o INSS.

0006408-27.2010.403.6114 - JOAQUIM BEZERRA DA SIVLA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença. Sucessivamente requer a antecipação da perícia judicial. Informa que, apesar de se encontrar incapacitado para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido.Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.É que, como o autor informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, uma vez que não há qualquer documento nos autos que justifique a sua antecipação, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262)AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação

ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978) Destaque-se, por fim, que não há nos autos qualquer documento posterior ao último indeferimento previdenciário que ateste a incapacidade laborativa do autor. O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

0006489-73.2010.403.6114 - JOSE ALVES DE MORAES (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSE ALVES DE MORAES, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Juntou procuração e documentos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0006493-13.2010.403.6114 - IJANIRA ALVES SOBRINHO (SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de antecipar a perícia judicial com a posterior concessão do benefício de auxílio doença previdenciário. Sucessivamente, requer a implantação imediata do benefício pleiteado. Informa que, apesar de se encontrar incapacitada para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela pretendida. Em que pese o alegado estado de saúde da Autora, os atestados médicos apresentados foram confeccionados unilateralmente, sendo que o deferimento do benefício depende da realização de exame médico pericial, por perito de confiança do juízo, a fim de atestar se efetivamente a parte autora se encontra sem condições de trabalhar, o que será deferido em momento oportuno, uma vez que não consta dos autos qualquer documento que enseje a sua antecipação. Nesse sentido, PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262) AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978) O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

0006496-65.2010.403.6114 - LUIZ HENRIQUE BRENUVIDA (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA

VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter concedido o benefício de auxílio doença. Informa que, apesar de se encontrar incapacitado para as atividades laborais seu pedido de auxílio-doença foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como o autor informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262) AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978) O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudessem autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

0006539-02.2010.403.6114 - NADIR DE JESUS NUNES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença. Informa que, apesar de se encontrar incapacitada para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como a autora informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, o que foi ratificado em indeferimentos posteriores, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado

está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262)AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978)O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Publiche-se. Cite-se o INSS.

0006543-39.2010.403.6114 - DIRCE ALVES DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação através da qual pretende a Autora, em síntese, seja o Réu condenado a lhe conceder pensão pela morte de seu filho Fabrício Alves da Silva, o qual era segurado da autarquia previdenciária, havendo falecido em 22/05/2009. Afirma que era dependente de seu filho, razão pela qual, em 08/06/2009 requereu pensão por morte ao Réu, restando o benefício indeferido ante a falta de comprovação da dependência econômica.Indicando a dependência econômica, requer antecipação de tutela para imediata implantação da pretendida pensão.Juntou documentos às fls. 09/61.DECIDO.O benefício de pensão por morte, para os segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), está disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei 8213/91, bem como os requisitos de dependência no artigo 16 da referida Lei. No presente caso concreto, embora existentes nos autos indícios de que o falecido residia com a Autora, nada permite a segura conclusão da dependência econômica.Portanto, necessário se faz a produção de outras provas, em especial a oitiva de testemunhas, para a confirmação da alegada dependência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE. I - Preceitua o artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, que a genitora, para ser considerada beneficiária do segurado para fins de percepção da pensão por morte, deve comprovar sua dependência econômica, nos termos do 4º do mesmo dispositivo legal. II - Restou evidente o cerceamento de defesa, uma vez que a autora requereu na exordial a produção de prova testemunhal, bem como a instrução do feito na petição de fl. 47/50, tendo, entretanto, o Juízo julgado antecipadamente a lide. III - Imprescindível a realização de prova testemunhal para a comprovação da dependência econômica da autora para com seu filho falecido. IV - Preliminar acolhida para declarar a nulidade da r.sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução e novo julgamento. Razões de mérito prejudicadas.(AC 200561270020638, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/04/2008).Ausente prova inequívoca quanto a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação de tutela.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se. Intime-se.

0006544-24.2010.403.6114 - LURDES MIGIOLARO BATTISTINI(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação através da qual pretende a Autora, em síntese, seja o Réu condenado a lhe conceder pensão pela morte de seu filho Carlos Roberto Battistini, o qual era segurado da autarquia previdenciária, havendo falecido em 09/08/2009. Afirma que era dependente de seu filho, razão pela qual, em 26/08/2009 requereu pensão por morte ao Réu, restando o benefício indeferido ante a falta de comprovação da dependência econômica.Indicando a dependência econômica, requer antecipação de tutela para imediata implantação da pretendida pensão.Juntou documentos às fls. 09/55.DECIDO.O benefício de pensão por morte, para os segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), está disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei 8213/91, bem como os requisitos de dependência no artigo 16 da referida Lei. No presente caso concreto, embora existentes nos autos indícios de que o falecido residia com a Autora, nada permite a segura conclusão da dependência econômica.Portanto, necessário se faz a produção de outras provas, em especial a oitiva de testemunhas, para a confirmação da alegada dependência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE. I - Preceitua o artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, que a genitora, para ser considerada beneficiária do segurado para fins de percepção da pensão por morte, deve comprovar sua dependência econômica, nos termos do 4º do mesmo dispositivo legal. II - Restou evidente o cerceamento de defesa, uma vez que a autora requereu na exordial a produção de prova testemunhal, bem como a instrução do feito na petição de fl. 47/50, tendo, entretanto, o Juízo julgado antecipadamente a lide. III - Imprescindível a realização de prova testemunhal para a comprovação da dependência econômica da autora para com seu filho falecido. IV - Preliminar acolhida para declarar a nulidade da r.sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução e novo julgamento. Razões de mérito prejudicadas.(AC 200561270020638, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/04/2008).Ausente prova inequívoca quanto a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação de tutela.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se. Intime-se.

0006551-16.2010.403.6114 - NICOLINA CIMINO PEDRONETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGularize a parte autora sua representação processual bem como o documento de fls.16, apresentando-os em via

original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos.

0006587-58.2010.403.6114 - MARIA TEREZINHA SOUZA DA ROCHA(SP132090 - DIRCEU UGEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Detenho-me ao pedido inicial. A análise do pedido de antecipação da tutela será apreciado após a realização da perícia médica, que será realizada em momento oportuno. Cite-se com os benefícios da gratuidade judiciária que ora concedo. Intime-se.

0006604-94.2010.403.6114 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a propositura do presente feito nesta subseção judiciária, tendo em vista o domicílio do autor em São Caetano do Sul, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos.

0006618-78.2010.403.6114 - DANIELA MOREIA BOZZELLI(SP137150 - ROBINSON GRECCO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize a parte autora a petição inicial, nos termos do art. 282, III e IV, do CPC, devendo adequar os fatos e os fundamentos jurídicos aos pedidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0006642-09.2010.403.6114 - JOAO BARBOSA DA SILVA(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Lançando mão de procedimento de jurisdição voluntária, formula o requerente pleito fundamentado em evidente litígio, visto restar subentendido que a CEF estaria recusando o levantamento de FGTS pleiteado. Em assim sendo, mostra-se descabida a simples formulação de requerimento de expedição de alvará judicial, no modo em que requerido. Há efetiva lide, cuja solução não pode ser dada nos estreitos limites de simples requerimento de alvará judicial, afigurando-se inadequada a via processual eleita, de sorte que deveria o interessado valer-se das vias ordinárias em busca de seu direito. Entretanto, por medida de economia processual, determino a conversão do rito, passando o processo a desenvolver-se segundo o procedimento ordinário. Ao SEDI para as providências cabíveis, reatuando-se. Após, providencie o autor, em 10 (dez) dias, a emenda da inicial, promovendo as alterações legais decorrentes da conversão ora determinada. Tendo em vista a condição econômica declarada pelo requerente, concedo os benefícios da gratuidade judiciária. Intime-se.

0006646-46.2010.403.6114 - MARIA PERPETUA GOMES(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA PERPETUA GOMES, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Juntou procuração e documentos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0006648-16.2010.403.6114 - ANTONIO BUENO DE GODOY(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter concedido o benefício de auxílio doença. Informa que, apesar de se encontrar incapacitado para as atividades laborais seu pedido de auxílio-doença foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como o autor informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, o que foi ratificado em decisões posteriores, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009;

DJF1 02/07/2009; Pág. 281)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravado de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262)AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978)O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Cite-se o INSS.

0006649-98.2010.403.6114 - TEREZINHA DE LOURDES VALVERDE AMIM(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por TEREZINHA DE LOURDES VALVERDE AMIM, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de antecipação da tutela, a manutenção do auxílio doença até decisão final concedendo a aposentadoria por invalidez.Argumenta que não pode mais se submeter às exigências da Ré, passando por perícias a cada dois ou três meses e, ainda, ter o receio de ser suspenso o benefício. Bate pelo caráter alimentar do benefício.Juntou procuração e documentos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Tratando-se o auxílio-doença de benefícios de caráter temporário, não há qualquer abusividade no fato do INSS exigir da beneficiária que compareça à perícia médica para constatação da continuidade de sua incapacidade.Ainda, no caso dos autos, não há dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício de auxílio doença, conforme alegado e comprovado à fl. 65.Neste sentido,AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravado do INSS provido.Por conseguinte, não há falar-se em verossimilhança de sua alegação nem em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se. Cite-se o INSS.

0006668-07.2010.403.6114 - RAIMUNDO NONATO FILHO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter antecipada a perícia medica judicial e, após constatada a incapacidade que lhe seja restabelecido o benefício de auxílio. Informa que, apesar de se encontrar incapacitado para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia.Juntou documentos.Vieram os autos conclusos.Relatei. Decido.Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.O assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, uma vez que não há qualquer documento nos autos que justifique a sua antecipação, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravado a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que

convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262)AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978)O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Cite-se o INSS.

0006669-89.2010.403.6114 - MARIA DE LURDES DAVID COTRIM(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter antecipada a perícia medica judicial e, após constatada a incapacidade que lhe seja restabelecido o benefício de auxílio. Informa que, apesar de se encontrar incapacitada para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia.Juntou documentos.Vieram os autos conclusos.Relatei. Decido.Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.O assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, uma vez que não há qualquer documento nos autos que justifique a sua antecipação, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262)AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978)O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Cite-se o INSS.

0006671-59.2010.403.6114 - APARECIDA EVARISTO NEVES(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença ou concedida a aposentadoria por invalidez. Sucessivamente requer a antecipação da perícia judicial. Informa que, apesar de se encontrar incapacitada para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido.Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.É que, como a autora informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, ou seja, o

assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, uma vez que não há qualquer documento nos autos que justifique a sua antecipação, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262)AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978)No mais, verifico que a data do último benefício percebido pela autora reporta-se ao ano de 2007. Contudo, a autora ajuizou o feito somente em setembro de 2010. Tal panorama fragiliza bastante o periculum in mora.Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Publiche-se. Cite-se o INSS.

0006672-44.2010.403.6114 - MANOEL NUNES DA SILVA(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença. Sucessivamente requer a antecipação da perícia judicial. Informa que, apesar de se encontrar incapacitado para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido.Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.É que, como o autor informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, uma vez que não há qualquer documento nos autos que justifique a sua antecipação, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262)AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO

PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978)O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Cite-se o INSS.

0006682-88.2010.403.6114 - ANA MARIA PAVANI DE ANDRADE(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter antecipada a perícia medica judicial e, após constatada a incapacidade que lhe seja restabelecido o benefício de auxílio. Informa que, apesar de se encontrar incapacitada para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia.Juntou documentos.Vieram os autos conclusos.Relatei. Decido.Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.O assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, uma vez que não há qualquer documento nos autos que justifique a sua antecipação, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262)AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978)O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Cite-se o INSS.

0006683-73.2010.403.6114 - ROSENILDA MARIA DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte Autora pretende obter restabelecimento de benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (fls. 40), falece a este Juízo competência para apreciação do pedido em sede de ação ordinária.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF.Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP.(STJ - CC 69900, Terceira Seção, Relator Carlos Fernando Mathias, DJ 01/10/2007, p. 00209).Assim, considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição.Intime-se.

0006690-65.2010.403.6114 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença. Informa que, apesar de se encontrar incapacitada para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como a autora informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, o que foi ratificado em indeferimentos posteriores, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262) AGRADO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978) O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

0006701-94.2010.403.6114 - CLAUDIA CASSIA SILVA(SP147321 - ADALBERTO LUCIANO BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por CLAUDIA CASSIA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença ou a realização imediata da prova pericial médica. Alega que é portadora de Lupus Eritematoso Sistêmico e que, embora possuísse a qualidade de segurada e a carência necessária, a autarquia, em 12/12/2008, indeferiu o seu pedido de concessão de auxílio-doença por ausência de carência mínima necessária. Diante da negativa da ré, não teve outra alternativa além de retornar ao mercado de trabalho, o que agravou sua doença pelo exercício da função laborativa. Relatei. Decido. Compulsando os autos, bem como o CNIS, que ora faço juntar aos autos, observo que na data de 12/12/2008 em que o INSS indeferiu o pedido da autora por não ter cumprido o período de carência exigido em lei (fl. 21), a autora possuía a carência necessária. Neste diapasão o entendimento de Wladimir Novaes Martinez: Período de carência é o lapso de tempo durante o qual o segurado completa o número mínimo de contribuições, recolhidas mês a mês. Aportes mensais, mas não necessariamente consecutivos, pois a carência pode ser integralizada com pagamentos interrompidos por lapso de tempo durante os quais o trabalhador não tenha perdido a qualidade de segurado. (...) (Comentários à Lei Básica da Previdência Social. 6ª. ed., São Paulo: LTR, 2003, p. 190). No entanto, uma vez que o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela capacidade da autora ao trabalho, conforme decisões de fls. 22 e 23, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido, PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em

juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281) Todavia, através dos documentos de fls. 24/29, constato que a autora esteve internada por diversas vezes, inclusive em UTI, o que caracteriza a plausibilidade do pedido de antecipação da perícia médica. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela formalizado na inicial. Sem embargo, determino a realização da prova pericial, devendo a Secretaria nomear perito com urgência. As partes poderão apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Apresento desde já os quesitos do juízo que deverão ser respondidos pelo perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0006718-33.2010.403.6114 - MARINA DA CONCEICAO BATISTA(SP282616 - JOELMA ALVES DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio-doença. Informa que, apesar de se encontrar incapacitada para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. O feito foi primeiramente ajuizado perante a Justiça Estadual da Comarca de Diadema. Declarada a incompetência absoluta daquele Juízo para julgamento da demanda (Fl. 62), foram os autos redistribuídos a esta 1ª Vara Federal em 30/09/2010. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como a autora informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade de trabalho, o que foi ratificado em indeferimentos posteriores, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262) AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978) O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

0006726-10.2010.403.6114 - MARIA JOSE PEREIRA DOS PASSOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autora pede condenação do INSS para que conceda aposentadoria por idade desde requerimento administrativo, inclusive, com antecipação dos efeitos da tutela. Relatório. Decido. A autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 2008 (fl. 27). Isso significa dizer que, nos termos do art. 142, Lei nº 8.213/91, deve cumprir carência de 162 meses. Nesse sentido, conforme consta do documento de fl. 47/48, bem como da planilha anexa, completou apenas 151 contribuições, número insuficiente para atender a carência do benefício. Disso, indefiro antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se com os benefícios da gratuidade judiciária, que ora concedo. Intime-se.

0006737-39.2010.403.6114 - FRANCISCA GERLENE VIEIRA BRAGA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença. Sucessivamente requer a antecipação da perícia judicial. Informa que, apesar de se encontrar incapacitada para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como a autora informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, uma vez que não há qualquer documento nos autos que justifique a sua antecipação, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262) AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978) O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

0006743-46.2010.403.6114 - ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente a parte autora acerca da devolução dos proventos já recebidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. INT.

0006745-16.2010.403.6114 - JOSE ROBERTO SANTANA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente a parte autora acerca da devolução dos proventos já recebidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. INT.

0006767-74.2010.403.6114 - JOSIAS RODRIGUES DE SOUZA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença. Sucessivamente requer a antecipação da perícia judicial. Informa que, apesar de se encontrar incapacitada para

as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como a autora informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, uma vez que não há qualquer documento nos autos que justifique a sua antecipação, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262) AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978) O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

0006783-28.2010.403.6114 - GILDASIO NOGUEIRA COSTA (SP217430 - SIMONE CASTRO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O presente feito foi distribuído originariamente à 7ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, sendo redistribuído a este Juízo aos 01/10/2010, em virtude da r. decisão de fls. 10/11, naquele D. Juízo declinou da competência em favor da Justiça Federal. Lançando mão de procedimento de jurisdição voluntária, formula o requerente pleito fundamentado em evidente litúgio, visto restar subentendido que a CEF estaria recusando o levantamento de FGTS pleiteado. Em assim sendo, mostra-se descabida a simples formulação de requerimento de expedição de alvará judicial, no modo em que requerido. Há efetiva lide, cuja solução não pode ser dada nos estreitos limites de simples requerimento de alvará judicial, afigurando-se inadequada a via processual eleita, de sorte que deveria o interessado valer-se das vias ordinárias em busca de seu direito. Entretanto, por medida de economia processual, determino a conversão do rito, passando o processo a desenvolver-se segundo o procedimento ordinário. Ao SEDI para as providências cabíveis, reatuando-se. Após, providencie o autor, em 10 (dez) dias, a emenda da inicial, promovendo as alterações legais decorrentes da conversão ora determinada. Tendo em vista a condição econômica declarada pelo requerente, concedo os benefícios da gratuidade judiciária. Intime-se.

0006787-65.2010.403.6114 - ANDRE LUIS DE CARVALHO (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por ANDRE LUIS DE CARVALHO, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Juntou procuração e documentos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Ainda, não foram juntados aos autos quaisquer documentos que comprovem o efetivo labor do autor, tampouco que o trabalho foi exercido em condições insalubres. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0006805-86.2010.403.6114 - JOSEFA LEITE DE MENEZES GOMES(SP142587 - LUIZ BAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença. Informa que, apesar de se encontrar incapacitada para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como a autora informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262) AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978) O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Encaminhem os autos ao SEDI para regularização do nome da autora, nos termos dos documentos de fl. 14. Publique-se. Cite-se o INSS.

0006843-98.2010.403.6114 - ELOI LORENTE GALLEGUO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.59/88: verifico não haver relação de prevenção entre os feitos elencados às fls.57, por tratar-se de pedidos distintos. Manifeste-se a parte autora acerca da restituição dos proventos já recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

0006847-38.2010.403.6114 - HERMINIO ALVES NETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.44/50: verifico não haver relação de prevenção entre os feitos elencados às fls.43, por tratar-se de pedidos distintos. Manifeste-se a parte autora acerca da restituição dos proventos já recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

0006850-90.2010.403.6114 - RICARDO FERRERAS VILLANUEVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora expressamente acerca dos proventos já recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos. Int.

0006859-52.2010.403.6114 - MARILENE FLORIDO CAMPAGNOLI(SP288325 - LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença. Informa que, apesar de se encontrar incapacitada para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como a autora informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao

trabalho, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262) AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978) O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

0006872-51.2010.403.6114 - MANOEL OLIVEIRA CARDOSO X MARIA DAS GRACAS PEREIRA DOS SANTOS CARDOSO(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc. Providencie o autor a juntada de cópia da petição inicial dos autos de nº 0003995-12.2008.403.6114 e nº 0004741-74.2008.403.6114, a fim de verificar possível litispendência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007040-53.2010.403.6114 - JUAREZ GULIN PITARELLO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que o(a) autor(a) requer a renúncia ao benefício para recebimento de outro, deverá comprovar que a eventual concessão do novo benefício é mais benéfica do que o benefício já concedido, apresentando planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, a parte autora deverá se manifestar acerca da restituição dos proventos já recebidos.. PA 0,0 Int.

0007046-60.2010.403.6114 - JOANA CARREIRA DE OLIVEIRA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por Joana Carreira de Oliveira, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de pensão por morte. Aduz, em síntese, que é viúva de Mauro Fernandes de Oliveira, falecido em 13.07.2010, o qual contribuiu para a Previdência por 23 (vinte e três) anos. Relata que formulou requerimento de concessão do benefício perante o INSS, todavia o requerimento foi indeferido, ao argumento de que o falecido havia perdido a qualidade de segurado. Sustenta a impossibilidade de se perder a qualidade de segurado quando se trata de pensão por morte, porquanto esta não exige carência. Bate pelo preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, bem como pela possibilidade de concessão da antecipação de tutela. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/38). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. O pleito de liminar não merece acolhida. Com efeito, infere-se dos documentos acostados aos autos que o falecido, na data do óbito, não mais ostentava a qualidade de segurado, uma vez que deixou de contribuir por período superior ao estabelecido no art. 15 da Lei nº 8.213/91. Cumpre mencionar, por oportuno, que somente nos casos em que reconhecido o direito adquirido à aposentação a perda da qualidade de segurado não obsta à concessão do benefício de pensão por morte. Na espécie, a prova documental carreada aos autos não demonstra a aquisição do direito ao gozo de qualquer das espécies de aposentadoria. Vale mencionar que, mesmo em relação à aposentadoria por idade, o falecido não faria jus ao benefício, porquanto, ao tempo do óbito, contava apenas com 64 (sessenta e quatro) anos (fl. 15), não satisfazendo, assim, o requisito etário previsto no art. 48 da Lei nº 8.213/91. Frise-se que não se pode confundir os requisitos de carência e manutenção da qualidade de segurado,

porquanto manifestamente distintos. Assim sendo, o indeferimento do pedido é medida que se impõe. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. ESPOSA E FILHOS MENORES- DEPENDÊNCIA ECONOMICA PRESUMIDA. CARÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento. - A dependência econômica da esposa e filhos menores é presumida (artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). - O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. - Perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir para o sistema por mais de 12 meses, ex vi do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91. Não cabimento da pensão correspondente à dependente. - O período de graça pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, havendo a perda da qualidade de segurado (art. 15, 1º e 2º, Lei nº 8.213/91). - O art. 102 da Lei nº 8.213/91, mesmo em sua redação original, não dispensava a presença da qualidade de segurado do falecido para fins de concessão de pensão por morte. O dispositivo legal em tela visava resguardar o direito adquirido daquele que, embora tivesse preenchido todos os requisitos para obtenção de algum benefício junto à Previdência Social, não o havia pleiteado. Para além disso, também visava garantir o direito dos dependentes daquele que, em vida, não pleiteou benefício previdenciário ao qual tinha direito, estendendo, assim, o direito adquirido, inclusive, para efeito de concessão de pensão por morte, ressalte-se, desde que o finado fosse segurado em razão de eventual direito adquirido não postulado. - O art. 102 da Lei nº 8.213/91, portanto, não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de se aperfeiçoarem os requisitos ao direito à pensão por morte. - Isenção de condenação dos autores ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte. - Remessa oficial e apelação do INSS providas. Tutela antecipada revogada. (TRF 3ª R.; ApelReex 634669; Proc. 2000.03.99.060293-8; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 08/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 455) PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONOMICA PRESUMIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. A dependência econômica de cônjuge menor é presumida (artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). - O período de graça pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, além do desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O finado permaneceu por mais de quatro anos sem efetuar recolhimentos previdenciários, havendo a perda da qualidade de segurado (art. 15, 1º e 2º, Lei nº 8.213/91). - O art. 102 da Lei nº 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de se aperfeiçoarem os requisitos ao direito à pensão por morte. - O art. 3º e seus parágrafos da Lei nº 10.666/03, dispõe que a perda da qualidade de segurado não obsta o recebimento das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, desde que atendidos os demais requisitos para sua obtenção, tais como, carência e idade mínima do segurado. No caso presente, o finado não possuía tempo de contribuição suficiente para aposentadoria por tempo de serviço, tampouco possuía a idade de 65 (sessenta e cinco) anos para obtenção de aposentadoria por idade, de modo que não se há falar em direito adquirido a qualquer benefício. - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª R.; AC 1358489; Proc. 2008.61.19.001107-5; SP; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; DEJF 11/02/2009; Pág. 773) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro a gratuidade requerida. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

0007101-11.2010.403.6114 - CARLOS ALBERTO MARQUES FRANCISCO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora expressamente acerca dos proventos já recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos. Int.

0007110-70.2010.403.6114 - HELIO MITSUNORI FUJITA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora expressamente acerca dos proventos já recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos. Int.

0007122-84.2010.403.6114 - PAULO EDUARDO DE CARVALHO BARBOSA X MARIA PEREIRA DE CARVALHO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada por PAULO EDUARDO DE CARVALHO BARBOSA, representado por sua genitora, formulando pedido de concessão do benefício assistencial tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, requerendo-se antecipação dos efeitos da tutela, em ordem a determinar sua imediata implantação. Alega o autor possuir autismo infantil, o que o torna incapacitado para o trabalho e para os atos da vida civil independente, não possuindo meios de manter sua subsistência nem tê-la mantida por outrem. Juntou os documentos de fls. 14/26. DECIDO. Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não se constata relevância no fundamento jurídico do pedido, o que impede a

concessão da medida in initio litis. Com efeito, a concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência tem como requisito legal, entre outros, a limitação da renda per capita familiar ao patamar de (um quarto) do salário-mínimo, bem como, a comprovação de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Em que pese a certidão de interdição de fl. 21 declarar a incapacidade do autor em grau total e em caráter permanente para que possa vir por si só reger sua pessoa e interesses e para todos os atos da vida civil, fato é que ainda assim, faz-se necessária a produção de provas no curso do processo para confirmar o requisito da renda familiar per capita. Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando nesta fase preliminar a concessão do benefício assistencial pretendido. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

0007131-46.2010.403.6114 - NELSON ARMANDO CABANAS(SP102096 - MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA) X UNIAO FEDERAL

A parte autora deverá emendar a inicial, adequando-a aos incisos IV, VI e VII do artigo 282 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0007132-31.2010.403.6114 - PAULO JOSE SANTOS SOUZA(SP273659 - NATALIA DOS REIS FERRAREZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por PAULO JOSÉ SANTOS SOUZA em face do INSS, objetivando, em síntese, a percepção de pensão por morte, instituída por Maria Gicelia Santos Souza, a fim de custear seus estudos e prover outras despesas pessoais. Acostados documentos com a inicial. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há relevância no fundamento jurídico do pedido, o que impede a concessão da medida in initio litis. O benefício de pensão por morte, regulamentado pelos artigos 74 a 79 da Lei n.º 8.213/91, é devido aos dependentes do segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social que vier a falecer, sendo que a lei previdenciária prevê, em seu artigo 16, o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Do exame dos dispositivos em comento, resta esclarecido que o filho maior de 21 (vinte e um) anos somente terá direito à pensão por morte caso seja comprovada sua invalidez, o que não se coaduna com o caso apreciado nestes autos. Por fim, o art. 77 da já mencionada Lei n.º 8.213/91 trata da extinção da pensão, nos seguintes termos: Art. 77. 1º. omissis. 2º. A parte individual da pensão extingue-se: I - omissis. II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido. Como se vê, por expressa disposição legal, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, o filho perde o direito à percepção da pensão por morte, visto tratar-se de pensão temporária. Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO INTERNO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PENSÃO POR MORTE. IDADE LIMITE. PRORROGAÇÃO IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme entendimento pacificado, a via especial não se presta à apreciação de alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissis o julgado que silencia acerca da questão. 2. Impossibilita-se, por ausência de previsão legal, o recebimento de pensão por morte aos filhos maiores de 21 anos, exceto se inválido. 3. Agravo ao qual se nega provimento. (AGRESP 200802447761, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, 11/05/2009) AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A IDADE DE 24 ANOS OU ATÉ A CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. É do próprio texto legal a determinação de que o pagamento da pensão por morte extingue-se quando o dependente completa 21 anos de idade - em se tratando de filho(a) ou pessoa equiparada, e irmão(ã) - salvo quando se tratar de pessoa inválida. 3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200600276108, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, 16/08/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200801329117, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 01/12/2008) Apesar do autor alegar que é estudante e que, nessa condição, necessita dos proventos da pensão instituída por sua falecida mãe, o ordenamento jurídico pátrio não comporta tal previsão, ou seja, não há como ser mantida a pensão percebida pela autora após completar 21 (vinte e um) anos de idade. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se.

0007138-38.2010.403.6114 - JOSE CEREJO AMADO(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me

para apreciar o pedido de tutela após a apresentação da contestação. Cite-se. Intime-se.

0007146-15.2010.403.6114 - SERGIO ROBERTO DE LUCA(SP142304 - ANDREA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial. Apresente ainda planilha de cálculos demonstrando que o benefício ora requerido lhe é mais favorável bem como manifeste-se expressamente acerca dos proventos já recebidos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007179-05.2010.403.6114 - MARIA DIVINA DE AGUIAR FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as cópias juntadas às fls.21/28, esclareça a parte autora a propositura do presente feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos. Int.

0007180-87.2010.403.6114 - OXMAR OXFORD MARINGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte autora sua representação processual acostando aos autos cópia integral do Contrato da empresa OXMAR OXFORD MARINGÁ INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos. Int.

0007204-18.2010.403.6114 - JOSE MILTON LUCIO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0007214-62.2010.403.6114 - ELISABETE CASSARO(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se.

0007230-16.2010.403.6114 - GTI ASSESSORIA E SERVICOS POSTAIS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

GTI ASSESSORIA E SERVIÇOS POSTAIS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT E DA UNIÃO FEDERAL, objetivando, em antecipação de tutela, seja determinado à Ré que se abstenha de extinguir os contratos de franquia postal em 10.11.2010, permanecendo estes vigentes, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.668/2008, até que entrem em vigor os novos contratos de agência de correios franqueadas, devidamente precedidos de licitação, bem como se abstenha de encaminhar correspondências aos clientes das agências franqueadas referindo seu fechamento, ou providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal. Aduz, em síntese, que é sociedade empresária e desenvolve há quase 20 anos a atividade de franquia postal da ECT, operando mediante contrato de franchising, que envolve a concessão e transferência de tecnologia, direitos do uso da marca, consultoria operacional, produtos e serviços. Esclarece que essa modalidade de exploração de serviço postal teve início em 25.05.1990, com base na Lei nº 6.538, de 22.06.78 e, no caso da autora, não houve contratação por intermédio de licitação, sendo a contratação direta. Relata que em 21.09.1994 o TCU determinou à ECT que adotasse providências necessárias ao exato cumprimento das normas e princípios norteadores das contratações efetivadas pelos entes da Administração Pública, notadamente quanto à exigência de licitação. Destaca que a exigência foi estabelecida apenas em relação às novas franquias e que os contratos realizados anteriormente tiveram uma sobrevida garantida pelas Leis nº 9.648/98 e 10.577/2002, sendo, por fim, editada a Lei nº 11.668/2008, que regulou a matéria referente às franquias postais. Assevera que a citada lei, em seu art. 7º, garantiu a manutenção dos atuais contratos até que entrem em vigor os novos contratos que serão precedidos do processo licitatório. Diz que, ao editar o Decreto nº 6639/2008, o Poder Executivo extrapolou sua função normativa ao prever o fechamento das agências franqueadas dos Correios no dia 10 de novembro do corrente (art. 9º, 2º). Bate pela ilegalidade do Decreto. Informa que a ECT não concluiu os procedimentos licitatórios referentes a todas as agências franqueadas. Ressalta que a intenção da lei de regência foi garantir a continuidade da prestação dos serviços pelas agências franqueadas até que os novos contratos fossem firmados. Bate pela necessidade de concessão da tutela antecipada, tendo em vista que as agências franqueadas da ECT têm recebido comunicações informando que seus contratos seriam extintos, o que resulta na possibilidade de dano irreparável. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 33/318). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 é de trivial sabença que a necessidade de licitação para a contratação com o Poder Público se tornou regra e não exceção. Tal regra foi estendida, expressamente, às empresas públicas, em relação as quais se admitiu, pelas particularidades de sua atividade, um estatuto híbrido que flexibilizasse as regras impostas aos demais

entes da Administração. A propósito, a letra do art. 37, inciso XXI e art. 173, 1º, III, da Constituição Federal: Art. 37. [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Art. 173. [...] 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação da EC 19/98) [...] III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (EC nº 19/98) Ressalte-se, por oportuno, que até a edição do estatuto das empresas estatais, sua submissão à lei geral de licitações é irrefutável, consoante se extrai da precisa lição de Carlos Pinto Coelho Mota: A Lei nº 8.666/93 regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, entendida esta em sentido abrangente, nos termos do art. 6º, XI. Com a Emenda Constitucional 19/98, o art. 22, inciso XVII, da Carta Magna estabelece que as empresas públicas e sociedades de economia mista, quanto à regra da licitação, submetem-se ao art. 173, 1º, III, ou seja, aos princípios da administração pública a serem explicitados no estatuto jurídico da empresa pública. Enquanto tal estatuto não for sancionado, devem as empresas, ainda, obediência aos ditames da Lei nº 8.666/93, porquanto a regra constitucional é de eficácia contida. (Eficácia nas Licitações e Contratos. 10. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 53) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: Licitação: exigibilidade para a contratação de serviços por empresa estatal (CF, art. 37, XXI): impertinência de sua alegação por associação civil condenada a pagar a multa estipulada pela rescisão sem motivo de contrato que firmou com empresa privada. (RE 327.635, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 11-2-2003, Primeira Turma, DJ de 21-2-2003.) Desse modo, com a devida vênia aos que pensam em sentido contrário, as leis e decretos editados posteriormente à Constituição Federal que visaram, em primeiro lugar, regularizar as concessões e permissões em vigor e agora, seguindo a mesma trilha, as franquias postais, violam frontalmente o preceito constitucional que estabelece a necessidade de licitação para as contratações com o Poder Público, constituindo-se em prática amoldada ao mais odioso jeitinho brasileiro, o qual, ao que parece, pretende se equiparar ao direito natural e derrogar a Constituição Federal. Neste lanço, é imperioso frisar que o contrato firmado com a parte autora padece de nulidade desde o seu nascedouro, não havendo que emprestar guarida à situação em que se pretende eternizar, pela via de leis e decretos manifestamente inconstitucionais, a situação de inconstitucionalidade constatada desde a origem do ato. Com efeito, não há que se invocar a Lei nº 11.668/2008 para obter a manutenção da franquia, porquanto o contrato, como já assinalado, é nulo e a lei inconstitucional. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Não podem a lei, o decreto, os atos regimentais ou instruções normativas, e muito menos acordo firmado entre partes, superpor-se a preceito constitucional, instituindo privilégios para uns em detrimento de outros, posto que além de odiosos e iníquos, atentam contra os princípios éticos e morais que precipuamente devem reger os atos relacionados com a administração pública. O art. 37, XXI, da CF, de conteúdo conceptual extensível primacialmente aos procedimentos licitatórios, insculpiu o princípio da isonomia assecuratória da igualdade de tratamento entre todos os concorrentes, em sintonia com o seu caput - obediência aos critérios da legalidade, impessoalidade e moralidade - e ao de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. (MS 22.509, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 26-9-1996, Plenário, DJ de 4-12-1996.) Desse modo, a submissão aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública não pode ser amesquinhada a pretexto de se garantir a continuidade da exploração do serviço postal ou mesmo a continuidade da atividade empresarial do autor. Nessa esteira, confira-se: Os princípios constitucionais que regem a administração pública exigem que a concessão de serviços públicos seja precedida de licitação pública. Contraria os arts. 37 e 175 da CF decisão judicial que, fundada em conceito genérico de interesse público, sequer fundamentada em fatos e a pretexto de suprir omissão do órgão administrativo competente, reconhece ao particular o direito de exploração de serviço público sem a observância do procedimento de licitação. (STF, RE 264.621, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 1º-2-2005, Segunda Turma, DJ de 8-4-2005.) Anote-se, ainda, que a ninguém é dado se valer da inércia ou ineficiência do Poder Público para lograr benefício próprio, como na hipótese em testilha. A corroborar o entendimento ora exposto, confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇO POSTAL. FRANQUIAS. RENOVAÇÃO DOS CONTRATOS. LICITAÇÃO. 1. Não pretendendo o Ministério Público Federal a declaração de inconstitucionalidade de lei em tese (MP403/2008, convertida na Lei 11.668/2008), mas a condenação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a adotar as providências necessárias para a extinção dos contratos de franquia em vigor celebrados sem licitação (contratos concretamente identificáveis, em número certo), rejeita-se a preliminar de inadequação da ação civil pública. 2. Inexistente o argüido litisconsórcio passivo necessário, a demandar a citação de cada uma das atuais agências franqueadas, porquanto não se pleiteia a declaração de nulidade de cada um dos contratos, caso em que as consequências da sentença retroagiriam ao início de cada relação contratual. O pedido é de extinção dos contratos atuais após a assunção dos serviços pela ECT ou celebração dos novos contratos com as empresas vitoriosas da licitação. As atuais franqueadas não têm direito à indefinida continuidade do contrato e nem sequer à manutenção do contrato pelo prazo fixado no parágrafo único do art. 7º, da Lei 11.668/2008, como prazo máximo para as novas contratações precedidas de licitação. O mero interesse econômico (interesse na demora da licitação) que não as habilita a intervir no feito. 3. Não é lícito facultar, por meio do instituto da franquia - e por tempo indeterminado -, o desempenho de atividades auxiliares pertinentes ao serviço postal prestado nos segmentos de varejo e comercial, sem prévia licitação, mediante simples autorização da ECT. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 1ª Região, AG 200801000008389, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL

GALLOTTI RODRIGUES, SEXTA TURMA, 13/10/2008) Por fim, impende, outrossim, ressaltar, que o contrato de franquia firmado pela autora, ainda que regido por normas de direito privado, tendo como objeto serviço postal, sofre o influxo das normas que norteiam os contratos administrativos, não se podendo olvidar da duvidosa constitucionalidade do instituto utilizado, porquanto, em verdade, por se tratar-se de serviço público de titularidade da União, deveria ser realizada a outorga ou delegação por intermédio dos institutos da concessão ou permissão de serviço público, os quais se encontram devidamente mencionados pelo texto constitucional, lembrando-se que inexistente qualquer menção em se delegar ou outorgar a prestação do serviço postal por contrato de franquia. Assim sendo, não vislumbro plausibilidade jurídica no pedido. Quanto ao perigo de dano irreparável, não obstante o prazo para a extinção do contrato de franquia se esgote no próximo mês, é forçoso reconhecer que o Decreto nº 6639/2008, foi editado em 7 de novembro de 2008, estando a autora ciente desde aquela data do prazo assinado para a extinção do contrato de franquia. É dizer, a autora tem conhecimento há, aproximadamente, dois anos de que o seu contrato seria extinto e somente às vésperas do esgotamento do prazo se vale da presente ação buscando a continuidade do contrato. Com efeito, a autora teve tempo suficiente para se organizar em relação à extinção do contrato de franquia, evidenciando-se que o risco ora produzido foi provocado e assumido pela própria autora. Destarte, por igual, deve ser afastada a alegação de dano irreparável quando este resulta do comportamento da própria parte que o invoca. Ante o exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos para concessão da tutela antecipada, indefiro o pleito formulado na inicial. Citem-se. Intimem-se.

0007246-67.2010.403.6114 - MANOEL INACIO DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da restituição dos proventos já recebidos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos. Int.

0007270-95.2010.403.6114 - ROSANGELA MARIA GAMA DE OLIVEIRA(SP270785 - BRUNA NEUBERN DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O(s) autor(es) dever(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0007284-79.2010.403.6114 - IVAN APARECIDO LOPES(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o presente feito, haja vista buscar o Autor a concessão de benefício de auxílio por acidente de trabalho, matéria de origem acidentária, fazendo incidir o art. 109, I, da Constituição Federal. Posto isso, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens, cautelas de estilo e devida baixa na distribuição.Intime-se.

0007336-75.2010.403.6114 - SONIA RUIZ(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por Sonia Ruiz, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Aduz, em apertada síntese, que em 29/06/2009, requereu ao Réu o benefício em testilha, sendo, contudo, o pleito indeferido ao argumento de que a autora contava apenas com 136 contribuições, não cumprindo, assim, a carência necessária. A autora apresentou recurso a Junta de Recursos da Previdência Social em 07/08/2009, sendo novamente seu pedido indeferido. Assevera que o Réu desconsiderou o período que esteve no gozo de auxílio-doença para fins de contagem da carência necessária à concessão do benefício. Bate pelo preenchimento dos requisitos à concessão da aposentadoria por idade e pela legalidade da inclusão, na carência a ser considerada, do período em que esteve no gozo de auxílio-doença. Ressalta a presença do perigo da demora, notadamente pela idade da autora e pelo caráter alimentar do benefício pretendido. Com a inicial juntou os documentos de fls. 16/86. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, à vista da declaração de fl. 17. Anote-se. O art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, determina, expressamente, a contagem, para os fins de cálculo do salário de benefício, do tempo em que o segurado esteja sob o gozo de benefícios por incapacidade. O valor de tal benefício, por sua vez considera-se como salário de contribuição neste período. A conclusão lógica é de que a lei abriga esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, pelo que o período mencionado é apto para integrar o cômputo do tempo de carência na concessão da aposentadoria por idade. Nesse sentido, alinham-se vários precedentes jurisprudenciais, confirmam-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

DESNECESSIDADE DO PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS ETÁRIO E DE CARÊNCIA. SEGURADA FILIADA À PREVIDÊNCIA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA DE 180 CONTRIBUIÇÕES. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE.

CARÊNCIA NÃO ATINGIDA. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos. a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84 ou, no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Não se aplicam as regras de transição estabelecidas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 aos segurados

inscritos na Previdência após 24 de julho de 1991. Para estes há necessidade de observar prazo de carência previsto no artigo 25, inciso II, do mesmo Diploma (180 meses). 3. Não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria, visto que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente. Precedentes do Egrégio STJ, devendo a carência observar a data em que completada a idade mínima. 4. O tempo em que fica a segurada em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é computado como tempo de serviço e de carência. Precedentes dessa Corte. 5. Embora não seja necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos, restou evidenciado nos autos que, apesar de satisfeito o requisito etário, não houve comprovação do recolhimento das contribuições mínimas (180 contribuições) necessárias para a procedência do pedido. 6. Tendo em vista a improcedência da demanda, deverá a parte autora arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). Suspensa a exigibilidade dos mesmos em face ao benefício da Gratuidade da Justiça. (TRF 4ª R.; AC 2008.71.99.001071-8; RS; Turma Suplementar; Rel. Des. Fed. Luís Alberto d Azevedo Aurvalle; Julg. 08/07/2009; DEJF 04/08/2009; Pág. 727)MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. URBANO. REQUISITOS. FILIAÇÃO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. NÃO-PREENCHIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. 1. São requisitos para a concessão de aposentadoria etária (urbana), a idade mínima de 60 anos para o sexo feminino ou 65 anos para o masculino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário. 2. A filiação ao regime da previdência antes do advento da Lei nº 8.213/91, independentemente da perda da qualidade de segurado, exige a aplicação da regra transitória insculpida no art. 142 da referida Lei. 3. É sabido que a ação de mandado de segurança não comporta dilação probatória. Assim, não demonstrado o direito líquido e certo no que tange ao vínculo mantido com a empresa TEXTIL RV Ltda., no período compreendido entre 21-08-1986 a 12-11-1986, não há como conceder a segurança postulada no particular. 4. O período em gozo de benefício por incapacidade conta para fins de carência, em razão da inexistência de vedação legal. 5. Hipótese na qual não atendeu a impetrante a carência necessária de 96 meses verificada na data em que atingiu a idade mínima à aposentação (02-12-1997). Tampouco na DER (30-06-2000), até onde verteu 92 contribuições, não logrou preencher a segurada o mencionado período de carência, não fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria por idade urbana postulada, nos termos preconizados pelo artigo 142 da Lei nº 8.213, de 24-07-1991, com a redação conferida pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995. 6. Conseqüências estabelecidas em consonância com o entendimento sufragado pela Seção Previdenciária desta e. Corte. 7. Apelação improvida. (TRF 4ª R.; AC 2008.71.00.016654-9; RS; Turma Suplementar; Rel. Juiz Fed. Eduardo Tonetto Picarelli; Julg. 24/06/2009; DEJF 07/07/2009; Pág. 914)MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos. a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84 ou no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91). 2. Não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria, visto que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente. Precedentes do Egrégio STJ, devendo a carência observar a data em que completada a idade mínima. 3. O período em que o segurado percebeu auxílio-doença computa-se para fins de preenchimento do período de carência da aposentadoria por idade urbana. (TRF 4ª R.; RN 2008.71.14.000671-3; RS; Turma Suplementar; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 27/05/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 718)MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. O tempo em que fica a segurada em gozo de auxílio-doença é computado como tempo de serviço e de carência. Precedentes dessa Corte. (TRF 04ª R.; RN 2008.71.14.000670-1; RS; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira; Julg. 27/05/2009; DEJF 02/06/2009; Pág. 788)PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade eram necessários três requisitos cumulativos: a qualidade de segurado do pretendente; a carência exigida (180 contribuições mensais, conforme art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, exceto os casos previstos no art. 142); e a idade necessária para concessão do benefício (Lei nº 8.213, art. 48), aplicando-se a Lei vigente na data em que o pretendente completasse a idade legalmente prevista para a aposentação. Com o advento da Lei nº 10.666, de 08.05.2003, a perda da qualidade de segurado (no caso de aposentadoria por idade) tornou-se irrelevante. 2. O período de gozo de auxílio-doença é computável para fins de carência. Precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 3. Preenchida a carência e a idade mínima, é de se conceder o benefício. 4. Reexame necessário e apelação do INSS não providos. (TRF 3ª R.; AMS 272507; Proc. 2003.61.09.007313-9; Rel. Juiz Conv. Nino Toldo; DEJF 25/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. I - Considerando que o art. 60, inc. III, da Lei n. 8.213/91, prevê a contagem do período em gozo de auxílio-doença como tempo de contribuição, perfeitamente admissível computá-lo para fins de carência. II - Agravo do INSS improvido. (TRF 3ª R.; AI 350177; Proc. 2008.03.00.038771-7; SP; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; DEJF 05/02/2009; Pág. 1525) É necessário, para a obtenção da aposentadoria por idade, contar a segurada com idade mínima de 60 (sessenta) anos e, ainda, de acordo com a legislação previdenciária, no ano do requerimento do benefício, o preenchimento do número de contribuições, de acordo com a tabela do art. 142, da Lei 8.213/91 Com efeito, consoante se infere da carta de indeferimento do benefício pleiteado pela autora a fl. 69, bem como o indeferimento do recurso interposto (fls. 79/85), o benefício de aposentadoria por idade requerido foi indeferido ao argumento de que não foi cumprida a

carência exigida. Pela documentação acostada aos autos (fls. 57), verifica-se que a autora esteve no gozo de auxílio-doença pelos períodos de 04/02/1995 a 22/02/1995, 20/02/1996 a 06/03/1997, 09/01/2003 a 29/03/2005, 09/08/2005 a 12/03/2008. Com efeito, os períodos que esteve no gozo de auxílio-doença devem ser computados para fins de carência do benefício de aposentadoria por idade. Vale referir, no ponto, que a autora comprova o preenchimento do requisito etário. Assim sendo, a plausibilidade do direito invocado encontra-se cabalmente demonstrada nos autos. No que tange ao periculum in mora, verifico, por igual, que se encontra presente, notadamente em virtude da situação de fragilidade social da autora, ressaltada pelo fato de que dependia até pouco tempo de benefício por incapacidade, bem como pela natureza alimentar do benefício em questão. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, em antecipação de tutela, para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social, que proceda ao recálculo do período de contribuição/carência da autora para acrescer o período em que esteve no gozo de auxílio-doença, concedendo-lhe, se o caso, o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária, no importe de R\$ 100,00 (cem) reais, até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Intimem-se. Cite-se.

0007341-97.2010.403.6114 - EDILENE OLIVIA SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença. Informa que, apesar de se encontrar incapacitada para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como a autora informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262) AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978) O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

0007342-82.2010.403.6114 - MANOEL RODRIGUES SANTANA(SP174553 - JOSÉ DA COSTA FARIA) X UNIAO FEDERAL

REGularize a parte autora sua petição inicial tendo em vista que a Secretaria da FAZenda da União não detém personalidade jurídica para figurar no polo passivo do presente feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos. Int.

0007345-37.2010.403.6114 - APARECIDA NILDE MORGADO(SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença, bem como o pagamento dos benefícios atrasados a partir de fevereiro de 2008. Informa que, apesar de se encontrar incapacitada para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido. Primeiramente destaco que não há nos autos qualquer comprovação de que a autora já tenha percebido

o benefício de auxílio-doença para que este seja restabelecido.No mais, não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.Primeiramente, o INSS indeferiu o pedido da autora em face da ausência da comprovação de segurado, deixando a autora de comprovar nos autos que possuía a qualidade de segurada, bem como a carência, tendo juntado apenas duas contribuições, uma da competência de outubro de 2006, como contribuinte facultativo e outra da competência de setembro de 2010, como facultativo - opção para aposentadoria por idade.Ainda, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, o que foi ratificado em indeferimentos posteriores, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262)AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978)Assim, o contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Cite-se o INSS.

0007349-74.2010.403.6114 - VALQUIRIA PEREIRA DE SOUZA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença. Informa que, apesar de se encontrar incapacitada para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido.Primeiramente destaco que não há nos autos qualquer comprovação de que a autora já tenha percebido o benefício de auxílio-doença para que este seja restabelecido.No mais, não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.É que, como a autora informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, o que foi ratificado em indeferimentos posteriores, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são

insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262)AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978)Ainda, não há qualquer documento que comprove a qualidade de segurada da autora, tampouco que cumpriu a carência necessária para percepção dos benefícios pleiteados. Assim, o contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

0007380-94.2010.403.6114 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) deves(em) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0007409-47.2010.403.6114 - PAULO SERGIO RIBEIRO MENEZES(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença. Informa que, apesar de se encontrar incapacitado para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como o autor informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262)AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978)O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

0007417-24.2010.403.6114 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação através da qual pretende a Autora, em síntese, seja o Réu condenado a lhe conceder pensão pela morte de sua filha Marília Lima da Silva, a qual era segurada da autarquia previdenciária, havendo falecido em 28/06/2010. Afirma que era dependente de sua filha, razão pela qual, em 23/08/2010 requereu pensão por morte ao Réu, restando o benefício indeferido ante a falta de comprovação da dependência econômica. Indicando a dependência econômica, requer antecipação de tutela para imediata implantação da pretendida pensão. Juntou documentos às fls. 06/33. DECIDO. O benefício de pensão por morte, para os segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), está disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei 8213/91, bem como os requisitos de dependência no artigo 16 da referida Lei. No presente caso concreto, embora existentes nos autos indícios de que o falecido residia com a Autora, nada permite a segura conclusão da dependência econômica. Portanto, necessário se faz a produção de outras provas, em especial a oitiva de testemunhas, para a confirmação da alegada dependência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE. I - Preceitua o artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, que a genitora, para ser considerada beneficiária do segurado para fins de percepção da pensão por morte, deve comprovar sua dependência econômica, nos termos do 4º do mesmo dispositivo legal. II - Restou evidente o cerceamento de defesa, uma vez que a autora requereu na exordial a produção de prova testemunhal, bem como a instrução do feito na petição de fl. 47/50, tendo, entretanto, o Juízo julgado antecipadamente a lide. III - Imprescindível a realização de prova testemunhal para a comprovação da dependência econômica da autora para com seu filho falecido. IV - Preliminar acolhida para declarar a nulidade da r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução e novo julgamento. Razões de mérito prejudicadas. (AC 200561270020638, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/04/2008). Ausente prova inequívoca quanto a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação de tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se.

0007420-76.2010.403.6114 - SANDRA REGINA ESTANATON MORGADO (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido benefício de auxílio-doença. Informa que, apesar de se encontrar incapacitada para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como a autora informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, o que foi ratificado em indeferimentos posteriores, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262) AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978) O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

0007443-22.2010.403.6114 - RAYMUNDA SANTOS SILVA (SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio

doença ou imediata implantação da aposentadoria por invalidez. Sucessivamente requer a antecipação da perícia judicial. Informa que, apesar de se encontrar incapacitada para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como a autora informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, o que foi ratificado em indeferimentos posteriores, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, uma vez que não há qualquer documento nos autos que justifique a sua antecipação, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262) AGRADO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978) O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudessem autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

0007445-89.2010.403.6114 - ROBERTO LEITE DOS SANTOS (SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença. Informa que, apesar de se encontrar incapacitado para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como o autor informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de

instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262) AGRADO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978) O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

0007447-59.2010.403.6114 - VALDETE MILSONI PRINCIPE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente a parte autora acerca da restituição dos proventos já recebidos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos. Int.

0007452-81.2010.403.6114 - ANTONIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente a parte autora acerca da restituição dos proventos já recebidos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos. Int.

0007487-41.2010.403.6114 - MARCELO CICERO DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) deverá(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0007490-93.2010.403.6114 - STAHLBAU DO BRASIL ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP047717 - ANTONIO DA PONTE E SP110434 - ISABEL CRISTINA DA PONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora sua representação processual identificando a assinatura constante do instrumento de mandato juntado às fls.05, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Regularizados, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003899-26.2010.403.6114 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAMBORIU II(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia ____/____/____, às _____ horas, intimando-se o autor. Cite-se e intime-se a ré. Int.

0004736-81.2010.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ASSUNCAO(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia ____/____/____, às _____ horas, intimando-se o autor. Cite-se e intime-se a ré. Int.

0004768-86.2010.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO VARADERO(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia ____/____/____, às _____ horas, intimando-se o autor. Cite-se e intime-se a ré. Int.

0006698-42.2010.403.6114 - CONDOMINIO JURUBATUBA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Por medida de economia processual e tendo em vista que as questões referentes ao pagamento de verbas condominiais pela Caixa Econômica Federal, em ações que têm por objeto a cobrança dos valores referentes a imóveis adjudicados ou arrematados no âmbito de execução extrajudicial, tem sido resolvidas no âmbito administrativo, sendo que o ajuizamento das demandas muitas vezes se dá pelo desconhecimento do setor responsável pela realização dos acordos administrativos, intime-se a parte autora a informar, no prazo de 10 (dez) dias, se entrou em contato com a GILIE/SP - Al. Joaquim Eugênio de Lima, nº 79, 8º andar, Ala B, São Paulo, SP, Tel. (11) 4339-8583, a fim de tentar o recebimento amigável do débito em cobrança. Após, se noticiada a impossibilidade de acordo administrativo, cite-se conforme requerido na inicial, designando-se audiência de conciliação, tendo em vista a aplicação do rito sumário à espécie dos autos. Int.

0006881-13.2010.403.6114 - CONDOMINIO II DO CONJUNTO HABITACIONAL RUDGE RAMOS BLOCOS 7-A

E 7-B(SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ E SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Por medida de economia processual e tendo em vista que as questões referentes ao pagamento de verbas condominiais pela Caixa Econômica Federal, em ações que têm por objeto a cobrança dos valores referentes a imóveis adjudicados ou arrematados no âmbito de execução extrajudicial, tem sido resolvidas no âmbito administrativo, sendo que o ajuizamento das demandas muitas vezes se dá pelo desconhecimento do setor responsável pela realização dos acordos administrativos, intime-se a parte autora a informar, no prazo de 10 (dez) dias, se entrou em contato com a GILIE/SP - Al. Joaquim Eugênio de Lima, nº 79, 8º andar, Ala B, São Paulo, SP, Tel. (11) 4339-8583, a fim de tentar o recebimento amigável do débito em cobrança. Após, se noticiada a impossibilidade de acordo administrativo, cite-se conforme requerido na inicial, designando-se audiência de conciliação, tendo em vista a aplicação do rito sumário à espécie dos autos. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005095-70.2006.403.6114 (2006.61.14.005095-7) - MARIA DO CARMO FERREIRA DA CRUZ DE SOUZA(SP099087 - NADIA NUNES PUP E PAULA E SP128370E - SILVIO SOUSA E PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intimem-se às partes da audiência designada no Juízo Deprecado para 23/11/2010 às 13:45 horas (PRIMEIRA VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO). Cumpra-se.

Expediente Nº 2139

ACAO PENAL

0004597-47.2001.403.6114 (2001.61.14.004597-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MARCOS ROBERTO CONSULIM(SP160908 - FRANCISCO JAVIER SERNA QUINTO E SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP239888 - KARIN TOSCANO MIELENHAUSEN E SP234528 - DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA E SP110016 - MARIO JOSE DA SILVA E SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS E SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO)

Trata-se de petição ajuizada por TRANE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA., objetivando a reconsideração da decisão que determinou a apresentação de memoriais finais pelo assistente de acusação e pela defesa do acusado, ao argumento de que haverá tumulto processual, uma vez que o Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito da ação penal, sendo imprescindível que se colha a manifestação do Ministério Público Estadual, antes do oferecimento dos memoriais oferecidos pelo assistente e pela defesa. Vieram-me os autos conclusos para despacho. Sumariados, decido. Com razão o assistente de acusação. Considerando que o Ministério Público Federal manifestou-se tão-somente em relação à competência, sem adentrar ao mérito da ação penal, a apresentação de memoriais pelo assistente de acusação e pela defesa, neste estágio processual, poderá ensejar tumulto processual, uma vez que será necessária apresentação de memoriais pelo Ministério Público Estadual. Assim sendo, reconsidero, em parte, a decisão de fls. 1013/1016, para excluir a determinação de colheita dos memoriais finais e determinar a remessa imediata dos autos à Justiça Estadual. Acaso apresentados memoriais pela defesa, restitua-se a peça processual ao seu subscritor, sem encarta-los aos autos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0006756-16.2008.403.6114 (2008.61.14.006756-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI E Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP119358 - DANIEL ALEXANDRE MAZUCATTO DE AQUINO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267822 - RONALDO GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME E SP163675E - RODRIGO SOUZA NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO E SP163675E - RODRIGO SOUZA NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO E SP209499 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP094799A - DERCY SALGUEIRO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO E SP183813 - BETHÂNIA GOMES DAWIDOVICZ E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI)

...Ao fio do exposto, considerando a existência de indícios de autoria e materialidade suficientes a demonstrar a prática, em tese, dos delitos mencionados na inicial acusatória, bem como a ausência das hipóteses contempladas no art. 397 do

CPP, mantenho o recebimento da denúncia. 1- Determino a junção dos presentes autos em conexão com os autos nº 2008.61.81.009665-1, no qual será processado o andamento e julgamento conjunto de ambos. 1.1. Anoto que nos atos de comunicação processual, bem como nos autos e termos do processo deverá constar a numeração conjunta de ambos os processos conexos. 2- O deferimento das diligências requeridas pelas partes será analisado oportunamente nos autos nº 2008.61.81.009665-1, os quais se encontram na fase de apresentação das defesas escritas. 2.1. Sem prejuízo, esclareça a defesa dos acusados Luiz Fernando Gonçalves, Peterson de Oliveira Amorim e David Marcos Freire a finalidade e a necessidade da prova pericial requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, bem como se a perícia pode ser substituída por informações prestadas pelo INSS. 2.2. Esclareça a defesa da Ré Cleonice Regioli Cardoso o pedido de prova pericial - exame de espectrografia de vozes - apontando os trechos das interceptações telefônicas em que alega não reconhecer sua voz, relacionando as pessoas com as quais nega ter conversado ao telefone no respectivo diálogo impugnado, a fim de ser verificada a real necessidade da prova pericial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. 3- Por fim, o pedido de restituição de bens formulado pelo Réu Hugo Luiz Tochetto deve ser deduzido, se ainda não o foi, nos autos em que determinada a apreensão, a fim de se evitar tumulto processual. Intimem-se. Cumpra-se.

0006757-98.2008.403.6114 (2008.61.14.006757-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI E Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP083087 - CELSO DE MOURA E SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP074163 - TALITA ANDREO GIMENES PAGGI E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO E SP163675E - RODRIGO SOUZA NASCIMENTO E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP094799A - DERCY SALGUEIRO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO E SP183813 - BETHÂNIA GOMES DAWIDOVICZ E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI)

...Ao fio do exposto, considerando a existência de indícios de autoria e materialidade suficientes a demonstrar a prática, em tese, dos delitos mencionados na inicial acusatória, bem como a ausência das hipóteses contempladas no art. 397 do CPP, mantenho o recebimento da denúncia. 1- Determino a junção dos presentes autos em conexão com os autos nº 2009.61.14.000052-9, no qual será processado o andamento e julgamento conjunto de ambos. 1.1. Anoto que nos atos de comunicação processual, bem como nos autos e termos do processo deverá constar a numeração conjunta de ambos os processos conexos. 2- O deferimento das diligências requeridas pelas partes será analisado oportunamente nos autos nº 2009.61.14.000052-9, os quais se encontram na fase de apresentação das defesas escritas. 2.1. Sem prejuízo, esclareça a defesa dos acusados Luiz Fernando Gonçalves e David Marcos Freire a finalidade e a necessidade da prova pericial requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, bem como se a perícia pode ser substituída por informações prestadas pelo INSS. 3. O pedido de restituição de bens objeto da medida cautelar de sequestro deverá ser formulado pela Ré Roselma nos autos da medida cautelar, a fim de se evitar tumulto processual, bem como os demais pedidos de idêntica natureza. Intimem-se. Cumpra-se.

0009665-24.2008.403.6181 (2008.61.81.009665-1) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP119358 - DANIEL ALEXANDRE MAZUCATTO DE AQUINO E SP267822 - RONALDO GOMES E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP094799 - DERCY SALGUEIRO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO E SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE)

...Ao fio do exposto, considerando a existência de indícios de autoria e materialidade suficientes a demonstrar a prática, em tese, dos delitos mencionados na inicial acusatória, recebo a denúncia em relação aos acusados Linneu Camargo Neves, Paulo Badih Chehin, João Ulisses Siqueira, David Marcos Freire, Peterson de Oliveira Amorim e Luiz Fernando Gonçalves. Citem-se, para apresentação de defesa escrita, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, sob pena de nomeação de defensor dativo para o ato processual. Tendo em vista que a denúncia já foi recebida em relação aos demais acusados (fls. 1968/1969), citem-se os demais na forma do art. 396 do CPP. Intimem-se. Cumpra-se.

000052-50.2009.403.6114 (2009.61.14.000052-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP118624 - MARIA DE

FATIMA DE REZENDE BUENO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP094799 - DERCI SALGUEIRO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO E SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO)

...Ao fio do exposto, considerando a existência de indícios de autoria e materialidade suficientes a demonstrar a prática, em tese, dos delitos mencionados na inicial acusatória, recebo a denúncia em relação aos acusados João Ulisses Siqueira, David Marcos Freire e Luiz Fernando Gonçalves. Citem-se, para apresentação de defesa escrita, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, sob pena de nomeação de defensor dativo para o ato processual. Tendo em vista que a denúncia já foi recebida em relação aos demais acusados (fls. 1968/1969), citem-se os demais na forma do art. 396 do CPP. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2441

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006475-89.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA CARDOSO RAMOS

Verifico não haver relação de prevenção entre estes e os autos de nº 0003408-19.2010.403.6114 por tratar-se de ação monitória. Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF a planilha que comprove a partir de que data se deu o inadimplimento da obrigação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

USUCAPIAO

0002792-15.2008.403.6114 (2008.61.14.002792-0) - SANDRO ROGERIO DO CARMO X CLAUDIA MARIA TEOFELO DO CARMO(SP197068 - FABIANA IRENE MARÇOLA) X ZENON RODRIGUES ESPINOSA X SEVERINO RODRIGUES RIVERA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fls.299: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pelo autor. Int.

MONITORIA

0006952-49.2009.403.6114 (2009.61.14.006952-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL FEITOSA DA SILVA JR X JOAO FELIPE DIAS X MARIA MORENO DA SILVA X MANOEL FEITOSA SILVA X NEIDE FRANCISCO DA SILVA(SP290769 - ERIC NAKAMOTO)

Fls.116/119: Dê-se vista ao embargante. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005614-45.2006.403.6114 (2006.61.14.005614-5) - MARIA GORETTI DOS SANTOS X LEANDRO JOSE DE PAULA JUNIOR X TATHIANE GORETTI SANTOS DE PAULA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Manifestem-se as partes quanto aos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dos autores. Int.

0002359-45.2007.403.6114 (2007.61.14.002359-4) - MARCELO FURLIN X PHILOMENA MARIA FURLIN(SP054245 - EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Regularize o patrono dos autores sua representação processual, devendo para tanto apresentar mandato com poderes específicos para dar e receber quitação, a fim de possibilitar a confecção do competente alvará de levantamento. Int.

0004222-36.2007.403.6114 (2007.61.14.004222-9) - ANA MARGARIDA ANGELI(SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intimem-se o(s) exequente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após a juntada do(s) mandado(s) devidamente cumprido(s), aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

0001838-66.2008.403.6114 (2008.61.14.001838-4) - CLAUDETE CORREA DIAS(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fica a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, CONFORME VALORES APURADOS PELA CONTADORIA, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0006472-08.2008.403.6114 (2008.61.14.006472-2) - CONSLADEL CONSTRUTORA E LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA X CONSLADEL CONSTRUTORA E LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA - FILIAL(SP100204 - NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006789-06.2008.403.6114 (2008.61.14.006789-9) - SIGUENOBU HINO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intimem-se o(s) exequente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após a juntada do(s) mandado(s) devidamente cumprido(s), aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença.Intime-se e cumpra-se.

0007183-13.2008.403.6114 (2008.61.14.007183-0) - CELINA LUISA DA SILVA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.90/92: tendo em vista o silêncio do autor quantos aos esclarecimentos da contadoria às fls.83, os cálculos de fls.77 devem ser mantidos. Quanto a petição da executada, indefiro, por ora, tendo em vista que extemporânea, devendo a CEF observar o disposto nos artigos 475-J e L do CPC quanto a impugnação a execução. Assim sendo, fica a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, CONFORME VALORES APURADOS PELA CONTADORIA, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0007925-38.2008.403.6114 (2008.61.14.007925-7) - APARECIDA SUCAR BARRETO(SP234136 - ALCIDES RIBEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fica a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, CONFORME VALORES APURADOS PELO AUTOR, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação

0006694-39.2009.403.6114 (2009.61.14.006694-2) - JOSE MILTON LUCIO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls.102/106: Manifeste-se o autor quanto ao alegado pela ré. Int.

0008508-86.2009.403.6114 (2009.61.14.008508-0) - OLIVIO VIEIRA DE BRITO JUNIOR(SP182946 - MIRELLE DELLA MAGGIORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.79/93: Manifeste-se o autor quanto aos documentos apresentados pela ré. Int.

0000415-03.2010.403.6114 (2010.61.14.000415-0) - RICARDO LUIS FELIX(SP253150 - FELIPE BALLARIN FERRAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

I - Tendo em vista os fatos alegados na exordial, tenho ser o caso de designação de audiência para a realização de depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão (artigo 343, pars. 1º e 2º, do CPC), a qual será realizada na sede deste fórum, no dia 25 DE Janeiro de 2011, às 14:30 horas, devendo as partes serem intimadas pessoalmente para tanto (art. 343, par. 1º, do CPC), e seus advogados por meio de publicação, sendo que no mandado a ser expedido deverá constar à advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ele alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor.II - Poderá autor arrolar testemunhas para serem ouvidas na mesma data, devendo, para tanto, ser juntado aos autos o competente rol, no prazo de 10 (dez) dias.III - Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 63 pela Caixa Econômica Federal - CEF.Intimem-se.

0000717-32.2010.403.6114 (2010.61.14.000717-4) - SEBASTIAO BENEDITO DA SILVA(SP226655 - DIONE DE OLIVEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se o autor quanto aos documentos apresentados pela ré às fls.147/169, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001719-37.2010.403.6114 - ROGERIO MOREIRA RIBEIRO(SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.50: Defiro o prazo como requerido pelo autor. Int.

0001752-27.2010.403.6114 - JUSTINA DE ALBUQUERQUE - ESPOLIO X MARIA DA GRACA ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.42/55: Defiro o prazo como requerido pelos autores. Int.

0003790-12.2010.403.6114 - MARIA DALVA DE ARAUJO(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

0003844-75.2010.403.6114 - FELIX JOSE DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

0004737-66.2010.403.6114 - PANIFICADORA E CONFEITARIA LS LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Fls.57/63: Recebo a petição em emenda a exordial. Contudo, recolha a autora as custas processuais complementares. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004887-47.2010.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR E SP212079 - ALEXANDRE BAKOS JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS PA 1,5 Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0006445-54.2010.403.6114 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X MARIA IDALINA MENDES BONANI(SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA) X CARLOS LIMA PALDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Designo o dia 18 de Janeiro de 2011, às 16:30 horas, para oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) .Notifique(m)-se e comunique-se.

0007265-73.2010.403.6114 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X RUBENS LUIS DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR LUIZ PEREIRA X ALDERICO CANDIDO DE OLIVEIRA X JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Designo o dia 18 de Janeiro de 2011, às 15:30 horas, para oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) .Notifique(m)-se e comunique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006502-72.2010.403.6114 (2007.61.14.005907-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005907-78.2007.403.6114 (2007.61.14.005907-2)) MARIA DAJUDA RABELO X DOUGLAS ALEXANDRE RABELO DE FARIA X AGILIS COM/ DE INFORMATICA E IMP/ LTDA EPP(SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) Recebo os presentes Embargos para discussão, sem suspensão da Execução nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1502600-57.1998.403.6114 (98.1502600-3) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido,

conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001924-52.1999.403.6114 (1999.61.14.001924-5) - ALCIDES MARRETTI(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DE SBCAMPO(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0004171-35.2001.403.6114 (2001.61.14.004171-5) - CONTINENTAL KENNEDY COML/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SBCAMPO SP(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SECRETARIO EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO - FNDE(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001668-36.2004.403.6114 (2004.61.14.001668-0) - ANTONIO ALVES VIEIRA(SP157190 - SÔNIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI) X CHEFE DO INSS SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0004064-83.2004.403.6114 (2004.61.14.004064-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001092-43.2004.403.6114 (2004.61.14.001092-6)) LUMEN CENTRO DE DIAGNOSTICO S/C LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0007521-26.2004.403.6114 (2004.61.14.007521-0) - ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - INSS

Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0002316-11.2007.403.6114 (2007.61.14.002316-8) - ANTONIO APARECIDO TEIXEIRA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Fls.151/170: manifestem-se as partes quanto a resposta da Delegacia da Receita Federal no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008658-38.2007.403.6114 (2007.61.14.008658-0) - LIDA AGRÍCOLA E PECUARIA LTDA.(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP041703 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000471-70.2009.403.6114 (2009.61.14.000471-7) - JOAO PEREIRA DE MELO FILHO(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005388-98.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X RAIMUNDO DE OLIVEIRA MOTA FILHO

Fls.28: manifeste-se a requerente quanto a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004187-71.2010.403.6114 - SINDICATO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DE DIADEMA - SINDEMA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP223340 - DANILO QUIRINO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a intimação positiva, proceda a requerente a retirada dos autos independentemente de traslado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004876-62.2003.403.6114 (2003.61.14.004876-7) - ELIZABETE MASSON SARAIVA(SP246872 - LISA MARIA

LAVECHIA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X ELIZABETE MASSON SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 307/308: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 2474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004499-28.2002.403.6114 (2002.61.14.004499-0) - FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008485-53.2003.403.6114 (2003.61.14.008485-1) - MARIA LUIZA MAYER(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP188789 - PAULO HENRIQUE GOMEZ SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005946-80.2004.403.6114 (2004.61.14.005946-0) - NAIR SEVERINA DA CONCEICAO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003423-61.2005.403.6114 (2005.61.14.003423-6) - ELZIRA ALVES SALLOTI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil., face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetem-ase os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000994-53.2007.403.6114 (2007.61.14.000994-9) - JOSE CARLOS GREGORIO DA SILVA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004141-87.2007.403.6114 (2007.61.14.004141-9) - IRINEU MARTINS(SP101810 - ANTONIO HERNANDEZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após, com o cumprimento, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004690-97.2007.403.6114 (2007.61.14.004690-9) - ANTONIO TRICARICO X DARCY DELEGA X ANTONIO CARLOS KALLAI X IUTAKA MORINISHI X LUIZ ANGELO PEPPE(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000720-55.2008.403.6114 (2008.61.14.000720-9) - OSVALDO DA SILVA(SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após, com o cumprimento, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007201-34.2008.403.6114 (2008.61.14.007201-9) - GUISELA GREMMEIMAIER CANDIDO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando o silêncio da autora (fls. 73) quanto aos créditos efetuados pela Ré às fls. 60/70, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a presente execução com relação a todos os autores, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007003-60.2009.403.6114 (2009.61.14.007003-9) - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/72). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 75). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 77/91). Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 115/133) com manifestação do INSS (fl. 135) e do autor (fls. 148/152). É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 30/04/2010 (fls. 115/132) pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acomete a parte autora, inclusive os males ortopédicos descritos na inicial, de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 75). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000910-47.2010.403.6114 (2010.61.14.000910-9) - ALZIRO SOARES NASCIMENTO(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. ALZIRO SOARES NASCIMENTO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei n. 8.213/91. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou o feito, sustentando, preliminarmente a falta do interesse de agir, tendo em vista que a parte autora encontrava-se em gozo de benefício de auxílio-doença à data da propositura do presente feito e, acerca do mérito, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado. Realizada prova pericial médica, as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto à preliminar de mérito arguida pelo réu, a mesma confunde-se com o mérito e com ele será analisada. O benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual o Expert constatou às fls. 69/75 não haver incapacidade laborativa. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de

confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de aposentadoria por invalidez ou até mesmo auxílio-doença em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001779-10.2010.403.6114 - MARIA BARBOSA DA SILVA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão de benefício da assistência social a pessoa idosa. Devido à idade de 63 anos encontra-se incapaz para o trabalho e sua família não tem condições de prover seu sustento. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/28). Decisão de fls. 31 concedeu a assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos necessários à continuidade do benefício vindicado (fls. 33/48). Delimitadas as provas a serem produzidas nos autos (fls. 49/50), realizou-se perícia médica (fls. 61/64) e estudo socioeconômico (fls. 65/69). É o relatório. Decido. Para a concessão do benefício vindicado, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos: ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O legislador infraconstitucional, ao regulamentar a organização da assistência social por meio da Lei n. 8.742, de 7/12/1993, estabeleceu os requisitos necessários para que a pessoa fizesse jus ao benefício social. Porém, tais requisitos não podem ser interpretados de forma absoluta, sob pena de a lei regulamentadora mitigar os objetivos constitucionalmente traçados para a assistência social. Nestes termos, o requisito disposto no 3º, art. 20 da Lei n. 8.742/93, em princípio, não deve ser interpretado de forma a excluir a pessoa flagrantemente necessitada do amparo da assistência social, simplesmente porque, numa análise meramente objetiva, a renda per capita da família sobeja o limite de (um quarto) do salário mínimo estabelecido na mencionada lei. O Superior Tribunal de Justiça, manifestando-se sobre a necessidade do preenchimento do requisito disposto no 3º, art. 20 da Lei n. 8.742/93, assim já decidiu: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITO ECONÔMICO. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07-STJ. O requisito da renda per capita familiar inferior a (um quarto) do salário mínimo não constitui, por si só, causa de impedimento de concessão do benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93. Fatores outros relacionados à situação econômico-financeira devem, também, ser levados em consideração - o que impede o seu reexame na via do recurso especial, consoante Súmula 07-STJ. Recurso não conhecido. (STJ, D.J.U. 12/03/2001, p. 164). Aliás, entendo que a interpretação literal, isolada e absoluta do dispositivo legal em referência levaria necessariamente a um reenquadramento de enfoque sobre o disposto no art. 7º, inc. IV, da CF/88 que, ao especificar direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, assim prescreve a composição do salário mínimo: salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, passando tal dispositivo da classificação tradicional de norma constitucional de eficácia limitada e aplicabilidade diferida para uma verdadeira norma constitucional de eficácia contida e aplicabilidade imediata. Isso porque, ou se exige com rigor o cumprimento, pelo legislador ordinário, do comando constitucional, instituindo-se um salário mínimo que efetivamente garanta às pessoas o suprimento de suas necessidades vitais, sendo aí sim plenamente possível e conforme ao disposto na Constituição Federal falar-se em estipulação de um limite máximo de rendimentos per capita para percepção do benefício assistencial de prestação continuada, ou necessária se faz a análise sistemático-constitucional dos dispositivos reguladores do benefício assistencial, sob pena de a lei ordinária vedar a proteção jurídica garantida constitucionalmente às pessoas necessitadas, em direta afronta ao texto constitucional, incidindo em inconstitucionalidades. Como a simples afronta direta à constituição federal por parte do art. 20, da Lei n. 8.742/93 restou rechaçada pelo Pretório Excelso, resta a utilização do mecanismo hodierno da interpretação conforme a Constituição, devendo tal dispositivo ser analisado em cotejo com o art. 7º, inc. IV, da CF/88, a fim de que se adeque seu real e efetivo alcance em termos de beneficiários da prestação assistencial. A autora conta atualmente com 63 anos de idade, conforme atestam os documentos juntados na inicial, preenchendo, portanto, o requisito etário, razão pela qual deixo de analisar as conclusões tecidas no laudo pericial. No caso dos autos, consta no estudo socioeconômico acostado às fls. 65/69, que a autora reside juntamente com o marido, Sr. José Theodoro da Silva, com 60 anos de idade e Luana Barbosa de Paula, neta, com 24 anos de idade, em casa própria, herdada dos pais do Sr. José Theodoro, antiga, composta por seis cômodos, medindo aproximadamente 60m², com as paredes internas apenas rebocadas e sem revestimento do piso. Os móveis são antigos e apresentam boa condição de uso. A manutenção da família dá-se por conta dos bicos que faz o Sr. José Theodoro, no valor mensal de R\$ 200,00. A neta, Luana, eventualmente trabalha como vendedora no mercado de seguros e recebe em torno de R\$ 300,00, ajudando os avós sempre que possível. A família recebe a doação de cesta básica, trimestralmente, da igreja. Foram informados os seguintes gastos: R\$ 78,30, ELETROPAULO; R\$ 48,04, SABESP, R\$ 30,05, IPTU; R\$ 161,72, telefone; R\$ 40,00, gás e R\$ 60,00, alimentação. Assim, resta claro pelo aspecto financeiro atual ser imprescindível o benefício da prestação

continuada à autora, pois a renda familiar é manifestamente insuficiente para custear as despesas básicas da família, composta por um total de três pessoas, além de representar uma renda per capita menor até que aquela prevista na lei n. 8742/93, de (um quarto) do salário mínimo. Evidente, assim, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, cabendo ressaltar que a lei, a fim de averiguar a continuidade das condições que lhe deram origem, determina a sua revisão administrativa (art. 21, da Lei n. 8.742/93). Com relação à data inicial do gozo do benefício assistencial, fixo-a na data do requerimento administrativo do benefício (04/02/2010; fl. 26). Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a prestar o benefício de prestação continuada à pessoa idosa, no valor de um salário mínimo mensal, à parte autora, a partir de 04/02/2010, data do pedido administrativo. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro a tutela antecipada para obrigar o INSS ao implemento do benefício da autora, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da beneficiária: MARIA BARBOSA DA SILVA; b) data de nascimento: 02/06/1947; c) CPF: 871.632.178-20; d) benefício concedido: Amparo Social à Pessoa Idosa; e) data do início do benefício: 04/02/2010; f) renda mensal inicial: um salário mínimo; e g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da intimação desta. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2o, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004216-24.2010.403.6114 - JOSE OLIVEIRA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ OLIVEIRA SILVA qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício mediante a inclusão do 13º salário aos salários-de-contribuição utilizados para fins de apuração de sua renda mensal inicial. Sustenta que na concessão de sua aposentadoria o INSS deixou de incluir aos salários de contribuição os respectivos décimos terceiros, ocasionando redução de sua renda mensal inicial. Juntou documentos (fls. 11/66). Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 81/97) arguindo em preliminar a ocorrência de decadência e da prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando a impossibilidade de inclusão do 13º salário no período base de cálculo dos benefícios. Réplica juntada às fls. 103/111. É o relatório. Decido. Preliminar de Mérito da Decadência: Nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que o prazo previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA: 24/03/2009 PAGINA: 102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO.

POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei.2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ.(...)-6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento.Data Publicação 24/03/2009Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMAData da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA:18/03/2009 PÁGINA: 736Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício.Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício.Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC).Data Publicação 18/03/2009Assim, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu.Preliminares de Mérito da Prescrição:Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS.No mérito, observo inicialmente que a legislação aplicável aos benefícios previdenciários deve ser aquela vigente na data do preenchimento de todos os requisitos necessários à sua concessão (proteção ao direito adquirido) ou aquela vigente na data do requerimento do benefício, nesse último caso, desde que mais benéfica ao segurado e que também sejam preenchidos eventuais novos requisitos exigidos nessa mesma data.Colocada tal premissa, destaco que até a edição da Lei 7.787/89 (art.1º, único), inexistia qualquer tributação previdenciária em relação aos valores percebidos pelos trabalhadores a título de 13º salário, já que o mesmo não integrava o salário-de-contribuição (arts. 41, 1º, a, do Dec. 83.081/79; art.136, I, do Dec. 89.312/84). Não tendo havido tributação em tal período e, portanto, ausente fonte de custeio, resta patente a impossibilidade de inclusão dos valores percebidos a título de gratificação natalina anteriores a 30/06/1989 (data da edição da Lei 7.787/89) no período base de cálculo dos benefícios.Entretanto, a partir desta data (30/06/1989) até a edição da Lei 8.870, de 15/04/1994, a situação é outra, sendo possível a soma do valor recebido a título de 13º salário com o salário-de-contribuição correspondente ao mês de seu pagamento (dezembro ou o mês que ocorreu eventual rescisão do contrato de trabalho) para fins de cálculo dos benefícios, desde que observados os tetos previdenciários.É que não só a Lei 7.787/89 e também a Lei 8.212/91 (art.28, , 7º, em sua redação original) previram expressamente a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário, como também não fizeram qualquer ressalva quanto a sua utilização para fins de cálculo de qualquer benefício, o que somente veio a ocorrer com a edição da Lei 8.870/94, a qual alterou o art.28, 7º, da Lei 8.212/91, que assim passou a dispor:Art. 28 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (destaquei).Aliás, nesse ponto, também a Lei 8213/91, na redação original de seu art.29, 3º, antes da alteração determinada pela já mencionada Lei 8.870/94, não fazia qualquer ressalva, in verbis:Art. 29 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. (destaquei)Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REDUTORES E LIMITES. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. EQUIVALÊNCIA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. REAJUSTES. GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.1. O autor é titular de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 10/02/1992, com início, portanto, na vigência da Lei nº 8.213/91.2. Assim, na forma da versão originária do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, todos os trinta e seis salários-de-contribuição do período básico de cálculo foram corrigidos monetariamente, tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min. Laurita Vaz).3. Não cabe falar em afastamento dos limites ou tetos de benefício, pois inexistem óbices na aplicação dos tetos sobre o salário-de-benefício e sobre a renda mensal inicial. A limitação de teto com base nos artigos 29, 2º e 33 da referida Lei nº 8.213/91 torna-se possível, vez que foi desejo do Constituinte de que a garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios e a correção dos salários-de-contribuição submetam-se aos parâmetros da legislação.4. Considerando que à época da concessão do benefício (10/02/1992 - fls. 13) a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial, o autor tem direito à respectiva inclusão, respeitado o valor-teto do salário-de-contribuição no período, nos termos do 5º, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.5. (...) (TRF3 - AC 606307 - Rel. Juiz Alexandre Sormani, DJF3 18/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original.2. (...) (TRF3 - AC 469735 - Rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJF3 23/07/2008) Assim, em resumo, somente os benefícios previdenciários concedidos no período de 30/06/1989 a 15/04/1994, é que fazem jus a somar os valores recebidos a título de 13º salário nesse mesmo período com o salário-de-contribuição correspondente ao mês de seu pagamento (dezembro ou o mês que ocorreu eventual rescisão do contrato de trabalho) para fins de cálculo dos benefícios, devendo, em todo o caso, ser observados os tetos previdenciários. No caso dos autos, tendo o benefício do autor sido concedido em 14/07/1993, portanto, dentro do período acima descrito, faz o mesmo jus à revisão de seu benefício. DISPOSITIVO: Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a recalcular a aposentadoria do autor com a incorporação dos 13ºs salários nos salários-de-contribuição. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal no tocante aos valores vencidos anteriormente a 09/06/2005. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004299-40.2010.403.6114 (2008.61.14.007799-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007799-85.2008.403.6114 (2008.61.14.007799-6)) OXI ARTE COM/ DE FERRO ACO E METAIS LTDA - MASSA FALIDA (SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, nos quais o embargante alega, em preliminar, a inépcia da inicial, e no mérito, (1) a impossibilidade da cobrança de multa moratória, juros após a data da quebra e encargo do DL nº 1.025/69, em se tratando de massa falida, nos termos do artigo 23, parágrafo único, inciso III, artigos 26 e 208, 2º, todos da Lei de Falências. A inicial veio acompanhada dos documentos. Os Embargos foram recebidos e a embargada manifestou-se às fls. 47/50. Em 05 de outubro de 2010, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de questão exclusivamente de direito, julgo os presentes embargos nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil e artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80. Não há qualquer inépcia na Petição Inicial. As disposições do art. 604 do CPC se aplicam aos processos de execução de título judicial. Ademais, não há qualquer dúvida quanto aos valores e suas respectivas naturezas, tanto que a embargante, a despeito da preliminar argüida, não teve qualquer dificuldade para identificá-los e oferecer a defesa que julgou pertinente. Alega a embargante ser defesa a cobrança de multa moratória, dos juros após a decretação da quebra, bem como o encargo previsto no DL 1.025/69 à massa falida. Procede o pedido da embargante quanto à exclusão da multa. Esta, por ter natureza de pena administrativa, não incide sobre o crédito da massa falida. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. FALÊNCIA. CORREÇÃO. MONETÁRIA. DECRETO Nº 858/69.1. É assente, no âmbito deste Tribunal Superior, o entendimento de que a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, sendo vedada a sua inclusão no crédito habilitado em falência. Precedentes.2. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator.3. A correção monetária de débito fiscal da massa falida deve ser efetuada nos termos do art. 1º do Decreto-lei 858/69.4. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 626260/RS; Rel. Min. Castro Meira; Órgão Julgador - Segunda Turma, D.J. 06/05/2004 D.P./Fonte DJ 02.08.2004 p.00358) Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. I - ... II - Não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, conforme o art. 23, parágrafo único, inciso III da Lei de Falências. III - Correrão juros moratórios posteriores à data da quebra somente se o ativo

apurado bastar para o pagamento do principal. Inteligência do art. 26 da Lei de Falências.IV - Devido o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, pois destina-se a custear despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação de tributos não recolhidos.V - Remessa oficial não provida.(TRF 3ª Região; REO - 859868/SP; Órgão Julgador: Terceira Turma, D.D.: 22/10/2003, DJU DATA:12/11/2003 PG.: 247; rela. Desa. Federal Cecília Marcondes)Procede, também, o pedido no que se refere à forma de aplicação dos juros de mora, eis que, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, estes somente podem ser aplicados até a data da decretação da quebra da executada. Por outras palavras, com a falência cessa a fluência dos juros, mas os juros devidos relativamente ao período anterior são suportados pela massa. Ressalto que, após a quebra, fica a cobrança condicionada à suficiência do ativo da massa.Já a alegação do embargante de inaplicabilidade do encargo do DL nº 1025/69 há de ser afastada. Tal verba destina-se à cobertura das despesas realizadas com o objetivo de promover a apreciação dos tributos não recolhidos, portanto, legítima. A jurisprudência é uníssona neste tema. Senão, vejamos:Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MASSA FALIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - AFASTAMENTO - JUROS E DESPESAS - TEMA NÃO APRECIADO NO TRIBUNAL A QUO - PRECLUSÃO - C.F., ART. 105, III - PRECEDENTES. - É legítima a condenação dos honorários advocatícios nas execuções fiscais contra a massa falida.- A multa moratória constitui pena administrativa, sendo, portanto, vedada sua cobrança da massa falida.- Ocorre a preclusão do tema não apreciado na instância de origem, inviabilizando a análise da matéria nesta eg. Corte, ex-vi do art. 105, III, da C.F.- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ - RESP 309821/MG; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins Órgão Julgador - Segunda Turma; D. J.: 17/02/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 05.04.2004 p.00221) Ementa:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MATÉRIA NÃO COGITADA EM MOMENTO OPORTUNO. NÃO CONHECIMENTO. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69.I -II -III - Devido o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, pois destina-se a custear despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação de tributos não recolhidos.IV - Apelação parcialmente conhecida e não provida na parte em que se conhece.V - Remessa oficial, tida por ocorrida, não provida.(TRF 3ª Região; AC- 854548/SP; Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 11/06/2003, DJU DATA:30/07/2003 PG.: 318; Rela. Des. Federal Cecília Marcondes)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para afastar a incidência da multa moratória, bem como a proceder a contagem dos juros somente até a data da quebra da embargante, condicionada a cobrança à suficiência do ativo da massa.Custas nos termos da lei. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução.P.R.I. e C.

MANDADO DE SEGURANCA

0003563-22.2010.403.6114 - ABR IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ABR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA. contra ato praticado pelo PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, pleiteando, em suma, determinação no sentido de obter da autoridade coatora certidão negativa de débito. Afirma que em consulta ao sítio da autoridade impetrada teve conhecimento de valor inscrito em dívida ativa, em 27/12/1999, referente a auto de infração emitido pelo Ministério do Trabalho.Afirma que a dívida está prescrita e tem valor não passível de cobrança judicial, nos termos do que preceitua a Lei nº 11.941. Juntou documentos de fls. 09/30. Decisão de fl. 34 indeferiu a liminar requerida. Informações prestadas às fls. 39/43.Em parecer de fls. 46/50 o Ilustre Membro do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito em face da inexistência de interesse público a ser protegido nos autos. É o relatório. Decido.Vê-se pelas informações prestadas pela autoridade coatora que o impetrante quitou, em 28/05/2010, o débito que pretendia discutir neste mandamus.Trata-se, pois, de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas ns. 105 do STJ e 512 do STF).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003967-78.2007.403.6114 (2007.61.14.003967-0) - OLEGNA PAULON(SP151809 - PATRICIA RIZKALLA ABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X OLEGNA PAULON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação.Providencie a Secretaria a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após, com o cumprimento, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0004698-69.2010.403.6114 - EDMUNDO TADEU COPPEDE(SP167010 - MÁRCIA ZANARDI HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na qualidade de irmão e herdeiro do Sr. Eduardo Coppede, falecida em 31/07/2009, pretende o requerente levantar, através de alvará judicial, valor correspondente às pensões não recebida pelo falecido no mês de julho de 2009. Acosta documentos à inicial. Ao autor foi concedido os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 75). Citado, o INSS apresentou resposta, concordando com a pretensão do requerente. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 83/85. É o relatório. Decido. O Sr. Eduardo Coppede, ao falecer, era solteiro e não tinha filhos. Seus ascendentes morreram em 09/11/1981 (pai) e 06/11/0995 (mãe). Por esta razão, o INSS não se opõe à expedição do alvará judicial a favor do requerente, posto que cumpre as exigências legais referentes aos sucessores contidas no Código Civil, não se aplicando, in casu, os ditames do artigo 112 da Lei 8.213/1991. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, determinando a expedição de alvará judicial em favor do autor para que o INSS libere os valores devidos à Eduardo Coppede. Deixo de condenar o INSS ao pagamento de verba honorária face sua concordância com o pedido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2489

ACAO PENAL

000377-30.2006.403.6114 (2006.61.14.000377-3) - JUSTICA PUBLICA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA (SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X ANA DA CONCEICAO CASORLA X CLAUDIO FIGUEIREDO (SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X MARIA ELENA DA SILVA

Fls. 384. Intimem-se às partes da designação de audiência para oitiva da testemunha de acusação MARIA ELENE DA SILVA Nos autos da Carta Precatória Criminal nº. 095/2010 (fls. 381), a qual será realizada no dia 07/02/2011 às 16 h 30 min na 7ª. Vara Criminal Federal de São Paulo/SP. (CP nº. 0008405-38.2010.403.6181). Fls. 388. Intimem-se às partes da designação de audiência para oitiva da testemunha de acusação ORLANDO CARSOLA nos autos da Carta Precatória Criminal nº. 094/2010 (fls. 380), a qual será realizada no dia 09/11/2010 às 15 h 15 min na Vara Única da Comarca de Brotas/SP (CP nº. 095.01.2010.002044-8/CP).

Expediente Nº 2490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003059-16.2010.403.6114 - JOSE HELENO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0005336-05.2010.403.6114 - JERODIA LEMOS ALVES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0006509-64.2010.403.6114 - FRANCISCO LEITE DE SOUZA(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0006641-24.2010.403.6114 - MARILENE BALESTRIN DE CAMARGO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0006656-90.2010.403.6114 - SOLANGE APARECIDA DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0006729-62.2010.403.6114 - EDENILSON GOMES DA SILVA(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A

TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0006747-83.2010.403.6114 - AILA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0007113-25.2010.403.6114 - MAURA DA GLORIA DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta pela parte autora, em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu cônjuge/companheiro. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido requererá dilação probatória, no sentido de se comprovar a efetiva dependência econômica da autora frente ao segurado, sendo esta incompatível com a tutela pretendida. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, se requeridos. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e Intime-se.

0007121-02.2010.403.6114 - MARIA LAURINDA DA COSTA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão de benefício assistencial, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0007233-68.2010.403.6114 - RAQUEL SUANA ASSIS(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser

aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0007234-53.2010.403.6114 - LAERTE DOS SANTOS TIERNO (SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0007235-38.2010.403.6114 - CLEIDMAR ROCHA DOS SANTOS X HELENO JOSE DOS SANTOS (SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta pela parte autora, em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu cônjuge/companheiro. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido requererá dilação probatória, no sentido de se comprovar a efetiva dependência econômica da autora frente ao segurado, sendo esta incompatível com a tutela pretendida. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, se requeridos. Anoto, ainda, que há relação de prevenção entre estes autos e os de no. 0002634-86.2010.403.6114, nos termos do art. 253, II, do CPC. Cite-se e Intime-se.

0007259-66.2010.403.6114 - CLEUSA APARECIDA CARDOSO SOARES (SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0007267-43.2010.403.6114 - JOSE PEDRO DA SILVA SEGUNDO (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código

de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0007276-05.2010.403.6114 - ELTIMAR PEREIRA DA SILVA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0007405-10.2010.403.6114 - EVERTON BATISTA SANTOS (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão de benefício assistencial, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0007419-91.2010.403.6114 - FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão de benefício assistencial, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0007422-46.2010.403.6114 - MARIA JOSE DO VALE (SP272156 - MARCO AURELIO CAPUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta pela parte autora, em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu cônjuge/companheiro. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido requererá dilação probatória, no sentido de se comprovar a efetiva dependência econômica da autora frente ao segurado, sendo esta incompatível com a tutela pretendida. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, se requeridos. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e Intime-se.

0007429-38.2010.403.6114 - JOSE IZIDIO DA SILVA (SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS E SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0007432-90.2010.403.6114 - MANOEL PEREIRA DA SILVA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. A análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, se requeridos. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e Intime-se.

0007435-45.2010.403.6114 - GILMAR GONCALVES RODRIGUES (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0007454-51.2010.403.6114 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora, em face do INSS, requerendo a revisão de seu benefício. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação,

uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1917

ACAO CIVIL PUBLICA

0003707-20.2010.403.6106 - AURORA LUCIANO BAPTISTA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Ministério Público Federal interpôs a presente ação em benefício da autora Aurora Luciano Baptista, requerendo o benefício de assistência social com antecipação da tutela. Apreciando o pedido inicial, deferi a antecipação da tutela e determinei a realização de estudo social e a citação do réu. Em 01/10/2010, o réu informou o Juízo da existência de litispendência deste feito com os autos de nº. 0001481-47.2007.403.6106, em trâmite pela 3ª Vara Federal local. Intimado o MPF a se manifestar sobre a litispendência, requereu a extinção do processo, sem pronunciamento do mérito. Verifico que a presente ação é repetição da que está em tramitação na 3ª Vara Federal, feito nº 0001481-47.2007.403.6106 (fls. 271/325), com identidade de partes, objeto e causa de pedir, sendo aquela protocolada anteriormente naquela vara, motivo pelo qual declaro a litispendência e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, V, e 301, 3º do Código de Processo Civil. Revogo a tutela anteriormente concedida (fls. 170/172). Comunique-se, com urgência, o Instituto Nacional do Seguro Social da revogação da tutela. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. P.R.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0702344-50.1993.403.6106 (93.0702344-1) - IVAN ANTONIO AIDAR(SP027136 - JAIME DE SOUZA COSTA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

É o caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, por abandono da causa pelo patrono da parte autora. De forma que, por inação do patrono, ainda que intimado pela imprensa oficial, em 30 de setembro do corrente ano, na execução da verba honorária até o momento não se manifestou, extingo o processo executivo, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 598 c/c o artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

MONITORIA

0007801-45.2009.403.6106 (2009.61.06.007801-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIS FRANCISCO SANTANA X LUIS SANTANA X VERA LUCIA DA CRUZ SANTANA
Trata-se de ajuizamento de Ação Monitória, pleiteando a citação dos requeridos LUIS FRANCISCO SANTANA, LUIS SANTANA e VERA LÚCIA DA CRUZ SANTANA, para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 10.607,70 (dez mil, seiscentos e sete reais e setenta centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº. 24.2967.185-0003540-00. Citado os requeridos, deixaram de efetuar o pagamento e de interpor embargos monitorios. Após o reconhecimento do pedido da autora, as partes se compuseram, tendo os requeridos efetuado o pagamento do débito diretamente a autora, requerendo esta última à extinção do feito. Ante o exposto, extingo a ação pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais a cargo da autora. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005149-21.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X JULIANO CASSIO LIMA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0005149-21.2010.403.6106) em face JULIANO CASSIO LIMA, portador do C.P.F. n.º 169.795.058-23, instruindo-a com documentos (fls. 06/15), para cobrança do valor de R\$ 27.281,64 (vinte e sete mil, duzentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material

de Construção e Outros Pactos n.º 24.1610.160.0000158-13. Citado (fl. 36), o réu não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 37). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 27.281,64 (vinte e sete mil, duzentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos), devido por JULIANO CASSIO LIMA, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e, do C.P.C. Condeno o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I.

0005299-02.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X FLAVIO RENATO MARQUES ALVES
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0005299-02.2010.403.6106) em face FLÁVIO RENATO MARQUES ALVES, portador do C.P.F. n.º 114.359.078-33, instruindo-a com documentos (fls. 06/18), para cobrança do valor de R\$ 14.723,05 (quatorze mil, setecentos e vinte e três reais e cinco centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos n.º 24.2205.160.0000232-64. Citado (fl. 25), o réu não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 28). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 14.723,05 (quatorze mil, setecentos e vinte e três reais e cinco centavos), devido por FLÁVIO RENATO MARQUES ALVES, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e, do C.P.C. Condeno o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0704553-89.1993.403.6106 (93.0704553-4) - EWERTON APARECIDO DE OLIVEIRA X CLEOMARA APARECIDA BORGES X ALBERTO SHINZO ISHIDA X REGINA SATIKO KONDA ISHIDA X MASSAE

TUBAKI FUJITA X MYAO HATKUJE FUJITA X IVONE KIMIE FUJITA X JOAO ROBERTO PEREIRA X ANDREA DUTRA PEREIRA X MAURO FERREIRA X LEIA TONI FACANHA FERREIRA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela CEF, que retrataram a revisão efetuada, foi aberta vista ao autor para que se manifestasse, no prazo de 05 (cinco) dias. Devidamente intimado, o prazo transcorreu sem manifestação do autor, motivo pelo qual considero cumprida a obrigação, e julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

0712931-58.1998.403.6106 (98.0712931-1) - PAULO AFONSO DUTRA(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES)
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência de execução dos honorários advocatícios, formulado pela UNIÃO, extinguindo o processo, nos termos do art. 598 c.c. art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0712935-95.1998.403.6106 (98.0712935-4) - HELIO DA SILVA(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES)
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência de execução dos honorários advocatícios, formulado pelo INSS, extinguindo o processo, nos termos do art. 598 c.c. art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

0003206-08.2006.403.6106 (2006.61.06.003206-9) - CELIA DE SOUZA S J DO RIO PRETO ME(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulada pela autora, com a concordância da ré (fls. 142/143), e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando a informação de que serão pagos diretamente à ré, administrativamente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Cautelar em apenso n.º 0007216-61.2007.4.03.6106. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

0007431-71.2006.403.6106 (2006.61.06.007431-3) - DIONISIO DE JESUS CHICANATO(SP128884 - FAUZER MANZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)
Dionisio de Jesus Chicanato, Advogado da União/Segunda Categoria, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária contra a União, visando compelir esta a promovê-lo com efeitos financeiros a partir de 01/07/2003. Informou que a carreira de Advogado da União se divide em três categorias (Segunda, Primeira e Especial), sendo que as promoções se dão de seis em seis meses. Por meio do edital nº 06/2005, expedido com base no artigo 7º, II, da LC 73/93, e na Resolução nº 2/2005, o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União convocou os membros da carreira a apresentarem documentos destinados à pontuação para as promoções retroativas, por antiguidade e merecimento, relativas aos períodos de 01/07/2000 a 30/06/2005. Tendo participado do certame, não logrou êxito em ser aquinhado com dois pontos relativos a um certificado de conclusão de pós-graduação (a partir de 01/07/2003) e outro de preparação para ingresso na Magistratura e no Ministério Público, obtido no Complexo Jurídico Damásio de Jesus. Da inicial, extraio os seguintes fundamentos: ...deve ser atribuído um ponto ao título de pós-graduação lato sensu adquirido em 1995, expedido por órgão oficial, com carga horária de 360 horas-aula, nos termos do artigo 9, II, da Resolução 2/2000 que corresponde ao Código A2 (fl.03 do procedimento - anexo III), porquanto ajusta-se como luva a situação contemplada no art.25 da Lei Complementar 73/1993, o qual estabelece que a promoção por merecimento deve obedecer critérios objetivos, entre os quais a frequência e o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento reconhecidos por órgãos oficiais. A restrição imposta pelo inciso II do artigo 9º da Resolução 2/2000 (fl.40 do procedimento de promoção e anexo II), que corresponde ao Código A-2 do formulário de promoção, o qual menciona que o curso de pós-graduação deve ter carga-horária superior a 360 horas/aula para cômputo por merecimento, não pode ser aplicado ou prevalecer sobre o artigo 25 da Lei Complementar 73/93, porquanto manifestamente ilegal na medida em que restringe a sua compreensão, altera sua definição e conteúdo. (...) Vale lembrar que a Resolução nº 1, de 03.04.2001 do Conselho Nacional de Educação estabeleceu que os cursos de pós-graduação lato sensu devem ter duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas. (...) Por outro lado, é lícito atribuir um ponto ao título relacionado ao curso de aperfeiçoamento. Isto porque, o título carreado aos autos foi adquirido em 1996, referente ao curso de aperfeiçoamento realizado no período de 1º de fevereiro de 1996 a 28 de junho de 1996, com início às 8:00 e término às 12:30, de segunda a sexta-feira, perfazendo 444 horas-aula, tipificando-se a hipótese contemplada no inciso II do artigo 9º da Resolução 2/2000, que corresponde ao Código A-6 (fl.03 do procedimento administrativo - anexo III). Ressalte-se que as disciplinas ministradas no curso (Constitucional, Administrativo, Tributário, Trabalho, Processual Civil etc.) estão relacionadas com as atribuições do cargo de Advogado da União (Anexo VII). Com base nisso, pediu:a) seja concedida a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar à União a consideração dos pontos, retroativamente a julho de 2003, na 1ª avaliação de promoção de Advogado da União, conseqüentemente, totalizando

13 (treze), proceder a promoção do autor para Advogado da União de 1ª categoria, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.b) seja julgado procedente o pedido, para o fim de determinar à União a imediata promoção por merecimento, com conseqüente implantação na folha de pagamento do autor, com efeito financeiro a partir de 1º de julho de 2003, com reflexos em férias, gratificações, abonos e reajustes em geral, bem como a aplicação de juros e correção monetária a incidir sobre as parcelas devidas até o efetivo pagamento;(...)Juntou os documentos de folhas 14/159.À folha 163 foi indeferido o requerimento de antecipação da tutela, com fundamento nos artigos 1º e 2º-B, da Lei 9.494/97 e na medida cautelar deferida na ADC 4-DF, e foi determinada a citação da União.A União foi citada (f. 168).Às folhas 170/187 consta que o autor interpôs agravo de instrumento contra a decisão de folha 163.Às folhas 191/200 consta a contestação da União, acompanhada dos documentos de folhas 201/424. Na peça a União sustentou a regularidade do procedimento de promoções. Segundo a ré, o título obtido pelo autor junto ao curso do Professor Damásio não atende aos requisitos do art. 25 da LC 73/93 art. 9º, II, e, da Resolução 2/2000. Equivocadamente, a União fez considerações sobre outro título do autor (o de mestre). Isso resultou na apresentação da retificação à contestação de folhas 445/449.Às folhas 426/432 o autor reiterou o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, apresentando cópias do edital de abertura de concurso de promoção para novos períodos e alegando que corria risco de experimentar danos, caso não viesse a ser considerado como promovido no concurso que questiona nestes autos.Réplica à contestação foi apresentada nas folhas 451/454.Às folhas 456/463 anotei que a hipótese não encontrava proibição na Lei 9.494/97, não se tratando de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º, único, Lei 4.348/64), de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias (art. 1º, 4º, Lei 5.021/66) ou de outorga ou adição de vencimentos ou de reclassificação (arts. 1º, 3º e 4º, Lei 8.437/92), sendo possível a antecipação da tutela (STJ, AgRg no REsp 751.614/RS, 5ª Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 08/05/2006, p. 280), e conclui que o autor fazia jus a ter computado mais um ponto, chegando-se a 12 (doze), o que o colocaria entre os promovidos. Não obstante, entendi que a tutela parcial não poderia ser deferida naquele momento, tendo em conta que tal providência interferiria na esfera jurídica de terceiro que não fazia parte do processo. Com efeito, como naquele concurso de promoção todas as 260 vagas haviam sido preenchidas, a advogada Maria Claudia Mello e Silva, última a ser promovida pelo critério de merecimento, em caso de procedência do pedido, sairia da lista de promovidos. Deste modo, considerando que o autor corria risco de experimentar danos de difícil reparação, tendo em conta que outro concurso de promoção já se encontrava em andamento e que, acaso vitorioso neste processo, teria ele direito a se inscrever para a categoria especial, com base no poder geral de cautela, determinei que a ré se abstivesse de promover a movimentação na carreira até que a questão fosse resolvida. Na oportunidade, também anotei que a medida provocaria poucos transtornos para a Administração, uma vez que o novo concurso de promoção previa o preenchimento de apenas 11 vagas. Por fim, determinei a intimação do autor para que promovesse a inclusão no pólo passivo e a citação de Maria Claudia Mello e Silva, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (artigo 47, único, c/c art. 267, XI, CPC).Às folhas 473/475 o autor requereu a reconsideração da decisão, para o fim de excluir a determinação de citação da terceira mencionada, bem como para a imediata antecipação dos efeitos da tutela. Segundo o autor, em caso de antecipação da tutela, ocuparia vaga em acréscimo e não em substituição, conforme se vislumbra em casos análogos. Às folhas 495/496 consta que o agravo de instrumento interposto pelo autor foi convertido em agravo retido.Às folhas 498/500 consta requerimento da União de revogação parcial da medida por mim determinada, para o fim de não impedir as movimentações na carreira, pois que isso geraria inconvenientes para a Administração e para os demais colegas do autor. Salientou que seria suficiente a reserva de uma vaga ao autor para que o seu interesse ficasse protegido.Às folhas 502/504, considerando a disposição da requerida em reservar a vaga ao autor, em caso de promoção, e ainda a existência de várias ações deferindo a outros colegas do autor o mesmo benefício, sem necessidade de citação do último colocado na lista de promoção, sendo que em razão dessas mesmas ações não era possível saber quem ocupava tal posição, retifiquei a decisão de folhas 456/463, para o fim de revogar a proibição ao Senhor Advogado-Geral da União de promover as movimentações na carreira. Na seqüência, antecipei parcialmente os efeitos da tutela, tão somente para o fim de que fosse o autor aquinhado com mais um ponto, chegando-se ao total de doze. Também foi determinado ao Advogado-Geral da União que fizesse a reserva de vaga ao autor, em caso de novas promoções. Deferi também o requerimento do autor e dispensei-o da citação mencionada. Instados a especificarem provas, as partes requereram o julgamento do processo no estado em que se encontrava (f. 508/510 e 571). Às folhas 513/538 consta que a União interpôs agravo de instrumento contra a decisão de folhas 502/504. O expediente foi convertido em agravo retido (f. 540/541). Após as contra-razões (f. 546/555), a decisão foi mantida (f. 569). É o relatório.2. Fundamentação.Verifica-se que o autor, visando ser promovido para a Primeira Categoria, inscreveu-se no concurso de promoção aberto através do edital nº 6, de 13/10/2005, do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União. O certame, em atendimento aos artigos 24 e 25 da LC 73/93, visava efetivar as promoções semestrais dos períodos 01/07/2000 a 30/06/2005. O autor, como havia vencido o estágio probatório em 11/10/2002, poderia participar das promoções a partir do período de 01/01/2003-30/06/2003, para o qual foram oferecidas 260 (duzentos e sessenta) vagas da 2ª para a 1ª categoria, intercaladas em antigüidade e merecimento. Para tanto, apresentou para consideração os seguintes títulos: 1) conclusão de pós-graduação lato sensu (A2); 2) conclusão de mestrado (A3); 3) publicação de artigos em revistas técnicas (B1), 4) outros cursos de aperfeiçoamento (preparatório para concurso do Ministério Público e Magistratura do Curso Damásio - A6). Dos títulos apresentados, foram recusados o de código A6 (indeferimento por não comprovar a carga horária) e o B1 (indeferimento: não comprova a publicação de no mínimo, três artigos).Após a fase classificatória, o autor restou classificado em 296º lugar na lista de antigüidade e em 353º na lista de merecimento. Para o merecimento, obteve ele 11 (onze) pontos, quando esperava 13 (treze). Contra isso, o autor ingressou com recurso administrativo, onde questionou a não pontuação do título relativo ao curso preparatório obtido no Curso Damásio e do título de mestre. Naquela

oportunidade, nada questionou a respeito da não pontuação de seu título de pós-graduação lato sensu, com carga horária de 360 (trezentos e sessenta) horas. O fato gerou a confusão apresentada na contestação da ré. Porém, o certo é que o título de mestre foi pontuado a partir do ano em que foi obtido (2005) e, portanto, não pode ser aproveitado para o período 01/01 a 30/06/2003. O título de pós-graduação lato sensu, embora tenha sido aceito (folhas 254/256), não foi pontuado nos períodos de avaliação de 01/01/2003 a 30/06/2003 (folha 322), de 01/07/2003 a 31/12/2003 (folha 352) e de 01/01/2004 a 30/06/2004 (folha 379). Referido título só foi pontuado em relação ao período 01/01/2005-30/06/2005, conforme se vê à folha 402 (não houve promoções para o período 01/07/2004-31/12/2004 por ausência de vagas, vide folha 388). Inobstante, o autor não logrou ser promovido, pois ocupava a 88ª posição na antiguidade e atingiu a 16ª no critério de merecimento, porém só existiam quatro vagas para promoção (folha 389). Em resumo: para o período de promoção de 01/01/2003 a 30/06/2003, que contava com 260 vagas, o autor não teve nenhum dos quatro títulos apresentados pontuado. Conseguiu atingir 11 pontos no critério de merecimento. Se tivessem sido pontuados o curso de pós-graduação (A2) e o preparatório do Curso Damásio (A6), chegaria a 13 pontos e seria promovido com certeza, pois a advogada Maria Claudia Mello e Silva, última a ser promovida pelo critério de merecimento (f. 116), também tinha conseguido 11 pontos (f. 111), tendo logrado êxito sobre o autor e os demais pelos critérios de desempate. Sobre o tema merecimento, o artigo 25 da Lei Complementar 73/93 está assim redigido: Art. 25. A promoção por merecimento deve obedecer a critérios objetivos, fixados pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, dentre os quais a presteza e a segurança no desempenho da função, bem como a frequência e o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento reconhecidos por órgãos oficiais. Esses critérios foram estabelecidos através da Resolução nº 02/2000 do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, onde, em seu artigo 9º, ficou estabelecido: Art. 9º. Consideram-se atividades relevantes, para os fins previstos no artigo anterior, a presteza e a segurança no exercício das atribuições e no desempenho das funções do cargo, a participação nos cursos de formação e aperfeiçoamento, a publicação de matéria doutrinária de autoria própria, exclusiva ou individual, o exercício das funções em local, definido na forma deste Regulamento como, geograficamente, de maior dificuldade de acesso ou transporte, o exercício de cargo em comissão, observado o disposto neste Regulamento, a assiduidade e a disciplina, atendendo-se às seguintes regras: I - a presteza e a segurança no desempenho da função serão apuradas mediante avaliação funcional, a ser realizada pelas respectivas chefias, sendo atribuída a seguinte pontuação: a) todos os concorrentes à promoção, salvo a hipótese da alínea c, farão jus a cinco pontos; b) aos concorrentes que se destaquem pela excelência de sua atuação serão atribuídos, em acréscimo, pontos até o máximo de 2 (dois); c) os concorrentes que forem considerados ineficientes em processo administrativo ou que não estejam no exercício das funções institucionais não farão jus a pontos neste quesito. II - à participação nos cursos de formação e aperfeiçoamento na área do Direito e ciências afins serão conferidos até quatro pontos, não cumulativos, assim discriminados: a) conclusão de pós-graduação lato sensu, com carga horária superior a 360 horas/aula: 01 (um) ponto; b) conclusão de mestrado: 3 pontos; c) conclusão de doutorado: 4 pontos; d) magistério superior com mais de cinco anos: 3 pontos; e) outros cursos de aperfeiçoamento, com carga horária superior a 360 horas/aula e relacionados às atribuições do servidor no respectivo cargo: 1 ponto por curso. (...) Não podendo o legislador tudo dispor, no artigo 25 da LC 73/93, abriu um pequeno campo de discricionariedade para o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, que ficou incumbido de estabelecer critérios objetivos de aferição do merecimento. Assim, o que não destoar da finalidade pretendida pelo legislador é de ser aceito. Tenho que assiste razão ao autor quando pretende ter computado o ponto relativo à pós-graduação, cursada no período compreendido entre 10/09/1993 a 29/04/1995, com carga horária igual a 360 (trezentos e sessenta) horas (f. 56). Isso porque a própria Administração, posteriormente, passou a admitir tal carga horária como possível de pontuação (antes tinha que ter carga superior a 360), o que demonstra que a orientação anterior estava desacertada. Não se trata de aplicação retroativa de norma, mas de aplicação de novo critério de interpretação. Aliás, isso está mais de acordo com o direito, pois a Resolução nº 01/2001, do Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, autoriza a existência de curso de pós-graduação com carga horária igual a 360 horas, conforme se vê de seu artigo 10: Art. 10. Os cursos de pós-graduação lato sensu têm duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, nestas não computado o tempo de estudo individual ou em grupo, sem assistência docente, e o reservado, obrigatoriamente, para elaboração de monografia ou trabalho de conclusão de curso. (folha 153). Não se trata de discutir se por uma hora a mais ou a menos o autor teria direito ou não a promoção, o que levaria a discussão ao infinito. Trata-se de enxergar que o próprio Poder Público, desde o ano de 2001, admite a existência de curso com 360 horas. Qual motivo razoável para a Administração exigir curso com no mínimo 361 horas? Nenhum, sendo o episódio apenas o exemplo de desencontro de orientações no âmbito do próprio Poder Executivo Federal, o que não pode prejudicar o autor. Inobstante, utilizando-se do mesmo raciocínio acima, tenho que o autor não faz jus ao ponto relativo à conclusão de curso preparatório para o ingresso nas carreiras do Ministério Público e da Magistratura, obtido no Complexo Jurídico Damásio de Jesus, no ano de 1996. Consta do documento de folha 158 que o curso teve duração de 444 (quatrocentos e quarenta e quatro) horas. Neste aspecto, tenho que o espírito do art. 25 da LC 73/93, bem como de seu complemento (art. 9º, II, e, da Resolução nº 02/2000), é o de incentivar o aperfeiçoamento na carreira de Advogado da União, que nada tem a ver com a conclusão de curso preparatório para carreira distinta. Mas não é só isso, o título não foi aceito ao fundamento de que o autor não havia comprovado a carga horária superior a 360 horas. De fato, o autor não comprovou. Naquela oportunidade, ele juntou apenas um certificado, com os seguintes dizeres: Certifico, para os devidos fins, que o Bel. DIONISIO DE JESUS CHICANATO, no período de FEVEREIRO A JUNHO DE 1.996, frequentou o MPM - Curso Preparatório aos Concursos de Ingresso no Ministério Público e na Magistratura, à Rua da Glória, 246, nesta Capital, sob minha orientação. (folha 58). Somente em 30/03/2006 foi que o autor requereu a juntada de documento contendo todas as especificações do curso (folhas 157/158), quando de muito já havia se operado a preclusão. É evidente que os

documentos destinados ao preenchimento de vagas em concursos devem ser juntados nos prazos dos editais, para satisfação da segurança jurídica. Se o interessado pudesse juntar documento a qualquer tempo, imperariam a surpresa e a desorganização. Portanto, sem razão o autor neste aspecto. Concluindo, o autor faz jus a ter computado mais um ponto, chegando-se a 12 (doze), o que o coloca entre os promovidos, pois a advogada Maria Claudia Mello e Silva, última a ser promovida pelo critério de merecimento (f. 116), conseguiu tal intento contando com 11 pontos (f. 111).3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer que o autor faz jus a ter computado mais um ponto, relativo ao título de pós-graduação lato sensu, totalizando 12 (doze) pontos, no concurso de promoção previsto no Edital nº 6/2005, do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, a ser considerado no período de avaliação de 01/01/2003 a 30/06/2003. Consequentemente, fica a União obrigada a promover o autor, por merecimento, para o cargo de Advogado da União de Primeira Categoria, com efeitos financeiros a partir de 01/07/2003, com todos os reflexos daí decorrentes (vencimentos, férias e adicionais, gratificações, abonos, 13º salário e outros). As parcelas em atraso devem ser atualizadas desde a época em que deveriam ter sido pagas, de acordo com os índices de correção monetária constantes da tabela do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos em 6% (seis por cento) ao ano (art. 1º-F da Lei 9.494/97, vide STJ, REsp nº 1.086.944/SP, representativo de controvérsia, DJe 04/05/2009), a partir da citação. Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela às folhas 502/504. Considerando que o autor saiu vencido em pequena parte de sua pretensão, condeno a União a reembolsar o valor das custas e a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.040,00 (dois mil e quarenta reais). Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0009443-58.2006.403.6106 (2006.61.06.009443-9) - MARCOS FRANCISCO BUGALLO DOS SANTOS (SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório. Marco Francisco Bugallo dos Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente, intitulada ação de restituição de coisas apreendidas, contra a União, visando compelir esta a devolver documentos apreendidos. Alegou, em síntese, que era proprietário da empresa Marco Francisco Bugallo dos Santos & Cia Ltda (Interseg), que possuía contrato social arquivado na JUCESP e tinha por objeto social a prestação de serviços de vigilância e segurança para executivos, patrimonial e bancária. Em 22/03/2005 a empresa foi visitada por agente de polícia federal, que, alegando irregularidades na prestação dos serviços, determinou o seu fechamento e, sem mandado judicial e sem seu consentimento, recolheu os seguintes documentos: alvará original, contratos particulares, cópia do contrato social, pastas de propostas, caixas de papel timbrados, cartões de visitas e currículos. Até a propositura da ação não tinha sido chamado a prestar informações e não tinha conhecimento sobre a instauração de procedimento administrativo. Ingressou com pedido de restituição de coisas apreendidas, que foi distribuído para esta 1ª Vara, onde ficou decidido que a via era inadequada por não estar relacionada a inquérito policial. Posteriormente, sem poder trabalhar, fechou a empresa e abriu outra, denominada Bugallo Special Services, para a prestação de serviços de portaria, limpeza e transportes para executivos. Entretanto, o mesmo agente policial estaria informando aos clientes da empresa que ela não possui autorização para funcionamento. Sustentou que o fechamento da empresa pelo agente policial, sem uma sentença transitada em julgado, e a retirada dos documentos, sem mandado judicial, viola o princípio constitucional da legalidade. A não comunicação da instauração de um procedimento administrativo violaria as disposições dos artigos 5º, II, XLI, XXXVII, LV, e 37, cabeça, CF. Com base nisto, pediu: ...a devolução, pelo Suplicado, para o Suplicante, de todos os documentos apreendidos; a autorização, para instauração de um procedimento, competente, para apuração de, possíveis, ilegalidades praticadas pelo mencionado Agente Federal, e outros; e a condenação, também, do Réu, nas custas processuais, e honorários advocatícios. Juntou os documentos de folhas 08/50. Os autos foram distribuídos para a 4ª Vara Federal local, onde foi determinada a remessa para esta, sob o fundamento de ser repetição da ação nº 2006.61.06.007658-9 (f. 57). A União foi citada (f. 65) e apresentou contestação (f. 67/77), com documentos (f. 78/436). Na peça, a União sustentou a regularidade do procedimento, uma vez que o Departamento de Polícia Federal estaria autorizado a tanto pelo artigo 20 da Lei 7.102/1983, com as atualizações das Leis 8.863/94 e 9.107/95, legislação que foi regulamentada pela Portaria 992/95-DG/DPF. Em âmbito local, foi expedida a Portaria 27/2003-GSR/DPF/SP, que instituiu a Comissão de Vistoria e Segurança Privada, responsável pela arrecadação questionada, ato praticado no exercício do poder de polícia, em procedimento para apurar a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial sem autorização. Consta que as atividades desenvolvidas pela empresa Interseg Security Special Services ou Marco Francisco Bugallo dos Santos foram encerradas pela Comissão de Vistoria de Segurança Privada da DPF local com fundamento nos artigos 97 e 111, da Portaria 992/95-DG/DPF, e artigo 148, da Portaria 148/2006-DG/DPF, por estarem em desacordo com a legislação e, mais especificamente, por não possuir o alvará de autorização para funcionamento. Destacou que virou prática a atuação irregular no ramo da segurança privada, valendo-se de rótulos como porteiros, vigias, sentinelas, observadores e monitores. Ressaltou que o artigo 5º, XIII, CF, condiciona o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão ao atendimento da lei. No caso, a exigência de autorização está prevista no artigo 14 da Lei 7.102/83. Por fim, informou que o procedimento foi arquivado, uma vez que sua finalidade foi alcançada. Réplica à contestação foi apresentada na folha 438. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Pedido de autorização para instauração de procedimento. Falta interesse de agir ao autor no tocante ao pedido de autorização, para instauração de um procedimento, competente, para apuração de, possíveis, ilegalidades praticadas pelo mencionado Agente Federal, e outros (...) (f. 06), uma vez que toda pessoa tem o direito de representar contra qualquer ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, XXXIV, a, CF) e qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito (art. 5º, 3º, CPP). Deste modo, não há necessidade de autorização para o

exercício do direito de representação. Por tais motivos, extingo o processo, sem julgamento do mérito, quanto a este pedido.

2.2. Pedido de devolução de documentos. O autor era sócio da empresa Marcos Francisco Bugallo dos Santos & Cia Ltda, também denominada Interseg Security Special Services, que tinha por objeto social a prestação de serviços de vigilância, segurança para executivos, patrimonial e bancária (f. 97). O efetivo exercício de tais atividades pode ser constatado através dos documentos de folhas 108/181 e 220/229. De acordo com o artigo 10 da Lei 7.102/83, com redação dada pela Lei 8.863/94, são considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; A Constituição Federal assegura a liberdade para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII). No caso, as exigências para o exercício de tal atividade estão elencadas na Lei 7.102/83, que, em seu artigo 14, I, exige a autorização de funcionamento, que está a cargo do Ministério da Justiça, por intermédio de seus órgãos (art. 20, I, a, da mesma Lei). O Decreto 89.056/83, ao regulamentar esta Lei, atribuiu ao Departamento de Polícia Federal autorizar, controlar e fiscalizar o funcionamento das empresas especializadas, dos cursos de formação de vigilantes e das empresas que exercem serviços orgânicos de segurança (artigo 32, com redação dada pelo Dec. 1.592/95). A atribuição para aplicação das penalidades ao Departamento de Polícia Federal foi explicitada, ainda, pelo artigo 16 da Lei 9.017/95, englobando as empresas de segurança privada (interpretação dos artigos 6º, III, 7º, 10, I, 2º e 3º, da Lei 7.102/83). O artigo 7º, da Lei 7.102/83, estabeleceu, para o caso de descumprimento de suas disposições, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa, de 1.000 (mil) a 20.000 (vinte mil) UFIR, III - interdição do estabelecimento. Visando disciplinar sua atuação, o Departamento de Polícia Federal expediu a Portaria 992/95, de 25/10/1995 (atualmente está em vigor a Portaria 387/2006), onde ficou disposto que a execução da fiscalização, as vistorias de instalações e veículos e a instrução dos processos relativos ao assunto, seriam exercidas pela Coordenação Central de Polícia e das Comissões de Vistoria (art. 5º). Estas últimas, além da fiscalização anual de que trata o parágrafo único do artigo 39 do Decreto nº 89.056/83, fiscalizariam as empresas de segurança privada sempre que fato relevante justificasse a medida, de ofício ou mediante provocação (art. 69, 1º). Noticiada a infração ou constatada a sua prática, por empresa de segurança privada, a Comissão de Vistoria do DPF instauraria o procedimento administrativo visando a sua apuração, procedendo, de imediato, se o caso, uma fiscalização na empresa (art. 70). A mesma Portaria estabelecia no artigo 111 que, constatada a existência de empresa clandestina funcionando sem autorização do Departamento de Polícia Federal, na prestação de serviços de vigilância armada, desarmada, transporte de valores, cursos de formação, escolta armada e segurança pessoal privada, a Comissão de Vistoria deveria: I - fiscalizar de ofício e, também, tomar por base denúncia escrita de Federações, Sindicatos e Associações dos empresários e empregados das classes envolvidas para, após as investigações de praxe, lavrar o respectivo auto de constatação de infração, notificando e promovendo o encerramento de suas atividades; II - comunicar o encerramento das atividades da empresa aos órgãos administrativos, fiscais e de segurança pública de âmbitos federal, estadual e municipal, em face do que preceitua o artigo 50 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983; III - instruir o procedimento dentro de 10 (dez) dias úteis e encaminhar à Coordenação Central de Polícia do DPF. No presente processo o autor não questiona o encerramento das atividades, documentado na folha 205, tendo restringido seu pedido à devolução dos documentos que foram arrecadados. É certo que a arrecadação dos documentos deu-se em obediência às normas acima mencionadas, visando a instrução do procedimento administrativo, que foi regularmente instaurado pelo Presidente da Comissão de Vistoria de Segurança Privada desta cidade (f. 79) e ao qual o autor teve acesso, inclusive apresentou defesa (f. 192/197). Trata-se de exercício regular do poder de polícia da Administração, consubstanciado em diligência instrutória de procedimento administrativo. A propósito da legalidade da medida, a jurisprudência, em caso análogo, assim já reconheceu: ADMINISTRATIVO. COMÉRCIO DE ARMAS E MUNIÇÃO. INSISTENTES IRREGULARIDADES PRATICADAS POR COMERCIANTE. APREENSÃO DA APOSTILA, CERTIFICADO DE REGISTRO E ARMAMENTOS PELA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. LEGALIDADE. PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da questão é avaliar a licitude ou não dos atos administrativos praticados pela Administração Militar, consistente na apreensão dos documentos (apostila e certificado de registro) que autorizavam o apelante a exercer o comércio de armas de fogo e munição e, posteriormente, na apreensão dos próprios armamentos e respectivos artefatos. 2. Os atos administrativos em questão, longe de serem arbitrários, inspiraram-se na proteção do interesse público e respeitaram a legalidade, fazendo valer a competência instituída no art. 241, IX, do Decreto n. 3.665/2000, diploma normativo este fundamentado no Decreto n. 24.602/34, do então Governo Provisório, recepcionado como lei pela Constituição Federal de 1934. 3. Os documentos colacionados nos autos revelam claramente que, antes da apreensão impugnada, o apelante foi advertido inúmeras vezes pela Administração Militar, em virtude das irregularidades praticadas, como inconsistências nas informações enviadas, erros de saldo de estoque, falta de identificação dos compradores de munição, dentre outras falhas. 4. Nesse contexto, diante da insistência do apelante em perpetrar tais equívocos, não obstante as reiteradas advertências sofridas, não restou outra providência para a Administração Militar senão a imediata apreensão do certificado de registro e, posteriormente, das armas e munições até então comercializadas pelo apelante. 5. Ausente qualquer demonstração de ilicitude do agir estatal, cumpre rejeitar o pedido de anulação dos atos administrativos em tela, afastando-se igualmente, por consequência, os demais pleitos formulados pelo apelante. 6. Apelação desprovida. (TRF-5ª Região, Segunda Turma, AC - Apelação Cível - 369970, DJE - Data: 05/10/2009 - Página: 296). Os documentos apreendidos possuem relação com a atividade ilegal que vinha sendo exercida pela empresa e se constituem em elementos de prova do processo administrativo, não havendo razão para a Administração devolvê-los. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito em relação ao pedido de autorização para

instaurar procedimento, e julgo improcedente o pedido de restituição dos documentos. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios em favor da União, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas pela parte autora.P.R.I.

0010553-92.2006.403.6106 (2006.61.06.010553-0) - ILDA DA SILVA PINTO(SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório.Ilda da Silva Pinto, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, emendada às folhas 61/71, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter aposentadoria rural por idade. Em síntese, disse que contava com 65 anos e que desde o matrimônio, contraído em 1959, vinha desempenhando atividades rurais (cultivo e colheita de café, milho, arroz), em regime de economia familiar, no Sítio Rosa Maria, no Município de Cosmorama/SP, de propriedade de seu marido (Argemiro Pinto de Souza), o que perdurou até o ano de 2005.Juntou os documentos de folhas 12/56.À folha 59 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às folhas 72/74 foi indeferido o requerimento de antecipação da tutela.O requerido foi citado (f. 75) e apresentou contestação, onde, após discorrer sobre os requisitos para a obtenção do benefício, sustentou que a parte autora, embora possua a idade e possa ter trabalhado em atividade rural, não preenche o requisito do trabalho em regime de economia familiar. Segundo o requerido, ela não se enquadra como segurada especial, pois seu marido é proprietário de dois imóveis rurais e está inscrito no INCRA como empregador. Além disso, ele exploraria propriedade rural de média para grande, com 78,40 hectares, o que, certamente, teria que contar com o auxílio de empregados. Por fim, requereu a improcedência do pedido, com a condenação do autor nos consectários da sucumbência. Alternativamente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, que a condenação tenha como marco inicial a data da citação e que os honorários fossem fixados nos termos da Súmula 111, STJ (folhas 77/88). Juntou os documentos de folhas 89/170.Réplica às folhas 173/176.Em audiência, foram ouvidas a autora e duas testemunhas suas (folhas 190/196).As partes apresentaram alegações finais nas folhas 198/201 e 204/205.Às folhas 207/208 o INSS, alegou a ocorrência de coisa julgada, requereu a juntada de cópias do processo nº 889/98, da Comarca de Tanabi/SP (f. 209/361) e a aplicação de pena por litigância de má-fé. A parte autora manifestou-se às folhas 365/367, onde afirmou: ...vem à autora esclarecer que possui o direito de demandar novamente, em virtude de trazer aos autos nova documentação, novas provas, distintas e que complementam aquela trazida nos autos do processo já extinto, da qual lhe asseguram o direito de se ver aposentada. A autora traz aos autos novos talões de notas, mais recentes, que comprovam que ela e seu cônjuge vivem até hoje em regime de economia familiar. Esclarece também a autora, que a autarquia ré deixou de alegar coisa julgada antes de se discutir o mérito na contestação, sendo que, deste modo, perdeu a oportunidade de alegar tal fato devido à preclusão. Além disso, é de extrema importância alegar que a autora jamais agiu de má-fé, visto ser pessoa simples e humilde, sem instrução alguma, requerendo nada mais do que algo que sabe ser direito seu, (...) É o relatório.2. Fundamentação.Com razão o INSS quando alega que há coisa julgada, matéria de ordem pública, que pode ser alegada e conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, V, 3º, CPC).Com efeito, analisando as cópias juntadas pela autarquia, observo que em 09/06/1998 a autora ingressou com a mesma ação perante a Comarca de Tanabi/SP, sendo que o processo foi julgado pelo mérito e seu pedido foi negado por sentença datada de 21/10/1998. A propósito, confirmam-se os seguintes trechos:(...)A ação deve ser julgada improcedente, pois a requerente não preenche o requisito previsto no art. 143, inciso II, da Lei nº 8213/91, a saber, o exercício de atividade rural nos últimos cinco anos anteriores ao pedido.A documentação apresentada não é hábil a comprovar que a autora tenha exercido algum tipo de atividade rural (fls. 11/77).Quanto ao depoimento prestado pela autora, esta não logrou sustentar o alegado na exordial, não mostrando familiaridade com a atividade que diz exercer, sendo vagas suas declarações (fls. 87). As testemunhas arroladas não respaldaram as afirmações feitas na inicial (fls. 88/89).Desta forma, ficou evidente que a autora quis valeu-se da condição de proprietária rural, a fim de requerer benefício que, na verdade, é destinado a trabalhadores rurais que enfrentam dificuldades e rudeza deste tipo de atividade.(...).Posto isso, julgo improcedente a presente ação. (...) (folhas 315/316). A autora recorreu, mas a sentença foi mantida (f. 337/339) e, em 05/06/2000, ocorreu o trânsito em julgado (f. 341). Os processos possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 301, 1º, 2º e 3º, CPC), estando patente a coisa julgada material (art. 467, CPC), relativamente ao período anterior a 09/06/1998, tendo ficado reconhecido que a autora não desempenhou atividades rurais em regime de economia familiar. É possível que ela, tendo se filiado como tal após aquela data, venha a requerer o benefício com base em período posterior a 09/06/1998, mas, para tanto, deverá cumprir a carência de 180 meses, nos termos dos artigos 25, II, 142 e 143 da Lei 8.213/91, o que ainda não se verificou. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. REQUISITOS INDISPENSÁVEIS À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 27 DO TRF DA 1ª REGIÃO. 1. Sendo os documentos contemporâneos do período que se visa comprovar cópias de notas fiscais, cujos originais apresentados ao INSS apresentavam rasuras, também aparentes no bojo dos autos, entendendo ausente o início de prova material necessário à concessão do benefício requerido pela autora. 2. De fato, segundo o enunciado da Súmula 27 deste Tribunal Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural. 3. A consolidação deste decisum importará em coisa julgada secundum eventum litis, de sorte que, se em relação a um período posterior ao debatido nos autos vier a autora comprovar o atendimento das exigências para a obtenção de seu benefício, poderá formular novo requerimento administrativo com esta finalidade. 4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.(TRF 1ª Região, Segunda Turma, AC 200001991353544, DJ DATA:05/12/2005 PAGINA:67)PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA.

APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. OFENSA À COISA JULGADA. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSAS DE PEDIR E PEDIDOS CONFIGURADA. DEMANDA RESCISÓRIA PROCEDENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. - Há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso e uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (CPC, art. 301, 2º e 3º, segunda parte). - A ré promoveu duas ações em face do INSS, a fim de obter aposentadoria por idade: a primeira, ajuizada em 25.01.1994, foi julgada improcedente e transitou em julgado em 1996; e a segunda, distribuída em 25.06.1997, foi julgada procedente e transitou em julgado em maio de 1999. - Existe também identidade na causa de pedir, pois, em ambas as ações, a ré dá como causa de pedir o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, sem precisar os períodos que exerceu tal atividade, de forma a não se poder concluir que na segunda ação estaria inserido período rural trabalhado após a propositura da primeira ação. - Embora se discuta, em ambas as ações, a existência de início razoável de prova documental, essa questão é alheia à discussão da existência de identidade de ações. Precedente desta Corte. - Ação rescisória procedente. Ação originária extinta, sem resolução de mérito.(TRF-3ª Região, Terceira Seção, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 1052, DJF3 DATA:29/09/2008).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COISA JULGADA MATERIAL. 1. Estando presentes as mesmas partes, causa de pedir e pedido, deve ser reconhecida a existência de coisa julgada material, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. 2. O fato de a causa de pedir ser aparentemente diversa da ação anterior não obriga este Tribunal a enfrentá-la, não havendo que se falar em aplicação do art. 515, 3º do Código de Processo Civil. Isso porque, in casu, trata-se do que a doutrina convencionou chamar de eficácia preclusiva da coisa julgada, a qual impede que nova demanda seja proposta para rediscutir a lide, com base em novas alegações. Inteligência do art. 474 do CPC.(TRF-4ª Região, Sexta Turma, AC 00246604620094047000, D.E. 20/05/2010). Sendo assim, há de ser julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, diante da existência da coisa julgada.Por fim, tenho que a autora agiu de má-fé, por não ter cumprido o seu dever de expor os fatos em juízo conforme a verdade (art. 14, I, CPC) e por ter alterado a verdade dos mesmos (art. 17, II, CPC), omitindo já ter pedido o benefício judicialmente, sem êxito. Em razão disso, aplico a ela as penas previstas no artigo 18 do CPC, sendo 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, a título de multa, e 20% (vinte por cento) sobre a mesma base de cálculo, a título de indenização, que arbitro pelos prejuízos estimados da parte contrária (art. 18, 2º, CPC). Tal condenação não encontra óbice no fato da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. MULTA. ART. 557, 2º DO CPC. BENEFÍCIO QUE NÃO ISENTA O RECOLHIMENTO. PRECEDENTES. 1. O recolhimento da multa imposta com fundamento no art. 557, 2º, do CPC revela-se como requisito de admissibilidade da impugnação recursal. Precedentes. 2. Deixando o recorrente de efetuar o pagamento da multa aplicada, ausente o cumprimento do requisito de admissibilidade recursal estatuído no parágrafo 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, fato que inviabiliza o conhecimento da presente insurgência recursal. 3. A concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às reprimendas processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide. Precedentes do STJ. 4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, Quarta Turma, EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1269568, DJE DATA:01/09/2010).3. Dispositivo.Diante do exposto, reconheço a existência de coisa julgada, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução do mérito.Sem custas e sem honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária. Condeno a parte autora a pagar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado (art. 18, caput, CPC), em favor da União, e indenização de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado, pelos prejuízos da parte contrária (art. 18, 2º, CPC). P.R.I.

0006253-53.2007.403.6106 (2007.61.06.006253-4) - MARIA GORETE ALEXANDRE CORDEIRO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP124197E - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tratam-se de embargos declaratórios interpostos por Maria Gorete Alexandre Cordeiro contra a sentença de folhas 412/416. Sustenta omissão, pois, quando da fixação dos honorários, não teriam sido considerados vários incidentes que ocorreram ao longo do curso do processo. Deste modo, haveria necessidade de adequação da verba à extensão do trabalho realizado pelo advogado. Alega, também, que não foi analisada a questão da incidência dos juros moratórios sobre os honorários. Quanto a primeira omissão alegada, assim fundamentou: A ação, que versa sobre concessão de aposentadoria por invalidez, apesar de simples, transformou-se numa verdadeira batalha. O pedido administrativo foi protocolado em 29.03.2005 e foi deferido. Desta data em diante a segurada foi submetida a inúmeras perícias médicas, onde se concluiu pela incapacidade laboral, até que o benefício veio a ser suspenso, sob o argumento de aptidão para o trabalho, o que motivou a propositura da ação. Desde o início constatou-se alguns atos que podem considerados como estranhos, como o indeferimento da antecipação da realização da perícia. O processo teve tramitação lenta, transcorrendo vários meses sem que fosse antecipada a tutela. Embora o processo contasse com laudo do perito especialista em neurologia, o perito da área de ortopedia não entregou o laudo no prazo fixado. Ingressou com agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento, para o fim de determinar a análise do requerimento de antecipação, independentemente da vinda do laudo da especialidade em ortopedia. Descontente com a modificação da decisão através do recurso, o juiz processante atacou a pessoa do Advogado, determinando através de decisão ilegal o envio do que chamou de peças informativas ao Ministério Público Federal, considerando a atuação do advogado da parte autora como criminosa. O advogado foi indiciado em inquérito policial, mas através de decisão prolatada em sede de habeas

corpus (fl. 378 a 386) não houve como se dar continuidade à coação ilegal. Finalmente, em 21/11/2008, foi antecipada a tutela, com a determinação de implantação do auxílio-doença. O médico ortopedista não entregou o laudo no prazo, o que resultou na sua substituição, porém, como funcionava (e aparentemente ainda funciona) um verdadeiro esquema de coação ilegal em desfavor de todo aquele que busca por Justiça nesta Subseção Judiciária, o Perito Judicial que preparou o laudo de fls. 275/80 se sentiu seguro para faltar com a verdade quando da elaboração do laudo pericial. Mesmo contatando o grave estado de saúde da Autora (reconhecido na sentença), o Médico atestou falsamente que inexistia a incapacidade laboral, praticando assim em tese o crime de falso testemunho ou falsa perícia (fl. 341). E prosseguiu: 15) Com isso, cumprindo sua função de advogado e cidadão o Procurador Judicial da Autora formulou representação junto ao Conselho Regional de Medicina (CREMESP), em nome próprio visando poupar a Seguradora da perseguição que fatalmente se desencadearia, a fim de que a entidade de classe adotasse as providências pertinentes ao caso, considerando a forte influência que o Médico Perito em questão, Dr. Levínio Quintana Júnior, exerce sobre autoridades da cidade de São José do Rio Preto. 16) Dessa forma, não tardou para que o Advogado fosse vítima de novos delitos promovidos por autoridades. 17) Inconformada com o atraso na entrega do laudo pericial, que motivou a substituição do Perito Judicial, a Autora ingressou com ação cível de reparação de danos, em curso perante a Justiça Estadual, através do Dr. Marcos Alves Pintar. Posteriormente, conforme alegado, o Advogado também ingressou com representação junto ao Conselho Regional de Medicina a fim de que a falsidade no preparo do laudo fosse averiguada. 18) Todas essa atuação profissionais do Advogado, buscando Justiça, acabou por gerar junto a médicos peritos e autoridades desta cidade um enorme desconforto e preocupação. Logo, o Juiz Federal Dasser Lettière Júnior, inimigo capital do Advogado da Autora e imersos em um litígio de grandes proporções (inclusive com instauração de processo administrativo disciplinar junto ao Conselho Nacional de Justiça) acabou unindo força com dois Procuradores da República em litígio com a classe da advocacia. 19) Assim, conforme documentos juntados em anexo, as três autoridades (...) engendraram mecanismos visando coagir o Advogado da Autora através dos poderes inerentes ao cargo. Conforme documentos em anexo instauraram uma investigação junto ao Ministério Público Federal através de portaria, já com o intuito premeditado de imputar falsamente um crime qualquer ao Dr. Marcos Alves Pintar, advogado da Autora, visando a todo custo tentar conter a ação do Advogado na defesa dos interesses da Autora e de outros segurados da Previdência. 20) Ao final, depois de reunirem uma extensa documentação, sem que o Advogado fosse ouvido ingressaram com uma ação penal em desfavor do Causídico, alegando uma conduta criminoso qualquer. Conforme documentos em anexo a denúncia foi imediatamente recebida, embora inexistia qualquer conduta delituosa, sendo certa a condenação do Advogado até que haja trancamento da ação penal através de habeas corpus. (...) É o relatório. 2. Fundamentação. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. Quanto a isto, a sentença foi publicada em 08/06/2010 (f. 417/vº), quando se encontravam suspensos os prazos no âmbito da jurisdição do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desde 1º/06/2010, em virtude de greve de servidores (Portaria nº 1.587/2010 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Os prazos só voltaram a correr a partir do dia 28/06/2010 (Portaria 1.598/2010). O recurso foi protocolizado em 25/06/2010 (f. 418), portanto, dentro do prazo. O manejo dos embargos declaratórios é autorizado nas situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão). Em relação ao percentual fixado a título de honorários, não tem razão a parte recorrente. Com efeito, a fixação dos honorários deu-se em obediência ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao percentual de 10%, foi fixado considerando-se apenas a atuação do profissional nos autos e no interesse de sua cliente, sem levar em conta questões que não têm relação com o objeto do processo. Assim, não se trata de omissão, mas de inconformismo da parte com o decidido, que só pode ser solucionado pela instância superior, mediante apelação. Em relação à atuação do perito especialista em ortopedia, embora não tenha acatado suas conclusões, que davam pela capacidade laborativa da autora, não verifiquei indícios do cometimento de crime em seu trabalho. No tocante à incidência dos juros moratórios sobre a verba honorária, tem razão a parte recorrente, uma vez que a sentença nada dispôs quanto a isto. Observo que o Superior Tribunal de Justiça, decidindo a questão no âmbito de recursos de interesse da Fazenda Pública, já decidiu que eles são cabíveis. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MORA DO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. PRECEDENTES. SÚMULA. 254 DO STF.1. O acórdão recorrido se pronunciou no mesmo sentido do entendimento adotado pela Segunda Turma desta Corte, a qual já se manifestou sobre a possibilidade de incidência de juros de mora sobre a verba honorária quando caracterizada a mora do devedor, não havendo necessidade de previsão expressa na sentença exequenda, entendimento que se coaduna com a inteligência da Súmula n. 254 do STF: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação. Precedentes: REsp 771.029/MG, DJe 09/11/2009; AgRg no REsp 1.104.378/RS, DJe 31/08/2009.2. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 989300/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. SÚMULA 254/STF.1. A via do agravo regimental não é compatível para se conhecer de argumentação que poderia ter sido articulada no recurso especial, diante da ocorrência da preclusão consumativa e por representar indevida inovação da causa. Precedentes.2. Poderão os juros ser acrescidos à condenação principal até a fase de liquidação, caso a sentença não os tenha fixado. Inteligência da Súmula 254/STF.3. Incidem juros de mora sobre a parcela relativa à verba honorária, ainda que arbitrada em valor, como na hipótese, sob pena de enriquecimento sem causa. Precedentes.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1104378/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 31/08/2009).O mesmo Tribunal fixou que os juros moratórios passam a incidir a partir do trânsito em julgado, pois só a partir desta data é que se consolida a obrigação e se pode falar em mora,

conforme se pode ver do seguinte exemplo:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 165, 458, I e II, E 535 DO CPC. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PARTE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO.1. Não viola os arts. 165, 458, I e II e 535 do CPC o decisório que está claro e contém suficiente fundamentação para dirimir integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão e/ou negativa de prestação jurisdicional.2. Os juros moratórios incidem no cálculo dos honorários advocatícios a partir do trânsito em julgado do aresto ou da sentença em que foram fixados.3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 771029/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009). Por fim, em relação à atuação do perito especialista em ortopedia, embora não tenha acatado suas conclusões, que davam pela capacidade laborativa da autora, não verifiquei indícios do cometimento de crime. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos embargos, por serem tempestivos e, no mérito, acolho-os, em parte, para o fim de determinar a incidência de juros de mora sobre a verba honorária, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos da Lei nº 11.960/2009, a partir do trânsito em julgado da sentença. Aproveito a oportunidade para corrigir erro material do dispositivo da sentença, referente aos juros moratórios incidentes sobre as parcelas vencidas, de modo que o parágrafo fica assim constando: Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a partir da qual os juros moratórios incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. P.R.I.

0001432-98.2010.403.6106 - IVAN CESAR DE SOUSA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

IVAN CÉSAR DE SOUSA propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0001432-98.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 9/31), na qual requereu a condenação do INSS a revisar o valor do salário-de-benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição e, além do mais, a pagar as diferenças apuradas em atraso, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter sido apurado de forma equivocada pelo INSS o valor do salário-de-benefício, que refletiu na RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, mais precisamente a autarquia federal considerou como salário-de-contribuição o valor de 01 (um) salário-mínimo nos meses de abril/01, novembro/01, maio e junho/02, janeiro/08, agosto a dezembro/08 e fev/09, quando, na realidade, os descontos nos contracheques para a Previdência Social foram muito superiores, conforme cópias dos mesmos ora juntados, e daí não pode ser imputado a ele a culpa pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias pelos empregadores. Entende, assim, ter direito à revisão do valor do salário-de-benefício e da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente pagamento das diferenças atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 34). O INSS ofereceu contestação (fls. 37/40), acompanhada de documentos (fls. 41/130), por meio da qual alegou, em síntese que também ora faço, que não houve requerimento administrativo de revisão do salário-de-benefício, e daí, por não ter conhecimento da pretensão solicitada pelo autor até a data da citação e concluir que a pretensão dele, em parte, encontra amparo legal, entende que o termo inicial do efeito financeiro deve ser a partir da citação, nos termos do art. 36 da Lei n.º 8.213/91 e arts. 36, 3º, e 37, do Decreto n.º 3.048/99, oferecendo inclusive proposta de transação e, subsidiariamente, ser impossível sua condenação em honorários advocatícios, posto não ter dado causa à propositura desta causa. O autor apresentou resposta à contestação, na qual rejeitou a proposta de transação ofertada pelo INSS (fls. 133/4). Determinei que a Casa de Saúde Santa Helena fornecesse relação dos salários pagos e os valores recolhidos à Previdência Social (fl. 135), que forneceu (fl. 138) e as partes tomaram conhecimento (fls. 142 e 145/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Houve, deveras, conforme extraio da petição inicial e a documentação carreada para os autos, equívoco do INSS na apuração do salário-de-benefício, que teve reflexo na renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição concedida para o autor em 10/11/09 (DDB) e DER, DIB e DIP de 13/10/10, ou seja, o INSS, no período básico de cálculo (PBC), considerou em forma equivocada os salários-de-contribuição dos meses de abril/01, novembro/01, maio e junho/02, janeiro/08, agosto a dezembro/08 e fev/09, pois que as contribuições devidas e descontadas pelos empregadores do autor, sem nenhuma sombra de dúvida, eram superiores ao valor de 01 (um) salário-mínimo. Tal equívoco restou reconhecido pelo INSS, pois, em momento algum, rechaçou a pretensão exposta pelo autor de revisão do benefício previdenciário, que, inclusive, os contracheques juntados com a petição inicial confirmaram a apuração incorreta, quando, então, por não ter como impugná-los, propôs o recálculo do salário-de-benefício, mas com efeitos financeiros a partir da data da citação, e não da concessão do benefício, e, além do mais, sem o pagamento de juros moratórios e honorários advocatícios. De forma que, por não haver controvérsia sobre os valores lançados nos contracheques juntados pelo autor com a petição inicial, resta-me, sem maiores delongas, acolher a pretensão dele com efeitos financeiros desde a data da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o disposto no art. 36 da Lei n.º 8.213/91 e arts. 36, 3º, e 37, do Decreto n.º 3.048/99, não se aplica ao caso em tela, mas sim, tão-somente, ao segurado empregado doméstico, que, por ser norma restritiva, não se estende aos demais segurados da Previdência Social, ou, em outras palavras, não admite o nosso ordenamento jurídico aplicação por analogia da citada restrição para o segurado empregado, que, no caso, estava classificado o ora autor na Previdência Social. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor IVAN CÉSAR DE SOUSA de condenação do INSS a revisar o valor do salário-de-benefício, com reflexo na RMI, nos termos da

planilha de fls. 113/128, alterando o salário-de-benefício de R\$ 665,94 (seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) para R\$ 678,90 (seiscentos e setenta e oito reais e noventa centavos) e a RMI de R\$ 499,45 (quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta e cinco centavos) para R\$ 509,17 (quinhentos e nove reais e dezessete centavos), bem como a pagar as diferenças desde a DIB e a DIP em 13/10/09, atualizadas em conformidade com a tabela da justiça federal e acrescidas de juros moratórios a partir da citação 12/03/10, estes na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Esclareço que o INPC não será utilizado entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, nem tampouco acrescido de juros moratórios no aludido período, salvo inadimplência por parte do INSS, ou, em outras palavras, no mencionado período deverá ser utilizado o IPCA-E ou outro indexador legal substituto. Digo mais: os juros moratórios são devidos, outrossim, entre a data da elaboração do cálculo de liquidação do julgado e a expedição daquele ofício. Condeno a autarquia federal ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas até esta data. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto ser o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando as diferenças apuradas até a data desta sentença (2º do art. 475 do CPC). P.R.I.

0001453-74.2010.403.6106 - GUMERCINDO SILVA DE SOUZA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

GUMERCINDO SILVA DE SOUZA propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos nº 0001453-74.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos e planilhas de cálculos (fls. 10/17), por meio da qual pleiteia a condenação da autarquia federal a revisar o salário-de-benefício previdenciário de auxílio-doença concedido a ele e, conseqüentemente, pagar as diferenças decorrentes da revisão, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou o autor, em síntese, que o INSS calculou de forma equivocada o salário-de-benefício do auxílio-doença (NB 502.828.105-6) concedido a ele em 23/03/2006, ou seja, calculou em desconformidade com a Lei nº 9.876/1999, que alterou a redação da Lei nº 8.213/1991, mais precisamente não apurou a média aritmética de 80% sobre as maiores contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social a partir do mês da competência de julho/94, ou seja, apenas encontrou a média aritmética simples dos salários de contribuições, que contraria o disposto no art. 29, II, da Lei nº 8.213/1991. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e e ordenei a citação do INSS (fl. 20). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 23/43), acompanhada de documentos (fls. 44/59), alegando, como preliminar, prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas pelo autor, isso no caso de procedência da pretensão formulada pelo autor, bem como eventual falta de interesse processual; e, no mérito, em síntese, a improcedência da pretensão formulada pelo autor e, no final, propôs transação. O autor apresentou resposta à contestação, na qual recusou a proposta de transação ofertada pelo INSS (fls. 62/67). Designei audiência de tentativa de conciliação entre as partes (fl. 68), que resultou infrutífera (fl. 74). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA PRELIMINAR DA EVENTUAL FALTA DE INTERESSE DE AGIR OU PROCESSUALSustenta o autor na sua petição inicial, em síntese que faço, que o INSS incorreu em equívoco no cálculo do valor do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido a ele com DIB de 23/03/2006 (NB 502.828.105-6), uma vez que, no cálculo do salário-de-benefício, com reflexo na RMI, não aplicou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, que, aliás, o INSS reconhece com sua proposta de transação. Há, portanto, interesse processual do autor, o que, então, não acolho a preliminar arguida pelo INSS. B - PRESCRIÇÃO É descabida a alegação de prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas pelo autor, por uma única e simples razão jurídica: o benefício previdenciário de auxílio-doença foi concedida a ele em 23/03/06 (DIB) e a presente demanda proposta em 05/03/10, antes, portanto, do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos. Análise, por conseguinte, a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. C - DO MÉRITO. 1 - DA REVISÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA Estabelece o art. 29, inc. II, da Lei de Benefícios nº 8.213/91, na época da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 502.042.640-3), que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (redação altera pela Lei nº 9.876/99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Acrescentado pela Lei nº 9.876/99) (grifei) No cálculo do salário-de-benefício, como termo inicial dos salários-de-contribuição, estabelece a Lei nº 9.876/99, no seu artigo 3º, que: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Aludido diploma restou regulamentado pelo Decreto nº 3.048/99, que no seu artigo 32, inc. II, e 2º, dispôs o seguinte: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na medida aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99). 2º - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (redação alterada pelo Decreto nº 3.265/99) Considerando, então, o disposto em lei, e não no regulamento, o INSS não apurou de forma correta o salário-

de-benefício do auxílio-doença concedido ao autor em 23/03/2006, pois não considerou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994, mas, sim, ao revés, considerou a soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado no período contributivo (mar/95 a mar/05), por contar o autor com menos de cento e quarenta contribuições mensais no aludido período. Daí, sem maiores delongas, encontra amparo legal o entendimento do autor de aplicar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo (mar/95 a mar/05), uma vez que a lei prevalece sobre o decreto regulamentador. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido de GUMERCINDO SILVA DE SOUZA de condenação do INSS a revisar o salário-de-benefício do auxílio-doença (NB 502.828.105-6), devendo considerar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo de mar/95 a mar/05, devendo, ainda, efetuar o pagamento das diferenças apuradas no período de 22/03/06 a 20/03/07, que deverão ser corrigidas ou atualizadas pelos coeficientes do previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (12/03/10 - v. fl. 21). Esclareço que o INPC não será utilizado entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, nem tampouco acrescido de juros moratórios no aludido período, salvo inadimplência por parte do INSS, ou, em outras palavras, no mencionado período deverá ser utilizado o IPCA-E ou outro indexador legal substituto. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do apurado no referido período. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto ser o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando as diferenças apuradas no período supra (2º do art. 475 do CPC). P.R.I.

0002420-22.2010.403.6106 - NILSON CARRETO (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
I - RELATÓRIO NILSON CARRETO propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO C/C NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0002420-22.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 13/38), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa e sem devolução dos valores recebidos (fls. 4/7 - item II - subitens 9/18) -, sob a alegação - em síntese que faço -, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 133.929.925-6, com data de início do benefício (DIB) em 26.3.2004, quando foi apurado o tempo de 38 (trinta e oito) anos de trabalho e Renda Mensal Inicial (R.M.I) no valor de R\$ 990,74 (novecentos e noventa reais e setenta e quatro centavos), tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, e daí entende poder obter o aproveitamento desta para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário, pois agora totaliza 44 (quarenta e quatro) anos de contribuição. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 41). O INSS ofereceu contestação (fls. 44/55v.), acompanhada de documentos (fls. 56/69), por meio da qual, após arguir a prescrição quinquenal, alegou não ser possível, em face da atual legislação, o que pretende a parte autora: incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação, pois, argumenta haver vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, não poder o segurado aposentado que volta a contribuir para o sistema utilizar-se desse fato para recalcular a renda do benefício, além de não poder o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente e, em razão de haver violação ao artigo 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação, mas, sim, de uma revisão do valor da aposentadoria. Em seguida, prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, com a condenação dela nos consectários da sucumbência, e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, e, por fim, que fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. O autor apresentou resposta à contestação e juntou documento (fls. 72/82). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 84/93). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA PRESCRIÇÃO Parece-me não ter observado o INSS que o autor formulou de forma sucessiva suas pretensões, o que, então, não há que se falar em prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos, ou seja, ela ocorra a partir da propositura da demanda, e daí passo a analisar a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. B - MÉRITO Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 133.929.925-6, Espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinado a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos das partes e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 26.3.2004, requereu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido em 13.3.2005, sob n.º 133.929.925-6, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) naquela data [26.3.2004 (fls. 27 e 57/8)]. Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de outra Aposentadoria por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se

caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213 de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria por tempo de serviço direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria o autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida, mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação, têm decidido o seguinte: **PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.**- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquirir de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. **CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.**- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. **PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO.** - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. **PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA.** - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência

social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWARTZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoccorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretender renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO

DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida. 2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral. 3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. 5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a eivá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la. 6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei) Vou além. Impróprios são os argumentos do INSS de violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo. Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da Previdência Social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ser acarretados para ele em seus proventos, pois, comparando o tempo de contribuição apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [38 (trinta e oito) anos, 9 (nove) meses e 11 (onze) dias (fl. 58)] e o que ele informa possuir agora [44 (quarenta e quatro) anos de contribuição (fl. 4 - tem 6)], certamente lhe propiciaria ganho superior, o que influenciaria em novo cômputo de R.M.I. Além do mais, tais contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal. Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas. No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor do autor o direito ao saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovani Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão: 6. Conclusão Conforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração. No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementada nas condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrendimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a

concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir.(...)Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99.(...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo aposentado, pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL.I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.(AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE

ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. 2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) (negritei e sublinhei) Também nesse sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização: EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDIDO 200872580022929, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, V.U., DJ 11/06/2010) Em suma, conigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social, o que ficou exposto nas fls. 4/7 - item II - subitens 9/18, conluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. No que diz respeito à condição imposta pelo autor de declarar a desnecessidade de devolução ou compensação dos valores percebidos, deixo claro que não perfilho a sua tese. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar o ato que concedeu ao autor NILSON CARRETO o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 133.929.925-6, espécie 42, e, sucessivamente, conceder-lhe novo benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Espécie 42, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I.

0002453-12.2010.403.6106 - ELDIBRANDA VIEIRA ALVES (SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ELDIBRANDA VIEIRA ALVES propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0002453-12.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a condenação desta a efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de janeiro/89 e abril/90, atualizadas e acrescidas de juros de mora, sob o argumento de que o saldo da sua conta vinculada ao regime do FGTS não foi corrigido na época com base nos índices representativos da real inflação, mas sim por outros índices, e daí entende ter direito ao recebimento das diferenças. Instruiu a parte autora a petição inicial com documentos (v. fls. 11/28). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e, na mesma decisão, determinou-se que ela demonstrasse seu interesse processual (v. fls. 33 e 38), considerando a informação obtida junto à agência da ré neste Fórum Federal de termo de adesão (fls. 35/37), não se manifestou no prazo legal (fl. 38v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO É sabido e, mesmo, consabido, que interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência

jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59). Pois bem, informou e noticiou o Governo Federal a possibilidade do titular de conta vinculada do FGTS receber os complementos de correção monetária por meio de transação extrajudicial, nos termos das condições estabelecidas por ele. De modo que, sabendo das condições, no caso o deságio (ou dedução), a quantidade de parcelas semestrais a receber, período do crédito e a forma de pagamento (no caso de direito ao saque), constante do verso e anverso de Termo de Adesão, aderiu a parte autora em 09/05/2002 (v. fl. 35) à proposta de transação extrajudicial, renunciando, de forma irrevogável, por ser disponível seu direito, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à todas as contas vinculadas, em seu nome, relativamente ao período compreendido entre junho de 1987 e fevereiro/91. De forma que, carece a parte autora desta ação de cobrança, por falta de interesse de agir, posto que as diferenças apuradas sobre os saldos existentes nas suas contas vinculadas restaram sacadas por ela (v. fls. 36/37). II - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo a parte autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações de praxe. P.R.I.

0003205-81.2010.403.6106 - JOSEFINA DE OLIVEIRA TREVELIN(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

0003209-21.2010.403.6106 - FLORINDO NILIO(SP043137 - JOSE LUIZ SFORZA E SP260162 - JEAN CARLOS GONZALES MEIXAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

FLORINDO NILIO propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0003209-21.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos, por meio da qual requereram a condenação da ré a pagar complementos de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança nos meses de abril/90 e maio/90, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou o saldo da caderneta de poupança no percentual de 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), quando deveria ter creditado o percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do mês de maio/90, bem como não corrigiu, no mês de maio/90, pelo percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo sido pactuado com a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinei que regularizasse a representação processual a Sra. Maria Cabral Nilio, juntando procuração por instrumento público (fl. 17), que não cumpriu (fl. 17v), o que, então, a excluí do polo ativo da relação jurídico-processual e determinei a citação da ré (fl. 18). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 22/37), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 40/46). Instado, o MPF sustentou não ser o caso de sua intervenção na causa em testilha (fls. 48/54). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas,

como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90 e junho/90) da obrigação da ré de atualizar os saldos existentes nas cadernetas de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 22 de abril de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoutora pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e resabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinado, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente em caderneta de poupança. Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei) Logo, com base na prova documental juntada aos autos (v. fl. 11), concluo ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, incidente sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0303-013-00073031-8. Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE

MORA A PARTIR DA CITAÇÃO.I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada.II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.VII. Apelação parcialmente provida.(Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08)CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL.I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática.VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990.IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício.(Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08)C.2 - MAIO/90 (Plano Collor I)Análise, por conseguinte, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicado pela ré também sobre o saldo existente em caderneta de poupança, mas, sim, outro índice e percentual inferiores àquele.Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). Pois bem, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada com a petição, concludo ENCONTRAR amparo jurídico a pretensão da parte autora de que o saldo da caderneta de poupança n.º 0303-013-00073031-8 seja corrigido pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica: a Medida Provisória n.º 189, publicada no dia 31.05.1990 no DOU, data em que entrou em vigor, não se aplica à caderneta de poupança renovada pela parte autora, uma vez que o período aquisitivo teve início antes da publicação e entrada em vigor daquele ato normativo, mais precisamente no dia de 20 de maio de 1990, conforme observo dos lançamentos no extrato de fl. 12 dos juros remuneratórios e da correção monetária do mês de maio de 1990.III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, que deverão incidir sobre o saldo da caderneta de poupança n.º. 0303-013-00073031-8, atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal paras as Ações Condenatórias, incidindo apenas a taxa SELIC a partir da citação da ré (13/08/10 - v. fl. 20), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados das datas do descumprimento até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007).Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0003693-36.2010.403.6106 - ANTONIO OLIVA FILHO(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI E SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

ANTONIO OLIVA FILHO propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0003693-36.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 19/39), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço, por meio da desaposentação e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa - estando subentendido seu propósito em não devolver os valores recebidos (fl. 10 - último parágrafo e fl. 16 - 1º - parte final), -, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter requerido a aposentadoria por tempo de contribuição em 6.12.96, que foi concedida sob n.º 104.750.450-0, Espécie 42, quando foi reconhecido um período de trabalho de 34 (trinta e quatro) anos, 2 (dois) meses e 8 (oito) dias, tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, e daí entende poder obter o aproveitamento desta para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário, pois agora totaliza 47 (quarenta e sete) anos, 6 (seis) meses e 2 (dois) dias de contribuição. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 42). O INSS ofereceu contestação (fls. 45/69), acompanhada de documentos (fls. 70/79), por meio da qual, como preliminar, arguiu a decadência do direito e a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, alegou não ser possível, em face da atual legislação, a pretensão do autor em incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação, pois há vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, não podendo, assim, o segurado aposentado que volta a contribuir para o sistema utilizar-se desse fato para recalcular a renda do benefício, além de não poder o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente, em razão de haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação, mas, sim, de uma revisão do valor da aposentadoria. Em seguida, prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu a improcedência dos pedidos do autor, com a condenação dele nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a decadência e a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, e que fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. Juntou o INSS, posteriormente, outros documentos (fls. 82/152). O autor apresentou resposta à contestação (fls. 155/174). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 177/188). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA DECADÊNCIA É inaplicável a regra prevista no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, pois não se trata o caso em testilha de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas, sim, do direito disponível de renúncia de benefício previdenciário, que a legislação previdenciária - até o momento - não prescreve prazo decadencial do direito do beneficiário renunciar. Sendo assim, não acolho a alegação de decadência. B - DA PRESCRIÇÃO Parece-me não ter observado o INSS que o autor formulou de forma sucessiva suas pretensões, o que, então, não há que se falar em prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos, ou seja, ela ocorra a partir da propositura da demanda, e daí passar a analisar a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. C - MÉRITO Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 104.750.450-0, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos das partes e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 6.12.1996, requereu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido em 28.1.97, sob n.º 104.750.450-0, Espécie 42, com DIB (data de início de benefício) naquela data, com aplicação do coeficiente de cálculo equivalente a 94% (noventa e quatro por cento) (fls. 70 e 73). Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de outra Aposentadoria por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213 de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria por tempo de serviço direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria o autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º,

inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida, mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação, têm decidido o seguinte: **PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.**- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquinar de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. **CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.**- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. **PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO.** - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. **PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA.** - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWARTZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoccorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA

TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na

hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a eivá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei) Vou além. Impróprios são os argumentos do INSS de violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo. Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ser acarretados para ele em seus proventos, pois, comparando o tempo de contribuição apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [34 (trinta e quatro) anos, 2 (dois) meses e 8 (oito) dias (fl. 21)] e o que ele informa possuir agora [47 (quarenta e sete) anos, 6 (seis) meses e 2 (dois) dias (fl. 4)] de contribuição, certamente lhe propiciaria ganho superior, o que influenciaria em novo cômputo de R.M.I. Além do mais, tais contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal. Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas. No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor do autor o direito ao saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovani Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão:6. ConclusãoConforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração.No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador.Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação.Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida.Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias.Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir.(...)Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99.(...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo aposentado, pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA

CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL.I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.(AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a

devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) (negritei e sublinhei) Também nesse sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização: EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDIDO 200872580022929, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, V.U., DJ 11/06/2010) Em suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social (fl. 10 - último parágrafo e fl. 16 - 1º - parte final), concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. No que diz respeito à condição imposta pela parte autora de declarar a desnecessidade de devolução ou compensação dos valores percebidos, deixo claro que não perfilho a sua tese. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar o ato que concedeu ao autor ANTONIO OLIVA FILHO o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 104.750.450-0 e, sucessivamente, conceder-lhe novo benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I.

0003698-58.2010.403.6106 - ELIANA MARIA ISABEL RUEL (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

ELIANA MARIA ISABEL RUEL propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0003698-58.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 8/54), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o coeficiente da RMI do benefício previdenciário de pensão por morte concedido a ela, alterando-o de 94% (noventa e quatro por cento) para 100% (cem por cento) do valor do benefício e, sucessivamente, ao pagamento das diferenças, atualizadas e acrescidas de juros de mora. Para tanto, alega a autora, em síntese que faço, não ter fixado o INSS o valor da pensão por morte no percentual de 100% (cem por cento), mais precisamente numa parcela de 80% (oitenta por cento) e outra parcela de 10% (dez por cento) para cada dependente, no caso mais 20% (vinte por cento), diante da existência de três dependentes, ou seja, não cumpriu a autarquia federal o disposto no art. 75 da Lei n.º 8.213/91 na época da concessão do benefício previdenciário a ela, e daí entende ter direito a revisão, por não ocorrer decadência do seu direito. Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora (fl. 60). Entendi não ocorrer coisa julgada (fl. 64). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 67/75), acompanhada de documentos (fls. 76/90), alegando, como prejudicial de mérito, a decadência do direito da parte autora e, caso seja acolhida a pretensão dela, a ocorrência de prescrição quinquenal das diferenças em atraso; e, no mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, a improcedência do pedido formulado pela parte autora, visto ter cumprido o estabelecido na legislação em vigor, ou, em outras palavras, não ser aplicável ao caso o princípio da retroatividade das leis. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 93/94). É o essencial para o relatório. II - DECIDO É sabido ter havido uma inovação no Direito Previdenciário a instituição de prazo decadencial para o ato de revisão do benefício previdenciário, ocorrida com a MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. Pois bem. No caso em tela, constato de documento de fl. 9, juntado pela parte autora com a petição inicial, informação de ter sido requerido por ela em 11 de fevereiro de 1992 (DER) a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, o qual restou deferido com a data de início do benefício (DIB) e data de início de pagamento (DIP) em 24/01/92. Prescreve o art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10/12/97 (DOU de 11/12/97), o seguinte: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei) Pois bem, considerando a data da entrada em vigor da MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), e do ajuizamento da presente demanda revisional de benefício previdenciário, restou, sem nenhuma sombra de dúvida, afetada sua relação jurídica com a autarquia federal. Deveras, como sustenta o INSS e sem maiores delongas, com citações jurisprudenciais, concluo que decaiu a parte autora do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, uma vez

que transcorreram mais de 10 (dez) anos entre a data da entrada em vigor da alteração legislativa e a propositura desta demanda. Já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. ENUNCIADO Nº 16 DO FOREPREV. RECURSO DESPROVIDO. I - A tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem. II - O prazo decadencial para a revisão de RMI há de incidir mesmo para os benefícios previdenciários anteriores à edição da aludida MP 1.523-9, de 27/06/97, a partir de sua entrada em vigor, não havendo que se falar em um suposto ato jurídico perfeito no sentido de que tais benefícios (anteriores a 27/06/97) estariam imunes ao mencionado prazo decadencial. III - Verifica-se também que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios anteriores a 27/06/1997 só estarão impedidos de serem revistos a partir de 01/08/2007, conforme disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97. IV - No presente caso, como a ação foi proposta em 31/10/2007, ocorreu a decadência, uma vez que o benefício do autor possui DIB em 15/08/96 e o prazo decadencial se esgotou em 01/08/2007, impossibilitando o prosseguimento do feito. V - Agravo interno a que se nega provimento. (AC nº 2007.51.01.810691-6, Rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, TRF2, 1ª Turma, DJU 18/9/09, p. 155). Aplica-se, assim, ao caso em tela, o velho adágio que o direito não socorre aqueles que dormem (dormientibus non succurrit jus). E, mesmo que eu não reconhecesse a alegação da autarquia federal de ocorrência de decadência, a pretensão da autora não encontra amparo no ordenamento jurídico, pois, numa simples exegese do disposto no art. 75 da Lei nº 8.213/91, isso antes da modificação ocorrida com a Lei nº 9.032/95, verifico ter sido fixado de forma correta o valor do benefício previdenciário pelo INSS, conforme muito bem restou comprovado e exposto na contestação (v. fls. 74/75). Vou além. É desprovida de amparo legal a pretensão formulada pela autora na resposta à contestação, por ser sabido e, mesmo, consabido que não pode modificar seu pedido depois de estabelecida a relação jurídico-processual. Aliás, ainda que fosse permitida alteração pela legislação processual, ela já restou decidida no Juizado Especial Federal de Catanduva (v. fls. 58/v), ou, em outras palavras, para que situações já constituídas sob o manto da lei anterior pudessem ser alcançadas, há necessidade não só de determinação expressa por parte da lei nova como também de previsão de fonte de custeio hábil a preservar o equilíbrio atuarial do sistema previdenciário (art. 195, 5º, Carta Magna), conforme decidiu o STF (RE 416.827 e RE 415.454). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, pronuncio a decadência do direito de ELIANA MARIA ISABEL RUEL de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 0443492700), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do C.P.C. Não condeno a parte autora no pagamento de verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações de praxe. P.R.I.

0003802-50.2010.403.6106 - MARIA SOLANGE MENDES VOLPON (SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
MARIA SOLANGE MENDES VOLPON propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO C/C NOVA APOSENTADORIA (Autos nº 0003802-50.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 20/39), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa, - sem devolução dos valores recebidos (fl. 11 - penúltimo parágrafo e fl. 16 - último parágrafo) -, sob a alegação - em síntese que faço -, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 138.215.721-2, Espécie 42, com data de início do benefício (DIB) em 31.5.2005, quando foi reconhecido um período de trabalho de 30 (trinta) anos e 4 (quatro) dias, tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, e daí entende poder obter o aproveitamento desta para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário, pois agora totaliza 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 14 (quatorze) dias de contribuição. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 42). O INSS ofereceu contestação (fls. 45/64), acompanhada de documentos (fls. 65/123), por meio da qual, após arguir prescrição quinquenal, alegou não ser possível, em face da atual legislação, o que pretende a parte autora em incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação, porquanto há vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, não podendo o segurado aposentado que volta a contribuir para o sistema utilizar-se desse fato para recalcular a renda do benefício, além de não poder o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente, além de haver violação ao artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação, mas sim, de uma revisão do valor da aposentadoria. Assegurou, para eventual procedência do pedido, ser necessária a devolução dos valores recebidos. Em seguida, prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu que fosse julgada totalmente improcedente a ação, com a condenação da parte autora e, para hipótese diversa, o termo inicial do benefício fosse fixado na data de citação, os honorários advocatícios fixados em 5,0%, incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula 111 do STJ, sem incidência de juros entre a elaboração do cálculo e a expedição do ofício precatório ou RPV, consoante jurisprudência pacífica do STF, STJ e TRF3. A autora apresentou resposta à contestação

(fls. 126/145). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 138.215.721-2, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão da autora, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos das partes e da documentação carreada aos autos, constato que a autora, em 31.5.2005, requereu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido, sob n.º 138.215.721-2, com DIB (data de início de benefício) naquela data, e aplicação do coeficiente de cálculo equivalente a 100% (cem por cento) (fls. 25/8). Inconformada com o valor atual de seus proventos, a autora pretende majorá-lo por meio de concessão de outra Aposentadoria por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão à autora. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213 de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria por tempo de serviço direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido da autora da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ela o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria o autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida, mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação, têm decidido o seguinte: **PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.**- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquirir de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. **CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.**- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. **PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO.** - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. **PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO**

DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contém proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de

recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a eivá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei) Vou além. Impróprios são os argumentos do INSS de violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo. Convém lembrar que a autora, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ser acarretados para ela em seus proventos, pois, comparando o tempo de contribuição apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [30 (trinta) anos e 4 (quatro) dias (fl. 72)] e o que ela informa possuir agora [34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 14 (quatorze) dias (fl. 4)] de contribuição, certamente lhe propiciaria ganho superior, o que influenciaria em novo cômputo de R.M.I. Além do mais, tais contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal. Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas. No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor da autora o direito ao saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovani Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão:6. ConclusãoConforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração.No momento que o indivíduo se vê protegido

pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir. (...) Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99. (...) Quanto aos valores recebidos pela autora pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ela estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo aposentado, pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE DE PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que

se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) (negritei e sublinhei) Também nesse sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização:EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos.2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.(PEDIDO 200872580022929, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, V.U., DJ 11/06/2010) Em suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado a autora sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social (fl. 11 - penúltimo parágrafo e fl. 16 - último parágrafo), concludo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. No que diz respeito à condição imposta pela parte autora de declarar a desnecessidade de devolução ou compensação dos valores percebidos, deixo claro que não perfilho a sua tese. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar o ato que concedeu à autora MARIA SOLANGE MENDES VOLPON o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 138.215.721-2 e, sucessivamente, conceder-lhe novo benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pela autora na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS. P.R.I.

0003850-09.2010.403.6106 - APARECIDA DO NASCIMENTO LOPES(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

APARECIDA DO NASCIMENTO LOPES propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO C/C NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0003850-09.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 19/30), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de outra aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa - sem devolução dos valores recebidos (fl. 10 - antepenúltimo parágrafo e fl. 15 - último parágrafo - item primeiro - parte final) -, sob a alegação - em síntese que faço -, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 120.087.222-0, Espécie 42, com data de início do benefício (DIB) em 9.3.2001, quando foi reconhecido um período de trabalho de 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias e aplicado o coeficiente de 70%, tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, e daí entende poder obter o aproveitamento desta para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário, pois agora totaliza 38 (trinta e oito) anos e 16 (dezesesseis) dias de contribuição. Foram concedidos à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, foi determinado a citação do INSS (fl. 33). O INSS ofereceu contestação (fls. 36/47v), acompanhada de documentos (fls. 48/68), por meio da qual, após arguir prescrição quinquenal, alegou não ser possível, em face da atual legislação, a pretensão da autora em incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação, pois há vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, não podendo, assim, o segurado aposentado que volta a contribuir para o sistema utilizar-se desse fato para recalculá-lo a renda do benefício, além de não poder o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente, em razão de haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação, mas, sim, de uma revisão do valor da aposentadoria. Em seguida, prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, com sua condenação nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, e que fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 70/9). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA PRESCRIÇÃO Parece-me não ter observado o INSS que a autora formulou de forma sucessiva suas pretensões, o que, então, não há que se falar em prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos, ou seja, ela ocorra a partir da propositura da demanda, e daí passar a analisar a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. B - MÉRITO Pretende a autora, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 120.087.222-0, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão da autora, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos das partes e da documentação carreada aos autos, constato que a autora, em 9.3.2001, requereu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido em 20.6.2001, sob n.º 120.087.222-0, com DIB (data de início de benefício) naquela data, com aplicação do coeficiente de cálculo equivalente a 70% (setenta por cento) (fl. 62). Inconformada com o valor atual de seus proventos, a autora pretende majorá-lo por meio de concessão de outra Aposentadoria por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão à autora. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213 de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria por tempo de serviço direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido da autora da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ela o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria a autora manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida, mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação, têm decidido o seguinte: PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO

DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquirir de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia.

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova.

PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo.

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto

2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a eivá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei) Vou além. Impróprios são os argumentos do INSS de violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência

posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo. Convém lembrar que a autora, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ser acarretados para ela em seus proventos, pois, comparando o tempo de contribuição apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias (fl. 60)] e o que ela informa possuir agora [38 (trinta e oito) anos e 16 (dezoito) dias de contribuição (fl. 4)], certamente lhe propiciaria ganho superior, o que influenciaria em novo cômputo de R.M.I. Além do mais, tais contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal. Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas. No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor da autora o direito ao saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovani Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão: 6. Conclusão Conforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração. No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementada as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando desejava computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir. (...) Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99. (...) Quanto aos valores recebidos pela autora pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ela estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo aposentado, pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de

forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida. (AC - processo n.º 2008.61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU) PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por consequência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. 2. Formalizada a renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) (negritei e sublinhei) Também nesse sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização: EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A

desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos.2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.(PEDIDO 200872580022929, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, V.U., DJ 11/06/2010) Em suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado a autora sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social (fl. 10 - antepenúltimo parágrafo e fl. 15 - último parágrafo - item primeiro - parte final), conluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. No que diz respeito à condição imposta pela parte autora de declarar a desnecessidade de devolução ou compensação dos valores percebidos, deixo claro que não perfilho a sua tese. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar o ato que concedeu à autora APARECIDA DO NASCIMENTO LOPES o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 120.087.222-0 e, sucessivamente, conceder-lhe novo benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pela autora na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS. P.R.I.

0003851-91.2010.403.6106 - AURO BARBOSA DE ALMEIDA(SPI14818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

AURO BARBOSA DE ALMEIDA propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0003851-91.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 19/31), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa - sem devolução dos valores recebidos (fls. 10 - 2º e fl. 15 - DO PEDIDO - item primeiro - parte final) -, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter requerido a aposentadoria por tempo de contribuição, que foi concedida sob n.º 141.942.035-3, Espécie 42, com data de início do benefício (DIB) em 28.6.06, quando foi reconhecido um período de trabalho de 37 (trinta e sete) anos, 1 (um) mês e 8 (oito) dias e, conseqüentemente, aplicado o coeficiente de cálculo equivalente a 100% (cem por cento), tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, e daí entende poder obter o aproveitamento desta para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário, pois agora totaliza 40 (quarenta) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de contribuição. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, foi ordenada a citação do INSS (fl. 34). O INSS ofereceu contestação (fls. 37/44v), acompanhada de documentos (fls. 45/62), por meio da qual alegou não ser possível, em face da atual legislação, a pretensão do autor em incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação, pois há vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, não podendo, assim, o segurado aposentado que volta a contribuir para o sistema utilizar-se desse fato para recalcular a renda do benefício, além de não poder o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente, em razão de haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação, mas, sim, de uma revisão do valor da aposentadoria. Em seguida, prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu que fosse julgado totalmente improcedente o pedido, com a condenação do autor nos consectários da sucumbência. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 65/82). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 141.942.035-3, Espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos das partes e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 28.8.2006 (e não em 28.6.2006), requereu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido em 27.9.2006, sob n.º 141.942.035-3, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) naquela data, com aplicação do coeficiente de cálculo equivalente a 100% (cem por cento) (fls. 50/3). Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de outra Aposentadoria por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a

Lei n.º 8.213 de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria por tempo de serviço direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria o autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida, mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação, têm decidido o seguinte: **PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.**- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquinar de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. **CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.**- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. **PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO.** - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. **PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA.** - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de

previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contém proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecimento obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária

não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a eivá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei) Vou além. Impróprios são os argumentos do INSS de violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo. Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ser acarretados para ele em seus proventos, pois, comparando o tempo de contribuição apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [37 (trinta e sete) anos, 1 (um) mês e 8 (oito) dias (fl. 51)] e o que ele informa possuir agora [40 (quarenta) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de contribuição (fl. 4)], certamente lhe propiciaria ganho superior, o que influenciaria em novo cômputo de R.M.I. Além do mais, tais contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal. Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas. No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor do autor o direito ao saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovani Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão:6. ConclusãoConforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração.No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador.Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação.Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida.Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias.Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer

desconstituir.(...)Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99.(...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo aposentado, pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL.I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.(AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à

aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) (negritei e sublinhei) Também nesse sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização:EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos.2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.(PEDIDO 200872580022929, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, V.U., DJ 11/06/2010) Em suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusa a atualização monetária) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social, o que ficou entendido na fl. 10 - 2º e na fl. 15 - DO PEDIDO - item primeiro - parte final, concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. No que diz respeito à condição imposta pela parte autora de declarar a desnecessidade de devolução ou compensação dos valores percebidos, deixo claro que não perfilho a sua tese. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vive em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar o ato que concedeu ao autor AURO BARBOSA DE ALMEIDA o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 141.942.035-3, espécie 42, e, sucessivamente, conceder-lhe novo benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Espécie 42, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I.

0003957-53.2010.403.6106 - MARLEI DE FATIMA FERNANDES(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

MARLEI DE FÁTIMA FERNANDES propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0003957-53.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos e planilha (fls. 12/23), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário-de-benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedido a ela e, conseqüentemente, pagar as diferenças decorrente da revisão, atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Para tanto, alegou a autora, em síntese, que o INSS não calculou a RMI de sua aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, ou seja, a RMI não foi calculada com base no novo salário-de-benefício diferente daquele que serviu como base para cálculo da RMI do auxílio-doença, mais precisamente de que o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nos termos da lei, faria as vezes de salário-de-contribuição, nos meses que foram considerados no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, em que ela recebeu auxílio-doença, e não como calculou o INSS, com fundamento no artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99.Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenada a citação do INSS (fl. 26).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 29/41v), acompanhada de documentos (fls. 42/63), alegando, como preliminar, prescrição quinquenal das diferenças; e, no mérito, em síntese, a improcedência da pretensão formulada pela autora.A autora apresentou resposta à contestação (fls. 66/80).É o essencial para o relatório.II - DECIDOA - DA

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Sobre a alegação de prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas, caso seja reconhecida a procedência da pretensão da autora, tem, como bem alega o INSS, inteira aplicação o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, as diferenças anteriores 18 de maio de 2005 estão prescritas, considerando que a presente ação fora ajuizada somente no dia 18 de maio de 2010. Análise, por conseguinte, a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. **B - DO MÉRITO** Sustenta a autora na sua petição inicial, em síntese que faço, que a RMI de sua aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no novo salário-de-benefício diferente daquele que serviu como base para cálculo da RMI do auxílio-doença, ou seja, o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nos termos da lei, faz as vezes de salário-de-contribuição, nos meses que foram considerados no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, em que ela recebeu auxílio-doença, conforme estabelece o art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, e não como calculou o INSS, ou seja, ele aplicou o disposto no 7º do artigo 36 Decreto n.º 3.048/99. Examinando a pretensão da autora de revisão do seu benefício. Inexiste dúvida ser a autora beneficiária de aposentadoria por invalidez concedida em 07/10/02 (DDB - v. fl. 45), originada de auxílio-doença, concedido em 11/09/00 (DDB - v. fl. 49). Vigorava na data da concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez o disposto no art. 29 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.876/99, verbis: Art. 29. O salário de benefício consiste: I - omissis; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Nota-se, assim, que o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade. Da documentação carreada aos autos pelas partes, observo que a autora se afastou da atividade quando passou a receber auxílio-doença em 18/08/00 (DIB), já que ela não retornou a sua atividade habitual após passar a recebê-lo, razão pela qual a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez concedida a ela em 07/10/02 (DDB) e DIB em 13/09/02 deve (ria) ser calculada com base nos salários-de-benefício anteriores ao auxílio-doença. É dominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a RMI da aposentadoria por invalidez deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento, o que, aliás, com o escopo de corroborar meu entendimento, transcrevo as decisões monocráticas do Min. Félix Fischer recentemente prolatadas nas Petições ns. 7.108-RJ (2009/0041519-6) e 7.109/0041522-4) de Incidentes de Uniformização apresentados pelo INSS em face de v. acórdãos da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU (v. Dje de 16/04/2009): Trata-se de incidente de uniformização apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 14, 4º, da Lei n.º 10.259/01, em face de v. acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, cuja ementa restou assim definida: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 29, 5º, DA LEI n.º 8.213/91.** Cabe o pedido de uniformização, quando o acórdão da Turma Recursal de origem destoa do entendimento adotado por Turmas Recursais de outras regiões, acerca de questão de direito material (artigo 14, 2º, da Lei n.º 10.259/2001). Quando o auxílio-doença é convertido em aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial desta deve ser calculada com base em novo salário-de-benefício, diverso daquele que serviu como base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Para tal fim, o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nos termos da Lei, fará as vezes de salário-de-contribuição, nos meses que forem considerados no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, em que o segurado tiver auferido auxílio-doença. Inteligência do artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91. (Fl. 118-verso). Em suas razões, alega o INSS a ocorrência de divergência entre o decisum da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU com jurisprudência dominante desta e. Corte, ao determinar aquele, no cálculo da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por invalidez, precedido de auxílio-doença, a aplicação da sistemática do art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91 e não a do art. 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99. Assevera, ademais, que, a teor do art. 55, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, a contagem do período de gozo do benefício de auxílio-doença para fins de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez somente é possível se o gozo do auxílio-doença ocorrer de modo intercalado com o desempenho de atividade, ou seja, intercalado com período contributivo (fl. 125-verso, grifos do original). A comprovar a contrariedade à jurisprudência dominante do STJ, a autarquia previdenciária aponta como divergente ao v. acórdão impugnado o julgado proferido no REsp 1.018.902/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 26/5/2008. Admitido o incidente pelo presidente do TNU, vieram os autos à minha relatoria. Decido. A questão suscitada neste incidente de uniformização trata da discussão acerca da possibilidade de se incluir as prestações recebidas pelo segurado à título de auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez. Esta e. Corte já teve algumas oportunidades para discutir a matéria ora em debate, vindo sempre a se pronunciar no sentido da necessidade de que haja, em situações como essa, períodos contributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade. Não havendo esses períodos de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, como no presente caso, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, possível somente na hipótese prevista no inc. II do seu art. 55. A propósito, cito os seguintes julgados: **AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 3. A competência de fevereiro de 1994 não foi abrangida no período básico de cálculo da renda

mensal inicial, razão pela qual não faz jus a segurada ao índice de 39,67% relativo ao IRSM daquele mês.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1.062.981/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 9/12/2008).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição.2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei.3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1.017.520/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 29/9/2008).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EResp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%.8. Recurso Especial do INSS provido.(REsp 1.016.678/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/5/2008).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/97, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.3. Incide, neste caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria.5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94). (EResp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.7. Recurso

Especial do INSS provido.(REsp 994.732/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/4/2008).Destarte, inafastável o reconhecimento de que o v. acórdão prolatado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, ao determinar a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em caso em que não há período de contribuição intercalado entre este benefício e aquele, contrariou jurisprudência dominante desta e. Corte, razão pela qual o presente incidente deve ser acolhido.Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao incidente de uniformização, para determinar a aplicação in casu do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, que determina que A renda mensal da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença.P. e I.Brasília (DF), 07 de abril de 2009.III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido da autora MARLEI DE FÁTIMA FERNANDES de condenação do INSS a revisar o salário-de-benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedido a ela, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.P.R.I.

0003966-15.2010.403.6106 - SEBASTIAO GREGIO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) SEBASTIÃO GREGIO propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0003966-15.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 19/38), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa - sem devolução dos valores recebidos (fl. 10 - 2º e fl. 15 - DO PEDIDO - primeiro item - parte final) -, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter requerido a aposentadoria por tempo de contribuição, que foi concedido sob n.º 138.215.748-4, Espécie 42, com data de início do benefício (DIB) em 3.6.2005, quando foi reconhecido um período de trabalho de 31 (trinta e um) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias e, conseqüentemente, aplicado o coeficiente de cálculo equivalente a 70% (setenta por cento), tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, e daí entende poder obter o aproveitamento desta para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário, pois agora totaliza 36 (trinta e seis) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de contribuição. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, foi ordenada a citação do INSS (fl. 41). O INSS ofereceu contestação (fls. 44/55v), acompanhada de documentos (fls. 56/81), por meio da qual, após arguir a prescrição quinquenal, alegou não ser possível, em face da atual legislação, a pretensão do autor em incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação, pois há vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, não podendo, assim, o segurado aposentado que volta a contribuir para o sistema utilizar-se desse fato para recalcular a renda do benefício, além de não poder o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente, em razão de haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação, mas, sim, de uma revisão do valor da aposentadoria. Em seguida, prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu que fosse julgado totalmente improcedente o pedido, com a condenação do autor nos consectários da sucumbência. É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA PRESCRIÇÃO Parece-me não ter observado o INSS que a autora formulou de forma sucessiva suas pretensões, o que, então, não há que se falar em prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos, ou seja, ela ocorra a partir da propositura da demanda, e daí passar a analisar a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. B - MÉRITO Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 138.215.748-4, Espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos das partes e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 3.6.05, requereu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido, sob n.º 138.215.748-4, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) naquela data, e aplicação do coeficiente de cálculo equivalente a 70% (cem por cento) (fls. 58/61). Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de outra Aposentadoria por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213 de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria por tempo de serviço direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão

criteroso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria o autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida, mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação, têm decidido o seguinte: **PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.**- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquirir de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. **CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.**- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. **PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO.** - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. **PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA.** - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acerto financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário,

eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWARTZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida. 2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral. 3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. 5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a evitá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la. 6. Embargos conhecidos e improvidos. (EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei) Vou além. Impróprios são os argumentos do INSS de violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo. Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ser acarretados para ele em seus proventos, pois, comparando o tempo de contribuição apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [31 (trinta e um) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias (fl. 59)] e o que ele informa possuir agora [36 (trinta e seis) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias (fl. 4)] de contribuição, certamente lhe propiciaria ganho superior, o que influenciaria em novo cômputo de R.M.I. Além do mais, tais contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal. Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas. No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor do autor o direito ao saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho, Giovanni Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão: 6. Conclusão Conforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração. No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir. (...) Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da

Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99.(...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo aposentado, pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL.I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.(AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso

ocorra a devolução valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. 2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) (negritei e sublinhei) Também nesse sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização: EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDIDO 200872580022929, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, V.U., DJ 11/06/2010) Em suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social, o que ficou entendido na fl. 10 - 2º e fl. 15 - DO PEDIDO - primeiro item - parte final, concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. No que diz respeito à condição imposta pela parte autora de declarar a desnecessidade de devolução ou compensação dos valores percebidos, deixo claro que não perfilho a sua tese. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar o ato que concedeu ao autor SEBASTIÃO GREGIO o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 138.215.748-4, espécie 42, e, sucessivamente, conceder-lhe novo benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Espécie 42, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I.

0004011-19.2010.403.6106 - JAUIR DE BARROS FERREIRA (SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

JAUIR DE BARROS FERREIRA propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO C/C NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0004011-19.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 20/43), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa e sem necessidade de devolução dos valores recebidos (fl. 16) -, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter requerido a aposentadoria por tempo de contribuição em 26.9.95, que foi concedida sob n.º 068.461.102-3, Espécie 42, de forma proporcional (82%), quando foi reconhecido um período de trabalho de 32 (trinta e dois) anos, tendo continuado mesmo assim a exercer atividades remuneradas, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, e daí entende poder obter o aproveitamento destas para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário, pois agora totaliza 46 (quarenta e seis) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de contribuição. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, afastei a prevenção apontada à fl. 44 e determinei a citação do INSS (fl. 52). O INSS ofereceu contestação (fls. 55/62v.), acompanhada de documentos (fls. 63/84), por meio da qual alegou não ser possível, em face da atual legislação, o que pretende a parte autora em incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação, porquanto há vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, não podendo o segurado aposentado que volta a contribuir para o sistema utilizar-se desse fato para recalcular a renda do benefício, além de não poder o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente, além de haver violação ao artigo 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação, mas sim, de uma revisão do valor da aposentadoria. Em seguida, prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu que fosse julgada totalmente improcedente a ação, com a condenação da parte autora nos consectários da sucumbência. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 87/106). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA PRESCRIÇÃO Parece-me não ter observado o INSS que o autor

formulou de forma sucessiva suas pretensões, o que, então, não há que se falar em prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos, ou seja, ela ocorra a partir da propositura da demanda, e daí passar a analisar a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. B - MÉRITO Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 068.461.102-3, Espécie 42, mediante concomitante concessão de outra de mesma espécie. Examinando a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos das partes e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 25.9.95, requereu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido, sob n.º 068.461.102-3, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) naquela data (fl. 31). Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de outra aposentadoria por tempo de contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213 de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria por tempo de serviço direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria o autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida, mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação, têm decidido o seguinte: **PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.**- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquirir de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. **CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.**- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. **PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO.** - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. **PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA**

AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.

DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incoerência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO.

MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária,

sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provedimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a eivá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei) Vou além. Impróprios são os argumentos do INSS de violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo. Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentada, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ele em seus proventos, pois, considerando o tempo apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [32 (trinta e dois) anos, 5 (cinco) meses e 16 (dezesseis) dias (fl. 73)] e o período que alega ter totalizado depois de aposentado [46 (quarenta e seis) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias], hoje pode alcançar coeficiente mais favorável [quicá os 100% (cem por cento)], majorando, assim, seus proventos, cujo último informado foi de R\$ 943,61 em junho de 2010 (fl. 72). Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal. Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas. No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor do autor o direito ao saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovanni Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão:6. ConclusãoConforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido.Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para

proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração. No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir. (...) Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99. (...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo aposentado, pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE DE PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser

integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) (negritei e sublinhei) Também nesse sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização:EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos.2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.(PEDIDO 200872580022929, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, V.U., DJ 11/06/2010) Em suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social, o que ficou subentendido na fl. 10, último parágrafo e na fl. 16, concludo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. No que diz respeito à condição imposta pela parte autora de declarar a desnecessidade de devolução ou compensação dos valores percebidos, deixo claro que não perfilho a sua tese. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar o ato que concedeu ao autor JAUIR DE BARROS FERREIRA o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 068.461.102-3, espécie 42 e, sucessivamente, conceder-lhe novo benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Espécie 42, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pela autora na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I.

0004515-25.2010.403.6106 - JORGE GABRIEL SAID AIDAR(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X

UNIAO FEDERAL

JORGE GABRIEL SAID AIDAR opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando o seguinte (fls. 77/8):(...)Por meio da r. sentença de fls., este I. Juízo determinou a extinção do feito sem o julgamento do mérito em razão do embargante não ter requerido a citação da requerida, conforme determinado. Todavia, com a venia devida, a determinação supra não se apresentou clara, ao passo que o embargante foi intimado tão-somente para emendar a petição inicial a fim de se cumprir a legislação processual. Nesta senda, emendou a inicial, porém, para o fim de constar pedido que considerou imprescindível e não para a citação, que entendia já estar requerida. Sendo assim, requer a VOSSA EXCELÊNCIA que se digne em reconsiderar a r. sentença, atendendo aos presentes embargos declaratórios e considerando as eventuais falhas existentes na petição inicial devidamente sanadas, com o consequente prosseguimento do feito e citação da requerida. [SIC]DECIDO. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, quando houver, na sentença obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz (incisos I e II do art. 535 do CPC), ou, em outras palavras, não contendo na sentença embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da sentença quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação dela, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria questionada. Preleciona Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito, verbis: ... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de preposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. Pois bem, num simples exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios com o fundamento e o dispositivo da sentença, verifico não existir contradição na mesma, mas sim, na realidade, irresignação do embargante com o resultado do julgamento, ou seja, seu inconformismo está centrado no fato de ter sido extinto o processo, sem resolução de mérito, pois, devidamente intimado para emendar a petição inicial, deixou de requerer a citação da União. Verifico que o autor e ora embargante, quer fazer crer que a determinação da emenda não teria se apresentado de forma clara, visto que ele fora intimado, tão-somente, para emendar a petição inicial a fim de se cumprir a legislação processual. Ora, ao fazer tal afirmação ou o embargante se faz de desentendido ou então se atrapalhou por completo na oposição destes embargos, pois ao constatar a falta de requerimento para a citação do réu, simplesmente me incumbi determinar a ele a atender ao disposto no artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme estabelecem o artigo 284 e seu parágrafo único, do mesmo código. Com efeito, o fato de o embargante ter emendado de forma errônea a petição inicial, ou seja, por meio da declaração contida no 1º de fl. 67, nos termos da legislação processual civil pátria, não pode ele se ver no direito de atribuir omissão à sentença ora discutida. Desse modo, a afirmação de ter emendado a petição inicial para o fim de constar pedido que considerou imprescindível, e não para a citação, que entendia já estar requerida, acaba demonstrando que ele sim entrou em total contradição, por sinal, absurda, eis que chegou a requerer que eventuais falhas existentes na petição inicial fossem devidamente sanadas, com o consequente prosseguimento do feito e citação da requerida, quando o meio adequado para isso se dá por meio da emenda da petição inicial, desde que feito corretamente. De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse o embargante, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita - embargos declaratórios. POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração opostos pelo embargante JORGE GABRIEL SAID AIDAR, mas não os acolho, em razão de não ocorrer omissão na decisão embargada.

Intimem-se.

0004645-15.2010.403.6106 - SIDNEI JOSE BONFA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SIDNEI JOSÉ BONFÁ propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0004645-15.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/12), por meio da qual pleiteia a condenação da autarquia federal a revisar o salário-de-benefício previdenciário de auxílio-doença concedido a ele e, conseqüentemente, pagar as diferenças decorrentes da revisão, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou o autor, em síntese, que o INSS calculou de forma equivocada o salário-de-benefício do auxílio-doença (NB 502.116.622-7) concedido a ele em 02/09/2003, ou seja, calculou em desconformidade com a Lei n.º 9.876/1999, que alterou a redação da Lei n.º 8.213/1991, mais precisamente não apurou a média aritmética de 80% sobre as maiores contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social a partir do mês da competência de julho/94, ou seja, apenas encontrou a média aritmética simples dos salários de contribuições, que contraria o disposto no art. 29, II, da Lei n.º 8.213/1991. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenei a citação do INSS (fl. 15). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 18/31), acompanhada de documentos (fls. 32/45), alegando, como preliminar, falta de interesse processual; e, no mérito, em síntese, a improcedência da pretensão formulada pelo autor e, no final, propôs transação. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 47/59), acompanhada de cópias de julgado (fls. 60/63) e atos administrativos (fls. 64/67), na qual sustenta matéria diversa da causa de pedir. Instado, o MPF sustentou não ser o caso de se manifestar (fls. 69/75). É o essencial para o relatório. II - DECIDO É sabido e, mesmo, consabido, que o interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou

mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse. No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Pois bem. Numa análise da cópia da carta de concessão e memória de cálculo de fls. 11/12, observo que o valor do salário-de-benefício restou limitado ao teto máximo (R\$ 1.869,34), que teve reflexo na Renda Mensal Inicial (RMI). Logo, sem nenhuma sombra de dúvida, como, aliás, muito bem arguiu o INSS na sua contestação, cálculo do salário-de-benefício, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo de fev/96 a jul/99 (v. fl. 11/12), conforme estabelece o art. 29, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.876/99, irá com certeza elevar ou aumentar o valor do salário-de-benefício, que, no final, não terá nenhum reflexo na Renda Mensal Inicial (RMI), diante do teto máximo em vigor na época da concessão (R\$ 1.869,34), ou, em outras palavras, aplicar-se-ia ao caso então a vitória de Pirro. Carece, assim, sem maiores delongas, o autor da presente demanda, por falta de interesse processual ou de agir, que deveria ter sido reconhecida de ofício quando do despacho da petição inicial. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não condeno o autor no pagamento de verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações de praxe. P.R.I.

0005543-28.2010.403.6106 - APARECIDO DORIVAL NEVES(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

APARECIDO DORIVAL NEVES propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0005543-28.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a condenação desta a efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de janeiro/89 e abril/90, atualizadas e acrescidas de juros de mora, sob o argumento de que o saldo da sua conta vinculada ao regime do FGTS não foi corrigido na época com base nos índices representativos da real inflação, mas sim por outros índices, e daí entende ter direito ao recebimento das diferenças. Instruiu o autor a petição inicial com documentos (v. fls. 12/16). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e, na mesma decisão, determinou-se que ela demonstrasse seu interesse processual (v. fl. 22), considerando a informação obtida junto à agência da ré neste Fórum Federal de termo de adesão (fls. 19/21), não se manifestou no prazo legal (fl. 22v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO É sabido e, mesmo, consabido, que interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59). Pois bem, informou e noticiou o Governo Federal a possibilidade do titular de conta vinculada do FGTS receber os complementos de correção monetária por meio de transação extrajudicial, nos termos das condições estabelecidas por ele. De modo que, sabendo das condições, no caso o deságio (ou dedução), a quantidade de parcelas semestrais a receber, período do crédito e a forma de pagamento (no caso de direito ao saque), constante do verso e anverso de Termo de Adesão, aderiu as parte autora em 22/11/2001 (v. fl. 19) à proposta de transação extrajudicial, renunciando, de forma irrevogável, por ser disponível seu direito, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à todas as contas vinculadas, em seu nome, relativamente ao período compreendido entre junho de 1987 e fevereiro/91. De forma que, carece a parte autora desta ação de cobrança, por falta de interesse de agir, posto que as diferenças apuradas sobre os saldos existentes nas suas contas vinculadas restaram sacadas por ela (v. fls. 20/21). II - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo a parte autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo

267, VI, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações de praxe. P.R.I.

0005939-05.2010.403.6106 - ANTONIO CASAGRANDE DE OLIVEIRA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ANTONIO CASAGRANDE DE OLIVEIRA propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0005939-05.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 13/26), na qual requereu a renúncia à APOSENTADORIA POR IDADE, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria de igual espécie, mais vantajosa e sem devolução dos valores recebidos (fl. 4 - item II, subitens 9 a 11) -, sob a alegação - em síntese que faço -, de ser titular do benefício de aposentadoria por idade n.º 137.541.787-5, espécie 41, com data de início do benefício (DIB) em 11.3.2005, quando contava com 18 (dezoito) anos de contribuição, tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, e daí entende poder obter o aproveitamento desta para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário, pois agora totaliza 23 (vinte e três) anos de contribuição. É o essencial para o relatório. II - DECIDOPor ser unicamente de direito a matéria controvertida e já ter prolatado sentenças de total improcedência em outros casos idênticos, como, por exemplo, nos Autos n.º 0009223-55.2009.4.03.6106, 0000281-97.2010.4.03.6106, e 0000514-94.2010.4.03.6106, entendo ser dispensável a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e, então, passo a prolatar sentença nesta demanda, o que faço com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 7.2.06. Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Idade n.º 137.541.787-5, Espécie 41, mediante concomitante concessão de outra Aposentadoria Por Idade. Examinando a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 11.3.2005, requereu o benefício de Aposentadoria Por Idade, que lhe foi deferido, sob n.º 137.541.787-5, espécie 41, com DIB (data de início de benefício) naquela data (fl. 21). Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de outra Aposentadoria Por Idade (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213 de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria o autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação têm decidido o seguinte: PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquinar de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise,

que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo.

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incoerência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação

financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a evitá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei)Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo.Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ele em seus proventos, pois, considerando o tempo de trabalho informado (18 anos), hoje pode alcançar valor maior, em função dos 23 (vinte e três) anos citados, majorando, assim, seus proventos, cujo último informado foi de R\$ 510,00 em janeiro de 2010

[desconsiderado o empréstimo consignado (fl. 24)]. Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal. Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas. No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor do autor o direito ao saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovanni Bigolin, Norton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão: 6. Conclusão Conforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração. No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir. (...) Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 7.96/99. (...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE

NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (negritei e sublinhei)(REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU)Também nesse sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização:EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos.2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.(PEDIDO 200872580022929, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, V.U., DJ 11/06/2010) Em suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria por Idade, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social, (fl. 4 - item II, subitens 9 a 13), concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. No que diz respeito à condição imposta pela parte autora de declarar a desnecessidade de devolução ou compensação dos valores percebidos, deixo

claro que não perfilho a sua tese. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu ao autor ANTONIO CASAGRANDE DE OLIVEIRA o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE n.º 137.541.787-5, espécie 41, e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de APOSENTADORIA POR IDADE, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, c/c o art. 285-A, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0006395-52.2010.403.6106 - WILSON WANDERLEY FAVARIN(SP152622 - LUCIANA CRISTOFOLLO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

0006735-93.2010.403.6106 - OSMAR FERNANDES DA SILVA(SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS E SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OSMAR FERNANDES DA SILVA propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0006735-93.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 23/127), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por idade, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por idade, mais vantajosa, sem a devolução ou compensação quanto aos valores recebidos (fl. 19 - item III), sob a alegação - em síntese que faço -, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 129.917.671-0, espécie 42, com data de início do benefício (DIB) em 7.7.03, quando contava com 33 (trinta e três) anos, 4 (quatro) meses e 4 (quatro) dias de contribuição, tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, e daí entende poder obter o aproveitamento desta para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário, pois agora totaliza 39 (trinta e nove) anos, 8 (oito) meses e 19 (dezenove) dias.É o essencial para o relatório.II - DECIDOPor ser unicamente de direito a matéria controvertida e já ter prolatado sentenças de total improcedência em outros casos idênticos, como, por exemplo, nos Autos n.º 0009223-55.2009.4.03.6106, 0000281-97.2010.4.03.6106, e 0000514-94.2010.4.03.6106, entendo ser dispensável a citação do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e, então, passo a prolatar sentença nesta demanda, o que faço com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 7.2.06.Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 129.917.671-0, espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie.Examino a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele.Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 7.7.03, requereu o benefício de Aposentadoria Tempo de contribuição, que lhe foi deferido, sob n.º 129.917.671-0 espécie 42, com DIB (data de início de benefício) naquela data (fl. 32), e coeficiente de cálculo da R.M.I de 80% (oitenta por cento).Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão.A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor.A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado.Em que pese a Lei n.º 8.213 de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender.No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor.Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado.Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes

que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria o autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposestação têm decidido o seguinte: **PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.**- Se o conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquirir de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia.

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova.

PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo.

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSESTACÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposestação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWARTZ, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.-

Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoccorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor

integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a evitá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei) Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo. Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ele em seus proventos, pois, considerando a informação do tempo apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [33 (trinta e três) anos, 4 (quatro) meses e 4 (quatro) dias (fl. 32)], coeficiente de 80% (oitenta por cento), e os 39 (trinta e nove) anos, 8 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de contribuição que alega ter integralizado, hoje pode alcançar coeficiente favorável [quase os 100% (cem por cento)], majorando, assim, seus proventos, cujo último informado foi de R\$ 892,12 em setembro de 2010 (fl. 3). Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal. Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas. No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor do autor o direito ao saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovani Bigolin, Norton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão: 6. Conclusão Conforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração. No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir. (...) Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99. (...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os

Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL.I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.(AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008.61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE

PROVENTOS. NECESSIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por consequência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (negritei e sublinhei)(REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) Também nesse sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização: EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos.2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDIDO 200872580022929, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, V.U., DJ 11/06/2010) Em suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria por Idade, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social, (fl. 19 - item III), concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. No que diz respeito à condição imposta pela parte autora de declarar a desnecessidade de devolução ou compensação dos valores percebidos, deixo claro que não perfilho a sua tese. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu ao autor OSMAR FERNANDES DA SILVA o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 129.917.671-0, espécie 42, e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Por conta disso, declaro prejudicado o pedido do autor de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, c/c o art. 285-A, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da sua declaração de fl. 22.P.R.I.

0007135-10.2010.403.6106 - VALDIR GALISTEU(SPI24882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALDIR GALISTEU propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0007135-10.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 19/44), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria da mesma espécie, mais vantajosa, sem a devolução ou compensação quanto aos valores recebidos (fl. 11 - item 13 - 2º), sob a alegação - em síntese que faço -, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 107.728.098-7, espécie 42, com data de início do benefício (DIB) em 24.09.1997, quando contava com 30 (trinta) anos, 1 (um) mês e 9 (nove) dias de contribuição, e aplicado o coeficiente equivalente a 70% (setenta por cento), tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, e daí entende poder obter o seu aproveitamento para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário, pois agora totaliza 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Por ser unicamente de direito a matéria controvertida e já ter prolatado sentenças de total improcedência em outros casos idênticos, como, por exemplo, nos Autos n.º 0009223-55.2009.4.03.6106, 0000281-97.2010.4.03.6106, e 0000514-94.2010.4.03.6106, entendo ser dispensável a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e, então, passo a prolatar sentença nesta demanda, o que faço com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 7.2.06. Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Idade n.º 107.728.098-7, espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinado a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 24.9.97, requereu o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido, sob n.º 107.728.098-7, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) naquela data e coeficiente de cálculo da R.M.I de 70% (setenta por cento) (fls. 22/3). Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria Por Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se

caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213 de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria o autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação têm decidido o seguinte: **PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.**- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquirir de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. **CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.**- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. **PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO.** - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. **PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA.** - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art.

202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWARTZ, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecimento obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR

NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida. 2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral. 3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. 5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a evitá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la. 6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei)

Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo. Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ele em seus proventos, pois, considerando a informação do tempo apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [30 (trinta) anos, 1 (um) mês e 9 (nove) dias e coeficiente de 70% (setenta por cento) (fl. 23)], e os 35 (trinta e cinco) anos de contribuição que alega ter integralizado (fl. 4), hoje pode alcançar coeficiente favorável [quicá os 100% (cem por cento)], majorando, assim, seus proventos, cujo último informado foi de R\$ 1.165,73 em setembro de 2010 [desconsiderados os empréstimos consignados (fl. 24)]. Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal. Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas. No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor do autor o direito ao saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovani Bigolin, Norton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão: 6. Conclusão Conforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração. No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais

vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir.(...)Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99.(...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL.I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.(AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O

JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (negritei e sublinhei)(REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU)Também nesse sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização:EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos.2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.(PEDIDO 200872580022929, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, V.U., DJ 11/06/2010) Em suma, conigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social, (fl. 11 - item 13 - 2º), concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Quanto à opção alternativa do autor de que a devolução fosse feita em parcelas que não afetassem drasticamente a nova Renda Mensal do Benefício (fl. 11 - item 13 - 2º), resta prejudicada, uma vez que o montante a ser devolvido seria demasiadamente elevado, em função do valor atual do benefício [R\$ 1.165,73 em setembro de 2010 (fl. 24)], bem como dos mais de 13 (treze) anos já decorridos desde a concessão. Portanto, totalmente inviabilizada essa hipótese. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. No que diz respeito à condição imposta pela parte autora de declarar a desnecessidade de devolução ou compensação dos valores percebidos, deixo claro que não perfilho a sua tese. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu ao autor VALDIR GALISTEU o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 107.728-098-7, espécie 42, e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de Aposentadoria por Idade, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, c/c o art. 285-A, do Código de Processo Civil.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da sua declaração de fl. 18. Afasto a prevenção apontada à fl. 45, uma vez que nos Autos n.º 2004.61.84.496763-0, que teve seu trâmite no JEF Capital - SP (fls. 47/53), o autor discutiu revisão de seu benefício de aposentadoria, enquanto nos presentes autos ele pretende renunciar ao mesmo.P.R.I.

0007235-62.2010.403.6106 - EURIPEDES ANTONIO DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EURIPEDES ANTONIO DA SILVA propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0007235-62.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 18/45), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria da mesma espécie, mais vantajosa e sem a devolução ou compensação quanto aos valores recebidos (fl. 11 - item 13 - 2º), sob a alegação - em síntese que faço -, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 108.122.656-8, espécie 42, com data de início do benefício (DIB) em 21.11.97, quando contava com 36 (trinta e seis) anos, 2 (dois)

meses e 15 (quinze) dias de contribuição, e aplicado o coeficiente equivalente a 100% (cem por cento) (fls. 19/20), tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, e daí entende poder obter o seu aproveitamento para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário, pois agora totaliza 41 (quarenta e um) anos 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias. É o essencial para o relatório. II - DECIDOPor ser unicamente de direito a matéria controvertida e já ter prolatado sentenças de total improcedência em outros casos idênticos, como, por exemplo, nos Autos n.º 0009223-55.2009.4.03.6106, 0000281-97.2010.4.03.6106, e 0000514-94.2010.4.03.6106, entendo ser dispensável a citação do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e, então, passo a prolatar sentença nesta demanda, o que faço com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 7.2.06. Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Idade n.º 108.122.656-8, espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 21.11.97, requereu o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido, sob n.º 108.122.656-8, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) naquela data e coeficiente de cálculo da R.M.I de 100% (cem por cento) (fls. 19/20). Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria Por Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213 de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria o autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação têm decidido o seguinte: PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquirir de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE

INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR,

TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a evitá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei)Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo.Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ele em seus proventos, pois, considerando a informação do tempo apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [36 (trinta e seis) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias e coeficiente de 100% (cem por cento) (fls. 19/20)], e os 41 (quarenta e um) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de contribuição que alega ter integralizado, hoje pode alcançar coeficiente favorável, majorando, assim, seus proventos, cujo último informado foi de R\$ 2.276,00 em setembro de 2010 (fl. 21). Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal.Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas.No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor do autor o direito ao saque.A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel

Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovani Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão: 6. Conclusão Conforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração. No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir. (...) Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99. (...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra

do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (negritei e sublinhei)(REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU)Também nesse sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização:EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos.2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.(PEDIDO 200872580022929, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, V.U., DJ 11/06/2010) Em suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social (fl. 11 - item 13 - 2º), concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Quanto à opção alternativa do autor de que a devolução fosse feita em parcelas que não afetassem drasticamente a nova Renda Mensal do Benefício (fl. 11 - item 13 - 2º), resta prejudicada, uma vez que o montante a ser devolvido seria demasiadamente elevado, em função do valor atual do benefício [R\$ 2.276,00 em setembro de 2010 (fl. 21)], bem como dos quase 13 (treze) anos já decorridos desde a concessão e contar com 68 (sessenta e oito) anos de idade. Portanto, totalmente inviabilizada essa hipótese. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. No que diz respeito à condição imposta pela parte autora de declarar a desnecessidade de devolução ou compensação dos valores percebidos, deixo claro que não perfilho a sua tese. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição

dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu ao autor EURIPEDES ANTONIO DA SILVA o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 108.122.656-8 [e não 107.728.098-7, como constou à fl. 11)], espécie 42, e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de Aposentadoria por Idade, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, c/c o art. 285-A, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com eventuais custas remanescentes. P.R.I.

0007268-52.2010.403.6106 - ODARINA DONATO AMORIM(SP299608 - EDUARDO AMORIM CALDAS E SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ODARINA DONATO AMORIM propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0007268-52.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 23/8), na qual requereu a renúncia à APOSENTADORIA POR IDADE, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria da mesma espécie, mais vantajosa e sem a devolução ou compensação quanto aos valores recebidos (fl. 19 - item a - parte final), sob a alegação - em síntese que faço -, de ser titular do benefício de aposentadoria por idade n.º 131.541.913-8, espécie 41, com data de início do benefício (DIB) em 11.11.03, quando contava com 12 (doze) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de contribuição, e aplicado o coeficiente equivalente a 82% (oitenta e dois por cento), tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, e daí entende poder obter o seu aproveitamento para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário, pois agora totaliza 19 (dezenove) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de contribuição. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Por ser unicamente de direito a matéria controvertida e já ter prolatado sentenças de total improcedência em outros casos idênticos, como, por exemplo, nos Autos n.º 0009223-55.2009.4.03.6106, 0000281-97.2010.4.03.6106, e 0000514-94.2010.4.03.6106, entendo ser dispensável a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e, então, passo a prolatar sentença nesta demanda, o que faço com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 7.2.06. Pretende a autora, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE n.º 131.541.913-8, espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão da autora, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ela. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que a autora, em 11.11.2003, requereu o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, que lhe foi deferido, sob n.º 131.541.913-8, espécie 41, com DIB (data de início de benefício) naquela data e coeficiente de cálculo da R.M.I de 82% (oitenta e nove por cento) (fl. 26). Inconformado com o valor atual de seus proventos, a autora pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria Por Idade (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão à autora. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213 de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido da parte autora da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ela o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria a autora manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação têm decidido o seguinte: PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR

COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquinar de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoccorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção

patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a eivá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei)Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em

detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo. Convém lembrar que a autora, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentada, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ela em seus proventos, pois, considerando a informação do tempo apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [12 (doze) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias (fl. 03)], coeficiente de 82% (oitenta e dois por cento), e os 19 (dezenove) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de contribuição que alega ter integralizado (fl. 4), hoje pode alcançar coeficiente favorável [quicá os 100% (cem por cento)], majorando, assim, seus proventos, cujo último informado foi de R\$ 555.85 em setembro de 2010 (fl. 3). Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal. Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas. No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor da autora o direito ao saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovani Bigolin, Norton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão: 6. Conclusão Conforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração. No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir. (...) Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99. (...) Quanto aos valores recebidos pela parte autora pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pela autora pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal previdência é necessária para se igualar à

situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida. (AC - processo n.º 2008.61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU) PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. 2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (negritei e sublinhei) (REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) Também nesse sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização: EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível

mediante devolução dos proventos já recebidos.2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.(PEDIDO 200872580022929, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, V.U., DJ 11/06/2010) Em suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado a autora sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria por Idade, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social, (fl. 19 - item a - parte final), concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. No que diz respeito à condição imposta pela parte autora de declarar a desnecessidade de devolução ou compensação dos valores percebidos, deixo claro que não perfilho a sua tese. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu à autora ODARINA DONATO AMORIM o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE n.º 131.541.913-8, espécie 41, e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de APOSENTADORIA POR IDADE, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, c/c o art. 285-A, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da sua declaração de fl. 22. P.R.I.

0007550-90.2010.403.6106 - NELSON PEREIRA BORGES(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NELSON PEREIRA BORGES propôs AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0007550-90.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/13), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário-de-benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) concedido a ele, mais precisamente que o décimo-terceiro (gratificação natalina) salário seja incluído na apuração do salário-de-benefício, com o consequente pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, argumentando, em síntese que faço, que a autarquia federal não incluiu a gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, quando da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição). É o essencial para o relatório. II - DECIDO É sabido ter havido uma inovação no Direito Previdenciário a instituição de prazo decadencial para o ato de revisão do benefício previdenciário, ocorrida com a MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 9.213/91. Pois bem. No caso em tela, constato de documento de fl. 13, juntado pelo autor com a petição inicial, informação de ter sido requerido por ele em 13 de maio de 1993 (DER) a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que restou deferido com data de início do benefício (DIB) idêntica da DER. Prescreve o art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10/12/97 (DOU de 11/12/97), o seguinte: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei) Pois bem, considerando a data da entrada em vigor da MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), e do ajuizamento da presente demanda revisional de benefício previdenciário, restou, sem nenhuma sombra de dúvida, afetada a relação jurídica do autor com a autarquia federal, ou, em outras palavras, concluo que decaiu o autor do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), uma vez que transcorreram mais de 10 (dez) anos entre a data da entrada em vigor da alteração legislativa e a propositura desta demanda. Já decidi assim o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. ENUNCIADO Nº 16 DO FOREPREV. RECURSO DESPROVIDO. I - A tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem. II - O prazo decadencial para a revisão de RMI há de incidir mesmo para os benefícios previdenciários anteriores à edição da aludida MP 1.523-9, de 27/06/97, a partir de sua entrada em vigor, não havendo que se falar em um suposto ato jurídico perfeito no sentido de que tais benefícios (anteriores a 27/06/97) estariam imunes ao mencionado prazo decadencial. III - Verifica-se também que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios anteriores a 27/06/1997 só estarão impedidos de serem revistos a partir de 01/08/2007, conforme disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial

o dia 01/08/97.IV - No presente caso, como a ação foi proposta em 31/10/2007, ocorreu a decadência, uma vez que o benefício do autor possui DIB em 15/08/96 e o prazo decadencial se esgotou em 01/08/2007, impossibilitando o prosseguimento do feito. V - Agravo interno a que se nega provimento.(AC n.º 2007.51.01.810691-6, Rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, TRF2, 1ª Turma, DJU 18/9/09, p. 155).Aplica-se, assim, ao caso em tela, o velho adágio que o direito não socorre aqueles que dormem (dormientibus non succurrit jus).III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, pronuncio de ofício a decadência do direito de NELSON PEREIRA BORGES de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 56.614.256/2), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do C.P.C.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações de praxe.P.R.I.

0007602-86.2010.403.6106 - REGINALDO ROBERTO ARANHA X DANIELA PEREIRA ARANHA(SP214615 - REGINALDO ROBERTO ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, deixando de condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

0007695-49.2010.403.6106 - PAULO AFONSO RAMIREZ(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PAULO AFONSO RAMIREZ propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0007695-49.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/52), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria de mesmo tipo, mais vantajosa, - estando subentendido seu propósito em não devolver os valores recebidos (fl. 4 - 1º), sob a alegação, em síntese que faço, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 147.138.111-8, espécie 42, com data de início do benefício (DIB) em 27.5.2008, quando contava com 32 (trinta e dois) anos, 9 (nove) meses e 3 (três) dias de contribuição, e aplicado o coeficiente equivalente a 70% (setenta por cento), tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, e daí entende poder obter o seu aproveitamento para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário.É o essencial para o relatório.II - DECIDOPor ser unicamente de direito a matéria controvertida e já ter prolatado sentenças de total improcedência em outros casos idênticos, como, por exemplo, nos Autos n.º 0009223-55.2009.4.03.6106, 0000281-97.2010.4.03.6106, e 0000514-94.2010.4.03.6106, entendo ser dispensável a citação do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e, então, passo a prolatar sentença nesta demanda, o que faço com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 7.2.06.Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 147.138.111-8, espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie.Examino a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele.Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 27.5.2008, requereu o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido, sob n.º 147.138.111-8, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) naquela data e coeficiente de cálculo da R.M.I de 70% (setenta por cento) (fl. 11).Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria Por Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão.A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor.A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado.Em que pese a Lei n.º 8.213 de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender.No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor.Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado.Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de

que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria o autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação têm decidido o seguinte: PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquirir de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia.

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova.

PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultando da cognição exauriente da causa pelo Juízo.

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWARTZ, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.

DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incoerência de prejuízo para o Estado ou para o

particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contém proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será

contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a evitá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei)Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo.Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ele em seus proventos, pois, considerando a informação do tempo apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [32 (trinta e dois) anos, 9 (nove) meses e 3 (três) dias (fl. 03)], coeficiente de 70% (setenta por cento), e os períodos de contribuição realizados após 27.5.2008, hoje pode alcançar coeficiente favorável, majorando, assim, seus proventos, cujo último foi de R\$ 1.096,46 em outubro de 2010, conforme consulta que ora fiz ao site www3.dataprev.gov.br. Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal.Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas.No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor do autor o direito ao saque.A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho, Giovanni Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão:6. ConclusãoConforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido.Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração.No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador.Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação.Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida.Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias.Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir.(...)Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º9.796/99(...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE DE PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (AC - processo n.º 2008.61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU) PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a

aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (negritei e sublinhei)(REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) Também nesse sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização:EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos.2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.(PEDIDO 200872580022929, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, V.U., DJ 11/06/2010) Em suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social, o que ficou subentendido na fl. 4, 1º, concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. No que diz respeito à condição imposta pela parte autora de declarar a desnecessidade de devolução ou compensação dos valores percebidos, deixo claro que não perfilho a sua tese. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu ao autor PAULO AFONSO RAMIREZ o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 147.138.111-8, espécie 42, e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de Aposentadoria por Idade, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, c/c o art. 285-A, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da sua declaração de fl. 9.P.R.I.

0007744-90.2010.403.6106 - APARECIDA DONIZETE ANDRE(SP088920 - CELSO ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO APARECIDA DONIZETE ANDRÉ propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0007744-90.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/27), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário-de-benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI), do benefício previdenciário de pensão por morte concedido a ela, mais precisamente que fosse aplicada a variação nominal da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 (doze) meses que precederam a concessão do aludido benefício, com o consequente pagamento das diferenças, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou a autora, em síntese, que o INSS não corrigiu monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) meses que precederam a concessão a ela do benefício previdenciário de pensão por morte, com base variação nominal da ORTN/OTN, quando da apuração do valor do salário-de-benefício. É o essencial para o relatório. II - DECIDOPor ser unicamente de direito a matéria controvertida e já ter prolatado sentenças de total improcedência em outros casos idênticos (v. p. ex.: Autos n.º 2006.61.06.005455-7), entendo ser dispensável a citação do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e, então, passo a prolatar sentença nesta demanda, o que faço com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 7.2.06. DA ATUALIZAÇÃO DOS 24 (VINTE E QUATRO) SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 (DOZE) QUE PRECEDERAM AO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO COM BASE NA VARIAÇÃO DA ORTN/OTN Analisando as cópias dos documentos de fls. 12/14, verifico ter sido concedido ao genitor da autora, em 24 de fevereiro de 1981 (DIB), o benefício previdenciário de auxílio-doença. Pois bem, na época da concessão do benefício, estabelece o artigo 37 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (Decreto n.º 83.080, de 24.01.79), o seguinte: Art. 21 - O salário-de-benefício corresponde: I - para o auxílio doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; (negritei e sublinhei) Interpretando aludido preceptivo previdenciário, concluo, sem nenhuma sombra de dúvida, não encontrar amparo a pretensão da autora na legislação previdenciária, por uma única e simples razão jurídica: o salário-de-benefício do auxílio-doença concedido ao seu genitor, que deu origem ao benefício previdenciário de pensão por morte, foi fixado em 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, e não 1/36 (um trinta e seis avos) da soma daqueles, como de forma equivocada interpreta e pleiteia ela. É, por analogia, entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, verbis:PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.- Recurso especial conhecido e provido.(REsp nº 523.907, 5ª T., V.U., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 24.11.2003, p. 367; REsp 279.045, 6ª T.; V.U., Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 11.12.2000, p. 257)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECISÃO CITRA PETITA. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL. ARTIGO 515, 3º, DO CPC. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. LEI Nº 6.423/77. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SÚMULA N.º 260 DO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ÍNDICES EXPURGADOS. INCLUSÃO NO REAJUSTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. omissis6- A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve ser calculada considerando-se, apenas, os doze últimos salários-de-contribuição, sem atualização, sendo, portanto, incabível a aplicação dos índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN).Omissis(AC nº 789.383 Rel. Desembargador Federal Santos Neves, DJU 29/03/2007, p. 641)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA CITRA PETITA. ANÁLISE DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 515, 3º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS 12 (DOZE) ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELA ORTN/OTN. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E PENSÃO POR MORTE ART. 58 DO ADCT.APLICABILIDADE. DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ÍNDICES EXPURGADOS. MANUTENÇÃO NO CÁLCULO DACORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.Omissis4 - Os benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e auxílio-reclusão, concedidos entre a publicação da Lei nº 6.423/77 e a Constituição Federal de 1988, devem ter sua renda mensal inicial apurada com base nos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição.Omissis(AC nº 195.477, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, DJU 23.11.2006, p. 397)III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido da autora, extinguindo, portanto, o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, c/c o art. 285-A, do Código de Processo Civil.Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe.P.R.I.

0007823-69.2010.403.6106 - JESUS VENDRASCO(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JESUS VANDRASCO propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos nº 0007823-69.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 21/42), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa e sem a devolução ou compensação quanto aos valores recebidos (fl. 17 - parágrafo 3º), sob a alegação - em síntese que faço -, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 144.361.538-0, espécie 42, com data de início do benefício (DIB) em 3.4.07, quando contava com 35 (trinta e cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de contribuição, e aplicado o coeficiente equivalente a 100% (cem por cento), tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, totalizando agora um período de trabalho equivalente a 39 (trinta e nove) anos e 17 (dezessete) dias, e daí entende poder obter o seu aproveitamento para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário. É o essencial para o relatório.II - DECIDOPor ser unicamente de direito a matéria controvertida e já ter prolatado sentenças de total improcedência em outros casos idênticos, como, por exemplo, nos Autos nº 0009223-55.2009.4.03.6106, 0000281-97.2010.4.03.6106, e 0000514-94.2010.4.03.6106, entendo ser dispensável a citação do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e, então, passo a prolatar sentença nesta demanda, o que faço com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 7.2.06.Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição nº 144.361.538-0, espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie.Examino a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele.Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 3.4.07, requereu o benefício de Aposentadoria Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido, sob nº 144.361.538-0 espécie 42, com DIB (data de início de benefício) naquela data, e coeficiente de cálculo da R.M.I de 100% (cem por cento) (fl. 41).Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão.A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor.A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei nº 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado.Em que pese a Lei nº 8.213 de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria

direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria o autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação têm decidido o seguinte: PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquirir de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia.

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova.

PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo.

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo

lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWARTZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contém proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecimento obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do

tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a evitá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei)Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo.Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ele em seus proventos, pois, considerando a informação do tempo apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [35 (trinta e cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias, coeficiente de 100% (cem por cento) (fl. 41)], e os 39 (trinta e nove) anos e 17 (dezesete) dias de contribuição que alega ter integralizado, hoje pode alcançar valor de benefício mais favorável, majorando, assim, seus proventos, cujo último informado foi de R\$ 1.433,05 em agosto de 2010 (fl. 42). Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal.Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas.No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor do autor o direito ao saque.A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovani Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão:6. ConclusãoConforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido.Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração.No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador.Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação.Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida.Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias.Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir.(...)Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da

aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99.(...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL.I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.(AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em

princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (negritei e sublinhei)(REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU)Também nesse sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização:EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos.2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.(PEDIDO 200872580022929, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, V.U., DJ 11/06/2010) Em suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social, (fl. 17 - parágrafo 3º), concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. No que diz respeito à condição imposta pela parte autora de declarar a desnecessidade de devolução ou compensação dos valores percebidos, deixo claro que não perfilho a sua tese. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu ao autor JESUS VANDRASCO o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 144.361.538-0, espécie 42, e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, c/c o art. 285-A, do Código de Processo Civil.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da sua declaração de fl. 20.P.R.I.

0007864-36.2010.403.6106 - ANTONIO ZEGUINE(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ANTONIO ZEGUINE propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0007864-36.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 22/51), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa e sem a devolução ou compensação quanto aos valores recebidos (fl. 11 - penúltimo parágrafo), sob a alegação - em síntese que faço -, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 048.022.521-4, espécie 42, com data de início do benefício (DIB) em 31.5.92, tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, por mais de 18 (dezoito) anos, e daí entende poder obter o seu aproveitamento para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário.É o essencial para o relatório.II - DECIDOPor ser unicamente de direito a matéria controvertida e já ter prolatado sentenças de total improcedência em outros casos idênticos, como, por exemplo, nos Autos n.º 0009223-55.2009.4.03.6106, 0000281-97.2010.4.03.6106, e 0000514-94.2010.4.03.6106, entendo ser dispensável a citação do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e, então, passo a prolatar sentença nesta demanda, o que faço com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 7.2.06.Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 048.022.521-4, espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie.Examino a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria

concedido a ele. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 31.5.92, requereu o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido, sob n.º 048.022.521-4, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) naquela data, e aplicação do coeficiente da R.M.I. no percentual de 70% (setenta por cento) (fls. 44/5). Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213 de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria o autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação têm decidido o seguinte: PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquirir de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultada da cognição exauriente da causa pelo Juízo. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode,

sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acerto financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWARTZ, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incoerência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de

interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a evitá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei)Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo.Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ele em seus proventos, pois, considerando o tempo apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [30 (trinta) anos, 00 (zero) meses e 00 (zero) dias (fls. 44/5)], coeficiente de 70% (setenta por cento), e os mais de 18 (dezoito) anos de contribuição que alega ter trabalhado depois de aposentado, hoje pode alcançar coeficiente favorável [quicá os 100% (cem por cento)], majorando, assim, seus proventos, cujo último informado foi de R\$ 557,00 em setembro de 2010 (fl. 49). Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal.Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas.No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor do autor o direito ao saque.A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovani Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão:6. ConclusãoConforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido.Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração.No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador.Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do

trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir.(...)Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99.(...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL.I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.(AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é

improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (negritei e sublinhei)(REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU)Também nesse sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização:EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos.2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.(PEDIDO 200872580022929, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, V.U., DJ 11/06/2010) Em suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social, o que ficou subentendido na fl. 11 - penúltimo parágrafo, concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. No que diz respeito à condição imposta pela parte autora de declarar a desnecessidade de devolução ou compensação dos valores percebidos, deixo claro que não perfilho a sua tese. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu ao autor ANTONIO ZEGUINE o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 048.022.521-4, espécie 42, e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, c/c o art. 285-A, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da sua declaração de fl. 21.P.R.I.

0007875-65.2010.403.6106 - MARCILIO JOSE NOGUEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOMARCÍLIO JOSÉ NOGUEIRA propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0007875-65.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 19/42), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa e sem a devolução ou compensação quanto aos valores recebidos (fl. 11 - Tópico 13 - 2º),

sob a alegação - em síntese que faço -, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 068.450.672-6, espécie 42, com data de início do benefício (DIB) em 10.10.94, quando contava com 34 (trinta e quatro) anos, 2 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias de contribuição, e aplicado o coeficiente equivalente a 94% (noventa e quatro por cento), tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, totalizando agora um período de trabalho equivalente a 41 (quarenta e um) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias, e daí entende poder obter o seu aproveitamento para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário. É o essencial para o relatório.

II - DECIDOPor ser unicamente de direito a matéria controvertida e já ter prolatado sentenças de total improcedência em outros casos idênticos, como, por exemplo, nos Autos n.º 0009223-55.2009.4.03.6106, 0000281-97.2010.4.03.6106, e 0000514-94.2010.4.03.6106, entendo ser dispensável a citação do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e, então, passo a prolatar sentença nesta demanda, o que faço com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 7.2.06. Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 068.450.672-6, espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 10.10.94, requereu o benefício de Aposentadoria Tempo de contribuição, que lhe foi deferido, sob n.º 068.450.672-6 espécie 42, com DIB (data de início de benefício) naquela data, e coeficiente de cálculo da R.M.I de 94% (noventa e quatro por cento) (fls. 21/2). Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213 de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria o autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação têm decidido o seguinte: **PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.** - Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual. - Não se há de inquirir de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação. - Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e alongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. **CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.** - Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente

cerceado direito de produção de prova. PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo.

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWARTZ, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoccorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva

e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposementação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a eivá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei)Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo.Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ele em seus proventos, pois, considerando o tempo apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [34 (trinta e quatro) anos, 2 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias, coeficiente de 94% (noventa e quatro por cento) (fl. 20)], e os 41 (quarenta e um) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias de contribuição que alega ter integralizado, hoje pode alcançar coeficiente favorável [quicá os 100% (cem por cento)], majorando, assim, seus proventos, cujo último informado foi de R\$ 997,77 em setembro de 2010 (fl. 23). Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal.Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas.No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP,

visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor do autor o direito ao saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovani Bigolin, Norton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão: 6. Conclusão Conforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração. No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposeição. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposeição em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir. (...) Recompuestos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99. (...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSEIÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSEIÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se

em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título de aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (negritei e sublinhei)(REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU)Também nesse sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização:EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposestação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos.2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.(PEDIDO 200872580022929, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, V.U., DJ 11/06/2010) Em suma, conigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social, (fl. 11 - Tópico 13 - 2º), conluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Quanto à opção alternativa do autor de que a devolução fosse feita em parcelas que não afetassem drasticamente a nova Renda Mensal do Benefício (fl. 11 - item 13 - 2º), resta prejudicada, uma vez que o montante a ser devolvido seria demasiadamente elevado, em função do valor atual do benefício [R\$ 997,77 em setembro de 2010 (fl. 213)], bem como dos 16 (dezesseis) anos já decorridos desde a concessão e contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Portanto, totalmente inviabilizada essa hipótese. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. No que diz respeito à condição imposta pela parte autora de declarar a desnecessidade de devolução ou compensação dos valores percebidos, deixo claro que não perfilho a sua tese. Eventuais indagações de

entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vigora em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu ao autor MARCÍLIO JOSÉ NOGUEIRA o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 068.450.672-6, espécie 42, e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, c/c o art. 285-A, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da sua declaração de fl. 18.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002550-17.2007.403.6106 (2007.61.06.002550-1) - PEDRO DONIZETI DA SILVA (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP148061 - ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pedro Donizeti da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (27/12/2006). Para tanto, alegou que foi trabalhador rural, atuando em serviços gerais agrícolas tais como capinagem, preparação da terra para plantio, plantio e colheita de cereais e café, incluindo desbrota, arruações, esparramação de leiras, rastelamento, adubação, etc., notadamente na Fazenda São Luiz (onde nasceu), em Cedral/SP, depois na Fazenda Sertãozinho, em Potirendaba/SP. Por fim, retornou à Fazenda São Luiz, onde ficou residindo e trabalhando até 04/06/89, quando começou a exercer atividades urbanas na empresa Ullian Esquadrias Metálicas Ltda. Salientou que também trabalhou em lavouras de arroz e milho, normalmente plantadas em meio ao cafezal. Trabalhou como diarista. Esporadicamente, laborou como pequeno parceiro, sem registro em carteira de trabalho. O labor como trabalhador rural perdurou de junho/1967 até 04/junho/89, ou seja, por mais de 22 anos. No trabalho urbano (metalúrgico) teve anotado em CTPS o seu contrato de trabalho, de 05/06/1989 até a data da propositura da ação. Sustentou que as atividades exercidas como lavrador e metalúrgico são insalubres, na forma prevista no Decreto n.º 53.831/64. Por fim, entende que a somatória total de tempo de serviço ultrapassa os 35 anos. Juntou a procuração e os documentos de folhas 09/24. À f. 27, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e designou-se audiência de conciliação e instrução. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, no tocante ao tempo de exercício de atividade rural, que o documento mais antigo que o qualifica como lavrador é a certidão de casamento, datada de 26/12/1981, sendo que o autor pretende reconhecimento de tempo de serviço rural sem o indispensável início de prova material. Argumentou que a cópia do certificado de reservista não serve como tal, pois a qualificação do autor como sendo lavrador foi preenchida com lápis. Ademais, disse que o autor deverá comprovar o recolhimento das contribuições na época própria. Quanto à alegação de especialidade das atividades rurais, disse ser incabível o seu reconhecimento, por ausência de previsão legal. Já em relação ao serviço prestado como metalúrgico, argumentou que o autor não apresentou laudo técnico que comprove a alegada atividade insalubre. Por fim, pediu a improcedência. Em caso de procedência, requereu: a) fixação da data da prolação da sentença como sendo a do início do benefício; b) subsidiariamente, fixação da data da citação como sendo a do início do benefício, c) que os honorários sejam fixados nos moldes da Súmula 111, STJ (folhas 42/67). Juntou os documentos de folhas 68/84. Em audiência neste Juízo foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo autor (folhas 85/90). Na Comarca de Potirendaba/SP foram inquiridas outras duas testemunhas (folhas 112/115). As partes apresentaram seus memoriais às folhas 118 e 121/124. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Do reconhecimento de tempo de serviço rural. Quanto ao tempo de trabalho rural anterior à vigência da Lei 8.213/91, prestado em regime de economia familiar, pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente de a parte ter vertido contribuições, exceto para efeito de carência, conforme disposição contida no 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. A solução vem sendo aplicada, reiteradamente, pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode ver nos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE. (AR 3.242/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 14/11/2008). AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO DADO PELA LEI PROCESSUAL. AFASTADA A HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO TRABALHO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91. 1. A ação rescisória é ação desconstitutiva ou, como diz parte da doutrina, constitutiva negativa, na medida em que seu objeto precípua é o desfazimento de anterior coisa julgada. Ao julgar a ação rescisória, o tribunal deverá, caso procedente o pedido de rescisão por uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 485 do Código de

Processo Civil, proferir novo julgamento em substituição ao anulado, se houver pedido nesse sentido.2. Como documento novo, deve-se entender aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pode fazer uso. Ele deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de modificar o resultado da decisão rescindenda, favorecendo o autor da rescisória, sob pena de não ser idôneo para o decreto de rescisão.3. Não há que se falar em contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural a partir dos seus 12 anos de idade.4. Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo.5. Para o trabalhador rural, o tempo de contribuição anterior à Lei 8.213/91 será computado sem o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.6. Ação rescisória procedente.(AR 3.629/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2008, DJe 09/09/2008).PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA PORÉM NOTÓRIA. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que, como na hipótese dos autos, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.2. Em se tratando de divergência interpretativa notória, manifestamente conhecida, devem ser afastadas as exigências de natureza formal, referentes a sua demonstração. Precedentes.3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.4. Para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, no período anterior à vigência da Lei 8.213/91.5. Embargos declaratórios acolhidos com atribuição de efeitos infringentes. Recurso especial conhecido e provido.(EDcl no REsp 408.478/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 323).Pois bem, tendo em conta que a carência já foi cumprida pela parte autora, com o trabalho urbano com registro em CTPS de 15/06/89 a pelo menos 06/03/2007, nada obsta que se compute o período de trabalho rural, caso seja comprovado.Quanto ao período de trabalho rural, sem registro em CTPS, alegou o autor que foi desempenhado nas Fazendas São Luiz, em Cedral/SP, e Sertãozinho, em Potirendaba/SP.Para comprovar suas alegações, o autor juntou os seguintes documentos, a título de início de prova material:a) cópia do certificado de dispensa de incorporação ao serviço militar, datado de 12/01/1979, com a qualificação de lavrador manuscrita (f. 11);b) cópia da certidão do casamento, celebrado em 26/12/1981, onde consta a sua qualificação como sendo lavrador (f. 12);c) cópia de ficha de inscrição cadastral de produtor rural e cópia de declaração cadastral de produtor rural, ambas em seu nome, referentes ao imóvel Fazenda São Luiz, protocoladas em 18/07/1986 (f. 17/18),d) cópias de notas fiscais de produtor rural em seu nome, referentes a vendas de café e arroz, emitidas em 21/01/1988 (f. 15), 19/05/1988 (f. 13 e 16), 31/05/1988 (f. 14). A cópia do certificado de dispensa de incorporação ao serviço militar não pode ser utilizada como início de prova material, isso em razão de a qualificação do autor como sendo lavrador constar na forma manuscrita, algo não usual para tal tipo de documento. A propósito, confirmaram-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL, EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, é admissível a sua demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho. Aplicação do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Jurisprudência uníssona do STJ. II - O rol de documentos a que alude o art. 106 da Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131, CPC. III - Os documentos apresentados para embasar o pedido configuram início de prova material suficiente para comprovar o exercício de atividade rural como segurado(a) especial em regime de economia familiar, na forma do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/1991. Somente o certificado de dispensa de incorporação (fls. 18) não se presta a tal fim, pois todos os dados foram datilografados no referido documento e somente a profissão e o local da residência foram manuscritos com a utilização de lápis, o que gera dúvida quanto à veracidade de seu conteúdo. IV - A prova testemunhal colhida no feito confirmou o trabalho desenvolvido no campo pelo apelado. (...).(TRF-3ª Região, Nona Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1112020, DJU DATA:14/12/2006 PÁGINA: 413).PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO. ANOTAÇÃO A LÁPIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1- A contestação apresentada pelo INSS, impugnando o mérito, supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida. 2- O

Autor não pode valer-se da Certidão de Registro de Imóveis, bem como da Declaração de Rendimentos de pessoa física, ambas relativas ao seu pai, para comprovar a sua atividade campesina. 3- O Certificado de Dispensa de Incorporação tem anotação da profissão de lavrador feita a lápis, o que torna impossível a verificação da veracidade de tal alegação. 4- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ. 5- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. 6- A parte Autora não está sujeita ao pagamento das custas processuais. 7- Agravo retido improvido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sentença reformada.(TRF-3ª Região, Nona Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 799994, DJU DATA:27/01/2005 PÁGINA: 332).DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DECLARAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1.Não tem verossimilhança a anotação, feita a lápis, da condição de lavrador, no verso do datilografado Certificado de Dispensa de Incorporação, do Ministério do Exército. 2.Ausência de início de prova material. 3.Apelação e remessa oficial providas.(TRF-3ª Região, Quinta Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 709077, DJU DATA:04/02/2003 PÁGINA: 594). Portanto, só há início de prova material para o ano de 1981 em diante, considerando que o autor casou em 26/12/1981, oportunidade em que ficou constando que ele era lavrador. É verossímil a tese de que ele continuou trabalhando como lavrador até que passou a trabalhar na cidade, em 05/06/1989, considerando que entremeio existem as cópias relativas à atividade rural nos anos de 1986 e 1988.A prova testemunhal é satisfatória e corrobora o contido nos documentos, conforme se vê nos seguintes depoimentos:Conhece o autor desde criança, pois que o pai dele trabalhava na fazenda São Luiz, no Município de Cedral, de propriedade de seu pai, sr. Antônio Belardo. Que os pais do autor moraram muitos anos na fazenda do pai da depoente, tendo lá criado os filhos. De lá o autor mudou-se antes de se casar. Que o autor mudou-se de lá juntamente com o pai e foram morar em outra fazenda. Que posteriormente o autor voltou a residir na fazenda do pai da depoente, já casado, mas ainda não tinha os filhos, e salvo engano duas filhas do autor nasceram na fazenda do pai da depoente. Que na fazenda São Luiz o autor mexia com roça, café, milho e arroz. Que não sabe a que título a família do autor trabalhava para o pai da depoente. Salvo engano eles trabalhavam por porcentagem. Que o autor mudou-se da fazenda do pai da depoente para a cidade de São José do Rio Preto para trabalhar na empresa Ulian. (...) autor e seus irmãos, salvo engano eram 6 homens e 3 mulheres, acompanhavam o genitor na lavoura. Não se recorda se o autor estudava naquela época. Que o autor foi para a roça com aproximadamente 8 ou 9 anos de idade, pois naquela época, no tempo da colheita do café era comum as pessoas trabalharem desde pequenas. (testemunha Leonilda Geni Belardo Augusto - f. 87/88).Conhece o autor desde criança da fazenda São Luiz, de propriedade do sr. Antônio Belardo. O depoente morava na fazenda do sr. Afonso Falco, que ra vizinha à que o autor morava. Que apenas um córrego dividia as duas fazendas. Que o depoente tocava lavoura de café na fazenda do sr. Afonso e pegava terra na propriedade do sr. Antonio Belardo para plantar lavouras de subsistência (arroz, feijão e milho). Que via o autor e sua família trabalhando naquele local. Eles trabalhavam em parceria com o fazendeiro tocando lavoura de café e também tinham lavouras de subsistência. Que trabalhava o autor, seus pais e seus irmãos, que salvo engano eram 5 homens e 3 mulheres. Que lá o autor morou por uns 15 anos. Que o autor e a família mudaram da fazenda São Luiz e foram para a fazenda Sertãozinho em Potirendaba/SP. Que depois o autor voltou para a fazenda São Luiz do sr. Antônio Belardo. Que isso aconteceu mais ou menos por volta do ano de 1982, sendo que o autor estava casado mas não tinha as filhas, que nasceram naquela fazenda. Que em 1988 ou 1989 o autor mudou-se daquela fazenda e veio para São José do Rio Preto. Quando o autor voltou pela segunda vez para a fazenda de Antônio Belardo continuou a desenvolver as mesmas atividades, ou seja, tocar lavoura de café e roça de subsistência. (Olívio Mogentale - f. 89/90).Que conhece o autor desde o ano de 1972, quando ele e a família foram morar na propriedade do sogro da depoente. Lá eram parceiros de café e permaneceram por aproximadamente 10 anos. Acredita que a parceria era para tocar 6 mil pés de café. Que o autor na época trabalhava com o pai, todos os dias, na roça. Posteriormente o autor e a família se mudaram para uma fazenda vizinha de propriedade de João Belardi, que foram naquela propriedade tocar café (Parceiros); que a depoente morou na fazenda de seu sogro na época da parceria com a família do autor. (...) que acredita que o autor naquela época tivesse 14 ou 15 anos de idade aproximadamente. (Antonia Aguilar Arioza - f. 113).Que conheceu o autor no ano de 1972 quando o mesmo residia na propriedade de Antonio Belardi, nomunicípio de Cedral. Quer naquela época o pai do depoente fazia negócios com gado junto ao sr. Antonio. Posteriormente o autor e seus familiares mudaram-se para a propriedade do pai do depoente, no município de Potirendaba, Fazenda sertãozinho. Que foram parceiros de café por 10 anos aproximadamente. Que no ano de 1982 o sr. Pedro e os familiares retornaram para a propriedade do Sr. Antonio e lá permaneceram mais alguns anos, não sabendo precisá-los. Acredita que o autor que no ano de 1972 tinha 14 ou 15 anos de idade. Que o autor ajudava e acompanhava o pai dele em todos os trabalhos rurais. (...) que muitas vezes viu o autor trabalhando na roça na propriedade do sr. Antonio; que na época o depoente tinha 22 anos de idade, que nasceu no ano de 1939. (Antonio José Arioza - f. 114).Tenho como irrelevante o fato do autor ter contribuído como autônomo, nas competências mencionadas na folha 73, diante do início de prova material e da prova testemunhal mencionados. Diante disto, julgo procedente em parte este pedido e reconheço que a parte autora desempenhou atividades rurais, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 01/01/1981 e 04/06/1989.Não obstante, não é possível considerar tal período como sendo de atividade especial, por falta de amparo legal, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no seguinte caso: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento.2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva,

enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura.6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido.Recurso especial do segurado improvido.(REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576)2.2. Do pedido de reconhecimento de especialidade da atividade desempenhada na empresa Ullian Esquadrias Metálicas Ltda.A prestação dos serviços foi comprovada através da cópia da CTPS (f. 20) e do CNIS (f. 72).Quanto ao labor desenvolvido como serviços gerais, para a empresa Ullian Esquadrias Metálicas Ltda, no período de 05/06/1989 até a data do requerimento administrativo, é considerado especial em razão existência de habitualidade e permanência da exposição ao ruído excessivo e superior ao mínimo de 80 dB (A). De fato, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP constante à folha 21 informa que o nível de ruído era entre 91 e 96 Db.Deste modo, há presunção de insalubridade e o reconhecimento da situação pode ser feito até a data do requerimento administrativo.2.3. Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuiçãoSomando-se o período de trabalho rural com o urbano especial, até a data do requerimento administrativo (27/12/2006), tem-se o total de 33 anos e 13 dias, tempo insuficiente à pretendida aposentadoria integral. Inclusive, não é possível a aposentadoria proporcional, pois na época ela contava com 49 anos, inferior à idade mínima exigida para tanto.3. Dispositivo.Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0008063-63.2007.403.6106 (2007.61.06.008063-9) - ITALO CREMASCO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Italo Cremasco, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação sumária, pedindo que o Instituto Nacional do Seguro Social seja condenado ao pagamento do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento da esposa (Maria Helena Castelani Cremasco), desde a data do óbito (01/09/2005), com correção monetária e juros.Alega que é viúvo de Maria Helena Castelani Cremasco, falecida na data de 01/09/2005. Disse que se casaram em 1962 e que ela sempre trabalhou como lavradora, em regime de economia familiar. Disse que trabalharam em diversas propriedades rurais, exercendo trabalho árduo diariamente na lavoura. Disse que em 1999 passou por uma cirurgia e teve que amputar uma perna, deixando de trabalhar como lavrador, passando a ser dependente de sua esposa. Disse também que apesar de sua esposa preencher todos os requisitos necessários para aposentar-se como segurada especial, uma vez que desde 1999 já contava com 55 anos de idade, não conseguiu o benefício administrativamente. Juntou os documentos de folhas 09/33.À folha 38 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi afastada a prevenção apontada na folha 34. Na mesma oportunidade, designou-se audiência de instrução e julgamento e determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 43), o réu apresentou contestação, onde alegou ausência de interesse de agir, uma vez que não existiria nas agências da Previdência Social qualquer registro de pedido de pensão por morte em nome da parte autora. No mérito, disse que a controvérsia cinge-se à qualidade de segurada da falecida, pois ausente documento neste sentido. Conforme os documentos juntados, a Senhora Maria Helena, no dia 31/11/2000, inscreveu-se no Regime Geral da Previdência Social, como doméstica, vertendo contribuições no período de 11/2000 a 02/2002. Portanto, ela passou a desenvolver atividade de natureza urbana e certamente vinha desenvolvendo atividade sem o registro em CTPS. Argumentou que não há nos autos uma só prova de que o cônjuge da parte autora exercia atividade profissional de trabalhador rural, que lhe ensejasse a filiação obrigatória no RGPS. Sendo assim, juntou cópias extraídas do processo 2002.61.06.006465-0, promovido pelo autor contra o INSS, visando a concessão de aposentadoria por idade rural, onde o autor e suas testemunhas foram ouvidos e não há menção sobre eventual atividade profissional desenvolvida pela esposa. Por outro lado, no processo administrativo juntado naquele processo, relativo a concessão de benefício assistencial para o autor, consta que sua esposa, em 1999, não trabalhava e não possuía renda. Há, inclusive, declaração de próprio punho por ela firmada, em 26/01/1999, onde a mesma afirmou que não exercia atividade remunerada e que não possuía renda. Por fim, pediu a improcedência, pois não existiria prova de que a esposa trabalhava quando do seu óbito, nem de que ela teria preenchido os requisitos necessários para a concessão de qualquer benefício previdenciário. Alternativamente, em caso de procedência do pedido, requereu fosse o benefício calculado na forma do artigo 75 da Lei n 8.213/91 e que seu termo inicial seja fixado na data da citação, por ausência de pedido na esfera administrativa (folhas 57/65). Juntou os documentos de folhas (66/112).Em audiência, após a apresentação da contestação, com a concordância da parte autora, foi determinada a suspensão do feito, para que ela formulasse requerimento na esfera administrativa (f. 56).À folha 118 consta a decisão que indeferiu o benefício na esfera administrativa.Em audiência de instrução, foram ouvidas três testemunhas do autor (folhas 132/138).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Preliminar de falta de interesse de agir. A preliminar restou prejudicada com a determinação de suspensão do processo para que a

parte autora formulasse o requerimento na esfera administrativa. Ela assim procedeu e não obteve êxito.2.2. Do mérito. O autor pede pensão por morte, em razão do falecimento de sua esposa, Sra. Maria Helena Castelani Cremasco, ocorrido no dia 01/09/2005 (f. 14). Sabe-se que a pensão por morte é benefício destinado à proteção social do dependente. O benefício diz respeito à dignidade humana e existe para que o dependente possa manter-se com os meios de sustento até então proporcionados pelo segurado. Para a concessão da pensão por morte são requisitos necessários a comprovação da qualidade de segurado do falecido, a prova do óbito e a comprovação da dependência econômica do pretendente. Segundo o art. 16 da Lei 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso do autor, a dependência é presumida. A norma de regência do benefício observa a data do óbito, que é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. A Senhora Maria Helena Castelani Cremasco inscreveu-se no RGPS no mês 11/2000 e recolheu contribuições até a competência 02/2002 (f. 67/69). Na data do falecimento ela estava fora do sistema. Em tese, é possível que ela fizesse jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, se na data de 20/10/1999, quando completou 55 anos, ela tivesse completado os demais requisitos (qualidade de segurada e carência). Para comprovar a qualidade de segurada especial, o autor juntou os seguintes documentos: a) cópia da certidão de casamento, celebrado em 08/12/1962, onde consta a profissão dele como sendo lavrador (f. 13); b) dois contratos de parceria agrícola para a exploração de 7,30,84 hectares da Fazenda São José, firmados pelo autor como parceiro outorgado, relativos aos anos de 1972, 1973 e 1974 (f. 15/24); c) notas fiscais de produtor rural, relativas a vendas de café e arroz, emitidas nos anos de 1973, 1974, 1976, 1978, 1979, 1980, 1981 e 1983 (f. 25/33). A testemunha Carlos Rodrigues de Oliveira, inquirida às folhas 133/134, disse: conhecer o autor há uns 30 anos e que o conheceu quando ele morava na Fazenda Cachoeira, pertencente ao Sr. Henrique Fedossi. O autor já era casado, tinha filhos e trabalhava como meeiro de café. Depois ele mudou-se para a cidade e continuou trabalhando como bóia-fria, tendo trabalhado para o depoente em sua propriedade. A esposa do autor sempre o acompanhava e iam juntos trabalhar na propriedade. Havia na propriedade plantação de laranja, milho e pomar, sendo que dava o serviço de capina para eles. Após o autor ter amputado a perna não prestaram mais serviços para o depoente. Não sabe se a esposa do autor continuou trabalhando depois que ele amputou a perna. A testemunha Benedito Aparecido Martil, inquirida às folhas 135/136, disse: conhecer o autor há uns 30 anos e quando o conheceu já era casado e morava na propriedade do Sr. Henrique, onde era meeiro de café. O autor também morou na propriedade do Sr. Alcebíades e depois foi morar na cidade, quando passou a trabalhar como bóia-fria, tendo trabalhado por dia para o Sr. Carlos Rodrigues. A esposa do autor trabalhava na roça junto com o autor e os meninos. Eles trabalharam na roça por muito tempo, até que ele ficou doente, mas a esposa continuou trabalhando com o mesmo serviço. Eles trabalharam por 26 anos na roça. A testemunha Alcibiades Artuzzi inquirida às folhas 137/138, disse: conhecer o autor há uns 30 anos, da cidade de Poloni. Na época o depoente morava em Monte Aprazível e o autor numa fazenda. O autor trabalhou uns 9 ou 10 anos para o depoente no sítio pertencente a ele. A esposa do autor trabalhava como braçal junto com ele e continuou trabalhando com os filhos após o mesmo ter ficado doente, inclusive a viu trabalhando para Felício Alves e Tio Domingos. O autor completou 60 anos em 03/11/1998 e aposentou-se como segurado especial (NB nº 133.929.422-0, com DIB em 06/12/2002 - f. 73), tendo obtido o benefício judicialmente, através do processo nº 2002.61.06.006465-0, que tramitou na 3ª Vara Federal local (f. 74/112). É certo que a condição de trabalhador rural, segurado especial, estende-se à mulher, consideradas as peculiaridades em que tais atividades se desenvolvem (normalmente os documentos são emitidos apenas em nome do homem e, na maioria das vezes, consta que a esposa é qualificada como do lar). Ocorre que a parte autora não tem como se beneficiar de tal interpretação jurisprudencial benéfica. Isto porque não há documento que possa ser considerado como início de prova material e que vincule a esposa ao trabalho rural, em período posterior à data de 03/11/1998 (data em que o autor completou 60 anos). A esposa do autor só completou a idade de 55 anos em 20/10/1999, quando ele já havia parado de trabalhar, por ter amputado parte da perna esquerda, inclusive, em 26/01/1999 ele requereu o benefício assistencial ao portador de necessidades especiais (requerimento nº 87/105.357.664-9 - folhas 79/99), que acabou sendo indeferido administrativamente. Por fim, naquele procedimento administrativo há uma declaração assinada pela esposa do autor, datada de 26/01/1999, dando conta que ela não exercia atividade remunerada e que não tinha renda mensal (f. 90), documento este que desautoriza o reconhecimento de que ela desempenhasse atividades rurais como segurada especial naquela ocasião. Portanto, antes de completar 55 anos a esposa do autor já havia perdido a qualidade de segurada, pois não exercia mais atividade remunerada. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários advocatícios, tendo em conta que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000710-64.2010.403.6106 (2010.61.06.000710-8) - CLAUDECIR APARECIDO MANHANI(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 163/164 verso) e aceita pela autora (fl. 182), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sem ônus em custas remanescentes, por serem as partes isenta e beneficiária da assistência judiciária gratuita. Intime-se o INSS a implantar o benefício em benefício à autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004167-07.2010.403.6106 - JOAO IGNACIO DA SILVA(SPI24882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiada pelo INSS que a revisão da R.M.I. da Aposentadoria por Idade já foi realizada administrativamente (fls. 170/171), foi aberta vista ao autor, que, devidamente intimado, concordou com a revisão. Informa o INSS que as diferenças apuradas na revisão, serão pagas por PAB, creditadas diretamente em conta bancária em favor do autor. Assim, reconheço falta de interesse de agir por parte do autor e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. P.R.I.

0005142-29.2010.403.6106 - ODIRLEI DE CASTRO TROVO(SPI34910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ORDILEI DE CASTRO TROVO propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E/OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos nº. 0005142-29.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 17/40), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, sob a alegação - em síntese que faço -, de sempre ter sido trabalhador, isso até que desenvolveu problemas de saúde, inclusive Mal de Parkinson (CID10 - F20), que piorou em função do demasiado labor, que o impossibilitaram de trabalhar, motivo pelo qual requereu o benefício de Auxílio-Doença, que sob n.º 529.860.095-2 foi indeferido, diante do argumento de presunção de que ele estaria apto para o trabalho, com o que não concorda, na medida em que o tratamento médico vem evoluindo insatisfatoriamente, devido à gravidade das afecções, pois se trata de moléstia irreversível, para a qual não existe cura, e daí entende ter direito a um dos citados benefícios previdenciários. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a ele que comprovasse a existência de pedido na esfera administrativa (fl. 43). Inconformado, o autor informou que interpôs Agravo de Instrumento contra a citada decisão (fls. 48/60). Determinei mais uma vez o autor comprovar a formalização de pedido da esfera administrativa (fl. 62). Negou-se seguimento ao Agravo de Instrumento (fls. 66/8). O autor não se manifestou no prazo legal (fl. 72). É o essencial para o relatório. DECIDO. Não está presente uma das condições da ação, no caso o interesse de agir. Fundamento a negativa. Tenho adotado entendimento, isso depois do efeito suspensivo parcial dado no Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00.021861-0 e exegese melhor das Súmulas n.º 213 do ex-TFR, n.º 89 do STJ e n.º 9 do TRF da 3ª Região, que estas não removem, deveras, a necessidade de pedido na via administrativa, prescindindo, tão-somente, o esgotamento ou exaurimento daquela para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária. Pois bem, no caso em tela, constato que o autor não faz prova de obstáculo ou resistência da autarquia federal à sua pretensão de obter o benefício da Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, mesmo depois de ter sido dada oportunidade por duas vezes para tanto (fls. 43 e 62). Como se nota, pretensão formulada diretamente ao Poder Judiciário redundava na substituição de atividade administrativa outorgada especialmente ao INSS, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão do autor pela prestação jurisdicional. Vou além. Há no ordenamento jurídico brasileiro via adequada para obrigar o INSS a protocolar seu pedido, no caso de negativa de protocolo, e também decidi-lo, que não me cabe indicar. Logo, não tendo havido resistência à pretensão, não há como se falar ainda na necessidade de tutela jurisdicional, pois compete ao Judiciário compor ou solucionar litígio entre as partes. É sabido e, mesmo, consabido que o interesse processual ou de agir nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59) E, por fim, para corroborar meu entendimento, transcrevo o voto do Ministro Fernando Gonçalves, relator do Recurso Especial nº 147.186/MG, que se aplica também ao caso em questão, verbis: De início, vale ressaltar que, não obstante vir o recurso arrimado, também na letra a, do permissivo constitucional, não teceu a recorrente, acerca desse fundamento, nenhuma argumentação, razão pela qual, no tópico, não conheço do especial. Quanto ao mais, melhor sorte não socorre a recorrente, porquanto não merece nenhum reparo o acórdão recorrido. Com efeito, a hipótese vertente não guarda semelhança com a Súmula 213-TFR e nem com a 9(sic)-STJ, razão pela qual afigura-se-me inócua a pretensão de dissídio pretoriano. É que os referidos verbetes tratam do exaurimento da via administrativa e a hipótese aqui vertente versa a ausência total de pedido naquela esfera, vale dizer, a recorrente postulou benefício previdenciário (aposentadoria por idade) diretamente perante o Judiciário. Assim, bem andou o

julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, à míngua de qualquer obstáculo imposto pela Autarquia Federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. A propósito: A decisão de extinção do processo em decorrência de carência da ação por não ter sido requerida, administrativamente, a vindicação não merece censura porque, não tendo pleiteado, na esfera administrativa, o benefício em discussão, nem levado ao conhecimento do Apelado as razões da inicial, a Apelante nada pode dele reclamar, uma vez que ele não resistiu a qualquer pretensão. E, não tendo resistido a pretensão, não há como se falar em tutela jurisdicional. Ao Judiciário compete compor o litígio entre as partes; porém, para que haja litígio, é necessário que uma se oponha, resista à pretensão da outra, sem o que a lide não se forma, repito. Outro não é o entendimento de José Frederico Marques: A LIDE RESULTA DE UMA PRETENSÃO INSATISFEITA. PRETENSÃO É ATO JURÍDICO, ISTO É, DECLARAÇÃO DE VONTADE EM QUE SE FORMULA, CONTRA OUTRO SUJEITO, DETERMINADA EXIGÊNCIA, E A PRETENSÃO SE TORNA INSATISFEITA QUANDO, POR QUALQUER MOTIVO, A EXIGÊNCIA FICA SEM ATENDIMENTO. (Manual de Direito Processual Civil - 1 vol. - Saraiva - 1974 - pág. 123.) (Grifei e destaquei). (fls. 54) Na mesma linha de raciocínio, Sérgio Sahnone Fadei, in Código de Processo Civil Comentado - Tomo I - 2ª tiragem - 1974 - pág. 35): A existência de interesse, do autor ou do réu, para propor ou contestar a ação, é pressuposto ao uso desta e à defesa. Quem vai a Juízo pedir ou refutar o pedido, há de ter um interesse, que tanto pode ser o de obter uma pretensão, qualquer que seja a sua natureza, como também o de se opor a tal pretensão. Esse princípio da existência de um interesse real ou verdadeiro para praticar os atos processuais é um corolário do outro já examinado, da necessidade de provocação da prestação jurisdicional (Art. 2). Assim, interesse e legitimidade são requisitos indissociáveis ou pressupostos interligados, são premissas inafastáveis à pretensão da prestação jurisdicional. Também o sempre bem lembrado Tribunal Federal de Recursos se pronunciou acerca do assunto, assim: ... substituir-se ao Poder Executivo, para decidir em primeira mão as pretensões que perante as repartições públicas devem ser decididas. Cada Poder tem sua área de ação constitucionalmente fixada. Por isso mesmo o Judiciário exerce o controle dos atos administrativos dos outros Poderes mas não os substitui. O artigo 153, parágrafo 3, da Constituição, assegura o direito de qualquer lesão ao direito individual ser apreciada pelo Poder Judiciário, mas, se não é negado o direito pretendido, não pode ser acusado de tê-lo lesionado. É, aliás, também o que resulta do artigo 6, parágrafo único, da Lei Maior (cf A.C. 65.167-BA, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, DJ de 20.11.80, pág. n. 9.751)... a função jurisdicional exerce-se em termos de reexame do ato administrativo, para corrigi-lo se ilegal: Inexistindo o ato administrativo, inexistente o pressuposto do direito de ação, que é o interesse de agir (cf A.C. n.º 56.627-SP, Rel. Min. CARLOS MÁRIO VELLOSO, julg. em 19.11.79). PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA ADMINISTRATIVA. CARECEM DE PROCEDIMENTO JUDICIAL OS POSTULANTES QUE, ANTERIORMENTE, NÃO ACIONARAM A VIA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA CONFIRMADA. (A.C - 63.937-RS - Rel. Min. José Cândido - Apte - Irma Altemenyer Belau e Outra - Apdo - Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS-T.F.R. - 2ª Turma - Unânime - DJU 25/06/82 - pág. 6.249) Ante o exposto, não conheço do recurso. POSTO ISSO, julgo carecedor de ação o autor ORDILEI DE CASTRO TROVO, por falta de interesse de agir, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos originais e das cópias autenticadas dos documentos juntados aos autos, mediante substituição por cópias, exceto a procuração judicial, conforme estabelece o artigo 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006616-69.2009.403.6106 (2009.61.06.006616-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003045-90.2009.403.6106 (2009.61.06.003045-1)) MINIMERCADO DONA NENA LTDA - EPP(SP267626 - CLAUDIO GILBERTO FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Tendo em vista a sentença proferida nos autos da Execução Diversa n.º 0003045-90.2009.403.6106, julgo extintos estes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por perda do objeto. Transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007063-57.2009.403.6106 (2009.61.06.007063-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003045-90.2009.403.6106 (2009.61.06.003045-1)) KATIA CRISTINA DA SILVA SERTORO(SP267626 - CLAUDIO GILBERTO FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) Tendo em vista a sentença proferida nos autos da Execução Diversa n.º 0003045-90.2009.403.6106, julgo extintos estes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por perda do objeto. Transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008268-24.2009.403.6106 (2009.61.06.008268-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704899-06.1994.403.6106 (94.0704899-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNICOS CONSTRUTORA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) Trata-se de embargos à execução propostos pela União, visando afastar a cobrança de juros sobre o montante dos honorários advocatícios. Em síntese, sustentou que a sentença condenou a União a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, mas não determinou a incidência de juros sobre este montante. Destacou que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, estabelece, no artigo 1.4.1, que não há inclusão de juros de mora em honorários advocatícios

fixados sobre o valor da causa. Finalizou dizendo que o valor correto, para o mês de agosto de 2009, era R\$ 4.599,76. Segundo a embargante, os cálculos da exequente contam com a aplicação da taxa SELIC a partir de janeiro de 2003. A SELIC não pode ser utilizada como índice de correção de honorários advocatícios porque é composta por juros, além da correção monetária. A constituição em mora é efeito de direito material produzido pela citação e incide sobre o direito alegado pelo autor. Por outro lado, a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB os honorários convencionados, os fixados por arbitramento judicial e os de sucumbência (art. 22, Lei 8.906/94). O artigo 23 da mesma Lei estabelece que os honorários incluídos na condenação por arbitramento ou sucumbência pertencem ao advogado e não à parte vencedora. Este direito surge somente com a sentença e é declarado em razão da resistência de uma das partes. Assim, Não é razoável atrelar o efeito material da citação, consubstanciado na constituição em mora, aos honorários advocatícios, haja vista que o seu fundamento jurídico é diferente daquele que justifica a aplicação de juros moratórios a partir da citação relativamente ao direito alegado pelo autor. Justificar o cabimento de juros moratórios em honorários advocatícios fixados na sentença com base no preceito de que a citação constitui em mora o devedor (art. 219, CPC) feriria o princípio da isonomia, porque acabaria por privilegiar unicamente aqueles que atuassem como advogados do autor e nunca como advogados do réu quando vencedor na demanda. À folha 08 os embargos foram recebidos, com suspensão da execução. O embargado apresentou resposta (f. 10/11), onde defendeu a higidez do processo de execução. É o relatório. 2. Fundamentação. Comporta o processo julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, CPC. Com razão, em parte, a União. Com efeito, no tocante à incidência de juros moratórios sobre a verba honorária, observo que o Superior Tribunal de Justiça, decidindo a questão no âmbito de recursos de interesse da Fazenda Pública, já decidiu que eles são cabíveis. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MORA DO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. PRECEDENTES. SÚMULA. 254 DO STF. 1. O acórdão recorrido se pronunciou no mesmo sentido do entendimento adotado pela Segunda Turma desta Corte, a qual já se manifestou sobre a possibilidade de incidência de juros de mora sobre a verba honorária quando caracterizada a mora do devedor, não havendo necessidade de previsão expressa na sentença exequenda, entendimento que se coaduna com a inteligência da Súmula n. 254 do STF: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação. Precedentes: REsp 771.029/MG, DJe 09/11/2009; AgRg no REsp 1.104.378/RS, DJe 31/08/2009. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 989300/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. SÚMULA 254/STF. 1. A via do agravo regimental não é compatível para se conhecer de argumentação que poderia ter sido articulada no recurso especial, diante da ocorrência da preclusão consumativa e por representar indevida inovação da causa. Precedentes. 2. Poderão os juros ser acrescidos à condenação principal até a fase de liquidação, caso a sentença não os tenha fixado. Inteligência da Súmula 254/STF. 3. Incidem juros de mora sobre a parcela relativa à verba honorária, ainda que arbitrada em valor, como na hipótese, sob pena de enriquecimento sem causa. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1104378/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 31/08/2009). Não obstante, o mesmo Tribunal fixou que os juros moratórios passam a incidir a partir do trânsito em julgado, pois só a partir desta data é que se consolida a obrigação e se pode falar em mora, conforme se pode ver do seguinte exemplo: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 165, 458, I e II, E 535 DO CPC. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PARTE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Não viola os arts. 165, 458, I e II e 535 do CPC o decisório que está claro e contém suficiente fundamentação para dirimir integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão e/ou negativa de prestação jurisdicional. 2. Os juros moratórios incidem no cálculo dos honorários advocatícios a partir do trânsito em julgado do aresto ou da sentença em que foram fixados. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 771029/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009). No caso, a embargada incluiu os juros moratórios na conta desde janeiro de 2003 (f. 220/221 da execução), o que deve ser excluído. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes, em parte, os embargos à execução, para o fim de afastar a incidência dos juros moratórios sobre os honorários advocatícios no período anterior ao trânsito em julgado (05/06/2009 - f. 216 da execução). Deste modo, os honorários devem ser atualizados monetariamente até a data do trânsito em julgado (05/06/2009) e, a partir desta data, sofrer a incidência de juros moratórios. Considerando que houve sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 330, I, CPC). Após o trânsito em julgado, junte-se cópia da presente nos autos da execução e arquivem-se. A execução deverá prosseguir, fazendo-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para adequação dos cálculos ao decidido. Após será dada vista às partes e será expedido o requisitório. Sem custas. P.R.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0711308-56.1998.403.6106 (98.0711308-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLE - ANP(Proc. MARCO ANTONIO DE ALMEIDA CORREA) X ANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004115-94.1999.403.6106 (1999.61.06.004115-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X INDUSTRIA DE MOVEIS ARUANA LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO)

Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela União Federal, extinguindo a presente execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008604-72.2002.403.6106 (2002.61.06.008604-8) - FREY & STUCHI LTDA(SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008655-78.2005.403.6106 (2005.61.06.008655-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LENILDA BATISTA DOS SANTOS CAVICCHIO X LUIS FABIANO SASSI(SP091779 - CARMEN LUCIA ALCANTARA)

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução do saldo remanescente, requerida pela exequente às fl. 235/236, e declaro extinto o processo nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Custas remanescentes, se houver, pela exequente. Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial, mediante substituição por cópias. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010986-62.2007.403.6106 (2007.61.06.010986-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CELIA DE SOUZA S J DO RIO PRETO ME X CELIA DE SOUZA FIGUEIRA(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR)

Tendo as partes noticiado o pagamento (fls. 135/136), julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios, considerando que serão pagos administrativamente junto à exequente. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003045-90.2009.403.6106 (2009.61.06.003045-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MINIMERCADO DONA NENA LTDA - EPP X CARLOS ANTONIO DA SILVA X LUCIO HENRIQUE DA SILVA X KATIA CRISTINA DA SILVA SERTORO X LAIDE BATISTA DA SILVA(SP267626 - CLAUDIO GILBERTO FERRO)

Tendo os executados cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003237-86.2010.403.6106 - FRIGOESTRELA S/A(SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP033162 - DALMYR FRANCISCO FRALLONARDO E SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Frigoestrela S/A. em recuperação judicial, qualificado na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança, com requerimento de liminar, contra o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, visando livrar-se da retenção da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (compra de bovinos e suínos). Consta da inicial que a impetrante é empresa agroindustrial, que dentre outras atividades, adquire produção rural de empregadores rurais, e que, na qualidade de responsável ou substituto tributário, por força do artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91, é obrigada a reter e recolher o percentual referente à contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção rural que adquire, nos termos do artigo 25, I e II, da mesma Lei. Sustenta-se que a contribuição é inconstitucional, em razão de ter sido instituída por lei ordinária, quando o correto seria por lei complementar, por acarretar bi-tributação e por ferir os princípios da igualdade e da não-cumulatividade. Por fim, pede-se a declaração de inexigibilidade das contribuições sociais previstas no 25, I e II, de modo a desobrigá-la da retenção e recolhimento da contribuição incidente sobre as aquisições de empregadores rurais. Juntou a procuração e os documentos de folhas 15/51. Às folhas 57/58, concedeu-se a liminar para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previstas nos artigos artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (compra de bovinos e suínos). Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações, alegando, preliminarmente, a ausência de comprovação de direito líquido e certo, ao argumento de que o impetrante não demonstrou qualquer indício de que estaria por sofrer coação por parte da autoridade coatora, pois o receio decorre da auto-aplicabilidade da lei. No mérito, sustentou que: a) é constitucional a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, I e II da Lei 8.212/91, devida pelos empregadores rurais pessoas físicas, referidos no artigo 12, V, alínea a da Lei 8.212/91; b) a receita bruta auferida em decorrência da comercialização da produção rural, sobre a qual incide a contribuição prevista no artigo 25, I e II da Lei 8.212/91, devida pelos empregadores rurais pessoas físicas, amolda-se ao conceito de faturamento; c) o STF decidiu que os conceitos de receita bruta e de faturamento se equivalem, para fins de tributação, quando decorrentes da venda de mercadorias ou da prestação de serviços, conforme

o RE 390.840 (Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 15-08-2006). Do mesmo modo, na ADC 1, ao reconhecer que o art. 2º da LC 70/91 estava em consonância com o disposto no art. 195, I, da CF/88, ao definir faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza; d) o fundamento constitucional de validade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei 8.212/91, devida pelos empregadores rurais pessoas físicas, é encontrado no inciso I do art. 195 da CF/88, e não, no parágrafo 8º do referido artigo 195; e) os efeitos da decisão e STF proferida no recurso extraordinário nº 363.852-MG, são apenas inter partes, não obstante existir, sob apreciação do STF, o RE nº 596.177, com repercussão geral reconhecida, tratando a mesma matéria e aguardando decisão final (folhas 65/107). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança para o fim de, ao final, reconhecer indevida a exigência de retenção de recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91. É o relatório. 2. Fundamentação. As contribuições questionadas pela empresa impetrante estão assim dispostas: Artigo 25, da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (...) A autora, nas operações de compra de produtos rurais, por força do disposto no artigo 30, III e IV da Lei 8.212/91, é obrigada a descontar dos valores pagos aos produtores o valor da contribuição e posteriormente a recolher o mesmo para a Previdência Social. O Supremo Tribunal Federal acaba de decidir que a contribuição é inconstitucional, conforme se pode ver do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial, mas já é de conhecimento da classe jurídica e possui o seguinte conteúdo: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revela-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já está obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, como também da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (CF, art. 195, I). Embora já tenha decidido em sentido diverso, convenço-me da impossibilidade de atendimento do pleito da impetrante. Com efeito, ela adquire produtos de pessoas físicas empregadoras e também de agricultores familiares, os quais se enquadram na categoria de segurados especiais, ou seja, ela também adquire produtos de produtores que estão obrigados a contribuir na forma combatida. Portanto, a impetrante só estará desobrigada de reter as contribuições se o produtor rural vendedor for beneficiado com decisão judicial desobrigando o mesmo da exação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, denego a segurança e revogo os efeitos da liminar anteriormente concedida. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pela impetrante. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 20/10/2010.

0004221-70.2010.403.6106 - BRUNA LETICIA PICOLIN MARTINS (SP284658 - FLAVIO SARAMBELE MARINHO E SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X REITOR DA UNIFEV - CENTRO UNIVERSITARIO DE VOTUPORANGA - SP (SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO)

Bruna Letícia Picolin Martins, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com requerimento de liminar, contra o Sr. Reitor do Centro Universitário de Votuporanga - UNIFEV, visando a renovação de sua matrícula para 09º semestre, do Curso de Direito. Informou que não pode efetuar sua matrícula para o 9º semestre do curso, em razão de inadimplência decorrente de dificuldades financeiras. Disse dever R\$ 6.331,21 referentes às mensalidades do 8º semestre. No início deste ano procurou a instituição e fez uma proposta para renegociar seu débito, que não foi aceita pela instituição de ensino. Em razão disso, está proibida de efetuar a renovação de sua matrícula. Mesmo assim, vinha freqüentando as aulas e realizando as atividades e estava com data marcada para apresentação do trabalho de conclusão do curso, porém, foi impedida a tanto. Salientou que até o momento não obteve resposta para requerimento formal entregue na instituição em 04/05/2010. Após isso, pediu: 1. Seja concedida a liminar, inaudita altera pars, ordenando que Marcelo Ferreira Lourenço, na qualidade de Reitor da UNIFEV CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOTUPORANGA proceda a RENOVAÇÃO DA MATRÍCULA DA IMPETRANTE, no 9º período do curso de direito, bem como para que se ABSTENHA de impor à impetrante qualquer limitação às suas atividades dicentes enquanto perdurar o trâmite

do presente mandamus. 2. (...).3. (...) CONCEDENDO-SE A IMPETRANTE A SEGURANÇA DEFINITIVA, reconhecendo seu direito subjetivo de matricular-se no 9º período do curso de direito do Centro Universitário de Votuporanga, bem como realizar novas matrículas que se façam necessárias na grade curricular, ordenando-se, ainda, que autoridade impetrada se ABSTENHA da prática de qualquer ato tendente a limitar as atividades dicentes da impetrante.4. Seja decretado, incidentalmente, a Inconstitucionalidade do referido ato impugnado.Juntou a procuração e os documentos de folhas 19/28.A medida liminar foi indeferida (folhas 33/34).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando que a Lei n.º 9.870/99 veda em seu artigo 5º, a renovação de matrícula aos alunos inadimplentes. Sustentou que exercitou seu legítimo direito ao negar à impetrante sua pretensão de continuar estudando sem cumprir suas obrigações, vinculadas ao pagamento das mensalidades escolares, eis que a própria impetrante confessou que possui débitos relativos a mensalidades vencidas em 2009. Não bastasse, disse que a impetrante também perdeu o prazo da matrícula previsto no calendário escolar, o que acarretou 58 dias letivos de faltas. Disse que não há prova pré-constituída de que a impetrante tenha participado das aulas ou feito trabalhos nesse período. Por fim, pugnou pela denegação da segurança, por ausência de direito líquido e certo e em vista da legalidade do ato atacado (folhas 39/44). Juntou os documentos de folhas 45/56.O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança, eis que não restou demonstrado o direito líquido e certo apto a ser amparado pelo remédio constitucional (folhas 63/67). É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a violação a direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança. Com efeito, a própria impetrante confessou que está inadimplente para com a instituição de ensino. O aluno, ao optar pelo ensino provido pela iniciativa privada, deve se submeter às regras legais atinentes ao assunto, bem como às cláusulas contratuais pactuadas com o estabelecimento de ensino. Destarte, legítima é a exigência de contraprestação em face do aluno para fins de prestação dos serviços educacionais. Sendo contratual a relação travada entre o impetrante e a instituição, e havendo inadimplência, não se pode obrigar esta a contratar novamente com o aluno. As instituições de ensino precisam ter lucros para continuar a prestar seus serviços, que, aliás, são relevantes para o País. Se fossem obrigadas a aceitar alunos inadimplentes, não suportariam, o que resultaria em grandes prejuízos à nação, uma vez que o Estado sozinho não tem condições de bancar todo o ensino superior. A recusa à renovação da matrícula de aluno inadimplente encontra fundamento no art. 5º da Lei nº 9.870/99, norma plenamente válida, conforme se pode ver das seguintes manifestações jurisprudenciais:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO DE NATUREZA PRIVADA. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. VEDAÇÃO LEGAL.1. Preliminarmente resta prejudicado o agravo regimental.2. De acordo com os artigos 5º, 6º e 1º, da lei nº 9.870/99, não comete ato ilegal o responsável por instituição de ensino superior particular que se nega, em face da inadimplência de aluno, relativa as mensalidades da entidade, a efetuar matrícula. Caráter oneroso do contrato de prestação de serviços condicionado ao adimplemento das mensalidades.3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou favoravelmente a negativa da renovação de matrícula por instituição de ensino superior por motivo de inadimplência do aluno (Medida Liminar).(TRF-3ª Região, AG 201.785, 6ª Turma, rel. Juiz Lazarano Neto, DJU 27/08/2004, p. 686).ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE - CABIMENTO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - NÃO CONFIGURAÇÃO.1. Reveste-se de legalidade o ato que impede a matrícula em caso de inadimplemento, de acordo com o disposto no art. 5º da Lei nº 9.870/99.2. Entende-se que o legislador pretendeu conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes. Nesse sentido, o artigo 6º dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a exceptio non adimpleti contractus. Precedentes da Turma.3. Por outro lado, também não há que se falar aqui em ofensa aos princípios da isonomia e da continuidade dos serviços públicos, o que só ocorreria, respectivamente, caso se afastasse para um as normas prescritas para todos, ou se a interrupção da prestação de ensino tivesse ocorrido durante o período em curso.4. Apelação e remessa oficial providas.(TRF-3ª Região, MAS 254.898, 3ª Turma, rel. Desembargador Nery Júnior, DJU 04/08/2004, p. 80).Assim, não vislumbro ofensa a direito líquido e certo da impetrante.3. Decisão. Diante do exposto, denego a segurança, e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas pela impetrante. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005145-81.2010.403.6106 - VITOR GIACOMINI FLOSI(SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO E SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vitor Giacomini Flosi, qualificado na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança, com requerimento de liminar, contra o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil, visando a cessação da cobrança do crédito tributário consubstanciado em notificação de lançamento, com sua intimação, via postal ou pessoal, para se defender do mesmo.Sustenta ser contribuinte do IRPF - Imposto de Renda Pessoa Física, ativamente como médico nesta cidade, cumprindo anualmente a sua obrigação de entrega da DIRPF, sendo que em relação ao ano-calendário 2004, exercício 2005, consta Notificação de Lançamento n. 2005/608451502044179, que, em procedimento de revisão, procedeu-se ao lançamento de ofício, apurando-se um crédito tributário em desfavor do impetrante na importância de R\$ 11.289,40, mas que dela não fora devidamente intimado, não cumprindo a autoridade impetrada o disposto no art. 23 da Lei 70.235/72.Juntou os documentos de folhas 09/59.Liminar indeferida (folha 65 e 65verso).Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, alegando que, conforme cópia do procedimento administrativo n.º 10850.000306/2010-99, o impetrante foi intimado a apresentar os comprovantes originais e cópias das despesas

médicas deduzidas no exercício 2005/ano-calendário 2004, com ciência em 29/05/2009 quando teve vista e se informou dos parâmetros da malha. Disse que o valor de R\$ 18.440,00 que havia sido deduzido foi glosado por falta de comprovação, o que originou o lançamento de imposto suplementar no valor de R\$ 4.917,66. Disse que a tentativa de dar ciência da Notificação de Lançamento por via postal restou infrutífera, sendo feita por meio do Edital n.º 0003/2009, sendo que o prazo para apresentação de impugnação venceu em 26/01/2010 e o impetrante a protocolou apenas em 09/02/2010. Devido à perda do prazo, não foi instaurada a fase litigiosa e sua impugnação não foi apreciada pela Delegacia de Julgamento. Mesmo assim, ela foi analisada pela DFR/São José do Rio Preto. O lançamento foi mantido porque parte dos recibos médicos sequer atendia aos requisitos legais para sua admissão e, o mais importante, o impetrante não comprovou que pagou as despesas deduzidas. Disse que o crédito foi encaminhado para inscrição em dívida ativa, após o transcurso do prazo para pagamento, conforme dispõe a legislação que rege a matéria e, em conformidade com princípios legais e constitucionais (folhas 73/82). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar a sua intervenção (folhas 92/98). É o relatório.2. Fundamentação.É sabido que o prazo para ajuizamento do writ é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, conforme disposto no art. 23, da Lei n.º 12.016/2009 (antigo art. 18, da Lei n.º 1.533/51). Expirado o prazo legal, consuma-se a decadência do direito de impetrar a ação mandamental.O impetrante argumenta que o fato de ter tomado ciência, por meio de edital, somente no ano corrente quanto à existência do procedimento fiscal e da conseqüente constituição do crédito tributário, torna inválida a notificação, visto não ter a autoridade impetrada dado cumprimento ao disposto no artigo 23 da Lei (em verdade do Decreto n.º 70.235/72).Ocorre que, tendo em vista que o edital fixou como data de vencimento o dia 26.1.2010 (fl. 37), já teriam decorrido os 120 (cento e vinte) dias estabelecidos no artigo 23 da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009, e daí, a extinção do direito de impetrar o mandado de segurança. Cabe observar que o protocolo da impugnação administrativa se deu de forma tardia, ou seja, em 9.2.2010 (fl. 15), enquanto a presente impetração se deu em 1.7.2010 (fl. 2).Sobre o tema, vale citar os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, que assim cita:O prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado.A fluência do prazo só se inicia na data em que o ato a ser impugnado se torna operante ou exequível, vale dizer, capaz de produzir lesão ao direito do impetrante.(Mandado de Segurança. 27ª edição atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, com a colaboração de Rodrigo Garcia da Fonseca. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 52)A propósito, trago à colação ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SIGILO BANCÁRIO. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL EXPEDIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, EM MARÇO/2001. PRAZO PARA IMPETRAÇÃO. ART. 23, DA LEI Nº 12.016/2009 (ANTIGO ART. 18, DA LEI Nº 1.533/51). DECADÊNCIA. 1. O prazo para ajuizamento do writ é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, conforme disposto no art. 23, da Lei n.º 12.016/2009 (antigo art. 18, da Lei n.º 1.533/51). Expirado o prazo legal, consuma-se a decadência do direito de impetrar a ação mandamental. 2. O impetrante pretende o cancelamento do mandado de procedimento fiscal que resultou na apuração de crédito tributário relativo ao IRPF, bem como a manutenção do seu sigilo bancário. O referido mandado de procedimento fiscal data de março/2001, constando, em seu teor, a determinação para intimação do contribuinte, no prazo 20 (vinte) dias, para apresentar extratos bancários relativos à movimentação financeira e comprovar, mediante documentação hábil, a origem dos recursos depositados nas contas bancárias indicadas. Consta ainda dos autos cópia de carta de cobrança com DARF para pagamento do tributo, cujo vencimento é de 31/10/2005, documento através do qual o impetrante alega ter sido cientificado do procedimento administrativo. 3. É de se observar que tanto o mandado de procedimento fiscal instaurado quanto a carta de cobrança encaminhada indicam o nome do contribuinte e idêntico endereço, não havendo como concluir pela ausência de ciência do impetrante quanto ao procedimento instaurado. 4. No caso vertente, não há como negar que o impetrante se insurge contra os termos e efeitos do mandado de procedimento fiscal que resultou na apuração de crédito tributário. Dessa forma, a prática efetiva da suposta lesão ao direito líquido e certo, a que se refere o impetrante, deu-se a partir da ciência do referido ato administrativo, não podendo ser considerada a data de vencimento do tributo constante do DARF que lhe foi encaminhado. 5. O presente mandado de segurança foi impetrado somente no dia 08/11/2005, portanto, após decorrido o prazo decadencial. 6. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS n.º 200561000254963, Rel. JUÍZA CONSUELO YOSHIDA, DJ 19/01/2010, página 890)Em casos que tais, a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. No caso, entende-se que o impetrante, por ter deixado transcorrer o prazo, não pode socorrer-se da via expedita do mandado de segurança, mas pode valer-se das vias ordinárias.3. Dispositivo.Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, tendo em vista que o impetrante decaiu do direito de ingressar com mandado de segurança.Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512, STF, e 105, STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005263-57.2010.403.6106 - MARTA DE CASSIA GREEN(SP246292 - IRIMAR DELBONI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Marta de Cássia Green, qualificada na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP, visando a restituição de veículo apreendido, independente de termo de garantia.Informou que em 12/08/2009 tomou conhecimento de que, naquele mesmo dia, seu automóvel, um VW/Gol, placa JZY-8805, chassi 9BWCA05X3ST160093, ano 2005, foi apreendido em blitz realizada pela Polícia Civil de Novo Horizonte-SP, juntamente com produtos originários de contrabando e/ou descaminho, pertencentes a Paulo Humberto Gomes da Silva. Diz que a custódia do veículo foi transferida para a

Receita Federal, através do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 10811-000.714/2009-73. Informa que ingressou com pedido de restituição de coisa apreendida, por dependência ao inquérito policial, que restou deferida na esfera penal, mas não obteve êxito na esfera administrativa, sendo que em 07 de junho de 2010 foi imposta a pena de perdimento do automóvel. Sustentou que o automóvel foi adquirido por sua mãe, em meados de 2005, estando registrado em nome dela, que faleceu em 2006, sendo que, por conta disso, foi transmitida a posse a impetrante, por ser a única herdeira, estando no aguardo da transferência do veículo para seu nome por inventário. Alegou que, momentos antes da apreensão, havia emprestado o veículo a seu tio, Sr. Osvaldo Pereira dos Santos, que juntamente com o acusado Paulo Humberto Gomes da Silva, se deslocariam a bancos, sendo que o empréstimo era para apenas uma hora e não imaginava que Paulo Humberto, conhecido de seus familiares, iria portar, durante o percurso, os produtos que acabaram sendo apreendidos. Juntou a procuração e os documentos de folhas 15/104. Liminar indeferida (folha 108 e 108verso). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da impetrante, seja porque não há elementos que comprovem sua nomeação como inventariante do espólio de sua mãe, seja porque inexistem documentos que consubstanciem, na hipótese de já ter ocorrido a partilha, a transferência do veículo para sua titularidade. No mérito, sustentou que a impetrante não comprovou ser a proprietária do referido automóvel, bem como, a alegação de que estava de boa-fé também não restou comprovada e não pode prosperar, pois a responsabilidade pela infração independe da intenção do agente, e que a impetrante concorreu para o seu cometimento ao emprestar o veículo em tela. Por fim, não concorda com a alegação de desproporcionalidade entre as mercadorias apreendidas e o valor do automóvel, dizendo que, se adotado tal entendimento, seria autorizado que pessoas que se dedicassem ao contrabando e/ou descaminho adquirissem carros de alto custo e transportassem mercadorias abaixo deste valor para que, numa eventual apreensão, tivessem seus veículos libertos (folhas 116/125). Às folhas 129/146 consta que a impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão de folha 108. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, vez que não restou comprovado o direito líquido e certo apto a ser amparado pelo remédio constitucional (folhas 160/164). É o relatório. 2. Fundamentação. É sabido que mandado de segurança é ação que não comporta dilação probatória. Nele, o impetrante deve comprovar logo com a inicial a violação ao seu direito líquido e certo, sob pena de ter o pedido negado. Discorrendo sobre o tema, Hely Lopes Meirelles nos deixou a seguinte lição: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (CC, art. 1.533). É um conceito impróprio - e mal-expresso - alusivo a precisão e comprovação do direito quando deveria aludir a precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito. Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações. Portanto, não há como conceder a segurança, por não ter a impetrante feito a demonstração de direito líquido e certo. Neste aspecto, o veículo encontra-se documentado em nome de Tereza Balduino de Jesus, pessoa que a impetrante informa já ter falecido. Não obstante, não verifiquei a autorização para a impetrante demandar acerca do veículo, uma vez que não encontrei a cópia do processo onde a sucessão de Tereza Balduino de Jesus é tratada, ficando desautorizada a concessão da segurança. Entendo que os documentos trazidos não são suficientes para a solução do alegado, pois as alegações da impetrante somente poderão ser sustentadas com a produção de prova documental, para o fim de constatar-se a sua veracidade. Face outra, se os fatos não se apresentam comprovados de plano, ou seja, documentalmente com a inicial ou por requisição judicial posteriormente, deverá a impetrante buscar a proteção de sua pretensão por outras vias, nas quais se permite dilação probatória. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. DERIVADO DE PETRÓLEO. CF: ART. 155, 3º. DECRETO Nº 4.544/2002: ART. 18, 3º. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A alegação volvida à ilegitimidade ativa para a propositura da ação em razão da transferência do encargo financeiro a terceiros deve ser afastada, em cenário alheio a repetição do indébito, na linha do iterativo entendimento pretoriano cristalizado no C. STJ. 2. A impetração não se volta contra lei em tese, já que se busca o afastamento dos efeitos concretos emanados da combatida exigência de recolhimento do IPI no desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, cujo não atendimento pela contribuinte implica em sujeição às penalidades fiscais, à par do caráter preventivo do mandado de segurança. 3. Na via estreita do mandamus o alegado direito líquido e certo deve vir comprovado, cabal e documentalmente, com a inicial, não se prestando a tal cópia simples de relatório de ensaio do Instituto de Pesquisas Tecnológicas, realizado a pedido da impetrante e a partir de material fornecido unilateralmente pela mesma. 4. Não restou comprovado que o produto importado é derivado de petróleo, para beneficiar-se da imunidade prevista no 3º, do art. 155, da Constituição Federal e 3º, do art. 18, do Decreto nº 4.544/2002. 5. Apelo da União e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 282355, Processo nº 200561040048158/SP, DJ: 09/12/2008, página 181, Relator JUIZ ROBERTO JEUKEN). 3. Dispositivo. Diante do exposto, denego a segurança, e declaro extinto o processo,

sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pela impetrante. Oficie-se ao (à) Senhor(a) Desembargador(a) relator(a), informando sobre a prolação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005417-75.2010.403.6106 - JOAO DE SOUZA JESUS(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E SP257671 - JOÃO DE SOUZA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

João de Souza Jesus, qualificado na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança, com requerimento de liminar, contra o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil, visando livrar-se das contribuições previstas nos artigos 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Sustenta que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. Juntou a procuração e os documentos de folhas 30/56. Por verificar que o impetrante não havia feito prova de que contribuiu para a previdência social sobre a folha de salários de seus empregados, e que não juntou as informações da Previdência Social sobre eventuais benefícios previdenciários recebidos, por ele e pela esposa, o que permitiria saber se o caso versasse sobre segurado especial, obrigado a recolher a contribuição, indeferi-se a liminar (folhas 97/98). Inconformado com o indeferimento, o impetrante juntou documentos e requereu que fosse reconsiderada aquela decisão (folhas 103/161). A UNIÃO, por sua vez, requereu sua integração à lide (folhas 162). À folha 164/164 verso, deferiu-se a liminar, revogando a decisão anterior quanto ao indeferimento e também foi deferido o requerimento da União. Notificada, a autoridade prestou suas informações, alegando, preliminarmente, a ausência de comprovação de direito líquido e certo, ao argumento de que o impetrante não demonstrou qualquer indício de que estaria por sofrer coação por parte da autoridade coatora, pois o receio decorre da auto-aplicabilidade da lei. No mérito, sustentou que: a) é constitucional a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, I e II da Lei 8.212/91, devida pelos empregadores rurais pessoas físicas, referidos no artigo 12, V, alínea a da Lei 8.212/91; b) a receita bruta auferida em decorrência da comercialização da produção rural, sobre a qual incide a contribuição prevista no artigo 25, I e II da Lei 8.212/91, devida pelos empregadores rurais pessoas físicas, amolda-se ao conceito de faturamento; c) o STF decidiu que os conceitos de receita bruta e de faturamento se equivalem, para fins de tributação, quando decorrentes da venda de mercadorias ou da prestação de serviços, conforme o RE 390.840 (Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 15-08-2006). Do mesmo modo, na ADC 1, ao reconhecer que o art. 2º da LC 70/91 estava em consonância com o disposto no art. 195, I, da CF/88, ao definir faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza; d) o fundamento constitucional de validade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei 8.212/91, devida pelos empregadores rurais pessoas físicas, é encontrado no inciso I do art. 195 da CF/88, e não, no parágrafo 8º do referido artigo 195; e) os efeitos da decisão e STF proferida no recurso extraordinário nº 363.852-MG, são apenas inter partes, não obstante existir, sob apreciação do STF, o RE nº 596.177, com repercussão geral reconhecida, tratando a mesma matéria e aguardando decisão final (folhas 171/215). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar a sua intervenção (f. 217/222). É o relatório. 2. Fundamentação. As contribuições questionadas pelo impetrante estão assim dispostas: Artigo 25, da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718,

de 2008).Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).O impetrante objetiva a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Sustenta que a contribuição é inconstitucional, em razão de ter sido instituída por lei ordinária, quando o correto seria por lei complementar e que a inconstitucionalidade foi, inclusive, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 363.852.Extrai-se do Recurso Extraordinário nº 363.852, mencionado pelo impetrante, que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários.Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revela-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já está obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários.Constato assistir razão ao impetrante.A documentação juntada permite concluir que o impetrante é produtor rural empregador. Com efeito, ele é proprietário de um imóvel com 29,97,47 hectares de terras, e outro de 41,1 hectares (f. 49/56), e só na última safra vendeu 20.000 caixas de laranja, ao preço de R\$ 4,00 (o equivalente a R\$ 80.000,00), conforme se vê às folhas 41/48.Também afirmou na petição dos autos apontados como preventos [n.º 0004468-51.2010.4.03.6106 - com trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (cópia de fls. 58/96)], ser citricultor no Sítio Santa Iracema, localizado no Município de Olímpia/SP, e no Sítio Pingo de Outro, localizado no Município de Barretos/SP, onde, desde a safra 2000/2001 comercializou o montante de R\$ 1.226.248,97.Além do mais, o impetrante juntou comprovantes de que figura como titular do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL n.º 075.559.356-1, ou seja, aposentadoria urbana, o que afasta a qualificação dele como PRODUTOR RURAL - SEGURADO ESPECIAL, ou, ainda, do cônjuge, por eventual exploração da atividade rural em regime de economia familiar (fls. 159/161) Desse modo, não se enquadra como segurado especial e está dispensado do recolhimento atacado. Por tais motivos, a segurança haverá de ser concedida.3. Dispositivo.Diante do exposto, concedo a segurança, mantendo os efeitos da liminar anteriormente concedida, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Declaro resolvido o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Deverá a União devolver as custas antecipadas pelo impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0006948-02.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE EMBAUBA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

MUNICÍPIO DE EMBAUBA impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n.º 0006948-02.2010.4.03.6106) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, instruindo-o com documentos (fls. 50/218), no qual pleiteia ordem mandamental de forma a possibilitar-lhe a adoção e utilização, para fins de contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho (SAT), do CRITÉRIO DE DETERMINAÇÃO DA ALÍQUOTA, ATRAVÉS DA AFERIÇÃO PELO GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESENVOLVIDA PELO MUNICÍPIO, POR ESTAR CADASTRADA EM UM ÚNICO CNPJ E EXECUTAR MÚLTIPLAS ATIVIDADE SOCIAIS, COM GRAUS DE RISCOS DIFERENCIADOS TAIS COMO: ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO, SAÚDE, TRANSPORTE MUNICIPAL, SANEAMENTO BÁSICO, OBRAS CIVIS, ETC., determinando-se, ainda, à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer medidas punitivas tendentes a obstaculizá-la na aferição do grau de risco por meio da atividade preponderante.É o essencial para o relatório.II - DECIDO Carece a impetrante do presente writ, isso por falta de interesse processual ou de agir. Fundamento a assertiva de forma concisa. É sabido e, mesmo, consabido, que o interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a

tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59) Pois bem, conforme extraído da petição inicial, a impetrante, como tutela jurisdicional, pleiteia que seja lhe possibilitado aferir o grau de risco por meio de suas atividades preponderantes, para fins de enquadramento e recolhimento da contribuição ao SAT, sem óbice ou punição pela autoridade coatora. O SAT, sem nenhuma sombra de dúvida, tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201, todos da Constituição Federal, que garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social. Tal contribuição restou regulamentada pelo inciso II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, alterado pelas Leis ns. 9.528/97 e 9.732/98. O artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, com a atual redação constante na Lei n.º 9.528/97, prescreveu as alíquotas decorrentes do grau de risco da atividade laboral, os sujeitos ativo e passivo e a base de cálculo, em consonância com os princípios da legalidade tributária e da segurança jurídica. Mais: o Decreto n. 2.173/97, que regulamentou a lei ordinária, e os que lhe sobrevieram não macularam tais normas principiológicas, porque não majoram a contribuição, ou seja, não inovou o texto legal. (Precedente do TRF-4 - Desembargador Federal José Luiz B. Germano da Silva). Vou além. A Lei n.º 8.212/91 estabelece critérios pelos quais tanto as empresas quanto a Administração Pública devem recolher a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), sendo que o potencial para ocasionar acidentes de trabalho é definido por estatísticas, em conformidade com o que estabelece o artigo 3º da n.º Lei 8.212/91, com critério razoável para enquadrar a atividade no risco de grau leve, médio ou máximo. E se isso não bastasse, o artigo 195, inciso I, da CF, permite a instituição da contribuição para o SAT por meio de lei ordinária, prescindindo-se de lei complementar. (Precedentes do TRF-3 - Desembargador Federal Aricê Amaral). Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei n.º 8.212/91 é que definiram o conceito de atividade preponderante (Decreto n.º 612/91, art. 26, 1º; Decreto n.º 2.173/97; art. 202, do Decreto n.º 3.048/99), sem incorrer em inconstitucionalidade, pois que a Lei n.º 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Anoto, ainda, que a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência da Corte, no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. Possuindo esta um único CNPJ, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada (Precedentes: ERESP n.º 502.671/PE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 10/08/2005; EREsp n.º 604.660/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 01/07/2005 e EREsp n.º 478.100/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005). A alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação (1º, artigo 26, do Decreto n.º 612/92). Não obstante, o Decreto n.º 6.042/07 introduziu a seguinte alteração no Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 202. 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. 6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos 3º e 5º. Portanto, vê-se que o pleito buscado por intermédio de provimento jurisdicional está amparado na legislação de regência da matéria, que lhe faculta a possibilidade de proceder ao enquadramento de suas atividades e informá-las à Secretaria da Receita Previdenciária quando da elaboração da GFIP. Cabe, outrossim, ressaltar o direito de fiscalização da Receita Previdenciária, que verificando incorreção ou inadequação, deverá notificar a empresa ou o órgão público a proceder à retificação e ao recolhimento dos valores eventualmente devidos. Portanto, a própria legislação ampara a pretensão da impetrante, inexistindo nos autos elementos que autorizem presumir o alegado risco de lesão a direito líquido e certo. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo a impetrante carecedora da impetração, por falta de interesse processual ou de agir. Extingo o processo, sem resolução de mérito. Verba honorária e custas indevidas. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007216-61.2007.403.6106 (2007.61.06.007216-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003206-08.2006.403.6106 (2006.61.06.003206-9)) CELIA DE SOUZA S J DO RIO PRETO ME(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Noticiada pelas partes nos autos principais (0003206-08.2006.4.03.6106) e nos autos da Execução de título extrajudicial (0010986-62.2007.4.03.6106), a composição extrajudicial, bem como, o requerimento de renúncia ao direito em que se funda a ação, nos autos supramencionados, verifico que a presente medida cautelar perdeu seu objeto. Assim, reconheço

falta de interesse de agir por parte da autora e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0006659-69.2010.403.6106 (2010.61.06.000318-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-27.2010.403.6106 (2010.61.06.000318-8)) POSTO SAO JUDAS TADEU DE OURINHOS LTDA X WALTECIDES HORTENCIO MUNHOZ(SP292771 - HELIO PELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Cuida-se de MEDICA CAUTELAR INCIDENTAL proposta por WALTERCIDES HORTÊNICO MUNHOZ contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva a concessão de medida cautelar para liberação do licenciamento do veículo da marca VW/GOL 1.0, ano 2001, Remavam nº 757508502, cor prata, placas CXW 7718, negada pelo Delegado da 17ª CIRETRAN, diante da existência de intenção de gravame por restrição financeira, imposta pela Caixa Econômica Federal. Para tanto, alega que possuía junto ao Banco Requerido conta corrente nº 003.00020838-0, em nome do Posto São Judas Tadeu Ltda, no bojo da referida conta, foram firmados vários contratos, ora objetos da Ação Revisional, em tramite por esta E. 1ª Vara Federal [SIC], sendo que o veículo descrito está sofrendo restrição e, conseqüentemente, está impedido ele de regularizar a documentação. É o essencial para o relatório. DECIDO. Figuram na relação processual do juízo de mérito nos polos ativo e passivo, respectivamente, o POSTO SÃO JUDAS TADEU DE OURINHOS LTDA. e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e não o ora autor e a aludida empresa pública federal (CEF). É sabido e, mesmo, consabido que são partes legítimas para a ação cautelar os mesmos sujeitos perante os quais desenvolve a relação processual do juízo de mérito. De forma que, sem maiores delongas, por não figurar o ora autor em nenhum dos polos da relação processual do juízo de mérito, carece ele da presente medida cautelar incidental, por ilegitimidade ativa ad causam. Parece-me, assim, olvidar ele que o fato de figurar como avalista e representante legal do POSTO SÃO JUDAS TADEU DE OURINHOS LTDA., por si só, não tem o condão de qualificar como parte legítima da presente relação jurídico-processual incidental. POSTO ISSO, reconheço de ofício ser o autor CARECEDOR desta Medida Cautelar Incidental, por ilegitimidade ativa ad causam. Julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, o que faço com supedâneo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes a cargo do autor. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0704083-24.1994.403.6106 (94.0704083-6) - BADIA FRANCISCA DA SILVA(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela exequente, extinguindo a presente execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

0008399-77.2001.403.6106 (2001.61.06.008399-7) - ALECIO GODOY RAMOS MARTINS(SP131331 - OSMAR DE SOUZA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009067-77.2003.403.6106 (2003.61.06.009067-6) - HELENO JOSE DA CONCEICAO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0703793-43.1993.403.6106 (93.0703793-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X EDSON BENONI DE LOURENCO & CIA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela União Federal, extinguindo a presente execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001008-42.1999.403.6106 (1999.61.06.001008-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X APRAVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP270131A - EDLÊNIO XAVIER BARRETO)

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão dos depósitos judiciais de fls. 215, utilizando o código 2864. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005832-10.2000.403.6106 (2000.61.06.005832-9) - LUIS ANTONIO MARCONDES(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS ANTONIO MARCONDES(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão do depósito judicial de fl. 118, utilizando o código apresentado pelo exequente às fls. 121/121v.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0037829-21.2004.403.0399 (2004.03.99.037829-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X SUELY FREYTAG BUCHDID(SP041397 - RAUL GONZALEZ E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos depósitos judiciais vinculados a estes autos, utilizando os dados fornecidos pelo exequente às fls. 124v/125.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003021-04.2005.403.6106 (2005.61.06.003021-4) - NELSON BORGES CARVALHO NETO(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004796-83.2007.403.6106 (2007.61.06.004796-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CARLOS LOPES Y LOPES(SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR E SP155038E - MARCELO HENRIQUE PRADO REINA)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão dos depósitos judiciais de fls. 118, utilizando o código 2864.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005176-09.2007.403.6106 (2007.61.06.005176-7) - ADELINA CONFORTINI FREITAS - ESPOLIO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

0005366-69.2007.403.6106 (2007.61.06.005366-1) - MARIA DO CARMO PORTELLA SILVA X MARIA DOROTI PORTELLA FRANCO - INCAPAZ X ANTONIO FRANCO DA SILVA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005389-15.2007.403.6106 (2007.61.06.005389-2) - LUIZ CARLOS GAMBARINI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 215, e tendo em vista que a executada cumpriu a obrigação às fls. 192/193, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do exequente, do valor depositado às fls. 192, o qual refere-se à condenação de fls. 110/118.Cumprindo o determinado na sentença e respeitando a coisa julgada, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da executada do valor referente aos honorários advocatícios.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005687-07.2007.403.6106 (2007.61.06.005687-0) - DENY CLAUDIO CERQUEIRA X MARIA APARECIDA CHAINCA CERQUEIRA X DECY NEIDE CERQUEIRA BENEDETTI X DAISY APPARECIDA CERQUEIRA PAGLIUSO(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIAS CERQUEIRA X GEORGINA DE CAMARGO CERQUEIRA

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDI para alterar o nome do exequente de DENY CLÁUDIO CERQUEIRA E OUTROS para DENY CARLOS CERQUEIRA.Após, expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001361-67.2008.403.6106 (2008.61.06.001361-8) - ALDIVINO POLTRONIERI(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ

RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004285-51.2008.403.6106 (2008.61.06.004285-0) - MARIA DO CARMO NOVAES SECCHES X LUIZ CARLOS SECCHES(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0012467-26.2008.403.6106 (2008.61.06.012467-2) - JOSE OLIVA(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE OLIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0012497-61.2008.403.6106 (2008.61.06.012497-0) - CHAFIC BALURA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0013082-16.2008.403.6106 (2008.61.06.013082-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MAELSON ALVES RIBEIRO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0013367-09.2008.403.6106 (2008.61.06.013367-3) - ANTONIO BEGATI DE ALMEIDA X JOAO CARLOS MENEZES(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO BEGATI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000245-89.2009.403.6106 (2009.61.06.000245-5) - MARIA STELA ZANCANER BRANDIMARTE GASQUES(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA STELA ZANCANER BRANDIMARTE GASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003222-54.2009.403.6106 (2009.61.06.003222-8) - LAURENTINO DE OLIVEIRA VILELLA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 1923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013161-92.2008.403.6106 (2008.61.06.013161-5) - CARLOS ALBERTO CARVALHO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco)

dias, para que se manifestem sobre os laudos periciais elaborados. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 86.

0013510-95.2008.403.6106 (2008.61.06.013510-4) - ANTONIO CARVALHO GUIMARAES(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do LAUDO PERICIAL. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 155.

0000288-26.2009.403.6106 (2009.61.06.000288-1) - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ante a informação supra e tendo em vista que a demora para a realização da perícia designada pelo Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto é de aproximadamente cinco meses, revogo sua nomeação. Nomeio em substituição para realização da perícia o Dr. MIGUEL CÓRIA FILHO, clínico geral, com consultório na Av. Arthur Nonato, 4725 - Nova Redentora, e-mail: miguelcoria@oquei.com.br. Intime-se o perito da nomeação, bem como para designar data. Para realização da perícia adoto os mesmos procedimentos elencados à folha 143. Dilig. Data supra. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal _____ C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. MIGUEL ANTÔNIO CÓRIA FILHO para o dia 19 de Janeiro de 2011, às 08:00 horas, a ser realizada na Av. Arthur Nonato, 4725, Nova Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0002445-69.2009.403.6106 (2009.61.06.002445-1) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DE LIMA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

DECISÃO: Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Determino a produção da prova pericial requerida, nomeando como perito judicial o Dr. SCHUBERT ARAÚJO SILVA, médico com especialidade em oncologia, que atende na Rua Fritz Jacobs, 1211, Boa Vista, nesta cidade, independentemente de compromisso. Determino, também, a realização de estudo social, designando como Assistente Social a Srª. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, devendo ela ser intimada da nomeação na Rua Coronel Spínola de Castro, n.º 4365, Apto 83-A, Edifício Ilhas do Sul, nesta cidade. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial e de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia, bem como da assistente social para realizar o estudo sócio-econômico, devendo apresentá-lo em até 20 (vinte) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial e do estudo sócio-econômico aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 22/10/2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal

Substituto _____ C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. SCHUBERT ARAÚJO SILVA para o dia 30 de Novembro de 2010, às 16:30 horas, a ser realizada na Rua Fritz Jacobs, 1211, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP (EM FRENTE À SANTA CASA). 3234-4577. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0006687-71.2009.403.6106 (2009.61.06.006687-1) - RICARDO MORAES(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 29.

0006997-77.2009.403.6106 (2009.61.06.006997-5) - THEODORA RACHEL GONCALES VALENCIO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre os esclarecimentos do perito. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0007571-03.2009.403.6106 (2009.61.06.007571-9) - GERALDO ALVES DOS SANTOS(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. PEDRO LÚCIO DE SALLES FERNANDES para o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2010, às 14:20

horas, a ser realizada na Rua Benjamin Constant, 4335, Imperial - São José do Rio Preto/SP - FONE: 17 3234-4577. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0008607-80.2009.403.6106 (2009.61.06.008607-9) - ANDERSON CLEI ANDRADE TOMAZ(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

DECISÃO: Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Nomeio como perito judicial o Dr. Miguel Antonio Coria Filho, médico com especialidade em clínica geral, que atende na Av. Arthur Nonato, 4725, Nova Redentora, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. A intimação deverá ser instruída com cópias desta decisão e do prontuário médico do autor acostado aos autos. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 22/10/2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal

Substituto _____

C E R T I D O

À O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. MIGUEL ANTÔNIO CÓRIA FILHO para o dia 12 DE JANEIRO DE 2011, às 8:00 horas, a ser realizada na Av. Arthur Nonato, 4725, Nova Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0008960-23.2009.403.6106 (2009.61.06.008960-3) - DANIELA CRISTINA DA SILVA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0009050-31.2009.403.6106 (2009.61.06.009050-2) - CLEONICE RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 67.

0009062-45.2009.403.6106 (2009.61.06.009062-9) - ROSINEI BORGES(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Diante da juntada da procuração judicial outorgada por instrumento público pela autora (fls. 96/96v), declaro regularizada a representação processual. Quanto à perícia médica judicial, verifico ter havido ausência da autora na data designada, provavelmente em função dela residir no meio rural do Município de Neves Paulista. Desse modo, determino a intimação do médico perito nomeado para designar nova data, desta feita, com prazo maior, para haver tempo hábil destinado à intimação da autora. Com a designação da data pelo perito, intimem-se as partes. Intimem-se. São José do Rio Preto, 22 de outubro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0009552-67.2009.403.6106 (2009.61.06.009552-4) - MARINA DE ALMEIDA SIQUEIRA(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Diante de informação inicial da autora de existência de doenças, além das ortopédicas, de Mal de Parkinson, há plausibilidade no pedido dela de realização de perícia na especialidade neurologia (fls. 226/7). Todavia, por não dispor este Juízo de médico credenciado em tal especialidade, defiro o pedido dela de realização de outra perícia médica, porém, na especialidade Clínica geral, nomeando como perito o Dr. MIGUEL ANTONIO CORIA FILHO, que também está habilitado em Medicina do Trabalho, independentemente de compromisso. Deverão ser adotadas as mesmas providências anteriormente determinadas (v. fl. 210/210v). Juntado o novo laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Por outro lado, indefiro o pedido da autora de realização de perícia na especialidade psiquiatria, uma vez que em relação a tal patologia ela não se referiu na petição inicial, ao mesmo tempo em que os laudos médicos periciais administrativos só apontam doenças ortopédicas (fls. 166/7). Intimem-se. São José do Rio Preto, 22 de outubro de 2010. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0009750-07.2009.403.6106 (2009.61.06.009750-8) - MAURICIO MARTINS DE ARRUDA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 99/100.

0009820-24.2009.403.6106 (2009.61.06.009820-3) - GUILHERMINA HIPOLITO PEDROZO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 130.

0000316-57.2010.403.6106 (2010.61.06.000316-4) - ISMAILDA MARIA DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Mantenho a decisão de folha 161 de indeferimento de realização das outras perícias requeridas, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela autora no Agravo Retido por ela interposto (cf. folhas 162/164) não têm o condão de fazer-me retratar. Cumpra-se o disposto na decisão de fl. 157. Int.

0000512-27.2010.403.6106 (2010.61.06.000512-4) - VANDA LOPES PAVAN(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do LAUDO PERICIAL. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 38.

0000726-18.2010.403.6106 (2010.61.06.000726-1) - JOHN LENNON MENDONCA CAVALCANTI - INCAPAZ X SOLANGE DE OLIVEIRA MENDONCA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do LAUDO PERICIAL E ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 33/34.

0001226-84.2010.403.6106 (2010.61.06.001226-8) - LUCIANO PERPETUO PEDRO(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 96.

0001235-46.2010.403.6106 (2010.61.06.001235-9) - HELENA SILVA CALDEIRA(SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo o agravo retido interposto pelo autor . Vista ao INSS para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0001329-91.2010.403.6106 - IRANI FORTUNATO SENSATO(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto. Visando a realização de perícia médica, intime-se a parte autora a juntar, em quinze dias, cópias de seus prontuários de saúde. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 22/10/2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0001346-30.2010.403.6106 - FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. SCHUBERT ARAÚJO SILVA para o dia 23 DE NOVEMBRO DE 2010, às 16:30 horas, a ser realizada na Rua Fritz Jacobs, 1211, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP (EM FRENTA À SANTA CASA). Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0002580-47.2010.403.6106 - MARIA MADALENA ARNEIRO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral e realização de Estudo Sócio-Econômico para verificação do alegado estado de hipossuficiência da autora, bem como a realização de perícia médica, que irão trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão

da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de dezembro de 2010, às 9h00m, facultando às partes a arrolarem testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão. 4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal.5) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. SCHUBERT ARAÚJO SILVA, especialidade em Oncologia, e o Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO, especialidade em Ortopedia, independentemente de compromisso.6) Para realização de Estudo Sócio-Econômico, nomeio como Assistente Social a Sra. ELAINE CRISTINA BERTAZZI.7) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes, os peritos e a Assistente Social, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial e de Estudo Sócio-Econômico elaborados por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes e/ou MPF. E mais: as partes, os peritos, a assistente social e o MPF poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 8) Faculto às partes e ao MPF a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito e do assistente social (CPC, art. 426, I). 9) Faculto à parte autora e ao MPF a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já indicou (fl. 39).10) Intimem-se os peritos e o assistente social das nomeações, devendo os primeiros informar, cada um, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia, e o segundo para realização Estudo Sócio-Econômico no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.11) Informados os dias e os horários das perícias pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.12) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.13) Juntados os laudos periciais e o Estudo Sócio-Econômico, manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se, inclusive o MPF. São José do Rio Preto, 18 de outubro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003028-20.2010.403.6106 - DIRCE DE ARAUJO OLIVEIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO, especialidade em Ortopedia, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já indicou (fl. 40).7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 18 de outubro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003855-31.2010.403.6106 - ANTONIO APARECIDO MATIOLLI(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

DECISÃO:Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.A prejudicial de mérito será analisada quando da prolação de sentença.Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor. Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. Miguel Antonio Coria Filho, médico com especialidade em clínica geral, que atende na Av. Arthur Nonato, 4725, Nova Redentora, nesta cidade, independentemente de compromisso. Deixo consignado que a nomeação de perito - clínico geral -, dá-se em virtude da ausência de credenciamento de peritos especialistas em neurologia, neste momento, nesta 1ª Vara da Justiça Federal.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço

eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. A intimação deverá ser instruída com cópias desta decisão e do prontuário médico do autor acostado aos autos. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 22 de outubro de 2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal

Substituto _____ C E R T I D

Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. MIGUEL ANTÔNIO CÓRIA FILHO para o dia 12 de Janeiro de 2011, às 8:30 horas, a ser realizada na Av. Arthur Nonato, 4725, Nova Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0003856-16.2010.403.6106 - IRACEMA PEREIRA DE SOUZA CARDOSO(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, DA PRELIMINAR - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Sob a alegação de ter a autora formalizado requerimento administrativo na Agência da Previdência Social de Catanduva, ter atribuído à causa o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo feito recolhimentos sobre 1 (um) salário mínimo, e ter residência e domiciliada onde se encontra o Juizado Especial Federal, no caso, em Catanduva/SP, arguiu a incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao Juízo competente (fl. 35v - item II). De fato, é a Justiça Federal de São José do Rio Preto incompetente de forma absoluta para processar, conciliar e julgar a presente causa. Fundamento em poucas palavras. Atribuiu a autora à causa o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e, além do mais, indicou na petição inicial (fl. 2), mandato judicial (fl. 13), declaração de pobreza (fl. 14) e constou da Comunicação de Decisão do INSS (fl. 22), o seu domicílio na cidade de CATANDUVA/SP. Compete, portanto, ao Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP processar, conciliar e julgar a pretensão da autora, e não uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária, exegese que faço do disposto no artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, ou seja, entendo que a competência do Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP exclui a competência das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, isso pelo fato da autora ter seu domicílio em Catanduva/SP e atribuir valor da causa inferior à importância de 60 (sessenta) salários mínimos. POSTO ISSO, acolho a preliminar do INSS, declarando a incompetência absoluta da Justiça Federal de São José do Rio Preto, e determinando a remessa deste feito para o Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP. Intimem-se. São José do Rio Preto, 18 de outubro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003955-83.2010.403.6106 - EUCLIDES DE SOUZA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

DECISÃO: Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização do estudo social, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado. Determino a realização de estudo social, designando como Assistente Social a Srª. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, devendo ela ser intimada da nomeação na Rua Coronel Spínola de Castro, n.º 4365, Apto 83-A, Edifício Ilhas do Sul, nesta cidade. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação da assistente social para realizar o estudo sócio-econômico, devendo apresentá-lo em até 20 (vinte) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do estudo sócio-econômico aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto/SP, 22/10/2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004156-75.2010.403.6106 - CARLOS ALVES GOMES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. MIGUEL ANTÔNIO CÓRIA FILHO para o dia 05 de JANEIRO de 2011, às 8:30 horas, a ser realizada na Av. Arthur Nonato, 4725, Nova Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. _____ C

E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do LAUDO PERICIAL E ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 49.

0004708-40.2010.403.6106 - ROBERTO APARECIDO NAPOLITANO DE MORAES(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Indefiro o pedido do INSS de determinação ao perito esclarecer por quanto tempo entende que o periciado (autor) terá de incapacidade total e temporária para o tratamento da tendinite (fls. 160/160v), pois, dado o caráter

temporário do benefício, torna-se irrelevante se inteirar do provável período de afastamento, no sentido de, eventualmente, oferecer proposta de transação. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 22 de outubro de 2010. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005106-84.2010.403.6106 - RUBENS MARTINEZ(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como sobre o LAUDO PERICIAL e o ESTUDO SOCIAL realizados, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil e decisão de fl. 50.

0005469-71.2010.403.6106 - TEREZINHA APARECIDA MOLINA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. MIGUEL ANTÔNIO CÓRIA FILHO para o dia 1º DE DEZEMBRO DE 2010, às 14:30 horas, a ser realizada na Av. Arthur Nonato, 4725, Nova Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0005542-43.2010.403.6106 - WALDEI ANTONIO BARBOSA(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Ante a informação supra e tendo em vista que a demora para a realização da perícia designada pelo Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto é de aproximadamente cinco meses, revogo sua nomeação. Nomeio em substituição para realização da perícia o Dr. MIGUEL CÓRIA FILHO, clínico geral, com consultório na Av. Arthur Nonato, 4725 - Nova Redentora, e-mail: miguelcoria@oquei.com.br. Intime-se o perito da nomeação, bem como para designar data. Para realização da perícia adoto os mesmos procedimentos elencados à folha 32. Dilig. Data supra. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal
CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. MIGUEL ANTÔNIO CÓRIA FILHO para o dia 12 DE JANEIRO DE 2011, às 9:00 horas, a ser realizada na Av. Arthur Nonato, 4725, Nova Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0005637-73.2010.403.6106 - ARLETE MARIA RAMOS RODRIGUES(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e laudo médico-pericial, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005659-34.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 28/29.

0006196-30.2010.403.6106 - JESUINA DE JESUS SANTANA GARCIA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Por ter a autora apresentado documentos médicos, hospitalares, laboratoriais, receituários e Raios-X emitidos em datas posteriores ao Laudo Judicial dos autos n.º 2008.63.14.004408-9, do Juizado Especial Federal de Catanduva, no caso, em 10.12.2008 (fls. 76/7 e 85/101), o que indica alteração do quadro de saúde dela após aquela data, afasto a prevenção apontada no termo de folha 66. Por outro lado, tendo a autora deixado de atender ao disposto no artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, determino a ela a emendar a petição inicial para atendê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme estabelece o artigo 284 e seu parágrafo único, do mesmo diploma legal. Deverá apresentar cópia para servir de contrafé. Após a emenda, examinarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Intime-se. São José do Rio Preto, 22 de outubro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006384-23.2010.403.6106 - SANTINA DOS SANTOS CARVALHO(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006400-74.2010.403.6106 - APARECIDA TEIXEIRA - INCAPAZ X TANIA REGINA TEIXEIRA BOA SORTE(SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 30 de Novembro de 2010, às 9:10 horas, a ser realizada na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0007708-48.2010.403.6106 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA DONA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele declarou (fl. 10). Afasto a prevenção apontada no termo de folha 67, uma vez que a r. sentença prolatada em 28.10.2009 nos autos n.º 2009.63.14.001754-6, do Juizado Especial Federal de Catanduva (fls. 33/7), foi alicerçada em laudo médico-pericial, cuja perícia ocorreu em 13.7.2009, enquanto o autor afirmou (e comprovou) ter sido submetido a intervenção cirúrgica em data posterior [4.8.2009 (fl. 63)], o que caracteriza alteração do estado de saúde dele em tal lapso. Examinei o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão do benefício de Auxílio-Doença. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida pelo autor, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança de suas alegações, pois numa análise conjunta do artigo 30 da Lei n.º 8.212/91 com o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, não comprova a qualidade de segurado da Previdência Social, haja vista que sua última relação empregatícia - conforme cópias de CTPS e planilha CNIS do INSS (fls. 14/24) -, findou em 3.1.2005, ao mesmo tempo em que o último benefício de Auxílio-Doença cessou em 28.11.2008, implicando na perda da mesma em 28.1.2010, eis que depois disso não mais contribuiu com o RGPS, e nem ficou provado que continuou incapacitado para o trabalho. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, na área de Ortopedia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 25 de outubro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007785-57.2010.403.6106 - ELIZABETE GONZAGA DE CASTRO(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Elizabete Gonzaga de Castro, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença. Alegou, em síntese, que pleiteou administrativamente o benefício de auxílio-doença na data de 01/09/2010, sendo-lhe indeferido ao argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa. Disse que não concorda com a decisão do INSS eis que é portadora de artrose na articulação acromioclavicular, ruptura total de fibras do tendão supra-espinhal, derrame na bainha do tendão do cabo longo do bíceps e bursa sub-acromioclavicular, motivo pelo qual sente dores fortíssimas e não possui condições de exercer atividade laborativa. Disse que se encontra em total desamparo, sem assistência da Previdência Social. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Neste aspecto, observo que a autora confronta o resultado de perícia levada a efeito por médico credenciado da autarquia, onde se conclui pela inexistência de incapacidade para o trabalho e para sua atividade habitual, com exames médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento e suas alegações de dores insuportáveis. As divergências nas conclusões só podem ser dirimidas através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Até que isso ocorra, prevalece a constatação do médico da autarquia, em razão de militar em favor dela a presunção de legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário.Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação do trabalho realizado pelo perito do INSS.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, todavia, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico com especialidade em ortopedia, que atende na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, nesta cidade, independentemente de compromisso.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico

sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado à folha 11.Cite-se.São José do Rio Preto/SP, 21/10/2010.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0007799-41.2010.403.6106 - JOSE ROBERTO DE PAULA(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.José Roberto de Paula, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença. Alegou, em síntese, que pleiteou administrativamente o benefício de auxílio-doença, sendo-lhe indeferido na data de 03/08/2010, ao argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa. Disse que não concorda com a decisão do INSS eis que é portador de enfermidade que lhe impossibilita o retorno ao trabalho, estando com a artrite reumatóide há cerca de seis anos, sendo que já passou por tratamentos, todavia, não obteve resultados satisfatórios, motivo pelo qual não possui condições de exercer atividade laborativa. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Neste aspecto, observo que o autor confronta o resultado de perícia levada a efeito por médico credenciado da autarquia, onde se conclui pela inexistência de incapacidade para o trabalho e para sua atividade habitual, com exames médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento. As divergências nas conclusões só podem ser dirimidas através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Até que isso ocorra, prevalece a constatação do médico da autarquia, em razão de militar em favor dela a presunção de legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário.Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação do trabalho realizado pelo perito do INSS.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, todavia, a realização de perícia médica, nomeando a Dr^a. CLARISSA FRANCO BARÊA, médica com especialidade em reumatologia, que atende na Av. José Munia, 7301, Jd. Vivendas - INCOR, nesta cidade, independentemente de compromisso.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação dos peritos para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado à folha 15.Cite-se.São José do Rio Preto/SP, 21/10/2010.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0007877-35.2010.403.6106 - RICARDO BASSO COTIAS(SP239016 - ERICA ANDREA PIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Ricardo Basso Cotias, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social. Alegou, em síntese, ser portador de Transtorno Depressivo Recorrente, episódio grave com sintomas psicóticos, que o impossibilita para o trabalho. Disse que pugnou administrativamente, na data de 01/09/2010, o benefício previdenciário de auxílio-doença, sendo-lhe indeferido ao argumento de que não apresenta incapacidade laborativa. Todavia, não concorda com referida decisão, eis que seus problemas psiquiátricos o impedem de exercer qualquer atividade habitual, que, somados à sua baixa escolaridade, têm-lhe trazido dificuldades em sua vida.Juntou a procuração e documentos de folhas 11/16.É o relatório.Decido.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será analisado após a juntada aos autos do laudo médico pericial, conforme pugnado pelo autor.Por ora, determino a realização de perícia médica, nomeando o Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico com especialidade em psiquiatria, que atende na Rua Rubião Júnior, 2649, Centro, nesta cidade, independentemente de compromisso.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ele à folha 12.Cite-se.São José do Rio Preto/SP, 27/10/2010.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1567

USUCAPIAO

0009715-47.2009.403.6106 (2009.61.06.009715-6) - GUINE CABREIRA GONCALEZ X VANETE BRAZ NASCIMENTO(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Indefiro a preliminar levantada pela ré-CEF às fls. 88 (ilegitimidade de parte), uma vez que não basta apenas a informação sobre a criação da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, deve haver comprovação de que houve a notificação dos interessados e que o contrato foi repassado para aquela instituição; bem como o fato desta ação versar sobre usucapião de imóvel em nome da CEF, portanto a EMGEA não deve figurar no pólo passivo. Determino que a Parte Autora traga aos autos, ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA designada para o dia 17/11/2010, às 16:15 horas, os documentos solicitados pela União às fls. 82/83, bem como as certidões negativas de propriedade rural e urbana. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0700557-15.1995.403.6106 (95.0700557-9) - TRANSPORTADORA CANOZO LTDA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005292-78.2008.403.6106 (2008.61.06.005292-2) - DEBORA CRISTIANE DE LIMA - INCAPAZ X HELAINE DA SILVEIRA LIMA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0006368-40.2008.403.6106 (2008.61.06.006368-3) - ARGEMIRO SOARES BILAO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro em parte o requerido pelo INSS às fls. 99/100. Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos médicos pretendidos pelo INSS, ou prove sua inexistência. Após a juntada dos documentos, intime-se o perito médico, a fim de promover a complementação do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do INSS e esclarecendo se os novos documentos alteram a data provável de início de incapacidade indicada no laudo apresentado. Com a juntada do laudo complementar, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003051-97.2009.403.6106 (2009.61.06.003051-7) - GIOVANA PAULA PRANDI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0005974-96.2009.403.6106 (2009.61.06.005974-0) - NEIDIVAN FERREIRA NUNES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal requerido pelo INSS. Designo o dia 01 de março de 2011, às 16:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se a autora para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a secretaria a intimação das testemunhas indicadas às fls. 09, inclusive por mandado a testemunha Luciana. Sem prejuízo, manifeste-se o réu acerca do pedido de substituição de testemunha formulado às fls. 27. Defiro ainda o requerido pelo INSS às fls. 75. Oficie-se, com prazo de 15 (quinze) dias, para que seja remetido a este Juízo cópia dos exames e prontuário médico da autora, em relação à lesão do

antebraço direito e as sequelas na mão, decorrentes do referido acidente. Após a juntada dos exames e prontuários, anote-se o sigilo de documentos e intime-se o perito médico, a fim de promover a complementação do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se há como especificar a data do início da incapacidade com base em toda a documentação. Com a apresentação do laudo complementar, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0007961-70.2009.403.6106 (2009.61.06.007961-0) - GERALDO ALMEIDA FURTADO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Defiro em parte o requerido pelo INSS às fls. 117/125. Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos médicos que comprovem a cirurgia no joelho direito. Com a resposta, anote-se o sigilo de documentos e intime-se o perito médico para que complemente o laudo pericial, em 15 (quinze) dias, a fim de responder os quesitos indicados às fls. 41/43, bem como para que esclareça se as informações estampadas nos documentos modificam as conclusões do laudo pericial apresentado. Com a apresentação do laudo complementar, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0008899-65.2009.403.6106 (2009.61.06.008899-4) - IRACY MAMBELLI DE ALMEIDA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal requerido pelo INSS. Designo o dia 27 de janeiro de 2011, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se a autora para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação da testemunha residente nesta comarca. Tendo em vista que uma testemunha reside em Sales, Comarca de Urupês, pretendendo a parte autora dispensar a oitiva por carta precatória, deverá se comprometer a trazê-la a este Juízo independentemente de intimação, no prazo 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste despacho. Não havendo manifestação no referido prazo, expeça-se carta precatória para oitiva da referida testemunha. Intimem-se.

0009595-04.2009.403.6106 (2009.61.06.009595-0) - ROSE MARY APARECIDA RODRIGUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal requerido pelo INSS. Designo o dia 20 de janeiro de 2011, às 17:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se a autora para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação da testemunha residente em Guapiacu. Tendo em vista que as outras duas testemunhas residem na Comarca de Olímpia, pretendendo a parte autora dispensar a oitiva por carta precatória, deverá se comprometer a trazê-las a este Juízo independentemente de intimação, no prazo 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste despacho. Não havendo manifestação no referido prazo, expeça-se carta precatória para oitiva das referidas testemunhas. Intimem-se.

0009799-48.2009.403.6106 (2009.61.06.009799-5) - LIA LOPES DA SILVA ALVES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal requerido pelo INSS. Designo o dia 20 de janeiro de 2011, às 16:45 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se a autora para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que as testemunhas residem em Orindiúva, pretendendo a parte autora dispensar a oitiva por carta precatória, deverá se comprometer a trazê-las a este Juízo independentemente de intimação, no prazo 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste despacho. Não havendo manifestação no referido prazo, expeça-se carta precatória para oitiva das referidas testemunhas. Intimem-se.

0000596-28.2010.403.6106 (2010.61.06.000596-3) - ANGELA CATARINA PEREIRA DA SILVA X BRUNO PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X ANGELA CATARINA PEREIRA DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal requerido pelo INSS. Designo o dia 01 de março de 2011, às 15:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se a autora e também representante do seu filho, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 427. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001433-83.2010.403.6106 - ARNALDO ALVES DA SILVA FILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à Parte Autora dos documentos juntados pelo INSS às fls. 233/273, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista a manifestação da Parte Autora de fls. 229/230, após o decurso de prazo acima concedido, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0002167-34.2010.403.6106 - JOAO ANDRE FOZATI - ESPOLIO X OLIVIA BATISTELA FUZATI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0002463-56.2010.403.6106 - JOSE PEDRO BALDAN X MARIA VILMA DE MELO BALDAN(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP194672 - MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0002727-73.2010.403.6106 - AUGUSTO MANZANO THOME X RODRIGO FERNANDES MANSANO X MIRIAN ALARCON FERNANDES MANSANO X ALEXANDER COSTA MANSANO X HELDER COSTA MANSANO X MARTINS MANZANO X IZABEL MANZANO VICENTE X JOSE MANOEL MANSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0002967-62.2010.403.6106 - GILZA GOMES CURTI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Cite-se. Intimem-se.

0003217-95.2010.403.6106 - JOSE ANTONIO CACERES SANCHES X APARECIDA CACERES SANCHES X ALCINA CACERES DURAN X ANDREA SANCHEZ PORRAS - INCAPAZ X APARECIDA CACERES SANCHES X MARCELINO CACERES ZIEZA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em

razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0003592-96.2010.403.6106 - LOCABENE RIO PRETO LOCADORAS DE VAN LTDA X VANDA DOS SANTOS PEDROSO(PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI E PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o respectivo rol (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC). Intimem-se.

0004165-37.2010.403.6106 - SEBASTIAO FORTUNATO DE CAMPOS(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a ré-CEF a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, do termo de adesão assinado pelo autor, conforme informação às fls. 26/27. Com a juntada aos autos do referido termo, abra-se vista à Parte Autora, para ciência, por 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004551-67.2010.403.6106 - MANOEL DOS SANTOS ROCHA(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela União (fls. 187/194/verso), já apreciado no E. TRF da 3ª Região (fls. 195/198, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por fim, quanto ao pedido da Parte Autora de fls. 184/185, deverá proceder de acordo com o dedido em antecipação de tutela às fls. 169/170/verso). Intimem-se.

0006577-38.2010.403.6106 - ARNON CANDIDO DOS SANTOS(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 20 de dezembro de 2010, às 09:20 horas, na Rua XV de novembro, nº 3687, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0007681-65.2010.403.6106 - JORGE MAX PASSOS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e , da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98 e 10.741/03), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde e financeiras) ou após a realização das provas. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) ANTONIO YACUBIAN FILHO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretária, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua intimação. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro

clínico desde o início do tratamento?3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? Determino, ainda, a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perita social LUCILENE PIRES MENDONÇA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo);4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)?7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Defiro o pedido de justiça gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intime-se o INSS. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0007923-24.2010.403.6106 - SONIA MARIA FIOROT DA SILVA(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS E SPI78034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista os pedidos formulados na inicial, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 181/204, referentes ao feito nº 2008.63.14.003842-9, já com sentença transitada em julgado, que tramitou no Juizado Especial Federal de Catanduva. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito, apresentando, se for o caso, documentos que comprovem o alegado problema oncológico, tendo em vista o contido no laudo juntado às fls. 190/195. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0007933-68.2010.403.6106 - APARECIDA ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e , da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98 e 10.741/03), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos

ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde e financeiras) ou após a realização das provas. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) PEDRO LÚCIO DE SALLES FERNANDES, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua intimação. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? Determino, ainda, a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perita social ROSANGELA CRISTINA ALVES, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)? 7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública? 10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro? 11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados? 12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. 13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intemem-se as partes. Defiro o pedido de justiça gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intime-se o INSS. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0007950-07.2010.403.6106 - SEBASTIAO DE JESUS ZANETONI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o advogado do autor, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual, juntando instrumento de procuração, tendo em vista que foi apresentada apenas cópia reprográfica de outro feito. Pretendendo o

autor a gratuidade da justiça, deverá ser juntada procuração com poderes específicos, ou declaração de que não pode arcar com as despesas processuais. Após, voltem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0704927-37.1995.403.6106 (95.0704927-4) - VIRGINIA MARIA DOS SANTOS(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO E SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Encaminhem-se as cópias mencionadas às fls. 343, bem como da manifestação de fls. 341/343, à Polícia Federal, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Indefiro o requerido nos itens 1 e 2 de fls. 343, visto que só tem pertinência no âmbito do inquérito policial. Manifestem-se os advogados da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do requerido pelo INSS às fls. 336/339. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0002415-15.2001.403.6106 (2001.61.06.002415-4) - ROSA DE FREITAS MARTINS(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004574-13.2010.403.6106 - APARECIDA SANTANA RAMOS(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Designo o dia 01 de março de 2011, às 14:00 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC). Cite-se e intimem-se.

0006221-43.2010.403.6106 - JOSE LACERDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Designo o dia 27 de janeiro de 2011, às 14:45 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o autor para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que as testemunhas residem em Américo de Campos, Comarca de Tanabi, pretendendo a parte autora dispensar a oitiva por carta precatória, deverá se comprometer a trazê-las a este Juízo independentemente de intimação, no prazo 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste despacho. Não havendo manifestação no referido prazo, expeça-se carta precatória para oitiva da referida testemunha. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC). Cite-se e intimem-se.

0006376-46.2010.403.6106 - DULCE REGINA DOSUALDO(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 21 de dezembro de 2010, às 09:10 horas, na Rua XV de novembro, nº 3687, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

CARTA PRECATORIA

0007957-96.2010.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP X APARECIDO JOSE DA CRUZ(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Os atos processuais devem, em regra, ser realizados na sede do juízo (art. 176 do Código de Processo Civil). De outra parte, dizem, respectivamente, os artigos 428 e 200, ambos do Código de Processo Civil, que será nomeado perito pelo Juízo Deprecado quando a prova tiver de realizar-se por carta e que os atos processuais serão () requisitados por carta, conforme hajam de realizar-se () fora dos limites territoriais da comarca (grifei). Pode-se compreender, portanto, que somente será expedida carta precatória quando imprescindível para a produção da prova pericial, pois, do contrário, vige a regra geral do artigo 176 do Código de Processo Civil. Assim, não cabe produção de prova pericial médica em carta precatória quando a pessoa que deva ser examinada tenha domicílio na própria Comarca em que ajuizada a ação, ainda que eventualmente nomeado perito médico residente em outra localidade, porquanto o objeto da perícia não se localiza fora dos limites territoriais da Comarca. Sobre a desnecessidade de expedição de carta precatória para produção de prova pericial vejam-se ainda os seguintes comentários ao artigo 428 do Código de Processo Civil contidos na obra de autoria coletiva Código de Processo Civil Interpretado (Coordenador Antonio Carlos Marcato, Atlas, p. 1.322): Outra questão suscitada pelo artigo comentado diz respeito à própria necessidade do emprego de carta precatória. O fato é que a perícia é ato processual de natureza complexa, que envolve uma série de atividades preparatórias e que culmina com a apresentação do laudo (ou o comparecimento do perito em audiência, na forma do art. 412, 2º, do CPC), apenas nesse momento em concreto tendo-se ela por efetivamente materializada; parte dos atos pode, nesse sentido, de fato dar-se em

outra localidade, voltada à coleta de dados - como a visita a um imóvel ou a verificação dos livros contábeis de uma empresa -, mas o certo é que o ato que encerra e dá forma à perícia pode, ainda assim, ser sempre realizado perante o próprio juízo do processo. Não há então, de ordinário, por que pretender imprescindível a carta quanto aos singelos atos instrutórios praticados pessoalmente pelo experto, sem qualquer interferência judicial, ou tomá-la como fator legitimador do mero trânsito do perito pela outra comarca a tanto não chegando a ratio do art. 200 do CPC; a precatória, como instrumento de colaboração entre juízos e de afirmação das atribuições territoriais de cada qual, é de ser exigida fundamentalmente para atos de cumprimento a decisões judiciais, pelos funcionários próprios, ou que tenham a participação direta da autoridade judiciária, como a produção de provas em audiência. Se, todavia, o perito encontrar qualquer dificuldade em seu trabalho, necessitando de intervenção judicial para viabilizar determinados atos materiais - como o ingresso em imóvel, ou em estabelecimento de pessoa jurídica -, inevitável então será a precatória, dada a realização de ato de força no âmbito da base territorial em questão. No caso, o objeto da perícia não se localiza fora da área de jurisdição do Juízo Deprecante, visto que a perícia médica deve ser realizada em pessoa residente na própria Comarca do Juízo Deprecante. Não está presente, portanto, a hipótese de produção da prova mediante carta precatória prevista nos artigos 200 e 428 do Código de Processo Civil, já que não é imprescindível a realização de atos processuais fora dos limites territoriais da Comarca do Juízo Deprecante, ou que deva haver atuação jurisdicional de outro juízo, ainda que eventualmente nomeado perito médico residente em outra localidade. Importante ressaltar ainda que o MM. Juízo Deprecante, no exercício de jurisdição federal delegada, poderá nomear perito médico de sua confiança, residente em sua Comarca ou em outra, observando o disposto na Resolução nº 541/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, quando concedidos os benefícios da gratuidade de justiça. Vale dizer, poderá fixar honorários periciais de acordo com a tabela da referida resolução e solicitar o pagamento dos honorários à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, visto que o custo de tais perícias corre à conta do orçamento da Justiça Federal. Segue anexo o inteiro teor da Resolução nº 541/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que também pode ser consultada pela internet no link <http://daleth2.cjf.jus.br/download/res541.pdf>. Sem embargo, entendo ainda que, excepcionalmente, poderia ser produzida a prova pericial médica mediante carta precatória, desde que demonstrada a inexistência na Comarca de médicos que possam officiar como peritos do Juízo e também a inviabilidade de o próprio Juízo Deprecante nomear médico perito residente em outra Comarca, deixando assim evidente a absoluta impossibilidade de realização do ato no Juízo Deprecante. Não é este, porém, o caso dos autos, já que poderia nomear perito médico desta cidade para realização do exame pericial. Com a devida vênia do Juízo Deprecante, pois, com fundamento no artigo 209, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a devolução da carta precatória sem cumprimento, visto que não atende ao disposto nos artigos 200 e 428 do mesmo Código. Intimem-se. Cumpra-se.

0007960-51.2010.403.6106 - JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP X FRANCISCA CARRILHO MUNHOZ SOARES (SP292832 - NADIA OLIVEIRA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP

Os atos processuais devem, em regra, ser realizados na sede do juízo (art. 176 do Código de Processo Civil). De outra parte, dizem, respectivamente, os artigos 428 e 200, ambos do Código de Processo Civil, que será nomeado perito pelo Juízo Deprecado quando a prova tiver de realizar-se por carta e que os atos processuais serão () requisitados por carta, conforme hajam de realizar-se () fora dos limites territoriais da comarca (grifei). Pode-se compreender, portanto, que somente será expedida carta precatória quando imprescindível para a produção da prova pericial, pois, do contrário, vige a regra geral do artigo 176 do Código de Processo Civil. Assim, não cabe produção de prova pericial médica em carta precatória quando a pessoa que deva ser examinada tenha domicílio na própria Comarca em que ajuizada a ação, ainda que eventualmente nomeado perito médico residente em outra localidade, porquanto o objeto da perícia não se localiza fora dos limites territoriais da Comarca. Sobre a desnecessidade de expedição de carta precatória para produção de prova pericial vejam-se ainda os seguintes comentários ao artigo 428 do Código de Processo Civil contidos na obra de autoria coletiva Código de Processo Civil Interpretado (Coordenador Antonio Carlos Marcato, Atlas, p. 1.322): Outra questão suscitada pelo artigo comentado diz respeito à própria necessidade do emprego de carta precatória. O fato é que a perícia é ato processual de natureza complexa, que envolve uma série de atividades preparatórias e que culmina com a apresentação do laudo (ou o comparecimento do perito em audiência, na forma do art. 412, 2º, do CPC), apenas nesse momento em concreto tendo-se ela por efetivamente materializada; parte dos atos pode, nesse sentido, de fato dar-se em outra localidade, voltada à coleta de dados - como a visita a um imóvel ou a verificação dos livros contábeis de uma empresa -, mas o certo é que o ato que encerra e dá forma à perícia pode, ainda assim, ser sempre realizado perante o próprio juízo do processo. Não há então, de ordinário, por que pretender imprescindível a carta quanto aos singelos atos instrutórios praticados pessoalmente pelo experto, sem qualquer interferência judicial, ou tomá-la como fator legitimador do mero trânsito do perito pela outra comarca a tanto não chegando a ratio do art. 200 do CPC; a precatória, como instrumento de colaboração entre juízos e de afirmação das atribuições territoriais de cada qual, é de ser exigida fundamentalmente para atos de cumprimento a decisões judiciais, pelos funcionários próprios, ou que tenham a participação direta da autoridade judiciária, como a produção de provas em audiência. Se, todavia, o perito encontrar qualquer dificuldade em seu trabalho, necessitando de intervenção judicial para viabilizar determinados atos materiais - como o ingresso em imóvel, ou em estabelecimento de pessoa jurídica -, inevitável então será a precatória, dada a realização de ato de força no âmbito da base territorial em questão. No caso, o objeto da perícia não se localiza fora da área de jurisdição do Juízo Deprecante, visto que a perícia médica deve ser realizada em pessoa residente na própria Comarca do Juízo Deprecante. Não está presente, portanto, a hipótese de produção da prova mediante carta precatória prevista nos artigos 200 e 428 do Código de Processo Civil, já que não é imprescindível a realização de atos processuais

fora dos limites territoriais da Comarca do Juízo Deprecante, ou que deva haver atuação jurisdicional de outro juízo, ainda que eventualmente nomeado perito médico residente em outra localidade. Importante ressaltar ainda que o MM. Juízo Deprecante, no exercício de jurisdição federal delegada, poderá nomear perito médico de sua confiança, residente em sua Comarca ou em outra, observando o disposto na Resolução nº 541/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, quando concedidos os benefícios da gratuidade de justiça. Vale dizer, poderá fixar honorários periciais de acordo com a tabela da referida resolução e solicitar o pagamento dos honorários à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, visto que o custo de tais perícias corre à conta do orçamento da Justiça Federal. Segue anexo o inteiro teor da Resolução nº 541/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que também pode ser consultada pela internet no link <http://daleth2.cjf.jus.br/download/res541.pdf>. Sem embargo, entendo ainda que, excepcionalmente, poderia ser produzida a prova pericial médica mediante carta precatória, desde que demonstrada a inexistência na Comarca de médicos que possam officiar como peritos do Juízo e também a inviabilidade de o próprio Juízo Deprecante nomear médico perito residente em outra Comarca, deixando assim evidente a absoluta impossibilidade de realização do ato no Juízo Deprecante. Não é este, porém, o caso dos autos, já que poderia nomear perito médico desta cidade para realização do exame pericial. Com a devida vênia do Juízo Deprecante, pois, com fundamento no artigo 209, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a devolução da carta precatória sem cumprimento, visto que não atende ao disposto nos artigos 200 e 428 do mesmo Código. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001160-75.2008.403.6106 (2008.61.06.001160-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011322-66.2007.403.6106 (2007.61.06.011322-0)) MUNDO VALENTE CONFECÇOES LTDA X AMANDA BUENO VANZATO X SEBASTIAO ANTONIO VANZATO (SP218533 - GLAUCIO ROGÉRIO GONÇALVES GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Providencie a Parte Embargante a juntadas aos autos de procuração com poderes específicos para desistir, uma vez que as 03 (três) procurações juntadas no feito principal em apenso, ação de execução nº 0011322-66.2007.403.6106 (fls. 40/42) não contemplam este poder, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008604-96.2007.403.6106 (2007.61.06.008604-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JC NUNES LOCADORA LTDA ME X JOSE CARLOS NUNES PEREIRA X KRISNA RENATA RODRIGUES DA SILVA (SP169222 - LUCIANA CURY TAWIL)

Manifeste-se a parte executada acerca do pedido de substituição de penhora formulado pela CEF às fls. 82/83, indicando bens passíveis de constrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0011322-66.2007.403.6106 (2007.61.06.011322-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MUNDO VALENTE CONFECÇOES LTDA X AMANDA BUENO VANZATO X SEBASTIAO ANTONIO VANZATO (SP218533 - GLAUCIO ROGÉRIO GONÇALVES GOUVEIA)

Tendo em vista que não houve acordo nestes autos, aguarde-se decisão acerca do andamento nos autos dos embargos em apenso, para que esta execução tenha o seu prosseguimento normal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010341-42.2004.403.6106 (2004.61.06.010341-9) - ECIO JORGES JURKOVICH NETO OFICINA-ME (SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que foi denegada a Segurança, após a ciência das partes da descida, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Oficie-se à Autoridade Impetrada remetendo-se cópia do acórdão completo, bem como da certidão de trânsito em julgado, para as providências que o caso requer. Intime(m)-se.

0007691-12.2010.403.6106 - OVIDIO TAMELINI X MELISSA GARCIA TAMELINI X SABRINA GARCIA TAMELINI ROCHA X PRISCILA GARCIA TAMELINI (SP223759 - JOÃO ROCHA DE SOUZA JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ovídio Tamelini; Melissa Garcia Tamelini; Sabrina Garcia Tamelini Rocha; Priscila Garcia Tamelini em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto União Federal, em que os impetrantes pretendem, em sede de liminar, a declaração da inexigibilidade da contribuição denominada FUNRURAL, ao argumento de inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, a não sujeição ao desconto dessa contribuição, bem como que o impetrado se abstenha de adotar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento da contribuição previdenciária. Com a inicial, trouxe documentos. É a síntese do necessário. Decido. Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo

acórdão foi recentemente publicado (DJE de 23/04/2010), declarou inconstitucional a cobrança de contribuição social incidente sobre o resultado da produção rural dos empregadores rurais pessoas físicas, os quais não exercem a atividade em regime de economia familiar. Dentre os fundamentos do julgado constata-se a falta de suporte constitucional para a instituição desse tributo, porquanto previsto na Constituição Federal apenas para o produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural e pescador artesanal, e respectivos cônjuges, que exercem a atividade em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 195, 8º); e a incidência do tributo sobre a mesma base de cálculo da COFINS (contribuição social para financiamento da Seguridade Social incidente sobre o faturamento). Eis o teor da ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 - DJE DE 23/04/2010 RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO EMENTA: () CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Na parte final do voto do Eminentíssimo Relator constou o seguinte: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Na sequência, durante os debates, esclareceu o Eminentíssimo Relator: Somente com a Emenda Constitucional nº 20/98 cuidou-se da incidência sobre a receita de forma linear. A declaração incidental de inconstitucionalidade não atinge a redação atual do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, porquanto conferida pela Lei nº 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e do seguinte teor: Lei nº 8.212/91 Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante, essa nova e atual redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 - na esteira do entendimento do E. STF expresso no julgamento do REEx 363.852, ao qual me curvo para rever entendimento anterior - continua a contrastar com a Constituição Federal, já que incide sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos produtores rurais empregadores, não em substituição à contribuição social sobre o faturamento (COFINS), mas expressamente em substituição à contribuição social sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Assim, essa concepção legal da contribuição ainda prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na esteira do entendimento consagrado no E. STF, continua a gerar dupla incidência de tributos sobre uma mesma base de cálculo (bis in idem), já que o valor da receita bruta é a base de cálculo da COFINS. De tal sorte, tendo em vista que a parte autora é produtor rural empregador (contribuinte individual), entendo presente a relevância da fundamentação de suas alegações. O perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final decorre do contínuo desenvolvimento da atividade rural e consequente necessidade de pagamento da contribuição social em comento, que se vislumbra indevida, o que sujeitaria a parte autora ao indesejável solve et repete. Com tais considerações, defiro a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 exigida da parte autora na condição de produtor rural empregador (contribuinte individual), com fundamento no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Ficam os adquirentes de produto rural dos impetrantes, por conseguinte, desobrigados de efetuar a retenção da contribuição, enquanto vigente esta decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Ao Ministério Público Federal para parecer em 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Cumpram-se as determinações do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005913-22.2001.403.6106 (2001.61.06.005913-2) - ZENAIDE APARECIDA DO NASCIMENTO ROSA X CLARINDA THEODORO DO NASCIMENTO CARVALHO X CLEONICE THEODORO DO NASCIMENTO X SERGIO DONIZETI DO NASCIMENTO X PEDRO THEODORO DO NASCIMENTO (SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO E Proc. ALEXANDRE MAGNO BORGES P SANTOS) X ZENAIDE APARECIDA DO NASCIMENTO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARINDA THEODORO DO NASCIMENTO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEONICE THEODORO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO DONIZETI DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO THEODORO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para execução contra a fazenda pública.

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo

extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012395-39.2008.403.6106 (2008.61.06.012395-3) - MARIA LUCIA GOLGHETO DE CARVALHO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA LUCIA GOLGHETO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se as partes sobre os cálculos/considerações apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 1570

ACAO PENAL

0008090-75.2009.403.6106 (2009.61.06.008090-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005643-17.2009.403.6106 (2009.61.06.005643-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO E GO028567 - FLAVIO SANTANA RASSI E GO028566 - HUGO JORGE BRAVO DE CARVALHO) X ROGERIO GUIMARAES DE RAMOS(GO028566 - HUGO JORGE BRAVO DE CARVALHO E GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X ADROALDO ALVES GOULART(MG001360 - HAMILTON DOS SANTOS SIRQUEIRA)

Em face do contido na certidão de fl. 2798, intimem-se os réus ROGÉRIO GUIMARÃES DE RAMOS e ADROALDO ALVES GOULART a constituírem novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentarem, respectivamente, contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal e razões da apelação, cientes de que, no silêncio, serão nomeados advogados dativos para tais fins. O réu Adroaldo deve ser intimado por edital com prazo de 15 (quinze) dias.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5616

MANDADO DE SEGURANCA

0039181-14.2004.403.0399 (2004.03.99.039181-7) - MARIA DO CARMO RODRIGUES DELBONI(SP103108 - MARISTELA PAGANI DELBONI) X GERENTE REGIONAL DO INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X ELIANE MAURI(SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO)

Fl. 635: Abra-se vista do ofício do INSS à impetrante e à impetrada Eliane Mauri, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0007616-07.2009.403.6106 (2009.61.06.007616-5) - USINA SANTA ISABEL S/A(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
1. Relatório.Trata-se de mandado de segurança proposto por Usina Santa Isabel S/A contra o Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, onde pleiteia a concessão de liminar para suspender a exigibilidade dos créditos oriundos das contribuições previdenciárias patronais, incidentes sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente), bem como sobre as importâncias pagas a título de salário-maternidade, férias, adicional de 1/3 de férias e aviso prévio indenizado. Em caráter definitivo, além disso, pretende o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos a este título, nos últimos dez anos, e os vencidos no decorrer da ação, independentemente de autorização administrativa ou judicial, vedando-se à autoridade a prática de retaliações. Alegou, em síntese, que a hipótese de incidência prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, é o pagamento de remunerações destinadas a retribuir o trabalho, ou seja, a efetiva prestação de serviços ou o tempo em que o empregado permanece à disposição do empregador. Aduziu que as quantias pagas nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, assim como aquelas pagas a título de férias e seu adicional, de licença maternidade e aviso prévio indenizado, não caracterizam a hipótese de incidência, porque não há efetiva prestação de serviços e não está o empregado à disposição do empregador, portanto a exigência fere o princípio da legalidade tributária.Ante os documentos juntados às fls. 589/721, foram afastadas as prevenções apontadas nas folhas 559/561, uma vez que são distintos os objetos deste e daqueles processos. Na mesma oportunidade, foi deferida, parcialmente, a liminar, desobrigando a impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária devida pela empresa, incidentes sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou de acidente, bem como a título de aviso prévio indenizado (fls. 722 e verso).A impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar (fls. 744/777), ao qual foi dado provimento parcial, para o fim de afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias (fls. 825/828).A autoridade

foi notificada e apresentou suas informações (fls. 778/811), onde, preliminarmente, alegou impossibilidade de compensação, por não observância do artigo 170 do CTN, e prescrição de eventuais créditos anteriores aos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação (art. 3º, LC 118/2005). No mérito, defendeu as exações, ao fundamento de que possuem caráter remuneratório, autorizado pelo artigo 201, 11º, CF/88. A União também interpôs agravo de instrumento em relação à decisão da liminar (fls. 813/819), ao qual foi negado seguimento (fls. 854/857). O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pela concessão parcial da segurança (fls. 841/850). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminares. 2.1.1. Da prescrição. Sem razão a impetrada quando alega que incide a prescrição quinquenal. Com efeito, dispõe o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional que o direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário. Os artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, publicada no D.O.U. de 09.02.2005, estão assim dispostos: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção de crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Porém, estes dispositivos são aplicáveis apenas às situações jurídicas nascidas após a sua entrada em vigor. Por tais motivos, afasto a preliminar. 2.1.2. Da compensação. Está sujeita ao disposto no artigo 170-A, CTN, norma suficientemente clara, dispensando-se maiores digressões. 2.2. Do mérito. A contribuição social discutida está assim prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (...). O dispositivo legal estabelece expressamente que a contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visem remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Assim, analisando o pagamento efetuado pelo empregador referente aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, constata-se a inexistência de prestação de serviço e conclui-se não se tratarem de verbas salariais. Consequentemente, não há incidência da contribuição sobre referidas verbas. Da mesma forma, o aviso prévio indenizado ostenta natureza indenizatória, que visa apenas recompor o patrimônio do trabalhador, como indenização pela rescisão do contrato de trabalho, quanto este é demitido e liberado do cumprimento do aviso, saindo de imediato da empresa. Não está, portanto, sujeito à incidência da contribuição social prevista no artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91. A mesma conclusão é de ser aplicada ao terço constitucional de férias. Todas as hipóteses são albergadas pela jurisprudência atual. Por outro lado, a mesma jurisprudência acabou plasmando que o salário-maternidade possui natureza salarial e que integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em nada alterando a obrigação tributária o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia. Na mesma linha, também a verba paga a título de férias gozadas tem natureza salarial e sobre ela incide a contribuição previdenciária. A propósito, confira-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: RESP 1098102, Processo 200802153302, 1ª Turma, Ministro Benedito Gonçalves, d. 17/06/2009 e AGRESP 139260, Processo 200800557917, 1ª Turma, Ministro Luiz Fux, d. 15/12/2008. Assim, reconheço que a exação em questão fere direito líquido e certo da impetrante quando incide sobre pagamento referente aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, sobre o terço constitucional de férias, bem como sobre o aviso prévio indenizado. 3. Dispositivo. Diante do exposto, afasto a preliminar de prescrição quinquenal e concedo parcialmente a segurança, para o fim de desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento dos empregados por motivo de doença ou de acidente, sobre o terço constitucional de férias, bem como sobre o aviso prévio indenizado. A compensação só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A, CTN). Declaro resolvido o processo pelo seu mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pela impetrante. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0006371-24.2010.403.6106 - WILSON BRASIL MARCELINO DE PAULA (SP109297 - PEDRO ALBERTO DE SALLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Fl. 129: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Intime-se.

0007555-15.2010.403.6106 - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS VENDRAMINI S/S LTDA (SP054973 - MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
Fl. 53: Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo. Fls. 54/57: Diante das informações trazidas pela autoridade impetrada, resta prejudicada a apreciação do pedido liminar. Dê-se ciência à impetrante. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. A seguir, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0007828-91.2010.403.6106 - GLOBBOR IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com requerimento de concessão de liminar, proposto por GLOBORR INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA contra ato do Sr. DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, pretendendo a suspensão da exigibilidade de crédito tributário - objeto dos pedidos de revisão protocolizados sob nºs 13804.004094/2010-62 e 13.804.00.4095/2010-15 -, nos termos do artigo 151, III, do CTN, bem como o direito à obtenção de certidão positiva com efeito de negativa. Informa a impetrante que, em 06/09/2010, protocolizou no Grupo Inter-sistêmico da RFB em São Paulo, os pedidos nºs 13804.004095/2010-15 e 13.804.004094/2010-62, nos quais busca a revisão e a consequente extinção dos débitos tributários incorporados nos parcelamentos convencionais junto à Receita Federal do Brasil nºs 10850.000279-2010-54 (PIS, COFINS, IRJJ E CSLL) e 10850.001981/2009-00 (DEBCADs 36544357-3 e 36544359-0), em vista do pagamento integral pela modalidade de conversão em renda. Esclarece que, decorridos trinta (30) dias, sem que os pleitos tivessem sido julgados, dirigiu-se, na data de 08/10/2010, ao órgão de sua jurisdição (Regional de São José do Rio Preto) e protocolizou requerimento visando à obtenção de CPEN, em face do que dispõe o artigo 13, da Lei 11.051/2004. Aduz que a impetrada indeferiu o pedido, porque a RFB - Receita Federal do Brasil da Jurisdição da localização da Impetrante (Regional de São José do Rio Preto) - não presenciou o pagamento, tampouco a conversão em renda dos depósitos judiciais no feito que detém o crédito judicial como forma de pagamento integral dos débitos fiscais que são objeto dos processos de revisão. Sustenta, por fim, que, enquanto não julgados os pedidos de revisão, os débitos estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, III, do CTN, sendo patente o seu direito à obtenção da Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Juntou a procuração e os documentos de folhas 25/144. Em razão da prevenção apontada à fl. 145, foram juntadas cópias da petição inicial do processo nº 0005504-65.2009.403.6106 e da decisão lá proferida (fls. 148/168). À folha 169, foi determinada a regularização da representação processual e da contrafé, bem como a juntada de documento que comprove a existência do dito ato coator. Determinou-se, ainda, que a impetrante esclarecesse a possível prevenção apontada à fl. 145. Intimada, a parte autora manifestou-se acerca da prevenção, juntando aos autos procuração, pedido e negativa de emissão de Certidão Negativa de Débito - CND (folhas 171/175). É o relatório. Decido. Diante das alegações da impetrante de que os créditos da Fazenda Nacional, objeto do mandado de segurança nº 0005504-65.2009.403.6106, são diversos (vide fl. 150), afasto a prevenção, sem prejuízo de posterior reapreciação. Embora o requerimento de CPEN só tenha sido protocolizado e indeferido após o ingresso da ação, tenho como presente o dito ato coator de forma superveniente. Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional, se a final concedido, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09. No caso dos autos, não vislumbro a relevância dos fundamentos a ensejar a concessão da liminar. Com efeito. De acordo com os documentos juntados às fls. 84 e 140, os pedidos formulados nos procedimentos nºs 13804.004094-2010-62 e 13804.004095-2010-15, foram apreciados e indeferidos, tendo a parte interessada sido cientificada da decisão e do prazo para eventual recurso em 15/10/2010, conforme se vê dos documentos de fls. 85 e 141. Assim, os débitos não estão com a exigibilidade suspensa, como quer fazer crer a impetrante, até porque, uma vez julgado o recurso administrativo, eventual pedido de revisão dessa decisão não pode ser equiparado às hipóteses elencadas no artigo 151, do Código Tributário Nacional. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO DE REVISÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APÓS JULGAMENTO DEFINITIVO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. A controvérsia tem por objeto: a) questão de direito material: suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendente de julgamento o pedido de revisão da decisão proferida no recurso administrativo, para fins de emissão de CND, b) tema de direito processual: qualificação como extra petita a decisão que aprecia o mérito, sem atentar para o fato de que a expiração do prazo de validade da CND, emitida em cumprimento à decisão que deferiu a liminar em Mandado de Segurança, implica perda de objeto da demanda. 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O acórdão hostilizado tomou por base exatamente a matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, qual seja a existência do direito à obtenção da CND, enquanto pendente de resposta o pedido de revisão do julgamento administrativo. Inexiste, nessa circunstância, julgamento extra petita. 4. O Tribunal de origem consignou que a lei prevê que as reclamações e o recurso administrativo constituem hipótese suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN), não podendo o mesmo raciocínio ser estendido ao pedido de revisão. 5. Não há reparo a ser feito, porquanto, após o julgamento do recurso administrativo, o crédito tributário está definitivamente constituído, iniciando-se o prazo prescricional para cobrança da exação. A possibilidade de pedido de revisão da decisão final não se encontra listada no art. 151 do CTN, razão pela qual é inadmissível interpretação extensiva. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - RESP 200901057356, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN - Segunda Turma, DJe 20/04/2010). Pelas razões expostas, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento do nome da impetrante, conforme petição inicial. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005205-54.2010.403.6106 - DEBORA CRISTINA LOPES RIBEIRO EMBALAGENS EPP(SP274022 - DANIEL MOUAD) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

- D E C I S Ã O -Vistos.Trata-se de ação cautelar de exibição de documento ajuizada por DÉBORA CRISTINA LOPES RIBEIRO EMBALAGENS EPP em face da CAIXA CONSORCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, com pedido de liminar, objetivando a concessão de medida que determine à requerida a exibição do contrato de consórcio imobiliário firmado entre as partes, assim como dos extratos contendo todas as parcelas pagas. Juntou procuração e documentos. Citada, a requerida manifestou-se às fls. 25/28, arguindo a incompetência absoluta deste Juízo. Apresentou procuração e documentos.É o relatório.Decido.Sendo a CAIXA CONSORCIOS S.A ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS uma sociedade por ações, conforme demonstra seu estatuto social (fls. 31/38), não se inclui na relação prevista no artigo 109, I, da CF/88, excluindo, desse modo, a competência da Justiça Federal para apreciação e julgamento da causa.Neste sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CAIXA CONSORCIOS S/A. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Tendo a ação sido ajuizada por particular em face da Caixa Consórcios S/A e sendo esta uma sociedade por ações, evidencia-se a incompetência absoluta da Justiça Federal. 2. A incompetência absoluta pode ser declarada de ofício (art. 113, caput, CPC), implicando nulidade dos atos decisórios e impondo a remessa dos autos ao juízo competente (art. 113, 2º, CPC). 3. A declaração, de ofício, da nulidade da sentença apelada torna prejudicada a apelação contra ela interposta. 4. Apelação prejudicada.(TRF 1 - AC 200433000214692, Relator: JUIZ FEDERAL MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ (CONV.), Quinta Turma, Fonte: DJ DATA: 13/10/2005 PAGINA:84).AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA: CAIXA CONSORCIOS S.A . EQUÍVOCO NA SECRETARIA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. 1. A Caixa Consórcios afigura-se pessoa jurídica distinta da CEF, sendo uma Sociedade Anônima, conforme demonstra o contrato de fls. 15/22, devendo, assim, ser demandada na Justiça do Distrito Federal. 2. A autora corretamente ajuizou a demanda contra a Caixa Consórcios, havendo a Secretaria incorrido em equívoco, expedindo mandado de citação em nome da Caixa Econômica Federal (fls. 85), em outro endereço, que não o citado na petição inicial. 3. O julgador a quo, de forma equivocada e amparado em equívoco da Secretaria da Vara, partiu da falsa premissa de que a autora ajuizou ação contra a CEF, extinguindo o feito por ilegitimidade passiva. 4. Correto o ajuizamento da ação contra a Caixa Consórcios S.A, que deve figurar no pólo passivo, devendo ser demandada na Justiça do Distrito Federal. 5. Agravo regimental parcialmente provido para que os autos sejam remetidos à Justiça do Distrito Federal.(TRF 1, AGRAC 200733000019276, Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, Fonte: e-DJF1 Data:10/12/2008 - Página:411).Assim, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo, determino o encaminhamento dos autos à Justiça Comum do Distrito Federal - competente para processar e julgar a ação em face do que dispõe o artigo 100, inciso IV, a, do Código de Processo Civil - para a regular redistribuição.Intimem-se.

Expediente N° 5627

MONITORIA

0000479-47.2004.403.6106 (2004.61.06.000479-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DONATO CANDIDO LA RETONDO Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Adilson José Rosa, da Agência São José do Rio Preto, situada na Rua Bernardino de Campos, nº 3185, Centro, São José do Rio Preto-SP, telefone (17)2138-2600.Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2010, às 17:00 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal.Se necessário, diligencie a secretaria visando localizar o endereço da parte requerida.Intimem-se os patronos das partes.

0000489-91.2004.403.6106 (2004.61.06.000489-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ROBERTO DA COSTA JUNIOR(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Adilson José Rosa, da Agência São José do Rio Preto, situada na Rua Bernardino de Campos, nº 3185, Centro, São José do Rio Preto-SP, telefone (17)2138-2600.Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2010, às 16:00 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal.Intimem-se os patronos das partes.

0000681-24.2004.403.6106 (2004.61.06.000681-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OSCAR DIONIZIO DE OLIVEIRA(SP050119 - MARIA CRISTINA COSTA) Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o

Sr. Olívio Antonio da Silveira, da Agência Dezenove de Março, situada na Rua Bernardino de Campos, nº 3974, Redentora, São José do Rio Preto-SP, telefone (17)2137-7600. Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2010, às 14:00 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal. Intimem-se os patronos das partes.

0005597-04.2004.403.6106 (2004.61.06.005597-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARYLSON JUNIO XAVIER X ALINE CAROLINA DA SILVA

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Adilson José Rosa, da Agência São José do Rio Preto, situada na Rua Bernardino de Campos, nº 3185, Centro, São José do Rio Preto-SP, telefone (17)2138-2600. Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2010, às 16:00 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal. Se necessário, diligencie a secretaria visando localizar o endereço da parte requerida. Intimem-se os patronos das partes.

0006558-42.2004.403.6106 (2004.61.06.006558-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA DA GRACA MARTINS BERNARDO(Proc. ALVARO JORGE BRUM PIRES-OAB14234GO)

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Adilson José Rosa, da Agência São José do Rio Preto, situada na Rua Bernardino de Campos, nº 3185, Centro, São José do Rio Preto-SP, telefone (17)2138-2600. Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2010, às 17:00 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal. Intimem-se os patronos das partes.

0002674-68.2005.403.6106 (2005.61.06.002674-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HERBERT ROCHA MAZZON(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA E SP157224 - EDVIL MARTINS PADILHA E SP189686 - SANDRO DE SANTI SIMON E SP171012 - LUIZ ROBERTO BARBOSA E SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA)

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Adilson José Rosa, da Agência São José do Rio Preto, situada na Rua Bernardino de Campos, nº 3185, Centro, São José do Rio Preto-SP, telefone (17)2138-2600. Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2010, às 17:00 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal. Intimem-se os patronos das partes.

0011109-60.2007.403.6106 (2007.61.06.011109-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS ME(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X RODRIGO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Adilson José Rosa, da Agência São José do Rio Preto, situada na Rua Bernardino de Campos, nº 3185, Centro, São José do Rio Preto-SP, telefone (17)2138-2600. Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2010, às 17:00 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal. Intimem-se os patronos das partes.

0010143-63.2008.403.6106 (2008.61.06.010143-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X DONIZETI CAMARA LOPES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Adilson José Rosa, da Agência São José do Rio Preto, situada na Rua Bernardino de Campos, nº 3185, Centro, São José do Rio Preto-SP, telefone (17)2138-2600. Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2010, às 16:00 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal. Intimem-se os patronos das partes.

0000009-40.2009.403.6106 (2009.61.06.000009-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X WALDIR CRESSONI X MARIA LUCIA RODRIGUES CRESSONI(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Olício Antonio da Silveira, da Agência Dezenove de Março, situada na Rua Bernardino de Campos, nº 3974, Redentora, São José do Rio Preto-SP, telefone (17)2137-7600.Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2010, às 14:00 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal.Intimem-se os patronos das partes.

0008289-97.2009.403.6106 (2009.61.06.008289-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ARLINDO GUERREIRO ORTENCIO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Adilson José Rosa, da Agência São José do Rio Preto, situada na Rua Bernardino de Campos, nº 3185, Centro, São José do Rio Preto-SP, telefone (17)2138-2600.Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2010, às 15:00 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal.Intimem-se os patronos das partes.

0001548-07.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CELIA MARTINS DE MELO SOUZA X OLESIO MARTINS DE SOUZA(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA)

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Adilson José Rosa, da Agência São José do Rio Preto, situada na Rua Bernardino de Campos, nº 3185, Centro, São José do Rio Preto-SP, telefone (17)2138-2600.Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2010, às 15:00 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal.Intimem-se os patronos das partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0704444-70.1996.403.6106 (96.0704444-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SILVIO ANANIAS SANTANA(SP046691 - LUIZ BOTTARO FILHO E SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X LUIZ BOTTARO FILHO(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS E SP046691 - LUIZ BOTTARO FILHO)

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Adilson José Rosa, da Agência São José do Rio Preto, situada na Rua Bernardino de Campos, nº 3185, Centro, São José do Rio Preto-SP, telefone (17)2138-2600.Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2010, às 17:00 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal.Intimem-se os patronos das partes.

0007229-65.2004.403.6106 (2004.61.06.007229-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA DA GRACA MARTINS BERNARDO

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Adilson José Rosa, da Agência São José do Rio Preto, situada na Rua Bernardino de Campos, nº 3185, Centro, São José do Rio Preto-SP, telefone (17)2138-2600.Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2010, às 16:00 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal.Se necessário, diligencie a secretaria visando localizar o endereço da parte requerida.Intimem-se os patronos das partes.

0003816-73.2006.403.6106 (2006.61.06.003816-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARIA CONCEICAO PINHEIRO TORRES(SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA)

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Adilson José Rosa, da Agência São José do Rio Preto, situada na Rua Bernardino de Campos, nº 3185, Centro, São José do Rio Preto-SP, telefone (17)2138-2600.Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2010, às 17:00 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal.Intimem-se os patronos das partes.

0010778-15.2006.403.6106 (2006.61.06.010778-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X COPIADORA PROCOP LTDA ME(SP221305 - THIAGO DE SOUZA NEVES) X ADALBERTO POLONI(SP221305 - THIAGO DE SOUZA NEVES) X LUCIA PATO FARINHA POLONI(SP221305 - THIAGO DE SOUZA NEVES)

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Olício Antonio da Silveira, da Agência Dezenove de Março, situada na Rua Bernardino de Campos, nº 3974, Redentora, São José do Rio Preto-SP, telefone (17)2137-7600.Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2010, às 14:00 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal.Intimem-se os patronos das partes.

0001810-59.2007.403.6106 (2007.61.06.001810-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X TOSHIO AIZAWA MOVEIS EPP X TOSHIO AIZAWA

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Adilson José Rosa, da Agência São José do Rio Preto, situada na Rua Bernardino de Campos, nº 3185, Centro, São José do Rio Preto-SP, telefone (17)2138-2600.Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2010, às 17:00 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal.Se necessário, diligencie a secretaria visando localizar o endereço da parte requerida.Intimem-se os patronos das partes.

0002081-68.2007.403.6106 (2007.61.06.002081-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABRICA DE LAJOTAS E ARTEFATOS DE CIMENTO SANTO ANTONIO LTDA ME(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X ANTONIO VELLANI(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X PAULINO DONIZETE VELLANI(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS)

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Adilson José Rosa, da Agência São José do Rio Preto, situada na Rua Bernardino de Campos, nº 3185, Centro, São José do Rio Preto-SP, telefone (17)2138-2600.Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2010, às 16:00 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal.Intimem-se os patronos das partes.

0003253-45.2007.403.6106 (2007.61.06.003253-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO CHATZIDIMITRIOU - ME X JOAO CHATZIDIMITRIOU(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Adilson José Rosa, da Agência São José do Rio Preto, situada na Rua Bernardino de Campos, nº 3185, Centro, São José do Rio Preto-SP, telefone (17)2138-2600.Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2010, às 16:00 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal.Intimem-se os patronos das partes.

0010688-70.2007.403.6106 (2007.61.06.010688-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA) X PEDRO PAULO PIZELI ME X PEDRO PAULO PIZELI(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCCO)

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Adilson José Rosa, da Agência São José do Rio Preto, situada na Rua Bernardino de Campos, nº 3185, Centro, São José do Rio Preto-SP, telefone (17)2138-2600.Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de

conciliação para o dia 26 de novembro de 2010, às 17:00 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal. Intimem-se os patronos das partes.

0011110-45.2007.403.6106 (2007.61.06.011110-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS ME X RODRIGO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Adilson José Rosa, da Agência São José do Rio Preto, situada na Rua Bernardino de Campos, nº 3185, Centro, São José do Rio Preto-SP, telefone (17)2138-2600. Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2010, às 17:00 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal. Se necessário, diligencie a secretaria visando localizar o endereço da parte requerida. Intimem-se os patronos das partes.

0011144-20.2007.403.6106 (2007.61.06.011144-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IRMAOS MAZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA X WALDOMIRO MAZZOCATO JUNIOR X JOSE REINALDO MAZZOCATO(SP056894 - LUZIA PIACENTI)

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Adilson José Rosa, da Agência São José do Rio Preto, situada na Rua Bernardino de Campos, nº 3185, Centro, São José do Rio Preto-SP, telefone (17)2138-2600. Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2010, às 16:00 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal. Intimem-se os patronos das partes.

0011320-96.2007.403.6106 (2007.61.06.011320-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X K F ADOLPHO SAO JOSE DO RIO PRETO ME X KLEBER FERNANDO ADOLPHO

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Adilson José Rosa, da Agência São José do Rio Preto, situada na Rua Bernardino de Campos, nº 3185, Centro, São José do Rio Preto-SP, telefone (17)2138-2600. Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2010, às 16:00 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal. Se necessário, diligencie a secretaria visando localizar o endereço da parte requerida. Intimem-se os patronos das partes.

0001401-49.2008.403.6106 (2008.61.06.001401-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEONTIL DOS SANTOS NETO(SP194495 - LUIZ ANTONIO PEREIRA)

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Adilson José Rosa, da Agência São José do Rio Preto, situada na Rua Bernardino de Campos, nº 3185, Centro, São José do Rio Preto-SP, telefone (17)2138-2600. Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2010, às 16:00 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal. Intimem-se os patronos das partes.

0004544-46.2008.403.6106 (2008.61.06.004544-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NILSON DE CASTRO CORREIA

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Olívio Antonio da Silveira, da Agência Dezenove de Março, situada na Rua Bernardino de Campos, nº 3974, Redentora, São José do Rio Preto-SP, telefone (17)2137-7600. Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2010, às 14:00 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal. Intimem-se os patronos das partes.

0003603-62.2009.403.6106 (2009.61.06.003603-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LOURIVAL PIRES FRAGA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP146786 - MARISA

BALBOA REGOS)

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Olício Antonio da Silveira, da Agência Dezenove de Março, situada na Rua Bernardino de Campos, nº 3974, Redentora, São José do Rio Preto-SP, telefone (17)2137-7600. Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2010, às 14:00 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal. Intimem-se os patronos das partes.

0005519-34.2009.403.6106 (2009.61.06.005519-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X TRICOLOR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X NILSON INACIO PINTO X MARDELI TEREZINHA ANDRIOTI PINTO(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Olício Antonio da Silveira, da Agência Dezenove de Março, situada na Rua Bernardino de Campos, nº 3974, Redentora, São José do Rio Preto-SP, telefone (17)2137-7600. Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2010, às 14:00 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal. Intimem-se os patronos das partes.

0006087-50.2009.403.6106 (2009.61.06.006087-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ABC RIO LOCADORA DE SOFTWARE LTDA X CELSO ANTONIO FERREIRA

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Adilson José Rosa, da Agência São José do Rio Preto, situada na Rua Bernardino de Campos, nº 3185, Centro, São José do Rio Preto-SP, telefone (17)2138-2600. Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2010, às 15:00 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal. Intimem-se os patronos das partes.

0006099-64.2009.403.6106 (2009.61.06.006099-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X TANIA SUELY BECHARA BAIDA - ME X TANIA SUELY BECHARA BAIDA(SP156142 - JAIR AUGUSTO DELBONI BARBOSA ARAÚJO E SP036193 - MARIA TERESA DELBONI B ARAUJO E SP207793 - ANDRÉ RENATO BARBOSA SILVA ARAUJO)

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Adilson José Rosa, da Agência São José do Rio Preto, situada na Rua Bernardino de Campos, nº 3185, Centro, São José do Rio Preto-SP, telefone (17)2138-2600. Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2010, às 17:00 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal. Intimem-se os patronos das partes.

0006299-71.2009.403.6106 (2009.61.06.006299-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CLECIA REGINA VALERETO SILVA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA)

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Adilson José Rosa, da Agência São José do Rio Preto, situada na Rua Bernardino de Campos, nº 3185, Centro, São José do Rio Preto-SP, telefone (17)2138-2600. Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2010, às 15:00 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal. Intimem-se os patronos das partes.

0007268-86.2009.403.6106 (2009.61.06.007268-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X PALLANTI & GOULART RESTAURANTE LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS GOULART X PAULA GISELE PALLANTI GOULART(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY)

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Adilson José Rosa, da Agência São José do Rio Preto, situada na Rua Bernardino de Campos, nº 3185, Centro, São José do Rio Preto-SP, telefone (17)2138-2600. Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de

conciliação para o dia 26 de novembro de 2010, às 17:00 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal. Intimem-se os patronos das partes.

0007405-68.2009.403.6106 (2009.61.06.007405-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X METTA TRANSPORTES E PRESTACOES DE SERVICOS AGRICOLAS MONTE APRAZIVEL LTDA X FABIO MARCHI DA SILVA X OTAVIO FOCHI

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Adilson José Rosa, da Agência São José do Rio Preto, situada na Rua Bernardino de Campos, nº 3185, Centro, São José do Rio Preto-SP, telefone (17)2138-2600. Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2010, às 16:00 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal. Se necessário, diligencie a secretaria visando localizar o endereço da parte requerida. Intimem-se os patronos das partes.

0007803-15.2009.403.6106 (2009.61.06.007803-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X EDUARDO HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Adilson José Rosa, da Agência São José do Rio Preto, situada na Rua Bernardino de Campos, nº 3185, Centro, São José do Rio Preto-SP, telefone (17)2138-2600. Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2010, às 16:00 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal. Se necessário, diligencie a secretaria visando localizar o endereço da parte requerida. Intimem-se os patronos das partes.

0008654-54.2009.403.6106 (2009.61.06.008654-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X BALDI E FREITAS LTDA EPP X MARIANA ROBERTA DE FREITAS FARIA (SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP277601 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL BALDI

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Adilson José Rosa, da Agência São José do Rio Preto, situada na Rua Bernardino de Campos, nº 3185, Centro, São José do Rio Preto-SP, telefone (17)2138-2600. Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2010, às 15:00 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal. Intimem-se os patronos das partes.

0008655-39.2009.403.6106 (2009.61.06.008655-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X CHAGAS E MUNHOZ COM/ DE COLCHOES LTDA ME X AYL A ELIZA MENDES DE OLIVEIRA X MARCUS RENE MUNHOZ

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Adilson José Rosa, da Agência São José do Rio Preto, situada na Rua Bernardino de Campos, nº 3185, Centro, São José do Rio Preto-SP, telefone (17)2138-2600. Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2010, às 15:00 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal. Intimem-se os patronos das partes.

0008924-78.2009.403.6106 (2009.61.06.008924-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X CHAGAS E MUNHOZ COM/ DE COLCHOES LTDA ME X MARCUS RENE MUNHOZ X AYL A ELIZA MENDES DE OLIVEIRA

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Adilson José Rosa, da Agência São José do Rio Preto, situada na Rua Bernardino de Campos, nº 3185, Centro, São José do Rio Preto-SP, telefone (17)2138-2600. Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2010, às 15:00 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal. Intimem-se os patronos das partes.

0009943-22.2009.403.6106 (2009.61.06.009943-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X AUDIOLOGIC COM/ E REPRESENTACOES DE APARELHOS AUDIOLOGICOS X JOSE CARLOS LEMOS(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO) X MARGARIDA MARIA PACCA NICOLELLIS

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Adilson José Rosa, da Agência São José do Rio Preto, situada na Rua Bernardino de Campos, nº 3185, Centro, São José do Rio Preto-SP, telefone (17)2138-2600.Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2010, às 15:00 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal.Intimem-se os patronos das partes.

0000206-58.2010.403.6106 (2010.61.06.000206-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X DORCIVAL RAMOS TRANSPORTES - ME X DORCIVAL RAMOS

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Olício Antonio da Silveira, da Agência Dezenove de Março, situada na Rua Bernardino de Campos, nº 3974, Redentora, São José do Rio Preto-SP, telefone (17)2137-7600.Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2010, às 14:00 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal.Intimem-se os patronos das partes.

0002105-91.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X NEW - FACE CABELELEIROS LTDA - ME X KARLA SANTANA SULEIMAM X ROSELY PIRES SANTANA

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Adilson José Rosa, da Agência São José do Rio Preto, situada na Rua Bernardino de Campos, nº 3185, Centro, São José do Rio Preto-SP, telefone (17)2138-2600.Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2010, às 16:00 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal.Se necessário, diligencie a secretaria visando localizar o endereço da parte requerida.Intimem-se os patronos das partes.

0002111-98.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BALDI E FREITAS LTDA EPP X RAFAEL BALDI

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Adilson José Rosa, da Agência São José do Rio Preto, situada na Rua Bernardino de Campos, nº 3185, Centro, São José do Rio Preto-SP, telefone (17)2138-2600.Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2010, às 15:00 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal.Intimem-se os patronos das partes.

0002812-59.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X NEW - FACE CABELELEIROS LTDA - ME X KARLA SANTANA SULEIMAM X ROSELY PIRES SANTANA

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Adilson José Rosa, da Agência São José do Rio Preto, situada na Rua Bernardino de Campos, nº 3185, Centro, São José do Rio Preto-SP, telefone (17)2138-2600.Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2010, às 16:00 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal.Se necessário, diligencie a secretaria visando localizar o endereço da parte requerida.Intimem-se os patronos das partes.

0002974-54.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X JOANA PONCIANO ME X JOANA PONCIANO

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Adilson José Rosa, da Agência São José do Rio Preto, situada na Rua Bernardino de Campos, nº 3185, Centro, São José do Rio Preto-SP, telefone (17)2138-2600.Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de

conciliação para o dia 26 de novembro de 2010, às 16:00 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal. Se necessário, diligencie a secretaria visando localizar o endereço da parte requerida. Intimem-se os patronos das partes.

0003251-70.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BATALHA E BATALHA COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X DANIEL AKINAGA HATTORI X MARIA NICE BATALHA HATTORI(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY)

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Adilson José Rosa, da Agência São José do Rio Preto, situada na Rua Bernardino de Campos, nº 3185, Centro, São José do Rio Preto-SP, telefone (17)2138-2600. Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2010, às 15:00 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal. Intimem-se os patronos das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007733-76.2001.403.6106 (2001.61.06.007733-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AIRTON ROCHA SAO JOSE DO RIO PRETO - ME X AIRTON ROCHA

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Adilson José Rosa, da Agência São José do Rio Preto, situada na Rua Bernardino de Campos, nº 3185, Centro, São José do Rio Preto-SP, telefone (17)2138-2600. Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2010, às 17:00 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal. Se necessário, diligencie a secretaria visando localizar o endereço da parte requerida. Intimem-se os patronos das partes.

0000538-06.2002.403.6106 (2002.61.06.000538-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ PAULO ZARDINI(SP109432 - MARCIO LUIS MARTINS E SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Adilson José Rosa, da Agência São José do Rio Preto, situada na Rua Bernardino de Campos, nº 3185, Centro, São José do Rio Preto-SP, telefone (17)2138-2600. Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2010, às 16:00 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal. Intimem-se os patronos das partes.

0004384-94.2003.403.6106 (2003.61.06.004384-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FLOREOLOGIA PRODUTOS NATURAIS LTDA. - ME.(SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA)

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Adilson José Rosa, da Agência São José do Rio Preto, situada na Rua Bernardino de Campos, nº 3185, Centro, São José do Rio Preto-SP, telefone (17)2138-2600. Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2010, às 15:00 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal. Intimem-se os patronos das partes.

0000476-92.2004.403.6106 (2004.61.06.000476-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NOEMIA BIANCHI DE SOUZA(SP163883 - ADAIR LEMES) X ADAO PEDRO DE SOUZA(SP163883 - ADAIR LEMES)

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Adilson José Rosa, da Agência São José do Rio Preto, situada na Rua Bernardino de Campos, nº 3185, Centro, São José do Rio Preto-SP, telefone (17)2138-2600. Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2010, às 17:00 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal. Intimem-se os patronos das partes.

0007401-07.2004.403.6106 (2004.61.06.007401-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X AYREOVALDO FERNANDES JUNIOR(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA)

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Adilson José Rosa, da Agência São José do Rio Preto, situada na Rua Bernardino de Campos, nº 3185, Centro, São José do Rio Preto-SP, telefone (17)2138-2600. Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2010, às 15:00 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal. Intimem-se os patronos das partes.

0000909-62.2005.403.6106 (2005.61.06.000909-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X B B COM/ DE PECAS SJRP LTDA X EUCLIDES VALENTIM BIANCHI X MARCIO SANDONATO BIANCHI(SP017304 - BALTHAZAR JOSE ESTEVES DE ALMEIDA E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X MARCELO ANTONIO BIANCHI X MONICA HELENA SANDONATO BIANCHI

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Adilson José Rosa, da Agência São José do Rio Preto, situada na Rua Bernardino de Campos, nº 3185, Centro, São José do Rio Preto-SP, telefone (17)2138-2600. Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2010, às 15:00 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal. Intimem-se os patronos das partes.

Expediente Nº 5649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004128-78.2008.403.6106 (2008.61.06.004128-6) - ADHEMAR JOSE THEODORO(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. A ré, ora executada, informou que não há valores a creditar, uma vez que a parte autora já recebeu a taxa progressiva de juros, conforme documentos juntados. Tendo o autor concordado com a informação da executada, restando caracterizada a falta de interesse, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005336-97.2008.403.6106 (2008.61.06.005336-7) - OLIMPIA MACHADO BRANDT(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X OLIMPIA MACHADO BRANDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente e de seu patrono do valor depositado judicialmente. Com a juntada do alvará liquidado, cumpridas todas as determinações, providencie a secretaria o retorno dos autos à classe originária e, após, arquivem-se. P.R.I.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1776

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003813-79.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE ALTAIR X JOSE BRAZ ALVARINDO DO PRADO(SP254371 - NELSON JACOB CAMINADA FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE DIOGO FLORES X ISOCRET DO BRASIL COM/ DE MATERIAIS EM POLIPROPILENO E SERVICOS NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA X ISOTERM IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA

DECISÃO/MANDADO _____/_____. Recebo a emenda a inicial do Ministério Público Federal de f. 396. Notifique(m)-se por Carta (Mão Própria) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s): a) JOSÉ DIOGO FLORES,

portador do RG nº 4.919.625-X-SSP/SP e do CPF nº 541.468.528-20, com endereço na Av. Seis, nº 213, centro, na cidade de Altair/SP, considerando a qualidade de agente público à época em que ocorreram os fatos;b) ISOCRET DO BRASIL COMÉRCIO DE MATERIAIS EM POLIPROPILENO E SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.326.772/0001-06, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Octávio Tarquínio de Souza, nº 186, Campo Belo, na cidade de São Paulo/SP;c) ISOTERM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, inscrita no CNPJ nº 56.415.979/0001-13, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rodovia Washington Luiz, Km 168, na cidade de Santa Gertrudes/SP.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, ofereça(m) manifestação por escrito, nos termos do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/1992.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009714-14.1999.403.6106 (1999.61.06.009714-8) - FABRICA DE LINGERIE LA CHATTE LTDA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA C. ANDRADE LOPES VARGAS) Considerando que o valor devido ao INSS refere aos honorários advocatícios, esclareça a possibilidade de sua compensação do valor a ser pago ao autor.Caso negativo, apresente a memória de cálculo do valor de seus honorários para início da execução.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0001969-07.2004.403.6106 (2004.61.06.001969-0) - CECILIA RIBEIRO BARBOSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intimem(se) o autor(a) para que informe se o valor referente aos honorários, foi devidamente sacado, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

0007316-21.2004.403.6106 (2004.61.06.007316-6) - AFONSO FLORES GONCALVES FILHO(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Manifeste-se o INSS sobre os valores devidos ao autor, devendo observar o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.

0001204-65.2006.403.6106 (2006.61.06.001204-6) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP114845 - DANIEL MATARAGI E SP136350 - ROSE ELAINE AGUIAR AGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Recebo o recurso adesivo do(s) AUTOR(es) em ambos os efeitos.(Art. 500 do CPC). Anote-se.Vista para contrarrazões.Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008999-25.2006.403.6106 (2006.61.06.008999-7) - ROBERTO DA COSTA X IRACI APARECIDA ALMEIDA DA COSTA(SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLARICE DOS SANTOS ZANINI(SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA) X ROGERIO DUARTE DA COSTA X CASSIA APARECIDA DE MORAES

A Lei nº 11.232/05 aboliu a extração da cartas de sentença, transferindo ao exequente o ônus de instruir o pedido de execução provisória com as peças elencadas no artigo 475-O, parágrafo 3º do CPC.Assim, aguarde-se por 10 dias a extração das cópias pela parte autora.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF.Intimem-se.

0000984-33.2007.403.6106 (2007.61.06.000984-2) - APARECIDO PEROZIN(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS E SP152622 - LUCIANA CRISTOFALO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que não houve manifestação do(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pelo INSS, arquivem-se os autos.

0002770-15.2007.403.6106 (2007.61.06.002770-4) - BENEDITA TEODORO DE SOUZA X APARECIDA INES FIDELIS CAPALBO X PEDRO FIDELIS DE ALMEIDA X LUIZ FIDELIS DE ALMEIDA X GENI DE FATIMA ALMEIDA DA SILVA X MARIA ALMEIDA DE SOUZA(SP269060 - WADI ATIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 157, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0003141-76.2007.403.6106 (2007.61.06.003141-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001526-51.2007.403.6106 (2007.61.06.001526-0)) ANA LUCIA BARACIOLI MACIEL(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando o artigo 225 do Provimento 064/2005 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região intime(m)-se o(s) recorrente(s) (AUTOR) para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove(m) o pagamento do preparo do recurso (porte de remessa e retorno - código 8021 - DARF) no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de deserção (art. 511 do CPC).Intimem-se.

0005937-40.2007.403.6106 (2007.61.06.005937-7) - MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA FILOMENA DA SILVA FERREIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA autora, já qualificada, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, conforme prevê a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial, documentos (fls. 08/30).Citado, o réu apresentou contestação com documentos, contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 41/62).Foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos, estando o laudo pericial às fls. 72/76.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 77/78 e as partes apresentaram alegações finais às fls. 101/104 e 105/107.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, vez que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se vê, há amparo legal na pretensão da autora. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar, a autora fez prova da qualidade de segurada, conforme a cópia de sua CTPS juntada às fls. 15/18, bem como os recolhimentos como contribuinte individual lançados no CNIS às fls. 46. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol:SEGURADO(...)Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...)Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...)Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...)Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário.Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão.Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado ao disposto no artigo 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;Trago conceito da doutrina:PERÍODO DE CARÊNCIAConsidera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Pode-se focar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Assim, pelas contribuições acumuladas, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei. Ingresso/Reingresso TardioA presente ação, como já visto, reúne

as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurado ou sobre à incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidencia, aplica-se também à aposentadoria por invalidez. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e fincado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício. Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio. Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro. Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras. Voltando aos autos, no caso concreto, não se observa comprovação de capacidade laboral na data de reingresso ao RGPS, em 2002, ou mesmo comprovante de atividade laboral efetiva no período respectivo. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para as contribuições vertidas. Isso porque, conforme já dito, a autora perdeu a condição de segurada em 1998 (vez que contava com mais de 120 contribuições) e voltou a contribuir somente em agosto de 2008, para imediatamente após readquirir a condição de segurada, ingressar com o pedido de auxílio doença. Por outro lado, a autora afirmou ao perito do INSS (fls. 48) que teve início em 2001. Por este motivo, considerando que a autora reingressou no sistema previdenciário simulando atividade remunerada, mas de fato incapaz, aplica-se a vedação contida no art 59 parágrafo único da Lei 8213/91, não merecendo prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006192-95.2007.403.6106 (2007.61.06.006192-0) - JOSE CARLOS MORIEL (SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0006655-37.2007.403.6106 (2007.61.06.006655-2) - WALDECIR LAVIA (SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Defiro a habilitação do(a) herdeiro(a) conforme requerido às f. 158, nos termos do artigo 1055 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar autor(a): MARLENE PEREIRA, sucedido(a): WALDECIR LAVIA. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0006905-70.2007.403.6106 (2007.61.06.006905-0) - ENIO NUNES - ESPOLIO X MAFALDA MADURO NUNES (SP190201 - FABIO MARÃO LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 -

ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01).Ciência, ainda, da informação e dos extratos de fls. 127/130.Intimem-se.

0007261-65.2007.403.6106 (2007.61.06.007261-8) - DIRCE GONCALVES(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Face ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se.

0007573-41.2007.403.6106 (2007.61.06.007573-5) - CASSIA APARECIDA CANDIDO ZAGO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA autora, já qualificada, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, conforme prevê a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial, documentos (fls. 07/23).Citado, o réu apresentou contestação com documentos, contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 32/39).Foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos, estando o laudo pericial às fls. 52/59.As partes apresentaram manifestação acerca do laudo pericial às fls. 68/69 e 75 e o réu apresentou alegações finais às fls. 90/97.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, vez que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se vê, há amparo legal na pretensão da autora. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar, a autora fez prova da qualidade de segurada, conforme a cópia de sua CTPS juntada às fls. 14/16, bem como as guias de recolhimentos como contribuinte individual juntadas às fls. 17/23. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol:SEGURADO(...)Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...)Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...)Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...)Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário.Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão.Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado ao disposto no artigo 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;Trago conceito da doutrina:PERÍODO DE CARÊNCIAConsidera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Assim, pelas contribuições acumuladas, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei. Ingresso/Reingresso TardioA presente ação, como já visto, reúne

as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurado ou sobre à incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidencia, aplica-se também à aposentadoria por invalidez. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e fincado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício. Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio. Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro. Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras. Voltando aos autos, no caso concreto, não se observa comprovação de capacidade laboral na data de reingresso ao RGPS, em 2006, ou mesmo comprovante de atividade laboral efetiva no período respectivo. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para as contribuições vertidas. Isso porque, conforme já dito, a autora perdeu a condição de segurada em 1984 e voltou a contribuir somente em abril de 2006, para imediatamente após readquirir a condição de segurada, ingressar com o pedido de auxílio doença. Por outro lado, a autora afirmou ao perito que trabalhou apenas quando solteira até os dezoito anos e esta em inatividade desde então (fls. 54). Ainda em relação à perícia, o médico constatou que a autora apresenta epilepsia controlada desde os 12 anos de idade. Não constatou a incapacidade para os afazeres domésticos, atividade relatada pela autora (fls. 58). Por este motivo, considerando que a autora reingressou no sistema previdenciário simulando atividade remunerada, mas de fato portadora da alegada patologia, aplica-se a vedação contida no art 59 parágrafo único da Lei 8213/91, não merecendo prosperar o pedido. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000804-80.2008.403.6106 (2008.61.06.000804-0) - THOME CURY HADDAD (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129829 - CINVAL CARDOSO E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando que o autor somente recolheu o porte de retorno (fls. 66 e 91 - código 8021), deixando de recolher as custas de preparo, embora intimado a fazê-lo, declaro deserto o recurso de fls. 65/77. Assim, desentranhe-se referida peça para entrega ao seu subscritor. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 78, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002266-72.2008.403.6106 (2008.61.06.002266-8) - JOSE TONON (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO

JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista ao autor dos extratos e da informação da Caixa às fls. 67/72. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0002506-61.2008.403.6106 (2008.61.06.002506-2) - MARIA LUIZA SILVEIRA BARBOSA TOMAZ(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0004947-15.2008.403.6106 (2008.61.06.004947-9) - SERGIO DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de reapreciação da tutela será analisado ao azo da sentença. Abra-se vista ao INSS dos documentos juntados às f. 158/165. Após, voltem conclusos para sentença.

0006423-88.2008.403.6106 (2008.61.06.006423-7) - ROSA XAVIER BORELLI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Indefiro o pedido da CAIXA à fl. 60, vez que foi beneficiada, além dos 15 dias normais para efetuar o pagamento, com mais 15 dias para elaborar o cálculo, sendo que os documentos necessários dependem somente dela. A ré se tivesse com boa-fé teria requerido a dilação do prazo antes de seu término. Assim, mantenho a decisão de fl. 55 que aplicou a multa prevista no artigo 475-J do CPC. Face ao pagamento de fls. 64/65 e 67, indiquem os interessados, autora/procurador, os dados bancários para transferência dos valores. Intimem-se.

0008057-22.2008.403.6106 (2008.61.06.008057-7) - TEREZINHA DAS GRACAS ROMAO MERLIN(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP164557E - THAIS PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Venham os autos conclusos para sentença.

0008293-71.2008.403.6106 (2008.61.06.008293-8) - ROBERTO GOMES CAMACHO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 44, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008885-18.2008.403.6106 (2008.61.06.008885-0) - JULIO CESAR SOUBHIA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pelo autor à fl. 130. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0009454-19.2008.403.6106 (2008.61.06.009454-0) - NICI GOMES CALANCA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 90, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0010408-65.2008.403.6106 (2008.61.06.010408-9) - ROBERTO JOSE BARBOSA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA E SP270290 - VANESSA ANDREA CONTE AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0010869-37.2008.403.6106 (2008.61.06.010869-1) - APPARECIDO LUIZ GODI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da

certidão de tempestividade de f. 63, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0011015-78.2008.403.6106 (2008.61.06.011015-6) - MARIA APARECIDA SALOMAO ERNANDES X VERA CELIA DE MORAES SALOMAO X MARY ELISABETH SALOMAO GONCALVES X MARIANA ROSA SALOMAO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Face à discordância da CAIXA quanto aos esclarecimentos acerca do nome do titular da conta, intimem-se os autores a comprovarem documentalmente que a conta nº 261339-7 pertence à Mariana R. Salomão, nos termos do artigo 283 do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

0011772-72.2008.403.6106 (2008.61.06.011772-2) - MARLI DE SOUZA DOS SANTOS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência a autora dos documentos juntados. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0012675-10.2008.403.6106 (2008.61.06.012675-9) - ANTONIO MARCOS ESPREAFICO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

O pedido de reapreciação da tutela será analisado ao azo da sentença. Abra-se vista ao INSS dos documentos juntados à f. 172/174. Após, voltem conclusos para sentença.

0012839-72.2008.403.6106 (2008.61.06.012839-2) - DOMINGOS DOS SANTOS X VANER APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 57, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0013090-90.2008.403.6106 (2008.61.06.013090-8) - ARLINDO IRINEU CANDIDO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Considerando as razões de apelação do autor, recebo o recurso de fls. 43/54, embora a ação tenha sido julgada procedente. Assim, ante o teor da(s) certidão(ões) de tempestividade de fl(s). 43 e 55, recebo a apelação do(a,s) autor(a,es), bem como do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0013131-57.2008.403.6106 (2008.61.06.013131-7) - ADEMIR MARQUES VENTURA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Considerando as razões de apelação do autor, recebo o recurso de fls. 82/91, embora a ação tenha sido julgada procedente. Assim, ante o teor da(s) certidão(ões) de tempestividade de fl(s). 82 e 61, recebo a apelação do(a,s) autor(a,es), bem como do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Considerando que o autor já se manifestou acerca do recurso, abra-se vista somente ao réu para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0013169-69.2008.403.6106 (2008.61.06.013169-0) - SEBASTIAO GONCALVES MIRANDA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Indefiro o pedido para realização de perícia na área de ortopedia, vez que na petição inicial o autor pede a realização de perícias nas áreas de reumatologia, neurologia e psiquiatria, nos termos do art. 282, III do CPC. Observo que o autor estava ciente das especialidades médicas designadas para a produção da prova, porém aguardou os pareceres médicos para alegar que a especialidade seria outra. Indefiro também o pedido para complementação dos laudos nas áreas de psiquiatria e neurologia, vez que os peritos responderam completamente os quesitos, inclusive observando os medicamentos de uso do periciando, bem como sua atividade anteriormente desenvolvida. Observo que do laudo apresentado pelo perito oficial não foi apontada nenhuma incoerência técnica ou vício formal, nem apresentou a autora

irregularidades concretas que pudessem invalidar a perícia realizada. Todavia, a conclusão do laudo será analisada na sentença frente a todo corpo probatório do processo. Venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

0013227-72.2008.403.6106 (2008.61.06.013227-9) - JAMIR RODRIGUES X ODETTE RODRIGUES JORDAO X LUPERCIO RODRIGUES X IVONE RODRIGUES MATIOLI X ALCINDO RODRIGUES X AGOSTINHO RODRIGUES(SP209391 - SOLANGE SALOMAO SHORANE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 92, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0013280-53.2008.403.6106 (2008.61.06.013280-2) - JOSE SIDNEY RIBEIRO(SP236284 - ALINE CIAPPINA NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 46, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0013302-14.2008.403.6106 (2008.61.06.013302-8) - NORIVAL FLORIANO - INCAPAZ X MARLENE ROSA CHESSA FLORIANO X MARLENE ROSA CHESSA FLORIANO(SP207878 - REINALDO PROCÓPIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 59, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0013424-27.2008.403.6106 (2008.61.06.013424-0) - LOURDES DE SOUZA PRADO X MANOEL DE SOUZA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 68, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0013425-12.2008.403.6106 (2008.61.06.013425-2) - ANTONIA ROCO VARGAS(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 62, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0013488-37.2008.403.6106 (2008.61.06.013488-4) - JOAQUINA GARCIA FERNANDES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 53, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0013496-14.2008.403.6106 (2008.61.06.013496-3) - JANDIRA MARCUSSO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 52, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista

ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0013531-71.2008.403.6106 (2008.61.06.013531-1) - NOEMIA MARTINS CUCATO(SP236366 - FERNANDO JOSE RASTEIRA LANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 49, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0013558-54.2008.403.6106 (2008.61.06.013558-0) - ANGELO GARUTTI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 65, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0013776-82.2008.403.6106 (2008.61.06.013776-9) - JOSEPHA SANCHEZ FACHIN(SP252275 - LIZA FACHIN DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 73, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0013902-35.2008.403.6106 (2008.61.06.013902-0) - HENRIQUETA CEZARIO CURY(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor das certidões de tempestividade de fls. 141 e 153, recebo a apelação do(a) autor(a) e do réu em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0013917-04.2008.403.6106 (2008.61.06.013917-1) - DIRCE SEIXAS NOGUEIRA MARQUES X THELMA NOGUEIRA MARQUES X DEISI NOGUEIRA MARQUES X EDIVALDO MARQUES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 103, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0013920-56.2008.403.6106 (2008.61.06.013920-1) - ITALO CARDANA X ERNA NU-UD CARDANA(SP235791 - EDER CLÓVIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 52, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0013935-25.2008.403.6106 (2008.61.06.013935-3) - DORCILIA PECHIN DALTIM X JOAO CARLOS DALTIM X ROSANGE DALTIM SOARES X SOLANGE DALTIM PIMENTEL X JOAO DALTIM FILHO(SP115435 - SERGIO ALVES E SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 110, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Considerando que já há contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0013954-31.2008.403.6106 (2008.61.06.013954-7) - SUELI MARIA VENDRAMINI DE AVILA X LUIZ CARLOS VENDRAMINI X LEIA TERRIBLE MAROSTICA X ARLINDO VENDRAMINI MAROSTICA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 56, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0013981-14.2008.403.6106 (2008.61.06.013981-0) - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Considerando as razões de apelação do autor, recebo o recurso de fls. 66/74, embora a ação tenha sido julgada procedente. Assim, ante o teor da(s) certidão(ões) de tempestividade de fl(s). 66 e 48, recebo a apelação do(a,s) autor(a,es), bem como do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Considerando que o autor já se manifestou sobre o recurso, abra-se vista somente ao réu para apresentar contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0014016-71.2008.403.6106 (2008.61.06.014016-1) - ADRIANO GONCALVES VILELA X MERCEDES CAMERA VILELA(SP278066 - DIOGO FRANÇA SILVA LOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 116, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0014086-88.2008.403.6106 (2008.61.06.014086-0) - ANTONIO SINHORINI(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 68, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000224-16.2009.403.6106 (2009.61.06.000224-8) - DIZOLINA TALHATI ZIMINIANI(SP221235 - KARINA CALIXTO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 49, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000238-97.2009.403.6106 (2009.61.06.000238-8) - MARIA FLORINDA TRIGO PINTO(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 59, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000352-36.2009.403.6106 (2009.61.06.000352-6) - CARMELITA ROSA DE JESUS TURCATO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 49, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste

Juízo.Intime(m)-se.

0000390-48.2009.403.6106 (2009.61.06.000390-3) - CATHARINA PALHARES PEREZ(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 54, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0000484-93.2009.403.6106 (2009.61.06.000484-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012236-96.2008.403.6106 (2008.61.06.012236-5)) ADEMIRO SABADIN(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 54, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0000502-17.2009.403.6106 (2009.61.06.000502-0) - FABIANO GARCIA BOSSINI(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 62, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0000506-54.2009.403.6106 (2009.61.06.000506-7) - THEREZINHA RODRIGUES GIL DE CASTRO X CLIMENE GIL RODRIGUES DE CASTRO CAMIOTO X ELIANE GIL RODRIGUES DE CASTRO X MOACYR CASTRO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 75, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0000658-05.2009.403.6106 (2009.61.06.000658-8) - FUMIKO NOZU KARIA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor das certidões de tempestividade de f. 42 e 52, recebo a apelação do(a) autor(a) e do réu(é, s) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0000685-85.2009.403.6106 (2009.61.06.000685-0) - ISMENIA DO PRADO DEL CAMPO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 54, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0000695-32.2009.403.6106 (2009.61.06.000695-3) - EVILASIO PINHEIRO GUIMARAES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO.EVILASIO PINHEIRO GUIMARÃES ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a devolver-lhe o valor de R\$ 2.778,96 (dois mil, setecentos e setenta e oito reais e noventa e seis centavos) que teriam sido descontados indevidamente de sua aposentadoria por invalidez. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl.24).Citado, o Réu contestou resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 28/55).Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO.Busca o autor a devolução de valores que teriam sido indevidamente descontados de seu benefício previdenciário.Todavia, conforme esclareceu o réu em sua contestação, o autor esteve em gozo de auxílio doença até 30/09/2008. Através de sentença

proferida em ação que tramitou perante a Primeira Vara Federal desta Subseção, obteve a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB, data de início do benefício, fixada em 01/05/2007. A autarquia então, implantou o benefício da aposentadoria do autor em 11/07/2008 e manteve o pagamento concomitante do auxílio doença até 30/09/2008, ou seja, houve o pagamento em duplicidade do período de 11/07/2008 a 30/09/2008, conforme documentos juntados às fls. 38 e 45. Não há que se falar em desconto indevido, vez que os benefícios são inacumuláveis nos termos do artigo 124, I da Lei 8213/91: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; Por estes motivos a presente ação improcede. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene o Autor a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000886-77.2009.403.6106 (2009.61.06.000886-0) - ROBERTO CARLOS DE SOUZA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista ao autor dos documentos de f. 121 e seguintes. Após, conclusos para sentença.

0001090-24.2009.403.6106 (2009.61.06.001090-7) - ANTONIA MACARIO DE SIMONI X SALVADOR DE SIMONI (SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SALVADOR DE SIMONI

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 67, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001254-86.2009.403.6106 (2009.61.06.001254-0) - HILTON DE BRITO FABRI (SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 62, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001255-71.2009.403.6106 (2009.61.06.001255-2) - DURVALINO CADAMURO (SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 63, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001516-36.2009.403.6106 (2009.61.06.001516-4) - CELSO MARQUES CALDEIRA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 53, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001809-06.2009.403.6106 (2009.61.06.001809-8) - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA SILVA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Venham os autos conclusos para sentença.

0002144-25.2009.403.6106 (2009.61.06.002144-9) - APARECIDA MARIA SABER MOLON (SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP194672 - MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 75, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003283-12.2009.403.6106 (2009.61.06.003283-6) - HERMES RODRIGUES CARNEIRO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X RODILSON MARTINS ROCHA(SP068475 - ARNALDO CARNIMEO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao réu Rodilson Martins Rocha, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Com relação à juntada de cópia da ação que tramita perante à Justiça Estadual, poderá o réu acima juntá-las quando da produção de provas. Abra-se vista para réplica. Intimem-se.

0003497-03.2009.403.6106 (2009.61.06.003497-3) - ARNALDO JOSE MUSSI(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 47, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003891-10.2009.403.6106 (2009.61.06.003891-7) - LUIZ ANTONIO TONIN(SP216586 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA TONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Face ao silêncio do autor, diga a CAIXA. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0003893-77.2009.403.6106 (2009.61.06.003893-0) - ROBERTO MANCUSI(SP209269 - FABIO RIBEIRO DE AGUIAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 43, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005177-23.2009.403.6106 (2009.61.06.005177-6) - MARIA DE LOURDES BELGA(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para o quesito ruído o laudo é sempre necessário. Assim, necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde a autora trabalhou, do período que pretende seja reconhecido como especial, conforme exigência do art. 68 do Decreto nº 3.048/99. Entendo desnecessária a confecção de laudo atual, desde que haja laudo referente ao período aqui controvertido. A confecção de laudo atual só encontrará lugar nos casos em que não houver laudo contemporâneo. Assim, apresente a autora o laudo técnico que ensejou a informação sobre atividades exercidas em condições especiais ou perfil profissiográfico previdenciário, correspondente ao período indicado. Prazo: 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

0005327-04.2009.403.6106 (2009.61.06.005327-0) - ORTENCIA GOUVEIA GALVAO(SP270097 - MARCELO CHERUBINI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a alegação da autora à fl. 47, deverá comprovar documentalmente o pedido junto à CAIXA, nos termos do despacho de fl. 29, ou apresentar os extratos necessários para prosseguimento do feito. Prazo: 30 dias, sob pena de extinção com relação ao pedido da correção do saldo da conta-poupança. Intimem-se.

0005949-83.2009.403.6106 (2009.61.06.005949-0) - CLEUZA APARECIDA FARINHA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Venham os autos conclusos para sentença.

0007362-34.2009.403.6106 (2009.61.06.007362-0) - FRANCISCO CELSO SOARES - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA BYZYNSKY SOARES(SP203563 - BRUNO MARTINS ABUD) X UNIAO FEDERAL
Conforme contato da Secretaria com o médico perito ora nomeado, foi agendado o dia 02 DE DEZEMBRO DE 2010, às 08:30 HORAS para realização da perícia no autor, que se dará na Av. Faria Lima, nº 5544 (Hospital de Base, nesta cidade), devendo procurar a Sra. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento a Convênios(mezanino).DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Deverá o Sr. perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Defiro o pedido da União Federal de f. 181/verso, intimando-se o INSS conforme requerido, ficando desde já deferida a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0007679-32.2009.403.6106 (2009.61.06.007679-7) - FRANCISCO FERREIRA DE MORAES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0008055-18.2009.403.6106 (2009.61.06.008055-7) - PEDRO JOSE PEREIRA(SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Prejudicado o pedido de tutela vez que o autor já se encontra aposentado, conforme documento de f. 98.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

0008519-42.2009.403.6106 (2009.61.06.008519-1) - DONIZETI HONORIO DE OLIVEIRA X LUIZ MAGINO DE OLIVEIRA(SP238647 - GEOVANA PIANTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias, considerando a existência de preliminar(es) (CPC, art. 301) na contestação.

0009521-47.2009.403.6106 (2009.61.06.009521-4) - PLACIDIO PEREIRA(SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentado à(s) f. 78/84, 85/92 e 97/100, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.39), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. FRANCISCO CESAR MALUF QUINTANA, e R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), referente aos laudos de f. 78/84 e 85/92, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.No mesmo prazo ao autor dos documentos juntados às f. 105/133.Intimem-se. Cumpra-se.

0009653-07.2009.403.6106 (2009.61.06.009653-0) - DIRCE FLORINDA CATOSSI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes.As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). OCTÁVIO RICCI JUNIOR, médico(a)-perito(a) na área de HEMATOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 10 DE NOVEMBRO de 2010, às 10:00 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. JAMIL FERES KFOURI, 80, NESTA.Também nomeio o(a) Dr(a). FRANCISCO CESAR MALUF QUINTANA, médico(a)-perito(a) na área de ORTOPEDIA, que agendou o dia 01 DE DEZEMBRO de 2010, ÀS 11:30 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. FARIA LIMA,5756, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E

TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009718-02.2009.403.6106 (2009.61.06.009718-1) - LUIS CESAR CHAVES(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão. Considerando que a petição de fl. 32/36 refere-se ao recurso de agravo retido e não de instrumento, torno sem efeito o 2º. e 3º. parágrafos do despacho de fl. 39. Abra-se vista ao autor para réplica pelo prazo de 10 dias. Após, ao(à) agravado(a) (União Federal) para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Intime(m)-se.

0001279-65.2010.403.6106 (2010.61.06.001279-7) - NELZA LUIZINHA BONINI RICCI X OCTAVIO RICCI JUNIOR(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Face à justificativa da autora, intime-se a CAIXA para que apresente o extrato do período de jan/fev de 1991 da conta 300615-0, no prazo de 15 dias. Após, vista aos autores. Intimem-se.

0001311-70.2010.403.6106 (2010.61.06.001311-0) - HUMIKO TAKEO(SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que

ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...). TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da

aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança n.º(s) 00013997-3 e 00162743-0, de HUMIKO TAKEO, a correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre as diferenças apuradas com a aplicação do expurgo e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001407-85.2010.403.6106 - HISAE HAKKAKU TAKASHIRO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista à autora dos extratos de fls. 53/62.Afasto a preliminar de ausência de pressuposto processual vez que o(s) documento(s) de fls. 53/62, comprova(m) a titularidade da conta. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma.Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZADO PELO IPC. JUROS DE MORA.Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001965-57.2010.403.6106 - APARECIDA MARCUSSI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01).Ciência, ainda, dos extratos de fls. 60/62.À SUDI para o correto cadastramento do nome da autora Aparecida Marcucci, conforme documento de fl. 33.Intimem-se.

0002179-48.2010.403.6106 - HELIO CHERUBINI - ESPOLIO X LAIS FIGUEIREDO CHERUBINI - ESPOLIO X HELIA MARA DE FIGUEIREDO CHERUBINI DOS SANTOS(SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, vez que com a morte do titular da conta a ação foi proposta pela inventariante, representante do espólio, legitimando a busca do direito do falecido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO

DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZADO PELO IPC. JUROS DE MORA. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 09). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria e passo a considerar o pedido formulado na inicial como ILÍQUIDO, cujo valor, se procedente o pedido, será apreciado em fase de liquidação. Trago julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. LEGITIMIDADE PARA PROMOVER A EXECUÇÃO SENTENÇA LÍQUIDA. ART. 459 DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. (...) 2. Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, parágrafo único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação. (...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - PA 1,15 v.u. - DJUde 24/08/2005 - pág. 926 - TRF - 4ª Região). Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002327-59.2010.403.6106 - VANILDE CARMELLO FALLEIROS (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0002466-11.2010.403.6106 - ALMIR TEIXEIRA DA SILVA (SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP194672 - MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fl. 38 como emenda à inicial. Os extratos bancários, embora dispensáveis para a propositura da ação, são essenciais para o julgamento, vez que comprovam a existência da conta, a titularidade, a data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição do extrato referente a conta nº 26192-8, do período de jan/fev de 1991, nos termos do artigo 355 do CPC. Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 90 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002513-82.2010.403.6106 - ANDREIA COSTA LIMA DA SILVA (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f. 24, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado. Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0002547-57.2010.403.6106 - JOSE ROBERTO SCANDELAI SPARAPANI (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f. 17, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD

CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZADO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002705-15.2010.403.6106 - ILDA FORTUNATA DA SILVA X JOAO CARLOS MENEZES X ANTONIO DA SILVA MENEZES X MARIA FERNANDA DE MENEZES COCENZO X HILDA FORTUNATA MENEZES SICCHIO X FERNANDO DA SILVA MENEZES X ANTONIO JOSE DE MENEZES X NEUSA APARECIDA MASSOCATO MENEZES(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 60 dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0002707-82.2010.403.6106 - CHRISTINA SEGANTINI LEMOS X LUIS ANTONIO LEMOS X JOSE EDUARDO SEGANTINI LEMOS X JOSE LEMOS LOPES X CHRISTINA SEGANTINI LEMOS(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fl. 141 como emenda à inicial. À SUDI para alteração do polo ativo, devendo constar o espólio de José Lemos Lopes, representado pela inventariante Christina Segantini Lopes, que deverá também figurar como autora. Assim, desentranhem-se os documentos de fls. 18/23 para entrega ao procurador dos autores. Aguarde-se por 30 dias. Não sendo retirados, serão destruídos. Cite-se. Intimem-se.

0002815-14.2010.403.6106 - EMILIO HERNANDES DA GRACA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002913-96.2010.403.6106 - NATAL LANZONI(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 34, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003214-43.2010.403.6106 - JOSE RODRIGUES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILLO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Ciência, ainda, dos extratos de fls. 53/54. Intimem-se.

0003390-22.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA ANDRADE ANGELIN(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f. 18, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado. Ciência ao autor da informação e extrato juntado às fls. 50/51. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003437-93.2010.403.6106 - MARLON ANTONIO MARQUEZIN GUERREIRO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os extratos bancários, embora dispensáveis para a propositura da ação, são essenciais para o julgamento, vez que comprovam a existência da conta, a titularidade, a data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos ABRIL/MAIO e MAIO/JUNHO de 1990 e JAN/FEV de 1991, nos termos do artigo 355 do CPC. Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 90 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003562-61.2010.403.6106 - MARIA REGINA DA COSTA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de fl. 19 por seu próprio fundamento. Intime-se a CAIXA para que apresente os extratos solicitados, observando a fluência do prazo com a aplicação da multa. Intimem-se.

0003611-05.2010.403.6106 - CICERO JOSE JUSTINO - INCAPAZ X IRACEMA AMELIA FERRAZ JUSTINO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 de 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 -

http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). JORGE ADAS DIB, médico(a) perito(a) na área de NEUROLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 24 DE NOVEMBRO de 2010, às 09:00 horas, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544, nesta. Nomeio também o (a) Dr (a) FRANCISCO CESAR MALUF QUINTANA, médico (a) perito (a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato do prévio da Secretaria com o (a) perito nomeado (a), foi agendado o dia 24 DE NOVEMBRO DE 2010, às 12:00 horas, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA LIMA, 5756, NESTA. Nomeio ainda o (a) Dr (a) LUIS ANTONIO PELLEGRINI, médico (a) perito (a) na área de CARDIOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o (a) perito ora nomeado (a), foi agendado o dia 26 de NOVEMBRO DE 2010, às 08:00 horas, para realização da perícia que se dará na rua LUIZ VAZ DE CAMÕES, 3236, NESTA. Deverão os(a) Srs(a). Peritos(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30(trinta) dias após a realização do exame. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Nomeio também o(a) Sr(a). TATIANE DIAS RODRIGUES CLEMENTINO, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30(trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420 I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos via e-mail. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se. Cite(m)-se. Cumpra-se.

0003794-73.2010.403.6106 - TEREZINHA DO AMARAL(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico(a)-perito(a) na área de PSIQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 11 DE NOVEMBRO de 2010, às 12:30 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA RUBIÃO JUNIOR, 2649, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). FRANCISCO CESAR MALUF QUINTANA, médico(a)-perito(a) na área de ORTOPEDIA, que agendou o dia 2 DE DEZEMBRO de 2010, ÀS 12:00 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. FARIA LIMA, 5756, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e

encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art.431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se.Cite(m)-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

0003835-40.2010.403.6106 - FRIGOESPANHA COM/ DE CARNES LTDA EPP X FRIGOESPANHA COM/ DE CARNES LTDA EPP(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação visando a assegurar o direito da Autora de não se sujeitar à retenção e respectivo recolhimento da contribuição social do art. 25, I e II da Lei 8.212/1991, e do art. 25 da Lei 8.870/1994, na condição de substituta tributárias dos seus fornecedores, produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas.Alega que, embora não seja produtora rural, adquire produtos destes de produtores rurais e, na qualidade de substituta tributária, deve reter e recolher a mencionada contribuição na aquisição de matéria-prima daqueles fornecedores.Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade das contribuições previstas no art. 25 da Lei 8.212/1991 e art. 25 da Lei 8.870/1994, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos produtores rurais pessoas físicas e pessoas jurídicas e, em sendo concedida a antecipação de tutela, seja autorizado o depósito judicial ... até final decisão transitada em julgado, desobrigando a Autora da retenção e recolhimento da contribuição social do FUNRURAL (fl. 28).Entretanto, nos termos de pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o depósito do montante integral do crédito tributário controvertido, a fim de suspender a exigibilidade do tributo, constitui direito do contribuinte, prescindindo de autorização judicial e podendo ser efetuado nos autos da ação principal (declaratória ou anulatória) ou via processo cautelar (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp. 976.148/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 09.09.2010).Portanto, considerando que a única pretensão da Autora, em sede liminar, é a autorização para o depósito dos valores controvertidos em Juízo, com a consequente suspensão da exigibilidade do tributo, não vislumbro interesse processual da Autora em obter tal autorização, vez que o depósito dos valores controvertidos em conta à disposição do Juízo, com a consequente suspensão da exigibilidade do tributo, depende exclusivamente da iniciativa da própria Autora.Especifiquem-se provas no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0003965-30.2010.403.6106 - CECILIA CONDE LEITE(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277.Nomeio o(a) Dr(a). FRANCISCO CESAR MALUF QUINTANA, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 01 DE DEZEMBRO de 2010, às 12:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua AV. FARIA LIMA,5756, nesta.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite(m)-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

0004267-59.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE MONTE APRAZIVEL X WANDERLEI JOSE CASSIANO SANTANNA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias, considerando a existência de preliminar(es) (CPC, art. 301) na contestação.

0004320-40.2010.403.6106 - PERCILIANA CINTRA BORGES PEREIRA(SP185626 - EDUARDO GALEAZZI E SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). SCHUBERT ARAÚJO SILVA, médico(a)-perito(a) na área de ONCOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 18 DE NOVEMBRO DE 2010, às 16:30 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA FRITZ JACOBS, 1211, BOA VISTA, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). CLARISSA FRANCO BAREA, médico(a)-perito(a) na área de REUMATOLOGIA, que agendou o dia 23 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 13:00 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. JOSÉ MUNIA, 7301, VIVENDAS, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004381-95.2010.403.6106 - TADEU WALTER GUARDIA(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

F. 136/144: J. Ciência. Intime(m)-se. (cópia da decisão exarada no Agravo de Instrumento interposto pela União Federal junto ao TRF da 3ª Região dando provimento ao recurso).

0004562-96.2010.403.6106 - ALLIM BASSITT JUNIOR(SP209069 - FABIO SAICALI) X UNIAO FEDERAL
Mantenho o indeferimento por não vislumbrar periculum in mora, considerando que o tributo vem sendo pago por muitos anos e que o processo se encontra prestes a vir conclusos para sentença, ocasião em que será reapreciado o requerimento. Abra-se vista à ré dos documentos juntados às fls. 324/325. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004693-71.2010.403.6106 - JOSE DE ARIMATHEA PAULA E SILVA FILHO(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de f. 142, intime-se o(a) autor(a) para que retire sua CTPS que se encontra nos autos. Considerando o pedido de f. 138/139, nomeio MARLENE GONÇALVES FERREIRA DE PAULA E SILVA, como curador(a) à lide, nos termos do art. 9º, inciso I, CPC, ressaltando-se que os efeitos da nomeação se restringem somente a este processo. Ao SUDI para adequação do pólo ativo devendo constar o(a) curador(a) ora nomeado(a) como representante do(a) autor(a). Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico(a) perito(a) na área de PSIQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 12 DE DEZEMBRO de 2010, às 12:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua RUBIÃO JUNIOR, 2649, CENTRO, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU

PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005187-33.2010.403.6106 - JOAO CARLOS PEREIRA (SP068476 - IDELI FERNANDES GALLEGO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de NEUROLOGIA, nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 23 (VINTE E TRÊS) DE NOVEMBRO DE 2010, às 08:30, para realização da perícia que se dará na AV. FÁRIA LIMA, 5544 - HOSPITAL DE BASE, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta. Também nomeio o(a) Dr(a). FRANCISCO CESAR MALUF QUINTANA, médico(a)-perito(a) na área de ORTOPEDIA, que agendou o dia 06 (SEIS) DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 11:00 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. FÁRIA LIMA, 5756, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005459-27.2010.403.6106 - HELENA APARECIDA DA SILVA (SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, vez que a pretensão da Autora não se limite a discussão quanto à legalidade das cláusulas do contrato de financiamento imobiliário. Passo a analisar o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273, I e 2 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, a requerimento da parte, desde que (a) exista prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação, (b) esteja caracterizada situação de urgência, pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, e (c) não haja risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado. Entendo que não estão presentes os referidos requisitos, pelo que o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. A Autora firmou contrato de mútuo habitacional com a Ré sob a égide da Lei 9.514/1997, Sistema Financeiro Imobiliário, em 02.07.2008 (fl. 36), não estando sujeito às normas específicas do SFH, nos termos do (art. 39, I). O Sistema Financeiro Imobiliário busca fomentar a comercialização de imóveis mediante captação de recursos no mercado financeiro e valores mobiliários, com garantia de reposição integral do valor emprestado, não sendo financiado pelos valores depositados nas cadernetas-de-poupança. Nos termos do art. 26 da Lei 9.514/1997, o não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis, e, não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. A consolidação da propriedade é decorrência legal da inadimplência após intimação para pagamento dos débitos em aberto. Os prazos e os trâmites procedimentais estão previstos na lei e indicados no contrato. O art. 26, 7º o art. 27 da

Lei 9.514/1997 indicam os pressupostos formais finais da execução extrajudicial que, cumpridos, conferem ao agente fiduciante direito de marcar data do leilão para venda do bem e pagamento da dívida. Não cumpridos, evidentemente o procedimento é nulo. Em cognição sumária, como é próprio deste momento processual, não vislumbro nulidade no procedimento levado a efeito pela Ré, razão pela qual indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela por falta de verossimilhança da alegação. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que a abstenção da inscrição ou manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. No caso dos autos, nem existe depósito da parcela incontroversa nem está a pretensão autoral fundada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Especifiquem-se as provas, em 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005544-13.2010.403.6106 - MARIA HELENA BIANCHI(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias, considerando a existência de preliminar(es) (CPC, art. 301) na contestação.

0005547-65.2010.403.6106 - SILVIO SILVERIO PEREIRA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias, considerando a existência de preliminar(es) (CPC, art. 301) na contestação.

0005548-50.2010.403.6106 - JOAO RAMOS(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias, considerando a existência de preliminar(es) (CPC, art. 301) na contestação.

0005555-42.2010.403.6106 - ISRAEL LINO DE SOUZA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias, considerando a existência de preliminar(es) (CPC, art. 301) na contestação.

0005560-64.2010.403.6106 - IVANIR PERPETUO FELICIANO PINTO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias, considerando a existência de preliminar(es) (CPC, art. 301) na contestação.

0005561-49.2010.403.6106 - CLAUDECIR CASAGRANDE(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias, considerando a existência de preliminar(es) (CPC, art. 301) na contestação.

0005757-19.2010.403.6106 - NADIR GIANEZE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005767-63.2010.403.6106 (2007.61.06.006850-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006850-22.2007.403.6106 (2007.61.06.006850-0)) MARIA PATROCINIO DOS SANTOS ZUANAZZI X NAIR ZUANAZZI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face aos documentos juntados às fls. 31/33, providencie a autora a inclusão da filha de Nair Zuanazzi (fl. 24) no polo ativo da ação. Com a regularização, à SUDI para as devidas retificações. Após, cite-se. Intimem-se.

0005961-63.2010.403.6106 - FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o autor é segurado facultativo. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo

padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). FRANCISCO CESAR MALUF QUINTANA, médico(a) perito(a) na área de ORTOPIEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 25 DE NOVEMBRO de 2010, às 12:00 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. FARIA LIMA, 5756, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005990-16.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA DE SOUZA ALVES(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS E SP175787E - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). FRANCISCO CESAR MALUF QUINTANA, médico(a) perito(a) na área de ORTOPIEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 25 DE NOVEMBRO de 2010, às 11:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua AV. FARIA LIMA, 5756, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006348-78.2010.403.6106 - ESTEVAO PEDROSO(SP213233 - KEILA CRISTINA PESSOTO) X UNIAO FEDERAL

F. 125/126: J. Ciência. Intime(m)-se. (cópia da decisão exarada no Agravo de Instrumento interposto pela União Federal junto ao TRF da 3ª Região, onde foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso).

0006488-15.2010.403.6106 - FRANCISCO JOSE SANTANNA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de f. 58, nomeio o Dr. LUIS ANTONIO PELLEGRINI médico-perito na área de CARDIOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 03 DE DEZEMBRO, às 13:30 horas, para realização da perícia que se dará na rua LUIZ VAZ DE CAMÕES, 3236, nesta. Possuindo a autora doença

ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

0006619-87.2010.403.6106 - PEDRO PAULO CORREA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Considerando que o documento de fls. 27/32, manuscrito, não permite seu entendimento integral por falhas de caligrafia, e não sendo concebível a juntada de documento cujo conteúdo se mostre truncado ou inacessível, determino à parte que promoveu a sua juntada apresente transcrição do seu conteúdo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Em se tratando de atestado e/ou receituário médico, importa notar que o novo Código de Ética Médica (Resolução CFM Nº 1.931/2009) veda a emissão de atestados ilegíveis: Capítulo III RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL É vedado ao médico:(...) Art. 11. Receitar, atestar ou emitir laudos de forma secreta ou ilegível, sem a devida identificação de seu número de registro no Conselho Regional de Medicina da sua jurisdição, bem como assinar em branco folhas de receituários, atestados, laudos ou quaisquer outros documentos médicos. Não sendo juntada transcrição no prazo estabelecido, desentranhe-se e certifique-se, colocando-se o documento à disposição da parte por 30 dias, findo os quais será descartado. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). FRANCISCO CESAR MALUF QUINTANA, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEdia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 17 DE NOVEMBRO de 2010, às 12:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua AV. FÁRIA LIMA, 5756, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

0006791-29.2010.403.6106 - NEUSA BRAZ DA SILVA(SP257511 - ROBERTO ALVES DOS SANTOS E SP269505 - CARLOS MAGNO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

1. NEUSA BRAZ DA SILVA ajuizou ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a suspensão dos efeitos do leilão do imóvel residencial que financiou junto a Ré. Contra a decisão (fl. 69) que diferiu a análise do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à contestação, a Autora interpôs agravo de instrumento (fls. 57/131). A Ré contestou, sustentando que foi observado o devido processo legal (fls. 132/137), e juntou documentos (fls. 138/163). Agora, a Autora reitera o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, juntando aos autos notificação extrajudicial para desocupação do imóvel (fls. 164/167). Passo a analisar o requerimento. 2. O art. 273,

I e 2 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, a requerimento da parte, desde que (a) exista prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação, (b) esteja caracterizada situação de urgência, pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, e (c) não haja risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado. Entendo que estão presentes os referidos requisitos, pelo que o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferido. A Autora alega que: a) em 15.12.1999 firmou contrato de financiamento imobiliário com a Ré; b) em agosto de 2009 deixou de pagar as parcelas do financiamento, premida por dificuldades financeiras decorrentes de problemas de saúde na família; c) em 21.01.2010 foi notificada para purgar a mora; d) em 22.01.2010 compareceu à agência bancária, mas o acerto financeiro não foi possível, vez que somente dispunha de R\$ 1.000,00 (um mil reais), enquanto o valor do débito correspondia a R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais); e) em 19.08.2010 foi informada, por intermédio de um amigo, que o imóvel estava para ser leiloado; f) em 20.08.2010 compareceu à agência da Ré em Catanduva/SP, onde lhe foi informado que o imóvel havia sido arrematado no dia anterior. Consta dos autos que a Autora foi notificada pessoalmente para a purgação da mora em 24.03.2010 (fl. 140-verso). A intimação da data de leilão, porém, não foi feita pessoalmente à Autora, pois nos dias 06, 16 e 28.07.2010 o Oficial do Cartório de Títulos e Documentos encontrou o imóvel fechado (fl. 143), razão pela qual a Autora foi cientificada por meio de Edital de Notificação de Leilão publicado no Jornal Bom Dia em 05.08.2010 (fl. 149), 06.08.2010 (fl. 145) e 07.08.2010 (fl. 146). Além da publicação do Edital de Notificação de Leilão para dar ciência à Autora da data de realização do leilão, também foi publicado Edital de Primeiro Público Leilão e Intimação no Jornal Bom Dia em 29.07.2010 (fl. 147), 31.07.2010 (fl. 148) e 19.08.2010 (fl. 149). No entender da Autora, a execução extrajudicial foi ilegal, vez que não foi notificada pessoalmente da data de realização do leilão, contrariando o disposto no art. 31, 2º do DL 70/1966: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: 2º. Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. A execução extrajudicial prevista no DL 70/1966, em si, não é inconstitucional, conforme orientação pacífica do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido. (STF, 1ª Turma, AI-AgR 600.257/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 19.12.2007) E a razão pela qual a Suprema Corte considera que o leilão extrajudicial em análise não colide com os princípios constitucionais do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição é que o executado pode, a qualquer tempo, antes, durante ou após o leilão extrajudicial, ajuizar a ação cabível para sustá-lo ou obter o seu desfazimento, com o retorno ao statu quo ante, como no presente caso. Em cognição sumária, como é próprio deste momento processual, vislumbro verossimilhança na alegação da Autora, vez que o art. 31, 2º do DL 70/1966 é expresso em admitir a notificação por edital somente quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o que deve ser certificado pelo agente fiduciário. Porém, não há nos autos qualquer indicação de que o Oficial do Cartório de Títulos e Documentos tenha diligenciado com os vizinhos para saber se a Autora continuava morando no local e em qual horário poderia ser encontrada, limitando-se a atestar imóvel fechado/deixado aviso, afirmando que não encontrou a Autora e que esta não atendeu às solicitações deixadas no local para o seu comparecimento ao Cartório (fl. 143), o que não é suficiente para concluir que se encontrava em lugar incerto ou não sabido. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, vez que o imóvel foi arrematado e a Autora já foi, inclusive, notificada a desocupá-lo (fl. 167). Não há que se falar em irreversibilidade da medida, vez que se a ação for julgada improcedente a execução extrajudicial será declarada válida, restituindo-se as partes ao statu quo ante. 3. Ante o exposto, concedo a medida liminar pleiteada e determino à Ré que suspenda os efeitos do leilão extrajudicial do imóvel situado à Rua Alagoas 1983, Catanduva/SP, abstendo-se de promover o registro da Carta de Arrematação do imóvel até ulterior deliberação deste Juízo. Concedo à Autora o prazo de 05 (cinco) dias para depositar em conta à disposição do Juízo o valor atualizado do débito referente às parcelas em atraso. As parcelas vincendas deverão ser depositadas na mesma conta, observando as respectivas datas de vencimento. Especifiquem-se as provas requeridas, justificando sua pertinência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006864-98.2010.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONG ORGANIZACAO NAO GOVERNAMENTAL SAO MATHEUS

1. Em 30.09.2008 (fl. 53) ZELIA APARECIDA FARINELLI FURLAN ajuizou ação contra ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL SÃO MATEUS, a qual tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Catanduva/SP, pleiteando o reconhecimento de vínculo laboral de 08 de julho de 2008 a 08 de setembro de 2008 (fl. 56). Em 28.11.2008 o MM Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Catanduva/SP julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 62/67), determinando que comprovados os recolhimentos previdenciários relativos ao vínculo empregatício, o INSS deverá ser intimado na pessoa de seu representante legal para comprovar nos autos a averbação do tempo de serviço e de contribuição da autora em seu Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 67). Em 25.05.2010 (fl. 107) o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deu provimento a recurso ordinário do INSS para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho no que tange à averbação do tempo de serviço, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 112). Em 14.09.2010 os presentes autos redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP (fl. 116). 2.

Verifico que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região alterou parcialmente a r. sentença proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Catanduva/SP e, em consequência, decidiu que a competência para decidir acerca da averbação do tempo de serviço reconhecido na r. sentença trabalhista é da Justiça Federal. Não obstante, e com a devida vênia, não vislumbro razão para que os autos do recurso trabalhista permaneçam na Justiça Federal, pois entendo que, caso a Reclamante tenha a pretensão de averbar no INSS o tempo de serviço prestado a ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL SÃO MATEUS, deve ingressar com a respectiva ação na Justiça Federal, instruindo-a com a r. sentença proferida pelo MM Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Catanduva/SP e demais documentos que entender pertinentes. 3. Ante o exposto, devolva-se o processo ao MM Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Catanduva/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. São José do Rio Preto/SP, 27 de outubro de 2010.

0007021-71.2010.403.6106 - LUIZA GOUVEIA PACHECO (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Visando a intimação para perícia, intime-se o(a) autor(a) para que forneça o CEP de sua residência, no prazo de 05(cinco) dias. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). LUIS ANTONIO PELEGRINI, médico(a)-perito(a) na área de CARDIOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 19 DE NOVEMBRO DE 2010, às 08:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA LUIZ VAZ DE CAMÕES, 3236, 1º ANDAR, SONOCOR, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). FRANCISCO CESAR MALUF QUINTANA, médico(a)-perito(a) na área de ORTOPEdia, que agendou o dia 30 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 11:00 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. FARIA LIMA, 5756, NESTA. Por fim, nomeio o(a) Dr(a). JORGE ADAS DIB, médico(a)-perito(a) na área de CLÍNICA MÉDICA, que agendou o dia 01 DE DEZEMBRO DE 2010, às 09:00 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544, HOSPITAL DE BASE, PROCURAR SRA. THAÍS OU FABIANA NO SETOR DE ATENDIMENTO À CONVÊNIO - MEZANINO. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0007187-06.2010.403.6106 - ANDERSON FERNANDO DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). FRANCISCO CESAR MALUF QUINTANA, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEdia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 29 DE NOVEMBRO de 2010, às 11:00 horas, para realização da

perícia, que se dará na rua AV. FARIA LIMA, 5756, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

0007696-34.2010.403.6106 - ROSELI MIGUEL (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Entendo desnecessária, por ora, a confecção de laudo atual, desde que haja laudo referente ao período aqui controvertido. A confecção de laudo atual só encontrará lugar nos casos em que não houver laudo contemporâneo. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

0007727-54.2010.403.6106 - PEDRO CUSTODIO CARNEIRO (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. À SUDI para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Apresente(m) o(a)(s) autor(a)(s) a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para conferência até a data da audiência designada, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Visando a intimação para audiência, intime-se o(a) autor(a) para que forneça o CEP de sua residência, no prazo de 05(cinco) dias. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de FEVEREIRO de 2011, às 16:30 horas. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0007742-23.2010.403.6106 - VALDOMIRO DE CARVALHO (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como qualquer manifestação de vontade, o mandato deve conter dados que permitam divisá-lo no tempo. Como o mandato de f. 09, não contém data, intime-se o autor para regularizar a representação processual no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 284 e 37 do CPC c.c. art. 654, parágrafo primeiro do Código Civil.

0007801-11.2010.403.6106 - JOEL ANTENOR SOARES (SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre estes autos e os de n. 2010.63.14.003633-6, 2010.63.14.003635-0 e 2010.63.14.003637-3. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando que a análise da verossimilhança implica na apreciação da matéria de fato, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0007802-93.2010.403.6106 - PEDRO ESTEVES SANCHES (SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007845-30.2010.403.6106 - JOSE VALDEVINO DE SOUZA MONTEIRO (SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei

1060/50. Considerando o pedido inicial e, ainda, que os documentos não comprovam a opção pelo FGTS no período pleiteado, intime-se o autor para que proceda nos termos do artigo 283 do CPC, juntando as cópias necessárias para a propositura da ação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0007855-74.2010.403.6106 - AMARO TEODORO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando o pedido inicial e, ainda, que os documentos não comprovam a opção pelo FGTS no período pleiteado, intime-se o autor para que proceda nos termos do artigo 283 do CPC, juntando as cópias necessárias para a propositura da ação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0007870-43.2010.403.6106 - FABIANO ROGERIO RIBEIRO(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre estes autos e os de n. 2008.63.14.001552-1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Embora não seja exigível da narrativa dos fatos a exposição técnica ou mesmo um diagnóstico da moléstia que sustenta possuir o(a) autor(a), necessário se faz trazer pormenorizadamente os sintomas que o(a) fazem crer estar incapaz. Isso se faz necessário até para se poder fixar a (ou as) especialidade médica sobre a qual se concentrará eventual prova pericial, bem como para que a defesa possa aparelhar convenientemente (CF, art. 5º, LV c/c, art. 282, III). PRAZO: dez dias, pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

0007876-50.2010.403.6106 - MITSSURO YASSUDA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 2005.63.01.132226-6, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Cite(m)-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007881-72.2010.403.6106 - K V MAHKOUL ME - MARCIA COSMETICOS(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Autos provenientes da Justiça Estadual. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Intime-se a autora para que junte aos autos cópia do Contrato Social/Estatuto Social onde conste qual dos atuais sócios têm poderes para representar a empresa em juízo. Promova(m) o(a,s) autor(a,es) o recolhimento das custas processuais, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

0007895-56.2010.403.6106 - MANUEL CALEJON DOS SANTOS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Esclareça(m) o(s) autor(es) a(s) divergência(s) verificada(s) em seu(s) nome(s) constante(s) da inicial, com o(s) documento(s) trazido(s) à(s) f. 13. Sem prejuízo do cumprimento do item acima, cite-se o INSS, bem como intime-o a apresentar os documentos solicitados no item 5 de fl. 10. Intimem-se.

0007897-26.2010.403.6106 - JURACI GONCALVES DOS SANTOS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Para a validade do instrumento de procuração, há a necessidade da assinatura do outorgante, regra esta insculpida no artigo 654 do Código Civil, bem como ser ele alfabetizado para poder entender os poderes que confere ao seu procurador: Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante. Não podendo o outorgante assinar, ou mesmo assinando, sendo analfabeto, mister se faz o instrumento por procuração pública, conforme entendimento dos tribunais (PROC: AC NUM: 0212644-5 ANO: 1992 UF: ES TURMA: 02 REGIÃO: TRF 02; TRF3: AC - APELAÇÃO CIVEL - 832638 - Processo: 200161240035040 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA)O que se vê nos presentes autos é que apesar de assinar a procuração, o autor não é alfabetizado, conforme consta em seu documento de RG (fl. 09). Assim, intime-se para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

0007901-63.2010.403.6106 - LUPERCIO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade

na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Cite-se o INSS, bem como intime-o a apresentar os documentos solicitados no item 3 de fl. 07. Intimem-se.

0007915-47.2010.403.6106 - ANTAO BERTO DE LIMA(SP097414 - PEDRO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite(m)-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002275-63.2010.403.6106 - ZORAIDE LOPES DE CARVALHO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, com prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0006435-28.2010.403.6108 - JUIZO DA 22 VARA FEDERAL CIVEL EM SAO PAULO-SP X ALISUL ALIMENTOS S/A(RS031005 - LUIS FELIPE LEMOS MACHADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

DECISÃO/MANDADO _____/_____ Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s): a) MÁRCIA S. PEREIRA, com endereço na Rua Ulder Folchine, nº 501, Mini Distrito, Campo Verde, nesta cidade. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO para que compareça(m) à audiência designada para o dia 24 DE NOVEMBRO 2010, ÀS 17:00 HORAS, portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Esta Carta Precatória tem origem no processo nº 2008.61.00.026403-9, da 22ª Vara Federal Cível em São Paulo, requerida por Alisul Alimentos S/A contra o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo e Outro. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, bem como para as providências necessárias quanto a intimação das partes, enviando cópia desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010531-97.2007.403.6106 (2007.61.06.010531-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009714-14.1999.403.6106 (1999.61.06.009714-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FABRICA DE LINGERIE LA CHATTE LTDA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Prossiga-se a execução nos autos principais. Arquivem-se os autos com baixa, dispensando-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008182-53.2009.403.6106 (2009.61.06.008182-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-60.2006.403.6106 (2006.61.06.000881-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FRANCISCO BATISTA MENDONCA(SP128979 - MARCELO MANSANO)

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

0000301-88.2010.403.6106 (2010.61.06.000301-2) - LOPES & CAMARA LTDA X DONIZETI CAMARA LOPES X MARIA HELENA FIRMINO CAMARA LOPES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

As ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura

oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as conseqüências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012530-85.2007.403.6106 (2007.61.06.012530-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CRIACOES EKAP LTDA EPP X EDUARDO KARKAR X PAULINA ADAS PASTORE

F. 139: J. Ciência. Intime(m)-se. (Ofício do 2º Ofício Cível da comarca de Votuporanga/SP informando que foi designado leilão do bem móvel (um veículo Honda/Civic) para os dias 10 e 24 de novembro de 2010, às 14:30 horas para o primeiro e eventual segundo leilão e solicita ao exequente cópia atualizada do débito exequendo, a fim de instruir os autos da carta precatória)

0003042-38.2009.403.6106 (2009.61.06.003042-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARTA APARECIDA CANTEIRO ME X MARTA APARECIDA CANTEIRO

Certifico que o presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 54 e 56).

0006093-57.2009.403.6106 (2009.61.06.006093-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LOPES & CAMARA LTDA X DONIZETI CAMARA LOPES X MARIA HELENA FIRMINO CAMARA LOPES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) Diga a exequente quanto ao teor de f. 63, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004641-12.2009.403.6106 (2009.61.06.004641-0) - FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO FUNFARME(SP096663 - JUSSARA DA SILVA CURY E SP284894B - PATRICIA NEMER VIEIRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

1. RELATÓRIO. FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, pleiteando liminar para suspender os débitos a título de IOF, vem que a impetrante é entidade beneficente (art. 3º Lei 9.311/96, artigo 8º do Decreto 2.219/97 e artigo 150, II da C.F), declarando-a isenta, bem como, em conseqüência da liminar retro postulada, que seja determinado a devolução dos valores descontados no período de 01/01/2003 a 16/10/2007, posto que ilegal tal procedimento, invocando a imunidade prevista no art. 150, VI, c da Constituição Federal, relativa às entidades assistenciais sem fins lucrativos. Juntou documentos (fls. 16/111). Requereu assistência judiciária gratuita, indeferida (fl. 127). Em aditamento de fls. 129/130, consignou que é a presente emenda para requerer que o pedido formulado em sede da liminar, seja apreciado apenas e tão somente em relação ao pedido de abstenção, pela autoridade coatora de cobrar o IOF em face da isenção da qual a impetrante postula. No tocante ao mérito, requer que seja mantida a liminar postulada, reconhecendo a ilegalidade da cobrança, bem como: a) suspender os débitos a título de IOF, vez que a impetrante é entidade beneficente (artigo 3º da Lei 9.311/96, artigo 8º do Decreto 2.219/97 e artigo 150, II, da C.), declarando-a isenta; (...) e) ao final, julgar integralmente PROCEDENTE O MANDADO DE SEGURANÇA, concedendo-se em definitivo a segurança ora pleiteada. Contra a r. decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita, interpôs agravo de instrumento (fls. 135/149), ao qual foi negado seguimento (fls. 151/154 e 166/167). Notificada a autoridade (fl. 158), a União se manifestou às fls. 161/163 alegando ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir, bem como ausência de direito líquido e certo, advindo réplica (fls. 170/173), juntando-se documentos (fls. 176/178). Diante da preliminar de ilegitimidade passiva, concedeu-se novo para aditamento (fl. 179), apresentando a impetrante nova emenda à inicial declinando como impetrado o Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto bem como para suspender os débitos a título de IOF, vez que a impetrante é entidade beneficente e para que haja a compensação tributária ou restituição da importância declinada nos extratos de fls. 68/72 (fls. 182/185). Ainda a título de emenda requereu a impetrante a retificação do valor da causa, em face no novo pedido de compensação (fls. 191/192). Notificada, a nova autoridade impetrada apresentou informações às fls. 198/202 com preliminares de inadequação da via eleita, ilegitimidade passiva e decadência, advindo réplica (fls. 205/210). Às fls. 211, a liminar foi indeferida, agravando a impetrante sob a forma de instrumento (fls. 214/221), recurso ao qual foi negado seguimento (fls. 233/234 e 236/237). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 228/230). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1.

Preliminares. 2.1.1. Falta de interesse processual. Rejeito a preliminar da União de que a ação tem cunho nitidamente normativo e não preventivo ao pretender o estabelecimento de regras de conduta para casos futuros e indeterminados, pois o mandado de segurança prescinde de ato concreto da autoridade, vez que pode ser manejado em caráter preventivo. Rejeito, também, a arguição de falta de interesse processual por inadequação da via eleita, apresentada pelo impetrado: não existe óbice ao reconhecimento do direito à compensação em sede de mandado de segurança, nos termos da Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça, e a prova preconstituída que acompanhou a petição inicial é suficiente para a análise acerca da existência do alegado direito líquido e certo. 2.1.2. Ilegitimidade ativa ad causam. Afasto esta preliminar, apresentada pelo impetrado, pois a substituição tributária, atinente à veiculação do recolhimento da exação, não tira do contribuinte o direito à compensação, já que suportou o ônus financeiro. 2.1.3. Decadência e prescrição. O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS. 9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.2009) Dessa forma, como os fatos em exame são anteriores à LC 118/2005, aplicável a jurisprudência do da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional, tem início não na data do recolhimento do tributo indevido, mas na data da homologação, expressa ou tácita, do lançamento, de modo que o prazo para se pleitear a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. Considerando que a ação foi proposta em 18.05.2009 e que a impetrante requer a compensação do indébito da importância declinada às fls. 68/72 (2003 a 2007), constato que não ocorreu a prescrição. 2.2. Mérito. A Constituição Federal de 1988 veda a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços de instituições de educação e de assistência social, nos termos do art. 150, VI, c: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; Por sua vez, o Código Tributário Nacional, no art.

9º, IV, c, repete a vedação Constitucional: Art. 9º. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:.....IV - cobrar imposto sobre:.....c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; A partir de então, estabelece, no art. 14, os requisitos para que sejam as entidades consideradas sem fins lucrativos, de sorte a gozarem da imunidade garantida constitucionalmente, a saber:Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.De outra sorte, a Lei 9.532/97 determinou:Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. (Vide artigos 1º e 2º da Mpv 2.189-49, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º. Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável. 2º. Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; (Vide Lei nº 10.637, de 2002)b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes; g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.

3. Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. Essa norma alargou sobremaneira os requisitos a serem preenchidos pelas instituições para serem consideradas sem fins lucrativos e se enquadrarem à hipótese de imunidade.Estabeleceu também não estarem abrangidos pela imunidade os ganhos de capital e os rendimentos que receba em razão de aplicações financeiras, de renda fixa ou variável. O deslinde da questão passa pela abrangência da imunidade tributária conferida às entidades educacionais e de saúde sem fins lucrativos, de forma a não se submeterem à cobrança de impostos instituídos por qualquer dos entes da Federação sobre seu patrimônio, renda ou serviços.A conclusão levada a efeito pela Suprema Corte é de que, no que concerne à imunidade tributária, a Constituição remete à lei ordinária a fixação de normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune; não o que diga respeito aos limites da imunidade, que, quando susceptíveis de disciplina infraconstitucional, ficou reservado à lei complementar.Contudo, apesar da aparente contradição entre as conclusões, pacífico o entendimento de que a imunidade em si não pode ser suprimida, quer por lei complementar, quer por lei ordinária.Portanto, quer ao entendimento de que a matéria tratada no art. 12 da Lei 9.532/1997 somente poderia ter sido tratada por lei complementar - vício formal, quer ao entendimento de ter sido suprimida a imunidade da renda auferida por tais instituições - vício material, conclui-se ser incabível a cobrança do Imposto de Renda sobre os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável, desde que tal renda se reverta exclusivamente à consecução de seus objetivos sociais. Deve-se levar em consideração, sobretudo, que a imunidade tem como princípio o fato de que tais entidades realizam serviços que são direitos de todos e deveres do Estado, mostrando-se coerente, por conseguinte, que, cuidando de questões públicas sem objetivar lucro, seus bens, serviços e suas rendas não sejam passíveis de qualquer tipo de tributo.Portanto, as entidades educacionais, assim como as de assistência social sem fins lucrativos não se submetem à cobrança de Imposto de Renda sobre seus rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável. Resta analisar se a Impetrante atende aos requisitos legais como beneficiária da imunidade tributária prevista na Constituição Federal.Pela documentação acostada à petição inicial, pode-se constatar que a Impetrante preenche os requisitos para enquadrar-se na norma imunizadora.Com efeito, restou comprovado nos autos, conforme seu estatuto (fls. 20/49, que a Impetrante é uma fundação, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos e não tem caráter político-partidário ou religioso e nem fins de lucro (art. 1º). O patrimônio da FUNFARME é constituído ... com o fim específico de incorporação ao patrimônio (art. 5º) e os recursos financeiros da FUNFARME serão empregados exclusivamente no desenvolvimento e manutenção de suas atividades estatutárias e, quando possível, no acréscimo de seu patrimônio (art. 7º). A aplicação de recursos financeiros no patrimônio da instituição deve obedecer a planos que tenham em vista: I - a garantia dos investimentos; II - a manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados e, III - a atualização tecnológica dos equipamentos e adaptações estruturais necessários. Ainda, no que diz respeito à qualidade de entidade de assistência social, constam os documentos de fls. 54/64.A demora na análise do pedido de renovação do certificado CEAS pelo CNAS, desde que tempestivamente pleiteado, não pode prejudicar a entidade que até então demonstrou fazer jus ao benefício fiscal, já que tal mora é imputável à Administração Pública.Assim, entendo que a Impetrante demonstrou que preenche os requisitos legais, fazendo jus à imunidade tributária, pelo que deve ser acolhida

sua pretensão de compensar os valores indevidamente retidos a título de Imposto Sobre Operações Financeiras a partir do ano de 2003. Quanto à atualização monetária e juros, o indébito tributário deve sofrer apenas a incidência da taxa SELIC, a partir de cada pagamento indevido, conforme parâmetros definidos pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.....2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, 1ª Seção, REsp. 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01.07.2009) 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, concedo a segurança pleiteada, reconhecendo à Impetrante o direito de compensar, após o trânsito em julgado, os valores que foram recolhidos a título de Imposto sobre Operações Financeiras da Impetrante, de 2003 a 2007, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. O indébito tributário deve sofrer unicamente a incidência da taxa SELIC a partir de cada recolhimento indevido. Os valores a serem compensados poderão ser aferidos pela Receita Federal do Brasil, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta sentença. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Arcará o impetrado com as custas processuais em reembolso. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004519-62.2010.403.6106 - VADAO TRANSPORTES LTDA(SP289702 - DOUGLAS DE PIERI E DF012051 - LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança onde busca a impetrante, em sede liminar, não seja molestada pela atuação da autoridade coatora ante o fato de não incluir os valores referentes aos pagamentos efetuados aos seus segurados empregados cuja natureza seja indenizatória/compensatória (terço constitucional de férias, horas extraordinárias, abonos de qualquer natureza, etc) na composição da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, até o final julgamento de mérito da presente lide; que a decretação da medida liminar suspenda a exigibilidade dos créditos tributários eventualmente constituídos pela autoridade coatora, referentes a essa parcela da contribuição patronal com o fito de prevenir a decadência, em nada prejudicando a impetrante; que a impetrante, por causa da presente ação mandamental, não seja impedida de obter certidões, nem tenha seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes, nem seja prejudicada em certames licitatórios, obtenção de linhas de crédito oficiais ou de financiamentos públicos (fls. 20/21). Alternativamente, a impetrante pleiteia o depósito em juízo da contribuição patronal incidente sobre as parcelas cuja natureza não seja salarial, ou seja, aquelas de cunha indenizatório/compensatório até a decisão final do processo. Finca seu pedido em reiteradas decisões jurisprudenciais, em que o STF fixou entendimento no sentido de ser ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre adicional de férias, horas extras e demais adicionais eventuais, por tratarem-se de verbas indenizatórias/compensatórias, sendo que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária, conforme preceitua o artigo 201, 11, da Constituição Federal. Juntou com a inicial documentos. Houve emenda à inicial. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, arguindo preliminar de falta de interesse processual por inadequação da via eleita, vez que não caberia mandado de segurança contra lei em tese, e, no mérito, sustentando a legitimidade da incidência da contribuição social patronal. Decido. No que tange a falta de interesse processual por inadequação da via eleita, não merece guarida, vez que o receio da impetrante decorre justamente da aplicação da Lei nº 8.212/91, uma vez que o dispositivo questionado está sendo aplicado, tanto que a impetrante busca a liminar para se livrar do encargo. A coação existe na medida em que já vem recolhendo o tributo em questão, razão pela qual entendo ser cabível a via do mandado de segurança para discutir a exação, rejeitando a preliminar. Passo a apreciar o pleito liminar. Entendo que não se encontram presentes os requisitos para a concessão liminar da ordem, nos termos da Lei 12.016/2009. O STF já fixou entendimento que não incide contribuição previdenciária dos trabalhadores sobre verbas salariais não incorporáveis, dentre elas o abono de férias e as horas extras. De fato, os julgados indicam posição firme do STF nesse sentido, mas a contribuição previdenciária dos trabalhadores e dos empregadores possuem diferentes fundamentos legais, valendo notar que a 8212/91 permite entrever base de cálculo ampla, incluindo inclusive as gorjetas, a indicar que a tributação dos empregadores não possui a mesma base de cálculo (e nem a mesma alíquota) dos empregados. Por conseguinte, a aplicação do entendimento do STF neste caso implicaria em estender o alcance daqueles julgados para caso juridicamente diverso. A necessidade de aprofundamento do entendimento tributário sobre o caso, retira do pedido inicial a necessária ostensividade jurídica. Prejudicado por conseguinte a análise do perigo na demora. Dessarte, cumprido o artigo 93, IX, da Constituição Federal, indefiro a liminar. Quanto ao pedido de depósito dos valores questionados, tratados no artigo 38 da Lei 6830/80, bem como aqueles previstos pelo artigo 151, II do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei 1.737/79, independem de autorização judicial, nos termos do artigo 205 e parágrafos do Provimento COGE nº 64/2005. Abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. A seguir, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se.

0004520-47.2010.403.6106 - FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP289702 - DOUGLAS DE PIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança onde busca a impetrante, em sede liminar, não seja molestada pela atuação da autoridade coatora ante o fato de não incluir os valores referentes aos pagamentos efetuados aos seus segurados empregados cuja natureza seja indenizatória/compensatória (terço constitucional de férias, horas extraordinárias, abonos de qualquer natureza, etc) na composição da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, até o final julgamento de mérito da presente lide; que a decretação da medida liminar suspenda a exigibilidade dos créditos tributários eventualmente constituídos pela autoridade coatora, referentes a essa parcela da contribuição patronal com o fito de prevenir a decadência, em nada prejudicando a impetrante; que a impetrante, por causa da presente ação mandamental, não seja impedida de obter certidões, nem tenha seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes, nem seja prejudicada em certames licitatórios, obtenção de linhas de crédito oficiais ou de financiamentos públicos (fls. 20/21). Alternativamente, a impetrante pleiteia o depósito em juízo da contribuição patronal incidente sobre as parcelas cuja natureza não seja salarial, ou seja, aquelas de cunha indenizatório/compensatório até a decisão final do processo. Finca seu pedido em reiteradas decisões jurisprudenciais, em que o STF fixou entendimento no sentido de ser ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre adicional de férias, horas extras e demais adicionais eventuais, por tratarem-se de verbas indenizatórias/compensatórias, sendo que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária, conforme preceitua o artigo 201, 11, da Constituição Federal. Juntou com a inicial documentos. Houve emenda à inicial. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, arguindo preliminar de falta de interesse processual por inadequação da via eleita, vez que não caberia mandado de segurança contra lei em tese, e, no mérito, sustentando a legitimidade da incidência da contribuição social patronal. Decido. No que tange a falta de interesse processual por inadequação da via eleita, não merece guarida, vez que o receio da impetrante decorre justamente da aplicação da Lei nº 8.212/91, uma vez que o dispositivo questionado está sendo aplicado, tanto que a impetrante busca a liminar para se livrar do encargo. A coação existe na medida em que já vem recolhendo o tributo em questão, razão pela qual entendo ser cabível a via do mandado de segurança para discutir a exação, rejeitando a preliminar. Passo a apreciar o pleito liminar. Entendo que não se encontram presentes os requisitos para a concessão liminar da ordem, nos termos da Lei 12.016/2009. O STF já fixou entendimento que não incide contribuição previdenciária dos trabalhadores sobre verbas salariais não incorporáveis, dentre elas o abono de férias e as horas extras. De fato, os julgados indicam posição firme do STF nesse sentido, mas a contribuição previdenciária dos trabalhadores e dos empregadores possuem diferentes fundamentos legais, valendo notar que a 8212/91 permite entrever base de cálculo ampla, incluindo inclusive as gorjetas, a indicar que a tributação dos empregadores não possui a mesma base de cálculo (e nem a mesma alíquota) dos empregados. Por conseguinte, a aplicação do entendimento do STF neste caso implicaria em estender o alcance daqueles julgados para caso juridicamente diverso. A necessidade de aprofundamento do entendimento tributário sobre o caso, retira do pedido inicial a necessária ostensividade jurídica. Prejudicado por conseguinte a análise do perigo na demora. Dessarte, cumprido o artigo 93, IX, da Constituição Federal, indefiro a liminar. Quanto ao pedido de depósito dos valores questionados, tratados no artigo 38 da Lei 6830/80, bem como aqueles previstos pelo artigo 151, II do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei 1.737/79, independem de autorização judicial, nos termos do artigo 205 e parágrafos do Provimento COGE nº 64/2005. Abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. A seguir, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se.

0006666-61.2010.403.6106 - FAZENDA OURO BRANCO LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Ante o ingresso da União Federal no feito (f. 33/66), encaminhem-se os autos ao SUDI para a sua inclusão no pólo passivo da ação na qualidade de Assistente simples do impetrado. Considerando a existência de preliminares arguidas nas informações prestadas, bem como na manifestação da União Federal que podem ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito, abra-se vista para que se manifeste o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327). Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0006947-17.2010.403.6106 - AMERICO DE CAMPOS PREFEITURA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X FAZENDA NACIONAL

Considerando a existência de preliminares arguidas nas informações prestadas, abra-se vista para que se manifeste o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327). Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Sem prejuízo, encaminhe-se o feito novamente ao SUDI para cadastrar corretamente o polo ativo, fazendo constar: MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007133-40.2010.403.6106 - GENARIO GABRIEL SELATCHIK(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO/OFÍCIO _____/_____ A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com

endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007748-30.2010.403.6106 (2002.61.06.004565-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004565-32.2002.403.6106 (2002.61.06.004565-4)) LEA APARECIDA AZIZ GALLEGU - ESPOLIO X ODAIR FERNANDES GALLEGU(SP248245 - MARCO RENATO DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO DA COSTA
Verifico que embora o processo diga respeito aos honorários advocatícios em ação que correu pela 4ª Vara da Justiça Federal, a pretensão do requerente volta-se contra Carlos Alberto da Costa que é particular e que já sacou os valores que lhe eram devidos. Assim, a contenda entre particulares não tem o condão de atrair a competência da Justiça Federal, conforme prevê o art. 93, da CF/88. Por motivo de economia processual devolva-se o processo à vara de origem, requerendo ao MM. Juiz de Direito que, caso não reconheça sua competência, se digne suscitar o conflito negativo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010126-61.2007.403.6106 (2007.61.06.010126-6) - PEDRO POLONIO(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Indefiro o pedido de fls. 102/106, vez que por regra a multa serve para punir aquele que voluntariamente não cumpre as determinações judiciais no processo. Como houve cumprimento da decisão, deixo de aplicar a multa fixada. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001526-51.2007.403.6106 (2007.61.06.001526-0) - ANA LUCIA BARACIOLI MACIEL(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Traslade-se cópia da sentença de fl. 108 para os autos principais. Requeira a autora o que de seu interesse. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004378-53.2004.403.6106 (2004.61.06.004378-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ADRIANO ROBERTO COSTA(SP233286 - ADRIANO ROBERTO COSTA) X ADRIANO ROBERTO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao exequente(réu) para manifestação acerca da guia de depósito de f. 224.

0002799-02.2006.403.6106 (2006.61.06.002799-2) - ANTENOR FERRAZ(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTENOR FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre os valores devidos ao autor, devendo observar o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.

0004778-28.2008.403.6106 (2008.61.06.004778-1) - WALTER ROCHA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X WALTER ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando a expedição de RPV/PRC, esclareça(m) o(s) autor(es) a(s) divergência(s) verificada(s) em seu(s) nome(s) constante(s) da inicial, com o(s) documento(s) CPF trazido(s) à f. 164, no prazo de 10(dez) dias. Com os esclarecimentos, à SUDI para o correto cadastramento do(s) nome(s) do(s) autor(es).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001040-61.2010.403.6106 (2010.61.06.001040-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ISABEL CRISTINA DA SILVA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 47/verso) contida na carta precatória devolvida.

0005909-67.2010.403.6106 - IRENE APARECIDA COSTA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

A autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente Ação de Manutenção de Posse, em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, com pedido de liminar, visando a manutenção na posse do imóvel até o deslinde da ação de consignação em pagamento c/c ação declaratória de cláusulas contratuais e readequação do saldo devedor, que move em face das rés, cujo feito tramita perante esta Vara e Juízo, processo nº

2007.61.06.005248-6, por estar sub judice, e que se determine às requeridas que se abstenham de realizar a venda extrajudicial do imóvel, sob pena de ser aplicado uma pena pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de transgressão. Juntou com a inicial documentos (fls. 11/200). Houve emenda à inicial. Citadas, as rés apresentaram contestação (fls. 235/239), arguindo preliminares de ilegitimidade passiva da CAIXA e carência de ação vez que a autora não indicou o ato de turbação de posse. No mérito pugnaram pela improcedência do pedido. A CAIXA juntou documentos às fls. 244/310. A autora apresentou réplica às fls. 313/318. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Interesse processual O art. 267 do CPC dispõe: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; O interesse processual está presente quando o provimento jurisdicional pleiteado é o único caminho para a obtenção do bem jurídico desejado (utilidade) e tem aptidão para propiciá-lo àquele que o pretende (adequação). Acerca do interesse-adequação, ensina CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. p. 312): O interesse-adequação liga-se à existência de múltiplas espécies de provimentos instituídos pela legislação do país, cada um deles integrando uma técnica e sendo destinado à solução de certas situações da vida indicadas pelo legislador. Em princípio, não é franqueada ao demandante a escolha do provimento e portanto da espécie de tutela a receber. Ainda quando a interferência do Estado-juiz seja necessária sob pena de impossibilidade de obter o bem devido (interesse-necessidade) faltar-lhe-á o interesse de agir quando pedir medida jurisdicional que não seja adequada segundo a lei. No caso dos autos, o remédio processual adotado pela autora é inadequado para a obtenção do provimento jurisdicional pleiteado, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. A autora pleiteia a manutenção na posse de imóvel que já foi adjudicado em favor da EMGEA, conforme documentos juntados às fls. 244/310, sustentando que tem direito em permanecer na posse do imóvel, vez que está discutindo o contrato em ação própria, inclusive vem realizando o depósito das prestações por meio da referida ação de consignação em pagamento c/c ação declaratória de cláusulas contratuais que tramitam perante esta Vara. Assim, a pretensão da autora possui nítida natureza cautelar, qual seja, resguardar o resultado útil do processo que está em andamento (autos nº 2007.61.06.005248-6) e que se encontra atualmente no Eg. TRF da 3ª Região em grau de recurso. Sendo assim, deve o presente pedido ser feito naqueles autos, diretamente no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil: Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do CPC. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006316-73.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X IRENE DA SILVA MATOS

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora para distribuição no Juízo deprecado.

ACAO PENAL

0007067-60.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X SEVERINA FIRMINO DA SILVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

CARTA PRECATÓRIA Nº 0365/2010. Recebo a denúncia em face de SEVERINA FIRMINO DA SILVA, visto que formulada segundo o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, presentes as condições da ação e os pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, sendo também inequívoca a competência da Justiça Federal. A exordial descreve com suficiência condutas que caracterizam, em tese, o(s) crime(s) nela capitulado(s) e está lastreada em documentos e outros elementos de convicção, dos quais exsurgem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários relativos à autoria, suficientes para dar início à persecutio criminis in judicio, não se aplicando quaisquer das hipóteses estampadas no art. 395 do mesmo diploma legal. Requistem-se os seus antecedentes penais junto ao INFOSEG, SINIC, IIRGD e Supervisor de Expedições desta Subseção Judiciária bem como as certidões consequentes. Providencie-se a Secretaria à planilha de análise de prescrição. Ao SEDI para conversão de inquérito para ação penal - classe 240. Prazo para cumprimento: 20 dias. Réu(s): SEVERINA FIRMINO DA SILVA Deprecado: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: Juiz Federal da Justiça Federal Criminal de São Paulo-SP. Finalidade: citação da ré Severina Firmino da Silva, presa e recolhida na Penitenciária Feminina dessa Capital, sito na Av. Zaki Narchi, 1369, Carandiru, nessa. Considerando que a acusada constituiu defensor, intime-o para apresentar resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396/A, ambos do Código de Processo Penal. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas de bons antecedentes, por declarações escritas, desde que apresentadas com as respectivas reconhecidas. .PA 1,10 Ciência ao M.P.F. Para instrução desta segue cópias de fls. 60/61.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005702-77.2010.403.6103 - VERA LIMA RAMOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 10 de novembro de 2010, às 10:30 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após a entrega do laudo, cumpra-se a determinação de citação do INSS. Postergo a solicitação de informações de procedimento administrativo para, em época oportuna, ser solicitada se não for possível a obtenção dos dados pelo Sistema CNIS.Int.

0005705-32.2010.403.6103 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna;

cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 10 de novembro de 2010, às 09:30 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcialmente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após a entrega do laudo, cumpra-se a determinação de citação do INSS. Postergo a solicitação de informações de procedimento administrativo para, em época oportuna, ser solicitada se não for possível a obtenção dos dados pelo Sistema CNIS.Int.

0005718-31.2010.403.6103 - OSVALDECI DE OLIVEIRA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - **RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:** 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 10 de novembro de 2010, às 08:30 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO**

EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após a entrega do laudo, cumpra-se a determinação de citação do INSS. Postergo a solicitação de informações de procedimento administrativo para, em época oportuna, ser solicitada se não for possível a obtenção dos dados pelo Sistema CNIS.Int.

0005880-26.2010.403.6103 - MARIA DE LOURDES PEDRO(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexu etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexu etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 09 de novembro de 2010, às 11:30 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após a entrega do laudo, cumpra-se a determinação de citação do INSS. Postergo a solicitação de informações de procedimento administrativo para, em época oportuna, ser solicitada se não for possível a obtenção dos dados pelo Sistema CNIS.Int.

0005943-51.2010.403.6103 - PETERSON RODRIGO DOS SANTOS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada

quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 09 de novembro de 2010, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após a entrega do laudo, cumpra-se a determinação de citação do INSS. Postergo a solicitação de informações de procedimento administrativo para, em época oportuna, ser solicitada se não for possível a obtenção dos dados pelo Sistema CNIS.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001485-69.2002.403.6103 (2002.61.03.001485-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005194-20.1999.403.6103 (1999.61.03.005194-8)) JOSE MARIO DA ROCHA OLIVEIRA X LIANE DE SOUZA PINTO OLIVEIRA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados aos fls. 455-456, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0004030-78.2003.403.6103 (2003.61.03.004030-0) - FABIO MATTOS SEGRE X ROSANA CHULUC DE BARROS PEREIRA(SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 624/634. Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0005285-66.2006.403.6103 (2006.61.03.005285-6) - COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X PAULO MODESTO DE ABREU X MARIA ANTONIETA WUO ABREU(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Determinação de fls. 504: Vista à parte autora do ofício de fls. 507-815 para manifestação conclusiva a respeito do saldo devedor do contrato de financiamento aqui discutido e os valores depositados judicialmente.

0007283-69.2006.403.6103 (2006.61.03.007283-1) - ROSELENE LEITAO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 353-354: Providencie a parte autora o requerido pelo perito judicial no prazo 15 (quinze) dias. Cumprido, intime-se o perito para apresentação do laudo.Int.

0002290-12.2008.403.6103 (2008.61.03.002290-3) - JOAO BATISTA RAMOS(SP124678 - SANDRA REGINA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) Requeira o autor o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.Int.

000097-87.2009.403.6103 (2009.61.03.000097-3) - JAIR MORGADO DOS SANTOS X INACIA MARIA DOS SANTOS X ROBSON LUIZ DOS SANTOS(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 262-263 por serem pertinentes. Deverá o senhor perito engenheiro, informar às partes, a data do início dos trabalhos para que possam fazer os acompanhamentos que entenderem necessários, devendo estas informações constar no bojo do laudo. À perícia.Int.

0006824-62.2009.403.6103 (2009.61.03.006824-5) - DANILLO BARBOSA DE CARVALHO X ROSA MARIA DA SILVA CARVALHO(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO VIRGINIA(SP264347 - DEBORA APARECIDA DE SOUSA DAMICO E SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Fls. 331: a determinação de fls. 326 foi no sentido de especificar as provas a serem produzidas, não para um protesto genérico de apresentação de novas provas. Desta forma, intime-se o correquerido Condomínio Edifício Virginia, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar e individualizar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Para a prova documental, deverá observar a regra do art. 397 do CPC. Deverá também esclarecer os fatos que pretende comprovar mediante testemunhas. Int.

0009902-64.2009.403.6103 (2009.61.03.009902-3) - AGNALDO RANGEL X VERA LUCIA DOS SANTOS RANGEL(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos, etc.. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que os autores pleiteiam a revisão na forma de reajuste do valor das prestações mensais de financiamento de imóvel, adquirido de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, em que empregado o Sistema de Amortização Constante - SAC. Dada oportunidade às partes para que especificassem eventuais provas a serem produzidas, peticionam os autores requerendo a produção de prova pericial contábil (fls. 140). É a síntese do necessário. DECIDO. Rejeito a preliminar suscitada pela ré. A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, a legitimidade dos autores, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência decorreu, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento. Indefiro, por outro lado, o pedido de realização de prova pericial contábil, já que as questões efetivamente controvertidas não são daquelas que seriam solucionadas mediante o conhecimento especializado. Neste caso específico, além disso, a prévia determinação dos critérios a serem adotados é condição necessária para validade dos cálculos que seriam realizados, que ficam postergados, se for o caso, para a execução ou liquidação de sentença. No sentido das conclusões aqui expostas são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça (p. ex., AGRESP 653642, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 13.6.2005, e RESP 215808, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 09.6.2003, p. 173). Dessa forma, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, do Código de Processo Civil, tornem-me os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

0000569-54.2010.403.6103 (2010.61.03.000569-9) - CLAUDETE CRINITI GALERA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0002018-47.2010.403.6103 (2010.61.03.000811-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000811-13.2010.403.6103 (2010.61.03.000811-1)) L C LEITE MERCEARIA ME(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0002222-91.2010.403.6103 - JAIRO ALVES DA SILVA X LENITE LAMARE DA SILVA(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0003685-68.2010.403.6103 - SHIRLEI GOMES LIMA VASQUES(SP280077 - PAULA ROBERTA LEMES BUENO DE SIQUEIRA) X LUIS GONZAGA CESTARI X ANGELA MARIA MIOTTO CESTARI X DIDOLS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X YUGI KOYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intimem-se os réus para que se manifestem sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 132.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000115-60.1999.403.6103 (1999.61.03.000115-5) - SILVIA CORCEVAI X SILVIO APARECIDO FERRO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SILVIA CORCEVAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO APARECIDO FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 588/598. Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria

0004374-98.1999.403.6103 (1999.61.03.004374-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405001-71.1998.403.6103 (98.0405001-3)) WANDERLEY DE ARAUJO SILVEIRA X SIMONE CELIA MAGALHAES SILVEIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X WANDERLEY DE ARAUJO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONE CELIA MAGALHAES SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 384/391: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0001130-30.2000.403.6103 (2000.61.03.001130-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000670-43.2000.403.6103 (2000.61.03.000670-4)) BOANESIO CARDOSO RIBEIRO X ANGELA RENATA DE PAULA RIBEIRO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BOANESIO CARDOSO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA RENATA DE PAULA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 459-497: Manifeste-se a parte autora.

0003250-46.2000.403.6103 (2000.61.03.003250-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006617-15.1999.403.6103 (1999.61.03.006617-4)) CLAUDETE APARECIDA PEREIRA DA FONSECA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDETE APARECIDA PEREIRA DA FONSECA
Requeira a CEF o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, venhamos autos conclusos.Int.

Expediente Nº 5147

ACAO PENAL

0008028-54.2003.403.6103 (2003.61.03.008028-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X REGINA MARTA GUIMARAES(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X MARIA JOSE DO SOCORRO BARBANCHO X NESTOR DALMAS X SELSON SOARES DOS SANTOS(SP251518 - BRUNA ARAUJO JORGE) X JAIR STROPPA X LORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X MARILZA GARCIA MARQUES(SP113905 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS) X VILMA REGINA DOS SANTOS BORGES(SP251518 - BRUNA ARAUJO JORGE)

Vistos etc.Fl. 639-640 e 652-653: intime-se MARILZA GARCIA MARQUES para dar imediato início ao cumprimento das condições inerentes à suspensão processual, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, sob pena de revogação do benefício, devendo se apresentar na Coordenadoria da Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA, localizada na Rua Coronel Moraes, 143, Centro, São José dos Campos, onde poderá pleitear a execução de prestação de serviços adequados à sua condição de saúde, a critério daquela Coordenadoria conceder ou não; bem como deverá cumprir o comparecimento mensal a Juízo e as demais condições constantes do termo de fl. 554.Int.

Expediente Nº 5149

ACAO PENAL

0007947-08.2003.403.6103 (2003.61.03.007947-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARIA APARECIDA SANTOS DIAS(SP126591 - MARCELO GALVAO) X ROBERTO PARISI

MARIA APARECIDA SANTOS DIAS foi denunciada como incurso nas penas do art. 299 do Código Penal.Narra a denúncia, recebida em 11.5.2007 (fls. 224), que a acusada, no exercício do cargo de chefia junto ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na Agência localizada no município de São Sebastião, nos dias 25.5.1995 e 30.4.1997, teria expedido Certidões Negativas de Débito, a partir de requerimentos feitos por pessoas interessadas, apenas com o prévio recolhimento parcial das contribuições devidas à seguridade social.A acusada foi citada (fls. 266) e interrogada por carta precatória (fls. 270), ocasião em que apresentou defesa prévia, pugnando pela extinção da punibilidade pela prescrição antecipada (fls. 259-270).Afastada as possibilidades de absolvição sumária, bem como de reconhecimento da prescrição, foi ratificado o recebimento da denúncia (fls. 279-280).Foram ouvidas as testemunhas de acusação ROBERTO PARISI (fls. 301-302) e JOSÉ MOREIRA (fl. 317-319), ambos por carta precatória. Não foram arroladas testemunhas pela defesa.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal

requereu a juntada de Folhas de Antecedentes Criminais atualizadas e eventuais certidões. Para a defesa, decorreu o prazo para manifestação nesta fase processual (fls. 336). Folhas de Antecedentes Criminais às fls. 329-335. Às fls. 338-339, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, pela aplicação da prescrição, baseada na pena concreta em perspectiva (prescrição virtual). Em memoriais, a defesa requer o reconhecimento da prescrição; a nulidade da decisão que recebeu a denúncia, por falta de fundamentação e, ao final, a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar relativa à nulidade da decisão que recebeu a denúncia. O exame que se faz, no momento do recebimento da denúncia, é um juízo sumário a respeito da prova da materialidade do delito e da existência de indícios razoáveis de autoria, não se exigindo uma fundamentação exaustiva a respeito dessas questões. Do contrário, o ato de recebimento da denúncia poderia resultar em um indesejável prejulgamento, em afronta ao princípio constitucional da presunção da inocência (ou da não culpabilidade). Assim, a decisão que reconhece a regularidade formal da denúncia é apta para fazer instaurar o processo penal, sem que se possa falar em qualquer nulidade. Apesar disso, no entanto, há uma circunstância relevante, que impede o exame das questões de fundo. Em inúmeros casos anteriores, aliando-me à orientação jurisprudencial predominante no âmbito do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendi não haver fundamento legal para que o Juízo de primeiro grau reconhecesse a prescrição calculada com base na pena mínima abstratamente cominada ao delito, ou mesmo em quantidade próxima deste. Ponderei, nessas ocasiões, na circunstância de ainda não haver pena concreta aplicada que permitisse essa operação, daí porque se aplicaria ao caso regra do caput do art. 109 do Código Penal, que determina que, antes de transitar em julgado, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Ainda que sem assumir compromisso com entendimento em sentido contrário, é certo que, em alguns casos específicos, há necessidade de uma reflexão renovada sobre o tema. Afastando puras elucubrações mentais, exercícios de adivinhação ou futurologia quanto à pena a ser aplicada, a experiência forense e o senso comum mostram que não são raras as situações em que, apesar de todo o esforço e de toda energia despendidos na instrução processual, na colheita de provas, no impulso ao procedimento, além da própria prolação da sentença, a decretação da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, acaba sendo inevitável. A Jurisdição, como qualquer atividade estatal, deve estar voltada ao atingimento de certa finalidade, finalidade essa que deve estar orientada pela utilidade da atividade jurisdicional, à vista da aplicação concreta da lei penal. Assim, naquelas situações em que, diante do caso concreto em exame, seja possível antever que toda a atividade jurisdicional terá se desenvolvido de forma inútil, impõe-se concluir que não há interesse de agir que faça presente a justa causa para a ação penal (art. 395, II e III do Código de Processo Penal, preceitos também aplicáveis nesta fase). Como já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região em caso análogo, a persecução penal, como espécie do gênero das ações estatais, deve ser eficiente, eficaz e efetiva. De nada adianta impulsioná-la quando verificada, ab initio, a impossibilidade de sua futura e eventual execução (RSE 200572000106207, Rel. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, DE 25.02.2009). Em igual sentido, RSE 200971170004383, Rel. LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, DE 19.8.2009; ACR 200470070025145, Rel. PAULO AFONSO BRUM VAZ, DE 22.7.2009, HC 200904000179647, Rel. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DE 15.7.2009. Tais conclusões não devem ser adotadas em todo e qualquer caso: há que se ponderar, além da questão relativa à ausência de previsão legal, a própria idéia da obrigatoriedade da lei penal, sem falar na possibilidade de mutatio ou emendatio libelli, hipóteses normalmente surgidas no curso (ou mesmo ao término) da instrução processual, que podem influenciar não só na tipificação da conduta criminosa, mas na identificação de qualificadoras, agravantes ou causas de aumento de pena não vislumbradas de início. De toda forma, neste caso específico, há uma circunstância especialmente relevante, que deve ser merecedora de toda atenção, na medida em que é o próprio Ministério Público, órgão encarregado pela Constituição Federal de 1988 de promover a ação penal pública (art. 129, I), quem está afirmando a inviabilidade (ou inutilidade) da continuidade da persecução penal. Se assim é, cabe ao julgador adotar uma conduta realista, inclusive para não sujeitar o acusado ao constrangimento de se submeter a um processo penal de forma igualmente inútil. No caso concreto, constata-se que o crime em apuração tem pena privativa de liberdade de 01 a 05 anos de reclusão, além da causa de aumento prevista parágrafo único do art. 299 do CP, por se tratar de crime praticado por funcionário público, prevalecendo-se do cargo. A ré é tecnicamente primária, impondo-se concluir que uma pena aplicada em caso de condenação só não estaria alcançada pela prescrição retroativa se fosse superior a quatro anos, o que dificilmente ocorreria. Desta forma, verifica-se que transcorreram mais de 10 anos, entre a data dos fatos (30.4.1997) e o recebimento da denúncia (11.5.2007). Sem que os elementos trazidos aos autos justifiquem a possibilidade de mutatio libelli ou emendatio libelli, conclui-se realmente que uma pena eventualmente imposta estaria no mínimo (ou próximo deste), razão pela qual deve ser reconhecida a falta de interesse processual (art. 395, II, do Código de Processo Penal). Em face do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e, com fundamento no art. 395, II, do Código de Processo Penal, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, promovendo-se as comunicações de praxe. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I. O..

0001737-67.2005.403.6103 (2005.61.03.001737-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA E SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X ARTUR GASPAR FILHO(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA)

ARTUR GASPAR FILHO foi denunciado como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, combinado com o art. 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 12 de maio de 2006 (fls. 42), que o réu, na qualidade de sócio-gerente da empresa MOLAS GG LTDA., deixou de recolher, nos prazos legais, valores referentes a contribuições

previdenciárias descontadas de seus empregados, referente às competências de junho de 2000 a julho de 2004, conforme a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.657.753-8. Deprecada a citação do acusado para a Comarca de Jacaré, este não foi encontrado (fl. 74/verso). Diligenciado seu endereço, foi deprecada a citação para a Comarca de Ilhabela. O acusado foi citado (fls. 203), apresentando resposta à acusação às fls. 103-107 e juntando documentos (fls. 108-199). Às fls. 209 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado, ratificando-se o recebimento da denúncia. Foi ouvida a testemunha de defesa JOSÉ AUGUSTO PETRATI, bem como interrogado o acusado (fls. 217-220), ocasião em que foram juntados documentos, além de memoriais escritos pela Defesa (fls. 221-269). A Procuradoria da Fazenda Nacional informou que o débito objeto da presente ação, ainda se encontra pendente, cuja situação é ATIVA - AJUIZADA, não parcelada (fls. 281). Folhas de Antecedentes Criminais às fls. 59 e 65. Em memoriais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição com fundamento na tese de inexigibilidade de conduta diversa (fls. 287-289). É o relatório. DECIDO. Não havendo questões preliminares a suprir, a pretensão punitiva deve ser julgada improcedente. A materialidade do delito vem comprovada por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.657.753-8, cujo relatório fiscal faz referência a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa MOLAS GG LTDA. e não recolhidas nos prazos determinados na legislação em vigor. Tais contribuições retidas e não recolhidas referem-se às competências de junho de 2000 a julho de 2004, conforme é possível constatar dos documentos de fls. 05-36 do apenso. Quanto à autoria, observa-se que, embora a empresa MOLAS GG LTDA. tivesse como sócios o réu ARTUR GASPAS FILHO, MILTON DEVANIS GASPAS e FILADELFO ROGACIANO DE CASTRO, conforme alteração social realizada em 01.10.1990 (fls. 40-41, do apenso), a prova produzida deixou evidente que apenas o réu ARTUR era responsável pela administração da empresa. O réu ARTUR, ouvido pela autoridade policial, afirmou que era o único responsável pela administração e gerência da empresa (fls. 28-29). Tais informações foram confirmadas pelo sócio minoritário FILADELFO, assim como em Juízo pelo próprio acusado e pela testemunha por ele arrolada (fls. 220), não havendo qualquer fato que autorize desconsiderar tais afirmações. O réu, interrogado em Juízo, confessou não ter recolhido as contribuições previdenciárias que descontou dos salários de seus empregados, tendo afirmado que assim procedeu pelas dificuldades financeiras da empresa. A respeito desse tema, vale observar que, ainda que depois de certa dissensão, firmou-se a jurisprudência no sentido de que a conduta tipificada no art. 95, d, da Lei nº 8.212/91, assim como no art. 168-A do Código Penal, não se constitui em modalidade especial do crime de apropriação indébita (art. 168 do Código Penal), de forma que não se exige, para sua caracterização, a prova do animus rem sibi habendi. Trata-se, na verdade, de um crime omissivo puro (ou próprio), assim entendido aquele que é objetivamente descrito como uma conduta negativa, de não fazer o que a lei determina. Assim, o só fato de se omitir o agente já representa afronta à norma jurídica, sendo dispensável qualquer resultado naturalístico. Nesse sentido, por exemplo: Ementa: PROCESSUAL PENAL. REVIS. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 95, D, DA LEI 8.212/91. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.983/00. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO OCORRÊNCIA. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. A simples conduta de deixar de recolher as contribuições devidas aos cofres públicos já é o suficiente para a caracterização do delito previsto no art. 95, d, da Lei 8.212/91. Não há necessidade em se demonstrar o animus rem sibi habendi, uma vez que o tipo subjetivo se esgota no dolo (...) (STJ, RESP 598285, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 03.5.2004, p. 210). Ementa: CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOLO GENÉRICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - A conduta descrita no tipo penal do art. 95, d, da Lei 8.212/95 é centrada no verbo deixar de recolher, sendo desnecessária, para a configuração do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Precedentes. II - Recurso desprovido (STJ, RESP 475017, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 12.4.2004, p. 233). Por tais razões, a costumeira alegação a respeito de dificuldades financeiras que teriam impedido o recolhimento dos valores retidos, não tem o condão de afastar o dolo, a conduta e, por conseqüência, a própria existência do crime. Não há, por assim dizer, um dolo específico que precisasse orientar a conduta para caracterização do crime. Poderia ocorrer, quando muito, uma suposta causa excludente da culpabilidade em razão da inexigibilidade de conduta diversa, que depende da perfeita caracterização das citadas dificuldades financeiras, cujo ônus da prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, incumbe ao próprio denunciado. De fato, se em regra, no Processo Penal, o ônus da prova é do órgão da acusação (quanto aos fatos imputados na denúncia ou na queixa crime), cumpre ao réu provar os fatos que possam excluir a ilicitude ou a culpabilidade. Nesse sentido é o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DELITO OMISSIVO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. ANISTIA. NÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS OU OUTRA IMPORTÂNCIA DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL. AGENTES POLÍTICOS. LEI N. 9.639/98, ART. 11.(...). 4. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa suprallegal de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições (ACR 2001.03.99.032994-1, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 10.02.2004, p. 345). Trata-se de orientação jurisprudencial que está em harmonia com a própria natureza das contribuições aqui discutidas, cuja finalidade é a de custear a Seguridade Social. Nesses termos, o não pagamento resulta em prejuízos tanto aos cofres públicos quanto aos próprios empregados, que podem ter negados benefícios previdenciários exatamente em razão da ausência de contribuições. A lesividade social da conduta exige, portanto, que a absolvição em razão da inexigibilidade de conduta diversa esteja circunscrita a hipóteses

especialíssimas, em que as dificuldades financeiras em questão estejam plenamente demonstradas e sejam de gravidade tal a retirar ao acusado qualquer alternativa ao não recolhimento. No caso dos autos, a experiência e o senso comum realmente permitem creditar parte das dificuldades alegadas pelo réu à implantação da praça de pedágio da via Dutra (antifuga), em Jacareí, que possivelmente reduziu o fluxo de clientes (e dos veículos destes) à empresa do acusado, que se dedicava ao comércio de molas automotivas e à prestação de serviços correspondentes (conforme contrato social juntado no anexo). A testemunha de defesa JOSÉ AUGUSTO PETRATI, que prestou serviços de contabilidade à empresa, realmente observou que boa parte dos clientes da empresa eram motoristas de caminhão que trafegavam pela Via Dutra e, quando necessitavam de substituição de molas, entravam em Jacareí, onde se dirigiam à empresa do acusado. Com a cobrança de pedágio (na ida e na volta), essa clientela evidentemente passou a procurar outros locais para esses serviços. A substancial redução do faturamento da empresa é bem demonstrada pelos documentos anexados aos autos, com significativos reflexos quanto a inúmeros títulos protestados, diversas execuções fiscais (de todas as esferas da Federação), além das inúmeras reclamações trabalhistas propostas contra a empresa. A testemunha de defesa também declarou ter conhecimento de todas essas dificuldades financeiras, aduzindo que o réu tentou de todas as maneiras recuperar a empresa, sem sucesso. Também acrescentou que a empresa está atualmente apenas formalmente ativa, já que não tem condições financeiras de pagar as dívidas pendentes e encerrar regularmente suas atividades. Todos esses elementos conduzem à conclusão de que a grave situação econômica da empresa, que culminou no encerramento de suas atividades (ao menos de fato), retirou do acusado qualquer escolha quanto ao não-recolhimento dos valores em questão. A prioridade para pagamento de salários, embora se trate de verdadeira escolha do acusado, é uma decorrência do privilégio legal de que esses créditos são dotados (art. 186 do Código Tributário Nacional). É uma escolha, portanto, que decorre da própria lei, em relação à qual o acusado não podia transigir. É também justificável essa opção diante da própria natureza alimentar dessas verbas trabalhistas, cuja urgência está em harmonia com a prioridade que a lei lhes confere. Por tais razões, está caracterizada a presença de uma causa excludente da culpabilidade em razão da inexigibilidade de conduta diversa, que justifica a absolvição do acusado. Em casos análogos ao presente, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE COMPROVADA E NULIDADE AFASTADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA DA ABOLITIO CRIMINIS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUCTA DIVERSA. (...) 6. Sobre a inexigibilidade de conduta diversa consistente na alegação de dificuldades financeiras, há que se considerar aspectos particulares em função do decreto de falência ocorrido em 26/09/97. Observo que um decreto de falência é prova robusta a ensejar que há pelo menos 1 (um) ano a empresa e os sócios já estivessem com seus bens bloqueados ou penhorados, e, há mais tempo ainda, em progressiva crise financeira. Ora, uma empresa, na iminência de falir, comporta fatos que demonstram abalos em sua saúde econômico-financeira, desaparecimento do crédito, quebra de contratos com fornecedores, atrasos na folha de pagamento de seus funcionários, enfim, dificuldades graves, reiteradas e não usuais. Tanto é assim, que o próprio legislador atribuiu o prazo de (90) noventa dias, contados do pedido de falência, ou do pedido de recuperação judicial, ou ainda do 1º protesto por falta de pagamento, para efeito da fixação do Termo Legal da Falência (artigo 99, II LF). Período em que os atos praticados pelo falido ficam sujeitos à declaração de ineficácia em relação à massa falida e aos seus credores. 7. Há nos autos substancial documentação sobre a seriíssima dificuldade financeira alegada, não havendo que se falar em conduta delituosa. 8. Apelação provida (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ACR 1999.61.81.001397-3, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJU 11.11.2005, p. 482). Ementa: PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - LEI Nº 9.983/00 - LEI MAIS BENIGNA - AFASTAMENTO - RETROATIVIDADE - NÃO APLICAÇÃO - DIFICULDADES FINANCEIRAS - COMPROVAÇÃO - IMPROVIMENTO DO RECURSO - ABSOLVIÇÃO DOS ACUSADOS. (...) 3. A difícil situação financeira da empresa, conforme devidamente comprovado nos autos, autoriza o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa. 4. Improvimento do recurso. Manutenção da absolvição dos acusados com base no art. 386, V, do CPP (TRF 3ª Região, Primeira Turma, ACR 2000.03.99.044682-5, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJU 23.8.2005, p. 324). Em face do exposto, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido contido na denúncia, para absolver ARTUR GASPARG FILHO, RG 4.192.921 (SSP/SP) e CPF 903.489.828-87 das acusações que lhe são feitas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Efetuem-se as anotações pertinentes na Secretaria e na Distribuição e, após as comunicações de praxe e o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C..

0003778-07.2005.403.6103 (2005.61.03.003778-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ROBERTO GAMA RABELO (SP219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) ROBERTO GAMA RABELO foi denunciado como incurso nas penas do art. 331 do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 08.05.2007 (fls. 50-51), que o acusado, desacomatou funcionária pública no exercício da função. Consta que, no dia 15.4.2004, durante uma audiência presidida pela Juíza do Trabalho Sandra de Poli, o acusado, na condição de reclamante de uma reclamação trabalhista, desacomatou a referida Magistrada, dizendo que ela era uma biscate, ocasião em que lhe foi dada voz de prisão. O acusado recusou a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 42-43). Às fls. 49-50, foi recebida a denúncia e determinada a instauração de incidente de insanidade mental do acusado, suspendendo-se o processo até julgamento do referido incidente, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05.10.2010 (fls. 83). Folhas de Antecedentes Criminais às fls. 70-71 e 72-73. Às fls. 86-87, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, pela aplicação da prescrição, baseada na pena concreta em perspectiva (prescrição virtual). É o relatório. DECIDO. Em inúmeros casos anteriores, aliando-me à orientação jurisprudencial predominante no âmbito do

Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendi não haver fundamento legal para que o Juízo de primeiro grau reconhecesse a prescrição calculada com base na pena mínima abstratamente cominada ao delito, ou mesmo em quantidade próxima deste. Ponderei, nessas ocasiões, na circunstância de ainda não haver pena concreta aplicada que permitisse essa operação, daí porque se aplicaria ao caso regra do caput do art. 109 do Código Penal, que determina que, antes de transitar em julgado, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Ainda que sem assumir compromisso com entendimento em sentido contrário, é certo que, em alguns casos específicos, há necessidade de uma reflexão renovada sobre o tema. Afastando puras elucubrações mentais, exercícios de adivinhação ou futurologia quanto à pena a ser aplicada, a experiência forense e o senso comum mostram que não são raras as situações em que, apesar de todo o esforço e de toda energia despendidos na instrução processual, na colheita de provas, no impulso ao procedimento, além da própria prolação da sentença, a decretação da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, acaba sendo inevitável. A Jurisdição, como qualquer atividade estatal, deve estar voltada ao atingimento de certa finalidade, finalidade essa que deve estar orientada pela utilidade da atividade jurisdicional, à vista da aplicação concreta da lei penal. Assim, naquelas situações em que, diante do caso concreto em exame, seja possível antever que toda a atividade jurisdicional terá se desenvolvido de forma inútil, impõe-se concluir que não há interesse de agir que faça presente a justa causa para a ação penal (art. 395, II e III do Código de Processo Penal, preceitos também aplicáveis nesta fase). Como já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região em caso análogo, a persecução penal, como espécie do gênero das ações estatais, deve ser eficiente, eficaz e efetiva. De nada adianta impulsioná-la quando verificada, ab initio, a impossibilidade de sua futura e eventual execução (RSE 200572000106207, Rel. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, DE 25.02.2009). Em igual sentido, RSE 200971170004383, Rel. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, DE 19.8.2009; ACR 200470070025145, Rel. PAULO AFONSO BRUM VAZ, DE 22.7.2009, HC 200904000179647, Rel. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DE 15.7.2009. Tais conclusões não devem ser adotadas em todo e qualquer caso: há que se ponderar, além da questão relativa à ausência de previsão legal, a própria idéia da obrigatoriedade da lei penal, sem falar na possibilidade de mutatio ou emendatio libelli, hipóteses normalmente surgidas no curso (ou mesmo ao término) da instrução processual, que podem influenciar não só na tipificação da conduta criminosa, mas na identificação de qualificadoras, agravantes ou causas de aumento de pena não vislumbradas de início. De toda forma, neste caso específico, há uma circunstância especialmente relevante, que deve ser merecedora de toda atenção, na medida em que é o próprio Ministério Público, órgão encarregado pela Constituição Federal de 1988 de promover a ação penal pública (art. 129, I), quem está afirmando a inviabilidade (ou inutilidade) da continuidade da persecução penal. Se assim é, cabe ao julgador adotar uma conduta realista, inclusive para não sujeitar o acusado ao constrangimento de se submeter a um processo penal de forma igualmente inútil. No caso concreto, constata-se que o crime em apuração tem pena privativa de liberdade de 06 meses a 02 anos de detenção. O réu é primário, impondo-se concluir que uma pena aplicada em caso de condenação só não estaria alcançada pela prescrição retroativa se fosse superior a um ano, o que dificilmente ocorreria, uma vez que o réu terá diminuição da pena de 1 a 2/3 em razão da conclusão do incidente de insanidade mental, o que resultaria em uma pena máxima de um ano e quatro meses. Ressalte-se que, o processo permaneceu suspenso a partir do recebimento da denúncia, data em que foi determinada a instauração do incidente de insanidade mental, até o trânsito em julgado do aludido procedimento. Entretanto, verifica-se que transcorreram mais de 03 anos, entre a data dos fatos (15.04.2004) e o recebimento da denúncia (8.5.2007). Sem que os elementos trazidos aos autos justifiquem a possibilidade de mutatio libelli ou emendatio libelli, conclui-se realmente que uma pena eventualmente imposta estaria no mínimo (ou próximo deste), razão pela qual deve ser reconhecida a falta de interesse processual (art. 395, II, do Código de Processo Penal). Em face do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e, com fundamento no art. 395, II, do Código de Processo Penal, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, promovendo-se as comunicações de praxe. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I. O..

0009819-19.2007.403.6103 (2007.61.03.009819-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ALINE SILVA RIBEIRO SAMUEL(SP099618 - MARIA HELENA BONIN)
ALINE SILVA RIBEIRO SAMUEL foi denunciada como incurso nas penas do art. 339 do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 06 de novembro de 2009 (fls. 149), que a ré deu causa à instauração do Inquérito Policial nº 19-502/2207, instaurado em 22.10.2007, em desfavor de ELIANA MARQUES DA SILVA, por ter-lhe imputado a prática do crime de uso de documento particular falso perante a Justiça do Trabalho, tendo conhecimento de sua inocência. Diz a denúncia que a ré propôs reclamação trabalhista contra ELIANA (nº 746/2002, da 1ª Vara do Trabalho de São José dos Campos) e, instada a se manifestar sobre os recibos de pagamento apresentados como prova da quitação das verbas trabalhistas, exibidos por sua ex-empregadora, informou que estes seriam falsos, o que ensejou a realização de perícia grafotécnica, cuja falsidade foi confirmada pelo laudo pericial apresentado no bojo da reclamação trabalhista. Acrescenta que, no curso do inquérito, realizou-se nova perícia grafotécnica, concluindo-se que os recibos então apresentados eram todos autênticos, circunstância que, ao mesmo tempo em que teria comprovado a ausência de fato delituoso por parte de ELIANA, também demonstraria que a ré ALINE teria agido, desde o início, imbuída de má-fé, imputando à ex-empregadora um crime de que sabia ser ela inocente. Citada (fl. 160), a ré apresentou resposta à denúncia, juntando documentos, arrolando a testemunha SILVIO BUENO PELLEGRINO e adotando como testemunha comum a Dra. TANIA APARECIDA CLARO (fls. 163-169). Folhas de Antecedentes Criminais às fls. 162, 211 e 238. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não estar configurada qualquer hipótese de absolvição sumária,

requerendo o regular prosseguimento do feito (fls. 213 e verso).O recebimento da denúncia foi ratificado, ocasião em que foi deferida a produção de prova pericial grafotécnica (fls. 215 e verso). Quesitos pela acusada, às fls. 249, que foram aprovados às fls. 250.Laudo de exame documentoscópico às fls. 256-271.Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação ELIANA MARQUES DA SILVA e TANIA APARECIDA CLARO (fls. 332-335).Em audiência de continuação, foi ouvida a testemunha de defesa SILVIO BUENO PELLEGRINO e colhido o interrogatório da ré, ocasião em que foi dito pela defesa não haver diligências a serem realizadas. Pelo Ministério Público Federal foi requerida a expedição de ofício à 1ª Vara do Trabalho (fls 340-344), cuja resposta foi apresentada às fls. 348-371.Em alegações finais, pela acusação foi requerida a procedência da ação e a defesa pugnou pela absolvição da acusada, aplicando-se o princípio in dubio pro reo.É o relatório. DECIDO.Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito da ação penal, a pretensão punitiva deve ser julgada improcedente.O tipo penal do art. 339 do Código Penal é um tipo complexo, já que sua caracterização depende de duas condutas: dar causa a uma investigação policial (como ocorreu no caso) e imputar a alguém um crime de que se sabe inocente.No caso em exame, verifica-se que as declarações prestadas pela ré perante o Juízo Trabalhista realmente acarretaram a realização da perícia grafotécnica e, mais adiante, a requisição para instauração do inquérito policial (fls. 08 e 47).Mas não se extrai dessas declarações, todavia, a imputação de crime a quem quer que seja.Como se vê de fls. 08, a ré (então reclamante) limitou-se a dizer que não recebeu pagamento a título de verbas rescisórias e não subscreveu os recibos de pagamento juntados com a defesa, tampouco assinou o pedido de demissão contido no verso do recibo de quitação geral do contrato trazido aos autos.Trata-se, é certo, de uma negativa peremptória a respeito da validade das assinaturas apostas nesses documentos. Mas não se vê dessa conduta nenhuma imputação de crime à ex-empregadora.Ainda que se admita que a ré, ao negar tê-los assinado, acabe por sugerir implicitamente que esses documentos eram falsos e, mais ainda, que a falsidade foi possivelmente perpetrada pela ex-empregadora, isso não é suficiente para que a conduta esteja perfeitamente subsumida ao tipo penal.Recorde-se que, em decorrência do princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal de 1988), só é possível admitir a consumação de uma infração penal nos casos em que o agente pratica, em todos os seus aspectos, a conduta descrita no tipo penal.Dessa legalidade (ou reserva legal) decorre, assim, a taxatividade da norma penal incriminadora, de tal forma que o fato só será criminoso se houver perfeita correspondência entre ele e a norma que o descreve (se houver a subsunção).No caso em questão, a ex-empregadora ELIANA, ouvida como testemunha de acusação, também confirmou que a ré, na audiência na reclamação trabalhista, limitou-se a afirmar que não tinha assinado tais recibos. Não imputou nenhum crime, especificamente, a ninguém.Interrogada em Juízo, a ré tampouco disse saber quem teria assinado o recibo que, naquele ato, disse não ter assinado (aquele cujo valor é R\$ 262,85 - último documento de fls. 284).O que se tem, portanto, é uma afirmação possivelmente falsa (no que se refere ao fato de não ter assinado esse recibo), diante das conclusões periciais, afirmação essa que, isoladamente, não faz subsumir a conduta ao tipo penal.Se essa afirmação é manifestamente reprovável, sob o aspecto da ética, da moral, e mesmo da lealdade processual, não é penalmente relevante, ao menos para o fim de caracterizar o crime de denunciação caluniosa.Faltando a materialidade do crime, impõe-se proferir um juízo de improcedência da pretensão punitiva.Em face do exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia e absolvo ALINE SILVA RIBEIRO SAMUEL (RG 43.230.167-7 - SSP/SP e CPF 337.745.038-69), das condutas que lhe são imputadas, na forma do art. 386, III, do Código de Processo Penal.Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição.Decorrido o prazo legal para recurso e realizadas as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas na forma da lei.P. R. I. C..

Expediente Nº 5150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007816-91.2007.403.6103 (2007.61.03.007816-3) - MARIA CELIA LINO(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

I - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 11 de janeiro de 2011, às 15:00 horas, para oitiva de testemunhas da autora, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência.Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário.II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes.III - Comunique-se ao INSS.Int.

0005612-06.2009.403.6103 (2009.61.03.005612-7) - EDILSON DE FREITAS(SP220972 - TÚLIO JOSÉ FARIA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Uma vez que as provas produzidas nos autos não são suficientes para comprovar que o autor é portador de cardiopatia grave, determino a realização de prova pericial.Observo, efetivamente, que a isenção legal prevista no artigo 6º, XIV, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, ante a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, não pressupõe a existência de qualquer cardiopatia, mas de uma cardiopatia grave. Por essa razão, a simples constatação de males cardíacos não tem a relevância jurídica suficiente para atribuir ao autor o benefício aqui pretendido.Nomeio perito médico o Dr. Leandro Teodoro de Azevedo - CRM 86794, com endereço conhecido desta Secretaria.Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos:1. O periciando é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em

que consiste a moléstia constatada?2. A doença pode ser considerada como uma cardiopatia grave? Justifique a resposta.3. Em caso positivo, é possível afirmar quando teve início essa cardiopatia grave?4. No atual estágio dessa doença (caso existente), ainda é possível reconhecer a existência dessa cardiopatia grave?Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias.Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 05 de novembro de 2010, às 10h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Deverá o senhor perito apresentar o respectivo laudo em 10 (dez) dias, a contar da data da realização da perícia.Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente, que devem ser oportunamente requisitados.Intimem-se.

0006750-08.2009.403.6103 (2009.61.03.006750-2) - MARILAND DE CASSIA DO VAL(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 26 de janeiro de 2011, às 14h30min, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 82.Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes.Comunique-se ao INSS.Intimem-se.

0007843-06.2009.403.6103 (2009.61.03.007843-3) - ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio como dativa a advogada Dra. Lucely Osses Nunes, OAB nº 236.857, indicada às fls. 06.Fixo os honorários advocatícios no valor mínimo da tabela vigente. Intime-se a i.advogada para que providencie o seu cadastramento junto à Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Após, se em termos, solicite-se o pagamento. Intime-se pessoalmente o autor para que providencie a regularização processual junto ao Juízo Competente.Int.

0000568-69.2010.403.6103 (2010.61.03.000568-7) - VERA LUCIA FARIA DO AMARAL(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 11 de janeiro de 2011, às 14:30 horas, para oitiva de testemunhas da autora, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência.Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário.II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes.III - Comunique-se ao INSS.Int.

0001018-12.2010.403.6103 (2010.61.03.001018-0) - JOSE GOMES DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109: Defiro a produção de prova requerida. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 15, a uma das Varas da Comarca de Tomazina-PR.Intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 107.Int.

0001407-94.2010.403.6103 - GENOEFIA SILVINO ALVES CORREA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 20 de janeiro de 2011, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 13.Expeça-se a Secretaria o necessário.Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes.Comunique-se ao INSS.Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0001484-06.2010.403.6103 - DAIANE SILVA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial (fls. 87-92), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0003070-78.2010.403.6103 - MARIA DO ROSARIO SILVEIRA DE CASTILHO(SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o alegado na petição de fls. 75 fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 08 de novembro de 2010, às 10h, para realização do exame médico-pericial, nesta Justiça Federal, localizada na

0005331-16.2010.403.6103 - MARIA DE LOURDES PAES - INCAPAZ X VICENTE LOURENCO PAES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente. Relata ser portadora de mal de Alzheimer, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Requereu administrativamente o benefício de amparo ao deficiente em 04.10.2010, indeferido sob alegação que a renda per capita é igual ou superior a do salário mínimo, não havendo assim, enquadramento no artigo 20, 3º da Lei 8742/93. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 08 de novembro de 2010, às 09h30, a ser

realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 11 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0007123-05.2010.403.6103 - DERCILIO CANDIDO RIBEIRO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Observo que a parte autora ajuizou ação anterior (2006.61.03.005283-2), em que requereu a concessão do benefício auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, no caso de incapacidade permanente, conforme fls. 20-28, cuja sentença, prolatada em 12.7.2010, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença (fls. 40-44). O pedido formulado nos presentes autos é idêntico ao daqueles, com a mesma causa de pedir. Tratando-se de demandas idênticas, está firmada a competência da 1ª Vara Federal desta Subseção para processar e julgar o feito, nos termos do art. 253, III, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, remetam-se os autos à Seção de Distribuição (SUDI) para redistribuição à 1ª Vara, por dependência à ação de nº 0005283-96.2006.403.6103.

0007618-49.2010.403.6103 - JULIO MARIA DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 01.07.2010. Afirma o autor que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém, não enquadrado como tempo especial os períodos de 04.06.1976 a 02.05.1978, de 12.02.1979 a 16.10.1979, de 17.10.1979 a 16.10.1984, de 17.10.1984 a 30.09.1985 e de 01.10.1985 a 23.12.1993, trabalhado em condições especiais na empresa EBE - EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Embora seja possível cogitar de plausibilidade jurídica na tese aqui sustentada, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma providência imediata e sem a manifestação da parte contrária, especialmente porque se trata de pedido de revisão de benefício já concedido. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0007640-10.2010.403.6103 - MANOEL TEODORO MOREIRA(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como hipertensão arterial e arritmia cardíaca do tipo estrassistolía ventricular, artrose nos joelhos e tornozelos, insuficiência renal grave, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença por aproximadamente quatro anos, cessado por alta médica. Narra ter realizado diversos requerimentos administrativos após a cessação do seu benefício, sendo todos negados. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera

incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o Dr. Leandro Teodoro de Azevedo - CRM 86.794 com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 05 de novembro de 2010, às 09h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se.

0007703-35.2010.403.6103 - WILSON LEONARDO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de epilepsia (G40), razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 02.9.2010, sendo indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria

dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94.029 com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 08 de novembro de 2010, às 10h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 04 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se.

0007704-20.2010.403.6103 - ALINE MELO DE OLIVEIRA X ROSEMARY MELO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente.Relata que desde o primeiro ano de vida, devido a uma doença infecciosa grave, teve como intercorrência choque séptico e crises convulsivas, com sequela grave no sistema nervoso central, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Requeru administrativamente o benefício de amparo ao deficiente em 27.10.2009, indeferido sob a alegação que a renda per capita é igual ou superior a do salário mínimo, não havendo assim, enquadramento no artigo 20, 3º da Lei 8742/93.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A

incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a garantem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 08 de novembro de 2010, às 11h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 12 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0007762-23.2010.403.6103 - ROBERTO FERREIRA DE ALMEIDA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de doença mental crônica (epilepsia intelectual/retardo mental), razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 13.7.2006, sendo concedido. Narra que após a cessação do primeiro benefício, requereu diversas vezes o auxílio-doença, sempre alternado entre deferimentos e indeferimentos, sendo o último requerimento administrativo realizado em 28.6.2010, o qual foi indeferido, sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da

deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 08 de novembro de 2010, às 11h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 13-14 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se.

Expediente Nº 5151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004591-58.2010.403.6103 - FRANCISCO CORREA DE SOUZA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP297137 - DENISE DA SILVA FIORIO LANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004601-05.2010.403.6103 - LOURENCO JUVENTINO DA SILVA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005001-19.2010.403.6103 - DAUMI MACIEL PEREIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005010-78.2010.403.6103 - REVAIL LEITE BARBOSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos laborados pelo autor em condições insalubres, na empresa General Motors do Brasil LTDA., que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico apresentado. Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente as empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta

ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC).
II - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, cite-se. III - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int. Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005719-16.2010.403.6103 - CIRLENE ADRIANA THEODORO SANTOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 5152

ACAO CIVIL PUBLICA

0004346-96.2000.403.6103 (2000.61.03.004346-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL-(ASSISTENTE) X MARANDUBA IMOBILIARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP056994 - ADHEMAR BORDINI DO AMARAL) X CONTUR- COMPANHIA MUNICIPAL DE TURISMO-(ASSISTENTE)(SP136446 - JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ)

Trata-se de ação civil pública proposta pela SOCIEDADE AMIGOS DA MARANDUBA, inicialmente em face de MARANDUBA IMOBILIÁRIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., buscando seja reconhecido, por sentença, que a área compreendida entre a Rodovia SP 55 e a praia de Maranduba, no quilômetro 77, em Ubatuba/SP, integra o patrimônio público e, como tal, é passível de proteção especial, sendo vedado o uso com exclusividade e qualquer tipo de exploração particular. Pede, ainda, seja essa ré condenada a paralisar as obras e não praticar nenhum ato que venha a limitar o uso da referida área, sob pena de pagamento de multa diária. Alega a sociedade autora que a ré estaria realizando obras na área em questão, com muros de alvenaria, transmudando em particular uma área pública, em detrimento da paisagem e do uso comum. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Ubatuba, foi deferido o pedido de liminar (fls. 29), determinando a paralisação imediata das obras. Contestação e documentos da ré MARANDUBA IMOBILIÁRIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. às fls. 157-303. Às fls. 305-332, COMTUR - COMPANHIA MUNICIPAL DE TURISMO requereu sua admissão no feito como assistente da ré, o que deferido às fls. 371. A ré MARANDUBA interpôs Agravo de Instrumento ante a decisão que concedeu a liminar (fls. 335-351), ao qual foi negado provimento (fls. 384-386). Réplica às fls. 357-358. Houve audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 371). Saneado o feito, foi proferida sentença julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito, em relação à SOCIEDADE AMIGOS DA MARANDUBA, passando a figurar no pólo ativo o Ministério Público do Estado de São Paulo, determinando-se realização de prova pericial (fls. 375, verso). Laudo pericial às fls. 429-658 e esclarecimentos do perito às fls. 776-782. Parecer do assistente técnico às fls. 662-750. A ré interpôs agravo de instrumento em face da decisão que deferiu pedido de esclarecimentos ao perito formulado pelo Ministério Público (fls. 764-774), o qual não foi conhecido (fls. 817-820). Às fls. 801-803 o Ministério Público requereu a citação da União Federal, uma vez que parte da área objeto da demanda está na faixa de marinha, o que foi determinado às fls. 804. A União Federal manifestou-se às fls. 828-833 requerendo sua intervenção no feito na condição de assistente simples, tendo a ré se manifestado às fls. 846-847. Às fls. 848 foi proferida decisão admitindo a União Federal como assistente do Ministério Público e declinando da competência para o Juízo Federal. Redistribuída a ação a esta Vara Federal, foram ratificados os atos não decisórios praticados pela Justiça Estadual (fls. 849). Às fls. 862-864 o Ministério Público Federal apresentou aditamento à inicial, sobre o qual se manifestou a União Federal às fls. 872-876, que formulou pedidos adicionais, e a ré, às fls. 880, tendo sido recebido às fls. 881. A ré interpôs agravo de instrumento (fls. 911-916). Às fls. 934-936 o Ministério Público Federal requereu a concessão de liminar e juntou documentos, tendo a ré se manifestado às fls. 1.015-1.037. Às fls. 1039-1040, foi reconsiderada a decisão de fls. 881, indeferindo o pedido de aditamento à inicial formulado pelo Ministério Público Federal, bem como foi indeferido o pedido de cautelar incidental. A ré requereu nomeação de perito de sua confiança para esclarecer o ponto controvertido fixado à fl. 1039, tendo a União se manifestado às fls. 1052 e o Ministério Público Federal às fls. 1054-1057. Deferida a produção de nova prova pericial (fls. 1059), sobreveio pedido de honorários complementares e laudo pericial às fls. 1111-1157, sobre os quais se manifestaram a ré (fls. 1165-1166), o Ministério Público Federal (fls. 1168-1177) e a União Federal (fls. 1180-1182), tendo sido determinado seu pagamento pela ré (fls. 1185), que manifestou a impossibilidade de fazê-lo, tendo sido reiterada a determinação de pagamento de forma parcelada (fls. 1194), cujo pagamento foi integralmente realizado. A União manifestou-se às fls. 1204-1207, e o Ministério Público Federal, às fls. 1209-1210, requerendo informações à Secretaria do Patrimônio da União, o que foi deferido. Reiterada a determinação por meio de mandado de intimação, manifestou-se a SPU por meio da União Federal (fls. 1257-1265). O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 1268-1272. É o relatório. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade ativa ad causam da sociedade autora restou prejudicada com sua sucessão pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e, mais adiante, pelo Ministério Público Federal. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Neste aspecto, vale observar que, conforme restou decidido às fls. 1039-1040, o único pedido objetivamente contido nestes autos diz respeito ao impedimento de que a requerida MARANDUBA IMOBILIÁRIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. utilize, como particular, a área pública na Praia de Maranduba, Ubatuba/SP, na

altura do quilômetro 77 da Rodovia SP 55. Não constituem objeto deste feito, portanto, as questões suscitadas relativas à vegetação do local, nem a possibilidade de defesa da área como reserva ecológica ou área de proteção permanente. Nestes estritos termos, o pedido deve ser julgado improcedente. A substancial prova pericial de engenharia realizada comprovou, além de qualquer dúvida razoável, que a área ocupada pela requerida não ultrapassa o limite da praia, já que não supera a linha limite da vegetação natural, nem é tampouco coberta e descoberta pelas águas do mar. A parte objetivamente indicada como ocupante de terrenos de marinha está devidamente regularizada perante a Secretaria do Patrimônio da União, consoante esclareceu a União (fls. 1258) e o parecer técnico elaborado no âmbito daquela Secretaria (fls. 1262). Todas essas razões conduzem à conclusão de que não é verdadeira a alegação, contida na inicial, de que estaria havendo ocupação irregular de área pública, razão pela qual se impõe reconhecer a improcedência do pedido. Observo, finalmente, que a distribuição dos ônus da sucumbência na ação civil pública está submetida a um regime legal específico, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que assim prescreve: Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais, grifamos. A jurisprudência predominante tem entendido que essa isenção se aplica também ao Ministério Público Federal, de tal sorte que, salvo a hipótese de má-fé, não poderia ser condenado ao pagamento das despesas processuais (nesse sentido, por exemplo, no Superior Tribunal de Justiça, o RESP 931.198, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 01.02.2008, p. 1). Ocorre que essa mesma Corte tem consignado que nem o perito, nem o demandado devem suportar os ônus dessa isenção, de tal forma que o Ministério Público Federal está obrigado a adiantar os honorários periciais, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 18 DA LEI 7.347/85. SÚMULA 232/STJ. 1. O Ministério Público, nas demandas em que figura como autor, incluídas as ações civis públicas que ajuizar, fica sujeito à exigência do depósito prévio referente aos honorários do perito, à guisa do que se aplica à Fazenda Pública, ante a ratio essendi da Súmula 232/STJ. A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito. 2. Sob esse enfoque, sobreleva notar, recente julgado desta Corte, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS NECESSÁRIAS À PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85. CPC, ART. 19. 1. Não existe, mesmo em se tratando de ação civil pública, qualquer previsão normativa que imponha ao demandado a obrigação de adiantar recursos necessários para custear a produção de prova requerida pela parte autora. Não se pode confundir inversão do ônus da prova (= ônus processual de demonstrar a existência de um fato), com inversão do ônus financeiro de adiantar as despesas decorrentes da realização de atos processuais. 2. A teor da Súmula 232/STJ, A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito. O mesmo entendimento deve ser aplicado ao Ministério Público, nas demandas em que figura como autor, inclusive em ações civis públicas. 3. Recurso especial a que se nega provimento RESP 846.529/MS, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 19.04.2007. 3. Recurso especial desprovido (STJ, RESP 733456, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 22.10.2007, p. 197). Considerando que, nestes autos, não houve determinação para que o MPF adiantasse os honorários periciais, impõe-se condená-lo ao respectivo reembolso, que é a única forma processualmente admissível para que a requerida seja compensada pelo adiantamento que, a rigor, não estava obrigada a fazer. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a reembolsar as despesas processuais despendidas pela requerida. Deixo de condená-lo nas custas e em honorários de advogado, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 5153

ACAO PENAL

0000310-64.2007.403.6103 (2007.61.03.000310-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Vistos, etc.1) Recebo a apelação interposta, às folhas 432-433, pelo réu ROGERIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS. Dê-se vista ao apelante para oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. 2) Vindo para os autos as razões de apelação, abra-se vista ao apelado (Ministério Público Federal) para a oferta de contrarrazões, em igual prazo;3) Após, escoados os prazos para oferecimento de razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4) Intimem-se.

0007927-07.2009.403.6103 (2009.61.03.007927-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CLAUDIO EMILIO BONDUKI(SP112459 - LUIZ CARLOS DE CASTRO VASCONCELLOS E SP129895 - EDIS MILARE)

Vistos etc.1 - Apresentada a resposta à acusação, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 197-201,

cujos fundamentos adoto como razão de decidir, para afastar as preliminares arguidas pela defesa e reconhecer a competência da Justiça Federal, posto que os fatos descritos na denúncia versam acerca de dano praticado em área de proteção ambiental da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, a qual foi instituída por Decreto Federal, evidenciando dessa forma o interesse da União; bem como afastar a alegação de nulidade por falta de proposta de transação penal ou de suspensão do andamento do processo, como dispõem os artigos 76 e 89, ambos da Lei nº 9.099/1995, uma vez que, na atual fase processual, não é possível verificar, nos autos, a prévia composição do dano ambiental, requisito este essencial para aplicação de tais benefícios, consoante artigo 27 da Lei nº 9.605/1998. No mais, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2 - Mantenho a audiência de instrução e de julgamento designada à fl. 130, para o dia 24/11/2010, às 14:30 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP, (quando será prolatada a sentença), portanto, ficam as partes advertidas, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. 3 - Observo que a testemunha arrolada pela acusação é funcionário público. Sendo assim e amparado pelos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, deixo de determinar a expedição de mandado de intimação. Expeça-se ofício, requisitando o comparecimento do funcionário à audiência designada, nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 412, parágrafo 2º do CPC. 4 - A defesa, ante a ausência de justificativa, deverá apresentar suas testemunhas sob pena de preclusão. 5 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o acusado na pessoa de seus defensores (constituído ou dativo) do presente despacho, com a disponibilização dos autos para ciência da presente decisão. Int.

Expediente Nº 5154

USUCAPIAO

0405482-34.1998.403.6103 (98.0405482-5) - ZILDA DOS SANTOS MARINHO X OSCAR MARINHO ESPINDOLA X JANETE MARINHO FERNANDEZ X CLAUDIO DOS SANTOS MARINHO X TEREZA CRISTINA MARINHO PERON(SP098658 - MANOELA PEREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X VERIANA MARIA DA CONCEICAO X MANOEL DOS SANTOS VITORINO X NELSON GOMES

Vistos, etc..Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 670-674) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Int..

0003356-71.2001.403.6103 (2001.61.03.003356-6) - ALAOR LAZARO BUENO DE MORAES X MARIA JOSE QUARELO DE MARAES X WAGNER ANTIORIO X MARIA DE LOURDES NEVES ANTIORIO(SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO E SP161681 - ANA CARLA VALÊNCIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO/SP X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X BIANCA MARIE RIED X GRACIANO DOS SANTOS X ZILDA DOS SANTOS MARINHO X MANOEL DOS SANTOS VITORINO X ANA MARIA DOS SANTOS COSTA X SERGIO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS QUEIROGA X BENEDITA DOS SANTOS SANTANA

Vistos, etc..Concedo à parte autora o prazo último de dez dias para que traga aos autos as cópias do memorial descritivo e plantas do imóvel usucapiendo constantes dos autos para instrução do ofício que será expedido ao Cartório de Registro de Imóveis, em atendimento ao despacho de fl. 1448. Após, expeça a Secretaria, cumprindo-se as determinações finais de fl. 1448. Int..

0005216-97.2007.403.6103 (2007.61.03.005216-2) - MARCUS VINICIUS SADI(SP061161 - ALEXANDRE AUGUSTO SADI) X JOACYR REINALDO X MYRIAM DE VASCONCELOS ORTIZ REYNALDO X FERNANDO JANINE RIBEIRO X CARLOS AUGUSTO DE TOLEDO FERREIRA X MARACIANO JORGE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI)

Vistos, etc..Fls. 221-222: manifeste-se o promovente, no sentido do atendimento à requisição ministerial no prazo de vinte dias. Após, se em termos, expeça a Secretaria o necessário para as citações requeridas, inclusive a editalícia, na forma da lei.Oportunamente, nova vista ao Ministério Público Federal.Int..

0008455-12.2007.403.6103 (2007.61.03.008455-2) - CRISTINA PERES LOPES GONCALVES(SP041030 - WILSON DE SOUZA JUNIOR) X ALEXANDRE DERANI X JOSE AURELIO CARDOSO X JOSE CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

Vistos, etc..Em tempo, admito o assistente técnico indicado pela parte autora à fl. 252.Fl. 268: postergo a apreciação para depois da apresentação do laudo pericial, devendo o perito justificar o seu pedido com a discriminação das despesas necessárias à realização da perícia.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie

os documentos solicitados pelo perito, sob pena de preclusão da prova técnica, caso em que os autos deverão voltar para prolação de sentença no estado em que se encontrem. Cumprido, volvam os autos à perícia, devendo o vistor comunicar às partes e aos seus assistentes o dia e a hora para terem início os trabalhos, na forma do art. 731-A do CPC.Int..

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007347-74.2009.403.6103 (2009.61.03.007347-2) - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL SPORT CENTER(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos etc.Fls. 60-61: Verifica-se da petição de fls. 43-44 que a própria CEF informa que os débitos relativos ao período de 10.09.2009 a 10.03.2010 foram quitados administrativamente. Tendo em vista o cumprimento espontâneo da sentença, bem como o levantamento do respectivo alvará (fls. 62-64), arquivem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006168-71.2010.403.6103 (2004.61.03.003340-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003340-15.2004.403.6103 (2004.61.03.003340-3)) JOSE WILSON DE PAULA X ANATEIA MENDES CARVALHO DE PAULA(SP204490 - ANGELA APARECIDA MARTINS DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1062 - JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA E Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0000588-46.1999.403.6103 (1999.61.03.000588-4) - CLAUDIA RENNO TEIXEIRA FRIGGI X CLAUDIO MARCIO FRIGGI X NAIR CORREA FRIGGI(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Fica o autor INTIMADO, na pessoa de seu advogado, da penhora eletrônica realizada nos autos, bem como para que, querendo, oponha embargos à penhora no prazo de 15 dias, tudo em cumprimento ao r. despacho de fl. 258.

0005900-17.2010.403.6103 - NEIVALDO CONSIGLIO MACHADO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003245-43.2008.403.6103 (2008.61.03.003245-3) - JAMIL NICOLAU AUN - ESPOLIO X DULCE RACY AUN(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE E SP202822 - IAN MAX COLLARD NASSIF SILVA) X A ARAUJO S/A ENGENHARIA E MONTAGENS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X RAFAEL DE ARAUJO LIMA X URBANOVA COM/, URBANIZACAO, DESENVOLVIMENTO LTDA X MARIA AUGUSTA MARSIAJ GOMES X MUNICIPIO DE JACAREI - SP X FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA COSTA X JURACY QUINA DE OLIVEIRA COSTA X VILA PAGADOR ANDRADE X ISABEL RODRIGUES ARAUJO X ELIRIA RODRIGUES ARAUJO X JOSE DE SOUZA X SILVIO ROBERTO MACERA X SESPO IND/ E COM/ LTDA(SP073316 - CLEMENTINO ESPIRITO SANTO AYROSA RANGEL) X CIA/ DE CERVEJARIA BRAHMA X HELIO VALERIO X MARCELO AZEVEDO DE BRITO X HELIO DE SOUZA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X FAZENDA CRISTAL AGROPECUARIA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X JOAO BRASIL DE CARVALHO LEITE(SP178294 - ROBERTO DE SOUZA DIAS JUNIOR) X PRT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X FAZENDA SAO JOSE AGROPECUARIA LTDA X CONSTRUTORA TERRA SIMAO LTDA X RAFAEL DE ARAUJO LIMA X ISAUURINA ALVES CALDEIRA X ROSA CLEUSA KALVE PEBU X JOAO CARLOS DA SILVA AGAPITO X FRANCISCA DE CAMPOS X SEBASTIAO CARLOS DE FREITAS X AGENOR BENTO RANGEL X DIONISIO ANTONIO DA COSTA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X TCG - TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP089627 - VICENTE DE PAULO DOMICIANO E SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE)
Ficam as partes INTIMADAS a se manifestarem sobre a petição da União (fls. 1474/1480), no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, em cumprimento ao r. despacho de fl. 1469.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005536-16.2008.403.6103 (2008.61.03.005536-2) - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIME DE ANDRADE BITENCOURT(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X JAIME DE ANDRADE BITENCOURT
Vistos, etc..Fls. 1736-1738: indicados os valores pela União Federal, intime-se o réu, por seu(s) advogado(s), para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da condenação (R\$ 445.170,09, atualizado até 16/09/2010), observando-se que decorrido este prazo sem o devido adimplemento, será acrescida ao referido montante a multa de 10% (dez por

cento).Escoado o prazo acima sem o pagamento da sucumbência, dê-se vista ao credor para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação.Requerendo o(a) credor(a) o mandado, providencie a Secretaria sua expedição e, formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es), por seu(s) advogado(s), para que, caso queira, ofereça impugnação no prazo de quinze dias.Nada sendo requerido pelo(a) credor(a), remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007743-27.2004.403.6103 (2004.61.03.007743-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X JUNDU PLANTAS ORNAMENTAIS E PROJETOS LTDA ME(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc..Recebo o recurso de apelação da parte ré (fls. 227-231) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Int..

ALVARA JUDICIAL

0008664-10.2009.403.6103 (2009.61.03.008664-8) - SEIDY FRANCISCO CRAVO DE ARAUJO(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc..Fl. 22: defiro o desentranhamento requerido, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias a serem providenciadas pela Secretaria, eis que se trata de requerente beneficiário da Justiça Gratuita.Após, retornem os autos ao Arquivo.Int..

Expediente Nº 5155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008601-82.2009.403.6103 (2009.61.03.008601-6) - DEBORA DE ASSIS COSTA(SP283014 - DENIZE DE ASSIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando que nos dia 10, 11 e 12 de novembro de 2010 o juiz desta Vara participará do Encontro Nacional da Associação dos Juízes Federais do Brasil - AJUFE, restará prejudicada a audiência marcada às fls. 46.Determino o cancelamento da audiência anteriormente marcada, designando para o mesmo ato o dia 12 de janeiro de 2011, às 15h.Expeça-se a secretaria o necessário.Int.

0008945-63.2009.403.6103 (2009.61.03.008945-5) - JOSE VIEIRA DO NASCIMENTO(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando que nos dia 10, 11 e 12 de novembro de 2010 o juiz desta Vara participará do Encontro Nacional da Associação dos Juízes Federais do Brasil - AJUFE, restará prejudicada a audiência marcada às fls. 55.Determino o cancelamento da audiência anteriormente marcada, designando para o mesmo ato o dia 12 de janeiro de 2011, às 14h45min.Expeça-se a secretaria o necessário.Int.

0009375-15.2009.403.6103 (2009.61.03.009375-6) - IDE SERVICE CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Considerando que nos dia 10, 11 e 12 de novembro de 2010 o juiz desta Vara participará do Encontro Nacional da Associação dos Juízes Federais do Brasil - AJUFE, restará prejudicada a audiência marcada às fls. 70.Determino o cancelamento da audiência anteriormente marcada, designando para o mesmo ato o dia 12 de janeiro de 2011, às 15h15min.Expeça-se a secretaria o necessário.Int.

Expediente Nº 5156

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004046-56.2008.403.6103 (2008.61.03.004046-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARCO AURELIO RESENDE TEIXEIRA(SP128654 - MARCO AURELIO RESENDE TEIXEIRA)

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de outubro do ano de 2010, às 15h30min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava o Meritíssimo Juiz Federal, Dr. RENATO BARTH PIRES, comigo Analista Judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência de conciliação, com as formalidades legais, apregoadas as partes, ausente o executado. Pela Caixa Econômica Federal - CEF, compareceram a Advogada, Dra. MÁRCIA CAMILLO DE AGUIAR, OAB/SP n 74.625, bem como a senhora AURENA CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS BARBOSA, na qualidade de preposta da CEF, protestando por juntada da carta de preposição. Aberta a audiência, a CEF requereu a juntada de documento contendo uma proposta de renegociação da dívida. A conciliação restou infrutífera em razão da ausência do executado.Pelo MM. Juiz Federal foi deliberado: Defiro a juntada de carta de preposição e da proposta de renegociação, da qual deve ser dada vista ao executado. Defiro o prazo requerido pela CEF

na petição de fls. 97, para que dê cumprimento ao despacho de fls. 70. Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Saem os presentes intimados.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 621

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004060-16.2003.403.6103 (2003.61.03.004060-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000770-27.2002.403.6103 (2002.61.03.000770-5)) ESCOLA MONTEIRO LOBATO SC LTDA(SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI) X INSS/FAZENDA(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP111822E - FÁBIO CEZAR ZONZINI BORIN E SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA)

Fls. 213/214 - Regularize o embargante sua representação processual, juntando instrumento de procuração do signatário da petição de fl. 213. Fls. 186/211: Dê-se ciência ao embargante. Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0003873-71.2004.403.6103 (2004.61.03.003873-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002981-02.2003.403.6103 (2003.61.03.002981-0)) VIACAO REAL LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS E SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO)

VIAÇÃO REAL LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução. Às fls. 72/220, a embargada apresentou impugnação e juntou cópia do processo administrativo. Instados sobre a produção de provas, a embargante ficou-se inerte e a embargada disse não ter mais provas a produzir. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A garantia do débito é condição da ação. É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percursor, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Verifica-se que na execução fiscal nº 200361030029810, realizada a penhora sobre imóveis e veículos, que ensejaram o recebimento destes embargos, dois imóveis foram arrematados na Justiça do trabalho, bem como diversos veículos, por ordem da Justiça Trabalhista. O patrimônio está sob administração do depositário nomeado pelo MM. Juiz Trabalhista. Forçoso é reconhecer, assim, a inexistência de bens para garantia desta Execução Fiscal, impondo-se a extinção dos embargos que lhe são apensos, por falta de condição de procedibilidade. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

0007994-74.2006.403.6103 (2006.61.03.007994-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-71.2005.403.6103 (2005.61.03.000909-0)) ESCOLA MONTEIRO LOBATO S/C LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) Recebo a apelação de fls. 332/354, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais. Fl. 331 - Indefiro, diante da remessa dos autos ao E. TRF para exame da apelação, tratando-se de documento que deve ser mantido nos autos.

0002272-25.2007.403.6103 (2007.61.03.002272-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-16.2005.403.6103 (2005.61.03.001624-0)) ARIOVALDO GAZZO(SP214306 - FELIPE GAVAZZI FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 26 da LEF, pelo cancelamento da dívida após a interposição dos embargos, ficam estes prejudicados, faltando ao embargante o interesse de agir, uma das condições da ação. Ante o exposto, julgo extinto o PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas de lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das Execuções Fiscais em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.

0002924-42.2007.403.6103 (2007.61.03.002924-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004731-05.2004.403.6103 (2004.61.03.004731-1) BLAZER BRAZIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fl. 78.Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, observadas as formalidades legais.

0005030-74.2007.403.6103 (2007.61.03.005030-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005100-62.2005.403.6103 (2005.61.03.005100-8)) POSTO DE SERVICOS SUPER JET SKI LTDA EPP(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 419/425 - O critério adotado por este Juízo para aferição do duplo grau de jurisdição nos termos do § 2º do art 475 do CPC, é o valor da causa, que, no caso, à época da prolação da sentença excedia a sessenta salários mínimos.Quanto à alegação de que não caberia remessa oficial devido à sentença basear-se na Súmula nº 8 do E. STF, esta deve ser rejeitada, uma vez que, conquanto o fundamento da decisão seja matéria sumulada (prazos decadencial e prescricional das contribuições previdenciárias), compete ao E. TRF (s.m.j), a aferição da exatidão dos critérios temporais objetivos que embasaram o reconhecimento da prescrição em primeira instância, uma vez que, no tocante, a matéria não foi objeto da Súmula Vinculante. Cumpra-se a determinação de fl. 415.

0010361-37.2007.403.6103 (2007.61.03.010361-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003319-68.2006.403.6103 (2006.61.03.003319-9)) ADELPHIA COMUNICACOES S/A(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Conquanto a petição de fl. 358 - desistência - tenha sido assinada pelo procurador da embargante Sérgio Seleghini Junior (fl. 348), não constam dos autos, documentos comprobatórios dos poderes de gerência atribuídos ao signatário da procuração, Antonio de Salles Teixeira Neto (fls. 11/23). Determino, assim, que a embargante comprove os poderes de direção a ele atribuídos.Após, tonnem conclusos com urgência.

0002255-52.2008.403.6103 (2008.61.03.002255-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009174-28.2006.403.6103 (2006.61.03.009174-6)) DROGARIA PHARMAGIL LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Cumpra a embargada a determinação de fl. 92, no prazo de cinco dias.

0004152-18.2008.403.6103 (2008.61.03.004152-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402067-19.1993.403.6103 (93.0402067-0)) TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fl. 122.Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, observadas as formalidades legais.

0004774-97.2008.403.6103 (2008.61.03.004774-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006573-20.2004.403.6103 (2004.61.03.006573-8)) GG PRESENTES LTDA(SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Homologo por sentença para que produza seus efeitos, a renúncia formulada pelo embargante às fls. 200/201 e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, V do Código de Processo Civil.Desapensem-se dos autos principais, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos.Sem honorários. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003911-10.2009.403.6103 (2009.61.03.003911-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002873-94.2008.403.6103 (2008.61.03.002873-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP

Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 794, I, do CPC (pagamento), ficam estes prejudicados, pela perda superveniente do objeto.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0005112-37.2009.403.6103 (2009.61.03.005112-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005822-09.1999.403.6103 (1999.61.03.005822-0)) ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE

AERONAUTICA AEM(SP199991 - TATIANA CARMONA E SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)
MASSA FALIDA DE ARTEFATOS ELÉTRICOS E MECÂNICOS DE AERONÁUTICA AEMA LTDA., opôs embargos à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Aduz ser indevida a multa moratória e pretende a exclusão dos juros de mora após a decretação da quebra.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Impõe-se a extinção do processo pela existência de coisa julgada.A coisa julgada, prevista no artigo 301, parágrafo 3º do CPC, é a imutabilidade da decisão que ocorre depois de esgotados todos os recursos e que impede o conhecimento repetido da lide pelo Judiciário. (Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º volume). O seu fundamento, tal como sucede na decadência e prescrição, está na necessidade da estabilidade das relações jurídicas.In casu, há decisão judicial proferida em sede de exceção de pré-executividade (fls. 70/73 da execução fiscal nº199961030058220), na qual foi excluída a multa e determinada a aplicação dos juros de mora até a decretação da quebra, decisão que transitou em julgado em 19 de setembro de 2008 (fl. 134 da execução fiscal), sendo defesa, por esse motivo, a discussão de questão já acobertada pelos efeitos da coisa julgada. Ante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos.

000546-11.2010.403.6103 (2010.61.03.000546-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402831-97.1996.403.6103 (96.0402831-6)) ALFF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO P DE OLIVEIRA)

Cumpra o embargante corretamente a determinação de fl. 31, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, pela juntada do Termo de Nomeação do síndico, bem como cópia da intimação da penhora e não do auto de penhora, como foi juntado, em cinco dias.Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem conclusos com urgência.

000805-06.2010.403.6103 (2010.61.03.000805-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002828-90.2008.403.6103 (2008.61.03.002828-0)) GRANJA ITAMBI LTDA(SP099939 - CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES E SP138630 - CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc.Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 26 da LEF, pelo cancelamento da dívida após a interposição dos embargos, ficam estes prejudicados, faltando ao embargante o interesse de agir, uma das condições da ação.Ante do exposto, julgo extinto o PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas de lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos das Execuções Fiscais em apenso.Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0001860-89.2010.403.6103 (94.0400810-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400810-22.1994.403.6103 (94.0400810-9)) AMPLIMATIC S/A IND/ E COM/(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução de sentença improcedente, proferida nos Embargos à Execução Fiscal em apenso, em que figuram como embargante AMPLIMATIC S/A IND/ E COM/ e FAZENDA NACIONAL como embargada, condenando a embargante ao pagamento de honorários em favor da embargada. Pleiteia a embargante o cancelamento da penhora, aduzindo que os bens penhorados têm valor muito superior ao da dívida, bem como que tais bens são necessários à sua atividade econômica.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.É patente a falta de interesse processual do embargante, na interposição dos presentes embargos. Com efeito, a alegação do embargante é de que houve excesso de penhora (muito embora este classifique como excesso de execução), pretendendo a substituição do bem sobre o qual recaiu a constrição judicial, pedido que deve ser objeto de exame no processo de execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 11, 1º, DA LEI N. 6.830/80. ART. 620 DO CPC. EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA. SÚMULA N. 7/STJ. ART. 16, 2º, DA LEI N. 6.830/80. EXCESSO DE PENHORA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. ...2. ... 3. No sistema processual brasileiro - ao contrário do italiano, cujo Código de Processo Civil prevê duas modalidades de oposição, uma para atacar o título (art. 615) e outra para impugnar os atos executivos (art. 617) -, os embargos do devedor, ex vi do disposto no art. 741 do CPC e, mais especificamente, na execução fiscal (art. 16, 2º, da Lei n. 6830/80), constituem remédio idôneo tanto para atacar o mérito da execução (título executivo) como também para impugnar os atos processuais praticados no processo executivo. 4. Excesso de execução e excesso de penhora são conceitos inconfundíveis. O primeiro, impugna-se mediante ação de embargos, enquanto que a ocorrência do segundo é alegável por simples petição nos próprios autos do processo de execução. O primeiro consiste em cobrança de importância superior àquela constante do título executivo, ao passo que o segundo denuncia apenas excesso na constrição judicial, vale dizer, a penhora não se limitou a tantos bens quanto bastem para o pagamento integral do débito (CPC, art. 659, caput), sem que, no entanto, se impute qualquer mácula ao ato executivo. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.STJ - RESP 200300708594 RECURSO ESPECIAL - 531307, 2ª Turma, Rel Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:07/02/2007 PG:00277Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Sem honorários. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para recurso, desapensem-se, remetendo-se ao arquivo com as formalidades legais.

0003406-82.2010.403.6103 (2007.61.03.005026-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005026-37.2007.403.6103 (2007.61.03.005026-8)) PRESLIMP S/C LTDA(SP255387A - LUIZ ALVES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

PRESLIMP S/C LTDA opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A garantia do débito é condição da ação.É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I- do depósito;II- da juntada da prova da fiança bancária;III- da intimação da penhora.Tendo em vista a inexistência de penhora nos autos da execução fiscal nº 200761030050268, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo, faltando ao embargante interesse processual. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

0006325-44.2010.403.6103 (96.0400166-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400166-11.1996.403.6103 (96.0400166-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA)

Recebo os presentes Embargos à discussão.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal.

0007184-60.2010.403.6103 (2000.61.03.000977-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000977-94.2000.403.6103 (2000.61.03.000977-8)) AYRTON CESAR MARCONDES(SP085396 - ELIANA LOPES BASTOS E SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR)

Emende o embargante a inicial, em cinco dias, para juntar cópia da CDA e trazer cópia das alterações contratuais referentes ao período em que retirou-se do quadro societário da empresa e anteriores.APós, tornem conclusos.

0007523-19.2010.403.6103 (2006.61.03.009433-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009433-23.2006.403.6103 (2006.61.03.009433-4)) AUTO VITRAIS RUIZ LTDA X ANTONIO CELIDONEO DA CRUZ RUIZ(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de Embargos à Execução ajuizados por AUTO VITRAIS RUIZ LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pleiteia a concessão de liminar para exclusão do nome do embargante dos cadastros do CADIN e SERASA, uma vez garantida a dívida.O Código de Processo Civil exige, para a concessão da medida acautelatória, prevista no art. 273, parágrafo 7º do CPC, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273,I). O parágrafo segundo do mesmo artigo, proíbe a concessão de antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Considerando que há penhora que garante integralmente o débito em cobrança e, ainda, que a ausência de antecipação para a exclusão do nome do embargante dos cadastros do CADIN e demais órgãos apontados é circunstância hábil a provocar-lhe dano de onerosa e demorada reparação ao exercício de sua atividade empresarial, DEFIRO a medida cautelar, nos termos do 7º, do art. 273 do CPC, para determinar à embargada e ao SERASA, que procedam à imediata exclusão do nome do embargado dos órgãos de crédito apontados, se os apontamentos tiverem como origem o débito cobrado nos autos da execução fiscal em apenso. Providencie o embargante cópia da CDA que instrui a execução fiscal e instrumento de contrato social comprovando os poderes do signatário da procuração de fl. 07.Remetam-se os autos à SEDI para exclusão do nome da pessoa física do polo ativo do feito.Após, tornem conclusos.

0007846-24.2010.403.6103 (97.0408145-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0408145-87.1997.403.6103 (97.0408145-6)) ROGERIO DIAS DA COSTA(CE010269 - IVANILDES FEITOSA DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL

Comprove o embargante que a conta bloqueada trata-se de conta poupança, mediante a juntada de extratos do banco, etc.Regularize, ainda, sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração. Após, tornem conclusos, COM URGÊNCIA.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006273-48.2010.403.6103 (2007.61.03.005019-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005019-45.2007.403.6103 (2007.61.03.005019-0)) JOSE PINTO FERREIRA SOBRINHO(SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por JOSÉ PINTO FERREIRA SOBRINHO em face da FAZENDA

NACIONAL, pleiteando sua exclusão do polo passivo da execução fiscal em apenso. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente, insta salientar que os embargos de terceiro não são a via correta para pleitear a ilegitimidade passiva, inadequação que, em princípio, poderia ser superada pela aplicação dos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, uma vez cumprido o requisito objetivo-temporal - oposição no trintídio legal.No caso, constata-se que o embargante não faz parte do pólo passivo da execução fiscal nº 200761030050190, não havendo interesse em pleitear sua exclusão do pólo passivo, por ilegitimidade de parte, restando prejudicados os embargos, faltando ao embargante o interesse de agir, uma das condições da ação.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas de lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 200761030050190.Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0400627-90.1990.403.6103 (90.0400627-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400151-52.1990.403.6103 (90.0400151-4)) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X GRAFICA BARTHO LTDA X SILVIO VIEIRA SANTOS X SILVIO VIEIRA SANTOS JUNIOR(SP132338 - LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO)

Trata-se de execuções fiscais nas quais são cobradas dívidas relativas ao não pagamento de contribuições previdenciárias. Citada a pessoa jurídica em junho de 1989, houve penhora de bens e arrematação. Por ocasião da intimação da empresa para pagamento do saldo devedor, o responsável tributário foi intimado e informou que todos os bens da executada haviam sido arrematados em hastas públicas. A exequente requereu, em março de 1997, e teve deferido, o pedido de citação dos sócios, ato que se concretizou em agosto de 1998 (fls. 155/156).DECIDO.Conquanto a citação da pessoa jurídica para a execução fiscal date de 1989, dentro do prazo quinquenal de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, a teor do disposto no art. 174, caput, do CTN, em relação aos sócios Silvio Vieira Santos e Silvio Vieira Santos Junior - cujas citações deram-se após nove anos da citação da empresa -, é de se reconhecer a prescrição intercorrente. Com efeito, a citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos sócios, entretanto a citação destes deve ser efetuada em até cinco anos a contar daquela data, em observância ao art. 174 do CTN, sendo inaplicável o art. 40 da LEF, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - INTERRUPTÃO - CITAÇÃO - ARTIGO 174 DO CTN.1. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo decinco anos da citação da pessoa jurídica. 2. Não obstante, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de cinco anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente - inclusive para os sócios.3. In casu, o acórdão do Tribunal a quo reconheceu que a empresa foi regularmente citada para cobrança do ICM declarado e não-pago (fl. 91), concluindo pela não-ocorrência da prescrição quinquenal. Ademais, nos autos do agravo de instrumento, ausente a cópia da documentação necessária para aferir a data da citação da empresa, bem como dos sócios-gerentes.Agravo regimental improvido.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406313 Processo: 200100992167 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000812307, Rel. HUMBERTO MARTINS DJ DATA:21/02/2008 PÁGINA:1Isto posto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente em relação aos sócios Silvio Vieira Santos e Silvio Vieira Santos Junior e determino a exclusão de seus nomes do pólo passivo da execução.Remetam-se os autos à SEDI para exclusão dos nomes de Silvio Vieira Santos e Silvio Vieira Santos Junior do polo passivo. Consequentemente, torno insubsistente a penhora sobre o veículo de placas DEV 1049, de propriedade dos sócios excluídos do polo passivo. Oficie-se à Ciretran para que proceda à liberação do referido veículo.Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito.

0401300-49.1991.403.6103 (91.0401300-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X WEIS REPRESENTACOES LTDA X ISABELA INES DE ALMEIDA WEISS X CELIA MARIA DE ALMEIDA WEISS(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional na qual é cobrada dívida tributária, encontrando-se os autos arquivados há mais de cinco anos, sem impulso processual da exequente.É o relatório do necessário.FUNDAMENTO E DECIDO.No caso, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, a qual materializa-se após decorridos cinco anos sem impulso do exequente para promover diligências tendentes a encontrar o devedor ou bens a ele pertencentes. Está sedimentado o entendimento de que a contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ -Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). É o caso dos autos.Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV DO CPC.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0400390-51.1993.403.6103 (93.0400390-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X METALMOLD PRODUTOS PARA METALURGIA IND E COM LTDA X LUIZ ROBERTO SCHMIDT X FRANCISCO FREDERICO SCHMIDT FERREIRA VELLOSO X MARIA FATIMA SCHMIDT FERREIRA VELLOSO(SP081182 - MARIA

CLAUDIA DE CARVALHO GALLAO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional na qual é cobrada dívida tributária, encontrando-se os autos arquivados há mais de cinco anos, sem impulso processual da exequente. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. No caso, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, a qual materializa-se após decorridos cinco anos sem impulso do exequente para promover diligências tendentes a encontrar o devedor ou bens a ele pertencentes. Está sedimentado o entendimento de que a contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ - Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). É o caso dos autos. Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV DO CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0402067-19.1993.403.6103 (93.0402067-0) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X EMECE METALMECANICA LTDA, NOVA RAZAO SOCIAL DE TECNASA METALMECANICA LTDA(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

0402633-65.1993.403.6103 (93.0402633-4) - INSS/FAZENDA X DIVIVALE SERVICOS SC LTDA X EDUARDO MOREIRA DA SILVA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X ARMANDO FIORITO FILHO(SP082696 - ANTONIO GUIMARAES ANDRADE)

EDUARDO MOREIRA DA SILVA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 346/362, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que a última intimação nos autos teria ocorrido há mais de cinco anos. Às fls. 373/374, manifestou-se o excepto. FUNDAMENTO E DECIDO. A dívida em cobrança decorre do não-pagamento de contribuição previdenciária no mês de novembro de 1990. Conquanto a aplicação do art. 174 do CTN tenha se estendido às contribuições previdenciárias com a edição da Súmula vinculante nº 8, do E. Supremo Tribunal Federal - que declarou a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/9, in verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário-, no caso concreto, houve citação dos executados no prazo quinquenal, observando a Fazenda Nacional o prazo quinquenal de que dispõe para cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do CTN não havendo se falar em prescrição. A prescrição intercorrente não se configurou, uma vez que para tanto, é necessário o decurso de no mínimo cinco anos sem impulso do exequente para promover diligências tendentes a encontrar o devedor ou bens a ele pertencentes. Não é o caso. Com efeito, desde a intimação datada de 1996, com a penhora de bem, a exequente vem tentando a satisfação da dívida, pela realização de leilões (infrutíferos) e utilização do SISBACEN, dando o devido impulso processual ao feito. Isto posto, REJEITO o pedido. Fls. 366/372 - Pleiteia o co-executado ARMANDO FIORITO FILHO a liberação de valores referentes à sua aposentadoria e honorários advocatícios. Considerando os documentos juntados, hábeis a comprovar que o bloqueio ocorreu em valores depositados em conta corrente onde o executado recebe honorários advocatícios percebidos pelo convênio firmado com a Defensoria Pública (fls. 371), de caráter alimentar, portanto, DEFIRO a liberação dos valores penhorados na conta-corrente nº 01004505-6, da agência nº 0581 do Banco do Brasil (antiga Nossa Caixa S/A). Expeça-se ofício à referida Instituição Financeira para que proceda ao desbloqueio, bem como cancele a ordem contida no Ofício nº 0674/2010 somente em relação à conta referida, COM URGÊNCIA. Quanto ao pedido de desbloqueio da conta salário nº 2441084-1, Agência 0148, UNIBANCO, providencie o executado extrato da referida conta que comprove o recebimento de benefício do INSS. Comprove o excipiente sua capacidade postulatória, mediante juntada de cópia da carteira de habilitação profissional (OAB). Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio.

0400242-06.1994.403.6103 (94.0400242-9) - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S A(SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA E SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA)

Manifeste-se a exequente acerca de eventual parcelamento do débito, conforme noticiado pelo executado. Positiva a resposta, prejudicado o pedido de fls. 178/189, bem como no arquivo o final do parcelamento. Negativa a resposta, tornem conclusos.

0401645-73.1995.403.6103 (95.0401645-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP059347 - HUGO MAURICIO CARDOSO E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X EDISON SOARES FERNANDES(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

ÉDISON SOARES FERNANDES opôs exceção de pré-executividade às fls. 492/524, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente, nulidade da CDA e sua ilegitimidade passiva. A excepta manifestou-se às fls. 530/536, rebatendo os argumentos expendidos. FUNDAMENTO E DECIDO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Conquanto a citação da pessoa jurídica para a execução fiscal date de 1995 - dentro do prazo quinquenal de que dispõe a Fazenda

Nacional para cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva -, (art. 174, caput, do CTN), ocorreu a prescrição intercorrente em relação ao sócio Édison Soares Fernandes, cuja citação deu-se em 2010 (expedição da Carta Precatória em fevereiro de 2010). Com efeito, a citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos sócios, entretanto a citação destes deve ser efetuada em até cinco anos a contar daquela data, em observância ao art. 174 do CTN, sendo inaplicável o art. 40 da LEF, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - INTERRUPÇÃO - CITAÇÃO - ARTIGO 174 DO CTN.1. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. 2. Não obstante, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de cinco anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente - inclusive para os sócios.3. In casu, o acórdão do Tribunal a quo reconheceu que a empresa foi regularmente citada para cobrança do ICM declarado e não-pago (fl. 91), concluindo pela não-ocorrência da prescrição quinquenal. Ademais, nos autos do agravo de instrumento, ausente a cópia da documentação necessária para aferir a data da citação da empresa, bem como dos sócios-gerentes. Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406313 Processo: 200100992167 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000812307, Rel. HUMBERTO MARTINS DJ DATA: 21/02/2008 PÁGINA: 1. Isto posto, reconheço a prescrição intercorrente em relação ao sócio Édison Soares Fernandes. Remetam-se os autos à SEDI para que exclua do polo passivo o nome de Édison Soares Fernandes. Oficie-se, com urgência, o Juízo Deprecado para que proceda à devolução da Carta Precatória, independentemente de cumprimento. Fls. 483/487 - Oficie-se, com urgência, o segundo Cartório de Registro de Imóveis para que efetue o cancelamento das averbações nºs 2, 3 e 4 da Matrícula nº 2.405, conforme determinado anteriormente. Após, aguarde-se provocação da exequente em Secretaria.

0402528-20.1995.403.6103 (95.0402528-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X JANOS PAAL(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR)

Fls. 170/171- Indefiro por ora. Conquanto o executado tenha sido citado anteriormente à doação e alienação do imóvel penhorado, entendo que para a caracterização de fraude à execução não basta que a alienação ou oneração de bens ou rendas tenha ocorrido após a citação do sujeito passivo; é necessária a comprovação de que, ao tempo da alienação ou oneração inexistia a reserva de bens ou rendas, pelo devedor, suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução, ou seu estado de insolvência. No presente caso, a declaração de ineficácia da compra e venda, afigura-se-me precipitada vez que a situação patrimonial do executado ainda não foi demonstrada. Assim, determino a expedição de mandado de intimação para que o executado indique bens passíveis de penhora em caso de não-pagamento do débito, sob pena de, não o fazendo, ser declarada a ineficácia da alienação noticiada. Junte a exequente cópia atual da matrícula do imóvel. Desentranhem-se a petição e documentos de fls. 172/194, entregando-se-os ao I. Procurador da Fazenda Nacional, vez que suas alegações são estranhas ao feito.

0403688-80.1995.403.6103 (95.0403688-0) - FAZENDA NACIONAL X TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA)

Vistos, etc. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença procedente proferida nos embargos à execução, processados sob o nº 00063254420104036103, reconhecendo a improcedência do crédito tributário em cobrança nestes autos, conforme consta do documento de fls. 167/169, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora na forma devida. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Diante do cumprimento de decisão do E. TRF, indevido o reexame necessário. Traslade-se cópia das fls. 87/94 dos Embargos nº 9604001663 para este feito. P.R.I.

0400162-37.1997.403.6103 (97.0400162-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X CURSINO & FILHOS LTDA X ROBERTO CURSINO(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA)

Providencie a exequente certidão de objeto e pé do processo nº 91.0743372-7, a fim de comprovar a natureza do crédito, bem como se ainda está à disposição do Juízo. Após, tornem conclusos.

0403005-72.1997.403.6103 (97.0403005-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X LANCHONETE CASSEROLE LTDA X DECIO SEGRETO JUNIOR(SP133024 - ANDREA FRANCOMANO BEVILACQUA) X GLAUCIA APARECIDA SEGRETO X DURVAL DE OLIVEIRA MOURA X JAIR MARCOS BERNARDO DA SILVA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional na qual é cobrada dívida tributária, encontrando-se os autos arquivados há mais de cinco anos, sem impulso processual da exequente. É o relatório do necessário FUNDAMENTO E DECIDIDO. No caso, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, a qual materializa-se após decorridos cinco anos sem impulso do exequente para promover diligências tendentes a encontrar o devedor ou bens a ele pertencentes. Está sedimentado o entendimento de que a contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ - Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). É o caso dos autos. Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente,

JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV DO CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0407942-28.1997.403.6103 (97.0407942-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ O P BITTENCOURT) X AURELINO OLIVEIRA ME X AURELINO OLIVEIRA(SP268579 - ANA PAULA SANTANA CAMELO)
Diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado à fl. 43, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Em havendo penhora, torna-a insubsistente. Em caso de bem imóvel, expeça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas por parte do executado. Havendo mandado não cumprido, recolha-se-o. Fls. 34/41 - Prejudicado. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0402003-33.1998.403.6103 (98.0402003-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CENTER CAR AUTO PECAS MECANICA LTDA ME X MARIA BENEDITA ALVES PINTO X RUBENS FERREIRA(SP291335 - MARIANA CRISTINA VIEIRA DA SILVA)
Fls. 201/215 - Considerando os documentos juntados (fls. 202/203), hábeis a comprovar que a conta-corrente nº 03874-5, da agência 7385 do Banco Itaú, refere-se a conta-salário, de caráter alimentar, portanto, expeça-se ofício à referida Instituição Financeira para que proceda ao cancelamento da ordem contida no Ofício nº 880/2010, bem como liberação de eventuais valores bloqueados, somente em relação à referida conta. Tendo em vista os documentos juntados às fls. 204/215, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após, dê-se vista à exequente, conforme determinado à fl. 158.

0001134-04.1999.403.6103 (1999.61.03.001134-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X VIGENCIA ADMINIS E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP039924 - ADOLPHO PAIVA FARIA JUNIOR)
VIGÊNCIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA apresentou exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência de decadência. A exceção manifestou-se às fls. 186/198, rechaçando os argumentos da excipiente. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Trata-se de dívidas referentes a Contribuição Social relativas ao ano-base de 1993, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declaração prestada pelo contribuinte em outubro de 1996 (fls. 197 e 221), não havendo se falar em decadência. Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, nos termos do art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO citação data de agosto de 2001, antes, portanto, do transcurso do referido prazo, obedecendo a Administração, assim, o prazo quinquenal, não havendo se falar em prescrição. Fl. 170 - Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis. Inicialmente, diligencie o exequente, comprovando a busca de bens imóveis urbanos.

0001298-66.1999.403.6103 (1999.61.03.001298-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X SOUZA CALMON SERVICOS E CONSTRUOES LTDA X ANTONIO RICARDO CALMON X ANTONIO GENUINO FILHO(SP040191 - ANTONIO GENUINO FILHO)
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, na qual é cobrado valor relativo ao não pagamento do COFINS. Citado o devedor, foi noticiada a decretação da falência (fl. 28). Citado o síndico, não foi possível a realização da penhora no rosto dos autos devido à informação de que o processo falimentar encontrava-se encerrado (fl. 61). Incluídos os sócios no polo passivo, foi efetuada a penhora de bens (fl. 170). Pleiteia a exequente a designação de data para leilão. É o relatório. [...] Isto posto, ante a ausência de comprovação de fato descrito no art. 135 do CTN, autorizador do redirecionamento da execução aos sócios, suprimindo um dos elementos da ação (parte), julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, torna insubsistente a penhora. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades

legais.PRI.

0003774-77.1999.403.6103 (1999.61.03.003774-5) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X RENE GOMES DE SOUZA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)
Fls. 522/524 - Defiro. Aguarde-se provocação da exequente em Secretaria.

0004887-66.1999.403.6103 (1999.61.03.004887-1) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA.(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP059347 - HUGO MAURICIO CARDOSO) X OZIAS VAZ X RENATO FERNANDES SOARES(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

Fls. 286/287 - Pleiteia a exequente a penhora do estabelecimento comercial da pessoa jurídica executada.É certo que as dívidas cobradas em execuções com trâmite neste Juízo somam valores extremamente elevados, entretanto, não se presta tutela jurisdicional sem que haja interesse. No caso, já existe penhora sobre estabelecimento comercial determinada pela Justiça do Trabalho, âmbito onde estão sendo realizados os pagamentos das verbas laborais. Desnecessária e inútil, portanto, decretação de nova penhora sobre estabelecimento comercial já penhorado e sob administração Judicial, uma vez que os valores eventualmente aqui obtidos deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. Considerando que a executada está sob intervenção judicial, aguarde-se provocação da exequente.

0006709-90.1999.403.6103 (1999.61.03.006709-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ROBERTO PIOVESAN(SP027019 - PEDRO PINHEIRO DO PRADO E SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.155, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006099-88.2000.403.6103 (2000.61.03.006099-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X RAUL CORREA FILHO(CE015673 - PATRICIA MARIA DE CASTRO TEIXEIRA)

Julgo extinto o presente feito nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão da dívida, conforme noticiado à fl.100.Sem custas e sem honorários.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente.Oportunamente, arquive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0007439-67.2000.403.6103 (2000.61.03.007439-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X VILHENA AGRO-FLORESTAL SC LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.147, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Desapensem-se destes autos as execuções nº 200361030043775, 200461030064643, 200461030070199 e 200461030076992, trasladando-se cópia das fls. 55/160 para a execução fiscal nº 200361030043775, que passará a ser o processo principal. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0003802-74.2001.403.6103 (2001.61.03.003802-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS DE BARROS(SP198248 - MARCELO AUGUSTO DE BARROS)

Revogo a ordem de fl. 76, uma vez que não houve apontamento pelas instituições financeiras, no SISBACEN, de saldo positivo do executado, tratando-se de medida infrutífera a expedição de ofícios àquelas instituições.Requeira a exequente o que de direito.

0000684-56.2002.403.6103 (2002.61.03.000684-1) - INSS/FAZENDA(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X MAPROE PRESTADORA DE SERVICOS E MAO DE OBRA S/C LTDA X ROSANA SANTOS UCHOAS(SP116060 - AMANDIO LOPES ESTEVES) X ANA MARIA MASCARENHAS DOS SANTOS E SILVA(SP113763 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

ANA MARIA MASCARENHAS DOS SANTOS E SILVA apresentou exceção de pré-executividade, na qual alega

irregularidade na sua inclusão como responsável tributária da pessoa jurídica, por dela haver se retirado em 2000, ocasião em que transferiu suas quotas a terceiros, estes responsáveis pelas dívidas, bem como nega a prática de atos contrários à lei ou fraudulentos que autorizem a aplicação do art. 135 do CTN. Por fim, alega a ocorrência de prescrição intercorrente. Às fls. 198/219, manifestou-se a exequente. FUNDAMENTO E DECIDO. O Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, incluindo-se os sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não-pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça tem manifestado entendimento de que, nos termos do art. 146, III, b, da Constituição Federal de 1988, as normas que versam sobre responsabilidade tributária devem ser reguladas por Lei Complementar, sendo inválidas as disposições contidas na Lei nº 8.620/93 ou qualquer Lei Ordinária que pretenda alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes da pessoa jurídica. No caso concreto, trata-se de inadimplemento de legislação que disciplina as contribuições previdenciárias, legitimando, como acima explanado, a aplicação do disposto no art. 135 do CTN, com a inclusão dos sócios-gerentes. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM O REPASSE PARA O INSS. IMPENHORABILIDADE DAS VERBAS A RESTITUIR DO IMPOSTO DE RENDA. NATUREZA ALIMENTAR. 1 - Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSS, sendo possível o redirecionamento se, entre os débitos exequêndos, houver algum atinente à contribuição à seguridade social devida pelos empregados, descontada e não repassada, conforme precedentes deste Tribunal. A agravante não colige aos autos cópia da CDAs, tampouco do despacho que determinou a inclusão do sócio-gerente no feito, de forma que não se desincumbiu de ônus que lhe competia (CPC, art. 333, inc. I), pelo que é impróspero o argumento da ilegitimidade passiva do sócio. 3 - Agravo de instrumento parcialmente provido. TRF 4ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010426964 UF: SC, PRIMEIRA TURMA, DJ 25/01/2006 PÁGINA: 104, Rel Juiz Fed WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA Entretanto, verifico que a excipiente, de acordo com a documentação trazida aos autos (cópia autenticada das alterações contratuais registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas - fls. 187/196), foi sócia-gerente da pessoa jurídica executada até novembro de 2000 (fl. 196vº), quando contraída parte da dívida contida na CDA nº 35.212.793-7 (períodos com vencimento até 28 de novembro de 2000), fato que a torna parte legítima para responder por essa parte do débito. Os valores constantes das demais CDAs devem ser retirados do quantum da dívida atribuída à excipiente. Quanto à alegação de prescrição intercorrente, esta não ocorreu, uma vez que a citação da pessoa jurídica deu-se em abril de 2002 e a citação da excipiente deu-se em março de 2005, não decorridos os cinco anos previstos no art. 174 do CTN. Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE os pedidos, para excluir da responsabilidade da excipiente os valores das dívidas com vencimento a partir de sua retirada do quadro societário da pessoa jurídica executada (28 de novembro de 2000). Aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0003099-12.2002.403.6103 (2002.61.03.003099-5) - INSS/FAZENDA(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO SC LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)

...Isto posto, REJEITO o pedido. Consequentemente, mantenho a penhora on line. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial à disposição do Juízo. Ante da notícia da irregularidade do parcelamento (fls. 459/460), e considerando que o valor bloqueado é inferior ao valor da dívida, indique o exequente bens hábeis à penhora.

0004343-73.2002.403.6103 (2002.61.03.004343-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JORGE ADEMIR DA SILVA SJCAMPOS X JORGE ADEMIR DA SILVA(SP185625 - EDUARDO D'AVILA)

Fls. 107/124 - Considerando os documentos juntados, hábeis a comprovar que o bloqueio ocorreu em valores depositados em conta-salário, de caráter alimentar, portanto, DEFIRO a liberação dos valores penhorados na conta-corrente nº 37504-5, Agência 1634, da Caixa Econômica Federal. Cumpra-se o último parágrafo da determinação de fl. 103, dando-se vista à exequente.

0000419-20.2003.403.6103 (2003.61.03.000419-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X PAPER CROM EDITORA E GRAFICA LTDA

Fls. 83/97 - Aguarde-se decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.041167-0, uma vez que a excipiente já foi excluída do polo passivo da EXECUÇÃO FISCAL, por este Juízo, pendendo recurso no TRF da 3ª Região. Cumpra-se a decisão de fls. 67/68.

0000792-51.2003.403.6103 (2003.61.03.000792-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ CARLOS BERNARDES KREMPEL(SP289781 - JOSÉ EMAR DE FREITAS FILHO)

Fls. 191/196 - COMprove o executado que o extrato juntado às fls. 195/196 refere-se à conta corrente existente no banco HSBC como aduz em seu pedido. Após, tornem conclusos COM URGÊNCIA. Nada sendo requerido, cumpra-se a determinação de fl. 143 a partir do quarto parágrafo.

0002981-02.2003.403.6103 (2003.61.03.002981-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X VIACAO REAL LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E

SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X NEUSA DE LOURDES SIMOES SOUSA X JOAO GUIDOTTI X RENE GOMES DE SOUSA

Fl. 781- Anote-se.Fls. 793-794 - Prejudicado diante da certidão supra.Aguarde-se provocação da exequente.

0007204-95.2003.403.6103 (2003.61.03.007204-0) - INSS/FAZENDA(SP195068 - LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA) X MASSA FALIDA DE SERRALHERIA CASARAO COLONIAL LTDA ME X ANA APARECIDA GARCIA(SP039411 - DINAMAR APARECIDO PEREIRA) X JOSE FORTUNATO GARCIA
Fls. 95/98 - Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

0007955-82.2003.403.6103 (2003.61.03.007955-1) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X AUTOMAN AUTOMOCAO MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X OZEAS BATISTA MOREIRA X LINDINEU EMIDIO DE SOUZA
Fls.167/185- OZEAS BATISTA MOREIRA apresentou exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, alegando ilegitimidade passiva pela ausência de atos contrários à lei ou fraudulentos que autorizem a aplicação do artigo 135 do CTN e decadência. Pleiteia, ainda, redução da multa, ao argumento de que teria sido imposta em percentuais acima do devido.Às fls. 187/400, manifestou-se a exequente.As questões relacionadas com a ilegitimidade passiva e decadência foram objeto da decisão de fls. 440/441, que não examinou o pedido de redução da multa por tratar-se de matéria a ser veiculada em sede de embargos à execução.Agravada a decisão, o E. TRF da Terceira Região deferiu em parte o pedido, determinando a este Juízo o exame da questão da redução da multa.Assim, em cumprimento à ordem emanada pelo E. TRF, passo a decidir:MULTA Inicialmente, mister anotar que sobre o débito cobrado na CDA nº 35112471-3 foi aplicada a multa de 50% (cinquenta por cento), dentro dos parâmetros definidos na Lei nº 9.528/97(fls. 15, 20 e 22), sendo, portanto, legítima a cobrança.Quanto às demais CDAs, razão assiste ao excipiente, vez que os débitos também referem-se a contribuições administradas pelo INSS, impondo-se a aplicação da lei mais benéfica (o que não ocorreu por parte da Administração Pública), aos períodos anteriores a 1º de abril de 1997, nos termos do art. 35 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, prestigiando-se, assim, o disposto no inciso II, c, do art. 106, do Código Tributário Nacional, com exceção daqueles em que apontada legislação foi utilizada. Dispõe o art. 35 da Lei nº 8.212/91, com as modificações da Lei nº 9.528/97:Art. 35. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:...II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:a) trinta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;b) trinta e cinco por cento, se houve parcelamento;c) quarenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;d) cinquenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.Nesse sentido:TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 697681,Processo: 2001.03.99.025619-6 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA , Data da Decisão: 28/03/2005 Documento: TRF300091822, DJU DATA:04/05/2005 PÁGINA: 326, Des. Fed. RAMZA TARTUCEEMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO PROCESSO - NULIDADE DA PENHORA - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - CUSTA PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. ...4...5. A correção monetária está prevista na lei FISCAL e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a MULTA, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 6. ...7. ... 8. A imposição de MULTA moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 9. Não obstante a MULTA moratória tenha sido fixada com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, deve ser reduzida para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no art. 106, II e c, do CTN. Precedentes do STJ. 10. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. 11. Considerando que a embargante foi vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar com as custas processuais e a verba honorária, que fica mantida em 10%. 12. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.Ante o exposto, ACOLHO o pedido e determino à exequente para que proceda à substituição das CDAs nºs 35112470-5 e 60173046-1, reduzindo-se a multa para 40% ou 50%, conforme se trate de débito parcelado ou não.Cumpra a exequente a determinação de fl. 441.Após, tornem conclusos.

0004731-05.2004.403.6103 (2004.61.03.004731-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BLAZER BRAZIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Intime(m)-se.

0006573-20.2004.403.6103 (2004.61.03.006573-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X GG PRESENTES LTDA(SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 138, bem como o término do prazo de consolidação do parcelamento, informe a exequente se o executado está ativo no parcelamento e a quantidade de parcelas concedidas.

0001165-14.2005.403.6103 (2005.61.03.001165-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X H G CONTABILIDADE E SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

H G CONTABILIDADE E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA., apresentou exceção de pré-executividade às fls. 160/161, alegando a ocorrência de prescrição. A resposta da exequente e o processo administrativo estão às fls. 163/167 e 187/356. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de dívidas relativas ao não-pagamento de Imposto de Renda, Contribuição Social, PIS e COFINS, correspondentes ao período de 1997 a janeiro de 2000. Antes de proposta a execução fiscal, os débitos foram objeto de parcelamento em abril de 2000, rescindido pelo não-pagamento das prestações avençadas, em 2001 (fl. 188). O parcelamento motivou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do art 174 do CTN, uma vez que importa no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão do parcelamento (outubro de 2001), iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Assim, o despacho que ordenou a citação em junho de 2005, deu-se antes do decurso dos cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva do CTN. Isto posto, REJEITO o pedido. Prossiga-se com a execução, pela expedição de mandado de penhora, conforme determinado à fl. 106.

0001184-20.2005.403.6103 (2005.61.03.001184-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PROCAD PROJETOS E DESENHOS S/C LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Expeçam-se, com urgência, ofícios comunicando a contraordem aos ofícios de fls. 169/175.

0001471-80.2005.403.6103 (2005.61.03.001471-1) - FAZENDA NACIONAL(SP181851B - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X BRASIL BETON S/A(RJ069410 - RONALDO DE MOURA ESTEVAO E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO)

Fls. 107/123 - Diante da concordância da exequente, defiro a substituição da Carta de Fiança de fl. 64 e seu aditivo de fl. 98 pela Carta juntada à fl. 110 (843110). Proceda-se ao desentranhamento da carta de fiança nº 02400067051/001 e seu aditivo, entregando-se-as, mediante recibo, ao executado, mantendo-se cópia nos autos. Informe a exequente acerca da existência de parcelamento ativo do débito, requerendo o que de direito.

0002251-20.2005.403.6103 (2005.61.03.002251-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPREITEIRA MEGA VALLE LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP213820 - VIVIANE LUGLI BORGES E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER)

Fls. 265/394 e 397/403 - Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0003191-82.2005.403.6103 (2005.61.03.003191-5) - FAZENDA NACIONAL X MOVEIS FLORES D ARTE LTDA ME(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 77, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006084-46.2005.403.6103 (2005.61.03.006084-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP236188 - RODRIGO CÉSAR CORRÊA MORGADO E SP072866 - IVAN DE OLIVEIRA AZEREDO E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

Fls. 276/279 - Defiro. Aguarde-se provocação da exequente em Secretaria.

0003939-80.2006.403.6103 (2006.61.03.003939-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1618 - RAFAEL BARBOSA DAVILLA) X PADUA VEICULOS E PECAS LTDA X ANTONIO DE PADUA COSTA MAIA X IVETE DAOUD MAIA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)

Fls. 715/717. Nada a deferir, ante o teor da decisão de fls. 710/712. Cumpra-se a determinação de fl. 718.

0005329-85.2006.403.6103 (2006.61.03.005329-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RAFAEL BARBOSA DAVILLA) X D RIBEIRO & RIBEIRO MONTAGENS INDUSTRIAIS LT(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X ANTONIO DESCIO RIBEIRO X DENISE DE ARAUJO ELIAS RIBEIRO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X LUIZ CARLOS RIBEIRO X OSNI TESTI X ANTONIO DONIZETE DE GODOY

Fls. 689/702 - Mantenho a decisão de fls. 675/676 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Providencie a exequente a substituição da CDA nº 35693053-0, nos termos em que decidido, uma vez que não há notícia da atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto.

0006034-83.2006.403.6103 (2006.61.03.006034-8) - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP194301 - LETICIA UTIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 32, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009174-28.2006.403.6103 (2006.61.03.009174-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG PHARMAGIL LTDA(SP032870 - JOSE TARCISIO DE CAMARGO BACCARO)

Inicialmente, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à retificação das guias de depósito judicial para que conste no campo 04 - 4ª Vara e no campo 05 - Ação/Classe 99. Fls. 101/103. Indefiro, uma vez que a penhora de dinheiro tem prioridade sobre outros bens, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6830/80. Assim, considerando o valor atual da dívida informado à fl. 108, defiro a liberação tão somente do valor de R\$ 7.684,44 (sete mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos). Regularize o executado sua representação processual, uma vez que para recebimento do Alvará de Levantamento, o instrumento de procuração deve conter poderes específicos para receber e dar quitação. Regularizada a representação processual, expeça-se Alvará de Levantamento à Caixa Econômica Federal. Após, aguarde-se a decisão final dos Embargos em apenso.

0001898-09.2007.403.6103 (2007.61.03.001898-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GALVAO NORONHA ELETROTECNICA LTDA(PR022211 - OSAS SANTOS E PR049224 - JULIANA FERREIRA RIBAS)

GALVÃO NORONHA ELETROTECNICA LTDA apresentou exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência de prescrição. A exceção manifestou-se às fls. 83/97, noticiando a extinção da CDA nº 80703038858-79 pelo reconhecimento da prescrição. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Trata-se de dívidas referentes a Imposto de Renda, Cofins, PIS e Contribuição Social relativas a julho de 2002, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declaração prestada pelo contribuinte em 31/10/2002 (fl 88). Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, nos termos do art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO Despacho que ordenou a citação data de abril de 2007, antes, portanto, do transcurso do referido prazo, obedecendo a Administração, assim, o prazo quinquenal. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

0002786-75.2007.403.6103 (2007.61.03.002786-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X TECSAT DISTRIBUIDORA LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO X PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO X RITA DE CASSIA HISSE DE CASTRO MORAES X MARIA

HELENA DE CASTRO HISSE X MARIA DE FATIMA CASTRO SANTOS

PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO apresentou exceção de pré-executividade às fls. 91/95, alegando sua ilegitimidade passiva. Na oportunidade, indica bens móveis à penhora. Às fls. 97/105 manifestou-se o exequente. FUNDAMENTO E DECIDO. Este Juízo mantém entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não-pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN). 2. Recurso especial não-provido. REsp 911449 / DF RECURSO ESPECIAL 2006/0275614-3, Min. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma. No caso concreto, o sr. Oficial de justiça certificou em maio de 2008 (fl. 54), que em diligência ao endereço da executada, o representante legal informou a inatividade desde 2002, fato que configura indício de dissolução irregular, ensejando a responsabilização dos gerentes da sociedade, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Diante da constrição realizada sobre bem imóvel às fls. 108/111, resta prejudicada a indicação do bem pelo executado. Intime-se a pessoa jurídica executada a comprovar, mediante a juntada de documentos hábeis, os poderes do subscritor do Termo de Anuência de fl. 110. Aguarde-se notícias do CRI acerca do registro da penhora. Após, abra-se vista à exequente.

0003033-56.2007.403.6103 (2007.61.03.003033-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELIANA DELGADO(SP253472 - SEBASTIÃO DO CARMO ROSSI)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 54, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004081-50.2007.403.6103 (2007.61.03.004081-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORGANIZACAO EDUCACIONAL CASSIANO RICARDO S C LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

Diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado à fl. 111, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Em havendo penhora, torna-a insubsistente. Em caso de bem imóvel, expeça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas por parte do executado. Havendo mandado não cumprido, recolha-se-o. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0000507-82.2008.403.6103 (2008.61.03.000507-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X VALE SERVICE COM DE PECAS PARA ELETRODOMESTICO LTDA

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 26, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual

arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001838-02.2008.403.6103 (2008.61.03.001838-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROSEMARY DE FATIMA BULGARAO(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG)

...Por todo o exposto, acolho a alegação de prescrição e julgo EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do CPC.Condeno a exequente ao pagamento de verba honorária em favor do executado, fixando-a em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002873-94.2008.403.6103 (2008.61.03.002873-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP182605 - RONALDO JOSÉ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 46, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007058-78.2008.403.6103 (2008.61.03.007058-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP132347 - PATRICIA LOBODA FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fls. 227/229, que extinguiu o feito com fundamento no art. 269, inc. IV do CPC e deixou de arbitrar honorários advocatícios.Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 536 do CPC. FUNDAMENTO E DECIDO.A sentença atacada padece de erro material em seu dispositivo - de ofício corrigível pelo juízo -, uma vez que conquanto o pedido tenha sido julgado procedente pelo reconhecimento da prescrição, não houve condenação da exequente em honorários advocatícios.Assim sendo, retifico o dispositivo da sentença, para que nele conste:Por todo o exposto, acolho a alegação de prescrição e julgo EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do CPC e condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5 % do valor da dívida.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

0008435-84.2008.403.6103 (2008.61.03.008435-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA TERESA DEL M P SANTOS ANDRADE(SP141741 - MARLENE DE LOURDES TESTI) MARIA TERESA DEL M P SANTOS ANDRADE apresentou exceção de pré-executividade às fls. 12/20, alegando a ocorrência da prescrição em relação às anuidades de 2003 e 2004. Pleiteia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como o deferimento de parcelamento do débito.Às fls. 27/44 manifestou-se o conselho exequente.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.As anuidades devidas aos Conselhos Regionais independem de declaração, vez que constituem-se em obrigação desde a inscrição do profissional em seus quadros para exercício da profissão até sua expressa retirada. Tratando-se de crédito sujeito a lançamento de ofício e uma vez inscrito por requerimento próprio no Conselho competente e emitido o boleto de cobrança, cabe ao profissional pagar a anuidade, não havendo se falar em decadência. A partir do inadimplemento, inicia-se o prazo prescricional. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CREA - DECADÊNCIA INCONSUMADA: ANUIDADE PROFISSIONAL NÃO SUJEITA A LANÇAMENTO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO PARCIALMENTE CONSUMADA: INEXIGIBILIDADE DE PARTE DO AFIRMADO CRÉDITO - REFORMA DA R. SENTENÇA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.1. Com relação à decadência, denota-se que a mesma não ocorreu. Como bem demonstrado pelo CREA em sua apelação, uma vez inscrito junto ao Conselho, o embargante passou a ter o dever legal de pagar todos os anos a sua contribuição, inexistindo o combatido lançamento. Ademais, a notificação da formalização do crédito dá-se por intermédio do próprio boleto de cobrança, da anuidade da classe, onde o não-pagamento o constitui em mora.2. Reconhecível a prescrição de ofício, nos termos do 5º, do art. 219, CPC, de imediata aplicação processual ao caso vertente, encontra-se parcialmente consumada, como se denotará.3. ...4. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.7. ...8. Constatada resta a ocorrência da prescrição, em relação a um dos anos executados, qual seja, o de 1991, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.9. Verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.10. A respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução (como se dá, com a cobrança de específico ano colhido

pela prescrição), em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de mero cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, nos termos da jurisprudência que, a propósito, adota-se. Precedente.11. Apesar de reconhecida a prescrição parcial, perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor do outro ano executado (1992).12. ...13. Parcial provimento à apelação. Parcial procedência aos embargos.TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 435694, Rel. Juiz Silva Neto, DJU DATA:14/02/2008 PÁGINA: 1221No caso, ocorrido o fato gerador da anuidade mais antiga (2003), em 01/01/2003, não houve recolhimento no vencimento (abril daquele ano).A partir do vencimento, não tendo havido defesa ou outra causa de suspensão do prazo prescricional, incumbe ao Conselho Regional inscrever os valores em dívida ativa e executá-los antes do término do prazo prescricional de 05 anos. Não foi o que ocorreu com a anuidade referente a 2003, cuja prescrição consumou-se. Com efeito, o despacho que ordenou a citação data de 02 de dezembro de 2008, decorridos mais de cinco anos desde o vencimento, nos termos do artigo 174 do CTN, com as alterações da Lei Complementar 118/05.O parcelamento do débito deve ser requerido diretamente à exequente.Comprove documentalmente, a executada, sua hipossuficiência para concessão dos benefícios da gratuidade processual.Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os pedidos, excluindo-se desta execução a dívida referente a anuidade de 2003. Cumpra-se a determinação de fl. 10 a partir do segundo parágrafo, excluindo-se o valor da anuidade de 2003.

0000382-80.2009.403.6103 (2009.61.03.000382-2) - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP182605 - RONALDO JOSÉ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 23, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Cumpre salientar que, embora a petição de fl. 23 conste parte diversa da executada, restou demonstrado pelo documento de fl. 24 que as CDAs quitadas referem-se à dívida ora executada. Expeça-se Alvará de Levantamento quanto ao valor depositado à fl. 20, em favor do executado. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente.Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001189-03.2009.403.6103 (2009.61.03.001189-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X VALERIA VILELA VASQUES
Dada a ausência de manifestação do exequente até esta data, conforme determinado pelo Juízo à fl. 18 e, a fim de evitar dano de onerosa e demorada reparação ao executado, determino o imediato recolhimento do mandado expedido à fl. 17.Aguarde-se a manifestação do exequente por mais 15 dias, após os quais deverá ser novamente intimado, sob pena de extinção do feito.

0006488-58.2009.403.6103 (2009.61.03.006488-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSVIP TRANSPORTES E TURISMO S.A.(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA)
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 30, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Fls. 25/55. Prejudicado.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Oficie-se ao CIRETRAN determinando o cancelamento do bloqueio dos veículos penhorados nos autos. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006547-46.2009.403.6103 (2009.61.03.006547-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X PROSPECTIVA AUDITORES INDEPENDENTES(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES)
Fls. 17/35 - Cumpra-se a determinação de fl. 15, aguardando-se no arquivo a conclusão do parcelamento.

0007470-72.2009.403.6103 (2009.61.03.007470-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CLOVIS GONDIM MOSCOSO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)
CLOVIS GONDIM MOSCOSO apresentou exceção de pré executividade às fls. 39/73, alegando ser indevida a cobrança, em razão do pagamento.Às fls. 76/402 manifestou-se o excepto, rebatendo os argumentos do excipiente.DECIDO.Rejeito os argumentos relacionados ao mérito da cobrança, pois todo e qualquer questionamento em torno da Certidão de Dívida Ativa - excetuados aqueles atinentes às condições da ação e pressupostos processuais, que ao juiz cumpre conhecer de ofício - devem ser veiculados em sede de embargos à execução.Ademais, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados.Por todo o exposto, REJEITO o pedido.Cumpra-se a determinação de fl. 36 a partir do segundo parágrafo.

0008392-16.2009.403.6103 (2009.61.03.008392-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X BRENO ALVES RIBEIRO FILHO(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS)

Diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado à fl.41/55, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80.Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Sem custas. Sem honorários, vez que o débito cobrado originou-se de erro de preenchimento de guias pelo proprio contribuinte.Fls. 10/39 - Prejudicado.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0008506-52.2009.403.6103 (2009.61.03.008506-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SONIA MARISA T NOBREGA E CIA/ LTDA ME(SP212888 - ANDREIA CRISTINA PINHEIRO DIAS COTRIM)

Fls. 15/29 - Diante da informação da exequente dando conta de que foi proferida sentença improcedente no Mandado de Segurança nº 20046100031975-8, prossiga-se com a execução.Fls. 49/57 - Prejudicado, diante da manifestação apresentada aos autos às fls. 36/42. A intimação das autarquias, como o conselho exequente é feita pessoalmente, via carta de intimação, como o foi no presente caso.Diante da penhora de fls. 34/35, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito.

0008623-43.2009.403.6103 (2009.61.03.008623-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NELVA CRISTINA OLIVEIRA GUIMARAES(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Recolha-se o mandado expedido.

0008719-58.2009.403.6103 (2009.61.03.008719-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.113, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008914-43.2009.403.6103 (2009.61.03.008914-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MILTON DOMINGUES(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO)

Fls. 24/111 - Diante das informações da exequente, dando conta da existência de parcelamento do débito nos termos da Lei nº 11.941/09, bem como da substituição da CDA pela de fls. 667/668, em razão da compensação efetuada administrativamente, dê-se ciência ao executado. Após, aguarde-se no arquivo o final do parcelamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400166-11.1996.403.6103 (96.0400166-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403688-80.1995.403.6103 (95.0403688-0)) TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X TECELAGEM PARAHYBA S/A X FAZENDA NACIONAL
Suspendo o andamento do processo até decisão final dos embargos em apenso (0006325-44.2010.403.6103).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009968-57.2008.403.6110 (2008.61.10.009968-3) - LAZARO ANTONIO BARBOSA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP210966 - RICHELIE NE RENANIA FAUSTINA DA COSTA CORREA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 0009968-57.2008.403.6110AÇÃO CONDENATÓRIA - RITO PROCESSUAL ORDINÁRIOAUTOR:

LÁZARO ANTÔNIO BARBOSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL1ª VARA FEDERAL DE

SOROCABA/SPS E N T E N Ç ALÁZARO ANTÔNIO BARBOSA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS -

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de

aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o necessário reconhecimento dos períodos trabalhados sob

condições especiais nas pessoas jurídicas Prelal Produtos Elétricos Alvorada Ltda., com quem manteve contrato de

trabalho no período de 01/03/1975 a 08/09/1980; Indústria de Máquinas Chinellato Ltda., com quem manteve contrato

de trabalho no período de 18/09/1980 a 23/10/1984, Meritor do Brasil Ltda., com quem manteve contrato de trabalho no

período de 05/03/1990 a 27/03/1991; Freios Vargas S/A, com quem manteve contrato de trabalho no período de

04/04/1991 a 20/01/1993; YKK do Brasil Ltda., com quem manteve contrato de trabalho no período de 17/05/1993 a

03/04/1995; Plásticos Danúbio Indústria e Comércio Ltda., com quem manteve contrato de trabalho no período de

05/04/1995 a 13/03/1997; Rolamentos Schaeffler Brasil Ltda., com quem manteve contrato de trabalho no período de

19/05/1997 a 02/04/1998.Segundo narra a petição inicial, o autor realizou o pedido de aposentadoria por tempo de

contribuição na esfera administrativa em 10/06/2005 (NB: 42/131.869.512-8), indeferido pelo INSS sob a

fundamentação de falta de tempo de contribuição. Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições

especiais, aduz possuir mais de 35 anos de serviço, na data do requerimento administrativo. Ao final, protestou pelo

acolhimento do pedido inicial, pleiteando antecipação de tutela pretendida. Com a inicial vieram procuração e

documentos de fls. 08/145. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 147. Nesta decisão

foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o réu apresentou a contestação de fls.

153/162, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que o autor não possuía idade mínima na DER. Alegou que os

documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado. Alegou, ainda, que o equipamento de proteção

individual é eficiente para neutralização do agente agressor. Pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de

ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, que a data do início do benefício seja fixada a partir da

citação, a observância, para o cálculo da RMI, dos critérios indicados no artigo 29 da Lei 8.213/91, especialmente em

seu inciso I, com redação dada pela Lei 9.876/99, c/c o artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional n.º 20/98 e

imposição do limite teto; sejam os honorários advocatícios, não excedentes a 5% e fixados em consonância com a

Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça; a isenção do INSS do pagamento das custas, a incidência dos juros

de mora a partir da citação, correção monetária nos termos previstos no Provimento 26/2001 da COGE/TRF 3ªR,

prescrição quinquenal, se for o caso e não condenação da autarquia ao pagamento das custas e despesas processuais. A

Réplica foi juntada em fls. 165/166. O feito foi convertido em diligência às fls. 167 para que o autor juntasse aos autos

laudo técnico de efetiva exposição aos agentes nocivos (ruído) dos períodos trabalhados nas empresas Indústria de

Máquinas Chinellato Ltda., Meritor do Brasil Ltda., Freios Vargas S/A, YKK do Brasil Ltda., Plásticos Danúbio

Indústria e Comércio Ltda. e Schaeffler Brasil Ltda. O autor juntou os laudos técnicos das empresas Schaeffler Brasil

Ltda - fls. 180/183; Declaração da empresa Plásticos Danúbio Indústria e Comércio Ltda. - fls. 184; YKK do Brasil

Ltda. - fls. 185/186, Meritor Participações Ltda. - fls. 187/191; Indústria de Máquinas Chinellato Ltda. - fls. 192/205. O

Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado dos documentos às fls. 210.Às fls. 207/208 o autor requereu que

fossem expedidos ofícios endereçados às empresas Preleal Produtos Elétricos Alvorada Ltda. e Freios Vargas, o que foi

deferido às fls. 211. Consta às fls. 216/220 o laudo pericial da empresa Freios Vargas S/A e às fls. 221/240, o laudo

pericial da empresa Preleal Produtos Elétricos Alvorada Ltda. Intimadas as partes acerca dos documentos juntados,

somente o Instituto Nacional do Seguro Social se manifestou às fls. 244.A seguir, os autos vieram-me conclusos.É o

relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã ONo caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de

validade e existência da relação processual. Assim, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria

controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que

foram juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a

designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso

I, do Código de Processo Civil. Estando presentes as condições da ação, passo à análise do mérito. O autor pretende ver

reconhecido o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/131.869.512-8, requerida em 10/06/2005,

pois entende que, naquela data, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido

benefício.Quanto às atividades objeto do pedido de conversão, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser

disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o

patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-

autoridade de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal

entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e

RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp,

dentre outros).Os períodos que o autor pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com as

pessoas jurídicas Prelal Produtos Elétricos Alvorada Ltda., de 01/03/1975 a 08/09/1980; Indústria de Máquinas

Chinellato Ltda., de 18/09/1980 a 23/10/1984, Meritor do Brasil Ltda., de 05/03/1990 a 27/03/1991; Freios Vargas S/A,

de 04/04/1991 a 20/01/1993; YKK do Brasil Ltda., de 17/05/1993 a 03/04/1995; Plásticos Danúbio Indústria e

Comércio Ltda., de 05/04/1995 a 13/03/1997; Schaeffler Brasil Ltda., de 19/05/1997 a 02/04/1998.Juntou, a título de

prova, cópia das suas carteiras profissionais, formulários DSS-8030, Perfis Profissiográfico Previdenciário - PPP e

cópia do procedimento administrativo de fls. 45/144 e laudos periciais de fls. 180/205, bem como requereu a juntada

dos laudos técnicos de fls. 216/220 e 221/240, após e através da expedição de ofícios.A aposentadoria especial surgida

com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. A súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Note-se que as funções exercidas pelo autor nas empresas Prelal Produtos Elétricos Alvorada Ltda. (prensista); Indústria de Máquinas Chinelatto Ltda. (montador); Meritor Participações Ltda. (ajustador de manutenção); Freios Vargas S/A (mecânico de manutenção); YKK do Brasil Ltda. (mecânico de manutenção); Plásticos Danúbio Indústria e Comércio Ltda. (mecânico de manutenção) e Schaeffler Brasil Ltda. (mecânico de manutenção) não estão expressamente elencadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como sendo atividades especiais. Não obstante, cabe analisar o período quanto à existência ou não de agente nocivo. O formulário preenchido pelo empregador Prelal Produtos Elétricos Alvorada Ltda., datado de 26/08/2002 (fls. 63 e 71), informa que, no período de 01/03/1975 a 08/09/1980, o autor exerceu a função de prensista, no setor Estamparia e esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em frequência de 85 dB(A). O Laudo Técnico, datado de outubro de 1999, assinado por engenheiro de segurança do trabalho, informa que esteve exposto de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em frequência de 88 dB(A) (fls. 223/240). O formulário preenchido pelo empregador Indústria de Máquinas Chinelatto Ltda., datado de 16/07/2002 (fls. 25, 58 e 62), informa que, no período de 18/09/1980 a 23/10/1984, o autor exerceu a função de montador, no setor Montagem e esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em frequência de 81 dB(A). O Laudo Técnico assinado por engenheiro de segurança do trabalho, confirma esta informação (fls. 191/209). Cumpre esclarecer que o laudo técnico não está datado, mas, ao que tudo indica, foi elaborado em 22/10/1997 (fls. 191). O formulário preenchido pelo empregador Meritor do Brasil Ltda., datado de 08/08/2002 (fls. 26 e 83), informa que, no período de 05/03/1990 a 27/03/1991, o autor exerceu a função de ajustador de manutenção, no setor Manutenção e esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em frequência que varia de 90,5 a 97,7 dB(A). O Laudo Técnico, datado de 03/06/2009, assinado por engenheiro de segurança do trabalho, confirma esta informação (fls. 187/190). Consta, às fls. 73, declaração da empresa informando que em 01 de outubro de 1997, houve a mudança da razão social de Rockwell do Brasil para Meritor do Brasil Ltda.. O formulário preenchido pelo empregador Freios Vargas S/A., datado de 22/07/2002 (fls. 61), informa que, no período de 04/04/1991 a 20/01/1993, o autor exerceu a função de mecânico de manutenção, no setor Usinagem de Disco e esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em frequência de 92 dB(A). O Laudo Técnico, datado de 03/05/1991, assinado por engenheiro de segurança do trabalho, confirma esta informação (fls. 217/219). O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP preenchido pelo empregador (YKK do Brasil Ltda.), datado de 01/11/2007, atesta que no período que exerceu a função de mecânico de manutenção (de 17/05/1993 a 03/04/1995), o autor sempre laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 99,1 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme se verifica em fls. 36/37 e 74/75. O laudo técnico juntado às fls. 185/186, apesar de apontar nível de ruído idêntico ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, não poderá ser considerado, haja vista que não está assinado. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP preenchido pelo empregador (Schaeffler Brasil Ltda.), datado de 21/04/2008, atesta que nos período que exerceu a função de mecânico de manutenção (de 19/05/1997 a 02/04/1998), o autor sempre laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 92 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme se verifica em fls. 32/35. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 29/31, sem data, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 85/87, datado de 17/02/2005, preenchidos pelo empregador (Plásticos Danúbio Indústria e Comércio Ltda.), não poderão ser considerados para fins de comprovação de exercício de atividade especial. Isso porque o primeiro (fls. 29/31) não está datado e não contém informações acerca do profissional responsável pelos registros ambientais. Além disso, em ambos, verifiquei, através de pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que o NIT do representante legal da empresa está incorreto. O autor também não juntou laudo técnico que comprove a sua exposição ao agente agressivo ruído, sendo que a declaração anexada às fls. 184 informa que não existem laudos técnicos para o período. Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. (.....)5. Apelação do Autor provida.Neste caso, os PPPs de fls. 32/35 (preenchido pelo empregador Schaeffler Brasil Ltda.) e de fls. 36/37 e 74/75 (preenchido pelo empregador YKK do Brasil Ltda.) estão devidamente preenchidos.Destarte, considerando os níveis de ruído mencionados nesses PPP's - documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais - e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais.Entretanto, os PPPs de fls. 29/31 e 85/87, não estão devidamente preenchidos (incorretos), o que gera dúvidas acerca de sua legalidade e veracidade e, assim, não podem ser considerados para fins de comprovação de exercício de atividade especial. Desta forma, o período de 05/04/1995 a 13/03/1997 deve ser considerado como tempo de atividade comum. Por outro lado, quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Considere-se, ainda, que o fato de os formulários DSS 8030, PPPs e dos laudos técnicos terem sido elaborados posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, os formulários DSS 8030, PPPs e dos laudos técnicos elaborados posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam esse agente. Portanto, tenho como reconhecido como tempo laborado em condições especiais nas empresas Prelat Produtos Elétricos Alvorada Ltda., de 01/03/1975 a 08/09/1980; Indústria de Máquinas Chinelatto Ltda., de 18/09/1980 a 23/10/1984; Meritor do Brasil Ltda., de 05/03/1990 a 27/03/1991; Freios Vargas S/A, de 04/04/1991 a 20/01/1993; YKK do Brasil Ltda., de 17/05/1993 a 03/04/1995 e Schaeffler Brasil Ltda., de 19/05/1997 a 02/04/1998.Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Nesse diapasão, deve-se considerar que, muito embora esta espécie de benefício não tenha sido reconhecida pela nova ordem constitucional inovada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o certo é que a sua concessão foi assegurada àqueles que à data da publicação da emenda, ou seja, 16/12/1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente (art. 3º). É o direito adquirido, que também possui assento constitucional e que neste caso foi expressamente assegurado pelo Poder Constituinte Derivado sob a forma de edição de uma disposição transitória expressa.Destarte, deve-se conferir se o autor na época em que foi publicada a emenda constitucional nº 20/98 fazia jus à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, haja vista que, caso não faça, deverá incidir outra regra esculpida no artigo 9º da referida emenda constitucional que estipulou uma regra de transição para àqueles que tendo ingressado no RGPS antes da publicação da emenda não estavam aptos, na data da promulgação, a serem agraciados pela legislação em vigor antes da emenda.Neste caso, efetuando-se a conversão de todos os períodos concedidos como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto nº 611/92, art. 64; Decreto nº 2.172/97, art. 64; Decreto nº 3.048/99, art. 70; Lei nº 8.213/91, art. 57, 5º), o autor, na data da EC nº 20/98 (16/12/1998), contava com 28 anos, 10 meses e 07 dias de tempo de serviço, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras da Emenda nº 20/98: A partir desta data a legislação passa a exigir tempo mínimo de 30 (trinta) anos e idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, na hipótese da pessoa ser do sexo masculino e o pagamento do pedágio. Na data do requerimento administrativo (10/06/2005), também se efetuando a conversão de todos os períodos concedidos como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto nº 611/92, art. 64; Decreto nº 2.172/97, art. 64; Decreto nº 3.048/99, art. 70; Lei nº 8.213/91, art. 57, 5º), o autor possui um total de tempo de serviço correspondente a 34 anos, 10 meses e 28 dias, conforme se verifica no cálculo abaixo: Consoante estas regras, para obtenção do benefício, o autor deveria pagar o pedágio e possuir a idade mínima. No presente caso, ausente, pois, requisito imprescindível à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional na data de entrada em vigência da EC n.º 20/98 e também na data do requerimento administrativo, uma vez que na DER o autor contava com 44 (quarenta e quatro) anos de idade (data de nascimento do autor: 17/05/1961).Entretanto, através de consulta ao banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS), cujo resultado determino seja juntado aos autos, constato que autor continuou trabalhando na empresa GF Manutenção de Máquinas e Automação Industrial S/C Ltda. até 16/04/2008. Trabalhou, ainda, na empresa GFP Manutenção de Máquinas e Automação Industrial S/C Ltda., de 22/04/2008 a 1/01/2009 e novamente na empresa GF. Manutenção de Máquinas e

Automação Industrial S/C Ltda., a partir de 02/01/2009. Assim sendo, na data do ajuizamento desta ação (12/08/2008) o autor contava com 38 anos e 25 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, senão vejamos: Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, que no caso é de 162 contribuições (Lei nº 8.213/91, art. 142). Por relevante, assente-se que, apesar de o benefício ter sido transformado e hoje requerer um tempo mínimo de contribuição, o art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98 assegurou o direito de quem, como o autor, tenha adquirido o direito segundo a legislação então vigente. Portanto, o tempo de serviço convertido valerá como tempo de contribuição, no caso em que foi prestado antes do advento da emenda constitucional nº 20/98, hipótese dos autos. A aposentadoria por tempo de contribuição concedida através desta decisão será devida a contar da data do ajuizamento desta ação, ou seja, a partir de 12/08/2008, devendo considerar o INSS que o autor detém nesta data mais de 35 anos de contribuição, consoante demonstrado na tabela acima. Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial, em fls. 05/06 (consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20), sendo certo que a concessão da aposentadoria é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora deferido ao autor no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. Destarte, os atrasados serão pagos entre 12/08/2008 até a data da efetiva implantação do benefício. A correção monetária deverá incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, tendo em vista que a correção monetária visa recompor o patrimônio do prejudicado em razão da não aplicação das normas pertinentes, visando evitar o locupletamento ilícito da ré, sendo os valores corrigidos pelos índices oficiais utilizados pela previdência social no reajustamento dos benefícios. Com relação aos juros moratórios que incidirão sobre as prestações vencidas, os mesmos são devidos desde a citação da ré, consoante determina a súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de dívida alimentar, consoante novel jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime). D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo autor LÁZARO ANTÔNIO BARBOSA (NIT: 1.066.496.779-2, data de nascimento: 17/05/1961 e nome da mãe: Maria Aparecida Marostenga Barbosa) em condições especiais nas pessoas jurídicas Prelal Produtos Elétricos Alvorada Ltda., de 01/03/1975 a 08/09/1980; Indústria de Máquinas Chinellato Ltda., de 18/09/1980 a 23/10/1984; Meritor do Brasil Ltda., de 05/03/1990 a 27/03/1991; Freios Vargas S/A, de 04/04/1991 a 20/01/1993; YKK do Brasil Ltda., de 17/05/1993 a 03/04/1995 e Schaeffler Brasil Ltda., de 19/05/1997 a 02/04/1998., determinando que a autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício aposentadoria por tempo de contribuição - NB: 42/131.869.512-8, consoante fundamentação alhures, desde a data do ajuizamento desta ação - em 12/08/2008 e DIB em 12/08/2008. Outrossim, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 12/08/2008 até a data da implantação efetiva do benefício que ocorrerá por força da tutela antecipada concedida nos autos, acrescidos de correção monetária pelos índices oficiais utilizados pela previdência social para reajuste dos benefícios a partir do recebimento de cada prestação a menor, à vista da natureza alimentar de que se revestem as prestações. Os juros moratórios incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação da ré, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível se delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que a ré proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB: 42/131.869.512-8, em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam a implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003936-02.2009.403.6110 (2009.61.10.003936-8) - ANTONIO JOSE CORAZZA X ADELAIR CELIA MARTINI CORAZZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes)
ANTÔNIO JOSÉ CORAZZA e ADELAIR CÉLIA MARTINI CORAZZA, qualificados nestes autos, ajuizaram a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em síntese, que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para a sua desocupação, anulando a arrematação do imóvel e, conseqüentemente, todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, em razão de inúmeras ilegalidades

ocorridas no transcorrer do processo de execução extrajudicial. Segundo narra a inicial, durante a execução do contrato constataram-se algumas abusividades, tentando os autores negociarem o saldo devedor. Asseveram que neste caso é aplicável o Código de Defesa do Consumidor; que é inaplicável o Decreto-Lei nº 70/66, por colidir com diversos preceitos insertos na Carta Magna. Argumentam, também, que a ré elegeu unilateralmente o agente fiduciário, sendo tal prática ilegal; que houve irregularidade no que se refere à publicação dos editais que não ocorreram em jornais de grande circulação; que ocorreu a realização de procedimento administrativo sem oportunizar ao devedor o exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa; que não se pode confundir adjudicação com arrematação, sendo ilegal a adjudicação do bem em sede de execução extrajudicial, visto que o Decreto-lei nº 70/66 só permite a arrematação por terceiros do bem. Por fim, requereram tutela antecipada no sentido de que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para a sua desocupação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/102. Em fls. 113/115 foi proferida sentença julgando extinta esta relação processual sem julgamento do mérito. Os autores apelaram (fls. 125/144), obtendo decisão favorável do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para afastar a existência de litispendência e anular a sentença, determinando o regular prosseguimento do feito (fls. 150/151). Retornado os autos para normal prosseguimento do trâmite da demanda, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido em fls. 154/158. Os autores interpuseram agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a tutela antecipada, conforme fls. 164/174. Em fls. 176/184 dos autos consta a informação de que o agravo de instrumento teve o seu seguimento negado. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 186/194, acompanhada dos documentos de fls. 195/201, arguindo preliminar de litispendência com a ação ordinária nº 2007.61.10.014899-9 e o reconhecimento da prevenção em relação à 2ª Vara Federal de Sorocaba; preliminar de ausência de objeto, uma vez que o contrato não mais vigora, em razão do registro da carta de adjudicação junto ao Cartório de Registro de Imóveis. No mérito, afirmou que não existem os pressupostos necessários para a concessão da antecipação da tutela; sustentou a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e asseverou a regularidade do procedimento extrajudicial por ela promovido, nos termos do que determina o Decreto-Lei nº 70/66; e que o agente fiduciário foi escolhido de forma legal e regular. Os autores apresentaram réplica às fls. 207/213, reiterando os argumentos da petição inicial. Em fls. 204/206 requereram a realização de prova pericial (sic). A decisão de fls. 215/216 determinou a conversão do julgamento em diligência, no sentido de determinar que a Caixa Econômica Federal acostasse aos autos os documentos relativos à execução extrajudicial do imóvel objeto do litígio. Em cumprimento à decisão, a Caixa Econômica Federal acostou aos autos os documentos de fls. 220/247, sendo que os autores, consoante determina o artigo 398 do Código de Processo Civil, se manifestaram sobre os documentos juntados em fls. 251 dos autos. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida está relacionada exclusivamente com a produção de documentos que foram juntados no transcorrer da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em um primeiro plano, há que se verificar se, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual. Não há que se falar em litispendência em relação à ação ordinária nº 2007.61.10.014899-9, em curso perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba, uma vez que na aludida relação processual se discute a revisão do contrato de mútuo assinado pelos autores, ao argumento de que a evolução das prestações não observou o pactuado e a legislação de regência. Ao ver deste juízo, não há que se confundir a propositura de ação de revisão contratual com a propositura de ação de anulação de arrematação, em razão do fato de que estamos diante de causas de pedir e pedidos totalmente distintos entre si. Outrossim, afasta-se a alegada prevenção desta relação processual no que se refere à ação ordinária em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Sorocaba, posto que não estão presentes as hipóteses elencadas no artigo 253 do Código de Processo Civil, uma vez que estamos diante de causas de pedir totalmente distintas que não se influenciam mutuamente, não havendo que se falar em conexão, continência ou demandas idênticas. Outrossim, estão presentes as condições da ação, não procedendo a preliminar de ausência de objeto, em razão do registro da carta de adjudicação junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Isto porque, nestes autos não se discute qualquer cláusula contratual ou abusividade do pactuado, mas sim a anulação de adjudicação/arrematação do imóvel. Nesse diapasão, se assente que a alegação de abusividade das prestações/ reajustes não poderia ser analisada nesta relação processual, uma vez que consta nos autos (fls. 196) prova de que houve a adjudicação do imóvel objeto desta lide no dia 07/12/2007, sendo certo que a carta de adjudicação foi registrada no Cartório de Imóveis no dia 29/07/2008, transferindo definitivamente o domínio do imóvel para a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 1.245 do Código Civil e artigo 167, inciso I, item 26 da Lei nº 6.015/73. Dessa forma, a arrematação do imóvel e o seu registro no Cartório de Registro de Imóveis fez surgir a quitação da dívida, com a consequente extinção do contrato, perdendo os autores interesse processual em qualquer alegação relativa à revisão de contrato de mútuo. Com a adjudicação do imóvel e o registro da carta de adjudicação, após execução extrajudicial fulcrada no Decreto Lei nº 70/66, o imóvel saiu da esfera de proteção jurídica dos autores, deixando de fazer parte de seu acervo patrimonial. Por via de consequência, a partir deste momento, passa a ser incabível a revisão de cláusulas contratuais, bem como a manutenção do pagamento das prestações do financiamento, pelo que o pedido de depósito de valores no transcorrer da lide efetivamente não poderia ser deferido. Não obstante, permanece o evidente interesse jurídico no questionamento dos procedimentos que resultaram na adjudicação do imóvel, sendo que, sob tal prisma, a lide será analisada a seguir. No mérito, em relação à anulação do leilão extrajudicial, a causa de pedir se funda nos seguintes aspectos: (1) a execução extrajudicial prevista no Decreto Lei nº 70/66 é inconstitucional, colidindo com diversos preceitos insertos na Carta Magna; (2) a escolha do agente fiduciário se deu de forma unilateral; (3) houve irregularidade no que se refere à publicação dos editais que não ocorreram em jornais de grande circulação; (4) realização de procedimento administrativo sem oportunizar ao devedor o exercício do

seu direito ao contraditório e à ampla defesa, com ausência de notificações pessoais para purgação da mora; (5) que não se pode confundir adjudicação com arrematação, sendo ilegal a adjudicação do bem em sede de execução extrajudicial, visto que o Decreto-lei nº 70/66 só permite a arrematação por terceiros do bem. Com relação à primeira causa de pedir, assevera-se que a celeuma que existia acerca da recepção ou não do Decreto-Lei nº 70/66 - um dos fundamentos desta ação - pela Carta Magna de 1988, em face dos princípios ali albergados, restou, em princípio, superada quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075/DF pelo Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que se reconheceu a constitucionalidade do instrumento infraconstitucional. Nesse sentido, trago à colação notícia inserta no informativo nº 116, verbis: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98.) Na realidade, observa-se que tal procedimento não é inconstitucional haja vista que não solapa a opção do devedor pela discussão judicial atinente aos débitos, havendo ainda a possibilidade do devedor questionar em juízo todos os procedimentos extrajudiciais relativos aos leilões, caso eles não se subsumam aos limites da Lei - aliás, como fizeram os autores com o ajuizamento desta ação ordinária. O que ocorre é um deslocamento do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, em atenção ao interesse público e social em relação à recuperação dos valores e recursos públicos emprestados aos mutuários, de forma a garantir a eficácia e integridade do sistema financeiro da habitação. Trata-se de opção legislativa que facilita a recuperação de recursos públicos para que sejam investidos novamente no sistema, possibilitando um amplo acesso à moradia a outras pessoas interessadas. Ademais é relevante considerar que a parte que entende estar sendo lesada pela execução extrajudicial pode-se socorrer da via judicial a qualquer tempo, para impedir violação de direitos que entenda lesados, fato este que denota a inexistência de infringência ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e do devido processo legal, não havendo impedimento para a realização do direito constitucional da ampla defesa através do ajuizamento de uma pretensão. O devido processo legal significa a plena possibilidade da parte supostamente lesada ter acesso ao Poder Judiciário, sendo certo que qualquer equívoco no processo de execução extrajudicial pode ser desfeito através de medidas cautelares ou antecipatórias. Por outro lado, rejeito a segunda alegação de nulidade, pois os autores sustentam que haveria nulidade da arrematação/adjudicação em relação à escolha unilateral do agente fiduciário. Nesse sentido, conquanto o Decreto-Lei nº 70/66 tenha disposto que a escolha do agente fiduciário carecia de consenso das partes, excepcionou, por outro lado, as hipóteses em que instituições financeiras atuam em nome do Banco Nacional de Habitação, como no caso, em que a Caixa Econômica Federal atua como sucessora do BNH em direitos e obrigações, eis que a obrigação em questão deriva da aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos expressos do 2º, do artigo 30, do Decreto Lei nº 70/66. Eis o teor do aludido dispositivo: Art. 30

..... 2º. As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional de Habitação ou nas hipóteses do art. 41. Portanto, não existe qualquer ilegalidade na escolha do agente fiduciário pela Caixa Econômica Federal. Quanto à nulidade da intimação por edital, deve-se analisar a alegação dos autores no sentido de que a notificação acerca da purgação da mora e da realização dos leilões foi feita em dissonância com a legislação, fato que geraria a nulidade do processo de execução extrajudicial. No caso destes autos, observa-se que as notificações acerca da purgação da mora foram feitas por meio de oficial de cartório de títulos e documentos, sendo certo que os autores Antonio José Corraza e Adelair Célia Martini Corazza foram ambos devidamente notificados, conforme consta expressamente nos documentos de fls. 240/242 destes autos. Dessa forma, sendo regularmente intimados e tendo em vista a inexistência de purgação de mora, seguiu-se o trâmite previsto no artigo 32 do Decreto-Lei 70/66, ou seja, não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Ou seja, no âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo referido diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32). Tal procedimento não viola o devido processo legal, sendo certo que na própria notificação está esclarecido que no caso de não purgação da mora o imóvel está sujeito a ser leiloadado mediante execução extrajudicial (fls. 240). Com relação especificamente à questão aventada pelos autores no sentido de que a publicação dos editais teria sido irregular, uma vez que não foi feita em jornais de grande circulação, deve-se ponderar que os editais foram publicados em jornal que circula na região do imóvel, conforme fls. 222/227, ou seja, em Itu, de modo a assegurar a publicidade necessária. Os leilões foram publicados no jornal Diário do Interior, jornal que efetivamente circula na região. O artigo 32 do Decreto Lei nº 70/66 não exige expressamente que os editais sejam publicados em jornais com circulação nacional, tais como a Folha de São Paulo e o Estado de São Paulo, sendo certo que, desde que os jornais circulem na região em que o imóvel está localizado, deve-se ter como atendido o requisito de publicidade. Neste caso, inclusive, como medida de precaução e além do que determina a lei, foram expedidas notificações visando informar os mutuários acerca dos leilões do imóvel, conforme se verifica nos documentos de fls. 228/231, sendo que as notificações relacionadas ao endereço do imóvel não foram recebidas pelos autores que se ocultaram para recebê-las (fls. 230/231), mas foram deixadas as vias pertinentes no imóvel para

assegurar a ciência de seus moradores. Desta forma, pode-se afirmar que foi dada oportunidade aos autores de exercerem sua defesa, uma vez que eles estiveram cientes de todo o processo de execução extrajudicial, inclusive dos leilões, quedando-se inertes. Por fim, passa-se ao exame da última questão, ou seja, acerca da ilegalidade da transferência do bem objeto da execução extrajudicial ao credor hipotecário. Primeiramente, considere-se que a diferença intrínseca existente entre arrematação e adjudicação está no fato de que na segunda não ocorre a licitação pública. Nesse sentido, trago à colação ensinamento constante na obra Vocabulário Jurídico, volume I, de autoria de De Plácido e Silva, 12ª edição (1993), editora forense, página 85, in verbis: Na arrematação, há sempre licitação, e esta se atribui à pessoa que houver oferecido o maior lance, ao passo que na adjudicação, nem sempre se faz mister a efetividade do leilão ou da hasta pública, e esta se opera, ou porque não houve licitação, ou porque a pessoa, com direito a pedi-la, preferiu receber a coisa pelo preço da maior oferta, quando houve, ou pelo valor da própria dívida exigível. No caso da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 realizam-se os leilões, ou seja, existe a licitação, não havendo impedimento de que o credor hipotecário concorra e arremate o imóvel, como aconteceu neste caso. Ou seja, como ocorreu a licitação prévia, deve-se entender que não há que se falar neste caso em adjudicação, mas sim tecnicamente em arrematação, visto que a Caixa Econômica Federal participou de leilão em igualdade de condições com terceiros interessados. De qualquer forma, caso se entenda que ocorreu tecnicamente adjudicação neste caso, pela ausência de licitantes interessados, deve-se ponderar que não se afigura ilegal a adjudicação do bem pelo credor hipotecário em sede de execução extrajudicial. Com efeito, é certo que os artigos 31 a 38 do Decreto-lei nº 70/66 mencionam somente o instituto da arrematação como forma de transferência da propriedade do imóvel objeto de hipoteca. Entretanto, tal fato não gera a inviabilidade jurídica de que o credor hipotecário possa participar dos leilões e arrematar o imóvel em seu favor. Note-se que a execução judicial do crédito hipotecário prevista na Lei nº 5.741 de 1º de Dezembro de 1971, de forma peremptória, elenca no artigo 7º regra de adjudicação do imóvel, em um sentido coativo e imperativo. Com efeito, assim dispõe o artigo 7º: não havendo licitante na praça pública, o juiz adjudicará, dentro de quarenta e oito horas, ao executante o imóvel hipotecado. Ou seja, percebe-se que na sistemática traçada pelo legislador em caso de execução judicial hipotecária, a não licitação do bem imóvel gera necessariamente a adjudicação do imóvel, não tendo o credor hipotecário margem de discricionariedade caso não queira que o imóvel entre na sua esfera patrimonial. Ao reverso, o Decreto-lei nº 70/66 não contém disposição semelhante, ou seja, o credor hipotecário não precisa necessariamente, por força de lei, adquirir o imóvel de forma compulsória, caso não existam licitantes para o imóvel. Entretanto, tal fato não retira a possibilidade do credor hipotecário proceder à arrematação do bem. Tal ilação é feita com base em interpretação sistemática da legislação pátria, levando-se em conta que o Decreto-lei nº 70/66 não proíbe a arrematação pelo credor hipotecário e também não erige de forma compulsória a adjudicação, permitindo um juízo de discricionariedade por parte do credor hipotecário. Ademais, estando prevista no art. 32 do mencionado Decreto-lei nº 70/66 a possibilidade de o agente fiduciário realizar leilão do imóvel a ele hipotecado, e, uma vez não consumado o procedimento por ausência de lance no 2º leilão, a adjudicação do bem dado em garantia, mesmo que não expressamente prevista, é consequência natural dessa espécie de execução forçada, sem a qual o procedimento não atingiria sua finalidade precípua, qual seja, a satisfação do direito do credor. Note-se ainda que a interpretação sistemática da legislação leva a essa conclusão, se considerarmos que o Código Civil de 1916, vigente antes da edição do Decreto-lei nº 70/66, permite expressamente que o credor hipotecário possa licitar imóvel. Nesse sentido, o artigo 816, inciso I do Código Civil expressamente admite que o credor hipotecário possa licitar. Adota-se, assim, uma interpretação extensiva das regras esculpidas no Decreto-lei nº 70/66, visto que o objetivo da execução - seja judicial ou extrajudicial - é a satisfação do crédito do credor, mormente se considerarmos que estamos diante de imóveis financiados com recursos públicos, sendo que a transferência de propriedade de imóveis de contumazes inadimplentes é a única solução para tentar recuperar, ao menos em parte, os recursos públicos objeto do contrato de mútuo que não foi honrado. No sentido de ser possível a adjudicação de imóvel em procedimento extrajudicial realizado com fulcro no Decreto-Lei nº 70/66, trago à colação duas ementas de julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e Tribunal Regional Federal da 5ª Região, in verbis: CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. LEILÃO. INEXISTÊNCIA DE LANCES. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ADJUDICAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE. POSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A inexistência de lances nos leilões levados a efeito não tem o condão de elidir o direito da credora hipotecária de reaver o imóvel como forma de quitação integral do débito oriundo de mútuo habitacional inadimplido. 2. Tendo a CEF adquirido o imóvel por meio de adjudicação - que tem os mesmos efeitos da arrematação -, e de posse da carta de adjudicação, tem direito líquido e certo de ser imitada na posse do imóvel. 3. Agravo de instrumento provido. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região; AG nº 1999.04.01.080371-0/SC, 3ª Turma, DJ de 12/07/2000, Relatora Luiza Dias Cassales) DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. IMÓVEL ADJUDICADO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DEC-LEI Nº 70/66. 1. Ação de imissão de posse proposta pela CEF relativa a imóvel adquirido mediante adjudicação em execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66. 2. Apesar de o parágrafo 2º, do art. 37, do Dec-lei nº 70/66, mencionar apenas o adquirente mediante arrematação como titular da faculdade de ingressar com ação de imissão de posse, não cabe atribuir ilegitimidade à autora desta petição pelo simples fato de sua aquisição ter se dado através de adjudicação. A interpretação aqui deve ser extensiva, uma vez que a adjudicação, assim como a arrematação, é um dos modos de satisfação do crédito. Preliminar rejeitada. 3. A execução extrajudicial da hipoteca que onera o imóvel adquirido com recursos do SFH, prevista no Decreto-lei 70/66, não fere os princípios do devido processo legal nem o direito à ampla defesa. O STF já sedimentou entendimento de que o referido decreto foi recepcionado pela constituição federal. 4. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 2001.80.00.008697-4/AL, 2ª Turma, DJ de 11/09/2003, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira

Lima)Ademais, com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à questão em discussão, deve-se destacar que os mutuários restaram inadimplentes desde novembro de 2006 (fls. 59), não existindo nos autos qualquer notícia de depósito judicial em demanda que pretendesse a revisão contratual, fato este que levou a Caixa Econômica Federal a adjudicar o imóvel. Diante desses fatos, não se vislumbra qualquer abusividade por parte da ré em executar extrajudicialmente o imóvel ou pretender aliená-lo em favor de terceiros, já que é um direito dela e um dever perante a sociedade em dar um destino a um imóvel em relação ao qual existem parcelas inadimplidas desde novembro de 2006. O Código de Defesa do Consumidor é um diploma protetivo do consumidor, mas não pode dar guarida a situações abusivas de inadimplemento, como no caso em apreciação. Por fim, acrescenta-se que não existem causas extintivas ou modificativas do direito dos autores remanescentes, sejam elas genéricas ou especiais, vez que é fato incontroverso a inexistência de resgate ou a consignação judicial do débito antes do último leilão público. A vigência do novo Código Civil em nada alterou as execuções extrajudiciais, na medida em que tal procedimento só é adotado em casos de inadimplemento contumaz dos mutuários, que não demonstram boa-fé contratual na fase da execução contratual, deixando de honrar os compromissos assumidos sem consignar ao menos as parcelas incontroversas da dívida. Portanto, não existindo qualquer ilegalidade na adjudicação/arrematação do imóvel objeto desta lide, a pretensão anulatória deve ser julgada improcedente. Em consequência, não há que se falar na concessão da tutela antecipada pretendida pelos autores, já que ausente o requisito verossimilhança das alegações. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão aduzida pelos autores na inicial relativa à anulação da adjudicação/arrematação, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os autores estão dispensados do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruírem os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme consta expressamente em fls. 155. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009039-87.2009.403.6110 (2009.61.10.009039-8) - MUNICIPIO DE SALTO DE PIRAPORA (SP054486 - CARLOS ALBERTO SANTOS LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)
O MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO pretendendo, em síntese, a declaração de ilegalidade da exigência do conselho réu de compelir a municipalidade a registrar em seus quadros os postos de saúde da família como se fossem farmácias e drogarias, e a manter nesses mesmos postos responsáveis técnicos farmacêuticos também como se fossem farmácias ou drogarias, declarando nulos todos os autos de infrações e multas aplicadas por esses mesmos fatos. Aduz a inicial que o município possui farmácia privativa que distribui medicamentos para as unidades de saúde do município denominadas postos de saúde da família (PSFs) que, por sua vez, distribuem esses medicamentos a pacientes ali atendidos com receitas médicas, sendo certo que o cidadão, que passar por uma consulta no PSF e obtiver uma receita de medicamento, receberá os remédios na mesma unidade. Alega que o Conselho réu exige o registro das unidades básicas de saúde de forma ilegal, em desconformidade com o parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 3.820/60, já que as unidades não exploram atividades farmacêuticas; além de incidir no caso o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que determina que o registro ocorra somente no conselho de fiscalização do exercício da atividade fim que, no caso dos hospitais e unidades de saúde, deve ser feito no Conselho Regional de Medicina. Outrossim, assevera que o conselho réu exige a presença de farmacêutico nas unidades de saúde do município, autuando o município por suposta infração ao artigo 24 da Lei nº 3.820/1960. Alega que a aplicação da multa não tem suporte legal, eis que o art. 10, c, e o art. 24, ambos da Lei nº 3.820/1960, não se aplicam ao município autor; que incide o artigo 15 da Lei nº 5.991/1973, haja vista instituir o texto legal a obrigação de manter técnico responsável apenas às farmácias e drogarias, categorias nas quais a autora não se inclui, pois mantém tão-somente dispensário de medicamentos que entregam remédios aos pacientes pelos próprios médicos que os prescrevem. Por fim, requereu antecipação de tutela para suspender todo e qualquer ato do conselho réu tendente a atuar, aplicando multas ou determinações ao município requerente pelo fato de não possuir responsável técnico farmacêutico em seus postos de saúde da família, e a compelir o município a realizar o registro dos postos de saúde da família no referido Conselho Regional de Farmácia. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/263. O pedido de tutela antecipada foi deferido em fls. 266/269. O réu foi citado e apresentou contestação juntada em fls. 294/304, acompanhada dos documentos de fls. 305/327, sem alegação de preliminares. No mérito, diz que existe a necessidade da manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos, com fundamento em interpretação sistemática que deve ser dada aos artigos 15, 19, 4º e 20, da Lei nº 5.991/1973, bem como ao art. 1º, inciso I do Decreto nº 85.878/1981, art. 1º da Portaria nº 1.017/2002 da Secretaria de Atenção à Saúde e art. 67 da Portaria nº 344/1998 do Ministério da Saúde. Acresce que a dispensação de medicamentos caracteriza-se pelo fornecimento de medicamentos a título remunerado ou não, e que é atribuição privativa de farmacêutico, nos estabelecimentos descritos no art. 6º da Lei nº 5.991/1973, em proteção à saúde dos usuários, sendo, portanto, legítimas as autuações realizadas com base no art. 24 da Lei nº 3.820/1960. Outrossim, sustenta que mesmo considerando o teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, os dispensários de medicamentos, uma vez presente a atividade farmacêutica, devem manter um responsável técnico farmacêutico, mediante um cadastro simplificado, não havendo sequer cobrança de anuidades.. Acresce ser o farmacêutico e não o médico, o único profissional habilitado para manipular fórmulas, sendo indispensável sua presença em dispensários nos termos dos artigos 40 a 42 da Lei nº 5.991/1973 e de Recomendação da Organização Mundial de

Saúde (OMS), bem como ser o Conselho Regional de Farmácia competente para a fiscalização e aplicação de sanções aos estabelecimentos farmacêuticos. Em fls. 329 o julgamento foi convertido em diligência para aguardar a decisão na exceção de incompetência oposta pelo conselho réu. A réplica foi acostada em fls. 333/335. Em fls. 337/340 foram trasladadas cópias do julgamento da exceção de incompetência que manteve o trâmite desta demanda perante esta Subseção Judiciária de Sorocaba. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que é desnecessária a produção de provas em audiência ou a realização de prova pericial, pois a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, inútil a dilação probatória, conforme consta expressamente no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Não havendo preliminares pendentes de apreciação e estando presentes as condições da ação, passa-se ao mérito. No mérito, observa-se que o município autor foi autuado por diversas oportunidades com a aplicação de multas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, por suposta infração ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60, que assim dispõe: Art. 24 - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). O Conselho réu argumenta que a fiscalização constatou que não havia farmacêutico técnico responsável pelos dispensários de medicamentos em postos médicos do município. Contudo, neste caso, não existe a obrigatoriedade de existência de tal profissional. Com efeito, a Lei nº 5.991/73, que trata do controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos, estabelece a obrigatoriedade de Farmacêutico apenas para as farmácias e drogarias (Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.). Portanto, a Lei nº 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais, clínicas e unidades básicas de saúde. É tal previsão, que não pode ser alargada por ato de inferior envergadura (como resoluções do Conselho e decretos, por exemplo), obviamente não autoriza a lavratura de diversas autuações em desfavor do município, como ocorrido no caso. Destarte, foge à sua missão regulamentar, exorbitando dos limites legais, o Decreto nº 793/93, que estendeu, indevidamente, essa necessidade aos dispensários de medicamentos. Outrossim, outros diplomas infralegais citados pelo Conselho Regional de Farmácia - Portarias nº 344/1998 e nº 1.017/2002 - não poderiam prever a necessidade da presença de profissional farmacêutico em dispensários de medicamentos, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Por outro lado, os artigos 4º, inciso XIV, e 19 da Lei nº 5.991/73 estipulam o seguinte: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; (...) Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (grifos nossos) A leitura de tais dispositivos não deixa dúvidas de que não é obrigatória a existência de farmacêutico responsável por dispensário de medicamentos de clínica médica. Claro resta que o posto de medicamentos está expressamente isento pelo legislador em relação à presença de farmacêutico como responsável técnico, sendo tal isenção aplicável ao dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde, uma vez que nesse local funciona para fornecer os remédios e drogas que foram receitados pelos médicos, que são profissionais qualificados para determinar quais substâncias químicas deverão ser ministradas às pessoas que vêm receber cuidados médicos. Extrai-se dos autos que os postos de saúde da família do município autor não têm como atividade básica à elaboração de procedimentos inerentes à área farmacêutica. Aliás, verifica-se que estamos diante de pequenas unidades de saúde, as quais podem ser perfeitamente enquadradas na definição de dispensário de medicamentos, que, como tal, não reclamam a exigência de um farmacêutico no seu quadro funcional. No caso dos autos, o município de Salto de Pirapora mantém tão-somente dispensários de medicamentos e não farmácia propriamente dita, não efetua, portanto, o comércio de medicamentos. Assim, não está obrigado a manter assistente técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. De se destacar que a jurisprudência vaticina que os dispensários de medicamento em hospital e assemelhados, como as unidades básicas de saúde, não necessitam possuir farmacêutico como responsável técnico, harmonizando a novel legislação em relação à Lei nº 3.820/60, cujo art. 24 vem invocado pela parte autora. É explícita a dicção do art. 15 da Lei nº 5.991/73, ao ordenar a assistência de técnico farmacêutico em drogarias e farmácias, cenário a que não se amolda, com efeito, o caso da parte autora, a praticar o fornecimento de medicamentos aos munícipes que passam por consultas nos postos de saúde, assim dispondo de dispensário com tal finalidade, que não se equipara, evidentemente, a drogaria nem a farmácia, pelo cunho mercantil destas, inconfundível. Diante da clareza de tal contexto, resta evidente que não está o município embargante a infringir a legislação supramencionada. Não exerce atividade básica na área farmacêutica (art. 1º, Lei nº 6.839/80) e consequentemente está dispensado de ter responsável técnico farmacêutico em seus dispensários de medicamentos. Em sentido diverso do sustentado pelo Conselho Regional de Farmácia, confirmam-se os arestos abaixo transcritos: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DESPROVIDO. 1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua

inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências. 3. Agravo regimental desprovido. (Destaquei.)(Superior Tribunal de Justiça, AGA 999005, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10/06/2008, vu) **PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO. ACOLHIMENTO.** 1. Ocorrência de erro no v. acórdão embargado na conclusão do julgado, uma vez que o impetrante buscou no presente mandamus, na qualidade de oficial de farmácia devidamente inscrito e cadastrado no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, responder pela assunção técnica do dispensário de medicamentos que funciona dentro da clínica da qual é sócio-proprietário. 2. A contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos não é necessária, restando evidente a falta de interesse processual do impetrante. 3. Em face da inexigibilidade de contratação de responsável técnico em dispensários de medicamentos, reconheço, de ofício, a carência de ação por falta de interesse processual, e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, restando prejudicadas as apelações. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com caráter modificativo do julgado. (Destaquei.)(TRF 3ª Região, AMS 200261000272010, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 03/09/2009) Do mesmo modo, este juízo entende que os postos de saúde da família estão isentos de registro no Conselho Regional de Farmácia, tendo em vista que o parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 3.820/60 não se aplica aos dispensários de medicamentos, uma vez que não estamos diante de empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas, consoante acima delineado. Nesse sentido, a Lei nº 6.839/80, em seu art. 1º, determina que as pessoas jurídicas devem ser inscritas tão-somente em sua atividade-fim, sob pena de violação constitucional da liberdade de vinculação que as entidades privadas possuem. Portanto, a pessoa jurídica está sujeita a inscrição em um único conselho profissional que tutele a profissão a que corresponde sua atividade básica. Eis o teor do aludido dispositivo: Art 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Comentado esse preceito legal, trago à colação ensinamento inserto na obra Conselhos de Fiscalização Profissional - Doutrina e Jurisprudência, obra de autoria coletiva coordenada por Vladimir Passos de Freitas, Editora Revista dos Tribunais, ano 2001, trecho de autoria da Dra. Luísa Hickel Gambá, in verbis: A lei estabelece, na verdade, que a pessoa jurídica seja inscrita em conselho profissional em razão de sua atividade básica, ou seja, de sua atividade principal, final, ou, ainda, em razão daquela pela qual presta serviços a terceiros. No caso em questão a atividade principal desempenhada pelos postos de saúde da família do município autor evidentemente está relacionada à medicina, não gerando, assim, a obrigatoriedade de inscrição no conselho de farmácia, sob pena de inscrição em mais de um conselho. Portanto, em razão de todo o exposto, verifica-se que são nulas as autuações e respectivas multas elencadas na relação de fls. 20/22, aplicadas ao município embargante, ao exigir o registro das unidades básicas de saúde do município no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, bem como ao exigir a presença de farmacêutico nas referidas unidades (postos de saúde da família), devendo ser mantida integralmente a tutela antecipada concedida em fls. 266/269. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO deduzida na inicial, declarando a ilegalidade da exigência de registro dos postos de saúde da família do município autor no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo como se fossem farmácias e drogarias; declarando também a ilegalidade da exigência da manutenção nesses mesmos postos de responsáveis técnicos farmacêuticos. Outrossim, decreto a nulidade de todos os autos de infrações e multas aplicadas em decorrência do decidido nesta demanda, especialmente em relação às multas (sanções) constantes na lista de fls. 20/22, resolvendo o mérito da questão na forma prevista pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do município autor que são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), confirmo a antecipação dos efeitos da tutela deferida em fls. 266/269. Tendo em vista que os Conselhos Regionais possuem natureza jurídica de autarquias (natureza esta confirmada pelo julgamento do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADIN nº 1.717-6 DF, conforme consta no informativo nº 289), esta sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, haja vista que o direito controvertido é de valor superior à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante se verifica dos documentos acostados aos autos em fls. 45/263. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0014399-03.2009.403.6110 (2009.61.10.014399-8) - EDUARDO MARTINS MARQUES (SP165049 - ROSANGELA GUIMARÃES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

EDUARDO MARTINS MARQUES propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas diversas pessoas jurídicas com quem manteve contrato de trabalho. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido na esfera administrativa - NB 46/144.276.594-9 - em 13/02/2007 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Pretende ver reconhecido os períodos abaixo relacionados, trabalhados sob condições especiais nas seguintes empresas: 1. Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Papel, de 02/01/1981 até 15/10/1982; 2. Associação Protetora dos Insanos de Sorocaba, de 16/10/1982 até 22/04/1983; 3. Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora, de 11/07/1983 até 01/04/1985; 4. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Salto de Pirapora, de 01/05/1985 até

14/08/1988; 5. Fundação São Paulo, de 15/08/1988 até 02/03/1991; 6. Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba, de 03/03/1991 até 15/10/1991 e 7. Prefeitura Municipal de Sorocaba, de 16/10/1991 até 01/08/2007. Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na DER, em 13/02/2007, contava com mais de 25 anos de contribuição. Ao final, protestou pelo acolhimento do pedido inicial, pleiteando antecipação de tutela pretendida. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 05/222. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 227. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 232/235, arguindo, como prejudicial de mérito, a aplicação à hipótese da prescrição quinquenal. No mérito aduz que os documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado. Pugnou pela improcedência dos pedidos ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a isenção de custas e honorários advocatícios e a limitação dos efeitos financeiros apenas a partir da citação. Réplica às fls. 239/240, reafirmando os termos da inicial. Devidamente intimado acerca da produção de prova, o Instituto Nacional do Seguro Social informou que não tinha mais provas a produzir (fls. 243). Também intimado acerca da produção de provas, o autor requereu a produção de prova oral, com oitiva de testemunhas, bem como requereu o prazo de dez dias para juntada de documentos relativos à Fundação São Paulo (fls. 244). Às fls. 245/246 juntou Declaração fornecida pela Fundação São Paulo. Às fls. 247 o feito foi convertido em diligência, sendo que a prova oral requerida foi indeferida nos termos do artigo 400, II, do Código de Processo Civil. Na mesma decisão foi determinado que se oficiasse à Prefeitura Municipal de Sorocaba, solicitando esclarecimentos acerca de qual regime (CLT ou estatutário) estaria vinculado o autor a partir de 01/10/1991, bem como foi oportunizado que o autor juntasse aos autos documentos hábeis (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, laudos técnicos, etc ...) a comprovar sua exposição aos agentes nocivos, nos termos da Lei nº 9.032 de 28/04/1995. Às fls. 254 a Prefeitura Municipal de Sorocaba informou que o autor ... foi nomeado em caráter efetivo, regido provisoriamente pelo regime da C.L.T. desde 01 de outubro de 1991 até o dia 28 de fevereiro de 1993, tendo contribuído para o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) neste período, sendo regido pelo regime Estatutário após a homologação da lei 3.800 de 02 de dezembro de 1991. A partir de 01 de março de 1993, até a presente data, o funcionário contribuiu para a Fundação Pública da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, de acordo com a lei 4.169 de 01 de março de 1993. (sic - fls. 254). Às fls. 256/260 o autor junta Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela Fundação São Paulo e documentos. Em alegações finais (sic) - fls. 263/266, requer a juntada de laudo técnico da Fundação São Paulo. Esclarece que ...conforme demonstrativo de fls. 49 dos autos, o último período de labor do autor, no qual se pleiteia a aposentadoria especial é na FUNDAÇÃO SÃO PAULO - HOSPITAL DE MEDICINA, e não na PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, como constou EQUIVOCADAMENTE na inicial (fls. 02). (sic - fls. 265). Sobre os documentos apresentados pelo autor, manifestou-se o Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 268. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como as condições da ação. Nesse momento é importante delimitar uma questão relevante: a petição inicial pretendia que houvesse o reconhecimento de atividade especial do período de 01/10/1991 até 13/02/2007, trabalhado em condições especiais na Prefeitura Municipal de Sorocaba. Posteriormente, em alegações Finais, o autor modificou totalmente sua causa de pedir, pretendendo ver reconhecido com especial, o período de 01/12/1989 até a presente data, trabalhado para a pessoa jurídica Fundação São Paulo - Hospital de Medicina. Alega que a Prefeitura Municipal de Sorocaba constou, EQUIVOCADAMENTE, às fls. 02 da petição inicial. Tal atitude - de introduzir fatos e causas de pedir novos após a formação da relação processual - ao ver deste juízo afronta o princípio da ampla defesa, já que o INSS contestou uma determinada lide e, posteriormente, foi surpreendido por uma nova pretensão. A existência de certas regras no processo civil serve para que haja uma lógica concatenada, com o escopo de propiciar a defesa da parte contrária e que seja possível ser fornecida uma prestação jurisdicional eficiente, não eivada de dúvidas que fatalmente aconteceriam caso a parte pudesse no transcorrer da relação processual ir aditando a inicial e acrescentando fatos novos. O parágrafo único do artigo 264 do Código de Processo Civil, concretizando o princípio da ampla defesa, é expresso ao delimitar que em hipótese alguma será permitida a alteração do pedido ou da causa de pedir após o saneamento do processo. No caso presente, após ser dada oportunidade para as partes se manifestarem sobre provas, os autos foram conclusos para sentença. Em maio de 2010, houve a conversão do feito em diligência em razão de dúvidas do julgador, pelo que, em razão da informação de fls. 254, o autor protocolou manifestação de fls. 263/267 intitulando-a de alegações finais, pretendendo modificar a causa de pedir em relação a um fundamento relevante da demanda. Portanto, não é possível acolher a alteração substancial da causa de pedir objeto de pedido de fls. 263/266. Destarte, passa-se a análise do mérito da questão considerando a causa de pedir constante na inicial, conforme determina a técnica processual. Em sua inicial, o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial - NB 46/144.276.594-9, com DER em 13/02/2007, mediante o reconhecimento dos períodos abaixo relacionados, trabalhados sob condições especiais nas seguintes empresas: 1. Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Papel, de 02/01/1981 até 15/10/1982; 2. Associação Protetora dos Insanos de Sorocaba, de 16/10/1982 até 22/04/1983; 3. Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora, de 11/07/1983 até 01/04/1985; 4. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Salto de Pirapora, de 01/05/1985 até 14/08/1988; 5. Fundação São Paulo, de 15/08/1988 até 02/03/1991; 6. Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba, de 03/03/1991 até 15/10/1991 e 7. Prefeitura Municipal de Sorocaba, de 16/10/1991 até 01/08/2007. Com relação ao período trabalhado na Prefeitura Municipal de Sorocaba, esclareço que o contrato de trabalho do autor foi regido por dois regimes, sendo que, no período de 01/10/1991 até 28/02/1993, o regime adotado foi o da CLT e houve contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social e, a partir de 01 de março de 1993, contribuiu para a Fundação Pública da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, de acordo com a Lei nº 4.169 de 01 de março de 1993. Assim sendo, a análise do período trabalhado na

Prefeitura Municipal de Sorocaba fica restrita ao período de 01/10/1991 a 28/02/1993, quando o autor efetuou contribuições ao Regime Geral da Previdência Social. Analisando a questão prejudicial ao mérito, em relação à prescrição deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. Neste caso não ocorreu o fenômeno da prescrição. Isto porque o autor protocolou requerimento administrativo em 13/02/2007 e, desde essa data até, ao menos, o ano de 2008, o processo administrativo esteve em curso (fls. 222). O autor ajuizou esta demanda em 09 de dezembro de 2009, sendo certo que durante o tramitar do processo administrativo o curso do prazo prescricional esteve suspenso. Portanto, também não há que se falar em prescrição neste caso. Estando presentes as condições da ação, passo à análise do mérito. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, os períodos que o autor pretende ver reconhecido como especiais referem-se aos contratos de trabalho com as pessoas jurídicas Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Papel, desde 02 de janeiro de 1981 até 15 de outubro de 1982; Associação Protetora dos Insanos de Sorocaba, desde 16 de outubro de 1982 até 22 de abril de 1983; Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora, desde 11 de julho de 1983 até 01 de abril de 1985; Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Salto de Pirapora, desde 01 de maio de 1985 até 14 de agosto de 1988; Fundação São Paulo, desde 15 de agosto de 1988 até 02 de março de 1991; Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba, desde 03 de março de 1991 até 15 de outubro de 1991 e Prefeitura Municipal de Sorocaba, desde 16 de outubro de 1991 até 28 de fevereiro de 1993. Juntou, a título de prova, cópia do Processo Administrativo referente ao NB 46/144/276.594-9 (fls. 06/222). A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Note-se que, de acordo com os documentos juntados aos autos, nos períodos trabalhados no Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Papel, de 02/01/1981 até 15/10/1982 (CTPS - fls. 21 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP fls. 30); Associação Protetora dos Insanos de Sorocaba, de 16/10/1982 até 22/04/1983 (CTPS - fls. 22 e formulário - fls. 31/32); Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora, de 11/07/1983 até 01/04/1985 (CTPS - fls. 22 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP fls. 34); Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Salto de Pirapora, de 01/05/1985 até 14/08/1988, conforme requerido às fls. 04 (CTPS - fls. 23 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP fls. 35/37); Fundação São Paulo, de 15/08/1988 até 02/03/1991 (CTPS - fls. 23, formulário - fls. 38/39 e laudo de fls. 40); Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba, de 03/03/1991 até 15/10/1991 (CTPS - fls. 24 e formulário - fls. 31/32) e Prefeitura Municipal de Sorocaba, de 16/10/1991 até 28/02/1993 (CTPS - fls. 25 e declaração de fls. 254), o autor sempre exerceu a função de médico. Segundo ensinamento constante na obra Aposentadoria Especial, de autoria de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, 2ª edição, 2ª tiragem, Editora Juruá, página 402/404, ao tratar da atividade de médico, restou consignado que: O Decreto 53.831/64 relacionou no Código 1.3.2 de seu Quadro Anexo, como campo de aplicação, os agentes nocivos biológicos: germes infecciosos ou parasitários humanos, serviços de assistência médica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes: 1.3.2 Germes infecciosos ou parasitários humanos- Animais. Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou materiais infecto-contagiantes. No mesmo Código 1.3.2, relaciona como atividades profissionais insalubres, os trabalhos permanentes com exposição ao contato de doentes e com materiais infecto-contagiantes, a assistência médica, hospitalar e outras atividades afins: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - Assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Referindo-se às ocupações, o Código 2.1.3 do Quadro Anexo relaciona a medicina como campo de aplicação, incluindo as atividades profissionais de médico como especiais, com direito à aposentadoria ao 25 anos de serviço. 2.1.3 Medicina, odontologia e Enfermagem Médicos, dentistas, enfermeiros. Dessa forma, o Decreto 53.831/64 criou a presunção juris tantum de exercício profissional insalubre para a atividade de médico, enquadrada nos Códigos 1.3.2 e 2.1.3. Por sua vez, o Decreto 83.080/79 relacionou no Código 1.3.4 do Anexo I, como campo de aplicação, os agentes nocivos biológicos:

doentes ou material infecto-contagiantes.No mesmo Código 1.3.4 estão relacionadas como atividades profissionais insalubres: trabalho em que haja contato permanente com doentes ou matérias infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratórios, dentistas e enfermeiros.No Código 2.1.3 do Anexo II foram relacionadas as seguintes atividades: 2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM Médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do anexo I) Médicos-anatopatologistas ou histopatologistas. Médicos toxicologistas Médicos laboratoristas (patologistas). Médicos radiologistas ou radioterapeutas....Os agentes nocivos relacionados no Código 1.3.0 do Anexo I são: doentes ou materiais infecto-contagiantes.Os agentes nocivos e as atividades profissionais relacionadas no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos do Decreto 83.080/79 são classificados como insalubres, assegurando o direito à aposentadoria especial, quando desempenhadas durante o prazo mínimo fixado na legislação (25 anos), ou assegurando o computo com tempo de atividade especial quando o trabalho tenha sido exercido alternadamente com atividades comuns.Conforme expusemos anteriormente, os Decretos 357/81 e 611/92, que regulamentaram a Lei 8.213/91, consideraram para efeito de concessão de aposentadorias especiais, os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, que somente foram revogados em 05.03.1997, data da publicação do Decreto 2.172/97.Mas, existe a presunção de juris et jure de exposição aos agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nesses Decretos até a edição da Lei 9.035/95.Os trabalhos exercidos nas atividades relacionadas na lista de ocupações e atividades desses anexos após a edição da Lei 9.032/95 será considerado, para efeito de enquadramento como tempo de atividade especial, quando constar nos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos, ou se puder ser demonstrado por outros meio de provas. Mesmo considerando que após a Lei 9.032/95 tenha terminado a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos em relação às categorias e ocupações previstas nesses Anexos, é importante observar que o tempo de serviço em que o segurado desempenhou tais atividades, deve ser computado como especial, permitindo sua conversão e soma ao tempo comum, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.Portanto, a atividade de médico goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei 9.032/95, sendo também considerada especial quando comprovado o exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97.Mas, ainda que tenha terminado a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos em relação às ocupações previstas nesses Anexos após a edição da Lei 9.032/95, o tempo de serviço em que o segurado desempenhou tais atividades deve ser computado como especial, permitindo sua conversão e soma ao tempo comum, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.Deve-se observar, ainda, que após a edição do Decreto 2.172/97, o enquadramento do tempo especial dependerá da comprovação da presença dos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física constantes no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e, posteriormente no Anexo IV do Decreto no 3.048/99.O Decreto 2.172/97 classificou como nocivos os agentes biológicos incluídos no Código 3.0.1 do Anexo IV (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), dispondo que, tratando-se de agentes biológicos, o que determina o direito ao benefício é a exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas quando desempenhadas durante o prazo mínimo fixado na legislação (25 anos).No Código 3.0.1 foram relacionadas as seguintes atividades: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou manuseio de materiais contaminados. ... c) trabalhos e laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; Após a edição do decreto 2.172/97, o enquadramento da atividade do médico como especial dependerá da comprovação do trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; fora desses casos, a atividade será considerada comum. O Decreto 3.048/99, que substituiu o Decreto anterior, classificou como nocivos os agentes biológicos incluídos no Código 3.0.1 (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), dispondo que, tratando-se de agentes biológicos, o que determna o direito ao benefício é a exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas quando desempenhadas durante o prazo mínimo fixado na legislação (25 anos).No Código 3.0.1 foram relacionadas as seguintes atividades: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou manuseio de materiais contaminados. ... c) trabalhos e laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados.De acordo com o Decreto 3.048/99, a atividade do médico será enquadrada como especial quando trabalhar em estabelecimento de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; fora desses casos, a atividade será considerada comum. As atividades exercidas pelos médicos, que atual em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes, indiscutivelmente lhe trazem risco.Destarte, com base no ensinamento acima colacionado, entendo que o autor faz jus ao reconhecimento do tempo como especial nos períodos de 02/01/1981 a 15/10/1982, de 16/10/1982 a 22/04/1983, de 11/07/1983 a 01/04/1985, de 01/05/1985 a 14/08/1988, de 15/08/1988 a 02/03/1991, de 03/03/1991 a 15/10/1991 e de 16/10/1991 a 28/02/1993, pois a atividade de médico está expressamente elencada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sob o código 2.1.3, como sendo atividade especial.Portanto, tenho como reconhecido como tempo laborado em condições especiais os seguintes: de 02/01/1981 a 15/10/1982, de 16/10/1982 a 22/04/1983, de 11/07/1983 a 01/04/1985, de 01/05/1985 a 14/08/1988, de 15/08/1988 a 02/03/1991, de 03/03/1991 a 15/10/1991 e de 16/10/1991 a 28/02/1993, trabalhados como médico, nas pessoas jurídicas Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Associação Protetora dos Insanos de Sorocaba, Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora, Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Salto, Fundação São Paulo, Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba e Prefeitura Municipal de Sorocaba, respectivamente.Destarte, constatado que o autor trabalhou no

período acima em condições especiais, deve-se perquirir se ela atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, em 13/02/2007, na DER, contava com 11 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial. Vejamos: Destarte, a pretensão deve ser julgada apenas parcialmente procedente, ou seja, para reconhecer o tempo de serviço trabalhado em condições especiais durante os períodos de períodos de 02/01/1981 a 15/10/1982, de 16/10/1982 a 22/04/1983, de 11/07/1983 a 01/04/1985, de 01/05/1985 a 14/08/1988, de 15/08/1988 a 02/03/1991, de 03/03/1991 a 15/10/1991 e de 16/10/1991 a 28/02/1993. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo autor EDUARDO MARTINS MARQUES (NITS: 1.092.475.549-8 e 1.074.841.320-8, data de nascimento: 07/11/1953 e nome da mãe: Therezinha Martins Marques) em condições especiais nas pessoas jurídicas: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Papel, de 02 de janeiro de 1981 até 15 de outubro de 1982; Associação Protetora dos Insanos de Sorocaba, de 16 de outubro de 1982 até 22 de abril de 1983; Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora, de 11 de julho de 1983 até 01 de abril de 1985; Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Salto de Pirapora, de 01 de maio de 1985 até 14 de agosto de 1988; Fundação São Paulo, de 15 de agosto de 1988 até 02 de março de 1991; Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba, de 03 de março de 1991 até 15 de outubro de 1991 e Prefeitura Municipal de Sorocaba, de 16 de outubro de 1991 até 28 de fevereiro de 1993, determinando que a autarquia proceda às anotações e registros necessários. As demais pretensões são julgadas improcedentes, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca entre o autor e o INSS, visto que cada parte foi parcialmente e equitativamente vencida nesta demanda, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil), nada sendo devido a esse título. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Sorocaba, informando o reconhecimento das atividades especiais exercidas pelo autor, para fins de aposentadoria no Regime Geral da Previdência Social, encaminhando cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0014480-49.2009.403.6110 (2009.61.10.014480-2) - JOSE AILTON FERREIRA (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS DE OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O embargante ofereceu, fulcrado no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença proferida às fls. 148/154, alegando ser a mesma omissa. Alega que a sentença foi omissa e contraditória, uma vez que somente não considerou como tempo de atividade especial o período de 01/06/1988 a 05/03/1997, trabalhado na empresa Schaeffler do Brasil Ltda., em razão do erro cometido pela empresa no preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Requereu, por fim, ... que seja sanada a contrariedade apontada na r. sentença, consequentemente concedida a aposentadoria por tempo de contribuição em sede de antecipação de tutela, por medida de justiça! (sic - fls. 165). Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 535 do Código de processo Civil. A interposição de

embargos de declaração tem por única finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob de violação do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. Verifico, através da análise dos próprios argumentos do embargante, que não há vício a ser sanado na sentença proferida às fls. 148/154, visto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 71/73 dos autos não traz nenhuma informação acerca do período compreendido entre 01/06/1988 a 05/03/1997. Portanto, existe somente inconformismo do autor com o decurso, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da sentença que entende que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos. Claramente se pode constatar que a parte autora pretende que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para análise de toda a matéria discutida nos autos, o que somente é cabível na Instância Superior. Neste aspecto, vale lembrar, que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Assim, tem-se que as questões então levantadas em sede de embargos de declaração se mostram descabidas e impertinentes neste momento processual, devendo, para tanto, serem arguidas de forma adequada e em momento oportuno em sede de apelação. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo embargante e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 148/154. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001535-93.2010.403.6110 (2010.61.10.001535-4) - ANDREA CRISTINA DE BARROS ARONE (SP092619 - MILTON JOAO FORAGI E SP248895 - MARIA ADELIA GIANNELLI VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
SENTENÇA - PUBLICAÇÃO PARA A RÉ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REVISÃO DE CÁLCULOS intentada por ANDREA CRISTINA DE BARROS ARONE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende a anulação de cláusulas contratuais consideradas abusivas pela autora, com a consequente revisão dos índices contratuais, mantendo-os nos termos do Código de Defesa do Consumidor, por conta da existência de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) entabulado com uma estudante, figurando a autora como fiadora. Segundo narra a inicial, a autora firmou com a ré contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), na condição de fiadora, em 25/02/2000, tendo sido firmados aditamentos em 21 de Agosto de 2002 e em 07 de Fevereiro de 2003. Sustenta que após o pagamento das parcelas relativas aos doze meses imediatamente posteriores ao término do curso, foi surpreendida pelo aumento excessivo das parcelas. Argumenta que o aumento verificado decorre de ilegalidades existentes no contrato, o qual deve ser adequado às normas do Código de Defesa do Consumidor. Requer, desta forma, sejam declaradas nulas as cláusulas que entende ilegais, quais sejam, as que prevêm: 1) correção do saldo devedor pelo sistema de amortização da tabela price, sendo aplicados juros simples; 2) a aplicação da Taxa Referencial - TR; 3) cobrança de comissão de permanência; 4) exigência de multa no percentual de 10% na hipótese de utilização, pela ré, de procedimento de cobrança judicial ou extrajudicial; 5) capitalização de juros, bem como sua fixação no patamar de 9% ao ano, na medida em que em 2006 o governo teria reduzido a taxa aplicável a contratos como o ora discutido para 6,5% ao ano; 6) aplicação de multa de 10% por impontualidade no pagamento, além de inclusão do nome dos devedores principal e solidário em cadastros de restrição ao crédito; e 7) cláusula mandato, que autoriza a ré em caráter irrevogável e para todos os efeitos contratuais a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade dos devedores para liquidar obrigações contratuais vencidas. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 13/29. Emenda à inicial às fls. 33, recebida em fls. 34. Devidamente citada, a ré Caixa Econômica Federal compareceu aos autos e contestou a demanda (fls. 37/47, acompanhada dos documentos de fls. 48/57), alegando preliminar de ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação; bem como a existência de litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, assevera que a Caixa Econômica Federal como agente financeira apenas faz cumprir as disposições contratuais estabelecidas pelo MEC; que os contratos devem ser rigidamente cumpridos; que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao caso em questão; que os juros e demais encargos estão expressamente previstos no contrato; que é viável a capitalização de juros não se aplicando a Lei de usura em relação às instituições financeiras; que não há irregularidade na aplicação da tabela price. A autora protocolou impugnação à contestação em fls. 64/71, requerendo a produção de prova pericial contábil; e a Caixa Econômica Federal manifestou seu desinteresse na produção de provas em fls. 72. A prova pericial contábil requerida foi indeferida pela decisão de fls. 73. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, esclareça-se que todas as insurgências da autora dizem respeito ao inconformismo jurídico com as cláusulas contratuais, não havendo a necessidade de perícia, uma vez que quem delimita se determinada cláusula é ou não abusiva é o Poder Judiciário e não o perito. Em um segundo plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, assim como as condições da ação. Com relação à preliminar antecedente ao mérito, não prospera a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal para permanecer na lide. Isto porque o fato do Ministério da Educação formular política de oferta de financiamento e supervisionar a execução das operações do FIES (Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior) e de que parte dos recursos provenham do orçamento da União (dotações orçamentárias do MEC), não autoriza a conclusão de que a Caixa Econômica Federal seja parte ilegítima para discutir ou se insurgir em face de revisão contratual de mútuo celebrado pela empresa pública federal. Ademais, deve-se considerar que, neste caso, a legitimidade relativa à revisão

contratual do FIES deriva de disposição legal, qual seja, o artigo 3º, inciso II da Lei nº 10.260/2001 (conversão da antiga medida provisória nº 1.827 de maio de 1999), tendo em vista que tal dispositivo determina que a Caixa Econômica Federal seja a agente operadora e administradora de ativos e passivos do programa governamental, fato este que a torna responsável pela liberação de recursos e pelo eventual inadimplemento ou revisão contratual que venha a ser proclamada. Também não merece ser acolhida a preliminar de existência de litisconsórcio passivo necessário com a União, posto que cabe ao MEC apenas a qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do fundo, nos estritos termos do que determina o art. 3º, inciso I, da Lei nº 10.260/2001. Ou seja, o MEC não tem qualquer participação na atividade atinente à celebração de contratos com estudantes, incluindo a questão da revisão contratual, sendo relevante ponderar que a Caixa Econômica Federal é quem administra os ativos e passivos, tendo total controle sobre todas as fases do financiamento, não havendo porque chamar a União para compor esta lide revisional. Com esse entendimento, citem-se os seguintes julgados: Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AG nº 2002.05.00.003346-3, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJU de 09/10/2002; e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 2005.61.02.001666-8/SP, 1ª Turma, Desembargador Federal Johanson Di Salvo, DJU de 16/10/2007. Portanto, afastado a preliminar de existência de litisconsórcio passivo necessário da União alegada pela ré. Passo, assim, ao exame do mérito. Constatou-se que a controvérsia reside em analisar se o contrato firmado entre a autora (na qualidade de fiadora) e ré, bem como suas cláusulas, revestem-se da necessária legalidade e se os motivos esposados pela autora são hábeis a ensejar possível revisão de suas cláusulas. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, através do qual as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica. No caso destes autos a autora, em realidade, questiona eventual abusividade das cláusulas contratuais. Nesse sentido, o princípio da revisão dos contratos opõe-se ao da obrigatoriedade do pacto, possibilitando que um dos contratantes possa obter a alteração das condições originariamente pactuadas. Deriva diretamente da cláusula rebus sic stantibus, que afirma a existência de cláusula implícita em todos os contratos, no sentido de que o cumprimento do contrato pressupõe a inalterabilidade da situação de fato no transcurso de sua execução. Ou seja, hodiernamente, é certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil-, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Feitas estas considerações, primeiramente, analisa-se a alegação da autora referente à prática de anatocismo. Deve-se asseverar que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que a capitalização (juros compostos) é vedada, mesmo que convencional, porquanto, na espécie, subsiste o preceito do art. 4º do Decreto nº 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64. Ou seja, não havendo modificação quanto à capitalização dos juros pela Lei nº 4.595/64, a aludida capitalização só poderia ter sua aplicação nos casos expressamente previstos em lei especial, que revogariam o Decreto nº 22.626/33, como no caso de contratos de crédito rural, comercial e industrial. Não havendo expressa autorização legal, de modo a solapar os efeitos do Decreto nº 22.626/33 (recepcionado como lei), incide, na espécie, a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, verbis: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencional. Nesse sentido, deve-se destacar, por relevante, que a Lei nº 10.260 de 12 de julho de 2001, fruto da conversão de diversas medidas provisórias, é silente quando à viabilidade da capitalização dos juros, apenas estipulando no artigo 5º, inciso II, que os juros são estipulados pelo Conselho Monetário Nacional. Ou seja, diante de proibição expressa em diploma normativo com força de Lei (Decreto nº 22.626/33), normas infralegais do Conselho Monetário Nacional não poderiam dispor de maneira contrária, sob pena de frustração direta do princípio da hierarquia das normas. Por certo o Novo Código Civil admite a capitalização anual de juros para o contrato de mútuo (artigo 591), entretanto tal dispositivo é inaplicável às relações jurídicas constituídas antes de seu advento, hipótese em questão visto que o contrato original foi assinado em 2000. Por outro lado, tendo em vista se tratar de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, sujeito a regras específicas delineadas na Lei nº 10.260 de 12 de julho de 2001, não incide o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17 em vigor desde 31 de março de 2000 (data de sua publicação), que estabelece de forma genérica que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Neste caso, não se trata de operação de mútuo genérica contratada por instituição financeira, mas sim de uma operação complexa envolvendo vários atores e várias fontes de recursos (artigo 2º), cujas regras específicas estão definidas na lei supracitada, daí porque entendo que o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17 não se aplica ao caso em discussão. Dessa forma, não havendo previsão legal específica na Lei nº 10.260/01 para a cobrança de juros capitalizados, procede a insurgência da autora, devendo ser afastada a capitalização dos juros prevista na cláusula décima. Por oportuno, nesse mesmo sentido cite-se julgado do Superior Tribunal de Justiça, da lavra da 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, nos autos do RESP nº 880.360/RS, DJ de 05/05/2008, in verbis: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA Nº 121/STF. 1. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial. 2. A fortiori, nos contratos de crédito educativo, à míngua de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, aind 02.2007; REsp 769531/RS, DJ 03.10.2005; REsp

761172/RS, DJ 03.10.2005; Resp 557537/RS, DJ 15.08.2005 e REsp 638130/PR, DJ 28.03.2005.3. Recurso especial desprovido. Entretanto, no que pertine à genérica afirmação de que a taxa de juros teria sido reduzida para 6,5% ao ano, não assiste razão à autora. Isto porque, conforme dito, a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, delegou ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicáveis à espécie, não tendo a autora se desincumbido do ônus de demonstrar a este Juízo as razões pelas quais entende que a redução da taxa de juros por ela alegada seria aplicável ao contrato ora discutido. Ora, os juros previstos no contrato montam a 9% (nove por cento) ao ano, nos termos expressos da cláusula décima, devendo ser mantidos. Neste ponto, pondere-se que não se aplica ao caso em tela as normas do Crédito Educativo (Leis nº 8.436/92 e 9.288/96), inexistindo, destarte, limitação legal dos juros em 6,5% ao ano na Lei nº 10.260/01. Assim, considerando-se a ausência de fundamento legal a amparar a pretensão em testilha, bem como considerando que os juros no FIES são em muito inferiores ao limite legal, sequer alcançando 1% ao mês, deve prevalecer o percentual de 9% ao ano, conforme o pactuado. Nesse sentido, destaque-se que existem vários julgados do Superior Tribunal de Justiça, destacando-se parte da ementa de um deles: O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08). Na sequência, aprecia-se a insurgência da autora relativa à aplicação da amortização da tabela price, visto que, segundo a autora, ela gera a capitalização dos juros. Efetivamente, assiste razão à autora quanto à ocorrência da capitalização de juros aplicando-se a tabela price. Com efeito, no livro Tabela Price - da prova documental e precisa elucidação do seu anatocismo, da lavra do Professor José Jorge Meschiatti Nogueira, editora Servanda (Campinas 2002), é feita uma análise histórica e matemática da Tabela Price, chegando-se à conclusão de que no cálculo da primeira prestação estão incluídos juros compostos, bem como nas parcelas subseqüentes. Isto porque a fórmula da tabela price no cálculo da primeira prestação envolve, necessariamente, a utilização de juros compostos, na medida em que ela utiliza a taxa de juros elevada à potência correspondente ao prazo, ou seja $(1 + i)^n$ elevado a n (prazo); ao passo que em relação à fórmula dos juros simples a taxa é multiplicada pelo período, ou seja, $(1 + i)$ multiplicado por n (prazo). Adotando-se as fórmulas diversas, observa-se, a título de exemplo, que em um financiamento com taxa de 1% ao mês, com prazo de 180 meses, sem a inclusão da correção monetária, utilizando a fórmula da tabela price ao final são pagos 4,9958 de juros em relação ao capital mutuado; ao passo que com a utilização dos juros simples o valor dos juros caem para 1,8 vezes o valor do capital mutuado. A fórmula utilizada por Richard Price para o cálculo da primeira prestação, ou seja, $R = P \times (1 + i)^a \times i$, contém juros compostos. $(1 + i)^a$ Conforme já descrito alhures, na aludida fórmula a taxa (i) é elevada à potência correspondente ao prazo (a), sendo certo que caso contivesse juros simples a taxa seria multiplicada pelo fator tempo e não elevada a potência. Em sendo assim, tendo em vista que não se deve admitir neste caso a capitalização dos juros (conforme fundamentação supra), deve-se expurgar também o cálculo dos juros compostos do cálculo da primeira e demais prestações, adotando-se modelo matemático diverso denominado método linear ponderado ou método pela soma dos dígitos, providência que envolve cálculos aritméticos em sede de liquidação de sentença. Ou seja, a inviabilidade da utilização da tabela price no caso em questão decorre do fato de que ela contém juros compostos em sua fórmula original, prática vedada diante da falta de legislação autorizando, sem o contar o fato de que o financiamento em questão está inserido no bojo de um programa social de crédito destinado à educação superior, de natureza eminentemente social, devendo a interpretação do contrato e da legislação levar em conta o disposto no artigo 205 da Constituição Federal. Outrossim, note-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido no final de junho de 2004, nos autos no Recurso Especial nº 572.210, afastou a aplicação da tabela price em contratos de crédito educativo - hipótese similar a objeto desta lide, tendo em vista o fato de que ela contém juros compostos (progressão geométrica). Por outro lado, deve-se analisar as outras cláusulas contratuais tidas como abusivas pela autora, já que foi definida a abusividade da cláusula nona (sistema price de amortização) e a cláusula décima (afastada a capitalização mensal dos juros). Restaram a ser apreciadas as questões relativas ao índice de correção monetária aplicável, à comissão de permanência, às multas e à chamada cláusula mandato (cláusula 11.3). Novamente considere-se que a relação contratual travada com o estudante que adere ao programa do FIES (financiamento estudantil) e o agente financeiro não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, não incidindo o art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor. De qualquer forma, tal fato não infirma a possibilidade do juízo, analisando o contrato estipulado entre as partes, afastar as cláusulas expressamente iníquas, com base no valor social do contrato e o revigoramento do sinalagma, ou seja, a necessidade de equivalência entre as prestações e contraprestações das partes. No que tange às insurgências contra a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária, contra a aplicação de multa de 10% por inadimplemento e contra a comissão de permanência, observo que estas não foram impostas pela ré à autora. Isto porque, quanto à TR e à comissão de permanência não há no contrato previsão para a sua aplicação - aliás, nos contratos regidos pela Lei nº 10.260/2001, não existe aplicação de correção monetária - e, quanto à multa moratória, esta foi contratualmente fixada em 2%, patamar idêntico estabelecido no Código de Defesa do Consumidor (vide fls. 16 - cláusulas 12.1 e 12.2). Desta forma, quanto a estes pedidos, a autora não possui o necessário interesse processual, devendo a ação ser extinta sem apreciação do mérito, por ausência de condição essencial à propositura da ação. Acerca da aplicação da pena convencional de 10% (dez por cento) do valor do débito, na hipótese de ter a ré se utilizado de procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança, cabe esclarecer que esta tem caráter compensatório, na medida em que tem por finalidade repor as perdas e danos decorrentes do inadimplemento contratual, nos termos dos artigos 920 e 921 do Código Civil de 1916, vigente à época em que firmado o contrato entre as partes. Tendo em vista a previsão contratual da sua aplicação no patamar de 10% (dez por cento) sobre a totalidade da dívida - de forma que respeitado o

limite fixado no artigo 9º do Decreto 22.626/33 -, bem como configurado o inadimplemento da autora, não entrevejo a ilegalidade apontada. Já quanto à cláusula 11.3 do contrato, nomeada pela autora de cláusula-mandato, trata-se, na verdade, de previsão contratual de compensação, que permite à ré proceder unilateralmente ao encontro de contas do seu crédito com os débitos do estudante e de sua fiadora. Assim, para a solução da questão, há que se questionar se a realização de encontro de contas (compensação) entre créditos de um correntista e débitos deste mesmo correntista é abusiva em face de alguma norma inserta no Código de Defesa do Consumidor. Na realidade existem duas correntes sob o tema: a primeira que entende que existe um abuso por parte da instituição financeira que estaria agindo de forma unilateral, havendo uma condição puramente potestativa na realização do encontro de contas, sendo certo que tal medida violaria o artigo 51, inciso IV e 1º do Código de Defesa do Consumidor; a segunda que entende que o instituto da compensação existente no Código Civil não colide com o espírito do Código de Defesa do Consumidor, na medida que é uma forma de extinção indireta de obrigações que se afigura prática e razoável. Entendo que, não obstante a relevância dos fundamentos expendidos pela primeira corrente, a que melhor retrata o ordenamento jurídico de forma sistêmica é a segunda corrente. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor ao dispor acerca da proteção contratual dos consumidores, em nenhum momento se refere à compensação como instituto jurídico que visa à extinção de obrigações recíprocas. Poderia o legislador, simplesmente, proibir que débitos e créditos que derivem de relação de consumo não estivessem sujeitos à compensação, caso entendesse que existiria alguma abusividade no fato do fornecedor poder compensar suas dívidas com o consumidor. Mas, não o fez, até porque a origem do instituto remonta à idéia de praticidade. O instituto da compensação existe como imperativo de lógica, praticidade e razoabilidade. O velho Código Civil de 1916, em uma época em que imperava o formalismo, adotou a compensação legal como uma forma prática de solver as obrigações, mediante a estipulação de requisitos legais rígidos que viabilizam a extinção das obrigações de pleno direito. Não se verifica qualquer abusividade na existência dessa vetusta forma de se efetuar a liquidação de dívidas. Ao reverso, afigura-se razoável que existindo obrigações recíprocas, líquidas e certas entre as partes, sejam elas declaradas extintas, não se podendo falar em qualquer abusividade. Note-se que o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 4º, inciso III prevê como princípio a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo com base na boa-fé e equilíbrio na relação entre consumidores e fornecedores. Em sendo assim, não vejo qualquer iniquidade ou abusividade no fato de uma determinada instituição financeira efetuar a compensação - encontro de contas - entre débitos e créditos de um determinado consumidor, desde que o faça nos termos do que determina a legislação. A extinção das dívidas possibilita que não ocorra o locupletamento ilícito de uma das partes em relação à outra e viabiliza que não haja a necessidade do Poder Judiciário ser chamado a dirimir um novo conflito. Sobre o terceiro requisito deve-se notar que com o inadimplemento de parcelas do financiamento destinado à autora, a dívida tornou-se exigível por inteiro, havendo, ademais, nítida liquidez das dívidas. Como já asseverado não há, até o presente momento, qualquer abusividade em relação à compensação dos débitos da autora para com a ré, devendo-se considerar que o instituto da compensação - previsto contratualmente, mas não efetivamente realizado - opera a extinção das obrigações ipso iure, uma vez presentes os requisitos legais. Ou seja, a compensação no direito ocorre por força de lei, não havendo que se falar em autorização de uma das partes. Nesse sentido, trago à colação ensinamento de Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de Direito Civil, 2º Volume (Teoria Geral das Obrigações), editora Saraiva 302, in verbis: A compensação legal é a decorrente de lei, independentemente de convenção das partes e operando mesmo que uma delas se oponha. A compensação, entre nós, se processa automaticamente, ocorrendo no momento em que se constituírem créditos recíprocos entre duas pessoas, já que o Código Civil pátrio preferiu a compensação legal. Portanto, não há que se falar em abusividade na previsão contratual do instituto da compensação pela Caixa Econômica Federal em relação aos débitos da autora. Observo que, no presente caso, não ocorreu a efetiva aplicação da cláusula atacada em face da autora (não existem provas nesse sentido), de forma que, pelas razões retro explanadas, não verifico abusividade na mera previsão contratual da sua aplicação. Por outro lado, pondere-se, existe a possibilidade de que, ao proceder à compensação, a Caixa Econômica Federal venha a atuar de maneira abusiva em face do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a utilização do saldo da autora para a quitação do contrato não é irrestrita conforme quer demonstrar a redação da cláusula 11.3. De qualquer forma, o reconhecimento da ilegalidade dependerá da forma de aplicação da cláusula atacada, pois o procedimento em questão não pode alcançar todo e qualquer valor indistintamente. A utilização ilimitada de todo e qualquer valor existente em contas de titularidade da autora, atingindo, por exemplo, verbas de natureza alimentar, implicaria em atuação flagrantemente abusiva por parte da ré. Entendo, porém, que o reconhecimento dessa ilegalidade, uma vez efetivada a compensação, demandaria ajuizamento de nova ação, eis que outra seria a situação fática vislumbrada e, conseqüentemente, outros também seriam os fundamentos fáticos e jurídicos a amparar a pretensão. Por fim, muito embora a pretensão da parte autora tenha sido julgada parcialmente procedente, não há que se falar em exclusão do seu nome (na qualidade de fiadora) dos cadastros de inadimplentes. Isto porque, conforme se verifica na tabela de fls. 54 destes autos, ao que tudo indica, a parte autora sequer pagou os valores emprestados, mesmo se desconsiderarmos qualquer acréscimo contratual, seja a título de juros ou correção monetária. Ou seja, ao menos deveria pagar no transcorrer da lide a quantia que corresponde à diferença entre o valor nominal emprestado e os pagamentos parciais feitos pela parte autora em relação aos contratos assinados, efetuando o depósito mensal das parcelas. O Código de Defesa do Consumidor é um diploma protetivo do consumidor, mas não pode dar guarida a situações de mero inadimplemento. Nesse sentido, deve-se trazer à colação notícia de julgado constante no informativo de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nº 189, que se aplica à hipótese, esclarecendo que o Poder Judiciário não pode servir de escudo para perpetuação de dívidas, in verbis: SPC. REGISTRO. ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente,

impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomenda que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. O CDC veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Precedentes citados: REsp 271.214-RS, DJ 4/8/2003; REsp 407.097-RS, DJ 29/9/2003, e REsp 420.111-RS, DJ 6/10/2003. REsp 527.618-RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/10/2003. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, no que se refere ao pedido de decretação de nulidade das inexistentes cláusulas relativas à aplicação da Taxa Referencial e da comissão de permanência, com supedâneo no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por outro lado, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que efetue a revisão do contrato e do débito pendente, excluindo a incidência da capitalização dos juros remuneratórios de 9% (nove por cento) previstos na cláusula décima; bem como determinando o recálculo das prestações do financiamento, adotando-se método linear de aplicação dos juros. Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá adequar o débito, expurgando a capitalização dos juros e recalculando todas as prestações do financiamento sem a utilização da sistemática da tabela price. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca no que tange ao pleito objeto da petição inicial, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (CPC, art. 21), nada sendo devido a tal título. A autora está dispensada do pagamento das custas, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 32. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003232-52.2010.403.6110 - PAULO DA SILVA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PAULO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando, em síntese, obter a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB 106.383.603-1, concedido em 09/05/1997, mediante o necessário reconhecimento de tempo de atividade especial, bem como a revisão da sua renda mensal. Com a exordial vieram a procuração e os documentos de fls. 10/55. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 58. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 61/66), arguindo, como prejudicial de mérito, a aplicação à hipótese da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito aduz que os documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado. Pugnou pela improcedência dos pedidos ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a isenção de custas e honorários advocatícios e a limitação dos efeitos financeiros apenas a partir da citação. Os autos saíram em carga com advogada do autor em 14/06/2010 e foram devolvidos nesta Secretaria somente em 05/08/2010. Sobreveio réplica em fls. 74/75. Devidamente intimados acerca da produção de provas, o Instituto Nacional do Seguro Social informou, através da cota de fls. 81, que não tinha mais provas a produzir. O autor não se manifestou. A seguir, os autos vieram-me conclusos. **F U N D A M E N T A Ç Ã O** No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada com a inicial, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Feitas estas considerações, em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Analisando a questão prejudicial ao mérito, com relação à decadência, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/1997 - que, posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997 - estabeleceu-se um prazo decadencial para que o beneficiário pudesse revisar o ato de concessão do benefício. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, o autor disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão. Destarte, deve-se assentar que, em relação a benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória nº 1.523-9, tal diploma normativo não pode ser aplicado retroativamente, visto que por ocasião da concessão do benefício não havia qualquer restrição temporal que limitasse o direito ao pedido de revisão, ou seja, não havia o instituto da decadência em relação à revisão de benefícios previdenciários. Este juízo tem firme posicionamento no sentido de que a regra de decadência só pode ser aplicada a partir da data da publicação do primeiro ato normativo que instituiu o prazo decadencial que faz perecer o direito à revisão, sob pena de incidência retroativa da norma. Tal retroatividade não é possível, já que a regra em nosso ordenamento jurídico é de não retroação da norma para atingir situações passadas, salvo se houver estipulação na lei no sentido da ocorrência da retroação, e se a retroação não afetar o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido. No caso a lei que instituiu o prazo decadencial não fez qualquer menção a ocorrência de retroação, pelo que não pode ser aplicada de maneira retroativa. Em sendo assim, mesmo para benefícios anteriores à publicação da Medida Provisória nº 1.523-9, ocorrida em 27/06/1997, o prazo decadencial só se inicia em 27/06/1997, data da instituição da decadência no ordenamento jurídico. Com relação ao prazo, assevera-se que inicialmente o mesmo era de 10 (dez) anos - desde a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 até a edição da Medida Provisória nº 1.663-15 de 22/10/1998 -, passando a ser consumado em 5 (cinco) anos com a edição da Medida Provisória nº 1.663-15 de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711/98. Entretanto, posteriormente, a Medida Provisória nº 138 de 19 de Novembro de 2003, que foi convertida na Lei nº 10.839 de 5 de

fevereiro de 2004, voltou a fixar o prazo decadencial em 10 (dez) anos.No caso destes autos, portanto, ocorreu a decadência, haja vista que o autor pretende rever seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB 106.383.603-1, concedido em 09/05/1997. Dessa forma, o prazo de revisão iniciou-se em 27/06/1997 e findou em 27/06/2007, sendo que a presente ação somente foi ajuizada em 26/03/2010.Outrossim e sob outro prisma, verifico, através da Carta de Concessão de fls. 19, que o primeiro pagamento do benefício foi realizado no dia 27/10/1997, já na vigência da Medida Provisória nº 1.523-9, ocorrida em 27/06/1997, pelo que se pode cogitar que o prazo inicial conta-se do primeiro dia do mês seguinte ao pagamento. Portanto, em 01/11/1997 teria início o prazo decadencial para que requeresse a revisão. A ação foi ajuizada em 26/03/2010, ou seja, mais de dez anos dessa data, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Imperiosa, portanto, ante o reconhecimento da decadência operada, a extinção do processo através da prolação de sentença apta a fazer coisa julgada material, tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil, sendo importante frisar que o reconhecimento da decadência ou prescrição são hipóteses que levam à extinção do processo com julgamento do mérito. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a decadência ora reconhecida, nos exatos termos dispostos na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004.O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 58. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003949-64.2010.403.6110 - ELIAS ESSER(SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de segundos embargos de declaração opostos pelo autor ELIAS ESSER em face da sentença prolatada às fls. 83/84, alegando omissão ... na r. sentença e na decisão dos primeiros embargos, logrando, desta feita, a integração no decreto condenatório da devida capitalização mensal dos juros contratuais e remuneratórios que, juntamente com a correção monetária, agregam-se ao capital, consoante pleiteado na petição inaugural. (sic - fls. 108).Os novos embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil.É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Aprecio os presentes embargos de declaração, tendo em vista a designação do prolator da sentença embargada para atuar em auxílio nos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, no período de 30/08/2010 a 20/11/2010, com prejuízo de suas atribuições perante esta 1ª Vara Federal de Sorocaba.A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob de violação do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil.Verifico, pela leitura da decisão embargada, que não há nenhum desses vícios a ser sanado, visto que o Juízo prolator da sentença entende que não se deve aplicar a capitalização dos juros. Isto porque, a previsão legislativa explícita para que vigorem juros capitalizados só surgiu com o advento do novo Código Civil, nos termos do artigo 591. Trata-se de entendimento jurisdicional que deve ser combatido através do ajuizamento do recurso próprio. Em sendo assim, a parte autora deverá interpor recurso de apelação se insurgindo contra essa questão.Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo embargante e mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no livro de registro de sentenças.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004570-61.2010.403.6110 - JOAO LUIZ LOUREIRO DE MELLO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOÃO LUIZ LOUREIRO DE MELLO, devidamente qualificado nos autos, propôs ação sob o rito ordinário em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, para o fim de equipará-la ao valor atual do teto da Previdência Social. Segundo narra a petição inicial, o autor é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 104.715.421-5, concedido em 29 de novembro de 1996. Alega que ... sofreu injustificável perda de poder aquisitivo no seu benefício em virtude da omissão do instituto requerido que deixou de aplicar integralmente o disposto nas emendas Constitucionais 20 e 41. (sic - fls. 03). Requer a revisão do seu salário de benefício para que seja aplicado corretamente o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2001, acrescentando a ele os reajustes de 10,95% e 28,39%, respectivamente. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 09/75.Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme fls. 78. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 90/106), arguindo, como prejudicial de mérito, a aplicação à hipótese da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência da ação. Em caso de eventual procedência do pedido, requereu que fossem observadas a prescrição quinquenal e isenção de custas, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a Súmula 111. Devidamente intimada, a parte autora apresentou a réplica em fls. 109/118. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. **DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O** No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o trâmite processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme

consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Analisando as questões prejudiciais ao mérito, com relação à decadência, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/1997 - que, posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997 - estabeleceu-se um prazo decadencial para que o beneficiário pudesse revisar o ato de concessão do benefício. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, o autor disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão. No caso destes autos, não se aplica a decadência, pois o autor pretende rever os valores da renda mensal do benefício por ele recebido e não a revisão do ato da concessão do benefício em si. Por outro lado, em relação à prescrição deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. Portanto, caso seja julgada procedente a demanda, deve-se considerar a incidência do prazo prescricional acima referido. Passo, pois à análise do mérito. Este juízo em demandas idênticas tinha entendimento jurisdicional no sentido de que o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, realizado pelos referidos dispositivos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que o fixaram, respectivamente em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importava em igual acréscimo nos benefícios em manutenção. Ou seja, os salários-de-contribuição seriam base de cálculo para o benefício e não corresponderiam a este, ou seja, o valor do salário-de-contribuição não guardaria relação de identidade com o valor do benefício. Portanto, entendia que não havia fundamentos jurídicos a amparar a tese descrita na exordial. Não obstante, deve-se considerar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 08/09/2010, o RE nº 564.354/SE, sujeito ao regime de repercussão geral, tomou uma decisão uniforme que pode acarretar a necessidade de revisão de inúmeros benefícios previdenciários no Brasil. O resumo do julgamento encartado no informativo de jurisprudência nº 599 está assim delineado: Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - I É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do seguro com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2 Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Destarte, ao ver deste juízo, restou decidido que os indivíduos que se aposentaram antes de 2003, com valores limitados ao teto previdenciário, poderão ter os valores de

seus benefícios reajustados ao ver do entendimento do Supremo Tribunal Federal. Isto porque, o valor que excedia ao teto era desprezado pelo INSS, mas em 1998 e 2003 houve um aumento do teto por força da incidência de duas emendas constitucionais. Em sendo assim, as pessoas que foram prejudicadas com a limitação dos anteriores tetos podem obter um recálculo das rendas mensais atuais, usando o novo teto, recebendo diferenças relativas ao cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Note-se que, ao ver do Supremo Tribunal Federal, não houve aplicação retroativa de emenda constitucional, nem tampouco aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos pelo beneficiário da previdência social aos novos tetos constitucionais. Portanto, não obstante tenha entendimento contrário à tese jurídica, só resta a este juízo se conformar e se curvar ao entendimento soberano do Supremo Tribunal Federal, órgão supremo e guardião máximo da interpretação das normas constitucionais. Em sendo assim, resta apenas a análise dos fatos, ou seja, verificar se a situação fática do autor se enquadra no julgamento do Supremo Tribunal Federal. Analisando-se a carta de concessão (memória de cálculo) encartada em fls. 20/21, percebe-se que a pretensão deve ser julgada improcedente. Com efeito, o salário-de-benefício do autor devidamente corrigido chegou ao patamar de R\$ 943,99 na data da DIB (29/11/1996). Nessa data, o limite do teto era de R\$ 957,56, ou seja, o benefício do autor não foi limitado ao teto quando da sua concessão. Em sendo assim, ao ver deste juízo, resta evidenciado que a situação fática do autor não se enquadra ao julgado do Supremo Tribunal Federal, que pressupõe que as emendas constitucionais nºs 20 e 41 sejam aplicadas àqueles que se aposentaram com valores limitados ao teto previdenciário. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão aduzida na inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 78. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005774-43.2010.403.6110 - JOSE TOME NETO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOSÉ TOMÉ NETO, devidamente qualificado nos autos, propôs ação sob o rito ordinário em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, para o fim de equipará-la ao valor atual do teto da Previdência Social. Segundo narra a petição inicial, o autor é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 107.008.566-6, concedido em 26 de março de 1997. Alega que ... sofreu injustificável perda de poder aquisitivo no seu benefício em virtude da omissão do instituto requerido que deixou de aplicar integralmente o disposto nas emendas Constitucionais 20 e 41. (sic - fls. 03). Requer a revisão do seu salário de benefício para que seja aplicada corretamente o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2001, acrescentando a ele os reajustes de 10,95% e 28,39%, respectivamente. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 09/49. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme fls. 58. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 61/77), arguindo, como prejudicial de mérito, a aplicação à hipótese da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência da ação. Em caso de eventual procedência do pedido, requereu que fossem observadas a prescrição quinquenal e isenção de custas, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a Súmula 111. Devidamente intimada, a parte autora apresentou a réplica em fls. 80/89. Intimados acerca de interesse na produção de provas, o autor não se manifestou e o Instituto Nacional do Seguro Social informou não ter mais provas a produzir. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. **DECIDO.** **F U N D A M E N T A Ç Ã O** No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o trâmite processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Analisando as questões prejudiciais ao mérito, com relação à decadência, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/1997 - que, posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997 - estabeleceu-se um prazo decadencial para que o beneficiário pudesse revisar o ato de concessão do benefício. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, o autor disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão. No caso destes autos, não se aplica a decadência, pois o autor pretende rever os valores da renda mensal do benefício por ele recebido e não a revisão do ato da concessão do benefício em si. Por outro lado, em relação à prescrição deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. Portanto, caso seja julgada procedente a demanda, deve-se considerar a incidência do prazo prescricional acima referido. Passo, pois à análise do mérito. Este juízo em demandas idênticas tinha entendimento jurisdicional no sentido de que o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, realizado pelos referidos dispositivos das

Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que o fixaram, respectivamente em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com o conseqüente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importava em igual acréscimo nos benefícios em manutenção. Ou seja, os salários-de-contribuição seriam base de cálculo para o benefício e não corresponderiam a este, ou seja, o valor do salário-de-contribuição não guardaria relação de identidade com o valor do benefício. Portanto, entendia que não havia fundamentos jurídicos a amparar a tese descrita na exordial. Não obstante, deve-se considerar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 08/09/2010, o RE nº 564.354/SE, sujeito ao regime de repercussão geral, tomou uma decisão uniforme que pode acarretar a necessidade de revisão de inúmeros benefícios previdenciários no Brasil. O resumo do julgamento encartado no informativo de jurisprudência nº 599 está assim delimitado: Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Destarte, ao ver deste juízo, restou decidido que os indivíduos que se aposentaram antes de 2003, com valores limitados ao teto previdenciário, poderão ter os valores de seus benefícios reajustados ao ver do entendimento do Supremo Tribunal Federal. Isto porque, o valor que excedia ao teto era desprezado pelo INSS, mas em 1998 e 2003 houve um aumento do teto por força da incidência de duas emendas constitucionais. Em sendo assim, as pessoas que foram prejudicadas com a limitação dos anteriores tetos podem obter um recálculo das rendas mensais atuais, usando o novo teto, recebendo diferenças relativas ao cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Note-se que, ao ver do Supremo Tribunal Federal, não houve aplicação retroativa de emenda constitucional, nem tampouco aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos pelo beneficiário da previdência social aos novos tetos constitucionais. Portanto, não obstante tenha entendimento contrário à tese jurídica, só resta a este juízo se conformar e se curvar ao entendimento soberano do Supremo Tribunal Federal, órgão supremo e guardião máximo da interpretação das normas constitucionais. Em sendo assim, resta apenas a análise dos fatos, ou seja, verificar se a situação fática do autor se enquadra no julgamento do Supremo Tribunal Federal. Analisando-se a carta de concessão (memória de cálculo) encartada em fls. 22, percebe-se que a pretensão deve ser julgada improcedente. Com efeito, o salário-de-benefício do autor devidamente corrigido chegou ao patamar de R\$ 934,84 na data da DIB (26/03/1997). Nessa data, o limite do teto era de R\$ 1.031,87, ou seja, o benefício do autor não foi limitado ao teto quando da sua concessão. Em sendo assim, ao ver deste juízo, resta evidenciado que a situação fática do autor não se enquadra ao julgado do Supremo Tribunal Federal, que pressupõe que as emendas constitucionais nºs 20 e 41 sejam aplicadas àqueles que se aposentaram com valores limitados ao teto previdenciário. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O autor está dispensado

do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 58. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006414-46.2010.403.6110 - NARCISO DE GOES VIEIRA(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) NARCISO DE GÓES VIEIRA, devidamente qualificado nos autos, propôs ação sob o rito ordinário em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, para o fim de equipará-la ao valor atual do teto da Previdência Social. Segundo narra a petição inicial, o autor é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 063.721.685-7, concedido em 21 de outubro de 1993. Alega que ... sofreu injustificável perda de poder aquisitivo no seu benefício em virtude da omissão do instituto requerido que deixou de aplicar integralmente o disposto nas emendas Constitucionais 20 e 41. (sic - fls. 03). Requer a revisão do seu salário de benefício para que seja aplicado corretamente o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2001, acrescentando a ele os reajustes de 10,95% e 28,39%, respectivamente. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 09/55. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme fls. 58. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 61/77), arguindo, como prejudicial de mérito, a aplicação à hipótese da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência da ação. Em caso de eventual procedência do pedido, requereu que fossem observadas a prescrição quinquenal e isenção de custas, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a Súmula 111. Devidamente intimada, a parte autora apresentou a réplica em fls. 80/89. Intimados acerca de interesse na produção de provas, o autor não se manifestou e o Instituto Nacional do Seguro Social informou não ter mais provas a produzir. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o trâmite processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Analisando as questões prejudiciais ao mérito, com relação à decadência, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/1997 - que, posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997 - estabeleceu-se um prazo decadencial para que o beneficiário pudesse revisar o ato de concessão do benefício. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, o autor disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão. No caso destes autos, não se aplica a decadência, pois o autor pretende rever os valores da renda mensal do benefício por ele recebido e não a revisão do ato da concessão do benefício em si. Por outro lado, em relação à prescrição deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. Portanto, caso seja julgada procedente a demanda, deve-se considerar a incidência do prazo prescricional acima referido. Passo, pois à análise do mérito. Este juízo em demandas idênticas tinha entendimento jurisdicional no sentido de que o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, realizado pelos referidos dispositivos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que o fixaram, respectivamente em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com o conseqüente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importava em igual acréscimo nos benefícios em manutenção. Ou seja, os salários-de-contribuição seriam base de cálculo para o benefício e não corresponderiam a este, ou seja, o valor do salário-de-contribuição não guardaria relação de identidade com o valor do benefício. Portanto, entendia que não havia fundamentos jurídicos a amparar a tese descrita na exordial. Não obstante, deve-se considerar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 08/09/2010, o RE nº 564.354/SE, sujeito ao regime de repercussão geral, tomou uma decisão uniforme que pode acarretar a necessidade de revisão de inúmeros benefícios previdenciários no Brasil. O resumo do julgamento encartado no informativo de jurisprudência nº 599 está assim delineado: Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - IÉ possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua

aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2 Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Destarte, ao ver deste juízo, restou decidido que os indivíduos que se aposentaram antes de 2003, com valores limitados ao teto previdenciário, poderão ter os valores de seus benefícios reajustados ao ver do entendimento do Supremo Tribunal Federal. Isto porque, o valor que excedia ao teto era desprezado pelo INSS, mas em 1998 e 2003 houve um aumento do teto por força da incidência de duas emendas constitucionais. Em sendo assim, as pessoas que foram prejudicadas com a limitação dos anteriores tetos podem obter um recálculo das rendas mensais atuais, usando o novo teto, recebendo diferenças relativas ao cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Note-se que, ao ver do Supremo Tribunal Federal, não houve aplicação retroativa de emenda constitucional, nem tampouco aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos pelo beneficiário da previdência social aos novos tetos constitucionais. Portanto, não obstante tenha entendimento contrário à tese jurídica, só resta a este juízo se conformar e se curvar ao entendimento soberano do Supremo Tribunal Federal, órgão supremo e guardião máximo da interpretação das normas constitucionais. Em sendo assim, resta apenas a análise dos fatos, ou seja, verificar se a situação fática do autor se enquadra no julgamento do Supremo Tribunal Federal. Analisando-se a carta de concessão (memória de cálculo) encartada em fls. 22, percebe-se que a pretensão deve ser julgada improcedente. Com efeito, o salário-de-benefício do autor devidamente corrigido chegou ao patamar de CR\$ 61.015,39 na data da DIB (21/10/1993). Nessa data, o limite do teto era de CR\$ 108.165,62, ou seja, o benefício do autor não foi limitado ao teto quando da sua concessão. Em sendo assim, ao ver deste juízo, resta evidenciado que a situação fática do autor não se enquadra ao julgado do Supremo Tribunal Federal, que pressupõe que as emendas constitucionais nºs 20 e 41 sejam aplicadas àqueles que se aposentaram com valores limitados ao teto previdenciário. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 58. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006751-35.2010.403.6110 - ROLDAO PIRES DE OLIVEIRA(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ROLDÃO PIRES DE OLIVEIRA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando sua desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Alternativamente, requer sua desaposentação e a concessão de aposentadoria por idade, também mais vantajosa. Segundo a inicial, o requerente recebe aposentadoria especial - NB n.º 46/044.323.435-3, desde 10/03/1992. Esclarece que, após aposentar-se, continuou a trabalhar e a verter contribuições obrigatórias para a Seguridade Social, perfazendo, até o mês de junho de 2008, 16 anos, 03 meses e 19 dias de tempo de contribuição. Requer seja acolhida a renúncia à aposentadoria especial (NB - n.º 46/044.323.435-3), pois pretende que as contribuições efetuadas após a sua aposentadoria sejam somadas ao período laborado posteriormente à sua concessão e, conseqüentemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, pois lhe seria mais benéfico. Subsidiariamente, requer seja acolhida a

renúncia à aposentadoria especial (NB - nº 46/044.323.435-3), e a concessão de aposentadoria por idade, uma vez que conta com mais de 65 anos e 156 contribuições após a sua aposentadoria. Ao final, protestou pelo acolhimento do pedido inicial, pleiteando antecipação de tutela pretendida. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 12/52. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido em fls. 61 e verso, sendo certo que na mesma decisão foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em sua contestação de fls. 63/72, protocolizada tempestivamente em 23/07/2010, o INSS alega, prejudicial de mérito relativa à ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduz que a Lei n.º 8.213/91 veda a utilização das contribuições dos trabalhadores aposentados para nova aposentadoria ou elevação da mesma; ocorrência de violação ao art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação; que ao aposentar-se o segurado faz opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo; que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente e que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios. A réplica foi acostada em fls. 76/79. Devidamente intimadas, as partes informaram não ter mais provas a produzir (fls. 76 e 80). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Com relação à prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, observo que o pedido do autor está relacionado com a renúncia de um benefício beneficiário por ele recebido, com o posterior aproveitamento de mais 16 anos, 03 meses e 19 dias de tempo de contribuição, pelo que sua renúncia só ocorreria a partir do mês de julho de 2008 (fls. 31 e 36), mês posterior ao da última contribuição feita por ele e que integraria o novo cálculo do novo benefício de aposentadoria. Dessa forma, desde essa data não ocorreu a prescrição quinquenal, pelo que resta afastada a prejudicial de mérito. Passo, pois à análise do mérito propriamente dito. Este juízo entende que o ato de desfazimento da aposentadoria recebida por um titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria dentro de um mesmo regime previdenciário não é possível, por falta de amparo legal. Com efeito, quando se trata de desaposentação em relação a regimes jurídicos distintos, existe um fundamento constitucional relevante, ou seja, o parágrafo nono do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, que garante a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada. Tal dispositivo propicia uma interpretação constitucional que enseja a viabilidade da renúncia a um benefício em prol da obtenção de outro em regime diverso, desde que sejam restituídos os valores pagos. Ocorre que no caso de desfazimento de ato de aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social, não existe qualquer fundamento legal ou constitucional para propiciar tal pretensão. Nesse sentido, deve-se ponderar que os benefícios previdenciários possuem uma peculiaridade temporal, visto que em um primeiro momento incide uma norma através da qual o sujeito ativo adquire um direito subjetivo à proteção previdenciária, ou seja, preenche os requisitos previstos em lei aptos a assegurar o benefício previdenciário. Antes desse momento o segurado tinha mera expectativa de direito, sendo um filiado ao sistema ainda não apto ao recebimento do benefício previdenciário. Preenchendo os requisitos para a percepção do benefício (primeiro instante temporal) o segurado deve escolher o momento em que vai exercer o direito à percepção do benefício que se incorporou a seu patrimônio, estando sujeito a eventuais alterações na fórmula de cálculo e de valores. O fato do segurado não exercer seu direito no momento em que passou a ter o direito subjetivo incorporado a seu patrimônio, não leva à perda do benefício (direito adquirido), mas pode gerar alterações em sua fórmula de cálculo e no valor do seu benefício. Isto porque o segundo aspecto temporal relativo à percepção do benefício está associado à postulação administrativa ou judiciária, momento em que o segurado decide usufruir o benefício. Este segundo átimo temporal é relevante e possui múltiplas implicações, sendo relevante ponderar que a estrutura da proteção previdenciária concede ao titular o direito de escolher o momento em que vai exercer seu direito. A partir do momento em que exerce esse direito e obtém o benefício previdenciário, não mais pode pretender alterar sua situação jurídica, valendo-se de normas posteriores ou situações fáticas ulteriores. Ademais, por oportuno, deve-se destacar que além de não existir fundamento legal para amparar a desaposentação dentro do RGPS, vislumbra-se a existência de norma com ele incompatível, qual seja, o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que na sua redação atual dada pela Lei nº 9.528/97 expressamente institui que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal preceito é expresso no sentido de que as contribuições vertidas pelo aposentado em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não lhe proporciona nenhuma vantagem ou outro benefício, com exceção do salário-família e a reabilitação profissional, estando de acordo com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contribuição dos aposentados deriva do princípio da solidariedade. Nesse sentido, trago à colação notícia veiculada no informativo nº 439 do Supremo Tribunal Federal: A Turma, em conclusão de julgamento, negou provimento a recurso extraordinário em que se sustentava que a exigência de contribuição previdenciária de aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que retorna à atividade, prevista no art. 12, 4º, da Lei 8.212/91 e no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, viola o art. 201, 4º, da CF, na sua redação original (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.) - v. Informativo 393. Considerou-se que a aludida contribuição está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195), corolário do princípio da solidariedade, bem como no art. 201, 11, da CF, que remete, à lei, os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. Asseverou-se, ainda, tratar-se de teses cuja pertinência ao caso resulta, com as

devidas modificações, da decisão declaratória da constitucionalidade da contribuição previdenciária dos inativos do serviço público (ADI 3105/DF e ADI 3128/DF, DJU 18.2.2005). O Min. Carlos Britto, embora reconhecendo que a aludida contribuição ofende o princípio da isonomia, salientou, no ponto, que o recurso não fora prequestionado (Súmulas 282 e 356 do STF). RE 437640/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 5.9.2006. (RE-437640) Portanto, a aplicação do referido preceito legal também obsta o pedido subsidiário do autor, no sentido de que ocorra a renúncia à aposentadoria especial (NB - nº 46/044.323.435-3) com a concessão de aposentadoria por idade, uma vez que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado). Até porque existe a facultatividade do exercício da pretensão de obtenção de um determinado benefício - o titular pode exercê-lo a qualquer tempo -, sendo que, se o segurado opta por se aposentar sob alguma modalidade, o exercício de tal direito terá consequências jurídicas para o futuro, não podendo o autor modificar o direito subjetivo alcançado, trocando-o por outro diverso (neste caso pela aposentadoria por idade). Não obstante toda a argumentação acima delineada, ainda que se admita a viabilidade jurídica de ato de desaposestação dentro do RGPS, deve-se ponderar que é necessária a indenização de todos os valores recebidos, pedido este que não foi feito pela parte autora. Nesse sentido, cite-se parte de ementa de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da AC nº 2000.71.00.013107-0/RS, 6ª Turma, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU de 17/07/2007: Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. No mesmo caminho devem-se citar julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, destacando-se a AC nº 2001.03.99.001981-2/SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJ de 12/08/2008, Relator Juiz Alexandre Sormani; REOAC nº 2006.03.99.009757-2/SP, 10ª Turma, DJ de 25/06/2008, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento; AC nº 1999.61.00.017620-2/SP, 10ª Turma, DJ de 18/04/2007, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão; AC nº 2001.61.83.002528-5/SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJ de 13/11/2008, Relatora Juíza Louise Filgueiras, dentre outros. Neste caso em nenhum momento da petição inicial existe pedido nesse sentido, pelo que configuraria julgamento extra petita conceder ao autor a possibilidade de obtenção de nova aposentadoria com a devolução de todos os valores por ele recebidos desde o ano de 2001 devidamente atualizados, sob pena de ofensa aos artigos 460 e 128 do Código de Processo Civil. Portanto, sob qualquer ângulo que se aprecie a demanda, a pretensão não procede. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 61 verso. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901605-13.1995.403.6110 (95.0901605-5) - PLINIO PEREIRA FILHO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA E SP035937 - JOAO AUGUSTO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

FLS. 146/150 - Preliminarmente, concedo 10 (dez) dias de prazo ao procurador do autor a fim de que informe o correto endereço de Plinio Pereira Filho, tendo em vista a certidão de fl. 145. No mesmo prazo, deverá juntar ao feito cópia do CPF do autor. Após voltem-me conclusos para apreciação do requerido. Int.

0901440-92.1997.403.6110 (97.0901440-4) - BENEDITO PERES X MARIA APARECIDA PERES(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) Concedo o prazo de 10 dias, para manifestação do procurador do autor acerca do interesse em destacar da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando ao autos o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios, nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, com relação ao valor fixado na sentença dos Embargos à Execução, trasladada à fl. 126. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

0902675-94.1997.403.6110 (97.0902675-5) - ANTONIO FONSECA X ANTONIO FONSECA X ANTONIO FRANCISCO RAMOS X ANTONIO GALI X ANTONIO GUERETTA X ANTONIO INACIO DE OLIVEIRA FILHO X ANTONIO JACINTO SAPUCAIA X ANTONIO JOAO RODRIGUES X ANTONIA JOAQUINA RODRIGUES RIBEIRO X ANTONIO JORGE MAURICIO(SP116371 - ARLINDO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro vista dos autos à subscritora da petição de fl. 99, por 05 (cinco) dias. Intime-se por carta. Após, arquivem-se os

autos com baixa na distribuição.Int.

0902895-92.1997.403.6110 (97.0902895-2) - HEITOR CORRADIM X ANTONIO DARNET BERTONI X PEDRO DE LIMA TRISTAO X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Concedo o prazo de 10 dias, para manifestação do procurador do autor acerca do interesse em destacar da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando ao autos o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios, nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, com relação ao valor fixado na sentença dos Embargos à Execução, trasladada às fls. 223/224-v.Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Int.

0066138-28.1999.403.0399 (1999.03.99.066138-0) - MOACYR FLORES(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE) FLS. 78/87 - Ciência ao autor.Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

0116609-48.1999.403.0399 (1999.03.99.116609-1) - ANA MARIA VILA NOVA SIMAO X DOMINGAS JULIA AVALLONE X ELVIRA JULIO X LUCI SANTOS DE CAMPOS CAMARGO X MARIA OLGA DA ROSS X OLGA APARECIDA RAMOS X OSMAR SIQUEIRA X SANTA IAZZETTI DE MIRANDA X SEBASTIAO AFFERRI X SEBASTIAO AMARO FERREIRA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

Dê-se ciência aos autores do desarquivamento do feito.Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado pelos autores às fls. 146.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000368-27.1999.403.6110 (1999.61.10.000368-8) - ANTONIO LOPES X LUCY APPARECIDA DE ALMEIDA TAVOLARO X MARCINA PIMENTEL MOLA X MARIA DE ARRUDA X MARINA MOREIRA DOS SANTOS(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência, ao autor Antonio Lopes, do depósito efetuado nos autos.Manifeste-se o autor, Antonio Lopes, quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. .PS 1,10 Concedo mais 05 (cinco) dias de prazo à autora Maria Moreira Santos, para integral cumprimento do determinado no item 1 da decisão de fl. 239, fornecendo data de nascimento do autor e de seu procurador, a fim de possibilitar a expedição do ofício precatório, ressaltando que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0008523-75.2002.403.0399 (2002.03.99.008523-0) - BENEDICTA DE GOES BORA - ESPOLIO (OLEGARIO SIQUEIRA)(SP051209 - HERMELINO DE OLIVEIRA GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pela Resolução 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, quando possível.Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada.Isto posto, ACOLHO COMO CORRETO O CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL, de fls. 453/461, referente ao valor devido ao autor pela CEF e fixo o valor da execução em R\$31.892,58 (trinta e um mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e oito centavos), - valor apurado para julho de 2.007 (resumo à fl. 455/456), sendo R\$31.880,68 referente ao principal e R\$11,90 referente aos honorários advocatícios (2,5% sobre o valor da causa). Tendo em vista a existência de depósito efetuado pela CEF (fl. 400), no valor de R\$68.922,66 e o levantamento, pelo autor, da quantia incontroversa de R\$22.208,04 (fls. 431/434), determino:1 - expeça-se alvará de levantamento, a favor do autor, no valor de R\$ 9.684,54 (nove mil,seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) - valor em Julho/2007;2 - oficie-se à CEF, determinando a apropriação do valor de R\$37.037,08 - valor em julho/2007, referente ao excedente do depósito efetuado à fl. 400.Manifeste-se o autor acerca do interesse na execução dos honorários advocatícios devidos pelo BACEN (2,5% do valor da causa).

0011739-46.2003.403.6110 (2003.61.10.011739-0) - ERNESTO PROVASI(SP089370 - MARCELO JOSE DEPENTOR E SP243228 - GISELE MORAES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se o ofício requisitório com relação ao cálculo de fls. 109/112, observando-se a renúncia ao valor excedente a

sessenta salários mínimos manifestada às fls. 126/127 e 129/130, nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

0000754-81.2004.403.6110 (2004.61.10.000754-0) - INSTITUTO DE HEMODIALISE DE SOROCABA S/C LTDA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO.Int.

0012874-25.2005.403.6110 (2005.61.10.012874-8) - RANIEL LUIZ DA SILVA X PATRICIA DOMINGUES FLORES LUIZ(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DENILSON DE MELLO(SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A

Em face da certidão de fl447-verso, decreto a revelia do correu BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A, sem, porém, aplicar os efeitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, tendo em vista que os demais correus contestaram o feito tempestivamente (art. 320, inciso I do C.P.C.).Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0013330-38.2006.403.6110 (2006.61.10.013330-0) - MARCO AURELIO ANTUNES X DEZELI MARTA MOREIRA ANTUNES(SP166174 - LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X BANCO BONSUCESSO S/A(MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Ante às informações conflitantes de fls. 317 e 327, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, acerca do requerimento efetuado pela autora quanto ao levantamento dos valores depositados neste feito.

0003724-49.2007.403.6110 (2007.61.10.003724-7) - CRISTIANO EDSON BOFF METAIS EPP(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP196462 - FERNANDO SONCHIM E SP225663 - ELIANI GALMASSI LEITE) X ABS METALIZACAO EM PLASTICO LTDA ME(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) X MONTREAL TECNOLOGIA DE ATIVOS LTDA(SP147207B - ILDA DE FATIMA GOMES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP165618 - FÁBIO DEZZOTTI D'ELBOUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, às fls. 556/564, no efeito devolutivo, nos termos do disposto no inciso VII, do art. 520, do C.P.C.Custas de preparo à fl. 565 e de porte e remessa à fl. 566.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006767-91.2007.403.6110 (2007.61.10.006767-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE BOITUVA(SP175660 - PEDRO PAULO PUERTAS MAZULQUIM)

Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0011782-41.2007.403.6110 (2007.61.10.011782-6) - MANOEL BARRETO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência, ao autor, do depósito efetuado nos autos.Manifeste-se o autor, quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0005686-73.2008.403.6110 (2008.61.10.005686-6) - EDSON MORENO ROSA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao autor do depósito efetuado à fl. 103.Expeça-se no ofício requisitório, nos mesmos termos do devolvido às fls. 94/98.Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

0006804-50.2009.403.6110 (2009.61.10.006804-6) - EDNALDO MOREIRA DA CUNHA X REGINA CELIA TEIXEIRA X EDNALDO MOREIRA DA CUNHA & CIA/ LTDA ME(SP233994 - CINTIA MARIA DEVITO PENHA SEGAMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP213275 - MIGUEL ANGEL

PINTO JUNIOR E SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA)

Os documentos mencionados nos itens a, b e c da petição de fls. 297/300 deverão ser trazidos aos autos pelo autor. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias.No mesmo prazo, especifique, o autor, os fatos que pretende elucidar através da prova testemunhal requerida. Int.

0008732-36.2009.403.6110 (2009.61.10.008732-6) - DIOGO VIEIRA PROTTO(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 174 - Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias.No silêncio ou no caso de não serem prestadas as informações requeridas pelo Hospital Militar, agendar a perícia designada às fls. 108/109.Int.

0012093-61.2009.403.6110 (2009.61.10.012093-7) - DALVA MARIA GUERRA(SP217666 - NELRY MACIEL MODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS, às fls. 119/122, no efeito devolutivo, nos termos do disposto no inciso VII, do art. 520, do C.P.C.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013940-98.2009.403.6110 (2009.61.10.013940-5) - MARCO ANTONIO NANTES(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001015-36.2010.403.6110 (2010.61.10.001015-0) - ADELMO ANTONIO LEITE DA COSTA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o aut9 sobre o ofício de fl. 174, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0001021-43.2010.403.6110 (2010.61.10.001021-6) - ANESIO CONTO JUNIOR(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO E SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 90.SUBAM os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001505-58.2010.403.6110 (2010.61.10.001505-6) - CREUSA DE JESUS VIEIRA(SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 173.SUBAM os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002290-20.2010.403.6110 - ANDERSON LUIZ INACIO X DIANE ALVES RODRIGUES INACIO(SP146326 - RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002458-22.2010.403.6110 - VALENTIM JOSE AFFONSO(SP158678 - SORAIA APARECIDA ESCOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 82 e de porte e remessa à fl. 81.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002686-94.2010.403.6110 - RAFAEL OLIVEIRA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o autor não cumpriu o determinado à fl. 126, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.aRecolha, o autor, em 05 (cinco) dias, as custas de distribuição, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Int.

0003118-16.2010.403.6110 - ABEL CAMPOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 82.SUBAM os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003622-22.2010.403.6110 - RENATO CRUZ SWENSSON X MARIA CRISTINA PEREIRA SWENSSON(SP043556 - LUIZ ROSATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Fls. 219/223 - Dê-se ciência ao autor do informado pela CEF às fls. 229/230.Fls. 212/214 - O requerimento de prova documental é genérico e impreciso e a oitiva de testemunhas não é necessária ao deslinde da questão, razão pela qual indefiro ambos os requerimentos.Por outro lado, entendo imprescindível a realização da prova pericial para esclarecimento da questão discutida no feito.Assim, nomeio como Perito Contábil Judicial o Sr. Marival Pais, CRC-SP 151.685/0-0, com escritório à Rua Benedito Ferreira Telles, 462 - Jd. Simus - CEP 18055-270 - Sorocaba/SP, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias de sua intimação para retirada dos autos para elaboração da perícia. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Desde já, sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes, este Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito:1. O reajustamento do valor das prestações vem sendo realizado pelo índice e periodicidade da categoria profissional indicada no contrato (trabalhador em indústria de produtos químicos para fins industriais)?2. Houve a aplicação de outro índice, diverso do aplicado à categoria profissional do mutuário, no reajustamento das prestações? Em caso positivo, solicita este Juízo seja a resposta ao presente quesito acompanhada de tabela comparativa entre os índices aplicados pela CEF e os previstos no contrato, bem como entre os valores cobrados pela CEF a título de parcelas e os que seriam devidos nos termos pactuados.3. Todas as parcelas mensais pagas pelo mutuário foram utilizadas primeiramente para abatimento do saldo devedor ou para quitação dos juros? Houve amortização negativa?4. Qual o percentual de juros que vem sendo efetivamente aplicado ao contrato?5. O índice de correção monetária que vem sendo aplicado no reajustamento do saldo devedor corresponde ao pactuado entre as partes? Houve, durante a execução do contrato, aplicação de índice diverso do pactuado?6. O contrato prevê cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS? Em caso positivo, tal cobertura é total ou parcial?7. Os critérios de cálculo das prestações utilizados pela CEF resultam em valores inferiores ou superiores aos que seriam corretos (previstos contratualmente)? Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos, para apresentação da estimativa de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, o qual começará a fluir da data da retirada dos autos em Secretaria. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Int.

0003805-90.2010.403.6110 - SILVIO DE CAMPOS(SP254602 - VITOR HENRIQUE DUARTE E SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FLS. 159/171 - Indefiro, tendo em vista que o Perito nomeado é de confiança deste Juízo e está apto a analisar as condições de saúde do autor.Aguarde-se a perícia médica designada para o dia 09/11/2010.Int.

0003878-62.2010.403.6110 - ARISTIDES PAVAN X ANTONIO CARLOS LORENA SIMOES X GERALDO MOREIRA X JOSE MARCELO PAVAN X PAULO MARTINS X PAULO MOREIRA X ROBERTA APARECIDA DE CAMARGO MOREIRA X VERA LUCIA SIMOES MOREIRA(SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.2 - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. 3 - Esclareça a parte autora quais e quantos são os estabelecimentos agrícolas através dos quais a sua produção é vendida (nome das fazendas) e se tais imóveis detém matrícula própria junto à Secretaria da Receita Federal, nos termos do 5º do artigo 49 da Lei nº 8.212/91 (redação dada pela Lei nº 11.718/08).Int.

0003881-17.2010.403.6110 - DANILO MIGUEL DA SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 101.SUBAM os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003956-56.2010.403.6110 - BRUNO RIBEIRO FLORIANO(SP249001 - ALINE MANFREDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FLS. 66/90 - Ciência ao autor.FLS. 64/65 - A realização de perícia contábil e o depoimento pessoal da CEF, na pessoa do Presidente da Caixa Econômica Federal, são desnecessários ao deslinde da questão razão pela qual os indefiro.Por outro lado, entendo cabível a prova testemunhal requerida pelo autor. Porém, preliminarmente, determino ao autor que informe, em 05 (cinco) dias, se as testemunhas a serem arroladas residem nesta Comarca de Sorocaba, visto que em caso de testemunhas residentes em outras Comarcas, a prova oral será produzida através de carta precatória, não sendo necessário o agendamento de audiência neste Juízo. Int.

0004317-73.2010.403.6110 - ADAUTO PAIVA DA NOBREGA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Divergindo do entendimento do MM. Juiz prolator da decisão de fl. 247, entendo necessária a realização da prova oral

para deslinde da questão. Diante disso, designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 09 de dezembro de 2010, às 17,30 horas. Intimem-se, pessoalmente, autor e réu para comparecimento. O rol de testemunhas deverá ser apresentado nesta Subseção Judiciária até 10 (dez) antes da audiência, nos termos do artigo 407 do C.P.C., devendo ser observada a restrição contida no art. 405, do C.P.C., quando do arrolamento. As testemunhas serão intimadas na forma do artigo 412, parágrafo 3º do C.P.C.Int.

0004774-08.2010.403.6110 - LAZARO DO AMARAL(SP145091 - IAPONAN BARCELLO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
DESPACHO REPUBLICADO APENAS PARA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TENDO EM VISTA QUE NÃO CONSTOU O NOME DE SUA PROCURADORA NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR: Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0005338-84.2010.403.6110 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
FLS. 108/125 - Ciência ao autor e, após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

0005731-09.2010.403.6110 - VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0006574-71.2010.403.6110 - CELIA REGINA GAZZI(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Inclua-se os honorários dos Peritos na tabela de pagamentos AJG-PERITOS, do mês de OUTUBRO/2010, conforme Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0008379-59.2010.403.6110 - REGINA FATIMA MARTHE GOMES X BEATRIZ DE ALMEIDA GOMES - INCAPAZ X REGINA FATIMA MARTHE GOMES(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO E SP143025 - EMERSON PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Ação Ordinária de Revisão de Benefício proposta por REGINA FÁTIMA MARTHE GOMES e BEATRIZ DE ALMEIDA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que pleiteiam a revisão do benefício originário de aposentadoria por tempo de contribuição, de titularidade do falecido esposo e pai das autoras e, conseqüentemente, a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte decorrente daquele benefício. Requerem seja-lhes deferida antecipação de tutela suspendendo os descontos das parcelas dos contratos de seu benefício, sob pena de imposição de multa diária. Alegam que foi concedido a Noel de Almeida Gomes, esposo da autora Regina e pai da autora Beatriz, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 128.688.994-1 - em 30/09/2003, com renda mensal inicial no valor de R\$ 309,17. Esclarecem que, na ocasião, o Senhor Noel percebeu que sua renda mensal inicial estava errada e, orientado por funcionário do Instituto Nacional do Seguro Social, não recebeu qualquer valor a título do benefício n.º128.688.994-1 e solicitou sua revisão, haja vista que o período trabalhado na empresa Auto Posto Leisa não havia sido incluído em seu período básico de cálculo. O pedido de revisão do benefício foi deferido em julho de 2004, havendo a inversão da atividade principal e secundária e, em consequência, o valor da RMI passou a ser de R\$ 1.111,10 e a renda mensal de R\$ 1.274,27. Também se verificou a existência de crédito a favor do beneficiário no valor de R\$ 9.763,20. Informam as autoras que o Senhor Noel faleceu em 09 de janeiro de 2007, sendo que, a partir dessa data, as autoras, suas dependentes, recebem o benefício previdenciário de pensão por morte - NB 142.569.431-1. Esclarecem que o benefício foi revisado administrativamente em 09 de dezembro 2009 e que a renda mensal, que era de R\$ 1.537,00, seria reduzida para R\$ 410,51. Esclarecem, ainda, que houve a geração de complemento negativo, cuja cobrança se iniciou em julho de 2010, no importe de 30% do valor da renda mensal do benefício de pensão por morte. Dessa forma, pretendem que lhes seja concedida a tutela antecipada para o fim de determinar que a autarquia ré não mais efetue os descontos no importe de 30% no benefício previdenciário de pensão por morte - NB 142.569.431-1, em razão do complemento negativo, bem como se abstenha de promover a execução dos valores que entende devido, impondo o pagamento de pensão por morte não inferior a um salário mínimo até a decisão final. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/45. O processo foi distribuído inicialmente à Terceira Vara Federal de Sorocaba, redistribuídos a esta vara em 11/10/2010, nos termos dos artigos 800 e 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Emenda à inicial em fls. 59/250 e 253/366. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. De acordo com o disposto no artigo que o artigo 32 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991: Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades

concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Destarte, no caso dos autos, verifica-se que, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 128.688.994-1, deveria ser considerada como atividade principal o período de contribuinte individual e como atividade secundária o período trabalhado no Auto Posto Leisa. Não obstante, na primeira revisão no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 128.688.994-1 - que gerou os cálculos substancialmente majorados, houve a inversão das atividades principal e secundária. Através do documento de fls. 349 (COMUNICADO DE REVISÃO), verifica-se que ... 2. A nova revisão foi necessária, tendo em vista que o segurado exerceu duas atividades concomitantes no período de 1996 a 2003, portanto sendo considerado o cálculo de múltipla atividade. Neste cálculo será considerada como atividade principal a de maior período, portanto sendo considerada atividade principal o período de contribuinte individual com o cálculo utilizando as contribuições do carnê. Portanto, não existe verossimilhança nas alegações da parte autora. Ademais, a primeira revisão no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 128.688.994-1 - que inverteu as atividades principal e secundária, teve atuação do agente administrativo Edson Lopes Cinto (fls. 148/160), servidor público que foi preso temporariamente na Operação Zepelim, tendo em vista existirem fortes indícios de diversos crimes perpetrados contra a Previdência Social com sua atuação e de outros servidores do INSS a ele associados, já tendo sido oferecida e recebida denúncia criminal perante esta Vara Federal por crime de formação de quadrilha (artigo 288 do Código Penal). Tal fato, ao ver deste juízo, evidentemente não gera prova inequívoca das alegações das autoras. Diante do exposto, INDEFIRO pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

0009573-94.2010.403.6110 - JOSE LUIS AICHINO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro, por 05 (cinco) dias, a prorrogação de prazo requerida pelo autor à fl. 69.Int.

0009614-61.2010.403.6110 - ROBERTO ROSENDO DE CAMARGO(SP294396 - PAOLA LIMA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Esclareça o autor, em 05 (cinco) dias, a divergência nas assinaturas afixadas às fls. 16, 17 e 35.Int.

0010167-11.2010.403.6110 - CASA PAULUS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP094801A - MARIA LUCIA SEABRA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Concedo mais 10 (dez) dias de prazo ao autor para regularização da inicial, juntando ao feito o original da procuração de fl. 155, bem como certidã o atualizada referente aos autos mencionados à fl. 156. Int.

0010478-02.2010.403.6110 - DANIEL FERNANDES CLARO(SP147970 - DANIEL FERNANDES CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I- Num primeiro momento, verifico que não existe identidade entre ação monitória n.º 2007.61.10.010228-8 e esta, uma vez que nesta ação o que se discute é a nulidade do protesto, ou seja, questões cambiais. II- Tendo em vista o requerimento formulado na inicial, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. III- Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, posto que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de verificar se o autor efetuou pagamentos e qual o valor da dívida, para se aferir a liquidez ou não do protesto, a fim de justificar seu pedido de cancelamento do protesto. IV- Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. V- Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

0010497-08.2010.403.6110 - CLAUDEMIR NICOLAU(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I- Tendo em vista o requerimento formulado na inicial, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. II- Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, posto que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de verificar se os diversos períodos mencionados pelo autor foram exercidos sob condições especiais, a fim de justificar seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. III- Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. IV- Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

0010500-60.2010.403.6110 - MARIO JOSE ESTEVES(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

0010585-46.2010.403.6110 - OSCARINO MACEDO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.No mesmo prazo e sob a mesma pena, traga o autor ao feito as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (contrafé).Int.

0010639-12.2010.403.6110 - GERMINO MARQUES BONFIM FILHO(SP292817 - MARCELO BENEDITO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor da redistribuição do feito a este Juízo.Concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor, a fim de que junte aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.

0010872-09.2010.403.6110 - MAERCIO MOREIRA DOS SANTOS X EDNA INEZ CONSUL DOS SANTOS(SP156249 - VAGNER CASSAR CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de contrato de mútuo firmado entre as partes, c/c repetição de indébito. Verifico que consta, à fl. 102, quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Verifico, ainda que foi prolatada sentença de extinção da ação sem julgamento do mérito nos autos constantes do quadro indicativo de fl. 46 (fls. 104). Diante disso, determino aos autores que tragam ao feito cópia da inicial dos autos 2006.61.10.003010-6 e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Sem prejuízo,, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, regularizem os autores a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: 1) Trazendo aos autos:a) Planilha de evolução do financiamento, atualizada, expedida pela CEF;b) planilha das prestações em atraso, atualizada, expedida pela CEF;c) planilha dos índices de reajustes salariais do autor, expedida pelo sindicato ou associação representativa de sua categoria profissional (trabalhadores na indústria metalúrgica), tendo em vista que o plano de reajuste pactuado foi o PES/CP. 2) Atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, corresponde ao valor do contrato. 3) Verifico que, na inicial os autores nomeiam a ação como ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais cumulada com revisão contratual e repetição de indébito, com antecipação de tutela - grifo nosso, porém, não efetua o pedido de antecipação dos efeitos do provimento de mérito, ao final pretendido.Assim, esclareçam os autores se pretendem a antecipação total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida na inicial, (art. 273, CPC). Intime-se.

0010923-20.2010.403.6110 - ELIO GONCALVES X ANA MARIA DE PAULA X MARIA APARECIDA DE PAULA GONCALVES(SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BANCO INDL/ E COML/ S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã OTrata-se de ação proposta pelo rito processual ordinário, objetivando a anulação da execução extrajudicial do contrato de mútuo habitacional celebrado entre os autores e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação em 10/12/87, com termo de renegociação firmado em 30/12/99. O imóvel objeto do financiamento foi arrematado conforme averbação na respectiva matrícula, pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA (fls. 37 verso).Alegam os autores, em síntese, que são aplicáveis à espécie as normas do Código de Defesa do Consumidor, e que o procedimento de execução extrajudicial é nulo porque não observou os requisitos do Decreto-lei nº 70/66, do Código de Defesa do Consumidor e do Código de Processo Civil, por ter ocorrido a eleição unilateral do agente fiduciário, por falta de expedição de dois avisos para cada devedor reclamando a dívida, de notificações pessoais para purgação da mora e para ciência da realização dos leilões, bem como pela ausência de avaliação prévia do imóvel e em face da adjudicação por preço vil. Acrescem não ter sido observada a forma de execução menos gravosa para os devedores e pedem que seja determinado aos réus a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo de execução extrajudicial, para verificação da regularidade da publicação dos editais, inclusive.Em antecipação de tutela, a

parte autora requer seja mantida na posse do imóvel até o julgamento final da ação, mediante depósito das parcelas mensais no valor da última prestação cobrada pelo financiamento, suspendendo-se a alienação do imóvel por venda direta ou concorrência pública a realizar-se em 27/10/2010, com expedição de ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que não proceda a inclusão de qualquer registro de transferência, ou medida equivalente, do imóvel matriculado sob nº 6.433. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 20/38 (instrumento de procuração, cópias do RG e do CIC dos autores, declarações de hipossuficiência, contrato de mútuo e termo de renegociação firmados entre as partes e matrícula do imóvel objeto do contrato). É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Pelos elementos informativos apresentados nos autos pela parte autora, não se visualizam as alegadas irregularidades relativas ao descumprimento das regras estabelecidas pelo Decreto-lei 70/66, quer em relação aos aspectos materiais como formais da execução, sendo necessária a juntada do processo administrativo para se aferir a existência de alguma irregularidade no procedimento da execução extrajudicial. Outrossim, destaco que de acordo com pesquisa realizada no sistema processual a fls. 43/46 e conforme documento cuja juntada ora determino, os autores ajuizaram, em 03 de maio de 2004, ação de rito ordinário que tinha por objeto a discussão das cláusulas do contrato, sendo certo que naquele feito foi suspenso o procedimento de execução, mas essa decisão foi parcialmente alterada pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que em sede de agravo de instrumento determinou o prosseguimento da execução, sendo, ao final, prolatada sentença julgando improcedente o pedido de revisão contratual, de forma que não entrevejo a necessária prova inequívoca do direito alegado a embasar, neste momento processual, a concessão da medida de urgência objetivada. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** requerida. Citem-se os réus, sendo que a Caixa Econômica Federal deverá trazer com a contestação uma cópia integral do procedimento administrativo de execução extrajudicial, devendo tal obrigação constar no mandado de citação. Intimem-se.

0011135-41.2010.403.6110 - DEBORA DA SILVA CORREA(SP208827 - THAÍS DE PAULA TREVIZAN GALVÃO) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de ação proposta pelo rito processual ordinário em face da União Federal, Governo do Estado de São Paulo e Município de Sorocaba, com pedido de antecipação de tutela, para o fim de que sejam os réus condenados a fornecer gratuitamente à autora o medicamento **INSULINA GLARDINA E REGULAR**, mediante a apresentação de receituário médico e sob pena de multa diária. Em apoio à sua pretensão a requerente alega que a Constituição garantiu a todos o direito à saúde, que apesar da responsabilidade solidária dos réus cabe ao Município o cumprimento direto do comando constitucional, e que o Sistema Único de Saúde (SUS) fornece apenas a insulina tipo NPH, enquanto o medicamento recomendado pelos médicos é a insulina glardina e a regular, por ter efeito mais prolongado e ser mais eficaz no controle da glicemia. É o relatório. **DECIDO.** A saúde foi elevada na Carta Política de 1988 como direito fundamental do homem, nos termos do art. 196, constituindo um dos pilares do tripé que formam a seguridade social (art. 194). Tal direito é informado pelo princípio da universalidade do acesso, disso resultando que o Estado deve prestar ações e serviços a quem dela necessitar, devendo ainda, por corolário lógico, abster-se de praticar ou estimular atividades que prejudiquem a saúde e, por outro lado, proporcionar os meios necessários à prevenção e ao tratamento das doenças. O caso em tela cuida, evidentemente, da segunda vertente da obrigação. Contudo, da análise da lei que regulamenta o Sistema Único de Saúde - SUS verifica-se que muito embora todos os entes políticos componham o sistema, eis que formam em conjunto o Estado, eles não têm os mesmos deveres, as mesmas obrigações. E aqui reside o ponto nevrálgico para a definição da competência para o processo e julgamento desta ação, eis que a pretensão deduzida neste feito relaciona-se mais intimamente com as atribuições dos estados e municípios, nos termos do que dispõem os artigos 17 e 18 da Lei nº 8.080/90, pois a estes foram atribuídas as tarefas mais consentâneas com a execução das políticas públicas de saúde, o que diz respeito mais de perto com a obrigação de fornecer o medicamento reclamado pela autora. Note-se que a responsabilidade da União está afeta à direção nacional do sistema, com atuação em nível de planejamento e definição dos objetivos do sistema, das políticas, das normas e do necessário custeio de boa parte das ações; e não como executora dos encargos do sistema único de saúde. Por essa razão, não há que se falar em legitimidade passiva da União ou litisconsórcio necessário. Assim, excludo da lide a União e em razão disso declaro a incompetência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109 da Constituição da República. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual, Comarca de Sorocaba, com a urgência que o caso requer. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007236-11.2005.403.6110 (2005.61.10.007236-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X MARIA DE LOURDES O ANTUNES(SP258063 - BRUNO MORAIS FERREIRA)

Dê-se ciência ao réu do desarquivamento do feito. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012518-93.2006.403.6110 (2006.61.10.012518-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-96.2000.403.6110 (2000.61.10.001260-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1359 - THIAGO CIOCCARI BRIGIDO) X COSULA COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO E SP150029 - RICARDO MARCELO CAMARGO)

Ciência, ao autor, do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901808-09.1994.403.6110 (94.0901808-0) - PAULO ROBERTO NUNES(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 330.SUBAM os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0904065-07.1994.403.6110 (94.0904065-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903878-96.1994.403.6110 (94.0903878-2)) RPA RECICLAGEM IND/ E COM/ LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO

BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MUNHOZ SANTANNA E Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER E Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência, ao autor, do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se o autor, quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0903250-73.1995.403.6110 (95.0903250-6) - SONIA APARECIDA DE CAMARGO X MARIA DE LOURDES MORELI CAMBAHUA RUFINO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA VIEIRA X MARIA CRISTINA VARGAS HORIE X MARIA CRISTINA MARQUES PAMPLONA PAGNOSSA X MARIA CRISTINA CREPALDI BATISTA X MARIA JOSE CONDICELLI EVARISTO X MARIA LUCIA FUGIWARA UENO X MARIA STELLA MADUREIRA X MARIA THEREZA DE CAMARGO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Concedo mais 30 (trinta) dias de prazo ao autor, para a habilitação de herdeiros, sob pena de extinção da execução. Int.

0901332-97.1996.403.6110 (96.0901332-5) - SERGIO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SERGIO MIGUEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo mais 30 (trinta) dias de prazo ao autor para habilitação de herdeiros. No silêncio, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int.

0904113-92.1996.403.6110 (96.0904113-2) - SEBASTIAO CORREA FARIA X FRANCISCA APARECIDA NUNES DE FARIA X AURORA FONSECA MAIA X DIVA DE ALMEIDA CONSERVANE X OSLEY FERREIRA DE CAMPOS X CLOTILDE LOPES DE CAMPOS X WESLEY DA SILVA DE CAMPOS X MATHEUS DA SILVA CAMPOS - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES SILVA X RUBENS BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP132887 - LUCIA HELENA FERNANDES BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Para expedição de ofício requisitório é necessário que o nome cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal seja o mesmo que se encontra cadastrado no sistema processual da Justiça Federal e, tendo em vista a pesquisa de fl. 315, verifica-se que os nomes são divergentes, assim, deve a autora Aurora Fonseca Maia regularizar seu CPF perante este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar o mesmo que se encontra cadastrado na Receita Federal para que seja possível a expedição de ofício requisitório. Int.

0062002-85.1999.403.0399 (1999.03.99.062002-0) - INCARNACAO MANZANO VERA DE OLIVEIRA X IVAN TAVARES DE MELO X JOSE DE OLIVEIRA CASTRO X MARIA APARECIDA COVOLAN PROTTER X REGINA MARIA VAZ GUZZO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO) X JOSE DE OLIVEIRA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA MARIA VAZ GUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos do Comunicado 30/2010-NUAJ, em atendimento à Emenda Constitucional nº 62/2009, intimem-se os autores a fim de que forneçam, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição dos ofícios precatórios: a) data de nascimento do autor; b) data de nascimento do advogado; 2) Sem prejuízo e considerando-se o advento da Orientação Normativa nº 04/2010 do Conselho da Justiça Federal, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preenchem as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Havendo débito informado, dê-se vista aos autores a fim de que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da pretensão de compensação. Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos dos 1º e 3º, do artigo 1º da referida Ordem Normativa nº 04/2010 - CJF. No silêncio do INSS, expeçam-se os ofícios precatórios nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0115611-80.1999.403.0399 (1999.03.99.115611-5) - JOAQUIM DOS SANTOS X JOSE MARIA DA SILVA BARROS X MARIO QUIRINO DE MELLO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ciência, ao autor, do depósito efetuado nos autos.Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
Int.

0005409-72.1999.403.6110 (1999.61.10.005409-0) - ORACI ALVES DE MORAIS(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES E SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1) Ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos do Comunicado 30/2010-NUAJ, em atendimento à Emenda Constitucional nº 62/2009, intimem-se os autores a fim de que forneçam, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição dos ofícios precatórios:a) data de nascimento do autor;b) data de nascimento do advogado; 2) Sem prejuízo e considerando-se o advento da Orientação Normativa nº 04/2010 do Conselho da Justiça Federal, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Havendo débito informado, dê-se vista aos autores a fim de que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da pretensão de compensação.Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos dos 1º e 3º, do artigo 1º da referida Ordem Normativa nº 04/2010 - CJF.No silêncio do INSS, expeçam-se os ofícios precatórios nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0054583-43.2001.403.0399 (2001.03.99.054583-2) - MILTA VIEIRA PERES DA SILVA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência, à autora e ao perito, dos depósitos efetuados nos autos.Manifeste-se a autora quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Expeça-se novo ofício requisitório, nos mesmos termos do devolvido à fl. 245, observando a correta grafia do nome do perito (fl. 246)..Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos.Int.

0004528-22.2004.403.6110 (2004.61.10.004528-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ECO-X DIAGNOSTICOS S/C LTDA X SERVICOS DE ANALISES CLINICAS DRA ELIZABETE L M SAKANO S/C LTDA X ESCRITORIO DE CONTABILIDADE SANTAROSSA S/S LTDA X MR ORGANIZACAO CONTABIL E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

Aguarde-se a descida dos autos do Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.02515-6.Int.

0002417-60.2007.403.6110 (2007.61.10.002417-4) - CORNELIO NEVES DE SALES(SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência, ao autor, do depósito efetuado nos autos.Manifeste-se o autor, quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
Int.

0011044-53.2007.403.6110 (2007.61.10.011044-3) - LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência, ao autor, do depósito efetuado nos autos.Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Expeça-se comunicação eletrônica ao Setor Financeiro da Justiça Federal de Primeiro Grau, em São Paulo, para apropriação do valor depositado à fl. 159, referente ao reembolso, pelo réu, do valor pago ao Perito Judicial (Justiça Gratuita).Int.

0012211-08.2007.403.6110 (2007.61.10.012211-1) - LORISETE MARISTELA SCHWARZER(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LORISETE MARISTELA SCHWARZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 188 e 190 - Requeira o autor o que de direito.Int.

0012321-07.2007.403.6110 (2007.61.10.012321-8) - ELIANE FEKETE(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELIANE FEKETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 185.Certifique-se o trânsito em julgado.Após,

arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0903222-71.1996.403.6110 (96.0903222-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902836-41.1996.403.6110 (96.0902836-5)) ABNER MOREIRA X IRINEU DORLEI DELAZARI X JOAO BATISTA BORGES X LOURIVAL PINTO SOARES X REMI FERREIRA DO NASCIMENTO X RUBENS ANTUNES VIEIRA X VACYR RODRIGUES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X JOAO BATISTA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURIVAL PINTO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REMI FERREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VACYR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro, por 90 (noventa) dias, a prorrogação de prazo requerida pelo autor à fl. 261.Int.

0905251-94.1996.403.6110 (96.0905251-7) - ANTONIO FELISBINO DE ALMEIDA X APARECIDA SIMON OLIVEIRA X ARI ANTONIO GODINHO X BENEDITO FONSECA LEME X JOSE OLIVEIRA SOBRINHO X SALADINO RAMOS ANTUNES(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Defiro vista dos autos ao autor, por 05 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autods, com baixa na distribuição.Int.

0903632-61.1998.403.6110 (98.0903632-9) - ATALIBA BICUDO X DARTELI GOMES X ENOQUE JOAO DA SILVA X EVANDRO MARCELO FURQUIN SILVA X FATIMA DE OLIVEIRA MENDES X JOAO BATISTA DE ARAUJO X JOSE FRANCISCO GUITTI X LUCIANA ARRUDA BARROS X WILSON MARTINS(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EVANDRO MARCELO FURQUIN SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATIMA DE OLIVEIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Tendo em vista a petição e documentos de fls. 438 e 439/440 verifico que se encontra ausente o necessário interesse processual, nas modalidades utilidade e necessidade, do exeqüente EVANDRO MARCELO FURQUIM SILVA no prosseguimento da execução do julgado, além do que se faz vislumbrar presente a hipótese de desoneração dos devedores, explicitada no inciso II, do artigo 794, do Código de Processo Civil, razões pelas quais JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 2 - Fls. 438 e 441/445 - Manifeste-se a autora remanescente Fátima de Oliveira Mendes sobre os cálculos apresentados pela CEF. Na hipótese de discordância relativamente aos cálculos apresentados, deverá aquela promover a execução do julgado mediante a juntada dos cálculos reportados corretos.Havendo concordância com os cálculos da CEF, uma vez que já existe o pagamento através do depósito efetuado na conta vinculada da autora, retornem os autos para extinção da execução pelo pagamento.Int.

0056264-19.1999.403.0399 (1999.03.99.056264-0) - ANTONIA STEFANI DORIGHELLO X CARLOS DA SILVA MARTINS X ELOI BENEDITO RODRIGUES X GENTIL PIRES X JOSE JOAQUIM BRANDAO X MARIA CARMEM TREVISAN X THEREZINHA MORERA RODRIGUES X WILSON APARECIDO LEARDINI X VALDIR CORREA DE MORAIS X ZELI ALVES CARDOSO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X MARIA CARMEM TREVISAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GENTIL PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Tendo em vista os documentos de fls. 322/324, verifico que se encontra ausente o necessário interesse processual, nas modalidades utilidade e necessidade, da exeqüente MARIA CARMEM TREVISAN no prosseguimento da execução do julgado, além do que se faz vislumbrar presente a hipótese de desoneração do devedor, explicitada no inciso II, do artigo 794, do Código de Processo Civil, razões pelas quais JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO. 2 - Manifeste-se o autor remanescente, Gentil Pires, acerca da informação de fl. 322 (não foram localizados vínculos), trazendo aos autos, se for o caso, cópia dos extratos de sua conta vinculada de F.G.T.S., sob pena de extinção da execução.Int.

0000044-37.1999.403.6110 (1999.61.10.000044-4) - TAPERA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X TAPERA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante o decurso de prazo para pagamento do valor da execução, certificado à fl. 185-VERSO, condeno a autora, ora executada, na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exeqüente, a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito.Int.

0003126-76.1999.403.6110 (1999.61.10.003126-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. 654 -

ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X AUTO COML/ ITAPEVA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Ante o decurso de prazo para pagamento do valor da execução, certificado à fl. 440-verso, condeno o autor, ora executado, na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito.Int.

0004667-47.1999.403.6110 (1999.61.10.004667-5) - IND/ BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA(SP154247 - DENISE DAVID) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X IND/ BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA

Aguarde-se a descida dos autos do Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.024339-8.Int.

0001215-58.2001.403.6110 (2001.61.10.001215-7) - NEUSA MARIA DA SILVA(SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1) Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e à Ciretran, pois a Caixa Seguradora não comprova haver efetuado qualquer diligência, no sentido de localizar bens da executada, não podendo o Poder Judiciário, ser utilizado como órgão de pesquisa para a Administração direta e indireta, se esta nem sequer efetuou diligências nesse sentido, mesmo dispondo de inúmeros meios próprios para fazê-lo. 2) Intime-se a CIA.NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-SASSE (CAIXA SEGURADORA), a fim de que se manifeste acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem os autos remetidos ao arquivo.Intimem-se.

0006154-81.2001.403.6110 (2001.61.10.006154-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TADEU BASTOS GONCALVES X LORITA FISCHER GONCALVES(Proc. EMERSON LUIZ BACHMANN)

Ante à manifestação da CEF, de fl. 624, desentranhe-se a petição de fls. 621/622, intimando-se a CEF para sua retirada.Intime-se a AUTORA, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$871,32 (oitocentos e setenta e um reais e trinta e dois centavos) - VALOR APURADO EM junho/2010, referente a honorários advocatícios, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0003437-62.2002.403.6110 (2002.61.10.003437-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BIKS INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Manifeste-se a UNIÃO acerca do prosseguimento da execução.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0007775-11.2004.403.6110 (2004.61.10.007775-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELESTINO DAL POZZO CAGALE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, e ante as informações da UNIÃO de fls. 347/351, defiro a penhora de valores em conta corrente do executado, por intermédio do BACEN-JUD, até o valor de R\$6.160,42 (seis mil, cento e sessenta reais e quarenta e dois centavos), valor em OUTUBRO/2010, apurado da seguinte forma: R\$5.590,90 (valor dos honorários em julho/2010 - fl. 349) x 1,0016961113 (índice ref. Julho/2010 para pagamento em outubro/2010 da Tabela de Correção Monetária para as ações condenatórias em geral, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF) + 10% (multa art. 475-J) = R\$6.160,42.Proceda-se a requisição via Internet, até o valor do crédito (R\$6.160,42), com prazo de dez dias, somente com resposta de resultados positivos (art. 655-A, C.P.C.).Intimem-se.

0011062-11.2006.403.6110 (2006.61.10.011062-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X SERGIO HORTENZI X UNIAO FEDERAL X SERGIO HORTENZI

Ante o decurso de prazo para pagamento do valor da execução, certificado à fl. 100-VERSO, condeno o executado, na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito.Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal Substituta
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3737

MONITORIA

0007123-91.2004.403.6110 (2004.61.10.007123-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X JOSIAS SOUZA DAVID

Cuida-se de ação monitória para cobrança de dívida relativa ao contrato de crédito rotativo firmado entre as partes. O executado foi citado a fl. 136. Decurso de prazo para pagamento ou oposição de embargos certificado a fls. 139. A fl. 141, consta sentença que reconheceu o direito da exequente, convertendo o mandado monitório em título executivo. A fl. 146, a CEF requereu constrição de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD. Posteriormente, desistiu do feito e requereu a sua extinção (fl. 160). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, mediante substituição por cópias. Cientifique-se a exequente e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007210-47.2004.403.6110 (2004.61.10.007210-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X SUELI MARIA SILVEIRA SOLIANI X ANTONIO GILMAR SOLIANI(SP205747 - ERIC RODRIGUES VIEIRA)

Cuida-se de ação monitória para cobrança de dívida relativa ao contrato de crédito rotativo firmado entre as partes. Os executados foram citados a fl. 36, verso e ofereceram embargos a fls. 53/56. A fls. 60/67, a CEF apresentou impugnação. A fls. 80/85, consta sentença que acolheu em parte os embargos, julgando parcialmente procedente a demanda da CEF. A exequente requereu a constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD a fls. 116. Posteriormente, desistiu do feito e requereu a sua extinção (fl. 117). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela CEF e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC. Expeça-se solicitação de pagamento pelo valor máximo legal, consoante Resolução nº 558/2007 do CJF, a título de honorários ao advogado dativo (fl. 46/48). Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, mediante substituição por cópias. Cientifique-se a exequente e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012327-19.2004.403.6110 (2004.61.10.012327-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FATIMA REGINA EUGENIA DE OLIVEIRA(SP163366 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000399-37.2005.403.6110 (2005.61.10.000399-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ROSE MARIE BORGES DE MACEDO(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga a autora em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0013954-24.2005.403.6110 (2005.61.10.013954-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA) X ECOBLOCK IND/ E COM/ DE PLASTICOS REICLADOS LTDA EPP

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0001385-20.2007.403.6110 (2007.61.10.001385-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X CARLA APARECIDA ELMADJIAN SOROCABA(SP113052 - ELIZENE VERGARA)

Manifeste-se a autora sobre o retorno da Carta Precatória a fls. 136/144. Int.

0010228-71.2007.403.6110 (2007.61.10.010228-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DANIEL FERNANDES CLARO(SP147970 - DANIEL FERNANDES CLARO)

O embargante opôs, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença prolatada a fls. 114/116-verso. Sustenta que a sentença foi omissa em relação a circunstâncias de extrema relevância, consistentes no fato de que a embargada foi intimada pessoalmente em 20/07/2009 com prazo peremptório para promover o prosseguimento do feito em 48 horas sob pena de extinção, e deixou de cumpri-lo, já que

atendeu à determinação judicial por petição protocolada em 04/08/2009. Acresce o embargante que, ao retirar os autos de secretaria em carga, em 21/07/2009, a embargada tomou conhecimento dos atos e prazos que deveria praticar e, devolvendo-o em 04/08/2009, obstaculizou a juntada do mandado de intimação, cumprido em 20/07/2009, marco do início de decurso do prazo judicial consignado consoante artigo 241, inciso II, do Código de Processo Penal. Requer o acolhimento dos presentes embargos sob o efeito modificativo para reconhecer a intempestividade da manifestação da embargada e assim procedendo, declarar a extinção do processo sem apreciação do mérito. É o relato necessário. Decido. Recebo os embargos posto que tempestivos. No mérito, não assiste razão ao embargante. A sentença ora embargada, ao contrário do argumentado, não se mostrou omissa ao apreciar o requerimento do embargante. Saliente-se, de início, que os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo, não tendo o condão de promover a uma revisão e modificação do julgado e sim ao seu aperfeiçoamento. Contudo, verificada a ausência de um daqueles vícios na sentença, os embargos não podem ser providos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Observa-se que o embargante pretende a rediscussão da matéria, o que somente seria viável em sede recursal. Os embargos declaratórios não são instrumentos para a insurgente, em face da sua discordância e irrisignação, pleitear a modificação de um decisum. A sentença prolatada em sede de Embargos à Execução foi suficientemente fundamentada para justificar a decisão do juízo, sem a necessidade de aprofundar-se, minuciosa e individualmente, às deduções do embargante. Destarte constata-se, dos argumentos levantados pelo embargante, que não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada. Diante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e mantenho a sentença embargada tal como lançada, podendo o embargante deduzir sua inconformidade através de recurso próprio para tanto. P. R. I.

0010720-63.2007.403.6110 (2007.61.10.010720-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AZURRA SOUVENIERS LTDA ME X MARIO SERGIO MASTRANDEA

Manifeste-se a autora sobre o retorno da Carta Precatória a fls. 70/87. Int.

0000456-16.2009.403.6110 (2009.61.10.000456-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X TATIANA BENAVIDES X SUELI FERREIRA BENAVIDES

Diga(m) o(s) autor(es) em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0001496-33.2009.403.6110 (2009.61.10.001496-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DANIEL RICARDO RIBEIRO X FLAVIO RICARDO RIBEIRO

Diga a autora sobre as certidões de fls. 77 e 87. Int.

0011677-93.2009.403.6110 (2009.61.10.011677-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X KELLY CRISTINA NUNES X CLAUDIO MIGUEL FERREIRA(SP269683 - DIANA CRISTINA FERREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0013770-29.2009.403.6110 (2009.61.10.013770-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X WILTON JOSE BANDONI LUCAS X ESTER APARECIDA BANDONI LUCAS X ANTONIO SIDENEI LUCAS

Diga a autora sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a fls. 65. Int.

0014228-46.2009.403.6110 (2009.61.10.014228-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO)

Cuida-se de ação monitória para cobrança de dívida relativa ao contrato de crédito rotativo firmado entre as partes. A executada foi citada a fl. 61 e ofereceu os embargos de fls. 63/90. Tendo em vista a renegociação da dívida e a notícia do pagamento realizado em esfera administrativa, a CEF desistiu do feito e requereu sua extinção (fl. 104). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela CEF e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, mediante substituição por cópias. Cientifique-se a exequente e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009980-03.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALEX SANDRO ANTONIO X EDUARDO ROQUE ANTONIO X ESTELITA DE CARVALHO ANTONIO

Considerando a existência da ação ordinária nº 2008.63.15.000742-9 em trâmite perante o Juizado Especial Federal tendo por objeto o mesmo contrato destes autos; considerando ainda que referida ação encontra-se em fase de julgamento de recurso e que o mesmo não possui efeito suspensivo, prossiga-se com os presentes autos. Proceda a autora

ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação dos réus. Após, cite-se os réus nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Int.

0010210-45.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARIA ALICE GALVAO PINHEIRO X JOAO GALVAO PINHEIRO

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

0010400-08.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ADIL RODRIGUES DE PONTES

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

0010401-90.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CARINA PAVAN

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

0010410-52.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ADOLFO ALONSO RODRIGUES

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

0010411-37.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ADELAIDE DE OLIVEIRA PAVAN

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da(s) Carta(s) Precatória(s) de citação. Após, cite(m)-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na(s) mesma(s) localidade(s) informada(s) na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

0010412-22.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JUCINEIDE GASPARELLI GONCALVES

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da(s) Carta(s) Precatória(s) de citação. Após, cite(m)-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na(s) mesma(s) localidade(s) informada(s) na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

0010415-74.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JULIO CESAR DE FREITAS BARCA

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da(s) Carta(s) Precatória(s) de citação. Após, cite(m)-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na(s) mesma(s) localidade(s) informada(s) na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

0010419-14.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EDISOM NABAS MACHADO

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da(s) Carta(s) Precatória(s) de citação. Após, cite(m)-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de

endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na(s) mesma(s) localidade(s) informada(s) na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.Int.

0010502-30.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SILVIA LETICIA DE SOUZA X DARCI MISTRETTA RAGHI DE ALMEIDA X ROGERIO DE ALMEIDA
Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação.Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.Int.

0010512-74.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARCOS FABIANO FERREIRA LOPES X JOSUE LOPES X EVANILDA FERREIRA BRASIL LOPES
Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação.Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.Int.

0010519-66.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EDUARDO APARECIDO DE SOUZA LOBO X CLAUDIA MARIA CREMASCHI
Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação.Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.Int.

0010523-06.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LUCIA HELENA ORTEIRO PEREIRA PINTO
Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da(s) Carta(s) Precatória(s) de citação.Após, cite(m)-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na(s) mesma(s) localidade(s) informada(s) na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.Int.

0010533-50.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SABINA NOBUE URYU X ERNESTO NABORU URYU X FRANCISCA HELENA MALAGUETA URYU
Antes de determinar a citação dos réus, esclareça a autora a quem se referem os documentos de fls. 41/44. Int.

0010536-05.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LILIAN CRISTIANE DOS SANTOS
Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da(s) Carta(s) Precatória(s) de citação.Após, cite(m)-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na(s) mesma(s) localidade(s) informada(s) na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.Int.

0010537-87.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LUIS CARLOS RODRIGUES
Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da(s) Carta(s) Precatória(s) de citação.Após, cite(m)-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na(s) mesma(s) localidade(s) informada(s) na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.Int.

0010542-12.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X LEANDRO LUIZ DA SILVEIRA
Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da(s) Carta(s) Precatória(s) de citação.Após, cite(m)-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na(s) mesma(s) localidade(s) informada(s) na petição inicial, estes endereços deverão

ser incluídos na diligência de citação.Int.

0010564-70.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SILMARA DANIEL ALMEIDA CAMPOS X ANA MARIA ALMEIDA CAMPOS

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da(s) Carta(s) Precatória(s) de citação.Após, cite(m)-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na(s) mesma(s) localidade(s) informada(s) na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.Int.

0010814-06.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FERNANDA DE OLIVEIRA PACHECO X ALDA DA SILVA

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação.Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.Int.

0010928-42.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X WILSON GRILLO

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação.Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.Int.

0010929-27.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VANESSA ARRUDA FONSECA

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação.Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.Int.

0010931-94.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VALDIRENE FOGACA

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação.Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012353-51.2003.403.6110 (2003.61.10.012353-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ANTONIO CANDIDO DE SALLES NETTO(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO E SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CANDIDO DE SALLES NETTO

Considerando que não foram encontrados valores nas contas do devedor, diga a ora exequente em termos de prosseguimento.No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0013627-50.2003.403.6110 (2003.61.10.013627-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS

Fls. 163/164: indefiro o requerido pelo exequente conforme despacho de fls. 159.Assim, o executado deverá ser intimado para pagamento nos termos do art. 475 e seguintes do CPC.Forneça a exequente o endereço atual do executado. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001203-39.2004.403.6110 (2004.61.10.001203-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X EMERSON RICARDO AMARAL OLIVEIRA X LOIDE LOPES AMARAL OLIVEIRA(SP250904 - VANESSA OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMERSON RICARDO AMARAL OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOIDE LOPES AMARAL OLIVEIRA

Cuida-se de ação monitória para cobrança de dívida relativa ao contrato de crédito rotativo firmado entre as partes.Os

executados ofereceram embargos a fls. 29/33. A fls. 54/61, consta sentença que acolheu em parte os embargos, julgando parcialmente procedente a demanda da CEF. A fls. 119/127, a exequente apresentou nota de débito e requereu a intimação dos executados para pagamento em 15 (quinze) dias. Posteriormente, desistiu do feito e requereu sua extinção (fl. 129). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC. Cumpra-se o despacho de fl. 73, no sentido de expedir solicitação de pagamento, a título de honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, mediante substituição por cópias. Cientifique-se a exequente e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007254-66.2004.403.6110 (2004.61.10.007254-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X JOSE CORDEIRO DE MORAES(SP223162 - PATRICIA ROGERIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CORDEIRO DE MORAES
Fls. 152: deve a exequente esgotar as diligências necessárias à localização de bens do executado demonstrando nos autos o resultado. Assim sendo, concedo à exequente o prazo de trinta (30) dias para as diligências necessárias. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0007304-92.2004.403.6110 (2004.61.10.007304-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X ROSEMARY TARCHIANI DE VECCHI(SP066894 - CLAUDIO MAZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMARY TARCHIANI DE VECCHI
Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A, e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o(s) autor(es), ora executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) réu(s), devidamente atualizada até a data do depósito, com a inclusão da multa posto que devida a partir do trânsito em julgado, sob pena de penhora. Int.

0000412-36.2005.403.6110 (2005.61.10.000412-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X KELLY FERNANDA MALAVAZZI X ISRAEL ANTUNES FONSECA CAMPOS X REGINA CELIA LEONEL FOGACA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KELLY FERNANDA MALAVAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISRAEL ANTUNES FONSECA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA CELIA LEONEL FOGACA CAMPOS
Fls. 119/127: O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, devendo o exequente, primeiramente, juntar aos autos o valor do débito atualizado no prazo de trinta (30) dias. No caso em que os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos para efetivação do desbloqueio. Int.

0007564-38.2005.403.6110 (2005.61.10.007564-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ROBSON ANTUNES ALEGRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBSON ANTUNES ALEGRE
Cuida-se de ação monitória para cobrança de dívida relativa ao contrato de crédito rotativo firmado entre as partes. O executado foi citado a fl. 72 e não ofereceu embargos, conforme certidão de fls. 95. A fls. 97, consta sentença que reconheceu o direito da exequente, convertendo o mandado monitório em título executivo. Na sequência, a CEF requereu a intimação do executado para pagamento em 15 (quinze) dias, fato realizado a fl. 208, verso. Posteriormente, desistiu do feito e requereu a sua extinção (fl. 211). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela CEF e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, mediante substituição por cópias. Cientifique-se a exequente e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004030-52.2006.403.6110 (2006.61.10.004030-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X HELLANTEX IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA X OSWALDO ISRAEL ROSA X IRACI DE MORAES ROSA(SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELLANTEX IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO ISRAEL ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRACI DE MORAES ROSA
Fls. 151: defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido pela exequente. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de

praxe. Int

0009848-82.2006.403.6110 (2006.61.10.009848-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ROQUE BENEDITO DE MATTOS X MARIA EDILEUSA DE MATTOS(SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROQUE BENEDITO DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EDILEUSA DE MATTOS

Considerando os valores ínfimos encontrados nas contas do devedor e em razão disso já liberados, intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0013137-23.2006.403.6110 (2006.61.10.013137-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCIO PIRES FRADE MERCEARIA ME X MARCIO PIRES FRADE(SP180497 - MARCELO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO PIRES FRADE MERCEARIA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO PIRES FRADE

Considerando que não foram encontrados valores nas contas do devedor, diga a ora exequente em termos de prosseguimento.No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0008282-64.2007.403.6110 (2007.61.10.008282-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GLEYCE MARI BONFIM X GLEYDSTON LUIS BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GLEYCE MARI BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GLEYDSTON LUIS BONFIM

Diga a exequente sobre o ofício e documentos de fls. 109/117.Em razão do teor dos documentos juntados determino o sigilo nos autos, anotando-se.Int.

Expediente Nº 3845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010176-70.2010.403.6110 - LUIZ RENATO ALVES CAMARGO E OUTRO(SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária de não incidência de tributos, ajuizada em face da União Federal, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, o parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Portanto, considerando-se o valor dado à causa e que os autores enquadram-se no artigo 6º, inciso I da Lei 10.259/01, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no artigo 3º da supracitada lei, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009856-20.2010.403.6110 - CORINA NUNES SANTOS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, em que a impetrante visa a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, requerida em 04/06/2010 (NB 41/153.341.675-0). Alega que possui o direito ao referido benefício, que foi indeferido pelo INSS sob o argumento de não cumprimento da carência de 126 meses exigida, considerando-se o ano em que implementou todas as condições para obtenção do benefício (2002), conforme a tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, uma vez que o INSS desconsiderou, para essa finalidade, o período de 01/07/1987 a 31/07/1999, no qual laborou como empregada doméstica, em face da não comprovação dos recolhimentos devidos, apesar do devido registro em CTPS.Sustenta que possui o direito ao cômputo desse período para fins de comprovação da carência exigida, tendo em vista que o recolhimento das respectivas contribuições é obrigação do empregador.Juntou documentos a fls. 12/58.Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 66/67, aduzindo que, de acordo com o disposto na Instrução Normativa n. 20/2007, a impetrante conta com 73 meses de contribuição para efeito de carência, em razão da desconsideração dos meses em que o recolhimento não foi comprovado. Afirma, entretanto, que em caso de formalização de novo requerimento, este será apreciado nos moldes da Instrução Normativa n. 45/2010, publicada em 11/08/2010, segundo a qual o vínculo do empregado doméstico registrado na CTPS, em determinadas situações, pode ser considerado para efeito de carência, mesmo sem a comprovação dos recolhimentos.É o relatório.Decido.Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.O inciso V do art. 30 da Lei n. 8.212/1991 prevê expressamente que o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo.Dessa forma, a ausência de recolhimento das contribuições, cuja obrigação de recolhimento é do empregador e cuja fiscalização incumbe ao INSS, não é óbice para o reconhecimento do vínculo empregatício regularmente registrado

na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do empregado doméstico. Frise-se, ademais, que a própria autoridade impetrada noticiou a mudança de orientação normativa da Previdência Social ao afirmar que, nos termos da Instrução Normativa n. 45/2010, o vínculo do empregado doméstico registrado na CTPS pode ser considerado para efeito de carência, mesmo sem a comprovação dos recolhimentos, em evidente reconhecimento do direito da impetrante ao cômputo do período de 01/07/1987 a 31/07/1999, laborado como empregada doméstica, para o fim de comprovar a carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Por outro lado, o caráter alimentar do benefício previdenciário evidencia o periculum in mora necessário à concessão da medida liminar. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para determinar a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade em favor da impetrante (NB 41/153.341.675-0), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação desta decisão, sob pena de imposição de multa diária em caso de descumprimento. Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê efetivo cumprimento, conforme determinado. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, in casu ao Procurador do INSS, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3846

EMBARGOS A EXECUCAO

0001611-20.2010.403.6110 (2010.61.10.001611-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010760-74.2009.403.6110 (2009.61.10.010760-0)) DISMAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ISRAEL JOSE DE MORAES (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) Inicialmente, considerando o comparecimento espontâneo de ISRAEL JOSÉ DE MORAES, dou-o por citado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida às fls. 16, ao embargante ISRAEL JOSÉ DE MORAES. Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: cópia autenticada do contrato social na íntegra, e suas alterações, cópia simples da certidão de juntada da carta precatória e da certidão de citação, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013293-06.2009.403.6110 (2009.61.10.013293-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011366-39.2008.403.6110 (2008.61.10.011366-7)) COBEL VEICULOS LTDA (SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) Cuida-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0011366-39.2008.403.6110 (num. ant. 2008.61.10.011366-7), movida contra a embargante pela União (Fazenda Nacional) em decorrência de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União (DAU) sob n. 80.2.08.003140-16 e 80.6.07.028110-65. Na inicial, a embargante sustenta: 1) a nulidade do lançamento tributário que ensejou o Processo Administrativo P.A. n. 10855.000734/2001-81 (CDA n. 80.2.08.003140-16), em razão da inexistência de excesso de retiradas de administradores e de adição a menor de juros de capital próprio; 2) que o crédito tributário objeto do Processo Administrativo n. 10855.000787/2006-14 (CDA n. 80.6.07.028110-65) está prescrito; 3) inconstitucionalidade das majorações de alíquota do FINSOCIAL, em relação P.A. n. 10855.000787/2006-14; 4) excesso de execução com a cobrança de correção monetária sobre o principal e os acessórios; 5) inconstitucionalidade da taxa SELIC; e, 6) que os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz. A Fazenda Nacional, impugnando os embargos a fls. 369/376, manifestou sua concordância com a arguição de prescrição relativa ao débito objeto do Processo Administrativo n. 10855.000787/2006-14. No mais, refutou as alegações da embargante. Juntou documentos a fls. 377/378. A fls. 379, foi determinada a imediata conclusão do processo para prolação de sentença, tendo em vista que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. I - DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - P.A. N. 10855.000734/2001-81A embargante alega a nulidade do lançamento tributário objeto do Processo Administrativo P.A. n. 10855.000734/2001-81 (CDA n. 80.2.08.003140-16), referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ do ano-calendário de 1996, argumentando que a fiscalização equivocou-se quanto aos limites de dedução da remuneração paga aos seus administradores e dos juros pagos sobre capital próprio, considerando que os limites fixados na legislação referem-se a todo o período-base, que entende corresponder ao ano-calendário, e não a cada mês, conforme consta do referido Auto de Infração. A pretensão da embargante não se sustenta. O contribuinte/embargante, no ano-calendário de 1996, optou pela tributação em relação ao IRPJ pelo lucro real mensal. Dessa forma, como bem assinalado no acórdão proferido pela Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (fls. 357/361), sendo a opção do contribuinte pelo lucro real mensal, todos os parâmetros fixados em lei para o período-base referem-se ao mês no qual foram apurados os resultados. Portanto, como se constata do Auto de Infração impugnado, a embargante teve prejuízo nos meses de setembro e outubro de 1996 e, dessa forma, a dedução das remunerações de seus dirigentes nesses meses limita-se, nesses períodos, ao dobro do limite de isenção para o Imposto de Renda na Fonte, conforme 3º do art. 296 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, então vigente (Decreto n. 1.041/1994). Com relação à dedução dos juros sobre capital próprio pagos aos seus dirigentes, restou demonstrado que a embargante não observou o limite fixado no 1º do art. 9º da Lei n. 9.249/1995, nos meses de setembro e outubro de 1996, nos quais obteve prejuízo. Destarte, não há

qualquer irregularidade no lançamento tributário objeto do auto de Infração que deu origem ao Processo Administrativo P.A. n. 10855.000734/2001-81 (CDA n. 80.2.08.003140-16).II - DO EXCESSO DE EXECUÇÃOInsurge-se a embargante quanto à incidência de correção monetária sobre o valor do principal e dos acessórios - juros e multa.A multa moratória é encargo incidente pela demora no pagamento. A jurisprudência de nossos Tribunais tem demonstrado a conformidade deste acréscimo, como se depreende das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR, que cito nessa ordem:1) As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.2) Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, como se depreende da seguinte decisão, relatada pelo Juiz Célio Benevides:I. Certidão de dívida ativa, quando na forma do artigo 3, caput, da Lei nº 6.830/80, goza de presunção de certeza e liquidez.II. Correção monetária devida a partir do vencimento do débito, incide também sobre a multa.III. Juros calculados sobre o débito atualizado, incidem a partir do vencimento.IV. Verba honorária mantida nos termos do decisum.V. Recurso improvido (AC nº 03.007571-89/São Paulo, 2ª Turma, decisão de 22-03-94).Por outro lado, não se há que falar em impossibilidade da cumulação da multa moratória e da atualização monetária, considerando que estes possuem naturezas absolutamente diversas.Como já dito, a multa moratória possui natureza punitiva pelo atraso do contribuinte no cumprimento da obrigação tributária, enquanto a correção monetária destina-se somente a atualizar o poder de compra da moeda.De se notar, também, que a incidência destes acréscimos encontra amparo na legislação, sendo previstos no 2.º do artigo 2.º da Lei de Execução Fiscal, com a seguinte redação:A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.Respeitado, portanto, o princípio da legalidade.Do exposto, mantenho a incidência da multa moratória, dos juros e da atualização monetária, conforme os cálculos da exequente.III - DA TAXA SELICA embargante sustenta a inaplicabilidade dos juros moratórios equivalentes à Taxa Selic.Sem razão, no entanto, a embargante.Preceitua o artigo 84 da Lei n. 8981/95:Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;O teor de referida lei (inciso I), foi modificado pela Lei 9.065/95, artigo 13, e está assim redigido:Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 8.981/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.Assim, torna-se claro que é perfeitamente válida a aplicação da taxa SELIC para a cobrança de tributos federais.Além disso, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é cabível a utilização da taxa SELIC como taxa de juros, incidente sobre débitos fiscais em atraso.Ressalto, em princípio, que não há ilegalidade na cumulação da correção monetária, juros de mora e multa, pois a teor do art. 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80, A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.A cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia dos Títulos Públicos sobre os créditos fiscais se dá por força de lei, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065, de 20.06.95, e do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, e não importa em violação ao disposto no art. 161, 1º, do CTN, eis que a taxa de juros moratórios de 1% (um por cento) aí fixada só incide se não houver disposição de lei em contrário, como está expresso nesse dispositivo legal.IV - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Também não procede a pretensão da embargante de afastar a incidência do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, mediante a aplicação subsidiária do art. 20 do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios, uma vez que os executivos fiscais são regulados por legislação própria, cabendo a aplicação subsidiária do CPC somente naquilo em que a legislação específica for omissa (art. 1º da Lei n. 6.830/80).Ressalte-se, ainda, que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 passou a abranger, com o advento da Lei n. 7.711, de 22 de dezembro de 1988, além do quantum relativo aos honorários advocatícios, também os valores destinados ao custeio do programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, conforme teor do art. 3.º do mencionado diploma.Impende, ainda, trazer à colação o enunciado da Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos:O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.V - DA INCONSTITUCIONALIDADE DO FINSOCIALA alegação da embargante quanto à inconstitucionalidade das majorações de alíquota do FINSOCIAL não guarda qualquer relação com o objeto da CDA n. 80.6.07.028110-65, que se refere à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar n. 70/1991 e não àquela contribuição.VI - DA PRESCRIÇÃOA embargante alega que o crédito tributário objeto do Processo Administrativo n. 10855.000787/2006-14 está prescrito.A Fazenda Nacional, por sua vez, concordou expressamente com a alegada prescrição.De fato, o crédito tributário em questão está prescrito, eis que definitivamente constituído pela entrega da DCTF em 31/01/1994, enquanto a execução fiscal foi ajuizada em 05/09/2008.Destarte, tendo em vista que o crédito tributário relativo ao Processo Administrativo n. 10855.000787/2006-14 (CDA n. 80.6.07.028110-65) foi atingido pela prescrição, impõe-se o reconhecimento da sua extinção, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional.D E C I S Á OAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para DECLARAR a prescrição de parte dos débitos exequendos, e, por conseguinte, JULGAR PARCIALMENTE EXTINTA a ação de execução fiscal, com fundamento no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil em relação ao crédito tributário objeto da inscrição na Dívida Ativa da União n. 80.6.07.028110-65, prosseguindo-se em relação à

inscrição n. 80.2.08.003140-16. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0011366-39.2008.403.6110 (num. ant. 2008.61.10.011366-7), em apenso. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC, considerando-se o valor dos débitos em relação aos quais foi acolhido o pedido nestes embargos. Não havendo recurso voluntário das partes, desansem-se e arquivem-se estes autos independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006611-98.2010.403.6110 (2009.61.10.008981-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008981-84.2009.403.6110 (2009.61.10.008981-5)) HECAPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)
Cuida-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0008981-84.2009.403.6110 (num. ant. 2009.61.10.008981-5), movida contra a embargante pela União (Fazenda Nacional) em decorrência de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União (DAU) sob n. 80.2.08.023218-00, 80.3.08.001776-87, 80.6.08.118265-19 e 80.7.08.012490-79. Na inicial, a embargante sustenta: 1) cerceamento de defesa na execução fiscal em razão da ausência de avaliação dos bens penhorados; 2) que o processo administrativo de constituição dos débitos é nulo, em razão de não ter sido intimada para apresentar defesa; 3) impossibilidade de atualização dos débitos pela UFIR; 4) que a multa moratória de 20% é exorbitante; 5) impossibilidade de cobrança cumulativa de multa e honorários advocatícios; e, 6) que os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz. A Fazenda Nacional, impugnando os embargos a fls. 247/252, refuta as alegações da embargante. A fls. 253, foi determinada a imediata conclusão do processo para prolação de sentença, tendo em vista que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. I - DA AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO alegação de cerceamento de defesa na execução fiscal, em razão da ausência de laudo de avaliação dos bens penhorados, não se sustenta. Como se observa a fls. 245/256 dos autos principais, o Oficial de Justiça do Juízo efetuou a penhora de bens, lavrando o respectivo auto de penhora e o competente laudo de avaliação dos bens penhorados. Dessa forma, a alegação da embargante mostra-se absolutamente descabida. II - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. Inicialmente verifico que se trata de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, para cobrança de créditos tributários referentes a Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e PIS, que foram constituídos por meio de declarações apresentadas pelo próprio contribuinte/embargante. Dessa forma tem-se que, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, a declaração do contribuinte ao Fisco, informando o valor do tributo devido, constitui confissão de dívida e autoriza, no caso de ausência do respectivo pagamento, a imediata inscrição em dívida ativa, independentemente de prévio procedimento administrativo. Assim, não há nenhuma irregularidade no procedimento do Fisco, uma vez que, como se constata dos autos, os créditos tributários em questão originaram-se das declarações efetuadas pela embargante e, nesse caso, reputa-se efetuado o lançamento na data da entrega da aludida declaração ao Fisco. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica do seguinte aresto: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e

reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido.(REsp 839220 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0084333-7 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.10.2006 p. 245 REPDJ 01.02.2007 p. 430)III - DA UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA - UFIREmora os débitos inscritos na Dívida Ativa da União sejam expressos em UFIR, é fato que tal indexador foi extinto pela Medida Provisória n. 1.973-67, de 26/10/2000, convertida na Lei n. 10.522/2002.Por outro lado, a atualização monetária dos créditos tributários da União é feita pela Taxa Selic, nos termos do art. 13 da Lei n. 9.065/1995 e do art. 39 da Lei n. 9.250/1995.Destarte, também esta alegação da embargante mostra-se descabida e deve ser rejeitada.IV - DA MULTA DE MORAA multa de mora imposta ao executado/embargante encontra-se expressamente prevista no art. 61 da Lei n. 9.430/1996, com a seguinte redação, in verbis:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.Destarte, a multa moratória está em consonância com a legislação tributária e seu montante, limitado a 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, não se caracteriza como abusivo, desproporcional ou confiscatório.Confira-se:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO CDC. EFEITO CONFISCATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR.1. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal.2. Impossibilidade da redução da multa de mora. Inaplicabilidade do art. 52 do CDC, vez que se destina apenas às relações de consumo.3. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimos regularmente previstos em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.4. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequiundo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.5. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensam tal instrumento normativo.6. Apelação improvida.(AC 200861820206246 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1473046 Relatora JUIZA CONSUELO YOSHIDA TRF3 SEXTA TURMA DJF3 CJ1 DATA: 19/04/2010 P.: 431)Portanto, não tem razão o embargante em sua insurgência quanto à multa moratória que lhe foi imposta.V - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Também não procede a pretensão da embargante de afastar a incidência do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, mediante a aplicação subsidiária do art. 20 do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios, uma vez que os executivos fiscais são regulados por legislação própria, cabendo a aplicação subsidiária do CPC somente naquilo em que a legislação específica for omissa (art. 1º da Lei n. 6.830/80).Ressalte-se, ainda, que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 passou a abranger, com o advento da Lei n. 7.711, de 22 de dezembro de 1988, além do quantum relativo aos honorários advocatícios, também os valores destinados ao custeio do programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, conforme teor do art. 3º do mencionado diploma.Registre-se, outrossim, que o referido encargo não tem qualquer relação com a multa moratória de 20% (vinte por cento) prevista no art. 61 da Lei n. 9.430/1996, que constitui encargo incidente pela demora no pagamento.Destarte, as referidas verbas tem previsão legal específica e naturezas distintas, e, portanto, não se confundem.Impende, ainda, trazer à colação o enunciado da Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos:O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.De se notar, ainda, que a incidência desses acréscimos encontra amparo na legislação, sendo previstos no 2º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, com a seguinte redação:A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.D E C I S Ã ODo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.A embargante arcará com o pagamento das custas devidas na execução e da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequiundo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0008981-84.2009.403.6110 (num. ant. 2009.61.10.008981-5), em apenso.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se na execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008422-98.2007.403.6110 (2007.61.10.008422-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X GE 5 MARKETING E COMUNICACAO LTDA ME X NERLI PERES GONCALVES

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 10/07/2007, para cobrança de créditos provenientes do Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica Nº 25.0367.704.0000333-23. A executada foi regularmente citada consoante certidão de fls. 67, da qual consta a informação da executada de que a dívida objeto desta execução foi quitada. A fls. 71 a exequente requereu a extinção do feito nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Cientifique-se, e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010760-74.2009.403.6110 (2009.61.10.010760-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X DISMAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ISRAEL JOSE DE MORAES X JOSEFA REAL DE MORAES
Manifeste-se a exequente sobre a devolução da carta precatória. Int.

EXECUCAO FISCAL

0905621-39.1997.403.6110 (97.0905621-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X CURSO CIDADE DE SOROCABA LTDA X JOSE FAUSTO JORGE X NICOLAU JORGE(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)
Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 30/09/1997, para cobrança de créditos provenientes das CDAs nºs: 31.731.948-5, 31.731.947-7. A fls. 372/374 a exequente encaminha documentos comprobatórios do pagamento da dívida e requer a extinção do feito. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Considero levantadas as penhoras realizadas nos autos. Expeça-se o necessário. Cientifique-se, e em face da manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013628-93.2007.403.6110 (2007.61.10.013628-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1324 - ULISSES DIAS DE CARVALHO) X GRAIN MILLS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE)
Regularize a executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como contrato social com as devidas alterações da empresa executada. Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela executada, para cumprimento do despacho de fls. 106. Int.

0012431-35.2009.403.6110 (2009.61.10.012431-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X AMAD CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP143021 - ELAINE CRISTINE RODRIGUES E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE)
Cuida-se de execução fiscal para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs. 80 2 06 045181-27, 80 2 08 023525-27, 80 6 06 106533-15, 80 6 06 106534-04 e 80 6 08 118789-00. A fls. 44/65, a executada ofereceu exceção de pré-executividade, alegando que os pagamentos foram regularmente efetuados antes da propositura da ação e requerendo, ainda, condenação em danos morais. A UNIÃO reconheceu a remissão da CDA nº. 80 6 06 106533-15, bem como o pagamento das demais, que, por erro da executada no preenchimento da guia DARF, tiveram alocação em débito diverso do devido (fls. 67/70), fato que afasta a condenação da exequente em danos morais. A fls. 80/85, a exequente requereu a extinção da execução. Tendo em vista que a dívida que ensejou a ação foi extinta na via administrativa, JULGO EXTINTO O PROCESSO, ante a reconhecida ausência de interesse processual, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0007825-27.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALMODOVAR & CIA/ LTDA(SP085684 - JOAO CARLOS GIMENEZ)
Regularize a a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social com as devidas alterações, no prazo de 10(dez) dias. Manifeste-se o exequente sobre a alegação de parcelamento do débito juntada às fls. 15. Int.

Expediente Nº 3847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011183-97.2010.403.6110 - WIREJA MARIA DA SILVA(SP187982 - MAXIMILIANO ORTEGA DA SILVA E SP078838 - MILTON ORTEGA BONASSI) X PEREIRA COM/ DE MOVEIS NOVOS E USADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica (inexigibilidade de débito) cumulada com pedido de indenização por danos morais cujo valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e também que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor atribuído à causa encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado

Federal, mesmo quando considerada a importância do débito exigido (R\$ 851,00), bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011946-40.2006.403.6110 (2006.61.10.011946-6) - JOAO GUIDO X ANTONIA DOS SANTOS GUIDO X MARIA ANTONIETA GUIDO(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por JOÃO GUIDO, ANTONIA DOS SANTOS GUIDO e MARIA ANTONIETA GUIDO, em face da Caixa Econômica Federal objetivando a reposição de rendimentos de depósitos em caderneta de poupança. Sentença prolatada a fls. 91/100, julgou parcialmente procedente o pedido dos autores para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença entre a correção monetária creditada e aquela efetivamente devida sobre o saldo existente nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990. Foram opostos e rejeitados embargos de declaração (fls. 109/100). As partes interpuseram recurso de apelação, restando reformada a sentença pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região tão-somente no que se refere à verba honorária de sucumbência arbitrada, que foi majorada para 10% sobre o valor da condenação (fls. 166/167-verso). Considerando o trânsito em julgado a teor da certidão de fls. 170, os autores apresentaram conta de liquidação que entendem devida (fls. 173/181). A ré apresentou planilha de cálculos atualizados do valor que entende correto, bem como comprovou o depósito judicial efetuado do valor apurado (fls. 186/189). Instados, os autores, a fls. 192/193, expressamente, manifestaram concordância com os cálculos apresentados e valor depositado pela ré. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em face do pagamento havido, conforme se verifica da petição e Guias de Depósitos Judiciais (fls. 186/189), bem como da manifestação dos autores a fls. 192/193, JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de Alvarás para levantamento dos valores depositados nestes autos, conforme requerido, ficando os autores cientificados de que o(s) alvará(s) possui(em) validade de 60(sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo o documento ser cancelado, com as cautelas de praxe, na hipótese de não ser(em) retirado(s) no prazo consignado. Outrossim, considerando que o crédito disponibilizado tem natureza de rendimentos auferidos por pessoa física em contas de depósitos em caderneta de poupança, não será alcançado pela incidência do Imposto de Renda, porquanto isento do tributo nos termos do artigo 68, inciso III, da Lei nº 8.891/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel. ROBINSON CARLOS MENZOTE. Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1472

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007833-19.2001.403.6110 (2001.61.10.007833-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005248-28.2000.403.6110 (2000.61.10.005248-5)) CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTÍCIAS(SP040893 - IRENEU FRANCESCHINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Considerando a informação de fls. 258, referente à falência da empresa executada, intime-se o embargado para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no que se refere à cobrança de honorários, no prazo de 10 dias. Findo o prazo, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando a manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013456-88.2006.403.6110 (2006.61.10.013456-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X BRUNO BOVO DA MOTTA TRANSPORTES ME X BRUNO BOVO DA MOTTA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO)

Considerando o bloqueio de ativos financeiros, realizados nestes autos, manifeste-se o exequente sobre a conversão em renda do valor bloqueado, no prazo de 10(dez) dias. no prazo de 10(dez) dias. Int. Outrossim, considerando que o bloqueio restou insuficiente, para o pagamento integral do débito e considerando que o sistema Bacenjud garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que esse procedimento é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que, não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0004400-89.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X ANTUNES E MELO MOVEIS MODULADOS LTDA ME X EMMANUEL MORAES

ANTUNES X ULISSES ANTONIO DE MELO

Preliminarmente, em face da certidão de fl. 46, verifica-se não existir prevenção entre este feito e o processo de nº 0014126-92.2007.403.6110, mencionado no quadro de prevenção de fl. 43/44. Tendo em vista que o(s) executado(s) devem ser citados por carta precatória, comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 10% do valor do débito executado. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: 1 - O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. 2 - O bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, quando o bloqueio de ativos financeiros for negativo ou insuficiente. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

0004822-64.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MECANICA E AUTO PECAS LEMES LTDA ME

Preliminarmente, em face da certidão de fl. 60, verifica-se não existir prevenção entre este feito e os processos de nº 0004820-94,2010.403.6110 e 0004821-79.2010.403.6110, mencionado no quadro de prevenção de fl. 56. Tendo em vista que o(s) executado(s) devem ser citados por carta precatória, comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 10% do valor do débito executado. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: 1 - O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. 2 - O bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, quando o bloqueio de ativos financeiros for negativo ou insuficiente. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

EXECUCAO FISCAL

0001902-93.2005.403.6110 (2005.61.10.001902-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ANDREA MARIA KALIL SOARES LEITE SOROCABA EPP(SP152880 - DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE)

Despacho proferido: Fls. 208/209 e 210/213: Defiro a suspensão requerida. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0004848-04.2006.403.6110 (2006.61.10.004848-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CORTS CLINICA DE ORTOPEDIA, REABILITACAO E TRAUMATOLOGI(SP100391 - JOSE SILVESTRE ROSARIO E SP086440 - CLAUDIO FIGUEROBA RAIMUNDO)

Promova o executado a execução de seu crédito nos termos do art. 730 do CPC. Para tanto providencie o executado os documentos necessários para instrução do mandado de citação, quais sejam, cópia da petição inicial, CDA, sentença, acórdão e memória discriminada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com o cumprimento, cite-se o exequente nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0000097-37.2007.403.6110 (2007.61.10.000097-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUÉ) X AERO CLUBE DE SOROCABA(SP180099 - OSVALDO GUITTI) X ANTONIO LUIZ MEIRELLES TEIXEIRA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X JOAO EDWARD SORANZ FILHO

Despacho proferido: Fls. 212/221: Defiro a suspensão requerida. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte

interessada. Int.

0002611-60.2007.403.6110 (2007.61.10.002611-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X HOSPITAL SAMARITANO LTDA.(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Despacho proferido: Fls. 170/173: Defiro a suspensão requerida.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0002338-13.2009.403.6110 (2009.61.10.002338-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

Despacho proferido: Fls. 104/105: Defiro a suspensão requerida.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0014350-59.2009.403.6110 (2009.61.10.014350-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JOAO MAURICIO CASA DE SOUZA(SP250157 - LUIZA ABIRACHED OLIVEIRA SILVA)

Sentença proferida: Vistos.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 46/47, julgo extinta a presente execução nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, apenas referente à CDA nº 80.6.09.009397-69. Outrossim, em relação aos demais CDAs, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.

0001223-20.2010.403.6110 (2010.61.10.001223-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ALESSANDRO ROSA DA SILVA SOROCABA - ME(SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO)

Despacho proferido: Fls. 79/81: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000697-62.2006.403.6120 (2006.61.20.000697-9) - TOKIO ASATO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 65/70. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº. 558/2007 - C/JF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0003407-55.2006.403.6120 (2006.61.20.003407-0) - NEUZA DOS SANTOS ANDRE(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 101/120.Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando.Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os

autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0006527-09.2006.403.6120 (2006.61.20.006527-3) - DARIO JOSE DOS SANTOS(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 71/79.Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0000601-13.2007.403.6120 (2007.61.20.000601-7) - CLODOALDO PIO X CLAIRE PIO MAGALHAES(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 86/90.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre os laudos, solicite-se o pagamento.Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0000776-07.2007.403.6120 (2007.61.20.000776-9) - SERGIO FURLAN(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 71/77. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0001017-78.2007.403.6120 (2007.61.20.001017-3) - LUCIA DE SA SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 112/123.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0003125-80.2007.403.6120 (2007.61.20.003125-5) - MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 100: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo ao autor o prazo adicional de 05 (cinco) dias, para que, manifeste-se nos termos do r. despacho de fl. 97.Int.

0004698-56.2007.403.6120 (2007.61.20.004698-2) - MARIA SOUZA JERONYMO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 91: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento do determinado no r. despacho de fl. 85.Int.

0004844-97.2007.403.6120 (2007.61.20.004844-9) - DIRCE POSADA DIAS(SP138653E - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime-se a parte autora a apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0005235-52.2007.403.6120 (2007.61.20.005235-0) - MARIA JOSE DA SILVA SANTANA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls.

71/79.Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando.Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0005264-05.2007.403.6120 (2007.61.20.005264-7) - FRANCILEIA TEIXEIRA BARBOSA X VALDETINA PEREIRA TEIXEIRA BARBOSA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre os laudos médico (fls. 68/70) e social (fls. 53/67).Outrossim, arbitro os honorários dos Srs. Peritos médico (Dr. Elias Jorge Fadel Junior) e social (Sra. Silvia Aparecida Soares Prado) no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre os laudos, officie-se solicitando.Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0005552-50.2007.403.6120 (2007.61.20.005552-1) - LUZIA SOUZA DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 111/119.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 98/110.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0005944-87.2007.403.6120 (2007.61.20.005944-7) - NILCEIA PEREIRA FIRMO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime-se a parte autora a apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0006645-48.2007.403.6120 (2007.61.20.006645-2) - CICERO AZZI DE OLIVEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 111/124.2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro, especializado na área de Segurança do Trabalho, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 552,20 (quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos). Officie-se, oportunamente, solicitando. 3. Comunique-se ao Corregedor-Geral.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0007415-41.2007.403.6120 (2007.61.20.007415-1) - JOEL MARQUES JARDIM(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL E SP031066 - DASSER LETTIERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 79/104 e 107/136.Int.

0008164-58.2007.403.6120 (2007.61.20.008164-7) - ROSA MARIA DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o complemento do laudo médico de fl. 125.Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 91. Int.

0008806-31.2007.403.6120 (2007.61.20.008806-0) - ANGELO ARCA(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 101/107.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0009175-25.2007.403.6120 (2007.61.20.009175-6) - SUELI APARECIDA PINTO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...) vista às parte para alegações finais.Int.

0000560-12.2008.403.6120 (2008.61.20.000560-1) - SERGIO EDUARDO MENDES(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 121/132.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0002013-42.2008.403.6120 (2008.61.20.002013-4) - NAUTIDE VIEIRA DA ROCHA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...) intime-se a parte autora a apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0004185-54.2008.403.6120 (2008.61.20.004185-0) - ANTONIO NEGRI FILHO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...) intime-se a parte autora a apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0004922-57.2008.403.6120 (2008.61.20.004922-7) - ODILA JOAQUIM SIMPLICIO(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 68/74.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0006801-02.2008.403.6120 (2008.61.20.006801-5) - TATIANE REGINA DE SOUZA - INCAPAZ X ALAYDE DOS SANTOS FERNANDES(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre os laudos médico (fls. 79/80) e social (fls. 71/75).Outrossim, arbitro os honorários dos Srs. Peritos médico (Dr. Renato de Oliveira Junior) e social (Sra. Leny Barbosa Portero) no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre os laudos, oficie-se solicitando.Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0008044-78.2008.403.6120 (2008.61.20.008044-1) - ANTONIO MEDEIROS SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...) intime-se a parte autora a apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0009170-66.2008.403.6120 (2008.61.20.009170-0) - CLEUSA INACIO LEPRI(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 88/92.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0010980-76.2008.403.6120 (2008.61.20.010980-7) - ROBERTO MARTINS PALHANO(SP090228 - TANIA MARIA

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 55/69.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0000781-58.2009.403.6120 (2009.61.20.000781-0) - CARLOS ALBERTO CERNEY(SP107271 - GEORGIA CRISTINA AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime-se a parte autora a apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0000901-04.2009.403.6120 (2009.61.20.000901-5) - MARIA JOSE DA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 55/64.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0001715-16.2009.403.6120 (2009.61.20.001715-2) - NATALINO ANTONIO DE SOUZA(SP264461 - ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o tempo decorrido, defiro à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias, para que, manifeste-se nos termos do r. despacho de fl. 63, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização da perícia médica.Int.

0002784-83.2009.403.6120 (2009.61.20.002784-4) - ROSARIA BARBOSA LONGO(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão de fl. 59 e a manifestação da parte autora de fls. 61/64, intime-se, com urgência, a Sra. Perita social nomeada, para que realize a perícia sócio-econômica da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0004631-23.2009.403.6120 (2009.61.20.004631-0) - JOSEFA SANTINO DA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 116/124.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0004970-79.2009.403.6120 (2009.61.20.004970-0) - MARISA DE PAULA PINHEIRO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 61/70.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0005071-19.2009.403.6120 (2009.61.20.005071-4) - MIGUEL MUCIO JUNIOR(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0005429-81.2009.403.6120 (2009.61.20.005429-0) - ROSA ANGELA MAZZEI(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 58/61. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0005449-72.2009.403.6120 (2009.61.20.005449-5) - MANOEL JOSE BERNARDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 60/75. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0005734-65.2009.403.6120 (2009.61.20.005734-4) - ANDRE SIQUEIRA VIANA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0006089-75.2009.403.6120 (2009.61.20.006089-6) - MARIA ISABEL LIVRAMENTO SEDEN HO(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 58/66. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0006098-37.2009.403.6120 (2009.61.20.006098-7) - ISMAEL PEDRO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 62/72. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0006228-27.2009.403.6120 (2009.61.20.006228-5) - EDIMILSON MOLINA GIL(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e documentos de fls. 53/54. Intime-se.

0006938-47.2009.403.6120 (2009.61.20.006938-3) - RAQUEL SILVA SANTANA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 133/135. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0007090-95.2009.403.6120 (2009.61.20.007090-7) - NORIVAL DE ALMEIDA X PAULO DOTTI X REINALDO DE JOSUS BOTTA X RUBENS ALVES SILVA X SANDRA APARECIDA BOLOGNESE MANECOLO(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e documentos de fls. 94/100. Intime-se.

0008110-24.2009.403.6120 (2009.61.20.008110-3) - MARIA APARECIDA ACOSTA FURLANETTO(SP117686 -

SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 95/98.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0008197-77.2009.403.6120 (2009.61.20.008197-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVES & ALVES ARARAQUARA LTDA - EPP(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0008272-19.2009.403.6120 (2009.61.20.008272-7) - MANOEL TRANCULINO DE SOUZA(SP269576 - CLEIDE SENAPESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 147/148.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0008611-75.2009.403.6120 (2009.61.20.008611-3) - FLORDELIZ REIS DOS SANTOS(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 63/71.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0009886-59.2009.403.6120 (2009.61.20.009886-3) - MARIA HELENA DE FATIMA FRANCISCHINI(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 63/66.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0010039-92.2009.403.6120 (2009.61.20.010039-0) - LAURINDA ALVES DA SILVA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 62/64.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0010403-64.2009.403.6120 (2009.61.20.010403-6) - INALDO GOMES DA SILVA FILHO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 61/67.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 61/72.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0010618-40.2009.403.6120 (2009.61.20.010618-5) - APARECIDO ALVES DOS SANTOS X CESAR HENRIQUE CERNIATO X JESUS PERPETUO ESTRUZANI X ROMEU APARECIDO SEVERINO X VALDENOR PASSONI(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e documentos

de fls. 91/102. Intime-se.

0010751-82.2009.403.6120 (2009.61.20.010751-7) - LUIS ANTONIO ALVES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 61/72.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0000708-52.2010.403.6120 (2010.61.20.000708-2) - JOSE CARLOS BREGANTIN(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 72/85.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0001400-51.2010.403.6120 (2010.61.20.001400-1) - EDNA CONCEICAO TEIXEIRA COUTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a eventual acordo entre as partes, conforme alegado.Int.

0001460-24.2010.403.6120 (2010.61.20.001460-8) - JOSE ROBERTO MARQUES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0002803-55.2010.403.6120 - CELIO MOREIRA MACHADO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0003509-38.2010.403.6120 - ANTONIO ELIAS DA CUNHA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e documentos de fls. 40/41. Intime-se.

0003510-23.2010.403.6120 - ARIIVALDO MARTINS(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e documentos de fls. 37/38. Intime-se.

0003971-92.2010.403.6120 - MARIA SEGOBIA ABONIZIO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 34/40.Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0004406-66.2010.403.6120 - NEIDE HELENA PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 -

ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 113/129. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0006385-63.2010.403.6120 - CIAM - ENVASAMENTO E TRANSPORTES LTDA(SP285871 - ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
(...) manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Int.

0006386-48.2010.403.6120 - CIBON - TRANSPORTES LTDA(SP285871 - ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
(...) manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Int.

0006387-33.2010.403.6120 - MARCENEIDE BENEDITA PINHEIRO BRUMATTI X ROBERTO BRUMATTI(SP202784 - BRUNO MARTELLI MAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
(...) manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Int.

Expediente Nº 4664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006155-65.2003.403.6120 (2003.61.20.006155-2) - MARIA REGINA MARCONDES(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002521-22.2007.403.6120 (2007.61.20.002521-8) - ILZA FLAVIA BENTO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002622-59.2007.403.6120 (2007.61.20.002622-3) - NAIR DA SILVA SEABRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ciência a parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003955-46.2007.403.6120 (2007.61.20.003955-2) - SEBASTIAO EXPEDITO IGNACIO(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001060-78.2008.403.6120 (2008.61.20.001060-8) - DIDIMO FERNANDES DE FARIA(SP232979 - FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003280-49.2008.403.6120 (2008.61.20.003280-0) - WALTER BOTTERO X OLGA CESTI BOTTERO(SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR E SP197743 - GUSTAVO ROBERTO BASILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004129-21.2008.403.6120 (2008.61.20.004129-0) - EDISON SUPINO(SP182939 - MARCO AURÉLIO SABIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004665-32.2008.403.6120 (2008.61.20.004665-2) - AGENOR SALA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005819-85.2008.403.6120 (2008.61.20.005819-8) - LUZIA DE SOUZA PIPOLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005900-34.2008.403.6120 (2008.61.20.005900-2) - MANOEL LUIS RODRIGUES PIRES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006555-06.2008.403.6120 (2008.61.20.006555-5) - AUDILIO PORTA(SP064963 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA E SP169683 - MARCOS SAMUEL NARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007131-96.2008.403.6120 (2008.61.20.007131-2) - PAULO HENRIQUE DE GOES(SP236284 - ALINE CIAPPINA NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008289-89.2008.403.6120 (2008.61.20.008289-9) - NATALINA IARUCCI SCOLA X DOMINGOS IARUSSI X MARIA DE LOURDES IARUSSI MASCARI X OLGA IARUSSI REGIS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009122-10.2008.403.6120 (2008.61.20.009122-0) - ANTONIA JANNUNZZI FRACAROLLI X MARIA DE LOURDES FRACAROLLI X NEREIDE FRACAROLLI BIAZOTTI X CELIA REGINA FRACAROLLI SANFELICI X ONEIDE FRACAROLLI CAMURRA X ROMILDO FRACAROLLI JUNIOR(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009129-02.2008.403.6120 (2008.61.20.009129-3) - JOAO ATILIO TERROSSI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009141-16.2008.403.6120 (2008.61.20.009141-4) - NATHALIA FURLAN PEREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009299-71.2008.403.6120 (2008.61.20.009299-6) - MARIA ALZIRA FERNANDES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009310-03.2008.403.6120 (2008.61.20.009310-1) - IZAQUE FLOIS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009389-79.2008.403.6120 (2008.61.20.009389-7) - TERCIO BIANCHINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência a parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009505-85.2008.403.6120 (2008.61.20.009505-5) - IDINIR MARTINS PASENOW(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009509-25.2008.403.6120 (2008.61.20.009509-2) - MARIA CANDIDA MACHADO CILIBERTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009641-82.2008.403.6120 (2008.61.20.009641-2) - ESTHER PEREIRA COSTA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009801-10.2008.403.6120 (2008.61.20.009801-9) - JOAO JOSE RODRIGUES CHAVEIRO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência a parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009921-53.2008.403.6120 (2008.61.20.009921-8) - BERNARDINA DE LIMA FARIA X LORICE FELISBINA FARIA X LAURINDA MARTA FARIA FERREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009932-82.2008.403.6120 (2008.61.20.009932-2) - GERALDO MARTINS JANUARIO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009955-28.2008.403.6120 (2008.61.20.009955-3) - ANTONIO DOS REIS SILVESTRE X MARIA JANETTI MINTO SILVESTRE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009969-12.2008.403.6120 (2008.61.20.009969-3) - DURVAL SEVIERO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010219-45.2008.403.6120 (2008.61.20.010219-9) - BENEDITO ELIAS NETO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência a parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010296-54.2008.403.6120 (2008.61.20.010296-5) - MARIA DE LOURDES SANDRETTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010316-45.2008.403.6120 (2008.61.20.010316-7) - JOSE FERREIRA MARTINS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010325-07.2008.403.6120 (2008.61.20.010325-8) - ALTINO CARVALHO DE OLIVEIRA X ELVIRA CARDOZO DE OLIVEIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010332-96.2008.403.6120 (2008.61.20.010332-5) - MARIA DE LURDES MARCOMINI DE ALMEIDA LEITE X WALTON CESAR DE ALMEIDA LEITE X TERESINHA DE JESUS MARCOMINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010339-88.2008.403.6120 (2008.61.20.010339-8) - CARMEM MARQUES DE ASSUMPCAO X BENTA DE ASSUMPCAO SONEGO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010346-80.2008.403.6120 (2008.61.20.010346-5) - MARIA APARECIDA MOTA FRANCISCO X VERA LUCIA SANTORO MOTA X LUCIANO SANTORO MOTA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010372-78.2008.403.6120 (2008.61.20.010372-6) - GUIMAR PRANDI FERRAREZI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010385-77.2008.403.6120 (2008.61.20.010385-4) - OSCAR CORREA CEZAR(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010411-75.2008.403.6120 (2008.61.20.010411-1) - PAULO IZUMI SHIGUEMOTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010415-15.2008.403.6120 (2008.61.20.010415-9) - PEDRO JOSE VANIN(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010445-50.2008.403.6120 (2008.61.20.010445-7) - EDUARDO CANDIDO DA SILVA X LUIZA LOPES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010459-34.2008.403.6120 (2008.61.20.010459-7) - MARIA REGINA BLASSIOLI DENTILLO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência a parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010577-10.2008.403.6120 (2008.61.20.010577-2) - MARIA HELENA DE OLIVEIRA ZEN(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência a parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010669-85.2008.403.6120 (2008.61.20.010669-7) - OSVALDO SORDAN X NEUSA BENEDITA DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010679-32.2008.403.6120 (2008.61.20.010679-0) - MARCIO LUIZ OKADA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência a parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010696-68.2008.403.6120 (2008.61.20.010696-0) - ALEXANDRE DE FREITAS PICHELLI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010782-39.2008.403.6120 (2008.61.20.010782-3) - MARIO GARCIA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010806-67.2008.403.6120 (2008.61.20.010806-2) - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010836-05.2008.403.6120 (2008.61.20.010836-0) - NORMA GAUDIOZI LONGO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010965-10.2008.403.6120 (2008.61.20.010965-0) - MARIA DORINDA MONTERA COLETTE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010985-98.2008.403.6120 (2008.61.20.010985-6) - AURORA BARUFFI BORSATO X ELAINE MARIA

BORSATTO QUEIROZ X EDINAN AUGUSTO BORSATTO X GIOVANNA BORSATTO - INCAPAZ X GUILHERME BORSATTO - INCAPAZ X VANESSA LADEIRA BORSATTO(SP229713 - VANESSA LADEIRA BORSATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011016-21.2008.403.6120 (2008.61.20.011016-0) - ERMELINDA PEREZ X JOSE BENEDITO RIBEIRO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011041-34.2008.403.6120 (2008.61.20.011041-0) - CESAR HENRIQUE FONTANA GASPAR(SP110114 - ALUISIO DI NARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência a parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011052-63.2008.403.6120 (2008.61.20.011052-4) - DERMEVAL CARATTI DE LIMA X PERCIVAL CARATTI LIMA X IZABEL TEREZINHA DE PAULA LIMA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000701-94.2009.403.6120 (2009.61.20.000701-8) - PALMIRA DO CARMO RODRIGUES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência a parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001908-31.2009.403.6120 (2009.61.20.001908-2) - NELSON KIYOSHI HISATSUGA(SP120761 - CLAUDIA MARIA RAMPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.Int.

0004171-36.2009.403.6120 (2009.61.20.004171-3) - DIVINA DE JESUS MORAIS(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.Int.

0006483-82.2009.403.6120 (2009.61.20.006483-0) - CLAUDIONOR ALBANO DE AQUINO ICASSATI(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP280200 - CAROLINA RANGEL SEGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0010819-32.2009.403.6120 (2009.61.20.010819-4) - SEBASTIAO ALVES(SP137387 - SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA E SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009491-04.2008.403.6120 (2008.61.20.009491-9) - JAIRO ALONSO PAGLIARINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JAIRO ALONSO PAGLIARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009500-63.2008.403.6120 (2008.61.20.009500-6) - GILBERTO GERALDO GRIFONI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GILBERTO GERALDO GRIFONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010845-64.2008.403.6120 (2008.61.20.010845-1) - MARLENE DE MARCO MARTINS X DEBORA CATIA MARTINS(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARLENE DE MARCO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF

Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000635-17.2009.403.6120 (2009.61.20.000635-0) - ALEXANDRE DE CASTRO COSTA(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO E SP269008 - OSIAS SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ALEXANDRE DE CASTRO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001134-98.2009.403.6120 (2009.61.20.001134-4) - DORIVAL PRUDENTE DA COSTA X LUCIA DA COSTA VICENTINI X PERCIVAL PRUDENTE DA COSTA X LEONICE GRESPI COSTA X ANA MARIA PRUDENTE DA COSTA PERUSSO X ANGELA MARIA PRUDENTE DA COSTA X ADRIANE PRUDENTE DA COSTA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DORIVAL PRUDENTE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007219-42.2005.403.6120 (2005.61.20.007219-4) - ELIEL DE LIMA EREDIA - INCAPAZ X CELIA DE LOURDES DE LIMA EREDIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El Trata-se de ação em trâmite segundo o rito ordinário ajuizada por ELIEL DE LIMA EREDIA, incapaz, representado por sua mãe Célia de Lourdes de Lima Eredia, ambos qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 20 da Lei 8.742/93. Alega que é portador de incapacidade mental total e definitiva (CID G80), e aduz que a doença não lhe permite exercer qualquer atividade laborativa ou gerir a sua própria vida. Conforme a inicial, o autor convive com seus pais Célia de Lourdes de Lima Eredia e Daniel Eredia e também com dois irmãos, totalizando cinco pessoas, e a única renda da família é o salário do pai no valor de R\$ 547,00 (quinhentos e quarenta e sete reais), insuficiente para manter a família. Requer a concessão, liminarmente, de curatela provisória, bem como a condenação da requerida a conceder o benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo, 25/08/2003, em valores corrigidos monetariamente, juros de mora, honorários advocatícios e demais despesas processuais. Instrui a inicial com os documentos de fls. 07/19.Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos da Lei n. 1.060/50, oportunidade em que foi determinado ao autor que emendasse a inicial, esclarecendo, também, o pedido de interdição (fl. 21). O autor emendou a inicial para desistir do pedido de curatela e requerer o sobrestamento do feito (fl. 26). Emenda acolhida à fl. 27.Às fls. 30/31vº, a parte autora acostou certidão de curatela provisória e, à fl. 37, juntou procuração. Diante de tais documentos, não foi necessária a apreciação do pedido de antecipação da tutela (fl. 38).O INSS apresentou sua contestação às fls. 43/48, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo relativo ao benefício requerido na inicial. No mérito, aduziu que não foi comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Requereu a extinção do feito sem resolução do mérito ou a improcedência do pedido.A parte autora manifestou-se à fl. 51 para requerer perícia social. O Ministério Público Federal requereu perícia médica e estudo social (fls. 53/56).Deferida a realização de perícia (fl. 61), o laudo médico foi juntado às fls. 82/86 e o estudo social, às fls. 90/111.Em suas manifestações finais, a parte autora requereu a antecipação da tutela e a procedência do pedido (fls. 114/118). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 120/21). O INSS não se manifestou, conforme se depreende da certidão de fl. 123, embora regularmente intimado (fl. 113).Extrato do CNIS Cidadão às fls. 123/125.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação, pois o autor juntou na inicial comunicação de decisão indeferindo o pedido de amparo assistencial ao deficiente formulado em 25/08/2003, documento que recebeu o n. 50155717 (fl. 19).Verifica-se que Célia de Lourdes de Lima Eredia é mãe do autor e sua curadora, conforme cópia da certidão de nascimento de fl. 09 e certidão de curatela provisória de fl. 31.Quanto ao mérito, o benefício ora postulado possui natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições.Para a concessão do benefício de Amparo Assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos previstos no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei n. 8.742/93, em seu artigo 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. A previsão constitucional, in verbis:Art.203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei).Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei

nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98) 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, se não possuem condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Cabe, portanto, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. O autor nasceu em 12/02/1989, tem hoje 21 anos de idade (fl. 09) e requer o amparo assistencial como pessoa portadora de deficiência. O laudo pericial médico de fls. 82/86 concluiu que o autor é portador de retardo mental moderado, doença que o incapacita para o trabalho de forma total e definitiva (quesitos de 1 a 4 de fl. 83). O perito concluiu também que a enfermidade impede o examinando de praticar os atos da vida independente, é insusceptível de recuperação ou reabilitação e não é passível de atenuação ou remissão (quesitos 4 de fl. 84 e 12 de fl. 85). Segundo o perito, o autor pode ser considerado portador de alienação mental (quesito 15, fl. 86). As respostas aos demais quesitos são em igual sentido às já abordadas. Quanto aos aspectos sociais e econômicos, por meio do estudo socioeconômico de fls. 90/110, a assistente social esclareceu que o autor Eliel de Lima Eredia é solteiro, portador de deficiência mental, recebe benefício previdenciário n. 521.726.145-1 no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e mora na companhia da mãe, Célia de Lourdes de Lima Eredia, de 44 anos de idade, desempregada, grau de escolaridade primário; do pai, Daniel Eredia, de 51 anos de idade, escolaridade primária, trabalha com registro em carteira de trabalho em serviços gerais, salário de R\$ 612,00 bruto; do irmão Elieder, solteiro, 16 anos de idade, cursando a 8ª série do ensino fundamental, trabalha como menor aprendiz no supermercado Patreção, loja 2, desde 12/05/2010, renda mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais); e da irmã Viviane, 10 anos de idade, solteira, cursando a 4ª série do ensino fundamental, estudante, portanto não possui renda. Logo, o núcleo familiar é formado por cinco integrantes. Os dados obtidos pela perita social demonstram que a renda familiar, atualmente, é composta pelo benefício recebido pelo autor (R\$ 510,00), o salário do pai (R\$ 610,00) e o salário do irmão menor aprendiz (R\$ 400,00), totalizando R\$ 1.520,00 (mil e quinhentos e vinte reais). Na hipótese de exclusão do benefício do autor, caso não estivesse ainda recebendo a prestação, a renda seria de R\$ 1.010,00 (mil e dez reais), que, para os cinco integrantes do grupo, significaria renda per capita de R\$ 220,00. Por consequência, a renda familiar está ligeiramente acima dos requisitos máximos da Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), não obstante seja oportuno verificar a miserabilidade no caso concreto, como têm decidido os tribunais superiores em sintonia com a Constituição Federal. Constam da relação de despesas elaborada pela assistente social (fl. 110) gastos com alimentação (R\$ 425,00), habitação (R\$ 143,96), educação (R\$ 70,00), saúde (R\$ 80,00), transporte (R\$ 30,00), higiene (R\$ 35,00), vestuário (R\$ 120,00), plano funerário (R\$ 20,10, duas mensalidades atrasadas), maquia de lavar (R\$ 126,00, quatro prestações atrasadas), óculos de Eliel (R\$ 30,00, com duas prestações em atraso) e outros gastos (R\$ 187,00: água, luz, telefone, gás, produtos de limpeza), totalizando R\$ 1.267,06 (mil e duzentos e sessenta e sete reais e seis centavos). A família reside em casa financiada pela Cohab, localizada na rua Alaor Ribeiro (rua 11), 126, Jardim Vitória De Santi, cuja prestação é de R\$ 143,96 (cento e quarenta e três reais e noventa e seis centavos). O imóvel apresenta bom estado de conservação e possui três quartos, copa e cozinha, e banheiro. A casa é mobiliada com sofá de dois e três lugares, rack para televisão, 01 guarda-roupas de casal e 01 de solteiro, 01 cômoda, 01 beliche, 02 camas de casal 01 cama de solteiro, 01 armário de cozinha de parede e 01 armário de cozinha de chão. O laudo relacionou como eletroeletrônicos 01 TV Samsung tela plana, 01 aparelho de DVD, 01 aparelho de som, 01 geladeira usada, 01 microondas usado, 01 fogão 04 bocas com defeito, 01 liquidificador, 01 máquina de lavar e 01 tanquinho. O imóvel, apesar de simples encontra-se em boas condições externas, é murado e cimentado, relatou a perita (fl. 91), que juntou fotos (fls. 92/109). O laudo relatou também os problemas de saúde da mãe do autor (depressão, fibromialgia e refluxo gástrico), do pai (hipertensão e diabetes) e do próprio requerente (hipertensão e retardo mental), conforme fl. 111. No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei n. 8.742/93 considera incapaz de prover a

manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal, chamado a apreciar o conteúdo do parágrafo 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, e sua adequação ao texto constitucional, afastou a inconstitucionalidade (ADIn nº 1.232-1. Rel. Min. ILMAR GALVÃO, por redistribuição) (DJU, 26 maio 1995, p. 15154). O requisito da renda per capita, no entanto, merece reflexão, pois a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora. Assim, a exigência legal, apesar de constitucional, deve ter seu atendimento verificado com temperamentos advindos do caso concreto e do custo de vida nas diferentes regiões do país, que no Estado de São Paulo é bem mais elevado do que na maioria dos demais Estados brasileiros. Esclarecedora a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente ao cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (RESP 200900409999, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 20/11/2009) A esse respeito, cita-se também o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL - INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do Estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ac. nº 03101801-3, Rel. Juiz Johanson Di Salvo, DJU de 27/06/2000). Ademais, atualmente o entendimento acerca da renda per capita vem sendo objeto de reinterpretção pelos tribunais, bem como o artigo 203 da Constituição Federal vem recebendo nova leitura do legislador, como se verifica no seguinte trecho extraído de Reclamação discutida no E. STF, relatada pelo Ministro Gilmar Mendes: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República (...). (STF - Rcl 4374 MC / PE - Pernambuco. Medida Cautelar na Reclamação. Relator Min. GILMAR MENDES. Julgamento 01/02/2007. Publicação DJ 06/02/2007 PP-00111). Sendo assim, restou demonstrado que o requerente é incapaz total e permanentemente, sem possibilidade de recuperação, possui problemas na articulação da fala e outras deficiências que o tornam dependente de outras pessoas, no caso, particularmente da mãe. As informações da assistente social quanto à renda familiar são corroboradas pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão (fls. 123/125). Por sua vez, a situação do autor, atualmente, é relativamente confortável economicamente, como se reconhece pelas provas produzidas, porém, só é assim porque ele passou a receber administrativamente o benefício de amparo assistencial n. 521.726.145-1 a partir de 29/08/2007, quando o INSS reconheceu a situação de miséria do autor. Ou seja, se não recebesse o benefício, este seria o momento de sua concessão pela via judicial, tendo em vista que se reconhece nesta decisão, conforme a prova pericial, que a

renda familiar sempre foi deficitária em relação às necessidades da parte autora antes da percepção do benefício. A presente ação, foi ajuizada em 13/10/2005, o INSS foi citado para apresentar resposta em 27/11/2006 e o benefício ora postulado foi concedido administrativamente em 29/08/2007, posteriormente, portanto à citação da autarquia. Não houve perda do objeto nem deixou de subsistir o interesse processual no julgamento da lide; a concessão administrativa do benefício assistencial à parte autora não caracteriza carência superveniente de ação, mas efetivo reconhecimento jurídico do pedido formulado na presente. Assim, impõe-se a prolação de sentença com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme o entendimento já adotado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. REDUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. 1. - Não se trata de falta de interesse de agir, se a revisão da renda mensal de benefício previdenciário se dá após a citação em ação judicial, mas sim de reconhecimento do pedido inicial. 2. - O pagamento dos valores atrasados deverá observar a prescrição quinquenal e descontar eventuais quantias pagas administrativamente. 3. - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da condenação, e em observância ao postulado no artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil. 4. - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta improvidas (TRF3, AC 301382, Rel. Juíza Convocada Louise Filgueiras, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJF3 18.09.2008). Portanto, considerando que o pedido deduzido na petição inicial era restrito à concessão de aposentadoria por invalidez, o que foi realizado administrativamente pelo INSS, resta configurado o reconhecimento jurídico do pedido por parte da autarquia. Cabe, contudo analisar o direito do autor à percepção das parcelas anteriores à concessão do benefício na via administrativa. A parte autora requer a condenação da autarquia ao pagamento do benefício assistencial desde a data do primeiro requerimento administrativo, apresentado ao INSS em 05/09/2003. O pedido, contudo, não procede, pois inexistem provas nos autos acerca da presença dos requisitos necessários à concessão do benefício no ano de 2003, exatamente 02 (dois) anos antes do ajuizamento da demanda. Tal fato é reforçado pela concessão administrativa do benefício após o ajuizamento da ação. Dessa forma e, ainda, considerando o grande lapso temporal entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento da presente, fixo como data do início do benefício a citação do INSS, que se realizou em 27/11/2006. Por fim, tendo em vista que após a concessão administrativa do benefício, que, conforme já aduzido, configura o reconhecimento jurídico do pedido, foram realizadas 02 (duas) perícias, desnecessárias ao deslinde do feito, cumpre destacar o dever contido no inciso IV do artigo 14 do Código de Processo Civil, não observado pelas partes na presente demanda: Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)(...) IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Eliel de Lima Eredia, incapaz, representado por sua mãe, Célia de Lourdes de Lima Eredia, com fundamento no artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil e condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas do benefício assistencial entre a citação (27/11/2006) e a concessão do benefício na via administrativa (29/08/2007). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, até a vigência da Lei n.º 11.960/2009. A partir de 29/06/2009, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento de custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006354-82.2006.403.6120 (2006.61.20.006354-9) - SORTE ESPORTIVA DE ARARAQUARA LTDA (SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e trâmite segundo o rito ordinário, proposta por SORTE ESPORTIVA DE ARARAQUARA LTDA. ME, CNPJ 03.055.836/0001-81, casa lotérica localizada em Araraquara (SP), representada por seus sócios Cleufe Izabel Oliveira França e Rosana Destefani Mione, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão de cláusulas contratuais, cumulada com repetição de indébito. Aduz que mantém com a requerida há muitos anos conta corrente n. 003.00001198-2, agência 0282, de Araraquara (SP), porém a Caixa lhe vem cobrando juros excessivos, compostos, ilegais e inconstitucionais, que causam transtornos financeiros à parte autora e tem como resultado uma conta corrente devedora. Afirma que, apesar de estar com a conta negativa, tem na verdade valores a receber, pois o banco tem arrecadado valores muito acima daqueles que seriam devidos, por isso, a requerente tem direito à restituição dos valores cobrados em excesso. Assevera que a prática da ré fere os direitos básicos do consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor, desrespeitam o artigo 192, 3º, da Constituição Federal, que limita os juros em 12% ao ano, configurando usura. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, citando também, entre outros do mencionado diploma, os artigos 6º, 47 e 52, bem como do Código Civil, artigos 186 e 927 e Súmula 121 do STF. Requer a condenação da requerida a devolver o saldo que a requerente pagou a mais, analisando-se os extratos a partir de janeiro de 2000, e ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios e despesas. Requer também a anulação das cláusulas

contratuais dos contratos que forem ilegais ou abusivas. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para que a parte autora não sofra qualquer restrição ao crédito enquanto durar o processo. Requer ainda seja oficiado à Caixa para que apresente planilha discriminando taxas de juros e outras despesas cobradas da autora desde 2000, além dos contratos firmados entre as partes. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 14/104. Custas iniciais pagas (fl. 105). A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi adiada (fl. 108). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 111/196, aduzindo que respeitou normas e disposições legais que regulam a matéria; os encargos contratados são legais; a dívida questionada decorre de mau gerenciamento financeiro da unidade lotérica, que perdurava já há quatro anos, conforme informações da gerência da Caixa responsável pela empresa; as instituições financeiras não estão sujeitas aos limites estabelecidos no Decreto 22.626/33 e sim às taxas fixadas pelo Banco Central e Conselho Monetário Nacional; o contrato de cheque azul empresarial e o contrato de adesão para comercialização das loterias federais celebrados entre as partes são claros sobre condições e obrigações; não se aplica a limitação de juros a 12% ao ano do revogado artigo 192 da Constituição Federal; incabível a aplicação do CDC porque a relação não é de consumo, pois os serviços foram utilizados para implementar a atividade negocial da devedora; o contrato foi celebrado livremente. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 127/600). A antecipação da tutela foi deferida para determinar que a Caixa se abstivesse de incluir o nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito conforme razões de fls. 601/602, oportunidade em que as partes foram intimadas a indicar provas a produzir, porém deixaram de se manifestar no prazo legal (certidão de fl. 603/vº). Foi determinada a realização de perícia contábil (fl. 608). A Caixa apresentou documentos (fls. 612/651), indicou assistente técnico (fl. 653) e formulou quesitos (fls. 654/655). Honorários periciais recolhidos, conforme guia de fl. 672. O laudo pericial foi acostado às fls. 677/766, acompanhado dos documentos de fls. 767/811. A parte autora manifestou-se às fls. 814/815 acerca do laudo pericial e requereu a condenação da requerida ao pagamento da diferença cobrada a mais. A Caixa acostou o parecer de seu assistente técnico às fls. 820/829, no qual impugnou a resposta ao quesito b e afirmou que todos os contratos estão liquidados e expurgados dos sistemas corporativos da Caixa. É o relatório. Fundamento e decido. É pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às Instituições Financeiras, reconhecida amplamente pelos Tribunais. Tal aplicação é de rigor, uma vez que as instituições citadas prestam serviços ao correntista, aplicador, investidor, poupador, financiador etc. Ademais, o próprio Código de Defesa do Consumidor arrola expressamente os serviços de natureza bancária como entre aqueles protegidos pela legislação consumerista, in verbis: Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 2º - serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de natureza trabalhista. A dívida reside na aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, em razão de a parte autora ser pessoa jurídica que se utilize dos serviços prestados pela ré para a implementação de seu objeto social. A Lei 8.078/1990, não descarta a hipótese de caracterização da pessoa jurídica como consumidora, conforme se depreende da leitura do artigo 2º: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. O artigo 3º, 2º, do diploma em referência descreve ainda que serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. No entanto, parte da doutrina e a jurisprudência majoritária entendem no sentido de a aplicabilidade do CDC a conflitos entre pessoas jurídicas submeter-se à observância do princípio da vulnerabilidade da pessoa jurídica-consumidora, consoante defende José Geraldo de Brito Filomeno em seu comentário ao artigo 2º do CDC (Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto, 8ª Edição, Rio de Janeiro, Editora Forense Universitária, 2004, pp. 35/37). Acrescenta o autor que se as partes estiverem em pé de igualdade, a elas se aplica o Código Civil, que agora traz os princípios inovadores do CDC, conforme trecho a seguir transcrito: (...) partes em pé de igualdade, presuntivamente, merecerão, a partir dos enunciados do Código Civil, praticamente o mesmo tratamento outrora dispensado pelos princípios inovadores do Código do Consumidor. Sempre se deverá ter em vista, entretanto, que tais relações de dão no campo do Direito Privado, de cunho civil e comercial. Não se desconhece a respeitável corrente doutrinária denominada maximalista, que entende que as normas do CDC traduzem-se em novo regulamento do mercado de consumo brasileiro, não sendo normas orientadas para proteger somente o consumidor não profissional. Não obstante a relevância dessa última acepção, a jurisprudência tem caminhado no sentido de que a vulnerabilidade econômica deve ser observada para fins de aplicação do CDC, consoante evidenciam as ementas a seguir: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESTINAÇÃO FINAL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. 1. É pacífico, no âmbito da Segunda Seção desta Corte, o entendimento de que a aquisição de bens ou a utilização de serviços por pessoa natural ou jurídica com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo, mas como uma atividade de consumo intermediária, motivo por que resta afastada, in casu, a incidência do CDC. 2. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 200602378113, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, 09/03/2009) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990. I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para

fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos. Precedentes. II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista. III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990. IV. Recurso especial não conhecido.(RESP 200401828784, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 15/09/2008)São aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor às pessoas jurídicas, desde que sejam destinatárias finais de produtos ou serviços e, ainda, vulneráveis. Afastada na origem a vulnerabilidade da sociedade empresária recorrente, inviável é a aplicação, in casu, da lei consumerista. (RESP 200801903212, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, 04/08/2009)(...) diante da evolução dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais e das próprias garantias trazidas com o advento da Constituição Federal de 1988, hoje é cediço que a livre contratação entre as partes encontra-se sujeita a uma série de regras de escopo social, que relativizam o seu caráter até então tido por absoluto, a ponto de permitirem ao magistrado revisar os pactos firmados, sem que isso importe qualquer ofensa ao princípio do pacta sunt servanda. (AC 200771000357867, ROGER RAUPP RIOS, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 21/01/2010)Portanto, no presente caso não se aplica o CDC.A parte autora juntou instrumento de contrato social e alterações da empresa Sorte Esportiva de Araraquara Ltda., cujo objeto social é atuar como Casa Lotérica tendo como sócias Cleufe Izabel Oliveira França e Rosana Destefani Mione (fls. 16/24). Quanto à administração da sociedade, esta se dará por meio de ambas as sócias, em conjunto ou separadamente (fl. 18). Requereu, em síntese, a anulação de cláusulas dos contratos celebrados entre a requerente e a Caixa Econômica Federal que forem ilegais ou abusivas e a repetição de indébito.Por sua vez, a Caixa sustentou que cumpriu as normas legais e o estabelecido em contrato. Assegurou que o débito decorreu do gerenciamento ineficiente dos negócios da devedora. Esclareceu que as unidades lotéricas utilizam uma conta identificada por 003, que é a conta da pessoa jurídica, mas há também a conta 043 para cada lotérica, da qual sairão os valores destinados às empresas ou instituições que autorizaram as lotéricas a receberem os boletos etc.Consoante esclareceu a Caixa, as unidades lotéricas (UL), como é o caso da autora, registram apostas e realizam operações de recebimentos de contas. Destas últimas operações, conforme relatou na contestação, resulta grande fluxo de numerário, que deve ser depositado nas contas de prestação de contas, identificadas por 043, para ser repassado às empresas que autorizaram o recebimento, e devem ser transferidos um dia depois do efetivo recebimento pela lotérica (D+1), por débito na conta 043. Se esta conta estiver sem saldo suficiente, ainda assim o valor será repassado a quem de direito, e o saldo passa a negativo e, por consequência, em determinado momento a Caixa transfere o saldo devedor da conta 043 para a conta pessoa jurídica da lotérica (003), até consumir todos os seus recursos caso se aprofunde o saldo negativo, levando à cobrança de juros e tarifas quando for o caso. O mau gerenciamento de uma UL pode ser escamoteado com a utilização de recursos arrecadados em D+0 para cobrir débitos de arrecadações efetivadas em D-1, asseverou a Caixa, o que leva a um círculo vicioso. Afirmou também a instituição financeira no documentos integrante da contestação que a UL em questão apresenta esses sinais desde 2002 quando foi apenas com advertência e multa por utilizar a possibilidade de depósitos na unidade para diminuir, ficticiamente, o saldo devedor de sua conta pessoa jurídica (fls. 114/115).Da análise das cláusulas contratuais e seu cumprimento:A requerente juntou cópias de contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica (conta n. 0282.003.00001198-2 em nome de Sorte Esportiva de Araraquara Ltda.), contrato de abertura de crédito direto ao consumidor e contrato de adesão pessoa física, (conta n. 001.20811-9 em nome de Rosana Destefani Mione e Ronei José Mione), datados de 05/09/2001 17/09/2001 (fls. 62/71). Apresentou também com a inicial, conforme a ordem de apresentação nos autos, extratos da conta 003 00001198-2 a partir de 28/04/2006 a 11/07/2006 e de 01/08/2006 a 15/09/2006 e entre 01/02/2006 e 31/03/2006 (fls. 75/82 e 91/96), e extratos da conta 043 500.018-0 de 01/06/2006 a 11/07/2006, esta demonstrando se tratar de uma conta que de alguma forma vincula a Caixa e a empresa lotérica (fls. 83/90).A requerida apresentou o contrato de adesão para comercialização das loterias, categoria casa lotérica, firmado entre a Caixa e a empresa Sorte Esportiva de Araraquara Ltda., datado de 23/02/2000 (fls. 134/147) e termos aditivos (fls. 148/163, 164/67 e 168/170), regulamento para as permissões loterias (fls. 171/192) e extratos da conta 003 01198-2 (fls. 193/600).Observa-se que em 13/11/2006 o débito da parte autora na conta 003 01198-2 foi lançado pela Caixa em conta de liquidação (CRED CA/CL) e somava saldo devedor de R\$ 229.940,64 (duzentos e vinte e nove reais e novecentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos) (fl. 599).A requerida informou que todos os contratos estão liquidados e expurgados dos sistemas corporativos da instituição financeira (fl. 820).Para o julgamento do feito, impõe-se a análise do laudo pericial contábil de fls. 677/766 e os contratos que o acompanham, acostados às fls. 767/811.Em seu trabalho, o perito buscou verificar a ocorrência de possível prática de anatocismo e, sendo esse o caso, refazer os cálculos a juros simples. Desse modo, considerou, por um aspecto, a movimentação total da conta corrente até a data da propositura da ação e, por outro lado, em cálculo separado, verificou os cinco contratos de empréstimos celebrados entre as partes para pagamento em múltiplas prestações.O perito constatou que a requerente celebrou com a requerida os seguintes contratos de empréstimo a pessoa jurídica (conforme laudo pericial, fl. 678): (a) n. 24.082.704.0000123-49, de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais), acertado em 05/09/2001 (fl. 767); (b) n. 24.082.702.0000223-72, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tratado em 11/05/2000 (fl. 781); (c) n. 24.082.704.0000021-14, de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) ajustado em 11/05/2000 (fl. 786); (d) n. 24.082.704.0000009-28, de R\$ 13.300,00 (treze mil e trezentos reais), celebrado em 21/01/2000 (fl. 794); e (e) n. 24.082.702.0000185-02, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), assinado em 28/04/1999 (fl. 803). Exceto o primeiro contrato, os demais preveem acréscimo da TR ao saldo devedor, mas todos estabelecem correção também pela Tabela Price, segundo o perito.Em resposta à pergunta do autor sobre qual a forma de juros praticados pela Caixa nas planilhas apresentadas nos autos, o perito asseverou que a instituição financeira

valeu-se da cobrança de juros compostos (quesito b, fl. 685). Conforme o laudo, a conta analisada é do tipo corrente, na qual foi registrado saldo negativo, pois os depósitos efetuados não foram suficientes para cobrir os débitos (quesitos 9 e 10 de fls. 686vº/687). Indagado sobre se havia contrato referente a qualquer abertura de crédito que permitisse aos clientes da Caixa a exceder o saldo da conta corrente, o perito respondeu negativamente, porém lembrou que houve permissão tácita para a superação do saldo (quesito 3, fls. 685vº/686): Salvo melhor juízo, não consta, nos autos, contrato firmado no sentido de a CEF (ora requerida) disponibilizar crédito rotativo ao cliente (ora requerente), nos moldes conhecidos como cheque especial. Ainda assim, como houve tais procedimentos na prática, estes foram tratados, pela perícia, como oriundos de permissão tácita. Ainda sobre o excesso da autora na utilização do saldo, o perito discorreu, na conclusão (item VIII da perícia, fl. 688vº), que o cliente (ora requerente), em diversas oportunidades e sob permissão tácita da CEF (ora requerida), excedeu aos saldos positivos em sua conta corrente, sob os mesmos procedimentos cabíveis aos contratos de cheque especial. Em seguida elaborou cálculos do saldo sob três hipóteses. Na primeira, o saldo devedor é de R\$ 175.374,94 (cento e setenta e cinco mil e trezentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), quando consideradas as taxas aplicadas pelo banco. No segundo cálculo, a dívida é de R\$ 151.585,27 (cento e cinquenta e um reais e quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e sete centavos), utilizando no cálculo as taxas do banco, porém com exclusão de anatocismo. E na terceira hipótese tratada pelo perito, que efetuou o cálculo utilizando juros simples, e isso resultou em R\$ 120.068,32 (cento e vinte mil e sessenta e oito reais e trinta e dois reais) (fl. 689). Em separado, o perito também elaborou o cálculo dos contratos de empréstimo e esclareceu ter utilizado, para tal fim, os termos originais de cada contrato, pois não foram juntados os demonstrativos de débito concernentes a eles. Somando os cinco contratos, o experto apresentou três resultados, que variam também conforme os encargos adotados. No primeiro cálculo, o débito é de R\$ 59.478,02 (cinquenta e nove mil e quatrocentos e setenta e oito reais e dois centavos), mantendo a pretensão do banco e o anatocismo; no segundo, o débito é de R\$ 58.650,21 (cinquenta e oito mil e seiscentos e cinquenta reais e vinte e um centavos), e exclui o anatocismo; e o terceiro resultado é de R\$ 27.036,95 (cinquenta e sete mil e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos), pela taxa simples de juro (fls. 689/690). O perito esclareceu que o item XXII da cláusula vigésima primeira do contrato de fl. 143 expressamente estabelece a necessidade de a permissionária manter uma conta corrente em agência Caixa para a movimentação de valores de arrecadação de loterias (quesito 11, fl. 687). No quesito seguinte, o experto afirmou que não foi possível identificar claramente a origem dos débitos na conta para eventualmente vinculá-los exclusivamente a valores arrecadados com a comercialização das loterias e prestação de serviços, ou seja, não há dados para concluir se os valores arrecadados pela unidade lotérica com loterias e serviços autorizados foram depositados em volume tal que cobrisse os débitos desses mesmos valores (quesito 12, fl. 687). Em resposta à pergunta 13 de fl. 687vº, formulada pelo réu, sobre se na prestação de contas a requerente efetuou os depósitos em valores compatíveis com os arrecadados, o perito judicial respondeu que não lhe foram apontados quais lançamentos se referem à denominada conta de prestação de contas, sendo-lhe impossível concluir a respeito do resultado dessas operações. Analisadas as conclusões da perícia contábil, passo a apreciar outros aspectos dos contratos e dos extratos juntados pelas partes. Quanto ao contrato de cheque azul empresarial, cheque especial ou crédito rotativo, acostado às fls. 129/133, oferecendo limite de crédito de R\$ 800,00 (oitocentos reais), o instrumento foi celebrado em 25/11/1996 em favor de Cleufe Izabel Oliveira França ME, CGC 44.239.721/0001-24, empresa situada na Rua Nove de Julho, 1.206, em Araraquara (SP). É patente que Sorte Esportiva de Araraquara Ltda., tendo como sócias Cleufe e Rosana, CGC 03.055.836/0001-81, foi constituída em 10/03/1999 (fls. 22/24), com sede na Rua Nove de Julho, 1.206, em Araraquara (SP), ou seja, mesmo endereço da empresa ME anteriormente mencionada. Desse modo, inexistindo nos autos informações claras que individualizem a conta a que se refere aquele cheque azul empresarial (número do contrato e extrato por exemplo), considerando também a data remota da assinatura do contrato de cheque especial, bem como por ter havido a constituição de uma nova empresa no mesmo endereço, não há como proceder à análise da relação do citado contrato (cheque especial) com as demais alegações das partes. Por sua vez, o extrato da conta 003 00001.198-2 informa que não há qualquer limite cheque azul (fls. 72/140). Com relação ao contrato de permissão celebrado entre a empresa autora e a Caixa para a comercialização de loterias federais (fls. 134/170), destaca-se a cláusula vigésima primeira, direcionada aos direitos e deveres da lotérica permissionária. Seguem alguns dos itens ali relacionados: XI cumprir rigorosamente as noras, diretrizes e procedimentos definidos (...); XVI estar adimplente na sua relação com a Caixa; (...) XX efetuar a prestação de contas, sejam elas financeiras ou operacionais, nos dias estabelecidos pela Caixa; XXI efetuar os depósitos dos valores referentes à comercialização dos produtos e à prestação dos serviços; XXII manter conta corrente em agência da Caixa para efetuar os depósitos dos valores referentes à comercialização dos produtos lotéricos federais, assemelhados e da prestação de serviços (fl. 143) Na cláusula vigésima segunda do contrato de permissão, impõe-se que a permissionária que descumprir as especificações, padrões, procedimentos, orientações e rotinas operacionais em vigor, sejam elas referentes aos produtos comercializados ou aos serviços prestados a clientes, incorrerá em irregularidade passível de penalidade (...) (fl. 145). O contrato de permissão é precário e permite a revogação unilateral pela Caixa, conforme cláusula vigésima terceira. A requerida trouxe aos autos a Circular Caixa n. 342, de 01 de março de 2005, acostada às fls. 171/188, que, no subtítulo padrões operacionais, estabelece, entre outros, que a permissionária obriga-se a manter conta contábil para movimentação dos valores correspondentes à arrecadação das loterias, a atuação como correspondente bancário e a acatar todas as novas e eventuais orientações operacionais (...), bem como se obriga a efetuar o(s) depósito(s) da prestação de contas (...) e, ainda, deve autorizar expressamente a Caixa a realizar débitos de valores na conta corrente pessoa jurídica destinado ao acerto financeiro (fl. 182). Nota-se nos extratos que a movimentação da conta da empresa (003 00001 198-2) sempre oscilou do saldo negativo ao positivo e contém muitos lançamentos sob a rubrica TRANS DEB, que, efetivamente, é um lançamento a débito, os quais subtraem de tempo em

tempo do saldo quantias relativamente elevadas. Como se pode observar, a partir do lançamento TRANS DEB de 31/08/2005, de R\$ 10.587,61 (dez mil e quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e um centavos) (fl. 376), o saldo era negativo em R\$ 9.602,42 (nove mil e seiscentos e dois reais e quarenta e dois centavos) e logo depois se reduziu a um débito de R\$ 9,85 (nove reais e oitenta e cinco centavos) em decorrência de depósitos efetuados (fls. 376/377), atingindo novamente patamar positivo em 08/09/2005 (fl. 379) e assim por diante. Pode-se considerar que, para uma empresa, apesar de gerar débito de juros, a conta seguiu relativamente equilibrada, com saldos positivos e negativos até o início de agosto de 2006 (fl. 562), data a partir da qual os lançamentos a débito sob a chancela TRANS DEB foram se intensificando e superando os depósitos até retomar situação aparentemente sustentável para o caso em 12/09/2006 (fl. 585), para, logo após, seguir em débito até a Caixa considerar a devedora inadimplente em 31/11/2006 (fl. 599). Cabe frisar que a partir de 12/09/2006 houve uma redução drástica de lançamentos a crédito na conta, destoando significativamente das condições gerais da movimentação da correntista. Assim, daí para diante ocorreram praticamente só débitos, evidenciando que, pelo menos nessa conta corrente, o comportamento da empresa requerente sofreu considerável alteração de tal modo que ela não mais conseguiu cobrir o déficit. Diante dessa situação deficitária, se havia outra conta em movimento, isso não ficou claro o bastante. Há nos autos extratos da conta 0282 003 00001563-5, também em nome da empresa Sorte Esportiva, englobando os períodos de 31/12/2003 a 23/06/2006, cujo saldo terminou em zero no documento acostado (fls. 612/647). No entanto, autora e ré não explanaram minimamente acerca dessa conta, portanto, não há como proceder a qualquer análise dos lançamentos nela contidos, uma vez que esses extratos se encontram isolados nos autos, inexistindo argumentos suficientemente esclarecedores que os liguem a contratos ou à conta 003 00001198-2. Nem mesmo o perito judicial abordou expressamente uma suposta relação entre essas contas, os contratos e os fatos alegados pelas partes. Nota-se que todos os contratos de empréstimos trazem duas previsões sobre encargos, uma delas se a operação for prefixada e outra se for pós-fixada. No caso dos autos, os cinco instrumentos determinam a forma pós-fixada, na qual utiliza-se a TR. São exemplos disso as cláusulas de 9 a 14 de fl. 770, fls. 776/778, fls. 787/798, fls. 795/797, fls. 804/805. Em síntese, como se verifica na cláusula 9ª desses instrumentos, está especificado que, no caso de operações pós-fixadas, os juros remuneratórios incidentes mensalmente sobre o saldo devedor, devidos a partir da data da contratação e até a integral liquidação da quantia mutuada, serão representados pela composição da Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, e da Taxa de Rentabilidade de 1% (um por cento) ao mês, obtendo-se a taxa final calculada de forma capitalizada, ou seja, {Taxa final na forma unitária = [(1+TR na forma unitária) (1+Taxa de Rentabilidade na forma unitária)]}. Portanto, no caso em análise os contratos foram pós-fixados, todos preveem a capitalização dos juros e há cláusulas estabelecendo ainda as hipóteses de correção no caso de impontualidade ou liquidação antecipada. Não se poderia deixar de observar, também, que, além das contas já descritas nos autos, ainda surge uma quarta, n. 028-91-7, mencionada no aditamento ao contrato de fl. 809 e sobre a qual não há mais informações no processo. No que toca aos juros, o colendo Supremo Tribunal Federal já pontificou, ao decidir a ADIN-4/DF (julgada em 07.03.91), que a regra constitucional contida no art. 192, 3, revogado pela Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, não era autoaplicável, necessitando de regulamentação legislativa, inexistente à época da contratação, consoante o texto da Súmula n. 648 e da Súmula Vinculante n. 07, ambas do Supremo Tribunal Federal. Ademais, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras, como a CEF, as limitações da chamada Lei de Usura, regulamentadas pela Lei 4.595/64, consoante texto da Súmula 596 do Excelso Pretório. Assim, restou pacificado que a caracterização da abusividade da taxa de juros cobrada pelas instituições financeiras depende da demonstração de terem sido praticadas taxas em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. Nesse sentido são os instrumentos de contrato (fls. 767/811) estabelecendo taxa efetiva mensal de juros pós-fixada, incidindo também a TR - Taxa Referencial adicionada de 1% (um por cento). Observando-se os contratos e o laudo pericial, não há como considerar excessivo o percentual cobrado a título de juros remuneratórios. O entendimento ora adotado encontra-se em harmonia com a jurisprudência dos Tribunais, segundo demonstram as súmulas mencionadas e o seguinte julgado, em muitos aspectos aplicável à presente lide: AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REVISÃO DAS CLÁUSULAS DOS CONTRATOS QUE DERAM ORIGEM AO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - POSSIBILIDADE - SÚMULA 286 DO STJ - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULATIVA COM OS JUROS DE MORA - MULTA CONTRATUAL - TAXA DE RENTABILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES À 12% E ABUSIVIDADE - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES IMPROVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.(...) 4.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.5. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 6.No âmbito do E. Tribunal Superior de Justiça consolidou o entendimento jurisprudencial no sentido de que nada obsta a discussão das cláusulas dos contratos que deram origem ao termo de confissão ou renegociação da dívida, consoante enunciado da Súmula 286 do E. Superior Tribunal de Justiça. 7.Embora o Termo de Confissão de Dívida englobar também a dívida oriunda do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, a CEF limitou o pedido na inicial ao Contrato de Mútuo - Crédito Especial Empresa e ao Contrato de Mútuo - Hot Money, razão qual somente estes são objeto de análise na presente ação monitoria. 8.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos

bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 9.O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 10.É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 11. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 12.Os embargantes, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estavam cientes das taxas cobradas pela instituição financeira,as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 13.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 14.O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 15.A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 16.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, porquanto subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do STF e precedentes jurisprudenciais do STJ). 17.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 18. Considerando que o os contratos sub judice foram celebrados em datas anteriores à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual não se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios, sendo permitida, no entanto, a capitalização anual, nos termos do artigo 4º do Decreto-lei nº 22.626/33. 19.O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB/RDB da CEF, verificados no período de inadimplemento, afastada contudo a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 20.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas respectivas custas, despesas processuais, e com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. 21.Recurso de apelação dos Embargantes improvido. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido - Sentença reformada.(AC 200361170000700, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 04/08/2009)Acerca do tema, seguem os ensinamentos de Alexandre de Moraes:Nos termos do 3º, do art. 192, da redação constitucional original, as taxas de juros reais não poderiam ser superiores a 12% ao ano, nelas incluídas comissões de crédito. Previa, ainda, o texto constitucional que a cobrança acima desse limite deveria ser tipificada como crime de usura. Ocorre, porém, que o Supremo Tribunal Federal havia pacificado tratar-se de norma constitucional de eficácia limitada, dependendo, para sua aplicabilidade, de edição de lei complementar, prevista pelo caput do citado art. 192.Pretendia-se editar lei complementar, regulamentando todo o sistema financeiro nacional, menos o 3º, do art. 192, ou seja, deixando de conceder aplicabilidade à taxa anual de juros.Porém, para evitar eventuais contestações jurídicas sobre a impossibilidade de edição de lei complementar regulamentando todo o sistema financeiro nacional, sem conceder aplicabilidade imediata ao 3º, como também passou a permitir - expressamente - a edição de várias leis complementares para as diversas matérias englobadas pelo sistema financeiro nacional.Assim, não há que se falar na alegada taxa abusiva de juros.Quanto à capitalização mensal dos juros, segundo entendimento firmado pela 2ª Seção do STJ, somente é possível para os contratos de mútuo bancário celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida provisória n. 1.973-17-2000, atualmente editada sob o n. 2.170-36/2001. Entretanto, é necessário que haja previsão contratual acerca da capitalização:PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPEIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)12. A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, nas Súmula 294 e 296, nos seguintes termos:13. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros de mora, a multa e os juros decorrente da mora. 14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de

31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuado. 16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4 do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ. 17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros. 19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (Tribunal - Terceira Região. Apelação Cível - 1082081 Processo: 2003.60.00.010626-4. UF: MS. Órgão Julgador: Quinta Turma. Data da Decisão: 13/03/2006. Documento: TRF300102335. DJU Data: 11/04/2006, Página: 376. Relator Juíza Suzana Camargo) (Texto original sem negrito). Dos cinco contratos de empréstimo celebrados entre as partes, três deles têm data POSTERIOR a 31/03/2000 e trazem previsão de juros capitalizados. No entanto, os instrumentos n. 24.082.702.0000185-02, assinado em 28/04/1999 (fl. 803) e n. 24.082.704.0000009-28, tratado em 21/01/2000 (fl. 794), têm data ANTERIOR ao estabelecido na MP 1.963-17/2000, de 31/03/2000, existindo óbice à prática de juros capitalizados ainda que previstos. Esses dois contratos, portanto, não estão de acordo com o entendimento mencionado acima. Por sua vez, a incidência da TR está prevista nos cinco contratos. A legitimidade da aplicação da TR como fator de correção está assentada na Súmula 295 do STJ, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Portanto, ausente demonstração de qualquer vício do consentimento, válida a incidência da TR, nos termos em que pactuada. A parte autora requereu também a anulação das cláusulas contratuais abusivas, mas não especificou quais seriam e como prejudicariam o devedor. Desse modo, ainda que se detenha no estudo das cláusulas apresentadas, como já se procedeu, não há como analisar o que não foi especificado na petição da parte. Sobre esse ponto cabe esclarecer que os contratos apresentados permitem concluir sobre a existência de uma outra relação entre as partes, diversa das já comentadas, que não está devidamente demonstrada nos autos. Acontece que, quando se pondera a respeito do balanço da conta corrente n. 003.00001198-2, pertencente à lotérica, em conjunto com as demais informações dos autos segundo as quais há um compromisso entre a empresa permissionária e a Caixa quanto à arrecadação dos valores no estabelecimento lotérico, tem-se a nítida impressão de que essa relação é regida por outras normas além daquelas constantes do contrato de permissão. E isso vem à tona porque na referida conta há inúmeros lançamentos de juros e do que seriam transferências de débito (rubrica TRANS DEB), conforme já explicitado, possivelmente oriundas de um déficit na conta que a Caixa denominou 043 500.018-0, ou seja, a conta para a qual deveriam ser direcionados os valores arrecadados pela lotérica a fim de que a instituição financeira pudesse remetê-los a quem autorizou o recebimento, pelo agente lotérico, de boletos e contas diversas. Logo, considerando essa hipótese, não se sabe quais regras autorizariam a cobrança de encargos pela Caixa na situação em que houvesse necessidade de transferência do débito da conta 043 para a conta 003.00001198-2, pois eventual contrato regendo essa relação não foi trazido aos autos, embora essas operações tenham ocorrido comumente, com sensível influência no saldo da conta 003.00001198-2. Por isso, resta uma lacuna que impede a análise das taxas efetivamente praticadas pela Caixa nos lançamentos envolvendo os tipos 003 e 043. Não obstante a Caixa alegue que todos os contratos se encontram liquidados e expurgados dos sistemas corporativos da instituição financeira (fl. 820), dois deles incorreram em práticas não autorizadas para a época ao aplicarem capitalização de juros, por terem sido celebrados em data anterior a 31/03/2000 (n. 24.082.702.0000185-02 e n. 24.082.704.0000009-28). A prática da capitalização de juros foi confirmada pela perícia judicial. Nos casos específicos desses dois contratos, devem ser afastados a capitalização de juros e seus eventuais efeitos nos débitos futuros. A Caixa alegou que a requerente apresentava há 04 anos gerenciamento ineficiente, porém não apresentou maiores esclarecimentos a respeito. Por fim, destaco que não há que se falar em inversão do ônus da prova no presente caso. As matérias ora decididas são eminentemente de direito, de forma que o presente julgamento foi ainda auxiliado pela realização de prova pericial. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora SORTE ESPORTIVA DE ARARAQUARA LTDA. ME, CNPJ 03.055.836/0001-81, representada por seus sócios Cleufe Izabel Oliveira França e Rosana Destefani Mione, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a prática de juros capitalizados nos débitos decorrentes dos contratos de empréstimo n. 24.082.702.0000185-02 e n. 24.082.704.0000009-28, atrelados à conta corrente n. 003.00001198-2, agência 0282, celebrados com a Caixa Econômica Federal, dentro do período de janeiro de 2000 até a data do ajuizamento da ação ou até a data da quitação do débito, se já estiver pago. Por consequência, condeno a requerida Caixa Econômica Federal a recalcular a dívida da parte autora e eliminar os reflexos dos encargos ora excluídos. O valor eventualmente apurado deverá ser restituído à parte autora pela requerida, devidamente corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Havendo sucumbência de ambos os litigantes, devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes honorários advocatícios e despesas processuais, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Confirmando a tutela antecipada de fls. 601/602. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais (guia de depósito à fl. 672). Em consequência, torno sem efeito o ofício requisitório de fl. 831. Oficie-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0006905-62.2006.403.6120 (2006.61.20.006905-9) - IRIA THEREZINHA DE JESUS TORRES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE

ElIria Therezinha de Jesus Torres opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de erro material na sentença de fls. 83/88, ao fazer menção equivocada de nomes e datas. Aduziu que a demanda foi julgada procedente, tendo sido o INSS condenado a reconhecer como insalubre os interregnos de 02/01/1970 a 31/12/1992 e de 01/01/1993 a 03/05/1995, bem como a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, elevando-se o percentual para 100% do salário-de-benefício. Ocorre que, no corpo da sentença, constaram equivocadamente nomes e períodos de trabalho não referentes a este processo. Desse modo, pleiteia a correção de tais equívocos, declarando, ainda, o direito da autora de postular a aposentadoria especial, se mais vantajosa que a aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente, deixo de acolher a manifestação da autora de fls. 93/94 como os embargos de declaração, uma vez que já decorreu o prazo para sua oposição, acolhendo-a, porém, como alegação de erro material, que pode ser corrigido de ofício pelo magistrado, tendo em vista a ocorrência de inexistência na sentença de fls. 83/88, em razão da sobreposição de arquivos de documentos. Quanto ao pedido de aposentadoria especial, ressalto não ser possível nessa fase processual a alteração do pedido inicial, sob pena de violação do disposto no art. 294 do Código de Processo Civil, que veda a alteração do pedido após a citação do réu. Desse modo, corrijo os erros materiais presentes na sentença de fls. 83/88, em decorrência da sobreposição de arquivos de documentos. Assim, a sentença passa a ter a seguinte redação: Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em que a autora, Iria Therezinha de Jesus Torres, pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de sua aposentadoria (NB 025.298.857-4). Afirmo possuir contrato de trabalho com a Prefeitura Municipal de Araraquara/SP no período de 02/01/1970 a 03/01/1996, tendo sido registrada na função de secretária. Ocorre que, nesse interregno, laborou na BEMFAM - Clínica do Bem Estar Social, auxiliando o médico ginecologista em consulta, exames, coleta de material para laboratório e esterilização de materiais e também como auxiliar de escritório na Secretaria da Promoção Social, em condições especiais, submetida a certo grau de risco e comprometimento à saúde e a integridade física. Assevera que o INSS não reconheceu o exercício de atividade insalubre, quando da concessão de seu benefício em 21/03/1995, contabilizando apenas 25 anos, 02 meses e 21 dias de tempo de contribuição. Requer o reconhecimento do período de trabalho como especial, elevando-se o percentual para 100 % do salário-de-benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 08/23). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 26. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 29/34, aduzindo, em síntese, que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento do período de labor insalubre. Requereu a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 38/39). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 41/42, requerendo o prosseguimento do feito, com observância do artigo 71 do Estatuto do Idoso, restando ausentes as hipóteses de intervenção ministerial. Intimados a especificarem provas (fl. 43), a autora requereu a realização de perícia técnica para comprovar o exercício da atividade especial (fl. 45). Não houve manifestação do INSS (fl. 44). O perito judicial foi nomeado à fl. 50, tendo apresentado o laudo técnico às fls. 56/68. Manifestação da parte autora às fls. 73/74. O julgamento foi convertido em diligência, tendo sido determinado à autora que apresentasse cópia integral do procedimento administrativo de concessão de seu benefício, bem como endereço do profissional médico subscritor do documento de fl. 21 para sua oitiva como testemunha em audiência designada para o dia 20/10/2009. Não houve manifestação da autora. Em audiência, foi dispensado o depoimento da testemunha ausente, tendo, em seguida, sido concedido à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do procedimento administrativo, que, novamente, deixou de ser apresentado (fl. 81). É o relatório. Decido. Preliminarmente, diante do fato de o benefício da autora datar do ano de 1995, conheço, de ofício, nos termos do artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, a prescrição quinquenal, eventuais diferenças de valores decorrentes da pretendida revisão, quanto às parcelas mensais pagas pelo INSS em período superior a 05 (cinco) anos, acaso procedente o pedido inicial, em consonância com o parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, bem como da Súmula n.º 85 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Súmula 85, STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da revisão do benefício previdenciário. Quanto ao mérito, pretende a autora a revisão de seu benefício previdenciário de forma a majorar o percentual da renda mensal inicial do salário-de-benefício, por meio do reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 02/01/1970 a 31/12/1992 na BEMFAM (clínica de planejamento familiar e de prevenção de neoplasias ginecológicas) e de 01/01/1993 a 21/03/1995 (data da concessão do benefício) na Secretaria de Saúde e Promoção Social, laborado para a Prefeitura Municipal de Araraquara/SP. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no

3.048/1991. A autora requer declaração no sentido de caracterizar os períodos aduzidos na petição inicial como tempo especial, com o fim de, realizando a devida conversão para tempo comum, fazer jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/99, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissional previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.o 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No presente caso, tendo em vista que as atividades anotadas da CTPS da autora não estão dentre as previstas nos róis dos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II), nem podem ser a elas equiparada, a procedência do pedido depende da comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por meio do formulário padrão, até 05/03/1997, e laudo pericial, posteriormente. Segundo consta da CTPS da autora, com cópia à fl. 17, a requerente laborou na Prefeitura Municipal de Araraquara a partir de 02/01/1970 na função de secretária. À fl. 18 verifica-se a anotação de que inicialmente o contrato de trabalho vigorou a prazo determinado no período de 02/01/1970 a 31/12/1970, quando o cargo ocupado era o de servente. Posteriormente, houve renovação ano a ano do referido vínculo que foi convertido em prazo indeterminado, sem designar, contudo, a profissão exercida pela autora (fls. 18/19). A autora apresentou, ainda, formulário de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (DISES.BE 5235 - fl. 22), no qual há descrição dos serviços por ela realizados. De acordo com referido documento: (...) De 01.01.70 até 31.12.92, prestou serviços como Servente, Serviçal e Auxiliar de Escritório, desenvolvendo atividades na Clínica de Bem Estar Familiar, Clínica esta com atividades de consultas, orientações médicas a pacientes; e de 01.01.93 até a presente data prestou serviços como Auxiliar de Escritório na Secretaria da Promoção Social e nas funções de atendimento ao público, a qual tem contato direto e permanente com doentes e ou objetos de seu uso. As atividades mencionadas acima estão expostas à agentes biológicos, de forma habitual e permanente. À fl. 21, acostou a autora declaração subscrita pelo profissional médico Dr. Euclides Robert, CRM 5263, data de 04/07/1994, atestando que no período de janeiro de 1970 a fins de 1992, a requerente laborou na BEMFAM, exercendo a função de encarregada dos serviços de limpeza, além de auxiliá-lo diretamente em procedimentos específicos de sua especialidade de ginecologista, como preparação da paciente para exame ginecológico, coleta de material para exame, auxílio em curativo, lavagem e esterilização de material utilizado. Tal declaração, contudo, é admitida como prova testemunhal. Tais atividades também se encontram descritas no laudo de insalubridade à fl. 23, de Cecília do Carmo Jardim Gômara, funcionária da Prefeitura Municipal de Araraquara/SP que prestava serviços na BEMFAM, em período não declinado no referido documento, datado de 20/03/1990. O laudo

pericial de fls. 56/68 foi elaborado para avaliar se, durante as atividades realizadas nos períodos de 01/01/1970 a 31/12/1992 e de 01/01/1993 a 21/03/1995 a autora estava exposta a agente agressivo, a caracterizar insalubridade. Nesse aspecto, cumpre ressaltar que as informações constantes do referido laudo foram extraídas dos documentos constantes dos autos e prestadas por paradigmas de função, tendo em vista que a BENFAM não mais existe e a Secretaria da Promoção Social da Prefeitura Municipal de Araraquara mudou-se para outra edificação, conforme informado pelo próprio perito judicial à fl. 57. Descreveu o expert à fl. 61: Nas atividades de labore da Autora como atendente da BENFAM, constatou-se através de informações verbais e escritas, estas constantes aos Autos de que havia atividades de coleta de amostras para análises citológicas, de atividades de auxílio em fornecimento de instrumental utilizado pelo médico nas atividades de curativo e cauterizações ginecológicas e de limpeza/sanitização e acondicionamento de todo campo cirúrgico utilizado nas atividades médicas desta clínica. Pelas informações obtidas dos campos de proteção utilizados, estes e outros ainda hoje utilizados não perfazem em uma condição segura ou neutralização dos possíveis agentes de origem biológicos presentes a estes ambientes, causando assim a possibilidade de exposição da Autora a este tipo de agentes de risco. Assim, baseado e informações escritas, constantes dos autos, e verbais, prestadas por paradigmas de funções, concluiu o Sr. Perito Judicial à fl. 61: Em conformidade as análises e verificações em epígrafe descritas, conclui-se que somente nos períodos de labore da Autora na BENFAM constatou-se a possibilidade de vulnerabilidade da integridade física da Autora agentes de risco insalubre de origem biológicos, de maneira habitual e permanente. (Texto original sem negrito) Em que pese a extemporaneidade do laudo pericial, não constitui prova isolada nos autos, pois tais conclusões encontram-se em harmonia com as demais provas referidas, todas no sentido de que, em alguma medida, a autora laborou exposta a agentes biológicos. Ademais, a comprovação do período cujo reconhecimento é pleiteado pela autora pode se dar segundo a mera apresentação de formulário padrão - DIRBEN-8030, SB - 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 - devidamente apresentado pela autora à fl. 22. Importa destacar, ainda, que o fato de a autora possuir registros em outras atividades, não ficando exposta aos agentes biológicos durante toda a jornada de trabalho, também não descaracteriza o labor especial, pois a exigência de exposição de forma habitual e permanente às condições especiais somente foi trazida pela Lei n.º 9.032/1995, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação. Assim, restou comprovado o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física em decorrência da exposição da autora aos agentes biológicos previstos no código 1.3.2 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/1964 e no código 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 do no período de trabalho de 02 de janeiro de 1970 a 21 de março de 1995, o que confere à parte autora o direito ao reconhecimento período como especial, assim como a consequente conversão para tempo comum, para fins de cômputo do período contributivo. Considerando que o referido período totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de atividade especial e realizando, na sequência, a conversão em período comum, nos termos do art. 57, parágrafo 5º da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,20 (um vírgula vinte), atinge-se um tempo contributivo total de 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 11 (onze) dias de atividade comum até a data da concessão do benefício administrativo (21/03/1995- fl. 20), de modo que a autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA/SP 02/01/1970 21/03/1995 1,20 11051 11051 30 Anos 3 Meses 11 Dias Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e reconheço como de atividade especial o período de 02/01/1970 a 21/03/1995 que totaliza tempo de contribuição no montante 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição, CONDENO o Instituto-Réu a REVISAR a renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB nº 025.298.857-4) da autora Iria Therezinha de Jesus Torres, averbando o período ora reconhecido como prestado em condições especiais, com a consequente elevação do percentual para 100% do salário de benefício, aplicando-se para tal o disposto no art. 53, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observando-se o teto vigente à época para o cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 025.298.857-4 NOME DO SEGURADO: Iria Therezinha de Jesus Torres BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 21/03/1995- fl. 20. RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007074-49.2006.403.6120 (2006.61.20.007074-8) - MARIA DE LOURDES DE SEIXAS (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por Maria de Lourdes de Seixas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do auxílio-doença percebido em aposentadoria por invalidez. Afirma, para tanto, que, em meados de 2000, começou a sentir dores, derivadas dos movimentos repetitivos que realizava no exercício de suas atividades laborativas

- rurícola desde 1977, e faxineira, a partir de 1987 -, diagnosticadas, em 2004, como seqüela decorrente de fratura do punho, que levou à perda de funções, bursite e artrose da coluna cervical. Por tal razão, percebeu benefícios previdenciários com início em 25/08/2000; de 14/07/2004 a 02/06/2005; até 30/10/2005, e aqueles iniciados em 15/12/2005 e em 20/05/2006. Refere não ter tido melhora do quadro clínico, apesar dos afastamentos que gozou, motivo pelo qual pugna por aposentar-se. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/64). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 67). Citado (fl. 68), o réu apresentou contestação (fls. 70/72). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a aventada incapacidade, alegada na exordial. Réplica às fls. 78/80. Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia médica, formulando quesitos, ocasião em que a requerente pugnou pelo depoimento pessoal do representante do réu e pela expedição de ofícios requisitórios (fls. 83/87). Durante o curso do processo, teve a autora cessado o recebimento do auxílio-doença, motivo pelo qual requereu fosse integrado ao pedido da exordial seu restabelecimento a partir da cessação, ocorrida em 23/06/2007, quando de sua submissão à perícia médica administrativa (fl. 91). No entanto, designada avaliação judicial, a requerente não compareceu; remarcada, novamente faltou, justificando que não foi notificada a tempo, requerendo seu patrono prazo para sua localização (fls. 97, 99 e 102/103). Por derradeiro, ausentou-se ao novo compromisso; oportunizada a justificação, quedou-se silente por duas vezes, motivo pelo qual restou preclusa a produção da prova pericial (fls. 104, 106, e 110/111). Após, encontram-se acostados os extratos do Sistema CNIS/Cidadão às fls. 113/114. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Desse modo, para que seja reconhecido o direito da autora à concessão de benefício previdenciário, há de se fazer prova de que a segurada está incapacitada de forma temporária, seja parcial ou total - hipótese de auxílio-doença -, ou se total e permanentemente inapta, em se tratando de aposentadoria por invalidez. Contudo, designadas perícias médicas, a requerente ausentou-se, sem sequer apresentar justificativa. Ressalte-se que não trouxe aos autos qualquer documento médico comprobatório dos problemas de saúde que alegou ter, a fim de justificar o não-comparecimento, tampouco para comprovar, ainda que documentalmente, a incapacidade alegada na inicial. Dessa forma, não se pode auferir a existência ou não de inaptidão, impondo-se a improcedência do pedido. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007101-32.2006.403.6120 (2006.61.20.007101-7) - MARIA ISABEL PALOMBO (SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Isabel Palombo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão permanente de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Afirma, para tanto, que, exerceu a profissão de empregada doméstica por vários anos, sendo impossibilitada de continuar o exercício em virtude das enfermidades que a acometeram, motivo pelo qual buscou o amparo previdenciário, que lhe restou negado pela Autarquia Previdenciária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/14). Distribuída a ação, foi determinada a emenda à inicial, para que a requerente trouxesse prova do exaurimento do pleito na via administrativa, o que foi cumprido posteriormente (fls. 17/22 e 25/27 e 35). Após, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pleito de antecipação jurisdicional (fl. 37). Citado (fl. 41), o réu apresentou contestação (fls. 42/47). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a qualidade de segurado, a qual manteve até 1988. Na ocasião, requereu o depoimento pessoal da requerente, além da oitiva de sua empregadora e irmã, Luiza do Carmo Palombo de Oliveira. Instadas à produção de provas, a parte autora não se manifestou; o INSS, por seu turno, requereu a realização de perícia médica, formulando quesitos (fls. 49/51). Designada avaliação judicial, a requerente não compareceu; oportunizada a justificação, quedou-se silente por duas vezes, motivo pelo qual restou preclusa a produção da prova pericial (fls. 56, 58 e 63/64). Após, encontram-se acostados os extratos dos Sistemas CNIS/Cidadão e DATAPREV, onde existe notícia de percepção ativa de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 150.075.970-5, desde 01/09/2009 (fls. 66/69). É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias

consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Desse modo, para que seja reconhecido o direito da autora à concessão de benefício previdenciário, há de se fazer prova de que a segurada está incapacitada de forma temporária, seja parcial ou total - hipótese de auxílio-doença -, ou se total e permanentemente inapta, em se tratando de aposentadoria por invalidez. Contudo, designada perícia médica, a requerente ausentou-se, sem sequer apresentar justificativa. Ressalte-se que não trouxe aos autos qualquer documento médico comprobatório dos problemas de saúde que alegou ter, a fim de justificar o não-comparecimento, tampouco para comprovar, ainda que documentalmente, a incapacidade alegada na inicial. Dessa forma, não se pode auferir a existência ou não de inaptidão, impõe-se a improcedência do pedido. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003904-35.2007.403.6120 (2007.61.20.003904-7) - DELI APARECIDO ISSAC (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e) Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Deli Aparecido Isaac em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 504.114.699-0, e a posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez, além do pagamento dos valores não recebidos e respectivas diferenças desde 20/10/2003. Afirma que teve gozo de benefício em função de incapacidade causada por transtornos depressivo recorrente e mentais / comportamentais decorrentes do uso de álcool, episódio atual grave sem sintomas psicóticos, além de doença hepática tóxica, no período de 20/10/2003 a 10/02/2007, quando cessado pela Autarquia Previdenciária após a apresentação de pedido de prorrogação. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/20). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas teve denegado o pedido de tutela antecipada (fls. 23/24). Citado (fl. 26), o réu apresentou contestação (fls. 27/29). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a alegada incapacidade, narrada na exordial. Juntou documentos (fls. 30/31). Réplica às fls. 36/38. Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 41/44). O laudo médico judicial e o parecer do assistente técnico encontram-se acostados, respectivamente, às fls. 58/63 e 68/73. Diante do documento oficial, manifestou-se o requerente (fl. 74). Por fim, os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram encartados às fls. 76/77, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, o autor nasceu em 15/08/1960, contando com 50 anos de idade (fl. 11). Consoante consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 08/11/1976 a 02/04/1977, de 14/11/1978 a 06/01/1979, de 12/01/1979 a 04/01/1980, de 01/04/1981 a 20/04/1981, de 22/04/1981 a 27/10/1981, de 04/11/1981 a 12/11/1984, de 01/02/1985 a 23/06/1986, de 01/06/1987 a 31/08/1994, de 10/01/1997 a 04/04/1997, de 12/05/1998 a 25/06/1998 e de 02/06/1998 a 07/04/2003, com percepção de auxílio-doença nos interregnos de 21/03/2002 a 31/05/2002 e de 20/10/2003 a 10/02/2007 (fls. 76/77). No tocante à incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 58/63, referiu o requerente ter passado por período de depressão endógena - F 32.0. No entanto, ao exame, observou o médico oficial que se encontra bem, sem limitações, inclusive abstinente de tratamento medicamentoso (quesitos n. 01, n. 02 [Juízo] e n. 07 [INSS], fls. 58 e 61). Atestou o expert a inexistência de incapacidade laborativa. Ao encontro disso, veio a informação de aptidão, trazida pelo assistente técnico: Segurado apresentou quadro depressivo há 4 anos, com melhora clínica. Está trabalhando, não está tomando medicação, não está fazendo acompanhamento médico e diz estar bem, tentando conseguir emprego registrado. Encontra-se apto ao trabalho (fl. 73). Acerca de seu conteúdo, manifestou-se o requerente, pugnando pela procedência dos pedidos; pleito que não se fez acompanhar de qualquer documento comprobatório, precipuamente no que tange à alegada ausência de capacidade ao exercício de função laboral, aventada na exordial, motivo pelo qual não faz jus à concessão dos benefícios ora pleiteados, tampouco ao pagamento de eventuais diferenças. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia

dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, também em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar Deli Aparecido Isaac, consoante a inscrição na Receita Federal de fl. 12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004050-76.2007.403.6120 (2007.61.20.004050-5) - MARCOS GARCIA GONCALVES(SPI87950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Marcos Garcia Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 516.477.829-3, e a posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez, além do pagamento dos valores não recebidos e respectivas diferenças desde 26/04/2006. Afirma, para tanto, que é portador de incapacidade laborativa decorrente de epilepsia (G 40) e de outras formas de angina pectoris (I 20.8), em virtude da qual percebeu benefício previdenciário de 26/04/2006 a 15/08/2006. Persistindo a falta de condições para o trabalho, protocolizou novo pedido em 14/10/2006, denegado pela Autarquia Previdenciária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/18). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Posteriormente, teve indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 21 e 28). Citado (fl. 31), o réu apresentou contestação (fls. 32/38). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 39/43). Réplica às fls. 45/47. Instada à produção de provas, a parte autora requereu a realização de perícia médica, formulando quesitos (fls. 50/51). O laudo médico pericial encontra-se acostado às fls. 62/67, em vista do qual se negou o INSS ao oferecimento de proposta de conciliação, sob o argumento de a incapacidade ser anterior ao reingresso do requerente no regime previdenciário. Este, por seu turno, manifestou-se em sede de razões finais, acostando novos documentos (fls. 71/72 e 80/87). Por fim, encontram-se os extratos do Sistema CNIS/Plenus, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo (fls. 89/91). É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, o autor nasceu em 14/03/1956, contando com 54 anos de idade (fl. 11). Consoante cópia da CTPS de fls. 83/85, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 01/08/1978 a 14/08/1978, de 05/02/1979 a 04/03/1983, de 12/04/1983 a 17/06/1983, de 14/07/1986 a 11/10/1986, de 03/02/1987 a 19/02/1987 e de 01/07/1998 a 04/01/1999, com recolhimentos atinentes às competências 10/2005 a 01/2006, e percepção de auxílio-doença de 26/04/2006 a 30/08/2006 (fls. 89/91). No tocante à incapacidade, consoante o laudo pericial de fls. 62/67, o perito diagnosticou coronariopatia e foco cerebral (epilepsia) - I 25-0 e G 40-0 -, enfermidades crônicas que lhe causam falta de ar e cansaço aos pequenos esforços físicos, incapacitando-o de forma total e definitiva (quesitos n. 01, n. 02 [Juízo], n. 03, n. 04, n. 06 e n. 07 [INSS], fls. 62 e 64/65). Em que pese o atestado de inaptidão, aduziu o expert ser possível o controle por meio de tratamento clínico e medicamentoso, do qual já se utiliza diariamente: sustrate, gardenal 100 mg, AAS infantil, diclofenaco sódico e liptor 20 mg (quesitos n. 09 [Juízo] e n. 08 [INSS], fls. 63 e 65). Frente ao quadro de saúde do autor, o INSS foi intimado à apresentação de eventual proposta de conciliação, à qual se negou, sob o fundamento de a incapacidade ser anterior ao reingresso do requerente ao regime previdenciário: 1. O último vínculo empregatício do autor se deu em 1999 (conforme documento anexo). 2. A parte autora retornou ao sistema previdenciário 6 (seis) anos depois, efetuou 4 (quatro) recolhimentos, nos meses de NOVEMBRO e DEZEMBRO DE 2005 e JANEIRO e FEVEREIRO de 2006, como contribuinte individual, para que pudesse ostentar a sua condição de segurado, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (conforme documento anexo). 3. O laudo pericial foi EXPRESSO em afirmar que segundo o AUTOR as enfermidades apuradas remontam ao ano de 1999 (fl. 63). 4. Interessante que o autor já se julgava incapacitado desde 1999, mas só requereu o benefício administrativo em ABRIL de 2006, sendo este concedido em 26.04.2006; logo após ter recuperado sua qualidade de segurado (conforme documento anexo). 5. FICA EVIDENTE que o início da incapacidade é anterior ao reingresso ao RGPS, e que com a presente ação judicial, busca apenas ser sustentado pelos cofres públicos [...] (fls. 71/72). O requerente, por seu turno, pugnou pela procedência do pedido, argumentando que, com a incapacidade, ocorrida em 1999/2000, originou-se seu direito adquirido ao benefício previdenciário, não sendo de relevo, desta feita, o momento em que tenha buscado por ele. Além disso, alega que, diferentemente do aduzido pelo Instituto-réu, já ostentava a qualidade de segurado à época da inaptidão, posto que manteve vínculo empregatício até fevereiro de 1999, com percepção de seguro-desemprego no mesmo ano, a partir de março, o que lhe garantiu vinte e quatro meses de carência, nos termos do artigo 15 da Lei n. 8.213/91 (fls. 80/81). Nesse ponto, quando questionado acerca do início da incapacidade, narrou o expert a referência dada pelo autor - em 1999, em função de não trabalhar desde então (quesitos n. 02, n. 13 [Juízo], n. 04 [INSS], n. 01, n. 02 e n. 08 [autor], fls. 62/64 e 66/67). Instado a indicar a DID, o médico oficial aduziu que o [...] foco cerebral tem há

muitos anos (não sabe dizer ao certo) e a coronariopatia, sabe ter desde 1999, quando fez cateterismo cardíaco (questo n. 05 [INSS], fl. 65). Desse modo, verifica-se que razão assiste ao Instituto-réu. O autor trabalhou com registro em carteira de trabalho de 1978 a 1983, com interrupções; cerca de três meses em 1986, alguns dias em 1987, com último vínculo laboral mais de dez anos depois, de 01/07/1998 a 04/01/1999. Após, efetuou quatro recolhimentos, atinentes às competências 10/2005 a 01/2006, percebendo auxílio-doença no interregno de 26/04/2006 a 30/08/2006 (fls. 89/91). Ademais, diferentemente do alegado pelo requerente, não há direito adquirido a benefício previdenciário, sendo de rigor, para a ele fazer jus, o preenchimento de todos os pressupostos ensejadores no momento do pleito, além de se exigir a superveniência da doença quando ainda estiver o segurado amparado pela Previdência Social, o que não comprovou a parte autora neste feito. Nesse contexto, resta evidenciado que o surgimento, ou mesmo o agravamento, da moléstia ocorreu antes de seu reingresso no Regime Geral de Previdência Social, inviabilizando, assim, a concessão dos benefícios pleiteados. Nesse sentido, destacam-se os julgados a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA INCAPACIDADE. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ENSEJADORES A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. [...] - Satisfeitos os requisitos legais previstos no artigo 42 da Lei n. 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade e cumprimento do período de carência (12 meses) - seria de rigor, em tese, a concessão da aposentadoria por invalidez. - A comprovação da preexistência de incapacidade ao reingresso à Previdência inviabiliza, no caso, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. - (...) (AC 200203990181206, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E PERMANENTE. INAPTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. MOLÉSTIA PREEXISTENTE AO REINGRESSO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 42, 5º DA LEI 8.213/91. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AFASTADA ANTE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. APELO PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. I - Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade. II - A carência de 12 (doze) meses restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS comprova a existência de vínculos empregatícios e recolhimentos de contribuições previdenciárias cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8.213/91. III - Restou comprovada a qualidade de segurado, considerando a recuperação desta qualidade quando do recolhimento de quatro contribuições e dos requerimentos administrativos anteriores ao ajuizamento da ação. IV - A incapacidade do segurado é preexistente ao seu reingresso ao regime previdenciário. A vedação imposta pelo art. 42, 5º da Lei 8.213/91 impede a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada. V - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. VI - Apelo do INSS provido para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Recurso adesivo prejudicado. (AC 200503990396996, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 21/10/2009). Dessa forma, em razão de tratar-se a hipótese de enfermidade anterior ao reingresso ao RGPS, tem-se a vedação imposta pela legislação previdenciária, prevista no artigo 42, parágrafo 2º da Lei n. 8.213/91, impedindo a concessão de aposentadoria por invalidez, em que pese a inaptidão de ordem total e definitiva atestada pelo perito judicial, além do pagamento dos valores e respectivas diferenças a título de benefício, sendo a improcedência do pleito autoral medida que se impõe. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos. Em razão da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004166-82.2007.403.6120 (2007.61.20.004166-2) - MARIA DA CONCEICAO PITELLI ALONSO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) E I Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria assistencial, pelo rito ordinário, proposta por MARIA DA CONCEIÇÃO PITELLI ALONSO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social. Assevera que requereu referido benefício na via administrativa, sendo indeferido sob a alegação de não enquadramento no artigo 20, parágrafo 2º da Lei 8742/93. Alega que não consegue trabalhar em face de problemas de saúde. Juntou documentos (fls. 10/23). A tutela antecipada foi indeferida à fl. 26, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 30/38, aduzindo, em síntese que a autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Com base nisso, pediu a total improcedência do pedido. Juntou documento (fl. 39). Houve réplica (fls. 43/44). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 46/47, requerendo o prosseguimento do feito sem a sua participação, por estarem ausentes as hipóteses de intervenção ministerial previstas nos artigos 82 do Código de Processo Civil. As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendem produzir (fl. 48). A autora requereu a produção de prova pericial, apresentando

quesitos às fls. 52/54. O laudo assistencial foi juntado às fls. 58/66 e o laudo médico às fls. 74/78. A autora manifestou-se às fls. 82/83, 84 e 88, juntando documentos às fls. 85/86 e 89. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício ora postulado possui natureza assistencial, deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão do benefício de Amparo Assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos constantes do art. 203, inc. V, CF/88 e da Lei 8.742/93, no seu art. 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. A previsão constitucional, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98) 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Realizadas tais considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. A autora conta hoje com 46 anos de idade e no que tange ao requisito da incapacidade, consta dos autos o laudo médico de fls. 74/78, que a autora é portadora de tendinite em grau leve em ombros direito e esquerdo (quesito n. 2 - fl. 76). Asseverou, ainda, que a patologia não gera incapacidade laborativa (quesito n. 8 - fl. 76). Informou, ainda, o Perito Judicial que a patologia: Não incapacita para o trabalho e nem para a vida independente. (quesito n. 2 - fl. 74) Portanto, a autora não preenche o requisito da incapacidade. Assim, não restou comprovado ser a autora portadora de deficiência que lhe reduza, a aptidão para a vida independente e para o trabalho, não sendo passível de caracterização como pessoa portadora de deficiência, nos termos do conceito previsto no art. 20, parágrafo 2º, da Lei n. 8.742/1993. Verificada a inexistência do requisito legal incapacidade, deixo de apreciar a condição sócio-econômica da autora. Dispositivo: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido da autora. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005611-38.2007.403.6120 (2007.61.20.005611-2) - RUBENS GOMES DA COSTA (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por Rubens Gomes da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, com submissão paralela, neste último caso, a processo de reabilitação. Afirma, para tanto, que é portador de alcoolismo crônico, em função do que tem convulsões e desmaios, enfermidade a qual tenta controlar com a ingestão diária de gardenal 100 g. Em virtude disso, por três vezes protocolizou pedidos de afastamento - o último em 21/02/2007 - todos indeferidos pela Autarquia Previdenciária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/19). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 22). Citado (fl. 23), o réu

apresentou contestação (fls. 25/28). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a qualidade de segurado, a qual manteve até dezembro de 2000. Juntou documentos (fls. 29/34). Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia médica, formulando quesitos (fls. 37/41). Às fls. 44/48, o autor apresentou pedido liminar, a fim de ter deferida a concessão de benefício antecipadamente, informando a gravidade de seu estado de saúde. Apreciado, o pleito restou indeferido (fls. 54/56). O parecer do assistente técnico e o laudo médico pericial foram acostados, respectivamente, às fls. 65/71 e 72/74. Intimado a oferecer eventual proposta, o INSS negou-se, reiterando os termos de sua resposta à demanda. O requerente, por seu turno, manifestou-se em sede de alegações finais (fls. 80/84). Por fim, encontram-se os extratos do Sistema CNIS/Plenus, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo (fls. 85/88). É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, o autor nasceu em 20/03/1967, contando com 43 anos de idade (fl. 15). Consoante consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 03/07/1986 a 06/01/1987, de 18/10/1988 a 08/11/1988, de 04/07/1989 a 22/08/1989 e de 03/06/1991 a 09/07/1991, com recolhimentos atinentes às competências 06/1995 a 08/1995, 10/1995 a 11/1995, 05/1996 a 11/1997, percebendo auxílio-doença de 01/06/1996 a 19/11/1997, de 02/01/1998 a 27/04/1998 e de 09/07/1998 a 31/12/1999 (fls. 85/88). No tocante à incapacidade, consoante o laudo pericial de fls. 72/74, o perito diagnosticou ser a hipótese síndrome de dependência alcoólica e epilepsia - F 10-2 e G 40-3 -, enfermidades para as quais indicou tratamento psiquiátrico, psicológico e neurológico (quesito n. 10 [INSS], fls. 72/73). Atestou o expert inaptidão de ordem parcial e temporária, vez que a ocorrência da incapacidade se dá quando o requerente se encontra sob o efeito das bebidas alcoólicas ou nas crises de convulsão (quesitos n. 02 e n. 04 [Juízo], fl. 74). Frente ao quadro de saúde do autor, o INSS foi intimado à apresentação de eventual proposta de conciliação, a qual se negou, nos termos da resposta à demanda (fl. 80). O requerente, por seu turno, pugnou pela procedência do pedido, inferindo fazer jus à concessão de aposentadoria por invalidez, argumentando que, uma vez que a ausência de capacidade ocorre quando da ingestão de bebida alcoólica, e sendo portador de síndrome de dependência ao álcool, por conseguinte, é inapto permanentemente. Ademais, quanto à qualidade de segurado, asseverou sua manutenção, em virtude de a impossibilidade de verter contribuições ter decorrido da doença a que foi acometido (fls. 81/84). No entanto, razão assiste ao Instituto-réu. O autor trabalhou de 1986 a 1991, com interrupções, tornando a verter contribuições de 1995 a 1997. Após, percebeu benefício previdenciário nos interregnos de 01/06/1996 a 19/11/1997, de 02/01/1998 a 27/04/1998 e de 09/07/1998 a 31/12/1999, ajuizando a presente em 09/08/2007, ou seja, quase oito anos após a percepção da última parcela do auxílio-doença (fls. 85/88 e 02). Ademais, é possível inferir, a partir do relatório da perícia, que a incapacidade do autor data de 1995: Relatório da Perícia Uso abusivo de bebidas alcoólicas desde os 19 anos de idade. Acidente com TCE em 1995. Após isso passou a ter convulsões e crises de ausência com agitação psicomotora (...). Dessa forma, é possível verificar a ausência de um dos requisitos - a qualidade de segurado -, inviabilizando, assim, a concessão dos benefícios pleiteados, que somente seria cabível acaso se cuidasse de agravamento, hipótese de cujo ônus probatório não se desincumbiu o requerente, sendo a improcedência do pleito autoral medida que se impõe. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos. Em razão da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006583-08.2007.403.6120 (2007.61.20.006583-6) - LOURDES TONIOLLI RODRIGUES (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP138653E - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1 Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Lourdes Toniolli Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, com a sucessiva conversão deste em aposentadoria por invalidez, se apurada a inaptidão de ordem total e definitiva. Afirma, para tanto, que é portadora de cardiopatia isquêmica, diabetes e hipertensão arterial, enfermidades que a incapacitam para o desempenho de atividades laborativas, especialmente pela função que desempenha - cozinheira autônoma - que demanda a execução do trabalho sempre em pé. Em virtude disso, percebeu benefício previdenciário nos interregnos de 13/07/2004 a 30/11/2005, de 26/01/2006 a 31/03/2006 e de 23/05/2006 a 30/07/2006, depois de indeferido o pedido de prorrogação. Em 04/09/2006, protocolizou novo pedido, que lhe foi denegado pela Autarquia Previdenciária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/39). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do

parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas, posteriormente, foi negado o pedido de tutela antecipada (fls. 42 e 53), decisão em face da qual a requerente pugnou pela juntada de documentos, além de interpor agravo de instrumento (fls. 56/81), em função do que lhe foi deferida a antecipação jurisdicional (fls. 85/86). Citado (fl. 88), o réu apresentou contestação (fls. 89/94). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 95/96). Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia médica, oportunidade em que o INSS formulou quesitos (fls. 101/103). O laudo pericial foi acostado às fls. 108/113, em virtude do qual o INSS foi intimado a oferecer eventual proposta; negando-se, no entanto, requerendo fossem desconsiderados os benefícios já concedidos na esfera administrativa para fins de manutenção da qualidade de segurado ou de qualquer outra presunção. A requerente, ao depois, manifestou-se em sede de alegações finais, pugnando pela procedência dos pedidos (fls. 117/119 e 132/134). Por fim, encontram-se os extratos do Sistema CNIS/Plenus, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo (fls. 135/138). É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, a autora nasceu em 27/03/1945, contando com 65 anos de idade (fl. 09). Consoante cópia da CTPS de fls. 58/59, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem um único vínculo empregatício, o qual compreendeu o período de 01/12/1988 a 01/09/1989, com recolhimentos atinentes às competências 05/2003 a 04/2004 e 07/2007 a 10/2007, com percepção de auxílio-doença de 29/06/2004 a 30/11/2005, de 13/12/2005 a 01/04/2006 e, o último, ativo desde 01/05/2006, por força de determinação judicial (fls. 60/71 e 135/138). No tocante à incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 108/113, o perito diagnosticou artrose de coluna lombar e joelhos (M 42-0), além de hipotireoidismo (E 02-0) há muitos anos; diabetes (E 11-0), faz quatro anos, e hipertensão arterial (I 11-0) há dez anos -, enfermidades crônicas, para o controle das quais se utiliza regularmente de sustrate, enalapril 20 mg, hidroclorotiazida 25 mg, omeprazol 20 mg, insulina NPH e uma fórmula composta por meloxicam 20 mg, codeína 7,5 mg, ciclobenzaprina 10mg e paracetamol 300 mg (quesitos n. 01, n. 09 [Juízo], n. 05, n. 06 e n. 07 [INSS], fls. 108/109 e 111/112). Em que pese o expert ter asseverado o controle das patologias por via dos medicamentos a que se submete, atestou a incapacidade de ordem total e permanente da requerente, aduzindo ser esta decorrente das dores nas costas que sente (quesitos n. 02 [Juízo], n. 08, n. 13, n. 14 [INSS] e n. 02 [autora], fls. 108 e 112/113). Frente ao quadro de saúde da autora, o INSS, intimado à apresentação de eventual proposta de conciliação, negou-se, aduzindo a irregularidade da concessão dos benefícios na via administrativa, a qual não pode servir de fundamento a equívocos consecutivos, motivo pelo qual requer sejam desconsiderados os períodos de gozo que fruiu a esse título para fins de manutenção da qualidade de segurado ou de qualquer outra presunção (fls. 117/119). Nesse ponto, atestou o expert o início da incapacidade há quatro anos, a partir de 2005, quando a autora teria parado de trabalhar em razão das dores nas costas que sentia. Questionado acerca da DID, o perito judicial informou a existência de artrose de coluna lombar há muitos anos (quesitos n. 13 [Juízo], n. 05 [INSS] e n. 04 [autora], fls. 110/111 e 113). Nesse quadro, a requerente prestou labor formal de 01/12/1988 a 01/09/1989, retornando ao RGPS através das contribuições vertidas à Previdência Social, compreendidas entre 05/2003 a 04/2004 e 07/2007 a 10/2007. Dessa forma, uma vez que se trata de doença degenerativa, o fato de a autora haver recebido a primeira parcela do auxílio-doença em 29/06/2004 (fl. 48) evidencia que o surgimento, ou mesmo o agravamento, da moléstia ocorreu antes de seu reingresso no Regime Geral de Previdência Social, inviabilizando, assim, a concessão dos benefícios pleiteados. No caso em tela, teve a autora um único registro em CTPS, em um intervalo não superior a um ano - de 01/12/1988 a 01/09/1989 - retornando ao sistema previdenciário após transcorridos aproximados quatorze anos (competência 05/2003), não fazendo jus à concessão do benefício. Nesse sentido, destacam-se os julgados a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA INCAPACIDADE. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ENSEJADORES A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. [...] - Satisfeitos os requisitos legais previstos no artigo 42 da Lei n. 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade e cumprimento do período de carência (12 meses) - seria de rigor, em tese, a concessão da aposentadoria por invalidez. - A comprovação da preexistência de incapacidade ao reingresso à Previdência inviabiliza, no caso, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. - Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção. - Estudo social que demonstra inexistência de miserabilidade. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Recurso adesivo da autora a que se nega provimento (AC 200203990181206, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E PERMANENTE. INAPTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. MOLÉSTIA PREEXISTENTE AO REINGRESSO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 42, 5º DA LEI 8.213/91. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AFASTADA ANTE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA

GRATUITA. APELO PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. I - Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade. II - A carência de 12 (doze) meses restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS comprova a existência de vínculos empregatícios e recolhimentos de contribuições previdenciárias cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91. III - Restou comprovada a qualidade de segurado, considerando a recuperação desta qualidade quando do recolhimento de quatro contribuições e dos requerimentos administrativos anteriores ao ajuizamento da ação. IV - A incapacidade do segurado é preexistente ao seu reingresso ao regime previdenciário. A vedação imposta pelo art. 42, 5º da Lei 8.213/91 impede a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada. V - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. VI - Apelo do INSS provido para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Recurso adesivo prejudicado. (AC 200503990396996, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 21/10/2009). Dessa forma, em razão de tratar-se a hipótese de enfermidade anterior ao reingresso ao RGPS, tem-se a vedação imposta pela legislação previdenciária, prevista no artigo 42, parágrafo 2º da Lei n. 8.213/91, impedindo a concessão de aposentadoria por invalidez, em que pese a inaptidão de ordem total e definitiva atestada pelo perito judicial, sendo a improcedência do pleito autoral medida que se impõe. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos, pelo que revogo a antecipação dos efeitos da tutela de fls. 85/86. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007535-84.2007.403.6120 (2007.61.20.007535-0) - BRUNO JOSE LEVADA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) e1 Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Bruno José Levada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 504.074.248-3, e a posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez; a indenização; a título de danos morais, no valor de cem salários mínimos vigentes à época da prestação, ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria, além do pagamento dos valores não recebidos e respectivas diferenças desde 18/03/2003. Afirma que teve gozo de benefício decorrente de incapacidade causada por problemas de dorsalgia, dor lombar baixa, transtornos de discos intervertebrais e lumbago com ciática, com início em 18/03/2003 e no período de 04/11/2005 a 20/11/2006. Persistindo as más condições de trabalho, protocolizou novo pedido em 07/08/2007, indeferido pela Autarquia Previdenciária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/22). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas denegado o pedido de tutela antecipada (fl. 30). Citado (fl. 33), o réu apresentou contestação (fls. 34/51). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a qualidade de segurado, a qual manteve até novembro de 2007. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, tampouco a ilegalidade aventada na exordial. Juntou documentos (fls. 52/53). Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 56/59). O laudo oficial foi juntado às fls. 64/77, em vista do qual se oportunizou a conciliação, ocasião em que o Instituto-réu negou-se ao oferecimento de proposta, nos termos de sua resposta à demanda, além de aduzir a ausência de inaptidão laborativa, visto que o requerente se encontra trabalhando (fls. 81/83). O autor, por seu turno, pugnou pela procedência do pedido, a fim de ter deferido o benefício de auxílio-doença, com submissão a processo de reabilitação, haja vista a incapacidade ao trabalho de ordem parcial e permanente atestada pelo médico do Juízo. Requereu a designação de audiência de instrução e julgamento para a colheita de seu depoimento pessoal e a oitiva de seu superior hierárquico (fls. 92/93). Por fim, foram juntados os extratos do Sistema CNIS/Plenus, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo (fls. 94/96). É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, o autor nasceu em 06/11/1971, contando com 38 anos de idade (fl. 11). Consoante consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 01/12/1986 a 01/01/1993, de 02/01/1995 a 01/12/1995, de 02/06/1997 a 13/08/1997, de 03/11/1998 a 21/12/1999, de 03/07/2000 a 13/12/2000, de 02/01/2001 a 09/01/2003 e, o último, com admissão em 01/06/2008, sem baixa do registro (fl. 94). Além disso, efetuou recolhimentos atinentes às competências 04/1994 a 08/1994, com percepção de auxílio-doença nos interregnos de

18/03/2003 a 15/08/2005 e de 04/11/2005 a 20/11/2006 (fls. 95/96).No tocante à incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 64/77, o médico oficial diagnosticou lombalgia (M 54.5), em função da qual tem restrições ao exercício de atividades laborativas que demandem esforços físicos intensos ou deambulação por longos trechos, e, ainda, no caso de permanência por muito tempo sentado ou em pé (quesitos n. 01, n. 05 e n. 06 [autor], fls. 67/68).Instado a descrever as condições de saúde do requerente por ocasião da perícia, relatou o expert dor à palpação, além de diminuta dificuldade na marcha:[...] Ao exame físico, apresenta marcha com discreta claudicação, tem movimentos de coluna cervical preservados, membros superiores e inferiores com força muscular preservada e articulações íntegras. Coluna lombar com dor à palpção profunda, teste de lasague positivo a 45° à esquerda [...] (quesito n. 02 [INSS], fl. 70).Questionado acerca de possível cura da enfermidade, aduziu apenas a possibilidade de atenuação das queixas por meio do desenvolvimento de atividades leves, conjugado ao acompanhamento com especialistas nas áreas de ortopedia e fisioterapia:[...] é necessário um bom tratamento fisioterápico e acompanhamento com ortopedista, seguindo suas orientações e prescrições, além de evitar atividade laboral onde tenha que empregar grande esforço físico. Não é possível a cura destas lesões, mas, evitando o esforço sobre a coluna lombar, pode ocorrer melhora das queixas e o paciente pode continuar executando atividades laborais mais leves (quesito n. 09 [INSS], fl. 71).Consoante o especialista, a partir do prosseguimento médico acima sugerido, desde que de forma comprometida, o requerente evitaria outros quadros de agudização da algia lombar (quesito n. 10 [INSS], fl. 71).Atestou, por fim, ser a hipótese de incapacidade parcial e permanente (quesitos n. 16 e n. 17 [INSS], fl. 73).Contudo, o autor declinou, por ocasião da perícia, que se encontra trabalhando, em função que, segundo o médico oficial, é compatível com as limitações que apresenta:[...] segundo informações colhidas junto ao paciente, as queixas de dor em coluna lombar, com irradiação para membros inferiores, têm contribuído muito para impedir o desempenho de suas atividades laborais. Atualmente está executando atividade mais leve, onde não tenha que empregar grande esforço sobre a coluna lombar, e não necessita permanecer grandes períodos na mesma posição. O ideal é que continue exercendo este tipo de função (quesito n. 02 [Juízo], fl. 73). Nesse contexto, expressou-se o requerente em sua manifestação final de forma afirmativa, confirmando o labor, mas pleiteando a concessão de auxílio-doença, com submissão à reabilitação:Suas funções não são mais executadas (mecânico de caminhão) [...] ficando à mercê da empresa, executando serviços pequenos e, às vezes, deixa-o sem fazer nada.[...] há de se conceder o auxílio-doença e o processo de reabilitação [...] (fls. 92/93). Dessa forma, apesar de suas restrições laborativas, entendo já compatibilizadas com o cargo que vem ocupando desde 01/06/2008 junto à empresa Dinatex Peças e Serviços Ltda., motivo pelo qual não faz jus à concessão de benefício previdenciário, tampouco reabilitação.Não faz jus, igualmente, à indenização a título de danos morais.Embora o Poder Público seja objetivamente responsável pelos atos ilícitos por seus agentes praticados, in casu, não logrou a parte autora comprovar a efetiva ocorrência dos pretendidos danos morais, tampouco a prática de ato ilícito por parte da requerida.O requerente objetiva o pagamento de auxílio-doença nos intervalos entre as concessões dos benefícios, consoante será analisado adiante. Assim, é certo que o autor experimentou prejuízo financeiro, inconfundível com os danos morais pretendidos.No que tange às parcelas não pagas nos intervalos entre os auxílios-doença, percebidos nos períodos de 18/03/2003 a 15/08/2005 e de 04/11/2005 a 20/11/2006, procede o pedido da parte autora.Segundo as provas dos autos, somente a partir de 01/06/2008 o autor passou a exercer funções laborativas compatíveis com suas limitações físicas, sendo que a incapacidade para o exercício da atividade laborativa anteriormente realizada teve início antes da concessão do primeiro benefício de auxílio-doença, assim, o autor fazia jus à percepção do benefício nos intervalos pleiteados, ou seja, entre 16/08/2005 e 03/11/2005 e entre 21/11/2006 e 30/05/2008, devidamente atualizados.Dispositivo:Diante do exposto, parcialmente procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS ao pagamento das parcelas referentes aos intervalos entre as concessões do benefício de auxílio-doença na via administrativa (entre 16/08/2005 e 03/11/2005) e entre a concessão e o exercício de atividade laborativa compatível com as limitações da parte autora (entre 21/11/2006 e 30/05/2008).Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, até a vigência da Lei n.º 11.960/2009. A partir de 29/06/2009, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupançaEm razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu próprio advogado. Não há condenação em custas tendo em vista a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora e a isenção legal outorgada ao INSS.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NOME DO SEGURADO: Bruno José Levada BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Auxílio-doençaPAGAMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO: de 16/08/2005 a 03/11/2005 e de 21/11/2006 a 30/05/2008Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008120-39.2007.403.6120 (2007.61.20.008120-9) - CLAUDINEI CALVO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Claudinei Calvo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença, com a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez, além da indenização a título de danos morais, no valor de cem salários mínimos, vigentes à época do

pagamento ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria. Quando do ajuizamento do feito, aduziu a incapacidade laborativa decorrente de fratura da diáfase da tíbia e da perna - S 82.2 e S 82 - em função do que protocolizou pedidos de benefício em 05/01/2007, em 08/03/2007 e em 13/06/2007, indeferidos sob a assertiva de falta da qualidade de segurado. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/24). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 31). Citado (fl. 33), o réu apresentou contestação (fls. 34/48). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a qualidade de segurado, visto que o último vínculo empregatício se encerrou em 1987. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, tampouco a ilegalidade aventada na exordial. Juntou documentos e quesitos (fls. 49/52). Instado à especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia médica, formulando quesitos (fls. 55/56). O laudo oficial foi juntado às fls. 60/65, em vista do qual se oportunizou a conciliação, designando-se audiência, ocasião em que o Instituto-réu negou-se ao oferecimento de proposta, aduzindo ser a incapacidade anterior ao reingresso ao regime previdenciário. Nesse momento, foi informado o óbito do requerente, decorrente de Choque cardiogênico, Arritmia ventricular maligna, Miocardiopatia valvar, Insuficiência V. aórtica e Pós operatório tardio de troca valvar (fls. 68/69). Diante disso, o procurador do autor requereu prazo para a habilitação de herdeiros, medida deferida pelo Juízo. No entanto, não houve qualquer manifestação posterior da parte autora (fls. 70/73). É o relatório. Decido. Segundo dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. A existência de objeto litigioso é uma das condições da ação, pois revela o interesse processual da parte no provimento jurisdicional. Uma vez inexistente - haja vista o óbito do autor sem que houvesse a habilitação de herdeiros interessados -, não há razão para a continuidade do processo. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008342-07.2007.403.6120 (2007.61.20.008342-5) - MARIA LUIZA GUIMARAES GONCALVES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Luiza Guimarães Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 514.710.056-0, e a posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez; a indenização, a título de danos morais, no valor de cem salários mínimos vigentes à época da prestação, ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria, além do pagamento dos valores não recebidos e respectivas diferenças desde 01/09/2005. Afirma, para tanto, que é portadora de incapacidade laborativa decorrente de causalgia (G 56.4), transtornos de discos intervertebrais (M 51) e lumbago com ciática (M 54.4), em virtude da qual percebeu benefício previdenciário a partir de 01/09/2005 e de 28/11/2006 a 13/06/2007. Persistindo a falta de condições para o trabalho, protocolizou novo pedido em 25/07/2007, indeferido pela Autarquia Previdenciária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/23). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, oportunidade em que foi determinada a emenda à inicial, a fim de que fosse acostado ao feito cópia legível do instrumento público, o que foi cumprido posteriormente (fls. 26 e 28/29). Após, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 35). Citado (fl. 38), o réu apresentou contestação (fls. 39/50). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, tampouco a ilegalidade aventada na exordial. Juntou documentos (fls. 51/52). Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 57/60). O laudo médico encontra-se acostado às fls. 68/75, em vista do qual não se manifestou o INSS, e a autora, por seu turno, pugnou pela procedência do pedido, trazendo novo relatório médico (fls. 78v e 80/82). Por fim, os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram encartados às fls. 84/87, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, a autora nasceu em 14/07/1952, contando com 58 anos de idade (fl. 12v). Consoante consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 03/01/1994 a 12/06/1998, além daquele com admissão em 16/08/2004, sem baixa do registro (fl. 84). Ademais, verteu contribuições atinentes às competências 01/2004 e 02/2004, com percepção de auxílio-doença nos interregnos de 18/02/2005 a 07/05/2005, de 01/09/2005 a 10/07/2006 e de 28/11/2006 a 13/06/2007 (fls. 85/87). No tocante à incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 68/75, o perito judicial diagnosticou ser a requerente portadora de espondiloartrose lombar,

alterações degenerativas discais, síndrome do túnel do carpo à direita, hipertensão arterial leve e asma brônquica - M 47.8, M 51.2, G 56.0, I 10 e J 45.9 -, inferindo não se tratar de incapacidade, e sim de redução, se associado o quadro que apresenta à idade e à falta de instrução (quesitos n. 01, n. 04, n. 05 e n. 07 [autora], fl. 69). Em que pese ter atestado ser a enfermidade lombar de caráter degenerativo, o médico oficial visualizou melhora do estado de saúde, se considerado que a autora esteve afastada em virtude de inaptidão ao trabalho. Asseverou que a moléstia está controlada devido ao uso de medicamentos, os quais são disponibilizados pelo SUS (quesitos n. 09 [autora], 10 [INSS], n. 10 e n. 12 [Juízo], fls. 70, 72 e 74). Descreveu o expert, na ocasião, as condições em que a requerente se apresentou à avaliação médica, relatando um panorama de normalidade: A autora apresentou-se para a perícia médica em boas condições gerais de saúde, alerta, orientada, verbalizando, corada, hidratada, eupneica, acianótica, anictérica e normotensa. Musculatura para-vertebral lombar e dorsal, de membros superiores e inferiores, cervical e de ombros, com tônus, força muscular e trofismo preservados, com amplitudes de movimentos normais para idade (quesito n. 02 [INSS], fl. 71). Em vista do teor do documento oficial, silenciou-se o INSS, oportunidade em que a autora requereu a procedência do pedido, ressaltando a presença do quadro mórbido que, aliado à função de rurícola que desempenha, à idade e ao analfabetismo que apresenta, retiram-na do mercado de trabalho, já tão competitivo (fls. 78v e 80/81). Além disso, trouxe, a instruir sua argumentação, o relatório de fl. 82, expedido em 12/05/2010 - assim, posterior à perícia médica. Antes dele, acostou o documento de fl. 23, de 18/06/2007. Apresentou, quando da avaliação judicial, relatórios e receita médica, datados de 08/06/2009, 06/06/2009 e 26/07/2009 - que, consoante o perito judicial, demonstram [...] um longo período sem documentação médica e consequente indício de tratamento médico irregular (quesito n. 09 [Juízo], fl. 74). Dessa forma, em que pese a indicação das enfermidades a que foi acometida, e até a determinação para que evite atividades que forcem a coluna lombar, como também movimentos repetitivos para os membros superiores (fl. 82), observa-se que a requerente não deu seguimento ao tratamento médico enquanto esteve afastada do labor - de 18/02/2005 a 07/05/2005, de 01/09/2005 a 10/07/2006 e de 28/11/2006 a 13/06/2007 (fls. 86/87) - ou seja, no momento em que lhe foi oportunizado fazê-lo. Assim, não se ignora o fato de a requerente encontrar-se adoentada; o que não enseja, necessariamente, incapacidade. Não é incomum que pessoas realizem tratamentos médicos por longos períodos, por vezes durante toda a vida, sem que advenha a inaptidão. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009145-87.2007.403.6120 (2007.61.20.009145-8) - APARECIDO DOMINGOS DA SILVA (SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1 Trata-se de ação de conhecimento, que tramita pelo rito ordinário, movida por Aparecido Domingos da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial. Juntou procuração e documentos (fls. 07/13). A tutela antecipada foi indeferida à fl. 16, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou quesitos às fls. 20/23 e contestação às fls. 24/28, alegando que o pedido de amparo social foi negado na via administrativa tendo em vista que a perícia médica do INSS concluiu que não há incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Requereu a improcedência da ação. As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 30). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 32/35. O autor requereu a produção de prova pericial apresentando quesitos às fls. 36/39. O Sr. Perito judicial informou à fl. 48 que o autor não compareceu para a realização de exame pericial. O autor requereu a extinção da presente ação (fl. 51). À fl. 55 houve manifestação do INSS, aduzindo que o pedido de desistência deve ser feito nos moldes da Lei nº 9.469/97. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 57/58. É o relatório. Decido. O pedido de desistência da ação pode ser formulado pela parte autora, seja antes (artigo 267, inciso VIII, do CPC) ou após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, 4º, do CPC), desde que, nesta última hipótese, ocorra a concordância do réu. Intimado a manifestar-se sobre o pedido de desistência formulado à fl. 51 pelo autor, o Instituto-réu aduziu que o pleito deveria ser feito na forma prevista na Lei nº 9.469/97, que condiciona sua concordância à renúncia expressa ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil). Contudo, não é possível a imposição de condições pelo réu para a homologação da desistência. Assim, havendo oposição pelo réu, torna-se necessário justificar os motivos da discordância, não sendo permitido ao requerido resistir ao pedido de desistência da ação sem fundamento, ou condicioná-lo à renúncia do direito em que se funda a ação. Em conformidade com tal entendimento, destaca-se o seguinte precedente: EMENTA PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO MANIFESTADA APÓS A CONTESTAÇÃO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA PARTE RÉ. IMPOSIÇÃO DE RENÚNCIA DO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. CONDIÇÃO ILEGÍTIMA. 1. Malgrado haja previsão legal impondo a necessidade de concordância da parte ré à desistência da ação quando a pretensão for manifestada após o transcurso do prazo para resposta, não é dado à parte ex adversa opor-se ao pedido sem motivo legítimo, é dizer, condicionando seu consentimento à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Precedentes da Corte. 2. Apelação da UNIÃO desprovida. (Origem: TRF - 1.ª R. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199938000353891 Processo: 199938000353891 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/4/2007 Documento: TRF100246951 Fonte DJ DATA: 3/5/2007 PAGINA: 55. Relator(a)

DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS). Ainda, neste sentido: O réu não pode opor-se injustificadamente à desistência (RP 1/200, em. 42, 6/308). Sua impugnação deve ser séria e fundada (JTA 95/388), mesmo porque a homologação da desistência do autor implica a sua condenação em honorários advocatícios (RT 502/131) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, nota 69 do artigo 267, São Paulo: Saraiva, 28 ed., 1997, p. 251) Diante do exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pelo Autor à fl. 51. Em consequência, DECLARO EXTINTA A AÇÃO, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002040-25.2008.403.6120 (2008.61.20.002040-7) - FAUSTO DE NORONHA MORATO (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA E SP245798 - CRISTIANE RAMIRO FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por Fausto de Noronha Morato em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma, para tanto, que sente dores na perna direita, que dificultam a permanência em pé e a deambulação, ocasionando-lhe incapacidade laborativa. Em virtude disso, protocolizou pedidos de benefício, que lhe foram indeferidos, fato que o obrigou a iniciar o trabalho de reciclagem nas ruas, recolhendo materiais, procedimento que levou ao agravamento de seu estado de saúde. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/39). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Citado (fls. 43/45), o réu apresentou contestação (fls. 47/53). Requeveu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos e quesitos (fls. 54/59). Instado à produção de provas, o requerente pugnou pela realização de perícia, formulando quesitos (fls. 64/65). O laudo médico oficial encontra-se acostado às fls. 78/82, face ao qual se quedaram silentes as partes (fl. 84). Por fim, os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram encartados às fls. 86/87, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, o autor nasceu em 02/08/1949, contando com 61 anos de idade (fl. 07). Consoante a cópia da CTPS de fls. 08/19, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 02/02/1981 a 31/07/1981, de 07/02/1983 a 11/04/1983, de 01/06/1983 a 20/09/1983, de 03/09/1984 a 30/10/1987, de 03/11/1988 a 10/07/1989, de 20/09/1989 a 16/11/1989, de 09/07/1990 a 03/12/1990, de 01/03/1991 a 06/04/1992, de 09/06/1992 a 31/07/1992, de 08/02/1995 a 05/01/1996, de 25/01/1996 a 07/03/1996, de 01/08/1996 a 24/10/1996, de 01/03/1997 a 15/05/2000, de 02/01/2001 a 28/02/2001, de 10/06/2002 a 09/07/2002, de 16/09/2002 a 22/12/2002, de 29/11/2004 a 05/01/2005 de 10/08/2006 a 04/08/2007 e de 01/03/2008 a 20/08/2009, com recolhimentos atinentes às competências 01/2001 e 02/2001 (fls. 86/87). No tocante à incapacidade, no laudo pericial de fls. 78/82, o médico do Juízo inferiu não ser o requerente portador de qualquer doença, lesão ou deficiência, motivo pelo qual restaram prejudicadas as demais respostas às questões formuladas (quesitos n. 01 [Juízo], fl. 79). Aclarando sua percepção, apresentou o expert a motivação do atestado de capacidade do autor: Apto para atividades laborativas habituais. Suas queixas são vagas e o exame clínico pericial não detectou anormalidades incapacitantes (fl. 79). Acerca do conteúdo do documento oficial, não se manifestaram as partes (fl. 84). Desse modo, tendo em vista que o requerente não comprovou a inaptidão narrada na exordial, não faz jus ao benefício ora pleiteado. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivamento, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003576-71.2008.403.6120 (2008.61.20.003576-9) - SARA ABILIO SUBATI (SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por Sara Abílio Subati em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de

aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Afirma, para tanto, que é portadora de problemas de coluna, que acarretaram enfermidade do nervo ciático, que a impedem do exercício de sua atividade laborativa, a qual demanda esforço físico para sua consecução. Em virtude disso, protocolizou pedido de benefício, que restou indeferido pela não-constatação de inaptidão ao trabalho. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/13). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 16). Citado (fls. 18/19), o réu apresentou contestação (fls. 20/26). Pugnou pela extinção do feito por carência da ação na modalidade falta de interesse de agir, em função de a autora não ter demonstrado a negativa do pleito na via administrativa. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 27/29). Réplica às fls. 34/36. Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 39/42). O laudo médico encontra-se acostado às fls. 47/49, em vista do qual não se manifestou o INSS, e a autora, por seu turno, impugnou seu teor, requerendo a designação de audiência para a oitiva de testemunhas, medida que restou indeferida pelo Juízo (fls. 51/53). Por fim, o extrato do Sistema CNIS/Plenus foi encartado à fl. 56, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decidido. Afasto a preliminar de carência de ação, arguida pelo INSS, em razão de a questão da ausência de interesse processual ter restado superada pela apresentação da defesa, configurando a resistência do Instituto-réu quanto à pretensão da requerente. No mérito, o auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, a autora nasceu em 21/08/1953, contando com 57 anos de idade (fl. 09). Consoante a cópia da CTPS de fl. 13, tem vínculos empregatícios de 01/08/2005 a 30/11/2006, além daquele com admissão em 02/01/2007, sem baixa do registro, com percepção ativa de pensão por morte desde 04/10/1994 (fl. 56). No tocante à incapacidade, no laudo pericial de fls. 47/49, o perito judicial inferiu que as queixas de dores articulares apresentadas pela requerente não encontraram correspondência nas manobras que realizou, em razão do que atestou não ser portadora de qualquer doença, lesão ou deficiência, motivo pelo qual restaram prejudicadas as demais questões formuladas (quesitos n. 01 [Juízo e autora], fls. 47v/48). Por conseguinte, conclui o expert pela ausência de inaptidão ao trabalho: As queixas apresentadas pela autora são incoerentes quanto à perda da força muscular de ambas as mãos, pois manuseou normalmente os envelopes dos exames de imagem e outras similares [...]. Considero-a apta para suas atividades laborativas como doméstica ou em atividades similares (fl. 47v). Em vista do teor do documento oficial, silenciou-se o INSS, impugnando a autora, por seu turno, seu teor, requerendo a produção de prova testemunhal, medida que restou indeferida pelo Juízo (fls. 51/53). Além do pedido supra formulado, não trouxe a autora, a instruir sua argumentação, qualquer documento ou expediente médico, posterior à perícia, servível a abater a tese de capacidade, defendida pelo médico oficial, auxiliar de confiança do Juízo. Desse modo, tendo em vista que não comprovou a aventada inaptidão, consoante narrado na exordial, não faz jus a requerente aos benefícios ora pleiteados. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004158-71.2008.403.6120 (2008.61.20.004158-7) - JOAO CARLOS NOGUEIRA(SPI24494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1 Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por João Carlos Nogueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença desde a sua cessação, ocorrida em 23/12/2006, paralelamente à submissão à reabilitação profissional, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, se observada a impossibilidade de readaptação. Afirma, para tanto, que foi acometido por incapacidade laborativa decorrente de neoplasia benigna dos ossos dos membros inferiores, em função do que se submeteu a várias cirurgias, percebendo benefício no interregno de 23/01/2006 a 23/12/2006, quando cessado pela Autarquia Previdenciária, mesmo diante da permanência do quadro patológico apresentado. A inicial foi instruída com quesitos e documentos (fls. 07/32). Distribuída a ação, houve sua redistribuição, em virtude de prevenção desta Vara (fl. 35). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas determinada a emenda à inicial, a fim de que fosse trazido ao feito pedido administrativo contemporâneo, além de documento que comprovasse seu indeferimento, providências cumpridas às fls. 42/58. Às fls. 63/64, teve deferido o pedido de tutela antecipada, decisão em face da qual foi interposto o agravo de instrumento de fls. 91/94, tendo sido negado seguimento ao recurso (fls. 118/119). Citado (fl. 66), o réu apresentou contestação (fls. 70/75). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos

(fls. 76/86).Instada à produção de provas, a parte autora requereu a realização de perícia médica (fl. 95).O laudo pericial foi acostado às fls. 100/102, em função do qual o INSS foi intimado a oferecer eventual proposta; negando-se, no entanto, por entender inexistente a inaptidão à profissão de vendedor de carros que exerce o requerente. Este, por seu turno, manifestou-se em sede de alegações finais (fls. 106 e 109/110).Por fim, encontram-se os extratos do Sistema CNIS/Plenus, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo (fls. 115/117).É o relatório.Fundamento e decidido.O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos.A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado.In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, o autor nasceu em 06/08/1967, contando com 43 anos de idade (fl. 09). Consoante cópia da CTPS de fls. 10/12, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 13/03/1984 a 21/05/1987, de 17/09/1987 a 29/09/1987, de 08/12/1988 a 21/12/1988, e o último, com admissão em 11/10/2001, sem baixa do registro (fl. 115).Além disso, verteu recolhimentos atinentes às competências 02/2000 a 05/2000, 07/2000, 09/2000, 11/2000, 01/2001, 03/2001, 05/2001, 07/2001, 09/2001, 11/2001, 01/2002, 03/2002, 04/2003 e 09/2003 a 12/2003, com percepção de auxílio-doença no interregno de 05/06/2002 a 20/12/2005, e recebimento ativo do de n. 515.659.615-7 desde 23/01/2006, por força de determinação judicial (fls. 115/117).No tocante à incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 100/102, o perito atestou ter se submetido o requerente à amputação de dois terços do membro inferior esquerdo - M 23.8 -, decorrente de complicações pós-operatórias do joelho, em função da qual aguarda a colocação de prótese, utilizando-se, por ocasião da perícia, de muletas para a locomoção (quesitos n. 01, n. 06, n. 12 [Juízo] e n. 07 [INSS], fls. 101/102).Relatou o expert os antecedentes a que teve contato, atentando quanto à lacuna documental entre a lesão sofrida e a remoção da parte do membro, situações distantes por um lapso temporal de sete anos. Verificou, na ocasião, inexistirem sinais de retorno da doença neoplásica:[...] Resumindo, o autor sofreu trauma no joelho esquerdo, sendo submetido à cirurgia com colocação de haste, que sofreu processo infeccioso e sendo retirada e submetido à amputação ao nível do terço inferior da coxa, por ter sido diagnosticado tumor de células gigantes, de origem neoplásica. Entretanto, na análise dos prontuários trazidos pelo autor, há cópias do exame anatomo patológico com diagnóstico de sinovite crônica moderada, linfocitocitária e neutrofilica inespecífica, fragmentos de tecido ósseo sem particularidade, ausência de indícios de neoplasia recidiva na amostragem.Faz fisioterapia, para reforço do coto para colocação de prótese, e faz uso de amitril, persiste falta de documentação hábil que explique o início do diagnóstico do tumor de células gigantes, pelo fato de a amputação ter sido feita sete anos após a ocorrência do trauma [...] (fl. 100v).Questionado acerca de tratamento médico regular, declinou o requerente o controle esporádico junto ao Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo (quesito n. 09 [Juízo], fl. 101).Por fim, atestou a inaptidão de ordem parcial e permanente do autor (quesitos n. 16 e n. 17 [INSS], fl. 102v), visto que habilitado ao exercício da profissão que exerce - vendedor de carros - ou para o desempenho de funções semelhantes:Deve ser encaminhado para reabilitação, pois apresenta boas perspectivas para a continuidade de sua atividade laborativa, como vendedor de carros, ou em atividade similar compatível com suas limitações (fl. 100v).No entanto, presumiu o perito judicial já ter superado o requerente o processo patológico do qual era portador (quesito n. 05 [autor], fl. 102).Em que pese o fato de o autor ocupar a função de vendedor que ocupa junto à empresa Agora Veículos Ltda. desde 11/10/2001, para o qual, consoante o médico oficial, [...] apresenta boas perspectivas para a continuidade de sua atividade laborativa (fls. 11, 100v e 115), é preciso considerar que somente teve parte de sua perna amputada em 2008, vindo a perceber o benefício em virtude de decisão antecipatória dos efeitos da tutela.Assim, entendo que a incapacidade parcial do autor permanece até a adaptação ao uso da prótese, que sequer fora colocada no momento da perícia.Dessa forma, o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença, desde a imputação de sua perna, ocorrida em 24.06.2008, até a colocação da prótese e posterior adaptação ao uso da mesma.Dispositivo:Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos, e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, desde a data da apuração (24.06.2008) até adaptação ao uso da prótese a ser colocada em para substituição da perna amputada, por tal razão mantenho a antecipação dos efeitos da tutela de fls. 63/64.A eventual cessação do benefício somente se dará após o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da presente sentença e mediante convocação do segurado pela Agência a comparecer para perícia quanto à adaptação ao uso da prótese, sob pena de cessação do benefício ao término do prazo.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, até a vigência da Lei n.º 11.960/2009. A partir de 29/06/2009, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupançaCondeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento de custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem prejuízo, oficie-se ao I. relator do agravo de instrumento n. 2008.03.00.048813-3/SP (fls. 118/119), comunicando-se o teor desta sentença.TÓPICO SÍNTESE DO

JULGADO(Provimento nº 69/2006):NOME DO SEGURADO: João Carlos NogueiraBENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doençaRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 24/06/2008RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004243-57.2008.403.6120 (2008.61.20.004243-9) - ROSA LOPES JANINI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1 Trata-se de ação de conhecimento, que tramita pelo rito ordinário, movida por Rosa Lopes Janini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial. Juntou procuração e documentos (fls. 08/11). A tutela antecipada foi indeferida à fl. 14, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 19/25, alegando preliminarmente a carência da ação em face da impossibilidade jurídica do pedido, pois a autora está recebendo o benefício de pensão por morte (NB 1458115493), concedido em 12/06/2008. No mérito, asseverou que a autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 26/27). A autora requereu a extinção do presente feito (fl. 29), juntou documento à fl. 30. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 31). O INSS apresentou quesitos às fls. 33/34 e 37/38. O laudo social foi juntado às fls. 42/54. A autora manifestou-se à fl. 56 requerendo a extinção do presente feito, tendo em vista que está recebendo o benefício de pensão por morte. À fl. 61 houve manifestação do INSS, aduzindo que só concorda com o pedido de desistência se houver renúncia aos direitos que se funda a presente ação. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 64/66. É o relatório. Decido. O pedido de desistência da ação pode ser formulado pela parte autora, seja antes (artigo 267, inciso VIII, do CPC) ou após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, parágrafo 4º, do CPC), desde que, nesta última hipótese, ocorra a concordância do réu. Intimado a manifestar-se sobre o pedido de extinção do presente feito formulado à fl. 56 pela autora, o Instituto-réu aduziu que condiciona sua concordância à renúncia expressa ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil). Contudo, não é possível a imposição de condições pelo réu para a homologação da desistência. Assim, havendo oposição pelo réu, torna-se necessário justificar os motivos da discordância, não sendo permitido ao requerido resistir ao pedido de desistência da ação sem fundamento, ou condicioná-lo à renúncia do direito em que se funda a ação. Nesse sentido, é a jurisprudência: Ementa PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO MANIFESTADA APÓS A CONTESTAÇÃO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA PARTE RÉ. IMPOSIÇÃO DE RENÚNCIA DO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. CONDIÇÃO ILEGÍTIMA. 1. Malgrado haja previsão legal impondo a necessidade de concordância da parte ré à desistência da ação quando a pretensão for manifestada após o transcurso do prazo para resposta, não é dado à parte ex adversa opor-se ao pedido sem motivo legítimo, é dizer, condicionando seu consentimento à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Precedentes da Corte. 2. Apelação da UNIÃO desprovida. (Origem: TRF - 1.ª R. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199938000353891 Processo: 199938000353891 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/4/2007 Documento: TRF100246951 Fonte DJ DATA: 3/5/2007 PAGINA: 55. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS). Ainda, neste sentido: O réu não pode opor-se injustificadamente à desistência (RP 1/200, em. 42, 6/308). Sua impugnação deve ser séria e fundada (JTA 95/388), mesmo porque a homologação da desistência do autor implica a sua condenação em honorários advocatícios (RT 502/131) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, nota 69 do artigo 267, São Paulo: Saraiva, 28 ed., 1997, p. 251) Diante do exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pela autora à fl. 56. Em consequência, DECLARO EXTINTA A AÇÃO, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005146-92.2008.403.6120 (2008.61.20.005146-5) - PEDRO HENRIQUE ALVES PEREIRA - INCAPAZ X JULIANA CRISTINA ALVES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

E1 Cuida-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por PEDRO HENRIQUE ALVES PEREIRA representado por sua genitora JULIANA CRISTINA ALVES, qualificados na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão ou amparo assistencial. Aduz, em síntese, que é filho de Adriano Carlos Pereira, que está preso desde 03/04/2008. Alega que o INSS indeferiu seu requerimento administrativo sob a alegação de ausência de qualidade de segurado. Juntou documentos (fls. 17/31). A tutela antecipada foi indeferida à fl. 37, oportunidade em que foi determinado o prosseguimento do feito, apenas com relação ao pedido de concessão de auxílio-reclusão, em face de ser o autor carecedor da ação quanto ao pleito de concessão de amparo assistencial. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 37. O INSS apresentou contestação às fls. 43/48, alegando preliminarmente a carência da ação em face da impossibilidade jurídica do pedido de amparo assistencial. No mérito, assevera que o recluso nunca

trabalhou, sendo que os únicos recolhimentos foram feitos no mês de julho de 2008, ou seja, foram feitos retroativamente a prisão de Adriano. Alega, ainda, que o registro foi efetuado pela avó do autor. Requereu a improcedência da presente ação. Houve réplica (fls. 54/57). As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 58). Não houve manifestação do INSS (fl. 59). O autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 60). Não houve a localização do autor para a realização do Laudo social (fls. 75/76, 78/79 e 85/86). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. Nos termos do artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, regulamenta o citado dispositivo constitucional nos seguintes termos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Assim verifica-se no inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91 que os filhos são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado. Determina o parágrafo 4º do referido artigo que a dependência econômica dos filhos do segurado é presumida. Dispõe referido artigo 16 da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II- omissis 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Contudo, diante da documentação acostada aos autos, não vislumbro, a existência de prova suficiente a demonstrar que no momento de sua prisão, o genitor dos autores, Adriano Carlos Pereira, estava inscrito no Regime Geral da Previdência Social - RGPS e detinha a qualidade de segurado. Segundo os documentos de fl. 27 (CTPS) e fls. 35/36 (CNIS), o Sr. Adriano Carlos Pereira manteve um único vínculo empregatício, no período de 03 de março de 2008 a 07 e abril de 2008, como jardineiro, tendo por empregadora a Sra. Valéria Cristina de Oliveira Alves. Não consta dos autos qualquer notícia de que tenha efetuado recolhimentos em outras ocasiões. Em que pese a existência de registro de contrato de trabalho em CTPS, verifica-se, primeiramente, que a empregadora Sra. Valéria Cristina de Oliveira é avó materna do autor, Pedro Henrique Alves Pereira. Constata-se, ainda, que referido vínculo é anterior à emissão da CTPS do segurado, que foi expedida em 30/04/2008, quando Adriano já se encontrava recolhido à prisão (em 03/04/2008 - fl. 23). Por fim, verifica-se que o recolhimento das contribuições previdenciárias, referentes aos meses de março e abril de 2008, somente foram efetuadas em junho de 2008, portanto com atraso. Dessa forma, permanecem dúvidas a respeito da qualidade de segurado de Adriano Carlos Pereira, no momento de sua prisão. A teor do inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito e, consoante já exposto, não restou suficientemente comprovada a qualidade de segurado do genitor dos autores no momento de sua prisão. Assim, improcede o pedido inicial. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005889-05.2008.403.6120 (2008.61.20.005889-7) - VANDERLEI DE ARAUJO RIBEIRO (SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1 Trata-se de ação de conhecimento, versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por Vanderlei de Araújo Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Afirma, para tanto, que é portador de incapacidade laboral gerada por se encontrar em situação pré-operatória, preparando-se para uma segunda intervenção cirúrgica de reconstrução dos ligamentos cruzados anteriores do joelho. Aduz que não foi submetido ainda a cirurgia porque houve quebra do aparelho a ser utilizado na intervenção. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/26). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, além de indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 36), decisão contra a qual foi interposto o agravo de instrumento de fls. 39/46, convertido em retido pela Instância Superior (fls. 73/74 - apenso). O réu apresentou contestação às fls. 47/50. Requereu a improcedência do pedido, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado. Instadas à produção de provas, o INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 55/56. O autor requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 57/58. O laudo médico oficial foi acostado às fls. 63/65, diante do que se manifestou o INSS, apresentando proposta de acordo (fl. 69), com a qual concordou a parte autora (fl. 72). É o relatório. Fundamento e decido. O INSS apresentou proposta de conciliação nos seguintes termos: O restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nº 529.460.851-7 com início de pagamento (DIP) em 01/06/2010 e manutenção do benefício até 16/11/2010, para que o autor realize a cirurgia indicada pelo perito judicial (fl. 65). Nesta data o autor será convocado para perícia médica pelo INSS. Oferece ainda, a título de valores atrasados desde a cessação do benefício, o valor de R\$ 21.918,81, acrescidos de R\$ 2.191,88 referentes a honorários advocatícios. Uma

vez aceita a transação, requer o INSS:a) a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil;b) as partes renunciarem ao prazo recursal;c) A intimação Autarquia, por meio da EADJ - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, localizada no mesmo endereço da Procuradoria, a fim de que promova a imediata implantação do benefício;O autor, em resposta, concordou com o acordo oferecido em sua íntegra: VANDERLEI DE ARAUJO RIBEIRO, devidamente qualificado e identificado nos autos da ação previdenciária em epígrafe, por seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, vem, perante a presença de Vossa Excelência manifestar concordância ao termo de acordo proposto pela autarquia demandada, requerendo, o imediato restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 529.460.851-7 e após a homologação do presente acordo, a extinção do presente feito.Tendo em vista a composição realizada, HOMOLOGO o acima acordado e, por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do avençado. Isento de custas em razão da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor.Renunciando as partes ao prazo recursal, dou por transitada em julgado a presente sentença, razão pela qual deverá a Secretaria expedir, de imediato, o competente ofício requisitório no valor mencionado no acordo, bem oficiar à EADJ para o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Oportunamente, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 529.460.851-7NOME DO SEGURADO: Vanderlei de Araujo RibeiroBENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doençaRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO - (DIP): 01/06/2010DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO - (DCB): 16/11/2010Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0006180-05.2008.403.6120 (2008.61.20.006180-0) - JOAO PAULO DE SOUZA CIMAS X RITA DE CASSIA ANGELUCCI X LUIS EDUARDO DE SOUZA CIMAS X ELIANA CIMAS DOS SANTOS X MARIA LUISA DE SOUZA CIMAS X PATRICIA DE SOUZA CIMAS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por João Paulo de Souza Cimas, sucedido por seus filhos: Rita de Cassia Angelucci, Luis Eduardo de Souza Cimas, Eliana Cimas dos Santos, Maria Luisa de Souza Cimas, Patrícia de Souza Cimas, em razão de seu falecimento ocorrido no dia 11/02/2009, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Afirma que pleiteou administrativamente o referido benefício, que lhe foi negado, sob a justificativa de falta de período de carência, já que o início de atividade remunerada teria ocorrido após 24/07/1991. Aduz que, inicialmente, o INSS calculou um total de 22 anos e 19 dias de tempo de contribuição, período que, posteriormente, foi reduzido, tendo em vista a não apresentação de uma das carteiras de trabalho do autor. Assevera que o INSS deixou de computar o vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Araraquara/SP no interregno de 01/02/1968 a 23/01/1977, embora tenha apresentado a certidão de tempo de serviço respectiva, e que tal procedimento resultou na impossibilidade de aplicação do tempo mínimo de carência prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Assevera preencher todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, já que completou 65 anos de idade no ano de 2007 e contribuiu para o RGPS por, ao menos, 15 anos, 08 meses e 23 dias, conforme contrato de trabalho com a Prefeitura Municipal local e aquele anotado em sua CTPS. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 09/36). Os extratos do sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 40/43. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 44/45, oportunidade na qual foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de apresentar defesa no prazo legal, razão pela qual foi decretada sua revelia (fl. 51). Intimado a especificar as provas a serem produzidas (fl. 51), o patrono do autor requereu a suspensão do processo para habilitação dos herdeiros do requerente, tendo em vista o seu falecimento. O pedido de habilitação e os documentos dos sucessores do autor falecido foram apresentados às fls. 57/75. Não houve manifestação do INSS (fl. 76). À fl. 78 foram declarados habilitados no feito: Rita de Cassia Angelucci, Luis Eduardo de Souza Cimas, Eliana Cimas dos Santos, Maria Luisa de Souza Cimas, Patrícia de Souza Cimas, que requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 81/82). É o relatório. Decido. Registre-se, inicialmente, que a revelia do INSS não causa os efeitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, tendo em conta versar o litígio sobre direitos indisponíveis (artigo 320, inciso II, do CPC). Desse modo, passo à apreciação do pedido. A análise da Aposentadoria por Idade Urbana depende da presença de dois requisitos, quais sejam (a) da idade mínima, 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher e (b) do período de carência, segundo dispõe o artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. Consta do documento de fl. 11 (RG) que o segurado João Paulo de Souza Cimas nasceu no dia 21 de janeiro de 1942. É inegável que, por ocasião da propositura desta ação, o requisito da idade estava preenchido, pois a ação foi proposta em 14/08/2008 (fl. 02), tendo ele completado 65 anos de idade em 21/01/2007. O autor afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade. Para tanto, juntou aos autos: a) cópia de Certidão Prefeitura Municipal de Araraquara/SP, expedida em 04/08/2006, atestando que o autor trabalhou como motorista no Departamento de Obras e Serviços Públicos no interregno de 01/02/1968 a 23/01/1977 e que referido período não será computado para efeito de aposentadoria pelos cofres da Prefeitura; b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 21/25), em que consta um registro de trabalho no período de 01/04/1994 a 30/12/2000 para Roberto Aiello Fonari; c) consulta realizada no próprio cadastro do INSS (CNIS) à fl. 20, contendo os seguintes vínculos: Prefeitura Municipal de Araraquara de 01/02/1968 a 23/01/1977, Iguasa Participações

Limitada com data de admissão em 16/04/1977 e sem data de saída, Construtora Iguaraçu S/A, com data de admissão em 01/06/1977 e sem data de saída, Lajes Treliçadas Duraleve Ltda. de 18/12/1987 a 16/01/1988. Por fim, verifica-se que às fls. 40/43 foi juntada consulta de recolhimentos de contribuição para o RGPS (CNIS), efetuados nas competências de abril de 1994 a dezembro de 1994 e de fevereiro de 1995 a janeiro de 1997. Registre-se que o INSS, em sede administrativa, contabilizou, primeiramente, 22 anos e 19 dias de tempo de contribuição (fl. 27). Em seguida, determinou ao autor, por meio da carta de exigência de fl. 28, que apresentasse carteira de trabalho anterior ou, na falta dela, declaração do período trabalhado, acompanhada de cópia do registro ou do livro de registro em relação às empresas constantes do documento de fl. 20 (CNIS). Diante do não cumprimento da exigência requerida, o INSS deixou de computar os períodos de trabalho na Prefeitura Municipal de Araraquara/SP, na Iguasa Participações Limitada, na Construtora Iguaraçu S/A e na Lajes Treliçadas Duraleve Ltda., reconhecendo apenas 12 anos e 10 meses de trabalho referente ao período com anotação em CTPS e em que houve recolhimento de contribuição previdenciária. Tal contagem, contudo, não deve prevalecer, pois os registros constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), por força da redação do art. 19 do Decreto nº 6.722/2008, tem valor probatório equivalente às anotações em CTPS. Dispõe o artigo 19, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008 que: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008) Assim, corroborando a existência do vínculo de trabalho com a Prefeitura Municipal de Araraquara o autor apresentou certidão emitida pela própria administração que também é aceita como prova do tempo de contribuição, a teor do artigo 62, 3º do Decreto nº 3.048/99, que assim dispõe: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)(...) 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. (Parágrafo restabelecido pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) Em relação ao contrato de trabalho com a empresa Lajes Treliçadas Duraleve Ltda., de 18/12/1987 a 16/01/1988, conforme consulta realizada no próprio cadastro do INSS (CNIS) às fls. 83/84, não verifico a existência de qualquer dúvida ou irregularidade que autorize excluir tal período do cômputo como carência. Os períodos de trabalho na empresa Iguasa Participações Limitada com data de admissão em 16/04/1977 e Construtora Iguaraçu S/A, com data de admissão em 01/06/1977 não poderão ser computados como carência, em razão da ausência de data de saída, informação que não foi suprida por qualquer outro meio de prova, de modo que não há nos autos elementos seguros no sentido de comprovar o período de prestação de serviço naquelas empresas. Por fim, quanto ao contrato de trabalho anotado em CTPS (fl. 23), de 01/04/1994 a 30/12/2000, e aos recolhimentos de contribuições efetuados pelo autor (de 01/04/1994 a 30/12/1995 e de 01/02/1995 a 31/01/2007) não houve qualquer impugnação pelo INSS na esfera administrativa, razão pela qual devem ser computados para fins de concessão da aposentadoria por idade. Desse modo, os vínculos empregatícios nos períodos de 01/02/1968 a 23/01/1977, de 18/12/1987 a 16/01/1988 e de 01/04/1994 a 30/12/2000 e o recolhimento das contribuições previdenciárias (de 01/04/1994 a 30/12/1995 e de 01/02/1995 a 31/01/2007) comprovam o trabalho do autor, em período anterior a 24.07.1991, devendo, nesse caso, ser aplicada a carência prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para fins de gozo do benefício de aposentadoria por idade. O artigo 142 da Lei 8.213/91 estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, para apurar-se o período mínimo de carência há que se levar em consideração o ano em que o interessado implementou todas as condições necessárias. Considerando que, no ano de 2007, o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, cabe-lhe demonstrar período trabalhado idêntico, no mínimo, a 156 (cento e cinquenta e seis) meses de contribuição, ou seja, um período equivalente a 13 (treze) anos. Desse modo, contabilizando os períodos anotados em CTPS e CNIS àqueles em que o autor verteu contribuições para o RGPS, verifica-se um total de 21 anos, 10 meses e 23 dias de tempo de contribuição, que equivale a 262 contribuições. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA 01/02/1968 23/01/1977 1,00 23792 LAJES TRELIÇADAS DURLEVE LTDA. 18/12/1987 10/01/1988 1,00 233 ROBERTO AIELLO FONARI 01/04/1994 30/12/2000 1,00 24654 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA 01/01/2001 31/01/2007 1,00 2221 TOTAL 7988 TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (04/02/2007): 21 Anos 10 Meses 23 Dias Diante das provas apresentadas e que foram cuidadosamente analisadas, este Juízo verifica que o período de carência estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 foi cumprido pelo autor que, inclusive, demonstrou ter contribuído por período superior aos 156 (cento e cinquenta e seis) meses exigidos pela lei. Assim, tendo o autor atendido a todos os requisitos legais constantes do artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91, é de ser assegurada a concessão do benefício de aposentadoria por idade requerida, bem como o pagamento das prestações

vencidas partir da data do requerimento administrativo (04/02/2007 - fl. 33).Dispositivo:Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a ação, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a pagar aos sucessores de JOÃO PAULO DE SOUZA CIMAS, Rita de Cassia Angelucci, Luis Eduardo de Souza Cimas, Eliana Cimas dos Santos, Maria Luisa de Souza Cimas, Patrícia de Souza Cimas, os valores decorrentes do benefício de aposentadoria por idade, com abono anual, referente ao período de 04/02/2007 a 11/02/2009, data do óbito (fl. 54). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Sendo procedente o pedido, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida nestes autos.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação até a vigência da Lei nº 11.960/2009. A partir de 29/06/2009, para fins de atualização monetária e juros haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condenado, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):NOME DO SEGURADO: João Paulo de Souza CimasBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Idade PERÍODO DO BENEFÍCIO: 04/02/2007 a 11/02/2009RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009656-51.2008.403.6120 (2008.61.20.009656-4) - OSWALDO GIMENEZ(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El Trata-se de ação com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por Oswaldo Gimenez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que, em 19/06/2007, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, tendo o INSS computado apenas 29 anos, 10 meses e 06 dias. Assevera que, naquela ocasião, a autarquia previdenciária deixou de reconhecer como especial os períodos de 01/02/1973 a 16/12/1975 e de 02/04/1976 a 28/10/1981 (Macafé Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.) e de 05/03/1985 a 23/10/1995 (SV Engenharia), laborados em ambientes expostos a agentes agressivos de modo habitual e permanente. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 10/145). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 149.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 150), oportunidade na qual foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 153/160. Requereu a improcedência dos pedidos, alegando a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Juntou documentos (fls. 161/163).Intimados a especificarem provas (fl. 164), o autor requereu a realização de prova oral, apresentando rol de testemunhas (fls. 166/167).Houve a realização de audiência de instrução, oportunidade na qual foram ouvidas três testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 171), cujos depoimentos foram gravados em mídia eletrônica (fl. 172). As alegações finais do autor foram acostadas às fls. 174/178. É o relatório.Decido.Pretende o autor a percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 01/02/1973 a 16/12/1975 e de 02/04/1976 a 28/10/1981, laborados na empresa Macafé Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. e de 05/03/1985 a 23/10/1995 na SV Engenharia.Inicialmente, a fim de comprovar os períodos de trabalho a serem computados como tempo de contribuição foi juntado aos autos cópia da CTPS do autor (fls. 78/119), contagem de tempo de contribuição realizada pela autarquia previdenciária que serviu de fundamento para o indeferimento do benefício pleiteado (fls. 136/138) e comunicação de decisão administrativa, indeferindo o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 141/142). O autor apresentou, ainda, para comprovação do trabalho insalubre, formulários sobre atividades desenvolvidas em condições especiais (fls. 22/28), laudo técnico (fls. 29/76) e análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 135).Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 80/81, 97/101), observo que a parte autora laborou na empresa Macafé Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. de 01/02/1973 a 16/12/1975 e de 02/04/1976 a 28/10/1981, na S. V. Engenharia (Equipamentos Vilares S/A) de 05/03/1985 a 23/10/1995, na Hidelma Hidráulica Elétrica e Manutenção Ltda. de 01/08/1997 a 19/11/1997, na Eng-Cooler Montagem e Manutenção de Ar Condicionado Ltda. de 06/01/1998 a 11/03/1998, na Consultoria Serviços e Agência de Emprego Wca Ltda., de 19/05/1998 a 16/08/1998 (serviço temporário - fl. 115), na Transportadora Binotto S/A de 17/08/1998 a 22/09/1998, na MPE Montagens & Projetos Especiais S/A de 16/08/1999 a 01/05/2001, na Bom Ar Serviços de Engenharia Ltda. de 09/01/2002 a 12/12/2003, Residencial Bahamas de 01/02/2002 a 12/01/2005, na Emerson Eletric do Brasil Ltda. de 16/12/2003 a 07/12/2005, na Tel Telecomunicações Ltda. a partir de 01/12/2005, uma vez que não consta data de saída (fl. 101). Estes períodos constam da CTPS do autor e não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de estarem presentes, em parte, no cadastro do próprio INSS, conforme fl. 149, e de não terem sido impugnados na defesa apresentada às fls. 153/160. Registre-se, ainda, a comprovação do período de 01/04/1982 a 31/12/1984, em que o autor efetuou recolhimentos para o RGPS, e que foi

reconhecido pelo próprio INSS na seara administrativa, conforme cálculo de tempo de contribuição (fls. 130/133), que serviu de fundamento para a decisão de fl. 142. Além disso, não houve qualquer oposição, em sede judicial, ao reconhecimento de tal período pelo INSS, conforme contestação trazida às fls. 153/160. Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 01/02/1973 a 16/12/1975 e de 02/04/1976 a 28/10/1981, de 01/04/1982 a 31/12/1984, de 05/03/1985 a 23/10/1995, de 01/08/1997 a 19/11/1997, de 06/01/1998 a 11/03/1998, de 19/05/1998 a 16/08/1998, de 17/08/1998 a 22/09/1998, 16/08/1999 a 01/05/2001, de 09/01/2002 a 12/12/2003, de 01/02/2002 a 12/01/2005, de 16/12/2003 a 07/12/2005 e a partir de 01/12/2005. No tocante ao reconhecimento do trabalho em condições especiais verifica-se que, segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/99, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. O autor objetiva o enquadramento como especial dos períodos de 01/02/1973 a 16/12/1975 e de 02/04/1976 a 28/10/1981, laborados na empresa Macafé Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. e de 05/03/1985 a 23/10/1995 na SV Engenharia. Em relação ao trabalho na empresa Macafé Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., apresentou o autor formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais relativos aos períodos de 01/02/1973 a 16/12/1975 (fls. 25/26) e de 02/04/1976 a 28/10/1981 (fls. 27/28), além de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (fls. 29/76). Ressalta-se que a empresa Mac Lub Indústria Metalúrgica Ltda., que consta como empregadora do autor nos referidos documentos é filial da empresa Macafé Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., conforme depoimento do informante Laércio Scapari, tendo o requerente trabalhado em ambos os estabelecimentos. Assim, de acordo com os formulários de fls. 25/28, o autor exerceu as funções de ajudante de mecânico nos períodos de 01/02/1973 a 16/12/1975 e de 02/04/1976 a 31/03/1979 e de motorista no interregno de 01/04/1979 a 28/10/1981. Como ajudante de mecânico, o autor trabalhava na produção, exercendo suas atividades em vários setores da fábrica, como pintura, montagem, usinagem e expedição. Suas atividades consistiam em transportar peças em geral para vários setores da fábrica, efetuava furação sem precisão em peças, amaciava baldes, montava e desmontava baldes, cortava mangueiras e montava caixas de papelão. (fl. 29) Segundo as informações noticiadas no referido formulário que o autor estava exposto aos seguintes agentes nocivos: cavacos de peças, ferramentas com aresta cortantes, óleo solúvel e ruído. Registre-se que, em relação aos primeiros dois agentes, não há previsão para enquadramento como especial nos decretos regulamentadores. O

agente ruído, por sua vez, exige a confecção de laudo técnico para que se possa avaliar o grau de intensidade de exposição e, nessa esteira, aquele apresentado às fls. 29/76, por analisar as condições ambientais de trabalho na empresa a partir do ano de 2003, não pode ser utilizado como prova do labor insalubre do autor em período anterior. Verifica-se que na atividade de ajudante de mecânico o autor estava exposto ao óleo solúvel, que se enquadra como nocivo, estando previsto no item 1.2.11 do Quadro do Decreto nº 53.831/64 e, ainda, pela ocupação qualificada trabalhadores nas indústrias, metalúrgicas no item 2.5.2 do referido Decreto, consoante evidencia o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. TRABALHADORES DE INDÚSTRIAS METALÚRGICAS. AJUSTADOR MECÂNICO. ANALOGIA. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.(...)IV - Quanto ao período de 03/06/68 a 18/12/73, em que o autor laborou perante a empresa Berg Steel Fábrica Brasileira de Ferramentas, trabalhou nos setores de ferramentaria, usinagem e plainas, onde sua função era ajudante de ajustador, executava serviços examinando desenhos, usinando, cortando, furando, rosqueando, montando ferramental, ajudando preparar matrizes para fabricação de peças, ficando exposto a óleo solúvel e poeiras metálicas, de modo que é possível o enquadramento no item 2.5.1 do Anexo II, do Decreto nº 80.830/79 e no item 2.5.2, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores das indústrias metalúrgicas e mecânicas, tais como lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores, desbastadores, rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação, laminadores, trefiladores, forjadores e outros, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período. V - No período em que trabalhou na empresa Nestlé Industrial e Comercial Ltda., de 01/10/76 a 30/11/86, na função de ajustador mecânico, ainda que não se trate de indústria metalúrgica, é possível o enquadramento, por analogia, nos mesmos itens acima mencionados. (...) (AC 199903991125398, Relator(a): Juíza Marianina Galante, TRF 3ª Região, Oitava Turma, DJU data:05/09/2007, página: 285) Desse modo há comprovação da atividade insalubre relacionada à indústria metalúrgica e exposição do autor ao agente químico, nos períodos de 01/02/1973 a 16/12/1975 e de 02/04/1976 a 31/03/1979, de forma habitual e permanente. Com relação à atividade de motorista exercida pelo autor na empresa Macafé Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., é possível seu enquadramento na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, gerando presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados, independentemente de qualquer comprovação. Por essa razão, reconheço também como especial o interregno de 01/04/1979 a 28/10/1981, em que o autor laborou como motorista. Quanto ao trabalho na empresa SV Engenharia, de acordo com os formulários DSS - 8030 acostados às fls. 22/24 dos autos, verifica-se que o autor laborou no período de 05/03/1985 a 31/01/1986 como montador prático, no período de 01/02/1986 a 28/02/1995 a 28/02/1995 como prensista e de 01/03/1995 a 23/10/1995 como montador. Na função de montador prático o autor: fazia preparo de resinas, materiais diversos, acabamento final, aplicações de pinturas condutivas internos/externos, aplicações de materiais de sacrifícios antes dos acabamentos, carregava/descarregava fornos, estufas e máquinas envernizadoras (fl.22). Como prensista, o autor operava prensa hidráulica, montava placas aquecedoras, dava acabamento nas barras e determinava o dimensional das barras na estação. Por fim, na função de montador o requerente executava montagem do conjunto polar, estampava materiais para fabricação de bobinas e ligações, executava tratamento nas estufas, executava preparações e materiais perecíveis. Segundo descreve os formulários de fls. 22/24, o autor estava exposto ao agente nocivo ruído. Ocorre que, conforme já explanado, em relação a tal agente, há necessidade de comprovação dos níveis de intensidade a que estava exposto por meio de laudo técnico. A ausência de laudo, nesse caso, não permite aferir a especialidade de tal atividade em relação ao agente ruído. Por outro lado, os depoimentos testemunhais colhidos em Juízo, confirmaram a especialidade do trabalho do autor, em razão do contato com produtos químicos, em especial o tolueno. Relatou a testemunha, José Benedito Elias, que trabalhou junto com o autor, entre os anos de 1990 a 1996, na SV Engenharia. Dentre outras atividades, a empresa produzia locomotivas, barras elétricas de hidrogerador, pontes rolantes e realizava o conserto de locomotivas. O autor e o depoente trabalhavam na seção de componentes elétricos, operando prensa, lixadeira e forno. Segundo informou, no ambiente havia muito barulho e era comum o contato produto químico (tolueno). De igual modo, a testemunha Antonio Reina, que foi encarregado do autor entre os anos de 1985 a 1995 afirmou que o requerente trabalhava como prensista, mas fazia outras atividades dentro da empresa como limpeza de peça, envernizamento e acabamento em peça de cobre. No exercício de tais funções estava exposto ao ruído proveniente da prensa, além de contato com tolueno e thinner. Registre-se que o agente químico (tolueno) se enquadra como especial no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Assim, há comprovação que no período de 05/03/1985 a 23/10/1995, laborado na SV Engenharia, o autor estava exposto a agentes nocivos, de modo habitual e permanente. Vale lembrar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido é a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. TUTELA ANTECIPADA. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE. LEI Nº 8.213/91, ART. 57. MULTA DIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.(...)V - A utilização de equipamento de proteção individual - EPI não tem o condão de afastar a insalubridade do labor, assim considerada pela legislação previdenciária, que não exige a verificação de efetivos danos à saúde do segurado em decorrência da ação dos agentes nocivos que menciona. Assim, o trabalho é considerado especial não pelo resultado que provoca, mas pela submissão do segurado aos riscos definidos pela legislação

pertinente.(...)(TRF. 3.ª Região, Agravo de Instrumento nº 173900 - Processo: 200303000091405 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 13/06/2005.Comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a parte autora faz jus à conversão do tempo de especial para comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, referente aos períodos de 01/02/1973 a 16/12/1975, de 02/04/1976 a 28/10/1981 e de 05/03/1985 a 23/10/1995, que totaliza 19 (dezenove) anos, 01 (um) mês e 02 (dois) dias de atividade especial, e fazendo-se, na seqüência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 26 (vinte e seis) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de atividade comum.Assim, somados os períodos de trabalho especial, convertidos em comum com o comum, retirando-se a duplicidade, obtém-se um total de 37 (trinta e sete) anos, 05 (cinco) meses e 11 (onze) dias de trabalho até 19/06/2007 (data do requerimento administrativo do benefício - fl. 142), preenchendo o autor os requisitos para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, em conformidade com o art. 201, parágrafo 7º da Constituição Federal.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial)	(Dias)
MACAFÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.	01/02/1973	16/12/1975	1,40	14672	
MACAFÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.	02/04/1976	28/10/1981	1,40	28493	
RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS	01/04/1982	31/12/1984	1,00	10054	S V ENGENHARIA (EQUIPAMENTOS VILARES S/A)
05/03/1985	23/10/1995	1,40	54385		
HIDELMA HIDRÁULICA ELÉTRICA E MANUTENÇÃO LTDA.	01/08/1997	19/11/1997	1,00	1106	ENG-COOLER MONTAGEM E MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA.
06/01/1998	11/03/1998	1,00	647		
CONSULTORIA SERVIÇOS E AGÊNCIA DE EMPREGO WCA LTDA.	19/05/1998	16/08/1998	898		
TRANSPORTADORA BINOTTO S/A	17/08/1998	22/09/1998	1,00	369	MPE MONTAGENS & PROJETOS ESPECIAIS S/A
16/08/1999	01/05/2001	1,00	62410		
BOM AR SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.	09/01/2002	12/12/2003	1,00	70211	RESIDENCIAL BAHAMAS (DATA DE ADMISSÃO 01/02/2002)
13/12/2003	12/01/2005	1,00	39612		
EMERSON ELETRIC DO BRASIL LTDA.	(DATA DE ADMISSÃO 16/12/2003)	13/01/2005	07/12/2005	1,00	32813
TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.(DATA DE ADMISSÃO 01/12/2005)	08/12/2005	19/06/2007	1,00	558	13666

TOTAL DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO (19/06/2007 - FL. 142) 37 Anos 5 Meses 11 Dias Com relação ao pedido de antecipação da tutela, verifico estar demonstrada a existência de prova inequívoca e a constatação do direito deduzido pela autora. Por outro lado, é inequívoca a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a requerente na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e a fase de execução, dado o preeminente caráter alimentar. A qualidade de subsistência dos alimentos recomenda a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado.Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido.Dispositivo:Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 01/02/1973 a 16/12/1975, de 02/04/1976 a 28/10/1981 e de 05/03/1985 a 23/10/1995, convertidos em 26 (vinte e seis) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Serviço, , bem como a implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor de Oswaldo Gimenez (CPF nº 746.169.278-04), a partir da data do requerimento administrativo do benefício (19/06/2007 - fl.142). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para a imediata implantação do benefício. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.Condenado, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento de custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NOME DO SEGURADO: Oswaldo GimenezBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 19/06/2007 (fl.142)RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010129-37.2008.403.6120 (2008.61.20.010129-8) - APARECIDA DE LOURDES PICIONERI X ANTONIO APPOLINARIO(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

ElTrata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, movida por Aparecida de Lourdes Picioneri e Antonio Appolinario em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização dos saldos das contas bancárias tipo poupança n. 78455-5, 20530-0 e 76058-3, mantidas na Instituição pelo IPC nos meses de junho de 1987 (26,69%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,89%), devidamente atualizados, acrescidos dos índices da caderneta de poupança, com a incidência de juros contratuais até a data do efetivo pagamento, e moratórios desde a citação. Juntou documentos (fls. 13/16). Custas pagas (fl. 27).À fl. 19 foi determinado à parte autora que sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 19. Emenda à inicial às fls. 20 e 25, com a juntada de documentos às fls. 21/23 e 26/29, acolhida às fls. 24 e 30.À fl. 34 foi afastada a prevenção em relação aos processos nº

0005336-94.2004.403.6120 e 0002553-95.2005.403.6120.Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 37/61), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a falta de interesse de agir e, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 64/72) e manifestação da parte autora com a juntada de documentos (fls. 73/86).É o relatório.Decido.Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosado de Aguiar, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16/06/1995, no sentido da legitimidade da ré para figurar no presente feito:CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS.1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89).2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90).3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência.Recurso conhecido em parte.Seguindo o entendimento acima referido, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal.No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, resta prejudicada, tendo em vista os documentos bancários juntados às fls. 21/23.Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisada.Quanto à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL.I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos.II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie.III. Agravo regimental desprovido.Com efeito, a prescrição tem como marco inicial a não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança. No caso dos autos, pretende a parte autora a aplicação do IPC relativo ao mês de junho de 1987, em 26,69%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de caderneta de poupança. Referido índice deveria ter sido aplicado nas contas iniciadas e renovadas até o dia 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, e creditado em julho de 1987, data a partir da qual se deve contar o prazo prescricional de 20 (vinte) anos.Dessa forma, considerando-se que a presente ação foi proposta somente em 10/12/2008 (fl. 02), a autora não faz jus à cobrança da diferença de correção monetária referente ao IPC, uma vez que a pretensão já estava prescrita desde julho de 2007. Portanto, acolho a preliminar de mérito arguida pela CEF de prescrição, no tocante ao pedido relativo à aplicação do índice de correção de junho de 1987 (26,06%), afastando-a em relação aos demais índices pleiteados.No mérito, procede parcialmente o pedido.No que tange ao índice 42,72%, relativo a janeiro de 1989, a parte autora celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89.Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento).O dispositivo do artigo 17, inciso I, da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.[...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%.9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito.Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir nas contas tipo poupança dos autores (78455-5, 20530-0 e 76058-3) em janeiro de 1989 é de 42,72%.Ademais, pretende a parte autora a aplicação do índice de atualização monetária correspondentes a 44,80% em abril de 1990, matéria já pacificada por ocasião de julgamento do RE n. 240.936-1/PR (Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno), restando decidido que o índice de correção monetária aplicável para o período é o IPC no percentual pleiteado pela parte autora.Segundo entendimento jurisprudencial consolidado, não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º, do Artigo 6º da Lei n. 8.024/90, que converteu a Medida Provisória n. 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%.DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO

BLOQUEADOS PELA LEI N. 8.024/90.1. Patente a legitimidade passiva exclusiva da instituição financeira depositária para a demanda.2. O pedido de reposição de percentual do IPC, correspondente aos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, formulado em face do Banco Itaú S/A, configura pedido autônomo que, dada a diversidade de réus e de competência, não pode ser cumulado com o formulado em face da Caixa Econômica Federal e do Banco Central do Brasil, sujeitos à jurisdição federal.3. Havendo litisconsórcio indevidamente formado com a participação de instituição financeira não sujeita à jurisdição federal, de rigor sua exclusão da lide, bem como a anulação de todas as decisões proferidas em face do ente financeiro privado a partir da citação, inclusive, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal, com fundamento no art. 109 da Constituição Federal, razão pela qual não se conhece da apelação do Banco Itaú S/A.4. Prosseguimento da ação apenas em relação à Caixa Econômica, vez que o BACEN fora excluído da demanda, não havendo apelação da parte autora para sua reintegração na lide.5. Rejeitada a preliminar de ausência de documentos arguida pela Caixa Econômica Federal. O processo está devidamente instruído, tendo sido a inicial acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação.6. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu, o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.7. O artigo 17, inciso III da Lei n. 7.730/89, determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.8. No mês de janeiro de 1989, deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive).9. Quanto ao pleito de março de 1990, verifica-se que o índice de 84,32% foi repassado integralmente pela Caixa Econômica Federal às contas de poupança, em cumprimento ao determinado no Comunicado do BACEN 2.067, de 30 de março de 1990, conforme atesta a documentação juntada aos autos.10. Ausente o interesse processual da parte autora quanto ao pleito de março de 1990, deve ser o processo extinto sem resolução de mérito neste tópico, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.11. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não-modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei n. 7.730/89.12. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio, nas contas de poupança com saldo positivo no período questionado e que não receberam o crédito desse rendimento. 13. Os juros decorrem da mora no pagamento das diferenças de correção monetária não creditadas na época própria, a teor do disposto no artigo 405 do novo Código Civil e no verbete 163 do Supremo Tribunal Federal.14. Nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, a citação válida constitui em mora o devedor, incidindo a partir de então os juros moratórios, os quais devem ser computados em 6% ao ano ou 0,5% ao mês para a citação ocorrida até dezembro de 2002 e a partir de janeiro de 2003 pela SELIC. Ressalte-se ser vedada a incidência da SELIC cumulada com os juros de mora e com a correção monetária.15. Dada a ausência de recurso da parte autora, mantida a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença, pois, se incidissem desde a citação, haveria reformatio in pejus, não admitida no nosso sistema jurídico. (APELAÇÃO CÍVEL - 465717, Relator: Juiz Convocado MIGUEL DI PIERRO, Sexta Turma, DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2009 PÁGINA: 1339).AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO VERÃO - MEDIDA PROVISÓRIA N. 32/89, CONVERTIDA NA LEI N. 7.730/89 - CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança referente ao mês de janeiro/89, por força do contrato bancário firmado com o poupador, inclusive referente aos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90.2- É indevido aos poupadores o percentual de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas de poupança com data-base posterior a 15 de janeiro de 1989, conforme a presente demanda.3- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória n. 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n. 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).4- Os saldos das contas-poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei n. 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei n. 8.088/90 e da Medida Provisória n. 189/90 (AC n. 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007).5- Devido ao poupador o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.6- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.7- A atualização monetária deverá ser feita nos termos da Resolução n. 561/07 - CJF, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até um dia antes da citação, devendo-se computar os expurgos inflacionários neles contidos, assentando apenas que de janeiro de 2001 em diante, deverá ser utilizado o IPCA-E do IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador. Assevero que a correção monetária dos valores a serem creditados nas contas de poupança deve refletir a efetiva desvalorização da

moeda provocada pela inflação, incluindo-se, assim, os índices expurgados com base no IPC.8- Juros de mora a partir da citação, de acordo com a Taxa Selic, sem outros índices de correção a partir de sua incidência, vez que contempla correção monetária e juros moratórios.9- Cumpre ilustrar que a Resolução n. 561/07 - CJF, adotada por esta E. Sexta Turma, nas ações condenatórias em geral, prevê a incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 2003 (artigo 406 do novo Código Civil).10- In casu, uma vez que a citação se deu após janeiro de 2003, os juros de mora incidirão nos termos da Selic. 11- Honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil.12- Apelação do autor parcialmente provida (APELAÇÃO CÍVEL - 1446461, Relator: Desembargador Federal LAZARANO NETO, Sexta Turma, DJF3 CJ1 DATA: 23/11/2009 PÁGINA: 810).Assim, procede o pleito da autora, no tocante à aplicação do índice de atualização monetária correspondente a 44,80% em abril de 1990 sobre os valores não bloqueados.Desejam, ainda, os autores, o pagamento da diferença da correção monetária de 21,89%, correspondente ao mês de fevereiro de 1991, não creditada em suas contas de poupança em março do mesmo ano. Não há amparo legal, como passo a discorrer.O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei n. 8.088, de 31/10/1990, artigo 2º, e MP n. 180, de 30/05/1990, artigo 2º).No dia 1º de fevereiro de 1991, foi publicada a Medida Provisória n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91, de 1º de março de 1991, que estabeleceu novas regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, exceto o INPC, e determinou fosse a recém instituída Taxa Referencial utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.Dessa forma, a partir de 1º de fevereiro de 1991 foi criada nova sistemática para a remuneração das cadernetas de poupança, com a aplicação da TRD, conforme artigos 11, 12 e 13, da Medida Provisória n. 294/91, posteriormente convertida na Lei n. 8.177/91, alterando as regras estabelecidas na Lei n. 8.088/90.O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento acerca do tema, segundo o procedimento previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, destinado ao julgamento dos recursos repetitivos, concluindo contrariamente à pretensão dos autores, no sentido da regular aplicação da TRD no período de fevereiro de 1991, segundo evidencia a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90 (PLANO COLLOR I). ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO EM FACE DE DECISÃO DA MATÉRIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO BTNF. MEDIDA PROVISÓRIA N. 294/91 E LEI 8.177/91 (PLANO COLLOR II). APLICAÇÃO DA TRD. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. 1. A correção monetária dos saldos dos cruzados novos bloqueados obedece aos seguintes índices: (I) IPC, antes da transferência dos ativos, sob a responsabilidade das instituições financeiras depositárias (que não fazem parte da presente lide); (II) BTNF, depois do repasse, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, sob a responsabilidade do BACEN (Lei 8.024/90, 6º, 2º); (III) TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (Lei 8.177/91, art. 7º). 2. O agravo regimental de recurso especial cujo tema foi julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/08 (recurso repetitivo) é manifestamente inadmissível, havendo que incidir o 2º, do art. 557, do CPC, fixando-se a multa apropriada. 3. Agravo regimental não provido.(ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 920319, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:28/09/2009).Assim, em conformidade com a legislação imposta à época, o rendimento das contas de poupança vigentes no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD.No tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dispositivo:Diante do exposto:a) julgo improcedente o pedido do autor relativo à aplicação do índice de correção monetária referente a junho/87, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, em virtude do reconhecimento da prescrição vintenária com relação a este particular; b) julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelos autores Aparecida de Lourdes Picioneri e Antonio Appolinario, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de fevereiro de 1989 (42,72%), como também de abril de 1990 (44,80%) nas contas de caderneta de poupança (n. 78455-5, 20530-0 e 76058-3), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças apontadas entre estes índices e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010509-60.2008.403.6120 (2008.61.20.010509-7) - ANERSY LUSTRE X MARIA HELENA MENDES LUSTRE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1 Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Anersy Lustre e Maria Helena Mendes Lustre em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 24059-8, com data de aniversário no dia 11, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, e corrigido conforme Resolução n. 561, de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, taxa SELIC acumulada, juros remuneratórios e de mora.Alegam que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é indevido, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, juntam documentos (fls. 10/20). Emenda a inicial às fls. 34/38, acolhida à fl. 39. Custas pagas (fls.25 e 32).Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 41/53),

sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas; a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 56/63). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que os autores trouxeram aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 13). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. No feito em tela, foi celebrado, com a instituição-ré, contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança n. 24059-8, agência 282, em janeiro de 1989 é de 42,72%. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Anersy Lustre e Maria Helena Mendes Lustre, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 24059-8, agência 282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010698-38.2008.403.6120 (2008.61.20.010698-3) - MARLY TROCA LIBERATO X IRINEU ENEAS LIBERATO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1 Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Marly Troca Liberato e Irineu Eneas Liberato em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 29847-2, com data de aniversário no dia 05, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, e corrigido conforme Resolução n. 561, de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, taxa SELIC acumulada, juros remuneratórios e de mora. Alegam que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é indevido, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, juntam documentos (fls. 10/19). Emenda a inicial à fl. 29, acolhida à fl. 33. Custas pagas (fl. 30). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 36/48), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas; a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito,

aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 51/58). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que os autores trouxeram aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 11). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. No feito em tela, foi celebrado, com a instituição-ré, contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança n. 29847-2, agência 282, em janeiro de 1989 é de 42,72%. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Marly Troca Liberato e Irineu Eneas Liberato, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 29847-2, agência 282), acrescentando os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010796-23.2008.403.6120 (2008.61.20.010796-3) - ADILSON SOTRATI X MARIELZA LUCATO SOTRATI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1 Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Adilson Sotrati e Marielza Lucato Sotrati em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 7321-7, com data de aniversário no dia 01, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, e corrigido conforme Resolução n. 561, de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, taxa SELIC acumulada, juros remuneratórios e de mora. Alegam que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é indevido, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, juntam documentos (fls. 10/19). Emenda a inicial à fl. 30, acolhida à fl. 32. Custas pagas (fl. 31). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 35/55), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas; a falta de interesse de agir e sua ilegitimidade passiva ad causam a partir da segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de

poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 58/65). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosado de Aguiar, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16/06/1995, no sentido da legitimidade da ré para figurar no presente feito: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. Seguindo o entendimento acima exposto, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que os autores trouxeram aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 12). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. No feito em tela, foi celebrado, com a instituição-ré, contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado ao IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança n. 7321-7, agência 282, em janeiro de 1989 é de 42,72%. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Adilson Sotrati e Marielza Lucato Sotrati, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 7321-7, agência 282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010841-27.2008.403.6120 (2008.61.20.010841-4) - SANTOS MORETTI X RUTH PEDROZA FERNANDES MORETTI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1 Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Santos Moretti e Ruth Pedroza Fernandes Moretti em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 44400-2, com data de aniversário no dia 09, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, e corrigido conforme Resolução n. 561, de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, taxa SELIC acumulada, juros

remuneratórios e de mora. Alegam que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é indevido, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, juntam documentos (fls. 10/20). Emenda a inicial à fl. 29, acolhida à fl. 33. Custas pagas (fl. 30). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 36/48), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas; a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 51/58). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que os autores trouxeram aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 13). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. No feito em tela, foi celebrado, com a instituição-ré, contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança n. 44400-2, agência 282, em janeiro de 1989 é de 42,72%. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Santos Moretti e Ruth Pedroza Fernandes Moretti, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 44400-2, agência 282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010978-09.2008.403.6120 (2008.61.20.010978-9) - JOAO BOSCO DE MORAIS X ANA ALEXANDRINA APARECIDA DE SOUZA MORAIS (SP123684 - JOSE ANTONIO LEONI E SP166992 - GUILHERME LORIA LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
E trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por João Bosco de Moraes e Ana Alexandrina Aparecida de Souza Moraes em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 58862-4, com data de aniversário no dia 11, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, e corrigido conforme Resolução n. 561, de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, taxa SELIC acumulada, juros remuneratórios e de mora. Alegam que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é indevido, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a

remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, juntam documentos (fls. 09/11). Custas pagas (fl. 12). Emenda a inicial à fl. 16, atribuindo à causa o novo valor de R\$19.327,30, que foi acolhida à fl. 19, tendo os autores recolhido as custas complementares à fl. 17. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 29/41), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas; a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 44/46). É o relatório. Decido. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, pacificada na jurisprudência. No que tange à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que os autores trouxeram aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 10). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. Quanto à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, foi celebrado, com a instituição-ré, contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança n. 58862-4, agência 282, em janeiro de 1989 é de 42,72%. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores João Bosco de Moraes e Ana Alexandrina Aparecida de Souza Moraes, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 58862-4, agência 282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000271-45.2009.403.6120 (2009.61.20.000271-9) - SEBASTIAO DE PAULA X IRENE CONCORDA DE PAULA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

El Trata-se de ação com trâmite segundo o rito ordinário proposta por Sebastião de Paula e Irene Concorda de Paula em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 22270-0, com data de aniversário no dia 14, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, e corrigido conforme Resolução n. 561, de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, taxa SELIC acumulada, juros remuneratórios e de mora. Alegam que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é indevido, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, juntam documentos (fls. 11/21). Emenda a inicial à fl. 34, acolhida à fl. 39. Custas pagas (fl. 31). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 43/55), sustentando,

preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas; a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 58/65). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que os autores trouxeram aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 14). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. No feito em tela, foi celebrado, com a instituição-ré, contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança n. 22270-0, agência 282, em janeiro de 1989 é de 42,72%. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Sebastião de Paula e Irene Concorde de Paula, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 22270-0, agência 282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000289-66.2009.403.6120 (2009.61.20.000289-6) - OSVALDO GENTILE X RUTH MUNHOZ GENTILE (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1 Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Osvaldo Gentile e Ruth Munhoz Gentile em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 57146-2, com data de aniversário no dia 05, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, e corrigido conforme Resolução n. 561, de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, taxa SELIC acumulada, juros remuneratórios e de mora. Alegam que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é indevido, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, juntam documentos (fls. 11/20). Emenda a inicial à fl. 32, acolhida à fl. 35. Custas pagas (fl. 33). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 39/51), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas; a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito,

aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 55/62). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que os autores trouxeram aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 13). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. No feito em tela, foi celebrado, com a instituição-ré, contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança n. 57146-2, agência 282, em janeiro de 1989 é de 42,72%. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Osvaldo Gentile e Ruth Munhoz Gentile, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 57146-2, agência 282), acrescentando os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000403-05.2009.403.6120 (2009.61.20.000403-0) - APARECIDA DOS SANTOS GUANDALINI (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI E SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Aparecida dos Santos Guandalini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 530.881.199-3, e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, se apurada a inaptidão de ordem total e definitiva. Afirma, para tanto, que é portadora de flebite de membro inferior, além de transtorno do aparelho digestivo e diabetes, em função do que é incapaz para o exercício de atividades laborativas. Em virtude disso, percebeu benefício previdenciário de 10/03/2005 a 01/06/2006, de 19/08/2006 a 15/12/2007 e de 17/06/2008 a 17/09/2008, quando cessado pela Autarquia Previdenciária sob a assertiva de inexistência de inaptidão ao trabalho. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/112). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, além de deferido o pedido de tutela antecipada (fl. 120), decisão em face da qual foi interposto o agravo de instrumento de fls. 134/137, convertido em retido pela Instância Superior (fl. 129 -

apenso).Citado (fl. 122), o réu apresentou contestação (fls. 124/130). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 131/132).Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia, oportunidade em que o INSS formulou quesitos (fls. 140/142).O laudo médico encontra-se acostado às fls. 146/160, em vista do qual não se manifestou o INSS, e a autora, por seu turno, pugnou pela procedência do pedido, e pela reavaliação (fls. 163/167).Por fim, os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram encartados às fls. 169/173, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo.É o relatório.Fundamento e decido.O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos.A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado.In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, a autora nasceu em 05/10/1954, contando com 56 anos de idade (fl. 12). Consoante consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 20/08/1984 a 07/03/1985, de 04/06/1985 a 02/09/1985, de 22/02/1988 a 03/05/1988, de 07/05/1988 a 19/08/1989 e de 17/06/1991 a 30/09/1991. Além disso, verteu contribuições atinentes às competências 02/1990 a 04/1990, 08/1992, 04/1994 a 07/1994 e 08/2004 a 01/2005, com percepção de auxílio-doença nos interregnos de 10/03/2005 a 01/06/2006, de 19/08/2006 a 15/12/2007 e a partir de 17/06/2008, ativo em função de determinação judicial (fls. 169/173).No tocante à incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 146/160, o perito judicial diagnosticou antecedente de vários episódios de trombose profunda (ao todo, sete), fratura de fêmur e varizes em membros inferiores. Além disso, queixou-se a requerente de depressão, diabetes e, outrora, úlcera varicosa nas pernas - I 80, S 72.0, F 32, E 14.1 e I 83.2 (quesitos n. 01 [autora], n. 07 [INSS] e n. 13 [Juízo], fls. 150, 153 e 159).Acerca de cada enfermidade, manifestou-se o expert, atestando ausência de inaptidão ao trabalho:[...] pela observação dos relatórios médicos, exames complementares e exame físico, foi possível concluir que: com relação à trombose venosa, o tratamento clínico foi satisfatório, e não se observaram alterações significativas no momento. A fratura de fêmur foi resolvida com fixação, e não se observou alteração em membro inferior. Clinicamente, não foram observados sinais de depressão. O quadro de diabetes está sendo acompanhado clinicamente (SIC) e está controlado, e, por fim, não foi observada úlcera varicosa em membros inferiores. Portanto, não foram observadas no momento alterações que ocasionem incapacidade laboral (quesito n. 02 [autora], fl. 151).Em vista do teor do documento oficial, silenciou-se o INSS, requerendo a autora, por seu turno, sua nulidade, porquanto o classificou de não conclusivo e contraditório. Aduziu parcialidade do perito judicial, uma vez que entende ser assistente do INSS, lamentando não ter condições de ter-se acompanhado por seu profissional particular, tendo em vista tratar-se de pessoa pobre. Requereu, por conta disso, a submissão à reavaliação, com a consequente procedência do pedido (fls. 163/167).Apesar de não apreciado tão logo requerido, verifico que não assiste razão à requerente em seu pleito de nova análise médica. Nesse ponto, frise-se sua desnecessidade, visto que a matéria está suficientemente esclarecida nos autos, além de inexistir correção quanto a qualquer omissão ou inexatidão, nos termos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil:Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.Art. 438. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu. Além disso, a autora não trouxe, a instruir sua argumentação, qualquer documento ou expediente médico posterior à perícia de modo a comprovar a tese de incapacidade.Não se despreza o fato de a requerente encontrar-se adoentada; o que não significa estar inapta ao labor. Não é incomum que pessoas realizem tratamentos médicos por longos períodos, por vezes durante toda a vida, sem que advenha a inaptidão.No entanto, a norma dita quem é o destinatário do benefício previdenciário, sendo imprescindível, para a apreciação do contexto social, a incapacidade ao labor, o que não se vê no caso em comento, motivo pelo qual não faz jus aos benefícios ora pleiteados.Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, em vista do que revogo a antecipação da tutela, concedida à fl. 120.Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000631-77.2009.403.6120 (2009.61.20.000631-2) - OSVALDO MAZZOLA GARRIDO X NEUSA SANTESSO GARRIDO(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

ElTrata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, movida por Osvaldo Mazzola Garrido e Neusa Santesso Garrido em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 00051136-2, agência nº 0283, aplicando-se os índices de 42,72%, correspondente ao mês de janeiro de 1989, e de 44,80%, relativo a abril de 1990, devidamente atualizado, com a incidência de juros remuneratórios e moratórios. Com a inicial, juntou documentos (fls. 07/11). Custas pagas (fl. 12).Emenda à inicial às fls. 35/36, com atribuição de novo valor à causa no montante de R\$21.358,76, acolhida à fl. 39.Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 42/62), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência

de extratos relativos às épocas questionadas; a falta de interesse de agir e, ainda, sua ilegitimidade passiva ad causam a partir da segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção foram cumpridos, não havendo que se falar em violação a direito adquirido. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 65/72). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosado de Aguiar, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16/06/1995, no sentido da legitimidade da ré para figurar no presente feito: **CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS.** 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. Seguindo o entendimento acima exposto, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que os autores trouxeram aos autos os extratos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 31/32). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisada. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL.** I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. No que tange ao índice 42,72%, relativo a janeiro de 1989, a parte autora celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.** [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. **RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito.** Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança dos autores em janeiro de 1989 é de 42,72%. Pretende, ainda, a aplicação do índice de atualização monetária correspondente a 44,80% em abril de 1990, matéria já pacificada por ocasião de julgamento do RE n. 240.936-1/PR (Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno), restando decidido que o índice de correção monetária aplicável para o período é o IPC no percentual pleiteado pelos autores. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado, não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º, do Artigo 6º da Lei n. 8.024/90, que converteu a Medida Provisória n. 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, consoante evidenciam os seguintes julgados: **DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI N. 8.024/90.** 1. Patente a legitimidade passiva exclusiva da instituição financeira depositária para a demanda. 2. O pedido de reposição de percentual do IPC, correspondente aos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, formulado em face do Banco Itaú S/A, configura pedido autônomo que, dada a diversidade de réus e de competência, não pode ser cumulado com o formulado em face da Caixa Econômica Federal e do Banco Central do Brasil, sujeitos à jurisdição federal. 3. Havendo litisconsórcio indevidamente formado com a participação de instituição financeira não sujeita à jurisdição federal, de rigor sua exclusão da lide, bem como a anulação de todas as decisões proferidas em face do ente financeiro privado a partir da citação, inclusive, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal, com fundamento no art. 109 da Constituição Federal, razão pela qual não se conhece da apelação do Banco Itaú S/A. 4. Prosseguimento da ação apenas em relação à Caixa Econômica, vez que o BACEN fora

excluído da demanda, não havendo apelação da parte autora para sua reintegração na lide.5. Rejeitada a preliminar de ausência de documentos arguida pela Caixa Econômica Federal. O processo está devidamente instruído, tendo sido a inicial acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação.6. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu, o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.7. O artigo 17, inciso III da Lei n. 7.730/89, determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.8. No mês de janeiro de 1989, deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive).9. Quanto ao pleito de março de 1990, verifica-se que o índice de 84,32% foi repassado integralmente pela Caixa Econômica Federal às contas de poupança, em cumprimento ao determinado no Comunicado do BACEN 2.067, de 30 de março de 1990, conforme atesta a documentação juntada aos autos.10. Ausente o interesse processual da parte autora quanto ao pleito de março de 1990, deve ser o processo extinto sem resolução de mérito neste tópico, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.11. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não-modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei n. 7.730/89.12. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio, nas contas de poupança com saldo positivo no período questionado e que não receberam o crédito desse rendimento. 13. Os juros decorrem da mora no pagamento das diferenças de correção monetária não creditadas na época própria, a teor do disposto no artigo 405 do novo Código Civil e no verbete 163 do Supremo Tribunal Federal.14. Nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, a citação válida constitui em mora o devedor, incidindo a partir de então os juros moratórios, os quais devem ser computados em 6% ao ano ou 0,5% ao mês para a citação ocorrida até dezembro de 2002 e a partir de janeiro de 2003 pela SELIC. Ressalte-se ser vedada a incidência da SELIC cumulada com os juros de mora e com a correção monetária.15. Dada a ausência de recurso da parte autora, mantida a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença, pois, se incidissem desde a citação, haveria reformatio in pejus, não admitida no nosso sistema jurídico. (APELAÇÃO CÍVEL - 465717, Relator: Juiz Convocado MIGUEL DI PIERRO, Sexta Turma, DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2009 PÁGINA: 1339).AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO VERÃO - MEDIDA PROVISÓRIA N. 32/89, CONVERTIDA NA LEI N. 7.730/89 - CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança referente ao mês de janeiro/89, por força do contrato bancário firmado com o poupador, inclusive referente aos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90.2- É indevido aos poupadores o percentual de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas de poupança com data-base posterior a 15 de janeiro de 1989, conforme a presente demanda.3- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória n. 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n. 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).4- Os saldos das contas-poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei n. 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei n. 8.088/90 e da Medida Provisória n. 189/90 (AC n. 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007).5- Devido ao poupador o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.6- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.7- A atualização monetária deverá ser feita nos termos da Resolução n. 561/07 - CJF, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até um dia antes da citação, devendo-se computar os expurgos inflacionários neles contidos, assentando apenas que de janeiro de 2001 em diante, deverá ser utilizado o IPCA-E do IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador. Assevero que a correção monetária dos valores a serem creditados nas contas de poupança deve refletir a efetiva desvalorização da moeda provocada pela inflação, incluindo-se, assim, os índices expurgados com base no IPC.8- Juros de mora a partir da citação, de acordo com a Taxa Selic, sem outros índices de correção a partir de sua incidência, vez que contempla correção monetária e juros moratórios.9- Cumpre ilustrar que a Resolução n. 561/07 - CJF, adotada por esta E. Sexta Turma, nas ações condenatórias em geral, prevê a incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 2003 (artigo 406 do novo Código Civil).10- In casu, uma vez que a citação se deu após janeiro de 2003, os juros de mora incidirão nos termos da Selic. 11- Honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil.12- Apelação do autor parcialmente provida (APELAÇÃO CÍVEL - 1446461, Relator: Desembargador Federal LAZARANO NETO, Sexta Turma, DJF3 CJ1 DATA: 23/11/2009 PÁGINA: 810).Assim, procede o pleito dos autores, quanto à aplicação do índice de atualização monetária correspondente a 44,80% em abril de 1990 sobre os valores não

bloqueados. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente os pedidos formulados pelos autores Osvaldo Mazzola Garrido e Neusa Santesso Garrido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de fevereiro de 1989 (42,72%), como também de abril de 1990 (44,80%), na conta de caderneta de poupança (n. 00051136-2, agência nº 0283), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000640-39.2009.403.6120 (2009.61.20.000640-3) - DANIEL GOMES DA COSTA (SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, ajuizada por Daniel Gomes da Costa, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos a janeiro de 1989 (IPC, 42,72%) e abril de 1990 (IPC 44,80%), descontando-se índices eventualmente já aplicados na data, acrescido de correção monetária, além de juros de 3% ao ano. Requer, ainda, a condenação da ré em honorários advocatícios. Instrui a inicial com os documentos de fls. 08/15. Emenda à inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) (fl. 24). Custas pagas (fl. 25). Emenda acolhida (fl. 27). A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 31/41), aduzindo, preliminarmente, ausência de interesse agir por ter o autor aderido ao acordo proporcionado pela Lei Complementar 110/2001 ou nos moldes da MP n. 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido quanto aos índices referentes a planos econômicos não previstos na Lei Complementar 110/01, tendo em vista entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 226.855. Por fim, sustentou não serem cabíveis a antecipação da tutela e os juros de mora, bem como a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o comando do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Requeru a extinção do processo sem resolução de mérito ou a improcedência do pedido. Juntou impresso de consulta ao sistema de dados de adesões para informar que houve adesão do autor: via Correios (fls. 44/45). Em nova manifestação, a Caixa juntou cópia do microfilme do termo de adesão assinado pela parte autora (fls. 46/47). Houve réplica (fl. 50), na qual a parte autora manifestou-se no sentido de nada ter a requer. É o relatório. Fundamento e decido. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com fundamento no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Preliminarmente, a Caixa Econômica Federal arguiu ausência de interesse agir por ter o autor aderido ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001 ou nos moldes da MP n. 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002. Verifico que a requerida juntou o termo de adesão assinado pelo autor (fl. 47). A Primeira Seção do STJ pacificou entendimento sobre a necessidade de juntada do termo assinado para demonstrar a efetiva adesão do fundista e a consequente renúncia a uma série de direitos listados na LC 110/2001 (REsp 1107460/PE, STJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 21/08/2009). É a seguinte a redação inserida nos contratos pela Caixa Econômica Federal: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Declaro, sob as penas da lei, não estar discutindo em juízo quais ajustes (...). Portanto, o processo há de ser extinto sem resolução de mérito, em face da falta de interesse de agir do autor que aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, pois houve renúncia expressa, como se pode observar no seguinte acórdão: FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N 110/01. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO SEM ANUÊNCIA DO ADVOGADO CONTRATADO PELA PARTE. HOMOLOGAÇÃO. 1. A pura e simples adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 é suficiente à extinção do processo. (...) (TRF - Terceira Região. AC - 513219. Processo: 1999.03.99.069752-0. UF: SP. Segunda Turma. Data da Decisão: 16/08/2005. Documento: TRF300100558. DJU 10/02/2006. Página 560. Relator para Acórdão Juiz Carlos Loverra. Relator Juíza Cecília Mello) Acolho, assim, a preliminar de falta de interesse de agir do autor. Oportuno citar o entendimento do C. STF, no sentido de que não é possível a desconsideração do termo de adesão sem a ponderação das circunstâncias do caso concreto, inteligência que levou, inclusive, à edição da Súmula Vinculante n. 1: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Dispositivo: DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse agir do autor Daniel Gomes da Costa, tendo em vista sua adesão à transação estabelecida pela LC 110/2001. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001161-81.2009.403.6120 (2009.61.20.001161-7) - CRISTINA FIGUEROA DE SOUZA(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA) X TEDDE IMOBILIARIA LTDA(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

El Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por CRISTINA FIGUEROA DE SOUZA, em face de TEDDE IMOBILIÁRIA LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando indenização por danos morais e repetição de indébito. Aduz que reside no apartamento 43, Bloco L, localizado na Rua Bahia, 2.790, Vila Cidade Industrial, em Araraquara (SP), imóvel adquirido por meio de arrendamento residencial junto à Caixa, por intermediação da Tedde Imobiliária, e vinha efetuando os pagamentos mensais regularmente até outubro de 2008. Conforme alega, depois dessa data atrasou o pagamento das mensalidades dos meses de outubro e novembro por problemas financeiros, mas pagou os atrasados em 16/12/2008, e, quanto ao compromisso de dezembro, quitou-o em janeiro de 2009. Afirma que, apesar de ter efetuado o pagamento das parcelas atrasadas, um funcionário da Tedde, identificado apenas por André, compareceu ao condomínio da autora, entregou-lhe uma notificação extrajudicial e a informou que teria o prazo de dez dias, a contar daquela data, para desocupar o imóvel e virtude da rescisão do contrato pelo inadimplemento das parcelas do financiamento de outubro, novembro e dezembro de 2008 e janeiro de 2009, de maneira que teve sua posse turbada. Assevera que se tratou de cobrança vexatória, pois recebeu o documento quando estava em meio a outras pessoas residentes no local que a acompanhavam em atividade esportiva, e tais pessoas tomaram conhecimento do fato, situação que lhe causou grande constrangimento, embaraço e vergonha. Assegura também que não recebeu cópia do contrato de arrendamento assinado em dezembro de 2007; o atraso no pagamento não chegou a três meses; no ajuizamento da ação todas as parcelas estavam pagas; os dois avisos foram entregues na mesma data quando deveriam ter sido apresentados em datas distintas; o Código de Defesa do Consumidor se aplica ao caso, inclusive quanto à inversão do ônus da prova por ser a autora hipossuficiente técnica e economicamente, bem como pela verossimilhança das alegações. Requereu a condenação das rés à repetição do indébito e ao pagamento de indenização por danos morais, custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. A petição inicial também incluía o pedido liminar de manutenção na posse, no entanto o requerimento foi excluído da lide por acordo entre as partes quando da realização de audiência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/34. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, nos moldes da Lei 1.060/50, designando-se data para audiência de justificação (fl. 37). Manifestação da autora às fls. 38/39. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 45/65), suscitando, preliminarmente, carência da ação pela falta de interesse de agir por ser inócuo o provimento jurisdicional invocado, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito. Aduziu que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei 10.188, de 12/02/2001, e é destinado à população de baixa renda, excepcionalmente abrange renda superior a 6 salários mínimos, tem forma de arrendamento residencial com opção de compra ao final do prazo contratado, programa viabilizado pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR; a Caixa é o agente gestor do PAR; o contrato de arrendamento não gera direito real e não equipara os arrendatários a promitentes compradores. No mérito, afirmou que não há ameaça sobre a posse; a própria autora reconheceu ter permanecido por vários meses em atraso, o que configurou inadimplência; o atraso justifica a notificação pela administradora; a notificação contém advertência para que o devedor desconsidere o aviso caso já tenha regularizado a situação; atualmente a autora está inadimplente sobre fevereiro de 2009; a simples notificação para regularizar dívida não produz constrangimento moral; atos da administradora Tedde não podem ser imputados à Caixa porque ausente o nexos causal; não existe funcionário da Tedde chamado André, mas sim, Arthur. Asseverou também que os termos do arrendamento constaram do contrato; a Caixa não cometeu ilícito que justifique sua condenação a indenizar por danos morais nem há relação de causalidade nesse caso; não estão presentes os pressupostos da obrigação de indenizar; não se aplica o CDC; incabível a repetição de indébito. Requereu a improcedência dos pedidos caso não seja acolhida a preliminar. Juntou documentos (fls. 66/80). Realizada audiência e restando infrutífera a conciliação, a parte autora requereu a desistência do pedido de manutenção na posse do imóvel que integrava a petição inicial e a desistência foi homologada pelo Juízo, porém o pedido subsidiário de indenização por danos morais foi mantido, razão pela qual o rito foi convertido para o ordinário, conforme termo de fls. 81/vº. Os corréus juntaram documentos (fls. 82/89). A Tedde Imobiliária Ltda. apresentou contestação (fls. 93/110), suscitando, preliminar de ilegitimidade de parte da Tedde para figurar no polo passivo da ação por entender que a relação jurídica envolve somente a autora e a Caixa, uma vez que a imobiliária é apenas síndica do condomínio conforme contrato n. 972/2007, devendo obedecer às orientações da instituição financeira; se a imobiliária tivesse efetuado cobrança indevida foi por falha do programa fornecido pela Caixa, que não ofereceu dados corretos sobre os arrendatários. No mérito, a autora nunca pagou as prestações pontualmente, sendo, portanto, contumaz nos atrasos, de maneira que não pode ser beneficiada por sua conduta; invoca os artigos 14, I, e 17, II, do CPC; a imobiliária notificou por força do contrato; a relação de débito quanto à taxa condominial seria suficiente para a rescisão do contrato; a autora obrigou-se contratualmente a cumprir as cláusulas; é temerária a lide tendente a receber indenização; houve mero dissabor, inexistindo dever de indenizar por parte da ré; não houve ato ilícito; não se aplica o CDC; a ré agiu no exercício regular de um direito e utilizou informações do software da CEF, que indicava débito. Requereu a extinção da ação ou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 111/163). Houve réplica (fls. 168/175), na qual a parte autora impugnou as preliminares suscitadas pelas rés e os fatos alegados em contestação. As partes foram intimadas a especificarem provas a produzir e requereram prova testemunhal (fls. 177/178, 180, 181, 183, 184, 185/186). Em audiência, a corré Tedde desistiu da oitiva de uma das testemunhas (fl. 188). Foram ouvidas duas testemunhas da autora e uma testemunha comum às rés, conforme depoimento gravado em mídia eletrônica (fls.

189/vº). Documentos foram juntados às fls. 191/202. O CD com a gravação dos depoimentos encontra-se à fl. 208. A autora apresentou alegações finais às fls. 213/214. Por sua vez, a Caixa juntou sua manifestação às fls. 215/220. A ré Tedde, a seu turno, deixou de apresentar seus memoriais, conforme se depreende da intimação de fl. 188 e da certidão de fl. 221. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares As partes saíram intimadas da audiência de instrução e julgamento quanto aos prazos para a apresentação de memoriais (fl. 188). Verifica-se que a ré Tedde deixou transcorrer o prazo sem se manifestar. Afasto as preliminares arguidas pelas rés. É nítido o interesse de agir da parte autora que vem a Juízo alegando ter sido cobrada de forma vexatória em valor que alega já ter sido pago, sobretudo quando demonstra na inicial a existência de relação contratual entre as partes. Por sua vez, não se verifica a ilegitimidade de parte da Tedde Imobiliária pois a empresa aparece no momento inicial da lide como a responsável pela emissão das notificações para fins de rescisão contratual, como levam a crer a documentação de fls. 22/23 e o instrumento de contrato entre a Caixa e a Tedde, que estabelece as obrigações da imobiliária contratada (fls. 112/128), assim como as cláusulas que facultam à Caixa indicar agente para atuar no caso de inadimplemento do arrendatário (fl. 69). Mérito A autora sustentou na inicial ter sofrido dano moral por haver recebido notificação da ré Tedde Imobiliária, que lhe cobrava prestações já pagas do arrendamento residencial e taxa de condomínio e comunicava a rescisão contratual em razão do descumprimento de cláusula pela arrendatária. A requerente pediu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, bem como a repetição do indébito. Alegou também a turbação da posse e requereu a concessão de liminar para a manutenção na posse. Cabe observar que o pedido de manutenção na posse foi excluído a requerimento da parte autora em audiência de justificação, conforme termo de fls. 81/vº, alterando o rito processual. A Caixa juntou o instrumento de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, celebrado com fundamento na Lei 10.188/2001, alterada pela Lei 10.859/2004 (fls. 66/72), no qual a instituição financeira ré figura como arrendadora e a autora Cristina Figueroa de Souza e seu marido Geraldo Elias de Souza como arrendatários. As cláusulas contratuais do referido contrato estabelecem, inicialmente, entre outras regras, pagamento mensal no valor total de R\$ 250,85 (duzentos e cinquenta reais e oitenta e cinco centavos), quantia que inclui o seguro MIP (item b, fl. 66), com prazo de 180 (cento e oitenta meses), conforme cláusula décima (fl. 67). A cláusula décima primeira aborda o vencimento das taxas de arrendamento mensais e em seu parágrafo terceiro estabelece que fica facultado ao arrendatário, com contrato inadimplente, solicitar a alteração da data de vencimento taxa de arrendamento, não o eximindo de pagar o valor integral das taxas de arrendamento vincendas (fl. 67). A cláusula décima terceira fixa as regras relativas ao condomínio (fl. 67), anotando que o cumprimento pelos arrendatários das obrigações condominiais, consubstanciadas na Convenção e no Regimento Interno do Condomínio, inclusive quanto ao pagamento das taxas de condomínio, constitui obrigação vinculada a este contrato, sendo que o não cumprimento das obrigações condominiais poderá ensejar a rescisão antecipada deste contrato (...). O parágrafo primeiro da cláusula décima quarta, abordando forma e local de pagamento das taxas de condomínio, reza que, no caso de débito em conta, inexistindo recursos suficientes na conta de depósitos indicada para o débito dos encargos mensais, os arrendatários incorrerão em mora, incidindo, neste caso, todas as cominações legais e contratuais aplicáveis à espécie, conforme estipulado neste instrumento. O contrato prevê também a possibilidade de desistência dos arrendatários (cláusula décima oitava) e as hipóteses de rescisão contratual independentemente de qualquer aviso ou interpelação nos casos relacionados nos incisos de I a V, entre as quais o descumprimento de quaisquer cláusulas (cláusula décima nova). Se houver inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais assumidas, consta da cláusula vigésima que fica facultado à arrendadora, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas (...). Cabível destacar entre as medidas mencionadas na cláusula vigésima a notificação para que o arrendatário cumpra a obrigação sob pena de vencimento antecipado do contrato ou a rescisão de pleno direito do contrato, notificando para que os arrendatários devolvam o imóvel, sob pena de caracterização de esbulho possessório, além de autorização para a arrendadora ou quem ela indicar propor ação de reintegração de posse (fl. 69). O parágrafo primeiro da referida cláusula vigésima estabelece que a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. Por sua vez, o instrumento contratual n. 972/2007 foi firmado entre as corré Caixa Econômica Federal e Tedde Imobiliária Ltda. (fls. 112/123 e anexos de fls. 124/128 e 129/134). Esse contrato entre as requeridas tem por objeto a prestação de serviços de administração de imóveis residenciais e condomínios e gestão de contratos de arrendamento firmados âmbito do PAR. As cláusulas tratam das obrigações, responsabilidade e vedações da contratada (Tedde), bem como das obrigações da Caixa, custos e outros. Na cláusula 2 do anexo II do contrato (fls. 124/128), foram estabelecidas, com maior clareza, as atribuições da contratada ou credenciada quanto à forma de atuação na administração de imóveis, cobrança e recuperação dos créditos. Para mencionar apenas algumas das atribuições, o contrato prevê que a imobiliária contratada deverá atuar nos processos de atendimento, seleção, contratação e substituição do arrendatário, efetuar a cobrança e controlar a arrecadação das taxas de arrendamento, bem como das taxas de manutenção, das penalidades impostas pelo condomínio aos arrendatários e aos coobrigados, bem como emitir, acompanhar a controlar a expedição dos avisos de cobrança para os arrendatários em atraso e adequar o sistema de processamento de dados para possibilitar acesso às informações da Caixa e desta o acesso on line ao seu sistema de processamento de dados. Portanto, a Tedde é agente credenciado pela Caixa. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Medida Provisória n. 1.823, de 29 de abril de 1999, reeditada sucessivamente até a MP n. 2.135-24/2001, finalmente convertida na Lei n. 10.188/2001, da qual são transcritos a seguir alguns artigos: Art. 1º. Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei n. 11.474, de 2007) 1º. A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades

e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei n. 10.859, de 2004)(...)Art. 6º. Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído nesta Lei, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico.(...)Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil.(...)A parte autora juntou duas notificações emitidas pela imobiliária Tedde ao arrendatário, o primeiro datado de 19/01/2009, informando o descumprimento de cláusula contratual do PAR, do qual consta que a taxa de condomínio encontrava-se em aberto quanto ao mês 01/2009 e também que a taxa de arrendamento estava em aberto nos meses 10/2008, 11/2008, 12/2008 e 01/2009. Observa-se, como relatou a autora na inicial, que a data de entrega desse documento seria 29/01/09 às 20h51 (fl. 22). O segundo aviso, notificando o arrendatário sobre rescisão contratual do PAR, datado de 28/01/2009, também se baseava no atraso no pagamento de condomínio e de parcelas do arrendamento em meses idênticos aos mencionados na advertência anterior. Conforme a segunda notificação, que promovia a desocupação do imóvel, fica rescindido o contrato em referência devendo ser providenciada a desocupação do respectivo imóvel no prazo máximo de 10 dias contados a partir do recebimento deste aviso.A autora acostou também recibos de pagamento (fls. 24/25) e cópia de correspondências eletrônicas trocadas entre o casal de arrendatários e entre o marido da autora e a imobiliária (fls. 26/32) e outros recibos de pagamento (fls. 33/34).A Caixa, por sua vez, juntou com a contestação além do instrumento de contrato de arrendamento, também as duas notificações da corré Tedde aos arrendatários, nos mesmos termos daqueles apresentados pela parte autora com a inicial, porém contendo campos preenchidos pela receptora Cristina Figueroa de Souza e data de recebimento em 29/01/2009 (fls. 73/74).A arrendadora trouxe aos autos relatório de prestações em atraso (fl. 75), consulta a pagamentos efetuados pelos arrendatários (fl. 76) e planilha de evolução (fls. 77/78).Relatórios mensais de pagamento foram apresentados pela requerida Tedde às fls. 136/149. A Caixa, a seu turno, juntou relação de títulos pagos (fls. 191/192 e 193/206) e o correio eletrônico de fl. 207 apontando novos atrasos nas parcelas.A prática da ré imobiliária não pode ser considerada aceitável no relacionamento entre arrendatário, arrendados e agente credenciado, sobretudo por ter enviado as duas notificações simultaneamente, a de n. 01/2009 solicitando a regularização em até 10 dias do débito apontado (fl. 22) e a segunda, n. 02/2009, comunicando que até 28 de janeiro de 2009, bem como até a data da emissão deste aviso, não registramos/constatamos a regularização da(s) seguinte(s) irregularidade(s) contratual(is), objeto do aviso n. 001, datado em 19 de janeiro de 2009, comunicando, também que fica rescindido o contrato em referência, devendo ser providenciada a desocupação do respectivo imóvel no prazo máximo de 10 dias contados a partir da data do recebimento deste aviso.É, desse modo, reprovável o procedimento da imobiliária de enviar na mesma data dois avisos com conteúdos diversos sem permitir à suposta devedora o cumprimento ou a justificativa do conteúdo do primeiro aviso no prazo declarado, portanto concedido pela imobiliária para eventual regularização do débito apontado. Não houve, de tal modo, tempo hábil para que a arrendatária pudesse esclarecer, eventualmente, sobre as taxas já pagas.Não obstante, os documentos demonstram que na data da efetiva notificação, não haviam sido pagas uma prestação do arrendamento e da taxa de condomínio, situação suficiente, conforme as cláusulas contratuais já analisadas, para a expedição de notificação ou para a tomada de medida mais áspera.Por sua vez, não há dúvida de que, ao efetivar as duas notificações em 29/01/2009 (as duas notificações se deram na mesma data, conforme os documentos juntados), as parcelas cobradas relativas a prestações do arrendamento de 10/2008, 11/2008, 12/2008 já estavam pagas. Como se verifica às fls. 143/146, a prestação com vencimento em 16/09/2008 foi paga em 21/10/2008, a prestação com vencimento em 16/10/2008 foi paga em 15/12/2008, a prestação com vencimento em 16/11/2008 foi paga em 16/12/2008, e a prestação que venceu em 16/12/2008 foi paga em 14/01/2008. Errou também a Tedde ao notificar sobre prestações já pagas.No entanto, a parcela com vencimento em 16/01/2009 somente foi paga em 06/02/2009 (fl. 147).Na relação de pagamento de taxa de condomínio acostada pela Caixa, consta que o título no valor de R\$ 70,00 (setenta reais) com vencimento em 01/2009 somente foi pago em 06/12/2009 (fls. 191/192). No caso, a taxa de condomínio não estava paga na ocasião das notificações.O constrangimento alegado pela parte autora não restou comprovado pela prova testemunhal, conforme se observa nos depoimentos gravados em mídia eletrônica.A testemunha Mayara Olívia Viviane afirmou que conhece a autora há 07 (sete) anos e trabalham com ela em empresa de cosméticos. Disse ter presenciado o fato, que aconteceu em frente do nosso condomínio de apartamentos. Asseverou que estava caminhando com a autora e mais uma pessoa e quando chegavam próximo à portaria do condomínio, por volta de 19h30, um funcionário uniformizado da imobiliária Tedde perguntou qual das três era a Cristina, e ela se identificou. Segundo a testemunha, o funcionário disse tem que assinar aqui pra mim e ao ser indagado pela testemunha se havia também alguma coisa para ele, o funcionário da imobiliária afirmou que não porque ela tá devendo aqui, ela tem que acertar com a gente. Pelo que se lembra, o uniforme era branco com uma tarja onde estava escrito Tedde.A testemunha Julia Estafania Carneiro Calafati asseverou que trabalha com a autora numa perfumaria e a conhece há 05 (cinco) anos. Alegou ter conhecimento do fato tratado nos autos e ter presenciado a abordagem do funcionário da Tedde. Conforme narra, ela e a testemunha Mayara praticam caminhada todos os dias e no dia dos fatos estavam já no percurso de volta para casa quando encontraram a autora, também em caminhada, e as três voltaram juntas para o condomínio. Ressalvou que não reside no condomínio da autora, mas nas proximidades e quem mora no local é a testemunha Mayara. Disse que chegando perto do apartamento um moço uniformizado abordou a autora chamando pelo nome Cristina, a quem entregou uma carta. Cristina então perguntou do que se tratava e ele falou que era uma cobrança, explicou a testemunha.Arthur Luiz de Castro Franqueira, testemunha arrolada pelas rés, confirmou que esteve no condomínio dos Ipês para entregar notificações a um certo número de moradores a mando da Tedde, a quem presta serviços. Chegando lá, esteve no

apartamento de Cristina, mas ela não se encontrava em casa. Disse ter sido atendido pelo marido da autora, no apartamento, e depois descido para a portaria para utilizar o interfone para se comunicar com outros moradores a quem deveria entregar correspondências. Asseverou que Cristina deveria assinar a notificação. Conforme relatou, como o porteiro do condomínio já sabia quem a testemunha procurava, pois já haviam comentado a respeito, o porteiro o avisou que Cristina estava chegando. Conforme relatou, entregou a carta à autora. Asseverou que no momento da entrega a autora estava em companhia de duas amigas. Assegurou não ter mencionado o conteúdo da notificação, pois não costuma fazê-lo. Disse que a autora chamou as amigas para perto de si, bem como preferiu subir ao seu apartamento para assinar o recibo, enquanto isso a testemunha entregaria cartas a outras pessoas. Ao retornar ao apartamento da autora, observou que ela estava brava, disse que a dívida já estava paga e manifestou a intenção de processar no caso a Mariana, que era responsável pelo setor na imobiliária. Portanto, da prova testemunhal depreende-se não ter restado evidenciada a versão apresentada pela parte autora de que sofreu constrangimento em razão do comportamento do funcionário da ré imobiliária Tedde. Pelos depoimentos de Julia, uma das testemunhas da autora, e de Arthur, testemunha das corrés, não ficou demonstrado que o funcionário expôs diante de outras pessoas o conteúdo da notificação. Assim, restou isolado o testemunho de Mayara. Com relação ao comportamento alterado da autora em seu apartamento, por ter sido cobrada por prestações já quitadas, o fato foi testemunhado pelo próprio funcionário da Tedde. De fato restou provado que parte das parcelas cobradas estavam pagas. É certo que a arrendatária sentiu-se incomodada e insegura quanto aos registros dos pagamentos pelo banco. Todavia, tal estado de ânimo não autoriza a condenação a indenizar por danos morais. Nota-se que a Tedde baseou-se em dados do sistema de pagamentos/recebimentos da Caixa para promover as notificações. A hipótese de erro na alimentação dos dados não foi afastada nestes autos. Mas o que se viu foi o reconhecimento pela via da conciliação informal entre a Tedde e a autora quanto ao alegado esbulho, tanto que a requerente desistiu da ação de manutenção na posse, requerimento homologado em Juízo (fl. 81). Verifica-se também a tolerância da imobiliária com relação aos atrasos nos pagamentos de taxas de condomínio e de arrendamento antes e depois dos fatos objeto da presente ação (fls. 136/149, 191/192 e 193/207). A parte autora invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Não obstante o caráter adesivo do contrato de arrendamento residencial, ao qual são aplicáveis, no que for cabível, as regras do arrendamento mercantil. Consoante entendimento pacífico desta Corte, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de arrendamento mercantil. (AGA 200201744895, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, 16/02/2009) e ainda, nesse sentido, AGRESP 200701984390, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, 19/08/2009. A reintegração de posse no caso de inadimplemento no arrendamento residencial não fere o Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento dos tribunais superiores: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARTIGO 9º DA LEI 10.188/2001. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O contrato possui expressa previsão de que, ocorrendo inadimplemento por parte dos arrendatários, a CEF poderá rescindi-lo, notificando-os para que devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a arrendadora, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. A disposição está em consonância com a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR. 3. Verificado o inadimplemento, é de rigor a incidência desses dispositivos contratuais e legais, que não são inconstitucionais nem ferem outros princípios previstos no ordenamento, em particular os contidos no Código de Defesa do Consumidor. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200361000085901, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 29/04/2010) Ainda sobre a previsão da reintegração de posse em caso de inadimplemento de parcelas do contrato de arrendamento residencial ou da taxa de condomínio, seguem os julgados dos tribunais: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. CONSTITUCIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. O contrato de arrendamento residencial autoriza, em caso de inadimplemento, a propositura da correspondente ação de reintegração de posse. A Lei que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial é constitucional. Uma vez verificados seus requisitos, inclusive o confessado inadimplemento, está configurado o esbulho possessório por parte do recorrente. Portanto, legítima a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel. Apelação desprovida. (AC 200550010017750, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 14/04/2009) CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA. INADIMPLÊNCIA. I. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001, prevê em seu art. 9º, que: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem o pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. II. Configurado o esbulho nos termos do art. 9º, da Lei nº 10.188/2001, deve a Caixa ser reintegrada na posse do imóvel do qual é legítima proprietária. III. APELAÇÃO IMPROVIDA. (AC 200481000034345, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 09/07/2009) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO VINCULADO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). FALTA DE PAGAMENTO DE TAXA DE ARRENDAMENTO E DE CONDÔMÍNIO. ESBULHO POSSESSÓRIO. LEI N. 10.188/2001. RESCISÃO CONTRATUAL. 1. Tratando-se de contrato firmado segundo as regras do Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (Lei n. 10.188/2001), a falta de pagamento da taxa de arrendamento e de condomínio constitui esbulho possessório, e motivo para a rescisão do contrato. 2. Sentença confirmada. 3. Apelação não provida. (AC 200238000070675, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA,

09/08/2010)A requerente pretende a condenação das rés na repetição de indébito. Com efeito, não é o caso. A arrendatária nada pagou em excesso e, conforme as provas analisadas, não restou claro o bastante que tenha havido exposição ao ridículo ou a outra situação prevista no artigo 42 do CDC. Resta ainda mencionar que as cláusulas contratuais, algumas delas aqui reproduzidas, autorizam a Caixa ou o agente por ela credenciado a promover notificações, rescindir o contrato independentemente de qualquer aviso ou interpelação no caso de descumprimento de cláusulas e outras situações, constituindo-se a mora de pleno direito.Finalmente, não foram encontradas quaisquer dificuldades para que a parte autora pudesse demonstrar o alegado, pois os documentos necessários foram acostados e a prova testemunhal foi devidamente produzida, inexistindo razão para se cogitar de inversão do ônus da prova.Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora CRISTINA FIGUEROA DE SOUZA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001787-03.2009.403.6120 (2009.61.20.001787-5) - JOSE ROBERTO LONGO(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por José Roberto Longo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 30/07/2008, data do requerimento administrativo, após o enquadramento, como atividade especial, dos períodos em que exerceu a função de lubrificador industrial em usina de cana-de-açúcar, estando em permanente contato com óleos, graxas, calor e ruídos excessivos. Aduz, para tanto, que requereu administrativamente o benefício, mas foi-lhe indeferido, sob argumentação de que o requerente possuía apenas 32 anos, 07 meses e 26 dias tempo de contribuição. Acostou comunicado de decisão informando que o período de 28/03/1988 a 05/12/1989 não foi considerado especial pela autarquia previdenciária.Juntou procuração e documentos (fls. 05/08). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 12) e determinado ao autor que trouxesse aos autos cópia integral da CTPS e do procedimento administrativo do benefício requerido.O autor manifestou-se informando que a resposta do procedimento administrativo encontrava-se acostada à fl. 08, requerendo o prosseguimento do feito (fl. 13). Apresentou cópia de sua CTPS às fls. 14/32.Citado (fl. 34), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 35/40). Requereu a improcedência dos pedidos, alegando a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Intimadas a especificarem provas (fl. 41), não houve manifestação das partes (fl. 42). À fl. 43, foi juntado o extrato do Sistema CNIS/Plenus, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo.É o relatório.Decido.Pretende o autor, com a presente demanda, a percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos em que trabalhou na função de lubrificador industrial em usina de cana-de-açúcar, em contato com óleos, graxas, calor e ruído excessivo.Inicialmente, a fim de comprovar os períodos de trabalho a serem computados como tempo de contribuição juntou aos autos cópia da CTPS (fls. 14/32) e comunicação de decisão administrativa, indeferindo o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 08). Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 14/16, 23/24 e 31), observo que a parte autora laborou na empresa Arrumadora Sancarlene Ltda. de 15/05/1972 a 02/06/1972, Ometto Pavan S/A Açucar E Álcool, de 21/08/1973 a 16/11/1974, Fazenda Santa Maria Do Retiro de 20/11/1974 a 13/11/1976, Cia Lupo Agrícola Comercial Industrial de 01/02/1977 a 10/03/1977, Hochtief Do Brasil S/A de 16/03/1977 a 05/05/1977, Usina Maringá As Ind. E Com. de 10/05/1977 a 24/12/1977, Transtakaki Obras E Transportes S/C Ltda. de 01/04/1978 a 31/10/1978, Transbraçal - Prestação De Serviços Ind. Com. Ltda. de 03/01/1979 a 03/11/1980, Construtora e Pavimentadora Lix Da Cunha S/A de 13/04/1982 a 26/12/1982, Agropecuária Boa Vista S/A de 01/02/1983 a 04/07/1983, Usina Maringá S/A Ind. E Com. de 28/03/1988 a 05/12/1989, Delta Serviços Rurais S/C Ltda. de 18/12/1989 a 23/02/1990, Usina Maringá S/A Ind. e Com. de 14/05/1990 a 20/02/1995 e Açucareira Corona S/A de 22/02/1995 a 20/06/2008.Tais períodos constam da CTPS do autor e não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de estarem presentes, em parte, no cadastro do próprio INSS, conforme fl. 43, e de não terem sido impugnados na defesa apresentada às fls. 35/40. Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 15/05/1972 a 02/06/1972, de 21/08/1973 a 16/11/1974, de 20/11/1974 a 13/11/1976, de 01/02/1977 a 10/03/1977, de 16/03/1977 a 05/05/1977, de 10/05/1977 a 24/12/1977, de 01/04/1978 a 31/10/1978, de 03/01/1979 a 03/11/1980, de 13/04/1982 a 26/12/1982, de 01/02/1983 a 04/07/1983, de 28/03/1988 a 05/12/1989, de 18/12/1989 a 23/02/1990, de 14/05/1990 a 20/02/1995, de 22/02/1995 a 20/06/2008.No tocante ao reconhecimento do trabalho em condições especiais, verifica-se que, segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/99, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA

ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. O autor objetiva o enquadramento como especial da atividade de lubrificante industrial em uma usina de cana de açúcar, onde trabalhou por quase 14 anos, desenvolvendo atividades em contato com óleos, graxas e calor e ruído em excesso. Cumpre esclarecer que o autor, na inicial, não especificou a empregadora, as datas de início e término do contrato de trabalho e tampouco se houve períodos de trabalho em condições especiais reconhecidos pelo INSS em sede administrativa. O único documento trazido pelo autor com a exordial (comunicado de decisão administrativa) informa que as atividades exercidas no interregno de 28/03/1988 a 05/12/1989 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Desse modo, a análise do pedido restringe-se à comprovação do trabalho em condições especiais no período de 28/03/1988 a 05/12/1989. Nesse aspecto, afirmou o autor ter trabalhado como lubrificador de usina em permanente contato com óleos, graxas, calor excessivo e ruído em excesso. Alega a Autarquia Previdenciária a impossibilidade do reconhecimento do labor especial em razão de o grupo profissional do autor não estar previsto nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64, e, em especial, pelo fato de a empresa onde laborou não lhe ter fornecido o formulário DSS-8030. Em contrapartida, como prova do trabalho especial trouxe o requerente, unicamente, a cópia da sua CTPS na qual consta o cargo de lubrificador, no período de 28/03/1988 a 05/12/1989, quando laborou para a Usina Maringá S/A Ind. e Comércio. Porém, a atividade de lubrificador não está enquadrada nas categorias profissionais previstas legislação especial, sendo indispensável, nesse caso, a comprovação da exposição aos agentes nocivos informados (óleo, graxa, calor e ruído), por meio de apresentação do laudo técnico, formulário ou outro meio hábil. Em consonância com o exposto, destaco o seguinte julgado, proferido pela colenda Nona Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PERÍODO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1968 A 20.01.1975. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO RECONHECIDAS DE 02.05.1986 A 06.05.1988; DE 13.08.1990 A 17.09.1990; E DE 03.05.1993 A 15.12.1998. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. II. Embora uma das testemunhas confirme a atividade rural anterior a 1970, as demais conheceram o autor em 1970 e em 1980, deixando de corroborar a suposta labuta rural desde 1966. Tendo em vista as provas materiais apresentadas, viável o reconhecimento do trabalho rural de 01.01.1968 até 20.01.1975. III. Demonstrada a exposição, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo umidade, no desenvolvimento da atividade de lavador, no período a partir de 03.05.1993. IV. O período de 02.05.1986 a 06.05.1988 pode ser reconhecido como especial, pois o autor ficou submetido a nível de ruído superior ao legalmente

permitido. V. A atividade de lubrificador não está enquadrada na legislação especial, sendo indispensável a apresentação do laudo técnico para comprovação das alegadas condições especiais de trabalho, razão pela qual somente o período de 13.08.1990 a 17.09.1990 pode ser reconhecido. VI. Até a edição da EC-20 (15.12.1998), contava o autor com 29 (vinte e nove) anos, 7 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias de trabalho, tempo insuficiente para a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que necessário o cumprimento do pedágio constitucional de mais 6 (seis) meses de trabalho. Considerando que o pedágio foi cumprido em 15.06.1999 aproximadamente um mês após o requerimento administrativo, realizado em 04.05.1999, entendo viável a concessão do benefício a partir daquela data. VII. Presentes os requisitos do art. 461, 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. VIII. Remessa oficial, apelação do INSS e apelação do autor parcialmente providas.(APELREE 200161140013379, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 05/08/2010) (Texto original sem negrito)Intimado para a especificação de provas (fl. 41), o autor ficou-se silente (fl. 42).Nos termos do artigo 333, I, do CPC, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. A respeito, ensina-nos o mestre processualista Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Ed. Malheiros, 5ª edição, 2005, p. 71, que ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo. E mais: O manuseio da técnica consistente em impor ônus às partes, muito intenso no processo civil dispositivo, produz o efeito de motivá-las a participar ativamente do contraditório processual, porque sabem quais conseqüências a sua desídia ou as suas omissões poderiam importar. O onus probandi insere-se nesse contexto de motivações, levando cada um dos litigantes a participar da instrução probatória, segundo seu próprio interesse e com vista à defesa de suas pretensões através do processo.Desse modo, considerando a inexistência nos autos de qualquer documento ou outro meio de prova, informando a respeito das funções e fatores de risco a que o autor estava exposto na função de lubrificador e, diante do fato de tal função não se encontrar no rol daquelas enquadráveis de acordo com a categoria profissional, não é possível o reconhecimento da especialidade do período de 28/03/1988 a 05/12/1989. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria.A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 20% ou 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria integral ou proporcional, respectivamente. Verifica-se que, de acordo com os períodos de trabalho anotados na CTPS do autor trazidas às fls. 14/32, a parte autora perfaz um total de 27 (vinte e sete) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de trabalho até a data do requerimento administrativo (30/07/2008), não preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria proporcional e integral por tempo de contribuição. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 ARRUMADORA SANCARLENSE LTDA. 15/05/1972 02/06/1972 1,00 182 OMETTO PAVAN S/A AÇUCAR E ÁLCOOL 21/08/1973 16/11/1974 1,00 4523 FAZENDA SANTA MARIA DO RETIRO 20/11/1974 13/11/1976 1,00 7244 CIA LUPO AGRÍCOLA COMERCIAL INDUSTRIAL 01/02/1977 10/03/1977 1,00 375 HOCHTIEF DO BRASIL S/A 16/03/1977 05/05/1977 1,00 506 USINA MARINGÁ AS IND. E COM. 10/05/1977 24/12/1977 1,00 2287 TRANSTAKAKI OBRAS E TRANSPORTES S/C LTDA. 01/04/1978 31/10/1978 1,00 2138 TRANSBRAÇAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS IND. COM. LTDA. 03/01/1979 03/11/1980 1,00 6709 CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LIX DA CUNHA S/A 13/04/1982 26/12/1982 1,00 25710 AGROPECUÁRIO BOA VISTA S/A 01/02/1983 04/07/1983 1,00 15311 USINA MARINGÁ AS IND. E COM. 28/03/1988 05/12/1989 1,00 61712 DELTA SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA. 18/12/1989 23/02/1990 1,00 6713 USINA MARINGÁ AS IND. E COM. 14/05/1990 20/02/1995 1,00 174314 AÇUCAREIRA CORONA S/A 22/02/1995 20/06/2008 1,00 4867 10096 TOTAL DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTOADMINISTRATIVO (30/07/2008 - FL. 08) 27 Anos 8 Meses 1 DiasDispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003572-97.2009.403.6120 (2009.61.20.003572-5) - NILSE CORREA SEVILHANO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

El Trata-se de ação que com trâmite segundo o rito ordinário proposta por Nilse Correa Sevilhano em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 00026894-6, com data de aniversário no dia 05, mediante aplicação do IPC de 44,80% relativo ao mês de abril de 1990 e corrigido conforme Resolução n. 561, de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros de mora a partir da citação, além de honorários advocatícios, despesas processuais e demais cominações de estilo.Alega a autora que, sobre os saldos das cadernetas de poupança inferiores a NCz\$ 50,000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e a NCz\$ 100.000,00

(cem mil cruzados novos), respectivamente em razão de contas individuais e conjuntas, valores livres e disponíveis, os quais permaneceram junto à instituição financeira, não foi creditado o importe referente ao índice do IPC acima mencionado, fato que gerou enriquecimento injustificado e prejuízos aos titulares das contas. Com a inicial, juntou documentos (fls. 06/10). Custas pagas (fl. 27). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 29/46), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas; a falta de interesse de agir e, ainda, sua ilegitimidade passiva ad causam a partir da segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão da autora. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção foram cumpridos, não havendo que se falar em violação a direito adquirido. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 48/61). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosado de Aguiar, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16/06/1995, no sentido da legitimidade da ré para figurar no presente feito: **CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. Seguindo o referido entendimento, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que a autora trouxe aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 10). Quanto ao interesse de agir, sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, é certo que somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido, porém trata-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisada. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. Pretende a parte autora a aplicação do índice de atualização monetária correspondente a 44,80% em abril de 1990, matéria já pacificada por ocasião de julgamento do RE n. 240.936-1/PR (Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno), restando decidido que o índice de correção monetária aplicável para o período é o IPC no percentual pleiteado pela autora. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado, não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º, do Artigo 6º da Lei n. 8.024/90, que converteu a Medida Provisória n. 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, consoante evidenciam os seguintes julgados: **DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI N. 8.024/90. 1. Patente a legitimidade passiva exclusiva da instituição financeira depositária para a demanda. 2. O pedido de reposição de percentual do IPC correspondente aos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, formulado em face do Banco Itaú S/A configura pedido autônomo que, dada a diversidade de réus e de competência, não pode ser cumulado com o formulado em face da Caixa Econômica Federal e do Banco Central do Brasil, sujeitos à jurisdição federal. 3. Havendo litisconsórcio indevidamente formado com a participação de instituição financeira não sujeita à jurisdição federal, de rigor sua exclusão da lide, bem como a anulação de todas as decisões proferidas em face do ente financeiro privado a partir da citação, inclusive, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal, com fundamento no art. 109 da Constituição Federal, razão pela qual não se conhece da apelação do Banco Itaú S/A. 4. Prosseguimento da ação apenas em relação à Caixa Econômica, vez que o BACEN fora excluído da demanda, não havendo apelação da parte autora para sua reintegração na lide. 5. Rejeitada a preliminar de ausência de documentos argüida pela Caixa Econômica Federal. O processo está devidamente instruído, tendo sido a inicial acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. 6. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 7. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 8. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). 9. Quanto ao pleito de março de******

1990, verifica-se que o índice de 84,32% foi repassado integralmente pela Caixa Econômica Federal às contas de poupança, em cumprimento ao determinado no Comunicado do BACEN 2.067, de 30 de março de 1990, conforme atesta a documentação juntada aos autos.10. Ausente o interesse processual da parte autora quanto ao pleito de março de 1990, deve ser o processo extinto sem resolução de mérito neste tópico, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.11. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.12. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio, nas contas de poupança com saldo positivo no período questionado e que não receberam o crédito desse rendimento. 13. Os juros decorrem da mora no pagamento das diferenças de correção monetária não creditadas na época própria, a teor do disposto no artigo 405 do novo Código Civil e no verbete 163 do Supremo Tribunal Federal.14. Nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, a citação válida constitui em mora o devedor, incidindo a partir de então os juros moratórios, os quais devem ser computados em 6% ao ano ou 0,5% ao mês para a citação ocorrida até dezembro de 2002 e a partir de janeiro de 2003 pela SELIC. Ressalte-se ser vedada a incidência da SELIC cumulada com os juros de mora e com a correção monetária.15. Dada a ausência de recurso da parte autora, mantida a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença, pois se incidissem desde a citação haveria reformatio in pejus, não admitida no nosso sistema jurídico. (APELAÇÃO CÍVEL - 465717, Relator: Juiz Convocado MIGUEL DI PIERRO, Sexta Turma, DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2009 PÁGINA: 1339).AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO VERÃO - MEDIDA PROVISÓRIA N. 32/89, CONVERTIDA NA LEI N. 7.730/89 - CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança referente ao mês de janeiro/89, por força do contrato bancário firmado com o poupador, inclusive referente aos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.2- É indevido aos poupadores o percentual de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas de poupança com data-base posterior a 15 de janeiro de 1989, conforme a presente demanda.3- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).4- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007).5- Devido ao poupador o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.6- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.7- A atualização monetária deverá ser feita nos termos da Resolução nº 561/07 - CJF, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até um dia antes da citação, devendo-se computar os expurgos inflacionários neles contidos, assentando apenas que de janeiro de 2001 em diante, deverá ser utilizado o IPCA-E do IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador. Assevero que a correção monetária dos valores a serem creditados nas contas de poupança deve refletir a efetiva desvalorização da moeda provocada pela inflação, incluindo-se, assim, os índices expurgados com base no IPC.8- Juros de mora a partir da citação, de acordo com a Taxa Selic, sem outros índices de correção a partir de sua incidência, vez que contempla correção monetária e juros moratórios.9- Cumpre ilustrar que a Resolução nº 561/07 - CJF, adotada por esta E. Sexta Turma, nas ações condenatórias em geral, prevê a incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 2003 (artigo 406 do novo Código Civil).10- In casu, uma vez que a citação se deu após janeiro de 2003, os juros de mora incidirão nos termos da Selic. 11- Honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil.12- Apelação do autor parcialmente provida (APELAÇÃO CÍVEL - 1446461, Relator: Desembargador Federal LAZARANO NETO, Sexta Turma, DJF3 CJ1 DATA: 23/11/2009 PÁGINA: 810).Assim, procede o pleito da autora, no tocante à aplicação do índice de atualização monetária correspondente a 44,80% em abril de 1990 sobre os valores não bloqueados.Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dispositivo:Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora Nilse Correa Sevilhano, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%) na conta de caderneta de poupança (n. 00026894-6, agência 0598), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da

citação.Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004095-12.2009.403.6120 (2009.61.20.004095-2) - JESSE COSMO DO NASCIMENTO(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

ElTrata-se de ação ajuizada por Jesse Cosmo do Nascimento, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o reajustamento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 025.195.134-0) mediante a correção de 3,06% que é a diferença desde 1996, entre os índices aplicados pelo INSS e o índice acumulado do INPC, bem como a condenação do réu ao pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão. Juntou documentos (fls. 11/17). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 20. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 22/34, arguindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito propriamente dito, asseverou que todos os índices efetivamente aplicados no reajuste dos benefícios previdenciários estão corretos, tendo em vista que foram determinados pela legislação.. Requereu a improcedência da presente ação. Não houve réplica (fl. 36).Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 37), não houve manifestação das partes (fl. 38). É o relatório. Decido.Antes de julgar o mérito da presente demanda, cumpre analisar as preliminares de mérito suscitadas pelo INSS.Quanto à decadência, o benefício da parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 025.195.134-0) foi concedido em 19/01/1995 (fl. 15), ou seja, em momento anterior à edição da Lei nº 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, não há que se falar em decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial do benefício previdenciário, mas somente na prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício.Em contrapartida, diante do fato de o benefício do autor haver sido concedido em 19/01/1995 acolho a preliminar de prescrição quinquenal, quanto às parcelas mensais pagas pelo INSS em período superior a 05 (cinco) anos, acaso procedente o pedido inicial, em consonância com o parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, bem como da Súmula n.º 85 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Sumula n.º 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Quanto ao mérito, pretende o autor, por meio da presente demanda, a aplicação do índice de 3,06% que corresponde às diferenças verificadas, desde 1996, entre os índices aplicados pelo INSS e o índice acumulado do INPC, sobre o seu benefício previdenciário.Desse modo, o pedido a ser analisado relaciona-se com a escolha, pelo legislador, de outros índices para a majoração dos benefícios, deixando de aplicar nos reajustamentos a efetiva variação da inflação medida pelo INPC nos diversos períodos.Em virtude do princípio do tempus regit actum, os reajustamentos dos benefícios devem seguir o ordenamento jurídico então vigente.A Constituição da República de 1988 assegurou no art. 201, 4.º, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Grifei).Dessa maneira, diversos diplomas legais foram editados, sucessivamente, com o fim de regulamentar o reajustamento dos benefícios previdenciários.O art. 41 da Lei n. 8.213/91 estabeleceu reajustes nas mesmas épocas de reajustes do salário mínimo pelo INPC/IBGE. Essa política foi alterada pelas Leis n. 8.542/92 e 8.700/93, que estabeleceram reajustes quadrimestrais pelo IRSM/IBGE e antecipações nos percentuais superiores a 10%, respectivamente.A Medida Provisória n. 434, de 27.02.1994 (D.O.U. 28.02.1994), após diversas reedições e culminando na edição da Lei n. 8.880/94, determinou a conversão dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor - URV e reajustamentos em maio de 1995 e a partir de 1996 pelo IPC-r/IBGE. Contudo, o IPC-r foi extinto em 1.º de julho de 1995, consoante art. 8.º da Medida Provisória n. 1.053, de 30 de junho de 1995: Art. 8.º A partir de 1.º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r. (...) 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no 6º do art. 20 e no 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994.Como o 3.º do art. 8.º da Medida Provisória n. 1.053/95 fixa tão-somente a aplicação do INPC/IBGE nos pagamentos pagos em atraso (art. 20, 6.º, da Lei n. 8.880/94) e na correção dos salários-de-contribuição (art. 21, 2.º, do mesmo diploma), até a edição da Medida Provisória n. 1.415/96, em 29 de abril de 1996, não havia previsão no ordenamento jurídico pátrio de índice inflacionário para o reajustamento dos benefícios previdenciários. Esta medida provisória estabeleceu a aplicação do IGP-DI/FGV somente para o reajustamento de 1.º de maio de 1996 e alterou a data dos próximos reajustes para o mês de junho de cada ano. Oportuna a transcrição dos seguintes artigos:Art. 2.º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. (...)Art. 4.º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, inclusive, em junho de cada ano. Art. 5º

A título de aumento real, na data de vigência das disposições constantes dos arts. 6.º e 7.º desta Medida Provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2.º. (Grifei). Como em 1.º de maio de 1996, já vigorava a Medida Provisória n. 1.415/96, não há que se falar em direito adquirido. Maria Helena Diniz, in Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, p. 180, preleciona: Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme preceitos legais que o regem. A redação do art. 2.º da Medida Provisória n. 1.415/96 é taxativa ao estabelecer o IGP-DI/FGV, acrescido de aumento real, somente para maio de 1996 (15%). Logo, continuou inexistindo no ordenamento jurídico pátrio atrelamento de índices oficiais aos reajustes dos benefícios previdenciários. Por esta razão, os reajustes subsequentes, fixados por meio de medidas provisórias, foram válidos: - junho de 1997 - 7,76% (M.P. n. 1.572-1, de 28.05.1997); - junho de 1998 - 4,81% (M.P. n. 1.663-10, de 28.05.1998); - junho de 1999 - 4,61% (M.P. n. 1.824, de 30.04.1999); e - junho de 2000 - 5,81% (M.P. n. 2.022-17, de 23.05.2000). A Medida Provisória n. 2.022-17, de 23 de maio de 2000, e demais reedições alteraram o art. 41 da Lei n. 8.213/91, determinando que os reajustamentos, a partir de junho de 2001, observem a variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. Permite, também, que na fixação das bases percentuais, por meio de regulamento, sejam utilizados índices medidos pelos institutos de pesquisas, porém, sem nominá-los: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1.º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: I - preservação do valor real do benefício; (...) III - atualização anual; IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. (...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se sobre a matéria discutida nos autos, adotando idêntico posicionamento: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO. INPC. PERÍODO POSTERIOR À LEI N. 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS PAGAS EM ATRASO. PERÍODO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA N. 71 DO TFR. INAPLICABILIDADE. LEI N. 6.899/81. OBSERVÂNCIA. 1. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91. 2. Após a edição da Lei n. 8.542/92, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sendo sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação do valor real dos benefícios (art. 41, inciso I, da Lei n. 8.213/91). 3. Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n. 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal (Súmula n. 148 do STJ). 4. Recurso especial conhecido e provido. (Resp 591343/RJ. Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma. Decisão 16.12.2003, DJU 16.02.2004). A observância da preservação do valor real impõe apenas que os reajustes concedidos pela Autarquia ré, após junho de 2001, sejam superiores à variação acumulada de qualquer dos índices que reflitam os efeitos da inflação no poder de compra dos segurados, ou seja, a variação dos índices de preços relativos aos consumidores. As variações acumuladas do INPC/IBGE nos doze meses anteriores nos anos de 2001 e 2002, de 7,73% e 9,03%, respectivamente, são próximas dos percentuais de 7,66% (Decreto n. 3.826, de 31.05.2001) e 9,20% (Decreto n. 4.249, de 24.05.2002) aplicados pelo INSS aos benefícios previdenciários. A diferença verificada entre os referidos índices é desprezível, conforme já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal (RE 389890/SC). Ademais, sob o pretexto de interpretar a norma constitucional em discussão, o Poder Judiciário não pode substituir o Legislativo ou o Executivo na escolha dos critérios e índices de reajuste dos benefícios, em face da separação dos poderes. Portanto, a Autarquia ré reajustou os benefícios em consonância com o ordenamento jurídico vigente, visando à preservação do valor real. Assim, não tem direito o Autor a revisão pretendida, por ausência de previsão legal. Diante do exposto, julgo improcedente a ação, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento de custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004391-34.2009.403.6120 (2009.61.20.004391-6) - NEIDA MARIA COLOMBRO RIBEIRO DOS SANTOS (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Neida Maria Colombo Ribeiro dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 00011469-5, com data de aniversário no dia 14, mediante aplicação do IPC de 44,80% relativo ao mês de abril de 1990 e corrigido conforme Resolução n. 561, de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros de mora a partir da citação, além de honorários advocatícios, despesas processuais e demais cominações de estilo. Alega a autora que, sobre os saldos das cadernetas de poupança inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e a NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), respectivamente em razão de contas individuais e conjuntas, valores livres e disponíveis, os quais permaneceram junto à instituição financeira, não foi creditado o importe referente ao índice do

IPC acima mencionado, fato que gerou enriquecimento injustificado e prejuízos aos titulares das contas. Com a inicial, juntou documentos (fls. 12/15). Custas pagas (fl. 16). À fl. 23 foi afastada a prevenção em relação ao processo nº 2008.61.20.004885-5). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 25/42), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas; a falta de interesse de agir e, ainda, sua ilegitimidade passiva ad causam a partir da segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão da autora. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção foram cumpridos, não havendo que se falar em violação a direito adquirido. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 46/55). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosado de Aguiar, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16/06/1995, no sentido da legitimidade da ré para figurar no presente feito: **CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. Seguindo o referido entendimento, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que a autora trouxe aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 15). Quanto ao interesse de agir, sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, é certo que somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido, porém trata-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisada. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. Pretende a parte autora a aplicação do índice de atualização monetária correspondente a 44,80% em abril de 1990, matéria já pacificada por ocasião de julgamento do RE n. 240.936-1/PR (Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno), restando decidido que o índice de correção monetária aplicável para o período é o IPC no percentual pleiteado pela autora. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado, não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º, do Artigo 6º da Lei n. 8.024/90, que converteu a Medida Provisória n. 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, consoante evidenciam os seguintes julgados: **DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI N. 8.024/90. 1. Patente a legitimidade passiva exclusiva da instituição financeira depositária para a demanda. 2. O pedido de reposição de percentual do IPC correspondente aos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, formulado em face do Banco Itaú S/A configura pedido autônomo que, dada a diversidade de réus e de competência, não pode ser cumulado com o formulado em face da Caixa Econômica Federal e do Banco Central do Brasil, sujeitos à jurisdição federal. 3. Havendo litisconsórcio indevidamente formado com a participação de instituição financeira não sujeita à jurisdição federal, de rigor sua exclusão da lide, bem como a anulação de todas as decisões proferidas em face do ente financeiro privado a partir da citação, inclusive, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal, com fundamento no art. 109 da Constituição Federal, razão pela qual não se conhece da apelação do Banco Itaú S/A. 4. Prosseguimento da ação apenas em relação à Caixa Econômica, vez que o BACEN fora excluído da demanda, não havendo apelação da parte autora para sua reintegração na lide. 5. Rejeitada a preliminar de ausência de documentos argüida pela Caixa Econômica Federal. O processo está devidamente instruído, tendo sido a inicial acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. 6. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula juridicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 7. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 8. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). 9. Quanto ao pleito de março de 1990, verifica-se que o índice de 84,32% foi repassado integralmente pela Caixa Econômica Federal às contas de******

poupança, em cumprimento ao determinado no Comunicado do BACEN 2.067, de 30 de março de 1990, conforme atesta a documentação juntada aos autos.10. Ausente o interesse processual da parte autora quanto ao pleito de março de 1990, deve ser o processo extinto sem resolução de mérito neste tópico, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.11. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.12. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio, nas contas de poupança com saldo positivo no período questionado e que não receberam o crédito desse rendimento. 13. Os juros decorrem da mora no pagamento das diferenças de correção monetária não creditadas na época própria, a teor do disposto no artigo 405 do novo Código Civil e no verbete 163 do Supremo Tribunal Federal.14. Nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, a citação válida constitui em mora o devedor, incidindo a partir de então os juros moratórios, os quais devem ser computados em 6% ao ano ou 0,5% ao mês para a citação ocorrida até dezembro de 2002 e a partir de janeiro de 2003 pela SELIC. Ressalte-se ser vedada a incidência da SELIC cumulada com os juros de mora e com a correção monetária.15. Dada a ausência de recurso da parte autora, mantida a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença, pois se incidissem desde a citação haveria reformatio in pejus, não admitida no nosso sistema jurídico. (APELAÇÃO CÍVEL - 465717, Relator: Juiz Convocado MIGUEL DI PIERRO, Sexta Turma, DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2009 PÁGINA: 1339).AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO VERÃO - MEDIDA PROVISÓRIA N. 32/89, CONVERTIDA NA LEI N. 7.730/89 - CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança referente ao mês de janeiro/89, por força do contrato bancário firmado com o poupador, inclusive referente aos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.2- É indevido aos poupadores o percentual de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas de poupança com data-base posterior a 15 de janeiro de 1989, conforme a presente demanda.3- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).4- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007).5- Devido ao poupador o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.6- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.7- A atualização monetária deverá ser feita nos termos da Resolução nº 561/07 - CJF, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até um dia antes da citação, devendo-se computar os expurgos inflacionários neles contidos, assentando apenas que de janeiro de 2001 em diante, deverá ser utilizado o IPCA-E do IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador. Assevero que a correção monetária dos valores a serem creditados nas contas de poupança deve refletir a efetiva desvalorização da moeda provocada pela inflação, incluindo-se, assim, os índices expurgados com base no IPC.8- Juros de mora a partir da citação, de acordo com a Taxa Selic, sem outros índices de correção a partir de sua incidência, vez que contempla correção monetária e juros moratórios.9- Cumpre ilustrar que a Resolução nº 561/07 - CJF, adotada por esta E. Sexta Turma, nas ações condenatórias em geral, prevê a incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 2003 (artigo 406 do novo Código Civil).10- In casu, uma vez que a citação se deu após janeiro de 2003, os juros de mora incidirão nos termos da Selic. 11- Honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil.12- Apelação do autor parcialmente provida (APELAÇÃO CÍVEL - 1446461, Relator: Desembargador Federal LAZARANO NETO, Sexta Turma, DJF3 CJ1 DATA: 23/11/2009 PÁGINA: 810).Assim, procede o pleito da autora, no tocante à aplicação do índice de atualização monetária correspondente a 44,80% em abril de 1990 sobre os valores não bloqueados.Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dispositivo:Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora Neida Maria Colombro Ribeiro dos Santos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%) na conta de caderneta de poupança (n. 00011469-5, agência 0309), acrescentando os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em

consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004492-71.2009.403.6120 (2009.61.20.004492-1) - NELSON DE FREITAS(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Nelson de Freitas, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz, para tanto, que em 18/02/1994 lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença (NB 068.284.506-0), tendo sido convertido em aposentadoria por invalidez em 01/12/1995. Assevera que quando da concessão do auxílio-doença já tinha direito a aposentadoria por invalidez, razão pela qual pleiteia a aplicação do percentual de 100% sobre o salário-de-benefício desde a concessão do benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, o pagamento das diferenças em atraso, inclusive aquelas decorrentes da aplicação dos reajustes inflacionários sobre o valor menor que o realmente devido. Juntou documentos (fls. 12/33). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 36, oportunidade em que foi determinada a citação do requerido. O INSS apresentou contestação às fls. 38/59, aduzindo, em síntese, a ocorrência da prescrição quinquenal e que não há nos autos nenhuma prova de que o autor encontrava-se definitivamente incapaz no momento da concessão do benefício de auxílio-doença. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 60/64). As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 65). Não houve manifestação do INSS (fl. 66). À fl. 67 o autor requereu a realização de perícia contábil. É o relatório. Fundamento e decidido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Antes de analisar o mérito, propriamente, cumpre verificar a preliminar de mérito referente à prescrição, suscitada pelo INSS. Diante do fato de o benefício em tela haver sido concedido em 18/02/1994, acolho a preliminar de prescrição quinquenal, quanto às parcelas mensais pagas pelo INSS em período superior a 05 (cinco) anos, acaso procedente o pedido inicial, em consonância com o parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, bem como da Súmula n.º 85 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997) Súmula n.º 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Quanto ao mérito, pretende o autor com a presente ação a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a sua concessão em 18/02/1994, sob fundamento de que, naquela ocasião, já fazia jus ao referido benefício, porém lhe foi concedido o auxílio-doença, com aplicação de coeficiente de 87% sobre o salário-de-benefício. Tratando-se de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a convicção do Julgador, via de regra, é firmada por meio da prova pericial médica. No caso dos autos, verifico que foi dada oportunidade ao autor para a produção de provas (fl. 65), porém ele requereu a realização de perícia contábil (fl. 67), que é dispensável, uma vez que se objetiva a comprovar a inaptidão do requerente para o trabalho. Tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a fragilidade probatória decorre da inércia da parte que, oportunizada a produção de prova (fl. 65) para comprovar a alegada invalidez, deixou de requerê-la (fl. 67). Ademais, não há nos autos qualquer indicação de que o autor estava totalmente incapacitado para o trabalho quando do recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. O ideal é que todas as pessoas sejam inseridas na sociedade, inclusive, por meio do trabalho, produzindo e progredindo. Dessa forma, apenas em casos extremos, quando definitiva e totalmente incapacitada, justifica-se a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, que retira do segurado parte importante de sua vida na sociedade, pois, a partir de então, não mais poderá trabalhar, ainda que jovem, em razão de enfermidade. Faz-se evidente, portanto, que a aposentadoria por invalidez deve ser a última medida adotada pelo INSS, somente quando efetivamente comprovado que o segurado não tem condições de se recuperar, tampouco de ser reabilitado para outra atividade compatível com suas limitações. Logo, a menos que o quadro do segurado seja de tal gravidade que, até mesmo em uma primeira análise, seja possível concluir que a incapacidade que o acomete é, de fato, total e definitiva, a aposentadoria por invalidez deve ser precedida de auxílio-doença, para que, afastado de suas atividades laborativas habituais para tratamento médico, se verifique a evolução do quadro de saúde do segurado, possibilitando, com isso, a formulação de prognóstico no sentido da possibilidade, ou não, de recuperação da capacidade ou reabilitação. A leitura do artigo e 62 da Lei n.º 8.213/1991 deixa evidente que, como regra, a aposentadoria por invalidez deve ser precedida de auxílio-doença: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Acerca

do tema, destaca-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. INVALIDEZ PERMANENTE VERIFICADA NESTA INSTÂNCIA. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. ALTERAÇÃO. FIXAÇÃO EM 1% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA Nº 111 DO STJ. 1. O auxílio-doença é devido ao segurado que preencher o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, e ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, consoante o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91. 2. A autora possuía a qualidade de segurada obrigatória do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, tendo cumprido a carência mínima exigida para a concessão de auxílio-doença, que, no caso, é de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, Lei n. 8.213/91). 3. A incapacidade da apelada foi considerada parcial para o exercício de atividade laboral, devendo ser mantida a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº. 8.213/91. 4. No tocante ao termo inicial do benefício, diante da ausência de inconformismo da parte interessada e da vedação de reformatio in pejus para a autarquia previdenciária, foram mantidos os parâmetros fixados na sentença, quais sejam, a partir do cancelamento administrativo do auxílio-doença, em 01/02/ 2002, que foi considerado indevido por laudo médico pericial oficial, até o restabelecimento da autora. 5. Deve-se consignar que a concessão do benefício do auxílio-doença à demandante, pela via judicial, não impede que o INSS venha a tornar sem efeito o benefício, em caso de reabilitação ou transformá-lo em aposentadoria por invalidez, se assim verificar por laudo médico, nos termos do art. 62 da Lei nº. 8.213/91, (...).(AC 200238000186680, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 22/02/2010) (texto original sem negrito) Ressalta-se, por fim, o fato de não existir um único documento nos autos que indique a patologia que levou à aposentadoria por invalidez da parte autora, de modo à possibilitar a análise do momento em que passou a ostentar incapacidade total e definitiva. Dispositivo: Diante de todo o exposto julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas também em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005874-02.2009.403.6120 (2009.61.20.005874-9) - HITLER DIAN(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Hitler Dian, pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 102.829.874-6), concedida em 28/11/1996, mediante a atualização dos 24 salários de contribuições anteriores aos 12 últimos, segundo a OTN e a ORTN, com respaldo na Lei nº 6.423/77. Requer, ainda, a aplicação de artigo 58 do ADCT, além da correção do benefício pelos índices que entende devidos a partir de janeiro de 1992, quais sejam: INPC, IRSM, IPC-r e IGP-DI, e, por fim, que seja recalculado o valor da renda mensal inicial, incluindo, na atualização dos salários-de-contribuição, percentual integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), bem como a condenação do réu no pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão. Juntou procuração e documentos (fls. 09/15). À fl. 18 foi determinado ao autor que apresentasse documentos com vistas a afastar a possibilidade de prevenção em relação ao feito nº 2003.61.84.003124-7. O autor apresentou emenda à inicial às fls. 20/22, pleiteando a aplicação dos critérios de cálculo previstos no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício será calculado pela média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo e não dos últimos trinta e seis, como foi utilizado. Requereu, ainda, que, na atualização dos salários-de-contribuição, seja incluído percentual de 147,06% a ser aplicada no mês de setembro de 1991. A emenda à inicial foi acolhida à fl. 23. À fl. 31 foi reconhecida a coisa julgada em relação ao pedido de revisão da RMI, por meio da aplicação do índice integral do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 35/43, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, propriamente dito, alegou que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 25/26). Houve réplica (fls. 44/47). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 48. É o relatório. Decido. A matéria em julgamento é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. I - Preliminar de mérito: Prescrição: Em sede de preliminar de mérito, diante do fato de o benefício do autor haver sido concedido em 28/11/1996, acolho a preliminar de prescrição quinquenal, quanto às parcelas mensais pagas pelo INSS em período superior a 05 (cinco) anos, acaso procedente o pedido inicial, em consonância com o parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, bem como da Súmula n.º 85 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código

Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Sumula n.º 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. II - Mérito: Aplicação da Lei n. 6.423/77, que fixou a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, denominada posteriormente Obrigação do Tesouro Nacional - OTN como critério de correção monetária: Em virtude do princípio do tempus regit actum, a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deve seguir o ordenamento jurídico vigente à época de sua concessão. Dessa forma, para os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à vigência da Lei n. 6.423/77, de 21.06.1977, aplicam-se os índices fixados periodicamente pelo Ministério da Previdência e Assistência Social aos salários-de-contribuição imediatamente anteriores aos doze últimos empregados nos cálculos dos salários-de-benefício, consoante o 1.º do art. 26 do Decreto n. 77.077/76. A Lei n. 6.423/77 fixou a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, denominada posteriormente Obrigação do Tesouro Nacional - OTN (art. 6.º do Decreto-lei n. 2.283/86), como critério de correção monetária, inclusive dos referidos salários-de-contribuição, uma vez que estes não figuraram dentre as exceções previstas no 1.º do art. 1.º do referido diploma. Esta situação não foi alterada pelo Decreto n. 89.312/84. O texto constitucional de 1988 traçou nova sistemática de correção dos salários-de-contribuição, regulamentada pela Lei n. 8.213/91, aplicável aos benefícios previdenciários concedidos a partir de 5 de outubro de 1988. O benefício em tela, aposentadoria por tempo de contribuição, foi concedido em 28/11/1996 (fl. 14), portanto, incabível a correção dos salários-de-contribuição pela ORTN/OTN, como requerida na peça exordial, porquanto a Lei 8.213/91 estabeleceu outros índices. Revisão das prestações mensais em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT): Consoante o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, foram revistos em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, em abril de 1989, obedecendo a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios (Lei n. 8.213/91), ocorrida em abril de 1991. A sua regulamentação ocorreu somente em dezembro de 1991. Após essa data, aplica-se a sistemática definida pela Lei n. 8.213/91, observadas as alterações posteriores. Assim, a norma transitória contida no art. 58 do ADCT/88 assinala que somente é aplicável aos benefícios mantidos pela Previdência Social até a implantação do plano de custeio. É, pois, regra de aplicação temporária, não se aplicando aos benefícios concedidos após a Lei n.º 8.213/91, como é caso do autor, cujo benefício foi deferido em 28/11/1996 (fl. 14). Desse modo, ao mesmo tempo em que o legislador constituinte limitou a incidência da referida norma, também estabeleceu os princípios a serem observados pela Previdência Social para que os benefícios mantidos por ela preservassem, de modo permanente, o valor real (art. 201, 4º da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98). O citado preceito Constitucional foi, então, implementado pelas Leis nº 8.212 e nº 8.213 de 1991, sendo que esta última, por meio de seu artigo 41, determinou a forma dos reajustes (com modificações legislativas posteriores): Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC (...); Assim, não há que se acolher o pedido de reajuste com indexação no salário mínimo, conforme artigo 41, inciso I da Lei 8.213/91 e artigo 201, 2º da Constituição Federal. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)2. A preservação do valor real do benefício deve se dar de acordo com os critérios definidos em lei, conforme dispôs o art. 201, 2º, da Constituição Federal (atualmente 4º - EC nº 20/98), não se assegurando a irredutibilidade do valor dos proventos com base em número de salários mínimos.3. A adoção do salário mínimo como parâmetro para preservação do valor do benefício somente se dá no tocante ao benefício de valor mínimo, a teor do 2º do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.4. A equivalência salarial, nos termos do art. 58 do ADCT, somente foi aplicada no período de abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentado o Plano de Custeio e Benefício da Previdência Social.(...)(A.C. 369.576/SP. Rel. Des. Fed. Galvão Miranda. Decisão 23.09.2003. D.J.U. 10.10.2003, p. 286) Outrossim, se o entendimento da parte autora prevalecesse, estaria violando o princípio constitucional estatuído no art. 7º, inciso IV, in fine, da Lei Fundamental, que veda a vinculação de salários mínimos para qualquer fim. Reajustamento do valor do benefício pelo INPC/IBGE, IRSM, IPC-r e IGP-DI. Com relação à revisão da correção do benefício do autor pelos índices que entende devidos, os reajustamentos dos benefícios também devem seguir o ordenamento jurídico então vigente. Neste aspecto, a Constituição da República de 1988 assegurou no art. 201, 2.º, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Grifei). Dessa maneira, diversos diplomas legais foram editados, sucessivamente, com o fim de regulamentar o reajustamento dos benefícios previdenciários. O art. 41 da Lei n. 8.213/91 estabeleceu reajustes nas mesmas épocas de reajustes do salário mínimo pelo INPC/IBGE. Porém, essa política de reajustamento dos benefícios passou a produzir efeitos somente a partir de setembro de 1991, consoante o art. 146 do referido diploma. Essa política foi alterada pelas Leis n. 8.542/92 e 8.700/93, que estabeleceram reajustes trimestrais pelo IRSM/IBGE e antecipações nos percentuais superiores a 10%, respectivamente. Cumpre esclarecer que as antecipações foram uma forma de apaziguar os efeitos da inflação no interstício dos reajustes trimestrais. Elas criaram tão-somente expectativa de direito de incorporação dos resíduos nos próximos reajustes, sendo imprescindível, portanto, a vigência da norma na ocasião dos mencionados reajustes. Ainda, deve-se deduzir nos reajustamentos as antecipações concedidas, consoante art. 10 da Lei n. 8.542/92 e art. 3.º da Lei n. 8.700/93. Dessa

forma, a variação do IRSM auferida em agosto de 1993 foi incluída no reajuste de setembro do mesmo ano, enquanto os percentuais inflacionários, referentes ao período de setembro a dezembro de 1993, foram mensalmente antecipados e deduzidos no reajuste de janeiro de 1994. Quanto às variações do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, não há direito adquirido em virtude da edição da Medida Provisória n. 434, de 27.02.1994 (D.O.U. 28.02.1994) ter ocorrido antes do decurso do quadrimestre pertinente. Maria Helena Diniz, in Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, p. 180, preleciona: Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme preceitos legais que o regem. A Medida Provisória n. 434, de 27.02.1994 (D.O.U. 28.02.1994), após diversas reedições e culminando na edição da Lei n. 8.880/94, determinou a conversão dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor - URV utilizando-se os valores nominais fixados para o último dia do mês de competência e reajustamentos em maio de 1995 e a partir de 1996 pelo IPC-r/IBGE. Contudo, o IPC-r foi extinto em 1.º de julho de 1995, consoante art. 8.º da Medida Provisória n. 1.053, de 30 de junho de 1995: Art. 8.º A partir de 1.º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r. (...) 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no 6º do art. 20 e no 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994. Como o 3.º do art. 8.º da Medida Provisória n. 1.053/95 fixa tão-somente a aplicação do INPC/IBGE nos pagamentos pagos em atraso (art. 20, 6.º, da Lei n. 8.880/94) e na correção dos salários-de-contribuição (art. 21, 2.º, do mesmo diploma), até a edição da Medida Provisória n. 1.415/96, em 29 de abril de 1996, não havia previsão no ordenamento jurídico pátrio de índice inflacionário para o reajustamento dos benefícios previdenciários. Esta medida provisória estabeleceu a aplicação do IGP-DI/FGV somente para o reajustamento de 1.º de maio de 1996 e alterou a data dos próximos reajustes para o mês de junho de cada ano. Oportuna a transcrição dos seguintes artigos: Art. 2.º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. (...) Art. 4.º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, inclusive, em junho de cada ano. Art. 5º A título de aumento real, na data de vigência das disposições constantes dos arts. 6.º e 7.º desta Medida Provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2.º. (Grifei). Como em 1.º de maio de 1996, já vigorava a Medida Provisória n. 1.415/96, não há que se falar em direito adquirido. A redação do art. 2.º da Medida Provisória n. 1.415/96 é taxativa ao estabelecer o IGP-DI/FGV, acrescido de aumento real, somente para maio de 1996 (15%). Logo, continuou inexistindo no ordenamento jurídico pátrio atrelamento de índices oficiais aos reajustes dos benefícios previdenciários. Por esta razão, os reajustes subsequentes, fixados por meio de medidas provisórias, foram válidos: - junho de 1997 - 7,76% (M.P. n. 1.572-1, de 28.05.1997); - junho de 1998 - 4,81% (M.P. n. 1.663-10, de 28.05.1998); - junho de 1999 - 4,61% (M.P. n. 1.824, de 30.04.1999); e - junho de 2000 - 5,81% (M.P. n. 2.022-17, de 23.05.2000). A Medida Provisória n. 2.022-17, de 23 de maio de 2000, e demais reedições alteraram o art. 41 da Lei n. 8.213/91, determinando que os reajustamentos, a partir de junho de 2001, observem a variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. Permite, também, que na fixação das bases percentuais, por meio de regulamento, sejam utilizados índices medidos pelos institutos de pesquisas, porém, sem nominá-los: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1.º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: I - preservação do valor real do benefício; (...) III - atualização anual; IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. (...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se sobre a matéria discutida nos autos, adotando idêntico posicionamento: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO. INPC. PERÍODO POSTERIOR À LEI N. 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS PAGAS EM ATRASO. PERÍODO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA N. 71 DO TFR. INAPLICABILIDADE. LEI N. 6.899/81. OBSERVÂNCIA. 1. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91. 2. Após a edição da Lei n. 8.542/92, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sendo sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação do valor real dos benefícios (art. 41, inciso I, da Lei n. 8.213/91). 3. Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n. 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal (Súmula n. 148 do STF). 4. Recurso especial conhecido e provido. (Resp 591343/RJ. Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma. Decisão 16.12.2003, DJU 16.02.2004). O E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região manifestou-se sobre a matéria discutida nos autos, adotando idêntico posicionamento: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. (...) 2. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da

República).2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.4. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003). 3. Recurso improvido.(REsp 490746/RS. Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6.ª Turma. Decisão 21.10.2003. DJU 15.12.2003, p. 418).A observância da preservação do valor real impõe apenas que os reajustes concedidos pela Autarquia ré, após junho de 2001, sejam superiores à variação acumulada de qualquer dos índices que reflitam os efeitos da inflação no poder de compra dos segurados, ou seja, a variação dos índices de preços relativos aos consumidores.Ademais, sob o pretexto de interpretar a norma constitucional em discussão, o Poder Judiciário não pode substituir o Legislativo ou o Executivo na escolha dos critérios e índices de reajuste dos benefícios, em face da separação dos poderes.Portanto, a Autarquia ré reajustou os benefícios em consonância com o ordenamento jurídico vigente, visando à preservação do valor real. Revisão mediante aplicação dos critérios de cálculo previstos no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91: Pretende o autor, ainda, com a presente ação, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 102.829.874-6), concedido em 28/11/1996, pelo recálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com as alterações previstas na Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999. Registre-se, novamente, que de acordo com o princípio do tempus regit actum, a lei que disciplina e rege o ato de concessão do benefício é a vigente no momento em que o segurado reúne os requisitos necessários à sua efetivação, no caso, o implemento do tempo em atividade especial. Com efeito, no momento da concessão do benefício do autor vigorava a Lei nº 8.213/91, que em seu artigo 29 estabelecia a fórmula de cálculo do salário-de-benefício nos seguintes termos: Art. 29 O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.Por sua vez, tratando-se do valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, previa o artigo 53 da citada lei: Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Ressalta-se que, como consequência da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, foi aprovada a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, que alterou o Plano de Benefícios da Previdência Social, especialmente, a regra de cálculo do valor dos benefícios. Assim, com a edição da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, a redação do art. 29, da Lei nº 8.213/1991 foi alterada, com a consequente modificação da forma de cálculo do salário-de-benefício. O referido dispositivo legal passou a dispor: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...] Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006) d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; f) salário-família; g) salário-maternidade; h) auxílio-acidente; i) (Revogada pela Lei nº 8.870, de 1994) In casu, para instruir o pedido de revisão de sua RMI, o autor juntou aos autos a Carta de Concessão/Memória de Cálculo à fl. 14. De acordo com o referido documento, observa-se que, no momento de concessão do benefício, o INSS implantou a aposentadoria por tempo de serviço do autor de acordo com a redação original do art. 29, da Lei nº 8.213/1991, antes de sua alteração pela Lei nº 9.876/1999. Por conseguinte, foi levada em consideração a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em um período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Assim, para o cálculo da RMI do autor, utilizaram-se como período básico de cálculo as competências de 11/1993 a 10/1996 (fl. 14). Desse modo, não há qualquer reparo a ser feito no cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, tendo em vista que a concessão da sua aposentadoria por tempo de serviço (DIB 28/11/1996) foi anterior à edição da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, razão pela qual não foram utilizados os critérios de cálculo nela previstos, que inclui a média aritmética simples

dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo. Nesse sentido colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ART. 29, CAPUT, DA LEI N.º 8.213/91. MÉDIA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DENTRO DO PERÍODO MÁXIMO DE 48 MESES. 1. A redação original do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213/91 dispunha que o salário-de-benefício seria apurado com o cálculo da média dos últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao afastamento da atividade, observado um máximo de 36, dentro de um período limite de 48 meses. 2. Tendo sido requerido o benefício na vigência da aludida legislação, o cálculo do salário-de-benefício do segurado deve seguir seus exatos termos. 3. Recurso especial conhecido e provido. (Processo RESP 200500016169, RESP - Recurso Especial - 714975, Relator(a) Laurita Vaz, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: Quinta Turma, Fonte: DJE data:03/08/2009) Portanto, não tem direito o Autor à revisão pretendida, por ausência de previsão legal. Recálculo do valor da renda mensal inicial, incluindo, na atualização dos salários-de-contribuição, percentual de 147,06% a ser aplicada no mês de setembro de 1991: O reajuste dos salários de contribuição dos segurados da Previdência Social no percentual de 147,06% somente surgiu e produziu efeito no ordenamento jurídico com a edição da Lei 8.222, de 05/09/91, por meio de seus artigos 19 e 20: Art. 19 - Os valores expressos em cruzeiros nas leis n.ºs 8.212 e 8.213 de julho de 1991, serão reajustados, para a competência de setembro de 1991, em 147,06% (cento e quarenta e sete inteiros e seis centésimos por cento). Art. 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1 de setembro de 1991. A aplicação dos dispositivos supra restringe-se ao reajustamento dos benefícios previdenciários vigentes em 1991 e não aos salários de contribuição utilizados para o seu cálculo. Assim, não subsiste razão jurídica alguma para que os salários de contribuição do Autor, compreendidos no cálculo do valor do seu benefício, especialmente entre março e agosto de 1991, possam ser reajustados na forma pleiteada nesta Ação, consoante entendimento pacificado no âmbito dos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. SENTENÇA NULA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO COM APLICAÇÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS E DOS 147,06%. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. VARIAÇÃO DO INPC ACUMULADO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - É nula a sentença extra petita, nos termos dos artigos 128 e 460 do CPC. - Não há erro ou irregularidade na apuração da renda mensal inicial do benefício que, nos termos do artigo 31 (redação originária) da Lei 8213/91, utilizou como fator de correção dos salários-de-contribuição o INPC. Tanto o STJ quanto esta Corte já assentaram entendimento quanto ao não cabimento dos índices expurgados e o de 147,06% para correção dos salários-de-contribuição. - A Lei 8213/91, em seu artigo 41, inciso II, (redação original) estabelecia que o primeiro reajuste do benefício seria o da variação do INPC. Posteriormente, o referido dispositivo legal foi alterado pelas Leis 8.542/92 e 8880/94, que estabeleceram novos índices inflacionários (IRSM e URV, respectivamente), mas mantiveram o critério proporcional de reajuste pelo qual somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais a proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste. - A igualdade de tratamento dos segurados foi preservada, em face da disciplina do artigo 31 da Lei 8213/91. - Remessa oficial provida para declarar nula a sentença. Apreciação do pedido, nos termos do artigo 515, 1º e 3º, do CPC. Pedidos julgados improcedentes. Apelação prejudicada. (APELREE 200003990111621, JUIZA LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 21/07/2010) (texto original sem negritos) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELO PERCENTUAL DE 147,06% - A BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO - SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF - 201, 2º, CF, REDAÇÃO ORIGINAL - SALÁRIO- MÍNIMO DE SET/94 - EQUIVALÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPETÊNCIA - VARA DISTRITAL - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - EFEITO INFRINGENTE - MATERIAS VENTILADAS NO ACORDÃO ORA RECORRIDO - CONTRADIÇÃO EXISTENTE - DECISÃO EXTRA PETITA - ANULAÇÃO - APELAÇÃO - RAZÕES DISSOCIADAS - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DO BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO POR CRITÉRIOS DIVERSOS DAQUELES DEFINIDOS EM LEI - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (...)6 - Incabível a incidência do percentual de 147,06% quando da atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes no C. STJ. (...). (AC 199903990460295, JUIZ NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, 10/12/2009) Dispositivo: Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006899-50.2009.403.6120 (2009.61.20.006899-8) - JOSE AFONSO INOCENTE SANCHEZ (SP288300 - JULIANA CHILIGA E SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP137387 - SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, movida por José Afonso Inocente Sanchez em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado nas cadernetas de poupança n. 013.11.874-6, agência n.º 0980, aplicando-se o IPC de 44,80% e 7,87% relativos aos meses de abril e maio de 1990, respectivamente, e corrigido até o dia do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora a partir da citação,

além de honorários advocatícios, despesas processuais e demais cominações de estilo. Alega o autor que, sobre os saldos das cadernetas de poupança inferiores a NCz\$ 50,000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e a NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), respectivamente em razão de contas individuais e conjuntas, valores livres e disponíveis, os quais permaneceram junto à instituição financeira, não foi creditado o importe referente ao índice do IPC acima mencionado, fato que gerou enriquecimento injustificado e prejuízos aos titulares das contas. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela para que a instituição bancária requerida fornecesse os extratos bancários legíveis da conta poupança indicada na inicial. Juntou documentos (fls. 15/25). Às fls. 28/29 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e o pedido de concessão de justiça gratuita e determinado ao autor o recolhimento das custas iniciais e retificação do valor dado à causa. Emenda à inicial à fl. 31, com atribuição de novo valor à causa no montante de R\$1.205,83, acolhida à fl. 42. Custas pagas (fl. 37). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 45/62), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas; a falta de interesse de agir e, ainda, sua ilegitimidade passiva ad causam a partir da segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão das autoras. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção foram cumpridos, não havendo que se falar em violação a direito adquirido. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 68/79). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosado de Aguiar, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16/06/1995, no sentido da legitimidade da ré para figurar no presente feito: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. Seguindo referido entendimento, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que a autora trouxe aos autos os extratos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 15/16). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisada. No que pertine à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. Pretende a parte autora a aplicação do índice de atualização monetária correspondente a 44,80% em abril de 1990, matéria já pacificada por ocasião de julgamento do RE n. 240.936-1/PR (Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno), restando decidido que o índice de correção monetária aplicável para o período é o IPC no percentual pleiteado pela autora. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado, não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º, do Artigo 6º da Lei n. 8.024/90, que converteu a Medida Provisória n. 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%. Pleiteia, também, em sua exordial, a incidência da atualização monetária, atinente a 7,87% em maio de 1990. Consoante evidenciam os julgados abaixo, deve-se atualizar os valores, contudo, não nesse patamar, devendo-se descontar o já efetivamente aplicado, relativamente ao mês de maio, nas contas de poupança com saldo positivo no período questionado e que não receberam o crédito desse rendimento: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI N. 8.024/90. 1. Patente a legitimidade passiva exclusiva da instituição financeira depositária para a demanda. 2. O pedido de reposição de percentual do IPC, correspondente aos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, formulado em face do Banco Itaú S/A, configura pedido autônomo que, dada a diversidade de réus e de competência, não pode ser cumulado com o formulado em face da Caixa Econômica Federal e do Banco Central do Brasil, sujeitos à jurisdição federal. 3. Havendo litisconsórcio indevidamente formado com a participação de instituição financeira não sujeita à jurisdição federal, de rigor sua exclusão da lide, bem como a anulação de todas as decisões proferidas em face do ente financeiro privado a partir da citação, inclusive, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal, com fundamento no art. 109 da Constituição Federal, razão pela qual não se conhece da apelação do Banco Itaú S/A. 4. Prosseguimento da ação apenas

em relação à Caixa Econômica, vez que o BACEN fora excluído da demanda, não havendo apelação da parte autora para sua reintegração na lide.5. Rejeitada a preliminar de ausência de documentos arguida pela Caixa Econômica Federal. O processo está devidamente instruído, tendo sido a inicial acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação.6. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu, o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.7. O artigo 17, inciso III da Lei n. 7.730/89, determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.8. No mês de janeiro de 1989, deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive).9. Quanto ao pleito de março de 1990, verifica-se que o índice de 84,32% foi repassado integralmente pela Caixa Econômica Federal às contas de poupança, em cumprimento ao determinado no Comunicado do BACEN 2.067, de 30 de março de 1990, conforme atesta a documentação juntada aos autos.10. Ausente o interesse processual da parte autora quanto ao pleito de março de 1990, deve ser o processo extinto sem resolução de mérito neste tópico, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.11. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não-modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei n. 7.730/89.12. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio, nas contas de poupança com saldo positivo no período questionado e que não receberam o crédito desse rendimento. 13. Os juros decorrem da mora no pagamento das diferenças de correção monetária não creditadas na época própria, a teor do disposto no artigo 405 do novo Código Civil e no verbete 163 do Supremo Tribunal Federal.14. Nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, a citação válida constitui em mora o devedor, incidindo a partir de então os juros moratórios, os quais devem ser computados em 6% ao ano ou 0,5% ao mês para a citação ocorrida até dezembro de 2002 e a partir de janeiro de 2003 pela SELIC. Ressalte-se ser vedada a incidência da SELIC cumulada com os juros de mora e com a correção monetária.15. Dada a ausência de recurso da parte autora, mantida a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença, pois, se incidissem desde a citação, haveria reformatio in pejus, não admitida no nosso sistema jurídico. (APELAÇÃO CÍVEL - 465717, Relator: Juiz Convocado MIGUEL DI PIERRO, Sexta Turma, DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2009 PÁGINA: 1339).AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO VERÃO - MEDIDA PROVISÓRIA N. 32/89, CONVERTIDA NA LEI N. 7.730/89 - CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança referente ao mês de janeiro/89, por força do contrato bancário firmado com o poupador, inclusive referente aos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90.2- É indevido aos poupadores o percentual de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas de poupança com data-base posterior a 15 de janeiro de 1989, conforme a presente demanda.3- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória n. 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n. 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).4- Os saldos das contas-poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei n. 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei n. 8.088/90 e da Medida Provisória n. 189/90 (AC n. 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007).5- Devido ao poupador o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.6- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.7- A atualização monetária deverá ser feita nos termos da Resolução n. 561/07 - CJF, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até um dia antes da citação, devendo-se computar os expurgos inflacionários neles contidos, assentando apenas que de janeiro de 2001 em diante, deverá ser utilizado o IPCA-E do IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador. Assevero que a correção monetária dos valores a serem creditados nas contas de poupança deve refletir a efetiva desvalorização da moeda provocada pela inflação, incluindo-se, assim, os índices expurgados com base no IPC.8- Juros de mora a partir da citação, de acordo com a Taxa Selic, sem outros índices de correção a partir de sua incidência, vez que contempla correção monetária e juros moratórios.9- Cumpre ilustrar que a Resolução n. 561/07 - CJF, adotada por esta E. Sexta Turma, nas ações condenatórias em geral, prevê a incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 2003 (artigo 406 do novo Código Civil).10- In casu, uma vez que a citação se deu após janeiro de 2003, os juros de mora incidirão nos termos da Selic. 11- Honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil.12- Apelação do autor parcialmente provida (APELAÇÃO CÍVEL - 1446461, Relator: Desembargador Federal LAZARANO NETO, Sexta Turma, DJF3 CJ1 DATA: 23/11/2009 PÁGINA: 810).Assim, procede o pleito da autora,

no tocante à aplicação do índice de atualização monetária correspondente a 44,80% em abril de 1990 sobre os valores não bloqueados. Ressalto, contudo, que, embora a correção de maio de 1990 tenha índice de 7,87%, o percentual necessário para integralizar este montante é de 2,49%, pois o percentual aplicado pela CEF foi de 5,38%, correspondente à variação do BTN. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por José Afonso Inocente Sanchez para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%) e ao correspondente àquele não aplicado no mês de maio de 1990 (2,49%) nas contas de caderneta de poupança (n. 013.11.874-6, agência nº 0980), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008898-38.2009.403.6120 (2009.61.20.008898-5) - JOAQUIM NUNES PEREIRA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Joaquim Nunes Pereira pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a revisão de sua aposentadoria por idade (NB 116.819.911-2), concedida em 25/10/2000, para que a renda mensal inicial do seu benefício seja calculada, afastando-se a utilização da expectativa de vida para apuração do fator previdenciário. Afirma que o INSS não respeitou os preceitos determinados na Lei nº 8.213/91 para apuração da renda mensal inicial de seu benefício. Aduz que antes do advento da Lei nº 9.876 de 29/11/1999, que introduziu o fator previdenciário no cálculo do valor do benefício, já reunia todas as exigências necessárias para a obtenção da aposentadoria por idade. Desse modo, em respeito ao princípio básico do direito adquirido, pleiteia a revisão da sua aposentadoria, aplicando os critérios da Lei nº 8.213/91, afastando a expectativa de vida da regra de cálculo para a apuração do fator previdenciário. Juntou documentos (fls. 06/15). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 18. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 20/47, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, alega que não há ilegalidade na decisão administrativa de concessão do referido benefício. Requeru a improcedência da presente ação. Houve réplica (fls. 55/58). É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial arguida pelo Instituto-réu, uma vez que os fatos, a causa de pedir e o pedido foram apresentados na inicial, sendo possível sua análise e julgamento, não se aplicando, in casu, o teor do art. 295, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, a parte autora requer a revisão do cálculo inicial de seu benefício, desconsiderando a expectativa de vida na apuração do fator previdenciário. O fator previdenciário instituído pela Lei 9.876/99, modificou a forma de cálculo do salário de benefício de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, que antes era obtido pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição (excetuando décimo terceiro). A partir da vigência da referida lei, o salário de benefício passou a ser calculado pela média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição considerados a partir de 7/1994, para o segurado inscrito no Regime Geral de Previdência Social - RGPS antes dessa data, multiplicado pelo fator previdenciário. Para aqueles que começaram a contribuir após essa data, os salários de contribuição necessários para compor a média serão considerado a partir do mês da filiação à Previdência ou da primeira contribuição. O cálculo do fator previdenciário, por sua vez, é composto pela alíquota de contribuição, idade do segurado, tempo de contribuição à Previdência Social e pela expectativa de vida ou tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. Tais regras são previstas no artigo 32 do Decreto 3048, de 06 de maio de 1999, in verbis: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) I - Para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 11. fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Assim, a aplicação do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício previdenciário visa acolher o equilíbrio financeiro e atuarial, o princípio da isonomia e da justiça, conferindo benefício em valor maior aos que contribuem por mais tempo, beneficiando aqueles que se aposentam com idade mais elevada, pois receberão o benefício por um período menor. Por outro lado, a própria Lei nº 9.876, de 28/11/1999, previu em seu artigo 7º que, na aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é facultativa. Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o Art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Logo, o fator previdenciário somente será utilizado na composição do cálculo do salário de benefício da aposentadoria por idade, quando seu valor for superior a 1 (um), pois se trata da única hipótese na qual sua aplicação trará vantagem ao segurado. Assim, no caso dos autos, considerando a memória de cálculo acostada pelo autor às fls. 13/15 referente ao NB 116.819.911-2, verifica-se que, quando da

concessão da aposentadoria por idade ao requerente em 25/10/2000, o INSS, corretamente, observou a disposição contida no artigo 7º da Lei nº 9.876/99, deixando de aplicar o fator previdenciário sobre o salário de benefício, que foi calculado a partir da média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição (R\$60.580,47/60), resultando no montante de R\$ 1.009,67. Diferentemente, se o fator previdenciário de 0,5887 fosse aplicado, o salário de benefício do autor seria reduzido a quase metade deste montante. Ressalta-se, por fim, que o valor do salário de benefício encontrado (R\$ 1.009,67) foi multiplicado pelo coeficiente de 86%, resultando numa renda mensal inicial no valor de R\$ 868,31. Portanto, não há que se falar em exclusão da expectativa de vida na apuração do fator previdenciário, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício do autor foi calculada sem aplicação do fator previdenciário ao salário-de-benefício, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.876/99. Assim, não reconheço ao autor o direito à revisão do valor do seu benefício inicial de aposentadoria por idade (NB 116.819.911-2). Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008905-30.2009.403.6120 (2009.61.20.008905-9) - SEBASTIAO BUENO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Sebastião Bueno, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 081.349.338-2), concedido em 12/03/1992. Aduz que a renda mensal inicial de seu benefício foi equivocadamente fixada, uma vez que o INSS não observou os critérios de cálculo previstos no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício será calculado pela média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo e não dos últimos trinta e seis, como foi utilizado. Requer, ainda, que, na atualização dos salários-de-contribuição, seja incluído percentual de 147,06% a ser aplicada no mês de setembro de 1991, pois quando da concessão de sua aposentadoria foram consideradas as contribuições previdenciárias relativas ao referido período, para a média do cálculo do valor inicial de sua aposentadoria, bem como a condenação do réu no pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão. Juntou procuração e documentos (fls. 07/16). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 19. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 20/28, arguindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, propriamente dito, aduziu que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 27/33). Houve réplica (fls. 35/38). É o relatório. Fundamento e decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. I - Preliminares de mérito: Decadência e prescrição O benefício em tela, aposentadoria por tempo especial de serviço (NB 81.349.338-2) foi concedido em 12/03/1992 (fl. 12), ou seja, em momento anterior à edição da Lei nº 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, não há que se falar em decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial do benefício previdenciário, mas somente na prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício. Diante do fato de o benefício do autor haver sido concedido em 12/03/1992, acolho a preliminar de prescrição quinquenal, quanto às parcelas mensais pagas pelo INSS em período superior a 05 (cinco) anos, acaso procedente o pedido inicial, em consonância com o parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, bem como da Súmula n.º 85 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Súmula n.º 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. II - Mérito: Revisão mediante aplicação dos critérios de cálculo previstos no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91 Pretende o autor, com a presente ação, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 081.349.338-2), concedido em 12/03/1992, pelo recálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com as alterações previstas na Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999. Registre-se, inicialmente, que de acordo com o princípio do tempus regit actum, a lei que disciplina e rege o ato de concessão do benefício é a vigente no momento em que o segurado reúne os requisitos necessários à sua efetivação, no caso, o implemento do tempo em atividade especial. No momento da concessão do benefício do autor vigorava a Lei nº 8.213/91, que em seu artigo 29 estabelecia a fórmula de cálculo do salário-de-benefício nos seguintes termos: Art. 29 O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses

imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Por sua vez, tratando-se do valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, previa o artigo 53 da citada lei: Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Ressalta-se que, como consequência da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, foi aprovada a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, que alterou o Plano de Benefícios da Previdência Social, especialmente, a regra de cálculo do valor dos benefícios. Assim, com a edição da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, a redação do art. 29, da Lei nº 8.213/1991 foi alterada, com a consequente modificação da forma de cálculo do salário-de-benefício. O referido dispositivo legal passou a dispor: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...] Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006) d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; f) salário-família; g) salário-maternidade; h) auxílio-acidente; i) (Revogada pela Lei nº 8.870, de 1994) In casu, para instruir o pedido de revisão de sua RMI, o autor juntou aos autos a Carta de Concessão/Memória de Cálculo à fl. 13. De acordo com o referido documento, observa-se que, no momento de concessão do benefício, o INSS implantou a aposentadoria por tempo de contribuição do autor de acordo com a redação original do art. 29, da Lei nº 8.213/1991, antes de sua alteração pela Lei nº 9.876/1999. Por conseguinte, foi levada em consideração a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em um período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Assim, para o cálculo da RMI do autor, utilizaram-se como período básico de cálculo as competências de 03/1989 a 02/1992 (fl. 13). Desse modo, não há qualquer reparo a ser feito no cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, tendo em vista que a concessão da sua aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 12/03/1992) foi anterior à edição da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, razão pela qual não foram utilizados os critérios de cálculo nela previstos, que inclui a média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo. Nesse sentido colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ART. 29, CAPUT, DA LEI N.º 8.213/91. MÉDIA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DENTRO DO PERÍODO MÁXIMO DE 48 MESES. 1. A redação original do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213/91 dispunha que o salário-de-benefício seria apurado com o cálculo da média dos últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao afastamento da atividade, observado um máximo de 36, dentro de um período limite de 48 meses. 2. Tendo sido requerido o benefício na vigência da aludida legislação, o cálculo do salário-de-benefício do segurado deve seguir seus exatos termos. 3. Recurso especial conhecido e provido. (Processo RESP 200500016169, RESP - Recurso Especial - 714975, Relator(a) Laurita Vaz, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: Quinta Turma, Fonte: DJE data:03/08/2009) Portanto, não tem direito o Autor à revisão pretendida, por ausência de previsão legal. Revisão mediante a atualização dos salários-de-contribuição pelo percentual de 147,06% do mês de setembro de 1991. Revela-se inexistente o direito como pleiteado pelo autor de ter reajustado o seu salário-de-contribuição do mês de setembro de 1991 pelo índice de 147,06%, utilizado para recompor os benefícios em manutenção naquela época, tendo em vista o quanto disposto nas Portarias GM/MPS n. 302, de 20 de julho de 1992 e n. 485, de 1º de agosto do mesmo ano. Nesse sentido: A jurisprudência deste Tribunal já se pacificou no sentido de que o índice de 147,06% corresponde a um abono sobre os benefícios previdenciários reconhecido pela própria autarquia-ré, nas Portarias nºs 302/1992 e 485/1992, e não se refere a salário-contribuição. 5. O índice de 147,06% representa o aumento do salário mínimo em 01.09.91, quando foi elevado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% mais 54,46%, com um plus de 12,50%. Por se referirem ao mesmo período de 03 a 08/91, importaria em bis in idem a aplicação concomitante desses índices na atualização dos salários-de-contribuição. (Resp nº 505839/RS). (TRF 1ª Região - AC 2003.38.03.008354-3/MG, Rel. Des. Federal Aloísio Palmeira Lima, in DJ de 12.04.2007) 5. É indevido o reajuste do salário-de-contribuição do mês de setembro de 1991 pelo índice de 147,06%, utilizado para recompor os benefícios em manutenção naquela época, tendo em vista o quanto disposto na Portaria GM/MPS n. 302, de 20 de julho de 1992 e n. 485, de 1º de agosto do mesmo ano, isso porque a correção dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios submete-se a critérios próprios de atualização. (TRF 1ª Região - AC 2003.38.02.005044-5/MG, in DJ de 12.04.2007) Conclui-se, portanto, que não encontra respaldo legal o pedido do autor de equivalência entre os critérios de correção do salário-de-benefício e do salário-de-contribuição, impossibilitando a revisão requerida. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente a ação, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que

arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento de custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010044-17.2009.403.6120 (2009.61.20.010044-4) - JOAO BENTO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, João Bento, pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 81.348.728-5), concedida em 16/09/1991, mediante a atualização dos 24 salários de contribuições anteriores aos 12 últimos, segundo a OTN e a ORTN, com respaldo na Lei nº 6.423/77 e, ainda, a aplicação da Súmula 260/TFR e de artigo 58 do ADCT, Requer, por fim, que, na atualização dos salários-de-contribuição, seja incluído percentual de 147,06% a ser aplicada no mês de setembro de 1991, bem como a condenação do réu no pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão. Juntou procuração e documentos (fls. 08/37). À fl.40 foi afastada a prevenção em relação ao feito nº 2004.61.84.352596-0, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 35/43, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e a falta de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo e, como preliminar de mérito, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, propriamente dito, aduziu que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 74/77). Houve réplica (fls. 80/82). É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. I - Preliminarmente: Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial arguida pelo Instituto-réu, uma vez que os fatos, a causa de pedir e o pedido foram apresentados na inicial, sendo possível sua análise e julgamento, não se aplicando, in casu, o teor do art. 295, inciso I, do Código de Processo Civil. De igual modo, não prospera a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social de carência da ação pela falta de requerimento administrativo, pois resta pacificado que: (...) O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses. (TRF3 AC - Apelação Cível - 702080 UF: SP . Órgão Julgador: Nona Turma. Data da Decisão: 22/08/2005 Documento: TRF300096975. DJU Data: 06/10/2005 Página: 431. Relator Juiz Nelson Bernardes). Assim, afasto a preliminar de carência de ação arguida pelo Instituto-réu, uma vez que a questão da ausência de interesse processual resta superada pela apresentação da defesa pelo INSS (fls. 35/43), configurando sua resistência quanto à pretensão do requerente. II - Preliminares de mérito: Decadência e prescrição: O benefício em tela, aposentadoria especial (NB 81.348.728-5) foi concedido em 16/09/1991 (fl. 32), portanto, anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, incabível a decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial, pois não é aplicável ao benefício concedido anteriormente. Quanto à prescrição, diante do fato de o benefício do autor haver sido concedido em 16/09/1991, acolho a preliminar de prescrição quinquenal, quanto às parcelas mensais pagas pelo INSS em período superior a 05 (cinco) anos, acaso procedente o pedido inicial, em consonância com o parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, bem como da Súmula n.º 85 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Súmula n.º 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. III - Mérito: Aplicação da Lei n. 6.423/77, que fixou a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, denominada posteriormente Obrigação do Tesouro Nacional - OTN como critério de correção monetária. Em virtude do princípio do tempus regit actum, a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deve seguir o ordenamento jurídico vigente à época de sua concessão. Dessa forma, para os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à vigência da Lei n. 6.423/77, de 21.06.1977, aplicam-se os índices fixados periodicamente pelo Ministério da Previdência e Assistência Social aos salários-de-contribuição imediatamente anteriores aos doze últimos empregados nos cálculos dos salários-de-benefício, consoante o 1.º do art. 26 do Decreto n. 77.077/76. A Lei n. 6.423/77 fixou a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, denominada posteriormente Obrigação do Tesouro Nacional - OTN (art. 6.º do Decreto-lei n. 2.283/86), como critério de correção monetária, inclusive dos referidos salários-de-contribuição, uma vez que estes não figuraram dentre as exceções previstas no 1.º do art. 1.º do referido diploma. Esta situação não foi alterada pelo Decreto n. 89.312/84. O texto constitucional de 1988 traçou nova sistemática de correção dos salários-de-contribuição, regulamentada pela Lei n. 8.213/91, aplicável aos benefícios previdenciários concedidos a partir de 5 de outubro de 1988. O benefício em tela, aposentadoria especial, foi concedido em 16/09/1991 (fl. 32), portanto, incabível a correção dos salários-de-

contribuição pela ORTN/OTN, como requerida na peça exordial, porquanto a Lei 8.213/91 estabeleceu outros índices. Reajuste do salário-de-benefício com base no salário mínimo vigente, sendo o primeiro pelo índice integral (Súmula 260/TFR) e os posteriores recalculados pelo Piso Nacional de Salários. O critério da proporcionalidade à data de concessão foi aplicado no primeiro reajustamento dos benefícios previdenciários, pela Autarquia ré, até março de 1989. Até novembro de 1984, a Autarquia ré aplicou aos benefícios previdenciários reajustes diferenciados, em faixas salariais calculadas com base no salário mínimo anterior. Essa sistemática adotada diverge do entendimento sedimentado pelo Poder Judiciário na súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos: No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado. A apontada Súmula deve ser aplicada somente aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Lei Maior de 1988, estendendo seus reflexos sobre os reajustes de tais benefícios até o sétimo mês a contar da promulgação (abril de 1989). Nos reajustes dos benefícios concedidos após o texto constitucional de 1988, aplica-se a sistemática definida pela Lei n. 8.213/91, observadas as alterações posteriores. Assim, não procede o pedido do autor, vez que o seu benefício previdenciário foi concedido em 16/09/1991 (fl.32). Revisão das prestações mensais em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT) Consoante o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, foram revistos em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, em abril de 1989, obedecendo a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios (Lei n. 8.213/91), ocorrida em abril de 1991. A sua regulamentação ocorreu somente em dezembro de 1991. Após essa data, aplica-se a sistemática definida pela Lei n. 8.213/91, observadas as alterações posteriores. Assim, a norma transitória contida no art. 58 do ADCT/88 assinala que apenas seria aplicável aos benefícios mantidos pela Previdência Social até a implantação do plano de custeio. É, pois, regra de aplicação temporária, não se aplicando aos benefícios concedidos após a Lei n.º 8.213/91, como é caso do autor, cujo benefício foi deferido em 16/09/1991 (fl. 32). Desse modo, ao mesmo tempo em que o legislador constituinte limitou a incidência da referida norma, também estabeleceu os princípios a serem observados pela Previdência Social para que os benefícios mantidos por ela preservassem, de modo permanente, o valor real (art. 201, 4º da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98). O citado preceito Constitucional foi, então, implementado pelas Leis n.º 8.212 e n.º 8.213 de 1991, sendo que esta última, no seu artigo 41, determinou a forma dos reajustes (com modificações legislativas posteriores). Eis o artigo 41, incisos I e II: Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC (...); Assim, não há que se acolher o pedido de reajuste com indexação ao salário mínimo, conforme artigo 41, inciso I da Lei 8.213/91 e artigo 201, 2º da Constituição Federal. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)2. A preservação do valor real do benefício deve se dar de acordo com os critérios definidos em lei, conforme dispôs o art. 201, 2º, da Constituição Federal (atualmente 4º - EC nº 20/98), não se assegurando a irredutibilidade do valor dos proventos com base em número de salários mínimos.3. A adoção do salário mínimo como parâmetro para preservação do valor do benefício somente se dá no tocante ao benefício de valor mínimo, a teor do 2º do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.4. A equivalência salarial, nos termos do art. 58 do ADCT, somente foi aplicada no período de abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentado o Plano de Custeio e Benefício da Previdência Social.(...)(A.C. 369.576/SP. Rel. Des. Fed. Galvão Miranda. Decisão 23.09.2003. D.J.U. 10.10.2003, p. 286)Outrossim, se o entendimento da parte autora prevalecesse, estaria violando o princípio constitucional estatuído no art. 7º, inciso IV, in fine, da Lei Fundamental, que veda a vinculação de salários mínimos para qualquer fim. Recálculo do valor da renda mensal inicial, incluindo, na atualização dos salários-de-contribuição, percentual de 147,06% a ser aplicada no mês de setembro de 1991: O reajuste dos salários de contribuição dos segurados da Previdência Social no percentual de 147,06% somente surgiu e produziu efeito no ordenamento jurídico com a edição da Lei 8.222, de 05/09/91, por meio de seus artigos 19 e 20: Art. 19 - Os valores expressos em cruzeiros nas leis nºs 8.212 e 8.213 de julho de 1991, serão reajustados, para a competência de setembro de 1991, em 147,06% (cento e quarenta e sete inteiros e seis centésimos por cento). Art. 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1 de setembro de 1991. A aplicação dos dispositivos supra restringe-se ao reajustamento dos benefícios previdenciários vigentes em 1991 e não aos salários de contribuição utilizados para o seu cálculo. Assim, não subsiste razão jurídica alguma para que os salários de contribuição do Autor, compreendidos no cálculo do valor do seu benefício, especialmente entre março e agosto de 1991, possam ser reajustados na forma pleiteada nesta Ação, consoante entendimento pacificado no âmbito dos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. SENTENÇA NULA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO COM APLICAÇÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS E DOS 147,06%. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. VARIAÇÃO DO INPC ACUMULADO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - É nula a sentença extra petita, nos termos dos artigos 128 e 460 do CPC. - Não há erro ou irregularidade na apuração da renda mensal inicial do benefício que, nos termos do artigo 31 (redação originária) da Lei 8213/91, utilizou como fator de correção dos salários-de-contribuição o INPC. Tanto o STJ quanto esta Corte já assentaram entendimento quanto ao não cabimento dos índices expurgados e o de 147,06% para correção dos salários-de-contribuição. - A Lei 8213/91, em seu artigo 41, inciso II, (redação original) estabelecia que o primeiro reajuste do benefício seria o da variação do INPC.

Posteriormente, o referido dispositivo legal foi alterado pelas Leis 8.542/92 e 8880/94, que estabeleceram novos índices inflacionários (IRSM e URV, respectivamente), mas mantiveram o critério proporcional de reajuste pelo qual somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais a proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste.- A igualdade de tratamento dos segurados foi preservada, em face da disciplina do artigo 31 da Lei 8213/91. - Remessa oficial provida para declarar nula a sentença. Apreciação do pedido, nos termos do artigo 515, 1º e 3º, do CPC. Pedidos julgados improcedentes. Apelação prejudicada.(APELREE 200003990111621, JUIZA LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 21/07/2010) (texto original sem negritos)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELO PERCENTUAL DE 147,06% - A BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO - SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF - 201, 2º, CF, REDAÇÃO ORIGINAL - SALÁRIO- MÍNIMO DE SET/94 - EQUIVALÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPETÊNCIA - VARA DISTRITAL - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - EFEITO INFRINGENTE - MATERIAS VENTILADAS NO ACORDÃO ORA RECORRIDO - CONTRADIÇÃO EXISTENTE - DECISÃO EXTRA PETITA - ANULAÇÃO - APELAÇÃO - RAZÕES DISSOCIADAS - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DO BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO POR CRITÉRIOS DIVERSOS DAQUELES DEFINIDOS EM LEI - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (...)6 - Incabível a incidência do percentual de 147,06% quando da atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes no C. STJ. (...).(AC 199903990460295, JUIZ NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, 10/12/2009)Dispositivo:Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010542-16.2009.403.6120 (2009.61.20.010542-9) - TERESINHA DA SILVA MATTOS(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1 Trata-se de ação ordinária ajuizada por Teresinha da Silva Mattos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 149.391.946-3) decorrente de aposentadoria especial (NB 044.329.780-0), concedida em 10/10/1991 ao segurado falecido Eduardo de Mattos Filho. Aduz, para tanto, que o INSS descontou as contribuições previdenciárias do abono de natal entre os anos de 1991 a 1993, porém não as incluiu no cálculo de seu benefício. Juntou documentos (fls. 08/15). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 18, oportunidade em que determinou a citação do requerido. O INSS apresentou contestação às fls. 21/26, aduzindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da decadência e prescrição. No mérito, propriamente dito, aduziu que o pedido do autor não tem amparo legal. Requereu a improcedência da presente ação. Houve réplica (fls. 29/33). É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Antes de julgar o mérito, propriamente, da presente ação, cumpre analisar as preliminares de mérito suscitadas pelo INSS. Quanto à decadência, o benefício da parte autora, pensão por morte, é decorrente de aposentadoria especial (NB 044.329.780-0) que foi concedida em 10/10/1991 (fl. 13), ou seja, em momento anterior à edição da Lei nº 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, não há que se falar em decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial do benefício previdenciário, mas somente na prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício. Diante do fato de o benefício em tela haver sido concedido em 10/10/1991, acolho a preliminar de prescrição quinquenal, quanto às parcelas mensais pagas pelo INSS em período superior a 05 (cinco) anos, acaso procedente o pedido inicial, em consonância com o parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, bem como da Súmula n.º 85 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Sumula n.º 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Acerca do mérito, pretende a Autora com a presente ação a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte com a inclusão da gratificação natalina dos anos de 1991 e 1992 no cálculo do salário de benefício da aposentadoria especial de seu esposo falecido, implantando nova renda mensal inicial e, em consequência, efetuando o pagamento das diferenças apuradas. Primeiramente, cumpre salientar que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o 13º salário está prevista no artigo 195, inciso I, letra a, da Constituição da

República de 1988, que autoriza a cobrança de exações previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. Ressalte-se que o 13º salário ou gratificação natalina guarda íntima relação com o trabalho remunerado, integrando-se ao patrimônio do trabalhador ao longo dos meses, sem cunho indenizatório, restando nítido seu caráter salarial. Dessa forma, em razão de sua natureza salarial, a inclusão da gratificação natalina no montante considerado como salário de contribuição para efeitos previdenciários, esteve prevista na redação do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei nº 8.212/1991, que assim dispunha: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-benefício, na forma estabelecida em regulamento. Como a lei remetia ao regulamento a tarefa de estabelecer a forma de cálculo da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário, o Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, passou a discipliná-lo em artigo 37, da seguinte forma: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 6º A gratificação natalina - décimo terceiro salário, integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho. 7º A contribuição de que trata o 6º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 22 e observadas as normas estabelecidas pelo INSS. (...) Assim, para os benefícios concedidos durante a vigência da referida legislação, o décimo-terceiro salário integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva à apuração do salário-de-benefício. No entanto, a edição da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 promoveu uma alteração na redação do artigo 28, parágrafo 7º da Lei nº 8.212/91, vedando a inclusão do décimo terceiro salário para o cálculo de benefício. Dispõe referido artigo que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Desse modo, com o advento da referida lei, o décimo terceiro deixou de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. In casu, verifico, no entanto, que a aposentadoria especial (NB 44.329.780-0) foi concedida em 10/10/1991 (fl. 13), ou seja, o mês de dezembro dos anos de 1991 e 1992 não integrou o período básico de cálculo do benefício em questão, pois, nessa época, o segurado já recebia o benefício previdenciário. Assim, não tem direito a Autora à revisão pretendida. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente a ação, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta de custas também em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000546-57.2010.403.6120 (2010.61.20.000546-2) - LAURA ANTONIA CADORIN SCHIAVON X LUDIMILA SCHIAVON X DIMITRI SCHIAVON X MARCO AURELIO SCHIAVON (SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
E I Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, movida por Laura Antonia Cadorin Schiavon, Ludimila Schiavon, Dimitri Schiavon e Marco Aurelio Schiavon em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização dos saldos das contas bancárias tipo poupança n. 3790-3, 74476-6, 48625-2 e 44764-8, mantidas na Instituição nos meses de abril, maio e junho de 1990 (44,80%, 7,87% e 12,92%) e fevereiro de 1991 (21,87%), devidamente atualizados, acrescidos dos índices da caderneta de poupança, com a incidência de juros contratuais até a data do efetivo pagamento, e moratórios desde a citação. Juntou documentos (fls. 14/55). Custas pagas (fl. 56). À fl. 83 foi afastada a prevenção em relação ao feito nº 2007.61.20.004145-5. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 85/105), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas; a falta de interesse de agir e, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 109/123). À fl. 124 o julgamento foi convertido em diligência para determinar aos autores que esclarecessem quais índices de atualização objetivam sejam aplicados aos saldos das contas poupanças indicadas na inicial. Manifestação dos autores à fl. 126, informando que os índices relativos aos meses de abril a junho de 1990, devem ser aplicados na atualização do saldo das contas poupança nº 03790-3, 048625-2 e 044764-8 e o relativo a fevereiro de 1991 no saldo das contas nº 074476-6, 048625-2 e 044764-8. É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosado de Aguiar, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16/06/1995, no sentido da legitimidade da ré para figurar no presente feito: **CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS.** 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. Seguindo o entendimento acima referido, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, resta prejudicada, tendo em vista os extratos bancários juntados às fls. 32/55. Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio

necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisada. Quanto à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. No mérito, procede parcialmente o pedido. Pretende a parte autora a aplicação do índice de atualização monetária correspondentes a 44,80% em abril de 1990, matéria já pacificada por ocasião de julgamento do RE n. 240.936-1/PR (Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno), restando decidido que o índice de correção monetária aplicável para o período é o IPC no percentual pleiteado pela parte autora. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado, não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º, do Artigo 6º da Lei n. 8.024/90, que converteu a Medida Provisória n. 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%. Pleiteia, também, em sua exordial, a incidência da atualização monetária, atinente a 7,87% em maio de 1990. Consoante evidenciam os julgados abaixo, deve-se atualizar os valores, contudo, não nesse patamar, devendo-se descontar o já efetivamente aplicado, relativamente ao mês de maio, nas contas de poupança com saldo positivo no período questionado e que não receberam o crédito desse rendimento: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI N. 8.024/90. 1. Patente a legitimidade passiva exclusiva da instituição financeira depositária para a demanda. 2. O pedido de reposição de percentual do IPC, correspondente aos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, formulado em face do Banco Itaú S/A, configura pedido autônomo que, dada a diversidade de réus e de competência, não pode ser cumulado com o formulado em face da Caixa Econômica Federal e do Banco Central do Brasil, sujeitos à jurisdição federal. 3. Havendo litisconsórcio indevidamente formado com a participação de instituição financeira não sujeita à jurisdição federal, de rigor sua exclusão da lide, bem como a anulação de todas as decisões proferidas em face do ente financeiro privado a partir da citação, inclusive, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal, com fundamento no art. 109 da Constituição Federal, razão pela qual não se conhece da apelação do Banco Itaú S/A. 4. Prosseguimento da ação apenas em relação à Caixa Econômica, vez que o BACEN fora excluído da demanda, não havendo apelação da parte autora para sua reintegração na lide. 5. Rejeitada a preliminar de ausência de documentos arguida pela Caixa Econômica Federal. O processo está devidamente instruído, tendo sido a inicial acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. 6. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu, o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 7. O artigo 17, inciso III da Lei n. 7.730/89, determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 8. No mês de janeiro de 1989, deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). 9. Quanto ao pleito de março de 1990, verifica-se que o índice de 84,32% foi repassado integralmente pela Caixa Econômica Federal às contas de poupança, em cumprimento ao determinado no Comunicado do BACEN 2.067, de 30 de março de 1990, conforme atesta a documentação juntada aos autos. 10. Ausente o interesse processual da parte autora quanto ao pleito de março de 1990, deve ser o processo extinto sem resolução de mérito neste tópico, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 11. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não-modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei n. 7.730/89. 12. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio, nas contas de poupança com saldo positivo no período questionado e que não receberam o crédito desse rendimento. 13. Os juros decorrem da mora no pagamento das diferenças de correção monetária não creditadas na época própria, a teor do disposto no artigo 405 do novo Código Civil e no verbete 163 do Supremo Tribunal Federal. 14. Nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, a citação válida constitui em mora o devedor, incidindo a partir de então os juros moratórios, os quais devem ser computados em 6% ao ano ou 0,5% ao mês para a citação ocorrida até dezembro de 2002 e a partir de janeiro de 2003 pela SELIC. Ressalte-se ser vedada a incidência da SELIC cumulada com os juros de mora e com a correção monetária. 15. Dada a ausência de recurso da parte autora, mantida a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença, pois, se incidissem desde a citação, haveria reformatio in pejus, não admitida no nosso sistema jurídico. (APELAÇÃO CÍVEL - 465717, Relator: Juiz Convocado MIGUEL DI PIERRO, Sexta Turma, DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2009 PÁGINA: 1339). AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO VERÃO - MEDIDA PROVISÓRIA N. 32/89, CONVERTIDA NA LEI N. 7.730/89 - CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO

POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança referente ao mês de janeiro/89, por força do contrato bancário firmado com o poupador, inclusive referente aos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90.2- É indevido aos poupadores o percentual de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas de poupança com data-base posterior a 15 de janeiro de 1989, conforme a presente demanda.3- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória n. 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n. 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).4- Os saldos das contas-poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei n. 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei n. 8.088/90 e da Medida Provisória n. 189/90 (AC n. 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007).5- Devido ao poupador o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.6- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.7- A atualização monetária deverá ser feita nos termos da Resolução n. 561/07 - CJF, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até um dia antes da citação, devendo-se computar os expurgos inflacionários neles contidos, assentando apenas que de janeiro de 2001 em diante, deverá ser utilizado o IPCA-E do IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador. Assevero que a correção monetária dos valores a serem creditados nas contas de poupança deve refletir a efetiva desvalorização da moeda provocada pela inflação, incluindo-se, assim, os índices expurgados com base no IPC.8- Juros de mora a partir da citação, de acordo com a Taxa Selic, sem outros índices de correção a partir de sua incidência, vez que contempla correção monetária e juros moratórios.9- Cumpre ilustrar que a Resolução n. 561/07 - CJF, adotada por esta E. Sexta Turma, nas ações condenatórias em geral, prevê a incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 2003 (artigo 406 do novo Código Civil).10- In casu, uma vez que a citação se deu após janeiro de 2003, os juros de mora incidirão nos termos da Selic. 11- Honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil.12- Apelação do autor parcialmente provida (APELAÇÃO CÍVEL - 1446461, Relator: Desembargador Federal LAZARANO NETO, Sexta Turma, DJF3 CJ1 DATA: 23/11/2009 PÁGINA: 810).Assim, procede o pleito dos autores, no tocante à aplicação do índice de atualização monetária correspondente a 44,80% em abril de 1990 sobre os valores não bloqueados.Ressalto, contudo, que, embora a correção de maio de 1990 tenha índice de 7,87%, o percentual necessário para integralizar este montante é de 2,49%, pois o percentual aplicado pela CEF foi de 5,38%, correspondente à variação do BTN.No que tange ao percentual concernente a junho de 1990 (12,92%), a pretensão da parte autora não merece acolhida, consoante remansoso entendimento jurisprudencial.Os saldos das cadernetas de poupança, nos termos dos artigos 10 e 17, inciso III da Lei n. 7.730/89, eram corrigidos pela variação do IPC, índice obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior e o dia 15 do mês de referência.Com o advento da MP 168/1990, e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança foi estabelecido, especificadamente pelo artigo 6º, parágrafo 2º, o qual estipulou o BTNF como índice.Para além de qualquer dúvida que possa ser suscitada, tal dispositivo foi declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 725, in verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da L. 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. Acerca do assunto, colaciono alguns julgados:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. Cabe à instituição financeira fornecer os extratos da caderneta de poupança quando solicitados. 2. É legitimado processual passivo, com exclusividade, o Banco Central do Brasil, para proceder à correção monetária do numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas na segunda quinzena do mês de março de 1990. 3. São legitimadas as instituições financeiras para proceder à correção monetária incidente em março de 1990, em relação ao saldo das contas contratadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. 4. É quinquenal a prescrição do pleito efetuado em face do Banco Central do Brasil. 5. Correta a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado nas contas renovadas até 15 de março de 1990. Após a transferência ao BACEN, o índice adequado à atualização dos valores bloqueados passou a ser o BTNF. 6. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. 8. Apelação conhecida em parte e parcialmente provida.(AC 200061000317045, JUIZA MONICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, 29/06/2009). PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n. 32/89. LEI n. 7.730/89. PLANO BRESSER. PLANO COLLOR. PRELIMINAR REJEITADA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. 1 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2 - Como não se trata de

prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). 3 - O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência. 4 - O índice de correção monetária para poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período, é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência. 5 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, nos moldes da Lei n. 8.088/90 e da MP n. 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n. 206.048-8-RS. 6 - Apelação não provida (AC 200761170015307, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 03/11/2009). AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO VERÃO - MEDIDA PROVISÓRIA N. 32/89 E LEI N. 7.730/89 - ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO/89 - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança referente ao mês de janeiro/89, por força do contrato bancário firmado com o poupador, inclusive referente aos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. Preliminar rejeitada. 2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual se aplica a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ex vi do art. 177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20 (vinte) anos. 3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas (Precedentes do STJ - RESP n. 218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ: 17.04.2000, pág.60). 4- Por analogia à Súmula n. 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal. 6- No caso em tela, observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação. 7- Caderneta de poupança aberta ou renovada anteriormente a vigência da MP n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89 (Plano Verão). Aplicação do percentual de 42,72%, a título de correção monetária, no mês de janeiro/89, com incidência em fevereiro/89, descontando-se eventual diferença já creditada pela instituição financeira (Precedentes do STF e do STJ). 8- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória n. 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n. 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 9- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei n. 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei n. 8.088/90 e da Medida Provisória n. 189/90 (AC n. 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 10- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, e permaneceu sob a administração do banco depositário. 12- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. 13- Atualização monetária a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até a data do seu efetivo pagamento, conforme decisão monocrática, asseverando que a correção monetária dos valores a serem creditados nas contas de poupança devem refletir a efetiva desvalorização da moeda provocada pela inflação. 14- Os juros de mora também restarão mantidos de acordo com o r. decismum de primeiro grau. 15- Apelação da CEF improvida (AC 200861060120101, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 15/12/2009). AGRAVO LEGAL. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90. LEI N. 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. INCABÍVEL. BNTF. SÚMULA N. 725 DO STF. LEI N. 8.177/91. ANO DE 1991. TRD. 1. Restou sedimentado na jurisprudência o entendimento de que é incabível a correção monetária pelo IPC, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. 2. Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei n. 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência. 3. Com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança. O art. 6º, 2º da Lei n. 8.024 estabelece, de forma bastante clara, o BNTF como o índice para a correção dos saldos de poupança. 4. Quanto aos critérios de correção dos saldos de poupança após o advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, não há que se cogitar em direito adquirido a determinado índice, dado que a matéria em foco deve ser regulada por norma de ordem pública. Portanto, a aplicação não se incorpora ao patrimônio jurídico do titular da conta. 5. Súmula n. 725 do E. STF: É constitucional o 2º do art. 6º da L. 8.024/90, resultante da conversão da Medida

Provisória 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. 6. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo STF, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. 7. Precedentes: Tribunal Pleno, v.u., RE - 206048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 19.01.01; AC n. 324842, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18.11.03, DJ 15.01.04, p. 115 e TRF3, 6ª Turma, AC n. 784476, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03, p. 432. 8. Agravo legal improvido (EI 97030836950, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, 10/12/2009).Desse modo, improcede o pedido em razão do índice 12,92%, atinente a junho de 1990.Objetivam, ainda, os autores, o pagamento da diferença da correção monetária de 21,87%, correspondente ao mês de fevereiro de 1991, não creditada em suas contas de poupança em março do mesmo ano. Não há amparo legal, conforme exposto a seguir.O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei n. 8.088, de 31/10/1990, artigo 2º, e MP n. 180, de 30/05/1990, artigo 2º).No dia 1º de fevereiro de 1991, foi publicada a Medida Provisória n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91, de 1º de março de 1991, que estabeleceu novas regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, exceto o INPC, e determinou fosse a recém instituída Taxa Referencial utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.Dessa forma, a partir de 1º de fevereiro de 1991 foi criada nova sistemática para a remuneração das cadernetas de poupança, com a aplicação da TRD, conforme artigos 11, 12 e 13, da Medida Provisória n. 294/91, posteriormente convertida na Lei n. 8.177/91, alterando as regras estabelecidas na Lei n. 8.088/90.O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento acerca do tema, segundo o procedimento previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, destinado ao julgamento dos recursos repetitivos, concluindo contrariamente à pretensão dos autores, no sentido da regular aplicação da TRD no período de fevereiro de 1991, segundo evidencia a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90 (PLANO COLLOR I). ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO EM FACE DE DECISÃO DA MATÉRIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO BTNF. MEDIDA PROVISÓRIA N. 294/91 E LEI 8.177/91 (PLANO COLLOR II). APLICAÇÃO DA TRD. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. 1. A correção monetária dos saldos dos cruzados novos bloqueados obedece aos seguintes índices: (I) IPC, antes da transferência dos ativos, sob a responsabilidade das instituições financeiras depositárias (que não fazem parte da presente lide); (II) BTNF, depois do repasse, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, sob a responsabilidade do BACEN (Lei 8.024/90, 6º, 2º); (III) TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (Lei 8.177/91, art. 7º). 2. O agravo regimental de recurso especial cujo tema foi julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/08 (recurso repetitivo) é manifestamente inadmissível, havendo que incidir o 2º, do art. 557, do CPC, fixando-se a multa apropriada. 3. Agravo regimental não provido.(ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 920319, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:28/09/2009).Dessa forma, em conformidade com a legislação imposta à época, o rendimento das contas de poupança vigentes no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD.No tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Por fim, os juros remuneratórios de 0,5% ao mês devem incidir de forma mensal e capitalizada, segundo as regras contratuais, agregando-se ao principal, até o pagamento ou a encerramento da conta poupança e retirada do numerário depositado, seguindo entendimento jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO.(...)2.Incidem os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, nos termos do contrato firmado entre as partes. 3.Sucumbência mínima da parte autora. Condenação da ré ao pagamento dos ônus da sucumbência, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC. Fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, conforme posicionamento reiterado desta Turma. 4.Apelação parcialmente provida.(AC 200761040088323, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 25/08/2009)PROCESSO CIVIL E CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO MÊS DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER) E JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. (...)4. Os juros remuneratórios, que são contratuais e se destinam a remunerar os saldos existentes, incidem, por força mesmo do contrato de depósito firmado entre o poupador e a instituição financeira, mês a mês e são capitalizados, se agregando ao principal, que passam a compor, desde o vencimento da obrigação até o efetivo pagamento ou até o encerramento e levantamento integral dos valores depositados na conta. 4. Recurso de apelação não provido. (AC 200734000177762, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, TRF1 - SEXTA TURMA, 13/10/2009)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. SÚMULA 37 DO TRF/4ª REGIÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. É entendimento no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 do TRF/4ª Região, salvo quando forem o próprio mérito do pedido. Os juros remuneratórios incidentes sobre o depósito em caderneta de poupança são devidos de forma mensal e capitalizada, de acordo com as regras contratuais. A correção monetária dos débitos judiciais deve dar-se na forma da Lei 6.899/81. (AC 200970000010230, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUARTA TURMA, 23/11/2009)Dispositivo:Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelos autores para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%) e mês de maio de

1990 (2,49%) nas contas de caderneta de poupança nº 3790-3, de titularidade de Laura Antonia Cadorin Schiavon, nº 48625-2 de titularidade de Ludimila Schiavon e nº 44764-8 de titularidade de Dimitri Schiavon, acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças apontadas entre estes índices e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001017-73.2010.403.6120 (2010.61.20.001017-2) - MILTON FERREIRA RAYMUNDO (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Milton Ferreira Raymundo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 133.474.985-7). Juntou documentos (fls. 05/09). Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. À fl. 12 foi determinado ao autor que sanasse as irregularidades constantes na certidão de mesma folha. Não houve manifestação do autor (fl. 12/verso). À fl. 13 foi concedido ao autor, ex officio, prazo adicional para que desse cumprimento ao despacho referido. Não houve, novamente, manifestação do autor (fl. 14/verso). É o relatório. Decido. O presente feito deve ser extinto in initio litis. Instado a sanar a irregularidade constante na certidão de fl. 12, o autor deixou de fazê-lo. O não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, bem como o lapso temporal decorrido entre os despachos de fls. 12 e 13 e a presente data, que configura a hipótese prevista no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I, III e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001071-39.2010.403.6120 (2010.61.20.001071-8) - LUIZ GONZAGA FUNARI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Luiz Gonzaga Funari, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com trâmite segundo o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo, em síntese, a atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS pelos índices inflacionários expurgados de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), em caráter cumulativo, em valores corrigidos monetariamente e juros de mora. Requer, ainda, a condenação da requerida no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 11/20). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, nos termos da Lei 1.060/50, oportunidade na qual o autor foi intimado a regularizar a inicial (fl. 23). Com a juntada pela parte autora dos documentos de fls. 25/32/vº, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 21 foi afastada (fl. 33). A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 35/39), aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir em relação aos planos previstos na LC 110/01, na hipótese de ter a parte autora manifestado adesão ao acordo, e, também, em razão da Lei 10.555/02, que autorizou a Caixa a creditar valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido quanto aos índices referentes a planos econômicos não previstos na Lei Complementar 110/01, tendo em vista entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 226.855. Por fim, sustentou não serem cabíveis juros de mora e a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o comando do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Requereu a improcedência da demanda. Houve réplica, por meio da qual o autor impugnou a preliminar suscitada pela Caixa, aduzindo ainda que a requerida reconheceu o mérito da causa nos termos da Súmula 252 do STJ (fls. 44/45). É o relatório. Fundamento e decido. Por ser uma questão exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a presente lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/01, nem em virtude do creditamento automático dos valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), previsto na Lei 10.555/02 (conversão da Medida Provisória 55/2002), visto que a Caixa não trouxe aos autos o termo assinado pelo autor. Por outro lado, a preliminar aduzida pela requerida nesse sentido. A Primeira Seção do E. STJ pacificou entendimento sobre a necessidade de juntada do termo assinado. Sem o termo subscrito pelo fundista, consoante o julgado, nem se pode presumir que eventuais saques impliquem anuência à

forma e ao modo de correção previstos na lei complementar: ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - TERMO DE ADESÃO NÃO ASSINADO - COMPROVAÇÃO DA ADESÃO POR OUTROS MEIOS - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA - SÚMULA 211/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA - ART. 543-C DO CPC E RES/STJ N. 08/2008.1. É imprescindível para a validade da extinção do processo em que se discute complementação de correção monetária nas contas vinculadas de FGTS a juntada do termo de adesão devidamente assinado pelo titular da conta vinculada.(...)(STJ - REsp 1107460/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 21/08/2009)É pacífico que a LC 110/01 não pode obstar o titular de conta vinculada do FGTS a recorrer ao Poder Judiciário para buscar a recomposição do saldo pelo pagamento das diferenças que deixaram de ser computadas por ocasião dos expurgos inflacionários dos planos econômicos mencionados nestes autos. Caso não deseje sujeitar-se às condições do termo de adesão, o titular da conta vinculada poderá recorrer ao Judiciário.No mesmo sentido, acerca da questão ora analisada, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:(...) subsiste o interesse dos titulares de contas vinculadas ao FGTS de ingressar em juízo, objetivando o complemento da correção monetária dos respectivos saldos, mesmo após o advento da Lei Complementar n.º 110/01, porquanto o aludido ato legislativo condiciona o pagamento, via administrativa, à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, além de ter que se submeter à forma e prazo legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação. Persiste, pois, tal interesse, na medida em que não terão que se sujeitar a qualquer cláusula que iniba o pagamento integral de seus créditos.(TRF1 - AC n.º 2001.34.00.000466-2-DF, 5ª Turma, v.u., rel. Des. Fed. Fagundes de Deus, j. 08.4.2002, DJU de 29.4.2002, Seção 2, p. 74). E também, nesta mesma linha de raciocínio: TRF-3ª Região, AC n.º 2002.61.10.007965-7-SP, 5ª Turma, v.u., rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 20.5.2003, DJU de 05.8.2003, Seção 2, p. 631.Não há controvérsia quanto à existência de conta vinculada, pois o autor, aposentado por tempo de contribuição, acostou extrato parcial (fl. 13) e os documentos de fls. 14/20, que incluem cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), tendo permanecido empregado de 03/05/1976 a 01/03/2007.Afastada a preliminar, passo à análise do mérito. Nesta sede, o pedido há de ser acolhido.No que concerne à atualização monetária pleiteada, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. Moreira Alves, firmou entendimento de que não existe direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede nas cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o RESP n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte.A Primeira Seção do STJ sumulou a questão por meio do enunciado 252:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS).Nesse passo, o autor faz jus à correção da conta vinculada do FGTS, conforme o pedido inicial, em janeiro de 1989 (42,72%, IPC) e abril de 1990 (44,80%, IPC).Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não constitui um plus, mas, sim, mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária glosada, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilícitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF.DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do autor Luiz Gonzaga Funari, CPF 627.382.168-20 (fl. 12), a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados e os seguintes períodos e respectivos índices: janeiro de 1989 (42,72%, IPC) e abril de 1990 (44,80%, IPC). Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Honorários advocatícios indevidos

nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001075-76.2010.403.6120 (2010.61.20.001075-5) - DORIVAL LOURENCO SERRANO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Dorival Lourenço Serrano, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 112.137.581-0), concedido em 31/12/1998, por meio do reconhecimento como especial do período de 01/09/1971 a 31/12/1975, trabalhado como motorista autônomo. Requer, assim, a majoração da renda mensal inicial do benefício, mediante computo do tempo especial, bem como o pagamento de todas as diferenças que se formarem em decorrência da revisão, com incidência de juros e correção monetária, condenando-se o INSS nos encargos de sucumbência. Juntou procuração e documentos (fls. 11/83). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 86. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 88/92, arguindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência. No mérito, propriamente dito, aduziu que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 93/96). Houve réplica (fls. 99/101). É o relatório. Fundamento e decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Antes do julgamento do mérito, devem ser analisadas as preliminares suscitadas. Quanto à decadência, o prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Porém, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a edição da Lei nº 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria. A partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, houve a instituição de prazo decadencial de dez anos para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários. A concessão do benefício de aposentadoria implica relação jurídica de cunho previdenciário, que lhe foi reconhecida pela legislação previdenciária vigente à época da concessão, tornando-se um ato pronto e acabado - perfeito. Assim, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc. XXXIV, CF/88 (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.), não é dada à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas, se o faz, é imperioso que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já fora estabelecido ocasionando o caos nas relações dos indivíduos. De outro vértice, a decadência corresponde a típico instituto de direito material, na medida em que importa em restrição de pretensão existente no plano do direito, não havendo, a rigor, margem para aplicação retroativa de regras que a enalteça e, conseqüentemente, atinja liames jurídicos já constituídos anteriormente sob a égide de regime jurídico que não a previa. Desse modo, tendo a decadência surgido no ordenamento jurídico previdenciário apenas com a entrada em vigor da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, os benefícios previdenciários concedidos antes desse marco temporal não se encontram submetidos àquele prazo extintivo do direito à revisão da renda mensal, mas somente aqueles ocorridos após sua vigência. Pouco tempo depois, o legislador ordinário editou a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterando, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, reduzindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos. Em seguida, uma nova modificação ocorreu, a Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Desse modo, oportuno invocar o magistério de HERMES ARRAYS ALENCAR, que praticamente encerra a discussão relacionada à incidência da decadência nos vários marcos temporais, ao concluir: 1. Anteriormente a 27 de junho de 1997 não será possível a extensão da previsão contida no artigo 103 da Lei 8.213/91, com a redação atribuída pelas Leis 9.528, 9711 e 10.839 (prescrição da ação e decadência do direito à revisão), prescrevendo tão-só as prestações não reclamadas no período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. 2. Aos fatos ocorridos após 28 de junho de 1997 até 22 de outubro de 1998 estarão sujeitos ao lapso decadencial, que será de 10 anos, além da prescrição quinquenal. 3. A decadência com prazo quinquenal aos fatos ocorridos após 23 de outubro de 1998 não se operou, porque a Medida Provisória 138 de 2003 restabeleceu o prazo de 10 anos. Ante a ausência de operatividade da Lei 9.711, permanece correta a conclusão do item 2 retro, todos os fatos posteriores a 28 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 anos. (Grifei). Portanto, segundo a melhor interpretação do direito intertemporal, para todo benefício previdenciário concedido a partir de 27 de junho de 1997, aplica-se o prazo decadencial de dez anos com relação ao direito de revisão do ato administrativo de concessão, a contar do recebimento da primeira prestação pelo segurado. De outro giro, os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não se sujeitam a prazo decadencial. Em relação ao caso dos autos, tendo em vista que o benefício de

aposentadoria por tempo de serviço da parte autora (NB 112.137.581-0) foi concedido em 31/12/1998 (fl. 73), sob a égide da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, publicada no Diário Oficial da União em 28/06/1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91), verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, pois decorreu prazo superior a 10 (dez) anos entre a concessão do benefício e a distribuição da presente ação, em 05/02/2010 (fl. 02). Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em virtude da decadência do direito do autor à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário em questão. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001637-85.2010.403.6120 (2010.61.20.001637-0) - MAURICIO BONFANTE (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Mauricio Bonfante em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 00013753-9, com data de aniversário no dia 27, mediante aplicação do IPC de 44,80% relativo ao mês de abril de 1990 e corrigido conforme Resolução n. 561, de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros de mora a partir da citação, além de honorários advocatícios, despesas processuais e demais cominações de estilo. Alega o autor que, sobre os saldos das cadernetas de poupança inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e a NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), respectivamente em razão de contas individuais e conjuntas, valores livres e disponíveis, os quais permaneceram junto à instituição financeira, não foi creditado o importe referente ao índice do IPC acima mencionado, fato que gerou enriquecimento injustificado e prejuízos aos titulares das contas. Com a inicial, juntou documentos (fls. 11/14). Custas pagas (fl. 15). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 20/37), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas; a falta de interesse de agir e, ainda, sua ilegitimidade passiva ad causam a partir da segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão do autor. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção foram cumpridos, não havendo que se falar em violação a direito adquirido. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 60/70). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosado de Aguiar, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16/06/1995, no sentido da legitimidade da ré para figurar no presente feito: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. Seguindo o referido entendimento, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que o autor trouxe aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 13). Quanto ao interesse de agir, sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, é certo que somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido, porém trata-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisada. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. Pretende a parte autora a aplicação do índice de atualização monetária correspondente a 44,80% em abril de 1990, matéria já pacificada por ocasião de julgamento do RE n. 240.936-1/PR (Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno), restando decidido que o índice de correção monetária aplicável para o período é o IPC no percentual pleiteado pelo autor. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado, não estão abrangidos pelo disposto no

parágrafo 2º, do Artigo 6º da Lei n. 8.024/90, que converteu a Medida Provisória n. 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, consoante evidenciam os seguintes julgados: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI N. 8.024/90.1. Patente a legitimidade passiva exclusiva da instituição financeira depositária para a demanda.2. O pedido de reposição de percentual do IPC correspondente aos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, formulado em face do Banco Itaú S/A configura pedido autônomo que, dada a diversidade de réus e de competência, não pode ser cumulado com o formulado em face da Caixa Econômica Federal e do Banco Central do Brasil, sujeitos à jurisdição federal.3. Havendo litisconsórcio indevidamente formado com a participação de instituição financeira não sujeita à jurisdição federal, de rigor sua exclusão da lide, bem como a anulação de todas as decisões proferidas em face do ente financeiro privado a partir da citação, inclusive, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal, com fundamento no art. 109 da Constituição Federal, razão pela qual não se conhece da apelação do Banco Itaú S/A.4. Prosseguimento da ação apenas em relação à Caixa Econômica, vez que o BACEN fora excluído da demanda, não havendo apelação da parte autora para sua reintegração na lide.5. Rejeitada a preliminar de ausência de documentos argüida pela Caixa Econômica Federal. O processo está devidamente instruído, tendo sido a inicial acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação.6. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.7. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.8. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive).9. Quanto ao pleito de março de 1990, verifica-se que o índice de 84,32% foi repassado integralmente pela Caixa Econômica Federal às contas de poupança, em cumprimento ao determinado no Comunicado do BACEN 2.067, de 30 de março de 1990, conforme atesta a documentação juntada aos autos.10. Ausente o interesse processual da parte autora quanto ao pleito de março de 1990, deve ser o processo extinto sem resolução de mérito neste tópico, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.11. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.12. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio, nas contas de poupança com saldo positivo no período questionado e que não receberam o crédito desse rendimento. 13. Os juros decorrem da mora no pagamento das diferenças de correção monetária não creditadas na época própria, a teor do disposto no artigo 405 do novo Código Civil e no verbete 163 do Supremo Tribunal Federal.14. Nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, a citação válida constitui em mora o devedor, incidindo a partir de então os juros moratórios, os quais devem ser computados em 6% ao ano ou 0,5% ao mês para a citação ocorrida até dezembro de 2002 e a partir de janeiro de 2003 pela SELIC. Ressalte-se ser vedada a incidência da SELIC cumulada com os juros de mora e com a correção monetária.15. Dada a ausência de recurso da parte autora, mantida a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença, pois se incidissem desde a citação haveria reformatio in pejus, não admitida no nosso sistema jurídico. (APELAÇÃO CÍVEL - 465717, Relator: Juiz Convocado MIGUEL DI PIERRO, Sexta Turma, DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2009 PÁGINA: 1339).AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO VERÃO - MEDIDA PROVISÓRIA N. 32/89, CONVERTIDA NA LEI N. 7.730/89 - CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança referente ao mês de janeiro/89, por força do contrato bancário firmado com o poupador, inclusive referente aos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.2- É indevido aos poupadores o percentual de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas de poupança com data-base posterior a 15 de janeiro de 1989, conforme a presente demanda.3- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).4- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007).5- Devido ao poupador o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.6- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam

ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.7- A atualização monetária deverá ser feita nos termos da Resolução nº 561/07 - CJF, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até um dia antes da citação, devendo-se computar os expurgos inflacionários neles contidos, assentando apenas que de janeiro de 2001 em diante, deverá ser utilizado o IPCA-E do IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador. Assevero que a correção monetária dos valores a serem creditados nas contas de poupança deve refletir a efetiva desvalorização da moeda provocada pela inflação, incluindo-se, assim, os índices expurgados com base no IPC.8- Juros de mora a partir da citação, de acordo com a Taxa Selic, sem outros índices de correção a partir de sua incidência, vez que contempla correção monetária e juros moratórios.9- Cumpre ilustrar que a Resolução nº 561/07 - CJF, adotada por esta E. Sexta Turma, nas ações condenatórias em geral, prevê a incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 2003 (artigo 406 do novo Código Civil).10- In casu, uma vez que a citação se deu após janeiro de 2003, os juros de mora incidirão nos termos da Selic. 11- Honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil.12- Apelação do autor parcialmente provida (APELAÇÃO CÍVEL - 1446461, Relator: Desembargador Federal LAZARANO NETO, Sexta Turma, DJF3 CJ1 DATA: 23/11/2009 PÁGINA: 810).Assim, procede o pleito do autor, no tocante à aplicação do índice de atualização monetária correspondente a 44,80% em abril de 1990 sobre os valores não bloqueados.Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dispositivo:Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor Mauricio Bonfante, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%) na conta de caderneta de poupança (n. 00013753-9,, agência 0309), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002187-80.2010.403.6120 - ANTONIO SERGIO DUPPAS HUBINGER X MARIA DE LOURDES ZANNI HUBINGER(SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

ElTrata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, movida por Antonio Sergio Duppas Hubinger e Maria de Lourdes Zanni Hubinger em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização do saldo da conta bancária tipo poupança n. 53593-8, agência 282, mantida na Instituição nos meses de março de 1990 (84,32%) e fevereiro de 1991 (21,87%), devidamente atualizado, acrescido dos índices da caderneta de poupança, com a incidência de juros contratuais até a data do efetivo pagamento, e moratórios desde a citação. Juntaram documentos (fls. 19/28). Custas pagas (fl. 29). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 33/51), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas; a falta de interesse de agir e, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 55/58).É o relatório.Decido.Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosado de Aguiar, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16/06/1995, no sentido da legitimidade da ré para figurar no presente feito:CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS.1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89).2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90).3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência.Recurso conhecido em parte.Seguindo o entendimento e as razões acima expendidas, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal.Quanto à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, resta prejudicada, tendo em vista os extratos bancários juntados às fls. 16/21, 26/29, 33/39, 44/50 e 55/57.Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Acerca do interesse de agir da autora, jurisprudência encontra-se pacificada no sentido da ausência de interesse de agir relativamente ao pedido de incidência de correção monetária sobre as contas poupanças com aniversário na primeira quinzena, diante do Comunicado BACEN no 2067/1990, que determinou o repasse do IPC, como índice aplicável, no percentual de 84,32%, integralmente pelas instituições financeiras depositárias, consoante evidenciam os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR I. PRIMEIRA QUINZENA DE MARÇO DE 1990. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SEGUNDA QUINZENA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO IMPROVIDA. I- O Banco Central do Brasil é responsável no tocante à correção dos saldos de poupança apenas a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos (2ª quinzena do mês de

março de 1990), por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, já que a Medida Provisória n. 168, convertida na Lei n. 8.024/90, transferiu-lhe os saldos financeiros em cruzados novos não convertidos em cruzeiros. II- Em relação ao pedido de aplicação do IPC sobre os saldos das contas de poupança com data base até 15 de março de 1990 (primeira quinzena), afastado a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte e dos Tribunais Superiores no sentido de ser o banco depositário responsável pelo seu pagamento. Precedentes da Sexta Turma. III- Com relação ao pleito de incidência de correção monetária sobre as contas cuja abertura ou ciclo mensal tenham iniciado até 15 de março de 1990 (primeira quinzena), ausente o interesse de agir das Autoras, pois, conforme Comunicado do BACEN n. 2067/1990, o IPC, como índice aplicável no percentual de 84,32%, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias às referidas contas (v.g. TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244). IV- Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL - 936526, Relatora: Desembargadora Federal REGINA COSTA, Sexta Turma, DJF3 CJ1 DATA:14/09/2009 PÁGINA: 449)PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - IPC - AGRAVOS RETIDOS - JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA - LITISCONSÓRCIO ATIVO - ELISÃO DA PRESUNÇÃO DE POBREZA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR ENTES PRIVADOS - LEGITIMIDADE DO BACEN PARA AS CONTAS COM DATA BASE NA SEGUNDA QUINZENA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.(...) VI - Afastada a extinção, e atento aos princípios da economia e da celeridade, vez que as custas poderão ser recolhidas ao final do processo, enfrenta-se o mérito (art. 515, 3º, CPC). VII - Tratando-se de litisconsórcio facultativo, a ação somente poderia ser proposta contra todas as pessoas indicadas no polo passivo caso fosse competente o mesmo juízo para o conhecimento de todos os pedidos. Como não tem a Justiça Federal competência para dirimir questões judiciais relativas à correção monetária não aplicada às cadernetas de poupança em face de instituições financeiras privadas, a extinção sem conhecimento do mérito, em relação a estas pessoas, é de rigor, o que se faz com supedâneo no artigo 267, IV, do CPC. Precedentes. VIII - A Caixa Econômica Federal somente tem legitimidade passiva para integrar a lide com relação ao mês de março/90 e, ainda assim, às cadernetas de poupança que aniversariavam na primeira quinzena do mês, uma vez que os saldos destas foram transferidos ao Banco Central do Brasil em abril daquele ano. A partir de então, legitimado para figurar no pólo passivo da lide passa a ser a autarquia federal. IX - Falta interesse de agir aos autores no que toca às cadernetas que aniversariavam na primeira quinzena, pois que receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos do mês de março/90, conforme determinava o Comunicado n.º 2.067 do Bacen. X - A prescrição das dívidas passivas do Bacen ocorre em 05 (cinco) anos, por força do contido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, combinado com o artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, iniciando-se a contagem do prazo em agosto/92, com a liberação da última parcela dos cruzados bloqueados, consoante já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Consequentemente, sendo a ação proposta apenas em 31 de agosto de 2000, deve ser reconhecida a prescrição. XI - Sendo os autores vencidos na demanda, deverão arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, esses fixados em 10% sobre o valor da causa para cada um dos réus. XII - Agravos retidos improvidos. Apelação dos autores parcialmente provida. Extinção do feito, sem conhecimento do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC em relação aos bancos privados e, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, em relação à CEF. Analisado o mérito com supedâneo no art. 515, 3º, do CPC, julgo improcedente o pedido em relação ao BACEN, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Recurso adesivo provido. (APELAÇÃO CÍVEL - 1107621, Relatora: Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, Terceira Turma, DJF3 CJ1 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 48)AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO VERÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/90 E LEI Nº 7.730/89 - ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO/89 - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR RELATIVO AO ÍNDICE DE MARÇO/90 - JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança referente ao mês de janeiro/89, por força do contrato bancário firmado com o poupador, inclusive referente aos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. 2- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme disposto no Comunicado nº 2067/90 do BACEN. 3- Observado que realmente foi efetuado o depósito relativo ao IPC de 84,32%, referente a março/90, na conta poupança do autor, caracterizando a carência de ação neste aspecto, pela falta de interesse de agir. 4- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. 5- Quanto aos juros de mora, deve ser reconsiderado o entendimento anteriormente adotado para reconhecer a incidência da taxa selic, nos termos da Lei nº 9.250/95. 6- Cumpre ilustrar que a Resolução nº 561/07 - CJF, adotada por esta E. Sexta Turma, nas ações condenatórias em geral, prevê a incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 2003 (artigo 406 do novo Código Civil). 7- In casu, uma vez que a citação se deu após janeiro de 2003, os juros de mora incidirão nos termos da Selic. 8- honorários advocatícios mantidos conforme decisão monocrática, sob pena de reformatio in pejus. 9- Extinção do processo sem julgamento do mérito, ex officio, quanto ao índice de correção

monetária do mês de março de 1990, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI do CPC. 10- Apelação da parte autora parcialmente provida. (APELAÇÃO CÍVEL - 1435869, Relator: Desembargador Federal LAZARANO NETO, Sexta Turma, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2009 PÁGINA: 627)Por conseguinte, extingo o pleito de aplicação do índice de 84,32%, no mês de março de 1990 sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Quanto à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL.I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos.II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie.III. Agravo regimental desprovido.Assim, verifica-se não ter ocorrido a prescrição.No mérito, não procede o pedido.Desejam os autores o pagamento da diferença da correção monetária de 21,87%, correspondente ao mês de fevereiro de 1991, não creditada em suas contas de poupança em março do mesmo ano. Não há amparo legal, como passo a discorrer.O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei n. 8.088, de 31/10/1990, artigo 2º, e MP n. 180, de 30/05/1990, artigo 2º).No dia 1º de fevereiro de 1991, foi publicada a Medida Provisória n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91, de 1º de março de 1991, que estabeleceu novas regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, exceto o INPC, e determinou fosse a recém instituída Taxa Referencial utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.Dessa forma, a partir de 1º de fevereiro de 1991 foi criada nova sistemática para a remuneração das cadernetas de poupança, com a aplicação da TRD, conforme artigos 11, 12 e 13, da Medida Provisória n. 294/91, posteriormente convertida na Lei n. 8.177/91, alterando as regras estabelecidas na Lei n. 8.088/90.O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento acerca do tema, segundo o procedimento previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, destinado ao julgamento dos recursos repetitivos, concluindo contrariamente à pretensão dos autores, no sentido da regular aplicação da TRD no período de fevereiro de 1991, segundo evidencia a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90 (PLANO COLLOR I). ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO EM FACE DE DECISÃO DA MATÉRIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO BTNF. MEDIDA PROVISÓRIA N. 294/91 E LEI 8.177/91 (PLANO COLLOR II). APLICAÇÃO DA TRD. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. 1. A correção monetária dos saldos dos cruzados novos bloqueados obedece aos seguintes índices: (I) IPC, antes da transferência dos ativos, sob a responsabilidade das instituições financeiras depositárias (que não fazem parte da presente lide); (II) BTNF, depois do repasse, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, sob a responsabilidade do BACEN (Lei 8.024/90, 6º, 2º); (III) TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (Lei 8.177/91, art. 7º). 2. O agravo regimental de recurso especial cujo tema foi julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/08 (recurso repetitivo) é manifestamente inadmissível, havendo que incidir o 2º, do art. 557, do CPC, fixando-se a multa apropriada. 3. Agravo regimental não provido.(ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 920319, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:28/09/2009).Portanto, em conformidade com a legislação imposta à época, o rendimento das contas de poupança vigentes no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD.Dispositivo:Diante do exposto:a) julgo extinto sem a análise do mérito o pedido de aplicação do índice de correção monetária de 84,32%, no mês de março de 1990, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de interesse processual.b) julgo improcedente os demais pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002200-79.2010.403.6120 - OSVALDO BRITO FERNANDES(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

ElTrata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, movida por Osvaldo Brito Fernandes em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização dos saldos das contas bancárias tipo poupança n. 5962-4, 69029-4, 127448-0, 8314-2, 11393-9, 17327-3, 132202-7, mantidas na Instituição nos meses de abril, maio e junho de 1990 (44,80%, 7,87% e 12,92%) e fevereiro de 1991 (21,87%), devidamente atualizados, acrescidos dos índices da caderneta de poupança, com a incidência de juros contratuais até a data do efetivo pagamento, e moratórios desde a citação. Juntou documentos (fls. 14/87). Custas pagas (fl. 88).À fl. 91 foi afastada a prevenção em relação ao feito nº 0010788-46.2008.403.6120. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 92/109), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas; a falta de interesse de agir e, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito do autor. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 113/128).É o relatório.Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Pretende o autor, por meio da presente demanda, a

aplicação do IPC relativo aos meses de abril a junho de 1990 na atualização do saldo das contas poupança nº 5962-4, 69029-4, 127448-0, 8314-2, 11393-9, 17327-3, 132202-7 e o relativo a fevereiro de 1991 no saldo das contas nº 5962-4, 69029-4, 127448-0, 11393-9, 132202-7. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, pacificada na jurisprudência. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosado de Aguiar, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16/06/1995, no sentido da legitimidade da ré para figurar no presente feito: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. Seguindo o entendimento acima referido, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal. Quanto à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, resta prejudicada, tendo em vista os extratos bancários juntados às fls. 16/62. Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisada. Acerca da prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. No mérito, procede parcialmente o pedido. Pretende a parte autora a aplicação do índice de atualização monetária correspondentes a 44,80% em abril de 1990, matéria já pacificada por ocasião de julgamento do RE n. 240.936-1/PR (Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno), restando decidido que o índice de correção monetária aplicável para o período é o IPC no percentual pleiteado pela parte autora. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado, não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º, do Artigo 6º da Lei n. 8.024/90, que converteu a Medida Provisória n. 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%. Pleiteia, também, em sua exordial, a incidência da atualização monetária, atinente a 7,87% em maio de 1990. Consoante evidenciam os julgados abaixo, deve-se atualizar os valores, contudo, não nesse patamar, devendo-se descontar o já efetivamente aplicado, relativamente ao mês de maio, nas contas de poupança com saldo positivo no período questionado e que não receberam o crédito desse rendimento: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI N. 8.024/90. (...) 7. O artigo 17, inciso III da Lei n. 7.730/89, determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 8. No mês de janeiro de 1989, deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). 9. Quanto ao pleito de março de 1990, verifica-se que o índice de 84,32% foi repassado integralmente pela Caixa Econômica Federal às contas de poupança, em cumprimento ao determinado no Comunicado do BACEN 2.067, de 30 de março de 1990, conforme atesta a documentação juntada aos autos. 10. Ausente o interesse processual da parte autora quanto ao pleito de março de 1990, deve ser o processo extinto sem resolução de mérito neste tópico, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 11. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não-modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei n. 7.730/89. 12. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio, nas contas de poupança com saldo positivo no período questionado e que não receberam o crédito desse rendimento. 13. Os juros decorrem da mora no pagamento das diferenças de correção monetária não creditadas na época própria, a teor do disposto no artigo 405 do novo Código Civil e no verbete 163 do Supremo Tribunal Federal. 14. Nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, a citação válida constitui em mora o devedor, incidindo a partir de então os juros moratórios, os quais devem ser computados em 6% ao ano ou 0,5% ao mês para a citação ocorrida até dezembro de 2002 e a partir de janeiro de 2003 pela SELIC. Ressalte-se ser vedada a incidência da SELIC cumulada com os juros de mora e com a correção monetária. 15. Dada a ausência de recurso da parte autora, mantida a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença, pois, se incidissem desde a citação, haveria reformatio in pejus, não admitida no nosso sistema jurídico. (APELAÇÃO CÍVEL - 465717, Relator: Juiz Convocado MIGUEL DI PIERRO, Sexta Turma, DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2009 PÁGINA: 1339). AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO VERÃO - MEDIDA PROVISÓRIA N. 32/89,

CONVERTIDA NA LEI N. 7.730/89 - CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança referente ao mês de janeiro/89, por força do contrato bancário firmado com o poupador, inclusive referente aos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90.2- É indevido aos poupadores o percentual de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas de poupança com data-base posterior a 15 de janeiro de 1989, conforme a presente demanda.3- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória n. 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n. 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).4- Os saldos das contas-poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei n. 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei n. 8.088/90 e da Medida Provisória n. 189/90 (AC n. 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007).5- Devido ao poupador o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.6- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.7- A atualização monetária deverá ser feita nos termos da Resolução n. 561/07 - CJF, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até um dia antes da citação, devendo-se computar os expurgos inflacionários neles contidos, assentando apenas que de janeiro de 2001 em diante, deverá ser utilizado o IPCA-E do IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador. Assevero que a correção monetária dos valores a serem creditados nas contas de poupança deve refletir a efetiva desvalorização da moeda provocada pela inflação, incluindo-se, assim, os índices expurgados com base no IPC.8- Juros de mora a partir da citação, de acordo com a Taxa Selic, sem outros índices de correção a partir de sua incidência, vez que contempla correção monetária e juros moratórios.9- Cumpre ilustrar que a Resolução n. 561/07 - CJF, adotada por esta E. Sexta Turma, nas ações condenatórias em geral, prevê a incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 2003 (artigo 406 do novo Código Civil).10- In casu, uma vez que a citação se deu após janeiro de 2003, os juros de mora incidirão nos termos da Selic. 11- Honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil.12- Apelação do autor parcialmente provida (APELAÇÃO CÍVEL - 1446461, Relator: Desembargador Federal LAZARANO NETO, Sexta Turma, DJF3 CJ1 DATA: 23/11/2009 PÁGINA: 810).Assim, procede o pleito do autor, no tocante à aplicação do índice de atualização monetária correspondente a 44,80% em abril de 1990 sobre os valores não bloqueados.Ressalto, contudo, que, embora a correção de maio de 1990 tenha índice de 7,87%, o percentual necessário para integralizar este montante é de 2,49%, pois o percentual aplicado pela CEF foi de 5,38%, correspondente à variação do BTN.No que tange ao percentual concernente a junho de 1990 (12,92%), o pedido da parte autora improcede, consoante remansoso entendimento jurisprudencial.Os saldos das cadernetas de poupança, nos termos dos artigos 10 e 17, inciso III da Lei n. 7.730/89, eram corrigidos pela variação do IPC, índice obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior e o dia 15 do mês de referência.Com o advento da MP 168/1990, e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança foi estabelecido, especificadamente pelo artigo 6º, parágrafo 2º, o qual estipulou o BTNF como índice.Para além de qualquer dúvida que possa ser suscitada, tal dispositivo foi declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 725, in verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da L. 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. Acerca do assunto, colaciono alguns julgados:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (...) 5. Correta a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado nas contas renovadas até 15 de março de 1990. Após a transferência ao BACEN, o índice adequado à atualização dos valores bloqueados passou a ser o BTNF. 6. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. 8. Apelação conhecida em parte e parcialmente provida.(AC 200061000317045, JUIZA MONICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, 29/06/2009). PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n. 32/89. LEI n. 7.730/89. PLANO BRESSER. PLANO COLLOR. PRELIMINAR REJEITADA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. (...)3 - O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência. 4 - O índice de correção monetária para poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período, é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência. 5 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, nos moldes da Lei n. 8.088/90 e da MP n. 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não

bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n. 206.048-8-RS. 6 - Apelação não provida (AC 200761170015307, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 03/11/2009).AGRAVO LEGAL. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90. LEI N. 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. INCABÍVEL. BNTF. SÚMULA N. 725 DO STF. LEI N. 8.177/91. ANO DE 1991. TRD. 1. Restou sedimentado na jurisprudência o entendimento de que é incabível a correção monetária pelo IPC, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. 2. Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei n. 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência. 3. Com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança. O art. 6º, 2º da Lei n. 8.024 estabelece, de forma bastante clara, o BNTF como o índice para a correção dos saldos de poupança. 4. Quanto aos critérios de correção dos saldos de poupança após o advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, não há que se cogitar em direito adquirido a determinado índice, dado que a matéria em foco deve ser regulada por norma de ordem pública. Portanto, a aplicação não se incorpora ao patrimônio jurídico do titular da conta. 5. Súmula n. 725 do E. STF: É constitucional o 2º do art. 6º da L. 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. 6. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo STF, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. 7. Precedentes: Tribunal Pleno, v.u., RE - 206048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 19.01.01; AC n. 324842, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18.11.03, DJ 15.01.04, p. 115 e TRF3, 6ª Turma, AC n. 784476, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03, p. 432. 8. Agravo legal improvido (EI 97030836950, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, 10/12/2009).Desse modo, improcede o pedido em razão do índice 12,92%, atinente a junho de 1990.Deseja, ainda, o autor, o pagamento da diferença da correção monetária de 21,87%, correspondente ao mês de fevereiro de 1991, não creditada em suas contas de poupança em março do mesmo ano. Não há amparo legal, como passo a discorrer.O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei n. 8.088, de 31/10/1990, artigo 2º, e MP n. 180, de 30/05/1990, artigo 2º).No dia 1º de fevereiro de 1991, foi publicada a Medida Provisória n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91, de 1º de março de 1991, que estabeleceu novas regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, exceto o INPC, e determinou fosse a recém instituída Taxa Referencial utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.Dessa forma, a partir de 1º de fevereiro de 1991 foi criada nova sistemática para a remuneração das cadernetas de poupança, com a aplicação da TRD, conforme artigos 11, 12 e 13, da Medida Provisória n. 294/91, posteriormente convertida na Lei n. 8.177/91, alterando as regras estabelecidas na Lei n. 8.088/90.O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento acerca do tema, segundo o procedimento previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, destinado ao julgamento dos recursos repetitivos, concluindo contrariamente à pretensão do autor, no sentido da regular aplicação da TRD no período de fevereiro de 1991, segundo evidencia a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90 (PLANO COLLOR I). ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO EM FACE DE DECISÃO DA MATÉRIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO BNTF. MEDIDA PROVISÓRIA N. 294/91 E LEI 8.177/91 (PLANO COLLOR II). APLICAÇÃO DA TRD. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. 1. A correção monetária dos saldos dos cruzados novos bloqueados obedece aos seguintes índices: (I) IPC, antes da transferência dos ativos, sob a responsabilidade das instituições financeiras depositárias (que não fazem parte da presente lide); (II) BNTF, depois do repasse, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, sob a responsabilidade do BACEN (Lei 8.024/90, 6º, 2º); (III) TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (Lei 8.177/91, art. 7º). 2. O agravo regimental de recurso especial cujo tema foi julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/08 (recurso repetitivo) é manifestamente inadmissível, havendo que incidir o 2º, do art. 557, do CPC, fixando-se a multa apropriada. 3. Agravo regimental não provido.(ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 920319, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:28/09/2009).Dessa forma, em conformidade com a legislação imposta à época, o rendimento das contas de poupança vigentes no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD.No tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Por fim, os juros remuneratórios de 0,5% ao mês devem incidir de forma mensal e capitalizada, segundo as regras contratuais, agregando-se ao principal, até o pagamento ou a encerramento da conta poupança e retirada do numerário depositado, seguindo entendimento jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO.(...)2.Incidem os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, nos termos do contrato firmado entre as partes. 3.Sucumbência mínima da parte autora. Condenação da ré ao pagamento dos ônus da sucumbência, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC. Fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, conforme posicionamento reiterado desta Turma. 4.Apelação parcialmente provida.(AC 200761040088323, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 25/08/2009)PROCESSO CIVIL E CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO MÊS DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER) E JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). PRESCRIÇÃO.

INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. (...)4. Os juros remuneratórios, que são contratuais e se destinam a remunerar os saldos existentes, incidem, por força mesmo do contrato de depósito firmado entre o poupador e a instituição financeira, mês a mês e são capitalizados, se agregando ao principal, que passam a compor, desde o vencimento da obrigação até o efetivo pagamento ou até o encerramento e levantamento integral dos valores depositados na conta. 4. Recurso de apelação não provido. (AC 200734000177762, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, TRF1 - SEXTA TURMA, 13/10/2009)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. SÚMULA 37 DO TRF/4ª REGIÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. É entendimento no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 do TRF/4ª Região, salvo quando forem o próprio mérito do pedido. Os juros remuneratórios incidentes sobre o depósito em caderneta de poupança são devidos de forma mensal e capitalizada, de acordo com as regras contratuais. A correção monetária dos débitos judiciais deve dar-se na forma da Lei 6.899/81. (AC 200970000010230, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUARTA TURMA, 23/11/2009)Dispositivo:Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor Osvaldo Brito Fernandes para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%) e ao correspondente àquele não aplicado no mês de maio de 1990 (2,49%) nas contas de caderneta de poupança nº 5962-4, 69029-4, 127448-0, 8314-2, 11393-9, 17327-3, 132202-7, acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças apontadas entre estes índices e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002244-98.2010.403.6120 - NURIA DE CASSIA MONTEIRO DA SILVA(SP210352 - MARIA VANDERLÂNDIA SOARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

El Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, movida por Núria de Cássia Monteiro da Silva, na qualidade de sucessora de Maria Aparecida Baptistella da Silva, falecida em 21/05/1998, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado nas cadernetas de poupança n. 58675-3 e 16735-1, agência nº 0282, aplicando-se o IPC de 44,80% e 7,87% relativos aos meses de abril e maio de 1990, respectivamente, e corrigido até o dia do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora a partir da citação, além de honorários advocatícios, despesas processuais e demais cominações de estilo.Alega a autora que, sobre os saldos das cadernetas de poupança inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e a NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), respectivamente em razão de contas individuais e conjuntas, valores livres e disponíveis, os quais permaneceram junto à instituição financeira, não foi creditado o importe referente ao índice do IPC acima mencionado, fato que gerou enriquecimento injustificado e prejuízos aos titulares das contas. Com a inicial, juntou documentos (fls. 07/40). À fl. 43 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à autora e afastada a prevenção em relação ao processo nº 0000002-06.2009.403.6120. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 44/62), sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade da parte ativa, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas; a falta de interesse de agir e, ainda, sua ilegitimidade passiva ad causam a partir da segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão das autoras. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção foram cumpridos, não havendo que se falar em violação a direito adquirido. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 65/77).É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial.No que concerne à preliminar de ilegitimidade ativa, não merece acolhida, uma vez que, nos termos do artigo 1784 do Código Civil, aberta a sucessão, a herança transmite-se de imediato aos herdeiros legítimos e testamentários, e, por conseguinte, todo crédito ou bem, de titularidade do de cujus, passa a integrar a herança, sendo legítimo o sucessor para a sua defesa. Esse é o entendimento da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcrito:AC 200861200095043 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1449579; Relator JUIZ RUBENS CALIXTO; TRF3; TERCEIRA TURMA; DJF3 CJ1; DATA: 12/01/2010; PÁGINA: 458.PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. HERDEIROS. 1. Legitimidade ativa dos herdeiros para postular diferenças de correção monetária, sobre os saldos existentes em conta de poupança de titularidade do falecido. 2. Qualquer crédito ou bem da titularidade do de cujus entra no monte da herança, abarcando, assim, eventuais créditos concernentes à adequada remuneração de contas de poupança que não tenham sido recebidos em vida por seu titular. 3. O parágrafo único do art. 1.791 do Código Civil dispõe que até a partilha o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. 4. A implicação mais importante deste dispositivo é a de que cada herdeiro terá legitimidade para exercer sobre a herança todos os direitos compatíveis com a indivisão e ainda reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ou gravá-la, pois é isso o que diz o art. 1.314 do Código Civil. 5. A lei autoriza a concluir que a legitimidade do espólio, devidamente representado pelo inventariante, não é exclusiva para a defesa da herança e dos bens que a compõem, mas sim concorrente com a legitimidade atribuída aos herdeiros, legitimidade esta que somente cessará com a partilha dos bens. 6. Precedente do

STJ. 7. O herdeiro não poderá, contudo, dispor dos valores eventualmente obtidos, que deverão ser colocados à disposição do juízo do inventário ou, na ausência de ação de inventário e partilha, levantados em conjunto com os demais herdeiros. 8. A ação do herdeiro não é obstada pelo fato de já ter sido encerrada a ação de inventário e partilha, visto que bens sonegados ou posteriormente descobertos são passíveis de sobrepartilha, nos termos do art. 2.022 do Código Civil e do art. 1.040 do Código de Processo Civil. 9. Inaplicável ao caso o art. 515, 3º, do CPC, já que não aperfeiçoada a relação processual. 10. Anulação da sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito. 11. Apelação provida.AC 200761200037488; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1261697;Relatora: JUIZA CECILIA MARCONDES; TRF3; TERCEIRA TURMA; DJF3 CJ1; DATA: 06/10/2009; PÁGINA: 239.PROCESSUAL CIVIL - ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CONTAS DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA - HERDEIROS. I - Legitimidade ativa dos herdeiros para postular diferenças de correção monetária, sobre os saldos existentes em conta de poupança de titularidade do falecido. II - Qualquer crédito ou bem da titularidade do de cujus entra no monte da herança, abarcando, assim, eventuais créditos concernentes à adequada remuneração de contas de poupança que não tenham sido recebidos em vida por seu titular. III - O parágrafo único do art. 1.791 do Código Civil dispõe que até a partilha o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. IV - A implicação mais importante deste dispositivo é a de que cada herdeiro terá legitimidade para exercer sobre a herança todos os direitos compatíveis com a indivisão e ainda reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ou gravá-la, pois é isso o que diz o art. 1.314 do Código Civil. V - A lei autoriza a concluir que a legitimidade do espólio, devidamente representado pelo inventariante, não é exclusiva para a defesa da herança e dos bens que a compõem, mas sim concorrente com a legitimidade atribuída aos herdeiros, legitimidade esta que somente cessará com a partilha dos bens. VI - Precedente do STJ. VII - O herdeiro não poderá, contudo, dispor dos valores eventualmente obtidos, que deverão ser colocados à disposição do juízo do inventário ou, na ausência de ação de inventário e partilha, levantados em conjunto com os demais herdeiros. VIII - A ação do herdeiro não é obstada pelo fato de já ter sido encerrada a ação de inventário e partilha, visto que bens sonegados ou posteriormente descobertos são passíveis de sobrepartilha, nos termos do art. 2.022 do Código Civil e do art. 1.040 do Código de Processo Civil. IX - Anulação da sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito. X - Apelação provida.No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosado de Aguiar, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16/06/1995, no sentido da legitimidade da ré para figurar no presente feito:CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS.1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89).2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90).3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência.Recurso conhecido em parte.Seguindo referido entendimento, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal.No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que a autora trouxe aos autos os extratos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 20/21 e 32).Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisada.No que pertine à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL.I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos.II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie.III. Agravo regimental desprovido.Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição.Quanto ao mérito, procede o pedido.Pretende a parte autora a aplicação do índice de atualização monetária correspondente a 44,80% em abril de 1990, matéria já pacificada por ocasião de julgamento do RE n. 240.936-1/PR (Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno), restando decidido que o índice de correção monetária aplicável para o período é o IPC no percentual pleiteado pela autora.Segundo entendimento jurisprudencial consolidado, não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º, do Artigo 6º da Lei n. 8.024/90, que converteu a Medida Provisória n. 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%.Pleiteia, também, em sua exordial, a incidência da atualização monetária, atinente a 7,87% em maio de 1990. Consoante evidenciam os julgados abaixo, deve-se atualizar os valores, contudo, não nesse patamar, devendo-se descontar o já efetivamente aplicado, relativamente ao mês de maio, nas contas de poupança com saldo positivo no período questionado e que não receberam o crédito desse rendimento:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS

NÃO BLOQUEADOS PELA LEI N. 8.024/90.1. Patente a legitimidade passiva exclusiva da instituição financeira depositária para a demanda.2. O pedido de reposição de percentual do IPC, correspondente aos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, formulado em face do Banco Itaú S/A, configura pedido autônomo que, dada a diversidade de réus e de competência, não pode ser cumulado com o formulado em face da Caixa Econômica Federal e do Banco Central do Brasil, sujeitos à jurisdição federal.3. Havendo litisconsórcio indevidamente formado com a participação de instituição financeira não sujeita à jurisdição federal, de rigor sua exclusão da lide, bem como a anulação de todas as decisões proferidas em face do ente financeiro privado a partir da citação, inclusive, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal, com fundamento no art. 109 da Constituição Federal, razão pela qual não se conhece da apelação do Banco Itaú S/A.4. Prosseguimento da ação apenas em relação à Caixa Econômica, vez que o BACEN fora excluído da demanda, não havendo apelação da parte autora para sua reintegração na lide.5. Rejeitada a preliminar de ausência de documentos arguida pela Caixa Econômica Federal. O processo está devidamente instruído, tendo sido a inicial acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação.6. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu, o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.7. O artigo 17, inciso III da Lei n. 7.730/89, determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.8. No mês de janeiro de 1989, deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive).9. Quanto ao pleito de março de 1990, verifica-se que o índice de 84,32% foi repassado integralmente pela Caixa Econômica Federal às contas de poupança, em cumprimento ao determinado no Comunicado do BACEN 2.067, de 30 de março de 1990, conforme atesta a documentação juntada aos autos.10. Ausente o interesse processual da parte autora quanto ao pleito de março de 1990, deve ser o processo extinto sem resolução de mérito neste tópico, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.11. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não-modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei n. 7.730/89.12. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio, nas contas de poupança com saldo positivo no período questionado e que não receberam o crédito desse rendimento. 13. Os juros decorrem da mora no pagamento das diferenças de correção monetária não creditadas na época própria, a teor do disposto no artigo 405 do novo Código Civil e no verbete 163 do Supremo Tribunal Federal.14. Nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, a citação válida constitui em mora o devedor, incidindo a partir de então os juros moratórios, os quais devem ser computados em 6% ao ano ou 0,5% ao mês para a citação ocorrida até dezembro de 2002 e a partir de janeiro de 2003 pela SELIC. Ressalte-se ser vedada a incidência da SELIC cumulada com os juros de mora e com a correção monetária.15. Dada a ausência de recurso da parte autora, mantida a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença, pois, se incidissem desde a citação, haveria reformatio in pejus, não admitida no nosso sistema jurídico. (APELAÇÃO CÍVEL - 465717, Relator: Juiz Convocado MIGUEL DI PIERRO, Sexta Turma, DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2009 PÁGINA: 1339).AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO VERÃO - MEDIDA PROVISÓRIA N. 32/89, CONVERTIDA NA LEI N. 7.730/89 - CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança referente ao mês de janeiro/89, por força do contrato bancário firmado com o poupador, inclusive referente aos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90.2- É indevido aos poupadores o percentual de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas de poupança com data-base posterior a 15 de janeiro de 1989, conforme a presente demanda.3- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória n. 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n. 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).4- Os saldos das contas-poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei n. 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei n. 8.088/90 e da Medida Provisória n. 189/90 (AC n. 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007).5- Devido ao poupador o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.6- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.7- A atualização monetária deverá ser feita nos termos da Resolução n. 561/07 - CJF, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até um dia antes da citação, devendo-se computar os expurgos inflacionários neles contidos, assentando apenas que de janeiro de 2001 em diante, deverá ser utilizado o IPCA-E do IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador. Assevero que a correção monetária dos valores a serem creditados nas contas de poupança deve refletir a efetiva desvalorização da

moeda provocada pela inflação, incluindo-se, assim, os índices expurgados com base no IPC-8- Juros de mora a partir da citação, de acordo com a Taxa Selic, sem outros índices de correção a partir de sua incidência, vez que contempla correção monetária e juros moratórios.9- Cumpre ilustrar que a Resolução n. 561/07 - CJF, adotada por esta E. Sexta Turma, nas ações condenatórias em geral, prevê a incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 2003 (artigo 406 do novo Código Civil).10- In casu, uma vez que a citação se deu após janeiro de 2003, os juros de mora incidirão nos termos da Selic. 11- Honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil.12- Apelação do autor parcialmente provida (APELAÇÃO CÍVEL - 1446461, Relator: Desembargador Federal LAZARANO NETO, Sexta Turma, DJF3 CJ1 DATA: 23/11/2009 PÁGINA: 810).Assim, procede o pleito da autora, no tocante à aplicação do índice de atualização monetária correspondente a 44,80% em abril de 1990 sobre os valores não bloqueados.Ressalto, contudo, que, embora a correção de maio de 1990 tenha índice de 7,87%, o percentual necessário para integralizar este montante é de 2,49%, pois o percentual aplicado pela CEF foi de 5,38%, correspondente à variação do BTN.Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dispositivo:Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Núria de Cássia Monteiro da Silva para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%) e ao correspondente àquele não aplicado no mês de maio de 1990 (2,49%) nas contas de caderneta de poupança (n. 58675-3 e 16735-1, agência nº 0282), de titularidade de Maria Aparecida Baptistella da Silva, já falecida, acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002670-13.2010.403.6120 - DARIO PIRES X LEILA COSTA PIRES(SP232275 - RAQUEL COIMBRA MOURTHE E SP293167 - ROBERTA CRISTINA TEREZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

ElTrata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, movida por Dario Pires e Leila Costa Pires em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização dos saldos das contas bancárias tipo poupança n. 68102-0, 71148-5, 71305-4, 68773-8 e 71149-3-8, mantidas na Instituição nos meses de abril, maio e junho de 1990 (44,80%, 7,87% e 12,92%) e fevereiro de 1991 (21,87%), devidamente atualizados, acrescidos dos índices da caderneta de poupança, com a incidência de juros contratuais até a data do efetivo pagamento, e moratórios desde a citação. Juntou documentos (fls. 07/62). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 65.Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 67/91), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas; a falta de interesse de agir e, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 95/100).É o relatório.Decido.Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, pacificada na jurisprudência.No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosado de Aguiar, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16/06/1995, no sentido da legitimidade da ré para figurar no presente feito:**CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS.1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89).2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90).3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência.Recurso conhecido em parte.Seguindo o entendimento referido, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal.Quanto à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, resta prejudicada, tendo em vista os extratos bancários juntados às fls. 16/21, 26/29, 33/39, 44/50 e 55/57.Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisada.Acerca da prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças:**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL.I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de****

poupança é de vinte anos.II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie.III. Agravo regimental desprovido.Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição.No mérito, procede parcialmente o pedido.Pretende a parte autora a aplicação do índice de atualização monetária correspondentes a 44,80% em abril de 1990, matéria já pacificada por ocasião de julgamento do RE n. 240.936-1/PR (Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno), restando decidido que o índice de correção monetária aplicável para o período é o IPC no percentual pleiteado pela parte autora.Segundo entendimento jurisprudencial consolidado, não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º, do Artigo 6º da Lei n. 8.024/90, que converteu a Medida Provisória n. 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%.Pleiteia, também, em sua exordial, a incidência da atualização monetária, atinente a 7,87% em maio de 1990. Consoante evidenciam os julgados abaixo, deve-se atualizar os valores, contudo, não nesse patamar, devendo-se descontar o já efetivamente aplicado, relativamente ao mês de maio, nas contas de poupança com saldo positivo no período questionado e que não receberam o crédito desse rendimento:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI N. 8.024/90.(...)7. O artigo 17, inciso III da Lei n. 7.730/89, determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.8. No mês de janeiro de 1989, deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive).9. Quanto ao pleito de março de 1990, verifica-se que o índice de 84,32% foi repassado integralmente pela Caixa Econômica Federal às contas de poupança, em cumprimento ao determinado no Comunicado do BACEN 2.067, de 30 de março de 1990, conforme atesta a documentação juntada aos autos.10. Ausente o interesse processual da parte autora quanto ao pleito de março de 1990, deve ser o processo extinto sem resolução de mérito neste tópico, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.11. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não-modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei n. 7.730/89.12. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio, nas contas de poupança com saldo positivo no período questionado e que não receberam o crédito desse rendimento. 13. Os juros decorrem da mora no pagamento das diferenças de correção monetária não creditadas na época própria, a teor do disposto no artigo 405 do novo Código Civil e no verbete 163 do Supremo Tribunal Federal.14. Nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, a citação válida constitui em mora o devedor, incidindo a partir de então os juros moratórios, os quais devem ser computados em 6% ao ano ou 0,5% ao mês para a citação ocorrida até dezembro de 2002 e a partir de janeiro de 2003 pela SELIC. Ressalte-se ser vedada a incidência da SELIC cumulada com os juros de mora e com a correção monetária.15. Dada a ausência de recurso da parte autora, mantida a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença, pois, se incidissem desde a citação, haveria reformatio in pejus, não admitida no nosso sistema jurídico. (APELAÇÃO CÍVEL - 465717, Relator: Juiz Convocado MIGUEL DI PIERRO, Sexta Turma, DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2009 PÁGINA: 1339).AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO VERÃO - MEDIDA PROVISÓRIA N. 32/89, CONVERTIDA NA LEI N. 7.730/89 - CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança referente ao mês de janeiro/89, por força do contrato bancário firmado com o poupador, inclusive referente aos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90.2- É indevido aos poupadores o percentual de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas de poupança com data-base posterior a 15 de janeiro de 1989, conforme a presente demanda.3- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória n. 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n. 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).4- Os saldos das contas-poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei n. 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei n. 8.088/90 e da Medida Provisória n. 189/90 (AC n. 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007).5- Devido ao poupador o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.6- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.7- A atualização monetária deverá ser feita nos termos da Resolução n. 561/07 - CJP, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até um dia antes da citação, devendo-se computar os expurgos inflacionários neles contidos, assentando apenas que de janeiro de 2001 em diante, deverá ser utilizado o IPCA-E do IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador. Assevero que

a correção monetária dos valores a serem creditados nas contas de poupança deve refletir a efetiva desvalorização da moeda provocada pela inflação, incluindo-se, assim, os índices expurgados com base no IPC.8- Juros de mora a partir da citação, de acordo com a Taxa Selic, sem outros índices de correção a partir de sua incidência, vez que contempla correção monetária e juros moratórios.9- Cumpre ilustrar que a Resolução n. 561/07 - CJF, adotada por esta E. Sexta Turma, nas ações condenatórias em geral, prevê a incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 2003 (artigo 406 do novo Código Civil).10- In casu, uma vez que a citação se deu após janeiro de 2003, os juros de mora incidirão nos termos da Selic. 11- Honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil.12- Apelação do autor parcialmente provida (APELAÇÃO CÍVEL - 1446461, Relator: Desembargador Federal LAZARANO NETO, Sexta Turma, DJF3 CJ1 DATA: 23/11/2009 PÁGINA: 810).Assim, procede o pleito dos autores, no tocante à aplicação do índice de atualização monetária correspondente a 44,80% em abril de 1990 sobre os valores não bloqueados.Ressalto, contudo, que, embora a correção de maio de 1990 tenha índice de 7,87%, o percentual necessário para integralizar este montante é de 2,49%, pois o percentual aplicado pela CEF foi de 5,38%, correspondente à variação do BTN.No que tange ao percentual concernente a junho de 1990 (12,92%), a pretensão da parte autora improcede, consoante remansoso entendimento jurisprudencial.Os saldos das cadernetas de poupança, nos termos dos artigos 10 e 17, inciso III da Lei n. 7.730/89, eram corrigidos pela variação do IPC, índice obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior e o dia 15 do mês de referência.Com o advento da MP 168/1990, e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança foi estabelecido, especificadamente pelo artigo 6º, parágrafo 2º, o qual estipulou o BTNF como índice.Para além de qualquer dúvida que possa ser suscitada, tal dispositivo foi declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 725, in verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da L. 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. Acerca do assunto, colaciono alguns julgados:PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n. 32/89. LEI n. 7.730/89. PLANO BRESSER. PLANO COLLOR. PRELIMINAR REJEITADA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. (...) 3 - O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência. 4 - O índice de correção monetária para poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período, é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência. 5 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, nos moldes da Lei n. 8.088/90 e da MP n. 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n. 206.048-8-RS. 6 - Apelação não provida (AC 200761170015307, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 03/11/2009).AGRAVO LEGAL. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90. LEI N. 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. INCABÍVEL. BNTF. SÚMULA N. 725 DO STF. LEI N. 8.177/91. ANO DE 1991. TRD. 1. Restou sedimentado na jurisprudência o entendimento de que é incabível a correção monetária pelo IPC, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. 2. Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei n. 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência. 3. Com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança. O art. 6º, 2º da Lei n. 8.024 estabelece, de forma bastante clara, o BTNF como o índice para a correção dos saldos de poupança. 4. Quanto aos critérios de correção dos saldos de poupança após o advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, não há que se cogitar em direito adquirido a determinado índice, dado que a matéria em foco deve ser regulada por norma de ordem pública. Portanto, a aplicação não se incorpora ao patrimônio jurídico do titular da conta. 5. Súmula n. 725 do E. STF: É constitucional o 2º do art. 6º da L. 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. 6. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo STF, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. 7. Precedentes: Tribunal Pleno, v.u., RE - 206048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 19.01.01; AC n. 324842, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18.11.03, DJ 15.01.04, p. 115 e TRF3, 6ª Turma, AC n. 784476, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03, p. 432. 8. Agravo legal improvido (EI 97030836950, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, 10/12/2009).Desejam, ainda, os autores, o pagamento da diferença da correção monetária de 21,87%, correspondente ao mês de fevereiro de 1991, não creditada em suas contas de poupança em março do mesmo ano. Não há amparo legal, consoante exposto a seguir.O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei n. 8.088, de 31/10/1990, artigo 2º, e MP n. 180, de 30/05/1990, artigo 2º).No dia 1º de fevereiro de 1991, foi publicada a Medida Provisória n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91, de 1º de março de 1991, que estabeleceu novas regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, exceto o INPC, e determinou fosse a recém instituída Taxa Referencial utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.Dessa forma, a partir de 1º de fevereiro de 1991 foi criada nova sistemática para a remuneração das cadernetas de poupança, com a aplicação da TRD, conforme artigos 11, 12 e 13, da Medida Provisória n. 294/91, posteriormente convertida na Lei n. 8.177/91, alterando as regras estabelecidas na Lei n. 8.088/90.O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento acerca do tema, segundo o procedimento previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, destinado ao julgamento dos recursos repetitivos, concluindo contrariamente à pretensão dos autores, no sentido da regular aplicação da TRD no período de fevereiro de 1991, segundo evidencia a

seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90 (PLANO COLLOR I). ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO EM FACE DE DECISÃO DA MATÉRIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO BTNF. MEDIDA PROVISÓRIA N. 294/91 E LEI 8.177/91 (PLANO COLLOR II). APLICAÇÃO DA TRD. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. 1. A correção monetária dos saldos dos cruzados novos bloqueados obedece aos seguintes índices: (I) IPC, antes da transferência dos ativos, sob a responsabilidade das instituições financeiras depositárias (que não fazem parte da presente lide); (II) BTNF, depois do repasse, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, sob a responsabilidade do BACEN (Lei 8.024/90, 6º, 2º); (III) TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (Lei 8.177/91, art. 7º). 2. O agravo regimental de recurso especial cujo tema foi julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/08 (recurso repetitivo) é manifestamente inadmissível, havendo que incidir o 2º, do art. 557, do CPC, fixando-se a multa apropriada. 3. Agravo regimental não provido.(ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 920319, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:28/09/2009).Dessa forma, em conformidade com a legislação imposta à época, o rendimento das contas de poupança vigentes no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD.No tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dispositivo:Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelos autores Dario Pires e Leila Costa Pires para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%) e de maio de 1990 (2,49%) nas contas de caderneta de poupança nº 68102-0, 71148-5, 71305-4, 68773-8 e 71149-3-8, acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças apontadas entre estes índices e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003910-37.2010.403.6120 - EDITE ALVES DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

El Trata-se de ação que tramita segundo o rito ordinário proposta por Edite Alves de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Afirma que pleiteou administrativamente o referido benefício, em 07/08/2008, que lhe foi negado, sob a justificativa de falta de período de carência. Aduz que completou o requisito etário (60 anos de idade) no ano de 2005, quando era necessária o cumprimento do período de carência equivalente a 144 contribuições, de acordo com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Assevera que, por ocasião do requerimento administrativo, mantinha 150 contribuições, razão pela qual o benefício deve ser-lhe deferido, já que não há necessidade de todos os requisitos para sua percepção serem preenchidos simultaneamente. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 11/59). À fl. 62 foi determinado à autora que sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 62. Às fls. 65/66 a autora requereu a desistência da ação, com a extinção e arquivamento dos autos.É o relatório.DecidoO pedido de desistência, nesse caso, independe da concordância do réu nos termos do artigo 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, pois quando do requerimento da autora (fls. 65/66), não havia sido citado a apresentar defesa e, portanto, não estava integralizada a relação processual.Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004510-58.2010.403.6120 - JOSE APARECIDO NUNES DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

El Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária pelo rito ordinário, proposta por JOSÉ APARECIDO NUNES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 10/61). À fl. 64 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oportunidade em que foi determinado ao autor que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fls. 64. O autor requereu a extinção do presente feito, sem resolução de mérito (fl. 67). É o relatório.DecidoO pedido de desistência, nesse caso, independe da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que quando do requerimento do autor (fl. 67), nem havia sido citado a apresentar defesa e, portanto não estava integralizada a relação processual.Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência da ação.Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Após o

trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007697-74.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA BERNICHI NUNES(SP170937 - FLÁVIA BELLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

El trata-se de ação com trâmite segundo o rito ordinário, que tramitou inicialmente na 2ª Vara Cível da Comarca de Matão/SP, proposta por Maria Aparecida Bernichi Nunes em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 13.00004960-8, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, e corrigido monetariamente pelos índices da poupança, acrescido de juros remuneratórios e de mora. Alega que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é indevido, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, junta documentos (fls. 09/11). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 14. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 17/41), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas; a falta de interesse de agir a ilegitimidade passiva ad causam e a incompetência absoluta, para processar e julgar o feito. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão da autora. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 46/52). As partes foram intimadas a especificar as provas a serem produzidas (fl. 53). A autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 54). Às fls. 56/61 foi proferida sentença julgando procedente a presente demanda. A apelação da CEF foi apresentada às fls. 65/90. Contrarrazões da parte autora à fl. 98. Os autos foram encaminhados ao E. TRF da 3ª Região que, em razão de incompetência para julgar recurso de decisão proferido por juiz estadual não investido de jurisdição federal, determinou a remessa do feito ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Às fls. 118/121 foi declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça comum para julgamento da ação e anulada a sentença de primeiro grau, determinando-se, ainda, a remessa dos autos à Justiça Federal. Redistribuídos os autos a este Juízo Federal foram ratificados os atos praticados no Juízo de origem (fl. 129). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosado de Aguiar, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16/06/1995, no sentido da legitimidade da ré para figurar no presente feito: **CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. Seguindo referido entendimento, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal. Quanto à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que a autora trouxe aos autos os extratos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 10/11). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. No feito em tela, foi celebrado, com a instituição-ré, contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com******

período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%.9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança n. 13.00004960-8, agência 0598, em janeiro de 1989 é de 42,72%. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora Amélia Angelucci, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 13.00004960-8, agência 0598), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001680-61.2006.403.6120 (2006.61.20.001680-8) - VALDELICE FERREIRA DE ALMEIDA (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento com trâmite segundo o rito sumário, em que a parte autora VALDELICE FERREIRA DE ALMEIDA pleiteia, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Aduz que conta com 56 anos de idade e que desde a sua infância trabalha nas lides campesinas, juntamente com seus genitores. Requereu a procedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 12/15). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 18, oportunidade em que o processo foi suspenso pelo prazo de 60 dias, para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente em um das agências do INSS. O presente feito foi extinto sem resolução de mérito (fls. 22/24). A autora interpôs recurso de apelação (fls. 26/37). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação para anular a sentença e determinar a devolução dos autos, a vara de origem para seu regular processamento (fls. 44/45). O INSS interpôs recurso de agravo (fls. 47/61). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao agravo interposto (fls. 63). O INSS apresentou contestação às fls. 73/86, aduzindo, em síntese, que não há nos autos documento hábil que comprove de forma cabal a atividade nas lides rurais. Requereu a improcedência da presente ação. Houve a realização de instrução e julgamento, oportunidade em que foi ouvida a autora e duas testemunhas por ela arroladas (fls. 90/91). As partes reiteraram suas manifestações anteriores no próprio termo de audiência (fl. 89). A autora manifestou-se à fl. 94, juntando documentos às fls. 95/102. O INSS manifestou-se à fl. 105. É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade é concedido desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (2º, art. 48 da Lei n. 8.213/91). É inegável que por ocasião da propositura desta ação o requisito da idade estava preenchido pela autora, uma vez que a ação foi proposta em 14/03/2006, tendo ela completado 55 anos de idade em 19/02/2004. O benefício está sendo pleiteado na condição excepcional do artigo 143 da Lei n. 8.213/91, portanto, o cumprimento da carência dá-se com a comprovação do trabalho rural pelo período fixado na tabela do artigo 142 da referida lei, que no caso é de 138 (cento e trinta e oito) meses. A autora afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade. Para tanto juntou aos autos apenas cópia da Certidão de Casamento contraído em 19/02/1966, em que consta a profissão de seu marido como sendo a de lavrador (fl. 15). Referido documento é insuficiente para servir como indício do tempo de trabalho rural necessário à concessão do benefício pretendido pela autora. Assim, verifico que inexistente prova material apta nos autos a amparar o reconhecimento do trabalho rural, restando isolada a prova testemunhal produzida nestes autos. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente a gerar o acolhimento do pedido da parte autora, haja vista a imperiosa necessidade da comprovação do período de trabalho por meio de início de prova documental, consoante o art. 55, 3º da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Ressalto, que foi dada a oportunidade para a autor juntar novos documentos (fl. 89), porém, os documentos que foram anexados aos autos às fls. 95/102, também não são suficientes para a comprovação da atividade rural exercida pela autora. Ademais, não comprovada nos autos a ocorrência de caso fortuito ou força maior, a justificar a inaplicabilidade da norma transcrita, é exigida prova material concomitante à prova testemunhal. No caso em exame, não existe documento hábil, razoavelmente aceitável, contemporâneo aos fatos, como indício razoável da prestação de serviços da parte autora. De igual modo, a prova oral apresentada não constituiu em meio hábil para comprovar a prestação de serviço na atividade rural, pelo período delineado na inicial pela autora. Com efeito, ainda que conjugadas as provas colhidas (material e oral), são insuficientes para amparar as assertivas da autora, subsistindo dúvidas a respeito da atividade rural exercida, quer quanto à natureza, frequência e periodicidade. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006781-55.2001.403.6120 (2001.61.20.006781-8) - ADRIANA MARIA LEAL FALCOSKI(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE C. RODRIGUES FAYAO) Fl. 380: Tendo em vista a manifestação da União Federal (AGU), determino a remessa dos autos ao arquivo, baixa findo, com as cautelas de praxe.I. C.

0003797-64.2002.403.6120 (2002.61.20.003797-1) - BENEDITO ALVES DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo.Int.

0005683-64.2003.403.6120 (2003.61.20.005683-0) - IRENE DE GODOY DOS SANTOS(SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS E SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução nº 559/2007-CJF, que extinguiu a expedição de alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta corrente remunerada e individualizada para cada beneficiário.

0006345-28.2003.403.6120 (2003.61.20.006345-7) - REGINA DE TOLEDO NOGUEIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 189, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005366-32.2004.403.6120 (2004.61.20.005366-3) - LUCIMARA FRANCISCO DA SILVA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 162/164vº, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003088-87.2006.403.6120 (2006.61.20.003088-0) - LUCIA HELENA VIANA DA SILVA SIQUEIRA(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 133/134, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007222-60.2006.403.6120 (2006.61.20.007222-8) - ISABEL APARECIDA QUINHONE PIMENTEL(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 167/169vº, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002174-86.2007.403.6120 (2007.61.20.002174-2) - WALDIR DIAS FERREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 122/123vº, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003349-18.2007.403.6120 (2007.61.20.003349-5) - MARIA PEREIRA RODRIGUES DE JESUS(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 87/88vº, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003789-14.2007.403.6120 (2007.61.20.003789-0) - ALBANO MOLINARI - ESPOLIO X NELSON MOLINARI X ADELAIDE DOS SANTOS MOLINARI - ESPOLIO X NELSON MOLINARI(SP046777B - ALBANO MOLINARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0004471-66.2007.403.6120 (2007.61.20.004471-7) - APARECIDO MAGNANI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 108/111, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005662-49.2007.403.6120 (2007.61.20.005662-8) - ANA MARIA DE ANDRADE X ALFREDO VERTINI X INACIO SEVERINO DA SILVA X CLARINDA ROGATTI NEGRO X ANA GUERREIRO CAVALHEIRO X JOAO CARBONE X GEORGINA DE TOLEDO DA CONCEICAO X BENEDITA DO CARMO ATHEMAN WATZECK X LUCIA MARIA DO NASCIMENTO X ANTONIO MENDONCA(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução nº 559/2007-CJF, que extinguiu a expedição de alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta corrente remunerada e individualizada para cada beneficiário.

0006181-24.2007.403.6120 (2007.61.20.006181-8) - AIDE PARICI CARMO X ROSANA FATIMA DO CARMO LEITE X ROSANGELA APARECIDA DO CARMO X ADILSON DOS SANTOS CARMO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Tendo em vista a carga realizada pelo ilustre patrono da parte autora de fl. 279, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, após cumpra-se o r. despacho de fl. 276, encaminhando os autos ao arquivo com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0007049-02.2007.403.6120 (2007.61.20.007049-2) - ANA GILDA REIS DOS ANJOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 95/96, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008464-20.2007.403.6120 (2007.61.20.008464-8) - ENY DA SILVA AMBROZIO(SP261788 - RICARDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução nº 559/2007-CJF, que extinguiu a expedição de alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta corrente remunerada e individualizada para cada beneficiário.

0000572-26.2008.403.6120 (2008.61.20.000572-8) - JOSE ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 100/101Vº, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000909-15.2008.403.6120 (2008.61.20.000909-6) - RIMA JOSE FRANCO(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Fl. 154: Tendo em vista que o depósito foi disponibilizado na conta da autora (fl. 142), remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0001846-25.2008.403.6120 (2008.61.20.001846-2) - ANGELINA GRAVINATTI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução nº 559/2007-CJF, que extinguiu a expedição de alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes

depositados em conta corrente remunerada e individualizada para cada beneficiário.

0002422-18.2008.403.6120 (2008.61.20.002422-0) - JOSE DE JESUS DE SOUZA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 146/147vº, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003914-45.2008.403.6120 (2008.61.20.003914-3) - LAURIDES APARECIDA BASSO DEODATO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 208/209, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004242-72.2008.403.6120 (2008.61.20.004242-7) - CLEONICE APARECIDA BARBIERI RODELLA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 96/97, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0010500-98.2008.403.6120 (2008.61.20.010500-0) - LUCIO ARIVALDO ROSSI X FRANCISCA CARDOSO ROSSI(SP224739 - FELIPE AMARAL BARBANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Fl. 88: Tendo em vista que o montante foi depositado diretamente na conta da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, baixa findo, com as cautelas de praxe.I. C.

0010787-61.2008.403.6120 (2008.61.20.010787-2) - CLARA YUQUICO HAYASHIDA X TADAMI HAYASHIDA X MASAKO TANAKA HAYASHIDA(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Fl. 165: Requer a parte autora reconsideração do despacho que não recebeu o recurso de apelação. Pois bem, visto trata-se de mero engano na denominação, reconsidero o despacho de fl. 163, para receber o recurso adesivo e suas razões de fls. 144/149, na forma do artigo 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista à CEF para resposta.Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 141, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0006103-59.2009.403.6120 (2009.61.20.006103-7) - ROSELI DA SILVEIRA(SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP137635 - AIRTON GARNICA)
Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0005051-91.2010.403.6120 - WALDEMAR BRAZ(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP102254 - ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER E SP124682 - VALTER GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição.Fls. 178/194: Tendo em vista que não há nada a executar, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais.I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001637-03.2001.403.6120 (2001.61.20.001637-9) - MANOEL RIBEIRO DA SILVA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MANOEL RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução nº 559/2007-CJF, que extinguiu a expedição de alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta corrente remunerada e individualizada para cada beneficiário.

0007556-31.2005.403.6120 (2005.61.20.007556-0) - VALDELSON CUSTODIO DE OLIVEIRA X MARIA ESTER CORREA DE OLIVEIRA BELLUCI X MARIO CELSO CORREA DE OLIVEIRA X HIPOLITO CORREA DE OLIVEIRA X MARY ROXANE DE OLIVEIRA MARIUZZO X ARIANE CORREA DE OLIVEIRA BAPTISTA(SP035138 - HERCULES JOSE PEREIRA E SP048287 - JOAO DE FREITAS GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VALDELSON CUSTODIO DE OLIVEIRA X MARIA ESTER CORREA DE OLIVEIRA BELLUCI X MARIO CELSO CORREA DE OLIVEIRA X HIPOLITO CORREA DE OLIVEIRA X MARY ROZANE DE OLIVEIRA MARIUZZO X ARIANE CORREA DE OLIVEIRA BAPTISTA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos trazidos às fls. 154/164, DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 1060, I, do CPC, os herdeiros do autor falecido Sr. Valdelson Custodio de Oliveira, quais sejam, seus filhos, Sra. Maria Ester Corrêa de Oliveira Belluci, Mario Celso Corrêa de Oliveira, Hipolito Corrêa de Oliveira, Mary Roxane de Oliveira Mariuzzo e Ariane Corrêa de Oliveira Baptista. Ao Sedi para as anotações necessárias. Expeça-se ofício à Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando que o valor depositado na conta judicial nº 1181.005.505788712, referente ao ofício requisitório expedido sob nº 20090185570, seja disponibilizado a ordem do deste Juízo. Após, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Oportunamente, tornem conclusos para extinção. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003877-52.2007.403.6120 (2007.61.20.003877-8) - EROTIDES CAMPASSI(SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO E SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EROTIDES CAMPASSI

Fl. 134: Face à satisfação do crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0000858-04.2008.403.6120 (2008.61.20.000858-4) - JAIME MORETO(SP261707 - MARCIO ALEXANDRE ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JAIME MORETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução nº 559/2007-CJF, que extinguiu a expedição de alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta corrente remunerada e individualizada para cada beneficiário.

0009614-02.2008.403.6120 (2008.61.20.009614-0) - JOSE ANTONIO DA ROCHA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4708

CARTA PRECATORIA

0006953-16.2009.403.6120 (2009.61.20.006953-0) - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP X JANETE DE PAULA FREITAS LEITE(SP197549 - ADRIANA LUCIA LODDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(CE017889 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
Tendo em vista os documentos apresentados, designo e nomeio como perito o Dr. Elias Jorge Fadel Junior, médico clínico geral, cujos honorários deverão ser suportados pelo Juízo deprecante, nos termos da Resolução N.º 558, de 22 de maio de 2007, para realização de perícia no dia 23/11/2010, às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, n. 658, Santa Angelina, Araraquara/SP. Intime-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização do exame, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Após, com a entrega do laudo, devolva-se ao Juízo deprecante, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008556-90.2010.403.6120 - COGEB SUPERMERCADOS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

C1Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por COGEB SUPERMERCADOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de liminar, para declarar a inexigibilidade da relação jurídico tributária, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Aduz, para tanto, que adquire produtos de origem animal/vegetal diretamente de produtores rurais pessoas físicas, sem qualquer tipo de beneficiamento ou industrialização. Assevera que está sujeito a promover a retenção nas notas fiscais de entrada e posteriormente o recolhimento no percentual de 2,1% incidente sobre o valor total da nota, a título de contribuição previdenciária. Alega que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o artigo de lei que determina o recolhimento da contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21/38. Custas pagas (fl. 23). À fl. 41 foi determinado ao impetrante que juntasse aos autos instrumento de mandato. O impetrante manifestou-se à fl. 45, juntando documento à fl. 46. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, que regula o rito do mandado de segurança, o juiz ordenará a suspensão do ato que motivou o pedido, quando houver fundamento relevante e do ato

impugnado puder resultar a ineficácia da medida.No presente caso, em que pese a decisão proferida pelo colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 363.852-1, não vislumbro o fundamento relevante para a suspensão do ato impugnado.Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n.º 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.529/97, até que legislação nova, embasada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição.Com vistas à comprovação do quanto afirmado, oportuno mencionar trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário n.º 363.852-1:(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição (...). (Texto original sem negritos).Assim, forçoso observar que a Lei n.º 10.256/2001 é posterior à Emenda Constitucional referida, constituindo instrumento normativo idôneo à instituição da contribuição ora combatida.Por ser recente a discussão, posterior à publicação do resultado do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852-1, a jurisprudência acerca do tema ainda não encontra-se pacificada, no entanto é possível destacar julgados que concluíram pela possibilidade da cobrança da contribuição ora combatida, com escopo nos fundamentos ora adotados: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE n.º 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei n.º 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC n.º 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (AC 00140357520084047100, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 11/05/2010)(...)O presente recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, dada a sua manifesta improcedência, pois a situação da agravante não se amolda ao precedente apontado.Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n.º 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.529/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição .Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei n.º 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei n.º 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional n.º 20/98.Portanto, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98 e da Lei n.º 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.(...) (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009078-47.2010.4.03.0000/SP, No. ORIG. : 00031400720104036100 23 Vr SAO PAULO/SP, RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, D.J. -:- 5/5/2010)Destaca-se, por fim, não prosperar o argumento no sentido de que a Lei n.º 10.256/2001 regula apenas a contribuição a cargo das agroindústrias, consoante se depreende dos artigos 25 e 25-A do diploma legal em comento.Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada.Notifique-se a Autoridade Impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as Informações cabíveis. Após, ao Ministério Público Federal para o devido parecer. Intimem-se.

0008557-75.2010.403.6120 - COGEB SUPERMERCADOS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo o aditamento de fls. 40/44.Outrossim, tendo em vista o alegado às fls. 40/41, no sentido de que o presente mandamus não visa benefício econômico, esclareça o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido de compensação formulado na inicial.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Int.

0008585-43.2010.403.6120 - FRIGORIFICO SILTOMAC LIMITADA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP
C1Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por FRIGORIFICO SILTOMAC LIMITADA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de liminar, para declarar a inexigibilidade da relação jurídico tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional. Aduz, para tanto, que possui como objeto social o abate de bovinos, suínos, ovinos e caprinos, além do comércio atacadista e varejista de carnes. Assevera que está sendo compelida ao recolhimento da contribuição social à alíquota de 2,85%, sob código 2607, incidente sobre o valor da receita bruta

proveniente da comercialização de sua produção. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22/56. Custas pagas (fl. 21). À fl. 59 foi determinado ao impetrante que atribuisse a causa valor compatível com o benefício pleiteado, recolhendo as custas processuais. O impetrante manifestou-se às fls. 61/62, atribuindo a causa o valor de R\$ 317.846,00, juntando documento às fls. 63/64. Custas complementares pagas (fl. 65). É a síntese do necessário. Decido. Acolho a emenda à inicial de fls. 61/62, para atribuir à causa o valor de R\$ 317.846,00. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, que regula o rito do mandado de segurança, o juiz ordenará a suspensão do ato que motivou o pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. No presente caso, em que pese a decisão proferida pelo colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 363.852-1, não vislumbro o fundamento relevante para a suspensão do ato impugnado. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n.º 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.529/97, até que legislação nova, embasada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Com vistas à comprovação do quanto afirmado, oportuno mencionar trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário n.º 363.852-1: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição (...). (Texto original sem negritos). Assim, forçoso observar que a Lei n.º 10.256/2001 é posterior à Emenda Constitucional referida, constituindo instrumento normativo idôneo à instituição da contribuição ora combatida. Por ser recente a discussão, posterior à publicação do resultado do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852-1, a jurisprudência acerca do tema ainda não encontra-se pacificada, no entanto é possível destacar julgados que concluíram pela possibilidade da cobrança da contribuição ora combatida, com escopo nos fundamentos ora adotados: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** 1- O STF, ao julgar o RE n.º 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei n.º 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC n.º 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra evadido de inconstitucionalidade. (...) (AC 00140357520084047100, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 11/05/2010)(...) O presente recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, dada a sua manifesta improcedência, pois a situação da agravante não se amolda ao precedente apontado. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n.º 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei n.º 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei n.º 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98 e da Lei n.º 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. (...) (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009078-47.2010.4.03.0000/SP, No. ORIG. : 00031400720104036100 23 Vr SAO PAULO/SP, RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, D.J. -:- 5/5/2010) Destaca-se, por fim, não prosperar o argumento no sentido de que a Lei n.º 10.256/2001 regula apenas a contribuição a cargo das agroindústrias, consoante se depreende dos artigos 25 e 25-A do diploma legal em comento. Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações cabíveis. Após, ao Ministério Público Federal para o devido parecer. Ao SEDI, para retificar o valor dado à causa, conforme posto no aditamento a inicial citado. Intimem-se.

NATURALIZACAO

0008846-08.2010.403.6120 - ALEJANDRO HUIDOBRO NAVARRETE X MINISTERIO DA JUSTICA

Fls. 07/19: tendo em vista os argumentos lançados, redesigno a audiência especial para o dia 15 de dezembro de 2010, às 14h00min, devendo o ilustre patrono do requerente informá-lo quanto a data e hora da referida audiência. Int.

Expediente Nº 4712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007612-30.2006.403.6120 (2006.61.20.007612-0) - LUCIA LOPES SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP210248 - RODRIGO JARDIM ARGENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito, formulado pela parte autora à fl. 91.Int.

0000004-44.2007.403.6120 (2007.61.20.000004-0) - DIRCE NUNES ORDINE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito médico anteriormente nomeado, desconstituo o Dr. Maurício Zangrando Nogueira e designo e nomeio em substituição como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para a realização da perícia em 08/02/2011 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Int. Cumpra-se.

0003311-06.2007.403.6120 (2007.61.20.003311-2) - VALDOMIRO GOMES FIGUEIREDO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, justificando o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização da perícia médica.Int. Cumpra-se.

0005880-77.2007.403.6120 (2007.61.20.005880-7) - VALMIR RODRIGUES DE LIMA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito, formulado pela parte autora à fl. 151.Int.

0007287-21.2007.403.6120 (2007.61.20.007287-7) - GESSI ALVES CARDOSO(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o laudo médico da perícia realizada.Cumpra-se.

0007578-21.2007.403.6120 (2007.61.20.007578-7) - JOSE CICERO DA SILVA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação retro, intime-se o Sr. Perito Judicial para que agende nova data para a realização da perícia médica.Int.

0000638-06.2008.403.6120 (2008.61.20.000638-1) - SUELI DE FATIMA SIQUEIRA PRATTI(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fl. 51, intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, agende nova data para a realização da perícia médica.Int. Cumpra-se.

0000939-50.2008.403.6120 (2008.61.20.000939-4) - MARIA DA ROCHA DE PONTE(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação retro, intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, agende nova data para a realização da perícia médica.Int. Cumpra-se.

0002397-05.2008.403.6120 (2008.61.20.002397-4) - CLEUZA FERNANDES SOARES DA SILVA(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, justificando o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização da perícia médica.Int. Cumpra-se.

0004603-89.2008.403.6120 (2008.61.20.004603-2) - CARLOS ALBERTO MEDEIROS(SP207892 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê integral cumprimento ao r. despacho de fl. 77.Int.

0007473-10.2008.403.6120 (2008.61.20.007473-8) - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, justificando o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização da perícia médica.Int. Cumpra-se.

0009753-51.2008.403.6120 (2008.61.20.009753-2) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Intime-se o Sr. Perito médico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo médico de fls. 50/51, respondendo aos quesitos apresentados pelo autor e constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Int. Cumpra-se.

0009798-55.2008.403.6120 (2008.61.20.009798-2) - JOSE CARLOS GRIFONI(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 145/146: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença, facultando à parte autora a apresentação de documentos que comprovem a incapacidade alegada.Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no r. despacho de fl. 143.Após, se em termos, venham os autos conclusos para a sentença.Int. Cumpra-se.

0010336-36.2008.403.6120 (2008.61.20.010336-2) - GUERINO NORILO X IRENE NORILLO DE CASTRO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra integralmente o r. despacho de fl. 67, sob pena de extinção do feito, a teor do disposto no artigo 267, III, 1º do Código de Processo Civil.Int.

0000787-65.2009.403.6120 (2009.61.20.000787-0) - IRANI SOARES DE OLIVEIRA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, determino a produção de nova perícia médica, designando como perito do Juízo o Dr. JOÃO VITTA FILPI, médico ortopedista, para a realização da perícia em 24/01/2011 às 15h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Int. Cumpra-se.

0001075-13.2009.403.6120 (2009.61.20.001075-3) - ROSA AUTA TOLINO X ANTONIO TOLINO X MARIA AUGUSTA TOLINO FANTINI X ELZA APARECIDA SCARAMAS TOLINO X ISABEL TOLINO X MANOEL MIGUEL TOLINO X GERALDO CHAGAS TOLINO X AILTON JOSE TOLINO X ADRIANA TOLINO PIRES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra integralmente o r. despacho de fl. 117, sob pena de extinção do feito, a teor do disposto no artigo 267, III, 1º do Código de Processo Civil.Int.

0001188-64.2009.403.6120 (2009.61.20.001188-5) - VERA LUCIA BELTRAME(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, determino a produção de prova pericial médica, na área de psiquiatria, designando como perito do Juízo o Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES, médico psiquiatra, para a realização da

perícia em 06/04/2011 às 12h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010 e quesitos apresentados pela parte autora. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0002206-23.2009.403.6120 (2009.61.20.002206-8) - BRENDA CRISTINA PLINIO BELO X ALCIONE DA SILVA PINHO(SP279643 - PATRÍCIA VELTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao r. despacho de fl. 51. Após, vista ao MPF. Int. Cumpra-se.

0004076-06.2009.403.6120 (2009.61.20.004076-9) - JACKELINE DA SILVA GUILHERME(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c5) Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 03/05/2011, às 17:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

0004080-43.2009.403.6120 (2009.61.20.004080-0) - LUCAS EDUARDO MARTINS PATURY(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X NAYARA REGINA MARTINS PATURY(SP249145 - EMMANUEL AUGUSTO DUARTE SERRA AUTULLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, constituindo novo advogado, tendo em vista a renúncia de fl. 39. Int.

0008189-03.2009.403.6120 (2009.61.20.008189-9) - OSVALDO GERONDO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c5) Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 14/06/2011, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

0002550-67.2010.403.6120 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. JOÃO VITTA FILPI, médico psiquiatra, para a realização da perícia em 24/01/2011 às 14h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0004618-87.2010.403.6120 - NILZA PEREIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. JOÃO VITTA FILPI, médico psiquiatra, para a realização da perícia em 24/01/2011 às 14h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0004708-95.2010.403.6120 - MARIA HELENA DE JESUS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. JOÃO VITTA FILPI, médico psiquiatra, para a realização da perícia em 24/01/2011 às 14h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0004709-80.2010.403.6120 - JOAO LUIZ GIUDICISSI(SPI87950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para a realização da perícia em 08/02/2011 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0004710-65.2010.403.6120 - LAERCIO RODRIGUES DA SILVA(SPI87950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para a realização da perícia em 11/01/2011 às 10h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0004886-44.2010.403.6120 - BENEDITA RAMOS(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES E SP265574 - ANDREIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. JOÃO VITTA FILPI, médico psiquiatra, para a realização da perícia em 24/01/2011 às 15h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0005411-26.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA CRUZ GOMES(SPI57298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C1 Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida Cruz, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em sua integralidade, desde a apresentação do requerimento administrativo ocorrida em 02/03/2010. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Alega que, quando da apresentação do pedido, preenchia todos os requisitos, visto que contava, de forma comprovada, com 33 (trinta e três) anos de tempo de serviço, além da idade exigida. Contudo, reconheceu a Autarquia Previdenciária cômputo de apenas 21 (vinte e um) anos e 05 (cinco) meses. Aduz, no entanto, que laborou sem registro em carteira de trabalho, no exercício de função rural, no período de 01/01/1977 a 09/11/1986, diferença que, uma vez acrescida à soma do INSS, dar-lhe-á o direito à aposentadoria com valor a perceber de 100% de seu salário de contribuição. Juntou documentos (fls. 09/14). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, determinando-se a emenda à inicial, a fim de que a autora trouxesse cópia de sua CTPS, o que foi cumprido posteriormente (fls. 17 e 19/23). O extrato do Sistema CNIS/Cidadão encontra-se acostado à fl. 24. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova

inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do artigo 56, caput, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 6.042/07, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no artigo 199-A. Na presente análise, verifica-se que o indeferimento do pedido se pautou na falta de tempo de contribuição, computando o INSS o total de 21 (vinte e um) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias (fl. 14). Narra a exordial que o período de labor prestado ao empregador Geroncio do Amaral, compreendido entre 10/11/1986 a 17/06/1988 (fl. 21), tem como antecedente o interregno que quer a requerente ver computado - de 01/01/1977 a 09/11/1986. Contudo, em via de cognição sumária observa-se que não há comprovação do alegado, necessitando de dilação probatória para tanto; tampouco existe no feito o procedimento administrativo, com o respectivo cálculo do tempo efetuado pelo INSS, o qual servirá como referência e comparativo das informações tidas em CTPS (fls. 20/23) e aquelas constantes do Sistema CNIS/Cidadão (fl. 24). Desse modo, até o momento não existem provas robustas o suficiente a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de percepção de benefício de aposentadoria previdenciária, com o fito de comprovação de tempo de labor rural. Desse modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o réu, especialmente para comparecer à Audiência de Conciliação a ser realizada em 12 de maio de 2011, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera, e oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes para o comparecimento, assim procedendo em razão das testemunhas arroladas à fl. 08. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar Maria Aparecida Cruz, consoante o cadastro da Receita Federal do Brasil de fl. 25. Além disso, considerando ser necessária para o deslinde da causa a análise do Processo Administrativo, determino a expedição de ofício ao INSS, requisitando-se cópia integral do PA referente ao benefício n. 149.072.877-2. Intimem-se. Cumpra-se.

0005446-83.2010.403.6120 - RITA DE CASSIA DO CARMO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para a realização da perícia em 08/02/2011 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0005539-46.2010.403.6120 - ANTONIO MORENO (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para a realização da perícia em 08/02/2011 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0006017-54.2010.403.6120 - MARIA ANGELA SANTANA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. FERNANDO PAGANELLI, médico oftalmologista, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

0006277-34.2010.403.6120 - FRANCISCO GOMES PONCIANO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. JOÃO VITTA FILPI, médico ortopedista, para a realização da perícia em 17/01/2011 às 15h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0006297-25.2010.403.6120 - MARIA CLEUSA ALVES BARIONI(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para a realização da perícia em 11/01/2011 às 10h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0006650-65.2010.403.6120 - JOSE FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para a realização da perícia em 08/02/2011 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0006777-03.2010.403.6120 - ADRIANA ARAUJO DA SILVA(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. JOÃO VITTA FILPI, médico psiquiatra, para a realização da perícia em 17/01/2011 às 15h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0006846-35.2010.403.6120 - MARIA JOSE TRAVAGLIN(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES, médico psiquiatra, para a realização da perícia em 16/03/2011 às 12h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local

da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4713

ACAO PENAL

0004253-72.2006.403.6120 (2006.61.20.004253-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X JOAO GUILHERME CAROLO(DF013339 - MARCELO LOBATO LECHTMAN E SP161101 - ANDERSON ROGERIO BUSINARO E SP018942 - SEBASTIAO MARCOS GUIMARAES ARANTES)
Fls. 328/329: o fato eventualmente praticado pelo denunciado é típico, previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8176/91 e artigo 336 do Código Penal. Com efeito, cotejando-se a narrativa que consta da denúncia com os elementos probatórios presentes no inquérito policial, não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Depreque-se à Comarca de Jundiaí-SP a inquirição da testemunha de acusação Marcelo Lobato Lechtmann. Após a designação de audiência na Comarca de Jundiaí-SP, tornem os autos conclusos para designação de audiência de oitiva das testemunhas Anderson Rogério Businaro e Ricardo Farias, arroladas pela acusação, ressaltando-se que a testemunha Ricardo Farias deverá ser ouvido também na qualidade de testemunha de defesa. Intime-se o réu João Guilherme Carolo. Intime-se o defensor Dr. Sebastião Marcos Guimarães Arantes, OAB/SP nº 18942, para que junte aos autos o instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar a representação processual. Dê-se ciência ao defensor da certidão de fl. 330. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2176

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004907-64.2003.403.6120 (2003.61.20.004907-2) - MUNICIPIO DE MATAO(SP124967 - WAGNER ANDERSON GALDINO E Proc. ANDRE LUIZ FERNANDES - 232.464.) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO)

Dê-se ciência à parte ré acerca do desarquivamento do feito. Fl. 225/226: Indefero o requerido tendo em vista o documento de fl. 220. Retornem os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0005355-61.2008.403.6120 (2008.61.20.005355-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCILENE VIEIRA DA ROSA X ALUIZIO ERISVERTO SPINELLI

Considerando a informação de fl. 90, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido-o sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0002098-57.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SANTO APARECIDO CARDOSO DA PAZ

Fl. 32: Defiro o requerido pela CEF. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Jaú/SP. Cumpra. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005095-28.2001.403.6120 (2001.61.20.005095-8) - GR ASSESSORIA & FC ENGENHARIA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se a autora/executada para pagar a quantia em que foi condenada no importe de R\$ 718,68 (setecentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Int.

0001098-22.2010.403.6120 (2010.61.20.001098-6) - EJ ESCOLA DE AERONAUTICA LTDA ME(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X EMPRESA

BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)

Não vislumbro necessidade de oitiva do representante da INFRAERO mencionada na inicial. Todavia, nota-se que a controvérsia dos autos cinge-se ao argumento da ré de que nem todo voo feito pelas aeronaves da autora se destinam à instrução. Assim, tragam as partes prova documental que esclareça a questão, no prazo de 10 dias, sendo os primeiros da parte autora. Após, dê-se vista dos documentos juntados à parte contrária pelo mesmo prazo. Intimem-se.

0004861-31.2010.403.6120 - MARIA INNOCENTE SANCHEZ(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 171/197: Regularize a autora sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 37, CPC). Decorrido o prazo sem cumprimento, desentranhe-se a petição de fls. 171/197. Int.

0004863-98.2010.403.6120 - JOSE ANTONIO RUIZ SANCHES(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 458/484: Regularize o autor sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 37, CPC). Decorrido o prazo sem cumprimento, desentranhe-se a petição de fls. 458/484. Int.

0004865-68.2010.403.6120 - LOURIVAL DE BORTOLO(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 201/227: Regularize o autor sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 37, CPC). Decorrido o prazo sem cumprimento, desentranhe-se a petição de fls. 201/227. Int.

0004866-53.2010.403.6120 - MARIA TEREZA TILE FERREIRA(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 147/173: Regularize a autora sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 37, CPC). Decorrido o prazo sem cumprimento, desentranhe-se a petição de fls. 147/173. Int.

0004957-46.2010.403.6120 - BENTO LUCHETTI JUNIOR X CASAR AUGUSTO LUCHETTI X ELIANA APARECIDA LUCHETTI BRAUM(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os autores acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007492-45.2010.403.6120 - TEREZINHA BATISTA DA SILVA FREIRE(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do artigo 275, I do CPC, e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 16 de março de 2011, às 15 horas, neste Juízo Federal. Ao SEDI para as anotações necessárias. Fl. 52/53: Acolho a petição como emenda à inicial. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela autora à Comarca de Engenheiro Beltrão/PR. Int.

0009091-19.2010.403.6120 - RENATA LOPES DE ARAUJO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA LOPES DE ARAUJO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Vistos em tutela, em ação de rito ordinário, a autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi regulamentado pela Lei n 8.742, de 07.12.93, que estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a sua concessão, quais sejam, (1) a idade (atualmente de 65 anos) ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho) e (2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). No caso, a autora é portadora de tumor cerebral, estágio clínico III, em tratamento de radioterapia com sequela cognitiva e limitação parcial para atividades da vida diária em razão de procedimento realizado em abril de 2010 (fls. 22/31). Além disso, houve nomeação de curador provisório à autora, em 13/09/2010, pelo Juízo de Direita da Comarca de Américo Brasiliense (fl. 12). Assim, há prova inequívoca da deficiência da autora. Por outro lado, quanto à prova da miserabilidade, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da Lei, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, elencados no artigo 16, da Lei de Benefícios. No caso, a autora relata estar morando com o filho (16 anos), a mãe, uma irmã (maior) e um sobrinho (11 anos). Quanto à renda per capita, motivo de indeferimento do benefício em 07/07/2010, a autora juntou comprovante de

proventos de pensão por morte em nome da mãe, e curadora, no valor de um salário mínimo (fls. 32 e 35) e a CTPS da mãe com baixa em agosto de 2010 motivada pela necessidade de cuidar da autora (fls. 17/18). Quanto à irmã (cuja qualificação foi omitida), a autora disse estar desempregada. Assim, realmente não há elementos nos autos para se saber se os demais integrantes da família têm condições de prover sua manutenção. A se considerara que a mãe deixou o emprego que tinha na DER, computar, porém, o salário mínimo recebido pela mãe para os 5 moradores da casa restaria cumprido o requisito (isso sem prejuízo da afirmação de que o filho da autora voltou a morar em São Paulo, o que é verossímil já que está em idade escolar). Seja como for, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, DJ de 18/10/2006). A propósito, a autora junta declaração da Prefeitura de Américo Brasiliense informando a concessão de cestas básicas desde junho de 2010 e fraldas geriátricas (fl. 32). Nesse quadro, embora não seja possível antecipar o provimento final, considerando o caráter de urgência da medida, cujo provimento tardio pode ocasionar prejuízo à parte autora, entendo possível deferir a tutela cautelarmente até que se realize a perícia social. Ante o exposto, DEFIRO o pedido para determinar ao INSS que implante em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial ao deficiente a partir desta decisão, em caráter cautelar (art. 273, 7º, CPC), no prazo de 5 dias. E para que não haja dúvidas, esclareço que a presente medida não inclui pagamento de atrasados. Nomeio para a realização de estudo sócioeconômico, a assistente social IARA MARIA REIS ROCHA, que deverá ser intimada IMEDIATAMENTE de sua nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n.º 01, de 14/04/2010 bem como da parte autora, com a urgência possível. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Arbitro os honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Sem prejuízo, intime-se o INSS a fim de informar, com a urgência possível, se houve realização de perícia médica na via administrativa, qual foi a conclusão do médico perito (favorável ou não), juntando cópia da perícia realizada, a fim de verificar eventual controvérsia sobre a incapacidade e, conseqüentemente, a necessidade de perícia judicial. Por fim, CONVERTO O RITO DA PRESENTE AÇÃO PARA O SUMÁRIO, pelo fato de o valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I do CPC e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Assim, cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de _____, às _____, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência para a tomada de depoimento pessoal da representante da autora bem como aberta oportunidade para requerimento de outras provas. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se. Cite-se o INSS. Dê-se vista ao MPF.

0009256-66.2010.403.6120 - ADELMIDE MARIA FERREIRA (SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do artigo 275, I do CPC, e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 02 de março de 2011, às 16 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Ao SEDI para as anotações necessárias. Forneça a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão (art. 276, CPC). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001856-45.2003.403.6120 (2003.61.20.001856-7) - APPARECIDA MENDES CAMPESAN X ANGELO CAMPEZAN X ROSA GERALDA CAMPESAN X JOSE ROBERTO CAMPEZAN (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
... intimando a parte autora para retirar o Alvará de Levantamento n. 1183/2010.

0003920-86.2007.403.6120 (2007.61.20.003920-5) - BENVINDA BARBOSA DE ARAUJO (SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 107/108: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados conforme requerido à fl. 103/104. Int.

0001605-17.2009.403.6120 (2009.61.20.001605-6) - CLAUDETTE CARREIRA RABALHO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 99/103: Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução n. 55/2009, do CJP e Resolução n. 154/2006 do TRF 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) ao INSS. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0010391-50.2009.403.6120 (2009.61.20.010391-3) - CATARINO DOS SANTOS (SP077517 - JOMARBE CARLOS

MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o autor seu cadastro (CPF) junto à Receita Federal. Fl. 137/144: Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução n. 55/2009, do CJF e Resolução n. 154/2006 do TRF 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) ao INSS. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0005348-98.2010.403.6120 - RODRIGO RAIMUNDO GOMES - INCAPAZ X ANTONIETA GOMES(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação de pauta redesigno a audiência para o dia 03 de maio de 2011, às 14 horas. Int.

0005420-85.2010.403.6120 - LAIS BOLITO FIORI - INCAPAZ X PATRICIA CRISTINA BOLITO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação de pauta redesigno a audiência para o dia 03 de maio de 2011, às 15 horas. Int.

0007547-93.2010.403.6120 - CARLOS ALBERTO PAULA DA SILVA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação de pauta redesigno a audiência para o dia 14 de abril de 2011, às 15 horas. Intimem-se as partes acerca da PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA para o dia 16 de fevereiro de 2011, às 12h00min, com o perito médico DR. LEONARDO MONTEIRO MENDES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0007819-87.2010.403.6120 - LUCIA HELENA SANDANIELO(SP119636 - ROBERTO LIA LINS E SP083909 - MARCELO LIA LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação de pauta redesigno a audiência para o dia 14 de abril de 2011, às 16 horas. Intimem-se as partes acerca da PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA para o dia 09 de fevereiro de 2011, às 12h00min, com o perito médico DR. LEONARDO MONTEIRO MENDES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0009142-30.2010.403.6120 - MARIA TEREZA CORREA DE SOUZA(SP189320 - PAULA FERRARI MICALI E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de tutela antecipada eis que ausentes os requisitos ensejadores do artigo 273 do CPC. Ademais, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória, principalmente de prova oral para comprovar o labor rural da autora. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 20 de abril de 2011, às 14 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Int.

0009145-82.2010.403.6120 - MARILDA DAS GRACAS DA SILVA(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de tutela antecipada eis que ausentes os requisitos ensejadores do artigo 273 do CPC. Ademais, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória, principalmente de prova oral para comprovar o labor rural da autora. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 10 de fevereiro de 2011, às 16 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine ao autor (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem, vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Int.

0009209-92.2010.403.6120 - LOURIVAL MAZZOLA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de tutela antecipada eis que ausentes os requisitos ensejadores do artigo 273 do CPC. Ademais, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória, principalmente de prova oral para comprovar o labor rural da autora. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 22 de fevereiro de 2011, às 15 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a

resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. uvidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão (art. 276, CPC). Int.

0009226-31.2010.403.6120 - EDI DIAS TELLES(SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de tutela antecipada eis que ausentes os requisitos ensejadores do artigo 273 do CPC. Ademais, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória, principalmente de prova oral para comprovar o labor rural da autora. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 02 de março de 2011, às 15 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Forneça a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão (art. 276, CPC). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004748-77.2010.403.6120 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL
Torno sem efeito a certidão de fl. 167. 1. Recebo a apelação interposta pela Impetrante (fl. 168/204) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (Impetrada) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004782-52.2010.403.6120 - TADEU WALTER GUARDIA(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EM ARARAQUARA

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Trata-se de mandado de segurança visando o recebimento e conhecimento de recurso administrativo independente de prévio recolhimento da multa aplicada por infração à legislação do trabalho. Com efeito, prescreve o art. 114 da Constituição Federal: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) I (...); II (...); III (...); IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) V (...); VI (...); VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) A vista do texto constitucional e considerando o objeto do presente mandado de segurança, qual seja, o recebimento e o conhecimento de recurso administrativo pautado no art. 636 da Consolidação das Leis do Trabalho, referente à multa aplicada por infração à legislação trabalhista, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente mandado de segurança. Nesse sentido: Processo RESP 200800258876 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1030125 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 29/05/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União e não conhecer do recurso do Banco Nossa Caixa S/A, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. SENTENÇA PROFERIDA EM DATA ANTERIOR AO ADVENTO DA EC Nº 45/04. COMPETÊNCIA DESTA CORTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MULHER BANCÁRIA. PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. ART. 374 DA CLT. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 226 DO EXTINTO TFR. 1. Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo BANCO NOSSA CAIXA S/A em 20.01.86 com o escopo de anular autuação consistente em multa cominada pela fiscalização do trabalho em face da prorrogação da jornada de trabalho de algumas funcionárias além do limite legal de 6 (seis) horas à míngua de acordo ou convenção coletiva, em suposto desrespeito ao preconizado nos arts. 224 e 225 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. 2. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar ação relativa a penalidade administrativa imposta a empregador por órgão de fiscalização das relações de trabalho é da Justiça Laboral. Processo AMS 200861130005083 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312862 Relator(a) JUIZ MIGUEL DI PIERRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 13/04/2009 PÁGINA: 96 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar a incompetência da Justiça Federal para a demanda, declinando-a em favor da Justiça do Trabalho anulando a sentença e demais atos decisórios ficando prejudicada a apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - DEPÓSITO PRÉVIO DO VALOR DA MULTA - RECURSO ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELA DELEGACIA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EC N 45/2004. 1. Busca o impetrante afastar a exigibilidade do recolhimento do depósito prévio do valor da multa como condição de admissibilidade de recurso administrativo, no qual se discute a aplicação de multa por infração à legislação trabalhista, matéria afeta à Justiça do Trabalho por força da Emenda Constitucional nº 45/2004, de 08 de dezembro de 2004, que deu nova redação ao artigo 114 da Constituição Federal. 2. Ação mandamental distribuída na Justiça Federal após o advento da referida emenda, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional. 3. Reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Anulação da sentença

ora impugnada e demais atos decisórios proferidos, determinando-se a remessa dos autos para a Justiça de Trabalho, a teor do disposto nos artigos 111, caput e 113, 2º do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para julgar e processar este feito, devendo os autos serem remetidos a uma das Varas do Trabalho de Araraquara, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, após o decurso do prazo recursal. Intime-se.

0004874-30.2010.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação interposta pela Impetrante (fl. 237/275) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (Impetrada) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009211-62.2010.403.6120 - RAFAEL DE JESUS CARVALHO(SP228678 - LOURDES CARVALHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Emende o Impetrante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando a contra-fé em duas vias com os documentos que instruíram a inicial e, indicando, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições (art. 6º, da Lei n. 12.016/2009) sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC). Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000114-72.2009.403.6120 (2009.61.20.000114-4) - JOVINA APARECIDA PEREIRA(SP064038 - IORICE COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) ... intimando a advogada para retirar o Alvará de Levantamento n. 1184/2010.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000359-49.2010.403.6120 (2010.61.20.000359-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCELE GARCIA GONCALVES X ANTONIO GONCALVES X CLEUSA GARCIA GONCALVES X SILMARA CRISTINA PASQUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELE GARCIA GONCALVES

Fl. 62 - intimando-se o autor para retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias, para posterior distribuição na Comarca de Taquaritinga/SP, comprovando-se nos autos, ou se for o caso, juntar as guias de custas do juízo deprecado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002664-11.2007.403.6120 (2007.61.20.002664-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO BATISTA X THEREZA GONCALVES BATISTA X ANA FRANCISCA DE SOUZA(SP272847 - DANIEL CISCON)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2975

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000638-94.2008.403.6123 (2008.61.23.000638-3) - JACQUELINE VERDI GRANADO(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA E SP234901 - RODRIGO TAMASSIA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando o trânsito em julgado certificado às fls. 149 e o ofício expedido às fls. 151, requeria a CEF o que de oportuno, nos termos do julgado. Prazo: 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

MONITORIA

0001574-61.2004.403.6123 (2004.61.23.001574-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS CARLOS ANTONIO DE MOURA

Exequente: Caixa Econômica Federal.Executado: Luis Carlos Antonio de Moura, RG: 26.715.271-1 e CPF: 163.154.128-58. Preliminarmente, determino o desbloqueio dos valores aferidos às fls. 95 no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, em face do valor ínfimo apurado.Sem prejuízo, defiro as expedições dos ofícios requeridos pela CEF às fls. 121, ao CIRETRAN e ao BANCO SANTADER.Ao CIRETRAN, para que bloqueie o veículo indicado na declaração de renda de fls. 115vº: BLAZER/GM, ano 1996, placa CEM 9922, modificado gasolina/GNV, valor R\$ 22.000,00.Ao BANCO SANTADER, para que informe a este juízo o valor da dívida pendente em relação ao veículo em questão, em nome do executado, para decisão quanto a pertinência do bloqueio em favor também da CEF.Sirva-se este como ofício a ambos os órgãos, identificado pelos nºs _____/2010 (para a CIRETRAN) e nº _____/2010 (para o BANCO SANTANDER).

000808-37.2006.403.6123 (2006.61.23.000808-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X BENEFICIADORA DE BATATAS IGUATEMI LTDA X PAULO DE JESUS ROSSI X BENEDICTO MACHADO FILHO(SP106687 - MARCELO ROBERTO ARICO)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à CEF do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias, para que requeira o que de oportuno.3- No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0001117-19.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DISCOMED DISTRIBUICAO, COM/ E TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA X LUCIANA ALABY MARQUES

1- Fls. 60: defiro a dilação de prazo requerida pela CEF para as diligências necessárias ao integral cumprimento do determinado nos autos, FL. 58, pelo prazo de 60 dias, devendo ainda informar o atual endereço de DISCOME DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA, consoante certidão negativa de fls. 63.2- Decorrido silente, intime-se pessoalmente a parte autora para que esta cumpra o determinado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

0001129-33.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATHIANE VERGARI(SP291060 - FERNANDA SILVEIRA SANTOS) X ALEXANDRE SARRETA MASSEI(SP291060 - FERNANDA SILVEIRA SANTOS)

(...) Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação monitoria, objetivando o implemento contratual no valor de R\$ 13.885,93 (treze mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos) decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, proposto pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de TATHIANE VERGARI E ALEXANDRE SARRETA MASSEI. Documentos a fls. 05/53.Citada a requerida ofereceu oposição por meio de embargos, e reconvenção (fls. 66/79 e 80/91). Em sede de reconvenção, a parte ré requereu a antecipação da tutela, a fim de excluir seu nome dos cadastros restritivos de crédito.Decido. 1- Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitoria apresentados pelo réu, nos termos do art. 1102c parágrafos 1º e 2º do CPC, devendo a CEF se manifestar, no prazo legal, sobre os referidos embargos, de acordo com o 2º do art. 1102 do CPC.2- Considerando que o oferecimento dos embargos monitorios submete a ação monitoria ao procedimento comum ordinário, recebo para seus devidos efeitos a reconvenção proposta pela parte requerida, nos termos da Súmula 292 do STJ. Assim, intime-se a CEF para apresentação de contestação à presente reconvenção, no prazo de 15 dias.3- Defiro à parte ré os benefícios da Justiça Gratuita. 4- Indefiro o pedido de tutela antecipada, pois não há como, neste momento procedimental, verificar presente o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. Segundo a própria reconvincente declara nas suas razões iniciais (fls.83/84), efetuou o pagamento de 44 parcelas referentes ao financiamento FIES, no total de R\$ 10.635,68 (dez mil, seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos), cujos valores reclamados na ação monitoria correspondem a R\$ 11.740,02 (onze mil, setecentos e quarenta reais e dois centavos), e ainda, que não obteve êxito nas tentativas de acordo junto à reconvincente (CEF), para o adimplemento total da obrigação. A par disso, verifico, de acordo com os documentos de fls. 51, 79 e 91 que a inscrição do nome da reconvincente em cadastro de inadimplente (SCPC) se deu em virtude de débitos a partir de 15/08/2007, relativos às parcelas do contrato de financiamento estudantil.Assim, em situação de inadimplência confessada em relação às obrigações que assumiu por meio de contrato, e, não tendo a reconvincente comprovado ser indevida a inscrição de seu nome junto ao SCPC, mediante quitação dos referidos débitos, ou por acordo extrajudicial, não há como impedir que o credor divulgue os fatos disso decorrentes. Impedir a divulgação desses fatos através dos registros de restrição ao crédito, equivaleria, no caso concreto, a efetivar verdadeira censura à divulgação de fatos que são verdadeiros, o que não encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, não vislumbro como, in limine litis, se possa efetivar a eventual negativação do nome da reconvincente junto aos Cadastros de Proteção de Crédito. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se.(29/09/2010)

0001257-53.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X RICARDO SIMOES OTICA - ME X RICARDO SIMOES(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE)

1- Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitoria apresentados pelo réu, nos termos do art. 1.102c do CPC, deferindo ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerido.2- Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos, nos termos do 2º do art. 1.102 do mesmo diploma legal.

0001353-68.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ SERGIO DE SOUZA(SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN)

1- Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitoria apresentados pelo réu, nos termos do art. 1.102c do CPC, deferindo ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerido.2- Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos, nos termos do 2º do art. 1.102 do mesmo diploma legal.

0001799-71.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA TAVARES DA SILVA X ORCIVAL DONIZETE CARVALHO X ROSSANA PAOLA MENA MERINO CARVALHO

1. Expeça-se, nos termos dos arts. 222, 223 e 285 do CPC, mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitoria, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC.2. Silente quanto aos embargos, fica automaticamente o mandado inicial convertido em executivo. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC, em face da especificidade da presente ação.INT.

0001878-50.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DROG ALVINOPOLIS LTDA - ME X RICARDO CARVALHO DUARTE

1. Expeça-se, nos termos dos arts. 222, 223 e 285 do CPC, mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitoria, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC.2. Silente quanto aos embargos, fica automaticamente o mandado inicial convertido em executivo. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC, em face da especificidade da presente ação.INT.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000872-86.2002.403.6123 (2002.61.23.000872-9) - JOSE RODA CAMARGO X CLEUSA CORACA DE BRITO CAMARGO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0001370-85.2002.403.6123 (2002.61.23.001370-1) - SARA GOMES DE OLIVEIRA SANTANA (REPR P/ ANTONIO CARLOS SANTANA)(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor do ofício de fls. 206, segundo o qual a assistente social informa que a autora não reside no endereço declinado nos autos, concedo prazo de dez dias para que a referida parte comprove nos autos seu atual endereço para a devida elaboração do estudo sócio econômico, nos termos da r. determinação de fls. 197/198 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de fls. 202.Feito, expeça-se novo ofício.

0001667-92.2002.403.6123 (2002.61.23.001667-2) - INGRID MANGIAPANE (REPR P/ KATIA DE SOUZA)(SP127677B - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134559 - GELSON SANTOS SILVA)

benefício assistencialAutora: INGRID MANGIAPANEEndereço para realização do relatório: Rua Marília, nº 229, Jd. Paulista - ATIBAIA-SPRéu: INSSOfício: _____/2010 - cívelI. Cumpra-se a r. decisão monocrática de fls. 362.2. Considerando os termos da r. decisão monocrática supra referida, que converteu o julgamento desta em diligência, Oficie-se à Prefeitura de ATIBAIA-SP requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo fazer constar: a) as pessoas que co-habitam com a parte autora (nome completo, data de nascimento e CPF, se possível); b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; c) eventual recebimento de pensão ou benefícios da previdência ou bolsa concedida pro órgão municipal ou federal;d) grau de escolaridade dos membros familiares; e) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); f) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE ATIBAIA-SP, identificado como nº _____/10.

0001620-84.2003.403.6123 (2003.61.23.001620-2) - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 115: defiro o desentranhamento requerido pela parte autora somente em relação aos documentos originais de fls.

111/112. 2- Promova a secretaria o desentranhamento dos referidos originais, substituindo-os pelas cópias trazidas aos autos, mediante prévia conferência.3- Em termos, intime-se o i. causídico a proceder a retirada dos mesmos, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecerem em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.4- Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

0002059-95.2003.403.6123 (2003.61.23.002059-0) - ADMIR ALVIM FERRARI X ADALBERTO AMARAL ALLEGRIANI X ALBERTO VASCONCELO DINIS X ALVARO BAPTISTA DE LIMA X AMELIA PERAZOLI DURANTE X ANDRIETTA LENARD X ANNIBAL DE JESUS NASCIMENTO X ANTONIA BENEDITA SANCHES X ANTONIO FERNANDES POLAINA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Descabe, por ausência de qualquer fundamento legal, o requerido pela parte autora às fls. 473/474. Resta ainda controversa a questão quanto a revisão e pagamentos de valores atrasados em favor da coautora ANDRIETTA LENARD, vez que nem a parte, nem o INSS, comprovaram cabalmente o ocorrido. Verifica-se nos autos provas documentais de que a referida autora propôs ação junto ao JEF, sob nº 2005.63.01.325928-6, fls. 402/405, na pendência de julgamento desta, caracterizando litispendência entre os aludidos feitos. Consta, ainda, informação de revisão por decisão judicial no benefício da autora, conforme fls. 405. Desta forma, a conduta da autarquia se deu em total defesa de preservação do interesse público, como premissa maior, agindo em conformidade com sua função, como premissa menor. A própria autora reconhece a propositura da ação junto ao JEF, idêntica a esta, em data posterior, manifestando-se, ainda, fls. 475/476, que em razão do ocorrido, para demonstra a sua boa-fé, requereria a desistência daquela ação. Desta forma, inequívoco o descabimento de condenação por litigância de má-fé em face do INSS. De toda forma, concedo prazo de 30 dias para que a parte autora ANDRIETTA LENARD comprove nos autos a desistência da ação junto ao JEF, e, em termos, traga os cálculos para execução dos valores que entende devidos em seu favor, comprovando o não recebimento dos mesmos por meio de outra ação, bem como forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação para início da execução (documentos pessoais da parte autora, sentença, relatório, voto, v. Acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição e cálculos da execução) ou proceda a solicitação junto a secretaria, mediante formulário próprio, das cópias necessárias. Feito, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução em nome de ANDRIETTA LENARD da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

0002313-68.2003.403.6123 (2003.61.23.002313-9) - JULIA BUENO DE OLIVEIRA SOUZA(SP092331 - SIRLENE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0000482-48.2004.403.6123 (2004.61.23.000482-4) - JOVIANO ZANDONA X LAZARA RAYMUNDI DE SOUZA X LIETO CARRARA X LUIZ LOPES DE MORAES X LUIZA PEDROSO PINTO DONATI X MAURO ZANDONA X NADYR DE VITA X NORMANDO SILVEIRA(SP189695 - TÉRCIO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos de ALZIRA COGHETO SILVEIRA como substituta processual do Sr. Normando Silveira, conforme fls. 304/310, para que produza seus devidos e legais efeitos. 2- Ao SEDI para anotações. 3- Após, expeçam-se as devidas requisições de pagamento em favor das partes, devendo a verba honorária ser expedida em favor do i. causídico Dr. Alexandre Augusto Forcinitti Valera, titular do título executivo da verba sucumbencial.

0002094-21.2004.403.6123 (2004.61.23.002094-5) - BRAULIO SABINO(PR006556 - BRAULIO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X BRAULIO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Deixo de apreciar a petição de fls. 286/312 vez que, com a prolação e publicação da sentença de fls. 282, sem recurso das partes, exauriu-se a presente execução, descabendo ao exequente inovar a lide aqui liquidada, por meio da manifestação de fls. Supra referida. 3- Cabe ao autor mover, por meio de ação própria e fundamentada, o pedido objeto da irresignação comentada.4- Arquivem-se.

0001673-94.2005.403.6123 (2005.61.23.001673-9) - LOURDES DE SOUZA PAULA(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0000430-81.2006.403.6123 (2006.61.23.000430-4) - JOSE BENEDITO MACHADO X LUZIA ROTA MACHADO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Preliminarmente, traga a parte autora aos autos cópia atualizada de seu CPF/MF para prévia conferência pela secretaria para expedição do que se segue.2- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 3- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição.4- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

0000832-65.2006.403.6123 (2006.61.23.000832-2) - CLARICE GOMES CHIARADIAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0001765-38.2006.403.6123 (2006.61.23.001765-7) - DOROTEIA DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0002106-64.2006.403.6123 (2006.61.23.002106-5) - JURACY GONCALVES TINOCO(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA E SP135074E - RODRIGO SERRANO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Considerando o v. acórdão proferido, requeiram as partes o que direito para regular prosseguimento e instrução do feito.

0001571-04.2007.403.6123 (2007.61.23.001571-9) - MARIO AUGUSTO BERNARDI(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0001758-12.2007.403.6123 (2007.61.23.001758-3) - EDER LUIS POSSARI(SP042616 - GERALDO DE VILHENA CARDOSO E SP225551 - EDMILSON ARMELLEI) X UNIAO FEDERAL

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se às partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.4- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.5- Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.

0002043-05.2007.403.6123 (2007.61.23.002043-0) - MARIA MADALENA DE SOUZA CUNHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0002266-55.2007.403.6123 (2007.61.23.002266-9) - BENEDITO LUIZ DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X TERESA DE OLIVEIRA X ANA LUCIA DE OLIVEIRA X JOSE LUIS DE OLIVEIRA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0000047-35.2008.403.6123 (2008.61.23.000047-2) - JOSE MARIA MUNIZ(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000087-17.2008.403.6123 (2008.61.23.000087-3) - MARIA MARIANO DE MORAES(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o termo de homologação de acordo firmado pelas partes junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Preliminarmente, traga a parte autora aos autos cópia atualizada de seu CPF/MF para prévia conferência pela secretaria para expedição do que se segue.3- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO no importe dos valores acordados perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades necessárias. 4- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição.5- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.6- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.

0000120-07.2008.403.6123 (2008.61.23.000120-8) - BENEDITA DONADI DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000382-54.2008.403.6123 (2008.61.23.000382-5) - BENEDITO EMILIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0002324-24.2008.403.6123 (2008.61.23.002324-1) - ELZA MARIA GRAMIGNA GOMES(SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0013312-42.2009.403.6100 (2009.61.00.013312-0) - EDMAR DE SOUZA PEREIRA FILHO X WALNECIR GUEDES PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Verifico que a apelação de fls 260/279 foi apresentada tempestivamente, porém, sem a devida comprovação de recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos exigido pelo art. 511, caput, do CPC, que dispõe: no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Regularmente intimada à regularizar o recolhimento devido, conforme fls. 280, quedou-se silente, deixando transcorrer in albis o elastério legal. Ressalte-se que, a teor dos arts. 223, caput e 6º, d e art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005, o recolhimento do porte de remessa e retorno (e qualquer custas devidas relativas à Justiça Federal) deve se dar perante agência da Caixa Econômica Federal, ou não existindo esta instituição, perante o Banco do Brasil.Deste modo, deveria a parte autora ter efetuado o recolhimento devido quando da interposição do recurso de apelação, a teor do art. 511 do CPC, o qual se aplica subsidiariamente à Lei nº 6.830/80. Não o tendo feito, não obstante intimado para tanto, resta ausente pressuposto de admissibilidade do recurso interposto, razão pela qual, ao teor do disposto no artigo 511 do CPC, deixo de receber o recurso da autora, JULGANDO-O DESERTO.Certifique-se o trânsito em julgado. Desta forma, requeira a CEF o que de oportuno.

0000069-59.2009.403.6123 (2009.61.23.000069-5) - JOSE BENEDITO MACHADO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da manifestação da parte autora de fls. 76, desentranhe-se a petição de fls. 74, sob protocolo 2010.230006608-1, juntando-a ao processo 2006.61.23.000430-4, entre as mesmas partes, com cópia deste.No mais, aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 69.Int.

0000283-50.2009.403.6123 (2009.61.23.000283-7) - MARIA SOLANGE ALVES DA SILVA X CARLA DAIANE ALVES RIBEIRO - INCAPAZ X MAYCON ALVES RIBEIRO X MARIA SOLANGE ALVES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. Dê-se ciência ao INSS.

0000346-75.2009.403.6123 (2009.61.23.000346-5) - ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

I- Dê-se ciência da sentença à UNIÃO - PFN;II- Recebo a APELAÇÃO do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000449-82.2009.403.6123 (2009.61.23.000449-4) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 DE NOVEMBRO DE 2011, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000776-27.2009.403.6123 (2009.61.23.000776-8) - ALEXANDRE RODRIGUES BISCAIA(SP104557 - CELSO ANTUNES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0001232-74.2009.403.6123 (2009.61.23.001232-6) - LAZARO DIAS DE MORAES(SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0001469-11.2009.403.6123 (2009.61.23.001469-4) - ROSARIA DE OLIVEIRA PINTO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo para seus devidos efeitos a informação de mudança de endereço da parte autora, conforme comprovante de fls. 71.Sem prejuízo, esclareça a parte autora quanto a realização dos exames prévios solicitados pelo perito, conforme fls. 53/54, condicionais para a designação de nova data.

0001691-76.2009.403.6123 (2009.61.23.001691-5) - WILSON DE OLIVEIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.2- Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, fone 11-5081-3825, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta;d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. 4- Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie à Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infraestrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre

outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita.

0001777-47.2009.403.6123 (2009.61.23.001777-4) - FATIMA CRISTINA DE BRITO DA SILVA - INCAPAZ X OLAVINA DE BRITO SILVA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Concedo prazo de cinco dias para que as partes tragam aos autos eventuais novas provas documentais que atestem o alegado, bem como apresentem suas eventuais alegações finais. Após, nada requerido, dê-se ciência ao MPF e venham conclusos para sentença.

0001957-63.2009.403.6123 (2009.61.23.001957-6) - RODINALDO FERRAZ DE OLIVEIRA - INCAPAZ X DECIO FERRAZ DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora quanto aos termos do parecer do MPF de fls. 77/78, no prazo de dez dias, facultando a apresentação de novos documentos para instrução do feito. 2- Após, dê-se ciência ao INSS e ao MPF e venham conclusos para sentença.

0002142-04.2009.403.6123 (2009.61.23.002142-0) - CELIO PAVAN(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72/73: concedo prazo de dez dias para que a parte autora apresente nos autos laudo médico devidamente fundamentado cientificamente com o fito de contestar a perícia realizada às fls. 67/69, em respeito ao princípio do contraditório. Feito, ou silente, dê-se ciência ao INSS. Após, expeça-se a solicitação de pagamento de honorários periciais e venham conclusos para designar audiência.

0002185-38.2009.403.6123 (2009.61.23.002185-6) - LUIZ NOGUEIRA LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76/77: concedo prazo de dez dias para que a parte autora apresente nos autos laudo médico devidamente fundamentado cientificamente com o fito de contestar a perícia realizada às fls. 65/73, em respeito ao princípio do contraditório. Feito, ou silente, dê-se ciência ao INSS. Após, expeça-se a solicitação de pagamento de honorários periciais e venham conclusos para sentença.

0002201-89.2009.403.6123 (2009.61.23.002201-0) - LUZIA ELIAS FERNANDES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a i. causídica da parte autora o determinado às fls. 25, no prazo improrrogável de cinco dias, observando-se as dilações anteriormente já deferidas, manifestando-se ainda quanto a declinação da competência deste juízo em favor da Justiça Federal de Campinas, consoante endereço da autora informado junto a Agência da Previdência Social, fls. 22

0002303-14.2009.403.6123 (2009.61.23.002303-8) - LILIAN APARECIDA DA SILVA(SP135543 - CARLOS HENRIQUE BRETAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0002308-36.2009.403.6123 (2009.61.23.002308-7) - LUIZ JOSE BARTOLINI(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a petição de fls. 66/76, sob protocolo nº 2010.140032441-1, vez que se trata de recurso de apelação em duplicidade ao interposto pela parte autora às fls. 54/64, restituindo-o ao i. causídico da referida parte, Dr. João Osvaldo Badari Zinsly Rodrigues, mediante recibo nos autos. Prazo: 05 dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo. Int.

0002365-54.2009.403.6123 (2009.61.23.002365-8) - LUZIA DONIZETE LEME DO PRADO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 DE NOVEMBRO DE 2011, às 14h 00min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intímem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002436-56.2009.403.6123 (2009.61.23.002436-5) - ANITA SABINA DE MEDEIROS ALVES(SP262166 -

THAIANE CAMPOS FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência às partes da oitiva realizada pelo D. Juízo Deprecado, fls. 122/124.II- No mais, aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 107.

0000356-85.2010.403.6123 (2010.61.23.000356-0) - PLACIDIO ANNIBAL(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000564-69.2010.403.6123 - LAZARO DIAS DE MORAES(SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a certidão de óbito trazida às fls. 42, concedo prazo de dez dias para que a parte autora adite a inicial devendo os filhos menores de 21 anos da de cujus, à época do óbito, quais sejam, Paulo Sérgio, Adriana, Sandra e Alexsandro, integrarem o pólo ativo como litisconsortes necessários, devidamente qualificados, com documentos pessoais e procurações outorgadas, assistidos(por meio de instrumento público) e representados.2. Deverá ainda a parte autora fornecer cópia do aludido aditamento para instrução do mandado citatório.3. Em termos, ao SEDI para as devidas anotações.4. Sem prejuízo, cumpra a parte autora o determinado às fls. 38, item 4.Int.

0000580-23.2010.403.6123 - ANA GOMES CRUZ(SP170656 - ANGELA APARECIDA FRANCO ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da certidão supra aposta, e em que pese a inércia da parte autora ao determinado às fls. 23, parte final, cite-se a CEF como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia

0000595-89.2010.403.6123 - NUDEO FUJIWARA(SP143594 - CRISTIANE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0000609-73.2010.403.6123 - WILMA BIANCO(SP232292 - SAMER MARCELO RAMOS E SP248920 - RAQUEL PEREIRA GONÇALVES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0000610-58.2010.403.6123 - ALMIR BAPTISTA DE QUEIROZ(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0000612-28.2010.403.6123 - CLAUDIO DE OLIVEIRA HEIT(SP250394 - DANIELA MOREIRA E SP188057 - ANDREA DE FRANÇA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Observo que a conta poupança objeto da presente lide (1344.013.02561238-2) possui mais de um titular, consoante se verifica na informação de fls. 87/92, carecendo da indicação do 2º titular da mesma.Com efeito, este segundo titular deve integrar o pólo ativo da presente, como litisconsorte necessário, com fulcro no art. 47 do CPC.Posto isto, concedo prazo de dez dias para que o autor adite a inicial para que referido 2º titular integre o pólo ativo, devidamente qualificado e com procuração regularmente outorgada.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, bem como quanto aos extratos analíticos trazidos Às fls. 87/92. Feito, remetam-se ao SEDI para anotações e, em termos, venham conclusos para sentença.

0000616-65.2010.403.6123 - MARISA VIEIRA DA SILVA(SP283811 - RICARDO CANTON E SP286125 - FABIO BALARIN MOINHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Concedo prazo de cinco dias para que a parte autora traga aos autos as provas documentais que pretende produzir na presente lide, nos termos do indicado na inicial, justificando ainda eventual necessidade de produção de prova oral, fundamentando-a

0000631-34.2010.403.6123 - MERCIA BERTELLI NASCIMENTO(SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000631-34.2010.403.6123 Diante da impugnação expressa por parte do INSS em relação aos vínculos empregatícios anotados na CTPS do autor, conforme cópias de fls. 22 e 23, bem como da pretensão da parte autora em realizar a prova oral e juntar novos documentos, defiro o requerido às fls. 103/104. Desta feita, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE NOVEMBRO DE 2011, às 15h00min. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Outrossim, faculto à parte autora a juntada aos autos de novos documentos contemporâneos aos vínculos a serem comprovados, os quais conjugado à prova testemunhal, provem todo o tempo requerido. Prazo: 15 (quinze) dias. Dê-se ciência ao INSS.Int.Bragança Paulista, 30/09/2010.

0000651-25.2010.403.6123 - MARIA BERNADETE PINIANO PROCACINO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a produção de prova pericial requerida pelo MPF às fls. 63 com o escopo de se verificar eventual incapacidade da autora para os atos da vida civil. 2- Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, fone 11-5081-3825, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta;d) o grau da incapacidade, substancialmente quanto a sua capacidade, ou falta de, para a prática dos atos da vida civil. 4- Sem prejuízo, concedo prazo de 15 dias para que a parte autora traga aos autos prova documental que comprove a sua dependência econômica para com o falecido à época de sua morte, fls. 63.

0000741-33.2010.403.6123 - MARIO GOMES DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 DE NOVEMBRO DE 2011, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000742-18.2010.403.6123 - JANETE RODRIGUES DA ROCHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

benefício assistencialAutora: JANETE RODRIGUES DA ROCHAEndereço para realização do relatório: Rua ROSA G. OCHIETTI, nº 63, Planejada II, Bragança Paulista-SPRéu: INSSOfício: _____/2010 - cível. Fls. 26/27: recebo para seus devidos efeitos a manifestação da parte autora,, observando-se, pois, que a mesma deixou de dar integral cumprimento ao determinado às fls. 21, vez que não trouxe aos autos exames que comprovem a moléstia alegada.2. De toda forma, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, (fones: 4032-2882 e 9809-0605), com endereço para perícia sito a Rua Dr. Freitas, 435 - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar, como QUESITOS DO JUÍZO:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta;d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) deverá ainda o

perito especificar, em se constatando parcial capacidade do ponto de vista médico/clínico, se esta condição subsiste de acordo com a situação sócio-econômica do autor;f) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. 6. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Maria Izilda de Lima Magalhães, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo fazer constar: a) as pessoas que co-habitam com a parte autora (nome completo, data de nascimento e CPF, se possível); b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; c) grau de escolaridade dos membros familiares; d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº _____/10.

0000754-32.2010.403.6123 - CLAUDIO PEREIRA BUENO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 DE NOVEMBRO DE 2011, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 12: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000764-76.2010.403.6123 - NATALINA DE JESUS CUNHA CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 28/36: recebo para seus devidos efeitos a manifestação da parte autora como aditamento à inicial, determinando, pois, que a referida parte traga cópia da mesma para instrução da contrafé do mandado citatório.2. Ainda, em se qualificando como divorciada, informe e comprove nos autos o valor percebido pela mesma a título de pensão alimentícia, bem como em favor de seus filhos. Deverá trazer cópia das informações prestadas a título de contrafé.3. Após, em caso de integral cumprimento do supra determinado, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, fone 11-5081-3825, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.6. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar, como QUESITOS DO JUÍZO:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada;d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) deverá ainda o perito especificar, em se constatando parcial capacidade do ponto de vista médico/clínico, se esta condição subsiste de acordo com a situação sócio-econômica do autor;f) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. 7. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Maria Izilda de Lima Magalhães, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo fazer constar: a) as pessoas que co-habitam com a parte autora (nome completo, data de nascimento e CPF, se possível); b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; c) grau de escolaridade dos membros familiares; d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado nos itens 2 e 3.

0000771-68.2010.403.6123 - JULIO RANGEL(SP114275 - ROBERTO PIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 DE NOVEMBRO DE 2011, às 14h 40min.II- Deverá a

parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000784-67.2010.403.6123 - ALBANO DA SILVA LEME NETO(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 DE NOVEMBRO DE 2011, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 06: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000791-59.2010.403.6123 - ABILIO CARDOSO DE JESUS(SP209690 - TATIANA GURJÃO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0000793-29.2010.403.6123 - VALDEMAR MARREIRO DE CARVALHO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a real necessidade de produção de prova oral em audiência, consoante requerido às fls. 179, justificando o período a ser comprovado por meio da colheita da prova oral, observando-se os termos de sua manifestação de fls. 180/184 e as provas documentais trazidas aos autos

0000814-05.2010.403.6123 - JOSE AILTON ANDRE(SP279522 - CLAUDETE PAULA REIS PEREIRA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Preliminarmente, intime-se a parte autora para que traga aos autos como litisconsorte ativo necessário a sra. Ireni Gonçalves Santos, esposa do autor e mãe de Jefferson Henrique André, ora recluso, aditando a inicial. De toda forma, estendo os efeitos da nomeação havida às fls. 09/10 em favor da Sra. Ireni Gonçalves Santos.II- Prazo: 10 dias.III- Feito, ao SEDI para anotações, dando-se vista ao INSS.IV- Sem prejuízo, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 DE NOVEMBRO DE 2011, às 13h 40min.V- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.VI- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.VII- Dê-se ciência ao INSS.

0000844-40.2010.403.6123 - BRASILINA MARIA DOS SANTOS(SP193771 - GUILHERME LOSCILENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 12 DE NOVEMBRO DE 2010, às 11h 00min, Perito Alexandre Estevam Morétti - rua Cel. João Leme, 928, centro, Bragança Paulista, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000860-91.2010.403.6123 - NILZA TELES DE SANTANA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 DE OUTUBRO DE 2011, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o

requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000880-82.2010.403.6123 - BENEDITO APARECIDO BUENO DE GODOY(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 DE OUTUBRO DE 2011, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intímem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000918-94.2010.403.6123 - BENEDITO APARECIDO LOPES DE MORAIS(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE OUTUBRO DE 2011, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000964-83.2010.403.6123 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE OUTUBRO DE 2011, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intímem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001227-18.2010.403.6123 - THEREZINHA BUENO DE GODOY SOARES(SP182332 - GREGORIO BATTAZZA LONZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001460-15.2010.403.6123 - MARIA DE FATIMA PRETO DE SIQUEIRA(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 39: indefiro, por ora, o requerido pela parte autora quanto a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo, com fulcro nos termos do art. 333, I, do CPC, 2- Assim, concedo prazo final de 30 dias para que a autora cumpra o determinado às fls. 30, observando-se a manifestação de fls. 34/35, comprovando o encerramento do vínculo empregatício em aberto constante no CNIS de fls. 28.3- Com a vinda da contestação, intime-se o perito nomeado às fls. 30.Int.

0001532-02.2010.403.6123 - CARLOS SHON(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 139/140: defiro a dilação de prazo requerida pela PARTE AUTORA para as diligências necessárias ao integral cumprimento do determinado nos autos (fl. 132), pelo prazo de 30 dias.2- Decorrido silente, intime-se pessoalmente a parte autora para que esta cumpra o determinado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

0001598-79.2010.403.6123 - TOSHIKIRO KOMIYA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001600-49.2010.403.6123 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X SAAE - SANEAMENTO AMBIENTAL DE ATIBAIA(SP166596 - PATRÍCIA MARIA MACHADO SANTOS E SP189724 - SILVIA PUSTEJOVSKY PRADO E SP197973 - TARSO DE OLIVEIRA COSTA)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001679-28.2010.403.6123 - REGINA DE FATIMA LEFORT COSTA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 54/55: Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 2. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 3. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, fone 11-5081-3825, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar, como QUESITOS DO JUÍZO:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta;d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) deverá ainda o perito especificar, em se constatando parcial capacidade do ponto de vista médico/clínico, se esta condição subsiste de acordo com a situação sócio-econômica do autor;f) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

0001718-25.2010.403.6123 - SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP247404 - CARINA RIBEIRO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipatória, postulando a anulação de execução extrajudicial e de leilão, com o cancelamento da arrematação e a consolidação da propriedade do imóvel noticiado na exordial, bem como a abertura de novo prazo para a purgação da mora, e a condenação da ré ao pagamento de indenização.Documentos a fls. 18/56.A parte autora, atendendo a determinação de fls. 60, se manifestou, juntando aos autos documentos (fls.61/81).Decido.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Verifico, da análise da documentação trazida aos autos pela parte autora a fls.61/81, que não se configura a tríplice identidade de que trata o art. 301 2º do CPC entre a ação que tramitou perante este Juízo, com sentença transitada em julgado (Processo nº 0001316-75.2009.403.6123), o Processo nº 2008.61.23.000723-5 e o presente feito.Assim, comprovada a inocorrência da prevenção apontada a fls. 58, passo à análise do pedido de tutela antecipada requerida pela parte autora.A esse respeito, não vislumbro qualquer vício no procedimento e qualquer prejuízo para o autor, pelo fato do registro da consolidação da propriedade em 18/12/2007, pois o que importa é que o autor não purgou a mora, tanto que a isto não se refere nem mesmo até a data em que o imóvel foi levado a leilão, cerca de 16 meses após. Aliás, um dos pedidos do autor, é a abertura de novo prazo para a purgação da mora (fls. 16).Ausente, assim, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como, na forma do art. 273, I do CPC, seja possível deferir, nessa oportunidade, a pretensão antecipatória. Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Intimem-se.(01/10/2010)

0001745-08.2010.403.6123 - ARACELE FERREIRA DE ALMEIDA TAVARES(SP204383 - RENATA MARIA RAMOS NAKAGIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Fls. 35/36: Mantenho a decisão de fls. 33 por seus próprios fundamentos.II- Aguarde-se a vinda da contestação da CEF.

0001837-83.2010.403.6123 - BENEDITO ANTONIO VIEIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, entendendo estarem presentes os requisitos legais.Documentos a fls. 10/47.Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 51/59).Decido.No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo

ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se.(28/09/2010)

0001872-43.2010.403.6123 - BENEDITA ROMANO BUENO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer, em favor da autora, o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu filho, a partir da data do cancelamento. Documentos a fls. 09/110. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora e de seu falecido filho (fls. 114/129). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes todos os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada, tal como a qualidade de segurado do falecido, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS. De outro lado, verifico, do extrato do CNIS (fls. 126 e 129) que a autora recebe pensão por morte de trabalhador rural e aposentadoria rural por idade, o que retira o caráter de urgência da tutela invocada. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Fica assim, indeferido o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS com as cautelas de praxe. Intime-se.(28/09/2010)

0001879-35.2010.403.6123 - AMADEU CAMILO DA SILVA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos a fls. 08/29. Por determinação deste Juízo, foram juntados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora a fls. 33/37. Decido. 1- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4- Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5- Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. Juliana Marim, CRM/SP 108.436, devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para a realização de perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo: a) um breve relato do histórico da moléstia constatada; b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta; d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis; e) deverá ainda o perito especificar, em se constatando parcial capacidade do ponto de vista médico/clínico, se esta condição subsiste de acordo com a situação sócio-econômica do autor; f) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se.(29/09/2010)

0001888-94.2010.403.6123 - SILVANA FIGUEIREDO TELES(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Preliminarmente, concedo prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos início de prova documental que indique a união estável alegada com Joce Antonio de Godoy, observando-se, substancialmente, possível contradição havida nos registros trabalhistas de ambos, no mesmo período, conforme fls. 13 e 15. Int.

0001901-93.2010.403.6123 - WALDEMAR FRANCISCO LOPES(SP177615 - MARIA LUCIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), sobre o valor do referido benefício. Documentos a fls. 14/26. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) a fls. 30/38. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Ressalva-se a

possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dr. Mauro Antonio Moreira, CRM/SP 43.870, com consultório à Av. José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034.2933 ou 4032.3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para a realização de perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo: a) um breve relato do histórico da moléstia constatada; b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita; d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis; e) deverá ainda o perito especificar, em se constatando parcial capacidade do ponto de vista médico/clínico, se esta condição subsiste de acordo com a situação sócio-econômica do autor; f) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (29/09/2010)

0001903-63.2010.403.6123 - VERA LUCIA DE LIMA (SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor deste benefício. Juntos documentos a fls. 20/42. Por determinação deste Juízo, foram juntados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora a fls. 45/49. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes todos os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Com efeito, a incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. De outro lado, o requisito legal qualidade de segurado, também deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS, tendo sido a causa do indeferimento na esfera administrativa, conforme documento de fls. 33. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. Juliana Marim, CRM/SP 108.436, devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para a realização de perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo: a) um breve relato do histórico da moléstia constatada; b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita; d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis; e) deverá ainda o perito especificar, em se constatando parcial capacidade do ponto de vista médico/clínico, se esta condição subsiste de acordo com a situação sócio-econômica do autor; f) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (29/09/2010)

0001905-33.2010.403.6123 - JOSE ROBERTO CAETANO DE FARIA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Documentos a fls. 13/66. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) a fls. 70/75. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. A par disso, observo que o INSS, após a data preestabelecida para a cessação do benefício, ocorrida em 23/04/2010 (fls. 21, 66) indeferiu o pedido do aludido benefício em 14/06/2010, sob o fundamento parecer contrário da perícia médica, conforme documento de fls. 26. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de

assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, (fones: 4032-2882 e 9809-0605), com endereço para perícia sito a Rua Dr. Freitas, 435 - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo: a) um breve relato do histórico da moléstia constatada; b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada; d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis; e) deverá ainda o perito especificar, em se constatando parcial capacidade do ponto de vista médico/clínico, se esta condição subsiste de acordo com a situação sócio-econômica do autor; f) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (29/09/2010)

0001908-85.2010.403.6123 - IVANETE DE CAMPOS (SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora acima nomeada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando condenar o INSS a revisar o valor de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 10/01/2008, mediante o acréscimo do valor correspondente ao adicional de insalubridade, já reconhecido pela Justiça do Trabalho, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Documentos a fls. 05/22. Colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora a fls. 26/29. É o relatório. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro o pedido de tutela antecipada, pois dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Com efeito, para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (caso procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Observo que a parte autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, conforme extrato do CNIS de fls. 29. Tal fato espanca a necessidade de urgência da medida pleiteada, pois inexistente o periculum in mora, necessário para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ademais, o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se o INSS com as cautelas de praxe. Int. (01/10/2010)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000623-72.2001.403.6123 (2001.61.23.000623-6) - BENEDITA APARECIDA RODRIGUES (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0001165-85.2004.403.6123 (2004.61.23.001165-8) - APARECIDA DE GODOY GARCIA (SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0001055-52.2005.403.6123 (2005.61.23.001055-5) - SOLON ANTONIO DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001814-11.2008.403.6123 (2008.61.23.001814-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025816-64.2006.403.6301 (2006.63.01.025816-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X RAUL CARNAVAL X ANTONIO CARNAVAL (SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO)

1- Ante o noticiado às fls. 105/110 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC. 2- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito. 3- Observo, ainda, para efeito de regular habilitação, que já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que não se aplicam as regras do Direito de Família quanto à habilitação por inventário o arrolamento, mas o comando

contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91 (Resp nº 163.128/RS, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª T., um. DJU 29.11.99).4- Traslade-se cópia da aludida manifestação de fls. 105/110 para os autos da ação principal para que a habilitação seja lá decidida.5- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação nos autos da ação principal.6- Homologada, venham estes para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001823-17.2001.403.6123 (2001.61.23.001823-8) - TEREZINHA DE JESUS CAMARGO X MARCIO ANTONIO DE CAMARGO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA DE JESUS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO ANTONIO DE CAMARGO

1. HOMOLOGO, para seus devidos e legais efeitos, a atualização do débito trazida às fls. 209/210 pela parte exequente.2. Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISICÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias. 3. Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se às partes do teor da requisição.4. Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.5. Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.6. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.

0000456-45.2007.403.6123 (2007.61.23.000456-4) - ADRIANO JOSE DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto as informações apresentadas pelo INSS às fls. 141/142.Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000797-71.2007.403.6123 (2007.61.23.000797-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X WALDIR ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDIR ALVES Fls. 125: Aguarde-se a nova agenda de leilões para o ano de 2011 a ser designada pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP.Sem prejuízo, oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que encaminhe a este juízo cópia das três últimas declarações de imposto de renda do executado Waldir Alves, CPF: 029.777.008-03.

0001698-05.2008.403.6123 (2008.61.23.001698-4) - ORLANDO BRUNO(SP055867 - AUGUSTO MAZZO E SP232166 - ANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ORLANDO BRUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF HOMOLOGO os cálculos trazidos pela Seção de Cálculos Judiciais às fls. 106/107, determinando, após a intimação das partes e decurso de prazo para manifestação, a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora no importe de R\$ 104,46, a ser subtraído do depósito de fls. 75. Após, expeça-se ofício à CEF para conversão em seu favor do valor de R\$ 60.366,99, do mesmo depósito supra referido

0002255-89.2008.403.6123 (2008.61.23.002255-8) - AILTON RODRIGUES LEME X MAURICI RODRIGUES LEME(SP061258 - EDIO MANOEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AILTON RODRIGUES LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 80/81: intime-se a CEF para pagamento da presente execução de diferença de valores havidos quando do primeiro depósito pela executada, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0001442-28.2009.403.6123 (2009.61.23.001442-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000602-86.2007.403.6123 (2007.61.23.000602-0)) HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP184017 - ANDERSON MONTEIRO E SP193037 - MARCOS DANIEL DA SILVA VALÉRIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA

Trata-se de impugnação à execução apresentada pela HARA EMPREENDIMENTOS LTDA em função do requerido pela exequente às fls. 607-609. Observo, pois, que a executada deixou de apresentar depósito em garantia do valor ora executado. Decido. Recebo a presente impugnação à execução em seu efeito suspensivo. Sem adentrar, por enquanto, na correção dos cálculos apresentados pela parte exequente, o certo é que a irrisignação da executada veio lastreada em fundamentos plausíveis que poderão, após análise ampla e exauriente da controvérsia aqui posta, levar ao acolhimento eventual da pretensão da devedora. Desta forma, nos termos do artigo 475-M e 2º do CPC, a recepção do incidente aqui articulado no efeito suspensivo é medida de rigor, vez que, do contrário, estar-se ia diante de situação que ensejaria difícil reparação à devedora. Manifeste-se a UNIÃO quanto aos termos da referida impugnação, dando-lhe ciência ainda da interposição de recurso de agravo de instrumento noticiado às fls. 616/643, em face da decisão de fls. 610.

Expediente Nº 2981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000022-61.2004.403.6123 (2004.61.23.000022-3) - EFIGENIA MAZZOLA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000928-80.2006.403.6123 (2006.61.23.000928-4) - ANTONIO CONCEICAO XAVIER(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0002249-19.2007.403.6123 (2007.61.23.002249-9) - JOSE LONGATTI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001330-93.2008.403.6123 (2008.61.23.001330-2) - CASSIO OCCHIETTI(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001151-28.2009.403.6123 (2009.61.23.001151-6) - IZAILDE MARIA DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058869-98.2000.403.0399 (2000.03.99.058869-3) - BENEDITO RODRIGUES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

000689-52.2001.403.6123 (2001.61.23.000689-3) - APARECIDA PIRES DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

000842-85.2001.403.6123 (2001.61.23.000842-7) - ROBERTA LIMA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA JOSE DE LIMA CAMANDUCCI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTA LIMA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento

expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001941-90.2001.403.6123 (2001.61.23.001941-3) - RAMIRA ALVES DOS SANTOS X ACACIO DOS SANTOS X RAMIRA DOS SANTOS DE LIMA X GERALDA DE MORAES DOS SANTOS X LUIZA APARECIDA DOS SANTOS DO NASCIMENTO X DJALMA LUCIO DOS SANTOS(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMIRA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000810-46.2002.403.6123 (2002.61.23.000810-9) - ANTONIO CARLOS CARREIRA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS CARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000901-39.2002.403.6123 (2002.61.23.000901-1) - CARMELO FERMINO GONCALVES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMELO FERMINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0002071-12.2003.403.6123 (2003.61.23.002071-0) - MARIA ILARA LIBERA COLICIGNO X MARIA DO CARMO SALAROLI LATTANZI X MARIO APARECIDO PEREIRA X MAURO RAMALHO DE OLIVEIRA X MERCEDES DO CARMO PEREIRA X NACIM ABRAO X NELSON LOPES DE MORAES X NELSON PACCILLI X ORLANDO CANDIDO DE MORAIS X LEONEL DONIZETE DE MORAES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ILARA LIBERA COLICIGNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001121-32.2005.403.6123 (2005.61.23.001121-3) - APARECIDO MAXIMO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO MAXIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000259-27.2006.403.6123 (2006.61.23.000259-9) - IGNEZ GARCIA SAVAIO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IGNEZ GARCIA SAVAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000299-09.2006.403.6123 (2006.61.23.000299-0) - MICHELE APARECIDA ROSA X MESSIAS ROSA(SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MICHELE APARECIDA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000399-61.2006.403.6123 (2006.61.23.000399-3) - VICENTINA JOSE DE PADUA DE SOUZA(SP116974 - PRISCILA DENISE DALTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTINA JOSE DE PADUA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado

com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001313-28.2006.403.6123 (2006.61.23.001313-5) - LEVINO MEDEIROS DOMINGUES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEVINO MEDEIROS DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000041-62.2007.403.6123 (2007.61.23.000041-8) - LUIZA GONZAGA SILVA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA GONZAGA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000631-39.2007.403.6123 (2007.61.23.000631-7) - MARIA DA GLORIA FERREIRA GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA GLORIA FERREIRA GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001154-51.2007.403.6123 (2007.61.23.001154-4) - BENEDITA PEREIRA DE MORAIS(SP232292 - SAMER MARCELO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA PEREIRA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição

financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001402-17.2007.403.6123 (2007.61.23.001402-8) - MARIA LUIZA LEONARDI MARQUES X GILBERTO LEONARDI MARQUES - INCAPAZ X JOSE LEONARDI JUNIOR - INCAPAZ X MARIA LUIZA LEONARDI MARQUES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUIZA LEONARDI MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000081-10.2008.403.6123 (2008.61.23.000081-2) - SEBASTIAO TURRI(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO TURRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000505-52.2008.403.6123 (2008.61.23.000505-6) - ADAO SILVEIRA FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAO SILVEIRA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000876-16.2008.403.6123 (2008.61.23.000876-8) - JOSE REIS NUNES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE REIS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis

aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001233-93.2008.403.6123 (2008.61.23.001233-4) - FRANCISCA DE CAMARGO OLIVEIRA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA DE CAMARGO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001803-79.2008.403.6123 (2008.61.23.001803-8) - ANTONIO CARDOSO PINTO NETO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARDOSO PINTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001846-16.2008.403.6123 (2008.61.23.001846-4) - CLAUDIO SABINO FERREIRA FERRO(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO SABINO FERREIRA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0002069-66.2008.403.6123 (2008.61.23.002069-0) - ANTONIO GERALDO DA SILVA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença

de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000443-75.2009.403.6123 (2009.61.23.000443-3) - GUMERCINDO DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUMERCINDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000462-81.2009.403.6123 (2009.61.23.000462-7) - AIRTON ELIAS PAES(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AIRTON ELIAS PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000783-19.2009.403.6123 (2009.61.23.000783-5) - APARECIDA OLIVEIRA DE CAMARGO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA OLIVEIRA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000867-20.2009.403.6123 (2009.61.23.000867-0) - ELZA MIOTTA MAZZOLA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA MIOTTA MAZZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001313-23.2009.403.6123 (2009.61.23.001313-6) - JORGE ALVES DE SOUZA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001774-92.2009.403.6123 (2009.61.23.001774-9) - JOAO ESCUER(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ESCUER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001831-13.2009.403.6123 (2009.61.23.001831-6) - ELISABETH APPARECIDA RAZERA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISABETH APPARECIDA RAZERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3101

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000261-29.2008.403.6122 (2008.61.22.000261-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000029-17.2008.403.6122 (2008.61.22.000029-3)) DIPAWA IND COM E CONSTRUTORA LTDA(SP069063 - LAERCIO ANTONIO GERALDI E SP202342 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Traslade-se cópia da sentença de fl. 170 e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, bem assim cópia das petições de fls. 174/176. Manifeste-se a parte embargante em 05 dias, quanto ao interesse na execução da sentença. Requerendo, cite-se a exequente para, caso queira, embargar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art.

730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor.

EXECUCAO FISCAL

000029-17.2008.403.6122 (2008.61.22.000029-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DIPAWA IND COM E CONSTRUTORA LTDA(SP069063 - LAERCIO ANTONIO GERALDI E SP202342 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado PAULO AFONSO SABARIEGO BATISTA, designando o dia 12 de novembro de 2010, para sua retirada. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000851-34.2007.403.6124 (2007.61.24.000851-7) - BEATRIZ CASSIA PINTO SICOLI(SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO E SP269636 - JOAO ANTONIO SICOLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Folhas 91/95 e 98: Considerando a inexistência de valores a serem liquidados, conforme informado pela Caixa, em razão da ausência de conta poupança no período em que ocorrida a indevida correção dos índices inflacionários, e o desinteresse da parte autora em dar início à execução de eventual quantia que entende devida, já que, devidamente intimada, concordou com as informações prestadas pela Caixa, não havendo ação a ser extinta, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int

0001801-43.2007.403.6124 (2007.61.24.001801-8) - NUBUO TAKANO X KASUCO FUJISAWA X MINORU TAKANO X CYRO TAKANO X NAOSHI TAKANO X TADAO NAKANO X KATSUMI TAKANO X SERGIO TAKANO(SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA E SP251362 - RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Autos n.º 0001801-43.2007.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Nobuo Takano e outros. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Nobuo Takano, Kasuco Fujisawa, Minoru Takano, Cyro Takano, Naoshi Takano, Tadao Takano, Katsumi Takano e Sérgio Takano, devidamente qualificados, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a cobrança da diferença, devidamente acrescida dos encargos legais e contratuais, resultante da aplicação de índices de correção monetária que entendem serem os corretos, e aqueles a que foram submetidos valores depositados em conta de caderneta de poupança. Sustentam os autores, em apertada síntese, que mantinham conta de poupança no período de janeiro a fevereiro de 1989, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, com o advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve a supressão, praticada indevidamente, do índice de correção que até então servia de base para a remuneração das referidas contas (IPC/IBGE). Sustentam, ainda, que mantinham a mesma conta de poupança nos períodos de abril a maio de 1990, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, portanto, na esteira da legislação aplicável a sua situação concreta (v. Lei n.º 7.730/89 c.c. Medida Provisória n.º 168/90 c.c. Lei n.º 8.024/90 e Lei n.º 7.730/89 c.c. Lei n.º 8.088/90), teriam direito ao reajustamento do saldo existente com base no percentual de 44,80% relativo ao IPC/IBGE medido neste interregno. Pleiteiam os autores, assim, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Juntam documentos com a petição inicial. Foi promovida, às folhas 43/98, a verificação de eventual prevenção. Após, concedi aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinei a citação da ré. Citada, a Caixa ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar (ilegitimidade passiva), e defendeu, no mérito, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta de poupança, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido, portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos pelos autores, bem como à forma de sua mensuração no caso concreto discutido na demanda. Os autores foram ouvidos sobre a resposta. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com observância do

contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Afasto a preliminar alegada. Entendo que cabe apenas à Caixa responder por pedido relativo a diferenças remuneratórias aplicáveis sobre ativos que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - Bacen, havendo ficado a sua inteira disposição (v. TRF/3 - AC 1194148, Relator Fábio Prieto, DJU 19.9.2007, página 410: (...)) A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei n.º 8.024/90). Fica sem sentido, portanto, a preliminar no sentido de que seria parte ilegítima na presente demanda. Superada a preliminar, e estando a hipótese tratada na demanda subsumida ao que dispõe o art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do mérito do pedido, proferindo sentença. Afasto a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança pretendida, e isso porque, ao contrário do que alega a Caixa, a demanda não tem por objeto a exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, estando afeta, isto sim, a valores derivados da indevida supressão de índices de reajustamento monetário que seriam aplicáveis às contas de poupança em determinados períodos de vigência contratual, cujo prazo prescricional, portanto, é vintenário (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Com base nisso, não há de se falar, ainda, que a prescrição, no caso concreto, deveria se pautar pela legislação consumerista. Nada obstante, observe-se, há de ser necessariamente ressalvada desse posicionamento a matéria que diz respeito à cobrança de eventuais juros contratuais, já que, neste caso específico, foram realmente alcançados pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, expressamente indicado no art. 178, 10, inciso III, do CC/1916 (v. ainda, art. 206, inciso III, do CC/2002 - 3 (três) anos). Não há nos autos prova material mínima que indique que a conta apontada como fundamento para a ação não esteja, há muito tempo, completamente extinta. Buscam os autores, Nobuo Takano, Kasuco Fujisawa, Minoru Takano, Cyro Takano, Naoshi Takano, Tadao Takano, Katsumi Takano e Sérgio Takano, em apertada síntese, por meio da ação, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice de remuneração de sua conta de poupança, em relação ao mês de janeiro de 1989, o IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, com a conseqüente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. Pretendem, ainda, o reconhecimento de que há direito à aplicação do IPC/IBGE, como índice de remuneração, em relação ao período de abril a maio de 1990, em 44,80%. Sustentam que não houve por parte da Caixa o cumprimento da legislação aplicável. Nesse passo, constato que os documentos de folhas 38/39 demonstram, seguramente, a existência da conta de poupança nos interregnos assinalados. Não existe mais controvérsia passível de questionamento sobre o direito de o poupador, cujas respectivas contas bancárias foram abertas, ou mesmo renovadas, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, ter a remuneração dos saldos ali existentes procedida somente pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, e não pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, assim como disposto no art. 17, inciso I, da Medida Provisória n.º 32/89. E isso porque, quando da abertura das respectivas contas, ou sua renovação, vigia o art. 12 do Decreto - lei n.º 2.284/86, na redação dada pelo Decreto - lei n.º 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente, cujo índice adotado foi o IPC/IBGE, de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil n.º 1.338/87. Desta forma, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova normatização, entendimento esse que parte do princípio de que as normas jurídicas somente podem produzir efeitos retroativos acaso não exista prejuízo ao direito adquirido, garantia constitucional prevista no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88. Nesse sentido decidiu o E. STJ no acórdão em Recurso Especial n.º 433.003 - SP, DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, cujo excerto extraído do voto ora emprego como paradigma: ... As matérias trazidas no especial já se encontram pacificadas nesta Corte, sendo certo que o prazo prescricional é vintenário e a legislação posterior ao início do período aquisitivo da caderneta de poupança não pode incidir, sob pena de atentar contra direito adquirido do contratante. ... Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, no mês de janeiro de 1989, aos saldos das cadernetas de poupança, do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, chegando-se ao montante total devido, a ser liquidado posteriormente, da seguinte forma: com base nos valores nominais dos depósitos existentes (fornecidos pelos autores), deverá ocorrer a aplicação do IPC integral no mês de janeiro de 1989, sendo que os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos, descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros, com a atualização do valor obtido desde fevereiro de 1989 até a data da citação (seguindo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a partir daí, pela Selic, até a data do efetivo pagamento (v. art. 406 do CC - quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Quanto à pretensão relativa à correção para o período de abril a maio de 1990, concordo com a tese de que o índice aplicado pela Caixa (BTN Fiscal) não foi o adequado, e, assim, o correto. Tem os autores inegável direito de que o reajustamento fosse feito pelo IPC (no percentual de 44,80%). Ora, de

acordo com a Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, de 12 de abril de 1990, os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e, apenas o que viesse a superar tal quantia, ficaria retido junto ao Banco Central - Bacen, passando a sofrer o reajustamento pela BTN fiscal. Anoto, posto oportuno, que as alterações sofridas pela Medida Provisória n.º 168/90, mais precisamente veiculadas pelas Medidas Provisórias 172, de 17 de março de 1990, e 174, de 23 de março de 1990, ou, ainda, pela própria Lei n.º 8.024/90, ocasionada, neste caso, pela Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, não chegaram a se concretizar em razão da perda da eficácia das medidas provisórias. Se assim é, quando do reajustamento relativo ao período de abril de 1990, creditado nas contas de poupança em maio de 1990, não mais vigiam as determinações nas quais as instituições financeiras se lastrearam para deixar de aplicar o índice pretendido na ação. Ademais, tal entendimento está devidamente pacificado jurisprudencialmente, e deve, portanto, ser aqui adotado (v. nesse sentido o acórdão em Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 554129/SP, DJ 24.2.2006, página 49, Relator Ministro Carlos Velloso, de seguinte ementa: Ementa: Constitucional. Embargos de Declaração Opostos de Decisão do Relator: Conversão em Agravo Regimental. Prequestionamento. Devido Processo Legal. Econômico. Caderneta de Poupança: Correção Monetária. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido - grifei. A liquidação do devido, em relação pedido afeto ao período de abril a maio de 1990, o valor deverá ser encontrado tomando por base o valor nominal do saldo em caderneta de poupança existente em abril de 1990, informado nos autos por meio de extratos bancários, dele descontado, é claro, o montante sujeito à retenção pelo Bacen, e, conseqüentemente, ao reajuste pelo BTN Fiscal, aplicando-lhe o IPC no percentual de 44,80%. Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde maio de 1990 até a data da citação (segundo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a contar daí, pela Selic - art. 406 do CC (quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição de parcela do direito discutido, e julgo parcialmente procedente o restante do pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir aos autores a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, e IV, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 21, caput, do CPC). Remetam-se os autos à SUDP para excluir Shiguero Takano - Espólio do pólo ativo da lide, uma vez que a redação da petição inicial dá a entender que a ação é promovida apenas pelos seus filhos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 24 de setembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000228-33.2008.403.6124 (2008.61.24.000228-3) - ANEZIA ALECIA BUOSI RODRIGUES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Autos n.º 0000228-33.2008.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Anézia Alcécia Buosi Rodrigues. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Anézia Alcécia Buosi Rodrigues, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, a contar do óbito do segurado instituidor, de pensão por morte previdenciária. Requer a autora, de início, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que foi casada com Alcides Rodrigues Bexiga, e que, em vista do falecimento dele, em 3 de dezembro de 2006, tem direito à pensão por morte daí gerada. Dependia do marido. Ele trabalhou em várias empresas, e também no campo, como segurado especial. Aponta o direito de regência. Junta documentos com a petição inicial. Concedi, à autora, ao despachar a inicial, os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferindo, por não estarem presente os requisitos legais a tanto necessários, o pedido de antecipação de tutela. Em seguida, determinei a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. O marido da autora, quando da morte, havia perdido a qualidade de segurado. Em caso de eventual procedência, sustentou que a pensão apenas poderia ser

paga a contar da citação, e não do falecimento, arbitrando-se os honorários sucumbenciais com observância da Súmula STJ 111. A autora foi ouvida sobre a resposta. Deferi a produção de prova testemunhal. Cancelei a audiência, encerrando a instrução. As partes teceram alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito aos princípios do devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Como não foram alegadas preliminares, passo, de imediato, à análise do mérito do processo. Busca a autora, pela ação, a concessão de pensão por morte, a partir da data do óbito do segurado instituidor. Salaria que foi casada com Alcides Rodrigues Bexiga, e que, com sua morte, ocorrida em 3 de setembro de 2006, na condição de dependente, tem direito ao benefício. Ele trabalhou em empresas, devidamente registrado, e, anteriormente, fora segurado especial, em regime de economia familiar. Por outro lado, em sentido oposto, defende o INSS que, por não ter sido feita prova bastante, não haveria direito ao benefício. O segurado, quando da morte, havia perdido totalmente seu vínculo previdenciário. Entendo que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias depois deste, ou do requerimento, quando requerida após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. É esta a atual disciplina prevista no art. 74 e incisos da Lei n.º 8.213/91 (v. Lei n.º 9.528/97). No entanto, devo salientar que até a edição da Lei n.º 9.528/97, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 1596/14, de 10/11/1997, o benefício era devido a partir da data do óbito ou da decisão judicial, em caso de morte presumida. Se assim é, como, no caso concreto, de acordo com a certidão juntada ao autos à folha 16, o óbito se deu no dia 3 de setembro de 2006, aplica-se o regramento atualmente vigente, já que a data do falecimento dita necessariamente a disciplina normativa aplicável (v. Informativo STF 455 - RE 416827). Portanto, acaso devido o benefício, deverá ser pago a partir do pedido administrativo indeferido (v. folha 17 - 13.8.2007). Prova a autora, Anézia Alcécia Buosi Rodrigues, às folhas 14/16, que foi casada com Alcides Rodrigues Bexiga. Está, seguramente, legitimada à pensão por morte (v. art. 16, inciso I, e 4.º, da Lei n.º 8.213/91). Vejo, ainda, à folha 16, que o falecido não deixou filhos menores. Havendo, portanto, nos autos, prova incontestada da condição de cônjuge do falecido, e, daí, da presumida dependência econômica para os devidos fins previdenciários, resta saber se, de fato, o instituidor possuía a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS quando faleceu, requisito esse imprescindível para o acolhimento do pedido. Verifico, pelos dados constantes do banco de informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, às folhas 58/59, que Alcides Rodrigues Bexiga apenas manteve vínculo empregatício até 10 de junho de 2003. Ele trabalhou, no período de 16 de abril a 10 de junho de 2003, para a empresa Constroeste Indústria e Comércio Ltda. Constatado, também, à folha 16, pela certidão de óbito, que, em 2006, ostentava a condição de autônomo. Ora, tomando por base o fato de haver deixado de ser empregado em junho de 2003, perdeu a qualidade de segurado em agosto de 2004 (v. art. 15, inciso II, e 4.º, da Lei n.º 8.213/91), já que, nesta nova condição, de contribuinte individual (autônomo), estava obrigado a recolher contribuições por conta própria para manter ativa sua vinculação previdenciária (v. art. 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91). Lembre-se, ainda, de que a perda da qualidade de segurado importa caducidade dos direitos a ela inerentes (v. art. 102, caput, da Lei n.º 8.213/91), e de que somente se cogitaria falar em direito à pensão, e não é este o caso, se o falecido houvesse morrido com direito à aposentadoria (v. art. 102, 1.º e 2.º, da Lei n.º 8.213/91 - v.g., faleceu com 63 anos de idade (v. folha 16), e não há prova de que estivesse incapacitado para o exercício de atividade econômica remunerada). Portanto, o pedido improcede. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, todos da Lei n.º 1.050/60). Improcedente o pedido, inexistente suporte para a tutela antecipada. À Sudp para correção da grafia do nome da autora. Custas ex lege. PRI. Jales, 15 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000266-45.2008.403.6124 (2008.61.24.000266-0) - ANTONIO HONORATO DE LUCENA FILHO(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora

deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0000737-61.2008.403.6124 (2008.61.24.000737-2) - JOAO FERREIRA PINHEIRO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Expeça-se ofício ao INSS para que seja averbado o tempo de serviço reconhecido, bem como expedida a competente certidão.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001032-98.2008.403.6124 (2008.61.24.001032-2) - CLAUDIO COQUEIRO DE SOUZA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da parte credora o valor devido atualizado, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o respectivo cálculo de liquidação. Com a vinda dos cálculos e comprovada a disponibilização dos valores, oficie-se à Agência da CEF para liberação da conta em favor do seu titular, nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Intime(m)-se.

0000041-88.2009.403.6124 (2009.61.24.000041-2) - DEOCLECIANO ANTONIO DE ALMEIDA(SP238731 - VANIA ZANON FACHINI E SP220516 - CRISTINA GOMES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Fls. 73/76: deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo autor, haja vista que as partes renunciaram ao prazo recursal e ao próprio direito de recorrer (fl. 65), porquanto já certificado o trânsito em julgado da sentença (fl. 87).Fls. 85/86: de acordo com a legislação processual, o(a) autor(a) deverá requerer a execução da sentença, no prazo de 10 (dez) dias, bem como fornecer a contrafé da inicial e cálculos.Atendida a determinação supra, cumpra-se o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados, intimando-o, também, para manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

0000048-80.2009.403.6124 (2009.61.24.000048-5) - ALZIRA TOMEKO YANASSE SATO X MASSAO SATO - ESPOLIO(SP043922 - JOSE JESUS PIZZUTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO

JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK) X ALZIRA TOMEKO YANASSE SATO

Reconsidero o despacho lançado à folha 58. Vejo, a partir da análise da documentação constante dos autos, que não foram juntados os extratos bancários correspondentes ao período em que supostamente teria havido violação do direito dos correntistas, pela supressão do índice de correção monetária aplicável (janeiro a fevereiro de 1989). Assim, concedo o prazo de 10 dias, a fim de que o(a) autor(a) providencie a juntada aos autos da prova material necessária ao julgamento da demanda, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int

0000896-67.2009.403.6124 (2009.61.24.000896-4) - FRANCISCO EDSON DO NASCIMENTO(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se.

0000972-57.2010.403.6124 - OSVALDO VERTUAN(SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA E SP163154 - SILMARA APARECIDA SALVADOR E SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 188/196 como aditamento à inicial.À SUDP para retificação do valor dado à causa no sistema processual informatizado.Promova a Secretaria a consulta automatizada de prevenção (C.P.A.) por formulário próprio, nos termos do 1º do artigo 124 do Provimento CORE nº 64/2005. Com a resposta venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000596-13.2006.403.6124 (2006.61.24.000596-2) - MARIA AURORA MAIONI ROSSINI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Intime-se o INSS para manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.Cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intime(m)-se.

0001050-90.2006.403.6124 (2006.61.24.001050-7) - ANTONIA AUGUSTA DE OLIVEIRA TAVARES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Intime-se o INSS para manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.Cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intime(m)-se.

0000116-98.2007.403.6124 (2007.61.24.000116-0) - ROSENA GONZAGA BARBOSA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Intime-se o INSS para manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, à juntada nos autos do Comprovante de

Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

0000341-21.2007.403.6124 (2007.61.24.000341-6) - ELIS ANDREIA MARTINS DA SILVA X SUZELI DIAS MARTINS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, à juntada aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0001602-16.2010.403.6124 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X FRANCISCO MORAES PEREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo o dia 25 de novembro de 2010, às 14:30 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a). Intime(m)-se. Comunique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002331-76.2009.403.6124 (2009.61.24.002331-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002275-43.2009.403.6124 (2009.61.24.002275-4)) ELZA ROSSETI MENDONCA(SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Trasladem-se cópias de fls. 55/58 para os autos do processo nº 2009.61.24.002275-4. Após, archive-se, observadas as devidas cautelas. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000809-92.2001.403.6124 (2001.61.24.000809-6) - GEROLINDA DE ARAUJO RIBEIRO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X GEROLINDA DE ARAUJO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem sobre os cálculos da Contadoria Judicial, conforme determinado na decisão de fl. 226.

0001362-03.2005.403.6124 (2005.61.24.001362-0) - PAULO SERGIO NUNES(SP174825B - SINVAL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...vista ao advogado da parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao recolhimento do valor apurado pela Contadoria Judicial, através de guia GRU, conforme determinação de fls. 157.

0001136-61.2006.403.6124 (2006.61.24.001136-6) - ORLANDO OSSAMU SHIBATA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Intime-se o INSS para manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da

Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

0000991-68.2007.403.6124 (2007.61.24.000991-1) - SEBASTIANA DOS SANTOS BARBOSA (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual se processa nos mesmos autos da ação cognitiva em que o pedido do autor foi julgado procedente. Antes de expedido o ofício de requisição do pagamento, o advogado do exequente requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais e juntou contrato de prestação de serviços (fls. 145/147). O requerimento de destaque formulado pelo advogado nestes autos encontra amparo nas disposições do 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994, que determina que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto. Como corolário, pode-se concluir que, requerido o destaque antes da expedição da requisição e não havendo prova de que a parte já pagou os honorários contratados ao seu advogado, não está ao alvedrio do juízo deferir, ou não, o requerimento, restando-lhe unicamente a tarefa de verificar a regularidade do contrato e a adequação do mandato aos termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994), para determinar o destaque da verba do montante principal. Há que se ressaltar que essas disposições não colidem com as constantes da Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos (vide Agravo de Instrumento Processo nº 200804000122888AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator VALDEMAR CAPELETTI; TRF4; QUARTA TURMA; D.E. 04/08/2008), que regula a matéria. Devo apontar, contudo, que, in casu, ainda não foi oportunizado ao autor manifestar-se pessoalmente para, em querendo, e se for o caso, fazer prova de eventual pagamento ao seu advogado. Fato que, se constatado, impediria o destaque. Ocorre, ainda, que subsiste outro fator a ser considerado, que é a questão da regularidade do contrato juntado a estes autos que, a meu ver, nos termos em que apresentado, não permite a determinação de destaque requerida. Explico. A Ordem dos Advogados do Brasil, através do seu Tribunal de Ética e Disciplina, Seção São Paulo, órgão interno daquele conselho de fiscalização profissional, manifestou-se sobre a legitimidade dos valores cobrados pelos advogados na prestação dos serviços de advocacia previdenciária para determinar os limites éticos para a fixação dos percentuais de honorários advocatícios, com base na tabela da OAB e atendidos os princípios da moderação e da proporcionalidade e declarar expressamente que Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. (destaquei) (vide precedentes: Processos nº E-3.769/2009, E-3.696/2008, E-1.771/98, E-1.784/98, E-2.639/02, E-2.990/2004, E-3.491/2007, E-3.683/2008, E-3.699/2008 e E-3813/2009). Veja-se, nesse sentido, a íntegra da ementa do julgado do Tribunal de ética da OAB, in verbis: EMENTAS APROVADAS PELA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO 526ª SESSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2009 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEQUENCIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - LIMITES ÉTICOS PARA A FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS COM BASE NA TABELA DA OAB E ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE. Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e sequencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer. No caso das reclamações trabalhistas, das ações previdenciárias e das relativas a acidentes do trabalho, em que o percentual pode ser de até 30%, por se tratar de advocacia de risco e não haver sucumbência, não haverá antiética em sua cobrança por parte do advogado. O advogado deve atentar para que haja perfeita consonância com o trabalho a ser executado, com as exigências e ressalvas estabelecidas nos artigos 35 a 37 do CED, que regem a matéria, sob pena de infringência à ética profissional. Precedentes: Proc. E-3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008. Proc. E-3.813/2009 - v.u., em 15/10/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI. (destaquei). Assim, ainda que o requerimento de destaque dos honorários contratuais ocorra antes da expedição do ofício requisatório e esteja instruído por cópia do contrato firmado com seu cliente, bem

como seja oportunizado à parte, pessoalmente, manifestar-se para, se o caso, provar eventual pagamento extra-autos, o juiz não deve determinar o destaque se houver desconformidade do mandato juntado aos autos com os termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994) ou o se contrato estiver irregular. Destaco que não cabe ao juiz, neste particular, influir nos termos do contrato, seja para criar condições, seja para aumentar ou diminuir valores. Por outro lado, entendo que os contratos que comportam cláusulas que possam evidenciar eventual infringência ao dever de ética profissional do advogado, em prejuízo de seu cliente, devem ser tidos por irregulares, o que, por si somente, afasta a possibilidade do destaque como requerido ao juízo. Por essa razão, indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que, somados ao valor da sucumbência, fica caracterizado o excesso aos limites considerados pela própria Ordem dos Advogados do Brasil para que os valores cobrados pelo advogado, nas causas previdenciárias, não constituam violação ao dever de ética do profissional. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme solicitado pelo parquet (Ofício PRM-JAL/SP-GABPRM1-TLN-000141/2010, da Procuradoria da República em Jales/SP), em cumprimento ao Expediente de Informação 003/2010 desta Vara Federal. Oficie-se à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil com cópia desta decisão e da petição e contrato de fls. 145/147, para ciência e adoção das providências atinentes aquele órgão de fiscalização profissional. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001431-98.2006.403.6124 (2006.61.24.001431-8) - FABIO AMARO BOGAZ(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem sobre os cálculos da Contadoria Judicial, conforme determinado na decisão de fl. 179.

0001769-72.2006.403.6124 (2006.61.24.001769-1) - LUIZA YOKO ANDO ALBANEZE(SP118418 - SERGIO TOYOHICO KIYOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA) X LUIZA YOKO ANDO ALBANEZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 117: oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) de fls. 107/108 em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda ao depósito das diferenças apuradas às fls. 110/112, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da(s) parte(s) credora(s) o(s) valor(es) devido(s) atualizado(s), destacando-se o principal dos eventuais honorários de sucumbência, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime(m)-se.

0000796-83.2007.403.6124 (2007.61.24.000796-3) - CARMELITA ALVES MIRANDA(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Fls. 209: indefiro o requerimento da exequente para expedição de alvará, tendo em vista que não se faz necessário. Oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2575

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002141-76.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001885-36.2010.403.6125)
MARCOS ROGERIO FIDENCIO(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

... Ante as razões invocadas, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado pelo acusado, matendo sua prisão preventiva, com base no artigo 312 do Código de Processo Penal, em especial na manutenção da ordem pública. Traslade-se aos autos cópia da decisão de fls. 38/39 da Comunicação em Flagrante n. 0001885-36.2010.403.6125, uma vez que os fundamentos de referida decisão foram utilizados, no caso em tela, como razão de decidir. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000261-59.2004.403.6125 (2004.61.25.000261-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ANGELA MARIA ALVES DE OLIVEIRA X ELAINE APARTECIDA DE SOUZA CIARALLO

Fica a defesa ciente de que foi(ram) expedida(s) Carta(s) Precatória(s) ao(s) Juízo(s) de Direito da(s) Comarca(s) de Santa Cruz do Rio Pardo/SP e UBÁ/MG, para oitiva de testemunha(s) arrolada(s) pela acusação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3612

EMBARGOS A ARREMATACAO

0003870-34.2010.403.6127 (2004.61.27.002275-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002275-10.2004.403.6127 (2004.61.27.002275-8)) MILTON MAZZARINI(SP264857 - ANGELA PATRICIA BARBON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Trata-se de ação de embargos à arrematação opostos por Milton Mazzarini, com qualificação nos autos, objetivando desconstituir a arrematação de imóvel residencial ocorrida em decorrência da ação de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional. Aduz, em suma, a nulidade da arrematação, uma vez que o bem imóvel seria bem de família, e por isso impenhorável. É o relatório. Fundamento e decidido. Os presentes embargos são intempestivos. Com efeito, depreende-se dos autos da execução fiscal que o auto de arrematação ocorreu em 27/09/2010, cabendo ao autor o prazo de cinco dias para oposição de embargos, prazo esse não respeitado uma vez que os mesmos só foram opostos em 06/10/2010 (fl. 02). A Lei n. 6.830/80, Lei de Execução Fiscal, não especifica o prazo para oposição de embargos à arrematação, devendo ser aplicado o artigo 746 do CPC que, por sua vez, estabelece o prazo de 05 dias para o executado oferecer embargos à arrematação. Eis o teor deste dispositivo legal: Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Isso posto, rejeito liminarmente os presentes embargos à arrematação, nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do aludido Estatuto Processual. Dê-se prosseguimento à execução fiscal n. 0002275-10.2004.403.6127. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001677-27.2002.403.6127 (2002.61.27.001677-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001676-42.2002.403.6127 (2002.61.27.001676-2)) JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fl. 71: defiro. Aguarde-se manifestação do embargante, ora exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido. Decorrido in albis o prazo supra referido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001405-91.2006.403.6127 (2006.61.27.001405-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002425-54.2005.403.6127 (2005.61.27.002425-5)) FAZENDA NACIONAL(SP216173 - ESTÉFANO GIMENEZ NONATO) X BRASFIO IND/ E COM/ S/A(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA)

Tendo em vista que nos autos da Ação de Execução Fiscal autuados sob nº 0002425-54.2005.403.6127 sobreveio notícia de que a executada, ora embargante, manifestou interesse em parcelar o débito exequendo, esclareça ela, embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo pelo qual deixou de informar, nos presentes autos, tal procedimento, uma vez que a adesão ao parcelamento supra referido implica na extinção dos embargos. Decorrido o prazo, sem

manifestação, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0000356-44.2008.403.6127 (2008.61.27.000356-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002859-09.2006.403.6127 (2006.61.27.002859-9)) DROGARIA SANJOANENSE LTDA ME(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Para que não seja alegado, futuramente, cerceamento de defesa, reconsidero o r. despacho de fl. 144. Defiro, pois, a realização da prova pericial requerida. Nomeio perito do Juízo o Dr. Antônio Carlos Vitorino, CRC/SP 1SP190898/O-9. Arbitro os honorários periciais provisórios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) que deverão ser depositados pela embargante, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, indicar Assistente Técnico. Acolho os quesitos formulados pela embargante às fls. 134/135. Dê-se vista à(o) Embargada(o) para formular quesitos e indicar assistente técnico. Laudo em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0003715-65.2009.403.6127 (2009.61.27.003715-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001279-80.2002.403.6127 (2002.61.27.001279-3)) MARIA RUTH BARBOSA FLORENCE BORDIN(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista que a matéria posta nos presentes embargos à execução fiscal é eminentemente de direito indefiro o pedido de produção de provas formulado às fls. 52/64. Ademais, o despacho de fl. 50 foi claro no que diz respeito a esse quesito. Façam-me, pois, os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001470-28.2002.403.6127 (2002.61.27.001470-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001469-43.2002.403.6127 (2002.61.27.001469-8)) DURVAL MAMEDE JUNIOR(SP155801 - MAXWEL MARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 104/105: nada a deferir, haja vista o r. despacho de fl. 102. Tornem, pois, os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000489-96.2002.403.6127 (2002.61.27.000489-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FORNAZIERO & MORAES LTDA X OLAVO SOARES FORNAZIEIRO X JOSE CARLOS MORAES

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante da r. decisão proferida em sede recursal dê-se vista dos autos a(o) exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

0000706-42.2002.403.6127 (2002.61.27.000706-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E Proc. 1185 - HERMES DE ALENCAR BENEVIDES NETO) X M R V NEHME(SP215404 - ELISABETH DE CASSIA F RAIMUNDO)

Fl. 244: defiro, como requerido. Oficie-se à CEF, PAB deste Fórum Federal, requisitando a conversão definitiva, em favor da exequente, dos depósitos de fls. 146, 152, 157, 163, 168, 173, 187, 193, 199, 204, 212, 221, 224, 231 e 237. Instrua-se o ofício a ser expedido com as cópias das guias em questão, bem como de fl. 244 e deste despacho. No mais, fica a executada intimada, uma vez que é devidamente representada em Juízo, a carrear aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes dos depósitos a partir de FEV/2009. Após a conversão, com notícia nos autos, dê-se vista à exequente para manifestação. Int. e cumpra-se.

0001837-52.2002.403.6127 (2002.61.27.001837-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PELLA & CIA/ LTDA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante da r. decisão proferida em sede recursal dê-se vista dos autos a(o) exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

0001852-21.2002.403.6127 (2002.61.27.001852-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FIELD IND/ E COM/ DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA X ROSANA FERNANDES DA SILVA
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante da r. decisão proferida em sede recursal dê-se vista dos autos a(o) exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

0001909-39.2002.403.6127 (2002.61.27.001909-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA E SP179176 - PATRICIA GALLARDO GOMES)

Apensos nºs 0001912-91.2002.403.6127 e 0001913-76.2002.403.6127. Preliminarmente diga a executada, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse no pleito de fls. 314/315, haja vista a documentação juntada às fls. 410/424, requerendo o que de direito. Após, manifeste-se a exequente, também no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos de fls. 410/424, bem como sobre os depósitos realizados, periodicamente, pela executada, requerendo o que

de direito, em termos do prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0002624-13.2004.403.6127 (2004.61.27.002624-7) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X IND/ E COM/ DE DOCES ALEGRE LTDA X SILVERIO DELUCA X JOSE ALBERTO NALLI(SP039618 - AIRTON BORGES)

O pedido de realização de hasta pública formulado à fl. 166 será objeto de análise no ano vindouro, ocasião em que serão agendadas as datas para tal ato. No mais, defiro a vista dos autos à executada, fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000683-91.2005.403.6127 (2005.61.27.000683-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X N H MAGAZINE LTDA EPP X JOSE FERREIRA HOLANDA X LADISLAU FERREIRA BARBOSA(SP140642 - OSVALDO DE SOUSA)

Preliminarmente concedo o prazo de 15 (quinze) dias à executada, nos termos e sob as penas do art. 37, do CPC, para que carree aos autos cópia do seu contrato social e/ou declaração de firma individual, a fim de se comprovar os poderes da pessoa física que por ela assina. No mesmo prazo manifeste-se ela, executada, em termos do prosseguimento, em especial acerca da manifestação da exequente de fl. 166, requerendo o que de direito. Int.

0002425-54.2005.403.6127 (2005.61.27.002425-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1185 - HERMES DE ALENCAR BENEVIDES NETO) X BRASFIO IND/ E COM/ S/A(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA)

Diante da notícia de que a exequente aguarda a consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001046-44.2006.403.6127 (2006.61.27.001046-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MASSA FALIDA DE COMERCIO DE PETROLEO E DERIV. J J N LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

Prejudicado o pleito de fls. 127/131, haja vista o requerido pela exequente à fl. 132. Fl. 132: defiro, como requerido. Expeça-se, pois, o competente mandado de penhora no rosto dos autos, observando-se os dados constantes à fl. 63, bem como o valor apontado à fl. 100. Int. e cumpra-se.

0002993-36.2006.403.6127 (2006.61.27.002993-2) - INSS/FAZENDA X THOMAZ ZAZINO & CIA LTDA ME X THOMAZ ZAZINO X ADRIANA MARTINS ZAZINO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante da r. decisão proferida em sede recursal dê-se vista dos autos a(o) exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

0002516-71.2010.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES)

Fl. 23: indefiro. A uma pela divergência de partes entre os feitos, sendo certo que naqueles (0002053-76.2003.403.6127) consta um coexecutado, qual seja, Sr. José Rubens Ceschin, o que não ocorre nos presentes. A duas pelo fato de que, querendo, a exequente poderá requerer a constrição do bem imóvel naqueles autos, indicando-o. No mais, tendo em vista que a presente execução fiscal encontra-se extinta, por força da r. sentença proferida em sede de embargos à execução (cópias fls. 31/40), desnecessária a regularização da representação processual, uma vez que não foi carreado aos autos a documentação societária que comprovaria os poderes da pessoa física que assina pela empresa. Todavia defiro a vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 7º, inciso XVI, da Lei nº 8.906/94. Ademais, o cumprimento da sentença, caso seja requerido, dar-se-á nos autos dos embargos onde a sentença foi proferida. Aguarde-se o decurso de prazo, certificando, para, posteriormente, arquivar os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 3624

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001476-64.2004.403.6127 (2004.61.27.001476-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002647-90.2003.403.6127 (2003.61.27.002647-4)) VINICIO AGUIAR DOS SANTOS(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO E SP185876 - DANIELA DE SOUZA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação do(a) embargado(a), nos termos do artigo 327, primeira parte, do CPC. No mesmo prazo especifique ele, embargante, as provas que pretende produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int. e cumpra-se.

0002228-02.2005.403.6127 (2005.61.27.002228-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000685-61.2005.403.6127 (2005.61.27.000685-0)) GUILGIN E CIA/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES)

LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)
Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela embargada ante a sua intempestividade (fl. 180).Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 171/172.Desapensem-se os autos, certificando em ambos o ato praticado.No mais, requeira a embargante o que de direito, em termos do prosseguimento.Aguarde-se em escaninho próprio o prazo assinalado no parágrafo 5º, do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido in albis o prazo supra referido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0004134-85.2009.403.6127 (2009.61.27.004134-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-04.2008.403.6127 (2008.61.27.001555-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA(SP258337 - WILLIAN JUNQUEIRA RAMOS)

Os Embargos à Execução devem atender aos requisitos processuais de qualquer ação, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sendo-lhes aplicados ainda os artigos 36 e 37 do mesmo diploma legal. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante emende a inicial corrigindo o valor atribuído à causa, bem como carreando aos autos cópia da inicial dos executivos fiscais, CDA, auto de penhora e sua respectiva intimação.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001555-14.2002.403.6127 (2002.61.27.001555-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001553-44.2002.403.6127 (2002.61.27.001553-8)) PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista que a embargante, ora executada, é devidamente representada em Juízo, fica ela intimada, na pessoa do i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia expressa à fl. 95, desta feita, devidamente atualizada. No mais, torno insubsistente a constrição de fl. 89. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000683-96.2002.403.6127 (2002.61.27.000683-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X QRV IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X VLAMIR AMADIO X RENE AMADIO(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR E SP170495 - RENE AMADIO)

Ciência à executada acerca do ofício e documentos de fls. 347/361, oriundos da CIRETRAN. Analisando-os, determino a expedição de ofício ao órgão retro mencionado, requerendo o DESBLOQUEIO TEMPORÁRIO do veículo GM/CORSA SUPER, placa CHJ 3862, RENAVAM 681547987, a fim de que o interessado possa, efetivamente, requerer e obter a 2ª via dos documentos pertinentes (CRV e/ou CRLV). O desbloqueio requerido deverá permanecer, apenas e tão-somente, até a confecção dos documentos necessários ao prosseguimento da presente execução, devendo a autoridade policial comunicar a este Juízo o ocorrido para que, posteriormente, nova ordem de bloqueio seja emanada. Instrua-se o ofício a ser expedido com as cópias necessárias, em especial, as de fls. 347/348, bem como deste despacho. Resta consignado que o desbloqueio limitar-se-á apenas ao fim almejado, ou seja, obter a documentação necessária. No mais, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias à executada para as providências cabíveis junto à seguradora, quais sejam, aquelas elencadas no expediente juntado à fl. 289. Int. e cumpra-se.

0001226-02.2002.403.6127 (2002.61.27.001226-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X M R COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS DE AGUAI LTDA(SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA)

Fls. 149/150: indefiro, pelos seguintes motivos: a) o desentranhamento de peças, conforme Provimento COGE, de 28/04/2005, mais precisamente no seu art. 177, parágrafo 2º, prevê a substituição por cópias. As peças cujo desentranhamento foi requerido constituem-se de cópias, com exceção da petição de fls. 105/107. No entanto desentranhando-se somente a petição comprometer-se-á a compreensão dos autos e, b) o levantamento da constrição efetuada nos presentes autos dar-se-á quando da extinção do feito, uma vez que o parcelamento não tem o condão de, por si só, desconstituir a penhora. Ademais, a qualquer momento a executada poderá tornar-se inadimplente, o que ensejaria a retomada do curso do processo. No mais, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste em termos do prosseguimento, em especial, acerca dos pagamentos efetuados pela executada (fl. 139), requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

0000135-66.2005.403.6127 (2005.61.27.000135-8) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X ANTONIO SERGIO SIBIN X LUIZ SILVESTRE SIBIN X JOAO OLIVIO SIBIN X PAULO ROBERTO SIBIN X JOSE GILBERTO SIBIN X EMIGRAN - EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO E SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA)

Defiro parcialmente os pedidos sucessivos da exequente a fim de proporcionar o regular andamento do feito. Em assim sendo, determino: a) concedo o prazo de 30 (trinta) dias aos executados para que carreguem aos autos certidões do CRI, comprovando, assim, a inexistência de outros imóveis e, b) expeça-se o competente ofício ao CRI local requerendo o levantamento da constrição relativa ao imóvel matriculado sob nº 34.883. Resta consignado, pois, a insubsistência da penhora relativa ao imóvel supra referido. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos para novas deliberações, em especial, acerca da nomeação de depositário. Int. e cumpra-se.

0000704-67.2005.403.6127 (2005.61.27.000704-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IDEMIRS IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA(SP072559 - JOSE OSWALDO SILVA AUREO E SP030322 - ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES)
Fl. 163/164: defiro, como requerido. Reconsidero, pois, o r. despacho de fl. 162. No mais, cumpra-se a determinação contida no segundo parágrafo do r. despacho de fl. 159, dando-se vista dos autos à exequente. Int. e cumpra-se.

0000143-72.2007.403.6127 (2007.61.27.000143-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO DA MOGIANA(SP215581 - PAULO CYRO MAINGUE E SP227541 - BERNARDO BUOSI E PR005957 - PAULO CYRO MAINGUE)
Diante da petição de fls. 153/154, a qual defiro, torno sem efeito o despacho de fls. 141/142, restando plenamente válido o instrumento de mandato de fl. 129. Providencie a Secretaria às anotações pertinentes, anotando-se. Em assim sendo, prejudicado o pleito de fl. 159, face a petição de fls. 166/167. Com relação a este último requerimento (fls. 166/167) nada a deferir, uma vez que nos presentes autos somente nesta data decisão acerca da validade da procuração outorgada à subscritora, conforme já explanado. No mais, dê-se vista à exequente, tal como requerido à fl. 165, para que se manifeste em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

0001545-57.2008.403.6127 (2008.61.27.001545-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO DA MOGIANA(SP227541 - BERNARDO BUOSI E PR005957 - PAULO CYRO MAINGUE)
Diante da petição de fls. 279/280 prejudicado resta o pleito de fl. 273. Com relação ao pedido formulado às fls. 279/280 nada a deferir, haja vista as ciências de fls. 258 e 259. No mais, dê-se vista dos autos à exequente, tal como requerido à fl. 278, para que se manifeste em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

0001548-12.2008.403.6127 (2008.61.27.001548-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO DA MOGIANA(PR005957 - PAULO CYRO MAINGUE E SP227541 - BERNARDO BUOSI)
Diante da petição de fls. 191/192, a qual defiro, torno sem efeito o despacho de fls. 187/188, restando plenamente válido o instrumento de mandato de fl. 175. Providencie a Secretaria às anotações pertinentes, anotando-se. Em assim sendo, prejudicado o pleito de fl. 207, face a petição de fls. 214/215. Com relação a este último requerimento (fls. 214/215) nada a deferir, uma vez que nos presentes autos somente nesta data decisão acerca da validade da procuração outorgada à subscritora, conforme já explanado. No mais, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

0003235-24.2008.403.6127 (2008.61.27.003235-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO DA MOGIANA(SP215581 - PAULO CYRO MAINGUE E SP227541 - BERNARDO BUOSI E PR005957 - PAULO CYRO MAINGUE)
Diante da petição de fls. 200/201, a qual defiro, torno sem efeito o despacho de fls. 196/197, restando plenamente válido o instrumento de mandato de fl. 184. Providencie a Secretaria às anotações pertinentes, anotando-se. Em assim sendo, prejudicado o pleito de fl. 216, face a petição de fls. 223/224. Com relação a este último requerimento (fls. 223/224) nada a deferir, uma vez que nos presentes autos somente nesta data decisão acerca da validade da procuração outorgada à subscritora, conforme já explanado. No mais, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

0004560-34.2008.403.6127 (2008.61.27.004560-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CASSIO DE OLIVEIRA FONTAO(SP051333 - MARIA FAGAN)
Compulsando os autos verifico que foram realizados pelo executado 12 (doze) depósitos à disposição do Juízo, conforme fls. 31, 35, 43, 48, 52, 56, 59, 63, 66, 71, 74 e 87. Instado a se manifestar após o recolhimento de 11 (onze) parcelas, comparece o exequente, através da petição e documentos de fls. 83/85, requerendo a transferência dos valores depositados, bem como a intimação do executado para pagamento de saldo remanescente. Defiro, pois, parcialmente o pleito de fls. 83/84. Oficie-se à CEF, PAB deste Juízo Federal, para que converta em renda, em favor do exequente, os depósitos supra referidos, observando-se os dados inseridos à fl. 84, comunicando. Após, com notícia da conversão nos autos, intime-se o exequente para manifestação. Int. e cumpra-se.

0000297-22.2009.403.6127 (2009.61.27.000297-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO DA MOGIANA(SP243778 - VANIR SANTOS FREIRE E PR005957 - PAULO CYRO MAINGUE E SP227541 - BERNARDO BUOSI)
Diante da petição de fls. 361/364, a qual defiro, torno sem efeito o despacho de fls. 358/359, restando plenamente válido o instrumento de mandato de fl. 346. Providencie a Secretaria às anotações pertinentes, anotando-se. Em assim sendo, prejudicado o pleito de fl. 378, face a petição de fls. 384/385. Com relação a este último requerimento (fls. 384/385) nada a deferir, uma vez que nos presentes autos somente nesta data decisão acerca da validade da procuração outorgada à subscritora, conforme já explanado. Manifeste-se a exequente, em termos do prosseguimento, requerendo o

que de direito. Int. e cumpra-se.

0000868-90.2009.403.6127 (2009.61.27.000868-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO DA MOGIANA

Diante da petição de fls. 45/46, a qual defiro, plenamente válido o instrumento de mandato de fl. 31. Providencie a Secretaria às anotações pertinentes, anotando-se. Em assim sendo, prejudicado o pleito de fl. 85, face a petição de fls. 123/124. Com relação a este último requerimento (fls. 123/124) nada a deferir, uma vez que nos presentes autos somente nesta data decisão acerca da validade da procuração outorgada à subscritora, conforme já explanado. No mais, dê-se vista à exequente, tal como requerido à fl. 122, para que se manifeste em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

0001854-44.2009.403.6127 (2009.61.27.001854-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO DA MOGIANA(PR005957 - PAULO CYRO MAINGUE E SP227541 - BERNARDO BUOSI)

Diante da petição de fls. 628/629, a qual defiro, torno sem efeito o despacho de fls. 625/626, restando plenamente válido o instrumento de mandato de fl. 613. Providencie a Secretaria às anotações pertinentes, anotando-se. Em assim sendo, prejudicado o pleito de fl. 645, face a petição de fls. 652/653. Com relação a este último requerimento (fls. 652/653) nada a deferir, uma vez que nos presentes autos somente nesta data decisão acerca da validade da procuração outorgada à subscritora, conforme já explanado. No mais, dê-se vista à exequente, tal como requerido à fl. 650, para que se manifeste em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

0001868-28.2009.403.6127 (2009.61.27.001868-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TYRESOLES SANJOANENSE LTDA

Fls. 93/94: defiro parcialmente. Razão assiste, em parte, à executada, uma vez que os autos saíram em carga para a exequente somente no dia 02/09/2009, sendo certo que o prazo para a oposição de embargos à execução iniciou-se em 25/08/2009. Assim, concedo à executada o prazo de 23 (vinte e três) dias para, querendo, embargar a presente execução. Por conseguinte, indeferido resta o pleito de fl. 92. Sem prejuízo, no mesmo prazo, regularize a executada sua representação processual, carreando aos autos cópia do seu contrato social, bem como novo instrumento de mandato, com as observâncias da cláusula de gerência. Int.

0002381-93.2009.403.6127 (2009.61.27.002381-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO DA MOGIANA

Diante da petição de fls. 275/276, a qual defiro, plenamente válido o instrumento de mandato de fl. 261. Providencie a Secretaria às anotações pertinentes, anotando-se. No mais, dê-se vista à exequente, tal como requerido à fl. 316, para que se manifeste em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

0003640-26.2009.403.6127 (2009.61.27.003640-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO DA MOGIANA

Diante da petição de fls. 117/118, a qual defiro, plenamente válido o instrumento de mandato de fl. 103. Providencie a Secretaria às anotações pertinentes, anotando-se. Em assim sendo, prejudicado o pleito de fl. 157, bem como o de fl. 195 (o qual se apresenta em duplicidade), face a petição de fls. 235/236. Com relação a este último requerimento (fls. 235/236) nada a deferir, uma vez que nos presentes autos somente nesta data decisão acerca da validade da procuração outorgada à subscritora, conforme já explanado. No mais, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

0001250-49.2010.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAYCON DA SILVA TOLEDO

Preliminarmente concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao executado para que regularize sua representação processual, nos termos e sob as penas do art. 37, do CPC. Fls. 15/16: indefiro. Se o desejo do executado é parcelar o débito exequendo deverá ele diligenciar diretamente ao exequente, cujo endereço encontra-se no rodapé da inicial, a fim de formalizar sua pretensão. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, em especial, acerca da certidão de fl. 14. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 3627

ACAO PENAL

0015541-72.2000.403.6105 (2000.61.05.015541-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X ANTONIO JORDAN GASPARINI(SP213154 - DANIELA TEIXEIRA RODRIGUES CAPATO)

Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0002558-33.2004.403.6127 (2004.61.27.002558-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ALENCAR ANTONIO MACEDO MACHADO(MG092780 - MARCELO AMARAL VIEIRA)
Fl. 454: indefiro o pedido de devolução de prazo para apresentação de alegações finais formulado pelo Defensor Constituído do réu, uma vez que houve a regular publicação do despacho de fl. 401, bem como o réu foi pessoalmente intimado para constituir novo patrono, sob pena de nomeação de um Defensor Dativo, quedando-se inerte. Ademais, já houve a prolação de sentença condenatória às fls. 438/441, devidamente publicada, conforme certidão de fl. 451. Fl. 456: mantenha-se o nome do Dr. Marcelo Amaral Vieira para fins de intimação no diário eletrônico da Justiça Federal. Fls. 444/449: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal em seus regulares efeitos, abrindo-se vistas à defesa para que, no prazo legal, apresente as suas contrarrazões recursais. Intimem-se.

0000593-49.2006.403.6127 (2006.61.27.000593-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO CARLOS PIZZANI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL E SP260523 - LUCIANA SCHIAVON TRAVASSOS)
Fls. 301/304: Vista ao Ministério Público Federal e à Defesa Técnica acerca do teor do ofício da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limerira/SP. Intimem-se.

0001013-54.2006.403.6127 (2006.61.27.001013-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X CLAUDIA APARECIDA MARTIN(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X ELAINE APARECIDA MARTIN CARVALHO(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)
Fl. 326: Vista ao Ministério Público Federal e à Defesa Técnica acerca do teor do ofício da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limerira/SP. Intimem-se.

0001737-58.2006.403.6127 (2006.61.27.001737-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X JOSE FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES NETO(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E SP179145 - GIOVANA ROCHA E SP159626 - FABIANA SALMASO DE SOUZA) X SILVIA HELENA DA ROCHA AMATO DE AZEVEDO MARQUES
Fl. 576: Vista ao Ministério Público Federal e à Defesa Técnica acerca do teor do ofício da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limerira/SP. Intimem-se.

0001818-07.2006.403.6127 (2006.61.27.001818-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIS CARLOS ALVES BORTOLUCI(SP198558 - OTACILIO DE ASSIS PEREIRA ADAO)
Designo o dia 25 de novembro de 2010, às 14:00 horas para a audiência de inquirição das testemunhas João Batista Quirino, Eisenhower Dener Jerônimo, Amarildo de Souza e Auricélia Nunes de Souza, todas arroladas pela acusação. Intimem-se pessoalmente as testemunhas para o comparecimento à audiência ora designada, bem como as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002983-89.2006.403.6127 (2006.61.27.002983-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X VITOR JOSE DE ALMEIDA NETO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CELSO KALID X JOSE LUIZ DE MATTOS VICENTE
Designo o dia 25 de novembro de 2010, às 16:00 horas para audiência de interrogatório do réu Victor José de Almeida Neto, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se pessoalmente o réu para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Intimem-se.

Expediente Nº 3640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001954-62.2010.403.6127 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não há ocorrência de litispendência, posto que a causa de pedir destes autos é diversa daquela veiculada nos autos apontados à fl. 45, qual seja, indeferimento administrativo do benefício datado de 16 de março de 2010 (fl. 20). Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 11 de novembro de 2010, às 12:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002065-46.2010.403.6127 - VICENTE APARECIDO PINO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 11 de novembro de 2010, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-

se.

0002612-86.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há ocorrência de litispendência, posto que a causa de pedir destes autos é diversa daquela veiculada nos autos apontados à fl. 39, qual seja, indeferimento administrativo do benefício datado de 22 de março de 2010 (fl. 19). Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 11 de novembro de 2010, às 12:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

Expediente Nº 3642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002083-14.2003.403.6127 (2003.61.27.002083-6) - ILZA DA SILVA GRANITO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) S E N T E N Ç A (Tipo B)Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Ilza da Silva Granito em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000975-76.2005.403.6127 (2005.61.27.000975-8) - LENICE PEREIRA DE MELO PESSOA(SP124121 - JACIR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

S E N T E N Ç A (Tipo B)Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Lenice Pereira de Melo Pessoa em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002241-64.2006.403.6127 (2006.61.27.002241-0) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

S E N T E N Ç A (Tipo B)Trata-se de ação de execução de sentença proposta por José Roberto da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000271-92.2007.403.6127 (2007.61.27.000271-2) - ELPIDIO DE OLIVEIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

S E N T E N Ç A (Tipo B)Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Elpidio de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000532-57.2007.403.6127 (2007.61.27.000532-4) - MARIA APARECIDA DAMORE MALUF(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

S E N T E N Ç A (Tipo A)Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Aparecida D Amore Maluf em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, o que ensejou o recebimento de auxílio-doença no período de 03 de março de 2005 a 31 de janeiro de

2007 (NB 31/502.400.6078-5), quando então cessado por alta médica. Não se conforma com a cessação de seu benefício, entendendo que preenche os requisitos legais para fruição do mesmo. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 33/37). Interposto agravo de instrumento (fls. 52/60), o E. TRF da 3ª Região entendeu pro bem em antecipar em parte a tutela recursal para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença, sem efeito retroativo, até que a agravante seja submetida a processo de reabilitação profissional (fls. 62/65 - AI nº 2007.03.00.021989-0), sendo, ao final, dado parcial provimento (fls. 89/91). O INSS contestou (fls. 68/76), alegando, em preliminar, a competência absoluta do JEF de Campinas em processar e apreciar o presente pedido e, no mérito, defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Réplica às fls. 102/105. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 93/99), com ciência às partes. O INSS alega cerceamento de defesa, uma vez que não intimado da data em que realizada perícia, requerendo, pois sua anulação. Agendada nova perícia médica e entregue novo laudo às fls. 127/131. O INSS, em sua petição de fl. 137, manifesta interesse em realizar acordo nos autos, o que não foi aceito pela parte autora (fl. 152). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A preliminar suscitada pelo réu não prospera. A regra de que trata da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01) se refere apenas ao foro em que tenha sido instalada Vara do Juizado Especial, o que não ocorre na espécie. No caso, a presente demanda apresenta valor à causa que não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e a autora é residente e domiciliada nesta cidade, que não é sede de Juizado Especial Federal. Portanto, a hipótese é de competência concorrente, não havendo falar-se em incompetência absoluta, mas, sim, em relativa, que não pode ser reconhecida de ofício e sim alegada, em momento próprio, pela parte, por meio da via processual pertinente, conforme se extrai da Comunicação nº 48, de 22 de fevereiro de 2007, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Aliás, eis o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. MANIFESTAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33.I. Nos casos em que a demanda apresentar valor da causa que não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, salvo as exceções promovidas pela Lei, e instalada Vara do Juizado, deste será a competência para processar e julgar o feito. II. Diversa é a situação que se vislumbra no presente feito, visto que o autor é domiciliado em Araras, comarca que não é sede da Justiça Federal, situando-se sob a jurisdição da comarca de Piracicaba, onde a ação foi originariamente ajuizada, e que igualmente não possui Vara do Juizado Especial Federal, donde se conclui que a competência é concorrente entre o Juízo Federal de Piracicaba, cuja jurisdição abrange o local de seu domicílio, e o Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do artigo 20, da Lei 10.259/01, podendo o jurisdicionado optar pelo foro no momento da propositura da ação. III. Trata-se, assim, de competência territorial, ou seja, relativa, pois pautada no interesse privado, que depende de alegação da parte, por meio de exceção de incompetência, sob pena de prorrogar-se, não podendo, assim, ser declinada de ofício, como o fez o Juízo suscitante, ao arrepiar da lei e do disposto na Súmula 33, do egrégio Superior Tribunal de Justiça. IV. Considerando que tanto na comarca de Araras, domicílio do autor, quanto na de Piracicaba, onde a ação foi intentada, não houve a instalação de Vara do Juizado Especial Federal, não há que se falar em competência absoluta, nos termos do que dispõe o artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/01, razão pela qual, por tratar-se de competência relativa, que não pode ser modificada de ofício, deve o presente feito ser processado e julgado pelo Juízo suscitante. (TRF da 3ª Região - Primeira Seção - CC 10114 - Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA - DJU 06.09.2007) Afasto, assim, a preliminar aventada. No mérito propriamente dito, o pedido procede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. No caso, o laudo pericial médico (fls. 127/131) é conclusivo pela incapacidade da autora, de forma total e permanente e para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, iniciada em março de 2005 e sem possibilidade de recuperação ou reabilitação. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Por isso, não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. A incapacidade total e definitiva, atestada por

médico perito, gera direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 31.01.2007 (data da cessação administrativa do auxílio doença - NB 31/502.400.6078-5), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Até então, deve ser mantido o pagamento do benefício de auxílio-doença, deferido em sede de Agravo de Instrumento. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0001021-94.2007.403.6127 (2007.61.27.001021-6) - MARIA IZABEL DE SOUZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

S E N T E N Ç A (Tipo B) Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Izabel de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001378-74.2007.403.6127 (2007.61.27.001378-3) - ARISTEU DEBERALDINI(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

S E N T E N Ç A (Tipo B) Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Aristeu Deberaldini em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003386-24.2007.403.6127 (2007.61.27.003386-1) - VERA LUCIA DA SILVA SANCHEZ(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

S E N T E N Ç A (Tipo B) Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Vera Lúcia da Silva Sanchez em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000726-23.2008.403.6127 (2008.61.27.000726-0) - APARECIDA DOS REIS VICENTE DIAS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo A) Trata-se de ação ordinária proposta por Tercilia Tozzine Bense, Maria Marina Bensi Diogo e Maria Magali Bensi Maltempi em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que

determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Relatado, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso de-duzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão

reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpe o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC mediado pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas, ex lege. P.R.I.

0000908-09.2008.403.6127 (2008.61.27.000908-5) - CARMO INEZ DA SILVA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 157: razão assiste ao INSS. Com efeito, no acordo homologado pelo Juízo (fls. 121/122 e 139), ficou assentado que não haveria pagamento de valores atrasados (item 2), somente dos honorários (item 3). Assim, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Intime-se.

0001317-82.2008.403.6127 (2008.61.27.001317-9) - APARECIDA DE FATIMA CARA DE OLIVEIRA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

S E N T E N Ç A (Tipo B) Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Aparecida de Fátima Cara de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como

provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001752-56.2008.403.6127 (2008.61.27.001752-5) - NEIDE NOGUEIRA DOS REIS MARIANO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Neide Nogueira dos Reis Mariano em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição do benefício, o qual veio a ser indeferido em sede administrativa. Foi concedida a gratuidade (fl. 25). O INSS contestou (fls. 35/45) defendendo a improcedência do pedido dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 57/64), com ciência às partes. O INSS apresenta impugnação em face do laudo, aven-tando defeito no aparelho medidos de pressão arterial e inconsis-tência na conclusão do perito, baseada em laudo crítico de seu assistente técnico. Os autos foram remetidos ao sr. Perito para comple-mentação (fls. 88/91). Pela decisão de fl. 98, esse juízo entendeu por bem em submeter o caso a nova perícia. Novo laudo técnico foi apresentado às fls. 106/109, com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O benefício de auxílio-doença pressupõe a incapacidade laboral e é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, como dito, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Em casos como os dos autos, prevalece a prova técni-ca produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capaci-dade da parte autora. É certo que o perito judicial reconhece ser a autora portadora de dor na região cervico dorsal, mas explica que essa dor pode ser controlada ambulatorialmente, e não a incapacita pa- ra o exercício de sua atividade habitual. E, ao contrário do que alega a autora, sua atividade habitual não é a de lavradora, fun-ção que só exerceu por sete meses, de julho de 1983 a janeiro de 1984 (fl. 15). Atualmente, exerce a função de binadeira, como consta em sua CTPS, fl. 16. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstân-cias constantes do processo, não se pode negar que o laudo peri-cial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é cla-ro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equi-distante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à cau-sa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002372-68.2008.403.6127 (2008.61.27.002372-0) - MAXIMILIANO DE OLIVEIRA CRUZ (SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

S E N T E N Ç A (Tipo B) Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maximiliano de Oliveira Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003825-98.2008.403.6127 (2008.61.27.003825-5) - ALFREDO RAMOS DAS NEVES FILHO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo B) Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Alfredo Ramos das Neves Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005030-65.2008.403.6127 (2008.61.27.005030-9) - GABRIELLI APARECIDA PEREIRA - INCAPAZ X

APARECIDA GOMES DA SILVA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência e determino seja dada vista ao MPF, já que o feito envolve menor totalmente incapaz. Cumpra-se e intime-se.

0000461-84.2009.403.6127 (2009.61.27.000461-4) - MIRALDO LONGATTO FRITTOLI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo B) Trata-se de ação ordinária proposta por Miraldo Longatto Frittoli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que recebeu auxílio-doença de 18 de fevereiro de 1998 a 30 de março de 2006 (NB 31/505143461-0) quando, então, seu benefício foi cessado por parecer contrário da perícia médica. Não concorda com a cessação administrativa de seu benefício, alegando que ainda preenche os requisitos legais para sua fruição. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 73/74), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. O INSS contestou (fls. 88/96) defendendo a improcedência dos pedidos ante a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 101/105), com ciência às partes e manifestação das mesmas (fls. 109/112 e 114). Complementação do laudo às fls. 122/125. Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. No mérito, os pedidos improcedem. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, como dito, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Com efeito, constatou o perito judicial que a parte requerente apresenta quadro clínico de bronquite asmática e hipoacusia do ouvido esquerdo, mas que essas doenças não o tornam incapaz para o exercício de suas atividades. Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. O laudo fornecido pelo perito, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvidas quanto à capacidade laboral da parte autora. O fato de tanto a autarquia previdenciária como o perito terem concluído pela capacidade laborativa da parte autora, em sentido contrário ao desejado pela mesma, não vincula o Juízo e tampouco estabelece óbice à concessão de benefício, caso seja devido, o que não é o caso. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001200-57.2009.403.6127 (2009.61.27.001200-3) - OSVALDO JULIANE DA CUNHA(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A (Tipo B) Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Osvaldo Juliane da Cunha em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002398-32.2009.403.6127 (2009.61.27.002398-0) - ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP247697 - GLEDER CAVENAGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Marques de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, a ele sendo concedido o benefício de auxílio-doença em 16 de fevereiro de 2009 até 05 de maio de 2009, quando, então, foi cessado sem motivos. Requer, assim, seja concedida a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, desde a alta administrativa, 05 de maio de 2009. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 41). Não há notícia da interposição de recurso em face do indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS contestou (fls. 49/51) defendendo a improcedência dos pedidos dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 62/67), com ciência às partes e manifestação do INSS (fls. 72). Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. No mérito, os pedidos improcedem. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, como dito, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 62/67). Com efeito, constatou o perito judicial que a parte requerente apresenta quadro clínico de angina de esforço e este-nocardia, com estabilidade clínica satisfatória, de modo tais en-fermidades não a incapacitam para o exercício de atividade habi-tual. Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capaci-dade da parte autora. O laudo médico pericial é claro e indubioso a res-peito da capacidade da parte autora para a prática de suas ativi-dades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistan-te às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos ter-mos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à cau-sa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002626-07.2009.403.6127 (2009.61.27.002626-9) - RENATO TOBIAS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo B) Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Renato Tobias em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002633-96.2009.403.6127 (2009.61.27.002633-6) - ROMEU TEIXEIRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo B) Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Romeu Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003076-47.2009.403.6127 (2009.61.27.003076-5) - DANIELE CRISTINA FERREIRA RAMIRO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo C) Trata-se de ação ordinária proposta por Daniele Cristina Ferreira Ramiro em face do Instituto

Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedido prazo para a parte autora regularizar a inicial, porém sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas diversas oportunidades para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0003185-61.2009.403.6127 (2009.61.27.003185-0) - LOURDES DE MARCHI SILVA (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Lourdes de Marchi Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que desde agosto de 2008 trabalha como autônoma e, em decorrência de doenças incapacitantes, foi afastada de suas atividades por seu médico particular. Submetidas a várias perícias pelo INSS, viu seu benefício de auxílio-doença pedido em 26 de janeiro de 2009 ser indeferido, sob o argumento de que se encontra apta ao trabalho. Não concorda com o indeferimento administrativo, alegando que ainda preenche os requisitos legais para a fruição do benefício pleiteado. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 38). Interposto agravo de instrumento (fls. 47/56), foi o mesmo convertido em retido (fl. 62). O INSS contestou (fls. 58/60) defendendo a improcedência dos pedidos dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 88/92), com ciência às partes e manifestação das mesmas (fls. 95/100 e 102). Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. No mérito, os pedidos improcedem. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, como dito, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Com efeito, constatou o perito judicial que a parte requerente apresenta dor em ombro e joelhos, doenças que podem ser tratadas concomitantemente ao exercício de sua atividade habitual, ou seja, essas doenças não a tornam incapaz para o exercício da atividade habitual. Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. O laudo fornecido pelo perito, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvidas quanto à capacidade laboral da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0003192-53.2009.403.6127 (2009.61.27.003192-7) - VINICIO PEREIRA (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo B) Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Vínicio Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795,

do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003889-74.2009.403.6127 (2009.61.27.003889-2) - LUIS FERRI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0004164-23.2009.403.6127 (2009.61.27.004164-7) - ODETE CAMPOS DE ASSIS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Odete Campos de Assis em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios, negados administrativamente (requerimento em 14 de outubro de 2009). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 20). Interposto agravo de instrumento (fls. 30/39), o E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao mesmo (fls. 44/46). O INSS contestou (fls. 40/42) defendendo a improcedência dos pedidos dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 58/64), com ciência às partes e manifestação das mesmas (fls. 66/68 e 70). Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. No mérito, os pedidos improcedem. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, como dito, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 58/64). Com efeito, constatou o perito judicial que a parte requerente apresenta quadro clínico de epilepsia, cefaléia e de pressão, contudo tais enfermidades não a incapacitam para o exercício de atividade habitual. Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. No mais, improcede o pedido da parte autora de nomeação de outro perito, ao argumento de que o profissional médico não possui especialidade na área das suas patologias (fls. 68). Com efeito, o laudo fornecido pelo perito, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvidas quanto à capacidade laboral da parte autora. O fato de tanto a autarquia previdenciária como o perito terem concluído pela capacidade laborativa da parte autora, em sentido contrário ao desejado pela mesma, não vincula o Juízo e tampouco estabelece óbice à concessão de benefício, caso seja devido, o que não é o caso. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0004175-52.2009.403.6127 (2009.61.27.004175-1) - ANA CAROLINA RAMOS(SP209677 - Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Carolina Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber pensão por morte em decorrência do óbito de Benedito Aparecido Ramos e Maria Aparecida da Costa Ramos. Regularmente processada, com contestação do INSS (fls. 21/27), a autora requereu a desistência do feito (fl. 31), tendo o INSS solicitado que a autora manifestasse expressamente a sua renúncia ao direito

em que se funda a ação, para que então anuísse com o pedido de desistência. Exigência que restou cumprida pela autora à fl. 38. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação, com renúncia ao direito em que se funda a ação, expressada nos autos (fl. 38). Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, V, CPC. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução desta verba à perda da condição de necessitada. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004239-62.2009.403.6127 (2009.61.27.004239-1) - ADEMAR DA SILVA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Ademair da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é lavrador, segurado e portador de incapacidade, sendo que em 15 de dezembro de 2008 recebeu auxílio-doença (31/533.525.621-3), cessado em 01 de dezembro de 2009. Não concorda com a cessação administrativa de seu benefício, alegando que ainda preenche os requisitos legais para sua fruição. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 30). Interposto agravo de instrumento (fls. 35/44), o E. TRF da 3ª Região negou o efeito suspensivo ativo pleiteado (fls. 49/51) e, posteriormente, negou provimento ao agravo (fls. 81/84). O INSS contestou (fls. 54/56) defendendo a improcedência dos pedidos dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 64/68), com ciência às partes e manifestação das mesmas (fls. 71/72 e 74). Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. No mérito, os pedidos improcedem. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, como dito, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Com efeito, constatou o perito judicial que a parte requerente apresenta quadro clínico de bronquite e cisto de cor-dão espermático, mas que essas doenças não o tornam incapaz para o exercício da atividade de lavrador. Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. No mais, improcede o pedido da parte autora de nomeação de outro perito (fls. 71/71). Com efeito, o laudo fornecido pelo perito, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvidas quanto à capacidade laboral da parte autora. O fato de tanto a autarquia previdenciária como o perito terem concluído pela capacidade laborativa da parte autora, em sentido contrário ao desejado pela mesma, não vincula o Juízo e tampouco estabelece óbice à concessão de benefício, caso seja devido, o que não é o caso. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitável a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000308-17.2010.403.6127 (2010.61.27.000308-9) - ANGELO DA SILVA OLIVEIRA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo C) Trata-se de ação ordinária proposta por Angelo da Silva Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Foi concedido prazo

para a parte autora comprovar o indeferimento administrativo de seu pedido (fl. 30), o que não cumpriu. O autor interpôs agravo de instrumento em face do despacho que determinou a comprovação do indeferimento na via administrativa (fls. 43/ 52), entretanto, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fl. 56). A parte autora permaneceu inerte, não cumprindo a determinação do juízo. Relatado, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000400-92.2010.403.6127 (2010.61.27.000400-8) - VERA LUCIA MARQUES DA SILVA (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por VERA LUCIA MARQUES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta que trabalha como auxiliar de limpeza, é segurada e portadora de incapacidade, tendo ficado afastada de suas atividades habituais de 01 de fevereiro de 2004 a 10 de março de 2008, quando, então, viu seu benefício ser cessado. Não concorda com a cessação administrativa de seu benefício, alegando que ainda preenche os requisitos legais para sua fruição. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 33). Interposto agravo de instrumento (fls. 44/49), foi o mesmo convertido pelo E. TRF da 3ª Região para retido (fl. 54). negou o efeito suspensivo ativo pleiteado (fls. 49/51) e, posteriormente, negou provimento ao agravo (fls. 81/84). O INSS contestou (fls. 51/53) defendendo a improcedência dos pedidos dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 62/65), com ciência às partes e manifestação das mesmas (fls. 68/79 e 83). Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. No mérito, o pedido procede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Reconhece que a autora é portadora de hepatite C, hipertensão arterial e diabetes, compensadas. Não obstante, há de se levar em conta a atividade exercida pela parte autora - auxiliar de limpeza, a qual requer esforço físico para ser desempenhada. E esse esforço físico pode levar o portador de hepatite C crônica ativa para uma cirrose hepática. O juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo. Assim sendo, considerando todo conjunto probatório constante nos autos, a atividade habitual da autora e sua idade, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio-doença, com início em 23.12.2009 (data do requerimento administrativo do auxílio doença - fl. 27), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a procedência do pedido inicial, permanece com eficácia a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0000626-97.2010.403.6127 (2010.61.27.000626-1) - JOSE ANTONIO DE MARTINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sopesando-se que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 285-A do CPC (fls. 26/29) e, considerando-se, ainda, que o réu apresentou as contrarrazões (fls. 40/47) ao recurso de apelação interposto pela parte autora, cite-se a ré apenas para formalização da relação processual. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000891-02.2010.403.6127 - JOSE ROBERTO DE SOUSA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo B) Trata-se de ação ordinária proposta por José Roberto de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, sendo que o INSS sistematicamente indefere o seu pedido de auxílio-doença. Não concorda com a negativa administrativa de seu benefício, alegando que preenche os requisitos legais para sua fruição. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 191), o que ensejou a interposição de agravo, em sua forma retida (fls. 193/197). O INSS contestou (fls. 208/210) defendendo a improcedência dos pedidos dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 215/219), com ciência às partes e manifestação das mesmas (fls. 222/230 e 232). Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. No mérito, os pedidos improcedem. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, como dito, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Com efeito, constatou o perito judicial que a parte requerente apresenta quadro clínico de lombalgia, mas que essa doença não o torna incapaz para o exercício de sua atividade habitual, uma vez que compensadas. Consta nos autos, ainda, que, segundo o autor, o mesmo trabalhou de fevereiro a junho de 2010, tendo saído da firma devido a um acordo, e que está procurando trabalho pois se acha bem para trabalhar - fl. 217. Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. O laudo fornecido pelo perito, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvidas quanto à capacidade laboral da parte autora. O fato de tanto a autarquia previdenciária como o perito terem concluído pela capacidade laborativa da parte autora, em sentido contrário ao desejado pela mesma, não vincula o Juízo e tampouco estabelece óbice à concessão de benefício, caso seja devido, o que não é o caso. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001001-98.2010.403.6127 - JOSE PEREIRA MOREIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo C) Trata-se de ação ordinária proposta por José Pereira Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Foi concedido prazo para a parte autora regularizar a inicial, porém sem cumprimento. Relatado, fundamento e decido. Embora tenham sido dadas as

oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001309-37.2010.403.6127 - RODRIGO BATISTA DA SILVA - MENOR X TEREZINHA FRANCISCA DA SILVA (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão retro, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos o correto número de seu CPF. Após, cumpra-se a sentença de fls. 80.

0001621-13.2010.403.6127 - BENEDICTO AZEVEDO JUNIOR (SP224025 - PATRICIA SALES SIMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0001638-49.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA CEVITANOVA ROQUE (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo C) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Cevitanova Roque em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Foi concedido prazo para a parte autora regularizar a inicial, porém sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001704-29.2010.403.6127 - LUIZ ROBERTO MODESTO (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sopesando-se que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 285-A do CPC (fls. 41/44) e, considerando-se, ainda, que o réu apresentou as contrarrazões (fls. 76/83) ao recurso de apelação interposto pela parte autora, cite-se a ré apenas para formalização da relação processual. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002192-81.2010.403.6127 - OLINDA DEMARCHI ALVES (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Olinda Demarchi Alves em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Deferida a gratuidade (fl. 17), o INSS contestou (fls. 23/24) defendendo a improcedência dos pedidos dada a ausência de incapacidade laborativa. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a prioridade na tramitação. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002640-54.2010.403.6127 - MARIA CLARA BARON (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0002690-80.2010.403.6127 - ANA DONIZETTE ALAION (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo C) Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Donizette Alaion em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de aposentadoria idade rural. Foi concedido prazo para a parte autora regularizar a inicial, porém sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento

no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002691-65.2010.403.6127 - ANA DONIZETTE ALAION (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo C) Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Donizette Alaion em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedido prazo para a parte autora regularizar a inicial, porém sem cumprimento. Relatado, fundamento e decido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002804-19.2010.403.6127 - VINICIUS THOME WENCESLAU - INCAPAZ X BENEDITO WENCESLAU FILHO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo C) Trata-se de ação ordinária proposta por Vinicius Thomé Wenceslau, incapaz, representado por seu genitor Benedito Wenceslau Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício assistencial. Foi concedido prazo para a parte autora regularizar a inicial, porém sem cumprimento. Relatado, fundamento e decido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002873-51.2010.403.6127 - LEANDRO HENRIQUE GOMES CELIOTO X VANESSA NATALIA GOMES CELIOTO - INCAPAZ X PAMELI ALESSANDRA GOMES CELIOTO - INCAPAZ X EDSON LUIZ CELIOTO JUNIOR - INCAPAZ X LAVINA CAROLINA GOMES CELIOTO - INCAPAZ X SUELEN CRISTINA GOMES CELIOTO - INCAPAZ X SILVIA HELENA GOMES CELIOTO (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-reclusão, sob alegação de que preenche seus requisitos. Decido. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da remuneração do custodiado Edson Luiz Celioto. Verte-se dos autos que o benefício foi indeferido porque o último salário do segurado preso era superior ao limite legal. Logo, é mister a dilação probatória acerca desta relevante questão. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0002936-76.2010.403.6127 - JACY BENEDITO DA CRUZ (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0003040-68.2010.403.6127 - REJANE PORFIRIO (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Rejane Porfírio em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previ-denciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003129-91.2010.403.6127 - BENEDITO TONON (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho de rurícola por estar acometida de desidrataç o discal difusa, espondiloartrose e espondil lise bilateral. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 09/11 não evidenciam,

com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0003131-61.2010.403.6127 - JOSE ROBERTO PIRES(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo C) Trata-se de ação ordinária proposta por José Roberto Pires em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Foi concedido prazo para a parte autora regularizar a inicial, porém sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0003141-08.2010.403.6127 - LEONARDO MARTINS FAISLON - MENOR X SILVIA HELENA MARTINS PINTO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.

0003277-05.2010.403.6127 - LAIDE APARECIDA LOMBARDOZZI X LUIZ DA SILVA DOMINGOS X MANOEL MACEDO X MARIA CONCEICAO RUEDA X SEBASTIAO FERREIRA X SEBASTIAO NARTINS FERREIRA X WALDEMAR GARCIA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0003446-89.2010.403.6127 - BARBARA VICTORIA DE AZEVEDO COSTA - INCAPAZ X ANDRA MILENA DE AZEVEDO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Bárbara Victoria de Azevedo Costa, menor, representada por sua genitora Andra Milena de Azevedo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício assistencial. Alega que é portadora de doença incapacitante e que sua família não possui condições de sustentá-la, porém, o INSS indeferiu seu pedido, do que discorda. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Nos termos do artigo 203, V, da Constituição, o benefício em tela é devido ao idoso ou ao portador de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Assim, para concessão do benefício é necessário que se tenha prova da incapacidade para a vida independente e para o trabalho (20, 2º, da Lei n. 8.742/93) e de renda familiar abaixo do limite previsto no artigo 20, 3º, da mesma Lei. Todavia, neste exame sumário, o fato é que não há elementos nos autos para aferição da exata composição do grupo familiar, bem como da situação econômica, ainda que se admita a existência da incapacidade em decorrência das deficiências comunicadas nos autos. Em outros termos, a existência da deficiência e da incapacidade e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social, a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo. Isso posto, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se e intimem-se.

0003484-04.2010.403.6127 - MARIA CANDIDA DE ALMEIDA SIMIONI(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Cândida de Almeida Simioni em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003530-90.2010.403.6127 - MAURILIO COLICI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maurílio Colici em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os

requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003547-29.2010.403.6127 - GLORIA MARIA NAVARRO JUNQUEIRA ANADAO (SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.

0003768-12.2010.403.6127 - IDAIR ALBERTI CORREIA (SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Idair Alberti Correia em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício assistencial. Alega que é portadora de doença incapacitante e que sua família não possui condições de sustentá-la, porém, o INSS indeferiu seu pedido, do que discorda. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Nos termos do artigo 203, V, da Constituição, o benefício em tela é devido ao idoso ou ao portador de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Assim, para concessão do benefício é necessário que se tenha prova da incapacidade para a vida independente e para o trabalho (20, 2º, da Lei n. 8.742/93) e de renda familiar abaixo do limite previsto no artigo 20, 3º, da mesma Lei. Todavia, neste exame sumário, o fato é que não há elementos nos autos para aferição da exata composição do grupo familiar, bem como da situação econômica, ainda que se admita a existência da incapacidade em decorrência das deficiências comunicadas nos autos. Em outros termos, a existência da deficiência e da incapacidade e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social, a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo. Isso posto, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se e intimem-se.

0003794-10.2010.403.6127 - SALVADOR DE OLIVEIRA NETO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Salvador de Oliveira Neto em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003812-31.2010.403.6127 - SANTO CAVERZAN (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Santo Caverzan em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício assistencial. Alega que é portador de doença incapacitante e que sua família não possui condições de sustentá-lo, porém, o INSS indeferiu seu pedido, do que discorda. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Nos termos do artigo 203, V, da Constituição, o benefício em tela é devido ao idoso ou ao portador de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Assim, para concessão do benefício é necessário que se tenha prova da incapacidade para a vida independente e para o trabalho (20, 2º, da Lei n. 8.742/93) e de renda familiar abaixo do limite previsto no artigo 20, 3º, da mesma Lei. Todavia, neste exame sumário, o fato é que não há elementos nos autos para aferição da exata composição do grupo familiar, bem como da situação econômica, ainda que se admita a existência da incapacidade em decorrência das deficiências comunicadas nos autos. Em outros termos, a existência da deficiência e da incapacidade e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social, a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo. Isso posto, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se e intimem-se.

0003813-16.2010.403.6127 - MARIA CONCEICAO CARRARE DONATO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja

compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho de professora por estar acometida de hipertensão arterial sistêmica (fl. 16).Decido.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida.Com efeito, os documentos médicos de fls. 16/18 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade.Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova.Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0003814-98.2010.403.6127 - REGINA MARIA TERRA ABELINI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Regina Maria Terra Abellini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de assistência social.Alega que tem direito ao benefício porque é idosa, e seu marido recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. Entretanto, o INSS indeferiu seu pedido administrativo por conta da renda per capita familiar ser superior a do salário mínimo (fl. 18).Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade.Nos termos do artigo 203, V, da Constituição, o benefício em tela é devido ao idoso ou ao portador de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo.No caso dos autos, entretanto, eventual situação de miserabilidade, requisito necessário para fruição do benefício, somente poderá ser aferida mediante perícia sócio-econômica, a ser realizada na fase processual adequada, mediante a elaboração de estudo por assistente social, indicado pelo Juízo.Issso posto, indefiro a antecipação da tutela.Cite-se e intimem-se.

0003823-60.2010.403.6127 - MARIA REGINA FERREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho de auxiliar de envasamento por estar acometida de artrose do joelho e cotovelo, com lesão supra espinhoso.Decido.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida.Com efeito, os documentos médicos de fls. 18/26 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade.Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova.Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0003840-96.2010.403.6127 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0003897-17.2010.403.6127 - MARIA DILMA PEREIRA DA SILVA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob alegação de que preenche seus requisitos, sendo ilegal a recusa administrativa em computar o tempo de serviço reconhecido em juízo do trabalho.Decido.Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de perigo de demora.Com efeito, o alegado direito da requerente, ora com 54 anos, não perecerá até a prolação de sentença, após o implemento do contraditório, com a colheita da resposta do requerido, inclusive sobre o tempo de serviço controvertido. Pertinente, pois, que se aguarde a resposta do requerido, com reapreciação do pedido, se reiterado, em momento posterior à sua juntada. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0003898-02.2010.403.6127 - OLINDA BATISTA MODENA BONJORNE(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Olinda Batis-ta Modena Bonjorne em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação de tutela para a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega que possui tempo de contribuição suficiente à aposentadoria. Porém, o INSS indeferiu seu pedido administrativo por não considerar na contagem de seu tempo de serviço os períodos de 01/08/2005 a 31/07/2005, laborado na empresa EPAG - EMPRESA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS GUAÇUANA LTDA e de 01/04/2001 a 31/07/2005, laborado na EMPRESA INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES ARRUDA LTDA, ambos reconhecidos em sentenças trabalhistas (fls. 30/31 e 32/37).Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade.Os documentos carreados aos autos são os mesmos já analisados e rejeitados pelo INSS, o que é de conhecimento do autor. Por isso, diante do patente conflito de entendimento das par-tes sobre o mesmo tema, não se tem a verossimilhança das alega-ções, necessária à antecipação da tutela.Ademais, para a correta aferição dos requisitos para fruição da

aposentadoria, objeto da ação, faz-se necessária dilação probatória. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

0003921-45.2010.403.6127 - CLARISSE ROSSI PROCOPIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Clarisse Rossi Procópio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de assistência social. Alega que tem direito ao benefício porque é idosa, e seu marido recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. Entretanto, o INSS indeferiu seu pedido administrativo por conta da renda per capita familiar ser superior a do salário mínimo (fl. 18). Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Nos termos do artigo 203, V, da Constituição, o benefício em tela é devido ao idoso ou ao portador de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No caso dos autos, entretanto, eventual situação de miserabilidade, requisito necessário para fruição do benefício, somente poderá ser aferida mediante perícia sócio-econômica, a ser realizada na fase processual adequada, mediante a elaboração de estudo por assistente social, indicado pelo Juízo. Isso posto, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003956-05.2010.403.6127 - DERENICE OLIVEIRA DE JESUS CAMPOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Derenice Oliveira de Jesus Campos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003958-72.2010.403.6127 - ANA RODRIGUES ANDRADE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Rodrigues Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de assistência social. Alega que tem direito ao benefício porque é idosa, e seu marido recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. Entretanto, o INSS indeferiu seu pedido administrativo sob a alegação de que a autora não se enquadra na redação do art. 20, 3º da Lei 8.742/93 (fl. 18). Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação. Nos termos do artigo 203, V, da Constituição, o benefício em tela é devido ao idoso ou ao portador de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No caso dos autos, entretanto, eventual situação de miserabilidade, requisito necessário para fruição do benefício, somente poderá ser aferida mediante perícia sócio-econômica, a ser realizada na fase processual adequada, mediante a elaboração de estudo por assistente social, indicado pelo Juízo. Isso posto, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001987-23.2008.403.6127 (2008.61.27.001987-0) - TEREZINHA FERNANDES BRONZATTO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo B) Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Terezinha Fernandes Bronzatto em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1476

ACAO DE DESPEJO

0007530-34.2007.403.6000 (2007.60.00.007530-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ELZIO SOUZA AUGUSTO

AUTOS N. 2007.60.00.007530-3 Autor: UNIÃO FEDERAL Réu: ELZIO SOUZA AUGUSTO da chegada dos autos. A Defensoria Pública da União SENTENÇA TIPO Ca do réu (f. 238). Pediu a extinção do feito, sem julgamento do mérito. A União (f. 243-247) afirma a validade da sentença proferida e pede seu cumprimento aos termos do art. 475-J. É o relatório. Decido. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL ingressou com ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de alugueres em face de Elzio Souza Augusto, juntando os documentos de f. 12-34. o já estava em vigor a MP 353/2007, a qual tratava sobre o réu apresentou a contestação de f. 46-49. tinção da Rede Ferroviária Federal. O feito tramitou na Justiça Estadual, tendo sido proferida sentença em 06.02.2007 (f. 209-212). I nem o Juiz Federal podem declarar a nulidade de sentença pA autora, por meio da petição de f. 215-216, informa sua extinção (MP 353 de 22.01.2007) e pede a intimação da União. a sentença tenha sido proferida por já a União requer a substituição processual e a remessa do feito para a Justiça Federal. lutamente incompetente. A f. 230 foi reconhecida a incompetência do Juízo e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.. LAUDO PERICIAL. HOMOLOGAÇÃO. JUÍZO COMPETENTE. HONORAS partes foram intimadas da chegada dos autos. A Defensoria Pública da União assumiu a defesa do réu (f. 238). Pediu a extinção do feito, sem julgamento do mérito. por juiz incompetente, são passíveis de anulação. 2. Se os honorários A União (f. 243-247) afirma a validade da sentença proferida e pede seu cumprimento, nos termos do art. 475-J. 199701000335382, DJ de 21.11.1997, p. 100009) É o relatório. Decido. Revogo a decisão de f. 253. E INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE A despeito da sentença de f. 209-212 ter sido proferida pela Justiça Estadual em fevereiro/2007, quando já estava em vigor a MP 353/2007, a qual tratava sobre o término do processo de liquidação e extinção da Rede Ferroviária Federal, não há como ser declarada sua nulidade por ato do juízo monocrático. Nem o Juiz Estadual nem o Juiz Federal podem declarar a nulidade de sentença proferida, apenas os atos decisórios são passíveis de anulação. Somente o Tribunal pode declarar a nulidade, ainda que a sentença tenha sido proferida por juiz absolutamente incompetente. mente incompetente, porque sem jurisdição eleit. Nesse sentido os seguintes julgados: lar a sentença para então remeter à Justiça PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. LAUDO PERICIAL. HOMOLOGAÇÃO. JUÍZO COMPETENTE. HONORÁRIOS DO PERITO. 1. Se a sentença foi proferida por juiz competente, não cabe a anulação dos atos praticados anteriormente. Apenas os atos decisórios, se praticados por juiz incompetente, são passíveis de anulação. 2. Se os honorários do perito não foram pagos de forma integral não cabe, em razão disso, a anulação do laudo. (TRF 1ª Região, AC 199701000335382, DJ de 21.11.1997, p. 100009). do de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, visando o recebimento de quantia relativa aos alugueres e a desocupação do imóvel, confor PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - SENTENÇA ANULADA. 1. Sentença proferida por juiz absolutamente incompetente também transita em julgada, estando sujeita incidência do art. 485, II, última parte, do CPC. II. Agravo provido. Decisão cassada. (TRF 2ª Região, AG 9302068080). lo executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível. COMPETÊNCIA - CONFLITO - RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL - SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL: NULIDADE. 1. Proferida sentença por juiz absolutamente incompetente, porque sem jurisdição eleitoral. Deve o Tribunal de Justiça anular a sentença para então remeter à Justiça Especializada. 2. Com sentença, mesmo nula, não pode o TRE anulá-la. 3. Conflito conhecido para declarar competente o TJ/MA. (STJ, CC 200201501661, DJ de 29.09.2003, p. 139). is contemplados na lei processual civil. (RSTJ 40/447, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Theotônio Negrão, A exeqüente - União, considerando o trânsito em julgado da sentença, (já que ambas as partes intimadas para se manifestar, não recorreram) ingressou com

pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, visando o recebimento de quantia relativa aos alugueres e a desocupação do imóvel, conforme decidido na sentença de f. 209-212. Ocorre que nos termos do artigo 475-R, aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento de sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial. UAL EM AÇÃO EM QUE É PARTE FUNDAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. NULINOS termos do artigo 618, I do CPC é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível. tente para Sentença proferida por juiz incompetente não se enquadra como obrigação certa, líquida e exigível, sendo nula a execução. ransitado em julgado na Justiça Est Não se revestindo o título de liquidez, certeza e exigibilidade, condições basilares exigidas no processo de execução, constitui-se em nulidade, como vício fundamental; podendo a parte argui-la, independentemente de embargos do devedor, assim como pode e cumpre ao juiz declarar, de ofício, a inexistência desses pressupostos formais contemplados na lei processual civil. (RSTJ 40/447, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Theotônio Negrão, 41 ed, São Paulo, Saraiva, 2009, nota 1b ao art. 618). 1ª Região, AC 199801000001297, DJ de 19.12.2002) Assim, embasado o presente pedido de cumprimento de sentença em título nulo, porquanto proferida a sentença por juiz incompetente, deve o presente feito ser extinto. de nulidade do título que aparelhou o presente pedido (art. 267, VI) Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E CIVIL. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL EM AÇÃO EM QUE É PARTE FUNDAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. NULIDADE ABSOLUTA DA SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ INCOMPETENTE. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. A Justiça Federal é competente para decidir sobre a execução de sentença promovida contra as fundações públicas federais, ainda que o título judicial tenha transitado em julgado na Justiça Estadual. 2. A competência absoluta do órgão julgante é pressuposto de validade da relação jurídica processual, cuja ausência eiva de nulidade absoluta o título judicial, podendo ser declarada a nulidade por meio de rescisória (art. 485, II, do CPC) ou mesmo em execução (art. 741, II, do CPC). Precedente do STJ. 3. Deve ser extinta a execução de sentença proferida por juiz absolutamente incompetente, posto que, sendo nulo o título judicial exequendo, carece ele do requisito da exigibilidade. 4. Apelação improvida. (TRF 1ª Região, AC 199801000001297, DJ de 19.12.2002) Ante o exposto, extingo a presente execução, sem julgamento de mérito, ante a declaração de nulidade do título que aparelhou o presente pedido (art. 267, VI do CPC). Sem custas. Sem honorários, por ser a parte ré representada pela Defensoria Pública da União (STJ, R.Esp. 873039, DJE de 12.06.2008) P.R.I. Oportunamente, archive-se.

USUCAPIAO

0013817-42.2009.403.6000 (2009.60.00.013817-6) - MARCELINO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO DE JESUS X ONICIA FERREIRA DA SILVA (MS006244 - MARCIA GOMES VILELA E MS009098 - EGNALDO DE OLIVEIRA) X DALCI PARANHOS MESQUITA X MARIA LEA MESQUITA - espólio X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X FAZENDA NACIONAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de ação usucapião na qual os autores incluíram no pólo passivo a União Federal e o IBAMA em razão desses entes terem créditos garantidos por penhoras que recaíram sobre o imóvel usucapiendo. Instada, a União Federal manifestou-se no sentido de que não tem interesse em intervir nestes autos (fls. 103/104). O IBAMA, por sua vez, noticia haver recorrido da sentença que julgou procedente os embargos de terceiro promovido pelo ora autor, a qual determinou o levantamento da penhora do imóvel de que se trata, o que justificaria o seu interesse na presente ação (fls. 105/106). É o relatório. Decido. Não vislumbro, in casu, interesse de nenhum ente federal a justificar a competência da Justiça Federal para o julgamento da presente ação. No caso, os interesses do IBAMA sobre a permanência da constrição que recai sobre o imóvel usucapiendo, para o fim de garantir seu crédito, já estão sendo defendidos nos autos dos embargos de terceiro conexos à execução fiscal. Ademais, o provimento jurisdicional a ser declarado naquele feito acerca da pertinência, ou não, da penhora do referido imóvel, é que importará para o IBAMA, pois, independentemente do resultado da presente demanda, será o Juízo da Execução Fiscal que poderá, eventualmente (agora em grau de recurso), reconhecer que o bem é passível de garantir o crédito lá executado. Nesse passo, este Juízo não detém competência para processar e julgar o presente feito, tendo em vista não se tratar de qualquer das hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente Feito e determino a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande-MS, sob as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002679-98.1997.403.6000 (97.0002679-5) - NEUZA MORAES SANTIAGO (MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X MARIO ALEXANDRE DE PINNA FRAZETO (MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X MARIA AUXILIADORA MAIA DE SOUZA PAVAN (MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X LUCIA FENNER (MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE (SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

AUTOS nº 97.0002679-5 EMBARGANTE: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS SENTENÇA TIPO MDECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, contra a sentença de f. 116-120. Aduz que teria havido omissão deste Juízo na sentença atacada, a respeito da condenação dos autores na forma do artigo 1.531 do Código Civil (revogado), bem como na litigância de má-fé. Pede que a sentença seja corrigida para que este Juízo analise as questões suscitadas. É o relatório. Decido. O manejo dos

embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Pois bem. Sob esse prisma, é procedente o pedido da embargante. Assiste-lhe razão quanto à análise do pedido de condenação dos autores em litigância de má-fé e pagamento em dobro. Na inicial os autores, servidores públicos federais, pedem a condenação do IBGE ao pagamento da Gratificação Especial de Localidade sobre o vencimento do cargo efetivo, albergando tal verba, o adicional de tempo de serviço, e quintos ou décimos incorporados. O IBGE comprovou que a gratificação requerida já foi acrescentada à remuneração dos autores, o que torna o pleito indevido. Daí pedir a condenação em litigância de má-fé. A caracterização da litigância de má-fé depende da presença do elemento subjetivo, a consubstanciar dolo ou culpa grave, o que se faz necessário para afastar a presunção de boa-fé que norteia o comportamento das partes no desenvolvimento da relação processual, o que não restou configurado nos presentes autos. No exercício do direito de ação ou defesa, com a apresentação, ainda que deficiente, de uma tese ou mesmo de uma peça com falhas técnicas ou incorreções, não há incidência nas disposições do estatuto processual civil ou civil, relativamente à penalidade por litigância de má-fé ou demanda por dívida já paga. No caso dos autos não está configurada a má-fé, sendo inaplicáveis os ônus do art. 1.531 do Código Civil (art. 940 do Código Civil atual) e do art. 17 do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido. Ante o exposto, acolho os presentes embargos, no tocante à omissão acima suprida. Mantenho os demais termos da r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001669-14.2000.403.6000 (2000.60.00.001669-9) - MARLI DIAS MARTINEZ X DANILO DIAS DE OLIVEIRA X EDUARDO DIAS DE OLIVEIRA X RENATA DIAS PEREIRA X REGIANE DIAS PEREIRA X NAZUQUE IZABEL DE OLIVEIRA - falecido(MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1350 - DANILO VON BECKERATH MODESTO)
AUTOS Nº 2000.60.00.001669-9AUTOR: MARLI DIAS MASTINEZ E OUTROS RÊ: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo ASENTENÇATrata-se de ação ordinária em face do INSS, por meio da qual pretende o autor a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício. No cálculo de sua aposentadoria por idade, o INSS incorreu em erro ao efetuar a média do salário de benefício, restando incorreta a RMI e o valor do próprio benefício. Aduz que no período considerado - setembro de 1988 a agosto de 1991 - foram apurados alguns valores de forma incorreta. Juntou documentos de f. 06-32. Gratuidade da justiça deferida às f. 34. O INSS, em sua contestação pede a extinção do feito com julgamento de mérito, ante a ocorrência de decadência, com base no art. 269, IV do CPC. No mérito, afirma que os critérios de reajustamento obedecem a Lei n. 8.213/91 - Plano de Benefícios da Previdência Social. Face a legalidade do procedimento adotado para reajustamento do benefício do requerente, revela-se sem qualquer consistência a argumentação apresentada, o que leva ao indeferimento de seu pedido (f. 38-46). O INSS juntou cópia do processo administrativo NB nº 054.137.241-6 (f. 83-108). O autor requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração de eventuais diferenças nos valores do benefício pago (f. 117). Ante o falecimento do autor, foram habilitados aos autos sua companheira Marli Dias Martinez e seus filhos - art. 1.056 do CPC (f. 170). Laudo da Contadoria juntados às fls. 122-128, 182-186, 199-207, 210-212 e 234-235. Nesse último, apurou-se que a RMI da aposentadoria do autor importa em R\$ 333,45. O INSS concordou com o valor apurado (f. 236). Os autores também concordam com os cálculos apresentados pela contadoria. O Ministério Público Federal manifesta-se à f. 242 pela ausência de interesse individual indisponível a ser tutelado. É o relatório. Decido. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 só passou a vigorar a partir de 10 de dezembro de 1997, a partir da publicação da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do caput do mencionado artigo. No entanto, somente pode ser aplicado aos benefícios que tenham sido concedidos após sua vigência. Como o benefício que se pede a revisão, neste processo, foi concedido em 1994, não está sujeito à incidência do novo prazo decadencial. Vigora no caso a redação anterior do artigo 103, segundo o qual ocorre a prescrição quinquenal das prestações não reclamadas. As partes, num primeiro momento, divergiam quanto ao valor correto da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício previdenciário do autor. Conforme laudo expedido pela Seção de Cálculos Judiciais, a RMI correta do benefício do autor não é de R\$ 302,45 (f. 21) mas de R\$ 333,45 (f. 234). Ambas as partes concordaram com o valor. O pedido, portanto, é procedente. Verifica-se que no cálculo original foram considerados valores equivocados e critérios incorretos, conforme apurou o laudo de f. 210-211. Nesse sentido os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO INSS QUANTO À NECESSIDADE DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. CONCORDÂNCIA PARCIAL COM O LAUDO PERICIAL. DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS JÁ OBSERVADA PELO PERITO. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO LAUDO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA FIXADOS EM 1% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Se o próprio INSS reconheceu a necessidade de revisão da RMI do autor, por força da não inclusão de salários-de-contribuição em seu cômputo, resta incontroversa a questão de fundo posta sob apreciação do Estado-juiz, principalmente quando se constata que o INSS não impugnou, nesse aspecto, o laudo pericial produzido nos autos. 2. Inexistindo também impugnação ao laudo complementar apresentado, é de se prestigiar a conclusão de que a apuração dos valores referentes às parcelas vencidas já levou em conta o pagamento administrativo realizado. 3. Juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação. 4. Remessa oficial desprovida. (TRF 1ª Região, REO 200233000109841, DJ de 11.04.2005, p. 80) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. CONCORDÂNCIA DO AUTOR COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS. JUROS DE MORA. 1. Confirmada a sentença que pôs fim ao processo, julgando procedente o pedido, ante o seu reconhecimento pelo INSS, que apresentou cálculo dos valores devidos, com o qual o autor expressamente concordou. 2. Juros de mora de 1% ao mês (EREsp. nº 207992/CE), a contar da citação. (TRF 4ª Região, AC 200170000345125, DJ de 01.12.2004, p. 621) Ante do exposto,

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a alterar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria do autor para R\$ 333,45, desde a data da concessão, pagando-lhe, respeitada a prescrição quinquenal, as diferenças em atraso, com a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação (art. 3 do Decreto-lei 2.322/87, e art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condeno-a, entretanto, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas (Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça). A sucumbência remunerará o advogado dativo nomeado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000274-74.2006.403.6000 (2006.60.00.000274-5) - MARLI SARAIVA LEMES(Proc. ZENI ALVES ARNDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) AUTOS nº 2006.60.00.0274-5AUTOR: MARLI SARAIVA LEMESRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO ASENTENÇAMarli Saraiva Lemes ingressou com a presente ação contra a Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a condenação desta a remeter à Seguradora a documentação necessária à quitação de seu financiamento, em virtude de sofrer de câncer. Alternativamente, pede sejam expurgados os juros, correções e demais encargos, calculados de forma abusiva, pedindo, ainda, a nulidade da cláusula 7ª. Pede o ressarcimento dos valores pagos a título de aluguel, liberação e reforma do imóvel para torná-lo livre e habitável. Pede o ressarcimento por danos morais no valor de dez salários mínimos. Finalmente pede a restituição das parcelas depositadas após a quitação do imóvel. Afirma que é pensionista do Exército e, em 08.05.2002, pactuou e comprou da CEF, por intermédio de contrato de mútuo, com obrigações e hipoteca, um imóvel pelo preço de R\$ 22.000,00, mediante financiamento pelo SFH, em 180 prestações. O imóvel estava em péssimo estado de conservação e ocupado por terceiros. Em que pese ter adquirido o imóvel, foi compelida a locar outra casa. Aduz que foi obrigada a realizar um empréstimo com o objetivo de contratar advogado para realizar a retomada judicial do imóvel. Somente em fevereiro/2003, nove meses depois de efetivar o contrato, conseguiu mudar-se para a casa, tendo que suportar sua reforma por estar inabitável. A Cláusula 7ª do contrato de adesão fere dispositivos do CDC. Destaca que foi constatado que possui câncer, mal que a invalida total e permanentemente para o trabalho, tendo direito à quitação do imóvel. Pleiteia, ainda, a redução de juros, taxas e demais encargos, haja vista sua atual realidade sócio-econômica. Juntou documentos de f. 21-62. Foi deferido o pedido de antecipação de tutela para o fim de autorizar os depósitos das prestações vincendas, com a ressalva de que serão feitos por conta e risco da autora, que deverão ser feitos diretamente na agência bancária competente para o recebimento das prestações e valerão como amortização da dívida, devendo ser juntada nos autos cópia dos comprovantes (f. 66-67). A CEF apresentou contestação de f. 79-158. Levanta, inicialmente, preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto o contrato de seguro foi firmado entre a autora e a seguradora. Pede a citação da Caixa Seguros, como denunciada. Afirma que a inicial é inepta considerando que a autora não demonstra as razões de fato e de direito que possam amparar sua pretensão de revisão contratual. Afirma que a autora não fez o pedido de quitação administrativamente, faltando-lhe interesse de agir. Além disso, o depósito judicial é inferior ao mínimo devido. No mérito, afirma que a autora teve pleno conhecimento do estado de ocupação do imóvel antes de adquiri-lo, não havendo que se falar em responsabilidade da requerida. Quanto ao pedido de quitação do contrato, ante a doença alegada, cabe a Caixa Seguros analisar o cabimento ou não da cobertura securitária. Finalmente, a autora não declina nenhuma causa de pedir que justifique a redução do valor das prestações e alteração do contrato. A EMGEA apresentou contestação de f. 224-226, afirmando ser parte ilegítima, uma vez que o contrato foi firmado entre a autora e a CEF. Na fase de especificação de provas, a CEF pugnou pelo julgamento antecipado e a autora pediu a realização de prova pericial para comprovação de sua invalidez em virtude da neoplasia maligna que a acomete. Foi deferida a realização da prova pericial (f. 247). No despacho saneador de f. 255-257, foi determinada a exclusão da EMGEA do pólo passivo da demanda, por ser parte ilegítima. Foram rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF, bem como a denúncia requerida com relação a Caixa Seguros. Foram, também, rejeitadas as preliminares de inépcia da inicial por falta de causa de pedir, falta de interesse de agir e falta de documentos. Agravo retido da CEF à f. 273-280. Laudo pericial à f. 301-303. Manifestação das partes à f. 309-310 e 312-313. Laudo complementar f. 320-321. Manifestação f. 324-325 e 327. É o relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária em que a autora pede inicialmente a condenação da CEF a remeter à seguradora a documentação necessária à quitação de seu financiamento, em virtude de sofrer de câncer. Assim, o cerne da primeira questão, conforme definido no despacho de f. 257 é a existência de incapacidade da autora, a ensejar a quitação do financiamento, com pagamento do prêmio do seguro, nos termos do contrato firmado entre as partes. Considerando que as preliminares já foram apreciadas, passo ao exame do mérito. Prevê o contrato firmado entre as partes cobertura securitária em caso de invalidez permanente da segurada. Considerando que o laudo pericial juntado à f. 301-303 foi um tanto genérico, houve pedidos de esclarecimentos, com a determinação de realização de laudo complementar juntado à f. 321-322. Neste, o perito do Juízo concluiu que não obstante a periciada, no momento do exame médico, ter antecedentes de cirurgia (tireoidectomia) para tratamento de câncer de tireóide, a mesma não apresentava sinais ou sintomas da doença em fase ativa, bem como estava capaz para exercer suas atividades também de vendedora; considerando o exame realizado e a ausência de documentos médicos acostados aos autos e/ou apresentados no exame pericial, suficientes e necessários para comprovar a alegada incapacidade. A autora, apesar de portadora de neoplasia maligna (tratada), não comprovou que a doença a incapacita para o trabalho, tornando-a inválida. Destarte, pela aplicação da regra inscrita no art. 333, I do Código de Processo Civil, revela-se imperioso o não-acolhimento da

pretensão ajuizada. Não há, também, como acolher as alegações da autora em relação à revisão contratual. A defasagem salarial, por si só, não seria suficiente para autorizar a ruptura do contrato. Não há que se falar em caso fortuito ou força maior, a ponto de afetar o contrato efetivado entre as partes. Até porque a redução da renda da autora, conforme se verifica do comprovante de rendimento juntado (f. 21), advém da contratação de empréstimos consignados realizados pela autora e cujo pagamento faz diminuir sua renda mensal. No entanto, são fatos previsíveis e feitos de sua livre e espontânea vontade. Além disso, não há prova de que os empréstimos foram realizados exclusivamente para quitar dívidas advindas da não obtenção da posse imediata do imóvel. Por fim, as alegações sobre inobservância de legislação, de desrespeito aos juros contratados e de inobservância de índices, teriam que ser provadas, o que não foi feito. O pedido de nulidade da Cláusula 7ª e pagamento de indenização por danos morais e matérias também não procede. Compulsando os autos, verifica-se que a autora adquiriu o imóvel em concorrência pública de venda, constando expressamente do edital que o imóvel estava ocupado (f. 182). A compra do imóvel se deu mediante concessão de financiamento do SFH pela própria vendedora. Firmado contrato, constou na cláusula sétima que: **CLÁUSULA SÉTIMA - ALIENAÇÃO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CEF** - Em se tratando de compra e venda de imóvel de propriedade da CEF, os DEVEDORES declaram-se cientes de que estão adquirindo imóvel no estado de conservação em que se encontra, eximindo-se a CEF de qualquer responsabilidade, presente ou futura, quanto a sua recuperação/reforma, ficando também de responsabilidade dos mesmos DEVEDORES providências de desocupação do imóvel quando ocupado por terceiros. Apesar de se tratar de contrato de adesão, fornecido pela CEF, nenhum fato foi omitido da autora, não havendo como se insurgir contra a cláusula em questão. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não afeta a validade. O episódio revela situação típica vivenciada pela CEF, após resgatar imóveis não pagos pelos antigos mutuários, colocando-os a venda novamente, nas condições em que se encontram, por meio de licitação. No presente feito, a adquirente optou por efetuar a compra por meio de contrato de mútuo do SFH. Tais contratos, embora sejam destinados a facilitar a aquisição de moradia do próprio devedor, não têm o condão de garantia a posse imediata, considerando a venda realizada (licitação/concorrência pública) e as condições encontradas. Apesar de a autora somente obter a posse do imóvel após ingressar com ação própria e nove meses após a assinatura do contrato, era sabedora de que o imóvel estava ocupado quando o adquiriu. Tinha conhecimento, também, de que teria eventualmente que fazer gastos com a reforma do mesmo. Ao pretender comprar um imóvel para residir, presume-se que o adquirente tenha procedido uma vistoria no bem - esse é o senso comum. Assim, a autora tinha ou deveria ter ciência de suas condições. Fato, inclusive, atestado pela CEF no laudo de avaliação (f. 149). Observo, ainda, que a arrematação feita em junho de 1999 se deu por R\$ 26.350,78 e o imóvel foi vendido por valor menor R\$ 22.000,00, ante a avaliação realizada, na qual foram apontados vícios, inclusive quanto a conservação do mesmo, havendo redução de valores. Não há que se falar em nulidade da cláusula sétima, nem em indenização por danos materiais. Indefiro, também, a indenização por danos morais, pois os dissabores e contratempos sofridos são inerentes ao risco do negócio firmado. Impõe-se a rejeição da tese manejada na inicial. Nesse sentido o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CEF. OCUPAÇÃO POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE DE DESOCUPAÇÃO DO ADQUIRENTE. PREVISÃO CONTRATUAL LIVREMENTE ACORDADA.** - Hipótese em que o agravado adquiriu da CEF unidade habitacional através de financiamento imobiliário e não obteve a posse do mesmo em virtude de os antigos mutuários ainda se encontrarem instalados no imóvel; - Deferimento de liminar pelo juiz singular no sentido de suspender o pagamento das prestações vincendas e vencidas até que a desocupação seja providenciada pela CEF; - Cláusula contratual livremente firmada entre as partes que assevera ser da responsabilidade do adquirente a tomada de providências nesse sentido; - Decisão agravada que merece reparos; - Agravo de instrumento provido. (TRF 5ª Região, AG n. 200305000051837, DJ de 10.09.2004, p. 742, n. 175). Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios por ser a mesma beneficiária da Justiça Gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004543-59.2006.403.6000 (2006.60.00.004543-4) - MARCELO DE MATOS RIOS (MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X LUCILAINE LOPES DA SILVA (MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)
AUTOS Nº 0004543-59.2006.403.6000 AUTORES: MARCELO DE MATOS RIOS LUCILAINE LOPES DA SILVARÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A. SENTENÇA Marcelo de Matos Rios e Lucilaine Lopes da Silva propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação da tutela, pelo procedimento ordinário, objetivando a declaração da nulidade do procedimento de execução extrajudicial do contrato de financiamento para aquisição do imóvel objeto da matrícula nº 78.383, da 1ª Circunscrição Imobiliária desta Capital, com a alegação de que é inconstitucional a execução de que trata o Decreto-lei nº 70/66, porque subtrai do Poder Judiciário o monopólio da jurisdição, bem como viola os princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Pediram a condenação da ré ao pagamento da diferença entre o valor da arrematação e o da avaliação do imóvel. Aduziram que o procedimento contém vícios atinentes à notificação, uma vez que de tais atos não constou o valor do débito, bem como que o título é ilíquido e, ainda, que o ato de aquisição praticado pela ré foi de arrematação, quando o correto seria a adjudicação. Acrescentaram que o imóvel foi alienado a terceiro, após a arrematação/adjudicação, por valor em muito superior ao preço da aquisição, bem assim que a arrematação se deu por valor inferior ao da garantia, o que não poderia ter ocorrido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação levantando preliminar ilegitimidade passiva para a

causa, sob a alegação de que o contrato foi cedido à EMGEA, e de inépcia da inicial, sob a alegação de que contém pedidos incompatíveis. No mérito, disse que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 está em consonância com a Constituição Federal, já tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido essa constitucionalidade. Isso porque não há impedimento de acesso ao Poder Judiciário por parte do mutuário que, vendo seus direitos e garantias constitucionais violados, poderá socorrer-se da tutela estatal a qualquer momento. Além do mais, a execução regulada pelos artigos 30 e seguintes do Decreto-lei 70/66 não afronta os princípios constitucionais do contraditório, porque estabelece um procedimento; da ampla defesa, porque não impede a defesa por parte dos mutuários; e da inafastabilidade da jurisdição, porque exige a intervenção do Poder Judiciário na imissão do arrematante ou adjudicatário na posse do imóvel, em caso de resistência do devedor. No que diz respeito ao procedimento de execução, disse que foram observadas as normas legais, com notificações regulares. afirmou que não é requisito essencial da notificação o demonstrativo do débito, conforme jurisprudência. Além do mais, tal requisito não é exigido por lei. Aduziu, no que se relaciona à alegação de que o houve irregular conversão da arrematação para adjudicação, que isso deveu-se ao fato de que, por ocasião da aquisição, não foram consideradas no preço as despesas com a execução. Por essa razão, o imóvel foi arrematado por 60% do valor da avaliação. Contudo, ao somar ao valor da dívida o valor das despesas, chegou-se ao valor de R\$ 21.991,66. Com esses novos parâmetros, alterou-se a natureza da aquisição. E isso nada tem de ilegal ou ilegítimo. No mais, afirmou que há permissivo legal para arrematação de bem por valor equivalente a 60% do valor da avaliação, bem como autorização para adjudicação pelo valor da dívida. Afirmou, ainda, que os autores não residem no imóvel; que obtiveram desconto de 50% do saldo devedor por ocasião da renegociação da dívida, bem como incorporação de parcelas vencidas ao saldo devedor, razão pela qual não podem dizer que não tiveram oportunidade para renegociação; e que a CEF tem faculdade e não a obrigação de pedir a imissão na posse do imóvel antes de colocá-lo à venda. Apresentou contestação, também, a APEMAT, defendendo a regularidade da execução extrajudicial. Os autores impugnaram as contestações, rechaçando as preliminares e reafirmando os termos da inicial. É o relatório. Decido. Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista que os atos cuja nulidade se pretende declarar foram por ela praticados. Da mesma forma, afasto a preliminar de inépcia da inicial uma vez que, do seu contexto, deduz-se que o pedido de repetição de valores é sucessivo. Com relação ao mérito, não têm razão os autores. No que diz respeito à inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, a jurisprudência, há muito, se consolidou no sentido de que ela não existe na norma in abstracto, quer no aspecto formal, quer no material, inexistindo os vícios alegados, que tornariam a norma desconforme com os princípios constitucionais. Não encontra respaldo a alegação de que o Decreto-Lei nº 70/66 é inconstitucional, uma vez que o STF já afirmou, por várias vezes, inclusive na vigência da Constituição Federal de 1988, a constitucionalidade daquele diploma legal. 2 - A propósito, o Pretório Excelso, no exercício do controle difuso de constitucionalidade das Leis e atos normativos, assinalou que a Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. (RE nº 223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, DJ 06.11.98, p. 22) ((TRF 2ª R. - AC 2002.02.01.019086-0 - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Rogério Vieira de Carvalho - DJU 24.11.2003 - p. 197) Por outro lado, muito embora seja o procedimento estabelecido pelos artigos 31 e 32 do Decreto-Lei nº 70/66, despido de inconstitucionalidade, uma vez tendo a CEF optado por essa forma de executar a hipoteca que onera o imóvel em questão, deve ela cercá-la de todas as garantias procedimentais que os mutuários teriam na via judicial. Esse é o entendimento jurisprudencial. No presente caso, consta dos autos as notificações dos autores para a purgação da mora, assim como a respeito das datas dos leilões. E, conforme afirmado pela CEF, a falta de informação do valor da dívida não é requisito essencial do ato de notificação, mesmo porque o mutuário, sendo parte no contrato, tem a faculdade de obter, a qualquer momento, demonstrativo do seu débito em uma agência da ré. Assim, essa ausência de informação de valores não influencia na determinação do mutuário que se dispõe a purgar a mora, razão pela qual não lhe traz prejuízo algum e, por isso, não nulifica a notificação. Quanto à alegada iliquidez do título, que não seria apto para embasar execução extrajudicial, cumpre salientar que a mera possibilidade de discussão de cláusulas contratuais não retira a liquidez da dívida, pois em sendo admitida tal tese, nenhum título executivo seria líquido, uma vez é assegurada ao devedor a oposição de embargos à execução ou o ajuizamento de ação de conhecimento para discutir, entre outras coisas, a liquidez não só do contrato, mas de qualquer título de crédito. A ausência de liquidez consubstancia-se no desconhecimento do valor do débito, quando dependente de fatos novos ou de arbitramento, o que não ocorria na espécie, visto que todos os dados necessários à feitura da conta eram conhecidos. No presente caso, embora se pudesse discutir a legitimidade da cobrança de algum acessório do crédito, o título era líquido ao tempo da execução, pois chegava-se ao seu valor por meio de meros cálculos aritméticos. Aduzem os autores, ainda, que é nula a arrematação realizada, haja vista que deveria ter sido adjudicação. Contudo, não demonstrou onde reside o prejuízo em razão da utilização de um instituto em vez de outro. Não demonstrou, nem mesmo, a vedação legal para a utilização do instituto da arrematação, no caso sub iudice. E, analisando tais institutos, não se percebe diferenças substanciais entre eles. A principal diferença que se nota entre a arrematação e a adjudicação é que a primeira pode ser feita por qualquer licitante, inclusive pelo credor, conforme pacífica jurisprudência, enquanto que a adjudicação só pode ser feita pelo credor ou por pessoa por ele indicada. Essa fato, entretanto, não pode nulificar a arrematação operada na execução impugnada, pois foi a credora/exequente quem arrematou o bem e, como já afirmado, não há óbice legal a que ela participe como licitante. E cumpre salientar que o preço da arrematação equivaliu a 60% do valor da avaliação. Assim, em conformidade com parâmetros jurisprudenciais, esse preço não se caracterizou como vil. Portanto, considerando o valor da avaliação e preço da arrematação, não se auffer do ato nulidade alguma. O que ocorreu depois disso já não mais influi no direito

dos autores. Os atos praticados pela arrematante, após a arrematação, não alteram, de forma alguma, a situação dos autores. Foram atos praticados com a finalidade de adequar o ato de aquisição aos seus normativos, para que não restasse constas em aberto. E isso ocorreu porque, devido ao fato de não terem somado as despesas da execução ao valor da dívida, o preço da arrematação não foi suficiente para cobrir todo o débito que os autores tinham com a ré. Poderia a ré ter optado pela cobrança do saldo devedor remanescente, conforme autoriza o Art. 32, 1º e 2º do Decreto-lei 70/66. Todavia, tomou uma medida que beneficiou os autores, pois resolveu a questão relativa ao fechamento de suas contas com a alteração do preço da arrematação. Essa medida, ao contrário de trazer prejuízo para os autores, beneficiou-os, pois elevou o preço alcançado pelo imóvel na hasta pública, de sorte que, agora, esse preço foi suficiente para a quitação total do saldo devedor e das despesas da execução. Assim, não é o caso nem mesmo de entrar no mérito de poder ou não a adjudicação ser feita por preço inferior ao da avaliação. No caso, não ocorreu adjudicação. Ocorreu arrematação, na qual a credora compareceu como licitante e ofertou lance. Esse foi o ato solene, ao qual poderiam comparecer outros licitantes e darem lances superiores ao da ré. Não há informações nos autos se isso ocorreu, mas, há informação de que o lance ofertado pela ré foi o vencedor. Assim, uma vez batido o martelo do leiloeiro, findou-se a hasta pública e o imóvel restou arrematado. Dessa forma, os atos praticados depois disso pela ré não prejudicaram os autores. Se, ao contrário do ocorrido, tivesse a ré, após a conclusão da hasta pública, alterado para menos o valor da arrematação, não há dúvidas de que esse ato posterior (não a hasta pública e a arrematação) estaria viciado. Mas isso não ocorreu. O que ocorreu foi a alteração para maior, a fim de que não ficasse débito em aberto em nome dos autores. Portanto, não vejo nulidade nesses atos. Concluindo, não vejo nulidade na arrematação em razão da alegação de que deveria ter ocorrido a adjudicação, pois a jurisprudência é pacífica no sentido de que o credor pode atuar como licitante e arrematar o bem, pagando o com seu crédito. Da mesma forma, não vejo nulidade em razão de o bem ter sido arrematado por preço inferior ao da avaliação, pois há permissivo legal para que o bem seja arrematado em segundo leilão por qualquer preço, desde que não seja vil. No caso, tendo alcançado 60% do valor da avaliação, o preço não é vil. Portanto, não têm os autores direito à diferença entre o preço da arrematação e o da avaliação. **DISPOSITIVO** Tendo em vista essas razões, julgo **IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** constantes da exordial. Sem condenação em custas e honorários, uma vez que os autores são beneficiários justiça gratuita. **PRI.**

0006803-12.2006.403.6000 (2006.60.00.006803-3) - FRANCISCO CARLOS MEDEIROS X MARTHA KORCSIK MEDEIROS(MS004457 - SUNUR BOMOR MARO) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL AUTOS nº 2006.6000.6803-3EMBARGANTE: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROSEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MSENTENÇA TIPO MDECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos por Unibanco União de Bancos Brasileiros em face da r. sentença de f. 199-205, sob argumento de que houve omissão deste Juízo, quanto a condenação expressa da co-ré CEF ao pagamento do saldo residual/devedor para quitação do financiamento, pois se foi reconhecida a cobertura pelo FCVS é dela tal responsabilidade, cabendo ao réu, ora embargante, somente a liberação do ônus hipotecário que recai sobre o imóvel (f. 230-231). A CEF se manifestou à f. 236-237. É a síntese do necessário. Decido. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de reforma e não de correção. Os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que as questões suscitadas foram devidamente apreciadas no seio do comando jurisdicional atacado, não se tratando, portanto, de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535, do CPC. De fato, a apreciação da justiça e correção do juízo axiológico emitido pelo magistrado sentenciante compete, exclusivamente, às instâncias superiores. É indubitável que a partir desta valoração possa advir, validamente, um entendimento diverso do preconizado pela demandante, sem que este importe em contradição lógica ou má subsunção das provadas alegações às pertinentes normas jurídicas. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. Devendo restar consignado, conforme legislação de regência que a CEF é a administradora do FCVS. Não é demais consignar que a sentença julgou procedente o pedido na forma como posto na inicial. Quisesse o embargante, por meio deste processo, já resolver futuro hipotético conflito de interesses que poderá vir a se instalar entre os dois réus, deveria ter utilizado os meios processuais adequados para tanto, no decorrer do feito. Isso não foi feito, de forma que não tem o juiz obrigação de julgar lides que podem nem existir e, ainda, sem provocação. Por fim, qualquer inconformismo deve ser decidido pela segunda instância. Ante a inexistência de omissão rejeito os presentes embargos, mantendo in totum a r. sentença.

0012510-24.2007.403.6000 (2007.60.00.012510-0) - PEDRO ALVES DE FREITAS(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL Os embargos de declaração têm cabimento estritamente nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, nos termos dos incisos I e II do art. 535 do CPC, conforme rol taxativo das aludidas hipóteses. Mostra-se ausente, no caso vertente, qualquer das hipóteses suscetíveis ao recurso em questão. Não houve a alegada omissão, uma vez que a decisão atacada fez expressa menção ao motivo pelo qual estava recebendo o recurso somente no efeito devolutivo, qual seja, o art. 520, VII, do CPC, cujo teor transcreve-se a seguir: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: ... VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela; E, na r. sentença de fls. 268-275, consta, também expressamente, qual a decisão está sendo confirmada ou mantida, que é a de 50/51. Assim, nada há que se esclarecer, posto que se trata de matéria prevista em

Lei, não dando azo ao intérprete menos atento a entendimento diverso, a não ser que não seja do ramo. Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. Dê-se cumprimento ao despacho de fl. 302. Intimem-se.

0003620-62.2008.403.6000 (2008.60.00.003620-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Intime-se a autora para réplica. Prazo: 10 (dez) dias.

0013701-70.2008.403.6000 (2008.60.00.013701-5) - JOSE FAUSTO ARSENIO(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Ficam as partes intimadas a especificar as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004138-81.2010.403.6000 - ROSE MARI STEFANELLO VIEIRA(MS009486 - BERNARDO GROSS) X FAZENDA NACIONAL X AGEPREV - AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO SO SUL
Fica a parte autora intimada para réplica, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327 do CPC; bem como para, no mesmo prazo, especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência.

0005347-85.2010.403.6000 - CLIDIO DANIEL DE LIMA VERNOCHI(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

0005975-74.2010.403.6000 - BETANIA VIANA GIL(MS006816 - MARIA DO SOCORRO FREITAS DA SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, com brevidade, para que, no prazo de cinco dias, se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF.

0006209-56.2010.403.6000 - ALMIRO GREFFE(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 327 do CPC, e sobre o pedido de f. 148, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência.

0007904-45.2010.403.6000 - GUAIKURU PROMOCAO E COMERCIO LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327 do CPC; bem como para, no mesmo prazo, especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência.

0010863-86.2010.403.6000 - GISLANE SPESSOTO SOARES(MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS E MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO

Trata-se de ação ordinária através da qual a autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu que proceda ao seu registro provisório junto ao CRESS-MS e expeça a respectiva cédula de identidade profissional, independentemente da apresentação de documento onde conste a data de reconhecimento pelo MEC do curso de Serviço Social oferecido pela UNIDERP. Afirma haver concluído o Curso de Bacharelado em Serviço Social pela Universidade Anhanguera - Uniderp, tendo colado grau em 10/08/2010, contudo, o CRESS indeferiu o seu pedido de inscrição, ao argumento de que não consta na declaração de colação de grau expedida pela Instituição de Ensino Superior - IES a data de reconhecimento do aludido Curso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/34. É o relatório. Decido. Nesse juízo de cognição sumária, há de ser deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O CRESS-MS declarou a impossibilidade de proceder à inscrição profissional da autora, uma vez que não consta do Certificado de Colação de Grau apresentado pela mesma informações sobre a data de reconhecimento do curso de bacharel em Serviço Social da UNIDERP. Tal exigência fundamenta-se na Resolução CFESS 582, de 01/07/2010, art. 28, que exige, dentre outros requisitos, que a Certidão de Colação de Grau informe a data de reconhecimento do Curso de Serviço Social. Entretanto, é cediço que o processo de registro do curso muitas vezes é moroso, de forma que não me parece razoável exigir que o bacharel que esteja habilitado para o exercício de sua atividade profissional seja impedido de exercer a profissão, em decorrência da demoras administrativas, principalmente quando não concorreu para isso. O certificado de fl. 26, expedido pela UNIDERP, é documento dotado de fé pública e se reveste dos mesmos efeitos do diploma, enquanto este não for expedido, sendo apto, portanto, para o registro provisório perante o conselho profissional, ainda que não informe a data de reconhecimento do Curso. Registro que a jurisprudência dos Tribunais Pátrios vem se manifestando nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO

SUPERIOR. CURSO SUPERIOR EM FARMÁCIA. AUSÊNCIA DO REGISTRO NO MEC. INSCRIÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. I - A exigência do reconhecimento, por autoridade competente, do Curso de Medicina concluído regularmente pelos impetrantes, não pode constituir óbice para sua inscrição provisória no Conselho respectivo. II - Possuindo os impetrantes, documentos suficientes que comprovem a conclusão do curso superior em farmácia, não devem ser prejudicados por ato a que não deu causa, tendo em vista que a faculdade está devidamente autorizada pelo MEC. III - Preenchido requisito para a inscrição, mesmo que provisória, nos quadros do Conselho Regional de Farmácia - CRF/MT, impõe-se a manutenção da sentença. Precedentes desta Turma. IV - Apelações e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (TRF - 1ª Região, AMS 200836000051560, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, data da decisão: 18/06/2010, e-DJF1 de 30/07/2010)MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROVISÓRIO. PENDÊNCIA NO RECONHECIMENTO DO CURSO DE ENFERMAGEM DA UEMA JUNTO AO MEC. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. I - A constatação de pendências administrativas do curso de Enfermagem da UEMA perante o MEC (reconhecimento), não tem o condão de obstaculizar a inscrição mesmo que provisória no Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, posto que a impetrante possui diploma regular e exerce a profissão de enfermeira. II - Preenchido requisito para a inscrição provisória junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, impõe-se a manutenção da sentença. Precedentes desta Corte. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF - 1ª Região, REOMS 200840000059134, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, data da decisão: 25/05/2010, e-DJF1 de 11/06/2010) ADMINISTRATIVO - REGISTRO PROFISSIONAL - MÉDICOS - INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ - INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA (ART. 2º, 1º, ALÍNEA A DO DECRETO Nº 44.045/58 E LEI Nº 3.268/57) - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE (ART. 2º, DA LEI Nº 9784/99) E À DIRETRIZ TRAÇADA À ATUAÇÃO DO LEGISLADOR, INSCULPIDA NO ART. 5º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A certidão de colação de grau expedida pela instituição cursada porta fé pública e atende à finalidade da lei. 2. Exigência legal no sentido da apresentação do diploma, entre outros documentos, de forma a conferir-se aos médicos recém formados, o registro provisório junto ao Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro, de modo a possibilitar-lhes o exercício da profissão. 3. Da demora, contudo, da instituição responsável pela expedição e registro do referido documento não pode resultar prejuízo ao exercício da profissão para a qual os interessados encontram-se aptos. 4. O diploma legal do qual tais exigências são extraídas tem que ser interpretado em conformidade com a Constituição Federal que, por sua vez, apregoa o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. 5. Prevalência, na hipótese, do princípio da razoabilidade, insculpido no art. 2º, da Lei nº 9.784/99. 6. Acresce que o certificado de colação de grau, além de portar fé pública, traduz os mesmos efeitos que o diploma, durante o tempo em que pende de conclusão a expedição deste documento. 7. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF - 2ª Região, APELRE 200951010024920, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Federal Frederico Gueiros, DJU de 21/07/2009) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO PROVISÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA: DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Verifica-se que o impetrante concluiu a graduação e colou grau no curso de Medicina Veterinária do Centro Universitário Nilton Lins em Manaus/AM, não possuindo, à época da impetração, o respectivo diploma por razões inerentes à própria burocracia de emissão e registro do documento. 2. Em face da garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XIII e do princípio da razoabilidade, direito assiste ao impetrante em obter seu registro provisório junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária/AM, até que seja apresentado o diploma original de graduação. 3. Precedentes desta Corte: REOMS 2008.33.00.010947-3/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.487 de 14/08/2009; REOMS 2008.38.00.012805-2/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.757 de 30/04/2009; AMS 2006.38.00.037591-2/MG, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa; Convocado: Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso; Oitava Turma, publicação: 06/06/2008 e-DJF1 p.651; AMS 2007.38.00.002561-6/MG, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Convocado: Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto; Sétima Turma, publicação: 18/04/2008 e-DJF1 p.258. 4. Remessa oficial não provida. (TRF - 1ª Região - REOMS 200632000015578, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 20/11/2009) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA PARA EFETIVAR REGISTRO PROVISÓRIO. RESOLUÇÃO/CFMV 660/2000. ILEGALIDADE. CERTIFICADO FORNECIDO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO COMPROVANDO A CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA VETERINÁRIA E A COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. 1. A exigência de esgotamento na esfera administrativa, para que nasça o direito de ação, não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Entendimento pacificado nesta Corte. 2. Se o candidato apresenta prova fornecida pela própria instituição de ensino - Faculdade de Castelo - Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo - de que concluiu o curso de Medicina Veterinária, na qual consta a data da colação de grau, não é razoável exigir-se a apresentação do diploma original no momento do registro provisório. 3. Apresenta-se ilegal resolução que ultrapassa os limites do poder regulamentar. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região - REOMS 200833000109473, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 de 14/08/2009)CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO E COLAÇÃO DE GRAU. REGISTRO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. 1. O impetrante está habilitado a obter o registro provisório, pois detentor de certificado de conclusão e colação de grau, embora pendente a expedição do diploma pela

Universidade competente. Razoável a postulação e respectiva concessão da segurança. 2. Remessa oficial improvida. (TRF - 1ª Região - REOMS 20083500027754, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (Conv.), e-DJF1 de 05/06/2009) Em razão do disposto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 88 - CF/88, bem como em homenagem ao princípio da razoabilidade, não vislumbro óbice à inscrição provisória da autora junto ao CRESS-MS, até que, de posse do diploma de formatura, devidamente registrado, após o reconhecimento do curso, seja o mesmo apresentado para que se proceda ao registro definitivo. Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar que o CRESS-MS proceda à inscrição provisória da autora GISLANE SPESSOTO SOARES, independentemente de apresentação de documento onde conste a data do reconhecimento do Curso de Serviço Social da Universidade Anhanguera - UNIDERP, devendo emitir a respectiva carteira profissional. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se. Cite-se.

0010935-73.2010.403.6000 - JORGINA DE JESUS ARRUDA (MS006726 - WILSON ROBERTO VICTORIO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de cobrança intentada por Jorgina de Jesus Arruda em face da União, onde se objetiva o recebimento de diferenças salariais. No entanto, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$14.349,47. A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003365-66.1992.403.6000 (92.0003365-2) - NANCY LORENZEN PIRES (PR012393 - ELMIRA MULLER) X ESPOLIO DE OSVALDO PIRES (PR012393 - ELMIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)
Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005079-46.2001.403.6000 (2001.60.00.005079-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005904-63.1996.403.6000 (96.0005904-7)) SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MS-SINDJUFE (MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA E MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ E MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MS-SINDJUFE (MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER E MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ E MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA)
Intime-se o autor/executado acerca da manifestação da União de fl. 1.575. Depois, decorrido o prazo de quinze dias, com ou sem manifestação do autor/executado, intime-se a União para que requeira o que entender de direito.

Expediente Nº 1480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002071-85.2006.403.6000 (2006.60.00.002071-1) - CELIA REGINA DO CARMO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)
Regularize a parte autora, no prazo de quinze dias, sua representação processual, tendo em vista que os advogados que substabeleceram à fl. 294 receberam poderes de advogada que já não mais detinha poderes para o mister, conforme documento de fl. 240. Intime-se.

0011047-42.2010.403.6000 - ADILSON VALEIRO DE SOUZA X ADONIAS MICHEL SILVA X ADALBERTO BRAMBILLA X ALESSANDRO NASCIMENTO LUREIRO X ALEX DA SILVA PEREIRA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
D E C I S Ã O Nos termos do art. 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o juiz pode limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. No presente caso, entendendo necessária essa limitação, sob pena de prejuízo à rápida tramitação do processo. A experiência tem demonstrado que o elevado número de litisconsortes sempre resulta em trabalhos extraordinários para a secretaria do juízo, além de trazer elevado número de documentos e petições aos autos, que não raramente causam prejuízo ao seu manuseio e dificultam até mesmo a compreensão do andamento do feito. Ademais, há grande dificuldade de efetivação do julgado, na fase de execução de sentença. Desta forma, limito o litisconsórcio ativo do presente feito ao número de 5 (cinco) autores. São eles: ADILSON VALERIO DE SOUZA, ADONIAS MICHEL SILVA, ADALBERTO BRAMBILLA, ALESSANDRO NASCIMENTO LOUREIRO e ALEX DA SILVA PEREIRA. Diante do exposto, indefiro a inicial com relação aos demais, com fulcro no art. 46, parágrafo único, do CPC,

extinguindo o feito, com relação a eles, sem resolução de mérito. À SEDI para retificação do pólo ativo. Após, desentranhem-se os documentos pertinentes aos autores excluídos, restituindo-se-os ao causídico, mediante recibo nos autos. Em seguida, retornem os autos conclusos.

Expediente Nº 1481

MONITORIA

0009713-07.2009.403.6000 (2009.60.00.009713-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ISMAILDO ARLINDO - ME X ISMAILDO ARLINDO(MS011251 - RODRIGO RODRIGUES DE ALMEIDA)

Na fase de especificação de provas, os réus (fl. 120) pugnaram pela produção de perícia contábil. No entanto, diante do objeto da presente demanda (Ação Monitória - Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo), a prova requerida mostra-se impertinente, uma vez que as questões de mérito são unicamente de direito. Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007066-05.2010.403.6000 (2009.60.00.011822-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011822-91.2009.403.6000 (2009.60.00.011822-0)) MARILENE PAIVA DA SILVA SOARES(MS005198 - ANA ROSA GARCIA MACENA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

0007258-35.2010.403.6000 (2005.60.00.006717-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006717-75.2005.403.6000 (2005.60.00.006717-6)) CESAR AUGUSTO NOVAES FERREIRA(MS011331 - RUBENS CANHETE ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

.pa 1,5 Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica(m) o(a)(s) embargante(s) intimado(s) para se manifestar sobre a preliminar arguida na impugnação dos embargos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001932-70.2005.403.6000 (2005.60.00.001932-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-21.1990.403.6000 (90.0000566-3)) ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MUTUARIOS DA HABITACAO - ABMH(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CONSTRUMAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL)

Defiro o pedido de vista destes autos pelo prazo de 15 dias. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002973-67.2008.403.6000 (2008.60.00.002973-5) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ARISVANDER DE CARVALHO

Considerando o tempo decorrido desde o pedido de suspensão do feito (fls. 57/58) até a presente data, informe a OAB/MS se o pedido de licenciamento do executado (fls. 51/53) foi apreciado na via administrativa, ocasião em que também deverá informar se ainda permanece interesse no prosseguimento do feito.I.

0015426-60.2009.403.6000 (2009.60.00.015426-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SIRLEI SALETE GOLIN BRUSTOLIN(MS002589 - SIRLEI SALETE GOLIN BRUSTOLIN)

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

0010251-51.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MICHELLI BAHJAT JEBAILI

Defiro o pedido de suspensão dos autos até 21/08/2011, ou até nova manifestação, em razão do parcelamento concedido. Intime-se.

0010298-25.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEILA ABRAO

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

Expediente N° 1482

MANDADO DE SEGURANCA

0004447-05.2010.403.6000 - CARLOS ALBERTO CESAR OLIVA(MS000787 - ASCARIO NANTES E MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Carlos Alberto César Oliva objetivando a inclusão de seus débitos nas condições de renegociação de que trata o artigo 8.º da Lei 11.775/2008. Informações às folhas 60-62. O pedido de medida liminar foi deferido às folhas 75-78. Parecer do Ministério Público Federal à f. 116-120. À f. 122, o impetrante requer a extinção do mandado de segurança. Relatei para o ato. Decido. Homologo o pedido de desistência do Feito, pelo que declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários (art. 25 da Lei 12016/2009) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0011042-20.2010.403.6000 - KLAIDE ELAINE DE ALMEIDA SOUZA(MS005571 - LUIS ALBERTO DE SOUZA E MS005734 - ROSELI ALVES TORRES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 21A. REGIAO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado com o fim de viabilizar a inscrição provisória da impetrante no Conselho Regional de Serviço Social da 21.ª Região. Alega que teve seu pedido indeferido porque o curso de graduação em serviço social da Universidade Norte do Paraná (UNOPAR) ainda não foi reconhecido pelo Ministério da Educação. No entanto, o processo de reconhecimento do curso está em andamento, e não lhe pode ser imputado o ônus pela demora na sua conclusão. Ressalta que precisa efetivar sua inscrição no referido conselho para exercer sua atividade profissional, já que está em processo de contratação junto à Universidade Norte do Paraná, e também já foi aprovada em concurso público no município de Ponta Porã/MS. Relatei para o ato. Decido. Verifico presentes os requisitos para a concessão do pedido de medida liminar. O CRESS-MS indeferiu o pedido da impetrante com base na Resolução CFESS 582, de 01/07/2010, que dispõe sobre a necessidade de que conste na certidão de colação de grau a data de reconhecimento do curso de serviço social pelo MEC. Ocorre que o ônus na demora no processo de reconhecimento do curso, que está em andamento, conforme documento de folha 34, não pode ser atribuído ao estudante que concluiu com êxito o estudo universitário, inviabilizando o seu exercício profissional, principalmente porque o mesmo não concorreu para a demora administrativa. É o caso dos presentes autos. O certificado de fl. 20, expedido pela IES, é documento dotado de fé pública, sendo apto, portanto, para o registro provisório perante o conselho profissional. Registro que a jurisprudência dos Tribunais Pátrios vem se manifestando nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO SUPERIOR EM FARMÁCIA. AUSÊNCIA DO REGISTRO NO MEC. INSCRIÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. I - A exigência do reconhecimento, por autoridade competente, do Curso de Medicina concluído regularmente pelos impetrantes, não pode constituir óbice para sua inscrição provisória no Conselho respectivo. II - Possuindo os impetrantes, documentos suficientes que comprovem a conclusão do curso superior em farmácia, não devem ser prejudicados por ato a que não deu causa, tendo em vista que a faculdade está devidamente autorizada pelo MEC. III - Preenchido requisito para a inscrição, mesmo que provisória, nos quadros do Conselho Regional de Farmácia - CRF/MT, impõe-se a manutenção da sentença. Precedentes desta Turma. IV - Apelações e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (TRF - 1ª Região, AMS 200836000051560, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, data da decisão: 18/06/2010, e-DJF1 de 30/07/2010) MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROVISÓRIO. PENDÊNCIA NO RECONHECIMENTO DO CURSO DE ENFERMAGEM DA UEMA JUNTO AO MEC. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. I - A constatação de pendências administrativas do curso de Enfermagem da UEMA perante o MEC (reconhecimento), não tem o condão de obstaculizar a inscrição mesmo que provisória no Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, posto que a impetrante possui diploma regular e exerce a profissão de enfermeira. II - Preenchido requisito para a inscrição provisória junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, impõe-se a manutenção da sentença. Precedentes desta Corte. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF - 1ª Região, REOMS 200840000059134, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, data da decisão: 25/05/2010, e-DJF1 de 11/06/2010) ADMINISTRATIVO - REGISTRO PROFISSIONAL - MÉDICOS - INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ - INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA (ART. 2º, 1º, ALÍNEA A DO DECRETO Nº 44.045/58 E LEI Nº 3.268/57) - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE (ART. 2º, DA LEI Nº 9784/99) E À DIRETRIZ TRAÇADA À ATUAÇÃO DO LEGISLADOR, INSCULPIDA NO ART. 5º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A certidão de colação de grau expedida pela instituição cursada porta fé pública e atende à finalidade da lei. 2. Exigência legal no sentido da apresentação do diploma, entre outros documentos, de forma a conferir-se aos médicos recém formados, o registro provisório junto ao Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro, de modo a possibilitar-lhes o exercício da profissão. 3. Da demora, contudo, da instituição responsável pela expedição e registro do referido documento não pode resultar prejuízo ao exercício da profissão para a qual os interessados encontram-se aptos. 4. O diploma legal do qual tais exigências são extraídas tem que ser interpretado em conformidade com a Constituição Federal que, por sua vez, apregoa o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou

profissão. 5. Prevalência, na hipótese, do princípio da razoabilidade, insculpido no art. 2o, da Lei nº 9.784/99. 6. Acresce que o certificado de colação de grau, além de portar fé pública, traduz os mesmos efeitos que o diploma, durante o tempo em que pende de conclusão a expedição deste documento. 7. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF - 2ª Região, APELRE 200951010024920, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Federal Frederico Gueiros, DJU de 21/07/2009) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO PROVISÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA: DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Verifica-se que o impetrante concluiu a graduação e colou grau no curso de Medicina Veterinária do Centro Universitário Nilton Lins em Manaus/AM, não possuindo, à época da impetração, o respectivo diploma por razões inerentes à própria burocracia de emissão e registro do documento. 2. Em face da garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XIII e do princípio da razoabilidade, direito assiste ao impetrante em obter seu registro provisório junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária/AM, até que seja apresentado o diploma original de graduação. 3. Precedentes desta Corte: REOMS 2008.33.00.010947-3/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.487 de 14/08/2009; REOMS 2008.38.00.012805-2/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.757 de 30/04/2009; AMS 2006.38.00.037591-2/MG, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa; Convocado: Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso; Oitava Turma, publicação: 06/06/2008 e-DJF1 p.651; AMS 2007.38.00.002561-6/MG, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Convocado: Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto; Sétima Turma, publicação: 18/04/2008 e-DJF1 p.258. 4. Remessa oficial não provida. (TRF - 1ª Região - REOMS 200632000015578, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 20/11/2009) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA PARA EFETIVAR REGISTRO PROVISÓRIO. RESOLUÇÃO/CFMV 660/2000. ILEGALIDADE. CERTIFICADO FORNECIDO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO COMPROVANDO A CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA VETERINÁRIA E A COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. 1. A exigência de esgotamento na esfera administrativa, para que nasça o direito de ação, não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Entendimento pacificado nesta Corte. 2. Se o candidato apresenta prova fornecida pela própria instituição de ensino - Faculdade de Castelo - Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo - de que concluiu o curso de Medicina Veterinária, na qual consta a data da colação de grau, não é razoável exigir-se a apresentação do diploma original no momento do registro provisório. 3. Apresenta-se ilegal resolução que ultrapassa os limites do poder regulamentar. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região - REOMS 200833000109473, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 de 14/08/2009) CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO E COLAÇÃO DE GRAU. REGISTRO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. 1. O impetrante está habilitado a obter o registro provisório, pois detentor de certificado de conclusão e colação de grau, embora pendente a expedição do diploma pela Universidade competente. Razoável a postulação e respectiva concessão da segurança. 2. Remessa oficial improvida. (TRF - 1ª Região - REOMS 200835000027754, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (Conv.), e-DJF1 de 05/06/2009) No mais, o periculum in mora está amplamente demonstrado pelo documento de folha 32, já que a impetrante perderá uma oportunidade de emprego caso não seja deferido o pedido de medida liminar. A reversibilidade da medida também está assegurada, uma vez que, negada a ordem ou revogada ou cassada esta decisão, a impetrante voltará a sua situação anterior, sem maiores implicações. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada proceda à inscrição provisória da impetrante, independentemente de apresentação de documento onde conste a data do reconhecimento do Curso de Serviço Social da Universidade Norte do Paraná. Notifique-se. Intimem-se. Dê-se ciência da impetração do mandado de segurança para o representante judicial do CRESS/MS.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0014011-42.2009.403.6000 (2009.60.00.014011-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005909 - ANTONIO TEIXEIRA SABOIA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005909 - ANTONIO TEIXEIRA SABOIA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005909 - ANTONIO TEIXEIRA SABOIA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(CE020965 - ENISIO CORREIA GURGEL)

Assim, prejudicados os pedidos de exclusão das empresas Polaris Construtora de Obras Civis e Elétricas Ltda e Palma Engenharia Ltda do pólo passivo da ação cautelar. Proceda a Secretaria, com absoluta prioridade, a intimação dos peritos nomeados à f. 81 para tomarem ciência de suas nomeações como peritos judiciais, para formularem proposta de honorários (considerando-se os quesitos das partes) no prazo de três dias, e de que o prazo para a entrega dos laudos será de quarenta e cinco dias contados da realização das perícias. Após, intimem-se as partes sobre a proposta apresentada.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

**JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 378

EMBARGOS A EXECUCAO

0002518-39.2007.403.6000 (2007.60.00.002518-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000559-29.1990.403.6000 (90.0000559-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X ARNALDO ALCANGE ALVES(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI)

1. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INÉPCIA POR FALTA DE CAUSA DE PEDIR A petição inicial da presente ação não é inepta. Nela há causa de pedir, narração dos fatos e fundamento jurídico do pedido, sendo que da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão, posto que o embargante diz que a CEF vem cobrando as prestações em quantia maior do que a devida, cumulando comissão de permanência com correção monetária, capitalizando juros e os aplicando em percentual maior que o permitido, tendo, por conseguinte, formulado os pedidos de revisões e nulidades de cláusulas contratuais. No que tange à suposta falta de interesse em relação aos pedidos de exclusão da comissão de permanência cumulada com a correção monetária, multa superior a 2%, não se pode falar em falta de interesse processual, ao menos neste momento, pois a efetiva constatação de sua aplicação só ocorrerá com a realização de perícia. As questões relacionadas ao saldo devedor e à inclusão do nome do embargante nos cadastros de inadimplentes estão, também, relacionadas ao resultado da perícia a ser realizada, de modo que serão analisadas somente por ocasião da sentença. 2. INDEFERIMENTO DA INICIAL - NÃO APRESENTAÇÃO DE CÁLCULO DO EXCESSO ALEGADO No que se refere à preliminar de indeferimento da inicial pela não apresentação do cálculo do excesso alegado, entendo que a referida alegação não merece acolhimento, dado que os presentes embargos foram oferecidos não por defensor constituído, mas por curador à lide, nomeado pelo Juízo. O mesmo fundamento se aplica ao argumento de serem os presentes embargos meramente protelatórios, ficando afastado tal argumento, em face da nomeação do referido defensor, nos termos da Lei Processual pátria. 3. DAS PROVAS No mérito, verifico ser necessária a realização de prova pericial contábil-financeira nos presentes autos, visto que é fato controvertido a obediência à taxa de juros contratada, além da capitalização de juros e aplicação da comissão de permanência cumulada com correção monetária. Só a realização de perícia demonstrará a veracidade dos argumentos iniciais. Para a realização dessa perícia, nomeio SIMONE RIBEIRO, cujo endereço e telefone encontram-se à disposição da Secretaria desta Vara, para funcionar como Perita Judicial, devendo responder aos quesitos do Juízo e das partes. Os quesitos do juízo são: 1) Houve capitalização de juros em período inferior a um ano? Se houve, essa capitalização superou a taxa estabelecida no contrato? 2) Houve aplicação de correção monetária cumulada com comissão de permanência? E deste índice isolado? 3) Elabore o perito, uma planilha de cálculo indicando em cada coluna, respectivamente: a - Data de vencimento de cada parcela. b - Índice de reajuste do salário. c - Prestação apurada. d - Prestação cobrada pela requerida. e - Valor pago e/ou depositado pelo autor. f - Diferença entre as colunas descritas nos itens c e e. 4) Está sendo cobrado algum valor a título de saldo devedor do contrato em questão? 5) Em havendo amortização negativa no decorrer do contrato, com a incorporação dos juros não-pagos ao saldo devedor, recalcule o perito, o valor do saldo devedor, com a exclusão da referida incorporação. Frise-se que tais quesitos são necessários para esclarecer ao Juízo como se deu a evolução econômico-financeira do contrato, salientando, desde já, que, ainda que alguns pontos não tenham sido diretamente questionados pelas partes, são de suma importância para a prolação da sentença final. Intimem-se as partes para em dez dias indicar assistente técnico e formular quesitos. Estes devem se referir tão somente à matéria controvertida, não podendo versar sobre questão de direito, sob pena de indeferimento. Fixo, desde já os honorários periciais no valor máximo da Tabela (R\$ 234,80), tendo em vista ser o embargante beneficiário da Justiça Gratuita. Intimem-se.

0014183-81.2009.403.6000 (2009.60.00.014183-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008772-28.2007.403.6000 (2007.60.00.008772-0)) AUTO POSTO RAMOS LTDA(SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) X JOAO DASSOLER JUNIOR(SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) X RONI VONI OLIVEIRA CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela CEF (embargada) às f. 134/179. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo pólo ativo, as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência.

0014396-87.2009.403.6000 (2009.60.00.014396-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001985-46.2008.403.6000 (2008.60.00.001985-7)) JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA(PR014139 - JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA E MS002903 - CLEUZA MARIA RORATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela OAB (embargada) às f. 10-19. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo pólo ativo, as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência.

0014451-38.2009.403.6000 (2009.60.00.014451-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009154-84.2008.403.6000 (2008.60.00.009154-4)) LYVIA AUXILIADORA CARNEIRO DE OLIVEIRA(MS004908 - SIDNEI ESCUDERO PEREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela OAB (embargada) às f. 38/46. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo pólo ativo, as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência.

0001192-39.2010.403.6000 (2010.60.00.001192-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011102-27.2009.403.6000 (2009.60.00.011102-0)) ROZANGELA CAMARGO RODRIGUES - ME X ROZANGELA CAMARGO RODRIGUES(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intimem-se os embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela CEF (embargada) às f. 45/70. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo pólo ativo, as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência.

0001303-23.2010.403.6000 (2010.60.00.001303-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009133-11.2008.403.6000 (2008.60.00.009133-7)) MAURICIO DE SOUZA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Nos Embargos à Execução o valor da causa deverá corresponder ao mesmo da ação de execução, casos integrais ou totais, ou ao valor correspondente ao débito impugnado, caso parcial. Isto posto, emende a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua inicial, retificando o valor da causa a fim de que esta reflita o proveito econômico pretendido. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012870-85.2009.403.6000 (2009.60.00.012870-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005938-09.1994.403.6000 (94.0005938-8)) MARCELO DE ALCANTARA SILVA X CAROLINE SGANZERLA SILVA(MS002263 - WALNI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Intimem-se os embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a impugnação apresentada pela CEF (embargada) às f. 31/37. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo pólo ativo, as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004674-25.1992.403.6000 (92.0004674-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X BENEDITO MARTHOS CAVALCANTI

Tendo em vista a negativa de bloqueio de valores junto ao Bacen-Jud., intime-se a exequente para manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. I-se.

0005152-62.1994.403.6000 (94.0005152-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS003393 - CICERO ALVES GUSMAN) X JOSE BENEDITO MARTINS(MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS006312 - NEWTON JORGE TINOCO) X PETRODIESEL - PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS006312 - NEWTON JORGE TINOCO)

Tendo em vista a arrematação do imóvel objeto da matrícula nº 16.272, do CRI da 2ª Curcunscrição desta capital, nos autos de n. 001.95.005880-4, em trâmite na 10ª Vara Cível, conforme informa a petição de f. 485/486, e anuência da exequente de f. 500/501, fica determinado o levantamento da penhora averbada no R. 03/16.272, da referida matrícula (50%). I-se.

0005142-81.1995.403.6000 (95.0005142-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X PEDRO FERREIRA DE LIMA X DALADIER AGI(MS000464 - DALADIER AGI) X CLAUDIO EDUARDO GERALDI AGI(MS000464 - DALADIER AGI)

Intimem-se as partes sobre a decisão proferida no AI. n. 2010.03.00.017096-6, interposto pelo executado, que defere o efeito suspensivo pleiteado. Oficie-se ao Juízo Deprecado da Comarca de Paranaíba, nos autos da CP. n. 018.09.002550-1.

0005144-51.1995.403.6000 (95.0005144-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X RICARDO TONSIC DE LIMA X DROGARIA FARMADROGA LTDA - ME(MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA E MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO)

Junte a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito. Após, apreciarei o pedido de f. 150/151. I-se.

0002945-22.1996.403.6000 (96.0002945-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL

DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X NEUZA MARIA DE OLIVEIRA TAKAHASSI(MS007962 - MARIO TAKAHASHI) X LUCIO FLAVIO JOICHI SUNAKOZAWA(MS010779 - RICARDO DIAS ORTT)

Diante do valor atualizado do débito informado na petição de ff. 146-7, bem como em razão do montante fixado para os honorários advocatícios, não vislumbro excesso de penhora no bloqueio judicial realizado nestes autos. Destarte, indefiro o pedido de ff. 140-1. Intimem-se. Após, cumpra-se a parte final do despacho de f. 131.

0003135-82.1996.403.6000 (96.0003135-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ANNA ARAUJO DE FREITAS X SEBASTIAO DE FREITAS X FREITAS E ARAUJO LTDA

Sobre a petição do executado Sebastião de Freitas, juntada às f. 204/208, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cls.

0000618-02.1999.403.6000 (1999.60.00.000618-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CARLOS EDUARDO OSHIRO(MS004377 - TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF)

Defiro o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela exequente às f. 105, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, vista dos autos à credora, para manifestação. I-se.

0000165-94.2005.403.6000 (2005.60.00.000165-7) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X OZAIK KERR(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se P.R.I.C.

0005320-44.2006.403.6000 (2006.60.00.005320-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X MARIA DELINDA BIANCHI

Defiro o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela exequente às f. 44, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-se.

0007268-21.2006.403.6000 (2006.60.00.007268-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X JOANA FERREIRA DO NASCIMENTO

Defiro o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela exequente às f. 50, pelo prazo de 12 (doze) meses. I-se.

0011087-29.2007.403.6000 (2007.60.00.011087-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X JR DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X RONI VONI OLIVEIRA CUSTODIO X JOAO DASSOLER JUNIOR

Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a certidão negativa de intimação lavrada às f. 88.

0001082-11.2008.403.6000 (2008.60.00.001082-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROBSON NICOLA DICHOFF(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI)

Defiro o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela exequente às f. 80, pelo prazo do parcelamento do débito (20 meses), e determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição. I-se.

0001371-07.2009.403.6000 (2009.60.00.001371-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X TEREZA DE JESUS GONCALVES DA SILVA(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI)

Postula a executada (ff. 28-9) o desbloqueio do montante depositados em sua conta-corrente, alegando que os valores são oriundos de remuneração do trabalho. A exequente, por sua vez, sustenta que não existe impenhorabilidade de conta-corrente em razão da movimentação de salário depositado. Alega que o simples fato de se perceber salário por determinada conta não impede que os valores, nela em depósito, não possam ser bloqueados. É preciso comprovar que os valores lá existentes são essenciais para a manutenção do trabalhador e de sua família (ff. 36-8). Ocorre que, consoante os documentos de ff. 33-4, os valores bloqueados nestes autos são inegavelmente oriundos de vencimentos, logo, absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC.E, de fato, não se desconhece o entendimento jurisprudencial no sentido de que, transcorrido o lapso de 30 (trinta) dias sem que os valores oriundos de remuneração do trabalho tenham sido integralmente consumidos na manutenção do titular e de sua família, o saldo remanescente entra na sua esfera de disponibilidade e, conseqüentemente, perde o caráter alimentar, deixando, portanto, de se enquadrar na hipótese do art. 649, IV, do CPC. Nesse sentido: Processual civil. Recurso Especial. Ação revisional. Impugnação ao cumprimento de sentença. Penhora on line. Conta corrente. Valor relativo a restituição de imposto de renda. Vencimentos. Caráter alimentar. Perda. Princípio da efetividade. Reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.(...)- Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor.- Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem

que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável.(...)- É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1059781/DF - TERCEIRA TURMA - DJe 14/10/2009)Ocorre, porém, que a conta em que se deu o bloqueio não possuía saldo até o dia 1º de outubro último, quando se deu o crédito dos vencimentos da executada, seguido, já no dia 4 de outubro, da constrição ora atacada.Destarte, não há como afirmar que tais valores entraram em sua esfera de disponibilidade da executada, razão pela qual não é aplicável ao caso dos autos o entendimento mencionado acima.Assim sendo, defiro o pedido.Proceda-se ao desbloqueio.Intimem-se.

0008970-94.2009.403.6000 (2009.60.00.008970-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X HERONILDO DOS PASSOS

Sobre a certidão lavrada às f. 36, na qual informa o falecimento do executado, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se. I-se.

0010348-85.2009.403.6000 (2009.60.00.010348-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X ESTEVALDO LAGUILHON

Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a certidão negativa de intimação lavrada às f. 43 .

0005154-70.2010.403.6000 - MARILZA SOUZA LOPES VELASQUEZ(MS004484 - DILMA DA AP. PINHEIRO PEREIRA REZENDE) X UNIAO FEDERAL X MARIO LUIZ OLIVEIRA DA SILVA X VALERIA MARIA GOMES DA SILVA

DESPACHOInicialmente, ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo do Juizado Especial Federal.Intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas iniciais no prazo máximo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial.Tendo em vista que os embargos devem tramitar em autos apartados, desentranhe-se os mesmos, autuando-os em apartado. Após, voltem ambos os autos conclusos, para deliberações. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009724-46.2003.403.6000 (2003.60.00.009724-0) - LUIZ CARLOS DE CARVALHO(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Intime-se o impetrante para manifestar-se sobre a petição da Fazenda Nacional de f. 264/265, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cls.

0003299-27.2008.403.6000 (2008.60.00.003299-0) - ANGELINA LACAVA JARDIM(MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

DISPOSITIVOEm face do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para cumprir o acordo de ff. 240-241, no prazo máximo de trinta dias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Sem honorários, em razão da Súmula 512 do STF.Sem custas.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I.

0007581-11.2008.403.6000 (2008.60.00.007581-2) - COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A.(MS006550 - LAERCIO VENDRUSCOLO E SP210585 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ) X GERENTE REGIONAL DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às f. 108/113, em seu efeito devolutivo.Intime-se o recorrido (ANATEL) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de quinze dias.Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

0008311-22.2008.403.6000 (2008.60.00.008311-0) - PAULO JOSE SOARES DE FIGUEIREDO CARDOSO(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Ante todo o exposto, confirmando a liminar deferida às fl. 58/62, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO, EM PARTE, A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê imediato início ao processo de Certificação do Georeferenciamento em relação ao pedido acostado às fl. 44/46, praticando todos os atos e diligências necessários à sua finalização.Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que incabíveis em sede de mandado de Segurança, conforme pacífica jurisprudência.Custas ex lege.Ciência ao MPF.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008785-90.2008.403.6000 (2008.60.00.008785-1) - TAYNARA FERNANDES PEREIRA(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado no

writ, confirmando a liminar anteriormente indeferida, para o fim de DENEGAR A ORDEM DE SEGURANÇA POSTULADA, nos termos da fundamentação supra.Custas ex lege.Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009403-35.2008.403.6000 (2008.60.00.009403-0) - JOSE PIZZO FILHO(MS007697 - MARCO ANTONIO CANDIA E MS008213 - RICARDO GIRAO D AVILA E MS007456 - MARCO ANTONIO GIRAO D AVILA) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Ante todo o exposto, confirmando a liminar deferida às fl. 58/62, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO, EM PARTE, A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada que, nos termos do art. 71, 3º da Lei 10.741/03, dê a respectiva prioridade na tramitação ao processo de Certificação do Georeferenciamento em relação ao pedido acostado às fl. 24, praticando todos os atos e diligências necessários à sua finalização em prazo razoável.Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que incabíveis em sede de mandado de Segurança, conforme pacífica jurisprudência.Custas ex lege.Ciência ao MPF.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010067-66.2008.403.6000 (2008.60.00.010067-3) - BARROS & SANTOS LTDA(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Julgo deserto o recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária/MS, nos termos do art. 14, II, da lei nº 9.289/96, tendo em vista que o CRMV/MS não efetuou o preparo do recurso dentro do prazo de 05 dias. Cumpra-se a parte final da sentença prolatada às f. 95/102 (reexame necessário). I-se.

0001437-84.2009.403.6000 (2009.60.00.001437-2) - HERCULES DA COSTA SANDIM(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Ante todo o exposto, confirmando a liminar deferida às fl. 23/28, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, para a inscrição do impetrante no Concurso Público para ingresso na Carreira do Magistério Superior, na classe de Professor Assistente, área Educação à Distância/Tecnologia Educacional, a comprovação da conclusão do curso de pós graduação - mestrado -, o qual só deverá ser exigido por ocasião de eventual nomeação e posse. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que incabíveis em sede de mandado de Segurança, conforme pacífica jurisprudência.Custas ex lege.Ciência ao MPF.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002721-30.2009.403.6000 (2009.60.00.002721-4) - ADAO DE ALMEIDA CAVALHEIRO(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X DIRETOR DO CURSO DE ADMINISTRACAO DA FUFMS DE BONITO/MS

Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado no writ, confirmando a liminar anteriormente indeferida, para o fim de DENEGAR A ORDEM DE SEGURANÇA POSTULADA, nos termos da fundamentação supra.Custas ex lege.Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003269-55.2009.403.6000 (2009.60.00.003269-6) - ALESSANDRA APARECIDA ALVES PENA(MS010561 - LAYLA CRISTINA LA PICIRELLI DE ARRUDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado no writ, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de CONCEDER A ORDEM DE SEGURANÇA POSTULADA, nos termos da fundamentação supra.Custas ex lege.Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1, da Lei 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005749-06.2009.403.6000 (2009.60.00.005749-8) - AGROPECUARIA ALMEIDA LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Ante todo o exposto, confirmando a liminar deferida às fl. 144/147, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO, EM PARTE, A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê imediato início ao processo de Certificação do Georeferenciamento em relação aos pedidos acostados às fl. 113/118, praticando todos os atos e diligências necessários à sua finalização, bem como para determinar que, após o término da instrução do processo administrativo, seja ele finalizado no prazo razoável de 30 dias.Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que incabíveis em sede de mandado de Segurança, conforme pacífica jurisprudência.Custas ex lege.Ciência ao

MPF.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008895-55.2009.403.6000 (2009.60.00.008895-1) - MARK CONSTRUCOES LTDA(MS008175 - JANIO HEDER SECCO) X ORDENADOR DE DESPESAS DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - CMO

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA.Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que incabíveis em sede de mandado de Segurança, conforme pacífica jurisprudência.Custas ex lege.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014411-56.2009.403.6000 (2009.60.00.014411-5) - VALDELI ALCARA DA SILVA(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional às f. 257/280, em seu efeito devolutivo.Intime-se o recorrido (impetrante) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de quinze dias.Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

0000119-57.2009.403.6003 (2009.60.03.000119-7) - ANA PAULA DE BRITO GARCIA X ADRIANA DA SILVA GOMES X BRUNA KATIA FELICIANO LOPES X CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA X DAIANE QUEIROZ ALVES X DANIELLE OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS X EDMARA DA SILVA COELHO X ELIZANGELA DA SILVA ARARIPE X FLAVIA REGINA ABREU GIMENEZ X FABIANA FERNANDES CALDEIRA X GLAUCIA DOS SANTOS LEMES X LAURIANE WALESKA DELITE FERREIRA X LILIANE LEONI FORINI X LUCIENE RIMOLI GUEDES X LILIANE DE OLIVEIRA BANEGAS DE LAMARE X LIZANDRA SEVERO LINS X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA DE JESUS COSTA ROMEIRO X MARIA DA CONSOLAO DO NASCIMENTO X MARIA SOLANGE GOMES DE SOUZA MERCADANTE X RAQUEL FORTES DO NASCIMENTO ROCHA X RITA DE CASSIA XAVIER DA COSTA X SIMONE ARAUJO DA PAZ X THAILA CRISTINA PEREIRA DA SILVA(MS011954 - LEANDRO CARLOS DE MOURA CAMPOS) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Ante o exposto, confirmo a liminar de fl. 150/152, e CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de garantir definitivamente aos impetrantes o direito de colar grau, independentemente de suas participações no ENADE, bem como para que a autoridade impetrada expeça, registre e lhes forneça o diploma do curso descrito na inicial.Sem custas.Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que incabíveis em sede de mandado de Segurança, conforme pacífica jurisprudência.Custas ex lege.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001496-38.2010.403.6000 (2010.60.00.001496-9) - PAULO JUNZY YAMAKAWA JUNIOR(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional às f. 131/137, em seu efeito devolutivo.Abram-se vista dos autos ao recorrido (impetrante), para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.I-se.

0001675-69.2010.403.6000 (2010.60.00.001675-9) - ZORTEA CONSTRUCOES LTDA(MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA E PR046670 - JUAREZ CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Defiro o pedido formulado pelo MPF às f. 130. Intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o cumprimento da liminar deferida às f. 114/117.

0004191-62.2010.403.6000 - FLAVIO SERGIO WALLAUER(RS040001 - LUIS FERNANDO FRANCESCHINI DA ROSA E RS036750 - JOSE GUSTAVO SOUZA MIRANDA E MS013976 - MANUELLE SENRA COLLA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pelo impetrante às f. 226/227, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Custas na forma da lei. Oportunamente, arquive-se.P.R.I.

0005402-36.2010.403.6000 - PAULO CESAR COELHO(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, indefiro o pedido de liminar.Intimem-se.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

0007294-77.2010.403.6000 - EDUAN CHOEI SOUZA HIGA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X COORDENADOR DA SECRETARIA ACADEMICA DA UCDB(MS009764 - LETICIA LACERDA NANTES)

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Intime-se a UCDB para contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas. Intimem-se.

0008035-20.2010.403.6000 - MARCOS ADRIANO LUCAS BATISTA (MS012217 - CLEA RODRIGUES VALADARES) X REITOR DA UNIDERP/ANHANGUERA

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pelo impetrante às f. 29, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

0008793-96.2010.403.6000 - RODRIGO FONSECA BATISTA (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DISPOSITIVO Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, incisos I e V, c/c parágrafo único, III, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006871-20.2010.403.6000 - LOURDES GONCALVES MARQUES (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se a contestação da CEF de f. 17/19, e documentos juntados.

CAUTELAR INOMINADA

0004561-41.2010.403.6000 (2000.60.00.002130-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002130-83.2000.403.6000 (2000.60.00.002130-0)) JOAO BORGES FERREIRA (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Apensem-se à ação ordinária n. 0002130008320004036000. Após, conclusos. Ante o exposto, em razão de não verificar a relevância dos fundamentos invocados, indefiro a liminar pleiteada. Cite-se e intemem-se.

0009690-27.2010.403.6000 - PATRICIA PATO DOS SANTOS (MS007843 - ADILAR JOSE BETTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO PARANA S/A X BANCO HSBC S/A X BANCO PANAMERICANO S/A X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

DESPACHO Uma vez que a presente ação trata-se de ação cautelar preparatória, que deve tramitar no Juízo competente para conhecer a ação principal, emende a autora a sua inicial, no prazo de dez dias, indicando em que se consiste a lide principal, nos termos do art. 801, III, do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001351-46.1991.403.6000 (91.0001351-0) - PETRONILHO DE ARAUJO - espólio X APARECIDO DE ARAUJO X DIONILDA NUNES DA SILVA CARNEIRO ASSIS X RAFAEL OLAIA X SADY NUNES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X SADY NUNES DA SILVA X DIONILDA NUNES DA SILVA CARNEIRO ASSIS (MS006395 - MIGUEL ANTUNES DE MIRANDA SA) X RAFAEL OLAIA X PETRONILHO DE ARAUJO - espólio X APARECIDO DE ARAUJO (MS004610 - WOLNEY DE OLIVEIRA E MS005592 - HERTHE LEAL V. MARTINS RODRIGUES BRITO)

Às f. 422/424 foi proferida decisão, rejeitando a objeção de pré-executividade interposta pelos executados. O recurso cabível no presente caso, é o de agravo, conforme disposto no artigo 522 do CPC, razão pela qual, deixo de receber o recurso de apelação interposto pelos executados às f. 428/438, uma vez que inadmissível na presente fase processual. Cumpra-se a parte final da decisão proferida às f. 422/424. I-se.

Expediente Nº 390

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010087-91.2007.403.6000 (2007.60.00.010087-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CAMPOSUL - COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, de mais de 60 dias, da juntada da petição de f. 74. Intime-se a autora para, no prazo de dez dias, dar prosseguimento ao feito.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003689-31.2007.403.6000 (2007.60.00.003689-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010193-24.2005.403.6000 (2005.60.00.010193-7)) ANTHONIE JAN QUIST (MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X BALDOMERO BEZERRA DA SILVA (MS001921 - JOAO AUGUSTO LOPES)

Assim sendo, diante de todo o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de declarar parcialmente quitada, até o limite do montante depositado, a dívida de BALDOMERO BEZERRA DA SILVA junto à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO relativa ao Contrato de Concessão de Uso de Área n. 2.02.17.014-4 e posterior a 2005, devendo a requerida trazer aos autos o saldo remanescente do débito devidamente atualizado, prosseguindo-se o feito nos termos do art. 899, §2º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, e nos termos do art. 21 do CPC, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos advogados, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMISSAO NA POSSE

0004870-62.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X SIRLEI GOMES VIEIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada à f. 68 e seguintes, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

USUCAPIAO

0004829-71.2005.403.6000 (2005.60.00.004829-7) - JOSE PRUDENTE DE LIMA(MS006948 - SERGIO BIANCHI MASCARENHAS) X JOSE SCAF X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

O processo foi desarquivado e encontra-se disponível pelo prazo de 15 (quinze dias). Após, será devolvido ao arquivo.

MONITORIA

0005533-84.2005.403.6000 (2005.60.00.005533-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X JOSE FRANCISCO BENTO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, de mais de 30 dias, da juntada da petição de f. 132. Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0011086-44.2007.403.6000 (2007.60.00.011086-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ELIANE RUY DIAS - ME X ELIANE RUY DIAS X VOLNEI ADOLFO FRANCOES(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 150-155 juntado pela perita.

0008730-42.2008.403.6000 (2008.60.00.008730-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X NATERCIA ZAMBRANO FERNANDES(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a proposta do perito (fls. 176) no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0009323-37.2009.403.6000 (2009.60.00.009323-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X AGENOR ANTONIO DIAS(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X ARIANE DE ALBUQUERQUE MARTINS X HAROLDO PEREIRA DOS SANTOS

Manifeste o autor, no prazo de 10 dias, sobre as certidões negativas de f.38 e 40 e o embargos à monitoria, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

0009915-81.2009.403.6000 (2009.60.00.009915-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X ENERGETICA BRASILANDIA LTDA

Desse modo, estendem-se à ECT os privilégios concedidos à Fazenda Pública, dentre eles a isenção de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Em razão disso, declaro-a isenta do pagamento das custas processuais, ressalvada a hipótese de condenação ao reembolso em caso de sucumbência. Comunique-se ao Cartório Distribuidor da Comarca de Brasília.

0000240-60.2010.403.6000 (2010.60.00.000240-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X FLAVIO BALBINO DE OLIVEIRA - ME X FLAVIO BALBINO DE OLIVEIRA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO)

Manifeste o autor, no prazo de 10 dias, sobre o embargos à monitoria apresentado, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

0001066-86.2010.403.6000 (2010.60.00.001066-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 -

ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GRC ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA X REGINALDO JOAO BACHA X CARLOS CESAR DE ARAUJO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

Manifestem os réus, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000900-40.1999.403.6000 (1999.60.00.000900-9) - JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS010121 - ANTONIO CARLOS DOS REIS CARDOSO) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do TRF 3ª Região, bem como para dar cumprimento ao despacho de fs. 361.

0002849-65.2000.403.6000 (2000.60.00.002849-5) - DILMA DA APARECIDA PINHEIRO PEREIRA REZENDE(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 30 dias.Após o decurso de tal prazo, intimem-se as partes para que informem, em dez dias, se chegaram a uma composição da lide.

0000970-86.2001.403.6000 (2001.60.00.000970-5) - JORGE FERREIRA GARCIA(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

DISPOSITIVOAssim, diante do o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e dou-lhes provimento para o fim de alterar o dispositivo da sentença de ff. 213-224, que passa a ter a seguinte redação:Diante do exposto, antecipo, agora, a tutela pleiteada, para o fim de determinar a imediata implantação do benefício assistencial, previsto na Lei 8.742/93, ao autor e, com resolução do mérito, fulcrado no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora na exordial, para o fim de determinar que o requerido proceda ao pagamento do benefício assistencial ao autor, a contar da data do requerimento administrativo (06/12/2000), corrigindo-se monetariamente, ainda, os valores devidos pelo IGP-DI (índice geral de preços - disponibilidade interna), a partir do vencimento de cada parcela, acrescido de juros no percentual de 1% ao ano, a contar da citação (art. 219 do Código de Processo Civil).Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.Por fim, determino a restituição do prazo recursal.Intimem-se.

0003153-93.2002.403.6000 (2002.60.00.003153-3) - JOAO TRIVELLATO FILHO X COMERCIAL DE MOVEIS TRIVELLATO LTDA(MS002287 - WILSON PEREIRA RODRIGUES E MS008348 - GUSTAVO ANTONIO SANCHES PELLICIONI E MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETE DABREU FORTUNATO X CARLOS HENRIQUE DABREU FORTUNATO X PAULO SERGIO DABREU FORTUNATO X ARNALDO DABREU FORTUNATO(MS008348 - GUSTAVO ANTONIO SANCHES PELLICIONI)

Considerando o disposto no segundo parágrafo da sentença de f. 346, revogo o despacho de f. 381.Oficie-se ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá (PR), informando-o acerca da existência nestes autos de crédito em favor do Espólio de Arnaldo Fortunato, bem como solicitando a indicação dos dados da conta judicial para a qual deverá ser realizada a respectiva transferência.Em seguida, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando que o valor depositado na conta judicial n. 3953.280.00030258-7 seja transferido para a conta informada pelo Juízo do Inventário.Oportunamente, arquivem-se.

0007762-22.2002.403.6000 (2002.60.00.007762-4) - EDSON LUIZ TELES DE SOUSA(MS009090 - LUIZ FELIPE DORNELLAS MARQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Intimação do credor para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

0004917-80.2003.403.6000 (2003.60.00.004917-7) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X MARIA INES DE TOLEDO(MS006257 - JOAO BOSCO ANTUNES RONCISVALLE)

Trata-se de ação ordinária proposta pela FUFMS em face de MARIA INÊS DE TOLEDO, visando, em suma, o ressarcimento de valores recebidos pela ré, a título de remuneração, no período em que esta esteve afastada, com ônus para a autora, para cursar doutorado.Alega, em resumo, que a ré afastou-se voluntariamente da instituição de ensino superior em 14/08/97 para realizar curso de doutorado na área de atuação da ré, sem prejuízo da sua remuneração, curso este que durou o período de 01/08/97 a 31/07/2000, conforme se infere do contrato de afastamento integral nº 059/97.Ocorre que, dois meses após o término do prazo contratual a ré pediu exoneração do cargo ocupado, cessando seu vínculo com a autora sem, contudo, cumprir o referido contrato e a legislação de regência que determinava que a ré deveria ficar vinculada com a IES, após a conclusão de seu doutorado, pelo mesmo prazo de duração deste, sob pena de

ressarcimento dos valores recebidos no período de afastamento. Requereu a condenação da ré ao ressarcimento do valor de R\$ 123.813,94, atualizados para o mês/ano de 12/2002, acrescido dos consectários de estilo. Juntou os documentos de fls. 10/30. Após várias tentativas infrutíferas de citação da ré, via correio (fls. 36/37) e por oficial de justiça (fl. 61), esta foi citada por edital (fl. 67). Decorrido o prazo legal sem manifestação da ré foi-lhe nomeada defensora dativa (fl. 69), a qual apresentou contestação às fls. 75/79 aduzindo, em apertada síntese, a nulidade da citação porque não foram esgotados os meios disponíveis para localização da ré, bem como ante o fato de que esta deixou mandatária nesta cidade para cuidar de seus interesses, o que era de conhecimento da autora. No mais, a autora não comprovou o efetivo pagamento dos valores à ré, não se prestando a planilha juntada aos autos para corroborar o alegado. Réplica da autora às fls. 82/86. Fornecido novo endereço, foi anulada a citação anterior e determinada nova citação da ré via precatória (fl. 101), a qual se efetivou em 09/08/2007 (fl. 103-vº), consoante precatória juntada aos autos em 29/08/07 (fls. 104/105). Decorrido o prazo para apresentação de resposta (fl. 107), foi determinada a intimação da autora para se manifestar, que o fez às fls. 110/111, pugnando, em síntese, nova citação da ré. Determinada nova citação da ré no seu endereço residencial (fl. 112), esta se concretizou em 23/07/09 (fl. 119), tendo a deprecata sido juntada aos presentes autos em 30/09/09 (fl. 117). A ré apresentou a contestação de fls. 122/134 através de petição juntada aos autos em 30/09/09 (fl. 122), aduzindo, em apertada síntese, que os valores cobrados são exorbitantes. Que tentou amigavelmente resolver a sua situação funcional com a autora, o que restou frustrado. O custo pessoal da ré para residir em Campo Grande/MS era maior do que o salário pago pela autora. O retorno a Campo Grande/MS ensejaria o afastamento da ré de seu filho de seis anos, bem como agravaria o estado de saúde desta, que já realizando tratamento médico. A ré não reconhece os valores apresentados pela autora como pagamentos que lhe foram efetuados. Igualmente, a ré realizou pesquisas, trabalhos e a tese de doutoramento dando os devidos créditos à autora. Por fim, de forma desconexa, arguiu que a autora não juntou os documentos comprobatórios da relação jurídica e do débito, tampouco apresentou planilha demonstrativa dos critérios utilizados na atualização do débito. Requereu a improcedência da demanda. A advogada dativa foi destituída pela decisão de fl. 135. Réplica da autora às fls. 138/140, acompanhada de extratos retirados do SIAPE onde constam os pagamentos realizados em favor da ré no período objeto da controvérsia (fls. 141/150). Instados a especificarem provas, a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide e a ré pleiteou a produção de prova documental e oral (fls. 152/153). Deferida a juntada de documento pela ré, foi decidido que a lide comporta julgamento antecipado (fl. 154), em decisão que restou irrecorrida. A ré juntou documentos às fls. 156/157. A autora juntou documentos às fls. 159/162, a cujo respeito a ré se manifestou às fls. 166/167. Vieram os autos conclusos para sentença. É Relatório. Segue a decisão. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado por versar questões unicamente de direito, estando os fatos devidamente demonstrados pelos documentos colacionados aos autos. Logo, é aplicável à espécie a regra do art. 330, I, do CPC, conforme já deliberei em decisão prolatada à fl. 154, da qual não se tem notícia da interposição de recurso pelas partes. Da Revelia Como já sumariei no relatório desta sentença observo que a autora foi citada em 09/08/2007 (fl. 103-vº), consoante precatória juntada aos autos às fls. 104/105 em 29/08/07 (fls. 101-vº). Quando da sua citação a ré se recusou a receber a contra-fé e assinar o mandado e, ainda, reclamou de ter sido procurada em seu endereço de trabalho, nos termos do que relatado pelo sr. Oficial de justiça que efetivou a diligência. Ora, o simples fato de a ré ter se recusado a receber a contra-fé e apostar a sua assinatura não invalida o ato processual que se realizou de forma esmerada, dado possuir o oficial de justiça que realizou a diligência fé pública. Ademais, a ré em momento algum nos autos questionou a indigitada certidão apostada à fl. 103-vº. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. RECUSA DO RÉU EM APOR NOTA DE CIÊNCIA. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TESTEMUNHAS. ARTS. 143, I, 226, II, CPC. NULIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. DOCTRINA. RECURSO PROVIDO. I - A recusa do réu em apor o ciente no mandado de citação não exige necessariamente a indicação de testemunhas presentes ao ato, devendo o juiz, para seu convencimento, orientar-se também por outras circunstâncias para, se for o caso, decretar a nulidade do ato. II - A só ausência das testemunhas presentes ao ato, sem a indicação de outras circunstâncias que afastem a veracidade da certidão do oficial de justiça, não inquina de nulidade a citação nem desconstitui a presunção juris tantum que reveste a fé pública desses serventários. (RESP 200101208807, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, - QUARTA TURMA, 15/04/2002) De modo que, em que pese ter havido determinação de nova citação, não havendo razões jurídicas para se anular a citação anteriormente efetivada, é de rigor a decretação de revelia da ré no presente feito, haja vista que a carta precatória citatória foi juntada em 29/08/07 (fl. 101-vº), e a contestação somente foi apresentada em 30/09/09 (fl. 122). Por fim, o fato de a ré ter sido citada em seu endereço de trabalho em nada macula o ato processual, ante o que dispõe a regra do art. 226, do CPC, que determina ao oficial de justiça citar o réu onde encontrá-lo. Decreto, portanto, revel a ré. Do mérito propriamente dito Ilícito contratual. Dever de indenizar Não obstante a revelia ora reconhecida, a prova produzida nos autos, mormente a prova documental, me habilita a proferir julgamento de mérito com ampla cognição da lide posta, em todos os seus aspectos fáticos e jurídicos, desprezando os efeitos da contumácia (art. 319, CPC), nos termos do que determina o art. 320, II, do CPC, dado que os recursos cobrados nesta ação tem natureza pública. Assim, no que tange à questão de fundo, procede a pretensão deduzida em juízo pela FUFMS. De início, observo que a ré celebrou um contrato de afastamento, sem prejuízo da remuneração, com a IES, conforme demonstra o documento juntado às fls. 10/12. Neste contrato, mais especificamente, nas cláusulas 3.1 e 4.1, II, g e h, a ré se comprometeu a se afastar temporariamente e sem prejuízo da remuneração, pelo período de 01/08/97 a 31/07/2000, com o fim de cursar doutorado na área de Produção e Controle, na FCP/USP. Igualmente, se comprometeu a manter vínculo empregatício com a FUFMS por período de tempo igual ao do afastamento, incluídas eventuais prorrogações, tendo, outrossim, se comprometido a indenizar a FUFMS a remuneração e eventuais acréscimos percebidos no período de afastamento, caso não cumprisse com o contrato firmado. Ressalte-se que a ré não se trata de

pessoa incapaz civilmente, tampouco alegou qualquer vício de consentimento surgido no ato da celebração do contrato. Note-se, ademais, que referido contrato não contém qualquer cláusula abusiva ou ilegal, ante o que dispõe os arts. 95, § 2º, da Lei nº 8.112/90 e 47, caput e inc. I, § 3º do Decreto nº 94.664/87, vigentes à época da contratação, que assim dispõem: Art. 95. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal. (...) § 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento. Art. 47. Além dos casos previstos na legislação vigente, o ocupante de cargo ou emprego das carreiras de Magistério e Técnico-administrativo poderá afastar-se de suas funções, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus em razão da atividade docente: I - para aperfeiçoar-se em instituição nacional ou estrangeira; (...) § 3º A concessão do afastamento a que se refere o item I importará no compromisso de, ao seu retorno, o servidor permanecer, obrigatoriamente, na IFE, por tempo igual ao do afastamento, incluídas as prorrogações, sob pena de indenização de todas as despesas. Esta disciplina foi, inclusive, ratificada pela Lei nº 11.907 de 02/02/09, que introduziu na Lei nº 8.112/90, o art. 96-A que dispõe que O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no País. Todavia, segundo o 4º deste mesmo artigo Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido. Desrespeitada esta determinação legal, consoante norma do 5º do mesmo artigo, Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 47 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento. Assim, é perfeitamente legal e legítima a cobrança formulada nesta demanda, sendo, inclusive, a sua juridicidade amplamente corroborada pela jurisprudência pátria, verbis: PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE APERFEIÇOAMENTO - DOUTORADO. EXONERAÇÃO A PEDIDO ANTES DE CUMPRIDO O PRAZO LEGAL MÍNIMO. INDENIZAÇÃO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS. POSSIBILIDADE. TERMO DE RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. CONTRAPARTIDA DA ADMINISTRAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. DESCUMPRIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos dos arts. 95, § 2º, da Lei 8.112/90 e 47, caput, e inciso I, do Decreto 94.664/87, pode o servidor de Instituição Federal de Ensino afastar-se de suas funções para a realização de curso de aperfeiçoamento, sendo-lhe assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus em razão da atividade docente. 2. Impõe-se ao servidor, findo o período de seu afastamento, o retorno às suas atividades, devendo ali permanecer por tempo igual ao do afastamento sob pena de indenização de todas as despesas, inclusive os vencimentos recebidos. Inteligência dos arts. 95, § 2º, da Lei 8.112/90 c.c 47, caput, e inciso I, do Decreto 94.664/87 e 12 e 13 da Lei 4.320/64. (...) 6. O dever de indenizar imposto ao servidor não possui caráter de sanção, e sim de ressarcimento ao erário daquilo que foi gasto em sua formação sem que tenha havido integral contraprestação por parte dele, em razão de seu desligamento do serviço público. (...) (RESP 200700747956, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 01/12/2008) Aliás, a ré sequer questionou este fato, vale dizer, a ré reconhece que realizou o curso de doutorado e se afastou da IES a qual estava vinculada por força do regime estatutário. Não bastasse isto, foi juntado aos autos documento comprobatório de que a ré pouco tempo depois de ter concluído o seu doutorado já requereu a sua exoneração da IES administrada pela autora (fl. 13), sem ter cumprido com sua obrigação contratual de permanecer vinculada à IES pelo período de tempo equivalente àquele utilizado na conclusão do doutorado. As alegações trazidas em sede de contestação em nada ilidem esta conclusão, sobretudo porque, à míngua de traduzirem fatos obstativos do direito da autora - impeditivos, modificativos ou extintivos, revelam que a intenção da ré após a conclusão do seu doutorado, não era permanecer vinculada à FUFMS, sobretudo porque a sua família não residia em Campo Grande/MS. De todo o modo, este fato, aliado aos problemas de saúde alegados pela ré, em nada a desobrigava do dever de cumprir com o acordo firmado, sobretudo porque poderia ela, em sendo o caso e preenchidos os requisitos legais, postular a sua transferência para uma Universidade Federal no Estado de São Paulo, em local mais próximo de sua família, seja impelindo a Administração a emitir ato vinculado (art. 36, III, b, Lei 8.112/90), ou mesmo rogando a emissão de ato discricionário (art. 36, II, da mesma lei), sem precisar, convém relevar, rescindir o vínculo estatutário firmado. Vale dizer, comprovado através de junta médica oficial o direito da ré à remoção poderia ela, sem se desvincular voluntariamente da IES, através de pedido de exoneração (fls. 13/15), lograr a sua transferência para IES mais próxima de sua família, com a possibilidade de cumprir com o contrato firmado o qual, ressalte-se, estava ancorado em imperativo legal. Não é demais destacar que os problemas de saúde alegados pela ré não a impediram, nem a cerceiam atualmente, de trabalhar, pois mantém vínculo empregatício com várias instituições de ensino superior (fls. 160/162). Embora a ré agora impugne os pagamentos que lhe foram feitos à época em que estava cursando o seu doutorado, não trouxe aos autos qualquer documento apto a ilidir os dados constantes do SIAPE, conforme extratos juntados pela autora às fls. 141/150, que demonstram claramente que no período em que cursou o doutorado a ré recebeu a remuneração mediante creditamento na conta corrente nº 5013-8, agência nº 00857-7, do banco 104 - CEF. Trata-se, portanto, de alegação temerária da ré e sem respaldo em qualquer prova documental dentre as juntadas aos autos, na medida em que se tratava de ônus que lhe competia demonstrar e do qual não se desincumbiu a contento - fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da autora (art. 333, II, CPC). Por fim, a ré alega que realizou pesquisas e

trabalhos beneficiando a autora, tendo, inclusive, creditado à FUFMS a sua tese de doutorado. Ocorre, contudo, que não juntou aos autos qualquer documento comprobatório do alegado, como, v. g., textos publicados em periódicos e em revistas especializadas e outros congêneres. Aliás, fazendo uma rápida incursão, via internet, no curriculum lattes da ré Maria Inês de Toledo, no sítio <http://lattes.cnpq.br/2882701602027364>, o que se constata é que esta, s.m.j., publicou, em conjunto com outros dois professores, somente dois artigos em revistas especializadas, o que, a meu ver, é insuficiente para cumprir com a contraprestação que lhe cabia, sobretudo ante o fato de que a ré recebeu aproximadamente cerca de R\$ 80.000,00, no período em que esteve cursando o seu doutorado. A impressão clara que revela o currículo da ré é que esta realizou quase todas as suas atividades científicas, de pesquisa e de docência em IES no Estado de São Paulo, limitando-se, somente, a perceber remuneração da autora, sem trazer qualquer benefício para esta e para a sociedade sul-matogrossense. Com relação aos valores cobrados e o índice de atualização monetário utilizado, tenho-os por corretos e razoáveis para o caso, considerando que a ré não impugnou de forma especificada onde está o excesso, não vislumbrando este magistrado qualquer dificuldade para a parte ré saber como e por quais meios chegou a autora ao valor cobrado, bastando, para tanto, analisar os documentos juntados às fls. 23/30, onde se observa que a autora aplicou aos valores originários pagos à ré o índice de atualização monetária do IGP-M (FGV). Deveras, uma rápida análise nestas planilhas já nos indica que em determinados períodos, como por exemplo em agosto de 1997, a ré foi beneficiada, pois a aplicação do índice de 0,09% fez com que a sua dívida originária de R\$ 1.805,97 fosse atualizada em maio de 2.000 para o valor de R\$ 1.789,10, e assim, em outros períodos este fato se sucedeu. De qualquer forma, observo que a utilização do IGP-M (FGV) para a correção monetária da dívida em questão não se mostrou desarrazoada porque, em caso de descumprimento voluntário da obrigação pela ré, o débito é passível de inscrição em dívida ativa, com atualização pelo índice da taxa SELIC. Legítima, pois, a utilização do IGP-M (FGV) para a atualização do débito até a data do ajuizamento desta demanda, sendo que, a partir desta data deve o débito ser atualizado de acordo com o índice previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com relação aos juros de mora, deve incidir o percentual de 6% ao ano com termo inicial fixado na data em que a ré foi notificada extrajudicialmente da existência da dívida, momento em que foi constituída em mora, vale dizer, no dia 25/05/2002 (fl. 27), percentual este vigente até 01/01/2003 (data da entrada em vigor da Lei nº 10.406/02), quando o percentual deverá ser elevado para 12% ao ano, nos termos do art. 406, CC/02, até o efetivo pagamento. Deve, portanto, a ré ressarcir integralmente os prejuízos causados, não somente à FUFMS, mais a todo o povo de Mato Grosso do Sul. De modo que, impõe-se o julgamento de procedência da demanda. **DISPOSITIVO POSTO ISSO**, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial para **CONDENAR** a ré **MARIA INÊS DE TOLEDO** a ressarcir a autora FUFMS o valor de R\$ 123.813,94 (cento e vinte e três mil, oitocentos e treze reais e noventa e quatro centavos), valor este corrigido até dezembro de 2002, acrescidos de juros moratórios no percentual de 6% ao ano com termo inicial em 25/05/2002 até 01/01/2003 e, partir desta data no percentual de 12% ao ano, e correção monetária a partir da data do ajuizamento da demanda pelo índice da Tabela da Justiça Federal, sendo os acréscimos incidentes até o efetivo pagamento, nos termos da fundamentação supra. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Decorrido in albis o prazo legal para apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, intimando-se o patrono da ré Maria Inês de Toledo para efetivar o cumprimento voluntário do julgado no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011244-41.2003.403.6000 (2003.60.00.011244-6) - LEANDRO HENRIQUE CARVALHO DA SILVA - incapaz (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X MESSIAS MANOEL DA SILVA NETO - incapaz (MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X WELLYNGTON CARVALHO DA SILVA - incapaz (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X MARIA GORETE DA SILVA (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos iniciais, condenando o requerido a pagar: (1) a título de indenização por danos materiais, pensão mensal aos autores no valor correspondente, para cada um, a 1/4 do montante que represente 2/3 da remuneração média percebida pelo de cujus, a ser apurada em liquidação de sentença, incluindo futuras revisões ou aumentos concedidos à categoria profissional em que o falecido se enquadrava. O termo inicial da pensão mensal será a data do óbito, inclusive para fins de juros moratórios (Súmula 54 do STJ), fixados em 1% por cento ao mês (art. 406 do CC), e atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A pensão mensal será devida, em relação aos filhos, até que completem vinte e cinco anos de idade, conforme reiterada jurisprudência, assegurado aos demais o direito de crescer. Já com relação à companheira, até a data do óbito desta, posto presumir-se que sua dependência persistiria por toda a vida; (2) a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a autora MARIA GORETE DA SILVA, e o montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para cada um dos demais autores, devendo ser atualizados os valores até a data do efetivo pagamento, a partir da prolação desta sentença, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/09. Condeno, por fim, o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0005647-57.2004.403.6000 (2004.60.00.005647-2) - ANELY TEREZINHA DE AZEVEDO (MS002190 - OSWALDO

SOLON BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

POSTO ISSO, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formula-do na inicial para CONDENAR a ré CEF ao pagamento de reparação pecuniária, a título de danos morais sofridos, em favor da autora, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, acrescidos de juros de mora no percentual de 6% ao ano até 01/01/2003 e de 12% ao ano a partir desta data, e correção monetária, com termo a quo de incidência desde a data do evento danoso e do arbitramento por esta sentença, respectivamente, por força das súmulas 54 e 362 do STJ. RATIFICO a tutela antecipada concedida às fls. 133/134.No mais, considerando que nas ações em que se pleiteia condenação por danos morais não há sucumbência recíproca (súmula 326 , STJ), condeno a ré CEF ao pagamento das custas processuais e dos honorários ad-vocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Decorrido in albis o prazo legal para apresentação de recursos vo-luntários, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, intimando-se o patrono da CEF para efetivar o cumprimento voluntário do julgado no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J, do CPC .Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004700-66.2005.403.6000 (2005.60.00.004700-1) - CARMEM SEVERINO DE SOUZA X JOSE RIBEIRO DA SILVA X PAULO JOAQUIM QUINQUINEL X ZENAIDE PINHEIRO DE OLIVEIRA(MS005249 - NEUSA SOARES E MT004100 - SANDRA MARIA DOS SANTOS) X BANCO NACIONAL DO NORTE S/A - BANORTE(MS003921 - GERALDO MORETSONH DE CASTRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

SENTENÇA: ... Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa, arguida pelo BANCO NACIONAL DO NORTE S/A - BANORTE e pela UNIÃO e julgo extinto o processo, em relação a eles, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, em razão de sua ilegitimidade para figurar no pólo ativo da presente ação. Sem custas e sem honorários advocatícios, por serem os autores beneficiários de Justiça gratuita.Ainda, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, também com base no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários advocatícios, por serem os autores beneficiários de Justiça gratuita.P.R.I.

0010193-24.2005.403.6000 (2005.60.00.010193-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X BALDOMERO BEZERRA DA SILVA(MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO)

Assim sendo, diante de todo o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar BALDOMERO BEZERRA DA SILVA a pagar à autora o valor de R\$ 32.503,24 (trinta e dois mil quinhentos e três reais e vinte e quatro centavos), montante que deverá ser atualizado a partir de 24 de novembro de 2005 até a data do efetivo pagamento, consoante o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir daquela data.Condeno, ainda, o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à autora, os quais fixo em 10% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC.Intime-se o condenado para cumprir voluntariamente o contido na sentença no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa processual de 10% prevista no art. 475-J, do CPC.Decorrido in albis o prazo acima dê-se vista à autora para requerer o que entender de direito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002885-63.2007.403.6000 (2007.60.00.002885-4) - RODOCAMP TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE E MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Intime-se a autora para juntar, em quinze dias, apólice de seguro vigente, tendo em vista o informado pela União à f. 378.Juntado o documento, expeça-se mandado para a liberação dos veículos.

0002937-59.2007.403.6000 (2007.60.00.002937-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X SISTEMA DE SEGURANCA MANSOUR LTDA(MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 190.

0003918-88.2007.403.6000 (2007.60.00.003918-9) - DIOGENES DUARTE BARROS DE MEDEIROS(MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Baixem os presentes autos em Secretaria a fim de dar oportunidade ao autor de provar qual o número de candidatos nomeados no concurso em questão, bem como a data de nomeação do candidato cuja classificação é imediatamente posterior à sua.Intime-se o requerente para cumprir a determinação acima no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista, pelo mesmo prazo, à requerida.Em não havendo manifestação, voltem os autos conclusos.

0006329-07.2007.403.6000 (2007.60.00.006329-5) - ALEX DOS SANTOS BAPTISTA(MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, constatando a presença do instituto processual denominado coisa julgada, extingo o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, dado ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.P.R.I.

0006888-61.2007.403.6000 (2007.60.00.006888-8) - ECIO BARRIOS MARTINS X EDGAR PEREIRA BARBOSA X EDNA VALENCIO DE SOUZA X EDSON FERREIRA DA SILVA X ELIZABETH TERUKA NAKAZATO X ELOISA AYALA X FERNANDO VICENTE FERREIRA X FLAVIANO SEBASTIAO DE BRITTES FILHO X FRANCISCA COELHO X GILMAR SODRE DOS SANTOS(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA E MS011190 - ALINE CASTELLI DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

SENTENÇA:Diante do exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, face à ocorrência da prescrição do direito reclamado pelos autores, com fundamento no artigo 1 do Decreto n 20.910/32.Custas e honorários advocatícios pelos autores, fixadas estas em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um deles.Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º da Lei n. 9.469, de 10/07/1997, bem como instrução normativa n. 3, de 25/06/97, da AGU, após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0010230-80.2007.403.6000 (2007.60.00.010230-6) - TATIANA COSTA ANACHE(MS012579 - RENATA MAZZA ANACHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

DISPOSITIVOAnte todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno a requerida a pagar à autora, a título de danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que devem ser atualizados monetariamente a partir desta sentença até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, 1º, do CTN).Condeno, ainda, a ré, ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios em favor da parte autora, sendo este último fixado em R\$ 300,00 (trezentos reais).Por fim, não há que se falar em sucumbência recíproca, já que a matéria encontra-se sumulada pelo STJ (Súmula 326 - STJ).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatória.P.R.I.

0011019-79.2007.403.6000 (2007.60.00.011019-4) - EDWARD JOSE DA SILVA(MS002196 - HELIO DE OLIVEIRA MACHADO E MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO, nos termos do artigo 1 do Decreto n 20.910/32 e, conseqüentemente, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios, dado ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fl. 277).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011039-70.2007.403.6000 (2007.60.00.011039-0) - ANTONIO PEDRO DO AMARAL BITENCOURT X EDUARDO CORREA DA SILVA X IDEVALDO FERREIRA X JOSE ADAO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X VALDEMIR PINTO DA COSTA X SEBASTIAO ARANTES ROCHA X JOAO JESUS FERREIRA QUEIROZ(MS003808 - EDWARD JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO, nos termos do artigo 1 do Decreto n 20.910/32 e, conseqüentemente, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios, dado serem os autores beneficiários da justiça gratuita (fl. 318).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011684-95.2007.403.6000 (2007.60.00.011684-6) - ANGELINO LOPES DE SOUZA(MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

SENTENÇA:Diante do exposto, extingo o presente processo, com resolução de merito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, face à ocorrência da prescrição do direito reclamado pelo autor, com fundamento no artigo 1 do Decreto n. 20.910/32.Sem custas e honorários advocatícios, dado ser o autor beneficiário de justiça gratuita (fl. 23).P.R.I.

0001371-41.2008.403.6000 (2008.60.00.001371-5) - NEIDE DELAMARE CARDOSO X MARIO SERGIO CARDOSO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial e para manifestarem-se no prazo sucessivo de 60 (sessenta) dias.

0004672-93.2008.403.6000 (2008.60.00.004672-1) - GLORIA DAYANE MATOS LEITE DO ESPIRITO SANTO X EDUARDINA DE FREITAS MATOS(MS011478 - GLORIA DAYANE MATOS LEITE DO ESPIRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

0006393-80.2008.403.6000 (2008.60.00.006393-7) - MARCIO GUSTAVO PINA NUNES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

O perito nomeado por este Juízo aceitou o encargo e formulou proposta de honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Instadas, as partes concordaram com esse valor. O valor proposto pelo perito e aceito pelas partes está em consonância com aquele normalmente fixado por este Juízo em feitos quejandos, razão por que o confirmo. Intime-se, pois, o autor para que, nos termos do disposto no artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, efetue e comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito do valor correspondente à remuneração do perito, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da prova técnica. Juntado aos autos o comprovante de depósito, intime-se o perito para designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no requerente, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes. Intimem-se.

0007340-37.2008.403.6000 (2008.60.00.007340-2) - RUBENS MORAES X RUBENS DA SILVA MORAES X CARLOS ALBERTO DA SILVA MORAES X ANTONIO CLODOMAR HOHMANN X CICERO SATIRO DA SILVA X DARIO PIRES FERNANDES(PB011844 - GERMANA CAMURCA MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

SENTENÇA:Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, de acordo com o art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0008758-10.2008.403.6000 (2008.60.00.008758-9) - ROSANA CASSANO DE OLIVEIRA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO Ante todo o exposto acima, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Deixo de condenar a autora em custas e honorários advocatícios por ser ela beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0010695-55.2008.403.6000 (2008.60.00.010695-0) - PAULO CESAR VIEIRA MARTINS X REGIANE CRISTINA TERIN MARTINS(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito a fls. 262-264.

0012056-10.2008.403.6000 (2008.60.00.012056-8) - MARIA DO NASCIMENTO BEZERRA YAMADA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

DISPOSITIVO Ante todo o exposto acima, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Deixo de condenar a autora em custas e honorários advocatícios por ser ela beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0012066-54.2008.403.6000 (2008.60.00.012066-0) - AMILTON VIEIRA NOBRE X AILTON GUERRA X JOSE LUIZ DINIZ LABURU X JOSE ANTONIO CERVANTES PERELLON X KALIL JORGES X MARLENE BARRETO MAIA X NICANOR MIGUEL SAID SANTOS(MS012769 - VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

das partes sobre a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 0029706-57.2010.403.0000/MS, com cópia juntada neste processo à fls 142/146.

0001547-83.2009.403.6000 (2009.60.00.001547-9) - THEODORO DOS SANTOS MALHADO(MS007843 - ADILAR JOSE BETTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Manifeste o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

0001928-91.2009.403.6000 (2009.60.00.001928-0) - MARCELINA CABREIRA DE ALMEIDA(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO Ante todo o exposto, antecipo agora a tutela pleiteada, determinando que o requerido, implante, no prazo máximo de trinta dias, o benefício previdenciário de auxílio doença da autora e, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar que o réu conceda à autora o benefício previdenciário de auxílio doença, bem como inscreva a autora no Programa de Reabilitação Profissional. As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Observo que eventuais valores já pagos pelo instituto réu devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos. Defiro, ainda, à autora, os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0006056-57.2009.403.6000 (2009.60.00.006056-4) - ARLINDO OVELAR TEIXEIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Diante de todo o exposto acima, JULGO EXTINTA a lide pro-posta, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual superveniente. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0007794-80.2009.403.6000 (2009.60.00.007794-1) - ELISA MARIA ALVES DELGADO(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Reiterando entendimento anteriormente esposado, a fim de esclarecer o ponto controvertido fixado no despacho saneador, designo nova audiência de inquirição de testemunhas para 29/11/2010 às 14:00 h. Intimem-se.

0009918-36.2009.403.6000 (2009.60.00.009918-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X PROVIDER - PRODUTOS E SISTEMAS LTDA

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 109.

0010498-66.2009.403.6000 (2009.60.00.010498-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(MS009918 - ARLINDO DORNELES PITLUGA)

Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0011203-64.2009.403.6000 (2009.60.00.011203-5) - AMILTON NASSAR NOBRE(MS000867 - HELVIO FREITAS PISSURNO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor sobre a petição da União de f. 410/412. Após, voltem conclusos para despacho saneador.

0012928-88.2009.403.6000 (2009.60.00.012928-0) - MARIA ROSIMARY ORTEGA SULZER(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X FLODOALDO ALVES DE ALENCAR X WALDIR CIPRIANO NASCIMENTO(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO)

Tendo em vista o alegado pela requerente às f. 154-156, que o feito encontrava-se à época com vista para o Ministério Público Federal, restituo à autora o prazo recursal sobre a decisão de f. 138-141, a iniciar-se a partir da publicação desta decisão.

0013571-46.2009.403.6000 (2009.60.00.013571-0) - ALDO APARECIDO COENE X AILSON GARAI DA SILVA X ALDA REGINA CAVALHEIRO FERREIRA X ARI JORGE CUSTODIO DA SILVA X BEATRIZ PANA MARTINES X CLAUDELINA CUEVAS X CELIO MOREIRA QUEIROZ X EDUARDO TADEU AMORIM ARRUDA X LUIS COSMOS DOS SANTOS X ELI ALVES BITENCOURT(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifestem-se os autores, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indiquem as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

0015202-25.2009.403.6000 (2009.60.00.015202-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0001073-78.2010.403.6000 (2010.60.00.001073-3) - MARCIO CRISTALDO FERREIRA(MS013506 - MARIA SONIA DE LIMA E MS012916 - GRAZIELA PELIZER DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Manifeste o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. Decisão de f. 102: Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

0002345-10.2010.403.6000 - SENE-EMPRESA DE TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Antes de apreciar o pedido de caução e consequente liberação do veículo apreendido, determino que se proceda, por oficial de justiça, à avaliação do imóvel objeto da matrícula acostada à f. 230. Não obstante, manifeste-se o autor, no

prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, especificando, ainda, as provas que pretende produzir de forma fundamentada.No mesmo prazo, apresente a requerida laudo informativo do tratamento tributário aplicável às mercadorias apreendidas e do correspondente valor que deixou de ser recolhido.Intimem-se.Com a vinda da avaliação, venham os autos conclusos.

0002794-65.2010.403.6000 - AUGUSTINHO IRANI LAZZARO(MS004377 - TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF E MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Manifeste o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

0003781-04.2010.403.6000 - GRC ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHOIntime-se a parte autora para, em dez dias colacionar aos autos cópia do último balanço patrimonial, após o que será analisado o pleito de justiça gratuita.Com a juntada do determinado, voltem os autos conclusos

0004555-34.2010.403.6000 - BANCO SAFRA S/A(MS012020 - NELSON PASCHOALOTTO) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido de f. 78, porque o autor não comprovou nos autos o suposto indeferimento administrativo pelo fundamento alegado, tampouco colacionou qualquer cópia de petição dirigida à autoridade administrativa solicitando estas cópias, pois trata-se de formalidade necessária à documentação do processo administrativo.Saliento que se trata, no caso, de ônus processual do autor demonstrar fato constitutivo do seu direito (art. 333,I, CPC).Ademais, não se pode falar que a parte autora é hipossuficiente, seja econômica, seja no aspecto técnico, pois possui condições materiais para fazer valer seus direitos.Assim, intime-se o autor, novamente, para cumprir a decisão de f. 64, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da tutela pleiteada.Intime-se.

0004601-23.2010.403.6000 - SINPEF/MS - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Manifeste o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

0004778-84.2010.403.6000 - NEUSA VIEIRA GUERRA(MS004340 - NEUSA VIEIRA GUERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Manifeste o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

0004945-04.2010.403.6000 - APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA X LUCELIA JACQUES DE MORAES(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se pessoalmente o autor APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua situação processual sob pena de ser excluído da relação jurídica.Outrossim, cumpra-se novamente o segundo parágrafo do despacho de f. 71.Após, conclusos.

0005156-40.2010.403.6000 - CLAUDETE RUAS(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste a autora, no prazo de cinco dias, sobre o ofício de f. 130, juntado pelo INSS.

0005196-22.2010.403.6000 - MARIA DE LOURDES BITTENCOURT PEDROSA BARBOSA X JOSE BARBOSA DE SOUZA COELHO - espolio X MARIA DE LOURDES BITTENCOURT PEDROSA BARBOSA X JOSE HENRIQUE COELHO DE PAULA - espolio X RAFAEL HENRIQUE TEODORO DE PAULA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL Emende o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a sua inicial, retificando o valor da causa a fim de que reflita o proveito econômico buscado com a demanda, no que deverá observar o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC e, se for o caso, no art. 3º da Lei n. 10.259/01, complementando o valor das custas.Intime-se.

0005234-34.2010.403.6000 - LINDON WALTER BERNARDINELI(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS)

Ratifico os atos até agora praticados.Intimem-se as partes da vinda dos autos para este Juízo, bem como para, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, apresentarem memoriais.Dê-se vista dos autos ao MPF.Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0005344-33.2010.403.6000 - LUSIMAR MORENO COSTA(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

0005640-55.2010.403.6000 - RICARDO JOSE MAFIA - espólio X SILVIA DE FATIMA BUFALO MAFIA(MS012707 - PAULO HENRIQUE MARQUES E MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS E MS011826 - CARLOS ALBERTO ARLOTTA OCARIZ) X FAZENDA NACIONAL DESPACHOIntime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de dez dias, cumprir a totalidade do determinado no despacho de f. 31.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0005645-77.2010.403.6000 - DECIO NIEDEMEYER(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, tendo em vista que o valor da presente causa (R\$ 13.522,60) é inferior àquele que define a competência do Juizado Especial Federal Cível, determino, de ofício, a remessa dos presentes autos àquele Juizado.Cumpra-se. Anote-se. Intime-se.

0005692-51.2010.403.6000 - DAVID HADDAD NETO X JORGE HADDAD X NICOLA HADDAD - espólio X JOAO DAOUD HADDAD X MIRIAN HADDAD X OLGA HADDAD(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X FRIBOI LTDA X JBS S/A - FRIBOI LTDA X JBS S/A X JBS S/A X INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES MINERVA LTDA X BERTIN LTDA X FRANCO FABRIL ALIMENTOS LTDA X FRIGORIFICO MARGEN LTDA X FRIGORIFICO MC MOURAN LTDA X PEDRA AGRO INDUSTRIAL S/A X GRANOL INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO S/A X QUATRO MARCOS LTDA X DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SAO PAULO LTDA - ME X RODOPA EXPORTACAO DE ALIMENTOS E LOGISTICA LTDA

Intimem-se os autores, para recolherem as custas/diligências nos juízos deprecados, conforme solicitado à fls. 213 e 219.

0005705-50.2010.403.6000 - MANOEL JOSE PIRES - espólio X MARCO ANTONIO PIRES(MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a emenda de f. 58-60.Ainda que a apuração dos valores a serem restituídos seja feita por meio de liquidação de sentença, o valor da causa deve ser estimado de modo que reflita o proveito econômico buscado com a demanda. Assim, emende o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a inicial, observando o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC e, se for o caso, no art. 3º da Lei n. 10.259/01, complementando o valor das custas.Intime-se.

0006511-85.2010.403.6000 - EUSTAQUIO BARUA(MS013611 - MELINE PALUDETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a sua inicial, retificando o valor da causa a fim de que reflita o proveito econômico buscado com a demanda, no que deverá observar o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC e, se for o caso, no art. 3º da Lei n. 10.259/01, complementando o valor das custas.Intime-se.

0006994-18.2010.403.6000 - JACI MOCHI(MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES E MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Emende o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a inicial, retificando o valor da causa a fim de que reflita o proveito econômico buscado com a demanda, no que deverá observar o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC e, se for o caso, no art. 3º da Lei n. 10.259/01, complementando o valor das custas.Intime-se.

0007151-88.2010.403.6000 - JOHNNY BOTELHO CAPRIATA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Haja vista que o autor requer indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mas quantifica a causa em R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), emende, no prazo de 10 (dez) dias, a inicial, retificando o valor da causa a fim de que reflita o proveito econômico buscado com a demanda, no que deverá observar o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC e, se for o caso, no art. 3º da Lei n. 10.259/01, complementando o valor das custas.Intime-se.

0008323-65.2010.403.6000 - CARLOS ALBERTO NELSON(MS007308 - ESIO MELLO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOIntime-se o autor para juntar aos autos, em dez dias, documentos comprobatórios dos rendimentos por ele percebidos a título de auxílio doença.A competência do Juizado Especial Federal é de natureza absoluta. Logo, não tem o autor direito de litigar na Vara Federal comum se o conteúdo econômico de sua pretensão estiver dentro da alçada de 60 (sessenta) salários mínimos. Intime-se.

0009338-69.2010.403.6000 - LARISSA TEIXEIRA SENA(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
DESPACHO Intime-se a parte autora para, em dez dias, colacionar aos autos cópia da inicial e da sentença da ação ordinária n. 2007.60.000969-2. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se

0009361-15.2010.403.6000 - REINALDO BARBOSA ALVARENGA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Uma vez que o autor pretende a condenação da requerida ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico Administrativo da Polícia Federal - GDATPF desde janeiro de 2009, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido, ou pelo menos se aproximar desse montante, devidamente atualizado à data do ajuizamento da ação.

Assim, emende o autor, em dez dias, a inicial, indicando corretamente o valor da causa, complementando o valor recolhido a título de custas iniciais.

0009396-72.2010.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X MUNICIPIO DE PONTA PORÁ

DECISÃO Autos n. 0009396-72.2010.403.6000 Decisão Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia, em sede de antecipação da tutela, que o requerido suspenda, de imediato a entrega dos carnês de IPTU ou outros objetos da mesma natureza, relativos ao corrente exercício porventura ainda não entregues bem como se abstenha de efetuar a entrega dos mesmos objetos por ocasião dos lançamentos do referido tributo nos exercícios seguintes, futuros, considerando-se inclusive a proximidade do período de entrega dos carnês do próximo exercício, através e terceiros que não a ECT, ora Autora, bem como quaisquer outros objetos de correspondências inseridos no conceito legal de carta e correspondência agrupada Pede, ainda, seja co-minada multa diária para a hipótese de descumprimento da decisão. Narra, em apertada síntese, que o município requerido vem entregando os carnês de IPTU, aos seus munícipes, por meio diverso que não através dos serviços prestados pela autora, usurpando, assim, a função pública destinada, pela Constituição Federal, à exploração exclusiva da União. Alega que tal conduta do requerido resulta em prejuízos ao erário público. Juntou os documentos do ff. 38-164. É o relatório. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Dispõe a Constituição Federal: Art. 21. Compete à União: ... X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional; Com efeito, a natureza pública do serviço postal já foi afirmada e reafirmada pelos nossos tribunais, a saber: EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. ART. 102, I, F, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. EMPRESA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL E CORREIO AÉREO NACIONAL. SERVIÇO PÚBLICO. ART. 21, X, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A prestação do serviço postal consubstancia serviço público [art. 175 da CB/88]. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é uma empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, como tal tendo sido criada pelo decreto-lei nº 509, de 10 de março de 1969. 2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou, quando do julgamento do RE 220.906, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ 14.11.2002, à vista do disposto no artigo 6º do decreto-lei nº 509/69, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, que explora serviço de competência da União (CF, artigo 21, X). (...) 5. Questão de ordem que se resolve pelo reconhecimento da competência do Supremo Tribunal Federal para julgamento da ação. (STF - QO-ACO 765/RJ - TRIBUNAL PLENO - DJe-211 06-11-2008) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO POSTAL (ART. 8., XII, DA CF/69). MONOPÓLIO ESTATAL (LEI 6.538/78). EMPRESA PRIVADA PRESTADORA DE SERVIÇOS. ENTREGA DE TÍTULOS DE CREDITOS, CONTAS DE CONSUMO DE LUZ, AGUA E GAS: INCOMPATIBILIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO. (STJ - RESP - 39690/DF - 2ª TURMA - DJ 20/04/1998) CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MONOPÓLIO POSTAL. UNIÃO FEDERAL. SERVIÇO DE ENTREGA DE CONTAS DE ÁGUA. LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CF/88, ART. 21, X. LEI Nº 6.538/78. (...) II - Por caracterizar violação ao monopólio postal, pertencente à União, não se afigura possível, na espécie dos autos, a abertura de licitação para contratação de empresa privada, para prestação de serviço de entrega de faturas de água aos consumidores. Precedentes deste Corte e do STJ. III - Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª REGIÃO - AMS - 200039000049276/PA - 6ª TURMA - DJ 09/10/2002) Outrossim, é importante frisar que, ao contrário de outros serviços públicos como o de telefonia, energia, entre outros, no tocante ao serviço postal, não há a previsão de concessão ou permissão, de forma que esse serviço deve ser prestado, com exclusividade, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos moldes preconizados pela Lei 6.538/78. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. SERVIÇO POSTAL. VIOLAÇÃO AO MONOPÓLIO DA UNIÃO. SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE E ENTREGA DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS. AFRONTA À ATIVIDADE POSTAL EXERCIDA EXCLUSIVAMENTE PELA ECT. PRECEDENTES DO STJ E TRF DA 1ª REGIÃO. 1. A Constituição Federal de 1988 deixou aberta a possibilidade de, através de lei ordinária, declarar-se uma atividade econômica como monopólio estatal, quando, no parágrafo único do art. 170, dispôs que o exercício de qualquer atividade econômica é livre, salvo nos casos previstos

em lei.2. Ante a ressalva do parágrafo único do art. 170 da CF/88, tem-se por recepcionado o Decreto-Lei 509/69 e a Lei 6.538/78, que declaram ser a atividade postal monopólio da União, a qual é exercida com exclusividade pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.3. Viola o monopólio da atividade postal exercida pela ECT o objeto licitado no que se refere, desta-cadamente, à coleta, transporte e entrega de documentos bancários. Situação que se adequa ao conceito de serviço postal descrito no artigo 7º da Lei 6.538/78.4. Apelação desprovida.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200432000055838 Processo: 200432000055838 UF: AM Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 04/06/2007 Documento: TRF10251156 Como se vê, a legislação infraconstitucional (Lei 6.538/78), em estrita consonância com a nossa Carta Magna, outorgou à ECT, a competência exclusiva para a prestação de serviço postal. Porém, não se pode perder de vista que esta exclusividade, preceituada pela nossa legislação, não tem o intuito de tornar obrigatória a contratação da ECT para o envio de correspondência. Logo, se o particular, ou no caso em análise, o Município, entregar, por meios próprios, a sua correspondência, sem a intervenção de terceiros, a priori, não está cometendo uma ilegalidade. Nesse sentido. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MONOPÓLIO POSTAL. ECT. UNIÃO. CF/88, ART. 21, X. LEI Nº. 6.538/78. SERVIÇO DE ENTREGA DE GUIAS DE ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA. IPTU. EXCEÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O serviço de coleta, transporte e entrega de documentos constitui serviço postal, cuja exploração pertence, em regime de monopólio, à União Federal, nos termos do art. 21, X, da Carta Magna, e da Lei nº. 6.538/78, que fora recepcionada pela CF/1988. Precedentes deste Corte e do STJ. 2. No entanto, ressaltam-se, como na espécie dos autos, situações em que o próprio ente federativo (Município de Passa Tempo/MG) entrega as guias de arrecadação tributária, diretamente, em cada endereço residencial ou comercial, sem intervenção de terceiros, que, nessa hipótese, não são atingidas pelo monopólio postal da Empresa de Correios e Telégrafos, para a entrega de cartas e correspondências, posto que, no caso, há a atuação direta do ente federativo, com maior segurança e economia para o cidadão, sem a intermediação onerosa de terceiros. 3. Apelação do Município de Passa Tempo/MG provida. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200738150004841 Processo: 200738150004841 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 12/01/2009 Documento: TRF10290771 Ademais, de acordo com as informações contidas na inicial e ainda nos documentos de ff. 39v-42, a Prefeitura de Ponta Porã, utilizou-se de seus próprios servidores para entregar os carnês de IPTU. Dessa forma, considerando que, em princípio, não demonstrou a autora que o requerido vem utilizando a prestação de serviços de terceiros para a entrega de carnês de IPTU, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se e intemem-se. Campo Grande-MS, 20 de outubro de 2010. JANETE LIMA MIGUEL CABRAL Juíza Federal - 2ª Vara

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003313-45.2007.403.6000 (2007.60.00.003313-8) - TRANSPORTADORA BORTOLLI LTDA (MS005991 - ROGERIO DE AVELAR E MS008165 - ROBERTO DE AVELAR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (MS010181 - ALVAIR FERREIRA) X TV TECNICA VIARIA CONSTRUCOES LTDA (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 270-289 juntado pelo perito.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0005408-14.2008.403.6000 (2008.60.00.005408-0) - DANIEL RODRIGUES DA SILVA X APARECIDA FRANCISCO DA SILVA RODRIGUES (MS011736 - THIAGO JOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Intimem-se os autores para se manifestarem, em dez dias, acerca da proposta feita pelo INSS às ff. 45-46. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0005356-18.2008.403.6000 (2008.60.00.005356-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002419-26.1994.403.6000 (94.0002419-3)) YASSUKO UEDA PURISCO X SUZANA BEATRIZ COSTA MELO DA SILVA X LAIS DE ARAUJO ALMEIDA X ANTONIA MONTEIRO GALICIANI (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Remetam-se os presentes autos, bem como seu apenso, à Seção de Cálculos Judiciais desta Subseção Judiciária a fim de apurar: (a) se nos cálculos apresentados pela exequente/embargada YASSUKO UEDA PURISCO foi efetuada a devida compensação do percentual de 28,86% com aquele já recebido administrativamente em decorrência das Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, apontando eventual montante a receber, caso existente; (b) se nos cálculos apresentados pela exequente/embargada SUZANA BEATRIZ COSTA MELO DA SILVA o percentual de reajuste, a partir de abril de 1995, foi aplicado sobre os valores recebidos sob a rubrica ADIANT.REMUN.MP1684-48/98, bem como sob os valores descontados sob a mesma rubrica, apontando eventual montante a receber, caso existente. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que as partes não requereram outras provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012549-50.2009.403.6000 (2009.60.00.012549-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-44.2004.403.6000 (2004.60.00.000384-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X ARLINDO FORTUNATO DE SOUZA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

Defiro o pedido do INSS de f. 30/31, devendo ser compensado o valor da sucumbência no precatório expedido em favor do autor da ação principal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011469-61.2003.403.6000 (2003.60.00.011469-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003692-35.1997.403.6000 (97.0003692-8)) UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JANETE RIBEIRO DE MIRANDA X JANE MARA BERNARDI DO PRADO X JANIO DE SOUZA ROSA X IVERONILCE ALENCAR DE SOUZA FERRARINI X ANGELA MARIA FONSECA X SIMONE CARVALHO DE FREITAS X LUCIANA OTSUKA X DARZINA FERREIRA NEVES X ANTONIO CARLOS CARREIRA X CARMENI PESSOA FERRAZ DE SOUZA X JANETE RIBEIRO DE MIRANDA X IVETE FATIMA FERREIRA X OLAVIO NUNES X ALENCAR MINORU IZUMI X JANE MARA BERNARDI DO PRADO X WILMA APARECIDA FERREIRA DAMASCENO X JAIR MARTINS JANKOWSKY X LUCIA RODRIGUES DE PAIVA CALDEIRA X JOAO LUIZ BITTENCOURT X CARLA ANDREA TEDESCHI DURO FLORES X HELOISA SILVA SERAPHIM X ANGELA SAARA MARTINS X JANIO ROBERTO DOS SANTOS X JOSE BARBOSA ALVES X JANIO APARECIDO VILA MAIOR X LUCIA HELENA FREITAS DA SILVA S PIMENTA X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X HENI PEREIRA RODRIGUES X CACILDA DE OLIVEIRA FLORES X LINCIO MENDES NOGUEIRA X ANTONIO SERGIO PANTALEAO X LIGIA REGINA SALOMAO DA SILVA X OTONIO ALVES DE SOUSA JUNIOR X MARIA DO CARMO NETA DE MORAIS X MAISA MITICO KOBAYASHI BONAMIGO X CHRISTOVAO ESTEVAO FREIRE X AMARILDO DE ARRUDA X TEREZINHA MARIA DE SOUZA X LUZIA ALMEIDA GONCALVES SANCHIK X MARCELINO GONCALVES X DANTE CORDEIRO DOS SANTOS RICCO X MARIA CONSOLATA OLIVEIRA NEY X MARCEL LUCIANO HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS X ANA PAULA MAIOLINO VOLPE X CELINA MISSAE SHIOTA H B DA SILVA X MARGARETE MARQUES BORBA X CELENAYDE DA ROCHA RAMOS X MARCIO YAMASATO X OSWALDO BARBOSA DE ALMEIDA X NADJA NARA DE ALMEIDA NERY ENNE X CREUZA DOS SANTOS X SERGIO ANTONIO ALBERTO X CLAYDEE IGNACIO RIBEIRO X MIRNA ESTHER CHINEN X MARLENE GARCIA AFONSO X MARIA SANDIM FERREIRA X NORBERTO PAIVA VALIENTE X NAIR DE ALMEIDA MAGALHAES X MARCIO ALEXANDRE DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA LUIZ X NIVALDO FERNANDES MOREIRA X CLERILDES APARECIDA DIAS X NATERCIA ZAMBRANO FERNANDES X VERA LUCIA KINTZAL X VALDEREIS BANDEIRA MAGALHAES X RICARDO BORGES DA SILVA X PATRICIA YIDA DE MATTOS X DONIZETE APARECIDA BOLZAN X VANIA SANTOS GOMES DA SILVA X WELLINGTON JOAO SANTIAGO RAMOS X ISOLINA HEI OMINE X GALENO CAMPELO RIBEIRO X ERMIZA CONCEICAO FAGUNDES DAMASCENO X RENATA APARECIDA CREMA BOTASSO TOBIAS X PAULO ROBERTO BRESCOVIT X APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA X DOMINGOS CEZAR VIEIRA FILHO X REINALDO VALDEZ CHEVERRIA X ALDO RENATO PEREIRA X PLINIO RUBERT GARDIN X TAMARA ALEXA HOLLAND DOS SANTOS X SANDRA REGINA TASSO X ELZA BALEJO CARVALHO X JAIRO DE SOUZA ROSA X EDNA MARIA MASSULO X SANDRA NUNES CARDOSO X NEURENES VIEIRA X RUDENIR DE ANDRADE NOGUEIRA X SIRLEY RODRIGUES DE PAIVA X SARA LEAL PAULINO JORGE X MARIA ALICE MERLI OLIVEIRA LIMA X ELIANNE SILVA BEZERRA ANDRADE X SELZO MOREIRA FERNANDES X EDVALDO ROMAO DE LIMA X SAULO FIGUEIREDO GUEDES X ZULMIRA SIQUEIRA SILVA X YNES DA SILVA FELIX X VANETE AVILA PICOLINE X EVERSON FRANCA CRUZ X ALDA BARBOSA DE RESENDE X VALERIA URQUIZA DA SILVA SIMM X FREDERICO GUILHERME DE ROSA SILVA X HONORATO ASSIS ANTUNES X YARA LOPES BARBOSA CARNEIRO X VIVIAN REGINA DA SILVA SOUZA X CICERO CREPALDI X EVELISE FERNANDES CAPILE X WANDERLEY PIANO DA SILVA X EVA MARIA DA SILVA FONSECA X HELENA APARECIDA ROCHA X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES X CELIA MARIA DINIZ X ALCIDINA FONTOURA CACAO X GLAUCE DE OIVEIRA BARROS X ROSELI XAVIER DE FREITAS X GERALDINA ORVADILHA X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24A REGIAO - ASTRT(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA)

Anote-se a procuração de f.211 e republique-se a sentença de f.219/221, eis que não constou o nome do novo procurador de f.223.Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela embargante (União), às fls. 225/230, em ambos os efeitos.Intimem-se as partes recorridas (Embargados) para que, no prazo legal, apresentem as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Sentença de f.219/221:...Diante do exposto, acolho os presentes embargos para reconhecer que houve o pagamento integral da dívida, na via administrativa e, em consequencia, julgo procedente o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil, custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela embargada. Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1ª da Lei n.9.469, de 10/07/1997, bem como instrução normativa n.3, de 25/06/97, da AGU, após trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais. Sentença não sujeita a duplo grau de jurisdição.P.R.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002611-46.2000.403.6000 (2000.60.00.002611-5) - MAKSoud E SENA LTDA-SOCIEDADE CIVIL(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661

- MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X MAKSOU D E SENA LTDA-SOCIEDADE CIVIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório em favor do patrono do autor (2010.138).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001561-67.2009.403.6000 (2009.60.00.001561-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X VERA LUCIA BARBOSA NOGUEIRA
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.Custas na forma da lei.P.R.I.C.

0010717-79.2009.403.6000 (2009.60.00.010717-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X JOSE MANOEL FERREIRA DE MELO

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Proceda o desbloqueio do valor informado às f. 29, via Bacen-Jud.Custas na forma da lei.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005369-17.2008.403.6000 (2008.60.00.005369-5) - MANOEL FLORENCIO DOS SANTOS(MS005849 - LIDIO NOGUEIRA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, CONFIRMO A LIMINAR anteriormente deferida e, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de tornar definitiva a restituição ao impetrante do veículo descrito na inicial, desobrigando-o da qualidade de fiel depositário.Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).Custas ex lege.Ciência ao MPF.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009175-60.2008.403.6000 (2008.60.00.009175-1) - JULIO CESAR DA COSTA FARIA(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X PRESIDENTE DA COMISSAO ORGANIZADORA DO CONCURSO PUBLICO DOS CORREIOS X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT/MS
Assim sendo, diante de todo o exposto acima, CONFIRMO A LIMINAR anteriormente deferida e, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO A SEGURANÇA pleiteada nos termos requeridos nos itens 52 e 55 da petição inicial (f. 26).Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09) e custas judiciais por ser o impetrante beneficiário da Justiça Gratuita, cujo pedido, formulado na inicial, é agora deferido.Ciência ao MPF.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, sem prejuízo de sua execução provisória (art. 14, §§ 1º e 3º, da Lei n. 12.016/09).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010082-35.2008.403.6000 (2008.60.00.010082-0) - SUELLEN FIDALGO DE SOUZA(MS011237 - LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MS - CORENS/MS

Ante todo o exposto, confirmo as decisões liminares de fl. 22/26 e 39/40 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar que a autoridade impetrada parcele o débito referente ao período em que a impetrante esteve inscrita como Auxiliar de Enfermagem e, conseqüentemente, promova em definitivo sua inscrição em seus quadros, como profissional Técnica em Enfermagem.Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei 12.016/2009).Custas pelo impetrado.P.R.I.

0011158-94.2008.403.6000 (2008.60.00.011158-0) - WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA(MS011688 - TIAGO BONFANTI DE BARROS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Diante do exposto, confirmo a liminar de fl. 142/144 e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de determinar que a autoridade coatora proceda ao registro da empresa impetrante como Drograria instalada nas dependências da sua loja, sem a exigência de que tenha que constituir novo estabelecimento jurídico ou proceder nova inscrição no CNPJ.Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei 12.016/2009).Custas pelo impetrado.P.R.I.

0012205-06.2008.403.6000 (2008.60.00.012205-0) - DERLI LAGANA INACIO(MS012939 - PAULO HENRIQUE JARDIM PEDRAZA E MS012524 - CARNELA RYSDYK) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MATO GROSSO DO SUL

Assim sendo, diante de todo o exposto, CONFIRMO A LIMINAR anteriormente deferida e, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar que autoridade impetrada, a partir de 24 de novembro de 2008, abstenha-se de efetuar os descontos informados no Of/06.001.020/n.717/2008 (ff. 18-9) sobre o benefício de pensão por morte recebido pela impetrante.Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09), bem como custas judiciais, haja vista ser a impetrante beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Ciência ao MPF.Sentença sujeita ao duplo grau de

jurisdição obrigatório, o que não obsta sua execução provisória (art. 14, §§ 1º e 3º, da Lei n. 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012223-27.2008.403.6000 (2008.60.00.012223-1) - MARIA CAROLINA MARCIANO CAMPOS DE SOUZA(MS012392 - BIANCA HADDAD DELFINI PEREZ) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL

Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado no writ, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de CONCEDER A ORDEM DE SEGURANÇA POSTULADA, nos termos da fundamentação supra. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001339-27.2008.403.6003 (2008.60.03.001339-0) - LUIZ ANTONIO TROMBINI MONTOVANI(MS012543 - MIGUELONCITO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREEA/MS

Assim sendo, diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DENEGANDO A SEGURANÇA com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000979-67.2009.403.6000 (2009.60.00.000979-0) - CAMPO GRANDE COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA X CAMPO GRANDE DIESEL LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir das impetrantes o pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago pelo empregador aos seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente e sobre o terço constitucional de férias, bem como se abstenha de criar óbices à com-pensação dos valores indevidamente recolhidos, que deverá se dar nos termos da fundamentação supra. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Ciência ao MPF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, o que não obsta sua execução provisória (art. 14, §§ 1º e 3º, da Lei n. 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002720-45.2009.403.6000 (2009.60.00.002720-2) - MUNICIPIO DE AQUIDAUANA - MS(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS009610 - RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL X REPRESENTANTE LEGAL NA ASSINATURA DE CONTRATOS E CONVENIOS DA CEF/MS

Ante todo o exposto, confirmo a liminar de fl. 86/90 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada firme os convênios descritos na inicial independentemente de o município impetrante estar regular junto ao CAUC e SIAFI. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. P.R.I.

0003926-94.2009.403.6000 (2009.60.00.003926-5) - SILVIA MENDONCA FERREIRA MENONI(MS009132 - ROGERSON RIMOLI) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X PRO-REITORA DE PESQUISA E POS-GRADUACAO DA FUFMS X WALTEIR ROBERTO DE SOUZA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO)

Ante todo o exposto, confirmo a liminar de fl. 54/57 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de declarar a nulidade do ato atacado (anulação das provas, homologação e nomeação dos candidatos), que determinou o afastamento da impetrante do cargo que ocupava, sem lhe oportunizar o contraditório e a ampla defesa. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. P.R.I.

0004039-48.2009.403.6000 (2009.60.00.004039-5) - ADEMAR DOMINGOS DA SILVA X PRISCILA SOUZA SILVA X ADEMAR DA SILVA JUNIOR X PERCIO DE SOUZA E SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Assim sendo, diante de todo o exposto, e com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004244-77.2009.403.6000 (2009.60.00.004244-6) - CHANG FAN X CLEVERSON JOSE VIEIRA X SILVIO BERTAO GITIRANA X LEANDRO CHARLES CHAGAS X JOSE TIAGO CHESINE GOIS X PAULO CESAR MARTINS X ERICK BOTELHO MORAIS X GLEI DOS SANTOS SOUZA X MARCOS RODRIGO BALEN X ANDRE PEREIRA CRESPO X VILMAR TOMAZ PEREIRA X ALCEMIR MOTTA CRUZ X JEANE EURICA FUJITA X ISIDRO THEODORO DE FARIA X MILTON FRANCISCO BARBOZA X MAGRID REGINA NOS X JULIANO MARQUARDT CORLETA X FARLEY SACCOMORI DIAS X PAULO MAURICIO DE SANTANNA X

MARCOS JOSE BRAGA X GUSTAVO PRATA MADEIRA GEROLIN X DANIEL PERNOMIAN X EVERSON LUIS FELIPE X ANTONIO TAKASHI YOSHITOME X PEDRO EMAMNUEL FERREIRA FRAGA X IVAN CLEVERSON SANTOS X EDSON DE ALMEIDA GUEDES X VALMOR ZANDONAI X DANIEL COSTA SILVA X JOAO JOSE SANTANA X JOSEANE SPESSATO X CARLOS LUIS DE ALMEIDA SILVA X GIANCARLO FERNANDES CARVALHO X MARCELO VIANA DE FREITAS(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Custas pelos impetrantes.P.R.I.

0007693-43.2009.403.6000 (2009.60.00.007693-6) - FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FETAGRI/MS(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA E MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Assim, diante de todo o exposto e com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).Custas ex lege.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007864-97.2009.403.6000 (2009.60.00.007864-7) - ARALL ARACATUBA REPRESENTACOES, ALIMENTACAO E LIMPEZA LTDA(MS008433 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP026273 - HABIB NADRA GHANAME) X DELEGADO DE POL. FED. DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEG. PRIVADA-DELESP

Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009Custas pela impetrante.P.R.I.

0008607-10.2009.403.6000 (2009.60.00.008607-3) - ANA CRISTINA ABDO FERREIRA(MS011786 - SILMARA SALAMAIA HEY SILVA) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

Assim, diante de todo o exposto, CONFIRMO EM PARTE A LIMINAR anteriormente deferida e, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada tão-somente para o fim de determinar que autoridade impetrada, a partir de 15 de julho de 2009, abstenha-se de efetuar os descontos sobre a remuneração da impetrante informados na Carta n. 001/GAB/GRA/MF/MS (ff. 113-5), no que se refere ao período de 3 a 16 de julho de 2006.Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09), bem como custas judiciais, haja vista ser a impetrante beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, pedida na inicial e agora deferida.Ciência ao MPF.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, o que não obsta sua execução provisória (art. 14, §§ 1º e 3º, da Lei n. 12.016/09).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011362-07.2009.403.6000 (2009.60.00.011362-3) - HOTEL AMERICANO DO NABILEQUE(MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Ante todo o exposto, confirmo a liminar de fl. 185/189 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de declarar a nulidade do auto de infração nº 052660 (fl. 54).Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009).Sem custas.P.R.I.

0011522-32.2009.403.6000 (2009.60.00.011522-0) - SULTAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS TEXTEIS LTDA(MS013222 - LUIZ HENRIQUE ALMEIDA ZANIN E SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Custas pela impetrante.P.R.I.

0015459-50.2009.403.6000 (2009.60.00.015459-5) - JAGUAR TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X FAZENDA NACIONAL

Assim sendo, diante de todo o exposto, CONFIRMO EM PARTE A LIMINAR anteriormente deferida e, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar que autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, ressalvado o exercício da competência fiscalizatória sobre o montante e a real natureza das verbas pagas, bem como se abstenha de criar óbices à compensação dos valores indevidamente recolhidos, que deverá se dar nos termos da fundamentação supra. Por fim, determino que a autoridade impetrada se abstenha de negar a expedição de certidões

negativas, de inscrever débito em Dívida Ativa e de incluir a impetrante no CADIN caso os eventuais débitos existentes sejam relativos apenas à contribuição social previdenciária incidente sobre aviso prévio indenizado. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Ciência ao MPF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Permitida, porém, sua execução provisória, com exceção da parte relativa à compensação tributária, nos termos do art. 14, §§ 1º e 3º, c/c art. 7º, § 2º, da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008408-51.2010.403.6000 - PABLO FARIA DE CARVALHO BORGES (MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, no qual o impetrante pretende, liminarmente, que a autoridade coatora seja compelida a lhe ministrar, ainda durante este segundo semestre de 2010, as disciplinas Estágio Supervisionado em Psicologia Clínica II e Teorias e Técnicas Psicoterápicas - Enfoque Comportamental, relativas ao quinto ano do Curso de Psicologia da Fundação Universidade Federal de MS. Narra, em suma, é acadêmico do Curso de Psicologia da FUMS, no qual ingressou após ser aprovado em vestibular no segundo semestre do ano de 2005, de forma que deveria concluir o curso no ano de 2010, já que agora o regime foi transformado pra semestral. Ocorre que não logrou êxito em ser aprovado nas duas disciplinas já mencionadas, as quais, segundo a Coordenação do Curso só poderão ser ofertadas no ano de 2011, com o que não concorda. A liminar foi postergada para após a vinda das informações. Em suas informações, o impetrado argumentou que as disciplinas reprovadas pelo impetrante referem-se ao ano letivo de 2009 e totalizam uma carga horária de 238 (duzentos e trinta e oito) horas aulas. E, que neste ano de 2010 as mesmas não serão ofertadas. Não bastasse isso, a Resolução CAEN n. 170 prevê que os acadêmicos reprovados em disciplina de Estágio Supervisionado só poderão cursar novamente a matéria no ano seguinte. É o relato. Decido. Nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 1.533/51 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento argüido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. De acordo com o contido nos autos, o impetrante ingressou o seu Curso superior no segundo semestre de 2005, de forma que, considerando os cinco anos regulares para o término do curso, o mesmo se findaria no segundo semestre de 2010. Ocorre que, ao que parece, as disciplinas reprovadas pelo impetrante, tiveram início no segundo semestre de 2009 e findaram-se no primeiro semestre do corrente ano. Logo, em obediência ao disposto na Resolução do CAEN n. 170, somente no ano de 2011 poderá o impetrante se matricular nas mesmas. Como se sabe, as Universidades possuem autonomia didática funcional, garantido, inclusive, pela Constituição Federal, de forma que podem organizar o funcionamento de seus Cursos, salvo se houver flagrante ilegalidade, o que, frise-se, não verifico por ora. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Uma vez que já foram prestadas as informações, dê-se vista ao MPF, para parecer. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001436-08.1986.403.6000 (00.0001436-2) - JOSE ALVES DOS SANTOS X LOIVA LHOPE X IDA CATARINA LINNE X ANTONIO CARLOS NERY X ADEMAR GUIMARAES CAIMARE X FAYEZ FARID MOHAMOUD X LUIZ CARLOS MARTINS (MS003310 - JOSE CARLOS MANHABUSCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOSE ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LOIVA LHOPE X UNIAO FEDERAL X IDA CATARINA LINNE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS NERY X UNIAO FEDERAL X ADEMAR GUIMARAES CAIMARE X UNIAO FEDERAL X FAYEZ FARID MOHAMOUD X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MARTINS X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MANHABUSCO X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor dos exequentes (2010.131 até 2010.137), bem como da exequente Loiva Maria Llope para regularizar sua situação cadastral perante a Receita Federal, haja vista estar pendentes de regularização, conforme se verifica à f. 287, a fim de que seja possível a expedição de seu ofício requisitório complementar.

0000384-44.2004.403.6000 (2004.60.00.000384-4) - ARLINDO FORTUNATO DE SOUSA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X ARLINDO FORTUNATO DE SOUSA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) Indefiro o pedido do advogado do autor de f. 307, eis que ainda não foi requerida a execução dos honorários advocatícios. Sendo assim, intime-o para que formule o devido pedido de execução, indicando, inclusive, qual o valor pretende executar, mediante apresentação de demonstrativo de débito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000565-02.1991.403.6000 (91.0000565-7) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - C.N.A. (MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X LAERTE DA SILVA ROCHA (MS010679 - MURILO STAUT DE MELO E MS010925 - TARJANIO TEZELLI) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X LAERTE DA SILVA ROCHA (MS010679 - MURILO STAUT DE MELO E MS010925 - TARJANIO TEZELLI)

Intimação do exequente (CONAB) para que manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista que não foram encontrados valores para serem bloqueados em nome do executado, conforme se verifica à f.

0001581-49.1995.403.6000 (95.0001581-1) - LUIS CARLOS BORGES LOPEZ X NILSON GOMES DA SILVA X MARCO ANTONIO PIATO X WILSON FERREIRA DE SALVI X JOAQUIM CESAR PEREIRA PINTO X MARCELO VINICIUS OLIVETE X EDSEL PAULO ROCKEL X GILSON DA SILVA FERREIRA X ABELARDO HISSASHI MATIDA X BENEDITO LIMA DE OLIVEIRA X VANDO CORREA CHAGAS X AURO BERALDO X ALAOR FERREIRA DE OLIVEIRA X HELCIO CORONEL X WALTER PEREIRA PINTO X SEBASTIAO ALVES DE SILVA X DILSON ARAUJO DO NASCIMENTO X NORIVAL CARVALHO DE ARRUDA X ODILSON PENZO X NORIVAL CARVALHO DE ARRUDA X JOAO GOUVEA DUTRA X IZABEL PEREIRA SENA X RUBENS MACHADO FERREIRA X EMIDIO PEREIRA X CATARINO DOS SANTOS AMORIM X SILVIO DE ALBUQUERQUE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X SILVIO DE ALBUQUERQUE X ALAOR FERREIRA DE OLIVEIRA X WILSON FERREIRA DE SALVI X JOAO GOUVEA DUTRA X ODILSON PENZO X VANDO CORREA CHAGAS X CATARINO DOS SANTOS AMORIM X RUBENS MACHADO FERREIRA X DILSON ARAUJO DO NASCIMENTO X JOAQUIM CESAR PEREIRA PINTO X EDSEL PAULO ROCKEL X MARCELO VINICIUS OLIVETE X MARCO ANTONIO PIATO X ABELARDO HISSASHI MATIDA X HELCIO CORONEL X AURO BERALDO X BENEDITO LIMA DE OLIVEIRA X GILSON DA SILVA FERREIRA X NILSON GOMES DA SILVA X IZABEL PEREIRA SENA X EMIDIO PEREIRA X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBEIRO X NORIVAL CARVALHO DE ARRUDA X SEBASTIAO ALVES DE SILVA X WALTER PEREIRA PINTO X LUIS CARLOS BORGES LOPEZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)

Assim sendo, diante de todo o exposto e, principalmente, da legislação vigente, conheço dos presentes embargos de declaração e dou-lhes provimento para o fim de extinguir a presente execução nos termos do art. 1º-A da Lei n.9.469/97.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.

0002590-75.1997.403.6000 (97.0002590-0) - RICARDO FORTES CORREA MEYER(MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X RICARDO FORTES CORREA MEYER(MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA)

Intimação do executado sobre o bloqueio de f. 326/328, para que comprove, em 10 (dez) dias, que os valores são impenhoráveis.

0000631-35.1998.403.6000 (98.0000631-1) - SOCIEDADE BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP040085 - DENER CAIO CASTALDI) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS002659 - MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS008587 - RAFAEL SAAD PERON) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE - MANTENEDORA DO HOSPITAL DE CARIDADE SANTA CASA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP040085 - DENER CAIO CASTALDI)

Defiro o pedido de fls. 226-227.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se a devedora(autora) na pessoa de seu advogado para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 165-169, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se o Município de Campo Grande para indicar bens a serem penhorados. Após, cumpra-se o segundo e o terceiro parágrafos do despacho de f. 224.

0006439-84.1999.403.6000 (1999.60.00.006439-2) - MARIA ADELAIDE DIAS CORREA X ANTONIO CARLOS CORREA(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPIVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPIVERDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007419 - CORDON LUIZ CAPIVERDE JUNIOR E MS003531 - CORDON LUIZ CAPIVERDE) X MARIA ADELAIDE DIAS CORREA X ANTONIO CARLOS CORREA(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS)

Intimem-se os executados para pagar, em 15 dias, a importância devida, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

0006767-14.1999.403.6000 (1999.60.00.006767-8) - R. B. AGROPECURIA LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X R. B. AGROPECURIA LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES)

Defiro o pedido de fls. 249-2852.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor na pessoa de seu procurador para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 152/161, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0006887-57.1999.403.6000 (1999.60.00.006887-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X NOELI APARECIDA GALDINO VECCHI(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X WALTER VECCHI JUNIOR E CIA. LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X NOELI APARECIDA GALDINO VECCHI X WALTER VECCHI JUNIOR E CIA. LTDA

Manifeste a exequente (CEF) sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista que não foram encontrados valores para serem bloqueados em contas dos executados, conforme se constata à f. 148/149.

0000537-19.2000.403.6000 (2000.60.00.000537-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE E MS004314 - SILVANA SCAQUETTI) X ANTONIO JACQUET(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE E MS004314 - SILVANA SCAQUETTI) X ANTONIO JACQUET(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES)

Não tendo sido encontrados bens para serem penhorados, defiro o pedido de suspensão sine die destes autos f. 120

0002738-81.2000.403.6000 (2000.60.00.002738-7) - AMERI AQUINO DA SILVA(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X AMERI AQUINO DA SILVA(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES)

Intimação do executado sobre o bloqueio de f. 300/301, para comprovar, em 10 (dez) dias, que os valores são impenhoráveis.

0006087-92.2000.403.6000 (2000.60.00.006087-1) - SERGIO SEISO ARAKAKI X LEDA MARIA MARQUES COLACO(MS005708 - WALLACE FARACHE FERREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X LEDA MARIA MARQUES COLASSO X SERGIO SEISO ARAKAKI(MS005708 - WALLACE FARACHE FERREIRA)

Intimação dos executados quanto ao bloqueio de f. 413/415, para comprovarem, em 10 (dez) dias, que os valores são impenhoráveis.

0005131-08.2002.403.6000 (2002.60.00.005131-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X DISTRIBUIDORA CUMMINS MATO GROSSO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X DISTRIBUIDORA CUMMINS MATO GROSSO LTDA

Por tudo isso, revogo o despacho de f. 114 na parte em que determinou o bloqueio via BACEN-JUD de valores depositados em contas bancárias dos sócios da empresa executada. Intimem-se as partes deste despacho, bem como a exequente para indicar bens passíveis de penhora. Em não havendo requerimento, decorridos 6 (seis) meses, arquivem-se os autos, por aplicação analógica do disposto no art. 475-I, §5º, do CPC.

0000472-82.2004.403.6000 (2004.60.00.000472-1) - DORCILIO PEREIRA X JOVERCINO ALVES RODRIGUES X JOSE MAURICIO NAVA X JOSE DE OLIVEIRA SOBRINHO X ANTONIO FRANCISCO SCHULTZ(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X ANTONIO FRANCISCO SCHULTZ X JOSE MAURICIO NAVA X JOVERCINO ALVES RODRIGUES X JOSE DE OLIVEIRA SOBRINHO X DORCILIO PEREIRA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor dos exequentes (2010.139 até 2010.143), ressaltando que em relação ao exequente José Maurício Nava não foi reservado valor referente aos honorários contratuais, haja vista não estar juntado aos autos o seu contrato.

0002376-40.2004.403.6000 (2004.60.00.002376-4) - UNIC- UNIDADE CAMPOGRANDENSE DE DIAGNOSTICOS AVANÇADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E MS008325 - LUCIANA NOLETO DOS SANTOS RUFATO E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X UNIC-UNIDADE CAMPOGRANDENSE DE DIAGNOSTICOS AVANÇADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS)

Antes de se atender ao despacho de f. 351, intime-se a executada (UNIC) para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao alegado pela União à f. 347/350.

0003679-89.2004.403.6000 (2004.60.00.003679-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X NADIA FERREIRA PEREIRA(MS008552 - JESY LOPES PEIXOTO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para dar prosseguimento ai feito.

0004769-98.2005.403.6000 (2005.60.00.004769-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X AMELIA MACHADO LOBO(MS002039 - DALVIO TSCHINKEL E MS010645 - JULIANA SIMONIELE SALDANHA TSCHINKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X AMELIA MACHADO LOBO(MS002039 - DALVIO TSCHINKEL E MS010645 - JULIANA SIMONIELE SALDANHA TSCHINKEL)

Intimação da executada sobre o bloqueio de f. 156/157, para que comprove, em 10 (dez) dias, que os valores são impenhoráveis.

0000219-89.2007.403.6000 (2007.60.00.000219-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004128-57.1998.403.6000 (98.0004128-1)) SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP155138 - ANDRE LUIZ RAMOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1035 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1035 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO) X SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP155138 - ANDRE LUIZ RAMOS DE OLIVEIRA)

Intimação do executado quanto ao bloqueio de f. 1234/1235, para comprovar, em 10 (dez) dias, que o valor é impenhorável.

0011401-72.2007.403.6000 (2007.60.00.011401-1) - RODRIGO MIZIARA SEVERINO X ALEXANDRE AUGUSTO BASSO FIALHO(MS008392 - IVAN GORDIN FREIRE) X UNIVERSIDADE PARA O DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL - UNIDERP(MS010327 - DANIELE DE OLIVEIRA GEORGES E MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES) X UNIVERSIDADE PARA O DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL - UNIDERP(MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS012068 - ANDERSON REGIS PASQUALETO) X RODRIGO MIZIARA SEVERINO X ALEXANDRE AUGUSTO BASSO FIALHO(MS008392 - IVAN GORDIN FREIRE)

Intimação dos executados sobre a penhora de f. 143 para, querendo, oferecerem impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001191-06.2000.403.6000 (2000.60.00.001191-4) - MATOZINHOS ARAUJO GONCALVES(MG043369 - MATOZINHOS ARAUJO GONCALVES E MG058556 - ALEX BAPTISTA GUIMARAES DA SILVA) X DANIEL ALFONSO VALDEZ CARRASCO(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS007555 - VANESKA DA SILVA BARUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X MARCOS CESAR LARANJEIRAS(MG048395 - ODILA MARIA SILVEIRA) X MARIA HELENA FUSHIMOTO DE VALDEZ X ODILA MARIA SILVEIRA(MG048395 - ODILA MARIA SILVEIRA)

Intimação do credor (requeridos) para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0002738-32.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X PAULO CESAR DONINHO PELLEGRINI(MS010941 - WELTON MACHADO TEODORO E MS003484 - GETULIO RIBAS)

Manifeste-se o requerido, no prazo de cinco dias, sobre o teor da petição de fl. 51/52, considerando, ainda, o conteúdo do Auto de Reintegração de Posse de fl. 45. Após, conclusos para apreciação do pedido de fl. 41/42. Intime-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

1UIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1473

ACAO PENAL

0010047-12.2007.403.6000 (2007.60.00.010047-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ALCIDES CARLOS GREJIANIM(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO) X IRES CARLOS GREJIANIM(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO) X DENIS MARCELO

GREJIANIM(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X ROGERIO FARIAS DOS SANTOS X RODRIGO BARROS ARAUJO X HERMES ESPERONI ROCHA X GILSON RODRIGUES X SANDRO SERGIO PIMENTEL

A defesa de Alcides, Ires e Denis, segundo entendimento do STF, deve justificar, de modo convincente, sobre a necessidade de ouvir testemunhas no Paraguai ou se responsabilizar por sua apresentação neste juízo. Quanto ao pedido de perícia contábil, já havendo perícia realizada na fase policial, fica facultado aos nominados a apresentação de laudo particular.3) A qualquer tempo, os denunciados poderão solicitar cópia do DVD de Fls. 1892, que contém cópias digitalizadas dos processos nºs 2006.6006.342-0 e 2006.6006.236-1.Intimem-se.

Expediente Nº 1474

EMBARGOS DO ACUSADO

0005372-69.2008.403.6000 (2008.60.00.005372-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009480-83.2004.403.6000 (2004.60.00.009480-1)) MAURO SUAIDEN X NEY AGILSON PADILHA X MILTOM PREARO X GERALDO ANTONIO PREARO X JELICOE PEDRO FERREIRA X ROSANGELA DE LOURDES VERONESSI PREARO X HERMINDO PREARO X TANIA MARIA ELIAS PADILHA X VERENA MARIA BANNWART SUAIDEN X FRIGORIFICO MARGEN LTDA X M. F. ALIMENTOS BR LTDA X AGUA LIMPA TRANSPORTES LTDA X CONTINENTAL CENTRO-OESTE LTDA X MAGNA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo procedentes, em parte, estes embargos, ordenando 1) o levantamento do sequestro dos seguintes bens, valores e direitos: a) adquiridos por empresas do grupo MARGEN ou pelos respectivos sócios, de direito ou de fato, até o dia 31.12.98; b) adquiridos, em qualquer época, por empresas do grupo MARGEN ou pelos respectivos sócios, de direito ou de fato, com dinheiro proveniente do não reconhecimento das contribuições previdenciárias relativas à comercialização de produtos agrícolas, ressalvados aqueles destinados a garantir, em substituição, eventual confisco, nos autos da ação penal, no equivalente ao valor atualizado da quantia de R\$ 44.953.280,03 (quarenta e quatro milhões, novecentos e cinquenta e três mil, duzentos e oitenta reais e três centavos); c) adquiridos por herança, em qualquer época, por empresas do grupo MARGEN ou pelos respectivos sócios, de direito ou de fato; 2) o prosseguimento do sequestro dos bens, valores e direitos adquiridos por empresas do grupo MARGEN ou pelos respectivos sócios, de direito ou de fato, com dinheiro decorrente da sonegação de IRPJ/COFINS/PIS, ocorrida de 01.01.99 a 31.03.03, no valor de R\$ 44.953.280,03 (menos a multa). Pela impossibilidade material de identificá-los ou de alcançar a quantia em referência, ordeno a substituição por tanto quanto bastem para atingir o dito valor atualizado (menos a multa). Nesta substituição, será priorizado um entendimento entre as partes e o MPF, a ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da última notificação (do MPF) para esse fim. Cópias ao sequestro e à ação penal. Decorrido o prazo recursal, cópia da sentença ao juízo da recuperação judicial. Ficam antecipados os efeitos da tutela. Às providências. Sem custas. Sucumbência recíproca. Ciência ao setor de administração de bens. P.R.I.C.

Expediente Nº 1475

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001309-30.2010.403.6000 (2010.60.00.001309-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000779-65.2006.403.6000 (2006.60.00.000779-2)) BANCO FINASA S/A(RS030264 - MARIANE CARDOSO MACAREVICH E RS030820 - ROSANGELA DA ROSA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo estes embargos procedentes, em parte, sendo legítima a constrição do veículo descrito na inicial, na parte equivalente a 31,25% do valor a ser apurado em leilão do bem. Assim, para efetivo cumprimento desta decisão, o veículo deverá ser leiloado, retendo-se o referido valor, para a garantia do Juízo, e levantando-se o que sobejar (68,75%), em favor do embargante. Cópia aos autos do processo n. 2008.60.00.011109-9 e aos autos do inquérito policial n.2006.60.04.000779-1. A secretaria deverá providenciar as anotaçõesnecessárias, junto ao registro de controle de estoque de bens apreendidos ou sequestrados, para fins estatísticos. Sucumbência recíproca.P.R.I.C

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1507

MANDADO DE SEGURANCA

0002930-82.1998.403.6000 (98.0002930-3) - BB - LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

0009723-61.2003.403.6000 (2003.60.00.009723-8) - LELIA TODSQUINI(MS009112 - ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

0004297-97.2005.403.6000 (2005.60.00.004297-0) - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE X SAGA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI)

Defiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé à impetrante. Vista dos autos à impetrante, pelo prazo de dez dias. Anote-se o substabelecimento de f. 142

0005418-58.2008.403.6000 (2008.60.00.005418-3) - UEBER PIMENTA E SILVA VICENTINI(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

1- Recebo a apelação de fls. 41-51 no efeito devolutivo, mantendo a sentença de fls. 36-8.2- Nos termos do art. 285-A, 2º, CPC, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações e responder ao recurso, no prazo legal. Dê-se ciência ao representante judicial da FUFMS.3- Após, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001636-72.2010.403.6000 (2010.60.00.001636-0) - M J B - COMERCIO E GESTAO DE PESSOAL LTDA(MT007105 - SALMEN KAMAL GHAZALE) X PREGOEIRO DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X COORDENADOR REGIONAL DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE EM MS - FUNASA M J B - COMÉRCIO E GESTÃO DE PESSOAL LTDA impetrou a presente ação, apontando o PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA E O COORDENADOR REGIONAL DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE EM MS - FUNASA como autoridades coatoras.A impetrante alega ter impugnado o edital do Pregão Eletrônico n.º 02/2010, visando à correção de inúmeras ilegalidades.Diz que o primeiro impetrado não respondeu a sua impugnação por escrito, mas alterou o edital em alguns pontos, inclusive a data do certame, apenas 2 dias antes da licitação.Afirma que impugnou novamente o edital, mas foi informada por telefone que o instrumento não seria alterado.Pede a concessão da segurança para suspender o certame até que sejam respondidas suas impugnações editalícias apresentadas. Alternativamente, pede a anulação de todo o procedimento.A MM. Juíza Federal Plantonista determinou a suspensão do pregão eletrônico, deixando a análise da manutenção da medida ao critério deste Juízo (fls. 203-4).As autoridades prestaram informações (fls. 217-19 e 303-5). Afirmaram que a impugnação da impetrante foi analisada e acolhida parcialmente, o que resultou em nova data para o certame e a publicação de novo edital. Disseram que o segundo recurso é mera repetição do primeiro, já analisado. Concluíram que a intenção da impetrante é protelar o andamento do certame.Deferi o pedido de liminar para manter a suspensão do pregão eletrônico nº 02/2010 (fls. 375-7).O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 388-91).Decido.A primeira impugnação da impetrante não foi devidamente analisada pelas autoridades.Com efeito, no documento de f. 306 o pregoeiro limitou-se a informar que haviam sido feitas alterações no edital impugnado.Já a segunda impugnação, interposta depois das alterações realizadas no edital, sequer foi analisada, como reconheceram as autoridades impetradas em suas informações. Posteriormente, foi publicado apenas o adiamento do pregão, sem qualquer menção às alterações feitas no edital (fls. 193).Ora, para que o ato administrativo tenha validade é necessária sua fundamentação, ou seja, a motivação, na qual a autoridade expõe as razões em que se apoiou para tomar sua decisão, pois é ela que vai estabelecer a garantia da legalidade do ato.Como bem ensina o Prof. Hely Lopes Meirelles: o agente da Administração, ao praticar o ato, fica na obrigação de justificar a existência do motivo, sem o quê o ato será inválido, ou, pelo menos, invalidável, por ausência da motivação.No caso, as autoridades limitaram-se a informar alterações no edital e, quando da segunda impugnação, silenciaram, condutas manifestamente ilegais.Diante do exposto, confirmo a liminar e concedo a segurança para determinar que as autoridades impetradas analisem e respondam fundamentadamente as impugnações editalícias, no prazo de dez dias. Sem honorários. Custas pelos impetrados.P. R. I.

0003133-24.2010.403.6000 - FATIMA CRISTINA DUARTE FERREIRA(MS003509 - CARLOS AUGUSTO THIRY) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUFMS(Proc. 1284 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) Recebo o recurso de apelação de fls. 134/139, apresentado pelo impetrado, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contra-razões, no prazo de 15 dias.Encaminhem-se os autos ao MPF.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0003986-33.2010.403.6000 - IRACEMA ALVES DOS SANTOS(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Defiro o pedido de dilação de prazo por trinta dias.

0005258-62.2010.403.6000 - TIAGO DE MELO BUTRAGO(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS012614 - PRISCILLA GARCIA DE SOUSA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS ...Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Custas pela impetrante.P.R.I.

0005616-27.2010.403.6000 - ORGANIZACOES UNIDAS LTDA(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS ORGANIZAÇÕES UNIDAS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, como autoridade coatora.Alegou ser ilegal a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, bem como sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, uma vez que se trata de verbas indenizatórias, não havendo remuneração por serviços prestados nesses casos. Entende que o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91 prevê que a base de cálculo da contribuição seja formada pelos valores pagos ao trabalhador a título de remuneração.Por esse motivo, afirmou que o Decreto n.º 6.727/2009 é ilegal e que a cobrança da contribuição em tela ofende o princípio constitucional da legalidade tributária.Pretende a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre sua pessoa e a Fazenda Nacional, no que diz respeito à contribuição previdenciária pretensamente incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os referentes ao aviso-prévio indenizado, bem como sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.Pediu também o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, com incidência de correção monetária, juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 1.1.96, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita. Federal do Brasil.Juntou documentos (fls. 24-224).Deferi o pedido de liminar (fls. 225-9).Notificada (f. 233), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 237-42). Sustentou que as verbas discriminadas pela impetrante possuem natureza salarial, pelo que sobre elas deve incidir a contribuição questionada. Quanto à compensação, invocou as normas do art. 89, da Lei nº 8.212/91, com as alterações advindas das Leis 9.032 e 9.129/95. Mencionou o art. 170-A, para asseverar que a compensação somente é devida após o trânsito em julgado da decisão, o que impossibilita a concessão da liminar pleiteada. Tampouco seria possível a concessão de liminar para determinar que a autoridade administrativa abstenha-se de adotar as medidas cabíveis no caso da impetrante vir a efetuar a compensação em desacordo com o dispositivo mencionado. No que tange ao prazo, sustentou que a compensação alcança somente as parcelas alusivas ao quinquênio anterior à propositura da ação, por força do disposto no art. 168 do CTN e 253, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). O representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem julgamento de mérito ou pela denegação da segurança (fls. 245-9).Decido.Com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118, de 8.6.2005, como é o caso sob apreciação, o prazo de prescrição é de dez anos, em face do entendimento vigente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo será de cinco anos.Acerca dessa tese abro um parêntese para lembrar que é pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só são contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa é deste ato o segundo prazo de cinco anos.Eis um julgado bastante esclarecedor:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. QUESTÕES FEDERAIS NÃO VENTILADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 211/STJ. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.(...).4. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes.(RESP 935.081 - SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/06/2007). No caso em apreço, a contribuinte pede a devolução de recolhimentos efetuados no período 08 de junho de 2000 em diante (f. 2). Logo, como não se tem notícia de homologação expressa, não há que se falar em decadência em relação às contribuições desse período. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) destaqueiJá o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, un. DJ 16/6/2008).Aquela corte também havia consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas (REsp 731.132 - PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806 - RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260 -SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.12.2008).Entretanto, ao

apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial n.º 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo também a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, a verba referente ao aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, mas sim indenizatória, pelo que a não incidência da contribuição vem sendo reconhecida pelos Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (...). (TRF da 2ª Região, 3ª Turma, AC 9502235622, Desembargador Federal PAULO BARATA, - ESPECIALIZADA, 08/04/2008). PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. (...). 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AI 200903000246506, JUIZ Hélio Nogueira, 04/11/2009). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. Conquanto o aviso prévio indenizado (CLT, art. 487, 5º) não esteja entre as verbas expressamente excluídas pela alínea e do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 da base de cálculo (salário-de-contribuição) das contribuições previdenciárias, é nítida a sua feição indenizatória, além de o respectivo valor ser recebido eventualmente. O aviso prévio indenizado é uma excepcionalidade, não é uma situação habitual na vida do empregado, de modo que se ajusta à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. (TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AG 200904000343976, Rel. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 19/01/2010) Por conseguinte, a contribuição também não incide sobre décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado. Ora, se o principal tem o tratamento de verba indenizatória, os consectários merecem o mesmo destino. Diante do exposto, concedo a segurança para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito às contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, pagos pela impetrante aos seus empregados; 2) reconhecer que a impetrante tem direito a compensar as quantias recolhidas a partir de 08.06.2000, nas contribuições previdenciárias de sua responsabilidade, observadas as limitações impostas pelo art. 89 da Lei n.º 8.212/1991 (redação dada pela Lei n.º 9.032/1995). Sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 2.1.) - ressaltar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin); 3) condenar a ré a reembolsar as custas processuais adiantadas pela autora. Sem honorários. P.R.I.

0006696-26.2010.403.6000 - MEAT CENTER COMERCIAL DE CARNES E TRANSPORTES LTDA (MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL

1- Baixo os autos em diligência. 2- Junte-se a decisão proferida no agravo de instrumento n 27457-36.2010.4.03.0000/MS. 3- Dê-se ciência às partes do teor da referida decisão. 4- Após, conclusos novamente. Campo Grande, MS, 26 de outubro de 2010.

0007592-69.2010.403.6000 - RICETTI CLIMATIZACAO E TECNOLOGIA LTDA (MS005962 - MARCIO SOCORRO POLLET E MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN E MS009154 - LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
1. Anote-se o substabelecimento de fls. 158.2. Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar arguida pela autoridade impetrada no prazo de cinco dias. 3. Após, manifeste-se a autoridade impetrada sobre o fato novo alegado pela impetrante e sobre o documento de f. 181, no prazo de cinco dias. Intime-se, inclusive o representante judicial do impetrado.

0007843-87.2010.403.6000 - TERRITORIO DO COURO LTDA - ME (MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL

O impetrante interpôs recurso de Embargos de Declaração contra a decisão de f. 512, que determinou a suspensão do processo com base na liminar proferida nos autos da ADC ° 18. Alega que a referida liminar suspendeu o julgamento dos processos e não a suspensão. Pede seja acolhido o seu pedido e modificada a decisão para que o processo tramite regularmente. É o relatório. Decido. Alegando a ocorrência de omissão, obscuridade e contradição o embargante requereu

o acolhimento dos embargos para modificar a decisão atacada visando a regular tramitação do processo. De fato, entendo ter havido equívoco na decisão embargada estando correto o impetrante, tendo em vista que a ADC 18, suspendeu o julgamento das ações e não a suspensão da tramitação processual. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração com efeitos modificativos e revogo a decisão de f. 512, na parte que determinou a suspensão da tramitação do presente processo. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos. P.R.I. Campo Grande, MS, 8 de outubro de 2010. Raquel Domingues do Amaral Corniglion Juíza Federal Substituta

0009152-46.2010.403.6000 - LUIZ EDUARDO EICHENBERG(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

... Conclui-se que Bruno foi flagrado duas vezes com produtos contrabandeados, Walter foi preso três vezes, sendo já condenado por contrabando; Reinaldo já foi preso pelo mesmo motivo pelo menos uma vez e Nelson pelo menos uma vez. Como se vê, a pessoa a quem o impetrante diz ter empregado o veículo não é digna de tanta confiança, pelo que é preciso investigar com mais vagar sua alegada boa-fé, inclusive mediante depoimento pessoal. Assim, indefiro o pedido de liminar. Oficie-se ao Banco Bradesco (por AR) para que em cinco dias manifeste-se nos presentes autos, inclusive encaminhando cópia do contrato firmado com o informando a posição atual do financiamento. Após, ao M.P.F.

0010509-61.2010.403.6000 - ADRIANA APARECIDA RODRIGUES MEDEIROS X ADRIANA SILVA NONATO CANEPA X ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO VALERIO X DENIS VARGAS DA ROCHA X IVONE ARRUDA DOS SANTOS E SANTOS X JULIO CESAR DE OLIVEIRA FARIA X LEANDRA DA SILVA CAUNETO X LEIDE APARECIDA ALCOVA X MARISTELA APARECIDA DE OLIVEIRA X MURIEL VASQUES DA SILVA X SANDRA ENI DE ANDRADE REIS(MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X VICE PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS MS

1. Oficie-se ao Reitor da Universidade Uniderp Anhanguera para que seja informado, no prazo de cinco dias, se os impetrantes foram concluíram o curso e se os diplomas já foram entregues e, em caso negativo, porque não o foram. 2. Oficie-se ao MEC para que informe se o curso dos impetrantes já está reconhecido, no prazo de cinco dias. 3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. 4. Dê-se ciência do feito ao representante judicial do CRESS/MS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 5. Após, decidirei o pedido de liminar.

0010670-71.2010.403.6000 - VYGA - PRESTADORA DE SERVICOS DE CONSERVACAO E ASSEIO LTDA(MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PREGOEIRO DO INSS - GERENCIA EXECUTIVA DE CAMPO GRANDE/MS

No prazo de dez dias, a impetrante deverá requerer a citação da vencedora da licitação, como litisconsorte necessária, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista que eventual procedência de seu pedido atingirá a esfera jurídica dessa concorrente.

0010707-98.2010.403.6000 - ARQSAN ENGENHARIA LTDA(MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA FUNASA/MS X CONCEITO ENGENHARIA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME

defiro, de ofício, inaudita altera pars, o pedido de antecipação de tutela, para o fim de ordenar à autoridade coatora que proceda à exclusão da empresa CONCEITO ENGENHARIA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA-ME da habilitação, uma vez que a mesma não preenche os requisitos legais e do edital, procedendo ao curso normal da licitação em relação às demais empresas habilitadas.

0010738-21.2010.403.6000 - WILLIAM MONTEIRO LIPINISKY(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X AGENTE DE POLICIA FEDERAL

Requisitem-se as informações. Notifique-se a A.G.U. Manifeste-se a A.G.U. sobre o pedido de liminar, em 5 dias.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004688-18.2006.403.6000 (2006.60.00.004688-8) - CESAR BARBOSA FERREIRA(MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

CESAR BARBOSA FERREIRA propôs a presente ação em face da UNIÃO. Alega que sofreu acidente em serviço, em 3/8/95, durante o período em que prestava serviço militar. Pretende que a ré seja instada a apresentar cópias fidedignas e autênticas do Inquérito Sanitário de Origem (sindicância) e do atestado Sanitário de Origem alusivos ao referido acidente. Aduz que se utilizará desses documentos para viabilizar demanda principal que será capaz de provar os vícios do ato de licenciamento, ensejando a imediata reintegração aos quadros das Forças Aérea Brasileira. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 10-101. Citada (f. 108), a União apresentou os documentos de fls. 112-38 e sustentou que do banco de dados da Base Aérea não constam aqueles solicitados pelo autor. O autor alegou que a recusa na exibição dos documentos não deve ser aceita como justa, pugnando pela aplicação ao caso da confissão ficta. A União reiterou não possuir outros documentos além daqueles apresentados (f. 158). É o relatório. Decido. A ré afirmou

que não possui os documentos objetos da ação O autor insiste na tese da existência dos documentos. Porém, não se propôs a provar que a declaração da ré não corresponde à verdade. (art. 357 do CPC). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com as ressalvas do artigo 12 da Lei 1.060/50. Isento de custas. P.R.I. Proceda-se ao desamparamento destes autos.

CAUTELAR INOMINADA

0006380-33.1998.403.6000 (98.0006380-3) - GRACIA FUAD ABDULAHAD RIOS(MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS RIOS(MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias

Expediente Nº 1508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004597-54.2008.403.6000 (2008.60.00.004597-2) - LIDIA MESQUITA RODOVALHO(MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) Designo audiência preliminar para o dia 30 de novembro de 2010, às 15h30, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC)

EMBARGOS A EXECUCAO

0005488-12.2007.403.6000 (2007.60.00.005488-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007154-82.2006.403.6000 (2006.60.00.007154-8)) FERNANDO TADEU CARNEIRO DE CARVALHO(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS010602 - THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

Designo o dia 17 de novembro de 2010, às 14h30 para a realização de audiência, ocasião em que, se não houve acordo, serão solucionadas as questões pendentes, fixados os pontos controvertidos e, se for o caso, determinada a realização de provas.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010970-33.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X HELIO BORGES NETO X BENEDITA LOPES MARQUES NETO

1. Cite-se.2. Intimem-se para a audiência de conciliação, designada para o dia 17 de novembro de 2010, às 15h30. Do mandado de citação deverá constar que o prazo para contestação será contado a partir da intimação do despacho que apreciar o pedido de medida liminar (art. 930, parágrafo único do CPC).

Expediente Nº 1509

IMISSAO NA POSSE

0004283-21.2002.403.6000 (2002.60.00.004283-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARCIA CENEDESI X MARIZA BRUNET BARRETO(MS004260 - ANA MARIA PEDRA) X DEOCLECIO ALMEIDA FILHO(MS004260 - ANA MARIA PEDRA)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 126, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, o Código de Processo Civil. Custas pela autora, já recolhidas. Condene a autora ao pagamento de honorários no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). P.R.I. Oportunamente, arquite-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000455-17.2002.403.6000 (2002.60.00.000455-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X ANTONIO GONCALVES(MS005991 - ROGERIO DE AVELAR E MS008165 - ROBERTO DE AVELAR) Fls. 205-99. Dê-se ciência ao réu. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0000879-59.2002.403.6000 (2002.60.00.000879-1) - ADRIANA JABUR LOT GARCIA(MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ E MS004230 - LUIZA CONCI)

1 - Consoante sentença e acórdão prolatados nestes autos, constam valores atrasados a serem executados. Para que não sobrevenham desnecessários e custosos embargos, inverte a ordem da execução, para que o INSS, no prazo de trinta dias, os cálculos alusivos aos créditos dos autores. 2 - Apresentados os cálculos, intimem-se os autores para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresentem novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências

0002516-06.2006.403.6000 (2006.60.00.002516-2) - WESLEY FERNANDO PEREIRA DA SILVA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS006094E - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Às partes para manifestação sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito.

0004209-88.2007.403.6000 (2007.60.00.004209-7) - BEANIR BOSSAY DA COSTA(MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Fls. 142/144: manifeste-se o autor, em dez dias.Int.

0012874-59.2008.403.6000 (2008.60.00.012874-9) - PAULO SERGIO ARCE(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

PAULO SÉRGIO ARCE propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL. Alega que foi incorporado às fileiras do Exército em 1 de março de 2002. Após dois anos da incorporação sofreu um acidente, sendo submetido a tratamento cirúrgico no Hospital Geral de Campo Grande. Avalia que o acidente o invalidou permanentemente para o serviço ATIVO do Exército brasileiro (f. 4). Inspeccionado pela junta médica oficial, foi considerado incapaz definitivamente para as atividades militares. Entanto, as autoridades militares desconsideraram esse parecer, licenciando-o indevidamente. Ademais, a ré teria sido omissa quanto ao seu tratamento e ao respectivo custeio. Tampouco lhe concedeu auxílio-invalidez e a verba pecuniária devida aos militares na ocasião do licenciamento, no valor de um soldo por ano de serviço. Culminou pedindo a condenação da ré a lhe reformar, com fundamento no acidente em serviço, com proventos de um posto acima, nos termos do art. 106, II; 108, III e 110, 1º e 2º, todos da Lei n.º 6.880/1980 ou, alternativamente, com fundamento na incapacidade, com proventos de um posto acima, nos termos do art. 106, II; 108, IV e 110, 1º e 2º, da referida lei, ou alternativamente, no posto de Soldado, nos termos do art. 106, II, d, da Lei n.º 6.880/1980. Pede ainda a condenação da ré a lhe conceder auxílio-invalidez, nos termos da Lei n.º 11.421/2006 e a lhe indenizar pelos danos morais, materiais e estéticos. Os danos materiais referem-se às despesas com a cirurgia a que se submeteu, não cobertas pelo FUSEX, à ajuda pecuniária de um soldo por ano de serviço; os danos estéticos decorrem das lesões causadas em seu corpo, enquanto que os danos morais decorrem da demora da administração em proceder ao seu licenciamento. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23-39. Concedi ao autor os benefícios da justiça gratuita, indeferi o pedido de antecipação de tutela e antecipei a prova pericial (fls. 41-2). Instadas, as partes formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 47-50 e 51-2). Citada (f. 47), a União contestou (fls. 57-75). Disse que o acidente ocorrido fora do serviço, ou seja, não teve qualquer relação de causa e efeito com o serviço militar. Afirma que: Várias evidências comprovam tal assertiva. A primeira delas é trazida pelo Boletim de Ocorrência juntado pelo autor, onde está expresso que o acidente ocorreu às 01:30 da madrugada do dia 21/11/2003, o que obviamente demonstra que o autor não estava de serviço e muito menos estava no trajeto deste para sua residência ou vice-versa. Quanto a este último aspecto, vale dizer que, conforme Termo de Inquirição do autor na Sindicância instaurada para apurar as circunstâncias do acidente ocorrido, o mesmo afirmou que o acidente ocorreu no trajeto de sua residência para a residência de sua tia, ou seja, não estava no trajeto serviço - residência e vice-versa, sendo esta uma segunda evidência de que o acidente não decorreu de ato de serviço. A terceira e mais forte evidência de que o acidente não teve relação de causa e efeito com o serviço militar, é constatada pelo fato de que naquele dia 21/11/2003, o autor estava em pleno gozo de férias funcionais, relativas ao ano de 2003, conforme demonstram seus Assentamentos funcionais em anexo, o que traz clara a demonstração de que jamais estaria de serviço no dia em que sofreu o acidente. Sustentou que o autor é incapaz apenas para as atividades militares, não sendo inválido, pelo que o ato de desincorporação foi legítimo, nos termos do 2º, do art. 140, do Decreto n.º 57.654/66. Invoca o art. 108, VI, para afirmar que o militar temporário acidentado fora do serviço e sem relação de causa e efeito com o trabalho militar, não faz jus à reforma quando considerado a incapacidade for parcial, somente para os serviços do Exército. Aduz também que o autor não preenche os requisitos legais para que lhe seja concedido o auxílio-invalidez. Por derradeiro, sustentou que não há que se falar em indenização, dado que inexistente dano moral. Outrossim, julga que a indenização, se concedida, resume-se à reforma do militar. Juntou documentos (fls. 76-165). Laudo pericial às fls. 176-83. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial (fls. 186-9 e 192-3). Instadas (f. 194), as partes dispensaram a produção de outras provas (fls. 196 e 198). É o relatório. Decido. A Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (ESTATUTO DOS MILITARES), na seção III trata especificamente da REFORMA, assim: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...) VI - Acidente ou doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de com estabilidade assegurada serviço, se oficial ou praça; III - com remuneração

calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Da folha de alterações do autor (f. 90), consta a conclusão da sindicância desencadeada para apuração do acidente de que ele foi vítima. Apurou-se que no dia do fato, ocorrido fora do âmbito do Exército o militar encontrava-se em gozo de férias. Logo, não há que se falar em acidente em serviço. Ademais, o perito concluiu que o autor está incapacitado para as atividades militares, mas não é inválido para outras atividades (laudo pericial de fls. 176-83):(...)5 - A alegada lesão resultou em incapacidade ou em invalidez do autor? R: Incapacidade6 - Pode o examinado exercer atividades profissionais na vida civil para poder se sustentar? R: SIM(...) Destarte, não há se falar em reintegração, porquanto a doença não tem relação de causa e efeito com o serviço (art. 108, VI, da Lei n.º 6.880/80), o autor não tem estabilidade (art. 111, I, da Lei n.º 6.880/80) e sua invalidez não é total (art. 111, II, da Lei n.º 6.880/80). Sobre a matéria, oportuna é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACIDENTE FORA DO SERVIÇO. LESÃO NO LIGAMENTO CRUZADO ANTERIOR DO JOELHO ESQUERDO. AUSÊNCIA DE DIREITO À REFORMA.- Acidente sofrido pelo servidor militar quando ele se encontrava em gozo de férias. Incapacidade laborativa apenas para atividade da vida militar.- Inexistência de direito à reforma.- Apelação e remessa oficial providas (TRF - 5ª Região - AC 305.530/PE, Rel. Des. Fed. RIDALVO COSTA, 3ª Turma, DJ 5.03.2004, p. 627) ADMINISTRATIVO. MILITAR. FÉRIAS. ACIDENTE DE MOTO. DOENÇA SEM NEXO CAUSAL COM O SERVIÇO ATIVO. INCAPACIDADE PARCIAL. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE.- Não faz jus à reforma o militar que se acidenta quando no gozo de suas férias, ainda que o fato deixe seqüelas que o incapacitem para o serviço militar, tendo em vista que a Lei n.º 6.880/80 - Estatuto dos Militares somente prevê a hipótese de reforma de doente que seja incapacitado também para a atividade civil.- Apelação e remessa oficial providas. (TRF - 5ª Região, AC 403352/RN, Des. Rel. MARCELO NAVARRO, 4ª Turma, DJ de 12.03.2008, p. 941). O pedido de indenização por danos morais e estéticos também não tem procedência, pois o acidente não teve relação com o serviço do Exército. Tampouco procede o pedido de auxílio-invalidez, pois ficou descartada a necessidade de internação ou auxílio de terceiros. Apesar de constar dos autos os recibos de fls. 28-9 o autor não comprovou que a FUSEX ou a seguradora (f. 30) não o ressarciu. Tampouco demonstrou ter direito à cobertura integral em caso de acidente ocorrido fora do Exército. Não há que se falar em indenização por demora na prestação jurisdicional. A ação foi proposta em 09.12.2008. No mesmo dia despachei a inicial, ocasião em que deferi o pedido de justiça gratuita, indeferi o pedido de antecipação da tutela, determinei a citação da ré e antecipei a prova pericial. Em razão da recusa do perito inicialmente nomeado, a perícia foi concluída em 28.07.2009. Por conseguinte, em que pese a complexidade do processo decorrente da necessidade da realização da perícia, o autor não sofreu prejuízos, mesmo porque todos os seus pedidos estão sendo rejeitados. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observada a ressalva do art. 12, da Lei n.º 1.060/1950. Isento de custas. P.R.I.

0000106-67.2009.403.6000 (2009.60.00.000106-7) - ATAUALPA BRUM GOMES (MS005942 - LUIZ MANUEL PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

ATAUALPA BRUM GOMES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento dos períodos trabalhados em regime especial. Tal pedido foi indeferido sob o argumento de que o tempo de serviço apurado era inferior ao mínimo exigido. Argumenta que sempre exerceu atividades de risco, pelo que completou tempo suficiente para a obtenção do benefício. Pede a condenação do requerido a lhe conceder aposentadoria, a partir da data do requerimento formulado na via administrativa, ou seja, 11/07/2006. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8-28. Citado (f. 39), o réu apresentou contestação (fls. 37-46) e juntou documentos (fls. 47-121). Alega não ser possível a conversão da atividade especial desenvolvida pelo segurado até 4.9.60. Diz que para o reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido, no período de 1960 a 29.04.95, a atividade devia estar incluída nos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/68 e 83.080/79, ou haver laudo contemporâneo comprovando a submissão efetiva e habitual do trabalhador aos agentes agressivos. Em relação ao período de 29.4.95 a 5.3.97, era necessária a comprovação por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, e até 28.5.98, comprovava-se o trabalho especial por meio de laudo técnico. Afirma que a partir dessa data, com a promulgação da MP 1.663/14, ficou vedada a conversão de tempo especial de trabalho para o tempo comum. Observa que a atividade de engenheiro civil deixou de ser especial a partir da MP 1.523/96. Ademais, o autor não teria apresentado prova do exercício de atividade especial a partir de então. Quanto ao fator de conversão, sustentou a aplicação daquele em vigor à época da prestação do serviço. Réplica às fls. 125-34. O autor informou que não pretendia produzir outras provas (fls. 135 e 138). É o relatório. Decido. Por força do art. 70 do Decreto 3.048/1999 aplica-se a lei vigente à época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para atividade comum do tempo exercido em qualquer período, desde que respeitados alguns requisitos. Durante a vigência dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 bastava o trabalhador estar enquadrado em uma atividade dita especial para ter direito a aposentar-se com tempo de serviço menor. Tratava-se de presunção absoluta da especialidade do trabalho. Somente nos casos de exposição a agentes físicos (calor, ruído, eletricidade, etc.), diante da necessidade de medição para comprovar a exposição ao agente nocivo, exigia-se laudo técnico. Tal situação perdurou até o advento da Lei 9.032, de 29.04.1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/1991 e passou a exigir, para cômputo do tempo especial, a comprovação da exposição do empregado a agentes nocivos. Entanto, até a vigência do Decreto 2.172/1997 não se exigia laudo técnico, ressalvados os casos citados, bastando apenas o formulário preenchido pelo empregador. Com o advento da Lei 9.732/98 passou-se a exigir o formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico

de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista (parágrafo 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91). Dos documentos apresentados pelo autor constam os seguintes períodos: EMPRESA PERÍODO CARGOJ. P. Araújo & Cia. 01/08/69 a 15/11/71 servente. Ministério do Exército 16/05/72 a 01/05/73 serviço militar. Sonda Engenharia 08/10/79 a 08/02/83 engenheiro. ENERSUL 18/02/86 a 03/05/2004 engenheiro II. Ademais, o autor apresentou sua identidade profissional, expedida pelo CREA, em 7 de maio de 1979, assim como ARTS expedidas a partir de então (fls. 11-7). A identidade referida mostra que o autor é engenheiro civil. Essa atividade está descrita no rol daquelas consideradas especiais (item 2.1.1, do Quadro anexo ao art. 2º, do Decreto 53.831/64), como potencial e concretamente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Logo, o período de 08/10/79 a 08/02/83 e de 18/02/86 a 05/03/97, quando o autor laborou como engenheiro, deve ser enquadrado como especial, independentemente de laudo. De qualquer sorte, no caso do PPP de f. 20 consta que o autor ficou exposto a risco (energia elétrica, acima de 250 volts) no período de 18/02/86 a 14/01/97. As informações prestadas nesse documento estariam embasadas em laudo em poder da empregadora. Por conseguinte, na data do requerimento formulado pelo autor na via administrativa (11.07.2006) ele contava com 20 anos, 1 mês e 21 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela a seguir: Somando-se ao tempo acima o tempo comum de 15 anos e 1 mês, obtém-se o tempo de serviço 35 anos, 2 meses e 21 dias, em 11/7/2006: De sorte que na data do requerimento administrativo o autor já havia preenchido os requisitos para a aposentadoria, pois contava com mais de trinta e cinco anos de tempo de serviço. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu a: 1) - conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço, desde 11.07.2006; 2) - pagar ao autor as parcelas em atraso corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, de acordo com a Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescida de juros moratórios, calculados à taxa de 1% ao mês (STJ - ESRESP nº 247.118 - SP), observando-se os índices de remuneração e juros aplicados à caderneta de poupança para o cálculo da correção e juros, a partir da vigência da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997 (STF - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 761.137 - PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJU 23.09.2010; RE 559.445-AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJE 12.06.2009); 3) - pagar honorários de 15% sobre o valor das prestações vencidas até esta data (súmula 111 do STJ); 4) - Isento de custas. P.R.I. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0005434-75.2009.403.6000 (2009.60.00.005434-5) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS008071 - ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

1. A perita designada concluiu ser necessário que a autora seja examinada por ortopedista e neurologista. 1.1. Assim, nomeio o Dr. WILLIAN ERNESTO PEREIRA RODRIGUES, neurologista, com endereço na rua Sergipe 731, nesta, telefone 3326-3598 e o Dr. JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JÚNIOR, ortopedista, com endereço na Rua Antonio Maria Coelho, 1848, nesta, telefone 3302-0038. 1.2. Os quesitos já foram apresentados. Os peritos deverão ser intimados para dizer se aceitam a incumbência, cientes de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de trinta dias contados da realização das perícias. 1.3. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias. 2. Intimem-se.

0008695-48.2009.403.6000 (2009.60.00.008695-4) - MARIA APARECIDA DE BARROS LIMA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS008071 - ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

FICA O AUTOR INTIMADO A COMPARECER NO DIA 22/11/2010, ÀS 16HORS, NO CONSULTÓRIO DA DRA MARIA DE LOURDES QUEVEDO, SITUADO NA RUA DR. ARTHUR JORGE, 1856, NESTA CAPITAL, PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA.

0009353-72.2009.403.6000 (2009.60.00.009353-3) - AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS FILHO (MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS011806 - ALINE DE OLIVEIRA FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo sucessivo de dez dias. 3. Nomeio perito judicial o Dr. Messias Pereira dos Santos, com endereço à Rua Santa Helena, 397, Vila Bandeirantes, Campo Grande, MS, fones: 9981-5780 e 3381-0524. Intime-o da nomeação e para manifestação se concorda, oportunidade em que deverá indicar data para o início dos trabalhos, com antecedência suficiente para intimação das partes. Cientifique-o de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que seus honorários serão pagos de acordo com a tabela do Conselho da Justiça Federal, no valor máximo. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando, independentemente de nova intimação, as partes poderão apresentar laudos divergentes.

0013026-73.2009.403.6000 (2009.60.00.013026-8) - LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO (MS009486 - BERNARDO GROSS E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO interpôs embargos de declaração contra sentença de fls. 141-4, alegando omissão, obscuridade e erro de fato. Diz que a sentença não observou que a fundamentação do seu pedido não foi contestada pela ré, restando incontroverso que sempre exerceu a mesma função desde antes de sua aposentadoria até sua exoneração (DAS 101.3) e que o cargo foi transformado e reclassificado (DAS 101.4). Entende que houve erro de interpretação relativa às transformações e reclassificações ocorridas no cargo. Afirma que a função exercida pelo seu substituto é a mesma ocupada por ele quando foi exonerado. Decido. Os embargos são improcedentes. Para proferir a sentença o magistrado considera as provas produzidas nos autos, das quais decorre que o cargo remunerado com DAS 101.4 sempre existiu naquele Órgão, bem como o cargo remunerado com DAS 101.3, que era ocupado pelo embargante. Dessa forma, apesar da alegação de que estes embargos não visam questionar o posicionamento adotado na sentença, é exatamente essa a pretensão do autor. No entanto, os embargos de declaração não é o recurso adequado para se obter novo julgamento do processo. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos. P.R.I. Campo Grande, MS, 26 de outubro de 2010. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0006896-33.2010.403.6000 - HADASSA REBECA DE PAULA SOARES - incapaz X VERA LUCIA DOS SANTOS DE PAULA (MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Fica a autora intimada a apresentar manifestação ou parecer técnico sobre o laudo pericial de fls. 104/108, no prazo de dez dias.

0007651-57.2010.403.6000 - ALBERTO BERNARDO DE SOUZA (MS012285 - LAERCIO ARAUJO SOUZA NETO E MS005425 - ADEMIR DE OLIVEIRA E MS010192 - MARIA CECILIA ALVES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: .Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0009982-12.2010.403.6000 - DALVA PEREIRA X ELAINE MARIA ALVES VIEIRA (MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009240-21.2009.403.6000 (2009.60.00.009240-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004665-92.1994.403.6000 (94.0004665-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA SAYAO (MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X VICTOR DOMINGOS CORRALES (MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JUSTO DE SOUZA PEREIRA (MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X APOLINARIO CRISTALDO (MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X PAULA IVANA MONTALVAO SILVEIRA (MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X HENRIQUE SOARES (MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X GERSON GLIENKE (MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X VILSON MANUEL DA SILVA (MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ROSALINO MANUEL PIO (MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIO ADOLFO BARBOSA DE SOUZA (MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ALDEMIRO BISPO DA SILVA (MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X VERA LUCIA PELICAO REBELO (MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X YOSHIO FUGITA (MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X SOLANGE MARA DOBRINSKI DAVI (MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X IVAN CUABANO LINO (MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA (MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X EVARISTO ROQUE DOS SANTOS (MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOSE ANTONIO ROLDAO (MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ARLETE VARGAS DE CARVALHO (MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS007979 - ANTONIO SIDONI JUNIOR E MS008452 - RONALDO BRAGA FERREIRA) X YEDA LIMA ARAGAO (MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X EMIR BARROS ROJAS (MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SERGIO INACIO PEREIRA (MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X AQUINO LUNA NETO (MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA E MS007979 - ANTONIO SIDONI JUNIOR E MS008452 - RONALDO BRAGA FERREIRA) X ALBERTO FERNANDES RIVERO (MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES)

Vistos em decisão. A UNIÃO FEDERAL interpôs embargos à execução da sentença proferida nos autos nº 94.0004665-0 que lhe foi proposta por LUIS FELIPE DE OLIVEIRA SAYÃO, requerendo a extinção da execução por ocorrência da prescrição de que trata o Decreto n 20.910/32. Os embargados apresentaram manifestação (fls. 60/64), pugnando pelo afastamento da prescrição tendo em vista que o pedido de execução da sentença ocorreu em dezembro de 2002, feito pelo antigo patrono do embargado, antes de completados os cinco anos alegados pela União. Decido. A prescrição de dívidas passivas da Fazenda Pública é regulada pelo Decreto n 20.910, de 6 de janeiro de 1932, não cabendo aplicação do prazo previsto no Código Civil. Dispõe o artigo 1º do Decreto n 20.910/32: As dívidas passivas da União, dos Estados

e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.No presente caso, a sentença dos autos n 94.0004665-0 transitou em julgado em 29.10.1998 (f. 152). Os autores (exequientes) protocolaram pedido de execução da sentença em 12.12.2002 (f. 177). Como salientou o embargado, esse pedido foi relativo a todos os autores. Assim, considerando essa data, não decorreram os cinco anos previstos no Decreto 20.910/32. Diante do exposto, indefiro o pedido de prescrição formulado pela União Federal.Int.Após, voltem conclusos.Campo Grande, MS, 19 de outubro de 2010. Raquel Domingues do Amaral Corniglion Juíza Federal Sub

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005350-16.2005.403.6000 (2005.60.00.005350-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004665-92.1994.403.6000 (94.0004665-0)) UNIAO FEDERAL(MS005928 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO) X ARLETE VARGAS DE CARVALHO X GERSON BLINKE(MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA)
Vistos em decisão.A UNIÃO FEDERAL interpôs embargos à execução da sentença proferida nos autos nº 94.0004665-0 que lhe foi proposta por ARLETE VARGAS DE CARVALHO e GERSON BLINKE, por entender incorretos os cálculos apresentados pelos executados. Posteriormente, a União juntou petição requerendo a extinção da execução e, conseqüentemente dos embargos, por ocorrência da prescrição de que trata o Decreto n 20.910/32 (fls. 197/198).Os embargados apresentaram manifestação (fls. 201/202), pugnando pelo afastamento da prescrição tendo em vista que o pedido de execução da sentença ocorreu em dezembro de 2002, antes de completados os cinco anos alegados pela União.Decido.A prescrição de dívidas passivas da Fazenda Pública é regulada pelo Decreto n 20.910, de 6 de janeiro de 1932, não cabendo aplicação do prazo previsto no Código Civil.Dispõe o artigo 1 do Decreto n 20.910/32:As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.No presente caso, a sentença dos autos n 94.0004665-0 transitou em julgado em 29.10.1998 (f. 152). Os autores (exequientes) protocolaram pedido de execução da sentença em 12.12.2002. Como salientaram os embargados, esse pedido foi relativo a todos os autores, embora tenha sido juntado aos autos posteriormente aos pedidos individuais de execução da sentença. Assim, considerando essa data, não decorreram os cinco anos previstos no Decreto 20.910/32. Veja-se que a notificação de revogação do mandato feita pelos embargados ao advogado Flávio Pereira Alves ocorreu em 28 de julho de 2003, data posterior ao pedido de execução da sentença. Frize-se, ainda, que às fls. 159 e 163 houve juntada de procuração do novo patrono dos embargados com pedido de vista dos autos. Isso em 28.7.2003 e 29.9.2003, respectivamente, datas anteriores ao decurso do prazo de prescrição de cinco anos que ocorreria em 29.10.2003.Diante do exposto, indefiro o pedido de prescrição do crédito exequendo formulado pela União Federal.Int.Após, cumpra-se a decisão do despacho de f. 203.Campo Grande, MS, 19 de outubro de 2010. Raquel Domingues do Amaral Corniglion Juíza Federal Substituta

0006919-18.2006.403.6000 (2006.60.00.006919-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004665-92.1994.403.6000 (94.0004665-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1035 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO) X YOSHIO FUGITA(MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO)

Vistos em decisão.A UNIÃO FEDERAL interpôs embargos à execução da sentença proferida nos autos nº 94.0004665-0 que lhe foi proposta por YOSHIO FUGITA, por entender incorretos os cálculos apresentados pelo executado. Posteriormente, a União juntou petição requerendo a extinção da execução e, conseqüentemente dos embargos, por ocorrência da prescrição de que trata o Decreto n 20.910/32 (fls. 73/74).O embargado apresentou manifestação (fls. 77/81), pugnando pelo afastamento da prescrição tendo em vista que o pedido de execução da sentença ocorreu em dezembro de 2002, antes de completados os cinco anos alegados pela União.Decido.A prescrição de dívidas passivas da Fazenda Pública é regulada pelo Decreto n 20.910, de 6 de janeiro de 1932, não cabendo aplicação do prazo previsto no Código Civil.Dispõe o artigo 1 do Decreto n 20.910/32:As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.No presente caso, a sentença dos autos n 94.0004665-0 transitou em julgado em 29.10.1998 (f. 152). Os autores (exequientes) protocolaram pedido de execução da sentença em 12.12.2002 (f. 177). Como salientou o embargado, esse pedido foi relativo a todos os autores. Assim, considerando essa data, não decorreram os cinco anos previstos no Decreto 20.910/32. Diante do exposto, indefiro o pedido de prescrição formulado pela União Federal.Desentranhe-se a petição de f. 72, entregando-a ao seu subscritor.Int.Após, intime-se o perito designado às fls. 68/69 para dizer se aceita a incumbência e para apresentar proposta de honorários.Apresentada a proposta, intinem-se as partes.Campo Grande, MS, 19 de outubro de 2010. Raquel Domingues do Amaral Corniglion Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0006680-14.2006.403.6000 (2006.60.00.006680-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002681-53.2006.403.6000 (2006.60.00.002681-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FETAGRI/MS(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA E MS005225 - MARISA DOS SANTOS ALMEIDA PEREIRA LIMA) X GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA

SILVA E MS005225 - MARISA DOS SANTOS ALMEIDA PEREIRA LIMA) X WILSON VIEIRA LOUBET(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET) Remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

Expediente Nº 1739

DESAPROPRIACAO

2001591-48.1998.403.6002 (98.2001591-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X JOSE MAURICIO JUNQUEIRA DE ANDRADE JUNIOR(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, fica a parte expropriada intimada para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido de fl. 1036.

MONITORIA

0004755-74.2006.403.6002 (2006.60.02.004755-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA E MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X DINORA APARECIDA ORTIZ GOMES - EPP(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X DINORA APARECIDA ORTIZ GOMES(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X ALTAIR ROGERIO GOMES

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, intime-se a autora para, no prazo de 10(dez) dias, informar se permanece válida a proposta de acordo acostada às fls. 330/334.Em caso positivo, intime-se a parte requerida para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca de referida proposta.Após, façam os autos conclusos ao MM. Juiz Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001313-76.2001.403.6002 (2001.60.02.001313-1) - LAUR SEVERINO CORREA X IZAC DANTAS DE OLIVEIRA X EDMAR FELIS PINHEIRO X ANTONIO RIBEIRO NETO X EMERSON MARCOS AMANCIO X IVONE PEREIRA DE SOUZA X ELZA MARIA BARBOSA DE GODOY X CELINA ZANDONADE X APARECIDO ALVES DA SILVA X AILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

a) considerando a adesão aos termos fixados na Lei Complementar nº 110/2001, homologo os acordos firmados pelos autores ANTÔNIO RIBEIRO NETO, ELZA MARIA BARBOSA DE GODOY, EMERSON MARCOS AMÂNCIO e IZAC DANTAS DE OLIVEIRA, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil., julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.b) considerando o cumprimento da sentença, em relação aos autores APARECIDO ALVES DA SILVA e EDMAR FELIS PINHEIRO, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Intime-se o Município de Anaurilândia/MS, acerca da sentença proferida às fls. 519/523.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.P. R. I. C.

0003050-46.2003.403.6002 (2003.60.02.003050-2) - VALDEMAR MARLOW(PR033784 - EVERTN BOGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 24 de novembro de 2010, às 15:30 horas para a realização da audiência de oitiva da testemunha arrolada pelo autor, na 2a. Vara Federal de Campo Grande, sito à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes - Campo Grande/MS.

0000414-05.2006.403.6002 (2006.60.02.000414-0) - DEUSIMAR RODRIGUES BAIROS(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 21 de janeiro de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade,

bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 119.

0005260-65.2006.403.6002 (2006.60.02.005260-2) - MARIA IZAQUIEL DO NASCIMENTO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 13 de dezembro de 2010, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 128/129.

0005267-57.2006.403.6002 (2006.60.02.005267-5) - DIVETE APARECIDA DA FONSECA ROCHA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 01 de dezembro de 2010, às 09:15 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, sito à Rua Monte Alegre, 1.560 - Jardim América, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 97.

0005269-27.2006.403.6002 (2006.60.02.005269-9) - FRANCISCA ERENILDA SOUZA DA PAZ(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 01 de dezembro de 2010, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, sito à Rua Monte Alegre, 1.560 - Jardim América, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fl. 100.

CARTA PRECATORIA

0004749-28.2010.403.6002 - JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X MARIA FATIMA CORREA ZATORE(MS010867 - LARISSA MORAES CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo audiência de oitiva da testemunha NILDA PAULA BENITES para o dia 24/11/2010, às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Intime-se a testemunha, cientificando-a de que deverá comparecer a audiência com antecedência de 30(trinta) minutos. Ciência ao INSS. Publique-se para ciência dos advogados da autora. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002564-32.2001.403.6002 (2001.60.02.002564-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X ROQUE JOAQUIM PAES X JOSE HOLANDA CAMPELO(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI E MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH)

Fls. 172/173. Considerando as razões elencadas pelo requerente, defiro o prazo improrrogável de 05(cinco) dias para manifestação nos termos do despacho de f. 160. Decorrido o prazo, venham conclusos. Intimem-se.

0004147-76.2006.403.6002 (2006.60.02.004147-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X SEBASTIAO BARBIERI

Fls. 63. Defiro a entrega do edital conforme autorizado, mediante recibo nos autos. Fica o advogado intimado para, no prazo de 05(cinco) dias, juntar aos autos o original da autorização. Intime-se.

Expediente Nº 1741

EXECUCAO FISCAL

2000530-55.1998.403.6002 (98.2000530-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X LEILOBOI - LEILÕES RURAIS S/C LTDA X CARLOS WAGNER GUARITA MARQUES

Vistos, Sentença- tipo BO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução fiscal em face de LEILOBOI - LEILÕES RURAIS S/C LTDA e CARLOS WAGNER GUARITA MARQUES, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 743, no valor originário de R\$ 384,44 (trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos). À fl. 98, o exequente requereu

a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

2001488-41.1998.403.6002 (98.2001488-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X PEDRO IRMINIO ALCANTARA VIEIRA(MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da petição e documentos de fls.95/115, prazo de 05 (cinco) dias.

0005706-63.2009.403.6002 (2009.60.02.005706-6) - MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS001711 - ORLANDO RODRIGUES ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Vistos, Sentença Tipo CO MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS ajuizou a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de valores resultante das certidões de dívidas ativas nºs 581728/2009, 6518317/2009, 74157/2009, 8019316/2009 e 8917313/2009, no valor total de R\$ 832,45 (oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos). Citada, a executada pugnou pela extinção da execução por ilegitimidade passiva ad causam (fls. 16/17). À fl. 23, a exequente requereu a desistência do presente feito e sua extinção, bem como a desistência do prazo recursal. Posto isso, julgo EXTINTA EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS. PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS. PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2592

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0004671-34.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003703-04.2010.403.6002) CLAUDIO DE OLIVEIRA DE ALCANTARA(SP204987 - OTTO ALEXANDRE WEISZFLOG GIORGI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de relaxamento de prisão em flagrante com pedido alternativo de liberdade provisória formulado por Cláudio de Oliveira de Alcântara, em razão de ter sido preso em flagrante, juntamente com Alexandre Ricardo Nagai da Silva Nunes, Daniel Cavanha Centurion, Edson Airton Martinez, Fernando Henriques Pimpão Neto e Leandro de Paula, no dia 07.08.2010, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33, 35 e 40, inciso I da Lei n. 11.343/06. O pleito ora vindicado foi apreciado em plantão judiciário, sendo que o juízo afastou a possibilidade de relaxamento da prisão em flagrante, visto que formalmente perfeito, consignando que o acusado foi preso juntamente com seus comparsas em situação de flagrância, já que colaborava, servindo de batedor para o transporte de drogas, sendo que foram encontrados registros de ligações entre os celulares apreendidos com os batedores e os transportadores, em horários próximos à prisão (fls.30/30-v). Asseverou-se ainda em tal decisão que há indícios razoáveis do envolvimento do requerente e de terceiros na empreitada criminosa, bem como há necessidade de se garantir a regular colheita de provas e a efetiva aplicação da lei penal, sendo esta última em risco face à possibilidade de evasão gerada por esta região de fronteira. Restou consignado em tal decisão, contudo, que poderia haver a reapreciação do pedido em conjunto com os autos principais pelo juízo natural (2ª vara Federal - Dourados). Em análise aos autos principais (Autos n. 0003703-04.2010.403.6002), verifico que o requerente foi denunciado pela eventual prática dos delitos de tráfico transnacional de drogas e associação para o tráfico, tendo sido determinada sua notificação para apresentação de defesa prévia, nos moldes do art. 55, 1º da Lei n. 11.343/2006. Apesar de a defesa insistir no relaxamento da prisão, não vislumbro qualquer ilegalidade no referido ato, nem há alegação objetiva sobre em qual aspecto a prisão em flagrante padeceria de ilegalidade. Pelo contrário, a prisão obedeceu aos requisitos formais, e teve como causa indícios de conduta que, em tese, tipifica crime cuja pena prevista é a privação da liberdade. Insta salientar que a questão do autor não portar entorpecente não retira justa causa à prisão, já que a acusação é de que seria partícipe na ação criminosa, sendo que o aprofundamento no conhecimentos dos fatos é de ser feito no decorrer da ação penal, visto que as circunstâncias narradas e comprovadas pela autoridade policial, no momento, comprovam o indício da autoria do crime que é atribuído ao requerente. Portanto, apresentando-se a legalidade da prisão em flagrante, bem como não tendo havido qualquer mudança fática a legitimar a alteração de entendimento já esposado na decisão de fls. 30/30-v, mantenho a segregação cautelar, visto que permanecem os pressupostos já apontados na aludida decisão. Intime-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

PETICAO

0003707-41.2010.403.6002 (2009.60.02.001474-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-08.2009.403.6002 (2009.60.02.001474-2)) COLONIA DE PESCADORES ARTESANAIS PROFISSIONAIS DE FATIMA DO SUL/MS X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO .PA 0,10 Trata-se de pedido formulado por Colônia de Pescadores de Fátima do Sul/MS em que solicita autorização para utilizar o veículo PALIO WEEKEND, marca FIAT, ano 2000, cor verde, placas JFT - 4276, o qual fora apreendido nos autos n. 2009.60.02.001474-2, em razão de ter sido utilizado para transporte de entorpecentes. .PA 0,10 O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito (fls. 46/47). .PA 0,10 Vieram conclusos. .PA 0,10 O pedido não merece acolhida. .PA 0,10 O veículo pretendido pela requerente fora utilizado como meio para a perpetração dos delitos tipificados nos art. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e objeto de análise nos autos n. 2009.60.02.001474-2. .PA 0,10 É certo que, por força legal, os bens apreendidos em empreitada criminosas em que se pratica as condutas tipificadas na Lei de Drogas (Lei n. 11.343/2006) somente podem ser destinados aos órgãos ou entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades, nos exatos termos do art. 61 de dita lei. .PA 0,10 Assim, infere-se que a pretensão é contrária à ditame legal, devendo ser indeferida. .PA 0,10 Isso posto, INDEFIRO o pedido de fl. 02. .PA 0,10 Ciência ao requerente e ao MPF. Após, arquivem-se.

ACAO PENAL

0002018-30.2008.403.6002 (2008.60.02.002018-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X EDELSON DIAS DE MORAES(MS006979 - ELBIO MANVAILER TEIXEIRA JUNIOR)

1. Adito o despacho de fl. 140 para designar o dia 11 de novembro de 2010, às 14h00min horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento.2. Intime-se a testemunha de defesa Maria Celeste Rodrigues da Silva Moraes, para que compareça à audiência acima designada. O não comparecimento injustificado da testemunha à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Penal. Deverá a testemunha ser advertida para comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto.3. Intime-se o réu Edelson dias de Moraes, para comparecer à audiência de instrução e julgamento, designada, acompanhado de advogado, sob pena de revelia. Caso não esteja acompanhado de advogado ser-lhe-á nomeado defensor dativo.4. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001888-69.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X WELLINGTON APARECIDO COUTINHO MARQUES(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE)

Petição de fls. 196/197. Defiro o pedido para desconsiderar as razões de apelações apresentadas(183/192), bem como para manter o pedido do réu que, manifestou à fl. 180 o interesse em não recorrer da sentença de fls. 161/167.Indefiro o pedido de expedição de guia de recolhimento provisória para execução de pena, haja vista que não transitou em julgado a r.sentença para o MPF, conforme determinado na fl. 167-verso.Verifico que o MPF apelou da r. sentença e apresentou suas razões nas fls. 174/177, desse modo, intime-se a defesa novamente para apresentar, imediatamente, as contrarrazões de apelação.Após, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas cautelas.

Expediente Nº 2593

INQUERITO POLICIAL

0003703-04.2010.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X FERNANDO HENRIQUES PIMPAO NETO(SP204987 - OTTO ALEXANDRE WEISZFLOG GIORGI) X LEANDRO DE PAULA(SP204987 - OTTO ALEXANDRE WEISZFLOG GIORGI) X CLAUDIO DE OLIVEIRA DE ALCANTARA(SP204987 - OTTO ALEXANDRE WEISZFLOG GIORGI) X ALEXANDRE RICARDO NAGAI DA SILVA NUNES(SP204987 - OTTO ALEXANDRE WEISZFLOG GIORGI) X DANIEL CAVANIA CENTURION(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO) X EDSON AIRTON MARTINEZ(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO)

1 - Notifique-se os acusados ALEXANDRE RICARDO NAGAI DA SILVA NUNES, CLÁUDIO DE OLIVEIRA DE ALCANTARA, DANIEL CAVANIA CENTURION, EDSON AIRTON MARTINEZ, FERNANDO HENRIQUES PIMPÃO NETO e LEANDRO DE PAULA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia ou exceções, nos termos do artigo 55, 1º da Lei nº 11.343/2006.2 - Requistem-se os antecedentes criminais, conforme requerido no item 2 da cota ministerial de fls. 213.3 - Defiro o item 3: providencie a secretaria cópia dos autos com posterior envio ao Ministério Público Estadual, para que seja apurado a prática do crime de tortura, conforme depoimentos dos denunciados e os laudos de fl. 119/124.4 - Tendo em vista a concordância do MPF à fl. 193/194, defiro o pedido de fl. 192. Autorizo a incineração das substâncias entorpecentes apreendidas nestes autos, devendo a autoridade policial guardar em depósito fração correspondente a 10 gramas para eventual necessidade de realizar exame para contraprova, bem como remeter a este Juízo o respectivo termo de incineração.5 - Intime-se o D. Procurador Federal da República para que assine a cota de fls. 213.Cópia do presente servirá como mandado de notificação e intimação e of. n 1316/2010.

Expediente Nº 2594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000875-79.2003.403.6002 (2003.60.02.000875-2) - PUREZA DOS SANTOS BARBOZA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)
Recebo o recurso de apelação de folhas 143/157 da Autarquia Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se a Autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0003322-40.2003.403.6002 (2003.60.02.003322-9) - COOPERNAVI - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR DE NAVIRAI LTDA(SP031822 - JOSE ROBERTO FITTIPALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)
Recebo o recurso de apelação de folhas 432/443 da Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000991-51.2004.403.6002 (2004.60.02.000991-8) - RITA DE CASSIA FARIAS(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)
Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.041753-2 e entranhada por cópia reprográfica nas folhas 159/162. Intimem-se.

0001671-36.2004.403.6002 (2004.60.02.001671-6) - JOSE EDUARDO RIVAS(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)
Tendo em vista a disponibilização da rotina MV/XS para a Secretaria, a fim de que se modifique a classe do processo para Execução/Cumprimento de Sentença, conforme comunicado nº 20/2010 do NUAJ, proceda a Secretaria a modificação de classe para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), informando a quantidade de execuções/cumprimento de sentença existentes no processo. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.034867-4 e entranhada por cópia reprográfica nas folhas 148/151.

0003042-35.2004.403.6002 (2004.60.02.003042-7) - JOSIAS FERREIRA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Tendo em vista a disponibilização da rotina MV/XS para a Secretaria, a fim de que se modifique a classe do processo para Execução/Cumprimento de Sentença, conforme comunicado nº 20/2010 do NUAJ, proceda a Secretaria a modificação de classe para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), informando a quantidade de execuções/cumprimento de sentença existentes no processo. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.013194-6 e entranhada por cópia reprográfica nas folhas 138/141.

0002459-16.2005.403.6002 (2005.60.02.002459-6) - ANTONIO IMADA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a comunicação de cumprimento do julgado, noticiado pela Autarquia Federal nas folhas 153/154. Intime-se.

0003641-03.2006.403.6002 (2006.60.02.003641-4) - ELARI CHARAO DE LIMA(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Recebo o recurso de apelação de folhas 103/108 da Autarquia Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se o Autor para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001789-07.2007.403.6002 (2007.60.02.001789-8) - ROSELIA VITALINO MORAES(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X CRISTIANO MORAES RAMOS(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
SENTENÇA - RELATÓRIORoselia Vitalino Moraes e Cristiano Moraes Ramos ajuizaram ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento do Sr. Daniel Martins Ramos, aos 20.01.2004. A parte autora narra que teve o benefício indeferido administrativamente em razão da perda da qualidade de segurado do de cujus, reputando tal ato equivocado, uma vez que este preenchia os requisitos para aposentadoria por invalidez e faleceu em razão de neoplasia maligna, moléstia que independe de carência, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado. Pugna ainda pelo recebimento do benefício desde a data do falecimento, posto que o segundo requerente é deficiente mental, portanto absolutamente incapaz. Inicial às fls. 02/35. Juntou com a inicial processo de justificação n. 2006.60.02.003448-0 (fls. 36/115). Pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 118/120, oportunidade em que se designou perícia médica para verificar a aludida incapacidade do segundo requerente. A Autarquia Previdenciária apresentou

contestação (fls. 128/134) sustentando a improcedência do pedido do autor, uma vez que na data do óbito (20.01.2004) o Sr. Daniel Martins Ramos já havia perdido a qualidade de segurado, eis que a última contribuição deste ao INSS se deu em abril de 1991, assim como não havia preenchido os requisitos para aposentação à época do falecimento. Sustenta ainda que não há comprovação da união estável da requerente Roselia Vitalino Moraes com o Sr. Daniel Martins Ramos, bem como não há comprovação de que o requerente Cristiano Moraes é inválido, fazendo jus, em caso de procedência, somente a valores em atraso. A parte autora ofertou manifestação aos termos da contestação (fls. 141/145). Laudo pericial foi apresentado às fls. 167/169. A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 172/173, enquanto o INSS apenas exarou seu ciente à fl. 174. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 175/176-v, opinando pelo indeferimento do pedido. Manifestação do INSS acerca do laudo pericial às fls. 177-v. .PA 0,10 Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO .PA 0,10 A parte demandante pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do óbito do Sr. Daniel Martins Ramos, na data de 20.01.2004. .PA 0,10 A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. .PA 0,10 Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários. .PA 0,10 O autor Cristiano Moraes Ramos era dependente de Daniel, conforme estabelece o inciso I do artigo 16 da Lei n. 8.213/91 e demonstra o documento de fl. 64. .PA 0,10 No que tange à autora Roselia Vitalino Moraes, tenho que esta não comprovou sua condição de companheira do de cujus, motivo pelo qual não preenche a qualidade de dependente. .PA 0,10 Cumpre observar que a autora se limitou aos depoimentos testemunhais produzidos na ação cautelar de justificação n. 2006.60.02.003448-0, não trazendo ao feito qualquer elemento de prova material, em especial documental, que comprove a relação de convivência. .PA 0,10 Ante a fragilidade da prova, lastreada tão somente em dois depoimentos testemunhais, que pecam pela generalidade (fls. 111/112), não reconheço a qualidade de dependente da autora Roselia Vitalino Moraes com companheiro do de cujus. .PA 0,10 Esclareço que, na prática, não há prejuízo à parte requerente, posto que, caso implantado o benefício pleiteado na exordial, haveria necessariamente o rateio deste, uma vez que não há preferência entre tais dependentes (companheiro e filhos inválidos - art. 16, I da LBPS). .PA 0,10 Passo à análise acerca da qualidade de segurado do falecido. .PA 0,10 Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, uma vez que são institutos diversos. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Por ser oportuno e pertinente, é transcrito, abaixo, o artigo 15 da LBPS: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. .PA 0,10 Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. .PA 0,10 Ocorre que, conforme se depreende dos autos, o Sr. Antonio, quando de seu falecimento, aos 20.01.2004, não era titular de nenhum benefício previdenciário, nem mais detinha a qualidade de segurado, uma vez que manteve vínculo empregatício até 30.06.1991 (fl. 85). .PA 0,10 Assim, considerando o vínculo até junho de 1991, bem como o fato de não possuir o Sr. Daniel mais de 120 contribuições previdenciárias mensais (fls. 85/84), cabendo aqui esclarecer o evidente erro material constante à fl. 84 que indica como admissão do de cujus em aludido emprego a data de 25.02.1961, quando se trata na verdade em sua data de nascimento, não se aplica o 1º do artigo 15 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de graça, no caso concreto, não se estende por mais de 24 (vinte e quatro) meses para o precitado segurado, encerrando-se em 30.06.1993. .PA 0,10 Logo, malgrado os argumentos expendidos na exordial, penso que outra não deve ser a decisão senão o reconhecimento da improcedência do pedido formulado. Segundo redação conferida pela Lei n. 9.528/97 ao artigo 102, 2º, da LBPS não subsiste nenhuma dúvida acerca da inexistência de direito ao benefício de pensão por morte, quando o óbito do segurado ocorrer após a perda desta qualidade, salvo quando este já havia cumprido os requisitos para a concessão da aposentadoria. Para melhor elucidação, dispõe o texto em questão: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (...) 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Assim, considerando a data de extinção do último

contrato de trabalho (30.06.1991- folha 85) e a data do falecimento do Sr. Daniel Martins Ramos (20.01.2004 - folha 61), infiro que, de fato, resta caracterizada, à época do óbito, a perda da qualidade de segurado do cônjuge falecido, nos termos do artigo 15 da Lei n. 8.213/91. Por outro lado, tampouco vislumbro direito adquirido à aposentadoria por idade, uma vez que não preenchidos pelo Sr. Daniel os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria, considerando não atender o tempo mínimo de 180 contribuições, e à aposentadoria por invalidez, uma vez que, conforme narrado na exordial, o Sr Daniel sofreu de câncer que fora fulminante ocasionando sua morte em pouco menos de 06 meses de tratamento, o que evidencia que o estado de incapacidade é muito posterior à perda da qualidade de segurado, não havendo qualquer documento nos autos que infirme a alegação referida na inicial. Por derradeiro, destaco que o exame do quadro fático indica que o autor CRISTIANO MORAES RAMOS é potencial beneficiário de benefício assistencial (LOAS). Todavia, considerando que a ação contém pedido certo de concessão de aposentadoria por invalidez, inviável ampliar o objeto da lide para concessão de prestação diversa da pretendida. Nada impede, por outro lado, que o demandante busque tal pretensão na via administrativa. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002488-95.2007.403.6002 (2007.60.02.002488-0) - EMIR PEREIRA BORGES (MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA E MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 106/112 da Autarquia Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se o Autor para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0004845-48.2007.403.6002 (2007.60.02.004845-7) - JOAO BATISTA NERI DA SILVA (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Recebo os recursos de apelação de folhas 164/170 do Autor e de folhas 176/190 da Autarquia Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000728-77.2008.403.6002 (2008.60.02.000728-9) - LIDIA VERAO PEDROSO MENDES (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 151/155 da Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0002157-79.2008.403.6002 (2008.60.02.002157-2) - MARGARIDA DE SOUZA SANTANA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 119/130 da Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de 15 (quinze), querendo, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002706-89.2008.403.6002 (2008.60.02.002706-9) - EDNA DE FATIMA BRUFATTO DIAS (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Tendo em vista a disponibilização da rotina MV/XS para a Secretaria, a fim de que se modifique a classe do processo para Execução/Cumprimento de Sentença, conforme comunicado nº 20/2010 do NUAJ, proceda a Secretaria a modificação de classe para 229 (Cumprimento de Sentença), informando a quantidade de execuções/cumprimento de sentença existentes no processo. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

0004166-14.2008.403.6002 (2008.60.02.004166-2) - MUNICIPIO DE DOURADINA/MS (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI (Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Recebo os recursos de apelação de folhas 370/383 da FUNAI e de folhas 385/581 do MPF, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia da antecipação dos efeitos da tutela embutida na sentença. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-

se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0004596-63.2008.403.6002 (2008.60.02.004596-5) - SIDINEI OENING(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA- RELATÓRIO .PA 0,10 Sidinei Oenign ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação do benefício previdenciário de auxílio doença, bem como a conversão em aposentadoria por invalidez. .PA 0,10 Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e, na mesma ocasião, designada realização de perícia médica (fls. 40/41 .PA 0,10 A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 46/53), pugnando pela improcedência da demanda, ao sustento de que o fato de a parte autora ter gozado por um período o benefício de auxílio doença não significa que este deva permanecer indefinidamente, ou que deva ser transformado em aposentadoria por invalidez. .PA 0,10 A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 58/61). .PA 0,10 O Sr. Experto apresentou o resultado de seu trabalho (fls. 74/76). .PA 0,10 A parte autora se manifestou à fl. 79, reiterando os pedidos da inicial, enquanto o INSS requereu a remessa dos autos à Justiça Estadual, ao sustento de que conforme laudo pericial a invalidez da parte autora decorre de acidente de trabalho (fl. 81). .PA 0,10 Decisão de folhas 85/87 afastou a hipótese levantada pela autarquia previdenciária de auxílio acidente, indeferindo pedido de remessa dos presentes autos à Justiça Estadual. .PA 0,10 Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO .PA 0,10 Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. .PA 0,10 Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. .PA 0,10 Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a parte autora ... sofreu amputação traumática de Membro Superior Esquerdo (MSE) há 25 anos em acidente de trabalho (sic), continuou trabalhando por muitos anos até que iniciaram os sintomas de dorsalgia e lombociatalgia que levaram aos diagnóstica de Dorsopatia deformante (M43.1) e Espondilolistese (M51.1) (Quesito- item 1 - fl. 74). .PA 0,10 O Sr. Perito afirmou ainda que o quadro clínico apresentado pelo autor o incapacita totalmente para o exercício de suas funções, por se tratar de afecção crônica e potencialmente progressiva, ponderando ainda que a execução de qualquer trabalho braçal está prejudicada completa e definitivamente, há pelo menos 03 (três) anos (resposta aos quesitos 2 e 3 do Juízo - folha 74). .PA 0,10 Ao ser questionado se Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?, o Sr. Perito asseverou que Quanto à perda traumática do MSE, como mencionado acima, trata-se de acidente de trabalho. Quanto às lesões degenerativas da coluna vertebral, é possível que tais alterações tenham sido agravadas pela sua atividade. (quesito 6 - folha 64). .PA 0,10 Quando questionado se Caso o periciado esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? o Sr. Perito respondeu que As lesões são crônicas, potencialmente progressivas e apenas sua sintomatologia pode ser amenizada com os tratamentos disponíveis.Portanto, considerando que a incapacidade é total e permanente, estão presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária.Assim, a Autarquia Federal deve restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário desde a data do requerimento administrativo do benefício, em 02.08.2006 (NB n. 31/517.481.924-3), uma vez que o Sr. Perito afirmou que a incapacidade do autor data de pelo menos 03 (três) anos, e proceder à concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária a partir de 24.08.2009 (data do laudo pericial - fl. 76), ficando autorizado o abatimento de eventuais valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios de auxílio-doença, bem como do mesmo NB. .PA 0,10 Assim, a Autarquia Federal deve implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data em que se consolidou a incapacidade total e permanente do autor, qual seja, 24.08.2009 (fl. 76).III - DISPOSITIVO .PA 0,10 Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário desde a data do requerimento do benefício, efetivada aos 02.08.2006 (NB n. 31/517.481.924-3) e a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária a partir de 24.08.2009, data da constatação da incapacidade total e permanente do autor. .PA 0,10 Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - C/JF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-CJF). Ainda sobre os juros, cabe explicitar que deve ser afastada a incidência da lei n. 9494/97 com a redação dada pela lei n. 11.960/09, uma vez que a presente ação foi intentada antes da vigência da referida norma, o que afasta sua incidência no caso em concreto. .PA 0,10 Condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença. .PA 0,10 O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos com a perícia realizada nestes autos. .PA 0,10 Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006082-83.2008.403.6002 (2008.60.02.006082-6) - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO(MS012984 - THEODORO

HUBER SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000081-48.2009.403.6002 (2009.60.02.000081-0) - JOSIAS DE FREITAS LIMA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Após, retornem os autos conclusos.

0000154-20.2009.403.6002 (2009.60.02.000154-1) - JOSE SIMEAO DO NASCIMENTO FILHO(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Recebo o recurso de apelação de folhas 118/139 da Caixa Econômica Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000567-33.2009.403.6002 (2009.60.02.000567-4) - MARIA LUZIA DOS SANTOS(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre a complementação de folhas 160 ao laudo da perícia médica. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria solicitação do pagamento dos honorários do Médico Perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0002422-47.2009.403.6002 (2009.60.02.002422-0) - CICERO FERREIRA DA SILVA(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 93/95. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria solicitação do pagamento dos honorários do Médico Perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0003405-46.2009.403.6002 (2009.60.02.003405-4) - MARIA EMILIA AZEVEDO DE AQUINO(MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 93/112 da Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a Autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0003628-96.2009.403.6002 (2009.60.02.003628-2) - MIGUEL SALES NETO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Defiro a realização de perícia médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. ÉMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, Médico Ortopedista, com consultório na Rua Monte Alegre, nº 1.560-Centro em Dourados/MS (telefone 3422-7421). Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a Autarquia Federal já apresentou quesitação, bem como indicou assistente técnico nas folhas 157/158, e o Autor também apresentou sua quesitação na folha 10, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Como quesitos do juízo, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, munida de todos os exames que tenha realizado, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Médico. Intimem-se. **CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. DILIGÊNCIA: 1** - Intimar o Dr. ÉMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, Médico Perito, com endereço sobrerreferido, para designar, no ato da intimação, data, hora e local para realização da perícia no Autor MIGUEL SALES NETO. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

0003994-38.2009.403.6002 (2009.60.02.003994-5) - IRACY DE QUEIROZ AEDO(MS003341 - ELY DIAS DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Defiro a produção de prova oral e depoimento pessoal da Autora. Designo o dia ____-____-____, às ____h ____min, para realização de audiência, quando será tomado o depoimento da autora e serão inquiridas as testemunhas arroladas na folha 62. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. DILIGÊNCIAS: 1 - Intimar as testemunhas arroladas pela parte autora: a) ALBERTO MARRA, residente na Chácara Marra Dois Irmãos - Zona Rural de Bandeirante - próximo da Aldeia Jaguapiru em Dourados/MS; b) IVAN MARRA, residente na Chácara Marra Dois Irmãos - Zona Rural de Bandeirante - próximo da Aldeia Jaguapiru em Dourados; c) ÉDER BARBOSA DA SILVA, residente na Chácara Barreiro Seco - Zona Rural de Bandeirante - Reserva Índigena de Jaguapiru em Dourados; d) GILDA MARCELINO OLIVEIRA, residente na Rua Delfino Garrido, nº 485 - Jardim Ouro Verde em Dourados; e) ELAINE CANATO VIEIRA, residente na Rua General Osório, nº 2.115 - Jardim América em Dourados/MS. 2 - Intimação da Autora IRACY DE QUEIROZ AEDO, residente na Aldeia Jaguapiru, casa 411 em Dourados/MS, dando-lhe ciência deste despacho e da designação da audiência, devendo comparecer na Sala de Audiências desta 2ª Vara Federal, localizada na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Jardim América em Dourados, ocasião em que será tomado seu depoimento pessoal e será inquirida as testemunhas arroladas, sendo que a Autora deverá ser advertida que caso não compareça à audiência, ou comparecendo, se recuse a depor, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados contra ela pelo INSS na contestação (artigo 343 do CPC). Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

0004338-19.2009.403.6002 (2009.60.02.004338-9) - ADEMILSON MARQUES DE OLIVEIRA X ROSIMARI GOULART DE OLIVEIRA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1304 - CLAUDIO ANDRE COSTA E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA E Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) Manifestem-se os Autores, no prazo de dez dias, sobre as contestações e documentos de folhas 168/216 e 217/775 apresentados pela Uniao e a FUNAI. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004825-86.2009.403.6002 (2009.60.02.004825-9) - MARIA SOCORRO DOS SANTOS (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Defiro a realização de perícia médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. ÉMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, Médico Ortopedista, com consultório na Rua Monte Alegre, nº 1.560 - Centro em Dourados/MS (telefone 3422-7421). Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a Autora já apresentou quesitação, bem como indicou assistente técnico nas folhas 48/49, e a Autora também apresentou sua quesitação nas folhas 06/07, faculta à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Como quesitos do juízo, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, munida de todos os exames que tenha realizado, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Médico. Intimem-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. DILIGÊNCIA: 1 - Intimar o Dr. ÉMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, Médico Perito, com endereço sobrerreferido, para designar, no ato da intimação, data, hora e local para realização da perícia na Autora MARIA SOCORRO DOS SANTOS. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

0005107-27.2009.403.6002 (2009.60.02.005107-6) - JURACI XAVIER DOS SANTOS (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 192/197 da Autarquia Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se o Autor para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0005486-65.2009.403.6002 (2009.60.02.005486-7) - CLEONICE PAIS DA SILVA (MS009415 - MARCELO

RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Manifeste-se a Autora, em dez dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal nas folhas 28/60.Sem prejuízo, especifiquem as partes sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando suas pertinência.

0005536-91.2009.403.6002 (2009.60.02.005536-7) - WELIGTON PEREIRA DUTRA(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 39/50, apresentada pela Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000195-50.2010.403.6002 (2010.60.02.000195-6) - JOAO TEODORO DA SILVA(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 68/83, apresentados pela Autarquia Federal.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do perito nomeado na decisão de folhas 61/62 verso.Intimem-se. Cumpra-se.

0000341-91.2010.403.6002 (2010.60.02.000341-2) - ANTONIO CEZAR MADER(MS006083 - ISABEL ARTEMAN LEONEL DA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se o Autor, no prazo de dez dias, sobre as alegações da Caixa Econômica Federal nas folhas 61/62.Intime-se.

0000485-65.2010.403.6002 (2010.60.02.000485-4) - SILVANIA PEREIRA DOS SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 69/84, apresentados pela Autarquia Federal.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do perito nomeado na decisão de folhas 66/66 verso.Intime-se. Cumpra-se.

0000666-66.2010.403.6002 (2010.60.02.000666-8) - ILENO ROBERTO DOS SANTOS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o último parágrafo de folha 34.Ciente do Agravo de Instrumento de folhas 60/81, interposto contra a decisão de folhas 32/34, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 37/59, apresentada pela Fazenda Nacional.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000682-20.2010.403.6002 (2010.60.02.000682-6) - SERGIO BORGES DE SALES(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Considerando o termo de prevenção de folha 23, bem como a juntada das peças de folhas 34/87, digam as partes, no prazo de dez dias.Intimem-se.

0000993-11.2010.403.6002 - MARLEIDE FARIA LUGO NUNES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 57/69, apresentados pela Autarquia Federal.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do perito nomeado na decisão de folhas 54/55.Intime-se. Cumpra-se.

0001000-03.2010.403.6002 - GONCALO RUFINO DA SILVA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 63/84, apresentada pela Autarquia Federal.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação da Assistente Social nomeada na decisão de folhas 58/59.Intimem-se. Cumpra-se.

0001399-32.2010.403.6002 - MARLUCE SCHUEROFF CLAUDINO(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifeste-se a Autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 29/43, apresentados pela Autarquia Federal.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do perito nomeado na decisão de folhas 23/24.Intimem-se. Cumpra-se.

0001477-26.2010.403.6002 - SONIA FATIMA MARTINS DE ALMEIDA ARRUDA(MS012946 - SILVIO VITOR DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 337/346, apresentada pela Fazenda Nacional.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001496-32.2010.403.6002 - LAERCIO DE SOUZA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 32/48, apresentados pela Autarquia Federal.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do perito nomeado na decisão de folhas 27/29.Intime-se. Cumpra-se.

0001617-60.2010.403.6002 - CLAUDIO ROBERTO DA SILVA LOPES(MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA E MS013491 - ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos apresentados pela União.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001774-33.2010.403.6002 - ANTONIO BITTENCOURT LIMA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 178/184, apresentada pela Autarquia Federal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001825-44.2010.403.6002 - OSWALDO LEMOS NETO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Ciente do Agravo de Instrumento de folhas 43/62, interposto contra a decisão de folhas 39/40, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 68/95, apresentada pela Fazenda Nacional.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.024721-5 e entranhada por cópia reprográfica nas folhas 96/97 verso.

0001826-29.2010.403.6002 - CLAUDIO HOERNING PAEZ X VALDEMAR HOERNING(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

O cotejo entre a inicial e os documentos de folhas 28/32, mostra que não há conexão, continência, litispendência ou coisa julgada. Outrossim, reservo-me para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, após a apresentação de contestação.Assim, cite-se a União, através da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

0002330-35.2010.403.6002 - MAMORU IWASHIRO X NOBUO IWASHIRO(PR010011 - SADI BONATTO E PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 413/430, apresentada pela Fazenda Nacional.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Folhas 411/412. Defiro. Oficie-se às empresas relacionadas.

0002427-35.2010.403.6002 - ANGELICA REGINA SILVERIO X IRENE CARBOGNIN SILVERIO(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 66/79, apresentados pela Autarquia Federal.Sem prejuízo, providencie a Secretaria as intimações dos peritos nomeados na decisão de folhas 62/62 verso.Intime-se. Cumpra-se.

0002476-76.2010.403.6002 - ELISABETE APARECIDA LAVARIAS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 441/460, apresentados pela Autarquia Federal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002484-53.2010.403.6002 - JOSE DOMINGOS FERNANDO BALIERO X RICARDO MARQUES DE MORAES X VALTER TAKESHI ARAI(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO

FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 61/78, apresentada pela Fazenda Nacional.Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Folhas 58/59. Defiro. Oficie-se às empresas relacionadas.

0002515-73.2010.403.6002 - OSMAR HORVATH(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Ciente do Agravo de Instrumento de folhas 44/65, interposto contra a decisão de folhas 39/41, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 71/98, apresentada pela Fazenda Nacional.Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002523-50.2010.403.6002 - CARLOS GENEVRO(MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Reservo-me para analisar o pedido de reconsideração da antecipação dos efeitos da tutela, após a apresentação da contestação.Assim, cite-se a União, através da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

0002546-93.2010.403.6002 - APARECIDO CARVALHO DOS SANTOS(MG094531 - ALBERTO RODRIGUES DE SOUSA E MG078280 - SANTO APARECIDO GUTIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Ciente do Agravo de Instrumento de folhas 125/143, interposto contra a decisão de folhas 93/95, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 98/124, apresentada pela Fazenda Nacional.Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002641-26.2010.403.6002 - RICARDO POTRICH(MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 50/79, apresentada pela Fazenda Nacional.Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002644-78.2010.403.6002 - NADIR CONTI(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO FEDERAL

Ciente do Agravo de Instrumento de folhas 189/210, interposto contra a decisão de folhas 182/184, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 216/242, apresentada pela Fazenda Nacional.Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002645-63.2010.403.6002 - CELCIO MASSUO ISHIY(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO FEDERAL

Ciente do Agravo de Instrumento de folhas 217/238, interposto contra a decisão de folhas 208/210, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 239/265, apresentada pela Fazenda Nacional.Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002648-18.2010.403.6002 - NILSON ROBERTO TEIXEIRA(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO FEDERAL

Ciente do Agravo de Instrumento de folhas 165/192, interposto contra a decisão de folhas 160/162, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 193/219, apresentada pela Fazenda Nacional.Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003491-80.2010.403.6002 - LUIZ CESAR BORTOLOZO(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de folhas 23/30 do Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a União, através do seu Procurador Chefe em Campo Grande/MS para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0003493-50.2010.403.6002 - FORTUNATO RODRIGUES DE MENEZES(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO

ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de folhas 23/30 do Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a União, através do seu Procurador Chefe em Campo Grande/MS para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0003495-20.2010.403.6002 - MACILDO CAZAROTTO(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de folhas 23/30 do Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a União, através do seu Procurador Chefe em Campo Grande/MS para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0003496-05.2010.403.6002 - SALVADOR ANTONIO DOS SANTOS(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de folhas 23/30 do Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a União, através do seu Procurador Chefe em Campo Grande/MS para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0003511-71.2010.403.6002 - ANTONIO SOTOLANI DA SILVA(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de folhas 23/30 do Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a União, através do seu Procurador Chefe em Campo Grande/MS para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0003513-41.2010.403.6002 - JORGE BARROS DE OLIVEIRA(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de folhas 22/29 do Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a União, através do seu Procurador Chefe em Campo Grande/MS para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0003553-23.2010.403.6002 - ANTONIO VALDEVINO GALVAO PEREIRA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de AJG, pois acompanhado de declaração de hipossuficiência jurídica (folha 109). Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Oficie-se ao Gerente Executivo para, em trinta dias, apresentar cópia reprográfica do processo administrativo NB 42/146.792.949-0. Apresentada a contestação, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugná-la no prazo de dez dias. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000930-98.2001.403.6002 (2001.60.02.000930-9) - CILCE PEREIRA LOPES(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista a notícia do óbito da Autora (folha 206), suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC. Diga a Autarquia Federal, em dez dias, sobre o pedido de habilitação de folhas 203/233. Intime-se.

0004483-51.2004.403.6002 (2004.60.02.004483-9) - DALGISA AUXILIADORA CAVANHA FARIA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para a inclusão da União-Fazenda Nacional no polo ativo da demanda, como sucessora do INSS, nos termos da Lei 11.457/2007. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal, bem como da decisão de folhas 201/221. Cumpra-se. Intimem-se.

0002060-84.2005.403.6002 (2005.60.02.002060-8) - LUIZ ANTONIO DIAS DA COSTA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS E MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Luiz Antônio da Costa, por meio de sua representante legal, Sra. Maria Jacira Brasil, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Lei das Leis. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo designada audiência de conciliação (fls. 19/20). A Autarquia Federal apresentou contestação arguindo preliminar de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e, no mérito, aduzindo que a parte autora não preenche os

requisitos normativos indispensáveis para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (fls. 32/38). Ante a apresentação da contestação, foi cancelada audiência de conciliação. Na mesma ocasião, foi afastada a preliminar de inclusão da União Federal no pólo passivo e designada realização de perícia médica e sócio-econômica (fls. 39/42). O parecer sócio-econômico foi juntado aos autos (fls. 94/95), assim como o parecer médico (fls. 120/128). A parte autora se manifestou acerca do laudo médico na folha 140 e o INSS nas folhas 143/145. O d. membro do Ministério Público Federal ofertou manifestação nas folhas 146/150-verso opinando pela procedência do pleito veiculado na exordial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação se desenvolveu sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Ademais, tenho que o laudo apresenta-se suficiente para embasar as conclusões deste Juízo acerca do tema capacidade da autora. Pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Lei das Leis. O benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No caso ora em apreciação, a parte autora preencheu indubitavelmente todos os requisitos legalmente previstos. A sua incapacidade para o trabalho restou incontestada no laudo pericial. Verifica-se que a parte autora é portadora de portadora de retardo mental leve a moderado (CID 10 - F70), debilidade mental (folha 126). O Sr. Perito asseverou que o autor Possui incapacidade pra prover seu sustento, reger a sua pessoa e praticar atos da vida civil, necessitando de terceiro que o faça para si; O periciado necessita de auxílio nas suas relações interpessoais, por dificuldades na capacidade de comunicação e de expressão; O periciado realiza, com auxílio, as atividades de vestir-se e despir-se, dirigir-se ao banheiro, lavar o rosto, escovar seus dentes, pentear-se, banhar-se, enxugar-se, mantendo os ato de higiene íntima e asseio pessoal (folha 126). Dessa forma, considero que parte autora preencheu o requisito da incapacidade. No que tange a renda familiar, deve ser observado no relatório social que o autor reside com sua mãe e o padrasto (fl. 94). A renda da família é proveniente do labor do padrasto (R\$ 275,00), o qual trabalha na lavoura. No diagnóstico social, a Sra. Perita afirmou que Luiz mora com seus pais, pois possui várias necessidade especiais e não pode sobreviver e locomover-se sozinho, toma medicação controlada. Seus pais residem em um assentamento em Ribas do Rio Pardo em situação econômica muito pobre. Inference, por tanto, que o autor preencheu, indubitavelmente, o requisito da miserabilidade. Ademais, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Assim, os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Considerando de outra parte as recentes inovações legislativas sobre a assistência social, principalmente no que concerne aos programas de garantia de renda mínima (Lei n. 9.533/97) e ao Programa Nacional de Acesso à alimentação - PNAA (Lei n. 10.689/03), diversas turmas recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a salário mínimo. Por conseguinte, estando atendidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da LOAS, desde a data do laudo que atestou a existência dos requisitos indispensáveis para a concessão do benefício de prestação continuada. Portanto, considerando que o laudo social é datado de 27.08.2009, e que o laudo médico é datado de 01.06.2010, o benefício deve ter como data de início o dia 01 de junho de 2010. Por fim, entendo que o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que há anos foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido formulado na petição inaugural, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a conceder o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CR), a contar do último laudo pericial apresentado, em 01.06.2010. Faculto a Autarquia Federal proceder a reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê a LOAS, independentemente da observância do estatuído no inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - CJF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela variação da SELIC,

nos termos do art. 406 do Código Civil. Cumpre observar que o índice não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á apenas à variação da taxa SELIC (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-CJF). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre o valor das prestações em atraso. O INSS é isento do recolhimento das custas. Todavia, a isenção não exige a autarquia de ressarcir os custos da perícia. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001432-22.2010.403.6002 - ANGELA MARIA DOS SANTOS ANDRADE(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 35/55, apresentados pela Autarquia Federal. Intime-se o representante do MPF. Após, providencie a Secretaria a intimação do perito nomeado na decisão de folhas 30/32. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000132-74.2000.403.6002 (2000.60.02.000132-0) - MAUREOLINO AVILA ALMEIDA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES E 0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MAUREOLINO AVILA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIANA REGINA MEIRELES FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA .PA 0,10 Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 329/330) e tendo os credores efetuado o levantamento das importâncias depositadas, ante a manifestação de folha 334, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. .PA 0,10 Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001179-83.2000.403.6002 (2000.60.02.001179-8) - JOSE MARINO FERREIRA BAPTISTA(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X ELCIONE MAGALI VIEIRA MORENO(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X NILTON PEREZ(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X GARON RIBEIRO DO PRADO(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X ANTONIO CARLOS SOTOLANI(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1034 - CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA) X JOSE MARINO FERREIRA BAPTISTA X UNIAO FEDERAL X ELCIONE MAGALI VIEIRA MORENO X UNIAO FEDERAL X NILTON PEREZ X UNIAO FEDERAL X GARON RIBEIRO DO PRADO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS SOTOLANI X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE MARINO FERREIRA BAPTISTA X UNIAO FEDERAL X ELCIONE MAGALI VIEIRA MORENO X UNIAO FEDERAL X NILTON PEREZ X UNIAO FEDERAL X GARON RIBEIRO DO PRADO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS SOTOLANI

Dê-se ciência à parte autora dos documentos de folhas 463/543, trazidos pela União. Intime-se.

0003786-54.2009.403.6002 (2009.60.02.003786-9) - MARIA APARECIDA BATISTA MURGI(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA BATISTA MURGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a planilha de cálculo de folhas 138/143. Havendo concordância, expeçam-se as RPV(s) respectivas. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001688-82.1997.403.6002 (97.2001688-4) - ELIJANIA ROSANA LEMOS HAJJ(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E MS005485 - MUNDER HASSAN GEBARA) X SAME HASSAN GEBARA(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E MS005485 - MUNDER HASSAN GEBARA) X ANTONIO PEREIRA(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E MS005485 - MUNDER HASSAN GEBARA) X VANAILDO LORIANO SILVA(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E MS005485 - MUNDER HASSAN GEBARA) X EDNA APARECIDA SANTANA GONCALVES(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E MS005485 - MUNDER HASSAN GEBARA) X VALDEI LAURIANO DA SILVA(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E MS005485 - MUNDER HASSAN GEBARA) X MAURO BATISTA GONCALVES(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E MS005485 - MUNDER HASSAN GEBARA) X DEUSDETH FERREIRA FEITOSA(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E MS005485 - MUNDER HASSAN GEBARA) X JOSE ADELSON DE SOUZA(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E MS005485 - MUNDER HASSAN GEBARA) X ANTONIO SILVINO DA SILVA(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E MS005485 - MUNDER HASSAN GEBARA) X LUIZ CARLOS DA SILVA(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E MS005485

- MUNDER HASSAN GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELIJANIA ROSANA LEMOS HAJJ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAME HASSAN GEBARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANAILDO LORIANO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA APARECIDA SANTANA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEI LAURIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO BATISTA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEUSDETH FERREIRA FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ADELSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SILVINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇALUIZ CARLOS DA SILVA, VALDEI LAURIANO DA SILVA, VANAILDO LORIANO SILVA, ANTONIO SILVINO DA SILVA, JOSÉ ADELSON DE SOUZA, ANTONIO PEREIRA, MAURO BATISTA GONÇALVES e sua esposa EDNA APARECIDA SANTANA GONÇALVES, SAME HASSAN GEBARA, DEUSDETH FERREIRA FEITOSA, GERALDINO PEREIRA DE LIMA e ELIJANIA ROSANA LEMOS HAJJ, qualificados nos autos, ingressaram com a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a recomposição do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com o recebimento da correção monetária expurgada por planos econômicos. A sentença de folhas homologou o acordo noticiado na folha 305, julgando extinta a execução em relação ao autor Geraldino Pereira de Lima. A CEF requereu a juntada dos Termos de Adesão à Lei Complementar n. 110/01, firmado pelos autores Jose Adelson de Souza, Antonio Pereira, Deusdeth Ferreira Feitosa e Elijania Rosana Lemos Hajj, bem como extinção do feito em relação a tais atores, com base no artigo 794, II e 269, III, do CPC e 842 do Código Civil (fls. 326/330). Decisão em ação rescisória da CEF do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que foi acolhida preliminar argüida em contestação e reiterada pelo MPF para reconhecer a ausência de uma das condições da ação, com extinção do feito sem resolução de mérito (fls. 350/351). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região ainda não admitiu recurso especial e recurso extraordinário da CEF (fls. 352/353). A CEF apresentou memória de cálculo em relação aos autores Antonio Silvino da Silva, Edna Aparecida Santana Gonçalves, Luiz Carlos da Silva, Same Hassan Gebara, inoforando ter calculado, creditado e bloqueado os complementos de atualização monetária para as contas Planos Econômicos de tais autores. Informou que deixou de efetuar créditos para o autor Mauro Batista Gonçalves, vez que não foi localizada nenhuma conta vinculada de FGTS com saldo à época dos Planos Verão e Collor I. Em relação aos autores Valdei Lauriano da Silva e Vanaildo Lorianio Silva informou que estes não têm direito à crédito judicial, eis que todas as suas contas Planos Econômicos - FGTS forma creditadas nos termos da Medida Provisória n. 055/02, cujos saldo foram integralmente sacados (fls. 369/393 e folhas 396/398/428). O procurador da parte autora informou que não os localizou para verificar o quanto alegado pela CEF, requerendo prazo para apresentar cálculo correto quanto ao valor dos honorários advocatícios depositados na folha 393 (fl. 431). Foi deferido dilação de prazo pelo período de 30 (trinta) dias (fl. 432). Instados a se manifestarem, os autores e seu procurador não o fizeram (fls. 433/439). Vieram os autos conclusos. Ante o exposto, em relação aos autores Antonio Silvino da Silva, Edna Aparecida Santana Gonçalves, Luiz Carlos da Silva, Same Hassan Gebara, tendo em vista a satisfação da obrigação, homologo os créditos apresentados pela CEF e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação aos autores Valdei Lauriano da Silva e Vanaildo Lorianio Silva, tendo em vista a satisfação da obrigação, homologo os créditos apresentados pela CEF e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação aos autores Jose Adelson de Souza, Antonio Pereira, Deusdeth Ferreira Feitosa e Elijania Rosana Lemos Hajj, HOMOLOGO PARA QUE PRODUZAM SEUS DEVIDOS E LEGAIS EFEITOS OS ACORDOS NOTICIADOS ÀS FLS. 326/330, JULGANDO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Em relação ao autor MAURO BATISTA GONÇALVES, tendo em vista que a CEF informou acerca da não localização de conta e ante a ausência de manifestação da parte autora, JULGO O FEITO EXTINTO, sem resolução de mérito, ante a ocorrência de ausência de interesse processual, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, devendo os autores comparecerem à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em juízo referente aos honorários advocatícios, conforme guia de depósito judicial de fls. 393. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004155-24.2004.403.6002 (2004.60.02.004155-3) - CICERO ALVES JUREMEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Tendo em vista a notícia do óbito do Autor (folha 146), suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC. Diga a Autarquia Federal, em dez dias, sobre o pedido de habilitação de folhas 140/180. Intime-se.

0002220-41.2007.403.6002 (2007.60.02.002220-1) - CLORIVAL DE ARAUJO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CLORIVAL DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diga a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal na folha 156. Após, tornem os autos conclusos.

0001449-29.2008.403.6002 (2008.60.02.001449-0) - ELIAS MARTINES FERREIRA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a planilha de cálculo de folhas 85/95. Havendo concordância, expeça-se a RPV respectiva. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2595

ACAO PENAL

0003743-93.2004.403.6002 (2004.60.02.003743-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X APARECIDA DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE APARECIDO GOMES(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS005934 - RAUL DOS SANTOS NETO) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Intime-se a defesa do acusado JOSÉ BISPO DE SOUZA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do termo de audiência de fls. 1435.

Expediente Nº 2596

ACAO PENAL

0003763-84.2004.403.6002 (2004.60.02.003763-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X GERALDA GENI MENDES GERBAUDO X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X VALDEMIRO NOVAES DE ALMEIDA X CONSTANCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X JOSE PEREIRA DA SILVA(MS002418 - JOAO ANTONIO DA SILVA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA X JOSE BISPO DE SOUZA X ANTONIO AMARAL CAJAIBA X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA
Manifeste-se a defesa do acusado AQUILES PAULUS acerca da não localização da testemunha Caio Cesar Pedroso Lima, conforme certidão lançada às fls. 945, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, retornem os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da carta precatória juntada às fls. 834/907, bem como acerca das informações constante de fls. 956/957. Intimem-se.

Expediente Nº 2597

ACAO PENAL

0003735-19.2004.403.6002 (2004.60.02.003735-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X JAIRO DE VASCONCELOS X ANTONIO BATISTA FILHO X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA X ANTONIO AMARAL CAJAIBA X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X ILDA DE ALENCAR AZEVEDO X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Em análise às defesas prévias apresentadas pelos acusados JAIRO DE VASCONCELOS, CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA, AQUILES PAULUS, ELMO DE ASSIS CORREA, JOSÉ BISPO DE SOUZA, ANTONIO AMARAL CAJAIBA, JOSÉ RUBIO e LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA, não se verificam motivos para absolvição sumária, nos moldes do artigo 397 do CPP. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, às fls. 14, consignando a urgência no cumprimento da deprecata, em face da META 2 do CNJ, bem como intimando-se as partes da expedição, consoante determina o artigo 222 do CPP.

Expediente Nº 2598

ACAO CIVIL PUBLICA

0004149-07.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X GARON RODRIGUES DO PRADO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

Expediente Nº 2599

ACAO CIVIL PUBLICA

0001898-16.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X BRASIL TELECOM S/A(PR022129A - TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E PR024498 - EVARISTO FERREIRA ARAGAO DOS SANTOS E PR025814 - IZABELA CRISTINA RUCKER CURI E MS010665 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Ao Ministério Público Federal, ora autor, para manifestação acerca da contestação apresentada pela ANATEL às fls. 800/821.Sem prejuízo do disposto acima, intimem-se as partes (autora e ré) para apresentarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.Intime-seCÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DA ANATEL

MANDADO DE SEGURANCA

0002700-14.2010.403.6002 - BENJAMIM BARBOSA & CIA LTDA(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento pelo Impetrante às fls. 167/186, acerca da decisão de fls.106/108 porém, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.025458-0, encartada nestes autos às fls. 187/188.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002687-15.2010.403.6002 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS GRAFICAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDIGRAF(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento pelo impetrante, às fls. 129/143, acerca da decisão de fls. 71/77, porém, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002707-06.2010.403.6002 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, LIMPEZA URBANA E AMBIENTAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-SEAC(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento pelo Impetrante às fls. 131/145, acerca da decisão de fls. 73/79, porém, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.028860-6, encartada nestes autos às fls. 146/147.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1837

DESAPROPRIACAO

0000108-67.2005.403.6003 (2005.60.03.000108-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. NEDA TEREZA TEMELJKOVITCH ABRAHAO) X ESPOLIO DE CIRO SOARES MONTEIRO(SP061349 - JOSE OSORIO DE FREITAS) X CINARA RIBEIRO MONTEIRO X CIRA SOARES MONTEIRO RIBEIRO(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca do valor dos honorários cobrado pelo perito, em petição de fs.831.

MONITORIA

0000533-94.2005.403.6003 (2005.60.03.000533-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X VICTOR NERONI JUNIOR(MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA E MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS)
Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre documentos de fls. 170/174.

0001199-27.2007.403.6003 (2007.60.03.001199-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REPRESENTANDO A FAZENDA NACIONAL)(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X NADIA SILVANA DE SOUZA GRANJA MEDEIROS - ME(SP175674 - SÉRGIO AUGUSTO GONÇALVES ORTUZAL E MS008415 - EDUARDO SAMUEL FAUSTINI) X NADIA SILVA DE SOUZA GRANJA MEDEIROS(SP175674 - SÉRGIO AUGUSTO GONÇALVES ORTUZAL E MS008415 - EDUARDO SAMUEL FAUSTINI)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls 351, intime-se a CEF para que apresente planilha de cálculo atualizada do débito , no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da sentença de fls. 341/345.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001037-51.2001.403.6000 (2001.60.00.001037-9) - XODO PRODUTOS FRIGORIFICOS LTDA(MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região.Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001337-23.2009.403.6003 (2009.60.03.001337-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000339-94.2005.403.6003 (2005.60.03.000339-5)) POSTO MIRANE DO SUL LTDA(MS002246 - LAZARO LOPES) X RICARDO RAMOS(MS002246 - LAZARO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região;. Tendo em vista a decisão de fls. 46, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000339-94.2005.403.6003 (2005.60.03.000339-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X POSTO MIRANTE DO SUL X RICARDO RAMOS(MS002246 - LAZARO LOPES)

Intime-se a exequente para que dê prosseguimento no feito no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.

0001005-61.2006.403.6003 (2006.60.03.001005-7) - BANCO DO BRASIL S/A(MS004647 - PEDRO GALINDO PASSOS E MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO E MS009655 - ANTONIO ELIAS GALO) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE AUGUSTO GRAEFF

Diante da certidão de fls.182/v, intime-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

0000004-07.2007.403.6003 (2007.60.03.000004-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SYLVIO JOSE NUNES GARCIA
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

0000995-80.2007.403.6003 (2007.60.03.000995-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X MARIMAR GARCIA MENEZES DIAS X MARIMAR GARCIA MENEZES DIAS

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 110, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0001036-47.2007.403.6003 (2007.60.03.001036-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X VALTER APARECIDO MENDES

Manifeste-se a exequente sobre a devolução da Carta Precatória de fls. 74/79, requerendo o que entender de direito.Cumpra-se.

0000298-25.2008.403.6003 (2008.60.03.000298-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROBSON QUEIROZ DE REZENDE

Diante da certidão de fls. 42, intime-se o exequente para o regular prosseguimento do feito.Cumpra-se.

0000311-24.2008.403.6003 (2008.60.03.000311-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ERICA MARA MUNDIM SAVERGNINI

Diante da certidão de fls.71/v, intime-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se estes autos.

0001166-03.2008.403.6003 (2008.60.03.001166-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X VANDERCI BRAGA GONCALVES

Defiro o pedido de fls. 34.Cumpra-se conforme requerido.Após, tornem os autos ao arquivo.

0001544-56.2008.403.6003 (2008.60.03.001544-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ERICA MARA MUNDIM SAVERGNINI

Diante da certidão de fls.43/v, intime-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se estes autos.

0001560-10.2008.403.6003 (2008.60.03.001560-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO ROBERTO APARECIDO FALCO

Diante da certidão de fls. 34, intime-se o exequente para o regular prosseguimento do feito.Cumpra-se.

0001570-54.2008.403.6003 (2008.60.03.001570-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X AILTON TIAGO DE SOUZA

Diante da certidão de fls.41/v, intime-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se estes autos.

0001604-29.2008.403.6003 (2008.60.03.001604-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUIZ GUILHERME GONCALVES DA SILVA

Diante da certidão de fls.41/v, intime-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se estes autos.

0001614-73.2008.403.6003 (2008.60.03.001614-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NILSON GOMES AZAMBUJA

Diante da certidão de fls. 32, intime-se o exequente para o regular prosseguimento do feito.Cumpra-se.

0000485-96.2009.403.6003 (2009.60.03.000485-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO CESAR PINHEIRO COTRIN

Diante da certidão de fls.33/v, intime-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se estes autos.

0000931-02.2009.403.6003 (2009.60.03.000931-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X FLAVIO ZARBINATI

Intime-se a exequente para manifestar-se acerca do Edital de Citação nr. 66/2010-DV, e em termos de prosseguimento no feito.

0001240-23.2009.403.6003 (2009.60.03.001240-7) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA PAULA LEAL DE SOUZA

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória de fls. 43/67.

0000288-10.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALEXANDRE DOMINGUES DOURADINHO

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória de fls. 57/62.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000473-58.2004.403.6003 (2004.60.03.000473-5) - OLIMPIO BRUNO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X NICANOR RODRIGUES(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X NEURACY FERREIRA DUARTE(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X DIONISIO PONS RODRIGUES(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X EDUARDO GOMES DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X MARIA GRACIA DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X MARIA AUGUSTA DA CUNHA CARDOSO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ELENA GOMES DE SOUZA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ALCIDES DE SOUZA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X OLIMPIO BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NICANOR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEURACY FERREIRA DUARTE X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIONISIO PONS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GRACIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA DA CUNHA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELENA GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequiêdo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000296-60.2005.403.6003 (2005.60.03.000296-2) - SUPERMERCADO TALISMA LTDA (MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E MS011384 - ALDEIR GOMES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO TALISMA LTDA

Diante da petição de fls. 74, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000423-95.2005.403.6003 (2005.60.03.000423-5) - ELISA DE LIMA RAMOS ASSIS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP289772 - JHONATAN APARECIDO MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X ELISA DE LIMA RAMOS ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. 271/280.

0000467-17.2005.403.6003 (2005.60.03.000467-3) - ABDIAS FERNANDES DOS SANTOS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP289772 - JHONATAN APARECIDO MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABDIAS FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequiêdo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000646-48.2005.403.6003 (2005.60.03.000646-3) - MARIA ROSA DE SOUZA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS012987 - KELLY TATIANE GONÇALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. 247/253.

0000019-10.2006.403.6003 (2006.60.03.000019-2) - LAZIDIO MARTINS CASAGRANDE (MS010518 - ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X LAZIDIO MARTINS CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. 178/189.

0000282-42.2006.403.6003 (2006.60.03.000282-6) - BERNADETE DE OLIVEIRA DA SILVA (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BERNADETE DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequiêdo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a

parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0000417-54.2006.403.6003 (2006.60.03.000417-3) - HELENA MARQUES NOGUEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. 222/231.

0000716-31.2006.403.6003 (2006.60.03.000716-2) - SONIA APARECIDA NUNES DA SILVA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA APARECIDA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. 175/189.

0000814-16.2006.403.6003 (2006.60.03.000814-2) - JOAMIR ALVES(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifeste-se a autora acerca da petição de fls. 99/151.No silêncio, arquivem-se os autos.

0000388-67.2007.403.6003 (2007.60.03.000388-4) - EURIDES DOS SANTOS SENA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. 150/157.

0000440-63.2007.403.6003 (2007.60.03.000440-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JANETE ELIAS DA SILVA(SP080581 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E SP078992 - ANTONIO ANGELO BOTTARO)

Regularmente intimada a Executada ficou-se inerte (fls. 304 -verso).Tendo em vista o requerimento de fls. 297/298, defiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD em nome de Janete Elias da Silva, CPF nº 151.771.198-31 até o limite de R\$ 115,42 (Cento e quinze reais e quarenta e dois centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.Providencie a secretaria o necessário para concretização da medida.Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada.Cumpra-se.

0000471-83.2007.403.6003 (2007.60.03.000471-2) - FABRICIA QUEIROZ ANDRADE(MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Primeiramente, antes de providenciar a transferência dos valores bloqueados às fls. 139/141 para a Caixa Econômica Federal, conforme consta no despacho de fs. 144, providencie-se o imediato desbloqueio dos valores excedentes.Após, com a transferência dos valores bloqueados e, considerando a desnecessidade de quaisquer medidas adicionais, fica automaticamente constituída a penhora.Intime-se de imediato o executado, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J do CPC.Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação do executado, fica autorizada à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL transferir os valores bloqueados nestes autos para sua conta corrente como forma de abater a dívida cobrada, devendo comprovar a apropriação do dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo período, deverá a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, archive-se.Sirva-se do presente despacho como ofício para a CEF.Partes: CEF x Fabrícia Queiroz Andrade.Autos nº 2007.60.03.000471-2.

0001281-58.2007.403.6003 (2007.60.03.001281-2) - LUZIA VIEIRA DOMINGOS(MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS E SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA VIEIRA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação de fls. 136, intime-se o autor a regularizar o seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, comprovando nos autos que o fez, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se o devido RPV.Cumpra-se.

0000869-93.2008.403.6003 (2008.60.03.000869-2) - SIRLENE FERREIRA BARBOZA(SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIRLENE FERREIRA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. 164/171.

0000972-03.2008.403.6003 (2008.60.03.000972-6) - ALZIRO GERMANO DE OLIVEIRA(MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

X ALZIRO GERMANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. 148/157.

0000991-09.2008.403.6003 (2008.60.03.000991-0) - NAIR PASSAREG(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR PASSAREG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação de fls. 106, intime-se o autor a regularizar o seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, comprovando nos autos que o fez, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se o devido RPV. Cumpra-se.

0001026-66.2008.403.6003 (2008.60.03.001026-1) - ANTONIO DOMINGOS(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X JULIA MARIA DOMINGOS(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. 152/165.

0000010-43.2009.403.6003 (2009.60.03.000010-7) - ELIAS AMORIM CAVALCANTE(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. 106/118.

0000541-32.2009.403.6003 (2009.60.03.000541-5) - MARIA ORDALIA DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ORDALIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. 104/118.

0001280-05.2009.403.6003 (2009.60.03.001280-8) - BALTAZAR GREGORIO(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BALTAZAR GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. 86/93.

ALVARA JUDICIAL

0000791-65.2009.403.6003 (2009.60.03.000791-6) - ROMULO CEZAR DE OLIVEIRA ACOSTA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo recurso de apelação tempestivamente interposto pela requerente às fls. 56/61, em ambos os efeitos. Intime-se o requerido para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente N° 1839

EXECUCAO DA PENA

0000758-75.2009.403.6003 (2009.60.03.000758-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X FERNANDO LUIZ FERREIRA(MS006002 - ODAIR BIASI E SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA)

Encaminhe-se, com urgência, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as informações requisitadas à fl. 193, conforme adiante (Ofício nº 064/2010-CG). Demais disso, tendo em vista a concessão da liminar nos autos da Cautelar Inominada pela segunda instância (fls. 191/193), para fins de suspender a execução da pena objeto destes autos, aguarde-se a conclusão de seu julgamento. Intimem-se as partes.

Expediente N° 1841

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000829-19.2005.403.6003 (2005.60.03.000829-0) - MANOEL BASTOS UCHOA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. retro.

0000666-05.2006.403.6003 (2006.60.03.000666-2) - CARMEM XAVIER DIODATO(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. retro.

0000582-67.2007.403.6003 (2007.60.03.000582-0) - MARIA ODETE ALEXANDRE(MS011086 - ALIONE HARUMI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ODETE ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. retro.

0000539-62.2009.403.6003 (2009.60.03.000539-7) - APARECIDO ALVES SOBRINHO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. retro.

Expediente Nº 1842

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001489-71.2009.403.6003 (2009.60.03.001489-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES E MS007490 - NESTOR LOUREIRO MARQUES)

[DESPACHO PROFERIDO EM 27/10/2010]Tendo em vista a informação supra, resta prejudicada a realização da audiência de instrução e julgamento; mantenha-se, contudo, a data agendada - 18 de novembro de 2010, às 14 horas - para realização de Audiência de Interrogatório dos réus, devendo os acusados por ocasião da citação editalícia, nos termos da determinação de fls. 602 verso, serem intimados da audiência designada. Intime-se a defesa.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se, inclusive, as demais determinações constantes da decisão de fls. 601/602v. [DESPACHO PROFERIDO À FL. 601/602 EM 13/10/2010]Diante do exposto, RECEBO a denúncia ofertada em desfavor de José Luiz Ferreira dos Santos e José Roberto Ferreira dos Santos.Em prosseguimento, passo ao exame dos demais requerimentos formulados pela defesa de José Luiz Ferreira dos Santos em sua manifestação (fls. 501/518), a saber: 1. Expedição de ofício ao DETRAN e DENATRAN, requisitando a cadeia dominial dos veículos constantes do procedimento investigativo e da peça acusatória (fls. 517 - item a);2. Requerimento junto ao INI de imagem fotográfica que se refira ao acusado (fls. 517 - item b); 3. Expedição de ofício à ANATEL e às empresas de telefonia - TIM, VIVO, CLARO, OI e BRASILTELECOM, a fim de que informem quem são os proprietários e os CPF dos responsáveis por linhas telefônicas arroladas às fls. 130, 131 e 132 e em outras folhas dos autos (fls. 517 - item c) e 4. Revogação da prisão preventiva decretada (fls. 517 - item e).Primeiramente, indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN e DENATRAN, eis que se trata de diligência que cabe à própria parte interessada realizar.Defiro o item 2, devendo ser oficiado ao Instituto Nacional de Identificação - INI para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo a imagem fotográfica, existente no respectivo arquivo, de ambos os réus processados no presente feito.Em relação ao item 3, deverá o ilustre defensor do réu José Luis Ferreira dos Santos discriminar, com precisão, quais as linhas telefônicas objeto de seu requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Por fim, no que concerne ao pedido de revogação de prisão preventiva, a análise dos autos revela que tal pretensão não pode ser acolhida, eis que não houve alteração dos motivos que ensejaram a decretação (decisão de fls. 436).Por outro lado, a condição de foragido do requerente constitui óbice ao deferimento do seu pleito, uma vez que, além de ter dificultado as investigações, compromete a instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal. Neste sentido:EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU REVEL E FORAGIDO. ORDEM DENEGADA. I - Conforme remansosa jurisprudência desta Suprema Corte, a fuga do réu do distrito da culpa justifica o decreto ou a manutenção da prisão preventiva. II - Ordem denegada (STF, 1ª Turma, HC 95098, data da decisão: 17.03.2009).Assim sendo, indefiro o pedido formulado por José Luiz Ferreira dos Santos de revogação da prisão preventiva decretada.Em prosseguimento, remetam-se os presentes autos ao SEDI para a devida reclassificação (Procedimento Especial da Lei Antitóxicos) e anotações de praxes.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de novembro de 2010, às 14 horas. Tendo em vista que os acusados se encontram em local incerto e não sabido, determino a citação por edital, nos termos do art. 361 e 365 do Código de Processo Penal, intimando-os na mesma oportunidade da audiência acima designada.Intimem-se as testemunhas arroladas, bem como a defesa.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUÍZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2799

ACAO CIVIL PUBLICA

0000155-67.2007.403.6004 (2007.60.04.000155-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1209 - RUI

MAURICIO RIBAS RUCINSKI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO MATO GROSSO DO SUL - IMASUL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MMX METALICOS BRASIL LTDA.(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA)

VISTOS ETC.Acolho os embargos declaratórios de fls. 5716/5717, para consignar que o pedido de realização de provas oral e documental suplementar será apreciado após a conclusão da prova pericial.Ao Ministério Público Federal para a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos.Após, conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000495-74.2008.403.6004 (2008.60.04.000495-6) - LILIANE MENDES DURAND(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Diz a autora que: a) tem 22 anos de idade; b) desde os 07 anos de idade é portadora de esquizofrenia; c) está incapacitada para qualquer tipo de trabalho; d) depende da mãe para banhar-se e alimentar-se; e) toma remédios regularmente; f) não possui renda e não recebe benefício previdenciário algum; g) tem direito ao benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.472/93 (fls. 02/08).Requeru a condenação do INSS à concessão do aludido benefício.A ré contestou (fls. 48/55).Houve a juntada de laudo pericial médico (fls. 80/81) e de estudo sócio-econômico (fls. 82/90), sobre os quais se manifestaram o INSS (fls. 92/95) e a demandante (fls. 99/103).É o que importa como relatório.Decido.De acordo com a Lei 8.742, de 07.12.1993:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º. A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º. A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º. Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º. A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Como se vê, tem direito ao benefício previsto no art. 20 da Lei 8.742/93 a pessoa que provar que:(a) está incapacitada para o trabalho;(b) está incapacitada para a vida independente;(c) não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.(d) não acumula com qualquer outro benefício, salvo o da assistência médica.No caso presente, entendo que estão preenchidos os quatro pressupostos.Quanto a (a), é inquestionável a incapacidade laborativa da demandante. O laudo pericial médico esclarece que, desde que nasceu, a autora sofre de esquizofrenia, o que a tornam totalmente incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer tipo de trabalho que lhe garanta a subsistência (fls. 80/81).Quanto a (b), também é inquestionável que a autora não tem capacidade para levar uma vida independente. O laudo pericial médico bem esclarece que a autora não tem condições de realizar com independência as atividades diárias, especialmente a higiene pessoal (para o quê depende da mãe). Sofre de agitação psicomotora diária, o que faz com que derrame água e desperdice papel higiênico (fls. 80/81).É bem verdade que a autora consegue alimentar-se e vestir-se sozinha.Não se pode olvidar, porém, que incapacidade para a vida independente não equivale a vida vegetativa.Quanto a (c), entendo que a autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Como bem apontado pelo estudo sócio-econômico, a parte não tem renda e mora com a mãe (que tem 50 anos) e o pai (que tem 61 anos), o qual recebe mensalmente uma aposentadoria de R\$ 760,00 (fls. 82/90). Ora, já se vê de plano que a renda mensal per capita da família é superior a (um quarto) do salário-mínimo (o que - pela letra fria do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 - impediria a concessão do benefício). Contudo, tenho para mim que o limite lançado no dispositivo legal mencionado opera como mero parâmetro objetivo de miserabilidade. Assim sendo, a renda per capita inferior a um quarto de salário mínimo seria apenas uma prova incontestada da necessidade, a qual dispensaria outros elementos probatórios (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC 199903991160155-SP, rel. Juiz Federal Carlos Loverra, j. 15.4.2002, DJU 18.11.2002, p. 658; TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC 199903991064968-SP, rel. Juiz Federal Johonsom di Salvo, j. 04.02.2002, DJU 02.05.2002, p. 500; TRF da 5ª Região, 4ª Turma, AG 65411-SP, rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, j. 20.06.2006, DJU 02.08.2006, p. 737).De acordo com a assistente social:Em visita a residência da autora Liliane, foi constatada que a situação socioeconômica da família encontra-se vulnerável. O provedor da mesa Sr. Líder Paraba Durand, e aposentado, com um salário de R\$ 716,00 (setecentos e dezesseis reais) mensais, tendo um parcelamento mensal de IPTU no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), a água no valor de R\$ 39,00 (trinta e nove reais), e a luz no valor de R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais), custeia também o medicamento da esposa Sr. Diva Mendes Durand, que sofre de labirintite e faz uso diário do remédio cujo valor e de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), e outros gastos necessários inerente a manutenção de uma família. Considerando que a autora Liliane Mendes Durand, e uma pessoa que necessita de cuidados especiais e acompanhamento constante por ser

esquizofrênica, apresentado ser muito agressiva, totalmente dependente, impossibilitando assim a Sra. Diva, a mãe de trabalhar. O local onde reside é extremamente carente e humilde, porém com ótimo aspecto de higiene (fl. 87). Daí já se nota a profunda dificuldade financeira por que passa a família. Quanto a (d), não há prova nos autos de que a autora receba benefício. Portanto, a autora é realmente titular da pretensão de direito material que afirma em juízo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, condenando o INSS a implantar em favor da parte demandante o benefício assistencial de prestação continuada mencionado no artigo 20 da Lei 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo, bem como a pagar as parcelas que se venceram a partir da data do requerimento administrativo, atualizadas monetariamente de acordo com os índices apontados no Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. À luz dos critérios estabelecidos pelo 4º do artigo 20 do CPC, condeno ainda o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, aplicando-se, entretanto, a Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2o). Custas na forma da lei. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000612-94.2010.403.6004 (2007.60.04.000314-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-10.2007.403.6004 (2007.60.04.000314-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES DE ARRUDA (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

Trata-se de embargos de devedor opostos em execução de decisão transitada em julgado, que condenou a INSS a implantar aposentadoria por idade em favor do autor e a pagar-lhe as parcelas vencidas, cessando-se o benefício de amparo social ao idoso na véspera da data do início da aludida aposentadoria. De acordo com o v. acórdão prolatado in casu (fl. 115 - autos principais): Observo, por oportuno, que, conforme pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios DATAPREV, cuja juntada ora determino, o autor recebe amparo social ao idoso desde 6/3/08. Assim, tendo em vista a impossibilidade de acumulação de referido benefício com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, saldo o da assistência médica, nos termos do art. 20, 4o, da Lei nº 8.742/93, a aposentadoria por idade não produzirá efeitos financeiros entre 6/3/08 e a data de sua implementação, não havendo que se falar em parcelas atrasadas nesse período, salvo no que se refere ao abono anual, uma vez que ambos os benefícios têm seu valor fixado em um salário mínimo mensal. Como se nota, o título exequendo não permite que o autor inclua no cálculo das verbas atrasadas os valores compreendidos entre 06.03.2008 (data de início do amparo social ao idoso) e a véspera da data de início da aposentadoria (cujos pagamentos começaram em 01.05.2009). Todavia, analisando-se o demonstrativo de débito acostado à fl. 131 dos autos principais, vê-se in situ que o autor está cobrando valores compreendidos no período acima aludido. Ante o exposto, à Contadoria Judicial para que os valores pagos a título de amparo social ao idoso entre 06.03.2008 e 30.04.2009 sejam excluídos do cálculo do débito em execução. Após, venham-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000376-55.2004.403.6004 (2004.60.04.000376-4) - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP164062 - RICARDO FERREIRA BALOTA) X ERCOGIL VEIZAGA (MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Via de regra, na execução fiscal, a defesa do executado faz-se mediante oposição de embargos de devedor e prévia garantia do juízo, razão por que só se admite excepcionalmente a exceção de pré-executividade para arguição de objeções e de exceções substanciais in situ e escoradas em prova documental pré-constituída. No caso presente, as matérias levantadas pelo executado devem ser decididas em embargos, pois exigem minuciosa análise da documentação por ele juntada, a resolução de questões de relativa complexidade e a juntada dos autos do processo administrativo nº 0001044444. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 66/79. Prossiga-se com a execução, expedindo-se mandado de penhora.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000510-72.2010.403.6004 - GARY TRIGO RIVERO (MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS ETC. Defiro o requerimento de fls. 26/29, para que sejam apensados os presentes autos aos de nº 0000861-45.2010.403.6004. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0001295-68.2009.403.6004 (2009.60.04.001295-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILMAR BATISTA (MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS013568 - CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA)

VISTOS ETC. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de GILMAR BATISTA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória: I) No dia 25 de novembro de 2009, durante fiscalização de rotina na BR-262, no município de Corumbá/MS, policiais militares flagraram GILMAR BATISTA, passageiro do ônibus da Viação Andorinha que partira com destino a Campo Grande/MS, realizando o transporte ilícito de substância entorpecente conhecida como cocaína; II) Constatado excessivo nervosismo e contradições durante a

entrevista com o acusado, procedeu-se a uma busca sob sua poltrona, onde encontraram, no interior de uma sacola, um invólucro de substância entorpecente. Convidado a descer do ônibus, foi realizada uma revista pessoal, oportunidade na qual foi localizado outro invólucro sob sua jaqueta; III) Perante a autoridade policial, GILMAR narrou que, pela realização do serviço, receberia R\$ 1.000,00 (mil reais). Disse que é usuário de drogas e que deveria ir à Bolívia para receber a droga, a qual posteriormente seria entregue no terminal rodoviário de Campo Grande/MS; IV) O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 1.535g (mil quinhentos e trinta e cinco gramas). Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/08; II) Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 12; III) Laudo de Exame Preliminar em Substância à fl. 14; IV) Relatório da Autoridade Policial às fls. 34/38; V) Laudo de Exame Definitivo em Substância às fls. 53/55; VI) Defesa Prévia na qual se requereu o relaxamento da prisão em flagrante e a realização de exame de dependência toxicológica às fls. 65/76; VII) Manifestação do Ministério Público Federal acerca do pedido de liberdade provisória (fls. 110/119. A denúncia foi recebida em 03 de março de 2010 (fl. 87). A audiência de interrogatório realizou-se aos 23.03.2010 (fls. 120/124), na mesma ocasião, foi deferida a realização de exame toxicológico e indeferido o pedido de liberdade provisória. A oitiva das testemunhas de acusação, deprecada para Dourados, ocorreu aos 27.04.2010 e a oitiva das testemunhas de defesa, deprecada para a Comarca de Telêmaco Borba/PR, realizou-se em 10.05.2010 (fls. 147/152 e 165/169 respectivamente). Às fls. 177, foram requisitadas informações no bojo do Habeas Corpus nº 0024159-36.2010.403.0000, impetrado em favor de GILMAR BATISTA, as quais foram devidamente prestadas às fls. 197/200. Foi realizado o Exame Toxicológico requerido pela defesa (fls. 213/214). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 217/226, sustentando, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito. Requereu a condenação pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06. Em alegações finais, a defesa requereu a causa de isenção de pena prevista no artigo 45 da Lei nº 11.343/06 e, subsidiariamente, a aplicação do parágrafo 4 do artigo 33 da Lei de Drogas (fls. 230/237). Antecedentes do acusado às fls. 31/33, 78, 91, 92/93 e 104/105. É o relatório. D E C I D O. No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de fl. 12, em que consta a apreensão de 2 (dois) invólucros contendo em seu interior substância com características de cocaína com peso bruto aproximado a 1.535g (mil quinhentos e trinta e cinco gramas), atestado pelo Laudo de Exame Definitivo em Substância de fls. 53/55. No que diz respeito à autoria do fato, não há dúvidas quanto ao envolvimento do réu, ante o depoimento das testemunhas e o teor de seus interrogatórios em âmbito extrajudicial e em Juízo. O acusado reconheceu em sede policial a prática delitiva, confessando estar transportando a substância entorpecente proveniente da República da Bolívia com destino a Campo Grande/MS, mediante promessa de pagamento do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Afirmou ter adquirido a droga de um boliviano no Hotel Aconchego, em Puerto Quijarro/BO, onde permaneceu hospedado. Posteriormente se dirigiu à rodoviária, onde embarcou no ônibus em que abordado. Relatou que foi contratado por um morador de seu bairro, apelidado de Neginho, e que deveria entregar a droga na rodoviária de Campo Grande/MS. Asseverou, por fim, que é usuário de drogas. Em Juízo, confirmou a prática criminosa. Apresentou, contudo, uma versão diversa da inicialmente narrada no auto de prisão em flagrante. Alegou ter sido contratado para o transporte da droga até a cidade de Campo Grande/MS, pelo valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Relatou, todavia, que não foi à Bolívia, tendo inclusive chegado à cidade de Corumbá/MS e retornado no mesmo dia. Disse que adquiriu o entorpecente na feira e não no hotel boliviano, mas não soube precisar o local onde aquela está situada; indagado acerca da localização dessa feira (a fim de se esclarecer se situada no Brasil ou na Bolívia), não soube informar, apresentando a justificativa de não conhecer a região. Aduziu, por fim, que é usuário de drogas há, aproximadamente, 5 (cinco) ou 6 (seis) anos. Apesar da divergência na história relatada pelo réu, vê-se que a prática delitiva continuou cabalmente demonstrada, não tendo sido infirmada em Juízo. É de se notar que a alteração se deu em face do objetivo de mascarar a internacionalidade da empreitada - no que, ressalte-se, não logrou sucesso. Nesse passo, acrescente-se que as testemunhas de acusação, quando ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante bem como perante o Juízo, foram unânimes em informar que o acusado, quando abordado, realizava o transporte ilícito de substância entorpecente de origem estrangeira. As testemunhas declararam que suspeitaram de GILMAR, tendo em vista seu nervosismo excessivo quando de sua abordagem no ônibus da empresa Andorinha. Narraram que, ao revistarem a bagagem do réu, lograram localizar um invólucro de cocaína no interior de sua mochila e, após realizar uma revista pessoal, encontraram mais um invólucro, este localizado sob sua jaqueta. As testemunhas Marcos César Hobel Escanaichi e Anderson Azevedo Rosa Reis foram enfáticas ao declararem que, em entrevista preliminar, o réu confessou ter adquirido a droga na Bolívia de um boliviano, no Hotel Aconchego, em Puerto Quijarro. Quanto à culpabilidade do réu, verifica-se que este se declarou usuário de drogas. Considerando eventual semi-imputabilidade ou inimputabilidade do acusado, a defesa requereu a realização do exame de dependência toxicológica, o qual foi coligido às fls. 213/214. A testemunha e os informantes arrolados pela defesa (fls. 165/169) foram unânimes ao informar que GILMAR é usuário de drogas. Verificou-se, ademais, que este possuía emprego como caminhoneiro antes de se mudar para Campo Grande/MS. Não obstante o réu tenha se declarado usuário de drogas há 5 (cinco) ou 6 (seis) anos, concluiu a perícia que o acusado é parcialmente dependente de drogas, mas que referida dependência não afetou sua capacidade de entender o caráter ilícito de sua conduta. Em resposta aos quesitos do Ministério Público Federal e da defesa, afirmaram os experts que (...) o periciando era completamente capaz de entender e determinar-se com o caráter criminoso do fato. Nesse pórtico, conquanto tenha concluído a perícia pela dependência parcial de drogas, vislumbra-se que o réu possuía discernimento suficiente para entender o caráter ilícito do fato quando da realização de sua conduta. Assim, indevida é a aplicação da causa de isenção de pena do artigo 45, da Lei nº 11.343/06. Assim alude o mencionado artigo: Art. 45. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter

ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Parágrafo único. Quando absolver o agente, reconhecendo, por força pericial, que este apresentava, à época do fato previsto neste artigo, as condições referidas no caput deste artigo, poderá determinar o juiz, na sentença, o seu encaminhamento para tratamento médico adequado. (Grifo nosso). Nesse sentido, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (Grifo nosso) Diante do exposto, CONDENO o réu GILMAR BATISTA, qualificado nos autos, nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Assim sendo, passo a individualizar a pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes, crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 31/33, 78, 91, 92/93 e 104/105), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em nome do réu. Dessa forma, tratando-se de pessoa sem antecedentes, em atenção às circunstâncias judiciais e ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base em seu mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, haja vista que o réu confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO- APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576) Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6, o que totalizaria: 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do mínimo legal, permanecerá o valor deste: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Em seu interrogatório em âmbito extrajudicial, o réu confessou a obtenção da mercadoria em solo boliviano. Mencionou, inclusive, que ficou hospedado em um hotel na cidade de Puerto Quijarro/BO, local onde um nacional boliviano lhe entregou a droga. As testemunhas policiais relataram que, em entrevista preliminar, GILMAR confessou que havia adquirido a droga no Hotel Aconchego, na Bolívia. Perante o Juízo, GILMAR alterou a versão dos fatos em uma clara tentativa de descaracterizar a transnacionalidade do delito. Ocorre que, apesar de ter afirmado que não foi à Bolívia, foi contraditório ao dizer que a droga foi adquirida em uma feira e não no hotel em Puerto Quijarro. Ademais, conquanto tivesse afirmado que havia chegado ao local a pé, não soube precisar onde se localizava a mencionada feira. Por fim, alegou o réu em seu interrogatório judicial que retornava a Campo Grande/MS no mesmo dia em que chegara; entretanto, não é o que se observa de seu bilhete de passagem à fl. 25, no qual teve seu retorno remarcado do dia 23/11/2009 para a data de 24/11/2009. Declarou, outrossim, que possuía conhecimento de que a Bolívia é um país

produtor de cocaína e imagina que a droga que transportava seja proveniente do país estrangeiro. Não fosse isso, do fato de que GILMAR viajava a partir da cidade de Corumbá/MS, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia, exsurge cristalina a transnacionalidade do delito. Ademais, cumpre ressaltar que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitativa, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supra comentado. Por derradeiro, afastado a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68 do Código Penal. Portanto, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. e) Causas de diminuição: i) art. 46, da Lei 11.343/06 - redução da pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços). Não obstante tenha o réu se declarado usuário de drogas, afasta-se a aplicação da causa de redução da pena prevista na lei especial. Mutatis mutandis, nos termos em que esposado quando da análise do artigo 45 da mesma lei, apesar da ilação de que o réu seja dependente parcial de drogas (por não apresentar crises de abstinência) o laudo pericial do Exame de Dependência Toxicológica concluiu que o acusado não era total ou parcialmente incapaz de entender o caráter ilícito da conduta praticada. ii) art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto). Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, fixando o montante em 1/6 (um sexto). Pena definitiva: 4 (quatro) anos 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Anoto que a incineração da droga foi decidida em processo apartado de autos nº 2010.60.04.000101-9. Os pedidos de relaxamento de prisão em flagrante e de liberdade provisória (fls. 230/237) restaram prejudicados em virtude da superveniência da presente sentença. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004 e expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do advogado dativo, os quais fixo no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000192-26.2009.403.6004 (2009.60.04.000192-3) - GILDETE CACERES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À requerente para manifestar-se, em 10 (dez) dias, sobre a petição e os documentos de fls. 22/27 juntados pelo INSS,

sobre o ofício e os documentos de fls. 34/36 juntados pela Oficial de Registro Civil, e sobre a resposta e os documentos juntados pelo HSBC às fls. 37/43. Após, ao INSS. Em seguida, venham-me os autos conclusos.

0000155-62.2010.403.6004 (2010.60.04.000155-0) - JOAO LEONIDIO FRANCA RICARDO (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) Tendo havido contestação, converto - com apoio nos princípios da instrumentalidade do processo, da unidade da jurisdição e da economia processual o procedimento de jurisdição voluntária em procedimento de jurisdição contenciosa. Ao SEDI para que os autos sejam alterados para a classe 9 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. Após, vistas ao autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação de fls. 21/23. Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Expediente N° 2800

EXECUCAO FISCAL

0000279-55.2004.403.6004 (2004.60.04.000279-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ASE MOTORS LTDA (MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR)

Embora penda de julgamento in casu a apelação interposta contra a sentença de improcedência proferida nos embargos de devedor, a execução daí decorrente é definitiva, não provisória, pois a aludida apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo. É o que deflui da Súmula 317 do STJ: É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 114/120. Prossiga-se, aguardando-se a realização do leilão.

Expediente N° 2801

ACAO PENAL

0001259-26.2009.403.6004 (2009.60.04.001259-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (PR050605 - GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO E MS003385 - ROBERTO AJALA LINS E PR035220 - ALEXANDRE KNOPFHOLZ E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI) X SEGREDO DE JUSTICA (PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR035220 - ALEXANDRE KNOPFHOLZ E PR050605 - GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (RJ097617 - FERNANDA FRANCISCA DE SOUZA FREIXINHA E RJ119843 - RODRIGO MONTEIRO MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA (PR015635 - ADILSON AMARO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA (MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO) X SEGREDO DE JUSTICA (MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA (MS012208 - MARCOS GOMES DA FONSECA NETO) X SEGREDO DE JUSTICA (PR027557 - LAURI DA SILVA E PR015438 - AUGUSTO JOSE BITTENCOURT)

VISTOS ETC. Julgo prejudicada a exceção de incompetência retro, fls. 1328/1335, em face da decisão proferida no incidente nº 0001105-71.2010.403.6004, pela qual foi declinada, ao Juízo de Sinop/MT, a competência para processar e julgar a presente ação. Cumpra-se o determinado à fl. 1327. Após, conclusos.

Expediente N° 2802

MANDADO DE SEGURANCA

0001166-29.2010.403.6004 - SEBASTIAO NANTES ROMERO (MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.

Expediente N° 2803

ACAO CIVIL PUBLICA

0002910-79.1998.403.6004 (98.0002910-9) - SINDICATO RURAL DE CORUMBA (MS001861 - EVANDRO

FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS006950 - ANA CRISTINA C. DE VIANA BANDEIRA E MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO E MS003286 - LUCIANA VILELA DE CARVALHO E VIANA BANDEIRA E MS005210 - LEA MARIA MASCARENHAS S. DE OLIVEIRA E MS005165 - NILTON CESAR ANTUNES DA COSTA) X ESTADO DE MATO GROSSO X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL

VISTOS ETCNomeio como peritos os profissionais declinados pelo Ministério Público Federal à fl. 1145.Fixo-lhes o prazo de 90 (noventa) dias para a entrega de um laudo único (visto que suas áreas se implicam mutuamente, razão por que todos deverão subscrever conjuntamente o mesmo trabalho, dada a indissociabilidade dos conhecimentos a serem utilizados).Intimem-se os peritos urgentemente para que, em 30 (trinta) dias:1) Elaborem as suas propostas de honorários, demonstrando analiticamente como chegaram aos aludidos valores;2) Apontem entre si quem será o perito-coordenador da equipe multidisciplinar.Após, vistas às partes para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre o valor dos honorários propostos.Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Expediente Nº 2804

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000320-12.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVERSON APARECIDO DE SOUZA CAETANO(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Fica a defesa intimada de que será realizada o exame de dependência toxicológica no réu, no dia 12/11/2010, às 14:30 horas, nas dependências da Delegacia da Polícia Federal em Corumbá-MS, nos termos do r. despacho de fls. 73/74.

Expediente Nº 2805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000921-86.2008.403.6004 (2008.60.04.000921-8) - OSCAR ALDANA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Afirma o autor na petição inicial que: a) é portador de deficiência física e hidrocele; b) está incapacitado para qualquer tipo de trabalho; c) já recebeu auxílio-doença por várias vezes; d) é segurado obrigatório do RGPS desde 1967 e em junho de 2006 teve o seu requerimento administrativo indeferido (fls. 02/07).Pleiteou a condenação da ré a conceder-lhe aposentadoria por invalidez.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 79/82).Laudo médico juntado às fls. 101/104.O INSS contestou (fls. 109/116) e manifestou-se sobre o laudo (fl. 126).É o relatório. Decido.De acordo com a Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se vê, a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente.No caso em tela, restou atestado no laudo pericial médico de fls. 101/104 que o autor não é incapaz.De acordo com o laudo, o autor não apresenta invalidez pelas doenças apresentadas (fl. 103).Logo, não faz jus à aposentadoria.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4o), cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.P.R.I.

0000520-53.2009.403.6004 (2009.60.04.000520-5) - LOURDES DE PAULA MONTENEGRO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS ETCLOURDES DE PAULA MONTENEGRO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de união estável e a concessão do benefício de pensão por morte.Alega a autora na inicial que conviveu em união estável com DIONÍZIO VIDAL CHAPARRO, aposentado por invalidez, por mais de 15 (quinze) anos até a data do seu falecimento. Narra que dessa união nasceram 4 (quatro) filhos, os quais perceberam pensão por morte até atingirem a maioridade. Em virtude da cessação do benefício de seus filhos, pleiteia a autora o reconhecimento da união estável e o recebimento da pensão por morte. A liminar foi indeferida, às fls. 32/33.O INSS contestou às fls. 39/45.A autora apresentou réplica às fls. 53/56.À fl. 63, o julgamento foi convertido em diligência, para que se produzisse prova testemunhal, visando a corroborar a convivência da autora em união estável com o de cujus.A autora apresentou o rol de testemunhas (fls. 65/66).Foi realizada audiência de oitiva de testemunhas em 8.6.2010 (fls. 86/88). Nessa oportunidade, informou o INSS que a autora percebia outra pensão por morte, desde 1973, tendo esta se manifestado pelo recebimento da pensão de maior valor.O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 92/93, com o qual concordou a autora às fls. 141/142.É o relatório. D E C I D O.A partes transigiram acerca do objeto da presente ação, nos termos da petição de fls. 92/93.Preenchidos os requisitos, artigos 104 e 840/850 do CC, homologo a transação efetuada para que surta os efeitos legais.Iso posto, julgo EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Honorários nos termos do acordo. Custas na forma da Lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001021-70.2010.403.6004 - AUGUSTO VILALVA FERNANDES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE

ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por AUGUSTO VILALVA FERNANDES, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a incorporação e o pagamento do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei 8.627/93. Juntou documentos às fls. 10/14. É o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 258-A, do Código de processo Civil. Preliminarmente, vislumbro que se encontra prescrita a pretensão ao reajuste de 28,86% pleiteado pelo autor. O entendimento quanto à aplicação do reajuste de 28,86% sobre os vencimentos, a partir de 1 de janeiro de 1993, conforme concedido aos servidores civis e militares pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, restou pacificado na jurisprudência dos Tribunais. O índice pleiteado já foi objeto de análise pela Corte Suprema, que adotou o entendimento de ser estendido tal reajuste aos servidores públicos civis e militares, porquanto as mencionadas leis consubstanciaram em revisão geral de remuneração, culminando por sumular o tema, cujo enunciado, expressado no verbete de nº 672, restou proclamado nos seguintes termos: Súmula nº 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. (...) omissis 3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia. 4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. 5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes. (...) omissis. (REsp 990.284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/04/2009) Entretanto, a postulação da aplicação desse índice ficou delimitada até 31 de dezembro de 2000, diante da edição da Medida Provisória n. 2.131/00, que promoveu nova reestruturação na carreira militar. A partir de então se fixou novo teto remuneratório aos oficiais das Forças Armadas, absorvendo o índice ora pretendido. Nesse aspecto, e observada a data da propositura da ação, verifico que o direito às diferenças devidas, pela incidência do índice de 28,86% encontra-se prescrito, sendo indevida a incorporação de tal índice em função da Medida Provisória nominada. Nesse sentido encontra-se uniformizada a jurisprudência, in verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. MP 1.704/98. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.131/00. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com fundamento na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos - dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, com a renúncia pela Medida Provisória nº 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte (REsp 990.284/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 13/4/09). 2. O militar ou pensionista, por força da incidência da prescrição quinquenal, de que cuida o Decreto 20.910/32, tem até 31/12/05 para ajuizar ação visando ao recebimento de parcelas referentes ao reajuste de 28,86%, tendo em vista que a edição da MP 2.131, de 28/12/00, que gerou efeitos financeiros a partir de 1º/1/01, ao reestruturar a carreira, constituiu o termo ad quem para fins de pagamento do referido reajuste, consoante pacífica orientação jurisprudencial. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1074972/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 05/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 28,86%. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98. RENÚNCIA. LIMITAÇÃO/COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 990.284/RS, firmou, por maioria, entendimento de que a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição à pretensão dos militares ao reajuste de 28,86%, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos militares até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, como no presente caso, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula n.º 85 desta Corte. (AgRg no REsp 877.200/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/09, DJe 24/8/09) 2. Não é dado à parte o direito de inovar em sede de agravo regimental, trazendo à lume matéria não abordada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 751.270/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. A PARTIR DE 01.01.2006, ESTÃO PRESCRITAS QUAISQUER DIFERENÇAS REFERENTES AO PERCENTUAL DE 28,86% DEVIDAS AOS MILITARES. MODERNA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PRECEDENTES DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM NS 05 E 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (PEDIDO 200634009011513, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, 15/03/2010) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c/c o

artigo 285-A do mesmo diploma normativo. DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se implementou a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001022-55.2010.403.6004 - AUGUSTO VILALVA FERNANDES (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. O autor se insurge contra a incorreta aplicação da Lei 7.923/89 sobre seu soldo e pugna pelo direito ao percentual de 81%, a que alude a Lei 8.162/91, sobre o soldo legal de Almirante-de-Esquadra, Tenente-Brigadeiro e General-do-Exército (fls. 02/12). É o que importa como relatório. Decido. Entendo que se aplica in casu a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juiz já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com a resolução do mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Pois bem, nos autos do processo nº 0000337-48.2010.403.6004, tive ensejo de julgar caso idêntico nos termos que se seguem. De acordo com a Lei 5.787, de 27.06.1972: Art 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (Vide Decreto Lei nº 1.824, de 1989)[...]. 2º O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. (Incluído pelo Decreto Lei nº 2.380, de 1987) Art 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Todavia, a equivalência entre o soldo dos militares e os vencimentos dos Ministros Militares do STM foi revogada pela Lei 7.723, de 06.01.1989: Art. 7º Fica revogado o 2º art. 148, da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.380, de 9 de dezembro de 1987. De todo modo, não se pode olvidar que esse tipo de equivalência já havia sido extinto desde o advento da Constituição Federal de 1988, que antes da EC 19/98 assim dispunha: Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: [...] XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, 1º; [...] Como se pode ver, antes mesmo da Lei 7.723/89, o inciso XIII do art. 37 da Constituição já proibia a pretendida vinculação dos soldos de militares aos vencimentos dos Ministros do STM. Assim, 2º do art. 148 da Lei 5.787/72 (incluído pelo Dec.-lei 2.380/87) não foi recepcionado pela nova ordem constitucional. Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal: A vinculação isonômica prevista no Decreto-Lei nº 2.380/87 restou afastada do cenário jurídico pela Lei básica de 1988 e não pela Lei nº 7.723/89. A conclusão decorre do fato de a referida Constituição Federal dispor proibindo a vinculação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, quer civil, quer militar. A incompatibilidade é manifesta (Pleno, RMS nº 21.186-DF, rel. Ministro Marco Aurélio, j. 07.02.1991, DJ 24.05.1991, p. 6771). Daí a natureza meramente declaratória do artigo 7º da Lei 7.723/89. Por conseguinte, não é possível invocar-se o princípio da irredutibilidade de vencimentos, uma vez que não existe direito adquirido a qualquer tipo de vinculação ou equiparação de soldos e subsídios contra a Constituição Federal. É o que se extrai do artigo 17 do ADCT: Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título. É bem verdade que a Lei 8.162, de 08.01.1991, reviu a fixação dos soldos dos militares e os vencimentos dos servidores públicos nos seguintes termos: Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1991, os vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis do Poder Executivo, Autarquias e Fundações Públicas serão reajustados em oitenta e um por cento, e o soldo do Almirante-Esquadra ficará fixado em Cr\$129.899,40 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e noventa e nove cruzeiros e quarenta centavos). Porém, esse reajuste de 81%, no que concerne aos militares, deve incidir sobre o soldo acomodado ao teto remuneratório constitucional (soldo esse a que os autores dão o nome de ajustado) Inaceitável, pois, que esse percentual tenha como base de cálculo o soldo previsto na legislação revogada pela própria Carta de 1988 (soldo esse a que os autores dão o nome de legal). Frise-se: o único que se coaduna com a Constituição é o soldo ajustado. O soldo legal não pode ser considerado para fins de remuneração mensal e reajustes, sob pena de - por via oblíqua - perpetuar a vinculação entre o soldo de Almirante-de-Esquadra e a remuneração de Ministro do STM (vinculação essa que o inciso XIII do artigo 37 da CF quis erradicar). Daí por que a jurisprudência não vacila: EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. MILITAR. TETO REMUNERATÓRIO. LEI 7.923/89. INDENIZAÇÃO DE HABILITAÇÃO MILITAR E INDENIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DE 81% DA LEI 8.162/91. INCIDÊNCIA SOBRE O SOLDO LEGAL DE ALMIRANTE-DE-ESQUADRA.

DESCABIMENTO. I - Em que pese a alegação de que documentos novos ora adunados seriam capazes de assegurar pronunciamento favorável à tese autoral, fato objetivo é que, em verdade, dita documentação cuida de meros precedentes colhidos da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca de questões meritórias análogas às da presente causa, não relacionadas, contudo, diretamente à esfera jurídica dos Autores-apelantes. Nesse sentido, enfrentados e avaliados todos os aspectos relevantes da causa, manifestamente desimportante, a princípio, revela-se o teor dos referidos arestos para o fim de adequada solução jurisdicional da vexata quaestio. De toda sorte, a teor do art. 472 do Código de Processo Civil, a coisa julgada não beneficia e nem prejudica terceiros. II - Rejeita-se, ainda, a

prejudicial de prescrição suscitada pela União, vez que ajuizada a ação respeitando-se o prazo previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. III - No mais, extrai-se da legislação de regência que tanto a Indenização de Habilitação Militar como a Indenização de Representação, apesar da denominação de indenização, possuem, em realidade, natureza de parcelas remuneratórias, razão pela qual não há como excluí-las do cômputo do teto remuneratório, ao se aplicar a Lei 7.923/89. IV - Igualmente, inviável a incidência do reajuste de 81% da Lei 8.162/91 sobre o denominado soldo legal de Almirante-de-Esquadra e seu equivalente (Tenente Brigadeiro e General de Exército), porque isso, na realidade, importaria perpetuar a vinculação isonômica de vencimentos entre o soldo de Almirante-de-Esquadra e a remuneração de Ministro do Superior Tribunal Militar, prevista na Lei 5.787/72 (alterada pelo Decreto-lei 2.380/87). Note-se que, ao revés do entendimento sufragado no Parecer SR-96, da Consultoria-Geral da República, tal equiparação não foi revogada pela Lei 7.723/89 e, sim, pela Constituição Federal de 1988 (art. 37, XIII, em sua redação original). Tampouco haveria dar guarida à invocação de direito adquirido ou de afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, posto que o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deixou expresso que deveria ser reduzida a remuneração que estivesse acima da limitação dela decorrente, não se podendo sequer invocar direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título. Aliás, nessa direção, firmou-se o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Precedentes: RMS 24.361/DF e RMS 21.186/DFV - Via de consequência, em não se podendo ter por legal o soldo de Cz\$ 812.067,00, em outubro/88, também não se poderia ter por legal o soldo de Cr\$ 290.964,92, em outubro/90, donde avulta correta a incidência dos 81% sobre o soldo ajustado que vinha sendo pago aos militares, e, portanto, nenhuma inconstitucionalidade cometeu a Lei 8.162/91, ao fixar o soldo do Almirante-de-Esquadra em Cr\$ 129.899,40. VI - Embargos infringentes desprovidos. (TRF da 2ª Região, 4ª Seção Especializada, EAC 9802176125-RJ, rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, j. 29.11.2008, DJU 14.02.2008, p. 828/829). DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. APLICAÇÃO INCORRETA DA LEI 7.923/89. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. DECRETO 20.910/32. REAJUSTE GERAL DA LEI 8.162/91 DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 1 - Insurgem-se os Autores contra a incorreta aplicação da Lei n. 7.923/89 sobre seus proventos, bem como o direito ao percentual de 81% sobre o soldo legal de Almirante de Esquadra, Tenente Brigadeiro e General do Exército, nos termos da Lei n. 8.162/91. 2 - A r. sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos. 3 - Com efeito, o primeiro pedido requer a igualdade de vencimentos e o aumento do soldo que teria sido auferido em face da retroatividade, até 06.10.88, exposta no artigo 5º da Lei 7.923/89. No entanto, esta ação foi ajuizada em 1995, ou seja, mais de cinco anos do ato impugnado, encontrando-se prescrito nos termos do artigo 1º do DL 20.910/32. Ressalte-se ser inaplicável a aplicação da Súmula 85 do STJ. 4 - Ademais, caso assim não fosse, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, consagrou o entendimento nos autos do RMS n. 21.186-5/DF, de que A vinculação isonômica prevista no Decreto-Lei n. 2.380/87 restou afastada do cenário jurídico pela Lei Básica de 1988 e não pela Lei n. 7.923/89. A conclusão decorre do fato de a referida Constituição dispor proibindo vinculação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, quer civil, quer militar. A incompatibilidade é manifesta. 5 - Por outro lado, correto o magistrado sentenciante diante do pedido de diferenças decorrentes da Lei 8.162/91, porquanto assinalou que não têm os Autores dois soldos, por terem sido obrigados a ter a sua remuneração reduzida com a promulgação da nova Constituição, já que, o único que se coaduna com o ordenamento constitucional é o que por eles é chamado de ajustado, enquanto que o outro, denominado legal não pode ser considerado para efeitos de remuneração mensal, e de reajustes, pois conduziria a uma situação inconstitucional. 6 - Apelação dos Autores conhecida, mas improvida. (TRF da 2ª Região, 5ª Turma, AC 200002010623172-RJ, rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 14.05.2003, DJU 29.08.2003, p. 441). DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. SERVIDORES E PENSIONISTAS MILITARES. SOLDADO AJUSTADO X SOLDADO LEGAL. REMUNERAÇÃO. REAJUSTE DE 81%. BASE DE CÁLCULO. ISONOMIA. LIMITE CONSTITUCIONAL. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO. EQUÍVOCO. PROVA. AUSÊNCIA. 1. Prescrição parcial da pretensão reconhecida na forma do enunciado de nº 85 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ. 2. A teor da expressa vedação do inciso XIII do artigo 37 da CF/88, não há falar em vinculação da remuneração dos postos do topo da carreira militar com a verba percebida pelos Ministros do STM. 3. Ausência de prova nos autos acerca da aplicação da limitação remuneratória constitucional prevista no inciso XI do artigo 37 da CF/88 de modo equivocadamente, a incluir parcelas indevidas tais como gratificações e indenizações, além de outras similares. 4. Afirmação da conformidade do procedimento eleito pela Administração ao adotar na qualidade de base de cálculo para o reajuste de 81% previsto na Lei nº 8.162/91 o soldo ajustado ao teto de remuneração constitucional e não o soldo previsto na legislação revogada pela CF/88. 5. Igualmente inexistente a prova sobre eventual redução remuneratória decorrente do procedimento referido acima. 6. Não resulta dos procedimentos da Administração qualquer violação à moralidade administrativa e à isonomia da revisão geral anual da remuneração dos servidores. (TRF da 4ª Região, 4ª Turma, AC 200772000140601-SC, rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 06.08.2008, D.E. 18.08.2008). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido autoral (CPC, art. 285-A, caput, c.c. art. 269, I). Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação da ré. Caso haja interposição de apelação, cite-se a ré para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º). Porém, se não houver interposição de apelo, intime-se a ré, entregando-se a ela cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. P.R.I.

0001050-23.2010.403.6004 - JOSIAS PEREIRA MALAQUIAS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. O autor se insurge contra a incorreta aplicação da Lei 7.923/89 sobre seu soldo e pugna pelo direito ao percentual de 81%, a que alude a Lei 8.162/91, sobre o soldo legal de Almirante-de-Esquadra, Tenente-Brigadeiro e

General-do-Exército (fls. 02/12).É o que importa como relatório.Decido.Entendo que se aplica in casu a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juiz já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com a resolução do mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor.Pois bem, nos autos do processo nº 0000337-48.2010.403.6004, tive ensejo de julgar caso idêntico nos termos que se seguem.De acordo com a Lei 5.787, de 27.06.1972:Art 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (Vide Decreto Lei nº 1.824, de 1989)[...]. 2º O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. (Incluído pelo Decreto Lei nº 2.380, de 1987)Art 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Todavia, a equivalência entre o soldo dos militares e os vencimentos dos Ministros Militares do STM foi revogada pela Lei 7.723, de 06.01.1989:Art. 7º Fica revogado o 2º art. 148, da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.380, de 9 de dezembro de 1987.De todo modo, não se pode olvidar que esse tipo de equivalência já havia sido extinto desde o advento da Constituição Federal de 1988, que antes da EC 19/98 assim dispunha:Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:[...].XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, 1º:[...].Como se pode ver, antes mesmo da Lei 7.723/89, o inciso XIII do art. 37 da Constituição já proibia a pretendida vinculação dos soldos de militares aos vencimentos dos Ministros do STM.Assim, 2º do art. 148 da Lei 5.787/72 (incluído pelo Dec.-lei 2.380/87) não foi recepcionado pela nova ordem constitucional.Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal:A vinculação isonômica prevista no Decreto-Lei nº 2.380/87 restou afastada do cenário jurídico pela Lei básica de 1988 e não pela Lei nº 7.723/89. A conclusão decorre do fato de a referida Constituição Federal dispor proibindo a vinculação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, quer civil, quer militar. A incompatibilidade é manifesta (Pleno, RMS nº 21.186-DF, rel. Ministro Marco Aurélio, j. 07.02.1991, DJ 24.05.1991, p. 6771).Daí a natureza meramente declaratória do artigo 7º da Lei 7.723/89.Por conseguinte, não é possível invocar-se o princípio da irredutibilidade de vencimentos, uma vez que não existe direito adquirido a qualquer tipo de vinculação ou equiparação de soldos e subsídios contra a Constituição Federal.É o que se extrai do artigo 17 do ADCT:Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.É bem verdade que a Lei 8.162, de 08.01.1991, reviu a fixação dos soldos dos militares e os vencimentos dos servidores públicos nos seguintes termos:Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1991, os vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis do Poder Executivo, Autarquias e Fundações Públicas serão reajustados em oitenta e um por cento, e o soldo do Almirante-Esquadra ficará fixado em Cr\$129.899,40 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e noventa e nove cruzeiros e quarenta centavos).Porém, esse reajuste de 81%, no que concerne aos militares, deve incidir sobre o soldo acomodado ao teto remuneratório constitucional (soldo esse a que os autores dão o nome de ajustado)Inaceitável, pois, que esse percentual tenha como base de cálculo o soldo previsto na legislação revogada pela própria Carta de 1988 (soldo esse a que os autores dão o nome de legal).Frise-se: o único que se coaduna com a Constituição é o soldo ajustado. O soldo legal não pode ser considerado para fins de remuneração mensal e reajustes, sob pena de - por via oblíqua - perpetuar a vinculação entre o soldo de Almirante-de-Esquadra e a remuneração de Ministro do STM (vinculação essa que o inciso XIII do artigo 37 da CF quis erradicar).Daí por que a jurisprudência não vacila:EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. MILITAR. TETO REMUNERATÓRIO. LEI 7.923/89. INDENIZAÇÃO DE HABILITAÇÃO MILITAR E INDENIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DE 81% DA LEI 8.162/91. INCIDÊNCIA SOBRE O SOLDÓ LEGAL DE ALMIRANTE-DE-ESQUADRA. DESCABIMENTO.I - Em que pese a alegação de que documentos novos ora adunados seriam capazes de assegurar pronunciamento favorável à tese autoral, fato objetivo é que, em verdade, dita documentação cuida de meros precedentes colhidos da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca de questões meritórias análogas às da presente causa, não relacionadas, contudo, diretamente à esfera jurídica dos Autores-apelantes. Nesse sentido, enfrentados e avaliados todos os aspectos relevantes da causa, manifestamente desimportante, a princípio, revela-se o teor dos referidos arestos para o fim de adequada solução jurisdicional da vexata quaestio. De toda sorte, a teor do art. 472 do Código de Processo Civil, a coisa julgada não beneficia e nem prejudica terceiros.II - Rejeita-se, ainda, a prejudicial de prescrição suscitada pela União, vez que ajuizada a ação respeitando-se o prazo previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.III - No mais, extrai-se da legislação de regência que tanto a Indenização de Habilitação Militar como a Indenização de Representação, apesar da denominação de indenização, possuem, em realidade, natureza de parcelas remuneratórias, razão pela qual não há como excluí-las do cômputo do teto remuneratório, ao se aplicar a Lei 7.923/89.IV - Igualmente, inviável a incidência do reajuste de 81% da Lei 8.162/91 sobre o denominado soldo legal de Almirante-de-Esquadra e seu equivalente (Tenente Brigadeiro e General de Exército), porque isso, na realidade, importaria perpetuar a vinculação isonômica de vencimentos entre o soldo de Almirante-de-Esquadra e a remuneração de Ministro do Superior Tribunal Militar, prevista na Lei 5.787/72 (alterada pelo Decreto-lei 2.380/87). Note-se que, ao

revés do entendimento sufragado no Parecer SR-96, da Consultoria-Geral da República, tal equiparação não foi revogada pela Lei 7.723/89 e, sim, pela Constituição Federal de 1988 (art. 37, XIII, em sua redação original). Tampouco haveria dar guarida à invocação de direito adquirido ou de afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, posto que o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deixou expresso que deveria ser reduzida a remuneração que estivesse acima da limitação dela decorrente, não se podendo sequer invocar direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título. Aliás, nessa direção, firmou-se o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Precedentes: RMS 24.361/DF e RMS 21.186/DFV - Via de conseqüência, em não se podendo ter por legal o soldo de Cz\$ 812.067,00, em outubro/88, também não se poderia ter por legal o soldo de Cr\$ 290.964,92, em outubro/90, donde avulta correta a incidência dos 81% sobre o soldo ajustado que vinha sendo pago aos militares, e, portanto, nenhuma inconstitucionalidade cometeu a Lei 8.162/91, ao fixar o soldo do Almirante-de-Esquadra em Cr\$ 129.899,40.VI - Embargos infringentes desprovidos.(TRF da 2ª Região, 4ª Seção Especializada, EAC 9802176125-RJ, rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, j. 29.11.2008, DJU 14.02.2008, p. 828/829).DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. APLICAÇÃO INCORRETA DA LEI 7.923/89. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. DECRETO 20.910/32. REAJUSTE GERAL DA LEI 8.162/91 DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.1 - Insurgem-se os Autores contra a incorreta aplicação da Lei n. 7.923/89 sobre seus proventos, bem como o direito ao percentual de 81% sobre o soldo legal de Almirante de Esquadra, Tenente Brigadeiro e General do Exército, nos termos da Lei n. 8.162/91.2 - A r. sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos.3 - Com efeito, o primeiro pedido requer a igualdade de vencimentos e o aumento do soldo que teria sido auferido em face da retroatividade, até 06.10.88, exposta no artigo 5º da Lei 7.923/89. No entanto, esta ação foi ajuizada em 1995, ou seja, mais de cinco anos do ato impugnado, encontrando-se prescrito nos termos do artigo 1º do DL 20.910/32. Ressalte-se ser inaplicável a aplicação da Súmula 85 do STJ.4 - Ademais, caso assim não fosse, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, consagrou o entendimento nos autos do RMS n. 21.186-5/DF, de que A vinculação isonômica prevista no Decreto-Lei n. 2.380/87 restou afastada do cenário jurídico pela Lei Básica de 1988 e não pela Lei n. 7.923/89. A conclusão decorre do fato de a referida Constituição dispor proibindo vinculação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, quer civil, quer militar. A incompatibilidade é manifesta.5 - Por outro lado, correto o magistrado sentenciante diante do pedido de diferenças decorrentes da Lei 8.162/91, porquanto assinalou que não têm os Autores dois soldos, por terem sido obrigados a ter a sua remuneração reduzida com a promulgação da nova Constituição, já que, o único que se coaduna com o ordenamento constitucional é o que por eles é chamado de ajustado, enquanto que o outro, denominado legal não pode ser considerado para efeitos de remuneração mensal, e de reajustes, pois conduziria a uma situação inconstitucional.6 - Apelação dos Autores conhecida, mas improvida.(TRF da 2ª Região, 5ª Turma, AC 200002010623172-RJ, rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 14.05.2003, DJU 29.08.2003, p. 441).DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. SERVIDORES E PENSIONISTAS MILITARES. SOLDOS AJUSTADOS X SOLDOS LEGAIS. REMUNERAÇÃO. REAJUSTE DE 81%. BASE DE CÁLCULO. ISONOMIA. LIMITE CONSTITUCIONAL. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO. EQUÍVOCO. PROVA. AUSÊNCIA.1. Prescrição parcial da pretensão reconhecida na forma do enunciado de nº 85 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ.2. A teor da expressa vedação do inciso XIII do artigo 37 da CF/88, não há falar em vinculação da remuneração dos postos do topo da carreira militar com a verba percebida pelos Ministros do STM.3. Ausência de prova nos autos acerca da aplicação da limitação remuneratória constitucional prevista no inciso XI do artigo 37 da CF/88 de modo equivocadamente, a incluir parcelas indevidas tais como gratificações e indenizações, além de outras similares.4. Afirmada a conformidade do procedimento eleito pela Administração ao adotar na qualidade de base de cálculo para o reajuste de 81% previsto na Lei nº 8.162/91 o soldo ajustado ao teto de remuneração constitucional e não o soldo previsto na legislação revogada pela CF/88.5. Igualmente inexistente a prova sobre eventual redução remuneratória decorrente do procedimento referido acima.6. Não resulta dos procedimentos da Administração qualquer violação à moralidade administrativa e à isonomia da revisão geral anual da remuneração dos servidores.(TRF da 4ª Região, 4ª Turma, AC 200772000140601-SC, rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 06.08.2008, D.E. 18.08.2008).Diante do exposto, julgo improcedente o pedido autoral (CPC, art. 285-A, caput, c.c. art. 269, I).Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação da ré.Caso haja interposição de apelação, cite-se a ré para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º).Porém, se não houver interposição de apelo, intime-se a ré, entregando-se a ela cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado.Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.P.R.I.

0001052-90.2010.403.6004 - ANITA DE LUQUE BOGADO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por ANITA DE LUQUE BOGADO, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a incorporação e o pagamento do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei 8.627/93.Juntou documentos às fls. 10/15.É o relatório. D E C I D O.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 258-A, do Código de processo Civil.Preliminarmente, vislumbro que se encontra prescrita a pretensão ao reajuste de 28,86% pleiteado pela autora.O entendimento quanto à aplicação do reajuste de 28,86% sobre os vencimentos, a partir de 1 de janeiro de 1993, conforme concedido aos servidores civis e militares pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, restou pacificado na jurisprudência dos Tribunais.O índice pleiteado já foi objeto de análise pela Corte Suprema, que adotou o entendimento de ser estendido tal reajuste aos servidores públicos civis e militares, porquanto as mencionadas leis consubstanciaram em revisão geral de remuneração, culminando por sumular o tema, cujo enunciado, expressado no verbete de nº 672, restou proclamado nos seguintes

termos: Súmula nº 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. (...) omissis 3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia. 4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. 5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes. (...) omissis. (REsp 990.284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/04/2009) Entretanto, a postulação da aplicação desse índice ficou delimitada até 31 de dezembro de 2000, diante da edição da Medida Provisória n. 2.131/00, que promoveu nova reestruturação na carreira militar. A partir de então se fixou novo teto remuneratório aos oficiais das Forças Armadas, absorvendo o índice ora pretendido. Nesse aspecto, e observada a data da propositura da ação, verifico que o direito às diferenças devidas, pela incidência do índice de 28,86% encontra-se prescrito, sendo indevida a incorporação de tal índice em função da Medida Provisória nominada. Nesse sentido encontra-se uniformizada a jurisprudência, in verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. MP 1.704/98. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.131/00. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com fundamento na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos - dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, com a renúncia pela Medida Provisória nº 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte (REsp 990.284/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 13/4/09). 2. O militar ou pensionista, por força da incidência da prescrição quinquenal, de que cuida o Decreto 20.910/32, tem até 31/12/05 para ajuizar ação visando ao recebimento de parcelas referentes ao reajuste de 28,86%, tendo em vista que a edição da MP 2.131, de 28/12/00, que gerou efeitos financeiros a partir de 1º/1/01, ao reestruturar a carreira, constituiu o termo ad quem para fins de pagamento do referido reajuste, consoante pacífica orientação jurisprudencial. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1074972/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 05/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 28,86%. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98. RENÚNCIA. LIMITAÇÃO/COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 990.284/RS, firmou, por maioria, entendimento de que a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição à pretensão dos militares ao reajuste de 28,86%, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos militares até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, como no presente caso, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula n.º 85 desta Corte. (AgRg no REsp 877.200/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/09, DJe 24/8/09) 2. Não é dado à parte o direito de inovar em sede de agravo regimental, trazendo à lume matéria não abordada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 751.270/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. A PARTIR DE 01.01.2006, ESTÃO PRESCRITAS QUAISQUER DIFERENÇAS REFERENTES AO PERCENTUAL DE 28,86% DEVIDAS AOS MILITARES. MODERNA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PRECEDENTES DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM NS 05 E 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (PEDIDO 200634009011513, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, 15/03/2010) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 285-A do mesmo diploma normativo. DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se implementou a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001067-59.2010.403.6004 - TOME PEREIRA DA SILVA (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por TOMÉ PEREIRA DA SILVA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a incorporação e o pagamento do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei 8.627/93. Juntou documentos às fls. 10/15. É o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 258-A, do Código de processo Civil. Preliminarmente, vislumbro que se encontra prescrita a pretensão ao reajuste de 28,86% pleiteado pelo autor. O entendimento quanto à aplicação do reajuste

de 28,86% sobre os vencimentos, a partir de 1 de janeiro de 1993, conforme concedido aos servidores civis e militares pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, restou pacificado na jurisprudência dos Tribunais. O índice pleiteado já foi objeto de análise pela Corte Suprema, que adotou o entendimento de ser estendido tal reajuste aos servidores públicos civis e militares, porquanto as mencionadas leis consubstanciaram em revisão geral de remuneração, culminando por sumular o tema, cujo enunciado, expressado no verbete de nº 672, restou proclamado nos seguintes termos: Súmula nº 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. (...) omissis 3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia. 4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. 5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes. (...) omissis. (REsp 990.284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/04/2009) Entretanto, a postulação da aplicação desse índice ficou delimitada até 31 de dezembro de 2000, diante da edição da Medida Provisória n. 2.131/00, que promoveu nova reestruturação na carreira militar. A partir de então se fixou novo teto remuneratório aos oficiais das Forças Armadas, absorvendo o índice ora pretendido. Nesse aspecto, e observada a data da propositura da ação, verifico que o direito às diferenças devidas, pela incidência do índice de 28,86% encontra-se prescrito, sendo indevida a incorporação de tal índice em função da Medida Provisória nominada. Nesse sentido encontra-se uniformizada a jurisprudência, in verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. MP 1.704/98. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.131/00. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com fundamento na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos - dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, com a renúncia pela Medida Provisória nº 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte (REsp 990.284/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 13/4/09). 2. O militar ou pensionista, por força da incidência da prescrição quinquenal, de que cuida o Decreto 20.910/32, tem até 31/12/05 para ajuizar ação visando ao recebimento de parcelas referentes ao reajuste de 28,86%, tendo em vista que a edição da MP 2.131, de 28/12/00, que gerou efeitos financeiros a partir de 1º/1/01, ao reestruturar a carreira, constituiu o termo ad quem para fins de pagamento do referido reajuste, consoante pacífica orientação jurisprudencial. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1074972/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 05/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 28,86%. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98. RENÚNCIA. LIMITAÇÃO/COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 990.284/RS, firmou, por maioria, entendimento de que a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição à pretensão dos militares ao reajuste de 28,86%, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos militares até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, como no presente caso, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula n.º 85 desta Corte. (AgRg no REsp 877.200/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/09, DJe 24/8/09) 2. Não é dado à parte o direito de inovar em sede de agravo regimental, trazendo à lume matéria não abordada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 751.270/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. A PARTIR DE 01.01.2006, ESTÃO PRESCRITAS QUAISQUER DIFERENÇAS REFERENTES AO PERCENTUAL DE 28,86% DEVIDAS AOS MILITARES. MODERNA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PRECEDENTES DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM NS 05 E 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (PEDIDO 200634009011513, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, 15/03/2010) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 285-A do mesmo diploma normativo. DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se implementou a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 3053

ACAO PENAL

0001733-96.2006.403.6005 (2006.60.05.001733-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X WANDERLEY PITOLI(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS)

1. Dê-se vista dos autos inicialmente ao MPF, e, após à defesa para apresentação de memoriais no prazo de cinco dias, ex vi do artigo 403 párrafo 3º. do CPP. Com os memoriais tornem conclusos para sentença.2. Intimem-se.

Expediente Nº 3057

EXECUCAO FISCAL

0001406-83.2008.403.6005 (2008.60.05.001406-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X COBAP - COLEGIO BATISTA DE PONTA PORÁ(MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA)

1. Ciência ao executado acerca da manifestação da Fazenda Nacional à fl. 82.2. Sem prejuízo, expeça-se mandado de registro da penhora referente ao imóvel matriculado sob o nº 14.221. 3. Após, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão solicitado pelo exequente.Intime-se.

Expediente Nº 3058

ACAO PENAL

0001638-66.2006.403.6005 (2006.60.05.001638-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 539 - FLAVIO CAVALCANTE REIS) X EDER CARLOS MARTINS GONCALVES(MT009636 - LORENZA DA SILVA MARTINS)

1. Dê-se vista dos autos inicialmente ao MPF, e, após à defesa para apresentação de suas alegações finais, por memorial, no prazo de 5 (cinco) dias, ex vi do artigo 403 párrafo terceiro do CPP. 2. Com os memoriais tornem conclusos para sentença.

Expediente Nº 3059

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003072-51.2010.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002646-39.2010.403.6005) SEBASTIAO FERREIRA BARBOSA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de revogação da prisão preventiva ou liberdade provisória, com ou sem fiança, formulado por SEBASTIÃO FERREIRA BARBOSA, alegando em síntese a ausência das hipóteses que autorizam a prisão preventiva e cabimento da liberdade provisória no crime de tráfico de drogas. Aduz, ainda, que (...) não integra nenhuma entidade criminosa, muito menos participou por quaisquer meios de qualquer forma de traficância. e que (...) não foi pego cometendo nenhum dos tipos penais do artigo 33 e 35, muito menos constam dos autos provas de seu envolvimento com o ilícito (...). (cfr. fls.03). Afirmo, outrossim, ser primário, sem antecedentes, possuir residência fixa, trabalho lícito (corretor de veículos) e família constituída. Juntou os documentos de fls. 17/29.Manifestação ministerial contrária ao pleito (fls. 32/33).É a síntese do necessário.Fundamento e decido. 2. A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. 2.1. Observo, diversamente do que alega o requerente, que foram constatados fortes e suficientes indícios da participação de SEBASTIÃO FERREIRA BARBOSA, e dos demais representados, no tráfico internacional de drogas - o que exsurge da individualização de suas condutas sintetizadas pela i. autoridade policial federal, através de investigações, vigilâncias, pesquisas e interceptações telefônicas (cfr. processo nº 0002648-09.2010.403.6005, e fls. 35/508, do IPL nº0002646-39.2010.403.6005). 2.2. Corroboram os fatos/atuções da quadrilha em exame, as apreensões de drogas e prisões em flagrante ocorridas em diversas partes do país, decorrentes da deflagração da OPERAÇÃO MARÉ ALTA (cfr. processo em apenso nº 0002648-09.2010.403.6005), relacionadas abaixo:a) Apreensão, no dia 13/12/2009, em MONTENEGRO/RS, DE 26,8 KG DE COCAÍNA, fornecidas por PAULO LARSON, no PARAGUAI, e enviadas por ALES MARQUES a ALDO FABIAN VIGNONI, que estavam sendo transportadas no interior do veículo FIAT/DOBLÔ, placas HSD-0846, tripulado por ALBARI VIEIRA DA SILVA e NILSON PEREIRA DOS SANTOS, os quais foram presos em flagrante, conforme IPL 1385/2009, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Montenegro/RS, e interceptações telefônicas (cfr. fls. 35/508 e 512/513);b) Apreensão, no dia 18/06/2010, em TRÊS LAGOAS/MS, DE 15,8 KG DE COCAÍNA, oriundas do PARAGUAI, fornecidas pelo alienígena CARLOS PY (CONCEPCION AQUINO), para ALES MARQUES, o qual

remeteu o entorpecente para SEBASTIÃO FERREIRA BARBOSA, através de PEDRO ALVES DA SILVA (motorista), que foi preso em flagrante pela POLÍCIA FEDERAL de TRÊS LAGOAS/MS, conduzindo o veículo TOYOTA HILUX, placas DRT-8340, consoante IPL 095/2010-DPF/TLA/MS, e interceptações telefônicas (cfr. fls. 35/508 e 513);c) Apreensão, no dia 22/07/2010, nesta cidade de PONTA PORÃ/MS, DE 11 KG DE COCAÍNA, e prisão de ALES MARQUES, PEDRO BORGES VALÉRIO e MANUEL SOSA LEDESMA (cfr. IPL 376/2010-DPF/PPA/MS, e interceptações telefônicas - fls. 35/508 e 514);d) Apreensão, no dia 21/09/2010, nesta cidade de PONTA PORÃ/MS, DE 25 KG DE COCAÍNA, oriundas do estrangeiro, fornecidas pelo paraguaio CONCEPCION AQUINO a um comprador não identificado de CURITIBA/PR, ora transportadas no interior do veículo HONDA CIVIC, placas BCD 3535, por WALTER HITOSHI ISHIZAKI, preso em flagrante (cfr. IPL 561/2010-DPF/PPA/MS, e interceptações telefônicas - fls. 35/508 e 514/515).2.3. Vale notar que o total de drogas apreendidas, em decorrência da OPERAÇÃO - MARÉ ALTA, levada a cabo pela POLÍCIA FEDERAL, atingiu o montante de mais de 78 (setenta e oito) quilos de COCAÍNA. 2.4. A autoridade policial também apurou que SEBASTIÃO FERREIRA BARBOSA (...) é um dos compradores da cocaína fornecida por ALES MARQUES, conforme se depreende das investigações. Restou corroborado através das interceptações telefônicas que era o destinatário do carregamento de cocaína apreendido em Três Lagoas/MS, em 18/06/2010 (item II - b desta representação). Também, restou evidenciado que recebeu outros carregamentos, nos quais não se obteve êxito na apreensão, conforme descrito no Relatório de Inteligência Policial encaminhado em anexo. (...) (cfr. fls. 245/304 e 520/521).3. As condutas supra descritas, resultado colhido pelas diligências policiais, como dito anteriormente, configuram potencial ilícito de tráfico internacional de entorpecentes/associação, praticado, em tese, de forma paulatina e sistemática, por uma organização criminosa altamente estruturada da qual participam o requerente e os demais representados, todos dedicados ao tráfico de entorpecentes nesta região de fronteira, em especial, entre as cidades de PEDRO JUAN CABALLERO/PY e PONTA PORÃ/MS, cujos destinos são outros Estados da Federação, mediante movimentação de vultosa quantidade de tóxicos.3.1. Há, portanto, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes de tráfico transnacional/interestadual de drogas e associação para o tráfico de drogas, em tese, perpetrados de forma organizada e estável pelo requerente e demais investigados, os quais encontram-se consubstanciados nas prisões em flagrante de alguns dos seus membros e de outras pessoas, bem como nos relatórios das transcrições de conversas mantidas entre as pessoas supracitadas e terceiros.3.2. Desta feita, havendo fortes indícios de que o requerente SEBASTIÃO, e os representados ALES MARQUES, PAULO LARSON, CONCEPCION, ALDO, ANTÔNIO CLÁUDIO, TELMA LARSON, JACKSON DIAS, ALISSON DIAS, MARCOS ANDERSON, DORIVAL, GUSTAVO LEMOS, KATIUSCIA, NILSON, PEDRO e WALTER, em tese, negociam, internam, preparam e distribuem, reiteradamente, grande quantidade de drogas em território pátrio, torna-se necessária a manutenção de sua custódia como garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos. Com efeito, (...) a dimensão e a perniciosidade das ações da organização criminosa, delineados pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das empreitadas criminosas (...) (in STJ, HC 54463/MS; HABEAS CORPUS, 2006/0031342-2, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 490, v. u.).3.2.1. No mesmo sentido, (...) A existência de quadrilha - crime contra a paz pública - por si mesmo indica a intranquilização da ordem pública, é um autêntico signo da necessidade de prender os quadrilheiros, pois o risco de preservatio in crimine é concreto. (...) (TRF/3ª Região, HC 36542, Rel. DES.FED. JOHONSOM DI SALVO).Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção da custódia do requerente. Cito: (...)Se o modus operandi da quadrilha revela a prática dos crimes durante período continuado e se o paciente dela, aparentemente, faz parte, além de residir fora do distrito da culpa, em região próxima à fronteira, fica justificada a prisão preventiva, não só para resguardar a ordem pública, ameaçada com os sucessivos crimes, como para garantir eventual aplicação da lei penal (...) (STJ, Processo HC 200700239726HC - HABEAS CORPUS - 76464, Relator(a) JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, Fonte DJ DATA:05/11/2007 PG:00313, v.u.).Além disso, presentes os requisitos, deve ser mantida a prisão, considerando-se, outrossim, as condutas do requerente e dos representados, que pelas suas conseqüências, tornam-se tão nocivas à sociedade, causando danos físicos e psíquicos ao ser humano. Ainda que o preso seja primário, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção da custódia cautelar, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).De outra parte, a defesa no decorrer da instrução poderá demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações, quanto à inocência do representado/preso, ora requerente, em relação a determinados fatos ou excludentes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser apreciado na sentença. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de relaxamento da prisão preventiva e/ou liberdade provisória de SEBASTIÃO FERREIRA BARBOSA, uma vez que persistem os motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva (art. 312 e seguintes do CPP). A assistência médica/ambulatorial ao requerente (fls. 23), se necessária, deverá ser prestada pela direção do Estabelecimento Penal. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, arquivar-se. Ponta Porã/MS, 28 de outubro de 2010.

Expediente Nº 3061

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001156-79.2010.403.6005 (2007.60.05.000797-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000797-37.2007.403.6005 (2007.60.05.000797-4)) SUPERMERCADO SANTOS LTDA(MS006526 - ELIZABET MARQUES E MS009337 - FAUSTINO MARTINS XIMENES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1128 -)

(...) Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução, com fundamento nos Arts. 16, 1º da Lei nº 6.830/80 c/c Arts. 598 e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais, a teor do Art. 7º da Lei nº 9.289/96. Translade-se cópia para os autos principais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3062

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001155-94.2010.403.6005 (2009.60.05.004681-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004681-06.2009.403.6005 (2009.60.05.004681-2)) SUPERMERCADO SANTOS LTDA(MS006526 - ELIZABET MARQUES E MS009337 - FAUSTINO MARTINS XIMENES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

(...) Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução, com fundamento nos Arts. 16, 1º da Lei nº 6.830/80 c/c Arts. 598 e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais, a teor do Art. 7º da Lei nº 9.289/96. Translade-se cópia para os autos principais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3063

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0002890-65.2010.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002301-73.2010.403.6005) ALES MARQUES(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS014066 - RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. ALES MARQUES, qualificado, foi denunciado pelo MPF nos autos nº 0002301-73.2010.403.6005 por incurso no artigo 33, caput, c/c o art. 40, I e VII, ambos da Lei 11.343, c/c o art. 29 do CP (1º FATO), art. 33, caput, e 1º, III, c/c o art. 40, I, II e VII, ambos da Lei 11.343/06 (2º FATO), e art. 18 da Lei 10.826/03 (3º FATO), em concurso material, juntamente com PEDRO BORGES VALÉRIO e MANUEL SOSA LEDESMA, estes como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c o art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06, e, por meio deste incidente, requer seja declarada a competência da Justiça Estadual ao argumento de que (...) toda a droga objeto da denúncia foi apreendida em território nacional, precisamente no imóvel residencial situado na rua Itacaúnas, nº 333 no Município de Ponta Porã-MS, e que jamais houve remessa desta droga para outros países. (...). (cfr. fls. 05). O Ministério Público Federal exarou parecer pela improcedência da exceção (fls. 12/16). Passo a decidir. Narra a denúncia que no dia 22/07/2010 os denunciados (...) PEDRO BORGES VALÉRIO e MANUEL SOSA LEDESMA - respectivamente condutor e passageiro do veículo FORD/Escort, placas GKP-6113, transportavam, guardavam e traziam consigo, em unidade de desígnios e comunhão de esforços, de modo livre e consciente, sabedores da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 7.100g (sete mil e cem gramas) de cocaína, que importaram do Paraguai. ALES MARQUES, por sua vez, dolosamente e sabedor da ilicitude de sua ação, encomendou a droga acima, tendo-a adquirido junto a fornecedor estrangeiro e concorrido, assim, para a sua importação, transporte e guarda, executada por PEDRO e MANUEL, custeando e financiando o tráfico com o dinheiro apreendido na residência (US\$17.000,00 e R\$1.513,00). (...) Além disso, como emerge da narrativa fática acima, ALES MARQUES, com vontade livre e consciente, sabedor da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, em conduta autônoma, tinha em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no imóvel do qual se utilizava e tinha a posse direta e administração, 4.200g (quatro mil e duzentos gramas) de cocaína que adquirira e importara do Paraguai, (...). (...) Também consoante descrito supra, ALES MARQUES possuía, mantinha sob sua guarda e tinha em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 01 (uma) pistola calibre 380 marca TAURUS PT 58HC, registro KQI 15338, 02 (dois) carregadores, 66 (sessenta e seis) munições calibre 380 MFS da marca ÁGUILA e 12 (doze) cartuchos calibre .38 marca Federal, os quais, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, importou do Paraguai sem autorização da autoridade competente (Comando do Exército). (...) (cfr. fls. 127/128 da Ação Penal nº 0002301-73.2010.403.6005). grifos nossos. Do depoimento do excipiente ALES MARQUES perante a autoridade policial se extrai: (...) perguntado sobre os tablets de COCAÍNA encontrados na cômoda do quarto do imóvel onde foi preso, disse ser sua; QUE perguntado o que o INTERROGANDO iria fazer com ela, disse que a venderia nesta cidade de Ponta Porã/MS, por R\$ 7000,00 cada quilograma; QUE perguntado a quem venderia, respondeu que não tinha um comprador específico; QUE perguntado quem forneceu a droga ao INTERROGANDO disse que a adquiriu no Paraguai há cerca de uma semana; (...); QUE perguntado sobre a arma de fogo revolver cal. 38, respondeu ser sua, de uso pessoal, tendo registro e porte; QUE a arma estava em sua cintura quando os Policiais apareceram; QUE perguntado onde o INTERROGANDO adquiriu a munição cal. 38, respondeu ser no Paraguai; QUE perguntado sobre a arma PISTOLA cal. 380, respondeu ser sua, adquirida no Paraguai, numa das barraquinhas; QUE a munição 380 também foi adquirida no Paraguai; (...). (cfr. fls. 10/11 - Ação Penal). Grifos nossos. Por sua vez, o denunciado PEDRO BORGES VALÉRIO, ao ser questionado quanto à sua relação com

MANUEL, narrou que (...) o conheceu hoje quando foi buscar um carregamento de drogas no Paraguai, nas proximidades do centro de Pedro Juan Caballero; (...); QUE perguntado se o INTERROGANDO confirma se os US\$ 200,00 era o pagamento por levar a droga até a casa de ALES MARQUES, disse que sim; (...) (cfr. fls. 08/09 - Ação Penal) Como visto, diversamente do que afirma o excipiente, há nos autos indícios suficientes da transnacionalidade dos delitos (tráfico transnacional de drogas e tráfico internacional de arma de fogo/munições) - o bastante para fixar, por ora, a competência deste Juízo Federal para prosseguir no processo e julgamento da ação penal. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. APONTADA AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. INDÍCIOS DA TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - Compete, em regra, à Justiça Estadual processar e julgar os delitos de tráfico ilícito de entorpecentes, ressalvados os casos da transnacionalidade da conduta, hipótese em a competência passa a ser da Justiça Federal (Súmula n.º 522, do Pretório Excelso). II - Existindo indícios suficientes, quando do oferecimento da denúncia, da transnacionalidade do delito, não há que se falar, em princípio, na competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito (Precedentes desta Corte). III - Na hipótese, não há dados suficientes que permitam concluir, com segurança, pela transnacionalidade do crime apurado na ação penal em destaque. Habeas corpus denegado. (STJ - HABEAS CORPUS: HC 129954 MS 2009/0035629-8. Relator(a): Ministro FELIX FISCHER. Julgamento: 16/06/2009. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Publicação: DJe 28/09/2009), grifei. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. INDÍCIOS ACERCA DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Havendo indícios de que a suposta associação cometeria o crime de importação de entorpecentes da Bolívia, não há que se falar em competência da Justiça Estadual, tendo em vista o disposto no art. 109, V, da Constituição Federal. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal de Cáceres, Seção Judiciária do Mato Grosso, o suscitante. (STJ, Processo, CC 200701718202, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 88193, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, j. 28/03/2008, Fonte DJE DATA:22/04/2008, v.u.), grifei. Ademais, há ainda de se anotar a existência da conexão entre os crimes de tráfico de drogas e o de tráfico internacional de arma de fogo/munições atribuído ao ora excipiente, o que também fixaria a competência da Justiça Federal, conforme anotado pelo MPF às fls. 15. De outra parte, tanto a acusação quanto a defesa no decorrer da instrução poderão demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações quanto transnacionalidade dos delitos ou à inocência de ALES MARQUES em relação a determinados fatos ou excludentes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser sopesado na sentença. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedente a presente exceção de incompetência. Cópia desta decisão aos autos da ação principal. Ciência às partes. Após, ao arquivo. Ponta Porã/MS, 28 de Outubro de 2010.

Expediente Nº 3064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000923-82.2010.403.6005 - FRANCISCO SANTOS DE SOUZA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANO NERI BOREGAS E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, fls. 60, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 26/01/2011, às 9:00 horas, a ser realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Cumpra-se.

0000953-20.2010.403.6005 - ROSELI DA ROCHA FERREIRA(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, fls. 63, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 26/01/2011, às 9:00 horas, a ser realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Cumpra-se.

0000954-05.2010.403.6005 - MARIA DIRCE SANTANA(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, fls. 62 e 63, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 24/11/2010, às 9:00 horas, a ser realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Cumpra-se.

0000975-78.2010.403.6005 - MIGUEL PEREIRA(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, fls. 60/61, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 26/01/2011, às 9:00 horas, a ser realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000828-52.2010.403.6005 - MIGUELA RICARTE FERREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a ausência da autora, bem como de seu advogado, intime-os a apresentarem no prazo de 05 dias justificativa de eventual força maior, inclusive com comprovação, para o fato de não terem comparecido a este ato, malgrado regularmente intimados conforme fls. 20 e 31/32. Intime-se o INSS. Após, tornem os autos conclusos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0002945-16.2010.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001034-66.2010.403.6005) NIVALDO APARECIDO BONETTI(MS007556 - JACENIRA MARIANO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.NIVALDO APARECIDO BONETTI, qualificado, requer a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de PONTA PORÃ/MS, ao argumento de que inexistente comprovação da transnacionalidade do tráfico de drogas. O Ministério Público Federal exarou parecer pela improcedência da exceção (fls. 24/28). Passo a decidir. Sem antecipar julgamento de mérito, observo, diversamente do que alega o excipiente, que foram constatados fortes e suficientes indícios da sua participação no tráfico internacional de drogas/associação - o que exsurge da individualização das condutas sintetizadas pela i. autoridade policial federal, através de investigações, pesquisas, interceptações telefônicas, apreensão de drogas e prisão em flagrante (cfr. fls. 12/24, do IPL 65/2010-DPF/PPA/MS, fls. 02/167, do Apenso I, Vol. I, e fls. 02/158, do Apenso III, Vol. I), vejamos: Apreensão, no dia 26/09/2009, nesta cidade de PONTA PORÃ/MS, de aproximadamente 17 QUILOS DE COCAÍNA E DE 1 (UMA) TONELADA DE MACONHA, oriundas da região de PEDRO JUAN CA-BALLERO/PARAGUAI, as quais estavam sendo transportadas no caminhão de placa MNT 9460, em meio a uma carga de feijão, e prisão em flagrante do motorista THIAGO ANDRE COMBOSKI RITTER. Nesse fato, o excipiente foi o responsável pelo gerenciamento da contratação e entrega/transporte da droga apreendida (cfr. IPL 359/2009-DPF/PPA/MS, fls. 14/19, do IPL 65/2010-DPF/PPA/MS, e fls. 02/32, do Apenso II, Vol. I):

(...)NIVALDO APARECIDO BONETTI foi a pessoa responsável pelo gerenciamento do transporte e entrega do entorpecente, mantendo contatos com o fornecedor da droga (ainda não identificado) e com o motorista contratado para transportá-la. Em 17/09/2009, NIVALDO faz contato com o provável fornecedor da droga, ao qual chama de chefe, sendo que na ligação se constata que eles estavam com problemas com o motorista que haviam contratado para fornecer a droga (áudio de índice 3568842). Com isso NIVALDO contratou o motorista Thiago acima citado (...). Assim, no dia 26/09/2009, uma pessoa não identificada entrou em contato com THIAGO e lhe disse que já estava liberado para ir a hora que quisesse, referindo-se ao transporte da droga no caminhão, tendo Thiago esclarecido que sairia depois do almoço (áudio de índice 3585287). Diante dessas informações, foi possível aos policiais abordarem o caminhão com a droga e realizarem a prisão de Thiago. Às fls. 102-107 do relatório para finalização da operação arremesso estão especificados os principais áudios referentes à apreensão supra, os quais seguem abaixo transcritos: (...) (cfr. fls. 14/19, do IPL 65/2010, e fls. 02/32, do Apenso II, Vol. I). As condutas supra descritas, resultado colhido pelas diligências policiais configuram potencial ilícito de tráfico internacional de entorpecentes, praticado, em tese, de forma paulatina e sistemática, por uma organização criminosa altamente estruturada da qual participam o excipiente e terceiros, todos dedicados ao tráfico de entorpecentes nesta região de fronteira, em especial, entre as cidades de PONTA PORÃ/MS, PEDRO JUAN CABALLERO/PY, CORONEL SAPUCAIA/MS e CAPITAN BADO/PY, cujos destinos são outros Estados da Federação, mediante movimentação de vultosa quantidade de tóxicos. Constata-se, assim, fortes indícios de que o acusado NIVALDO, juntamente com CHEFE, ainda não identificado, e os demais denunciados nos autos dos IPLs 62, 63 e 64/2010-DPF/PPA/MS (instaurados a partir da deflagração da OPERAÇÃO ARREMESSO), em tese, negociam, internam e distribuem, reiteradamente, grande quantidade de drogas em território pátrio. Nessa esteira, a denúncia (ação penal 0001034-66.2010.403.6005), acentua que o excipiente, ainda que indiretamente, integra a quadrilha responsável pelo envio de aproximadamente 08 TONELADAS DE MACONHA, 88 QUILOS DE COCAÍNA, 5 QUILOS DE CRACK E MAIS 28 QUILOS DE HAXIXE, de origem estrangeira, apreendidas no BRASIL durante a Operação ARREMESSO, pois mantinha contatos com alguns de seus componentes, tanto que passou a ser monitorado (fls. 141). Consta também da peça acusatória que o excipiente (...) prestava auxílio no escoamento de drogas a LEONARDO PEREIRA TOLDO, traficante de drogas atuante nesta região de fronteira entre Ponta Porã/MS, e Pedro Juan Caballero/PY (...), envolvendo-se, reiteradamente, na remessa de drogas de origem paraguaia ao território brasileiro. (...) (cfr. fls. 145). Frise-se que LEONARDO PEREIRA TOLDO foi preso e denunciado, nos autos do IPL nº 64/10 (instaurado a partir da deflagração da OPERAÇÃO ARREMESSO), pela prática, em tese, dos crimes tipificados no art 33, caput, no art. 35, caput, ambos c/c o art. 40, I e V, todos da Lei nº 11.343/06. Por sua vez, a prisão em flagrante de THIAGO COMBOSKI RITTER, nos autos do IPL nº 359/2009-DPF/PPA/MS, ora apontado como mula (cfr. fls. 144), decorreu de anterior monitoramento/interceptações telefônicas da Polícia Federal, entre os integrantes da quadrilha (NIVALDO e CHEFE), e o próprio transportador das drogas (THIAGO), previamente autorizadas por este Juízo Federal desde 26/06/2009, nos autos da representação criminal nº 2009.60.05.004080-9, que deu origem a presente ação penal. Como se vê, por ora, há indícios suficientes e seguros da participação do excipiente na organização criminosa em exame, altamente estruturada, integrada por brasileiros e paraguaios, que se dedicam ao tráfico de entorpecentes nesta região de fronteira, em especial, entre as cidades PONTA PORÃ/MS, PEDRO JUAN CABALLERO/PY, CAPITAN BADO/PY E CORONEL SAPUCAIA/MS, tendo por destino outros Estados da Federação (cfr. denúncia/investigações policiais - autos 2009.60.05.004080-9 e IPL 65/2010- apensos), razão pela qual a competência para o julgamento da Ação Penal 0001034-66.2010.403.6005, é deste Juízo Federal, em função da conexão e continência (artigos 76, I e III, 77, I, ambos do CPP), a fim de se evitar decisões contraditórias. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE AS JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS - ENORME ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - DIVISÃO EM VÁRIOS SUBGRUPOS - EXISTÊNCIA DE HIERARQUIA - AUTONOMIA DE ALGUNS MERAMENTE RELATIVA - ORGANIZAÇÃO UNA - EXISTÊNCIA, AINDA, DE CONEXÃO INSTRUMENTAL -

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Evidenciando-se que toda a organização criminosa, responsável pela internação da droga e posterior distribuição e venda, era una, não obstante a existência de certa autonomia entre os vários subgrupos, de cunho meramente relativo e, portanto, incapaz de afastar a hierarquia, a competência para processar e julgar a ação penal recai sobre a Justiça Federal. 2. Havendo, ademais, conexão instrumental entre as inúmeras in-frações penais imputadas aos agentes, posto que praticadas no cerne da intrincada organização criminosa, havendo a Polícia Federal procedido a vastas investigações sob o crivo do Juízo Federal, inviável a cisão do processo. 3. Competência da Justiça Federal. (STF, Processo CC 200800478367, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 94344, Relator(a) JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJE DATA:26/05/2008, v.u.).De outra parte, tanto a acusação quanto a defesa no decorrer da instrução poderão demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações quanto à participação de NIVALDO APARECIDO BONETTI em relação a determinados fatos ou excludentes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser sopesado na sentença. Deixo de avocar os autos da Ação Penal 019.09.005985-7 (I-PL nº359/2009-DPF/PPA/MS), instaurada em desfavor de THIAGO COM-BOSKI RITTER, vez que já sentenciada (Art. 82, 2ª parte, do CPP). Vale notar, outrossim, que o referido preso/sentenciado sequer figura como denunciado ou integrante da organização criminosa tratada neste feito. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedente a presente exceção de incompetência. Cópia desta decisão aos autos da ação principal. Ciência às partes. Após, ao arquivo.Ponta Porã/MS, 27 de outubro de 2010.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 1072

ACAO CIVIL PUBLICA

0001084-26.2009.403.6006 (2009.60.06.001084-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X JOSE ALCIONE FEITOSA LEAL X CELIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA

Diante da juntada dos documentos de folhas 278/282, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001141-83.2005.403.6006 (2005.60.06.001141-2) - FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O apelo do Parquet Federal (fls. 1478-1488) é tempestivo, pelo que o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

0001684-30.2007.403.6002 (2007.60.02.001684-5) - UNIRIO PESSALI(PR023493 - LEONARDO DA COSTA) X LIA NARA TRENTO PESSALI(PR023493 - LEONARDO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação supra, nomeio como perito judicial o engenheiro agrônomo Benedito Milléo Júnior, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Para tanto, fixo os honorários em R\$ 3.000,00 (três mil reais).Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, intime-se o perito nomeado manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso positivo, designar data para a realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e informá-la a este Juízo.Agendada a data, intimem-se as partes.Publicue-se. Cumpra-se.

0000059-75.2009.403.6006 (2009.60.06.000059-6) - JOSE CARDOSO DA SILVA(PR023352 - ADILSON REINA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇAJOSÉ CARDOSO DA SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando o reconhecimento de período trabalhado em atividades sob condições especiais, convertendo-o em tempo de serviço comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde o requerimento administrativo (19/11/2007 - f. 120). Pede, ainda, assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Determinou-se a citação do Requerido. O pedido

de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a contestação (f. 121). O Autor foi intimado para trazer aos autos declaração de hipossuficiência ou proceder ao recolhimento das custas judiciais (f. 128). Apresentou, então, declaração de hipossuficiência (f. 130). O INSS foi citado (f. 131-verso) e ofereceu contestação (f. 134-139), alegando, em síntese, que o Autor não conta com o período exigido em lei para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto à pretensão de conversão do tempo especial em comum para fins de aposentadoria, verificou-se que não há documento contemporâneo alusivo aos contratos de trabalho que faça presumir, ou sirva de prova de que o demandante exercia atividade insalubre e que estava, nos termos da legislação vigente à época, exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos. Por fim, pediu a improcedência da ação, ou em caso de procedência, o que só se admite a título de argumentação, seja o benefício deferido apenas a partir da data da citação e sejam os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Instados a se manifestem (f. 58), a parte ativa requereu a juntada de novos documentos (f. 141) e o INSS ficou-se inerte (f. 143). Baixaram-se os autos em diligência para realização de prova pericial nas Empresas Coopernavi e Usinavi, intimando-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos (f. 146). O INSS apresentou quesitos (f. 149-151) Juntou-se laudo pericial (f. 165-243). O Autor manifestou-se à f. 245. O INSS tomou ciência do laudo (f. 246). É o relatório, no essencial. DECIDO. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Postula o Autor a conversão do tempo de serviço especial em comum, bem como a soma com o tempo de serviço registrado em CTPS para, ao fim, ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, esse benefício passou a ser regradado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 156 meses para o ano de 2007 (quando houve o requerimento do benefício na seara administrativa). E, considerando que o Autor já cumpriu a carência (eis que o INSS reconheceu mais de 30 anos de contribuição - f. 113-114), o tempo de serviço especial, caso seja comprovado, pode então ser computado para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Passo a analisar o período em que exercido em condições especiais. Requer o Autor a conversão do tempo de serviço especial em comum para, ao fim, ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Diz que trabalhou em atividades com exposição permanente a agentes nocivos à saúde (fatores de risco), nas funções de mecânico e encarregado de moenda, nos períodos de 04/05/1983 a 06/02/1984, na Cooperativa Agroindustrial Vale do Ivaí Ltda, de 01/07/1984 a 24/03/2000, 01/10/2000 a 01/10/2006, na Cooperativa dos Produtores de Açúcar e Alcool de Naviraí e de 02/12/2006 a 20/03/2007, na Usina Naviraí S/A. Relativamente à conversão de tempo especial para comum, tal matéria já foi por demais analisada pelos tribunais pátrios, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é

garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º, do art. 57, da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que, a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º, do art. 57, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confirma-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Veja-se que as recentes decisões do STJ e da TNU estão revendo seus posicionamentos para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. Coteje-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ - RESP 1010028 - Processo: 200702796223/RN - QUINTA TURMA - DJE:07/04/2008 - RJPTP VOL.:00018, PG:00135 - Relatora Laurita Vaz) Examinando os autos, verifico a existência de provas documentais que indicam que o Autor exerceu as funções de mecânico de moenda, no período de 04/05/1983 a 06/02/1984, na Cooperativa Agrícola de Produção de Cana de Açúcar do Vale do Ivaí Ltda (f. 27); encarregado de moenda, nos períodos de 01/07/1984 a 24/03/2000 e 01/10/2000 a 01/10/2006, na Cooperativa dos Produtores de Cana-de-Açúcar de Naviraí Ltda (f. 48); e de encarregado da moenda, de 02/10/2006 a 20/03/2007, na Usina Naviraí S/A (f. 103). Passo, então, a apreciar os períodos alegados, separadamente. a) No que tange ao período de 04/03/1983 a 06/02/1984, examinando os autos, verifico que o Autor exerceu o cargo de mecânico de moenda, na Cooperativa Agrícola de Produção de Cana de Açúcar do Vale do Ivaí Ltda, em Jandaia do Sul/PR, conforme anotação de sua CTPS (f. 27). Entretanto, o Autor não juntou qualquer documento que comprove as características da atividade desempenhada por ele de modo a qualificá-la como insalubre, perigosa ou especial, de forma habitual e permanente, em razão da exposição aos agentes agressivos inerentes à função. Assim, não há como reconhecer esse período como tempo de serviço especial. b) Quanto aos períodos de 01/07/1984 a 24/03/2000, 01/10/2000 a 01/10/2006, e 02/10/2006 a 20/03/2007, a CTPS do Autor demonstra que ele exerceu o cargo de encarregado de moenda na Cooperativa dos Produtores de Cana-de-Açúcar de Naviraí Ltda, durante os primeiros dois períodos, e, no último, também desempenhou a mesma função na Usina Naviraí S.A - Açúcar e Álcool, então sucessora da Cooperativa referida. Existem nos autos os seguintes documentos referentes aos períodos alegados: os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (f. 17-22); e o Laudo de Insalubridade e de Periculosidade, com validade de abril de 1999 a março de 2000, elaborado na Empresa em que o Autor trabalhou, realizado pelo engenheiro de segurança do trabalho Sérgio Viero Dalazoana - CREA/PR 17391 (f. 62-100). Nos PPPs anexados, as atividades desempenhadas pelo autor foram assim descritas (v. a exemplo o PPP de f. 19): Promove a Atividade de Acompanhamento e Supervisão no Processo de Moagem da Cana de Açúcar In Natura, Executa a Manutenção Preventiva e Corretiva das moendas que são movidas a vapor a alta temperatura e pressão. Na inserção dos dados quanto à exposição a fatores de risco, está anotado o fator RUIDO 92 (v. item II - SEÇÃO DE REGISTROS AMBIENTES - 15 - EXPOSIÇÃO). No laudo elaborado pelo perito nomeado pelo juízo, o local onde o Autor desempenhava suas atividades, bem como a descrição dessas foram detalhadamente especificadas. Vejamos (v. f. 200-243): (...) 7.1. DESCRIÇÃO DO LOCAL Setor de Moenda - Prédio Industrial; edificado em estrutura metálica; com fechamentos parciais (...) 7.2. VISTORIA (...) 7.2.4. No ambiente de trabalho do Requerente existia a presença de agentes químicos e ruído. 7.2.5. O Requerente tinha contato com graxas industriais e óleos lubrificantes industriais, na lubrificação de peças, querosene, óleo diesel e gasolina, na limpeza de peças na manutenção. (...) 7.2.7. Informou-se que a exposição do Requerente aos produtos acima era de aproximadamente quinze a vinte horas semanais, durante a safra, e durante toda a jornada diária, durante a entressafra (aproximadamente cinco meses por ano). 7.2.8. Foi informado que o

Requerente realizava solda oxiacetilênica, aproximadamente cinco a sete horas por semana.(...)RUIDO9.1.1. Os níveis máximos de ruído medidos foram respectivamente de:a) No ambiente do Setor de Moenda da Usinav - Usina Naviraí (e/ou Cooperativa dos Produtores de Açúcar e Álcool de Naviraí);. Nível de Ruído Contínuo ou Intermitente = 92/106dB(A)(...)9.2. RADIAÇÕES9.2.1. Nas atividades e operações desenvolvidas pelo Requerente, foi constatada por inspeção a exposição a radiações, o que caracteriza insalubridade em suas atividades, de acordo com o prescrito pelo Anexo descrito no item 5.2 deste Laudo Pericial.(...)9.3. AGENTES QUÍMICOS9.3.1. Nas atividades e operações desenvolvidas pelo Requerente, foi constatado por inspeção, o emprego e a utilização de agentes químicos, que podem caracterizar como agentes nocivos e/ou insalubridade em suas atividades, de acordo com o prescrito pelos Anexos descritos no item 5.3. deste Laudo Pericial.(...)Nesse documento, o perito finaliza o laudo asseverando que as atividades desempenhadas pelo Autor estão enquadradas como especiais (v. conclusões técnicas de f. 236-239).Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85Portanto, a partir dos documentos constantes dos autos, bem como do laudo pericial produzido, concluo que o Autor exerceu atividade especial, no cargo de encarregado de moenda, durante os períodos de 01/07/1984 a 24/03/2000, 01/10/2000 a 01/10/2006, e 02/10/2006 a 20/03/2007, nas Empresas Cooperativa dos Produtores de Cana-de-Açúcar de Naviraí Ltda e Usina Naviraí S.A, na medida em que estava exposto a níveis sonoros bem superiores ao permitido (acima de 90dB), além de radiação e agentes químicos prejudiciais à saúde. A informação de que o adicional de insalubridade só deveria incidir durante o período de safra da cana de açúcar, constante do Laudo elaborado pela empresa em que o Autor desempenhava suas funções (v. f. 63), não merece prosperar. Isto porque, como bem exposto no laudo pericial produzido em juízo, o Autor estava exposto a agentes nocivos não apenas durante o período de safra, mas também da entressafra. Logo, esses períodos devem ser considerados especiais. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. RUIDO. DERIVADOS DE CARBONO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. SENTENÇA REFORMADA. I - Não se conhece de agravo retido, não reiterado em razões de apelo, a teor do preceito do 1º, do art. 523, do CPC. (...) VI - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VII - Nos períodos de safra (exceto o período de 26/09/78 a 10/10/78) o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído de até 93 dB(A), conforme laudo técnico pericial às fls. 59/76. VIII - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo também inegável a natureza especial da ocupação do autor nos períodos de 02/05/80 a 31/10/80, 02/05/81 a 12/10/81, 01/05/82 a 31/10/82, 01/05/83 a 31/10/83, 01/05/84 a 31/10/84, 01/05/85 a 31/10/85, 01/05/86 a 31/10/86, 01/05/87 a 31/10/87, 01/05/88 a 31/10/88, 01/05/89 a 31/10/89, 01/05/90 a 31/10/90, 01/05/91 a 31/10/91. IX - Nos períodos de entressafra, até 1981, e no período de safra de 02/05/81 a 31/10/81, o laudo técnico informa que o autor ficou exposto a agentes químicos como o formol e que executava a pintura de laterais das esteiras de cana e de sua estrutura, utilizando-se de tinta de fundo a base óxido de ferro e de tinta de recobrimento, esmalte sintético com solventes; (fls. 68). (...) XII - Remessa Oficial e apelo do INSS parcialmente providos, fixada a sucumbência recíproca. XIII - Apelo do autor prejudicado. XIV - Sentença reformada.(Apelação Civil 199961020112606 - TRF 3 - 8ª Turma - Relatora Juíza Marianina Galante - DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 286)Assim, procedente em parte o pedido do Autor, pois, pelos documentos constantes dos autos, está comprovado que ele exerceu atividade especial durante os períodos em que trabalhou nas Empresas Cooperativa dos Produtores de Cana-de-Açúcar de Naviraí Ltda e Usina Naviraí S.A.Há de ser convertido, então, em tempo comum, os períodos trabalhados em condições especiais entre 01/07/1984 a 24/03/2000, 01/10/2000 a 01/10/2006, e 02/10/2006 a 20/03/2007, exercidos nas Empresas acima referidas, ou seja, 22 anos, 02 meses e 14 dias. Aplicando-se o multiplicador de 1,4, obtém-se 30 anos, 10 meses e 23 dias de tempo de serviço.Por fim, somando-se os 07 anos, 3 meses e 25 dias de tempo de serviço, consoante anotação da CPTS do Autor (f. 27, 31-33) e extrato do Cálculo juntado pelo INSS - f. 113-114, aos 30 anos, 10 meses e 23 dias, de tempo de serviço especial convertido em comum, temos 38 anos, 02 meses e 18 dias de serviço para a concessão da aposentadoria integral.Assim, a ação há de ser julgada procedente para reconhecer os períodos de 01/07/1984 a 24/03/2000, 01/10/2000 a 01/10/2006 e 02/10/2006 a 20/03/2007 como tempo de serviço especial e transformá-lo em comum, com a correspondente averbação para os fins de direito, bem como para conceder ao Autor o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para: a) reconhecer o período em que o Autor exerceu a atividade especial na função de encarregado de moenda, nas Empresas Cooperativa dos Produtores de Cana-de-Açúcar de Naviraí Ltda e Usina Naviraí S.A, equivalente a 22 anos, 02 meses e 14 dias, que devem ser convertidos em tempo

de serviço comum, acrescidos de 40%, totalizando 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias, que devem ser averbados nos assentos do Autor para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, conforme a fundamentação expendida; b) condenar o INSS a conceder o Autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, com base em 38 (trinta e oito) anos, 02 (dois) meses e 18 (dezoito) dias, a partir do requerimento administrativo (19/11/2007 - f. 15). Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009; correção monetária pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Determino - com fulcro no art. 273, do CPC - a implantação e pagamento do benefício, em 20 (vinte) dias, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial e em face do caráter alimentar das verbas e da idade do Autor. A DIP é 01/10/2010. Cumpra-se servindo a parte dispositiva desta sentença como MANDADO. Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Fixo os honorários do perito subscritor do laudo pericial de f. 165-243 em 3 vezes o valor máximo estabelecido na Tabela anexa à Resolução nº. 558/2007, do CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito, à complexidade do exame e o local de sua realização. Solicite-se o pagamento e oficie à E. Corregedoria do TRF da 3ª Região. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado JOSÉ CARDOSO DA SILVARG/CPF 226.828 SSP/AL/229.010.944-49 Benefício concedido Aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição integral Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 19/11/2007 Data do Início do Pagamento (DIP) 01/10/2010 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000248-53.2009.403.6006 (2009.60.06.000248-9) - TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS propõe a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20), desde a data do requerimento administrativo. Alega que preenche os requisitos legais necessários para a manutenção do benefício. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização de perícias médica e de estudo socioeconômico, e a citação do INSS. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas (fls. 20/21). O INSS foi regularmente citado (f. 22), tendo oferecido contestação (fls. 24/30), alegando, em síntese, que a Autora não comprovou o preenchimento dos pressupostos legais exigidos para que faça jus ao benefício, no caso, a incapacidade e a hipossuficiência. Segundo provado nos autos, o companheiro a Requerente recebe Aposentadoria, o que eleva a renda per capita da família para além do limite da Lei nº. 8.742/93. Pugnou pela improcedência do pedido ou, em caso de eventual procedência que seja a DIB estabelecida na data da juntada do laudo pericial aos presentes autos. Elaborados e juntados o laudo médico pericial e o estudo socioeconômico (fls. 47/51 e 57/64), abriu-se vista as partes para se manifestarem acerca dos laudos (f. 65). A Autora manifestou-se à f. 66 e o INSS à f. 67-verso. Na sequência, foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, que opinou pela improcedência do pedido (fls. 69/72). Baixaram-se os autos em diligência, para realização de uma nova perícia médica (f. 75). Com a juntada do novo laudo (fls. 78/81), as partes manifestaram-se sucessivamente (fls. 83 e 84). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998). 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Sobre o primeiro requisito (incapacidade) foram realizados os laudos periciais de fls. 47/51 e 78/81. Ambos documentos contêm afirmações dos Peritos concluindo que a Requerente não está incapacitada. Em exame mais recente (fls. 78/81), o Expert afirma, em resposta ao quesito 2 do INSS, que a Autora é portadora de Lombalgia (M54.5) e seqüela de fratura da patela (S82.0). Destaca que (em resposta ao quesito 2 do juízo - f. 79): As lesões impedem o exercício de atividades braçais como o corte de cana-de-açúcar ou capinar, mas não impedem o exercício da atividade doméstica que exerce, ou mesmo outras atividades laborativas como vendedora, cozinheira, passadeira de roupas, babá, atividades de atendimento, vendas, portaria etc.... Finaliza, asseverando que: a Autora não está incapacitada para a atividades habitual (v. resposta ao quesito 10 do INSS - f. 80) e que inexistente incapacidade para o desempenho de todo e qualquer trabalho. Observo, também, que a Autora juntou aos

autos apenas um atestado médico indicando necessidade de afastamento de suas ocupações habituais por 40 (quarenta) dias, indicando sua incapacidade temporária (v. f. 15). Nesse caso, então, deve prevalecer a conclusão dos médicos peritos do Juízo, pois: a) a incapacidade retratada no atestado de f. 15 remonta a julho de 2008, ao passo que o último laudo pericial foi elaborado em agosto de 2010, e, portanto, leva em consideração o estado clínico da Autora em data mais recente; b) os médicos peritos do Juízo são profissionais qualificados, especialistas em ortopedia, e seus laudos estão suficientemente fundamentados; c) considere-se, ainda, a conclusão médica do perito do INSS, descartando a incapacidade, que, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Destarte, considerando que o benefício de prestação continuada é devido apenas à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, a partir de 65 anos de idade, que não possuam meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pela família, não é este o caso dos autos, eis que não comprovada a incapacidade da Autora. Por essa razão, resta prejudicada a análise do requisito pertinente à hipossuficiência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora em custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, artigos 11 e 12). Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor dos médicos e da assistente social subscritores dos laudos acostados aos autos. Requistem-se os pagamentos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000990-78.2009.403.6006 (2009.60.06.000990-3) - BRUNO RIBEIRO DE QUEIROZ LANZA X EDNICE RIBEIRO DE QUEIROZ (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA BRUNO RIBEIRO DE QUEIROZ LANZA, representado por sua genitora EDNICE RIBEIRO DE QUEIROZ, propôs a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada desde o requerimento administrativo, ou seja, 24/01/2003 - f. 23. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização de perícias médica e socioeconômica, bem como a citação do INSS. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas (fls. 27/28). Juntaram-se quesitos das partes (f. 29-32). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 41/47), alegando, em síntese, que o Autor não preenche os requisitos legais para o deferimento do benefício, indeferido administrativamente por não ser constatada pela perícia média a incapacidade para o trabalho e para a vida independente. Pediu a improcedência do pedido ou, em caso de eventual procedência que seja o benefício deferido apenas a partir da data do laudo pericial. Juntou quesitos e documentos (fls. 48/51). Elaborados e juntados os laudos médico e socioeconômico (fls. 54/58 e 64/66). Designou-se audiência de tentativa de conciliação (f. 67). Não logrado êxito na conciliação (f. 70), abriu-se vista ao Ministério Público Federal, que opinou pela procedência do pedido (fls. 72/76-v). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Não há dúvidas de que o Autor preenche o primeiro requisito (incapacidade), porquanto realizada prova pericial (fls. 54/58), na qual o Perito chega à conclusão de que o Autor é portador de Transtorno Mental causado por Lesão ou Disfunção Cerebral (CID10: F07.9). Destacou o Expert que não há possibilidade de reabilitação ou recuperação (v. resposta ao quesito 3 do Juízo - f. 58) e que a doença do Requerente é crônica e existe desde os nove meses de idade, em decorrência da meningite e das sequelas cerebrais (em resposta aos quesitos 9, 10 e 11 do INSS - f. 58). Concluiu, então, após o exame, que o Autor está incapacitado, total e permanentemente, para o trabalho e para a vida independente. Portanto, a laudo do perito do Juízo ratifica a incapacidade narrada da inicial, bem como o atestado médico juntado pelo Autor (f. 15). Estando provada a deficiência incapacitante para o trabalho, satisfeito fica o primeiro requisito legal. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em

Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei nº 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI nº 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007). Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009). No caso dos autos, o estudo socioeconômico (fls. 64/66) relata que o núcleo familiar do Requerente é composto por duas pessoas: o Autor (16 anos) e sua mãe (39 anos). A renda mensal da família é de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) provenientes das diárias que a mãe do Autor recebe em trabalhos domésticos realizados e do benefício social Bolsa Família (no valor de R\$ 90,00). Perfazendo-se, então, a renda per capita de R\$ 165,00 (cento sessenta e cinco reais), um pouco superior ao limite legal de do salário mínimo (R\$ 127,50). Entretanto, verifico que as condições socioeconômicas da família são de miserabilidade: o Autor e sua mãe residem em dois pequenos cômodos e banheiro, cedidos por uma prima (Silmara), em condições insatisfatórias de habitação: A unidade que abriga a família é de alvenaria sem acabamento, não possui forro e nem pintura, o piso está no contra-piso vermelho, e a cobertura é feita de cimento amianto (brasilit). A quantidade de mobília é reduzida sendo que a maioria desta encontra-se em péssimo estado de conservação (...), relata a assistente social (v. f. 64). Além disso, o Requerente faz uso contínuo de medicamentos que, quando estão em falta na unidade fornecedora do SUS, são adquiridos com recurso próprio (custam R\$ 90,00 reais), debilitando ainda mais a renda familiar (f. 65). Entendo, pois, diante do quadro retratado, que o Autor não possui meios

de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, que é constituída apenas pela sua mãe, devendo ser-lhe concedido o benefício postulado (art. 20, da Lei 8742/93). Considerando que o único óbice para concessão do benefício ao Autor, na ocasião do requerimento administrativo, foi a não constatação da sua incapacidade para o trabalho, o benefício de prestação continuada deve ser concedido desde a data do referido requerimento (24/01/2003 - f. 23), pois, naquele momento, estavam presentes todos os requisitos legais. Por fim, verifico que o Autor é menor e, por isso, contra ele não corre o prazo prescricional (Código Civil, artigo 198, I, e 3º, I). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a implantar o benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/1993 a favor do Autor, a partir da data do seu requerimento (24/01/2003). Condeno, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009; correção monetária pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Determino ao INSS, como antecipação da tutela, que implante ao Autor - no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta decisão - o benefício de prestação continuada. Verifico haver verossimilhança nas alegações do Autor e certeza quanto à verdade dos fatos. Por outro lado, há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que se trata de verba alimentar e o Autor, no momento, não tem condições de ter seu sustento provido por sua família. O benefício deverá ser pago para a genitora do Autor EDNICE RIBEIRO DE QUEIROZ. A DIP é 01/10/2010. Cumpra-se, servindo a cópia deste dispositivo como MANDADO. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Tabela anexa à Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em favor do médico e da assistente social subscritores dos laudos acostados nos autos. Requistem-se os pagamentos. SÍNTESE DO JULGADON. do benefício 125.206.590-3 Nome do segurado BRUNO RIBEIRO DE QUEIROZ LANZA. O benefício deverá ser pago em nome de EDNICE RIBEIRO DE QUEIROZ (RG nº. 598.467 SSPMS e CPF nº. 614.700.311-91) RG/CPF 1501846 SSP/MS - 009.887.601-50 Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93 Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 24/01/2003 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2010 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000112-91.2009.403.6006 (2009.60.06.00112-0) - CELSO FOLIETI CARNIELI (MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da inércia da parte autora, intime-a a efetuar o depósito integral dos honorários periciais, NO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 10 (DEZ) DIAS. Após, intime-se o perito nomeado a designar data para a realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas.

000062-93.2010.403.6006 (2010.60.06.000062-8) - ELIEL PEREIRA DE CARVALHO - INCAPAZ (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X EUNICE PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA ELIEL PEREIRA DE CARVALHO representado por sua genitora EUNICE PEREIRA DE CARVALHO, propôs a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico, intimando-se as partes e o MPF para apresentação de quesitos. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas (fls. 31/32). Juntaram-se quesitos (fls. 33/36). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 45/54), alegando, em síntese, que o Autor não preenche os requisitos legais para o deferimento do benefício, no caso, a deficiência e a hipossuficiência econômica. Pediu a improcedência do pedido ou, em caso de eventual procedência, que seja a DIB estabelecida na data da juntada do laudo pericial aos presentes autos. Juntou quesitos e documentos (fls. 55/58). Elaborados e juntados o laudo médico (fls. 59/61) e o estudo socioeconômico (fls. 70/76), designou-se audiência de tentativa de conciliação (f. 77). Não logrado êxito na conciliação (f. 80), abriu-se vista ao MPF, que opinou pela procedência do pedido (fls. 82/84). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família

cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Não há dúvidas de que o Autor preenche o primeiro requisito (incapacidade), porquanto realizada prova pericial (fls. 59/61), na qual o Perito chega à conclusão de que ele é portador de: retardo mental grave (CID10: F 72.1) e epilepsia (G40). Destacou o Expert que sua doença é insusceptível de recuperação (v. resposta ao quesito 3 do Juízo - f. 60) e que o Requerente está incapacitado para todo e qualquer trabalho (v. resposta ao quesito 8 do INSS). Destacou, ainda, que a doença que acomete o Autor existe desde o nascimento, por ser uma deficiência mental crônica. Estando provada a deficiência incapacitante para o trabalho, satisfeito fica o primeiro requisito legal. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007). Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7.

Recurso Especial provido.(STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009).No caso dos autos, o estudo socioeconômico (fls. 70/76) relata que o núcleo familiar do Requerente é composto por três pessoas: o Autor (23 anos), sua mãe (44 anos), e sua irmã Viviana (22 anos). A renda mensal da família é de R\$510,00 (quinhentos e dez reais) provenientes do recebimento de um benefício de pensão por morte (conforme extrato anexo, emitido pelo DATAPREV).Observo, segundo o estudo socioeconômico constante nos autos, que a mãe do Autor exerce trabalhos eventuais, que podem gerar uma renda de até R\$ 300,00 mensais. Contudo essa renda não pode ser considerada, uma vez que o trabalho exercido pela mãe do Autor, como referido, é ocasional, e a renda não pode ser composta com base em hipóteses, consoante também opinou o I. Procurador da República, em seu parecer (f. 82-84). Assim, efetuada a exclusão da renda eventual auferida pela genitora do Autor, entendo, diante do quadro retratado, que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993), pois: a) o laudo relata que a família vive em residência pequena que acomoda de maneira precária (v. f. 72); b) a renda per capita é de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) e pouco supera o limite legal (1/4 do salário mínimo); c) o Autor, em razão de sua doença mental, necessita de cuidados especiais. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, pelas razões expostas, verifico haver verossimilhança nas alegações do Autor e certeza quanto à verdade dos fatos. Por outro lado, há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que se trata de verba alimentar e o Autor, no momento, não tem condições de ter seu sustento provido por sua família. Portanto, hão de ser antecipados os efeitos da tutela para implantação do benefício de prestação continuada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a implantar o benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/1993 a favor do Autor, a partir da data do requerimento administrativo (08/09/2009).Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); juros de mora e correção monetária calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Determino ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague ao Autor - no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta decisão - o benefício de prestação continuada. A DIP é 01/10/2010. Cumpra-se, servindo a cópia deste dispositivo como MANDADO. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º).Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em favor do médico e da assistente social nomeados à f. 31/32. Requistem-se os pagamentos.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).SÍNTESE DO JULGADON. do benefício 5372014926Nome do segurado Eliel Pereira de CarvalhoRG/CPF 001.861.271 SSP/MS - 755.046.001-97Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93Renda mensal atual Um salário mínimoData do início do Benefício (DIB) 10/08/2010Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à épocaData do início do pagamento (DIP) 01/10/2010Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000134-80.2010.403.6006 (2010.60.06.000134-7) - HELENA MARIA DA ROCHA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇAHELENA MARIA DA ROCHA propôs a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunidade em que foi determinada a realização de perícias médica e socioeconômica, e a citação da Autarquia ré, intimando-se, ainda, a parte autora a apresentar quesitos. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas (fls. 55/56).Elaborados e juntados os laudos periciais (fls. 70/75 e 76/79).O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 81/86), alegando, em síntese, que a Autora, embora apresente incapacidade laborativa, conforme constatou a perícia judicial, não preenche o outro requisito legal para o deferimento do benefício, no caso, a hipossuficiência. Conforme demonstra o bem elaborado Relatório Social a renda familiar per capita gira em torno de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais). Pediu a improcedência do pedido ou, em caso de procedência, que seja considerado como marco do início do benefício a data da juntada do laudo. Juntou documentos (fls. 87-88). Na sequência, foi dada vista dos autos as partes. A autora manifestou-se às f. 90-93. O INSS deu ciência dos laudos (fls. 94).Em seu parecer, o MPF opinou pela procedência do pedido (fls.95/99).Nesses termos, vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93.Para o acolhimento, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Sobre o primeiro requisito (incapacidade) foi realizado o laudo pericial de fls. 76/79, no qual o Perito nomeado afirma que a Autora apresenta Acidente vascular

cerebral hemorrágico CID (I61) e Epilepsia CID (G40.8). Destaca, o Expert, ao responder ao quesito 3 formulado pelo Juízo (fls. 77) que: (...) Considerando-se a idade da Autora, grau de instrução, capacitação profissional, gravidade das sequelas e condições sociais, é improvável que a Autora exerça atividades laborais no futuro. E concluiu, por fim, que a incapacidade da Requerente é total e permanente, além de insusceptível de reabilitação. Entretanto, com relação ao segundo requisito, ou seja, à hipossuficiência, o estudo socioeconômico realizado na residência da Autora (fls. 70/75) não é favorável ao deferimento do benefício assistencial. Veja-se que o estudo noticiava ser o núcleo familiar composto por três pessoas: a Autora, sua mãe e sua irmã. Contudo, observo, desde já, que se exclui desse núcleo familiar a irmã da Requerente, Sra. Maria Aparecida, uma vez que não é dependente de sua mãe (conforme dispõe o artigo 16 da Lei 8.213/91), não é menor e, embora faça tratamento para a coluna (informação que consta na f. 71 dos autos), não está incapacitada para o trabalho. A renda mensal da família é de R\$ 1.020,00 (um mil e vinte reais) provenientes dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão recebidas pela Sra. Maria Orminda (mãe da Requerente). Portanto, Isso significa que a renda per capita familiar é de R\$510,00 (quinhentos e dez reais), um salário mínimo para cada membro, ou seja, valor bem superior a do salário-mínimo (atualmente R\$ 127,50). Outrossim, a família vive em imóvel próprio, construído de madeira, contendo 07 (sete) cômodos, sendo 04 (três) quartos, sala, cozinha e banheiro. A mobília é, na sua maioria, antiga, mas não está deteriorada, possui sofá, aparelho de som, uma das camas de casal e um dos guarda-roupas são novos. E, segundo o relatório social, a Autora e sua mãe residem em ambiente relativamente bom, compatível com a renda familiar (v. fls. 73). Nessas circunstâncias, datíssima vênua, ao contrário do que defende o Parquet ministerial, a meu ver, a Autora não satisfaz o necessário requisito da miserabilidade social, eis que, ao que tudo indica, a renda proveniente da aposentadoria e da pensão de sua mãe é suficiente para arcar com as despesas da família. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Tabela anexa à Resolução 558/2007 do CJF em favor dos peritos subscritores dos laudos acostados aos autos. Expeçam-se as solicitações de pagamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000239-57.2010.403.6006 - JOSE APARECIDO DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA JOSE APARECIDO DA SILVA propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício, desde o requerimento administrativo. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foram determinadas as realizações de perícias médica e socioeconômica e a citação do INSS. A parte autora foi intimada a apresentar quesitos. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas (fls. 19/20). Juntaram-se ofício do INSS (fls. 24/25) e quesitos das partes (fls. 26/29). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 39/46), alegando, em síntese, que o Autor não provou o preenchimento dos pressupostos legais exigidos para que faça jus ao benefício, no caso, a incapacidade não só para o trabalho, mas também para a vida independente. A perícia realizada pelo INSS é um ato administrativo, revestido de presunção de legitimidade, de modo que só pode ser afastado por robusta e conclusiva prova em sentido contrário. Em caso de procedência do pedido, pediu seja considerado como marco do início do benefício a data da juntada do laudo pericial. Juntou quesitos e documentos (fls. 47/50). Elaborados e juntados os laudos periciais médico e sócio-econômico (fls. 53/56 e 58/59). As partes foram intimadas a manifestarem-se acerca dos laudos (f. 60). Por fim, deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, que opinou pela improcedência do pedido (fls. 65/68). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei n.º. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998). 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. In casu, o exame dos autos permite concluir que o Autor não satisfaz o primeiro requisito, qual seja, a incapacidade. No laudo de fls. 53/56, o Perito descreve detalhadamente a doença do Requerente ao responder o quesito 1 do INSS - v. f. 54 (...) apresenta diminuição de força do lado esquerdo do corpo que, segundo o autor, se iniciou após a parada cardiorrespiratória. O Autor não apresentou exames complementares que evidenciassem doença incapacitante ou que justificasse a queixa ou diminuição da força. Uma parada cardiorrespiratória poderia evoluir com hipóxia (diminuição do oxigênio) cerebral e causar danos ao autor,

entretanto, ao exame clínico não há sinais indicativos de doença incapacitante. Por fim, concluiu, repetitivamente, que o Autor não está incapacitado para o trabalho (resposta à maioria dos quesitos do Juízo, do INSS e do MPF). Conquanto o Autor alegue sua incapacidade, juntando aos autos apenas um atestado médico (f. 16) que indica ter ele sofrido uma parada cardiorrespiratória, deve prevalecer, no caso, a conclusão do médico perito do Juízo, pois: a) a incapacidade retratada remonta a agosto de 2009, ao passo que o laudo pericial foi elaborado em junho de 2010, e, portanto, leva em consideração o estado clínico do Autor em data mais recente; b) o médico perito do Juízo é profissional altamente qualificado, especialista e mestre em neurocirurgia, e seu está laudo suficientemente fundamentado; c) considere-se, ainda, a conclusão médica do perito do INSS, descartando a incapacidade, que, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Ressalto que o benefício de prestação continuada é devido apenas à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, a partir de 65 anos de idade, que não possuam meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pela família, o que não é o caso dos autos, como também é da opinião do órgão do Ministério Público Federal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Autor em custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% sobre o valor atualizado da causa. Por ser o Requerente beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, ao menos que, em até cinco anos, a parte tenha alterada a sua situação econômica, de modo que possa saldá-las sem prejuízo do seu sustento, caso em que arcará com os valores a que foi condenado (Lei n. 1.060/50, artigos 11 e 12). Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto da tabela anexa à Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor do médico e da assistente social subscritores dos laudos acostados aos autos. Requistem-se os pagamentos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000450-93.2010.403.6006 - NIVALDO PEREIRA DE CARVALHO (PR041651 - ALESSANDRO DORIGON) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, requerida pelas partes. Intime-se o autor a arrolar, no prazo de 10 (Dez) dias, as testemunhas que pretende serem ouvidas. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva da testemunha CARLOS DE CARVALHO ao Juízo da Comarca de Marialva/PR, bem como da testemunha JOSUÉ COELHO ao Juízo da Subseção de Maringá/PR, ambas arroladas pela ré.

0000491-60.2010.403.6006 - SARAFIM JOSE DOS SANTOS (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: SARAFIM JOSÉ DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro a produção das provas testemunhal e pericial, conforme requeridas pelo autor. Designo audiência de instrução para o dia 04 de fevereiro de 2011, às 16h30min. Intime-se o autor a arrolar as testemunhas que pretende serem ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, sejam elas pessoalmente intimadas. Para realização da perícia no local de trabalho do autor (Pedreira Santa Marta) nomeio o engenheiro de trabalho Roberto Márcio de Afonseca e Silva, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-o a manifestar se aceita a incumbência e, em caso positivo, designar data para a realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Servirá o presente despacho como mandado. Outrossim, intimem-se as partes a, ainda no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem os seus quesitos e indicarem assistente técnico. Intimem-se. Cumpra-se.

0000571-24.2010.403.6006 - CLAUDINEI DOS SANTOS X SIMONE PRAZER DE AZEVEDO (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a produção da prova oral requeridas pelos autores. Sejam eles intimados a arrolarem as testemunhas que pretendem sejam ouvidas, no prazo de 10 (Dez) dias. Após, conclusos.

0000985-22.2010.403.6006 - JOSE CUSTODIO JORGE (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Petição de f. 36: defiro. Concedo ao autor a dilação de prazo requerida, por 30 (trinta) dias. Decorrido o período, intime-se o requerente a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, juntando aos autos a declaração de hipossuficiência.

0000986-07.2010.403.6006 - DANIEL RODRIGUES (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a juntar aos autos a original da declaração de hipossuficiência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, conclusos.

0001079-67.2010.403.6006 - EGON LECHNER (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 19 de novembro de 2010, às 10h30min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo, sendo que, considerando que não há nos autos endereço completo do requerente, deverá comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal.

0001100-43.2010.403.6006 - JOSE ANTONIO DO PRADO (PR024803 - JAMIL EL KADRI) X JAIME ELIAS

SIMON(PR024803 - JAMIL EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o Autor para, em 10 (dez) dias, proceder à emenda da inicial, trazendo aos autos documentação que comprove a propriedade do veículo apreendido em razão da infração tributária, uma vez que o documento de f. 40 encontra-se no nome de terceira pessoa, não tendo sido juntado aos autos o mencionado contrato de compra e venda efetuado com o requerente. Sanada a irregularidade, venham os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

0001143-77.2010.403.6006 - PATRICIA CONEGUNE TEOFILU(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Marli Lopes Moreno, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designarem data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se. Cumpra-se.

0001150-69.2010.403.6006 - OSVALDO GOMES DE SA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA E PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR: OSVALDO GOMES DE SÁ CPF: 255.684.261-04 FILIAÇÃO: JOÃO GOMES DE SÁ E FRANCISCA
GOMES DE SÁ DATA DE NASCIMENTO: 25/06/1960 Revogo o despacho de f. 25, considerando a declaração de hipossuficiência constante à f. 22. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. PA 0,10 Antecipo a prova pericial.

Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 05), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Ofício nº 611/2010-SD. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)-se.

0001159-31.2010.403.6006 - LAURENTINO PAVAO DE ARRUDA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
LAURENTINO PAVÃO DE ARRUDA propõe ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com ação anulatória de ato administrativo em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais -

IBAMA, com vistas a declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade do Auto de Infração n.º 433816-Série D, referente à eventual edificação de construção civil em área de preservação permanente. O requerente é proprietário de um imóvel localizado nos limites da Fazenda Caiuá, no Porto Caiuá, nesta cidade de Naviraí/MS. Em sede de antecipação de tutela, requer a permissão para uso e gozo do imóvel, bem como a suspensão da inscrição do seu nome no CADIN. É o que importa relatar. Decido. As declarações tomadas a termo por escritura pública (fls. 25-32), são no sentido de que o imóvel interditado foi construído na década de 1950 e, na sequência, foi doado a ribeirinhos que formaram o chamado Distrito de Porto Caiuá, vinculado ao município de Naviraí/MS, imóvel esse que, posteriormente, foi alienado ao requerente. Se assim é, entendo ser razoável que o autor continue a utilizar o bem de raiz objeto deste feito, até o deslinde da presente ação, já que, tratando-se de construção antiga, anterior à Lei 9605/98, em princípio não estará sujeita aos rigores da referida lei ambiental, o que aponta - perfunctoriamente - a relevância da tese jurídica, visto que a infração tem por base os artigos 60 e 70 da Lei 9605/98 (conferir f. 16). Nessa linha de entendimento há diversos precedentes do TRF da 3ª Região. Senão, vejamos: PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - REJEIÇÃO DE DENÚNCIA QUE IMPUTA OS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 40 E 48 DA LEI Nº 9.605/98 - CONSTRUÇÃO DE RANCHO EFETUADA NA MARGEM DO RIO GRANDE - OS CRIMES PREVISTOS NO ART. 40 E 48 DA LEI 9.605/98 SÃO INSTÂNTANEOS DE EFEITOS EVENTUALMENTE PERMANENTES - FATOS ANTERIORES A 1996 - INAPLICABILIDADE DA LEI 9.605/98 AO CASO - APLICABILIDADE DA LEI 4.771/65 - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - COISA JULGADA - RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. 1. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra a r. decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, que rejeitou denúncia que atribuiu ao recorrido a prática, em área situada as margens da represa do Rio Grande, no município de Orindúva/SP, dos crimes ambientais capitulados nos artigos 40 e 48 da Lei nº 9.605/98. 2. Embora pareçam relevantes os argumentos do recorrente no sentido de que a denúncia narra fato típico e de que em matéria de crimes ambientais vige o princípio da prevenção - que impõe restrições a aplicação do princípio da insignificância - entendo que não merece acolhida a alegação do recorrente no sentido de que os tipos previstos nos artigos 40 e 48 da Lei 9.605/98 encerram crimes permanentes, sendo de rigor, portanto, a manutenção da rejeição da denúncia. 3. Os delitos tipificados nos artigos 40 e 48 da Lei 9.605/98 qualificam-se como crimes instantâneos de efeitos permanentes, ou melhor, crimes instantâneos de efeitos eventualmente permanentes, infrações em que o momento consumativo se completa num só instante - com a prática do verbo nuclear previsto no tipo - mas a situação danosa criada pelo agente se prolonga no tempo; nessa espécie de crimes a continuação do dano decorrente da conduta penal já completada diante da descrição típica não significa que o delito prossegue ou se perpetua. 4. A construção de rancho, em tese, pode configurar o delito de causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação (art 40) e o delito de impedir ou dificultar a regeneração vegetal (art 48), mas o crime previsto no artigo 40 da Lei 9.605/98 está consumado desde a produção efetiva do dano (aterramento, queimada, desmatamento ou outra forma qualquer que implique em dano) daí se iniciando a contagem do seu prazo prescricional, e o crime previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98 está consumado desde que o prédio foi acabado, daí se iniciando a contagem do seu prazo prescricional. A permanência da construção sobre o solo nada mais é do que o prolongamento da situação danosa que já teve um instante em que se consumou. 5. In casu, os documentos dos autos indicam que as construções descritas na inicial foram finalizadas em data anterior a 1996 (1- auto de infração ambiental lavrado pela polícia militar em 25/01/1995 e 2- cópia de inquérito e processo penal nº 195/95), não podendo, portanto, a conduta ser alcançada pela norma incriminadora prevista na Lei 9.605/98. Ainda que considerada a legislação anterior (Lei 4.771/65), temos que a prescrição já teria decorrido, pois da data da finalização da construção (período anterior a 1996) até a presente, são passados pelo menos mais de dez (10) anos sem a incidência de causa de sua interrupção. 6. Ademais, existente no caso decisão judicial acobertada pela coisa julgada, pois as provas dos autos demonstram que o recorrido foi autuado pela Polícia Militar Florestal em 25/01/1995, por impedir a regeneração da vegetação em reserva ecológica, mediante construção, em área correspondente a 0,12ha, em desobediência ao que estabelece o Art. 4º, 2º do Decreto 89.336/84 (fls. 37), tendo respondido a processo penal (pela edificação da mesma construção descrita na denúncia deste feito) ante a Justiça Estadual, processo no qual restou celebrada transação penal, com aplicação da pena pecuniária ao recorrido (um salário mínimo) - já devidamente cumprida (fls. 49/60). 7. Restou cabalmente configurada a extinção da punibilidade do réu (seja pela prescrição ou pela coisa julgada) a fundamentar a rejeição da denúncia nos termos do artigo 43, inciso II, do Código de Processo Penal. 8. Recurso em sentido estrito improvido. (TRF 3ª REGIÃO, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4036, Processo: 200361060010541/SP, 1ª TURMA, DJU:08/02/2008, PÁGINA: 1879, Relator JOHNSOM DI SALVO). DIREITO ADMINISTRATIVO - EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE - MANUTENÇÃO DO USO E GOZO DO BEM ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - EXCLUSÃO DO NOME DO CADIN: POSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de construção antiga, sem demonstração, através de prova idônea, da necessidade de desocupação do imóvel construído em área de preservação permanente, em razão do fato ter sido praticado anteriormente à Lei Federal n.º 9605/98, é viável a manutenção do proprietário no uso e gozo do bem de raiz, até a prolação da r. sentença. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0038791-04.2009.4.03.0000/MS, 4ª TURMA, DJU:29/07/2010, PÁGINA: 953, Relator FABIO PRIETO). Assim sendo, defiro a antecipação da tutela, mantendo o autor no uso e gozo da propriedade em questão até a sentença, quando a presente medida será revista. Indefiro, porém, a antecipação no tocante à suspensão da inscrição do nome dos requerentes no CADIN, porquanto o direito ao uso do bem imóvel não induz, necessariamente, à nulidade do auto de infração. Dessa forma, para garantia da cobrança, deverá a parte ativa oferecer bens em caução, fiança bancária ou depósito judicial. Cite-se, pois, o requerido (IBAMA) a apresentar sua defesa, no prazo legal, bem como seja ele intimado relativamente à presente decisão. Com a resposta, vista ao autor para manifestação, pelo prazo de 10 (dez)

dias.Intimem-se.

0001172-30.2010.403.6006 - VALDINEI PORFIRIO SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: VALDINEI PORFIRIO SANTOSRG / CPF: 1.727.835-SSP/MS / 037.516.561-46FILIAÇÃO: CARLITO LIMA SANTOS e MARLI PORFIRIODATA DE NASCIMENTO: 22/08/1990Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Ofício nº 615/2010-SD.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se. Intime(m)-se.

0001173-15.2010.403.6006 - MANOEL MESSIAS DE JESUS CASTRIANI(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: MANOEL MESSIAS DE JESUS CASTRIANIRG / CPF: 433.801-SSP/MS / 404.754.171-00FILIAÇÃO: JOSÉ CASTRIANI e MARIA PINTO MAGALHÃESDATA DE NASCIMENTO: 19/07/1966Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Gilberto Monticuco, oftalmologista, com consultório médico nesta cidade de Naviraí/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Ofício nº 616/2010-SD.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intimem-se.

0001174-97.2010.403.6006 - MARCIO FIRME DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: MARCIO FIRME DOS SANTOSRG / CPF: 1.220.097-SSP/MS / 038.873.031-56FILIAÇÃO: PROTÁZIO FIRME DOS SANTOS E ANTONIA NASCIMENTO DOS SANTOSDATA DE NASCIMENTO: 20/01/1978Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica.Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Michele Julião, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designarem data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o

levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Ofício nº 617/2010-SD.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000596-13.2005.403.6006 (2005.60.06.000596-5) - ELZIRA DE SOUZA FERREIRA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000130-14.2008.403.6006 (2008.60.06.000130-4) - JURACY ALVES BARREIRO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Abra-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (Dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.

0000615-43.2010.403.6006 - ALTAIR MARIA GARCIA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇAALTAIR MARIA GARCIA ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade a trabalhador rural (Lei 8213/91, art. 48 e 143), a partir da data em que completou a idade mínima para concessão do benefício, ou seja, 02/06/2002. Afirma que sempre trabalhou em regime de economia familiar, inicialmente, com seus pais até os 20 anos de idade, e depois, quando contraiu matrimônio e mudou para Naviraí/MS, continuando seu labor rural no manejo e colheita de plantações de mandioca, algodão, dentre outras. Sustenta preencher os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos.Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização da audiência (f. 30). Citado (f. 34), o INSS ofertou contestação (f. 35-45), pugnando pela improcedência do pedido deduzido na inicial, em razão da ausência dos requisitos legais. Consignou que, após consulta ao CNIS (extratos em anexo), o marido da Autora possui vínculos empregatícios urbanos, de modo de desconfigurar a suposta condição de trabalhadora rural, além de a Autora receber pensão por morte, sendo comerciário a profissão do instituidor. Em caso de procedência, pediu que o início do benefício seja a data da citação, e que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Juntou documentos (f. 46-48).Em audiência foram colhidos os depoimentos da Autora e das testemunhas por ela arroladas, abrindo-se prazo para alegações finais (f. 49-52).A autora apresentou suas alegações finais (f. 54-59). O INSS, intimado, não se manifestou (f. 60).Vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:I - omissisII - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Infere-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural:1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos:- qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I -

empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar;- idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º);- tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua.2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber:- tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa carência. Após o prazo previsto no artigo 143, é mister ressaltar que o segurado especial deverá comprovar o exercício da atividade rural, nos moldes do artigo 39, da Lei nº. 8.213/91, e consoante alterações da Lei nº. 11.718/2008. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 15 dão conta que a Autora nasceu em 02/06/1947. Portanto, completou 55 anos em 2002, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, com visto, na forma do art. 142, da Lei 8.213/91, que se comprove o período de 126 meses de atividade rural, eis que a Autora completou 55 anos em 2002. Examinando os autos, anoto a existência da seguinte documentação: a) cópia da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí/MS, em nome da Autora, emitida em 31/03/2010 (f. 16); b) certidão de casamento da Autora e de João Fabrício Garcia, ocorrido em 12/07/1967, na qual se fez constar como profissão deste a de lavrador (f. 17); c) certidão de matrícula de imóveis rurais em nome do pai da Autora, Alcides Gonçalves Davies, com data de 1957 e 1967 (f. 19-26). Esses documentos, segundo entendimento da jurisprudência, poderiam constituir-se início de prova material para comprovação da atividade rural. Contudo, no caso dos autos, o pedido da parte ativa deve ser indeferido. Diz-se isso, primeiramente, porque, as provas materiais anexadas pela Autora são insuficientes para comprovar todo período de labor rural, alegado na inicial, eis que os documentos referem-se à época em que, em tese, ela trabalhava com os pais (antes de 1967), e posteriormente a esse período, apresentou somente a certidão de casamento referente ao ano de 1967 e cópia da carteira do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Naviraí/MS, emitida já neste ano (2010). Em segundo lugar porque pelo extrato juntado pelo INSS (v. f. 48), infere-se que o marido da Autora João Fabrício Garcia possui diversos vínculos empregatícios urbanos, de 1976 a 1989, tanto que a Autora recebe pensão por morte, sendo comerciante a profissão do segurado (v. extrato de f. 46). Em seu depoimento pessoal, a Requerente confirma que seu marido trabalhou alguns anos em uma madeireira, em serviços gerais e também no frigorífico. Confirma-se (f. 50): Sou viúva e meu marido faleceu faz 19 anos. Na ocasião, meu marido João Fabrício Garcia trabalhava transportando bóias-frias para prestar serviços rurais. Ele era motorista do empreiteiro, Sr. Reinando, da Farinheira Mani. Antes disso, João havia trabalhado alguns anos em uma madeireira, em serviços gerais, e também trabalhou um mês no frigorífico. Eu sempre trabalhei na roça, inicialmente com meus pais até a idade de 20 anos, depois como bóia-fria ou diarista até 2009, quando deixei essa atividade por este doente. Nunca tive minha CTPS anotada. A última propriedade que trabalhei foi no Sítio São José na estrada que vai para Porto Caiuá, entre outubro e dezembro de 2008. nos períodos em que eu fiquei grávida (tive 8 filhos), eu trabalhava lavando roupas e fazendo faxinas nas residências de Naviraí. A testemunha Nadir trabalhou e morou na Fazenda São Paulo há 30 anos, período em que eu também morei e trabalhei na referida propriedade. A testemunha João trabalhava na serraria que fica na Fazenda São Paulo (...). - grifo nosso. A testemunha Nadir Casimiro dos Anjos disse conhecer a Autora faz 38 anos. Ela morava na Fazenda São Paulo, local em que havia uma serraria, na qual o ex-esposo da Autora trabalhava. Ela, entretanto, trabalhava como diarista, exercendo diversas atividades em lavouras. Depois, a Autora mudou-se para Naviraí, onde a testemunha também passou a morar e foram trabalhar como bóias-frias em arrendamentos. Por fim, relatou que a última vez que trabalharam juntas foi para Minori, em lavoura de algodão, por volta de 1990 (v. f. 51). Por fim, a testemunha João Maurício disse conhecer a Autora há 20 anos, período em que ela mora em Naviraí/MS, e que faz 15 anos que ele e a Autora deixaram de trabalhar como bóia-fria. Ela deixou essa atividade, em razão da idade e porque passou a cuidar de sua casa, de seu filhos e netos (f. 52). Diante disso, vejo que inexistem provas do exercício de atividade rural pela Autora, na condição de bóia-fria, pois, além de documentos comprobatórios frágeis e insuficientes, as testemunhas afirmam que ela deixou de trabalhar há aproximadamente 15 anos (em 1995), sem falar que nenhuma delas relatou labor rural desempenhado pelo marido da Autora. Nessas circunstâncias, somado ao fato de a Autora receber o benefício de pensão por morte de seu marido, João Fabrício Garcia, que perante a Previdência está cadastrado como comerciante (apresentando diversos vínculos empregatícios urbanos), e, finalmente, diante dos depoimentos contraditórios da Autora e de suas testemunhas, não é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, pelo que resta improcedente a pretensão autoral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Requerente no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando

estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000989-59.2010.403.6006 - CLEUZA CLAUDINO FERREIRA VICENTE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de f. 50: defiro. Concedo ao autor a dilação de prazo requerida, por 30 (trinta) dias. Decorrido o período, intime-se o requerente a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, juntando aos autos a declaração de hipossuficiência.

0001165-38.2010.403.6006 - MARIA BORGES DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 11 de fevereiro de 2011, às 16 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 14 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

0001166-23.2010.403.6006 - MARIA APARECIDA DA SILVA BORGES(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 11 de fevereiro de 2011, às 15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 13 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

0001167-08.2010.403.6006 - MARIA DE JESUS CORDEIRO DE OLIVEIRA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 11 de fevereiro de 2011, às 17 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias da audiência designada. Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas e o autor, cientificando-o, inclusive, de que deverá prestar o seu depoimento pessoal em audiência. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000861-78.2006.403.6006 (2006.60.06.000861-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES E MS007767 - MARCELO HAMILTON MARTINS CARLI E MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA) X EDUARDO C VIVLELA E CIA LTDA-ME

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de EDUARDO C. VILELA E CIA LTDA - ME, objetivando a cobrança de dívida inscrita em Certidão de Dívida Ativa - CDA. Juntou documentos. Determinou-se a citação do executado para pagar o valor do débito ou oferecer bens penhoráveis, consoante dispõe o artigo 8º da Lei nº. 6.830/80 (f. 10). Juntado mandado de citação (f. 11-12), a Exequente foi intimada para manifestar (f. 13). A Exequente requereu a suspensão do feito, que foi deferida, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da lei nº. 6.830/80 (f. 19). Posteriormente, peticionou nos autos, requerendo a penhora on-line do Executado (f. 24-29), que restou prejudicada (f. 30). Informou, então, o CNPJ correto do Executado, para fim de bloqueio (f. 34-37). Determinou-se a indisponibilidade de ativos financeiros do Executado (f. 51). Juntados os ofícios das instituições bancárias, a Exequente foi intimada para manifestar (f. 59), o que não ocorreu. Determinou-se nova intimação, para requerer o que de direito ou para prosseguimento do feito (f. 65). A pedido da Exequente, o processo foi suspenso por mais 01 (um) ano (f. 74). Transcorrido o prazo, a Exequente requereu penhora, por oficial de justiça (f. 83), que foi deferida (f. 86). Diante da certidão negativa (f. 89), a Exequente foi intimada (f. 90), mas não se manifestou (f. 93). Por fim, determinou-se sua intimação para manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), mas não houve resposta (f. 97). Nesses termos, vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 267, inciso III, do CPC, prevê a extinção do processo sem resolução de mérito quando a parte autora abandonar a causa por mais de 30 dias, eis que de tal conduta é possível presumir a sua desistência em relação à prestação jurisdicional. In casu, a Exequente foi intimada diversas vezes, por carta com aviso de recebimento, para se pronunciar sobre diligência negativa constante dos autos, mas deixou de se manifestar. Nessas circunstâncias, a meu sentir, não resta alternativa senão a extinção do processo por abandono da causa. Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003850-30.2010.403.6002 - OLINTINO GERALDO DE QUEIROZ(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DO INSS DE NAVIRAI/MS

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende-se a inicial para indicar a pessoa jurídica a que esteja vinculada a autoridade coatora, nos termos do art. 6º da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Em sendo cumpridas essas diligências, cientifique-se a pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da inicial e documentos, para, querendo, ingressar no feito (Lei n. 12.016, art. 7º, II). Sem prejuízo, requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001150-40.2008.403.6006 (2008.60.06.001150-4) - TERESINHA LERINA ANTUNE(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X NAO CONSTA

TERESINHA LERIA ANTUNE, nascida no Paraguai, propôs presente feito não contencioso, objetivando o registro de nacionalidade brasileira, com fundamento no artigo 12, I, alínea c, da Constituição Federal. Juntou documentos (fls. 07/22). O processo foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de Mundo Novo/MS. Todavia, o Juiz de Direito da 1ª Vara daquela Comarca reconheceu sua incompetência, declinando para esta Subseção Judiciária o julgamento do presente pedido (f. 25). Distribuídos os autos nesta Subseção, deferiu-se o pedido de justiça gratuita, nomeando-se Defensor Dativo e determinando-se a intimação do Ministério Público Federal (f. 33). Em sua manifestação, o MPF requisitou a intimação da Autora para apresentar comprovante de endereço autenticado, a fim de comprovar a sua residência em solo brasileiro (fls. 35/36). Deferido o pedido do Parquet, deprecou-se a intimação da Requerente ao juízo da Comarca de Mundo Novo/MS (f. 37). Em nova vista dos autos, o MPF alegou divergências de informações constantes nos documentos, e solicitou nova intimação da Autora para prestar esclarecimentos (fls. 53/57). Com o retorno da Carta Precatória devidamente cumprida, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fls. 77/79). Apesar disso, constatadas divergências nos nomes dos genitores da Requerente, determinou-se a instrução do feito, com colheita do depoimento da Autora e de suas testemunhas, especialmente com o fim de esclarecerem a filiação e residência da Requerente (fl. 80). Por fim, em última análise, o Parquet Federal ratificou o seu parecer de fls. 77/79 (fl. 123). É o relatório. DECIDO. Trata-se de feito não contencioso em que se postula o registro definitivo de nacionalidade brasileira. Esse pedido tem fundamento no art. 12, I, alínea c, da Constituição Federal, porquanto diz respeito à opção de nacionalidade, ainda que seja provisória: Art. 12. São brasileiros: I - natos: c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) O dispositivo requer quatro requisitos essenciais para o deferimento da opção de nacionalidade: a) ser nascido no estrangeiro; b) ter, pelo menos, um dos pais a nacionalidade brasileira; c) residir no Brasil; d) fazer a opção da nacionalidade depois de atingida a maioridade. Desnecessária a opção daquele que teve seu nascimento registrado no exterior em repartição brasileira competente, pois, nessa situação, basta a transcrição de tal registro na serventia aqui do Brasil (CF/69, art. 145, I, c, e CF/88, art. 12, I, c). Por sua vez, o amparo legal do pedido de opção de nacionalidade provisória, daquele que ainda não alcançou a maioridade, é o art. 32, 2º, da Lei n. 6.015/73: Art. 32. Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou, quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular. 1º.; 2º. O filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro, e cujos pais não estejam ali a serviço do país, desde que registrado em consulado brasileiro ou não registrado, venha a residir no território nacional antes de atingir a maioridade, poderá requerer, no juízo de seu domicílio, se registre, no livro E do 1º Ofício do Registro Civil, o termo de nascimento. No caso dos autos, a farta documentação acostada comprova que a Requerente, nascida em 29/09/1975, na Colônia de Guadalupe, Departamento de Canindeyú, no Paraguai, é filha de pais brasileiros (v. fls. 07/09). Em relação à prova de residência fixa no Brasil, consta nos autos: 1) comprovante de residência (contas de energia e água - fls. 16/17) em nome do Sr. Mauro Luiz Zaura, ex-companheiro e pai dos filhos da Autora; 2) declaração do Centro de Educação Especial frequentado por uma das filhas da Requerente na cidade de Mundo Novo (fl. 18); e, 3) certidão lavrada pelo oficial de justiça da Comarca de Mundo Novo/MS que afirma e constata o endereço da parte (fl. 50). Demais disso, foi colhido o depoimento de uma das testemunhas arroladas na inicial, Sra. Cleuza Vieira de Souza (fl. 120), que foi categórica ao afirmar que conhece a Autora há cerca de 10 anos, sendo certo que neste período jamais se mudou da cidade de Mundo Novo/MS. Assim, satisfeitos os requisitos legais, entendo que o presente pedido há de ser deferido, o que também é da opinião do Ministério Público Federal. Diante do exposto, com arrimo no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, DECLARO A NACIONALIDADE BRASILEIRA da Requerente TERESINHA LERIA ANTUNE, para todos os fins de direito. Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pela Requerente, ficando suspenso o pagamento nos termos da Lei 1.060/50 (artigos 11 e 12). Expeça-se ofício ao Registro Civil de Pessoas Naturais de Mundo Novo/MS, a fim de que proceda ao registro da opção (art. 29, inciso VII, e 2º, da Lei n. 6.015/73), estando isenta de emolumentos (art. 30, caput e , da Lei n. 6.015/72). Arbitro os honorários devidos ao advogado dativo nomeado à f. 33, na forma da Resolução 558/CJF/2007, em 1/3 (um terço) do valor mínimo constante da tabela a ela anexa. Providencie a Secretaria da Vara, depois do trânsito em julgado, a requisição de pagamento. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando a devida baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000472-25.2008.403.6006 (2008.60.06.000472-0) - IVONE TEODORA DOS REIS(Pr026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVONE TEODORA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do r. despacho de f. 88, bem como para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, sendo que inércia implicará em concordância tácita com o que foi cadastrado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000820-43.2008.403.6006 (2008.60.06.000820-7) - ARY MENDES DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL X FAZENDA NACIONAL X ARY MENDES DA SILVA

Fica o sucumbente, Ary Mendes da Silva, intimado a pagar, no prazo de (quinze) dias, o valor da condenação, sob pena de multa, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil.

0001092-37.2008.403.6006 (2008.60.06.001092-5) - ANDREIA MARIA RAMALHO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 133) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. manifestação de f. 136), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000982-04.2009.403.6006 (2009.60.06.000982-4) - CONCEICAO FRANCISCA EMIDIO HORVATTI(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 128) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. manifestação de f. 131), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001183-57.1999.403.6002 (1999.60.02.001183-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X DELCI GONZATTK ZAMPIERON(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X ONESIO DO CARMO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS002462 - JOSE WALTER ANDRADE PINTO) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X ANDREJ MENDONCA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X JOSE FERREIRA DE SOUZA(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 1308.Fica a defesa intimada para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 402, do CPP.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o defensor dativo do réu Francisco Pereira de Almeida, Dr. José Walter Andrade Pinto, para que se manifeste no mesmo prazo.Cumpra-se. Intimem-se.